



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 13/2020 – São Paulo, segunda-feira, 20 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002197-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA SP

PARTE AUTORA: PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RHOBSON LUIZ ALVES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes de que foi designado o dia 22 de janeiro de 2020, às 08:30 horas, como a data em que se abrirão os trabalhos periciais que serão realizados na empresa SOTREQ S.A. localizada na Avenida Anhanguera 3125, Jardim do Prado, Araçatuba/SP.

Comunique-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando que o juízo de admissibilidade do recurso interposto nos Embargos à Execução Fiscal interpostos pela executada/embargante é do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica mantida a suspensão desta Execução Fiscal até notícia superveniente acerca de eventual recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo.

Caberá à parte exequente trazer aos autos informações neste sentido, com vistas ao retorno regular do trâmite processual deste executivo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001320-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Apresente(m) a(s) parte(s) as contrarrazões ao(s) recurso(s) da(s) parte(s) contrária(s), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-57.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando que o juízo de admissibilidade do recurso interposto nos Embargos à Execução Fiscal interpostos pela executada/embargante é do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica mantida a suspensão desta Execução Fiscal até notícia superveniente acerca de eventual recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo.

Caberá à parte exequente trazer aos autos informações neste sentido, com vistas ao retorno regular do trâmite processual deste executivo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001348-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Apresente(m) a(s) parte(s) as contrarrazões ao(s) recurso(s) da(s) parte(s) contrária(s), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001979-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução nº 5000158-30.2018.4.03.6107, dos quais estes são dependentes, que trata do deferimento de penhora sobre Seguro Garantia oferecido pela executada, ora embargante, RECEBO os embargos para discussão e suspendo a execução, uma vez que seguro o Juízo por referida penhora.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, SP, 16 de janeiro de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6332

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-22.2003.403.6107 (2003.61.07.001304-6) - JOSE DE ARIMATHEIA COUTINHO - (LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO)(SP367176 - FABRICIO FELIPE DUTRA SILVA E SP056282 - ZULEICA RISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 497/498, nos termos do r. despacho de fl. 495.

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-10.2010.403.6107 - CORNELIA MARGOT GAMERSCHLAG X JORGE SCHWEIZER X NOEL SCHWEIZER X PEDRO LAERTE MENCHON FELCAR X SEBASTIAO BELEZIN X GUILHERME HENRIQUE BELEZIN X MARKUS MAX WIRTH X GERTRUD ELISABETH WIRTH (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-25.2010.403.6107 - PEDRO LUIZ DA SILVA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 554/560: anote-se.

Considerando que até a presente data não houve notícia de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, cumpra-se o despacho de fl. 552, arquivando-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-29.2013.403.6107 - ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR (SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à patrona da parte autora sobre as informações da Caixa de fls. 206/207, por cinco dias.
Após, expendidas as considerações, ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001618-60.2006.403.6107 (2006.61.07.001618-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002186-9)) - ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA JOSE PEREIRA FERREIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 230: considerando que o advogado dativo, intimado pessoalmente às fls. 228/229, não regularizou o seu cadastro no sistema AJG, situação que impossibilita a requisição de seus honorários, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se, intimando-se o advogado por mandado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002147-30.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA (SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.
Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000833-15.2017.403.6107 - DISTRIBUIDORA REDEPAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP325002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
2- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
3- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000881-71.2017.403.6107 - CORTEZ & FILHOS LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Tendo em vista a manifestação da impetrante de fls. 353/354, expeça-se a certidão requerida, constando a informação mencionada quanto a renúncia a execução do título judicial.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Publique-se.

CERTIDÃO FLS. 374: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho retro, a certidão de inteiro teor solicitada a fls. 371/372, foi expedida e aguarda a retida em Secretaria, mediante recolhimento de custas, em guia própria, no valor de R\$ 10,00 (dez) reais, nos termos do Provimento n. 138/2017 da Presidência do TRF3.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000941-44.2017.403.6107 - ELITE-ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) fls. 311/314, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010872-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010872-2) - SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- 5- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

Expediente N° 6327

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-17.2009.403.6316 - CARLOS OTONI DE MIRANDA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 242/243, nos termos do r. despacho de fls. 239.

PROCEDIMENTO COMUM

000222-45.2011.403.6107 - ANTONIO DANIEL ESPOSITO (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre as fls. 159/162 e r. despacho de fl. 156/vº, conforme item 3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-66.2014.403.6331 - ARTUR ANTONIO ALVES DE ASSIS - INCAPAZ X ELISANDRA ALVES DOS SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 253/254, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000994-98.2012.403.6107 - ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-86.2013.403.6107 - HILDA MARIA DE SOUZA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006067-56.2009.403.6107 (2009.61.07.006067-1) - DAZIZA DE SOUSA RODRIGUES - ESPOLIO X HERMENEGILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAZIZA DE SOUSA RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-66.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROSILENE APARECIDA VIOLIN

DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo ID 26890887 e ao autor para réplica, nos termos do ID 25164022.
Araçatuba, 17.01.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000545-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CECILIA DE FATIMA ORNELAS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que junto a seguir os extratos de pagamento dos officios requisitórios que seguem, para ciência às partes.

Araçatuba, 17/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004551-16.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI S/A.
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 206.310,77 (duzentos e seis mil trezentos e dez reais e setenta e sete centavos), conforme memórias de cálculos anexas atualizada até maio/2019, e determino a requisição do(s) referido(s) valor(es).

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

-

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000934-64.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANISIO SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID n.º 18439945: Indefiro a realização da prova pericial e oral.

Nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, a comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos, capazes de qualificar a atividade laboral como especial para fins previdenciários, é eminentemente documental, feita mediante formulário emitido pelo empregador, fundamentado em laudo pericial.

A prova oral, nesse caso, é absolutamente impertinente, não podendo sobrepor-se àquela de natureza técnica.

No caso, houve apresentação de formulário(s) fornecido(s) pelo(s) empregador(es). Se o segurado entende que os documentos não espelham as reais condições em que o labor foi prestado, como alega em sua petição, trata-se de questão que pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição da República.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

Analisando os PPP's que acompanham a inicial, vejo que estão lançadas todas as informações que o empregador julgou pertinentes quanto às atividades e os fatores de risco a que a parte autora estava submetida. Vê-se, portanto, que não há qualquer motivo para a realização de perícia para esclarecer conflito de natureza previdenciária. Se tais informações não condizem com a realidade, como afirma a parte autora em sua inicial, deve buscar a correção no foro trabalhista, que é o competente para fazê-lo, nos termos do art. 114, inc. I e IX, da Constituição da República.

A análise quanto ao enquadramento jurídico das atividades exercidas não configura questão puramente técnica que excede à capacidade e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame.

Assim, indefiro a realização da perícia requerida.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 16 de janeiro de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE PENAPOLIS LTDA - ME, JABES DA SILVA NASCIMENTO, MARLENE APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075

DESPACHO

1- Regularizemos executados a sua representação processual, tendo em vista que na procuração ID 19606715 não consta a assinatura de Jabes da Silva Nascimento, em quinze dias.

2- Certidão ID 19522476: guarde-se o prazo para cumprimento do item 1.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSELAINÉ APARECIDA DA SILVA BUZZO - ME, ROSELAINÉ APARECIDA DA SILVA BUZZO, ADAO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a carta precatória juntada no ID 21419800, observando-se a certidão do oficial de justiça de fls. 16/21, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 19979785, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 17.01.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008048-91.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BENEDITO DECIMO DIAS ALVA
Advogado do(a) AUTOR: MARUY VIEIRA - SP144661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por **BENEDITO DÉCIMO DIAS ALVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer o cumprimento da sentença de id. 24121244 (fls. 11/14 e 93), transitada em julgado em 31/08/2010 (id. 24121244 – fl. 50).

Em petições de id. 25369020 e 25696695, a parte autora informou que aderiu administrativamente ao acordo da FEBRABAN. Todavia, afirma que o valor de R\$ 31.197,64 foi equivocadamente depositado nestes autos, razão pela qual requer seu levantamento. Requer a extinção do feito nos termos do que dispõe o artigo 924, III, do CPC.

Concordância da CEF no id. de nº 26126400.

Determinou-se que a CEF juntasse aos autos os depósitos efetuados (id. 26230962), já que embora tenha mencionado, não acompanhou a petição de id. 26126400.

Guias de depósito juntadas no id. nº 26347324.

Relatei. Passo a decidir.

O acordo entabulado extrajudicialmente pelas partes enseja a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se, **de imediato**, ofício à CEF para que proceda à transferência dos valores de id. 26347324 (principal e honorários, conforme apurados no id. 25697154), para os Bancos/agências/contas de id. 25696695.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Oficie-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000226-65.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Designo para o dia 19 de Fevereiro de 2020, às 14:00hs., a realização da audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu.

Intimem-se.

Notifique-se o M.P.F.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002860-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177, DAMIAN VILUTIS - SP155070, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626

REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizado por VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA, em razão da deflagração da operação policial "TUDO NOSSO".

Ouvido o representante do Ministério Público Federal (ID nº 24533641), sobreveio decisão terminativa (ID nº 24900949), proferida em 21/11/2019, que determinou a restituição dos veículos de placas CUE-9545, FQF-8649, FCC-0749 e ESM-3060.

Referida decisão foi devidamente cumprida conforme se depreende da certidão de oficial de justiça (ID nº 25598867) e do ofício protocolado na Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba (ID nº 25598871).

Posteriormente, em 09/12/2019, novos requerentes (IGOR TIAGO PEREIRA e JOSÉ AVELINO PEREIRA) surgem nos autos pleiteando a liberação de outros veículos apreendidos, tomando carona no ajuizamento do requerimento da empresa VIPIG TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA.

Tal procedimento não merece acolhimento, devendo os mencionados requerentes (IGOR e JOSÉ AVELINO), caso pretendam, ajuizar pedidos apartados e autônomos, a fim de se evitar eventuais tumultos processuais que possam decorrer do pleito ora deduzido nestes autos eletrônicos.

Ante o exposto, não conheço dos pedidos formulados por IGOR TIAGO PEREIRA e JOSÉ AVELINO PEREIRA (ID's nº 25825534 e nº 25826263, respectivamente).

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Após, arquite-se este procedimento.

ARAÇATUBA, 19 de dezembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002745-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555

REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, formulada pelo requerente JOSE CLÁUDIO FERREIRA, pleiteando a restituição do veículo Hyundai Creta, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor branca, placa FNZ 0529, apreendido no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0000090-34.2019.403.6107, na deflagração da Operação "#tudonosso" pela Delegacia de Polícia Federal, que investiga a eventual ocorrência de crimes contra a administração pública e delitos previstos na Lei 8.666/93 na Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP.

O requerente foi indiciado no feito principal como incurso nos artigos 288, 317 do Código Penal, artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Aduz o requerente que o veículo supra foi adquirido para seu uso pessoal, com isenção de tributos por tratar-se de pessoa com deficiência, submetendo-se ao respectivo procedimento administrativo, tendo sido sua capacidade econômica avaliada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e pela Receita Federal, que lhe concedeu a isenção, ficando comprovada a origem lícita dos recursos utilizados para sua aquisição, sendo desnecessária a manutenção de sua apreensão. Alternativamente, na impossibilidade de restituição integral, pleiteia a nomeação do requerente como depositário fiel do bem.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento da restituição, ante ausência de documentos que comprovem análise de sua capacidade econômica, mas não se opõe ao deferimento de sua nomeação como depositário fiel do bem.

É o breve relatório.

Decido.

A busca e apreensão no processo penal está previsto no art. 240 do Código de Processo Penal e visa: 'a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção".

No presente caso destes autos, a apreensão criminal se fundamentou na suspeita de aquisição do bem com recursos de origem ilícita.

Pois bem.

Em que pese o formal indiciamento do requerente no feito principal, não houve naqueles autos de investigação a comprovação inequívoca de sua aquisição com recursos provenientes de crime que fundamenta a manutenção da apreensão do veículo em questão; logo, não há como encaixar a apreensão do veículo nas hipóteses do artigo 240, do CPP, supramencionado.

Nesse sentido, defiro o pedido para restituição do veículo Hyundai Creta, cor branca, placa FNZ 0529, ao seu proprietário, sem necessidade de nomeação de depositário, pois não há provas veementes de que tal automóvel foi adquirido com dinheiro ilícito.

Oficiem-se à Delegacia de Polícia Federal para ciência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001721-23.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: LAZARO ROBERTO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

...Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000881-42.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REPRESENTANTE: JOSE PAULO ZEN

ATO ORDINATÓRIO

... Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000940-30.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: NILBERTO GARCIA CALCADOS - ME, NILBERTO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

ATO ORDINATÓRIO

... Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000290-80.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: C. P. ANTUNES VEICULOS - ME, BRUNA ATENCIO ROCHA, CRISTINA PAVAN ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

... Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MANOELE KRAHN - PR43592
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES como intuito de obter a declaração de nulidade do auto de infração n. 502.414-D, de 21/11/2007, bem como do Termo de Embargo n. 509.608-C e das penalidades dele decorrentes, ambos lavrados por agentes do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

1. DA PROVA PERICIAL

Instadas as partes para se manifestarem acerca de novas provas, a parte ré nada requereu. Já a parte autora requereu prova pericial, para comprovar que o incêndio, que culminou na multa ambiental, teve início nos imóveis vizinhos. Justifica tal prova pela finalidade de ser reconstituída a dinâmica do fogo, podendo o perito judicial analisar as fotos, dados do INPE, imagens e indícios a fim de identificar os focos de incêndio.

No que se refere à prova pericial, como bem especifica Freddie Didier Jr, "*é aquela pela qual a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial – que poderá ser objeto de discussão das partes e por seus assistentes técnicos*" (in: Curso de Direito Processual Civil, volume 2, 10ª. edição, Ed. JusPodivm, 2015, p. 257).

Em outras palavras, a prova pericial somente será necessária quando a demonstração dos fatos depender do auxílio de um exame técnico e científico que esteja fora do alcance do homem comum (art. 156 c/c 375, ambos do CPC).

No entanto, no caso em questão, não se faz necessária a prova pericial, pois não se justifica a sua realização para a análise de fotos, dados do INPE, imagens e indícios dos focos de incêndio não necessitam de *expert* para que este Juízo chegue à uma conclusão lógica.

Ademais, o próprio artigo 472, do CPC estabelece que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficiente. É o caso dos autos.

Com isso, de forma fundamentada, indefiro a prova pericial.

2. DA NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por fim, entendo que o feito não está pronto para julgamento, pois, pela natureza da lide, de índole ambiental, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal.

Logo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para, nos termos do artigo 178, I do Código de Processo Civil, intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a, no prazo de até 30 dias, manifestar-se sobre eventual interesse na questão jurídica debatida nos presentes autos.

3. Após a manifestação do MPF, dê ciência para as partes. Ato contínuo, venhamos autos para sentença.

4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 17 de dezembro de 2019.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000544-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDENICE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em DECISÃO.

O presente processo, inicialmente ajuizado na Justiça do Trabalho em Araraquara, tinha dez pessoas no polo ativo, incluindo a agora autora VALDENICE MATEUS DA SILVA, ação ajuizada em face da União Federal e o Estado de São Paulo.

O pedido, em síntese apertada, é no sentido da condenação dos réus ao pagamento da complementação de aposentadoria e/ou pensão por morte, no percentual de 14% (quatorze por cento), a partir de 2003, em conformidade com o Dissídio Coletivo TST – DC nº 92.590/2003-000-00-00.0, diferenças vencidas e vincendas devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento sob o código do salário base.

No caso em tela, a autora VALDENICE é viúva e pensionista de Valdemar Mateus da Silva, ferroviário aposentado em 10/03/1966, falecido em 17/03/1987, que exercia o cargo de Técnico de Acompanhamento de Controle III.

O processo teve um grande e longo percurso até chegar até esta Subseção de Araçatuba/SP, passando pela Justiça do Trabalho, Justiça Estadual, Vara Federal e Juizado Especial Federal em Araraquara/SP (neste último, em que houve o desmembramento do processo principal em dez).

Desde já, este Juízo se solidariza à parte autora pelo atraso injustificado na prestação jurisdicional, levando-se em conta a idade da jurisdicionada.

O processo precisa chegar a um denominador comum, que é a sentença de mérito. Mas ainda falta ser saneado.

Intimadas as partes para se manifestarem, tanto a Autora quanto a ré União Federal requereram remessa dos autos para a Justiça Estadual, em face da ilegitimidade passiva desta ré de fazer parte da demanda.

Entretanto, tal questão já resta devidamente resolvida nos autos desse processo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5017022-68.2017.403.0000, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, não podendo este Juízo modificar decisão proferida pelo E. TRF3. Logo, indefiro de plano tais requerimentos.

Noto, outrossim, que o Estado de São Paulo, que é parte ré nesse processo – desde que se iniciou na Justiça do Trabalho em Araraquara/SP -, não foi intimado a se manifestar nos autos e sequer foi incluído no polo passivo quando o feito digital foi remetido para este Juízo Federal.

Por outro lado, como a parte autora é pessoa idosa, nos termos da lei, faz-se necessária a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar nos autos.

Finalmente, como se trata de complementação de pensão por morte – e tendo e vista que tal assunto está relacionado com o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), intime-se a referida autarquia federal para se manifestar se tem interesse na lide.

Em suma, determino:

1. a inclusão, via SEDI, do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.
2. em seguida, intime-se o Estado de São Paulo, Ministério Público Federal e Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, se manifestarem nos autos.
3. Após, dê vista à parte autora.
4. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Araçatuba, 26 de novembro de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-54.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LUCAS MATEUS MORAES

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para manifestação no prazo de 48 (quarenta) e oito horas quanto ao bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD (evento 22223732).

No silêncio ou havendo concordância da exequente, determino o desbloqueio dos valores constantes na minuta em favor da executada.

Após tendo em vista o requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se e CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002348-37.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: SILVIO CARLOS FIRMINO EIRELI - ME, SILVIO CARLOS FIRMINO, CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, tragam os autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 26564673, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 08 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 7415

PROCEDIMENTO COMUM

000166-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000166-4) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes, de que em qualquer fase do processo poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização das peças, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Havendo interesse na digitalização, proceda-se a Secretaria a conversão de Metadados de Autuação, certificando-se e remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se de que, havendo cumprimento de sentença, este ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017

Não havendo manifestação por ora, aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008954-18.2006.403.6107 (2006.61.07.008954-4) - ROSELAINÉ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA GLOBO S/A(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando-se que o Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, intime-se a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença, providenciando a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a digitalização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000204-17.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO E OUTROS - CONDOMINIO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes, de que em qualquer fase do processo poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização das peças, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Havendo interesse na digitalização, proceda-se a Secretaria a conversão de Metadados de Autuação, certificando-se e remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se de que, havendo cumprimento de sentença, este ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017

Não havendo manifestação por ora, aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003220-13.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 185/187) e o executado, por não concordar com os valores requeridos, apresentou impugnação, conforme fls. 195/201. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 215/220) e, ao final, a impugnação foi julgada procedente, conforme fls. 222/223. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 229. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802927-98.1997.403.6107 - ALDAISA PEREIRA MANICOBA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES - ESPOLIO X SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES X MARIA EMILIA CAZERTA FIDELLES MAGOGA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X UNIAO FEDERAL X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X KEIKO NAKATATE KIMURA X UNIAO FEDERAL X LAURINDO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X UNIAO FEDERAL X MAURO FILO X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UBIRATAN FIDELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por ALDAISA PEREIRA MANICOBA E OUTROS, em face da UNIAO FEDERAL. Os dez autores iniciais do processo apresentaram os cálculos de liquidação às fls. 480/481 (3º volume). Regularmente citada para se manifestar (fl. 506) a UNIAO FEDERAL não concordou com a conta de liquidação apresentada e interpôs, então, os embargos à execução n. 2008.61.07.007022-2, conforme fl. 508. Por força da sentença prolatada nos embargos supra (vide cópia às fls. 694/695), restou reconhecido que as exequentes MARIA ARIMÉIA OLIVEIRA CHAVES e NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA nada tinham a receber, pois já teriam recebido as diferenças a que faziam jus na própria via administrativa. Restaram apuradas, então, diferenças a serem pagas somente em favor de oito exequentes, a saber: ALDAISA PEREIRA MANICOBA, BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI, JOSEFINA PEDON SILVESTRE, KEIKO NAKATATE KIMURA, LAURINDO NICOLETTI, MARIA JOSÉ DE CAMPOS NÍMIA, MAURO FILO e UBIRATAN FIDELLES. Às fls. 801/807, expedidos os RPV's em nome de todos os exequentes, com exceção de UBIRATAN, pois conforme a segunda certidão de fl. 800, foi noticiado o seu óbito, sem que houvessem herdeiros habilitados nos autos. Às fls. 811/834, comprovantes de liberação do pagamento devido aos exequentes MAURO, JOSEFINA, BALCILISA, MARIA JOSÉ, LAURINDO e ALDAISA; comprovante de pagamento em favor de KEIKO encontra-se às fls. 865. Às fls. 837/849, encontra-se o pedido de habilitação dos herdeiros de UBIRATAN, pleito esse que foi deferido à fl. 915. Foram solicitados, também, os pagamentos em favor dos advogados que atuaram no feito, a saber, EDNA FLOR e HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, às fls. 853/854, sendo certo que os valores a eles devidos foram efetivamente liberados, conforme fls. 913/914. Às fls. 925/926, foram expedidos os RPV's em nome das herdeiras de UBIRATAN, a saber, SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES e MARIA EMILIA CAZERTA FIDELLES MAGOGA. O valor devido a SONIA MARIA foi pago à fl. 959 e, finalmente, o valor devido a MARIA EMILIA também foi efetivamente liberado, conforme comprovamos documentos de fls. 978 e 986/988. Intimados a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de dez dias (fl. 989), todos os exequentes permaneceram inertes e nada requereram, conforme certificado à fl. 989, o que indica concordância presumida. Na sequência, vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Considerando que, neste feito, os exequentes MARIA ARIMÉIA OLIVEIRA CHAVES e NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA nada tinham a receber; e considerando, ainda, que os exequentes ALDAISA PEREIRA MANICOBA, BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI, JOSEFINA PEDON SILVESTRE, KEIKO NAKATATE KIMURA, LAURINDO NICOLETTI, MARIA JOSÉ DE CAMPOS NÍMIA, MAURO FILO e as sucessoras de UBIRATAN FIDELLES já receberam tudo quanto lhes era devido, o devido pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se definitivamente os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001346-37.2004.403.6107 (2004.61.07.001346-4) - DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES)(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP34467A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fl. 428: Concedo o prazo de 15 dias requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000796-61.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000706-8)) - JONAS ANTONIO MOLTO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JONAS ANTONIO MOLTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se expressamente a executada em relação à diferença da sucumbência apontada pelo exequente, às fls. 108/109.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002897-57.2001.403.6107 (2001.61.07.002897-1) - JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X ARACY BAPTISTA DOS SANTOS(SP102799 - NEUSA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de R\$ 17.186,67 para a parte autora e R\$ 0,00 a título de honorários advocatícios, em julho de 2017 (fls. 195/196). Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte exequente dela discordou (fls. 209/212), dizendo que, na verdade, teria a receber o valor total de R\$ 24.819,36; sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição do respectivo RPV, em relação ao valor incontroverso (fls. 220/221) e pleiteou também, na sequência, a habilitação da herdeira do autor originário (fls. 222/229). Tanto a habilitação, quanto o pedido de pagamento do valor incontroverso foram deferidos pelo Juízo (fl. 232). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e, posteriormente, o valor foi liberado em favor da exequente, conforme comprova o documento de fl. 262. Citado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS ofertou impugnação à execução (fls. 240/244). Na ocasião, a autarquia federal sustentou a ocorrência de excesso de execução, pugnano pela correção de sua própria conta. Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 253/260, informando que, após o levantamento dos valores incontroversos, ainda seria devido um saldo remanescente em favor da parte autora, no valor de R\$ 7.760,96, em julho de 2017. Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte exequente com ela concordou integralmente, conforme fls. 264/265, enquanto o INSS discordou da perícia, impugnando as suas conclusões (fl. 268). Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte exequente/impugnada pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 24.819,36. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 17.186,67. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido - após o levantamento dos valores incontroversos - um saldo remanescente, no valor de R\$ 7.760,96. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são muito próximos do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. E, nesse caso em concreto, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-iaté agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, saldo remanescente em favor da parte autora, no valor de R\$ 7.760,96, em julho de 2017. Condeno a parte impugnante (INSS) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Após escoado o prazo recursal, requisite a sentença o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001655-58.2004.403.6107 (2004.61.07.001655-6) - LAURINDO ALVES X ANDRE LUIS ALVES - INCAPAZ X ANA BEATRIZ ALVES - INCAPAZ X LIDIANE MARIA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 185/186), apontando como devido o valor total de R\$ 24.007,85, sendo R\$ 22.251,73 para a parte autora e mais R\$ 1.756,12 a título de honorários advocatícios. O exequente LAURINDO ALVES, intimado, discordou dos valores e apresentou os seus próprios cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de R\$ 36.570,92, sendo R\$ 33.883,99 para si e mais R\$ 2.686,93 a título de honorários advocatícios, posicionados para setembro de 2016 (fls. 200/203). Na sequência, noticiou-se o óbito do autor originário e foi postulada a habilitação de seus herdeiros, conforme fls. 209/220. O INSS concordou em parte como pedido, requerendo a habilitação apenas dos filhos do falecido, conforme fl. 225. Intimado a se manifestar sobre a conta apresentada pela parte autora, o INSS dela discordou e ofertou impugnação à execução (fls. 226/228). Na ocasião, a parte executada sustentou a ocorrência de excesso de execução e pugnou pela correção de suas próprias contas. A exequente manifestou-se em réplica à impugnação, novamente pugnano pela correção de sua própria conta (fls. 237/241). Sem prejuízo, requereu desde logo a expedição dos competentes RPV's, em relação aos valores incontroversos (fls. 234/236). À fl. 242, este Juízo deferiu o pedido de levantamento dos valores incontroversos e decidiu, também, o pedido de habilitação. Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 244/248, informando que o valor remanescente da execução - após o levantamento dos valores incontroversos - seria de R\$ 26,14 no total, dos quais R\$ 17,23 pertencem ao autor e R\$ 8,91 trata-se de verba honorária, em setembro de 2016. Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, o INSS comela concordou integralmente, requerendo a sua homologação (fl. 258), enquanto o autor deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia à fl. 266-verso. Observo, finalmente, que os valores incontroversos já foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos nos documentos de fls. 264/266. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante do fato de que o parecer contábil não foi impugnado por nenhuma das partes, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, de fls. 244/248. O quantum de debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 26,14 no total, dos quais R\$ 17,23 pertencem ao autor e R\$ 8,91 trata-se de verba honorária, em setembro de 2016. Em que pese a procedência da impugnação, deixo de condenar a parte autora/impugnada ao pagamento de verba honorária, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 31). Custas processuais não são devidas. Escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004298-18.2006.403.6107 (2006.61.07.004298-9) - MANOEL FERREIRA ANGELO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MANOEL FERREIRA ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os seus cálculos de liquidação às fls. 298/299, afirmando que nada era devido ao autor ou ao seu advogado (execução com valor zero), sob o argumento de que a revisão que foi deferida neste processo já teria sido implementada, na via administrativa e as diferenças teriam sido pagas, no dia 01/08/2009. Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte exequente dela discordou (fls. 302/210) dizendo que, na verdade, teria a receber o valor total de R\$ 63.722,92, sendo R\$ 47.443,01 devidos ao autor e R\$ 16.279,90 a título de verba honorária; aduziu que o INSS tinha, de fato, pago valores na via administrativa, porém sem as correções devidas e postulou que fosse homologada a sua conta de liquidação. Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS ofertou, então, impugnação à execução (fls. 320/326), mais uma vez argumentando que o valor da execução seria zero e pugnano, assim, pela ocorrência de excesso de execução. A parte autora/exequente manifestou-se em réplica às fls. 329/334. Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 335/340, informando que seria devido aos exequentes um saldo total de R\$ 109.330,27, dos quais R\$ 88.992,61 seriam do autor e R\$ 20.337,66 pertenceriam ao advogado que atua no feito, valores esses posicionados para novembro de 2017. Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte exequente comela concordou integralmente, conforme fls. 342, enquanto o INSS impugnou as conclusões da perícia, mais uma vez sustentando a ocorrência de excesso de execução, conforme fls. 344/346. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte exequente/impugnada pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 63.722,92. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, diz que o valor da execução é zero. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido - um saldo total de R\$ 109.330,27, dos quais R\$ 88.992,61 seriam do autor e R\$ 20.337,66 pertenceriam ao advogado que atua no feito, valores esses posicionados para novembro de 2017. A conta da Contadoria há que ser imediatamente homologada. Passo a fundamentar. Em primeiro lugar, cumpre observar que o valor pleiteado pela autora/exequente é menor do que o valor apontado no parecer contábil porque foi utilizada RMI com valor errado; de fato, verifica-se à fl. 302 que o autor partiu de uma RMI revista no valor de R\$ 870,89, quando o correto teria sido aplicar a RMI revista no valor de R\$ 961,97. Isso explica porque o valor apurado pela parte exequente foi menor do que o valor da Contadoria. De outro giro, não procede a alegação do INSS de que o valor da execução seria zero. Isso porque, de fato, houve um pagamento administrativo de diferenças, ocorrido em 08/2009, no valor de R\$ 47.015,21. Tal pagamento, todavia, foi efetuado sem os acréscimos e correções devidas e, ademais, existem diferenças a serem pagas também a título de verba honorária. Desse modo, a Contadoria - de modo absolutamente correto e fiel ao título que transitou em julgado - atualizou todas as diferenças a que o autor fará jus, até a competência 11/2017, e obteve o valor total de R\$ 223.714,30 (vide fl. 338). Na sequência, a Contadoria também atualizou monetariamente o valor que o INSS já pagou, na via administrativa, e obteve o montante de R\$ 114.384,03 (também conforme consta de fl. 338) e obteve, assim, a diferença devida, que é justamente o valor de R\$ 109.330,27. Percebe-se, assim, que o encontro de contas foi corretamente realizado, pois os valores devidos ao autor foram corrigidos monetariamente, do mesmo modo que os valores já pagos pelo INSS também foram devidamente atualizados, não restando assim prejuízo ou enriquecimento indevido para nenhuma das partes. Tanto isso é verdade que até mesmo o servidor do próprio INSS sugeriu, em sua manifestação de fl. 346, a concordância com os cálculos da senhora Contadora, pois assim se manifestou, in verbis: sugere-se concordância com os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, pois foram auferidos com atualização monetária e juros moratórios e após deduzidos os valores pagos administrativamente. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela Contadoria estão corretos, enquanto que a conta apresentada pelo INSS não reflete a exatidão do julgado. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL de fls. 335/340 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum de debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, saldo total de R\$ 109.330,27, dos quais R\$ 88.992,61 pertencem ao autor e R\$ 20.337,66 pertencem ao advogado que atua no feito, valores esses posicionados para novembro de 2017. Condeno a parte impugnante (INSS) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's/precatórios, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000925-08.2008.403.6107 (2008.61.07.000925-9) - MARIA INES LACERDA CONCEICAO (SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA INES LACERDA CONCEICAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por MARIA INES LACERDA CONCEICAO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. A exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 224/225), postulando o pagamento da quantia total de R\$ 9.723,90, posicionada para setembro de 2016. Intimada a se manifestar, a executada o fez por meio da petição de fls. 227/235, tecendo considerações sobre a forma como a execução deveria se dar, mas não ofereceu qualquer impugnação ao valor pleiteado. Diante disso, o Juízo homologou os cálculos de liquidação oferecidos pela exequente, à fl. 236. Foi expedido, então, o competente ofício requisitório (fl. 239) e posteriormente a executada ECT comprovou ter efetuado depósito judicial do valor da condenação, com as correções e atualizações devidas, totalizando o montante de R\$ 11.120,02, em 31/07/2018, conforme fls. 242/247. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente disse que não estava de acordo. Informou, na manifestação de fls. 253/254, que haveria uma diferença a ser paga, no valor de R\$ 1.418,87, correspondente a diferenças não quitadas, dos meses de julho a novembro de 2018. Postulou, assim, o imediato levantamento do valor incontroverso e a intimação do executado para pagar a diferença apontada. Os pleitos da autora/exequente foram deferidos à fl. 255. O Alvará de levantamento do valor incontroverso foi expedido à fl. 256 e efetivamente levantado pela autora, conforme fls. 263/265. Intimada para complementar o depósito, a ECT insurgiu-se por meio da manifestação de fls. 257/258, aduzindo que não haviam valores complementares a serem pagos. Disse, em apertada síntese, que os valores postulados pela autora (R\$ 9.723,90) foi atualizado monetariamente e acrescido de juros até a data da expedição do RPV, o que seu deu em 11/05/2018, sendo certo que, após a expedição e até a data do efetivo pagamento, não são devidos juros de mora sobre o valor apurado. Requereu, assim, a reconsideração da decisão de fl. 255 e a imediata extinção do feito. Diante da discrepância de valores apontados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou como devido, em julho de 2018, um valor total de R\$ 10.762,70. Com base nisso, informou a senhora contadora, à fl. 260 que Considerando o depósito de fl. 245, não há saldo em favor da parte exequente (grifo nosso). Intimados a se manifestar sobre o laudo contábil, a ECT requereu a devolução do valor de R\$ 357,32, que teria sido depositado a maior (conforme as conclusões da Contadoria Judicial), enquanto a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme fl. 266-verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. De início, observo que assiste razão à ECT quando sustenta que não há valores complementares a serem pagos em favor da exequente. Isso porque, conforme já assentado na nossa jurisprudência, os juros de mora incidirão automaticamente até a data da efetiva expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida (Incidentem os juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório). A partir de tal data, ou seja, a partir da efetiva expedição do RPV, deve então ser observada a Súmula Vinculante nº 17, a qual prevê que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Desse modo, no caso concreto, o RPV foi expedido em julho de 2018 e acrescido de juros de mora até tal data; como ele foi pago no mesmo ano, ou seja, em dezembro de 2018 (conforme documentos de fls. 263/265 acostados ao processo), não há que se falar em incidência de juros de mora depois de tal data. De outro lado, não assiste razão à ECT quanto postula a devolução de supostos valores depositados a maior em favor da autora. Isso porque, em nenhum momento, ela impugnou a conta de liquidação apresentada pela parte autora e, ademais, foi ela própria, ECT, quem promoveu a atualização do valor que entendia devido, conforme consta de fls. 242/244, encontrando o valor de R\$ 11.120,02. Não pode pretender agora - depois que o valor incontroverso já foi inclusive objeto de levantamento, por parte da autora - pretender desconstituir situação que já se encontrava consolidada nos autos. Ademais, apenas por amor ao debate, observo que o laudo da Contadoria foi elaborado com a finalidade principal de verificar se ainda havia valores remanescentes a serem pagos em favor da autora, e a senhora contadora ofereceu resposta negativa. De outro giro, o valor que foi por ela apontado nem sequer chegou a ser homologado por este Juízo. Assim, considerando que a parte autora já recebeu tudo quanto lhe era devido e que, nos termos da fundamentação supra, também não há quaisquer valores a serem devolvidos para a ECT, a sentença foi integralmente cumprida. E, por sua vez, o cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003459-51.2010.403.6107 - WILSON CARLOS BERTOLETTO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X WILSON CARLOS BERTOLETTO X UNIAO FEDERAL

Intemem-se o exequente para juntar aos autos, os documentos solicitados pela Contadoria, no prazo de 15 dias. Após, tornemos autos à Contadoria, nos termos do despacho de fl. 254. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004330-47.2011.403.6107 - OLAIR SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X OLAIR SILVA X UNIAO FEDERAL (Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI)

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 170/171) e o executado deixou de impugnar qualquer tipo de impugnação, conforme fl. 175-verso. Diante disso, a conta da parte exequente foi homologada pelo Juízo, conforme fl. 176. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos nos documentos de fls. 182/183. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004483-95.2002.403.6107(2002.61.07.004483-0) - ALCIBIDES ALVES CARVALHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

DESPACHO/OFÍCIO N.º _____.

Fl. 325: Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos do julgado, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, servindo cópia deste despacho como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM

0010672-50.2006.403.6107(2006.61.07.010672-4) - ROSA CANDIDA PIRES ARROYO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DESPACHO - OFÍCIO N° 667/2019 - PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos.

Fl. 125: Defiro. Oficie-se à agência 3971/CEF deste Fórum para que proceda a transferência dos depósitos de fls. 75 e 76 para as contas, respectivamente, da autora ROSA CANDIDA PIRES (cpf. 095.704.048-25) e de seu advogado MARUY VIEIRA, apontadas à fl. 119, comunicando-se o juízo acerca da efetivação da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetivadas as diligências, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO, a ser regularmente instruído. RESPOSTA DO OFÍCIO NOS AUTOS COM CUMPRIMENTO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-32.2015.403.6331 - GIOVANNA FERNANDES TORRETE - INCAPAZ X PAMELLA PIRES FERNANDES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assimirado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, intime-se a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença, providenciando a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a digitalização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-52.2017.403.6107 - ANDRE LUIS PEREIRA X SILVANA APARECIDA CORREA PEREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, EM DECISÃO. Após serem regularmente intimados a purgar a mora, conforme constou da decisão de fls. 183/184, os autores ANDRÉ LUIZ PEREIRA E OUTRA não quitaram a dívida, no prazo que lhes foi assinalado. Apresentam, agora, a manifestação de fls. 192/194, na qual sustentam que o imóvel do autor, ANDERSON LUIZ PEREIRA, estaria disposto a quitar integralmente a dívida e assim evitar que seus familiares perdessem o imóvel em que vivem. Requerem, assim, que este Juízo autorize a transferência da escritura do imóvel para a pessoa de ANDERSON LUIZ PEREIRA, tão logo ele quite a dívida. Asseveram, ainda, que a CEF estaria ciente de tal negociação e que estaria de acordo com ela, necessitando, todavia, de autorização judicial para que a titularidade do imóvel fosse alterada. Ante o exposto, antes de proferir qualquer decisão ou julgamento no presente feito, intime-se a CEF para se manifestar, de forma específica e no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 192/194, devendo dizer, expressamente, se está de acordo com o pedido dos autores e quais as providências que seriam necessárias, por parte deste Juízo, no sentido de possibilitar o acordo ou a resolução da situação fática existente entre as partes, nestes autos. Após a resposta, façamos os autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0806435-52.1997.403.6107(97.0806435-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107(94.0803512-7)) - CARLOS AUGUSTO SALINEIRO X ADEMIR SIQUEIRA DRUZIAN(SP280211 - GUSTAVO DRUZIAN) X MARIA CRISTINA FRANCISCO ALVES DRUZIAN(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO SALINEIRO X FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

DESPACHO - OFÍCIO N° _____

Fls. 305/310: Defiro o pedido e a tramitação prioritária.

Tendo em vista os termos da v. decisão de fls. 234/238, transitada em julgado (fl. 266), nada obsta o levantamento da hipoteca fiduciária sobre o imóvel em questão, constante da Averbação 1, da matrícula de nº 55.133.

Portanto, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba para proceder o cancelamento da Av. 01, da Matrícula nº 55.133, devendo as custas e emolumentos do ato serem pagas pelo interessado.

Certifique-se que este Juízo funciona na Av. Joaquim P. Toledo, 1.534, V. Estádio, cep. 16020-050, fone: (18) 3117-0210, Araçatuba/SP.

Efetivadas as diligências e, nada mais sendo requerido, tomem-se estes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO, a ser regularmente instruído.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801361-17.1997.403.6107(97.0801361-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801860-35.1996.403.6107(96.0801860-9)) - DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA X JAIR TORCIANO X EDUARDO GUIMARAES TORCIANO(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA VALLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP085931 - SONIA COIMBRAE SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA VALLIM)

... Intime-se a CEF para manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004191-13.2002.403.6107(2002.61.07.004191-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-35.2001.403.6107(2001.61.07.005511-1)) - ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. A parte autora ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO apresentou os cálculos de liquidação de fls. 523/559, alegando que, diante da decisão que transitou em julgado, seria credora da CEF, no montante de R\$ 21.158,97, valor esse posicionado para julho de 2016. Intimada a se manifestar, a CEF ofertou impugnação à execução (fls. 562/570) alegando que não é devedora e sim credora em relação à autora, pois mesmo depois de afastados os índices e demais obrigações determinados na sentença e no acórdão, ainda teria valores a receber. Assevera, assim, que o montante correto com base no qual a execução deve prosseguir é de R\$ 46.638,63, devidos pela autora. A autora manifestou-se em réplica, novamente pugnano pela correção de sua própria conta e informando que, na competência de outubro de 2017, teria a receber da CEF a quantia de R\$ 23.165,36 (fls. 573/608). Sobreveio, então, o laudo pericial contábil de fls. 611/612, sobre o qual a CEF não se manifestou (fl. 617-verso) e a parte autora ofereceu impugnação, conforme fls. 613/617. É o relatório, passo a decidir. Tendo em vista que houve impugnação do cálculo por parte da exequente e que, ademais, a Contadoria não se manifestou sobre os cálculos da CEF, anexados às fls. 562/570, retomem os autos à Contadoria Judicial, para que preste os esclarecimentos que julgar necessários. Na sequência, coma juntada dos esclarecimentos aos autos, abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor/embargante. Efetivadas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800026-65.1994.403.6107(94.0800026-9) - JERONIMO BRAOIOS OSORIO X MARIA ROSA DE ASSIS BAHIA X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA ALVES RODRIGUES X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA GOBBI X JULIA ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MARIA MARQUES X DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA X BENTO ALVES DE OLIVEIRA X ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES X MANOEL DA SILVA GOMES X JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS X JOAQUIM LUDUGERIO DE ARAUJO X JOSE VALDEI DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X JOSE AMANCIO - ESPOLIO X ELMIRA TOMAZ AMANCIO X BENEDITA AMANCIO DA SILVA X JOSE ANANIAS FILHO X JOSE ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDINALDO APARECIDO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOSE BASSANI - ESPOLIO X LOURDES VEANHOLI BASSANI X MARIA HELENA BASSANI AUGUSTO X NAIR BASSANI FILIPINI X EGIDIO BASSANI X IRENE BASSANI X REGINA BASSANI X APARECIDA BENEDITA BASSANI DE CASTILHO X JOSE CARLOS BASSANI X ARGEMIRO FILIPINI X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X SILVANIA DOS SANTOS BASSANI X VALDECIR PEREIRA DE CASTILHO(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X JOSE CAIXALE X IRMA CAIXALE RICO BONI X JOSE DOMINGUES DE CASTRO - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES X MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA X EMILIO DOMINGUES DE CASTRO X ANTONIO LOURENCO DOMINGUES DA SILVA X HERMELINDA AUGUSTA DE CASTRO X JORGE JOSE DOMINGUES X IZABEL DOMINGUES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PIRES X JOAO PIRES X SONIA APARECIDA PIRES DA SILVA X JOSE POATO X

JOSE RODRIGUES TRINDADE X JOAO BATISTA REBOUCAS - ESPOLIO X ARMITA REBOUCAS LEITE X EDVALDO BATISTA REBOUCAS X JOSE CARLOS REBOUCAS X OSMAR BATISTA REBOUCAS X JOAO BISTAFIA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO FELIX DE SOUZA X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X JUVENCIO FERREIRA MARQUES (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BASSANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 901/902. Ante a concordância do executado INSS, homologa a habilitação dos filhos do falecido autor José Pires, JOÃO PIRES e SONIA APARECIDA PIRES DA SILVA (fls. 875/896). Ao SUDP para retificação do polo ativo. Requisite-se o pagamento do crédito como determinado à fl. 874. Após, abra-se vista ao executado INSS para apresentar os cálculos de liquidação quanto ao autor (falecido) JOSÉ PIRES. Coma vinda dos cálculos, publique-se para a intimação do patrono dos seus herdeiros habilitados para manifestação no prazo de 15 dias. Não havendo oposição aos cálculos, requisite-se o pagamento relativo às 2 (duas) cotas dos sucessores acima habilitados. Intime-se. Cumpra-se, com possível urgência. OBS. CALCULOS NOS AUTOS E EXTRATO DE PAGAMENTO RPV COM STATUS LIBERADO, VISTA A PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008597-33.2009.403.6107 (2009.61.07.008597-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em DECISÃO. Fls. 256/257: cuida-se de embargos de declaração, opostos por MUNICIPIO DE ARACATUBA em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 254/255, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO e condenou o MUNICIPIO ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz o embargante, em síntese, que há obscuridade a ser sanada no julgado, eis que, em sua parte dispositiva, ele foi condenado ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da conta homologada; assevera que, na verdade e conforme a jurisprudência dominante, o percentual da verba honorária, em casos de divergência quanto a cálculos, deveria incidir ou ter como base de cálculo a diferença apurada entre as duas contas, ou seja, o excesso de execução verificado. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, para sanar a suposta obscuridade apontada. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do CPC (fl. 258), a embargada deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 260-verso). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso concreto em questão, a decisão embargada há de ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso porque, no caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados pelo MUNICIPIO DE ARACATUBA com o inequívoco objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Sim, pois a decisão hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na impugnação foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. No que diz respeito ao ônus da sucumbência, verifica-se que o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA sagrou-se vencedor nesta demanda, pois teve a sua impugnação acolhida pelo Juízo, fazendo jus, portanto, ao pagamento de honorários; de outro giro, o MUNICIPIO DE ARACATUBA, ao iniciar a execução do título judicial, pretendia receber quantia muito superior à efetivamente devida (vide, à fl. 231, que o Município pretendia receber o valor de R\$ 1.387,50 e que a conta acolhida por este Juízo foi de apenas R\$ 1.262,55); deste modo, tenho que a condenação em verba honorária que foi imposta é a justa e necessária. O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira irrisignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004004-24.2010.403.6107 - OLAIDE SILVERIO RODRIGUES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OLAIDE SILVERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os seus cálculos de liquidação às fls. 249/250, apontando como devido o valor total de R\$ 110.479,20, sendo R\$ 100.267,34 para a parte autora e R\$ 10.211,86 a título de honorários advocatícios, em outubro de 2017. Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte exequente dela discordou (fls. 260/271) dizendo que, na verdade, teria a receber o valor total de R\$ 146.316,32, sendo R\$ 133.014,84 devidos ao autor e R\$ 13.301,48 a título de verba honorária; sem prejuízo disso, requereu desde logo a expedição dos respectivos RPV's, em relação ao valor incontroverso. O pedido de pagamento do valor incontroverso foi deferido pelo Juízo (fl. 278). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor devido ao advogado que atua no feito foi integralmente liberado, conforme comprova o documento de fl. 299. Citado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS ofertou impugnação à execução (fls. 290/298). Na ocasião, a autarquia federal sustentou a ocorrência de excesso de execução, pugando pela correção de sua própria conta. A parte exequente não se empenhou em réplica, conforme fls. 302/310. Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 311/315, informando que, após o levantamento dos valores incontroversos, ainda seria devido um saldo remanescente, no valor de R\$ 33.395,24, sendo R\$ 30.354,87 para o autor e R\$ 3.040,37 em termos de verba honorária, em outubro de 2017. Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte exequente com ela concordou integralmente, conforme fls. 318, enquanto o INSS impugnou as conclusões da perícia, conforme fls. 320/323. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte exequente impugna pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 146.316,32. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 110.479,20. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido - após o levantamento dos valores incontroversos - um saldo remanescente, no valor de R\$ 33.395,24, sendo R\$ 30.354,87 para o autor e R\$ 3.040,37 em termos de verba honorária, em outubro de 2017. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são muito próximos do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal E, nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGP-D até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, saldo remanescente, no valor de R\$ 33.395,24, sendo R\$ 30.354,87 para o autor e R\$ 3.040,37 em termos de verba honorária, em outubro de 2017. Condeno a parte impugnante (INSS) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Após escoado o prazo recursal, requisite a ser ventila o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003323-20.2011.403.6107 - CLAUDIO LUIZ PASCOAL (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ PASCOAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O exequente CLAUDIO LUIZ PASCOAL apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de R\$ 16.890,99, sendo R\$ 11.221,82 para si mesmo e mais R\$ 5.669,17, a título de honorários advocatícios (fls. 150/152). Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a UNIAO FEDERAL dela discordou e ofertou impugnação à execução (fls. 173/177). Na ocasião, a parte executada sustentou a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que não havia quaisquer valores a serem pagos em favor do autor (execução com valor zero) e que seria devido apenas o montante de R\$ 5.669,17, a título de verba honorária. A exequente não se manifestou em réplica à impugnação, conforme fl. 179-verso. Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que inicialmente apresentou o parecer de fl. 181, aduzindo que seria devida, em tese, somente a verba honorária, tal como apontado pela UNIAO FEDERAL, mas esclarecendo que poderia efetuar nova conta de liquidação, caso fossem juntados documentos aos autos; os documentos foram anexados pela parte autora e sobreveio, então, novo parecer contábil, que encontra-se acostado às fls. 199/204. Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora o fez à fl. 206 e a UNIAO FEDERAL à fl. 207-verso. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante do fato de que, após a manifestação da Contadoria, as duas partes concordaram que, nestes autos, somente são devidos honorários advocatícios, não havendo valores a serem restituídos à parte autora, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO POR ELA APRESENTADOS ÀS FLS. 173/177. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela UNIAO, ou seja, R\$ 5.669,17, a título de verba honorária, não havendo valores a serem restituídos em favor da parte autora. Apesar da procedência do incidente, deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte exequente/impugnada beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 48). Custas processuais não são devidas. Escoado o prazo recursal, requisite a ser ventila o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000938-60.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA

Fl. 49. Nada a decidir, uma vez que estes autos já se encontram extintos e com trânsito em julgado da sentença. Tornem-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000939-45.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO (SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA)

Fl. 105. Nada a decidir, uma vez que estes autos já se encontram extintos e com trânsito em julgado da sentença. Tornem-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002816-20.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS ME X BENEDITO FLAVIO ALEXANDRE X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS (SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Fl. 118. Nada a decidir, uma vez que estes autos já se encontram extintos e com trânsito em julgado da sentença. Tornem-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003282-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASTILHO FILHO & LORTSCHER RAHAL PRESENTES LTDA - ME X DAGOBERTO CASTILHO PEREIRA FILHO X ALINE CASTRO LORTSCHER RAHAL (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Fl. 103. Nada a decidir, uma vez que estes autos já se encontram extintos e com trânsito em julgado da sentença.

Tomem-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001286-44.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MORONI ARACATUBA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME X LUCIANO BOMBONATI RAMOS(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X JOAO CARLOS SANCHES MABILINI X ANDRE LUIZ FLOSINO DA SILVA

Fl. 107. Nada a decidir, uma vez que estes autos já se encontram extintos e com trânsito em julgado da sentença.

Tomem-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 7432

MONITORIA

0002099-08.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME X DAGOBERTO XAVIER DA SILVA(SP125861 - CESARAMERICO DO NASCIMENTO) AUTOS DESARQUIVADOS.Nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MONITORIA

0001284-74.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X DE GRANDE AGRICOLA LTDA - ME X LEANDRO EDUARDO DE GRANDE X AFONSO LUIS DE GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE GRANDE AGRICOLA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO EDUARDO DE GRANDE AUTOS DESARQUIVADOS.Nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-80.2006.403.6107(2006.61.07.002037-4) - RICARDO JESUS DE CARVALHO(SP087169 - IVANI MOURA E SP352722 - CAMILA KILL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RICARDO JESUS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certífico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se à disposição do(a) petionário(a) (Dr(a). CAMILA KILL DA SILVA - OAB/SP: 352.722, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004512-67.2010.403.6107 - HELENA CUNHA DE OLIVEIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-47.2011.403.6107 - SEBASTIAO FERNANDES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-59.2012.403.6107 - JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS DESARQUIVADOS.Nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-82.2012.403.6107 - EDMA MARIA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-05.2012.403.6107 - EDUARDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELISA RAQUEL FERREIRA(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA E SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-74.2013.403.6107 - ANA MARIA PANICHI DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, as seguintes peças:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006040-83.2003.403.6107(2003.61.07.006040-1) - SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, as seguintes peças:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005513-63.2005.403.6107(2005.61.07.005513-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024708-28.2001.403.0399 (2001.03.99.024708-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE RINALDO ALBINO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Tendo em vista os termos da v. decisão de fls. 188/192, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int. AUTOS COM VISTA AO EMBARGADO.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001729-54.2000.403.6107(2000.61.07.001729-4) - GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA. - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

DESPACHO - OFÍCIO Nº 557/2019. Tendo em vista que o depósito de fl. 466 foi efetuado no Banco do Brasil, cumpra-se a determinação constante da sentença de fls. 425/426, oficiando-se ao Banco do Brasil/Agência Central desta cidade, para que proceda a transferência do aludido depósito para uma conta remunerada à disposição do d. Juízo do Serviço do Anexo Fiscal de Birigui/SP, em face da Penhora no Rosto do Autos constante de fls. 406/407, devendo este juízo ser comunicado acerca do cumprimento da medida. Com a resposta do ofício, dê-se ciência às partes. Em seguida, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos. Cientifique-se que este Juízo funciona na Avenida Joaquim P. de Toledo, 1.534, V. Estádio, Cep. 16020-050, Araçatuba/SP. Intime-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO, a ser regularmente instruído. OBS. RESPOSTA DO OFÍCIO NOS AUTOS.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000158-62.2011.403.6107 - HERONILDO SOARES DE ARAUJO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HERONILDO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007070-22.2004.403.6107(2004.61.07.007070-8) - HELIO CANDIDO CORDEIRO(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HELIO CANDIDO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 333/336. De ofício, oficie-se à instituição de previdência complementar VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, qualificada à fl. 318, para que promova o recolhimento do IRRF incidente sobre o benefício mensal recebido pelo autor, via DARF. Ainda, oficie-se à Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão dos valores constantes da conta judicial nº 3971.635.0004830-4 em favor da União, mediante utilização do código 7431 (IRRF - Depósito Judicial), nos termos da manifestação da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba (l. 336). Cumpridas as ordens supracitadas e com a comprovação da conversão dos valores acima determinadas, arquivem-se os autos, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 316 (certidão de fl. 330, verso). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000990-61.2012.403.6107 - ANTONIO UKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO UKAWA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002500-12.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

AUTOS DESARQUIVADOS. Nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 7443

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-66.2010.403.6107 - IRACEMA BERCHIOL DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, intime-se o autor/exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-43.2011.403.6107 - ARNALDO ROVINA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, intime-se o autor/exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-92.2015.403.6107 - WIALAS SILVA GUEDES X BRUNA ALMEIDA MUNHOZ GUEDES(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl 226: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-64.2016.403.6107 - COMPUSOFTWARE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - EPP(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, intime-se o autor/exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-66.2017.403.6107 - WALDIR FRANCISCO RIBEIRO(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, intime-se o autor/exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802351-08.1997.403.6107 - NELSON DE CAMPOS X MARIA ROSA DE CAMPOS X EDNELSON DE CAMPOS X DENIS DE CAMPOS X DANIEL DE CAMPOS X ANGELA ROSA DE CAMPOS PEREIRA X GABRIELA BARBOSA CAMPOS - INCAPAZ X CINTIA BARBOSA DE BARROS X YASMIN FORNAZIERI CAMPOS - INCAPAZ X PRISCILA GOES FORNAZIERI X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP055789 - EDNA FLOR E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO E SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X NELSON DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X YASMIN FORNAZIERI CAMPOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMARINA PEREIRA BISPO X UNIAO FEDERAL X PAULO IIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SATOSHI SHIBAKI X UNIAO FEDERAL X PEDRA BRANDAO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X UNIAO FEDERAL X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os sucessores do autor PAULO SATOSHI SHIBAKI para que tragam os autos, os documentos solicitados pelo executado, bem como, esclareça a divergência do nome da herdeira Eliza Yosie Sasaki dos demais irmãos.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001524-05.2012.403.6107 - REGINA NUNES LUZ(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X REGINA NUNES LUZ X UNIAO FEDERAL Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por REGINA NUNES LUZ em face da UNIAO FEDERAL. O exequente apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de R\$ 47.692,59, sendo R\$ 40.513,45 para si mesmo e mais R\$ 7.179,14. Nesse sentido, vide a manifestação de fls. 108/110. Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a UNIAO FEDERAL dela discordou e ofertou impugnação à execução (fls. 137/158). Na ocasião, a parte executada sustentou a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que o valor correto a ser restituído em favor da autora é de apenas R\$ 21.763,97, não apresentando valores a serem pagos a título de verba honorária. Requeru, assim, a procedência do incidente, para excluir o excesso apontado. A exequente manifestou-se em réplica à impugnação, novamente pugnanado pela correção de sua própria conta (fls. 160/163). Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou e anexou aos autos o parecer contábil de fls. 165/170, informando quais teriam sido os equívocos cometidos em cada uma das contas e informando que o valor da execução seria de R\$ 42.384,46 no total, sendo R\$ 42.245,02 a favor da parte autora e mais R\$ 139,44 de honorários advocatícios, em abril de 2017. Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora/exequente não se manifestou, enquanto a parte executada UNIAO FEDERAL dela não discordou, requerendo apenas que fosse homologada a sua própria conta, conforme fl. 172. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte exequente pretende receber, em razão da coisa julgada produzida no processo principal, a quantia total de R\$ 47.692,59. A UNIAO FEDERAL, de sua parte, diz que o valor a ser pago é bem menor, na ordem de R\$ 21.763,97. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Diante da grande discrepância entre os valores apontados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que afirma, em seu parecer de fls.

108/111, que o valor em execução é de R\$ 42.384,46 no total, sendo R\$ 42.245,02 a favor da parte autora e mais R\$ 139,44 de honorários advocatícios, em abril de 2017. Percebe-se, assim, que as contas da parte exequente estão mais próximas do valor que foi apurado pela Contadoria do Juízo, enquanto o valor apontado pela UNIAO - sensivelmente menor - não reproduz a coisa julgada que foi formada nestes autos. Os cálculos da Contadoria devem ser imediatamente homologados, pois refletem com exatidão a coisa julgada produzida nos autos principais. De fato, o senhor contador apontou qual foi o erro cometido pela parte autora em sua conta e que resultou em um valor maior do que o efetivamente devido (no caso, não foram deduzidas as parcelas referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente, o que prejudicou todo o cálculo). Do mesmo modo, também foram apontados os motivos pelos quais a conta da UNIAO FEDERAL resultou em valor menor do que o efetivamente devido. Diante de tudo quanto foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, de fls. 165/170. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 42.384,46 no total, sendo R\$ 42.245,02 a favor da parte autora e mais R\$ 139,44 de honorários advocatícios, em abril de 2017. Condeno a parte executada/impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002338-80.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP209649) - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de R\$ 39.816,97, sendo R\$ 36.197,25 para a parte autora e R\$ 3.619,72 a título de honorários advocatícios, em setembro de 2016 (fls. 92/93). Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte exequente dela discordou (fls. 103/105), dizendo que, na verdade, teria a receber o valor total de R\$ 46.196,18, sendo R\$ 41.996,53 para o autor e mais R\$ 4.199,65 a título de honorários advocatícios. Citado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS ofereceu impugnação à execução (fls. 116/118). Na ocasião, a autarquia federal sustentou a ocorrência de excesso de execução, pugrando pela correção de sua própria conta. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 122/138. Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 140/142, informando que seria devido um saldo total de R\$ 45.669,33, sendo R\$ 41.517,58 para o autor e mais R\$ 4.151,75 a título de honorários, em setembro de 2016. Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte exequente deixou o prazo decorrer, sem manifestação (vide fl. 142-verso), enquanto o INSS discordou da perícia, impugnando as suas conclusões (fls. 144/148). Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte exequente/impugnada pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de R\$ 46.196,18. A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de R\$ 39.816,97. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido um saldo total de R\$ 45.669,33, sendo R\$ 41.517,58 para o autor e mais R\$ 4.151,75 a título de honorários, em setembro de 2016. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são muito próximos do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. E, nesse caso em concreto, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGP-DI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS. O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, saldo total de R\$ 45.669,33, sendo R\$ 41.517,58 para o autor e mais R\$ 4.151,75 a título de honorários, em setembro de 2016. Condeno a parte executada/impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais. Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011225-97.2006.403.6107 (2006.61.07.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR (SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Após, considerando o art 5º da Resolução PRES nº 275/2019, intím-se a exequente para digitalização e anexação dos atos judiciais aos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE que PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Quando em termos, remeta-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009219-83.2007.403.6107 (2007.61.07.009219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANELA COM/DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X MILVA APARECIDA DIAS CANELA X ADILSON JOSE CANELA

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Após, considerando o art 5º da Resolução PRES nº 275/2019, intím-se a exequente para digitalização e anexação dos atos judiciais aos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE que PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Quando em termos, remeta-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001271-46.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP251470 - DANIEL CORREA) X ZAMAI E FARDIN LTDA - ME X ANA MARIA ZAMAI X JONAS HENRIQUE FARDIN

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Após, considerando o art 5º da Resolução PRES nº 275/2019, intím-se a exequente para digitalização e anexação dos atos judiciais aos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE que PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Quando em termos, remeta-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intím-se.

Expediente Nº 7453

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-93.2005.403.6107 (2005.61.07.002213-5) - CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOLE SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ABDO (SP199513 - PAULO CESAR SORAITO E SP178808 - MAURO CESAR PINOLA E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTS E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000384-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-28.2010.403.6107 - JOSE DOMINGOS CARLI (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assimétrico PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, intím-se a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença, providenciando a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a digitalização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003820-68.2010.403.6107 - JOCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007834-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007834-1) - MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-30.2001.403.6107 (2001.61.07.000726-8) - DONISETI DORNELAS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DONISETI DORNELAS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002247-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: GALLO NETO & TORRES RODRIGUES REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Realizada pesquisas de bens pelos sistemas BACENJD E RENAJUD. Autos se encontram aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002939-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: LUIZA HELENA MELEGARI ABD EL FATAH

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS PACHECO - SP144286

ATO ORDINATÓRIO

Realizada pesquisas de bens pelos sistemas BACENJD E RENAJUD. Autos se encontram aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001532-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: WESLEY DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO GOES FRANCO - PR79514

ATO ORDINATÓRIO

Realizada pesquisas de bens pelos sistemas BACENJD E RENAJUD. Autos se encontram aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 17 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 7456

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-36.2011.403.6107 - ANTONIO MARCELINO ALVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-51.2015.403.6107 - GENIVAL CACHOEIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800031-87.1994.403.6107 (94.0800031-5) - JORDELINA ROSA DE JESUS X LAURIDES GUIMARAES CORASSA X LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X LUZIA MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL SEVERIANO CORREIA X MARIA DO CARMO FALCONI X MARIA FELISBERTA QUEIROZ BENTO X MARIA NAZARETH SOUZA ALVES X MARIA OTILIA DE BARROS X MARIA RUTE ESTEVES OLIVEIRA X MARIA TORRENTE CARDOSO X MARIANA DO CARMO GUILHERME X NAILDA CORREA FORIATTI X NAIR DRUZIAO CUNHA X ONILCE LEITE VIENA X RAIMUNDA BORGES FERREIRA X REDOSINA DA SILVA LEMOS X ROSA GRAVATA PAIVA X ROSA NONATO DE SOUZA NORA X SANTINA BOSCO SCUCULHA X TERESA AZEVEDO FAVARO - ESPOLIO X SONIA APARECIDA FAVARO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X ZILDA ALVES DE FREITAS (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JORDELINA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDES GUIMARAES CORASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RUTE ESTEVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRENTE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA DO CARMO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILDA CORREA FORIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DRUZIAO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDOSINA DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GRAVATA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800304-66.1994.403.6107 (94.0800304-7) - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X GUIDO TACONI NETO X DOMINGOS APARECIDO TACONI X OSMAR APARECIDO TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MANARELLI LEAL X EDSON MANARELLI X CELMA REGINA VERGILIO MANARELLI X ANGELICA MANARELLI MENANI X ADRIANO MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA VARDELICE CARDOSO X FRANCISCA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE ALENCAR X NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR X MAURO CESAR DE ALENCAR X SANDRA CRISTINA DE ALENCAR X MONICA VALERIA DE ALENCAR X JENIFER CRISTINA DE ALENCAR X WILSON DE ALENCAR X CICERA DO CARMO ALENCAR SIQUEIRA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CARLOS ROBERTO DE ALENCAR X INGRIDY KAWANE SQUERUQUE DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X MARINA ROSA DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENON TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO (SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NATALINA DA PAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806607-91.1997.403.6107 - APARECIDA BARTIRA TERESA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEOA MACHADO X JOAO CARLOS HENRIQUE X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X LUIZ CARLOS PASSI X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ORIDIO MEIRA ALVES X PAULO CEZAR BATISTA X PEDRO SAMPAIO X WAGNER MARCELINO PEREIRA (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA BARTIRA TERESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEOA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO LEOCARL COLLICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDIO MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010773-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010773-0) - SILVIA APARECIDA BELO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHiodo E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SILVIA APARECIDA BELO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010776-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010776-6) - AURELIO FRANCISCO DAMACENO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHiodo E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AURELIO FRANCISCO DAMACENO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-40.2012.403.6107 - NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001914-38.2013.403.6107 - JOSE CARLOS LORENCON (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CARLOS LORENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709163-92.1996.403.6107 - EUNICE RITOMI ONO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EUNICE RITOMI ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003592-93.2010.403.6107 - REGINA CELIA GRIGIO MELLO (SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003399-10.2012.403.6107 - ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA (SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003882-40.2012.403.6107 - EDSON VASCONCELOS MEIRA - ESPOLIO X BENEDITA DAS GRACAS MEIRA X JOSE ROBERTO VASCONCELOS MEIRA X MARCELO VASCONCELOS MEIRA X MARCIO VASCONCELOS MEIRA X MARLENE VASCONCELOS MEIRA X MARCOS VASCONCELOS MEIRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDSON VASCONCELOS MEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002237-43.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE LOURDES ARANHA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, serão transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-34.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: FRANCISCO ANSELMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FRANCISCO ANSELMO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Requer a concessão da segurança a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de concessão do acréscimo de 25% à sua aposentadoria por invalidez, protocolizado em 11/09/2019 (protocolo de requerimento nº 1311864563).

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 25642800 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou interesse em intervir no feito no ID nº 26059391.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações no ID nº 26328231. Informou que o pedido já se encontra em análise, tendo sido agendada avaliação médica para o dia 03/02/2020, às 07:00 horas. Subsidiariamente, suscitou preliminares de inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória; de impossibilidade de fixação de prazo por ausência de fundamento legal. No mérito, alega que a concessão da ordem importa em tratamento dispar com aqueles cidadãos que aguardam o pronunciamento da autarquia previdenciária, constituindo uma verdadeira burla na fila de análise cronológica dos requerimentos. Argumenta que atenta contra a separação dos poderes a imposição pelo Poder Judiciário de realização pelo INSS da análise dos requerimentos administrativos em 30 ou 45 dias, estando a avaliação na seara da reserva da administração, utilizando-se das ferramentas disponíveis ao Poder Público. Defende, ainda, a inaplicabilidade dos prazos definidos nos artigos 49 da Lei nº 9.784/1999 e 41-A da Lei nº 8.213/91, argumentando que tais prazos são concedidos para a decisão após a conclusão de toda a instrução processual. Por fim, aduz que está adotando providências para a regularização da análise dos requerimentos administrativos, com implementação das Centrais de Análises, implantação do INSS digital, concessão automática de benefícios e instituição do trabalho remoto aos servidores com exigência de maior produtividade. Requer o acolhimento das preliminares e a denegação da segurança.

Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise do mérito (ID nº 26709642).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

De fato a hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*, conforme asseverou o i. Procurador da República.

Isso porque, consoante informado pela autoridade apontada como coatora no ID nº 26328231, a análise do processo administrativo de concessão do acréscimo de 25% ao benefício do impetrante se encontra em andamento, sendo que foi agendada avaliação médica para o dia 03/02/2020, às 07:00 horas, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Custas *ex lege*, observada a gratuidade.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARGARIDA MARQUES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARGARIDA MARQUES DE MORAIS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de concessão do acréscimo de 25% à sua aposentadoria por idade.

Aduz a impetrante que em 21/08/2019 requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício, que recebeu o protocolo nº 1577581183, mas até a data da impetração do presente *mandamus* o seu pedido ainda não havia sido analisado, extrapolando o prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

À inicial juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 24809635 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou o pleito de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 26345124, pág. 1, informando que o pedido formulado pela impetrante foi analisado e indeferido, conforme comunicação de decisão do ID nº 26345124, pág. 2.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 26709735, opinando pela extinção do feito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

Consoante informado pela autoridade coatora e o constante na comunicação de decisão encartada no ID nº 26345124, pág. 2, a análise do processo administrativo de concessão do acréscimo pretendido pela impetrante foi concluída, com o indeferimento do pedido, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida se tornou inútil nesse momento processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Custas processuais finais pelo impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000908-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUGO DANIEL MARTINEZ, NORMA JAZMIN RIOS VILLAR
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981
Advogado do(a) RÉU: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214

DESPACHO

1. ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR;
2. ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP;
3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP
4. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM MARÍLIA/SP;
6. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP;
7. MANDADO DE INTIMAÇÃO.
8. MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Carta Precatória, Mandado e Ofício.

Considerando a informação de id 26887803 dando conta que as testemunhas CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO e EDER VEGGIAN atualmente residem e exercem suas atividades em Marília/SP, e não havendo disponibilidade de conexão do sistema SAV para o dia 23/01/2020 às 14:00 horas, para a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, por videoconferência, junto à subseção Judiciária de Marília/SP (conforme contato via telefone com a Subseção Judiciária de Marília/SP, e consulta ao Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV)), determino:

REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do dia 23 DE JANEIRO DE 2020, às 14:00 HORAS, **PARA O DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado os interrogatórios dos réus, pelo sistema presencial e por videoconferência, bem como procedido ao julgamento do feito depois de ofertado prazo à apresentação das alegações finais.

PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR E JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP).

DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.

1. ADITE-SE A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcado, e solicitando as providências para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO (pelo sistema de videoconferência – sala passiva) da ré NORMA JAZMIN RIOS VILLAR, Paraguaia, natural de Hermandarias/PY, nascido aos 25/06/1994, solteiro, desempregado, filho de Odulio Rios e Elvira Villar Panagua, residente e domiciliado na Rua Mariscal Lopes, nº 40, Hermandarias/PY, e portador do documento de identidade nº 5193969/PY, (ENDEREÇO E TELEFONE DE CONTATO: CALLE MANZANA, K, LOTE 16, BARRIO SANTA TEREZA, tel. (595)-0973.401469, sra. Branca Veja – madrastra da investigada).

2. ADITE-SE A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP PR comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcado, e solicitando as providências para a INTIMAÇÃO do réu HUGO DANIEL MARTINEZ, argentino, solteiro, comerciante, portador do documento de identidade n.º 4552567/PY, filho de Celestino Martínez e Maria Davalos, nascido aos 28/02/1986, residente na Rua El Pinar, 328, Ciudad Del Este/PY, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP.

Os réus deverão ser advertidos de que, na ocasião será realizado o seu interrogatório e a inquirição das testemunhas de acusação, prosseguindo-se com o julgamento do feito, bem como que o seu não comparecimento para o ato implicará a decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

3. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a realização da audiência do DIA 03 DE FEVEREIRO de 2020, ÀS 14H00MIN de INQUIRIRIÇÃO, pelo sistema de videoconferência – sala passiva, das testemunhas de acusação: CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, Policial Militar Rodoviário RE 117040-6; e EDER VEGGIAN, Policial Militar Rodoviário, RE 145361-A.

4. Sem prejuízo, oficie-se ao Comando do 9º Batalhão da Polícia Militar do Interior em Marília/SP, sito na Rua Cap. Alberto Mendes Júnior, 118 – Jardim Vitória, em Marília/SP, Fone (14) 3417-1555, solicitando as providências necessárias para o comparecimento das testemunhas Cb PM CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO e SD PM EDER VEGGIAN, na audiência designada do dia 03/02/2020, às 14h00min, a ser realizada pela Justiça Federal de Marília/SP pelo sistema de videoconferência – sala passiva.

5. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Itai/SP comunicando acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima marcado e solicitando as providências necessárias para que para que o réu HUGO DANIEL MARTINEZ seja apresentado na audiência redesignada, devidamente escoltado. Considerando os termos da informação da Polícia Federal de Bauru/SP de id 26903079, a cópia da requisição deverá ser encaminhada à Polícia Militar de Itai/SP (e-mail cordopescoltas@policiamilitar.sp.gov.br).

6. Comunique-se a dra. Márcia Valéria Seródio Carbone acerca da audiência designada, solicitando os bons préstimos para que compareça ao ato, ocasião em que atuará nos autos na qualidade de intérprete.

7. INTIME-SE a dra DÉBORA JAZMIN RIOS VILLAR, OAB/SP 393.214, com escritório profissional sito na Rua João Pessoa, 149, Centro, próximo da Banda Municipal, em Assis/SP, tel. (18) 3324-2272, cel. (18) 98171-8860, e-mail: deboraalevato@adv.oabsp.org.br, na qualidade de defensora dativa da ré Norma Jazmin Rios Villar, acerca da designação da audiência.

8. INTIMEM-SE os advogados constituídos por publicação.

9. Ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001714-14.2007.403.6116(2007.61.16.001714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVID MALAQUIAS DE SOUZA ASSIS ME X DAVID MALAQUIAS DE SOUZA X ADRIANA MACHADO DE LIMA SOUZA

Reitere-se a intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, informar sobre a situação da Proposta de Renegociação de Crédito Comercial - PRC n° 24.0284.691.0000007-02, firmado entre as partes em 04/06/2008, com prazo de 24 meses. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001075-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SEBASTIAO FERNANDES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SEBASTIÃO FERNANDES SOUZA, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP. Pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que realize as diligências determinadas pela Junta Recursal do INSS em 25/09/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 24733489 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora deixou de prestar informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representante judicial, manifestou interesse em intervir no feito, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009 (ID nº 25042961).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 26891238, opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do impetrante à análise de seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra pendente da realização de diligências determinadas pela Junta Recursal do INSS desde 25/09/2019.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou e concluiu o processo administrativo objeto do protocolo nº 1770385716, relativamente ao pedido de concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 08/06/2018, e que se encontra pendente da realização de diligências por parte da autoridade impetrada desde 25/09/2019.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo de concessão do seu benefício, o qual foi protocolizado em 08/06/2018, e desde 25/09/2019 encontra-se pendente de conclusão sem qualquer justificativa plausível. A autoridade coatora sequer prestou informações.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pg. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o artigo 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o artigo 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 (alterada pela Instrução Normativa 59/2012) do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, *verbis*:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

Ainda que se alegue a carência de servidores e a existência de volume muito grande de processos no âmbito administrativo, o particular não pode ser prejudicado pela ausência de mecanismos suficientes para o cumprimento dos prazos atribuídos ao Poder Público.

Não desconhece este magistrado as limitações de ordem material suportadas pela autarquia previdenciária, as quais são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros poderes, inclusive o Judiciário.

No entanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite razoável, não poderá este último se negar a atender aos pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Não se trata de “burla” à ordem cronológica de análise e atendimento dos requerimentos, mas do reconhecimento de um direito constitucionalmente consagrado.

Com efeito, o retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, a hipótese é de concessão da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autoridade impetrada para que proceda, em definitivo, à realização das diligências determinadas pela Junta Recursal do INSS, análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante (NB nº 174.870.537-4), (Protocolo de Requerimento nº 1770385716 – ID nº 24622514, pág. 2).

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá para as comunicações necessárias.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SEBASTIÃO FERNANDES SOUZA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que realize a implantação do benefício de aposentadoria por idade concedido em 19/06/2019 pela Junta de Recursos do INSS.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 24807647 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora deixou de prestar informações.

O INSS, na qualidade de órgão de representante judicial, manifestou interesse em intervir no feito, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009 (ID nº 26009644).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 26899358, opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito da impetrante à conclusão do seu pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, que foi concedido pela 1ª Junta Recursal do INSS em 19/06/2019.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dilação ou dilação probatória.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo nº 44233.684417/2018-91, relativamente ao pedido de concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que ainda não foi implantado pela autoridade impetrada desde 19/06/2019.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que a impetrante formulou pedido administrativo de concessão do seu benefício, o qual foi deferido pela 1ª Junta de Recursos do INSS em 19/06/2019, mas até a presente data ainda não foi implantado pela autoridade coatora. A autoridade coatora sequer prestou informações.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (artigo 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pg. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o artigo 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o artigo 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 (alterada pela Instrução Normativa 59/2012) do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, *verbis*:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

Ainda que se alegue a carência de servidores e a existência de volume muito grande de processos no âmbito administrativo, o particular não pode ser prejudicado pela ausência de mecanismos suficientes para o cumprimento dos prazos atribuídos ao Poder Público.

Não desconhece este magistrado as limitações de ordem material suportadas pela autarquia previdenciária, as quais são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros poderes, inclusive o Judiciário.

No entanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite razoável, não poderá este último se negar a atender aos pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Não se trata de “burla” à ordem cronológica de análise e atendimento dos requerimentos, mas do reconhecimento de um direito constitucionalmente consagrado.

Com efeito, o retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, a hipótese é de concessão da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autoridade impetrada para que proceda, em definitivo, à conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB nº 174.960.469-5), (Processo Administrativo nº 44233.684417/2018-91).

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá para as comunicações necessárias.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS COMPRECENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADOS COMPRECENTER LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal**, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS das bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 25809618 indeferiu o pleito de liminar e determinou a requisição de informações.

A União ofertou resposta no ID nº 26045215, enquanto que a Receita Federal prestou informações no ID nº 26466513. Ambos requereram a denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou o parecer do ID nº 26840795. Opinou pela declaração de incompetência e remessa dos autos a uma das Varas da Subseção de Marília/SP.

Vieram os autos conclusos.

2. Decido.

No caso em exame, embora na petição inicial tenha sido apontada como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Assis/SP, não existe nesta cidade Delegacia da Receita Federal do Brasil, sendo que a sede mais próxima do referido órgão fazendário é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília/SP, competente para fiscalizar e cobrar tributos federais nas cidades de sua atribuição, dentre elas a cidade de Paraguaçu Paulista/SP, onde está situada a impetrante.

Como é cediço, a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP E JUSTIÇA FEDERAL DE MAUÁ-SP. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-SP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. Consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado, quando se está diante de mandado de segurança, a competência é fixada de modo absoluto e improrrogável tendo em vista a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.

2. Considerando que o ato dito coator encontra-se sob a administração da APS do Brás, unidade vinculada à Gerência Executiva do INSS nesta capital, entendo que o processamento e julgamento do presente writ compete à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

3. Sendo a competência em mandado de segurança firmada pelo domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, é de se concluir que não pode o magistrado, de ofício, alterar o polo passivo do mandamus e declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção.

4. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007491-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 29/07/2019, Intimação via sistema DATA: 01/08/2019 – **negritei**)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019 - **negritei**)

-

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019 - **negritei**)

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de Assis/SP para processar e julgar a demanda.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP para o conhecimento, processamento e julgamento do presente *mandamus* e, como consequência, deixo de analisar pedido de medida liminar, **determinando a remessa** dos autos, para distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília/SP, com as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000973-66.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO METTIFOGO, SIMONE BOLFARINI GUIOTTI METTIFOGO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700

DESPACHO

ID 25905249 e anexos: Ante os comprovantes de pagamento do débito exequendo apresentados pelos executados, INTIME-SE a EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Havendo concordância com o pagamento efetuado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALTUIR VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficamos partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020, às 09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Resaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALTUIR VANZELLA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficamos partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020, às 09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Resaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 9208

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000084-97.2019.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-62.2019.403.6116 ()) - OSVALDO RAMON SALINAS MARTINEZ (PR046607 - JOHNNY PASIN) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 166: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do requerente Osvaldo Ramon Salinas Martinez.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do Código de Processo Penal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo, comunique-se à Egrégia Subsecretaria da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal (UTU5) acerca deste despacho, juntamente com cópia da decisão de ff. 23/24, para instrução dos autos da ação penal n. 0000054-62.2019.4.03.6116 (autos principais).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-60.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ALBINO PEIXOTO (SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU) X AILTON FERREIRA SANTANA X CARLOS HENRIQUE PEIXOTO X JOSE ROBERTO PONTES DE OLIVEIRA X JUCELIR OLIVO X LINDOMAR ALVES DA SILVA X NAIR DUARTE CHAGAS X SUELY ALVES DA SILVA DAMETTO (SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU E SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLO E AC0001471 - LUIZ DE PAULA E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE E SP268444 - MARIO CARDEAL)

Vistos,

Tecebo os recursos de apelação do réu ADEMAR ALBINO PEIXOTO de fl. 1084.

Publique-se, intimando a defesa do réu Ademar Albino Peixoto para apresentação de suas razões de apelação.

Apresentadas as razões de apelação pela defesa do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-53.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS X MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X HERIVELTO PIRES X MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Nos termos da r. decisão de fls. 523/525 ficamos defensores dos réus intimados para apresentação sucessiva de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se para a defesa de VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, e, após, a defesa dos réus HERIVELTO PIRES e MARIA ELIZABETH POLO FERREIRA.

Expediente Nº 9226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001156-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SEVERINO PAIVA (SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP122720 - ANTHONY MENDES PEREIRA E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP311852 - DANILO BORRASCARODRIGUES E SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES E SP181067E - MAYRA ZANOLINI ROSTIROLA)

Diante do trânsito em julgado da decisão de f. 911/916, determino: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu JOÃO SEVERINO PAIVA. 2) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu. 3) Lance-se o nome do réu JOÃO SEVERINO PAIVA no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e o IIRGD, para as providências cabíveis. 5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada. 6) Ciência ao MPF. 7) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-51.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS (GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório de fls. 465/469, determino: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA e RICHARD SALVADOR DOMINGUES. 2) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação aos réus EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA e RICHARD SALVADOR DOMINGUES. 3) Lance-se o nome dos réus no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e o IIRGD, para as providências cabíveis. 5) Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para que seja dada a destinação legal aos bens apreendidos nos autos, diante da decretação de

perdimento dos citados bens apreendidos em favor da União, caso referido órgão fiscal já não o tenha feito.7) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.8) Ciência ao MPF.9) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000709-39.2016.403.6116- JUSTICA PUBLICA X ELIZA GERALDA CARVALHO(SP236876 - MARCIO RODRIGUES E SP378165 - JULIA CANTARELLA DE PAULA)

Apresentada a ratificação das alegações finais pelo MPF (fls. 268), fica a defesa da ré intimada dos termos do despacho de fl. 266, com o seguinte teor: Fls. 200/221, 227/228, e 230/265: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo MPF, para manifestação e complementação de alegações finais. Após, façam os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: PAULO HENRIQUE BEDUSQUE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BEDUSQUI DE GOES - SP356058
RÉU: OAB

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO HENRIQUE BEDUSQUE em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que declare a inexistência do débito referente às anuidades de 1996 a 2019, no valor de R\$20.516,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requereu prazo para o recolhimento das custas processuais iniciais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal.

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Nesse aspecto, convém destacar que o artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa não atinge o limite mínimo de 60 (sessenta) salários mínimos, ainda que se considerasse o real benefício econômico pretendido (R\$20.516,00), esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial e, assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** em razão da inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III, c/c 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente.

Não há condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-54.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: BENEDITO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos no ID nº 22268078 contra a sentença proferida em audiência, encartada no ID nº 21628923, por meio do qual o embargante (INSS) alega a existência de erro material contido no dispositivo, relativamente à data de cessação do benefício de pensão por morte concedido ao requerente (21/01/2018 e não 21/02/2018).

De fato, assiste razão ao embargante. A data da cessação do benefício de pensão por morte deferido ao autor constou erroneamente como sendo 21/02/2018, quando o correto é 21/01/2018. Isso porque o benefício foi fixado em 04 (quatro) meses, nos termos do artigo 77, §2º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 8.213/91.

Nesses termos, retifico, de ofício, o dispositivo da sentença encartada no ID nº 21628923, o qual passa a ter a seguinte redação:

“3. DISPOSITIVO

À luz do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: **a) DECLARAR a união estável havida entre BENEDITO BATISTA DA SILVA e FILOMENA DE FILIPPO no período compreendido entre 10/12/2015 a 21/09/2017; b) DECLARAR o direito de o autor receber o benefício previdenciário de pensão por morte com DIB - data do início do benefício em 21/09/2017 e data da cessação do benefício em 21/01/2018, com fulcro na alínea “b” do inciso V, do §2º do artigo 77 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 13.135/2015; c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício referido com as datas de início e cessação acima elencadas, bem como a pagar de uma só vez o valor encontrado nesse período.**

| | |
|-------------------------------|--|
| Nome / CPF | Benedito Batista da Silva/ 213.853.198-87 |
| Nome da mãe | Lázara Buzato |
| Espécie de benefício | Pensão por morte |
| DIB | 21/09/2017 |
| DCB | 21/01/2018 |
| DIP | Data da sentença |
| Prazo para cumprimento | Após o trânsito em julgado |

.Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício.

Sem condenação em custas.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se."

No mais, mantenho íntegra a sentença proferida.

Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID nº 22268078.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-56.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: CAMPO BOM COMERCIO DE FERTILIZANTES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam intimadas as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias, cabendo aos conferentes a devida regularização no mesmo prazo, nos termos da Resolução Pres 142/2017.

BAURU, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002403-74.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: FELIPE & FELIPE REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Oficie-se à CEF para restituição dos valores à conta de origem do(a) executado(a), conforme requerido pelo credor (ID 26637156).

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das cópias pertinentes, servirá como OFÍCIO - SF01 – dirigido à CEF;

Após, arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004322-28.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: EDITORA I9 AI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam intimadas as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias, cabendo aos conferentes a devida regularização no mesmo prazo, nos termos da Resolução Pres 142/2017.

BAURU, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004495-86.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
INVENTARIANTE: TRANSPORTADORA RIO CORRENTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam intimadas as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias, cabendo aos conferentes a devida regularização no mesmo prazo, nos termos da Resolução Pres 142/2017.

Outrossim, fica a parte exequente intimada, nos termos do art. 2641, par. 1º do CPC, da expedição da Carta Precatória 414/2019-SD01 e do seu encaminhamento para o Juízo Deprecado da Comarca de Várzea da Palma/MG.

BAURU, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-50.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA CAROLINA CASSARO YASUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, CAMPUS DE BAURU, SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CAROLINA CASSARO YASUDA em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE EM BAURU/SP, pedindo, em sede de liminar, que a autoridade coatora disponibilize o Histórico Escolar Atualizado, incluindo resultados acadêmicos de 2019 e conteúdos programáticos das disciplinas cursadas e aprovadas, a grade curricular do curso de medicina e a declaração do conteúdo programático do curso em que está matriculada, bem como todos os documentos que se fizerem necessários para a sua transferência para a Universidade de Marília-SP.

Defende que há *periculum in mora*, já que o prazo para matrícula na nova Instituição de Ensino está prestes a acabar e entende haver a verossimilhança nas alegações, na medida em que não há razoabilidade no prazo estipulado pela autoridade coatora, 45 (quarenta e cinco) dias.

Ainda que compreenda a limitação administrativa na expedição da documentação, entendendo que a liminar postulada deve ser deferida, pois trata de caso emergencial.

Assim, em análise superficial, é possível verificar que estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, ou seja, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Afirmo isso porque os documentos que acompanham a exordial demonstram que a Impetrante pleiteou a documentação necessária para a transferência para a Universidade de Marília, não sendo possível atribuir-lhe os ônus do exíguo prazo fixado para apresentação dos documentos, havendo relevância em seu pedido de urgência.

É de se notar que o caso não se afigura incomum, sendo possível a instituição prever que seus alunos poderão requerer transferências em recessos escolares e, portanto, deverá estar preparada para atender aos casos de urgência.

Os 45 (quarenta e cinco) dias podem não ser de relevância para os casos em que não há presença de fornecimento da documentação, mas não pode ser aceito tal prazo em casos como o dos autos, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De se notar que se a autonomia administrativa das universidades tem suas garantias legais, também estão garantidos os direitos dos alunos em obter a documentação de sua vida acadêmica, tudo dentro de limites toleráveis e tomando-se em conta os casos específicos de prioridade.

Por todo o exposto é que se impõe o deferimento da medida. Em caso semelhante a Exma. Sra. Desembargadora Federa Marli Ferreira se manifestou nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA. URGÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Nada obstante a autonomia conferida às instituições de ensino, não se mostra razoável que o impetrante seja obrigado a aguardar o decurso do prazo previsto pela instituição de ensino, quarenta e cinco dias úteis, para que possa ter acesso aos documentos necessários à transferência de universidade, dada a urgência do pedido. Remessa oficial improvida para o fim de manter a r. sentença monocrática. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366075 - 0014638-90.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** para determinar que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** a contar da intimação desta decisão, a Autoridade Coatora forneça a documentação requerida na exordial, qual seja, Histórico Escolar Atualizado, incluindo resultados acadêmicos de 2019 e conteúdos programáticos das disciplinas cursadas e aprovadas, a grade curricular do curso de medicina e a declaração do conteúdo programático do curso em que está matriculada, bem como todos os documentos que se fizerem necessários para a sua transferência para a Universidade de Marília-SP. **Cópia desta decisão servirá como mandado.**

Fixo multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as manifestações, abra-se vista ao MPF para seu parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5787

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-90.2003.403.6108 (2003.61.08.005425-2) - GILBERTO RODRIGUES DUARTE(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X SONIA PACHELLI RODRIGUES(SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o autor GILBERTO RODRIGUES DUARTE intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

ACA POPULAR

0002017-42.2013.403.6108 - ROSA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP236396 - JULIANA CRISTINA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE NOGUEIRA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI)

F. 1001: atenda-se à solicitação do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Lençóis Paulista/SP.

No mais, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001360-66.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-83.2013.403.6108 ()) - TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

F. 153: esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, o interesse na virtualização dos autos, que se encontravam no arquivo findo, haja vista que não há execução a ser promovida, face a sucumbência recíproca, sem condenação nas verbas correspondentes, conforme acórdão transitado em julgado.

No eventual silêncio, retomem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001503-55.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-54.2013.403.6108 ()) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP392742 - TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO)

Fica a parte embargada intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002507-93.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-59.2011.403.6108 ()) - CMC DIESEL LTDA EPP X CELIO MENDES DA CRUZ X EIGLA GONCALVES MENDES DA CRUZ(SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

F. 131: esclareça a CEF o interesse na virtualização dos autos, haja vista que a mesma, nos presentes embargos, foi condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme acórdão de f. 120, tendo a parte credora deixado de promover a execução da sentença, fato que ensejou o arquivamento do feito.

Caso pretenda dar cumprimento espontâneo do julgado, a CEF poderá fazê-lo nos próprios autos físicos.

No eventual silêncio, retomem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004873-18.2009.403.6108 (2009.61.08.004873-4) - MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos da Superior Instância.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes e não havendo depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004815-73.2013.403.6108 - EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS0669848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Fica a impetrante intimada a retirar a Certidão de Objeto e Pê em secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade do documento, mediante o pagamento das custas no valor de R\$ 30,00.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002760-81.2015.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 1034/1038: a parte autora requer seja declarada a inexecução do título judicial, no tocante à verba principal, com vistas à futura compensação, a via administrativa, de eventual crédito tributário, nos termos do que prevê a Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, art. 52, par. 1º, III. Requer, outrossim, a expedição de certidão de inteiro teor dos presentes autos.

Diante disso, acolho o pedido como desistência ao pedido de executar judicialmente o julgado, no que tange ao valor principal, bem como determine a expedição da certidão de inteiro teor, porquanto comprovado o recolhimento das custas. Se insuficiente as custas já recolhidas, deverá a parte interessada integralizar o pagamento até o momento da retirada do documento em secretaria.

Cumpra-se, publique-se e, após, intime-se a União Federal, mediante carga dos autos.

No mais, não sobreindo requerimentos de qualquer das partes, encaminhem-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005390-13.2015.403.6108 - J.SHAYEB & CIA. LTDA.(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo legal, acerca das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 374/417).

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005939-96.2010.403.6108 - JOAO ELIAS RONCON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO ELIAS RONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Diante do noticiado pagamento do débito (f. 333) e havendo informação de saque dos montantes (f. 344-345), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1301316-21.1995.403.6108 (95.1301316-2) - ROBERTO POLIDO PADILHA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP125349 - MAURILIO SILVESTRE JUNIOR E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROBERTO POLIDO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda que pretende o recebimento de valores referentes aos expurgos inflacionários que atingiram os depósitos de FGTS que a parte autora supostamente mantinha. A sentença foi julgada procedente e restou confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 153-173), bem como o incidente de exibição de documentos (vide f. 332-339). Iniciada a fase de execução, a CEF sustentou que a conta em referência foi transferida a ela em 10/02/1991, sendo sua origem o Banco Bradesco. Sustentou, também, a impossibilidade do pagamento por constar, no extrato que apresentou na f. 313 o tipo da conta como não optante. É importante que se diga que este procedimento de liquidação e adimplemento de obrigação (ou pagamento de dinheiro) está adstrito ao quanto decidido na fase de conhecimento de ambas as demandas relacionadas, sendo de rigor o respeito a coisa julgada, salvo se existir motivos que levem a completa impossibilidade de cumprimento. Especificamente em relação à apresentação de extratos, o dispositivo da cautelar de exibição de documentos é claro em impor à CEF a apresentação dos documentos da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço existentes em nome do requerente (f. 338). No momento da prolação desta decisão já era de conhecimento do Judiciário o aspecto da transferência ocorrida entre os anos de 1990 e 1992, não sendo este fato passível, neste momento, de reanálise por parte do Poder Judiciário, sob pena de agressão à coisa julgada. Remanesce, pois, a obrigação de apresentação dos extratos por parte da CAIXA. A própria executada havia noticiado diligências no sentido de localização de tais documentos, a exemplo das petições de f. 343 e 349 e verso, para tanto requereu cópia da CTPS da parte exequente, o que foi juntado aos autos às f. 353-376. Portanto, as petições da CEF, ao menos no que se refere a apresentação dos extratos, não devem ser acolhidas, não devendo ser arquivadas, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 0002598-97.2013.4.03.6127 deste TRF da 3ª Região. 5. O próprio Decreto n. 99.684/1990 estabelece que, no momento da centralização, os bancos depositários emitirão os extratos das contas vinculadas, que deverão conter o registro dos valores transferidos. 6. A partir do ano de 1990, a CEF tornou-se o agente operador de todas as contas do FGTS - inclusive daquelas em poder de outros bancos depositários -, competindo-lhe centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas (artigo 7º, inciso I c/c art. 12 da Lei 8.036/90). 7. Ainda que a CEF não tenha localizado a conta da autora, e ainda que se trate de período anterior a centralização das contas, o certo é que ela detém a responsabilidade pelo controle e manutenção das contas vinculadas ao FGTS, podendo requisitar, dos antigos bancos depositários, tanto os extratos quanto os numerários ainda não transferidos. 8. Assim, nesse contexto, ainda que a existência da conta vinculada com os respectivos depósitos compreenda o período que antecede à migração, não há de se afastar o dever de indenização por parte da CEF (DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA: 09/10/2018) Por conseguinte, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CAIXA demonstre estar diligenciando junto ao Banco Bradesco, bem como ao Banco Central, a obtenção dos extratos das contas de FGTS do autor Roberto Polido Padilha, sob pena de incidência de multa processual que, a princípio, fica arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida ao exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012319-82.2003.403.6108 (2003.61.08.012319-5) - TOMOHIRO YOSHINAGA(SP207845 - KARINA DE ALMEIDA DE SILOS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIBANCO S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP131905 - FLAVIA VELLARDO KOUYOMDJIAN E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP188168 - PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES) X TOMOHIRO YOSHINAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aparentemente, a documentação acostada aos autos pela CEF é suficiente à prestação de contas, já que a decisão que acolheu o recurso de apelação interposto fixou a obrigação da CEF de prestar contas apenas dos valores depositados e repassados pelo banco depositário (f. 188 verso). As f. 196-199, a CAIXA apresentou os extratos e depositou o valor dos honorários advocatícios, requerendo a extinção da demanda, pelo pagamento. O Autor, no entanto, discordou das contas apresentadas (f. 201-202). Após, houve a determinação de diligências, visando ao esclarecimento sobre o saque do FGTS, uma vez constatada a dispensa sem justa causa do Autor referente ao vínculo entre 02/05/1980 e 30/03/1985 (f. 205). Tentou-se, ainda, a obtenção de informações sobre a existência de contas vinculadas ao outro NIT do Autor, vindo aos autos a resposta negativa da CEF (f. 208). O Autor alegou que fez o saque somente quando se aposentou em 2003 (f. 212). Em seguida, a CAIXA manifestou-se nos autos informando que o extrato de f. 211 se trata da mesma conta vinculada relativa aos documentos de f. 107-128, cujo saldo havia sido incorporado ao patrimônio do FGTS em 10/12/1997, conforme consta do extrato de f. 211, havendo reversão em 07/01/2003, com saque no dia 13/01/2003, no valor de R\$ 1.230,59, correspondente ao saldo total da conta vinculada naquela data (f. 214). Desse modo, considerando que não há outras diligências a serem determinadas em face da CEF, intime-se o Autor para se manifestar sobre as informações prestadas à f. 214 e se tem interesse na realização de pericia. Caso não haja interesse na prova pericial, tomemos os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008200-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008200-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Petição de f. 1778-1779: Considerando que o Ministério Público Federal não se opõe ao requerimento (f. 1798), fica homologada a substituição do projeto previsto na Cláusula Terceira C do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes (f. 1643-1646), pelo projeto apresentado com a petição da Requerida (f. 1780-1784). Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008428-48.2006.403.6108 (2006.61.08.008428-2) - MARLENE DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARLENE DOS SANTOS X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Considerando as providências adotadas pelas rés em cumprimento espontâneo do julgado, concedo mais 20 (vinte) dias para a juntada aos autos do Termo de Quitação e Liberação de Hipoteca, ou, ainda, para justificativa da impossibilidade de atendimento no prazo ora concedido.

Em seguida, abra-se vieta ao patrono da parte Autora para ciência das providências adotadas, ficando autorizado, inclusive, o desentranhamento do termo em apreço para as providências notariais.

Havendo concordância, peça-se alvará de levantamento do montante depositado a favor da Autora, considerando o pagamento efetuado a título de multa conforme guia de depósito de fl. 348.

No caso de concordância e atendimento do julgado de forma espontânea, fica dispensada a inserção dos metadados para cumprimento da sentença no Sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005572-72.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NATALIE SILVA DE PAULA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B GONCALVES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B GONCALVES LTDA - ME

Não tendo sido efetuado o pagamento, bem como na ausência de novos requerimentos, mantenha-se a penhora realizada e aguarde-se nova provocação no arquivo, sobrestados, ou mesmo o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004725-36.2011.403.6108 - JOSE GONZAGA DA MOTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZAGA DA MOTA

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, retorne o feito para a correspondente classe processual.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Pedido de f. 143: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela patrona Dra. Bianca Avila Rosa Pavan Moler, OAB/SP 385.654, que não tem procuração nestes autos.

Cadastre-se a requerente no sistema processual apenas para que receba a publicação desta, fazendo-se a exclusão de seu nome tão logo seja veiculada esta intimação na imprensa oficial.

Após, tomem o arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008278-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP424776A - JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE) X MARCIA ELENA GAMA FERREIRA(SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ELENA GAMA FERREIRA

Defiro a vista dos autos fora Secretaria, pelo prazo de 15 dias.

Se nada requerido pela CEF, retornem os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002332-36.2014.403.6108 - NWR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(PR013917 - FERNANDO RIBAS E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X NWR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Observe que o presente feito retornou da Superior Instância com decisão, à fl. 149, transitada em julgado.

Intimada a parte credora para inserção dos documentos no Sistema PJe (metadados criados), até a presente data não foi possível o início do cumprimento da sentença, pois não atendida a determinação de fl. 150 (certidão de fl. 159, verso).

Desse modo, intime-se a credora com urgência para inserção dos documentos no PJe, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de traslado deste despacho aos metadados criados no sistema eletrônico, com posterior cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002493-12.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X CARLOS DOS REIS SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

Reativados os autos para juntada de substabelecimento, intime-se o advogado da CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), como retorno dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007151-65.2004.403.6108 (2004.61.08.007151-5) - ALANA MONTEIRO JACOB (SILVANA MONTEIRO JACOB(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ALANA MONTEIRO JACOB (SILVANA MONTEIRO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado, OBSERVANDO-SE PARA TANTO O ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011068-24.2006.403.6108 (2006.61.08.011068-2) - SEBASTIAO ANTONIO TEIXEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve impulsionamento do feito pelo(a) patrono(a) do(a)(s) exequente(s), nos termos do despacho retroproferido, diligencie a secretaria no sistema Webservice, para identificação do endereço atualizado da parte favorecida e, em seguida expeça-se o necessário com vistas à sua intimação pessoal sobre o crédito existente nos autos.

Na ocasião, esclareça tratar-se de valor decorrente de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, que foi cancelado e estornado para a União, por força da Lei n. 13.463/2017, em razão de não ter sido sacado pelo beneficiário tempestivamente.

Informe-se também que a reinclusão do requerimento anteriormente expedido dependerá da manifestação do credor, que poderá ocorrer por intermédio do próprio Oficial de Justiça Avaliador, ficando a parte autora incumbida, no entanto, de acompanhar o andamento do processo, mediante contato por telefone com a Secretaria desta 1ª Vara Federal (fone (14)2107-9511), no que se refere ao pagamento e as providências para o imediato saque da importância, de modo a se evitar futuro estorno.

Havendo manifestação do credor, providencie a Secretaria o necessário para o pagamento e, após confirmação do saque, encaminhem-se os autos ao arquivo-findo.

Na hipótese de falecimento da parte, intime(m)-se eventual(is) sucessores acerca da existência do crédito, sendo que a expedição de nova requisição de pagamento, neste caso, somente ocorrerá após a habilitação de herdeiros, por meio de advogado. Nessa condição, abra-se vista ao réu para manifestação e, se em termos o requerimento de habilitação, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do polo, requisitando-se o pagamento na sequência, liberando-o por meio de alvará de levantamento.

No silêncio do(a) credor(a), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que esgotadas as diligências por parte deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003219-54.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-54.2012.403.6108 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO)

Reativados os autos para juntada de substabelecimento, intime-se o advogado da CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), como retorno dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005130-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.
Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.
Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promova-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.
Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.
Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.
Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002941-19.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

F. 211: Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.
Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promova-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.
Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.
Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.
Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003063-32.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TS ALVES SUPERMERCADO X THIAGO SCHIAVINATO ALVES

Reativados os autos para juntada de substabelecimento, intime-se o advogado da CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), como retorno dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003686-96.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X ARI RAGONEZI

Reativados os autos para juntada de substabelecimento, intime-se o advogado da CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), como retorno dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003856-68.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARINHO - ME X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARINHO

F. 174: Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.
Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promova-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.
Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.
Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004216-03.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X MARIA ISABEL DIAS GARCIA DISTRIBUIDORA - EPP X MARIA ISABEL DIAS GARCIA

F. 116: Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.
Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promova-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.
Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.
Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005390-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SANCHER COMERCIO DE CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME X PERLA RIBEIRO LESSA CHERMONT X SANO QUEIROZ CHERMONT

Reativados os autos para juntada de substabelecimento, intime-se o advogado da CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), como retorno dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000364-63.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTANGENS - EPP X LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

F. 92: Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.
Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promova-se,

ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas. Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS. Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: HILDEMAR HELIO CORREA LEITE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25005728:

"(...) Confeccionado o(s) documento(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Certifique-se a ocorrência nos autos, após a retirada.(...)"

BAURU, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-65.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSEDEGALTA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS (destacado nas notas fiscais) na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante **deve ser parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional"

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem inerecimento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União reforçou que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, embora não ignore haver decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão pretendida.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000862-96.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: LINK TECH COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 22968896 – f. 63 a 71/72, ID 26995741 e ID 26995742).

Bauru/SP, 16 de janeiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002518-54.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: PRIME WORLD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 16 de janeiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001633-18.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 17 de janeiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-46.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: FORTMIX - COMERCIO DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 17 de janeiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-90.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 509,81 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 17 de janeiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-59.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA., IMEDIATO AGRICOLA LTDA., IMEDIATO AGRICOLA LTDA., IMEDIATO AGRICOLA LTDA., IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 43/1384

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 17 de janeiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003935-76.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas do despacho de f. 39 dos autos físicos (ID 22969016 - f. 50/51):

Providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os extratos devidamente assinados pelo representante legal da empresa ré.

No mais, em o desejando, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam, ainda, as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 17 de janeiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12004

PROCEDIMENTO COMUM

0006327-09.2004.403.6108 (2004.61.08.006327-0) - CLAUDIO JOSE HERRERIAS (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213: peça-se nova RPV.

Com a notícia do pagamento, intime-se a parte autora acerca do depósito e para que informe nos autos o efetivo levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int. OBSERVAÇÃO: VALORES JÁ DEPOSITADOS, FL. 218.

PROCEDIMENTO COMUM

0008976-05.2008.403.6108 (2008.61.08.008976-8) - ANTONIO DA SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: peça-se nova RPV.

Com a notícia do pagamento, intime-se a parte autora acerca do depósito e para que informe nos autos o efetivo levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int. OBSERVAÇÃO: VALORES JÁ DEPOSITADOS, FL. 210.

PROCEDIMENTO COMUM

0005983-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005983-5) - LUIZ MARCELO FERNANDES DENARDI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ARTHUR MONTEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Expeça-se nova RPV.

Coma notícia do pagamento, *intime-se* a parte autora acerca do depósito e para que *informe* nos autos o efetivo levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int. OBSERVAÇÃO: JÁ DEPOSITADOS OS VALORES, FL. 168.

PROCEDIMENTO COMUM

0005989-59.2009.403.6108 (2009.61.08.005989-6) - MARCIA APARECIDA DE PAULA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MARCIA APARECIDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se nova RPV.

Coma notícia do pagamento, *intime-se* a parte autora acerca do depósito e para que *informe* nos autos o efetivo levantamento dos valores (OBS: VALORES JÁ DEPOSITADOS FL. 198).

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006001-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006001-1) - ABILIO CESAR PEREIRA DO VALLE(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ABILIO CESAR PEREIRA DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Expeça-se nova RPV.

Coma notícia do pagamento, *intime-se* a parte autora acerca do depósito e para que *informe* nos autos o efetivo levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int. OBSERVAÇÃO: VALORES JÁ DEPOSITADOS, FL. 169.

PROCEDIMENTO COMUM

0007588-96.2010.403.6108 - VALTER SILVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: expeça-se nova RPV.

Coma notícia do pagamento, *intime-se* a parte autora acerca do depósito e para que *informe* nos autos o efetivo levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int. OBSERVAÇÃO: VALORES JÁ DEPOSITADOS, FL. 162.

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-36.2011.403.6108 - GENI PEREZ STEVANIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

FLS. 245:.... *intime-se* a parte autora acerca do depósito e para que *informe* nos autos o efetivo levantamento dos valores. Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-21.2011.403.6108 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BOTASIM(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... FLS. 318, VERSO: ... sobrevindo a liberação do RPV, ciência às partes, devendo o ente o segurado informar o saque ao Juízo (valores já liberados - fls. 320 e 321).

PROCEDIMENTO COMUM

0007106-17.2011.403.6108 - JOVACI DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: ciência ao Advogado da parte autora acerca dos valores depositados em seu favor, devendo comunicar este Juízo, no prazo de trinta dias, sobre o efetivo levantamento dos valores.

A seguir, cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-92.2012.403.6108 - MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 147:.... *intime-se* a parte autora acerca do depósito e para que *informe* nos autos o efetivo levantamento dos valores. Após, retomemos autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 11999

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001598-08.2002.403.6108 (2002.61.08.001598-9) - FAZENDA NACIONAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X HUMBERTO PIMENTEL COSTA(SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DAINTON BERNARDES E SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANINI E SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 315 e 322: ciência às partes. Em seguida, deverá o polo exequente da verba honorária noticiar, no feito, o efetivo levantamento da RPV, para, após, os autos serem arquivados definitivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0085758-49.2005.403.0000 - ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO X VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Extrato: Cumprimento de sentença - Pensão por morte, recebida pelo pai, em decorrência de falecimento do filho, a ser personalíssima, assim descabida a desejada reversão em favor da mãe, que não foi autora da ação - Pleito por juros, até a data da expedição do ofício requisitório, a desbordar da coisa julgada Autos n.º 0085758-49.2005.403.0000 Autor: Vitorino Pedro do Carmo - falecido Réu: INSS Vistos etc. Fls. 405/408 : Alexandrina Joaquina do Carmo, esposa de Vitorino, este o beneficiário da pensão por morte decorrente do falecimento do filho de ambos, requer a reversão da verba em seu pro, bem como pugna por diferença de juros de mora, que devem incidir entre a data da apresentação do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Manifestou-se o INSS contrário aos pleitos privados, fls. 413. Requisitou a parte privada seu anseio, fls. 416/418. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Personalíssima a ação do pai em prol de benefício previdenciário defluente do óbito do filho, evidentemente haverá a desejosa genitora intentar ação própria ao que de seu propósito, logo incabível qualquer cumprimento ou incidente a uma cognição, cujo alcance subjetivo estrito e, assim, inestendível, por si, ao ímpeto materno, assim aqui indevidamente manifestado. De seu giro, a respeito dos juros, o v. aresto, transitado em julgado, foi expresso quanto à sua forma de incidência, fls. 323-v: ... a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor. Logo, àquele tempo, deveria a parte interessada ter se insurgido a respeito; não o fazendo, o cumprimento do julgado segue a res judicata, descabida qualquer inovação. Intimem-se. Cumprida a obrigação, arquivem-se, fls. 367. Bauri, 18 de dezembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001958-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001958-0) - FAZENDA NACIONAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X ROMEU SACCANI ADVOGADOS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X ROMEU SACCANI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Extrato de pagamento RPV - fls. 529: devendo o Escritório de Advogados exequente noticiar a ocorrência do efetivo levantamento de valores e, em seguida, deverão os autos serem arquivados definitivamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000517-04.2014.403.6108 - JOAO AUGUSTO PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0000517-04.2014.4.03.6108 Exequente: JOAO AUGUSTO PEREIRA Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamento dos Precatórios (principal e honorários), de fls. 493/494, bem como ciência das partes de fls. 495/496 e comprovantes de resgate de fls. 497/498, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 19 de dezembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

Expediente N° 12014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009264-55.2005.403.6108 (2005.61.08.009264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CARLOS VELLA X HELIO OLIVEIRA SILVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO OLIVEIRA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO

ZANON FONTES)

Fls. 109/110: Em resposta ao Ofício n.º 3948/DEFURV/DGPC/2019, para fins de instrução do Inquérito Policial n.º 342/2019/DEFURV/MS - BOPC N.º 291/2016/CORREG-DETRAN-4CCR, encaminhe-se cópia digitalizada da fl. 58, do Ofício de fl. 110 e deste despacho, servindo como Ofício à Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Furtos e Roubos de Veículos - DEFURV, no endereço eletrônico de fl. 109, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa em sua petição de fls. 112/112, verso, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia a eventuais honorários advocatícios.

Empreendimento, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5000783-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ROBSON CELIO DA SILVA LORENA - ME, ROBSON CELIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5000783-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ROBSON CELIO DA SILVA LORENA - ME, ROBSON CELIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003049-21.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUIS HENRIQUE RAFAEL
Advogado do(a) RÉU: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerido pela parte ré.

Para tanto, nomeio como Perito judicial o Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo.

Fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Após, intime-se o Perito para a apresentação da proposta de honorários periciais.

Com a proposta, intem-se a partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.

Acaso aceita a nomeação e coma proposta de honorários, intime-se a parte ré a proceder ao depósito da quantia (art. 95, CPC).

Como cumprimento dos itens anteriores, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de até quarenta dias, para apresentação do r. laudo pericial.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial então apresentado.

Int.

BAURU, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002607-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA EUNICE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de sobrestamento dos autos proposto pela Sul América, ID 19581970, até o julgamento do RE 827.966/PR.

BAURU, 15 de janeiro de 2020.

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 46/48, a partir do item 2 (Bacenjud e Renajud).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004463-47.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: DIPEL PECAS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 30/31, a partir do item 2 (Bacenjud / Renajud).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0002001-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI

DESPACHO

Ante a Certidão ID 26889923 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, seguem anexas a este, virtualizadas as fls. 29/29, verso e 32/32, verso.

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC, bem como comprove o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual a ser deprecado.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(ua)s Representante(s) legal(is), observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0002495-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a)AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU:M. DOS SANTOS LIMA EDITORA EIRELI

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, ante a não apresentação de embargos monitorios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(ua)s Representante(s) legal(is), observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-09.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MAURICIO ANTONIO BENTO
Advogado do(a)AUTOR: MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde busca-se a restituição de valores pagos a título de multa e juros, referente ao pagamento de valores retroativos de contribuição previdenciária.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 51.760,94 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o fóro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No caso onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000169-22.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ARIIVALDO ACACIO TURATO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que parte do tema em debate refere-se ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, cujas ações deverão permanecer suspensas até o julgamento de repetitivo, REsp 1.813.371, manifeste-se o autor sobre o eventual interesse no prosseguimento da demanda em relação ao período laborado anteriormente, em outra atividade profissional, na empresa Mondelez Brasil S/A (quanto alegado agente físico ruído).

Em caso positivo, deverá o autor, se o caso, especificar provas que deseja produzir, a respeito.

Com a resposta, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, podendo se assentir, também especificar provas a respeito.

BAURU, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000634-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

BAURU, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001334-07.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE PAVAO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores referentes aos vencimentos da parte autora, ID 20270053, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo no que toca às custas processuais (art. 98, par. 5º, do CPC), que deverão ser recolhidas com redução de 50% sobre os valores devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

BAURU, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001007-41.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: DIVISA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a EBCT providenciar a juntada de demonstrativo atualizado do valor do débito.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Curador Especial da parte executada, o Dr. Danilo Alfredo Neves, OAB/SP 325.369.

Em prosseguimento, proceda-se à penhora, depósito, avaliação e registro dos veículos arrestados à fl. 247, conforme requerimento de fl. 259, expedindo-se carta precatória para diligências no endereço de fls. 255/257.

Caso positiva a penhora, deverá o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça encarregado das diligências providenciar a averbação por meio do Sistema RENAJUD.

Caberá à exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000615-67.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: AGAR COMERCIO INDUSTRIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a EBCT providenciar a juntada de demonstrativo atualizado do valor do débito.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Curador Especial da parte executada, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649.

Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 364/364, verso, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008842-07.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MIX EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fls. 301/302: Os valores arretados através do Sistema Bacenjud (fls. 144/144, verso), já foram transferidos para uma conta Judicial vinculada a este processo, conforme documentos de 145 e 146/147 (autos físicos digitalizados), e, ainda, convertidos empenhora, por força do r. Despacho de fl. 157.

Considerando que a parte executada, devidamente intimada do bloqueio (fls. 299), não apresentou qualquer impugnação, ratifico a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º, CPC.

Oficie-se ao Detran / SP – Unidade Bauru, com endereço na Rua Espírito Santo, nº 6-60, Vila Cardia, em Bauru / SP, CEP 17030-030, requisitando que esclareça se efetivamente existe restrição de alienação fiduciária sobre o veículo Toyota Corolla XLI 1.8, placas DXT-0192, tendo em vista a divergência entre o que consta nos documentos anexos a este, originados neste Juízo.

Cópia deste comando servirá de Ofício, acompanhado de cópia dos documentos anexos (Renajud – Pesquisa e Site Detran SP – Pesquisa de Débitos e Restrições).

Como resposta, manifeste-se a EBCT.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 12020

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006003-38.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIEL HENRIQUE PECCI DOS SANTOS(RO000158 - FRANCISCO NUNES NETO)

Fica designada audiência para o dia 04/03/2020, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Anápolis/GO, para o interrogatório do Réu, deprecando-se para a realização do ato.

Providencie-se o agendamento da videoconferência, pelo sistema SAV.

Restando infrutífera a intimação do Réu nos endereços informados pelo MPF à fl. 379, fica decretada a sua revelia, conforme requerido pelo MPF (fl. 379).

Int.

Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002400-49.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO KENNISON DE MEDEIROS E SOUZA(SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA E DF012437 - MARIELA SOUZA DE JESUS)

Considerando que a Defesa não justificou a ausência do Réu na audiência de interrogatório (fls. 351 e 363), fica decretada a revelia do Réu, nos termos do artigo 367 do CPP. Intime-se a Defesa para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, ou apresente memoriais finais no mesmo prazo, salientando-se que o MPF apresente seus memoriais finais. Caso a Defesa constituída fique inerte, intime-se pessoalmente o Réu para que constitua Defensor no prazo de até cinco dias, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP e/ou apresentação de memoriais finais no mesmo prazo, salientando-se que no silêncio, fica desde já nomeado o Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n.º 149.649, para a prática do ato, oficiando-se a OAB para as providências pertinentes em relação às Defensoras constituídas, servindo cópia de despacho como ofício, a ser instruído com as fls. 351, 352, 363 e 364. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003093-62.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SERGIO ROCHA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

PUBLICAÇÃO DESPACHOS FLS. 64 e 70. DESPACHO FL. 70: Considerando que a testemunha acusatória não foi intimada (fl. 62), fica cancelada a audiência redesignada para o dia 03/03/2020, às 11h30min. Abre-se vista ao MPF para o fornecimento do endereço atualizado da testemunha que arrolou. Intimem-se as partes, as testemunhas e o Réu sobre o cancelamento da audiência, pelos meios expedidos. Publique-se este despacho e o despacho de fl. 64. DESPACHO FL. 64: Considerando que o Defensor do Réu comprovou que fora intimado previamente para participar de audiência de instrução e julgamento perante o Egrégio Juízo na Comarca em Duartina/SP, nos autos do processo criminal n.º 1500909-68.2019.8.26.0594 (fl. 62), no mesmo dia da audiência marcada nestes autos à fl. 41, redesigne-se a audiência de instrução para o dia 03/03/2020, às 11:30 horas. Intimem-se, com urgência, as testemunhas e o Réu acerca da redesignação da audiência. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Ibama em Bauru/SP, para requisição de comparecimento da testemunha comum Thiago Eduardo Bianconcini na audiência redesignada. Dê-se ciência às partes pelos meios mais expedidos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008416-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PATRICIA DOS SANTOS GUEDES, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogado do(a) RÉU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, CLARICE TEIXEIRA CORREIA DE ASSIS e PATRÍCIA DOS SANTOS GUEDES foram denunciadas pela prática do crime do previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, tendo sido imputado ainda à Patrícia outro crime de estelionato, na modalidade tentada. **A acusação não arrolou testemunhas.**

Denúncia recebida (ID 20604058).

Citação de Tatiane (ID 21811906), Clarice (ID 23690490) e Patrícia (ID 25252586).

Resposta à acusação de Tatiane e Clarice oferecida por defensor constituído, **com a indicação de uma testemunha residente em Campinas** (ID 22234933). Em petição posterior a defesa informou que a **testemunha arrolada comparecerá independentemente de intimação** (ID 23663190).

A defesa constituída de Patrícia apresentou resposta à acusação **sem arrolar testemunhas** (ID 2593229), trazendo aos autos diversos documentos.

Decido.

Em razão da constituição de defensor pela ré Patrícia, **tomo sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União (ID 25845171) para atuar em sua defesa. Intime-se.**

Diante da declaração juntada (ID 25932300), **defiro à ré Patrícia os benefícios da Justiça Gratuita.** Os argumentos trazidos por sua defesa referem-se, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 27 de agosto de 2020, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada e interrogadas as rés. **Intimem-se.**

Indefiro os pedidos de expedição de ofícios na forma requerida pela defesa das acusadas Tatiane e Clarice (itens "a" e "b"), bem como pela defesa da ré Patrícia. Na medida em que os fatos descritos na inicial referem-se à obtenção fraudulenta de seguro-desemprego, a vinda de informações sobre o recolhimento de FGTS torna-se desnecessária para efeito de eventual fixação do valor mínimo de reparação dos danos causados ao ofendido. Também não se justifica a intervenção deste Juízo para fins de requisitar os extratos bancários pretendidos pela defesa. Ademais, a própria defesa pode providenciar a juntada das informações requeridas, se assim desejar, por não prescindirem de autorização judicial, ressaltando que eventual contestação será apreciada em momento oportuno.

Notifique-se o ofendido.

Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem

I.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

RÉU: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ELLEN ALVES LOPES - SP422121
Advogados do(a) RÉU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

LOYANA CURY e ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 149, caput, e § 2º, I, c.c 149-A, V, § 1º, II, c.c 229, na forma dos artigos 71 e 69, todos do Código Penal. **A acusação arrolou 08 testemunhas com os seguintes domicílios: 03 em Campinas/SP, 03 em São Vicente/SP, 01 em São Paulo/SP e 01 em Manaus/AM.**

Denúncia recebida (ID 25663260)

Elisio, que teve a prisão preventiva decretada (ID 23076889), encontra-se recolhido no CDP de Hortolândia, onde foi citado (ID 25869637). Resposta à acusação apresentada por defensores constituídos (ID 26855798), **com indicação das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, além de outras 02 testemunhas com endereços em São Paulo.**

Loyana encontra-se em prisão domiciliar mediante cumprimento de medidas cautelares (ID 23170655). Citada (ID 26637493), apresentou resposta à acusação por intermédio de defensora constituída (ID 26879324), instruída com documentos (ID 2680660 e 26880661), **tendo arrolado as mesmas testemunhas da acusação, da defesa do réu Elisio, além de 01 testemunha com endereço em São Vicente/SP.**

Decido.

Ao contrário do que alega a defesa da ré Loyana a denúncia apresenta-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade dos crimes em questão, sendo que todos os seus requisitos já foram analisados por este Juízo, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos réus.

Ressalto, outrossim, que a capitulação jurídica contida na denúncia é provisória e o réu se defende dos fatos narrados e não da imputação formal feita pelo órgão acusador. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação jurídica dos fatos, o que será feito, se houver necessidade, na fase processual própria.

As demais questões referem-se ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de apreciação neste momento processual.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase inperna o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 14 de fevereiro de 2020, às 10:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus.

As testemunhas com domicílio em **São Paulo/SP, São Vicente/SP e Manaus/AM** serão ouvidas mediante sistema de **videoconferência**. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas residentes nesta jurisdição, bem como os acusados a comparecerem perante este Juízo na data designada, devendo ser requisitado às autoridades competentes a apresentação e escolta do réu preso.

Notifique-se o ofendido.

I.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13191

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000251-50.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-07.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA)
Fls. 233/234 - Trata-se de pedido de autorização para que o réu Cláudio Sangalli se ausente do país, no período de 09/03/2020 a 09/04/2020, com a liberação de seus passaportes, a fim de visitar sua filha que reside na cidade de Saint Louis, nos Estados Unidos, e que se encontra gestante, com data do parto prevista para 22/03/2020. Foram apresentados documentos comprobatórios da reserva das passagens aéreas, ultrassonografia gestacional da filha e data estimada do parto (fls. 236/260). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao requerido (fls. 261 vº). Decido. Considerando os motivos da viagem ao exterior, devidamente documentada nos autos, e a concordância do órgão ministerial, excepcionalmente autorizo a realização da viagem aos Estados Unidos, na forma pleiteada, no período de 09/03/2020 a 09/04/2020 e a liberação de seus passaportes, devendo o requerente comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada dos documentos, os quais deverão ser restituídos no primeiro dia útil após o seu retorno. I.

Expediente Nº 13192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010427-59.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO FERNANDO DE GODOY (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X CELSO VILELA FILHO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Manifeste a defesa dos réus na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5014356-44.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUTE MARIA DE SOUZA MARASSATO, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO

DECISÃO

TATIANE CRISTINA CORREIA MORELATTO e RUTE MARIA DE SOUZA MARASSATO foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, por três vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas.

Denúncia recebida (ID 23846732).

Citação das acusadas (ID 24503732).

TATIANE CRISTINA apresentou resposta à acusação, com a indicação de uma testemunha residente em Campinas, afirmando que esta comparecerá independentemente de intimação (ID 24958378).

A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de RUTE tendo arrolado quatro testemunhas residentes nesta jurisdição (ID 25727032).

Decido.

As alegações das defesas referem-se ao mérito e demandam instrução probatória, não sendo passíveis, portanto, de apreciação neste momento processual.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 14 de outubro de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogadas as rés. **Intimem-se.**

Notifique-se o ofendido.

O pedido de arbitramento de honorários para a Defensoria Pública da União será apreciado no momento oportuno.

Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem deverão ser requisitadas na fase do artigo 402 do CPP.

I.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: BRUNA GELCE SILVA VENERANDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 9º DO R. DESPACHO DE ID Nº 22896019:

"... dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AGILIZA SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença.

Dê-se ciência à autora, pelo prazo de quinze dias, acerca da manifestação e documentos do réu de id's 23617143, 23617145, 23618201 e 23618204.

Sem prejuízo, intime-se Conselho para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do réu com os valores apurados pela parte exequente, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo Conselho, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FRADIQUE
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001849-64.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSORI DE LIMA, ROSELI APARECIDA ALVARENGA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

DESPACHO

Id's 22287647 e 22287649: anote-se e republicue-se o despacho de id 22371049 em nome do referido causídico.

Defiro o pedido de id 23270900 para determinar a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso já depositado pela Caixa Econômica Federal (id's 22698035, 22698043, 22698041, 22698044, 22698048, 22698557 e 22698566), da seguinte forma:

1. 50% em favor do autor Osori de Lima em relação ao montante depositado nas contas 005 - 86401301 e 005 - 86401296, ambas da agência 3995, da Caixa Econômica Federal (id's 22698048 e 22698557).
2. 50% em favor da autora Roseli Aparecida Alvarenga de Lima em relação ao montante depositado nas contas 005 - 86401301 e 005 - 86401296, ambas da agência 3995, da Caixa Econômica Federal (id's 22698048 e 22698557).
3. 100% em relação ao montante depositado na conta 005 - 86401295, da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, em favor da advogada Dra. Erika Valim de Melo Berle (id's 23270900 e 22698566).

Em seguida, intime-se a defensora para a retirada dos alvarás, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do pedido de pagamento de diferenças do crédito apresentado pelos exequentes, conforme id's 23270900 e 23273721.

Havendo discordância da devedora com os valores pleiteados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar os valores devidos, nos termos do julgado, descontando-se os valores já depositados pela Caixa Econômica Federal.

Posteriormente, dê-se vista às partes acerca do cálculo efetuado, pelo prazo de quinze dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001849-64.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSORI DE LIMA, ROSELI APARECIDA ALVARENGA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
Advogado do(a) RÉU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

ATO ORDINATÓRIO

REMESSA DO R. DESPACHO DE ID Nº 22371049 PARA REPUBLICAÇÃO NO DJE, CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO DE ID Nº 26982447:

"Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, providencie a regularização da digitalização das folhas apontadas pela parte autora na petição de ID n.º 22344113.

Indefero o requerimento formulado pela Caixa Seguradora S/A na petição de ID n.º 22287647 para exclusão da lide, tendo em vista que não houve determinação nos julgados proferidos para tal procedimento.

Int."

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS MARTINS - SP310580
RÉU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

Esclareça o autor o valor da causa, no prazo de quinze dias, que deve corresponder ao conteúdo econômico objetivado com a demanda, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-55.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LENILDO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003101-65.2019.4.03.6113

AUTOR: ADRIANO LEMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

13 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (id 22734608), homologo os cálculos de id 21892456, no valor total de R\$ 30.902,98 (trinta mil, novecentos e dois reais e noventa e oito centavos), para fevereiro de 2019.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o do INSS, no valor de R\$ 229,82 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AGILIZA SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença.

Dê-se ciência à autora, pelo prazo de quinze dias, acerca da manifestação e documentos do réu de id's 23617143, 23617145, 23618201 e 23618204.

Sem prejuízo, intime-se Conselho para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do réu com os valores apurados pela parte exequente, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo Conselho, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PROVINCIA CLARETIANA DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de acréscimo de 25% do valor da aposentação está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de acréscimo de 25% no valor da aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e após consulta à ferramenta digital MEU INSS, verifica-se que o requerimento do impetrante está em análise na Agência da Previdência Social de Franca.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada indicada na petição inicial possui legitimidade para ostentar tal posição processual nesta ação mandamental.

2. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

*No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada do **pedido de acréscimo de 25% no valor da aposentação**.*

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada do **pedido de acréscimo de 25% no valor da aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subordinado à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em 18/11/2019, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a lentidão administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de uma decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora*, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item I desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001026-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEISLA FABIA PINTO - SP289337
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação incidental de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Franca/SP, como desiderato de desconstituir a cobrança por execução fiscal de diversas multas punitivas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão do estabelecimento de saúde municipal situado na rua Albert Sabin, 1471, Franca/SP, não possuir assistência de farmacêutico responsável.

Aduz o município, basicamente, que a unidade de saúde em questão possui menos de 50 leitos, de sorte que se enquadra no conceito de pequena unidade hospitalar, cujo dispensário de medicamentos localizado em seu interior estaria desobrigado de contar com responsável farmacêutico, a teor do que dispõe o art. 4º, inciso XIV, c/c art. 15 da Lei n.º 5.991/73, abaixo transcritos, que exigem a manutenção do referido profissional apenas em farmácias e drogarias:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(...)

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Sustenta ainda o ente municipal, que a interpretação que pretende fazer prevalecer dos aludidos dispositivos legais, foi sufragada pela E. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, julgamento este afetado à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, a teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

Devidamente intimado a impugnar os embargos à execução fiscal, o Conselho exequente ficou inerte.

Em que pese a contumácia do exequente, considerando que ele se reveste de natureza jurídica de autarquia e goza das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública, é forçoso reconhecer que não incidem na espécie os efeitos da revelia previstos no art. 344 do Código de Processo Civil.

Ademais, como cediço, revela-se remansosa a jurisprudência no sentido de que ausência de impugnação aos embargos à execução não produz os efeitos da revelia, cabendo ao embargante comprovar os fatos constitutivos do direito invocado.

Impende ainda salientar que a matéria versada nos autos não é exclusivamente de direito, pois se faz necessário aferir a veracidade da premissa fática invocada pelo Município embargante, consubstanciada na alegação de que a unidade de saúde supramencionada se enquadra no conceito de pequena unidade hospitalar, o que pode ser comprovado por meio de prova documental.

Em face do exposto, converto o julgamento em diligência, e concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente documentos tendentes a comprovar o número de leitos que a unidade de saúde municipal possui, e por consequência, que ela se enquadra no conceito de pequena unidade hospitalar.

Após, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e a seguir venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002871-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, MODA CHIC RESTINGALTA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRAÇA GOMES BALDUINO e MODA CHIC RESTINGA LTDA. – ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de efeito suspensivo.

Aduz a parte embargante, preliminarmente, que a ausência do instrumento de mandato torna os atos praticados pela executada inexistentes. Diz que ofereceu um imóvel como dação em pagamento de todas as dívidas que possui com a exequente, nos autos n. 5001012-40.2017.4.03.6113, o que, segundo afirma, caracteriza a conexão com aquela demanda. Nestes autos, também requer a quitação do débito por meio de dação em pagamento.

Argumenta ainda que são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor e que os juros cobrados são abusivos. Requereu a apresentação de planilha de cálculo explicativa dos juros e taxas aplicadas.

O pedido está assim estampado na petição inicial:

“O acatamento das preliminares arguidas, determinado o indeferimento da execução pela falta de representatividade apontada gerando nulidade de todos os atos, e pela evidente falta de interesse de agir face a outra ação já proposta pelas requeridas, sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé;

a.1) Não sendo este o entendimento de V. Excelência em atenção ao princípio da eventualidade, em razão de tratar das mesmas partes e naquela ação se estar discutindo dação em pagamento das dívidas das executadas, e, em sendo procedente aquela ação terá reflexo diretamente nesta, inclusive com a quitação total, é o que se espera, isto posto, em sede de pedido subsidiário, observando o disposto no art.55 do CPC, requer a conexão das ações.

b) concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para SUSPENDER toda e qualquer medida extrajudicial coercitiva, principalmente a abstenção, ou a exclusão, no lançamento do nome do demandante dos cadastros de devedores (SPC e SERASA), oficiando-se para tanto a Ré, em razão do pedido de dação em pagamento e todo o acima exposto.

c) após a concessão da antecipação da tutela, seja determinada a citação da Ré, para, querendo, responder ao pedido, sob pena dos efeitos da revelia;

d) seja JULGADO PROCEDENTE o pedido para:

d.1) emitir preceito declaratório da nulidade dos lançamentos e critérios de cobrança com a contagem dos juros capitalizados (art. 4º, Decreto 22.626/33 e os incisos IV e X, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor);

d.2) emitir preceito constitutivo modificativo revisionista da relação obrigacional creditícia e critérios de cobrança desde o seu início, com a fixação do quantum debeatur exigível do demandante ao longo da relação, estabelecido dentro dos parâmetros da legalidade, com o expurgo da capitalização dos juros, e a fixação dos juros no patamar permitido;

d.3) condenar a Ré na repetição em dobro do indébito apurado;

e) a condenação da Ré, nas verbas sucumbenciais, revertidas as relativas aos honorários de advogado em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado.”

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial apresentou documentos.

Os embargos foram recebidos, afastando-se a conexão com os autos n. 5001012-40.2017.403.6113. Foi deferida a gratuidade da justiça às embargantes JACQUELINE BALDUINO REZENDE e ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO. Correlação à embargante MODA CHIC RESTINGA LTDA – ME, a gratuidade foi indeferida porque ausente demonstração de hipossuficiência.

O pedido de suspensão da execução foi indeferido (id 18095262).

Citada, a embargada apresentou impugnação (ID. 18302906). Preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte embargante não correu aos autos elementos aptos a demonstrar e justificar sua pretensão, notadamente cálculo que embase suas alegações de irregularidade contratual. Diz, ainda, que o pedido é indeterminado, o que vedado em nosso ordenamento jurídico. Esclarece que o vencimento antecipado do débito ocorre independentemente de prévia notificação da parte contrária. Sustenta que o título possui todas as formalidades legalmente exigidas (certeza, liquidez e exigibilidade), indicando os termos dos artigos 783 e 784 do Código de Processo Civil, bem como que foi apresentado demonstrativo atualizado do débito nos termos do artigo 798 do mesmo diploma legal.

No mérito, defende a constitucionalidade da Lei 10.931/2004, que criou a cédula de crédito bancário, e refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade do contrato firmado entre as partes e da respectiva execução. Remete ao princípio do *pacta sunt servanda* e alega que o fato de o contrato ser de adesão não desnatura o instrumento firmado pelas partes. Menciona que sobre o contrato referido incidem as regras do Direito Civil, que sob este ponto de vista é um contrato de “adesão” também para o credor, que só pode formular cláusulas desde que observe as regras civis mencionadas. Aponta o artigo 478 do Código Civil e assevera que a revisão ou a resolução contratual somente pode ocorrer em casos extraordinários e imprevisíveis, o que não ocorreu no caso em tela, e que não pode haver revisão do contrato estando uma das partes em mora. Assevera que não houve a cobrança de nenhum encargo além daqueles contratualmente previstos e nem cumulações vedadas em lei, notadamente a capitalização de juros. Diz que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos bancários. Pede, ao final, que as preliminares sejam acolhidas, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, ou que os pedidos sejam julgados improcedentes.

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação aos embargos (ID. 21523865), basicamente reiterando sua manifestação anterior.

Afastou-se a alegação de ausência de instrumento de mandato e determinou-se às partes que, no prazo 15 (quinze) dias, especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (id 22148183).

Os embargantes afirmaram não haver provas a produzir e apresentaram propostas de acordo (id 22293774).

A CEF foi intimada e apresentou procuração, mas não se manifestou sobre a proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que as partes não indicaram necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observe que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

Inicialmente, verifico que já foi analisado o pedido de reconhecimento da conexão com a ação n. 5001012-40.2017.403.6113 no despacho ID 18095262.

Convém acrescentar que naquele processo a discussão se refere às cláusulas da Cédula de Crédito Bancário nº. 734.0304.003.00001969-8, firmada pelas embargantes com a CEF, ao passo que a execução de título extrajudicial correlata aos presentes embargos tem por suporte a Cédula de Crédito Bancário n. 734-0304.003.00002312-1.

A alegada ausência de procuração da CEF também foi enfrentada no despacho ID 22148183 e os próprios embargantes reconheceram na manifestação ID 22293774 que não há qualquer vício de representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi apresentado com a inicial nos autos da execução.

A embargada, por sua vez, argumenta que a inicial dos embargos é inepta, em decorrência da indeterminação do pedido e da ausência de documentos essenciais à proposição da ação.

Contudo, verifico que o pedido constante nos embargos é certo e determinado e, no mérito, se insurgem os embargantes em face da higidez dos documentos apresentados pela embargada (CEF) para dar suporte ao título executivo, razão pela qual não há que se falar que estão ausentes documentos necessários para comprovar a sua pretensão.

Cabe mencionar, por oportuno, que a impugnação da CEF aos embargos também é genérica e contesta matérias que sequer foram ventiladas nos embargos.

Verifico, pois, a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Pretendem os embargantes que o imóvel dado em garantia do adimplemento das obrigações oriundas do contrato que é objeto do processo n. 5001012-40.2017.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal local, seja utilizado para quitação de todas as suas dívidas por meio de dação em pagamento.

No entanto, não pode ser acolhida a pretensão do autor, uma vez que a dação em pagamento é negócio jurídico bilateral, que depende do consentimento do credor em receber prestação diversa daquela que lhe é devida, conforme dispõe o artigo 356 do Código Civil:

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Portanto, sem o consentimento do credor em receber prestação diversa da que foi pactuada em contrato, o débito executado nestes autos continua plenamente exigível.

As demais alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a execução proposta.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras se submetem ao regramento das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta "custo-benefício" do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprobevesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

Da análise dos documentos, verifico que os embargantes firmaram com a CEF a Cédula de Crédito Bancário n. 734-0304-003.00002312-1, em 10/02/2017, por meio da qual foi disponibilizado um crédito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (id 11613415 - Pág. 12).

Os embargantes utilizaram os valores disponibilizados pela instituição financeira, mas não quitaram o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, conseqüentemente, o ajuizamento da execução.

Os embargantes pugnam pela apresentação de planilha de cálculo explicativa de juros, taxas aplicadas em cada período e valores pagos.

Verifico, contudo, que os documentos necessários à cobrança do crédito foram encartados nos autos da execução, tomando dispensável a apresentação de quaisquer outros documentos.

O demonstrativo do débito e a planilha de demonstração da dívida (ID 11613415 - Pág. 27-28) apontam o valor do débito principal e dos encargos que sobre ele incidiram no período.

Quanto aos juros remuneratórios, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07:

Súmula vinculante nº 07: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no artigo 5º, da MP nº 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009)

No caso concreto, verifico que o contrato foi firmado em 2017 e que há cláusulas contratuais que estabelecem a forma de incidência dos juros (ID 11613415 - Pág. 16).

Ressalte-se que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança.

Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.

Neste ponto, tendo em vista o demonstrativo de débito (id 11613415 - Pág. 28), observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado.

Portanto, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regula os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afásto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, como de lei.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Suspendo a exigibilidade deste ônus em relação às embargantes JACQUELINE BALDUINO REZENDE e ODETE DA GRAÇA GOMES BALDUINO por serem beneficiárias da gratuidade de justiça.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3292

CARTA PRECATORIA

0004088-60.2017.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO SAMPAIO (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

A presente carta precatória já se encontra digitalizada e em tramitação no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Sendo assim, para referidos autos eletrônicos traslade-se cópia do presente despacho e eventuais peças faltantes.

Após, dê-se baixa nos presentes autos físicos, restituindo-os ao Juízo deprecante por ocasião da restituição dos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído, por publicação, acerca da digitalização do feito e sua tramitação doravante no SEEU, bem assim para se cadastrar no referido sistema.

Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000015-74.2019.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROSA DE MESQUITA (SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR)

Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguação de possível ocorrência do delito previsto no artigo 140, caput, c.c. o artigo 141, II e III do Código Penal por parte de ANTONIO ROSA DE MESQUITA. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 e parágrafos da Lei n. 9.099/95, que foi aceita pelo investigado, nos seguintes termos: entrega de 8 cestas básicas, no valor de R\$ 250,00, no período de março a novembro de 2019, à entidade de assistência social escolhida pelo Juízo (f. 429). Após a juntada dos comprovantes apresentados pelo investigado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (f. 462). É o relatório do essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que foram cumpridas as condições impostas na proposta de transação penal, conforme os comprovantes de f. 438, 441, 450 e 457. Portanto, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do investigado ANTONIO ROSA DE MESQUITA nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ROSA DE MESQUITA nos termos da Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004590-96.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-13.2015.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO APARECIDO PEREIRA X EDUARDO ROGERIO GOMES (SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO ROGÉRIO GOMES e ROGÉRIO APARECIDO PEREIRA como incurso nas penas do artigo 207, 1.º, do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs aos acusados a suspensão do processo mediante o cumprimento das condições apresentadas em audiência, que foram aceitas pelos réus (f. 532 e 586). Tendo em vista o cumprimento das condições e a inócuência de qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus (f. 623). É o relatório do essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3.º da Lei n.º 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que os acusados cumpriram as condições da suspensão do processo, conforme documentos de f. 534-554 e f. 589-610. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO ROGÉRIO GOMES e ROGÉRIO APARECIDO PEREIRA, nos termos do artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Conforme determinam as Resoluções n.º 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e a n.º 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se eletronicamente aos r. Juízos da 1.ª Vara Federal de Araraquara e da 1.ª Vara Federal de Barretos, solicitando que procedam à transferência do saldo das contas bancárias n. 86400398-7, operação 005, mantida na agência 2683, e n. 86400283-0, operação 005, mantida na agência 0288, para a conta única vinculada a esta 1ª Vara Federal de Franca (n. 86400785-0) e ao processo SEI n.º 0025592-50.2018.403.8001, no qual será posteriormente efetuada a devida destinação em cumprimento aos atos normativos citados. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000487-12.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-74.2016.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR RODRIGUES X RUTE DE PAULA CASAS GARCIA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Conforme certidão de f. 240/241, os autos já foram desmembrados em relação a corré RUTE DE PAULA CASAS GARCIA.

Sendo assim, nestes autos físicos prosseguirá o feito exclusivamente no tocante ao corré PAULO CÉSAR RODRIGUES.

Em relação a corré RUTE DE PAULA CASAS GARCIA tramitará o feito de forma eletrônica no Sistema PJE sob n. 5003589-20.2019.403.6113.

Outrossim, observo que o corré PAULO CÉSAR RODRIGUES, apesar de regularmente citado (f. 233-234: 19/11/2019), não apresentou resposta à acusação. Apesar de ele informar, quando da citação, que não possuía condições para constituir defensor, registro que referido corré está sendo patrocinado por advogado constituído noutras ações penais que tramitam neste Juízo e versam sobre idênticos crimes, circunstância incompatível com a alegada inviabilidade financeira e que deverá ser comprovada documentalmente.

Nestas condições, intime-se novamente o corré PAULO CÉSAR RODRIGUES para informar, em até 5 dias, se constituirá defensor para apresentação de resposta à acusação ou se não mais será patrocinado por advogado constituído nas ações que tramitam nesta 1ª Vara Federal, advertindo-o que, caso não considerado pobre na acepção jurídica do termo, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo a ser oportunamente arbitrados (CPP, art. 263, parágrafo único), além das demais sanções previstas em lei.

Apresentada a resposta ou escoado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3288

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (MG077167 - RICARDO LOPES GODOY)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão da matrícula atualizada e individualizada de seu imóvel para fins de cancelamento da hipoteca pelo Banco do Brasil.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao referido Banco para a baixa da hipoteca.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1402919-25.1995.403.6113 (95.1402919-4) - AGNELIA RODRIGUES MAGALHÃES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias.

Após, no silêncio, retomem estes autos ao arquivo, bem como os embargos em apenso (199961130032782), com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003692-7) - LUCIMARA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos, efetuado pelo Dr. Maurício Ricci Figueiredo, OAB/SP 203429, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, que autoriza o(a) advogado(a) a retirar autos de processos findos, ainda que sem procuração.

Após, no silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003720-95.2010.403.6113 - JOSE PEREIRA DA PENHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA PARTE DO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 352: Ciência às partes ...de eventual manifestação do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-24.2015.403.6113 - CELSO ANTONIO CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA DO SEGUNDO PARÁGRAFO E SEGUINTE PARA PUBLICAÇÃO:

...termino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-30.2016.403.6113 - NEUSA DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a decisão proferida às fls. 1306/1308 determinou remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Ituverava em razão do declínio da competência para julgar o feito nesta Vara Federal e que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, de fl. 1366, não concedeu efeito suspensivo à combatida decisão, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-94.2016.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001226-63.2010.403.6113 (2010.61.13.001226-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401095-31.1995.403.6113 (95.1401095-7)) - ILSO HERMOGENES DA PAIXAO X MARIA BASILIA RODRIGUES PAIXAO(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a Fazenda Nacional não se manifestou, após a regular vista dos autos (fls. 150/151), retomemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002272-87.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401095-31.1995.403.6113 (95.1401095-7)) - ILSO HERMOGENES DA PAIXAO X MARIA BASILIA RODRIGUES PAIXAO(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Haja vista o pedido da exequente (fl. 139), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001810-14.2002.403.6113 (2002.61.13.001810-5) - MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Defiro o pedido de fl. 3267 e determino que se intime-se o Delegado da Receita Federal em Franca-SP, dando-lhe ciência das decisões proferidas neste feito.

Em seguida, em nada sendo requerido e considerando que eventual compensação será realizada na esfera administrativa, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400742-20.1997.403.6113 - DORVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI) X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004038-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004038-0) - ARMANDO GONINI X MARIA TERESA DE SOUZA STELZER X CASSIO RICARDO COELHO GONINI X ANDRE LUIZ COELHO GONINI X FATIMA APARECIDA COELHO GONINI X CASSIA APARECIDA COELHO GONINI HOLLO X LUIZ HOLLO(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO GONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública que MARIA TERESA DE SOUZA STELZER, CASSIO RICARDO COELHO GONINI, ANDRÉ LUIZ COELHO GONINI, FÁTIMA APARECIDA COELHO GONINI, CASSIA APARECIDA COELHO HOLLO e LUIZ HOLLO, sucessores de ARMANDO GONINI, propõem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteiam o recebimento de crédito referente a valores atrasados de revisão de benefício previdenciário arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes juntados aos autos de fls. 196/198. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000306-55.2011.403.6113 - DONIZETE MARIANO MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002064-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X RUDINEI RODRIGUES LOPES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDINEI RODRIGUES LOPES

Prejudicado o pedido de fls. 220, haja vista que o desentranhamento já foi efetivado, conforme certificado às fls. 216. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da r. sentença de fls. 212, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002382-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAI SA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAI SA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Prejudicado o pedido de fls. 189, haja vista que o desentranhamento já foi efetivado, conforme certificado às fls. 187. Cumpra-se o 2º parágrafo do r. despacho de fls. 187, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001303-38.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-84.2011.403.6113 ()) - PAULO SERGIO PIRES(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS X PAULO SERGIO PIRES

Fl. 225: Intime-se o IBAMA acerca da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJe, conforme informado às fls. 226/227, a fim de que o exequente providencie a digitalização das peças processuais no Sistema Eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no Sistema do PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com baixa, mediante a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1405566-22.1997.403.6113 - VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001657-73.2005.403.6113 (2005.61.13.001657-2) - JOAO JACINTO SILVERIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO JACINTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução. O exequente entende ser devido o valor de R\$ 268.033,71 - fl. 386. O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 36.262,98 - fl. 392. A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 250.789,31 - fl. 480, de modo que restou apurada a RMI no valor de R\$ 974,89 - fl. 488. É o relato do necessário. Decido. Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante total de 250.789,31 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), para junho de 2017, conforme fls. 479/483. Verifica-se que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 499 e 501). Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram os critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconheço ser devido o valor total de R\$ 250.789,31 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), para junho de 2017, conforme fls. 479/483. Quanto à RMI devida, observo que o INSS informa a alteração na implantação, tendo em vista que o benefício havia sido implantado equivocadamente (fls. 501/502), de forma que foi alterada para R\$ 975,29, valor superior, portanto, ao apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 974,89 - fl. 488), restando superada a controvérsia quanto ao seu valor, uma vez que o exequente informou o valor da RMI em R\$ 969,44 (fls. 372/374 e 381). Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 21.452,63 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos). Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento. Por outro lado, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 1.724,44 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66). Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documental, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Posteriormente, espere-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor. Eventual destacamento do contrato de honorários advocatícios fica condicionado à apresentação do contrato de honorários, no prazo de quinze dias, desde que esteja regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, ficando, nessas condições, desde já deferido o destacamento, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003203-32.2006.403.6113 (2006.61.13.003203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6)) - ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003245-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003245-4) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002284-04.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-58.2009.403.6113 (2009.61.13.000666-3)) - JOAO COSMO PRIMO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IFAH GOES BARRETO) X JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002532-33.2011.403.6113 - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARIA AMORIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003198-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROBERTO LEMOS MOBRISE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCO MANREZA PUCCI DE MELO - SP164758

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE ID Nº 24180297:

"...dando-se vista às partes, na sequência, pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICTOR VALERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE ID Nº 25859210:

"... dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.
arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Requeiramo que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio,

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002811-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PAULO MAGNO MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR I

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 23072887).

Determinou-se à parte autora que indicasse o endereço da autoridade coatora (id 23081937, 23290377, 23527385).

O impetrante manifestou-se indicando o endereço que da autoridade (id 23254595, 23461192, 25107530).

A União ingressou no feito (id 25658404).

A autoridade notificada, Presidente da 13ª Junta de Recursos de SP, deixou de prestar informações, afirmando não haver recursos em nome do impetrante (id 25914635).

O impetrante reiterou os pedidos contidos na inicial, argumentando que não houve conclusão do procedimento.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público primário que justifique sua manifestação sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido de benefício formulado pelo impetrante.

Da análise da ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de benefício (Meu INSS), verifica-se que o pretense ato coator não mais persiste, pois a autoridade concluiu a análise do pedido.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIEL MANDRA LIMA - SP164227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação, apresentada pela parte autora na petição de ID nº 26829211, de que as testemunhas por ela arroladas comparecerão a este Juízo, na audiência designada para o dia 05/02/2020, para realização de suas oitivas, solicite-se a devolução das Cartas Precatórias nº 01/2020 e 02/2020 (IDs nºs 26674777 e 26613580) aos Juízos Deprecados, independentemente de cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1402171-56.1996.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOAO BRIGAGAO DO COUTO, MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620
TERCEIRO INTERESSADO: LEAMIR BRIGAGAO DO COUTO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLO RUSSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL RUBENS MERLINO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das alegações da parte executada em sua petição de id 26899811.

Intime-se.

FRANCA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006583-14.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: PASSIFLORA DROGARIA E MANIPULACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Outrossim, diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente id 26958171, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **RS 47,96 (quarenta e sete reais e noventa e seis centavos)** [0,5% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (anexa), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002068-67.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente acerca da petição de ID nº 25190471, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002537-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: DAGATHOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Id 25666772: Concedo à parte executada o prazo de 10(dez) dias para formalizar o parcelamento da dívida junto à exequente.

Decorrido o prazo supra, sem notícias, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-48.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.-
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

SENTENÇA

Ltda. Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Abranseg Administradora e Corretora de Seguros**

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-42.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ZILDENI DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Embora tenha a parte autora atribuído à causa valor aleatório de R\$ 5.000,00, verifica-se que a mesma pleiteia a concessão do benefício por incapacidade no valor de um salário mínimo a partir do requerimento administrativo do benefício nº 6281320054, que perdurou até novembro de 2019, conforme narrado na inicial. Assim, considerando as parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa não atingirá o montante de sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-04.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Alega a parte autora que, embora o valor da causa possibilite o julgamento pelo Juizado Especial, o caso concreto detém alto grau de complexidade, requerendo que o feito tramite na Vara Federal.

Entretanto, conforme enunciado da Súmula nº 20, da Turma Recursal do JEF/SP, o critério de determinação da competência dos Juizados Especiais Federal é unicamente o valor da causa e não a complexidade da matéria, *in verbis*:

SÚMULA Nº 20 - "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-14.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIO JOSE GUIRALDELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

A presente ação foi ajuizada em janeiro/2020, quando em vigor o novo valor do salário mínimo de R\$ 1.039,00, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 62.195,04, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, que equivale a R\$ 62.340,00.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-12.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSEVAL GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSS FRANCA/SP

DECISÃO

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da regra 85/95 ou não, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 07/03/2019, acrescido de todos os consectários legais.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, mesmo que ainda não analisado pelo INSS, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra 85/95, integral ou proporcional, com o reconhecimento de tempo de serviço no meio rural sem registro em CTPS e exercidos em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, do indeferimento administrativo, da propositura da ação, da citação ou da prolação da sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

- a) Emendar a inicial a fim de esclarecer a divergência nos períodos que pretende o reconhecimento do trabalho rural sem anotações na CTPS, pois, na descrição dos fatos, afirma que trabalhou no período de **01/04/1971 a 31/12/1978** sem anotação na CTPS, na Fazenda Capão dos Porcos, enquanto que no item 7 dos pedidos requer a realização de prova testemunhal para comprovar que no período de **28/05/1975 a 30/07/1984** laborou sem a devida anotação em CTPS, no mesmo imóvel rural;
- b) Comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as suas remunerações constantes no CNIS, conforme consulta anexa a esta decisão. Sendo o caso, deverá o autor recolher as custas iniciais, no mesmo prazo supra.
- c) Apresentar planilha do cálculo do valor atribuído à causa no valor de R\$ 182.533,23.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Apresentada a emenda da inicial, a planilha do valor da causa e recolhidas as custas iniciais, estando em termos, cite-se o réu. Caso contrário, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVONE NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Pretende a parte autora a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, acrescido da quantia fixada a título de danos morais e dos demais consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Verifico que a parte autora instruiu o feito com cópia do processo administrativo, no qual não consta nenhum documento referente aos períodos alegados como exercidos em condições especiais de trabalho que pretende o reconhecimento.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Fica o autor desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Após, com ou sem a manifestação da parte autora, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002455-58.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HIROKI NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o autor/executado HIROKI NAKAMURA, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o autor/executado intimado, na pessoa de seu patrono (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente o executado de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR GONÇALVES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por VALDIR GONÇALVES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor manifestou-se desistindo do pedido de reafirmação da DER (Id. 9049549) e juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 9935774 e 9935776).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 10802133), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicam a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Também alegou a impossibilidade de computar como especial o período em o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Juntou extrato do CNIS (Id. 10802134).

O feito foi saneado (Id. 12409112), ocasião em que foi deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas e indeferida a perícia direta nas empresas em atividade, oportunizando ao autor a juntada de formulário/laudo da empresa Free Way Artefatos de Couro Ltda. em relação ao período de 26/10/2007 a 23/12/2007.

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 20890393).

Manifestação das partes no Id. 21243129 (INSS) e 22226590 (autor).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

Inicialmente, insta ressaltar que não há óbice ao cômputo como especial, se o caso, do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença durante a vigência de contrato de trabalho, considerando que o C. STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, já proferiu decisão sobre a questão, no sentido de que “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (Tema 998 - Resp 1.759.098-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 26.06.2019, DJe 01.08.2019).

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99/INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debatem o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)" - Desse modo, deve-se dar provimento ao incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retomo dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuada o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/09/1984 a 05/03/1985, 13/06/1985 a 10/02/1988, 14/07/1988 a 11/10/1989, 12/10/1989 a 18/01/1991, 01/07/1991 a 07/12/1991, 10/03/1992 a 08/04/1998, 01/06/1998 a 09/02/2000, 01/09/2000 a 03/01/2001, 04/01/2001 a 30/11/2005, 26/10/2007 a 23/12/2007, 04/02/2008 a 01/04/2010, 08/07/2010 a 27/03/2011 e 15/04/2011 a 09/05/2016, nas empresas Domingos Furlan & Cia Ltda., Calçados Sândalo S/A, Indústria de Calçados Tobago Ltda. - ME, Calçados Eumar Ltda., Calçados Hander Shoes Ltda. - ME, H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Lery da Silva Franca - ME, Free Way Artefatos de Couro Ltda., Adilson de Paula Franca - ME e Indústria de Calçados Kissol Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, formulários das empresas H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Free Way Artefatos de Couro Ltda. (em relação a um dos períodos laborados) e Indústria de Calçados Kissol Ltda. e também foi realizada a prova pericial por similaridade nas demais empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Quanto aos períodos de 01/09/1984 a 05/03/1985 e 13/06/1985 a 10/02/1988, verifico que o autor laborou junto às empresas Domingos Furlan & Cia Ltda. e Calçados Sândalo S/A, respectivamente, nas funções de sapateiro e auxiliar de sapateiro. Para os mencionados períodos foi realizada a perícia por similaridade, descrevendo o perito que suas atividades consistiam em: "aplicação de adesivo (Cola - AM a base de Solventes - Tolueno, Metil etil cetona etc.) aplicando na sola, calcaneira, e contraforte para fixação da sola no sapato, escalava forma na montagem e na empresa Domingos Furlan passava cola na sola na área de pre-frezado." (pág. 3 do Id. 20890393). De acordo com o laudo pericial o autor estava exposto a ruído de 85,4dB, aferido na empresa paradigma (Calçados Kissol Ltda.), produzido pelos equipamentos localizados na área de acabamento e montagem, além de agentes químicos - nevoas e vapores de cola a base de solventes (hidrocarbonetos aromáticos), poeira de solas e couros. Assim, reconheço os períodos acima mencionados, em razão do seu enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64.

Em relação aos períodos de 14/07/1988 a 11/10/1989 e 01/07/1991 a 07/12/1991, o autor laborou nas condições de calçador na forma e montador manual, ambas as funções exercidas na área de montagem, junto às empresas Indústria e Comércio de Calçados Tobago Ltda. - ME e Calçados Hander Shoes Ltda., respectivamente, sendo realizada a perícia por similaridade na empresa Solli Calçados Ltda., uma vez que as empresas encerraram suas atividades. Segundo o laudo, suas atividades consistiam em: "executava as atividades de montar a parte traseira (base) do sapato fixando e ajustando-o como o modelo (forma) com uso de tenaz e pregos e/ou tachinhas, ou máquina para determinar o local onde deve ser colocado e prensado." (pág. 4 do Id. 20890393). De acordo com as informações do perito, o autor esteve exposto a ruído de 86dba, razão pela qual, cabível o enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Relativamente aos períodos de 12/10/1989 a 18/01/1991 e 01/09/2000 a 03/01/2001, nos quais o autor laborou como moldador nas empresas Calçados Eumar Ltda. e Lery da Silva Franca - ME, que se encontram inativas, razão pela qual foi realizada a perícia indireta na empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda.. Conforme o laudo produzido, suas atividades consistiam em: "executava a moldagem o cabedal em forma quente, usando o martelo manualmente, utilizando a máquina de moldar; continuamente na sua jornada de trabalho próximo da Molina e lixadeira." (pág. 5 do Id. 20890393). O perito informa que o autor estava exposto a ruído de 85,8dB, produzido pelos equipamentos alocados próximo e na área de montagem. Assim, cabível o reconhecimento como especial apenas do período de 12/10/1989 a 18/01/1991, pelo seu devido enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, sendo indevido o reconhecimento da especialidade no período de 01/09/2000 a 03/01/2001, uma vez que o nível de pressão sonora indicado é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 90db).

Para os períodos de 10/03/1992 a 08/04/1998, 01/06/1998 a 09/02/2000 e 04/01/2001 a 30/11/2005, verifico que o autor laborou como moldador de mocassim na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.. Os PPP's colacionados aos autos (pág. 1 a 13 do Id. 3972718), descreve as seguintes atividades no desempenho de sua função: "Retirar rugas do sapato mocassim utilizando máquina própria e vaporizador, bate com o martelo no sapato colocado na máquina até retirar as rugas existentes.". Referido documento indica exposição a ruído de 92dB em relação aos dois primeiros períodos e de 87dB no último. Desse modo, reconheço a especialidade do trabalho exercido nos períodos de 10/03/1992 a 08/04/1998, 01/06/1998 a 09/02/2000 e 19/11/2003 a 30/11/2005 em razão do seu enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, sendo incabível o reconhecimento como especial do período remanescente, qual seja, 04/01/2001 a 19/11/2003, uma vez que o nível de pressão sonora indicado (87db) é inferior ao exigido no período (acima de 90db).

Por fim, no tocante aos períodos de 04/02/2008 a 01/04/2010, 08/07/2010 a 27/03/2011 e 15/04/2011 a 09/05/16, laborados para Free Way Artefatos de Couro Ltda., Adilson de Paula Franca - ME e Indústria de Calçados Kissol Ltda. também como moldador de mocassim, consta dos autos os PPP's emitidos pelas empresas (pág. 14 a 19 do Id. 3972718), referidos formulários apontam o exercício de atividade com exposição a ruído de 85dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite estabelecido para os lapsos em questão (acima de 85dB), incabível o enquadramento como especiais.

Acrescento que o autor não juntou o PPP da empresa Free Way Artefatos de Couro Ltda. em relação ao período de 26/10/2007 a 23/12/2007, apesar de oportunizado no momento do indeferimento da produção de prova pericial nas empresas em atividade, ônus que lhe competia, de acordo com o disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01/09/1984 a 05/03/1985, 13/06/1985 a 10/02/1988, 14/07/1988 a 11/10/1989, 12/10/1989 a 18/01/1991, 01/07/1991 a 07/12/1991, 10/03/1992 a 08/04/1998, 01/06/1998 a 09/02/2000 e 19/11/2003 a 30/11/2005.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **15 anos, 11 meses e 05 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, o autor conta com **34 anos, 04 meses e 19 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (09/05/2016) e **35 anos, 11 meses e 28 dias** até o ajuizamento da presente ação em 18/12/2017, consoante planilhas em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do ajuizamento da ação, considerando que a maioria dos períodos especiais somente foram reconhecidos após a realização da prova pericial indireta.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (23/08/2019).

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Insta ressaltar que a maioria dos períodos especiais só foram reconhecidos os períodos após a realização da prova pericial.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01/09/1984 a 05/03/1985, 13/06/1985 a 10/02/1988, 14/07/1988 a 11/10/1989, 12/10/1989 a 18/01/1991, 01/07/1991 a 07/12/1991, 10/03/1992 a 08/04/1998, 01/06/1998 a 09/02/2000 e 19/11/2003 a 30/11/2005;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com **35 anos, 11 meses e 28 dias** de tempo de contribuição até 18/12/2017;

2.2) conceder em favor de VALDIR GONÇALVES VIEIRA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 23/08/2019;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (23/08/2019) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro o os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia por similaridade em três empresas, análise e aferição para quatro funções, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (23.08.2019), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: VALDIR GONÇALVES VIEIRA

Data de nascimento: 11/01/1968

PIS: 1.220.057.175-7

CPF: 071.625.2180-00

Nome da mãe: Adelaide Gonçalves Vieira

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 01/09/1984 a 05/03/1985, 13/06/1985 a 10/02/1988, 14/07/1988 a 11/10/1989, 12/10/1989 a 18/01/1991, 01/07/1991 a 07/12/1991, 10/03/1992 a 08/04/1998, 01/06/1998 a 09/02/2000 e 19/11/2003 a 30/11/2005.

Data de início do benefício (DIB): 23/08/2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Oswaldo Francisco Nicolela, nº 923, B. Residencial Jardim V, CEP: 14.307-4994 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-51.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que o **Município de Franca** promove a execução de verba honorária em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**.

Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000635-76.2016.4.03.6118

AUTOR: JULIO CESAR ROSA DIAS, ANGELO FERRAZ BORGES, ALEVANTINO JOSE CARLOS DOS REIS, ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS, PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445, ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS - SP295780

RÉU: MUNICÍPIO DE LORENA, PAULO CESAR NEME, ELCIO VIEIRA, ELCIO VIEIRA JUNIOR, ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS, CLAUDINEI GUIZALBERTE BASTOS, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ERIKA PIMENTEL ANTICO - SP293041

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogado do(a) RÉU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804

Advogado do(a) RÉU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000246-72.2008.4.03.6118
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
SUCEDIDO: JOAO BASTOS SOARES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000600-19.2016.4.03.6118
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL
SUCEDIDO: MARIA ALICE MARCONDES, INAIA MARIA VILELA LIMA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000319-78.2007.4.03.6118
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
SUCEDIDO: VICENTE PAULO BEZERRA DANIEL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001466-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MILTON JACINTO MESSIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS MONTEIRO - SP376318
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 25688631), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) Nº 0002229-28.2016.4.03.6118

AUTOR: DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA, LUCIANO FERNANDO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0001010-14.2015.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO RAMALHO DE CAMPOS, MAURILIO RAMALHO DE CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767, FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ - SP106284
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767, FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ - SP106284

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000032-03.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
INVENTARIANTE: SAVIO VICENTE & CIA LTDA, JOSE CARLOS PINTO, SAVIO VICENTE, WANDERLEI ROSA OSVALDO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001462-87.2016.4.03.6118
EMBARGANTE: SAVIO VICENTE & CIA LTDA, JOSE CARLOS PINTO, SAVIO VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016638-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO VICENTE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar os cálculos na forma da denominada execução invertida.
- 2 - Poderá a parte exequente, neste ínterim, se for de seu interesse, apresentar por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCEDIDO: ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ANDRESSA SCHUBERT SIMOES
Advogados do(a) SUCEDIDO: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIADA ENCARNACAO GUIDA - SP178854,
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. R. P. N. D. A.
REPRESENTANTE: MICHELLE PONDELEK NASCIMENTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069, NATALIA MARTINS DE SOUSA - SP340146, LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO - SP350147,

DESPACHO

- 1 - Em análise dos autos, primeiramente, determino a exclusão de KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA do pólo passivo destes autos, considerando que o título judicial não contempla, com relação à ele, qualquer direito a ser implantado no "bojo" desta ação de cumprimento de sentença.
- 2 - Em prosseguimento, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação, na forma da denominada execução invertida.
- 3 - Pois bem, o acórdão transitado em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação (ID 15470524-pág. 1).
4. Destarte, estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Esclareço, por oportuno, que a expressão "valor da condenação" deve ser interpretada no caso concreto como as parcelas vencidas até o acórdão de provimento da ação (súmula 111 do STJ), sendo que na base de cálculo dos honorários sucumbenciais incluem-se eventuais valores pagos a título de tutela antecipada, conforme entendimento já sedimentado pela jurisprudência pátria (REsp 201500096082, Herman Benjamin, STJ – Segunda Turma, DJE data: 31/03/2015..DTPB:.).
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018119-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução e petição de ID 24092221 ofertada pelo INSS.
Após, tomemos autos conclusos para decisão.
Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WALDIR CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da ausência de apresentação de contestação pela parte ré declaro a sua REVELIA sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AILCE VILELA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE BERNARDINI JUNIOR - SP127031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 30 (trinta) dias, o quanto determinado no item 3 do despacho de ID 21380168, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DANIEL VELLENICH
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e seus documentos (ID's 22196142, 22196145, 22196146 e 22199340), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 30 (trinta) dias, o quanto determinado no despacho de ID 21797091, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIO EDVALDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 30 (trinta) dias, o quanto determinado no despacho de ID 21320799, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-24.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LOURIVAL VITAL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 19207206 e 19207212: Recebo como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDISON ANDRE TORINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 22915939: Recebo como emenda à inicial.
2. Considerando-se que a parte autora percebe benefício de aposentadoria com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, conforme documento de ID 19565122, indefiro o pedido de justiça gratuita.
3. Assim sendo, efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome, sob pena de extinção.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE DINAMARCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 30 (trinta) dias, o quanto determinado no despacho de ID 21356812, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIALUCIA FORNARETTI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 23073322: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.
2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 25227726), no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, indique as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
5. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos os autos conclusos para sentença.
6. Havendo requerimento de provas, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.
7. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: SAVIENNE MARIA FIORENTINI ELERBROCK ZORN
AUTOR: GUSTAV ELERBROCK BORGES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 22093934, 22093942, 22094205, 22094211, 22095447, 22096642: Recebo como emenda à inicial.
2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, esclarecendo se as parcelas vincendas, relativas ao benefício pretendido, já estão incluídas no respectivo valor, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 do despacho de ID 21140255, juntando aos autos cópia integral e legível do seu processo de interdição.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-66.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FERNANDO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Expeça-se novo mandado de intimação fazendo constar o endereço na forma do contrato de ID 23420447 - Pág. 18, qual seja, Av. Benedito de Toledo, 0, Residencial Flamboyant III, apto 103, bloco 3C1, Bairro Vila Brasil, Guaratinguetá-SP, de modo a possibilitar a localização pelo Sr. Oficial de Justiça através do nome do conjunto habitacional.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DJAIR JOSE DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, e seus respectivos documentos (ID's 23260311, 23260313 e 23260316), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002026-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CECILIA MARIA SIQUEIRA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA - SP276699, HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP243480
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2 - Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilhas de ID 25737638, em relação aos autos n.º 5000254-12.2018.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
- 3 - Emende a autora a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, par. 1o. e 2o, do CPC, devendo apresentar a respectiva planilha discriminando os cálculos.
- 4 - Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
- 5 - Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002058-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE TEOTONIO NOGUEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A autora objetiva nos presentes autos a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido em 15/02/1999 (ID 25999351 – página 1).
2. Ocorre que a Lei no. 8.213/91, dispõe em seu artigo 103, “in verbis”:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisado; ou II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)
3. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias s, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que já decorreram mais de 20 (vinte) anos desde a concessão da sua aposentadoria
4. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001051-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO LEONIDAS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 21827203, 21827206, 24205900, 24207401 e 24207403: Recebo as petições, e seus respectivos documentos, como emenda à inicial.
2. Cumpra a parte autora, no prazo último de 30 (trinta) dias, o quanto determinado no item 6 do despacho de ID 21462184, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADAO ALVES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do Histórico de Crédito juntado autos pela parte autora (ID 25810019), defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Apresente o autor uma planilha de cálculo, na qual constem as diferenças entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, com o respectivo somatório** das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, observada a prescrição quinquenal, relativas ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Apresente ainda o autor, comprovante de endereço atualizado.
4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001938-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: OLÍVIA AMARAL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZÓBOLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença individual em face da União Federal, decorrente da ação coletiva nº. 2006.34.00006627-7, proposta pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, em que foi reconhecido aos servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER o direito a percepção ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT previsto na lei 11.171/05.
2. Recolha a exequente as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
3. Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte exequente regularizar os autos, apresentando a este Juízo o requerimento formal, por escrito, com comprovação de protocolo pelo competente destinatário, de cópia das fichas financeiras do instituidor de pensão ANTONIO DIONIZIO DE SOUZA e da pensionista OLÍVIA AMARAL DE SOUZA (SIAPE 00122866), desde 2005 até a presente data; o extrato funcional de ambos; e a portaria regulamentadora da gratificação de desempenho do instituidor ou, comprovar, documentalmente, a recusa do órgão em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.
4. Apresente a parte exequente, ainda, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
5. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000512-85.2019.4.03.6118

DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL GUARATINGUETA

1. ID 23577254 e ID 22552148: Vista ao perito, Dr. Carlos Alberto Martins Introine.
2. Apresente a Caixa Econômica Federal os documentos solicitados pelo perito, conforme determinado pelo juízo deprecante.
3. Int-se.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001134-36.2011.4.03.6118
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA STELLA EGREJA DA COSTA - SP116405
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002636-05.2014.4.03.6118
AUTOR: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO FREITAS ALVES - MG105623
RÉU: DANIEL DE BARROS ZAMPIERI CORBETT

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000101-50.2007.4.03.6118
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
SUCEDIDO: GEREMIAS ANTONIO DA SILVA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000762-48.2015.4.03.6118
SUCEDIDO: JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000860-09.2010.4.03.6118
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
SUCEDIDO: JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001080-36.2012.4.03.6118
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO CORREA, CATARINA MOTA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO MOTA FERREIRA - SP77287
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO MOTA FERREIRA - SP77287
RÉU: MUNICIPIO DE CRUZEIRO
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR SEABRA GODOY - SP171748

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-35.2007.4.03.6118
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328
INVENTARIANTE: KEILA LOBO LOUREIRO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000309-97.2008.4.03.6118
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
SUCEDIDO: MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001132-66.2011.4.03.6118
AUTOR: MUNICIPIO DE AREIAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265
RÉU: JOSE ANTONIO FERNANDES, JOAO PEDRO DE SIQUEIRA, ONOFRE DE MAGALHAES, ARNOLFO MOREIRA DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000660-75.2005.4.03.6118

AUTOR: JUDITH FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITA DE MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP156723, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917, ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TOMAZ RODRIGUES DA SILVA, VALERIA NUNES COELHO RODRIGUES DA SILVA, JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, THAIS MARIA MACIEL FERREIRA LEITE DA SILVA, MUNICIPIO DE LORENA, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogados do(a) RÉU: DALVA GARCIA VAZ - SP317752, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445, EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884, RENATA THEBAS DE MOURA - SP270126

Advogado do(a) RÉU: WILSON XAVIER DE OLIVEIRA - SP66620

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001853-42.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: JOSE RENATO DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo (ID's 24747574 e 24747576), com quais concordaram as partes litigantes. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do advogado atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 655685).
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ADEMIR AYRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA - SP235452

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do requerimento de ID 25287074 e do lapso temporal já decorrido, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de ID 21813696, sob pena de extinção.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018211-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIETA ALVES RIBEIRO MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008290-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SETEMBRINO BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-28.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SACHIKO ODA, GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON, NILCE MESALINO DA SILVA, NADIR CAVALHEIRO GALVAO, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES, DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA, ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA, MARIA APARECIDA CORREA, FARAILDES PEREIRA COELHO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação referentes aos juros em continuação elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 433/434 do processo físico – ID 21275783), com quais concordaram as partes litigantes. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpre-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000296-20.2016.4.03.6118
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS AURELIO LOUREIRO - RJ58250

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000675-58.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: BENEDITO LOURENÇO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000141-56.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IVAN JOSE SEELIG
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide e do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente (ID 25770532), determino a intimação do executado, IVAN JOSE SEELIG (CPF: 517.618.908-91), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.071,16 (um mil e setenta e um reais e dezesseis centavos), valor este atualizado até 01/11/2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação de ID 25770532 (utilização dos navegadores *Google Chrome* ou *Mozilla Fire Fox*. Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos CPF/CNPJ, número do processo judicial e valor). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

7. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-89.2012.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000580-33.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: PAULO PENNA DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001480-89.2008.4.03.6118
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-39.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: GERSON PEREZ MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-32.2005.4.03.6118
EXEQUENTE: ERALDO DA SILVA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000620-83.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: LUIZ DEVANIR PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE MELO SILVA - SP210364
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-31.2004.4.03.6118
EXEQUENTE: JOSE ROQUE ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, MARIA TEREZA SILVA LUPERNI - SP56946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001239-76.2012.4.03.6118
EXEQUENTE: FRANCISCA ALICE DOS SANTOS LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001288-35.2003.4.03.6118
EXEQUENTE: GENY CORREA DE MELO SILVA, JORGE DA SILVA, ALBERTO DE LIMA FABRICIO, ADHEMAR APARECIDA DE ARAUJO, JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA, JOSE NUNES DO PRADO, VICENTE PEREIRA LEITE, JOSE PINTO DE SIQUEIRA, JOSE RIBEIRO, RUBENS MARCELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001513-50.2006.4.03.6118
EXEQUENTE: ELTON DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001882-49.2003.4.03.6118
EXEQUENTE: MARIA LUCIA NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA - SP147409, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
EXECUTADO: EDMEA GALVAO NOGUEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000291-71.2011.4.03.6118
EXEQUENTE: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA, RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734, GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES - RJ124544, ADRIANA SANTOS PASIN REIS BARBOSA - SP265984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-44.2004.4.03.6118
EXEQUENTE: OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MAURICIO CARTIER - SP24756, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000884-23.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA, TEREZINHA INACIO HENRIQUE, LETICIA INACIO HENRIQUE, LEANDRO INACIO HENRIQUE, MARCELINO DIOGENES HENRIQUE, ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO, LUIZ ANTONIO CARDOSO, ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS, RENATO DOS SANTOS, TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO, JOSE CLAUDIO DE CARVALHO, ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA, PEDRO FELIPPE CORREA, SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO, CRODOMIR CARDOSO, TEREZA ALVES CASTRO, MAURA INES SCHOENWETTER, LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER, LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER, PAULO ERNESTO SCHOENWETTER, MARIA AMELIA SOARES DE SOUSA, PEDRO DE SOUZA, ANTONIO DE PADUA SOARES, NEUSA MARIA DE CAMARGO SOARES, MARIA DE FATIMA SOARES MONTEIRO, MARIA APARECIDA SOARES, JOAO BATISTA SOARES, VALDECI ROBERTO SOARES, PEDRO LUIS SOARES, BENEDITO DE CAMARGO, BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES, JUDITH DE MATTOS CUNHA, LUIZA APARECIDA DE CAMPOS, JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA, VANDER DE MATTOS CUNHA, MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA, CESAR DE MATTOS CUNHA, GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA, MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA, MIRNALAI ALVES DE MATTOS CUNHA, LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA, JANE MARIA DA SILVA CUNHA, MARIA APARECIDA LEAL NUNES, SUELEN CRISTINA LEAL DOS SANTOS, ALEXANDRE GERALDO NUNES, ELAINE CRISTIANE LEAL NUNES, MARIO RODRIGUES LEAL, MARIA APARECIDA CORREA LEAL, FRANCISCO DONIZETTI LEAL, BENEDITO BERNARDINO LEAL, ANGELITA DE PAULA ALVES, JUAN MIGUEL ALVES LEAL, TEREZA MARIA DOS SANTOS, SOLANGE LIMA DA SILVA, MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA, REJANE APARECIDA SILVA, DEJANILSON DE JESUS SANTOS, MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA, BENEDITO DE PAULA E SILVA, SEBASTIANA AARANTES E SILVA, VICENTE DE PAULA, MARIA BENEDITA DA SILVA PAULA, TERESINHA MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA, BENEDITO LUCIANO MOREIRA, DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS, PEDRO DIAS NOGUEIRA, ANTONIO MARCONDES SALGADO, ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000008-87.2007.4.03.6118
EXEQUENTE: BENEDITO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001161-39.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITA DOS SANTOS, CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ, ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ, SOLANGE MARIA GODOY, MARCELO GONCALVES DE ARAUJO, ERMINDO BENEDETTI, ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA, HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA, JOAO GUSTAVO, FRANCISCO DOS SANTOS, ROMAO BEZERRA DA SILVA, ISMAEL LUIZ GONZAGA, SABINA AUXILIADORA RIBEIRO GONZAGA, MARIA ANTUNES DE CARVALHO, CLARA LUCIA DE CARVALHO, SONIA APARECIDA DE CARVALHO DE LIMA, NAZARIO NUNES DE LIMA, PAULO ADALBERTO DE CARVALHO, MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO, JOSE ROBERTO CARVALHO, MARIA DE FATIMA MUNIZ DUTRA, OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO, LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO, BENEDICTA JANDYRA DE CASTRO, BENEDITO CAVALCA, ANDREA FERREIRA DA SILVA, MARCIO ROGERIO SANTOS, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, BENEDITA ANGELICA GUIMARAES DA SILVA, CLEIDE APARECIDA DA SILVA, LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA, ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA, DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA, ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE, MARCO ANTONIO DO COUTO, ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO, ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO, LUIS CARLOS DE CARVALHO, DALVA HELENA DA SILVA, ESTER REIS, PAULO DA ROCHA, MARIA SOARES, JOSE GOMES, ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO, MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS, JOAO RAYMUNDO, NAIR MOREIRA DA SILVA COSTA, FATIMA APARECIDA ROCHA GOMEZ, JOSE ANTONIO GOMEZ GUTIERREZ, IRATI IMACULADA DELABETTA, ANTONIO JOSE DE SOUZA, APARECIDA GONCALVES GUATURA, TERESA BUENO DE PAIVA PINTO, HERCILIA MARIA SOARES, JOAO BENTO DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO BRAGA, LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA, NASSIN ABDALLA JUNIOR, SORAYA LETTIERE ABDALLA, PRISCILA LETTIERE ABDALLA, JOSE LUIZ MOREIRA, MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO, MARIA PERCILLIAN PINTO MARTINIANO, CARMEN SILVIA FERREIRA DOS SANTOS, JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS RUZENE, JOSE MOREIRA DA SILVA, JOSE MORAIS LEITE, ARGENTINA FERREIRA DA SILVA, LUZIA DE LOURDES BARROS MIRANDA, FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS, SEBASTIAO MOREIRA, VICENTE AYRES, TEREZINHA DE CARVALHO, LEONEA MARIA DA SILVA, SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA, RUBENS ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO RIBEIRO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000570-67.2005.4.03.6118

EXEQUENTES: JOAQUIM MAXIMO SOARES, JESUINO MOREIRA GUEDES, JOAO CAETANO CALTABIANO, MARIA TEODORA DE TOLEDO, JORGE RODRIGUES FERNANDES, PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES, IRINEIA CARVALHO FERNANDES, MARCELO DA SILVA CHAVES, IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA, JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA, IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES, HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA, IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO, NEIR VICENTE DIAS, JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA DIAS, GERALDO MAJELA DIAS, CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS, ADEMIR VICENTE DIAS, MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS, ANTONIO VICENTE DIAS, MARISA DE OLIVEIRA BATISTA, BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ, EBER DE OLIVEIRA LUIZ, DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI, JOSE CLAUDIO BASSANELLI, MARIA REGINA DIAS LUIZ, JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ, MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES, DARCY MARCELINO GOMES, KEISSA MONIQUE DIAS SIMOES, ELZA ALVES MARTINS, JOSE GUSTAVO, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, ENY ROSA MORAES, PEDRO MORAES, JOAO VICENTE DIAS, BIANCA FRULANI DE PAULA, JOAO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE VILA NOVA, JOAO VIEIRA BORGES, JOSE ANTUNES BARBOSA, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO, JOSE BENEDICTO DE CAMARGO, JOSE ROBERTO IMEDIATO, MARIA LUZIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO, JAIRA IMEDIATO VILA NOVA, CHARLES FERNANDES IMEDIATO, IRINEU IMEDIATO, MARIA LUCIA IMEDIATO, ANTONIO JOSE ALVES, SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI, SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO, IVONETE IMEDIATO MIRA, JOAO PALANDI, OLINDA GONCALVES SAMPAIO, CLARICE PORTES DOS SANTOS, JOAO RODRIGUES PROCOPIO, BENEDICTA MANUELINA DE AZEVEDO, JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA, MARIA CONCEICAO LIMA, LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA, LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA, AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA, JOAO ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO VILANOVA, ELZA DOS REIS VILANOVA, MARIA RITA VILANOVA DA SILVA, MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO, MARIA IRENE VILANOVA ROSAS, MARIA AUXILIADORA VILANOVA, BENEDITO DE PAULA VILANOVA, ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA, ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR, DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO, YOLANDA DE SOUSA, BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, LUIZ RIBEIRO COUTO, JOSE FABIANO, KOKICHI ARITA, KIMIKO ARITA, LIA DE PAULA CIPRO, FATIMA MORAIS CEZAR COELHO, HELIO MIGUEL COELHO, LOURENCO CESAR MUNHOZ FILHO, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ, LAIS CORREA GONCALVES, LUARLINDO NUNES LOPES, ENY VILLELA NUNES, LEA VILLELA NUNES VIANNA, LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS, ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA, LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO, LUIZ MARQUES DA SILVA, OLGA DO ESPIRITO SANTO, TEREZINHA INACIO HENRIQUE, LETICIA INACIO HENRIQUE, LEANDRO INACIO HENRIQUE, MARCELINO DIOGENES HENRIQUE, ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO, LUIZ ANTONIO CARDOSO, ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS, RENATO DOS SANTOS, TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO, JOSE CLAUDIO DE CARVALHO, ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA, PEDRO FELIPE CORREA, SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO, CRODOMIR CARDOSO
Advogado do(s) EXEQUENTE(s): ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-61.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001589-98.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA, RAUL ANTONIO DA SILVA, MARIA CRISTINA DE BARROS, JOSE FERNANDO BIANCO MARCONDES, JULIANA APARECIDA BARROS ROMANO, JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA, FABIANO CARLOS ROSA, JULIA DE BARROS ROMANO, JOSILAINE DE BARROS ROMANO, MARINA FERRI DA GUIA, ADELINA DE ASSIS SANTOS, MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL, OSWALDO LEMES DE SILVA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA, WILMA APARECIDA DA SILVA, REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES, ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS, ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA, JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA, MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO, ANTONIO DE PADUA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, ADILSON JOSE DA SILVA, ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, BENEDITO BOSCO DA SILVA, VERA APARECIDA VAZ DA SILVA, SERGIO LUIS DA SILVA, JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA, LUIZ CESAR DA SILVA, FLAVIO AUGUSTO DA SILVA, MANOELINA LOPES NUNES, CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS, REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS, RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS, CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA, VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO, LUIZ LOESCH, MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH, JOSE VENICIUS FERRAZ, MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR, JOAO MATHIAS, OSWALDO GALVAO CESAR, ELZA FARIA WERNECK, VICENTE BERNARDO DE CARVALHO, NERCIO PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, RONALDO LUDGERIO DA SILVA, IVANI APARECIDA BARBOSA, EDNA REGINA DA SILVA, NEIR LUDGERIO DA SILVA, EDSON LUDGERO DA SILVA, MARIA JOSE DE SOUZA, MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO, JOSE TEODORO PIRES BARBOSA, IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS, JOSE LUIZ DOS SANTOS, REINALDO CESAR DOS SANTOS, ISABELE CASTILHO DOS SANTOS, ADRIANA DE FATIMA SANTOS, JORDELINA ALVES, VANILDE BARCELOS VIEIRA, JOSUE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTUNES DE MOURA, JOSE LUIZ DE ALMEIDA, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JULIA TELES PAULA SANTOS DE JESUS, ROSANA ELIAS BUCHARLES, MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR, HELIO OURIQUE DE AGUIAR, MARIA DAS GRACAS BUCHARLES, JOSE RENATO FRANCO BARBOSA, MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO, SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLICA, VICENTINA LUZIA DE CAMPOS, ANTONIO MARTINS CAMPOS, MIRENE MACHADO BARBOSA, MARIANGELA MEISSNER MOYSES, FLAVIO MEISSNER MOISES, NAZARETH CORREA MOISES, MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA, BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO, VILMA DELTA MARCIANO, MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL, BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS, ORLANDO ROCHA NOGUEIRA, ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS, BENEDITA GALVAO DA SILVA, BENEDITO MANOEL DE SALES, LUZIA BARBOSA DE CASTRO, JOSE DA GRACA, JOAO PEDRO DA GRACA, JOSE NATALINO DE BARROS, ALBERTO KALIL, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO CHAGAS, CARMEM GODOY DA GUIA, LUIZ CARLOS CESAR, OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO, BENEDITA TEREZA DA SILVA, BENEDITO MONTEIRO DE BRITO, ELIANA BARBOZA DA SILVA, BENEDITO CLAUDINO DOS SANTOS, JOSE GALVAO DOS SANTOS, JOSE HENRIQUE VIEIRA, AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES, ASTRAL BORGES FERREIRA, OLGA MEISSNER MOYSES, MARIA SEBASTIANA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IVONETE DOS SANTOS LUCAS, CLEO CAMARGO, RODRIGO CAMARGO DE CAMPOS, FERNANDA CAMARGO DE CAMPOS, GUSTAVO CAMARGO DE CAMPOS, MARIA APARECIDA CAMARGO, MARILENA CAMARGO ALVES, MARCIA CAMARGO DE PINHO, MARIA LEA CAMARGO NOVAES, JOAO BATISTA CAMARGO, JEFFERSON MENDES CAMARGO, CARLOS JOSE MENDES CAMARGO, ATILA TACITO MENDES CAMARGO, EDSON CAMARGO, ROBERTO CAMARGO, MATHEUS BRITO CAMARGO, THIAGO BRITO CAMARGO, INES HELENA BRITO CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA CAPUTO - SP332527, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da manifestação da Procuradoria Federal que representa o INSS (ID 26109401), determino a intimação da APSADJ a fim de que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, forneça a este Juízo os documentos solicitados pela Contadoria Judicial no parecer de ID 23969353 (Relações **Detalhadas** de Créditos (HISCREWEB) das pensões pagas pelo INSS para as partes autoras *Ivonete dos Santos Lucas e Mariana Marques Camargo*, compreendendo o período de 01/01/2001 a 30/09/2019 (tendo em vista que os servidores desta Justiça estão sem acesso ao sistema HISCREWEB desde a sua última atualização).

2. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000693-45.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURO VICENTE VIEIRA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002339-32.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OTSUKA & OTSUKA COMERCIO DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000660-26.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TUBOMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000833-50.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAVIO AASMAR DE LIMA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001668-04.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERICKA CHRISTINA ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001893-24.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S PRADO LEITE FILHO LORENA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001913-15.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO TADEU DE ASSIS FIGUEIREDO COELHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001921-89.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTEIRO & CLARO CONSTRUTORAL TDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001922-74.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAC ALIMENTOS GUARA EIRELI

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001484-82.2015.4.03.6118
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AMAURY RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SALOMAO GAVAZZI - SP358493

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000593-90.2017.4.03.6118
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:DAP NOVA PETRINI ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000723-80.2017.4.03.6118
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:IMACULADA CONCEICAO MAGALHAES

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000785-23.2017.4.03.6118
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:LUMAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000242-16.2000.4.03.6118
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002112-42.2013.4.03.6118
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001413-85.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE INACIO DE CARVALHO - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000015-69.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUARATINGUETALTD

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001639-56.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRECISION - LOPES TOPOGRAFIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002214-30.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE INACIO DE CARVALHO - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002238-58.2014.4.03.6118
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:MARIA CECILIA NUNES DE CASTRO BROCA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000926-13.2015.4.03.6118
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:JURACI MORBECK SANTOS - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001097-67.2015.4.03.6118
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:MAURO SERGIO AZEVEDO DE SOUZA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000205-27.2016.4.03.6118
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:LUIZ EDMUNDO MOTTA JUNIOR

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA E DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15814

PROCEDIMENTO COMUM

0012669-22.2012.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRANASCIMENTO MARTINEZ, ELETRIC A MARVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 100/1384

DESPACHO

À ordem

Observe erro material no despacho anterior, que, por equívoco, fez menção ao artigo 330, CPC, mas a seu §3º. O correto, no caso, teria sido a menção ao art. 330, CPC, mas seu §2º: "Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, **discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito**". (destaques nossos)

Disso, renove-se intimação dos autores relativamente despacho ID 25166439, para cumprimento do art. 330, §2º, CPC, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e sob as mesmas consequências.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DURVALINA BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAULO BERGAMO - SP211829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, visando a declaração cobrança indevida bem como restituição de valores indevidamente sacados de sua conta, e, por fim, danos morais sofridos em razão do evento.

Segundo a petição inicial: "A Autora, pessoa de idade avançada e com pouca instrução tem, há muito, conta poupança junto à Ré. Insta esclarecer, por proêmio, a Autora recebeu R\$ 200.000,00 de sua mãe, conforme contrato em anexo de doação. Desse valor, somente foram utilizados cerca de metade do valor para aquisição de casa própria e com gastos eventuais com uma filha especial da Autora, tais como transporte especial, remédios de alto custo etc. Em setembro de 2017, quando foi negociar a compra de materiais de construção em um depósito na localidade onde mora para uma necessária reforma em sua casa, a Autora descobriu movimentações indevidas em sua conta, ao ver que o valor de seu saldo tinha baixado, e muito (mais de R\$ 51.000,00), em curto período de tempo – desde o mês de março de 2017 – até 29 de setembro do mesmo ano, sem que ela tivesse feito qualquer gasto ou retirada. Seu saldo em março era de R\$ 90.455,55. Como a Ré não apresentou uma solução, a Autora registrou ocorrência policial (incluso B.O. nº 3340/2017) e abriu a anexa reclamação sob nº 24/2019/1187. Após a reclamação, apenas houve o bloqueio do cartão magnético da Autora. Afirma não ter conhecimento a Autora acerca das eventuais medidas policiais que tenham sido tomadas após o registro da ocorrência. A resposta à reclamação da Autora somente veio – pasme! – após quase dois anos, em 06 de fevereiro de 2019, na qual a Ré afirmou não haver indícios de fraude e que não recomporia o saldo, desconsiderando, pois, totalmente a contestação da Autora. A Autora não tem conhecimento se houve novas medidas por parte da Ré, mas, curiosamente, não conseguiu mais obter extratos bancários de sua conta, sob a assertiva de que a conta não tem manutenção e por isso não cobre tal serviço. Afirma a Autora, ainda, que mesmo após o período contestado, desconfia que novos saques e movimentações continuaram a ocorrer, mesmo com o bloqueio de seu cartão magnético, tendo seu prejuízo aumentado, mas precisa dos extratos, que, como dito, lhe vêm sendo negados pela agência."

Citada, a CEF apresentou contestação, afirmando que: "em análise ao extrato da autora, verifica-se que não houve a intenção de sacar o máximo de valores em um curto período de tempo, mesmo havendo quantia vultosa disponível em conta, sendo portanto incompatível com a ação de fraudadores. Ao contrário, há saques de valores de pequena monta, tais como R\$ 6,00, R\$ 12,00, R\$ 49,00, R\$ 74,97, R\$ 108,00, R\$ 148,00 e que descaracteriza a ação de fraudadores. Não seria possível que a Autora não tenha se dado conta da ocorrência dos fatos que ocorreram durante meses! Desta forma, alega que os saques se iniciaram em março de 2017, porém, somente comunicou a Ré em outubro de 2017, e dessa forma, não fez a comunicação tempestiva do ocorrido, inviabilizando portanto, a conduta preventiva por parte da Ré. As transações posteriores à solicitação do cancelamento são de responsabilidade do cliente, pois houve falha por sua parte, ao NÃO comunicar tempestivamente/tardamente, não permitindo que a CAIXA, pudesse tomar medidas preventivas, em sua integralidade. Ora, verifica-se uma narrativa confusa e contraditória da parte autora, a qual sequer consegue precisar de fato os valores que entende indevido. Ademais, causa estranheza que tenha aguardado por tantos meses, a fim de que viesse a juízo pleitear o que entende devido. Como é sabido, para a concretização de um saque dentro ou fora da agência, é necessário a utilização do cartão e a digitação da senha cadastrada pelo cliente. Isto impossibilita fraudes, posto que não há como ter sucesso na operação sem estes elementos e o acesso a eles só pode ocorrer com o compartilhamento com terceiros pelo próprio cliente. Outro fato importante de se ressaltar é quanto ao momento do débito na conta que ocorre somente na ocasião da liberação do dinheiro, quando já digitada toda a operação, com as senhas e valores. No caso em tela, importante destacar que não foi detectada qualquer irregularidade nos saques impugnados pela parte Autora, o que leva a presumir que este foram realizados pela mesma, ou por terceiros com o seu consentimento. Dessa forma, não houve qualquer prática de ato ilícito por parte do Banco Réu, ora contestante. (...) 1º) A transação reclamada se refere a saques e operações de débitos eletrônicos. Destaca-se que para realização desta transação utiliza-se tanto a senha numérica, bem como o cartão magnético; 2º) A operação foi realizada on-line pelo banco, sinalizando que os dados recebidos na operação (tarja magnética), necessários para a validação, foram idênticos aos constantes do cartão de uso e responsabilidade da cliente; 3º) Não foram constatados indícios de fraude interna;"

Aduz que eventual fraude não se trataria de fortuito interno mas de culpa exclusiva de terceiros.

Intimada, a autora apresentou réplica reiterando a inicial e alegando que a CEF não apresentou qualquer excludente de ilicitude.

É o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a relação jurídica que se estabelece entre a instituição bancária e o correntista/usuário é de consumo, sujeitando-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Portanto, na condição de prestador de serviço, o banco possui responsabilidade objetiva por eventual dano causado ao cliente/usuário, cuja responsabilidade somente pode ser ilidida se comprovado que, "tendo prestado o serviço, o defeito inexistente", ou a "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC), ou ainda se ocorrerem caso fortuito ou força maior.

O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

O fundamento legal para a **responsabilidade civil contratual** está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (**responsabilidade civil extracontratual** ou **aquiliana**):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: *dano, culpa e nexo causal*.

No âmbito da **responsabilidade objetiva**, no entanto, é desnecessária a prova da existência de *culpa* do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano).

Quando se trata de **relação de consumo**, a hipótese será de **responsabilidade objetiva**, a teor do que dispõem os arts. 12, 14 e 17, CDC (Lei nº 8.078/90), sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta:

Art. 14 - O **fornecedor de serviços** responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi prestado.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º **O fornecedor de serviços só não terá responsabilidade quando provar:**

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – **a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**” (assinalou-se)

(...)

Art. 17 – Para os efeitos desta Seção, **equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.** (destaques nossos)

Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo de rigor observar suas disposições no caso concreto: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”. (Súmula/STJ nº 297).

Isso equivale a reconhecer que a presente lide deve ser solucionada nos termos da Lei nº 8.078/90. Assim, presentes o *ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito* entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a *culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior* (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o *nexo de causalidade*).

Tal conclusão vem reforçada pela regra, também, aplicável à CEF, constante do art. 37, §6º (acima referida). Ou seja, dispensável, ainda que esclarecedor, fazer uso das regras do CDC.

No caso dos autos, pretende a autora a restituição em dobro do valor de R\$ 51.504,37, que alega ter sido indevidamente subtraído de sua conta poupança no período entre março e setembro de 2017. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais em decorrência do evento.

A Autora afirma que não efetuou os saques, conforme narrado na inicial e destacado no relatório desta sentença. Narra também que o cartão magnético não foi extraviado, tampouco foi furtado ou roubado.

Dos documentos juntados aos autos, tanto pela autora quanto pela CEF, conclui-se que os saques e compras foram efetivados junto a terminais bancário ou lojas físicas, ou seja, utilizou-se efetivamente o cartão magnético e senha.

O que se observa, todavia, é que mesmo que tais saques tenham sido efetuados por terceiro sem consentimento da autora não ficou provado que tais saques foram efetuados de forma fraudulenta de forma a responsabilizar a CEF.

Como bem destacado pela CEF em sua contestação: “**1º-) A transação reclamada se refere a saques e operações de débitos eletrônicos. Destaca-se que para realização desta transação utiliza-se tanto a senha numérica, bem como o cartão magnético; 2º-) A operação foi realizada on-line pelo banco, sinalizando que os dados recebidos na operação (tarja magnética), necessários para a validação, foram idênticos aos constantes do cartão de uso e responsabilidade da cliente; 3º) Não foram constatados indícios de fraude interna;**”

A autora não nega que os saques tenham sido feitos com uso de cartão e senha, até porque consta dos extratos os locais nos quais tais saques e compras foram efetuadas. Não há ainda outros elementos indicativos de fraude apta a responsabilizar o banco.

Assim, não está provado que se trate de um caso de furto interno apto a gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição bancária. Não ficou caracterizado o direito da autora, por consequência.

É nesse sentido a jurisprudência majoritária do STJ, que tem sido acompanhada pelo TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA

DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie.**

2. **Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.**

3. **Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.**

Informações complementares à Ementa: “[...] de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista”.

**Aggravo interno não provido. AgInt no AREsp 1399771 / MG
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2018/0307295-5 Data do julgamento: 02/04/2019**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO: INOCORRÊNCIA. SAQUE INDEVIDO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA: POSSIBILIDADE.

1. **As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.**

2. **Essa responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade nesse mercado, independentemente de culpa. Contudo, em que pese a prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, deve restar demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.**

3. **No caso dos autos, os documentos apresentados não denunciam ter havido falha na prestação do serviço fornecido pela CEF.**

4. A responsabilidade pelo fato de a senha exclusiva da parte apelante ter sido eventualmente utilizada de forma indevida por terceiros não pode ser imputada à CEF, à míngua de qualquer indício de que teria havido participação de seus prepostos no saque realizado.

5. Assim, se a parte apelante informou a senha a terceiro, incorre em culpa exclusiva, excluindo-se a responsabilidade da instituição financeira por eventuais danos advindos. Os elementos de prova evocados pela CEF são suficientes para sustentar a inexistência de ato ilícito.

6. *Apelação desprovida. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP*
5023311-16.2018.4.03.6100 Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO 25/11/2019

Assim, não procede o pedido de restituição dos saques realizado, restando prejudicado o pedido de danos morais.

Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor dos danos materiais pleiteados (parte em que decaiu do pedido), nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Cumprida a presente, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELI BARBOSA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
RÉU: AGENCIA INSS ARICANDUVA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: LUIZ FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) RECONVINTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009536-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RESIZAM INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE SOUZA - SP56040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que a ré tem razão na impugnação do valor da causa dado. Ocorre que, em verdade, existe um problema anterior e relacionado: o pedido genérico apresentado na inicial. Ora, não constato qualquer das hipóteses autorizadoras de pedido genérico (art. 324, §1º, CPC): não existe documento ou informação que impeça a autora de cumprir seu dever de bempedir. Disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para autora apresentar planilha do indébito que pretende repetir, juntando documentos relacionados, e promovendo, simultaneamente, emenda com novo valor da causa e pedido certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deverá, no mesmo prazo, recolher custas complementares. Como cumprimento, dê-se vista à ré. Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIMONE PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando o restabelecimento/manutenção de pensão por morte decorrente do falecimento de servidor público. Atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 63.237,00.

Emenda da inicial informou que o valor da pensão é de R\$ 202,33 e **retificou o valor da causa para R\$ 4.151,26** (ID 25693412).

Nova emenda à inicial, juntando documentos no ID 26870243.

Relatório. Decido.

Acolho as petições ID 25693412 e ID 26870243 como emenda da inicial.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ressalto que a lide possui natureza previdenciária, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista pelo art. 3º, inciso III, segunda parte, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Embora exista prevenção decorrente do processo nº 0002304-36.2018.4.03.6332 (ID 26955423 e 26955426), deixo de remeter os autos ao Juizado Especial, por se tratar de ação com valor superior a 60 salários mínimos.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005514-02.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SERGIO BERTOLETI

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006206-59.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO

DESPACHO

Defero o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo Exequente, para que se manifeste acerca das pesquisas Id 25780923 e seguintes.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitera-se que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Assim, com relação à empresa Assessoria Aerea Vip, deverá o autor trazer documentos suficientes que esclareçam dúvida constante da decisão ID 13229056, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório. Nesse ponto, reconsidero que tivesse este Juízo que promover tal produção de prova. É que não resta demonstrado que o autor esgotou todos os meios disponíveis para prestar o esclarecimento necessário. Por esse mesmo motivo omissivo, sequer se cogita de promover outra espécie de prova para o caso.

Coma juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

Expediente N° 15817

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-59.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS VIEIRA BUGLIA (SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO E SP333105 - MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO)

Desentranhem-se os documentos de fs. 204/216, visto que estranhos a este processo, juntando-os aos respectivos autos. Certifique-se.

Diante do certificado às fs. 239, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, intime-se pessoalmente o advogado constituído pelo acusado a apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e demais sanções cabíveis.

Caso não sejam apresentadas as contrarrazões, determino que, após certificada a não apresentação, seja aplicada multa no valor de dez salários mínimos ao advogado ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - OAB/SP 223.291, oficiando-se à OAB para as providências disciplinares pertinentes.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001997-86.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: T. R. L. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZANGELA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora menor T.R.L.D.S. representado pela sua genitora Sra. Elizângela Lopes dos Santos está regularmente representada nos presentes autos por sua advogada CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA, OAB/SP 278.719, conforme procuração juntada Id 21347196.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004482-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DE DEUS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24959790 - Pág. 1: as **Carteiras de Trabalho** são documentos de posse da parte autora (trabalhador), assim, indefiro o pedido de **expedição de ofício** aos empregadores **Transfogão e Refomadora Dutra** para que forneçassem documento.

ID 24959790 - Pág. 1: Relativamente ao **período alegadamente laborado em condições especiais**, vejo que o autor junta apenas Aviso de Recebimento (AR) endereçado à algumas empresas sem sequer trazer o conteúdo da correspondência. Ainda, não há demonstração de que diligenciou pessoalmente junto às ex-empregadoras, o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente na empresa.

Destaco que é obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "h" do RPS/1999 e; Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, se devidamente provocada.

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria devesas possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Tuma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/11/2019.)

Eventual encerramento da empresa, bem como impossibilidade de obtenção consindico da massa falida, ex-sócios e/ou outros representantes também é prova a cargo da parte autora, bem como juntada de ficha cadastral da junta comercial, cadastro CNPJ e outros documentos que comprovem suas alegações.

Mais a mais, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Assim, atento ao art. 10, CPC, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto a cada uma das empresas e que teve negado seu pedido, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto a pedido nessas condições.

ID 24959790 - Pág. 2, item II: o conteúdo do que foi requerido perante a autarquia com o requerimento é prova que incumbe à parte autora. A juntada de mero protocolo de requerimento, sem juntada da petição que acompanha o protocolo é insuficiente para demonstrar o "conteúdo" do que foi requerido. Assim, deiro dilação do prazo por mais 15 dias (improrrogáveis) para comprovação desse ponto.

Coma juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, "suspender a exigibilidade do crédito tributário (inscrição nº 0811100.2017.6652234 relativa ao PIS e da inscrição nº 0811100.2017.6652235 relativa a COFINS), ambas referentes ao Processo Fiscal nº 10036-720.001/2017-77, na importância total de R\$ 30.847.064,53 (trinta milhões e oitocentos e quarenta e sete mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)".

Narra que no Processo Fiscal nº 10036-720.001/2017-77 instaurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil houve a lavratura de auto de infração em virtude da falta de recolhimento da contribuição para PIS/PASEP e COFINS de R\$ 30.847.064,53 por entender a autoridade fiscal que há vínculo entre os valores recebidos pela Autora do ente municipal e os serviços prestados à municipalidade, não havendo enquadramento ao conceito de repasse estabelecido no artigo 14, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e, artigo 12 da Lei nº 4.320/64. Sustenta, no entanto, que os valores não se configuram como pagamento por contraprestação de serviços, mas sim repasse dos valores recebidos pela Autora do Município de Guarulhos em função do Fundo para o Progresso de Guarulhos criado pela Lei Municipal nº 2.305/79, tratando-se, portanto, de Receitas Isentas, Sem Incidência na Contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto as prevenções apontadas no ID 26917043 - Pág. 1 ante a divergência de objeto (auto de infração diferente).

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

O auto de infração questionado foi lavrado em 12/2017 pela autoridade fiscal, por insuficiência de recolhimentos de PIS e COFINS (ID 26874725).

A parte autora pretende suspender a exigibilidade desse crédito tributário sob a alegação de que as verbas tributadas gozam da isenção decorrente do artigo 14, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e, artigo 12 da Lei nº 4.320/64, que assim dispõem:

Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

Lei 4.320/64:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: [\(Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980\)](#)

(...)

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

Portanto, a divergência se refere a averiguar se os valores recebidos pela autora, que serviram de base para autuação, constituem "repasse" ou "contraprestação de serviço direta de bens ou serviços".

Analisando esse ponto, a 4ª Turma de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF decidiu, em 03/2018, pela manutenção da exação por entender que *"os valores transferidos à autuada se referem e guardam equivalência aos serviços por ela prestados, ou seja, são receitas de prestação de serviços, e não repasses recebidos"* (ID 26874741 - Pág. 11), e que *"no caso em foco (...) há nítido vínculo entre os valores recebidos pela empresa e os serviços por ela prestados à municipalidade, o que afasta, de vez, a pretensão de interpretá-los como isentos de PIS e de Cofins"*. (ID 26874741 - Pág. 12).

Assim, por ora, tenho que milita em favor do Poder Público a presunção de legalidade e adequação, que não é afastada por mera alegação, sem o crivo do contraditório.

Desta forma, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: PAULO CAMILO JUNIOR

DESPACHO

Reitere-se o pedido de devolução de carta precatória.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, comendereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MICHEL ANCHIETA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia **16/03/2020, às 14h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J36900FFE7>.

Na mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008396-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WELLINTON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição ID 26384512, autor pede expedição de ofícios para complementar prova documental.

Ora, é obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "I" do RPS/1999 e; Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, **se devidamente provocada**.

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petitório inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv/0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juízo é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/11/2019.)

Mais a mais, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial. Causa estranheza que a demanda tenha sido proposta, aparentemente, sem que se tenha buscado substrato documental necessário.

Assim, previamente à decisão saneadora, **intime-se o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto à empresa e que teve negado seu pedido, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial relativamente aos períodos sem documentação hábil juntada com inicial. Por óbvio, não basta um AR negativo, no qual sequer se sabe qual era o teor da correspondência respectiva.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DANIEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com endereço à Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia **16/03/2020, às 15h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6203F2471>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000346-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MAURO SCHNEIDER DE QUEIROZ

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu, MAURO SCHNEIDER DE QUEIROZ, inscrita no CPF sob o nº 897.768.448-04, residente e domiciliada à Rua Jacinto, nº 446, AP 81, Bloco 01, Guarulhos – SP, CEP: 07242-040 – Condomínio Residencial MARIA DIRCE III, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia **30/03/2020, às 13h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5A866A22C>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000426-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DIEGO DE OLIVEIRA PINHEIRO

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu, DIEGO DE OLIVEIRA PINHEIRO, inscrita no CPF sob o nº 334.649.378-44, residente e domiciliada à Av. José Brumatti, nº 2500, AP 14, Bloco K, Guarulhos – SP – CEP: 07160-470, Condomínio Residencial Jardim dos Girassóis, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia **30/03/2020, às 16h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2786EF84F>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006837-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEL HAMZA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA BEZERRA PONTES - SP414913, AMIR MAZLOUM - SP369010, AMANDA MARIANO DE OLIVEIRA - SP408535

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, em que o autor questiona a retenção de valores lícitos pela Secretaria da Receita Federal, quando de seu ingresso no país com numerário superior a R\$ 10.000,00.

Alega ser refugiado no Brasil, casado com brasileira, tendo ido legalmente trabalhar no Qatar por necessidades econômicas e dificuldade de obtenção de emprego em solo nacional dada sua origem. Aduz que: *“embarcou para Qatar em 27.01.2019, lá permaneceu por um período de dois meses e meio, retornando ao Brasil em 10.04.2019 com os valores que havia juntado durante anos de trabalho naquele país. Seu propósito, estando casado com brasileira, era abrir um pequeno negócio com o qual proveria o sustento de sua nova família aqui constituída. Contudo, ao desembarcar no Brasil portando o valor de € 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta) euros, teve apreendido esse indispensável fruto de seu trabalho por entrave burocrático, porquanto não havia declarado o valor que trazia consigo. Repita-se, o dinheiro era destinado à subsistência familiar. Convertendo o valor para a moeda nacional, o montante equivale a R\$ 47.192,07 (quarenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e sete centavos). O Requerente domina a língua árabe, não consegue se comunicar em português, muito menos ler. Ainda, o Requerente não tinha conhecimento da obrigação de declarar tal valor no Brasil, sendo certo que no Egito, em países europeus, e outros, o limite de valor em moeda que pode ser transportado sem declarar é muito maior do que o do Brasil. O Requerente trazia o valor no interior de um envelope, portando-o em seu bolso. Ao passar pela alfândega brasileira, o Requerente, inocentemente e sem qualquer intenção de ocultamento, passou o envelope pela esteira do aparelho de raios-x, sendo identificado pelo agente da vistoria que se tratava de moeda. Segundo o próprio termo de retenção de valores (doc. 6), “Em procedimento de vistoria indireta, através dos aparelhos de raios-x, constatou-se que o passageiro Adel Hamza Ahmed Mohamed portava um envelope com valores em espécie em seu interior. Conduzido para a vistoria direta, através da abertura física dos volumes que portava, foram encontrados 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta) euros em papel moeda.” Portanto, após passar o envelope pelo aparelho de raios-x, o Requerente foi conduzido à vistoria direta, de modo que, prontamente e sem nenhuma intenção de ocultar valores, apresentou o envelope ao agente da Receita Federal, informando a quantia exata que trazia consigo, momento em que teve o valor retido.”*

Em síntese, alega desconhecimento da legislação, todavia, inexistência de má-fé, fraude ou tentativa de ocultação do numerário.

Juntou documentação.

Citada, a União apresentou contestação. Aduz, em breve síntese, que a autoridade aduaneira agiu dentro da legalidade, não sendo aceitável a alegação de desconhecimento da lei: *“Como cedição, a legislação em vigor permite o porte de valores no ingresso ou saída do país no montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em outra moeda. Para porte de valores superiores a este, deve ser realizada a e-DBV, sob pena de perdimento do valor excedente. Conforme se verifica na documentação anexa, foi feita a devolução de € 2.300,00 (dois mil e trezentos euros) para o Autor, quantia equivalente em reais à permitida pela legislação. O excedente de € 8.550,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta euros) encontra-se retido, aguardando a lavratura de auto de infração e, após o regular trâmite do procedimento administrativo, a aplicação de penalidade de perdimento. (...) Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, principalmente, a circulação de bens e de mercadorias, além da movimentação financeira, evitando o comércio de mercadorias ilegais, atos que prejudicam a indústria nacional, como a lavagem de dinheiro, evasão de divisas e outros crimes. Percebe-se no presente caso que o objetivo do legislador não é prejudicar e nem mesmo tributar a circulação de valores, mas tão somente ter o controle monetário, bastando, para isso, uma declaração, pelo portador, dos valores no momento de entrada ou saída do país, e somente se excedente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de porte de valores por viajantes. Neste ponto, cabe lembrar que o disposto no artigo 136 do CTN: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Tem-se, pois que a responsabilidade do Autor, no caso, é objetiva, pois o artigo 136, retro transcrito, é expresso no sentido de que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Réplica do autor.

Juntada de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que o autor desembarcou no Brasil portando o valor de € 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta) euros, de forma que foram retidos os valores acima de R\$ 10.000,00. O dinheiro estava em envelope dentro de sua mala e foi encontrado quando da vistoria pelo raio-x.

Pois bem. As normas relativas ao ingresso e saída de moeda do território nacional preveem determinadas condições e regras para que isso ocorra. Em especial, o artigo 65 da Lei 9.069/95 assim dispõe:

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Como se vê, o ingresso e a saída de moeda do país deve se dar, em regra, por meio de transações bancárias, porém, o inciso I do § 1º do artigo 65 da Lei 9.069/95 permite o ingresso em moedas da quantia de até R\$ 10.000,00.

Regulamentando o controle do porte, em espécie, de moeda nacional ou estrangeira, na forma do § 2º do dispositivo acima transcrito, dispôs o Decreto 6.759, de 05/02/2009, em seu artigo 700, que:

Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput e § 1º, incisos I e II).

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 2º).

§ 2º Na hipótese de moeda encontrada em zona secundária, o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tomarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica.

§ 3º Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair não portada por viajante (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput, e §§ 2º e 3º).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 1º, inciso III).

§ 5º O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º).

Muito embora a regras acima indiquem que a União agiu dentro da legalidade, não cabe ao julgador aplicar o direito cegamente, estando obrigado a observar as peculiaridades de cada caso concreto.

Vejamus que, de acordo com a contestação: "Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, principalmente, a circulação de bens e de mercadorias, além da movimentação financeira, evitando o comércio de mercadorias ilegais, atos que prejudicam a indústria nacional, como a lavagem de dinheiro, evasão de divisas e outros crimes. Percebe-se no presente caso que o objetivo do legislador não é prejudicar e nem mesmo tributar a circulação de valores, mas tão somente ter o controle monetário, bastando, para isso, uma declaração, pelo portador, dos valores no momento de entrada ou saída do país, e somente se excedente o valor de R\$ 10.000,0 (dez mil reais), no caso de porte de valores por viajantes."

No presente caso constato que não foi fêrido o interesse nacional, tampouco obstado qualquer outro objetivo muito bem exposto pela União, uma vez que o numerário não estava oculto, sendo que o próprio administrado colocou o numerário, que estava dentro de um envelope, para ser escaneado pelo raio-x. Ou seja, em que medida tal conduta poderia afrontar qualquer objetivo disposto pelas normas acima colacionadas?

O numerário foi disposto ao controle na medida em que voluntariamente foi colocado na esteira de raio-x, em nada lesionando os interesses nacionais.

Ademais, não se constata fraude, má-fé ou culpabilidade que justifique a incidência de uma pena, que é de perdimento. Além disso, não se trata de valor de demasiada monta, que levante suspeitas de prática que posso vir a lesionar o interesse nacional que justificou a elaboração das normas ora em análise.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO INOMINADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INGRESSO DE MOEDA ESTRANGEIRA NO PAÍS. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU OCULTAÇÃO DO NUMERÁRIO POR PARTE DO AUTOR. ART. 65 DA LEI 9.069/95. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença encontra-se devidamente motivada, revelando excepcionalidade sequer impugnada, pois a apelação fazendária lançou razões genéricas, invocando que o artigo 65, §§ 1º a 3º, da Lei 9.069/1995, é aplicável, não se justificando o juízo de razoabilidade ou discricionariedade para afastar a aplicação do perdimento no tocante ao excedente a R\$ 10.000,00, na entrada de moeda estrangeira no Brasil, sem declaração ou transferência bancária.

2. Sucede, porém, que a sentença verificou a inexistência de infração, não por genérica aplicação do princípio da razoabilidade em abstrato, de modo a elidir a eficácia da legislação e da sanção aduaneira, mas atenta às circunstâncias do caso concreto, especialmente a constatação fática, não censurada em momento algum, de que o autor não se valeu de fraude ou ocultação do numerário, visando a elidir a fiscalização, ou acarretar dano ou prejuízo ao erário, como inerente à aferição da lesão ao direito tutelado, na espécie fática em julgamento. De fato, a aplicação da pena de perdimento, prevista no artigo 65 da Lei 9.069/1995, já foi confirmada nesta Turma, em caso no qual verificado que a moeda estrangeira vinha oculta, objetivando fraudar e iludir a fiscalização, o que não é o caso dos autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, por igual, que origem eventualmente lícita dos recursos não autoriza o afastamento do perdimento de moeda estrangeira em valor excedente a R\$ 10.000,00, porém o caso envolveu servidor de consulado estrangeiro no Brasil (EDAGRESP 1.139.928, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26/10/2010), destoando, de forma integral e em aspectos essenciais, do que constatado, no caso concreto, por circunstâncias fáticas que foram devidamente analisadas pela sentença, que concluiu não caber a aplicação da sanção, por falta de lesividade da conduta, com fundamento fático sequer impugnado, especificamente, pela apelação.

4. Agravo inominado desprovido. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901411 / MS

0000131-28.2010.4.03.6006 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA 21/05/2015

É desse modo que, excepcionalmente, decreto a nulidade do ato administrativo em questão, pelo qual se apreendeu o valor de €8.550,00 (oito mil quinhentos e cinquenta e cinco euros), devendo, por bem, a devolução do valor convertido em reais ao autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do Termo de Retenção de Valores em Espécie –TRV constante dos autos, reconhecendo o direito à devolução dos valores apreendidos pela União, convertidos em reais. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais (inclusive honorários periciais) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, I, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010331-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELA DE MOURA QUEIROZ, MARIA INES DE MOURA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NEVES PEREIRA JORQUERA - SP245131

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NEVES PEREIRA JORQUERA - SP245131

RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face de **RICAM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de **tutela**: a) para que as rés se abstenham de cobrar o valor relativo aos juros de obras, uma vez que não há previsão contratual bem como por estar paralisada a obra e de enviar para Protesto e/ou ao cadastro do SPC/Serasa no nome das requerentes, a.1) que determine o pagamento de um aluguel até liberação das chaves, no patamar de 1% do valor atualizado do imóvel, a título de lucros cessantes, visto que a obra continua parada, a.2) que autorize a consignação em juízo das parcelas previstas em contrato, até a entrega das chaves, que monta em R\$ 17.062,11, visto que os boletos deixaram de ser enviados bem como as previstas após a entrega das chaves, que serão depositadas mês a mês, a partir da inissão de posse.

Narra que adquiriu imóvel na planta em 05/04/2017, com data de entrega prevista para 30/03/2019, o que não ocorreu. Afirma que em 09/2017 tomou conhecimento da paralisação/abandono da construção pela ré Ricam, que também fechou seu escritório, tendo tentado contato para emissão dos boletos, sem sucesso. Ao procurar a CEF, responsável pelo financiamento da obra, esta lhe informou que instauraria procedimento administrativo para substituição da construtora. Afirma que sua moradia improvisada "está insustentável, inclusive seus planos quanto a maternidade".

Determinada a emenda da inicial para comprovação da data de entrega das chaves alegada na inicial (30/03/2019) - ID 26376373 - Pág. 1.

A parte autora peticionou reiterando o pedido liminar, requerendo a inclusão de Horácio de Queiroz no polo ativo e juntando documentos (ID 26667364 - Pág. 1 e ss. e ID 26695956 - Pág. 1 e ss.).

Passo a decidir.

ID 26695956 - Pág. 1: Acolho como emenda à inicial, devendo a parte autora regularizar a procuração de Horácio de Queiroz no prazo de 15 dias.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**.

Além das regras previstas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, a incorporação imobiliária também deve observar a Lei n. 4.591/1964 que assim dispõe:

Art. 31. **A iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador**, que somente poderá ser:

a) o proprietário do terreno, o promitente comprador, o cessionário deste ou promitente cessionário com título que satisfaça os requisitos da alínea a do art. 32;

b) o construtor ([Decreto número 23.569, de 11-12-33](#), e [3.995, de 31 de dezembro de 1941](#), e [Decreto-lei número 8.620, de 10 de janeiro de 1946](#)) ou corretor de imóveis ([Lei nº 4.116, de 27-8-62](#)).

c) o ente da Federação imido na posse a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso ou o cessionário deste, conforme comprovado mediante registro no registro de imóveis competente. ([Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011](#))

§ 1º No caso da alínea b, o incorporador será investido, pelo proprietário de terreno, o promitente comprador e cessionário deste ou o promitente cessionário, de mandato outorgado por instrumento público, onde se faça menção expressa desta Lei e se transcreva o disposto no § 4º, do art. 35, para concluir todos os negócios tendentes à alienação das frações ideais de terreno, mas se obrigará pessoalmente pelos atos que praticar na qualidade de incorporador.

(...)

Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, ser-lhe-ão impostas as seguintes normas:

I - informar obrigatoriamente aos adquirentes, por escrito, no mínimo de seis em seis meses, o estado da obra;

II - responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe ação regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa;

III - em caso de falência do incorporador, pessoa física ou jurídica, e não ser possível à maioria prosseguir na construção das edificações, os subscritores ou candidatos à aquisição de unidades serão credores privilegiados pelas quantias que houverem pago ao incorporador, respondendo subsidiariamente os bens pessoais destes;

IV - é vedado ao incorporador alterar o projeto, especialmente no que se refere à unidade do adquirente e às partes comuns, modificar as especificações, ou desviar-se do plano da construção, salvo autorização unânime dos interessados ou exigência legal;

V - não poderá modificar as condições de pagamento nem reajustar o preço das unidades, ainda no caso de elevação dos preços dos materiais e da mão-de-obra, salvo se tiver sido expressamente ajustada a faculdade de reajustamento, procedendo-se, então, nas condições estipuladas;

VI - se o incorporador, sem justa causa devidamente comprovada, paralisar as obras por mais de 30 dias, ou retardar-lhes excessivamente o andamento, poderá o Juiz notificá-lo para que no prazo mínimo de 30 dias as renuncie ou tome a dar-lhes o andamento normal. Desatendida a notificação, poderá o incorporador ser destituído pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber, sujeito à cobrança executiva das importâncias comprovadamente devidas, facultando-se aos interessados prosseguir na obra (VETADO).

VII - em caso de insolvência do incorporador que tiver optado pelo regime da afetação e não sendo possível à maioria prosseguir na construção, a assembleia geral poderá, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos adquirentes, deliberar pela venda do terreno, das acessões e demais bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação, mediante leilão ou outra forma que estabelecer, distribuindo entre si, na proporção dos recursos que comprovadamente tiverem aportado, o resultado líquido da venda, depois de pagas as dívidas do patrimônio de afetação e deduzido e entregue ao proprietário do terreno a quantia que lhe couber, nos termos do art. 40; não se obtendo, na venda, a reposição dos aportes efetivados pelos adquirentes, reajustada na forma da lei e de acordo com os critérios do contrato celebrado com o incorporador, os adquirentes serão credores privilegiados pelos valores da diferença não reembolsada, respondendo subsidiariamente os bens pessoais do incorporador. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 43-A. A entrega do imóvel em até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data estipulada contratualmente como data prevista para conclusão do empreendimento, desde que expressamente pactuado, de forma clara e destacada, não dará causa à resolução do contrato por parte do adquirente nem ensejará o pagamento de qualquer penalidade pelo incorporador. [\(Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018\)](#)

§ 1º Se a entrega do imóvel ultrapassar o prazo estabelecido no caput deste artigo, desde que o adquirente não tenha dado causa ao atraso, poderá ser promovida por este a resolução do contrato, sem prejuízo da devolução da integralidade de todos os valores pagos e da multa estabelecida, em até 60 (sessenta) dias corridos contados da resolução, corrigidos nos termos do § 8º do art. 67-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018\)](#)

§ 2º Na hipótese de a entrega do imóvel estender-se por prazo superior àquele previsto no caput deste artigo, e não se tratar de resolução do contrato, será devida ao adquirente adimplente, por ocasião da entrega da unidade, indenização de 1% (um por cento) do valor efetivamente pago à incorporadora, para cada mês de atraso, pro rata die, corrigido monetariamente conforme índice estipulado em contrato. [\(Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018\)](#)

§ 3º A multa prevista no § 2º deste artigo, referente a mora no cumprimento da obrigação, em hipótese alguma poderá ser cumulada com a multa estabelecida no § 1º deste artigo, que trata da inexecução total da obrigação. [\(Incluído pela Lei nº 13.786, de 2018\)](#)

Portanto, a legislação atribui ao incorporador a responsabilidade pelas respectivas incorporações imobiliárias e, a partir da Lei 13.786/2018, esta passou a contemplar expressamente também o “período de tolerância” no atraso de 180 dias após o qual incide penalidade correspondente à “indenização de 1% (um por cento) do valor efetivamente pago à incorporadora, para cada mês de atraso, pro rata die, corrigido monetariamente conforme índice estipulado em contrato”.

Para viabilizar o empreendimento a construtora realiza uma transação de empréstimo com o banco com fixação de encargos respectivos (juros, correção etc.), sendo de praxe o repasse dessa cobrança para o mutuário/comprador. Os chamados “juros compensatórios” (também conhecidos como “juros de obra”, “taxa de obra”, “juros de evolução da obra” ou “juros no pé”), se referem a esses juros cobrados pela instituição financeira junto à construtora pelo financiamento da construção, e que são repassados aos mutuários.

É pacífico no STJ que até a entrega das chaves é possível o repasse ao mutuário desses juros compensatórios, quando previstos contratualmente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previa a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (EREsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. “JUROS NO PÉ”. SÚMULA 83/STJ. 1. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117/PB, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13.6.2012). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 144.732/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

No voto do EREsp 670.117/PB o Min. Antonio Carlos Ferreira esclareceu que “não existe venda a prazo pelo preço de venda à vista” e que “a melhor forma de se preservar o direito à informação do consumidor, conforme exige o art. 6º, III, do CDC, é permitir a previsão, expressamente convencionada no instrumento contratual, da cobrança dos juros compensatórios sobre todo o valor parcelado do preço de aquisição do bem” não se considerando “abusiva a cláusula que prevê a cobrança de juros compensatórios, incidentes em período anterior à entrega das chaves, em compromissos de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária”.

Quanto à incidência dos juros de obra após o prazo ajustado no contrato para a conclusão das unidades a 2ª Seção do STJ, firmou entendimento na sistemática dos recursos repetitivos, de que é lícita a cobrança dos juros compensatórios (ou “juros de obra”) até o prazo de tolerância:

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 1.036 DO CPC/2015 C/C O ART. 256-H DO RISTJ. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CRÉDITO ASSOCIATIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO OS EFEITOS DO ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, são as seguintes: (...) 1.3 É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. 1.4 (...). 2. Recursos especiais desprovidos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1729593 2018.00.57203-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:27/09/2019)

Quanto a esse ponto, o Min. Marco Aurélio Belize esclareceu o seguinte na fundamentação do julgado:

havendo atraso na entrega do empreendimento, afigura-se descabido imputar ao adquirente o ônus de arcar com juros de evolução da obra no período de mora da ré até a efetiva entrega das chaves, uma vez que não se pode penalizar o mutuário com referida incidência, considerando não ter sido ele quem deu causa ao atraso.

Desse modo, ultrapassado o prazo para a conclusão das unidades, não podem ser cobrados do adquirente encargos contratados para incidir no período de construção, entre eles, os juros de obra. Isso porque o beneficiário não pode ser responsabilizado pela remuneração do capital empregado na obra quando houver atraso por culpa imputável apenas à promitente vendedora. A cobrança de quaisquer acréscimos ou juros nesse contexto fere a essência de vários princípios norteadores do Código Civil, bem como do Código de Defesa do Consumidor, como a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual.

(...)

Deve-se ter como norte, nessas circunstâncias, o princípio de que quem dá causa ao inadimplemento do contrato não pode se beneficiar da situação, sob pena de o atraso da obra poder representar a possibilidade de vantagem financeira indevida em detrimento do adquirente do imóvel, o que seria de todo inadmissível.

(STJ - SEGUNDA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1729593 2018.00.57203-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:27/09/2019 – trecho copiado do voto) – destaques nossos

A 2ª Seção do STJ firmou entendimento na sistemática dos recursos repetitivos, ainda, de que “na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância” e que o descumprimento do prazo de entrega da obra enseja “o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel”.

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 1.036 DO CPC/2015 C/C O ART. 256-H DO RISTJ. **PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS**. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CRÉDITO ASSOCIATIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO OS EFEITOS DO ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, em **contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3**, são as seguintes: 1.1 Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância. 1.2 No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. 1.3 (...) 1.4 O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor. 2. Recursos especiais desprovidos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1729593 2018.00.57203-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:27/09/2019)

Em seu voto o Min. Marco Aurélio Bellizze esclareceu que: **“É impositivo que as incorporadoras, (...), mediante programação administrativa e econômico-financeira prévia, estabeleçam em seus contratos o prazo para a entrega do imóvel de maneira indene de dívidas, utilizando-se de critérios dotados de objetividade e clareza, que não estejam vinculados a nenhum negócio jurídico futuro, ainda que este se encontre associado a uma das etapas da contratação ou da realização da obra, como no caso, à data da obtenção do financiamento. Somente assim, estarão preservados os primados do direito à informação, da transparência e da boa-fé, além de assegurar às partes o necessário equilíbrio contratual, que respeite as prestações e contraprestações envolvidas”** STJ - SEGUNDA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1729593 2018.00.57203-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:27/09/2019 – trecho copiado do voto).

Pois bem, no caso em análise, o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra previu expressamente o repasse dos juros compensatórios (*taxa de obra*) ao comprador na cláusula 8.3, fixando-se que a cobrança seria realizada ao mutuário diretamente pela Instituição Financeira:

8.3) **Faz parte do financiamento da CAIXA a cobrança mensal de encargos financeiros relativos aos valores liberados à VENDEDORA decorrentes da execução da obra**. Tais valores compõem o financiamento obtido pelo COMPRADOR junto à CAIXA, devendo os encargos financeiros serem pagos por ele mensalmente diretamente à CAIXA.

(ID 26695966 - Pág. 4)

O Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra ainda **fixou o dia 30/03/2019 como data para entrega da obra** (ID 26695966 - Pág. 4), com prazo de **tolerância de 180 meses** (ID 26695966 - Pág. 8).

Portanto a **mora na entrega foi verificada a partir de 01/10/2019**, data a partir da qual deve cessar o repasse dos juros compensatórios aos mutuários.

Assim, deve ser acolhido o pedido para que as rés se abstenham de cobrar o valor relativo aos juros de obras a partir de 01/10/2019.

Ora, se essa cobrança está sendo realizada diretamente pela instituição financeira, conforme mencionado na cláusula 8.3, também deve ser acolhido o pedido que visa tolher as rés de enviar para Protesto e/ou ao cadastro do SPC/Serasa o nome dos autores, por cobranças que incluam esses juros compensatórios de forma irregular.

Havendo atraso na entrega da obra, como citado anteriormente, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento **na sistemática dos recursos repetitivos**, de que **“o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma”** (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1729593 2018.00.57203-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:27/09/2019)

Quanto à responsabilidade da Instituição Financeira pelo pagamento desses aluguéis tenho, por ora, como verificada hipótese de responsabilidade solidária, já que **“a disponibilização do financiamento abrange a própria construção do imóvel, e a CEF assume, inclusive, o ônus de acompanhar a obra por meio de vitórias e medições periódicas que condicionam a liberação dos valores contratados”**:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO E DA CEF. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA SENTENÇA. MÉRITO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA COMPROVADOS. ESTRUTURA DO CONDOMÍNIO COMPROMETIDA. BLOQUEIO DE VALORES DA CONSTRUTORA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. (...) IV. Por sua vez, a **legitimidade da CEF para figurar no polo passivo em ação que discute danos por vícios na construção de imóvel depende da extensão de sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel**. A CEF pode atuar estritamente como agente financeiro ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. V. No primeiro caso suas obrigações e responsabilidades são aquelas típicas de um contrato de mútuo, envolvendo a disponibilização do empréstimo para a aquisição de imóvel. A CEF financia a aquisição de imóvel já construído e escolhido pelo próprio mutuário, não havendo razões para cogitar a responsabilidade por danos oriundos de vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra, e não dá causa nem direta, nem indireta aos danos. VI. É de se salientar que a previsão de vitória do imóvel nesta primeira hipótese tem por finalidade atestar sua existência e estimar seu valor de mercado, uma vez que o próprio imóvel será a garantia do financiamento contratado. Os danos que venham a ser revelados, por consequência, também atingem seu patrimônio. VII. Já no segundo caso, como é o caso exposto nos presente autos, a **disponibilização do financiamento abrange a própria construção do imóvel, e a CEF assume, inclusive, o ônus de acompanhar a obra por meio de vitórias e medições periódicas que condicionam a liberação dos valores contratados**. Tais obrigações são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. VIII. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a mesma é ré no processo principal em que se apura a sua responsabilidade em razão de ser gestora de recursos públicos que subsidiavam o Sistema Financeiro de Habitação. IX. (...) XVII. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApCiv 0025085-94.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2019.)

Por fim, diante da alegação de paralização das obras e fechamento do escritório da RICAM, sem emissão de boletos, deve ser autorizado o depósito judicial dos eventuais valores **devidos pela autora à construtora RICAM** (art. 335, I, CC).

Com efeito, consta na inicial que o valor que a autora pretende depositar (**RS 17.062,11**, que faltam para completar **RS 68.953,89** – ID 26298429 - Pág. 3 e 4) é aquele identificado no *contrato de financiamento* firmado com a CEF como referente aos *“recursos próprios”* (ID 26298442 - Pág. 2); valor que vinha sendo pago pela parte autora diretamente à empresa Ricam, conforme boletos ID 26298449 - Pág. 2 e ss e disposição contratual (ID 26695966 - Pág. 2).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para:

- determinar que as rés se **abstenham de cobrar o valor relativo aos juros de obras (juros compensatórios), a partir de 01/10/2019**.
- obstar as rés de levarem a **protesto** ou incluir o nome dos autores em **cadastros de inadimplentes** (devendo, ainda, proceder à respectiva regularização caso a inscrição já tenha ocorrido), por mora no pagamento de boletos/cobranças que incluam “juros de obra” (juros compensatórios) **a partir de 01/10/2019**.
- Determinar às rés, **de forma solidária**, o pagamento de **aluguel mensal**, com base no valor locatício de imóvel assemelhado até disponibilização da posse direta da unidade autônoma à parte autora.
- autorizar a consignação em juízo das parcelas devidas à construtora **RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS** (art. 335, I, CC).

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, regularizar a procuração de Horário de Queiroz Neto, **sob pena de extinção da ação**.

Semprejuízo, **CITEM-SE** as rés, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 16/03/2020, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguardar-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

ID 26298435 - Pág. 5: Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, comendereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000423-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CAROLINA MONTEIRO DE SOUSA

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré, CAROLINA MONTEIRO DE SOUSA, inscrita no CPF sob o nº 334.481.968-27, residente e domiciliada à Av. Papa João Paulo I, nº 5500, AP 12, Bloco F, Guarulhos – SP – Condomínio Residencial JERIVAS, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia **30/03/2020, às 15h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/C0D12244FE>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIVAL ROCHA MOTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24100727: Considerando os esclarecimentos e documentos juntados pela **Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, em resposta ao ofício do juízo (ID 23842521 - Pág. 1) bem como que já consta dos autos formulário de atividade especial da empresa, **mantenho o indeferimento da prova pericial** nessa empresa.

ID 23274248 - Pág. 2: Ante o prazo já decorrido desde o requerimento, **defiro a dilação pelo prazo de 10 dias**.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009074-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010484-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIC SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIVEA DE MAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIVEA DE MAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: M. G. D. M.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006660-20.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO CARBONI - SP212373

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Vista ao embargado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, conclusos".

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008148-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAGAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o impetrante suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

Expediente N° 15818

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007413-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO SANTOS DOS ANJOS

Defiro o pedido formulado pela autora.

Proceda-se o desentranhamento do contrato original acostado às fl.13/15v; após, intime-se o patrono da autora para retirada da mesma em Secretaria.

Após, archive-se.

Expediente N° 15819

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005250-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME (SP289420 - THIAGO FERREIRA MARQUES E SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X MAURICIO MARCOS SANCHO DA SILVA X JOSE ANTONIO SANCHO DA SILVA

Fl 132 - Defiro o prazo de 10 dias, para que a Exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Após retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 15820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003075-71.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X QINSI WU (SP335950 - JAILDA MARIA DA SILVA E SP136617 - HWANG POO NY)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de QINSI WU, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, e 3º; e art. 334-A, caput, e 3º, ambos do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do CP). Devidamente citado, o acusado apresentou defesa por escrito por defensor constituído (fls. 288/307). Foi levantada a preliminar de incompetência e matérias de mérito; não foram arroladas as mesmas testemunhas. É o relatório. Decido Não merece ser abrigada a preliminar de incompetência do Juízo. O primeiro critério para fixação da competência realizado pelo Código de Processo Penal: O Código de Processo Penal, no artigo 70, é claro: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. O crime de contrabando se consuma no local onde são apreendidos os bens, independentemente de o agente ter, originalmente, destino diverso ou iniciado o iter criminoso em local distinto. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LOCAL DA APREENSÃO. SÚMULA 151 DO STJ. 1. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Inteligência da Súmula nº 151 do STJ. 2. Precedentes desta Corte. - TRF4 - CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 2009.04.00.017464-9-Quarta Seção-Rel. TADAAQUI HIROSE; D.E. 23/09/2009. A mencionada Súmula 151 do STJ dispõe: Penal. Processual. Contrabando/descaminho. Competência. 1. O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de contrabando ou descaminho é o do lugar onde foram apreendidos os objetos introduzidos ilegalmente no País. 2. Conflito conhecido; competência do suscitado. Disto resulta claro que a competência para o julgamento da presente ação penal se dá na Subseção Judiciária de Guarulhos, e entre os Juízos Federais, o da Primeira Vara Federal se tornou o competente por distribuição. Quanto ao mérito, a absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As alegações postuladas na resposta à acusação (princípio da insignificância, ausência de dolo e impossibilidade de concurso formal entre os crimes de contrabando e descaminho) são matérias de mérito, e serão enfrentadas na sentença, momento em que o juízo exerce a cognição plena, quando já produzidas todas as provas da instrução processual. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2020, às 14:00 horas, a ser realizada com sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Intimem-se e notifiquem-se as testemunhas de acusação. O réu será intimado pela a comparecer à audiência pela sua defesa constituída. Sem prejuízo, intimem-no para que compareça ao interrogatório, sendo que sua ausência, injustificada, poderá ensejar a aplicação da preclusão do ato e revelar a processual e eventual revogação de sua liberdade provisória. Solicite-se intérprete do idioma chinês, garantindo-lhe seu transporte. Solicitem-se as informações criminais do acusado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002681-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOANA DE LURDES ZANETE - EPP, JOANA DE LURDES ZANETE, MARILENE DA SILVA CASTILHO

DESPACHO

Id 26420362: expeça-se o necessário visando a citação do Executado nos endereços fornecidos pelo Exequente.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

Expediente N° 15821

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA (SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Fl 258 - Defiro o pedido formulado pela Exequente.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias, ante o constante à fl. 256.

Após, conclusos.

Int.

Expediente N° 15822

PROCEDIMENTO COMUM

0004721-97.2010.403.6119 - ADEMIR QUADRELLI(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da decisão proferida em sede de recurso especial.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-73.2013.403.6119 - RUTH LOPES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002377-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: COMERCIO DE VEICULOS THOMAZ E TRILHALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ANTONIO CAETANO DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA - SP309977

DESPACHO

Defiro o pedido do autor.

Expeça-se o necessário visando a citação do réu Antônio Caetano de Almeida nos endereços fornecidos no Id 26133297.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5010390-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C VAEROMEXICO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes sobre a redistribuição do feito, para que se manifestem sobre a digitalização dos autos, apontando eventuais erros ou ausências de informações e requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

AUTOS N° 5000422-40.2020.4.03.6119

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pólo passivo, indicando a autoridade coatora, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 30) opostos pela parte autora em face da decisão de doc. 29.

Alega o embargante contradição na decisão embargada que determinou o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do C. STJ no REsp 1830508/RN (tema 1031), sob o fundamento de que o pleito exordial não visa a conversão do período de 01/12/2002 até 12/08/2010 como especial, mas somente incluí-lo na contagem de tempo de contribuição da atual aposentadoria.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, a presente demanda não visa a conversão do período de 01/12/2002 até 12/08/2010 como especial, mas somente incluí-lo na contagem como tempo comum na atual aposentadoria, tratando-se de manifesto erro material, razão pela qual conheço dos embargos e os **ACOLHO** para suprimir o **erro material**, revogando a decisão ora embargada.

Assim, passo a apreciar o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

No presente caso, a controvérsia cinge-se na comprovação de vínculo empregatício do autor com a empresa "C or Mix Ltda" no período de 01/06/2007 a 12/08/2010, computando-se o referido período como tempo de atividade comum.

Nesse sentido, revela-se oportuna a produção de prova oral, com a finalidade de verificar a existência ou não do vínculo empregatício supramencionado.

Desta forma, entendo pertinente a produção de prova testemunhal requerida, pelo que designo o dia **25 de março de 2020, às 16 horas** para realização de audiência de instrução e julgamento.

Apresentem as partes a este juízo eventual rol de testemunhas, bem como informem se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, do CPC).

Observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007960-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS - SP222352
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a **compensar** os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Intimada a emendar a inicial (doc. 09), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 11/77).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Recebo a petição docs. 11/77 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *em obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade **do ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portanto de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a construção patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para autorizar a exclusão do ICMS **destacado na nota/fatura** da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos n. **10814.723.631/2011-41 e 10814.723.632/2011-95**, sem a oitiva da parte contrária. Ao final pediu a anulação dos referidos débitos.

Alega a autora que teve lavrado contra si autos de infração sob o fundamento de extravio de mercadorias. Defende a não ocorrência do extravio pelo fato de as mercadorias não terem ingressado no território nacional; a necessidade da apuração dos supostos extravios e seu responsável; inexistência de norma para responsabilizar o transportador pelo pagamento dos impostos II e IPI. Além disso, incabível a aplicação dos Atos Declaratórios Executivos COANA do 2º semestre de 2010 e 1º semestre de 2011 para extravios ocorridos em 2006.

Depósito judicial (doc. 15, 22/25).

Determinada a suspensão da exigibilidade dos tributos objeto desta lide (doc. 20), cumprido (doc. 41/41).

Contestação (doc. 27), replicada (doc. 33).

Sem provas a produzir (doc. 35).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Pretende a autora a nulidade de autos de infração lavrados em decorrência de extravio de mercadoria sob seu transporte, sob os fundamentos de inoportunidade de fato gerador, não apuração do que de fato ocorreu, falta de norma que responsabilize o transportador pela incidência do IPI e irrazoabilidade nos critérios de arbitramento do valor das mercadorias.

Ao contrário do alegado pela autora, a atribuição de responsabilidade **por todos os tributos incidentes na importação** ao transportador em caso de extravio apurado em manifesto de carga decorre de interpretação sistemática do disposto no arts. 37, 39, § 1º, e 60, II, e parágrafo único, do Decreto-lei n. 37/66, conforme redação vigente à época dos fatos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. [*\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)*](#)

(...)

Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

(...)

Art. 41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

I - ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;

II - houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

(...)

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

(...)

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

Como se nota, **cabem ao transportador documentar** devidamente a carga embarcada, **em manifesto** ou documento equivalente, que será submetido à conferência final especificamente **para apuração de responsabilidade por diferenças** entre o embarcado e o registrado, sendo que, para efeitos fiscais, **os transportadores são expressamente responsabilizados pelo conteúdo dos volumes, quando houver divergência inferior ao que constar do conteúdo do manifesto**, o que configura **extravio**, daí cabendo **ao responsável a indenização** por todos os **tributos** que deixarem de ser recolhidos.

Ressalte-se que tais dispositivos não fazem ressalvas quanto à espécie tributária, senão responsabilizam o transportador **pelo conteúdo dos volumes, para efeitos fiscais**, cabendo **indenizar** a União **no valor dos tributos**.

Assim, embora não seja importadora, a responsabilidade da autora por tais valores decorre de sua **condição de transportadora**, o que guarda plena razoabilidade, já que é a ela que compete a regularidade da documentação de embarque.

Trata-se, a rigor, de uma forma de **ressarcimento civil/administrativo** com regime legal próprio na legislação aduaneira, decorrente do **mínus assumido voluntariamente como transportadora aduaneira (relação regida por normas de sujeição especial)**, vale dizer, a autora responde não porque seja interessada no fato gerador dos tributos, mas sim **se sub-roga no lugar do contribuinte pelos prejuízos que, na condição de transportadora negligente, causa à aduana**, pelo extravio da garantia de recolhimento dos tributos, que seria vendida administrativamente para ressarcimento ao erário em caso de inadimplência do contribuinte, **que estava sob sua guarda, mas dela descuidou, em patente violação a obrigação inerente a tal atividade, pela qual deve responder**.

Em outros termos, a autora não está sendo tributada ou punida por fato gerador ou infração de terceiro, mas sim **sendo obrigada a ressarcir prejuízo que ela própria causou à Fazenda diretamente, por descumprimento de obrigação sob risco inerente à sua atividade**, coisa bem diversa.

Ora, se há tributos garantidos pela retenção da mercadoria, mas, **sob guarda contratual e legal da autora**, se extravia, nada mais adequado que ela tenha que ressarcir a Fazenda no montante correspondente, irrazoável e desproporcional seria o contrário.

Nesse contexto, a alegação de que não foi apurado e comprovado o extravio é genérica e não encontra amparo em qualquer elemento dos autos, pois, tanto na esfera civil quanto na administrativa, tendo manifestado a carga e não documentado sua entrega, presume-se, por ato da própria transportadora, que a mercadoria está sob seu poder e responsabilidade, que foi sim embarcada.

Trata-se de presunção relativa, mas que compete a ela desconstituir, até porque, de um lado, a ela é prova de fácil obtenção, bastando solicitar ao próprio importador, seu cliente e interessado direto na carga manifestada, a documentação que indique que não foi efetivamente importada, que foi destinada em transporte diverso, furtada etc., até porque é evidente que aquele sabe ou buscará saber o que aconteceu com sua mercadoria - até para efeitos de eventual responsabilidade civil -; de outro, à aduana, é prova negativa, relevando notar que, como consta dos autos de infração, no caso concreto a Fazenda diligenciou a localização da mesma espécie de mercadoria em outras importações da autora no período próximo à ocorrência, não encontrando nada.

Com efeito, se mesmo sendo responsável a impetrante não consegue bem cumprir um de seus objetivos sociais primordiais, imagina-se que cuidado teria com essa carga se não se responsabilizasse inteiramente por seu extravio.

Firmada a responsabilidade legal, não há que se falar em inocorrência do fato gerado.

Para os casos de extravio da mercadoria, a autuação se pauta nos arts. 1º, §§ 2º do Decreto-lei n. 37/66, art. 2º, § 3º, da Lei n. 4.502/64 e art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.865/04:

Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. [\(Parágrafo único reenumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

(...)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29 12 2003\)](#)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

Como se nota, as leis efetivamente admitem incidência de tributação sobre mercadoria extraviada, o que, porém, não configura inovador fato gerador, desde que interpretado de forma sistemática com o fato gerador efetivo dos tributos, sua base econômica e os princípios da capacidade contributiva e não-confisco constitucionais, o que decorre até mesmo da literalidade dos dispositivos acima citados, em todos eles o extravio não impede a tributação apenas caso a mercadoria conste como tendo sido importada, o que absolutamente ocorre quando tenha sido, conforme registros e documentos do próprio transportador, não contrapostos por qualquer outro elemento, embarcada, mas não submetida a formal desembaraço nem encontrada, isto é, se embarcou e desapareceu, a conclusão é que entrou no território nacional, sendo legitimamente considerada como tendo sido importada por vias tortas.

Acerca da apuração de seu valor, o arbitramento temporário base o valor aduaneiro das mercadorias extraviadas, que seria base de eventual tributação, portanto razoável a aplicação do art. 148 do CTN e normas que o regulamentam, na hipótese dos autos, art. 67, § 1º, da Lei n. 10.833/03 e art. 11-A da IN n. 690/06:

Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes na importação, alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa ao Imposto de Importação - II, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º. A base de cálculo da tributação simplificada prevista neste artigo será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 11-A. Nas hipóteses de impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa aos tributos incidentes na importação, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014\)](#)

§ 1º A base de cálculo da tributação simplificada prevista neste artigo será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014\)](#)

§ 2º Caberá à Coana realizar o cálculo da mediana dos valores por quilograma a que se refere o § 1º e emitir Ato Declaratório Executivo (ADE), a ser publicado no sítio da RFB, para divulgação da tabela com esses valores no primeiro mês de cada semestre. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014\)](#)

§ 3º Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de mercadoria extraviada, constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, nos termos do art. 73 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014\)](#)

Quanto ao momento a ser considerado como base para a tabela semestral, se a data do ingresso das mercadorias na zona aduaneira primária ou a data do lançamento, a IN em tela, ao considerar ocorrido o fato gerador no dia do lançamento, apenas reproduz os dispositivos legais relativos aos tributos sobre a importação, que são no mesmo sentido.

Logo, a IN, ao reportar a valoração ao mais próximo deste marco, está em maior consonância com as leis que regulamenta que a interpretação da autora, que não citou norma nenhuma a amparar esta alegação.

Assim é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 08% do valor da causa atualizado (art. 85, § 3º, II, do CPC, aplicado de forma bilateral por isonomia).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o IRPJ e CSLL mensais com a inclusão, em suas bases de cálculos, do montante dos créditos do PIS e da COFINS reconhecidos nas decisões transitadas em julgado nos Mandados de Segurança nºs 0011880-28.2009.4.03.6119 e 5000497-84.2017.4.03.6119, até a efetiva realização de compensações perante a Receita Federal do Brasil.

Alega que a autoridade impetrada, por meio do entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT nº 233/2007, exige a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o indébito do ICMS obtido no Mandado de Segurança supramencionado quando do seu trânsito em julgado.

Argumenta que a disponibilidade efetiva de renda/acréscimo patrimonial somente ocorre quando da efetiva utilização do crédito reconhecido judicialmente em compensações administrativas, sendo, antes disso, indevida qualquer tributação do IRPJ e da CSLL sobre os créditos do PIS e da COFINS reconhecidos à impetrante.

Sustenta que embora as decisões transitadas em julgado tenham reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, não quantificaram o montante do indébito a ser recuperado pela impetrante, razão pela qual não há, ainda, um crédito líquido e certo a materializar capacidade contributiva para recolhimento do IRPJ e CSLL.

Fundamenta que o entendimento da autoridade impetrada ofende os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia tributária, legalidade, não confisco, propriedade privada, competência constitucional para tributação da renda, e os próprios conceitos jurídicos de renda e lucro, além de dispositivos do CTN e da Lei nº 9.430/96.

Juntadas peças processuais referentes aos autos elencados no termo de prevenção (docs. 24/28).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, afasta a possibilidade de existência de eventual prevenção como os autos elencados no termo próprio, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir em que momento ocorre a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os montantes dos créditos de PIS e COFINS reconhecidos nas decisões transitadas em julgado nos Mandados de Segurança nºs 0011880-28.2009.4.03.6119 e 5000497-84.2017.4.03.6119, no trânsito em julgado da sentença judicial ou no momento da efetiva compensação administrativa.

A tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, III, "renda e proventos de qualquer natureza", e art. 195, I, "c", "lucro", mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "renda" e "lucro", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e emalgama medida "acréscimo patrimonial", o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, mormente em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda e lucro tributável.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado reiteradas vezes, como exemplo, RE 201.465-6/MG, RE-AgR 249.917-DF e RE-AgR 445270-SP.

Nessa esteira, assim dispõe o art. 43 do CTN, estabelecendo a delimitação geral de renda e proventos de qualquer natureza, a ser esmiuçada pela lei ordinária:

" Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Daí se extraem conceitos básicos à delimitação do IRPJ e, por consequência, da CSLL, "acréscimo patrimonial" e "disponibilidade econômica ou jurídica".

Não basta, portanto, mero acréscimo patrimonial, se este estiver indisponível. Deve haver disponibilidade econômica ou jurídica:

"Designa-se por disponibilidade econômica a percepção efetiva da renda ou provento. Seria a possibilidade de dispor material e diretamente da riqueza sem a presença de nenhum impedimento. Como assevera Rubens Gomes de Souza, trata-se de 'rendimento realizado, isto é, dinheiro em caixa.' Poder-se-ia entendê-lo sob a forma de utilização do regime de caixa. A disponibilidade jurídica configura-se, inicialmente, conforme Hugo de Brito Machado, como o crédito de renda ou proventos. Assim, a disponibilidade econômica é riqueza realizada e efetiva, enquanto que a disponibilidade jurídica é aquela adquirida na qual o beneficiário tem título jurídico que 'lhe permite obter a realização em dinheiro'. Ressalte-se que se trata de título definitivo, no qual a riqueza é adquirida de modo definitivo, porém ainda não efetiva. Não se confunde, contudo, com promessa, expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro. Se não houver a existência de direito irretroatável, líquido e exigível, não haverá disponibilidade da renda e, portanto, não será possível a incidência do Imposto de Renda." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, 10ª ed, Livraria do Advogado, 2008, pp. 721/722, apud Paulo Caliendo, Imposto sobre a renda incidente nos pagamentos acumulados e em atraso de débitos previdenciários. Interesse Público 24/101, abr/04).

No caso concreto, a parte impetrante obteve reconhecimento de créditos de PIS e COFINS por decisões judiciais transitadas em julgado, sendo incontroverso que devam ser tributados sob o regime de competência.

Embora entenda a impetrante que não teria qualquer disponibilidade sobre tais créditos tão só como o trânsito em julgado das decisões judiciais, dependendo de liquidação, habilitação e declaração para sua utilização, além de perder controvérsia quanto a qual o ICMS a considerar, o efetivamente pago ou o destacado da nota fiscal.

Não obstante, entendo que nada disso afasta o fato de que a sentença judicial transitada em julgado é um título jurídico certo e definitivo por definição, a rigor, nada mais certo e definitivo, representativo de um direito a crédito adquirido.

Quanto à sua liquidação, não depende de qualquer ato judicial ou da Fazenda, podendo ser feita diretamente pelo contribuinte, de forma meramente aritmética com base em sua escrita fiscal e registros contábeis, vale dizer, cabe a ele o cálculo e oferecimento do valor diretamente, mediante as declarações pertinentes (de débitos, créditos e compensação).

A respeito da divergência peculiar ao caso da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS quanto a **qual o valor do ICMS a considerar**, se o valor pago ou o valor da nota fiscal, pretendendo a autora se valer do valor destacado nas notas, esta **não caracteriza iliquidez ou incerteza do direito reconhecido** na decisão transitada em julgado.

Se a questão foi discutida no processo subjacente, houve decisão a seu respeito e está definido qual é este valor, bastando à autora observar o decidido; **se não foi**, não houve decisão a seu respeito, **inexistindo título** que justifique a utilização de créditos **para além do definido extrajudicialmente pela Fazenda**.

Nessa ordem de ideias, na hipótese que a autora reputa incerta, a rigor o que se tem é **nova divergência jurídica que não foi objeto da lide transitada em julgado**. À falta de definição **judicial** em contrário, o ICMS a considerar é aquele estabelecido **extrajudicialmente**, na Solução de Consulta COSIT 13/18 e na IN nº 1911/19, ou seja, a autora **tem título judicial apenas nestes limites** e, conseqüentemente, lhe serão exigidos IR e CSLL nos mesmos limites. Divergindo a autora, o que lhe cabe é ajuizar **ação própria** com este objeto, e, caso exitosa, só como o trânsito em julgado **desta eventual nova ação** é que terá disponibilidade de créditos para além dos limites de tais normativos, **conforme o novo título**, podendo então utilizar os novos créditos e devendo oferecê-los à tributação.

Em suma, se a autora, desde já e **sem título judicial que defina que o ICMS a considerar é o destacado da nota**, oferecer créditos à compensação para além do valor do ICMS efetivamente pago, não estará tentando liquidar ou acertar seu crédito, mas **sim utilizando créditos para além dos limites do título que possui, por sua conta e risco**, coisa bem diversa - extrapolar os limites objetivos da sentença não se confunde com iliquidez ou incerteza desta.

Passando à **exigibilidade**, também é **imediate e incondicionada**, já que a autora tem a faculdade de oferecer seus créditos à compensação **quando lhe for conveniente**, decisão que depende só dela, não da Fazenda ou do juízo.

O fato de depender de habilitação do crédito não altera esta conclusão, pois se trata de **ato vinculado meramente homologatório** de verificação dos requisitos formais gerais do título, não levando em hipótese alguma à rejeição, **desde que formalmente regular**, regularidade que, a rigor, se exige de qualquer título gerador de disponibilidade jurídica de renda.

Ademais, há prazo regulamentar para sua conclusão na Receita Federal **em até 30 dias**, IN n. 1.717/17, art. 100, § 3º, prazo procedimental plenamente razoável, liberando a declaração dos créditos para compensação de um mês para o outro.

Não se tem, portanto, **promessa, expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro**, mas sim direito plenamente garantido, submetido a **procedimento de verificação meramente formal e a termo certo e curto**.

Em suma, muito longe de um óbice à disponibilidade da renda, trata-se de **um atestado que a confirma**, como bem dito na impugnada Solução de Consulta n. 233/07, *“é exatamente o fato de já estar incorporado ao patrimônio do sujeito passivo, como direito exigível, o crédito passível de compensação, isto é, de já estar configurada a disponibilidade de rendas ou proventos – portanto, ocorrido o fato gerador do IRPJ e da CSLL –, que possibilita ao sujeito passivo exigir do fisco a prática do ato vinculado de habilitação de seu crédito para efeito de compensação.”*

Habilitado o crédito, a disponibilidade é absoluta, o uso do crédito depende **apenas de sua declaração em DCOMP, quando o contribuinte quiser**, para que, de imediato, tenha eficácia extintiva do débito, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei n. 9.430/96, portanto, efeito patrimonial pleno, **disponibilidade que se convola de jurídica em econômica**.

É certo que esta extinção é sob condição **resolutória** de ulterior homologação, mas o que impede a disponibilidade são condições de natureza **suspensiva**. Mesmo a condição resolutiva de não homologação levaria aí não só à ulterior supressão da disponibilidade, **mas do crédito em si**, com glosa do acréscimo patrimonial que representa, possibilitando equivalente redução da base de cálculo do IR e da CSLL e eventual repetição de indébito, **mantendo o equilíbrio patrimonial e de seus efeitos fiscais**.

Por fim, o conflito com a **Solução de Consulta nº 206/03 e ADI n. 25/03** é apenas aparente.

Quanto ao primeiro, trata-se de **ato de mesma espécie muito mais antigo que a Solução de Consulta n. 233/07**, podendo representar uma reconsideração da posição fazendária.

Já o segundo diz respeito à **execução judicial, situação que não é equivalente**, pois naquela há o procedimento judicial de precatório e o pedido pode ser impugnado pela via dos **embargos à execução, mantendo a judicialização do direito**, o que não se verifica quando se trata de compensação na esfera administrativa, sob crivo meramente homologatório, prévio e formal na habilitação e eventualmente resolutivo na DCOMP, como já exposto.

Assim, não vislumbro plausibilidade no direito alegado.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO LUIZ TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PEDRO LUIZ TEIXEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende a declaração como especial da atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física nos períodos de 18.09.1984 à 27.08.1990; de 25.09.1990 à 14.05.1992; de 01.12.1994 à 05.03.1997 e de 19.11.2003 à 25.07.2017, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 1/8).

Concedida justiça gratuita (doc. 13).

Contestação (doc. 14), com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, e alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 19).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que auferia ganhos mensais que ultrapassam R\$ 5.000,00 provenientes de rendimentos mensais de trabalho e os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, 29/10/2019, era de valor de **R\$ 3.978,63**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do impugnado em 09/2019, era de **R\$ 6.461,75** conforme CNIS (doc. 16).

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, **R\$ 1.497,99**, tem-se uma sobra de **R\$ 4.963,76**, superior ao “salário mínimo necessário”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

O autor comprovou ter filho que apresenta epilepsia e déficit intelectual e que necessita de psicopedagogia por tempo indeterminado (doc. 03, fl. 04). Contudo, a sobra acima parece suprir as despesas apresentadas pelos comprovantes juntados no doc. 03.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistia qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que “os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50”. (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Assim, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CICERO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata remessa do recurso administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à Câmara de Julgamento. Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que, em 27/11/2019, o INSS interps recurso especial contra decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos que reconheceu o direito do impetrante, e que até o presente momento a autarquia não encaminhou o recurso especial a uma das Câmaras de Julgamento.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata remessa do recurso especial nº 44233.228365/2017-95 a uma das Câmaras de Julgamento do INSS (doc. 10).

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 14), o impetrante encontra-se trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008395-73.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABRIELA DOS SANTOS THOMAZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010464-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das inscrições em dívida ativa nº 80.2.19.124946-42 e 80.6.19.251006-12, bem como que assegure o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, e inpeça a inscrição do nome da impetrante em cadastro de devedores. Ao final, requer a anulação dos supramencionados débitos objeto das inscrições em dívida ativa em virtude de sua inclusão e quitação no âmbito do PERT ou, subsidiariamente, requer que os pagamentos em espécie realizados a título de antecipação de 7,5% do valor a ser parcelado sejam imputados às referidas inscrições, para que sejam recalculadas e seja inaugurado prazo para a autora efetuar o pagamento amigável do débito, sem inclusão dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69. Pleiteia, ainda, que seja retificada sua escrituração fiscal e contábil (DCTF e ECF, no ambiente SPED), para que possa compensar os valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL da competência de fevereiro/2014, ou restituí-los por meio de precatórios.

Sustenta que, em 17/07/2017, aderiu ao parcelamento PERT previsto na Lei 13.496/17, com regular pagamento.

Todavia, ao prestar informações para consolidação do parcelamento na plataforma eCAC, obteve a informação de que os débitos de IRPJ e CSLL da competência de fevereiro/2014, bem como as multas isoladas decorrentes da ausência de pagamento dos referidos tributos, estariam impedidos de parcelamento, em razão de a DCT apresentada para o 1º trimestre de 2014 não indicar a existência de débitos de IRPJ e CSLL.

Relata a parte autora que, em 26/10/2015, transmitiu declaração retificadora comunicando ao fisco que não havia tributo a ser pago por estimativa, o que acabou conduzindo os dois débitos (IRPJ e CSLL de fevereiro/2014) para a malha fiscal.

Aduz que, no bojo do processo administrativo nº 10010.036826/1218-51, houve recomendação da autoridade fazendária no sentido de que fosse transmitida nova DCTF retificadora para que os débitos de IRPJ e CSLL fossem confessados como devidos, mesmo que somente como "antecipação" calculada por estimativa, a fim de que pudessem ser incluídos no PERT.

Alega que transmitiu nova DCTF retificadora em 27/12/2018 e que, diante da ausência de disponibilidade para inclusão dos débitos de IRPJ e CSLL no PERT no último dia da consolidação (28/12/2018), a autora formulou pedido de revisão da consolidação do PERT, formalizado no processo administrativo nº 10875.723328/2019-81, para que fossem incluídos os débitos em questão, indeferido pela autoridade fazendária, sob o fundamento de que a transmissão da DCTF retificadora ocorreu após o prazo previsto no art. 11, III, da Instrução Normativa nº 1.855/2018 (07/12/2018).

Fundamenta que a consolidação somente foi disponibilizada aos contribuintes no ambiente e-CAC a partir de 10/12/2018, não sendo possível à autora saber, antes daquela data, quais débitos estariam disponíveis para consolidação no PERT, e quais dependeriam de transmissão da DCTF retificadora.

Afirma que os débitos de IRPJ e CSLL da competência de fevereiro/2014 foram indevidamente enquadrados como débitos que dependiam da transmissão de declaração retificadora até 07/12/2018, porquanto os referidos débitos já eram do conhecimento da autoridade fazendária, já haviam sido constituídos e a autora pretendia quitá-los no âmbito do PERT, tanto que considerou o valor de ambos ao efetuar os cálculos e os recolhimentos da antecipação em espécie.

Sustenta que agiu em boa-fé durante todo o procedimento de adesão e consolidação do PERT, tendo seguido todas as orientações da autoridade fazendária, de modo que não pode ser prejudicada por postura contraditória da Receita Federal do Brasil, sob pena de violação aos princípios da segurança do contribuinte, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Pretende a autora suspensão da exigibilidade dos débitos das inscrições ns. 80.2.19.124946-42 e 80.6.19.251006-12, uma vez que deveriam ter sido inseridos em revisão de consolidação do parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/17, situação que reputa irregular e teria sido causada por inconsistências dos sistemas de controle do parcelamento, bem como que teria tentado resolvê-la conforme instruções da própria Receita Federal, as quais seguiu, para ao final ter seu pedido indeferido por perda de prazo de retificação de DCTF com fins de revisão de tal parcelamento, conforme art. 11, III, da IN n. 1.855/18.

Conforme se extrai do extrato de pendências para emissão de certidão de regularidade fiscal, **emitido em 21/12/18, portanto antes da retificadora discutida**, os débitos em tela **já constavam como pendentes** em face da autora.

Não obstante, quando da consolidação do parcelamento eles não estavam disponíveis no sistema, em face do que apresentou pedido manual perante a Receita Federal tempestivamente, **no mesmo dia 21/12/18**, sendo esclarecido que **os débitos não estavam disponíveis porque haviam sido substituídos por uma DCTF retificadora que os excluía**.

Em sua petição administrativa seguinte a autora menciona que tais débitos estavam bloqueados em malha fiscal, o que não foi negado pelo Fisco em suas decisões, e, aparentemente, explica sua peculiar situação até então: os débitos haviam sido **originalmente declarados**, houve retificadora que os excluía, mas ela **não foi automaticamente aceita, foi bloqueada em malha fiscal**, portanto os débitos originais **continuavam pendentes e ativos** em seu desfavor, **ao mesmo tempo** em que, talvez por conta da inserção em malha, **não estavam eletronicamente liberados para parcelamento**, vale dizer, encontravam-se numa espécie de zona cinzenta fiscal, exigíveis, mas sob análise.

Só isso já evidencia que a autora pretendia a inclusão destes débitos no benefício fiscal da Lei n. 13.496/17 na modalidade com emprego de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para quitação de saldo devedor, mas **o despreparo dos sistemas da Fazenda impediu que isso se desse de forma regular nos prazos normativamente previstos**, já que é evidente que se o contribuinte está confessando, via parcelamento, um débito em malha decorrente de retificação de DCTF, está, a rigor, desistindo da retificação e, assim, prejudicando a análise da malha.

Tanto é assim que a **própria Receita Federal**, em sua primeira análise do caso, sugeriu ao contribuinte que cancelasse a DCTF retificadora, na prática restabelecendo os débitos conforme a DCTF original, **mediante uma nova retificadora**, bem como **posteriormente solicitasse revisão da consolidação dos débitos** para obter seus reflexos, em decisão administrativa **posterior** ao tal prazo da IN, a evidenciar que aquela autoridade já valorara a boa-fé da autora e a peculiaridade da situação, relevando o prazo regulamentar ora discutido.

Ocorre que, feito todo o proposto, a **Receita Federal mudou sua posição (por autoridades diversas)**, decretando a referida **preclusão estabelecida pela IN**.

Nesse contexto, é indiscutível que o encontro de contas no momento regulamentar de oferecimento do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa não foi possível, o que se deu por **problemas técnicos dos sistemas de controle do parcelamento, que não aceitou a inclusão de débitos ativos enquanto sob malha fiscal**, não por circunstâncias imputáveis à autora, que de boa-fé atendeu a todas as orientações da Fazenda.

Ora, é patente sua intenção de inclusão de tais débitos desde o primeiro momento, sua diligência perante a ré com tal fim tempestivamente, sua observância estrita dos procedimentos que lhe foram expressamente orientados e dos prazos específicos do parcelamento em si, pelo que é manifestamente **irrazoável** excluir os débitos do parcelamento por um prazo formal **meramente regulamentar, sem previsão legal**, que sequer diz respeito ao parcelamento em si, sendo um prazo de retificação de declaração, retificação esta que pretendia **meramente confirmar em seu desfavor débitos que, a rigor, já lhe estavam sendo cobrados**, obstando certidão negativa de débitos.

Contudo, **não é caso de se afirmar quitação dos débitos pura e simplesmente, tampouco de suspender a exigibilidade incondicionalmente**, pois deve haver regularização do parcelamento com sua reconsolidação e abertura de oportunidade de oferecimento de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa na mesma medida, o que, se regular, levará meramente à extinção sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação respectiva, como, aliás, foi expressamente pedido na esfera administrativa.

Tal oportunidade deve ser conferida até mesmo em atenção à teleologia do benefício fiscal, que é viabilizar o recebimento dos recursos, de um lado, e a regularização da situação fiscal, de outro, finalidades em tudo alcançadas se viabilizada a apresentação dos créditos, que é conferida tanto pela lei, mas fora retirada injustificadamente.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ré que reaprecie o pedido administrativo de reconsolidação do parcelamento formulado pela autora, tendo em consideração a DCTF que confirmou os débitos em tela e desconsiderando o prazo de que trata o art. 11, III, da IN n. 1.855/18 e a inscrição em Dívida Ativa, que foi superveniente, bem como disponibilize a possibilidade de oferecimento de prejuízo fiscal e base negativa em face deles, e, **em caso de regular uso de tal faculdade**, suspenda sua exigibilidade, **salvo se houver outros óbices não discutidos nestes autos**, ainda que para tanto deva fazer controle manual, **em 10 dias**.

Cite-se e intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003591-87.2001.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001653-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Docs. 19/20: Alega a parte autora descumprimento pela ré da decisão concessiva de tutela (doc. 16, fls. 04/07), porquanto teria sido encaminhado a protesto a CDA nº 80.7.11.000597-86, com vencimento em 17/12/2019, todavia, observo que **não consta dos presentes autos a intimação do protesto da referida CDA.**

Releva notar, ainda, que, a rigor, o **a ré ainda não tem ciência destes autos**, sendo a determinação de cumprimento da decisão encaminhada **diretamente ao cartório de protestos competente pela própria autora**, portanto, se há descumprimento, seria deste, não da União.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que junte aos autos a intimação do protesto da CDA nº 80.7.11.000597-86, bem como esclareça se, em face da notícia de novo protocolo da decisão perante o cartório competente, a situação se encontra regularizada.

Decorridos, tomem conclusos para exame do cumprimento da tutela de urgência pelo cartório, **bem como análise da competência do juízo**, conforme já determinado na decisão original.

Semprejuízo, **cite-se a União.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003367-66.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANESIO PRIMO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifeste-se o autor acerca da manifestação do INSS.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010962-77.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAGDA CRISTINA HORACIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS - SP338526
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Diante do ofício nº 112/2019, juntado no doc. 3, fl. 84 - pje, expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003472-35.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO RIULE
Advogado do(a) AUTOR: ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das cópias juntadas às fls. retro, intime-se o autor para que compareça nesta Secretaria para retirar as CTPS's originais, juntadas nos autos físicos, mediante recibo nos autos.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-53.2019.4.03.6119
AUTOR: FABIO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008319-56.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: H. N. M.
REPRESENTANTE: VERONICA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor requereu a retificação do valor da causa para R\$ 45.688,46. (doc. 13)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 45.688,46 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

AUTOS N° 5009591-85.2019.4.03.6119

AUTOR: ALCIDES PEREIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5009782-33.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCELO CAPITANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007333-05.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: METALWAY INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-71.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRO OLIVEIRA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 20309298, com a devida vênia, entendo ser a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quem encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IRENE DE JESUS MAGRO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JAILMA DO NASCIMENTO SILVA

Id. 18528019 – **Intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (id. 17380295).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003904-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AGUSSO CELESTE

Id. 19332014: Indefero o pedido de expedição de ofícios para a CNSEG e a SUSEP, considerando que já houve a juntada do resultado da pesquisa InfoJud.

Assim, tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados, em razão da suspensão da execução** (artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.)

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008167-45.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA BARBOSA SAGRES, CELSO BARBOSA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001353-46.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: MATOSALEM FELIX DA COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CIRILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001264-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO BELMIRO

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 25701133, **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para a juntada das planilhas atualizadas dos débitos dos contratos em aberto.

Decorrido o prazo sem manifestação, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (id. 21918468).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME, NORBERTO LEONCIO DA SILVA

Diante da informação id. 25251391, determino a suspensão dos atos de construção ou alienação de bens ou valores em face da empresa executada.

No mais, tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id. 14284739).

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004155-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO DALUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000087-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SPL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA DAMOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de certidão de dívida ativa com pedido de tutela de urgência ajuizada por SPL Indústria Metalúrgica EIRELI-ME em face da União Federal, objetivando o apensamento da execução fiscal nº 0003693-50.2017.4.03.6119 e esta AÇÃO DECLARATÓRIA devido a existência de conexão entre os feitos, nos termos dos artigos 55, §2 e §3º do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência para determinar a suspensão da execução fiscal nº 0003693-50.2017.4.03.6119, até o julgamento desta, determinando assim, sejam suspensos todos atos executivos no processo de execução fiscal sob pena de dano irreparável, conforme a previsão do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil até a retificação da CDA apresentada nos autos e que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, confirmando-se o provimento antecipatório anteriormente requerido, bem como, a substituição das CDAS nºs 80.7.14.006608-84 e 80.6.14.031760-05 vinculadas à Execução Fiscal nº nº 0003693-50.2017.4.03.6119, considerando os novos cálculos dos títulos executivos em comento, sem o cômputo de incidência de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, abrindo, portanto, novo prazo para embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 2º, § 8º da lei 6.830/80.

Com a inicial vieram documentos e as custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

Intime-se o representante judicial da autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) N° 5000260-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JANE GUERRA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA NOBRE DA COSTA - SP191128
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, em que se pretende a concessão da tutela de urgência visando assegurar a viabilidade da realização do direito, determinando à Ré que efetue imediatamente a exclusão do nome da Autora dos órgãos restritivos (SPC/SERASA), requerendo o arbitramento de multa diária, para o caso de descumprimento da ordem judicial. Requer, ao final, que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes demandantes, confirmando, por conseguinte, os efeitos da tutela antecipada, bem como a condenação da ré ao pagamento dos danos morais a ser arbitrado pelo Juízo em favor da Autora, bem como devolução do valor debitado da conta poupança em dobro, além do cancelamento do débito de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00.

Em decorrência, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-91.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELENICE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SUZANO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Elenice Almeida de Souza** em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora, Sr. *Marcos Alexandre Rodelli*.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos para Mogi das Cruzes, que declinou da competência para determinar a remessa dos autos para esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo os autos distribuídos para esta Vara.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos:

a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;

b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”;

c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quicá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008571-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUCIMAR ALMENDROS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Jucimar Almendros ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC ou IPCA ou outro a ser definido pelo juízo, desde janeiro de 1999.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos (Id. 25598750).

Embargos de declaração opostos pelo autor (Id. 26032463).

Decisão rejeitando os embargos (Id. 26115414).

O autor apresentou nova petição requerendo a reconsideração da decisão que declarou a incompetência absoluta deste juízo (Id. 26810097).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Mantenho a decisão de Id. 26115414 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos para o JEF conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010196-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deoclecio Fernandes de Araújo, representado por Ieda Silvana Sales de Araújo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n. 177.878.941-0.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a adequação do valor da causa (Id. 26583144), o que foi cumprido (Id. 26858950).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id. 26858950 como emenda à inicial. Anote-se.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, para a comprovação de enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. RICARDO BACCARELLI**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIAMÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos, **para que informe data e horário para a realização da perícia**.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia a ser agendada e a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008395-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Nunes de Souza Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.11.1976 a 07.10.1988 e o reconhecimento como especial dos períodos de 08.10.1988 a 03.01.1996; de 01.03.1998 a 16.04.2001; de 14.09.2004 a 05.11.2007; de 10.12.2008 a 07.11.2011; e de 19.04.2011 a 29.01.2018 (DER), e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.295.287-1), desde a DER, em 29.01.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do réu (Id. 24585609).

O instituto apresentou contestação pugnano pela revogação do benefício da gratuidade da justiça e pela improcedência dos pedidos (Id. 25038044).

O autor ~~impugnou~~ a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 25792362).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao pedido de revogação do benefício da gratuidade judiciária, não há nos autos nada que demonstre que o autor tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Assim, mantenho o deferimento.

Tendo em vista a necessidade de comprovação de tempo de exercício de atividades como segurado especial, **designo audiência de instrução para o dia 05.05.2020 às 14h.**

As partes devem comparecer ao ato preparadas para oferta de alegações orais.

Intimem-se os representantes judiciais das partes para apresentarem rol de testemunhas, **no prazo de 20 dias úteis**, sob pena de preclusão.

As partes ficam intimadas na pessoa de seus respectivos representantes judiciais para comparecerem na audiência.

Ademais, o demandante requer o "depoimento pessoal do autor".

O pleito é inusitado e ilegal, haja vista que o depoimento pessoal a ser prestado é sempre o da parte contrária (art. 385, CPC), motivo pelo qual o **indeferir**.

Indeferir, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

No mais, verifico que há nos autos PPP's fornecidos pelas empresas empregadoras do autor, documentos necessários e suficientes para a comprovação de atividade especial, não havendo motivo para afastar referidos documentos. Por tais motivos, **indeferir o pedido de realização de perícia técnica ambiental**.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009799-69.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIONORA MOREIRA DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002944-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CRISTIANE BEIRAO
Advogados do(a) RÉU: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871, RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805

Petição id. 26882234: A CEF requer seja concedida a visualização dos autos a seus patronos.

Verifico que, na petição inicial, a CEF requereu a decretação de sigredo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos bancários (id. 2555726), e que a decisão id. 2605388 determinou o sigilo dos documentos constantes dos autos.

Assim, **mantenha-se a anotação do sigilo apenas com relação aos documentos id. 2555914 a 2555982, 2936109, e 26310895 a 26311571**, que contém dados bancários e movimentações financeiras, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus representantes judiciais.

Observo que a CEF é representada nos processos que tramitam no PJe por seu Departamento Jurídico, uma vez que, conforme previsto no artigo 14, §3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Isso porque, nos termos do referido acordo, a CEF possui perfil de procuradoria no sistema PJe, devendo as doutas advogadas subscritoras da petição id. 26882234 verificar junto ao Procurador Gestor da CEF, seu cadastro no departamento jurídico da instituição bancária, a fim de que possa ter acesso aos documentos sigilosos, com visibilidade concedida à CEF e seus representantes judiciais.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004642-21.2010.4.03.6119
AUTOR: RUBENS MASSAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO - SP283714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005465-53.2014.4.03.6119
AUTOR: MARGARETE ROSE SZABO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006643-76.2010.4.03.6119
IMPETRANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001867-96.2011.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCA VIEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006596-92.2016.4.03.6119
AUTOR: GERSONITA VENANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006097-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME, EDSON MORTARI GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Id. 25622478: Promova a secretaria o desarquivamento dos autos físicos (0009356-14.2016.403.6119).

Após, **intimem-se o representante judicial da CEF** para integral cumprimento da decisão id. 11139032, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que a virtualização seja regularizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008743-33.2012.4.03.6119
AUTOR: JOSE CARLOS MAZZUCCA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000350-53.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANA CLAUDIA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ana Cláudia dos Santos**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua União, nº 800, AP 13, Bloco 05, Poá – SP, CEP: 08555-640 – Condomínio Residencial JARDIM AMÉRICA.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, como consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 26895222.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em 11.12.2019 (Id. 26895220), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 14.01.2020, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel situado na Rua União, nº 800, AP 13, Bloco 05, Poá – SP, CEP: 08555-640 – Condomínio Residencial JARDIM AMÉRICA, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 26895216).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001337-24.2013.4.03.6119
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000424-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ELIANA CONCEICAO PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Eliana Conceição Pinheiro**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Flor da Serra, nº 589, Casa 23, Bloco C, Guarulhos – SP – CEP: 07178-360, Condomínio Residencial CIDADE CALBO.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 26937597.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em 14.11.2019 (Id. 26937595), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 15.01.2020, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **de firo o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel situado na Rua Flor da Serra, nº 589, Casa 23, Bloco C, Guarulhos – SP – CEP: 07178-360, Condomínio Residencial CIDADE CALBO, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 26937592).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000433-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DAMIAO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Damiano Silva do Nascimento**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Av. José Brumatti, nº 2538, AP 14, Bloco T, Guarulhos – SP – CEP: 07160-470, Condomínio Residencial MARGARIDAS.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 26952591.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em 14.12.2019 (Id. 26952589), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 15.01.2020, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **de firo o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Av. José Brumatti, nº 2538, AP 14, Bloco T, Guarulhos – SP – CEP: 07160-470, Condomínio Residencial MARGARIDAS, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 26952586).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012460-48.2015.4.03.6119
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000434-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: VALDEREZ TAVARES PEREIRA, JOSE BARROS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Valderez Tavares Pereira**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Av. José Brumatti, nº 2538, AP 13, Bloco E, Guarulhos – SP – CEP: 07160-470, Condomínio Residencial MARGARIDAS.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 26954118.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001 :

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em 14.12.2019 (Id. 26954116), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 15.01.2020, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel situado na Av. José Brumatti, nº 2538, AP 13, Bloco E, Guarulhos – SP – CEP: 07160-470, Condomínio Residencial MARGARIDAS, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 26954111).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KGT TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA COSTA JUNIOR - SP134644

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 26957915: Ofício-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007324-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA DOS ANJOS, MARCEL ELVAS DAMASIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949, CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA MANOEL DO PRADO - SP435949, CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA - SP204027

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MAIRIPORA, SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Juliana Oliveira dos Anjos Damásio** e **Marcel Oliveira Elvas Damásio** contra ato da **Secretária de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano Municipal de Mairiporã** e da **Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato administrativo que os excluiu do programa “Minha Casa Minha Vida”. Ao final, requerem concessão da ordem de segurança, a fim de que seja anulado o ato administrativo que os excluiu do programa “Minha Casa Minha Vida”, determinando-se sua inclusão no referido programa e que lhes seja entregue um imóvel do programa, situado no bairro da Terra Preta, na cidade de Mairiporã.

A inicial foi instruída com documentos e originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, para a 1ª Vara da Comarca de Mairiporã, sob n. 1002485-48.2019.8.26.0338.

O MPSP apresentou parecer, no qual deixou de se manifestar sobre o mérito (Id. 22630488, pp. 81-84).

Em 23.09.2019, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, haja vista que a CEF figura no polo passivo (Id. 22630488, p. 85).

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal.

Decisão deferindo a AJG, bem como retificando o polo passivo para constar o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, a quem foram solicitadas as informações (Id. 22697190), as quais foram prestadas (Id. 23394944).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a CEF e a Secretária de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano Municipal de Mairiporã concedam o prazo de 15 (quinze) dias, fixado por analogia com esteio no artigo 8º, II, da Lei n. 9.507/1997, para que os impetrantes possam eventualmente comprovar documentalmente que regularizaram a restrição existente no CADIN, antes do ato de exclusão do programa (Id. 23624612).

Expedido mandado de notificação para o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo para ciência e cumprimento desta decisão (Id. 23635857), o qual foi notificado em 24.10.2019 (Id. 23749262).

Parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação quanto ao mérito (Id. 23777373).

Expedida carta precatória para notificação da Secretária de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano Municipal de Mairiporã, para que preste informações e cumpra a decisão (Id. 23639110).

Petição da parte impetrante juntando o comprovante da notificação bem como a certidão emitida pela Receita Federal, a qual demonstra que os Impetrantes não possuem restrição, sendo certo que a situação fora devidamente regularizada. Ressalta que, embora a decisão determinasse que os Impetrantes devessem comprovar a regularização antes da exclusão do ato, fato é que tal irregularidade só fora constatada no momento da exclusão, tendo em vista que até aquela data, o Impetrante MARCEL nunca fora cientificado, tampouco notificado de que havia pendências junto à Receita Federal, menos ainda que esta pudessem acarretar em restrição junto ao CADIN (Id. 24634284).

A carta precatória expedida para notificação da Secretária de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano Municipal de Mairiporã aguardava cumprimento (Id. 25031557).

Decisão determinando que a CEF comprovasse documentalmente o cumprimento da liminar (Id. 25062633).

A CEF se manifestou por meio da petição de Id. 25538517, esclarecendo que enviou ofício para a Secretaria de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano de Mairiporã solicitando providência para o cumprimento da liminar e destacando que não é responsável pela seleção, inclusão ou exclusão de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, sendo tal responsabilidade da municipalidade. Observou, no entanto, que apesar de a questão da restrição no CADIN ter sido resolvida, o grupo familiar dos impetrantes foi considerado incompatível com o programa em razão da renda apurada, que é superior a R\$ 1800,00.

A autoridade impetrada Secretária de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano do Município de Mairiporã quedou-se inerte (Id. 26990260).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A partir da análise dos documentos juntados pela parte impetrante, observo que dentre as condições de enquadramento para a inserção ou atualização no Cadastro Municipal de Demanda Habitacional de Interesse Social está "possuir renda familiar compatível com a modalidade – renda mensal familiar bruta de até R\$ 1.600,00" (Id. 22630488, pp. 62-63).

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que proceda a juntada do relatório SITAIIH citado na manifestação de Id. 25538517, no qual estaria demonstrado renda do grupo familiar dos impetrantes superior ao estabelecido para a inclusão no programa, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a resposta, notifique-se o membro do MPF, para eventual parecer e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007236-05.2019.4.03.6119
AUTOR: WILSON MORAIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTOS Nº 5009191-71.2019.4.03.6119

IPL 0406/2019-4-DPF/AIN/SP

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, CIBELLE STELLA TOVAR, JUNIO CESAR RODRIGUES, GLEISON CAVALCANTE FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO DE LEO BENSADON - SP120685

Advogado do(a) INVESTIGADO: HERBERT REHBEIN - PR62390

RÉUS PRESOS

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, sexo feminino, brasileira, filha de GENI MARIA DE OLIVEIRA, nascida em 17.01.1999, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº FX502513/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 121.666.159-61, residente na Rua Marcos Roberto Oleskovicz, 383, Cidade Industrial (CIC), Curitiba, PR, CEP 81170-652;

CIBELLE STELLA TOVAR, sexo feminino, brasileira, filha de KELLY VALÉRIA AYRES TOVAR, nascida em 03.12.1994, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº GA801607/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 005.543.009-07, residente na Alameda Doutor Muricy, 527, casa 3, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-120;

GLEISON CAVALCANTE FERREIRA, sexo masculino, filho de GILSON JOSE SANTOS FERREIRA e TANIA CAVALCANTE, nascido em 01.09.1999, natural de Araucária, PR, portador do passaporte n. GA797594/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 111.406.739-39, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, 1.189.363;

JUNIO CESAR RODRIGUES, sexo masculino, filho de JOSÉ CARLOS RODRIGUES e SONIA BANDINI, nascido em 05.04.1991, natural de Arapongas, PR, portador do passaporte n. FU858720/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 070.035.499-99, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, 1.189.184.

2. RELATÓRIO

Bruna Caroline de Oliveira, Cibelle Stella Tovar, Gleison Cavalcante Ferreira e Junio Cesar Rodrigues, acima qualificados, foram denunciadas pelo **Ministério Público Federal** (Id 26354913, pp. 1-7) como incurso nos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n. 0406/2019-4-DPF/AIN/SP.

Segundo a exordial (Id 26354913, pp. 1-7), **Bruna Caroline de Oliveira, Cibelle Stella Tovar, Gleison Cavalcante Ferreira e Junio Cesar Rodrigues** foram surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **27.11.2019**, prestes a embarcar no voo LA8108, da empresa **LATAM**, com destino a Paris/França, trazendo consigo e transportando, em suas bagagens, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de **terceiros, cocaína**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Ainda de acordo com a denúncia, em poder de **Bruna Caroline de Oliveira** foi apreendida a massa líquida de **14.014g** (quatorze mil e quatorze gramas) de cocaína; em poder de **Cibelle Stella Tovar** foi apreendida a massa líquida de **14.021g** (quatorze mil e vinte e um gramas) de cocaína; em poder de **Gleison Cavalcante Ferreira** foi apreendida a massa líquida de **14.010g** (quatorze mil e dez gramas) de cocaína; e em poder de **Junio Cesar Rodrigues** foi apreendida a massa líquida de **14.036g** (quatorze mil e trinta e seis gramas) de cocaína.

Conforme laudos periciais (Id 25239024, pp. 27-29; Id 25239024, pp. 30-32; Id 25239024, pp. 33-35; Id 25239024, pp. 36-38; Id 25865628, Id 25865634, Id 25865646 e Id 25866708), os testes realizados nas substâncias apreendidas como denunciadas resultaram positivos para cocaína, com a massa líquida de 14.036g (Junio), 14.021g (Cibelle), 14.014g (Bruna) e 14.010g (Gleison).

A audiência de custódia foi realizada (Id 25302419).

Foi concedida liberdade provisória às acusadas **Bruna Caroline de Oliveira e Cibelle Stella Tovar**, mães de filhos menores de 12 anos, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (Id 26383258). Ambas foram notificadas pessoalmente (Id 26419762), em seguida foram soltas e firmaram termo de compromisso (Id 26441108 e Id 26441109).

Gleison Cavalcante Ferreira, por outro lado, teve o seu pedido de liberdade provisória **indeferido** (Id 26460358).

Por fim, **Junio Cesar Rodrigues** também formulou pedido de revogação da prisão preventiva (Id 26552851), pendente de apreciação, com manifestação do Ministério Público Federal pelo indeferimento (Id 26679139).

É o breve relatório.

3. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS SP:

Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a **NOTIFICAÇÃO** dos denunciados GLEISON CAVALCANTE FERREIRA e JUNIO CESAR RODRIGUES, qualificados no início, para oferecerem **defesa prévia**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Esta própria decisão servirá de mandado, mediante cópia, inclusive da denúncia.

4. A(O) MM(A), JUIZ(A) FEDERAL DE UMAS DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, PR:

Depreco a Vossa Excelência (i) a **INTIMAÇÃO** das acusadas BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA e CIBELLE STELLA TOVAR, qualificadas no início, para que tomem conhecimento da distribuição desta carta precatória a esse MM. Juízo e, desse modo, iniciem o comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades, nos termos da decisão que lhes concedeu liberdade provisória; (ii) a **FISCALIZAÇÃO e ACOMPANHAMENTO** das medidas cautelares diversas da prisão impostas a elas, nos termos da decisão Id 26383258 (cópia anexa): a) *proibição de se ausentar do país*; b) *comparecimento mensal na Subseção Judiciária de Curitiba, PR, para informar e justificar suas atividades*; c) *comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimadas para tanto*; d) *proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo*.

Esta própria decisão servirá de carta precatória, mediante cópia, inclusive da decisão Id 26383258 e dos termos de compromisso Id 26441108 e Id 26441109.

5. DILIGÊNCIAS:

5.1. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, nos termos do disposto no artigo 50, parágrafo 3º, da Lei n. 11.343/2006, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de eventual contraprova.

5.2. AUTORIZO a realização de perícia nos aparelhos celulares e respectivo(s) *chip(s)* apreendidos com os denunciados, em atenção ao requerimento do Ministério Público Federal (Id 26354913, pp. 8-9), permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de guardarem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de outras pessoas e até mesmo de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (quantidade, natureza e destino internacional da droga, além do *modus operandi* peculiar, envolvendo a reserva de hotéis, aquisição de passagens aéreas internacionais, moeda estrangeira, e inevitável contato com outras pessoas envolvidas, no Brasil – onde a droga foi recebida – e no estrangeiro, onde seria entregue).

Saliente que **deverão ser inseridos neste processo eletrônico exclusivamente os dados que guardem relação com o objeto da denúncia**. Para tanto, com a vinda do laudo pericial, intimadas as partes, as mídias como os arquivos extraídos dos aparelhos celulares permanecerão acatueledadas em Secretaria à disposição da acusação e da defesa, que poderão retirá-las, mediante termo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, **promovendo a juntada nestes autos apenas dos dados e informações que eventualmente aproveitarem às suas pretensões**.

O Ministério Público Federal fica autorizado, desde logo, a extrair **cópia** dos autos, bem como das mídias com os dados do(s) aparelho(s) celular(es), para a eventual **instauração de novo inquérito policial, caso vislumbre em seu conteúdo indícios da ocorrência de outros delitos que não tenham sido denunciados neste feito**.

Ademais, após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser **devolvidos** aos denunciados, **diretamente pela autoridade policial**, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, **sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acatueledados neste Juízo**.

Ressalto que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a **intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso “in albis” do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância**. Caso a defesa dos acusados, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de **60 (sessenta) dias**, poderão eles ser **destruídos**, mediante termo, que deverá ser encaminhado para instruir os autos.

5.3. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP – DEAIN/SR/SP:

5.3.1. Requisito a adoção de todas as providências que se façam necessárias a fim de serem encaminhados a este Juízo / juntados aos autos deste processo eletrônico: (i) o laudo da perícia a ser realizada nos aparelhos celulares e respectivo(s) *chip(s)* apreendidos com os denunciados, atentando-se, no mais, ao quanto determinado no item 5.2-retro, em relação à destinação dos objetos; (ii) o comprovante de depósito do numerário em moeda nacional apreendido em poder dos denunciados, devidamente protocolizado pela instituição bancária responsável pela guarda dos valores.

5.3.2. REQUISITO, ademais, que o numerário em **moeda estrangeira** apreendido seja encaminhado à Caixa Econômica Federal, não apenas para acatueledamento, mas para **conversão em MOEDA NACIONAL**, em obediência ao **artigo 60-A da Lei n. 11.343/2006**, incluído pela Lei 13.886, de 17 de outubro de 2019.

Deverá ser esclarecido à instituição bancária que o numerário convertido, após depósito, deve ser repassado **“pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito”**, conforme artigo 62-A, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, incluído pela Lei 13.886, de 17 de outubro de 2019.

Saliente-se que o mencionado artigo 62-A da Lei 11.343/2006 atribui expressamente à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo recebimento e repasse desses depósitos em favor da Conta Única do Tesouro Nacional. O decreto-lei n. 1.737/1979, ademais, também determina que **“serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal”**.

Destaque-se que a mencionada legislação se encontra em plena vigência, de modo que o descumprimento injustificado da presente **ordem judicial**, por parte da instituição bancária, pode acarretar responsabilidade funcional e criminal.

Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive para comunicar que foi **autorizada a incineração da substância entorpecente**, nos termos do item 5.1-retro.

Prazo para cumprimento das deliberações: **15 (quinze) dias**.

5.4. À JUSTIÇA ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO e do PARANÁ, bem como à INTERPOL:

Requisito, para fins judiciais, informações sobre eventuais **registros criminais** (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais), **inclusive execuções penais**, em nome dos acusados BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, CIBELLE STELLA TOVAR, GLEISON CAVALCANTE FERREIRA e JUNIO CESAR RODRIGUES, qualificados no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.

As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.

6. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Id 26552851: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **Junio Cesar Rodrigues**, preso em flagrante delito e denunciado nestes autos pela suposta prática do crime previsto nos artigos 33 c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

Em síntese, o requerente alega (i) que desconhecia o conteúdo que estava sendo transportado e sequer tinha a senha de abertura da mala; (ii) que possui condições pessoais favoráveis; (iii) que não estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva. O pedido veio instruído com os documentos Id 26552852 a 26552855.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento (Id 26679139).

É o breve relatório.

Decido.

O pedido **não** merece acolhimento.

O segregado foi preso em flagrante delito no dia 27.11.2019, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, eis que pretendia embarcar, acompanhado de outras três pessoas, no voo LA 8108, da companhia aérea *LATAM*, com destino a Paris/França, na posse de substância entorpecente.

Os laudos periciais apontaram que as substâncias apreendidas, submetidas a testes, tiveram resultado positivo para cocaína (Id 25239024, pp. 27-29; Id 25239024, pp. 30-32; Id 25239024, pp. 33-35; Id 25239024, pp. 36-38; Id 25865628, Id 25865634, Id 25865646, Id 25866708).

A prisão em flagrante do requerente foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia (Id 25302419).

Os documentos juntados pela defesa, por sua vez, não são suficientes para afastar a necessidade de adoção da custódia cautelar.

Nesse ponto, consigno que as "*condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade*",^[1] conforme entendimento corrente e pacífico no Superior Tribunal de Justiça.^[2]

Ainda assim, aponto que o requerente **não** instruiu o pedido com certidões de distribuição da Justiça Estadual e Federal do Paraná, unidade da federação onde nasceu e onde alega residir.

De todo modo, a prisão cautelar se mostra como medida necessária e adequada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, evidenciada, na singularidade do caso, pela prática do crime em concurso de pessoas, com a apreensão total de mais de 56 quilos de cocaína, quantidade bastante elevada, mesmo para os padrões desta Subseção Judiciária onde, corriqueiramente, são apreendidas grandes quantidades de droga, devido ao grande fluxo de passageiros do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.

Ressalte-se que a natureza e quantidade da substância são circunstâncias aptas a demonstrar a gravidade concreta do delito, recomendando a prisão como meio adequado para a garantia da ordem pública. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a "grande quantidade de substância entorpecente apreendida". De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]". (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018).

No caso concreto, além da farta quantidade de entorpecente, *Junio Cesar Rodrigues* ainda trazia consigo grande soma de dinheiro, equivalente a mais de 8 mil reais em moeda estrangeira. Somado a isso, o *modus operandi*, envolvendo concurso de pessoas, viagem internacional, compra de passagens aéreas, reserva de hotéis e necessário contato com outros indivíduos ainda não identificados (com quem retiraram a droga no Brasil e para quem entregariam no estrangeiro), são circunstâncias que revelam, ainda que em juízo de cognição preliminar, a possibilidade de envolvimento com organização criminosa de âmbito internacional.

Finalmente, em razão do conjunto de circunstâncias apontadas nesta decisão, tenho presente que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para afastar o risco mencionado.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Junio Cesar Rodrigues**, mantendo a custódia cautelar do denunciado, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

7. Ciência ao Ministério Público Federal.

8. Intimem-se os advogados constituídos pelos acusados GLEISON CAVALCANTE FERREIRA e JUNIO CESAR RODRIGUES, mediante a publicação desta decisão, facultando-lhes, desde logo, a apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.343/2006, considerando que se tratam de **réus presos**.

9. Intime-se a Defensoria Pública da União para a apresentação de defesa preliminar em favor de BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA e CIBELLE STELLA TOVAR, já notificadas pessoalmente (Id 26419762) e que não constituíram advogados nos autos, solicitando a assistência da Defensoria Pública da União desde a audiência de custódia (Id 25302419).

10. Apresentadas as defesas prévias escritas, tomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

[1] STJ, HC 380.150/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017.

[2] No mesmo sentido, v.g.: **HC 369.486/SC**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017 e **RHC 73.712/RS**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004075-53.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: RUBENS DE BRITO
Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciá a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*", bem como a retificação do polo ativo, para constar **Daniella da Silva Fidelis**, CPF n. 312.258.598-75, nos termos da decisão id. 22087568, pp. 48-49.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000559-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Inquérito Policial: 0106/2019 – DPF/AIN/SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO KAZUO KOGA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MARKMAN - SP18113

DECISÃO

AUDIÊNCIA DIA 13/02/2020, às 14h00min.

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários.

- **FABIO KAZUO KOGA**, sexo masculino, brasileiro, casado, comerciante, ensino superior incompleto, nascido aos 16/10/1958, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 7.351.687-9/SSP/SP, do passaporte brasileiro nº FK497924 e do CPF nº 014.498.098-39, filho de Fujio Koga e Mariko Koga, com o seguinte endereço: Avenida Água Fria, 516, apto 21, bairro Água Fria, São Paulo/SP, CEP: 02332-000. Telefone: (11) 94600-1223.

2. **FÁBIO KAZUO KOGA**, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, *caput*, c/c § 3º, do Código Penal, porque, aos 22/03/2019, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, por transporte aéreo, teria iludido o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria no país.

A denúncia foi recebida aos 11/12/2019 (ID n. 25876387), tendo sido o réu citado aos 15/12/2019 (ID n. 26108067).

Por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (ID n. 26728297), em que, em resumo: (i) postula por sua absolvição e, subsidiariamente, o enquadramento da conduta como crime tentado, uma vez que não chegou a se consumir o descaminho; (ii) não arrota testemunhas.

É uma breve síntese.

DECIDO.

Ao contrário do que aduz a defesa do acusado, **tenho que não é cabível a aplicação da figura tentada no presente caso**, pois entendimento em sentido contrário faria letra morta do artigo 334 do Código Penal, uma vez que, se assim fosse, em todas as vezes que as autoridades descobrissem a ocorrência do delito, ter-se-ia o *conatus* e, naqueles em que o crime não fosse descoberto, ter-se-ia impunidade. Por essa razão, **tenho que, uma vez que a mercadoria tenha ingressado no território nacional**, tendo ficado comprovado que o réu não pagaria os tributos (já que se deslocou pelo canal "Nada a declarar"), **pode-se considerar consumada a infração**.

Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadoria no país. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo *in dubio pro societatis*, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.

Verifico que as demais alegações dizem respeito ao mérito e dependem de dilação probatória, razão pela qual serão analisadas em momento próprio.

Fixadas essas premissas, **tenho que não estão presentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, não sendo o caso de se decretar a absolvição sumária**, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, nos termos do que dispõe o artigo 399 do CPP.

3. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO o dia 13/02/2020 às 14:00 horas para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, **neste Juízo**. Providencie-se o necessário para a audiência.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

4. À CENTRAL DE MANDADOS DO FÓRUM FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:

Depreco a INTIMAÇÃO do acusado **FÁBIO KAZUO KOGA**, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que compareça a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Av. Saldado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia **13/02/2020 às 14:00 horas**, data designada para a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que será interrogado.

Esta decisão servirá de carta precatória, mediante cópia.

5. EXPEÇA-SE ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, dos Analistas Tributários da Receita Federal **VALDILEIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA**, matrícula SIAPE nº 1538199, e **NILÓ SÉRGIO GONÇALVES**, sexo masculino, brasileiro, ensino superior completo, matrícula nº 1878933, CPF nº 386.228.900-15, RG nº 5011753984/SSP/RS, nascido aos 12/08/1961, filho de Ivete Gonçalves de Oliveira, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas da acusação.

Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.

6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de *munus público* e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do *munus*) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

7. Ciência ao MPF.

8. Publique-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009997-02.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: GUARUMOV LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, REGINALDO FERREIRA, RONALDO DE OLIVEIRA ALVES

Petição id. 25932726: indefiro o pedido de novas pesquisas por meio dos sistemas InfoJud e RenaJud, tendo em vista que tais diligências já foram feitas e os veículos encontrados foram fabricado há mais de dez anos (id. 22058253, pp. 99-109 e 110-112), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **GUARUMOV LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 11.339.391/0001-90, REGINALDO FERREIRA - CPF: 139.145.488-00, e RONALDO DE OLIVEIRA ALVES - CPF: 145.201.128-18**, devidamente citadas (id. 22058253, pp. 77-82), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 286.021,92 (duzentos e oitenta e seis mil e vinte e um reais e noventa e dois centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010210-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: WELLINGTON MILANI FERNANDES

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/3/2020, 13H30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-76.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: VALDEMIR DE CARVALHO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Outros Participantes:

Inicialmente, esclareça a impetrante o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta subseção judiciária, haja vista que a agência da previdência social de origem está sediada em Mogi das Cruzes/SP, conforme comprova o documento de ID 26601871, sob gerência do Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes/SP e cuja competência para processamento da presente ação está afeta à 33ª Subseção Judiciária de São Paulo – em Mogi das Cruzes/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias para resposta.

Após, conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009081-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OLINDIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID. 26372090, redistribua-se o feito a uma das varas de competência previdenciária da Subseção de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008853-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP INDE COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA, ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, se em termos, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-90.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA MEDIANEIRA SANTOS BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 26986757: recebo como emenda à inicial.

Esclareça a impetrante em quinze dias o ajuizamento da demanda perante esta Subseção Judiciária uma vez que a autoridade impetrada está sediada em São Paulo SP.
Após, conclusos.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006404-69.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ENES SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE SOUZA - SP157691

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação retro, intime-se novamente o advogado Dr. José Carlos de Souza – OAB/SP 157.691 para que apresente resposta escrita à acusação no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, ou informe possível destituição do encargo de patrono do acusado.

Decorrido o prazo sem nova manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que habilite novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo advertido de que, decorrido o prazo supra sem qualquer providência, será nomeada a Defensoria Pública da União para lhe representar nos atos subsequentes deste processo.

Com a vinda da resposta à acusação, tomemos autos conclusos.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000498-91.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
INVENTARIANTE: PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP, RAISSA MACIEL, GILBERTO TRINDADE RODRIGUES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada ciente e intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008583-66.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: J.G. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME, JUAMARCIO GOMES DE SOUZA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado a se manifestar sobre o resultado das pesquisas bem como sobre o retorno da precatória no ID 25781663.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005772-41.2013.4.03.6119
AUTOR: GRACIETE SANTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH RONCONI - SP144052
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado a comparecer em secretaria para retirada dos alvarás expedidos.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001415-19.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE CARLOS DUMALAK SATERS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES DA COSTA - SP192177

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do resultado da diligência junto ao sistema BACENJUD conforme segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001152-21.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, ANAKELI ALVES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARCELO JOSE OLLIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA, ALEANDRE ANTÔNIO, MARIA APARECIDA RODRIGUES e MARCELO JOSE OLLIER, na qual se alega excesso de execução do cálculo elaborado (ID 14304723) e pede a redução ao montante efetivamente devido (ID 26062914).

A CEF depositou judicialmente os valores que entende devido a cada um dos exequentes, acrescidos da multa e honorários advocatícios. Cálculos da Contadoria Judicial (IDs 26719444 e 26719445).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, decorrido o prazo sem pagamento do valor exequendo pelas executadas no dia 26 de junho de 2019, incide sobre o valor devido a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10%, com fundamento no art. 523, § 12º, do CPC, nos termos do despacho de ID 17787099.

Feita essa consideração, a controvérsia instalada nos autos consiste nos índices que devem ser aplicados para apuração dos consectários legais do valor exequendo.

A sentença que lastreia a presente execução condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP (MASSA FALIDA), em solidariedade, a:

(i) pagarem **danos materiais** de R\$13.088,95 (treze mil, oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) para o autor MARCELO JOSE OLLIER; R\$13.378,24 (treze mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) para o autor ALEXANDRE ANTONIO; R\$13.923,46 (treze mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) para os autores RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA; e R\$13.044,44 (treze mil, quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para a autora MARIA APARECIDA RODRIGUES. Sobre os valores incidirão juros de mora a partir da data da citação da CEF e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico (291, 320, 350 e 382), na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução;

(ii) compensarem **danos morais** no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ);

(iii) pagarem custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, e honorários advocatícios, fixado em 10% da condenação/proveito econômico obtido pelos autores, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo;

(iv) suportarem os honorários periciais que foram adiantados pela Assistência Judiciária (fls. 429/432), devendo ressair o erário, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasil) (CJF).

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, por seu turno, estabelece, nos tópicos 4.2.1 e 4.2.2, os critérios para a correção monetária e juros de mora nas ações condenatórias em geral, como é o caso dos autos.

Nos termos do capítulo 4, item 4.2.2, nota 1, itens a e b, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, **para juros de mora e correção monetária será aplicada a taxa SELIC, capitalizada de forma simples, a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento e 1% (um por cento) no mês do pagamento.**

De acordo com os parâmetros traçados no título executivo judicial transitado em julgado e a Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.2, nota 1, item b), chegou-se aos seguintes valores devidos **ALEXANDRE ANTÔNIO**: dano material R\$18.896,05; dano moral R\$2.536,34; total de R\$21.432,39; **MARCELO JOSÉ OLLIER**: dano material R\$18.487,44; dano moral R\$2.536,34; total de R\$21.023,78; **MARIA APARECIDA RODRIGUES**: dano material R\$18.424,57; dano moral R\$2.536,34; total de R\$20.960,91; **RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA**: dano material R\$19.666,14; dano moral R\$2.536,34; total de R\$22.202,48; e **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**: R\$8.561,96; **alcançando a cifra de R\$94.181,53 (noventa e quatro mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizado para dezembro de 2019.**

Ante todo o exposto, **determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$94.181,53 (noventa e quatro mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos)**, sendo devido R\$21.432,39 para ALEXANDRE ANTÔNIO; R\$21.023,78 para MARCELO JOSÉ OLLIER; R\$20.960,91 para MARIA APARECIDA RODRIGUES; R\$22.202,48 para RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e ANA KELI ALVES DE OLIVEIRA; e R\$8.561,96 a título de honorários advocatícios, **atualizados para dezembro de 2019.**

Expeçam-se alvarás judiciais aos exequentes e seu(s) advogado(s) para levantamento dos valores devidos depositados nos autos.

Noticiado o cumprimento dos alvarás judiciais nestes autos, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a efetuar diretamente o levantamento dos saldos remanescentes por ela depositados nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito judicial dos honorários periciais que foram adiantados pela Assistência Judiciária, consoante determinado no título executivo judicial transitado em julgado.

Após, noticiado o pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 14 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007072-35.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIAL FERREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ADILSON ROBERTO BATTOCHIO - SP30458

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do resultado da diligência junto ao sistema BACENJUD conforme segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000313-25.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINA CELIA DA CRUZ TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CHAMATI DA SILVA - SP214301

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do resultado da diligência junto ao sistema BACENJUD conforme segue.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001031-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVAO SILVEIRA MORAES, AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685
Advogado do(a) RÉU: NELSON CASEIRO JUNIOR - SP204985
Advogados do(a) RÉU: BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675, MARINA DURANTE MENGON - SP291666
Advogados do(a) RÉU: BRUNA ARIELLE DE GODOI - SP343234, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679, ANTONIO BOAVENTURA - SP108974, LUIZ FREIRE FILHO - SP67259
Advogado do(a) RÉU: BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA - SP165913
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Vistos em decisão.

Trata-se de ação penal movida, inicialmente, pelo Ministério Público Estadual em face de **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES e AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, imputando-lhes as práticas dos crimes previstos nos artigos 90, da Lei nº 8.666/93, 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva, e 288, *caput*, do Código Penal (por várias vezes, em concurso material e, no tocante aos desvios, em continuidade delitiva).

Aduz o Ministério Público Estadual que, no exercício do segundo semestre de 2010, no Município de Jaú/SP, **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES e AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, agindo em concurso formal, frustraram e fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório, como intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação.

Assevera que, nos exercícios de 2011 e 2012, no Município de Jaú/SP, por várias vezes, os denunciados desviaram verbas públicas em proveito próprio ou alheio.

Relata o órgão ministerial que, no ano de 2010, a Prefeitura Municipal de Jaú/SP, sob o comando do codenunciado **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR**, realizou procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada para serviços de manutenção patrimonial e reforma em unidades educacionais municipais de Jaú.

Discorre que o procedimento foi registrado sob o nº 62/2010 e culminou na vitória da empresa licitante Andrade & Galvão Engenharia Ltda., com sede em São Paulo/SP.

Sublinha o *Parquet* Estadual que a vitória da empresa licitante fora arquitetada pelos membros da quadrilha, que se associaram de forma estável e permanente, com divisão de tarefas, visando frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, dando causa ao desvio de vultosa verba pública.

Expende que a licitação fora dirigida para tal desiderato, mediante emprego de diversos expedientes irregulares e fraudulentos, e, após a adjudicação do objeto licitatório para a construtora Andrade & Galvão, operou-se em favor desta criminoso execução contratual, com sucessivos pagamentos indevidos, cerca de meio milhão de reais desviados do cofre público.

Explicita o Ministério Público Estadual que o Pregão Presencial nº 62/10 contou com a participação do denunciado **NORBERTO LEONELLI NETO**, que, estrategicamente, acumulou as funções de Secretário Adjunto de Negócios Jurídicos e membro da Comissão Permanente de Licitação, dificultando a participação de outras empresas e criando obstáculos de acesso ao certame, tais como, a abreviação de prazos para agilizar a adjudicação do objeto à empresa Andrade Galvão e a exigência de documentos não previstos na legislação.

Ressalta que o denunciado **OSVALDO**, na mesma data da realização do pregão presencial, homologou o resultado, e o denunciado **ORIVALDO CANDAROLA**, então Secretário Municipal de Educação, acolheu parecer equivocado do Secretário Adjunto Contencioso, Sr. Jorge Roberto Pires de Campos, para julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante preterida no certame (HE Engenharia, Comércio e Representações Ltda.).

Narra que, no dia 07/10/2010, o então Secretário de Economia e Finanças **EDUARDO ODILON FRANCESCHI** determinou a emissão de empenho prévio no valor de R\$5.700.000,00 em favor da empresa Andrade & Galvão, e, ato contínuo, convocou-a para assinar o contrato.

Especifica que, no dia 08/10/2010, inobstante os autos do procedimento não tenham sido encaminhados à Secretaria de Negócios Jurídicos para verificar a minuta do contrato, o contrato e seus termos acessórios foram assinados, sendo que, no dia 11/10/2010 (sábado), o extrato do contrato foi publicado no jornal de circulação local.

Notícia o órgão ministerial que **ORIVALDO CANDAROLA** assinou, em 13/10/2010, todas as ordens de serviço emitidas em favor da empresa vencedora do certame.

Registra o *Parquet* Estadual que, por força de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, no dia 14/10/2010, em razão e mandado de segurança impetrado pela empresa HE Engenharia, Comércio e Representação Ltda., determinou-se a suspensão dos efeitos da adjudicação.

Minúcia que, diante da previsibilidade do sucesso da ação mandamental pela impetrante, os denunciados “decidiram aplicar um golpe no Poder Judiciário”, pois, no dia 05/11/2010, a Prefeitura Municipal de Jaú publicou, na imprensa oficial e no jornal local, que o Pregão Presencial nº 62/10 fora revogado por motivo de interesse público, sem qualquer fundamentação (art. 49 da Lei nº 8.666/93).

Enuncia que, com a revogação do Pregão Presencial nº 62/10, a ação mandamental foi extinta por perda de objeto; todavia, no mesmo dia, **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR** anulou a revogação do pregão, tendo sido o ato assinado por ele e pelos denunciados **EDUARDO e ORIVALDO**.

Pronuncia o órgão ministerial que, após esse fato, o denunciado **NORBERTO LEONELLI NETO**, atuando na condição de advogado particular de **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR**, peticionou junto à Secretaria de Negócios Jurídicos informando o trânsito em julgado da sentença proferida na ação mandamental, salientando, sem comprovação, que “a anulação da revogação fora comunicada nos autos anteriormente à publicação da sentença de extinção do feito” e que, mesmo assim, “não houve manifestação do juízo a respeito”.

Salienta o *Parquet* Estadual que, antes mesmo do parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos sobre a continuidade da execução do contrato e da decisão do Departamento de Licitações e Compras, o então Secretário Municipal de Planejamento e Obras, **FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN**, já adotava as providências necessárias à retomada dos serviços, concorrendo para o desvio de cerca de R\$640.000,00 para a empresa Andrade & Galvão, representada e administrada pelo denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**.

Aduz que os desvios se deram mediante a realização de pagamento de serviços não executados, mediante o emprego de meios ardilosos: a empresa Andrade & Galvão emitia boletins de medição e notas fiscais ideologicamente falsos e os encaminhava para a Secretaria Municipal de Obras, que, por sua vez, atestava a prestação do serviço; em seguida, os documentos eram remetidos à Secretaria Municipal de Finanças, que autoriza fraudulentamente os pagamentos.

Alega o Ministério Público Estadual que, na Secretaria de Obras, atuaram nas fraudes o Secretário **MARCOLAN** e o engenheiro **ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES**, ambos responsáveis pelo acompanhamento das obras e, nessa condição, simulavam controle sobre as medições e cancelavam notas fiscais e boletins ideologicamente falsos emitidos pela empresa Andrade & Galvão, no intuito de favorecer-lhe com pagamentos indevidos.

Afirma que, na Secretaria de Economia e Finanças, cabia a **EDUARDO ODILON FRANCESCHI** consumir os desvios, aceitando os documentos ideologicamente falsos e autorizando os pagamentos.

Reverbera que, mesmo sem assinarem os documentos nas fases de execução contratual, os denunciados **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR** e **NORBERTO LEONELLI NETO** tinham plena ciência dos desvios e a eles aderiam, vez que empreenderam esforços, na fase licitatória, para garantir a adjudicação do objeto do contrato à empresa Andrade & Galvão.

Declara o *Parquet* Estadual que, com a mudança de gestão municipal, no início de 2013, os fatos vieram à tona, razão pela qual houve imediata suspensão de pagamentos em favor da empresa Andrade & Galvão e a instauração de sindicância administrativa para a apuração de irregularidades.

Proclama que em três escolas não houve nenhuma intervenção da empresa Andrade & Galvão, muito embora tenha recebido pelos supostos serviços prestados (R\$188.1383,31), bem como foram realizados pagamentos indevidos na ordem de R\$455.051,23 por serviços efetuados a menor em 26 (vinte e seis) escolas.

Menciona que, no dia 16/11/2016, o Município de Jaú ajuizou ação de improbidade administrativa em face dos denunciados e da pessoa jurídica Andrade & Galvão, sendo que, anteriormente, o ente municipal havia ingressado com medidas cautelares de produção de provas, no bojo das quais restou comprovado que a empresa recebeu dezenas de milhares de reais sem contraprestação do serviço.

Notificados os denunciados, apresentaram defesa prévia, na forma do inciso I do art. 2º do Decreto-Lei nº 201/67.

OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR arguiu, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória, a falta de justa causa para a instauração da persecução penal por ausência de prova do dolo específico de o agente causar dano à Administração Pública e do efetivo prejuízo ao erário. Arrolou testemunhas.

NOBERTO LEONELLI NETO arguiu, preliminarmente, a legitimidade passiva para a causa, ao argumento de que somente atuou no procedimento licitatório na qualidade de Subsecretário de Negócios Jurídicos, sendo que a aprovação do parecer jurídico não demonstra, por si só, nexo de causalidade entre a conduta a ele imputada e a realização do fato típico. Advoga a inexistência de indícios mínimos hábeis a amparar a peça acusatória. Arrolou testemunhas e requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, causando-lhe o cerceamento do direito de defesa. Refuta a existência de justa causa para a deflagração da ação penal e o uso de prova ilegítima colhida nos processos administrativos nºs. 681-PG/2013 e 14.272-RP/2013. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas na denúncia. Requereu a expedição de Ofício ao Município de Jaú para a exibição de documentos.

EDUARDO ODILON FRANCESCHI arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ausência de prova da materialidade dos crimes a ele imputados. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão acusatória. Arrolou testemunhas.

FRANCISCO ANTÔNIO MARCOLAN arguiu, preliminarmente, a inépcia formal e material da denúncia e a atipicidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Arrolou testemunhas.

ORIVALDO CANDAROLA arguiu, preliminarmente, a inépcia formal e material da denúncia e a atipicidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Arrolou testemunhas.

O denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE** não foi localizado. O Ministério Público Estadual requereu a notificação por edital, o que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa prévia pelo denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, nomeou-se defensor dativo, o qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Advoga a inexistência de prova segura e firme acerca da realização dos tipos penais a ele imputados na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE interveio voluntariamente no feito e requereu a devolução de prazo para apresentar defesa prévia, o que foi deferido. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, a insuficiência do material probatório que ampara a peça acusatória, em violação ao exercício do direito de defesa. Alega a inépcia formal da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal. Pugnou pela produção de provas pericial e testemunhal. Arrolou testemunhas.

O Ministério Público Estadual manifestou-se em relação às defesas preliminares, refutando-as.

Oposta exceção de incompetência nº 5991-94.2018 pela defesa do denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, sobreveio decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, que julgou procedente a exceção para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recurso em sentido estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 interposto por **ORIVALDO CANDAROLLA**, tendo sido negado provimento pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recursos especial e extraordinário interpostos por **ORIVALDO CANDAROLLA**. Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, os quais foram admitidos pelo Presidente da Seção de Direito Criminal.

O Ministério Público do Estado de São Paulo oficiou pelo declínio dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que os recursos excepcionais não dispõem de efeito suspensivo.

Decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

ORIVALDO CANDAROLLA requereu a reconsideração da decisão, bem como o esclarecimento ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú de que o recurso em sentido estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 não transitou em julgado em razão da admissão dos apelos especial e extraordinário.

EDUARDO ODILON FRANCESCHI manifestou-se pela reabertura de prazo para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos, bem como para que se manifestassem sobre o ofício encaminhado pela Justiça Federal.

Distribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, intimou-se o Ministério Público Federal.

O *Parquet* Federal oficiou pela competência da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/Vara Federal de Jaú, para apreciar o presente feito, ante a comprovação do emprego de recursos do FUNDEB no contrato objeto dos autos, como que resta fixada a competência criminal federal.

Manifestou-se o órgão ministerial pela extinção da punibilidade dos investigados em relação à eventual prática dos crimes descritos nos arts. 288, *caput*, do CP e 90 da Lei 8.666/90 (CP, art. 107, IV).

O Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada pelo *Parquet* Estadual e as demais manifestações do referido órgão somente no que toca ao delito do artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva. Requereu o recebimento da inicial e a ratificação dos atos processuais já praticados, inclusive os atos instrutórios e decisórios não meritórios, nos termos do art. 567, do Código de Processo Penal c/c art. 64, § 4º, do CPC/2015.

O Ministério Público Federal aditou a denúncia para incluir **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU** e, desde logo, requer a extinção da punibilidade do ora denunciado em relação aos delitos previstos nos artigos 90, da Lei nº 8.666/93, e 288, do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV, do mesmo *Codex*.

Em relação à infração penal descrita no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), c/c. art. 29 do Código Penal, imputa a **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**, na qualidade de engenheiro responsável pelo escritório da empresa **ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA**. (CNPJ nº 13.558.309/0001-43), contratada pelo Município de Jaú/SP para a execução de obras e manutenção de unidades escolares, ter assinado boletins de medição emitidos pela empresa, atestando a prestação de serviços, os quais, na realidade, não haviam sido executados, com vistas a viabilizar o recebimento indevido de verbas públicas.

Reafirma o Ministério Público Federal que a Prefeitura Municipal de Jaú/SP constatou que diversos serviços pagos à empresa não foram realizados ou foram realizados parcialmente, o que culminou na propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face da empresa **ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA**, do ora denunciado **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU** e dos demais denunciados, com exceção de **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**.

Acrescenta o *Parquet* Federal que, no caso das unidades escolares CMEI Fabiana Agostini Troiano, CMEI José Jetter Rafanelli e EMEF Lúcia Sampaio Galvão, nas quais, mesmo sem nenhuma intervenção por parte da **ANDRADE GALVÃO**, a empresa recebeu por serviços prestados, fora o ora denunciado, **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**, que assinou os boletins de medição pela empresa, o que possibilitou os pagamentos.

Repisa que a inexistência da realização dos serviços nas unidades escolares restou comprovada através das ações de produção antecipada de provas ajuizadas pelo Município de Jaú/SP.

Juntou o Ministério Público Federal o Relatório de Pesquisa nº 19401/2019, relativo ao levantamento dos registros penais atuais constantes em nome de **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

De início, mister salientar que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP julgou improcedente a exceção de incompetência nº 5991-94.2018 oposta pelo denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**. Em face dessa decisão, interpôs Recurso em Sentido Estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 interposto por **ORIVALDO CANDAROLLA**, tendo sido negado provimento pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. Diante do acórdão negatório, interpôs **Recurso Especial nº 1836945/SP** e Recurso Extraordinário, os quais foram admitidos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve atribuição de efeito suspensivo, encontrando-se conclusos para julgamento ao Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Inobstante tenha constado na decisão exarada por este Juízo nos autos do processo nº 000018-17.2019.403.6117 que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 havia transitado em julgado (ID 23648664 – pgs. 181/183), o que de fato não ocorreu (o acórdão transitou em julgado para efeito de recurso em 2ª Instância), consabido que os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo (art. 637 CPP e art. 1.09, §5º, do CPC). Ademais, o relator do Recurso Especial nº 1836945/SP não lhe atribuiu efeito suspensivo.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP acolheu, ainda, a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, remetendo os autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Obtemper-se que o Colendo STJ firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações penais envolvendo a malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, atual FUNDEB, ainda que não haja a complementação por parte da União (CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 19/09/2012; HC 218.921/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014 e RHC 76.444/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

É pacífico também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso nas Súmulas 208 e 209:

Súmula 208: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal."

Súmula 209: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal."

Durante o trâmite da ação penal no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, com esteio no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, oportunizou-se aos denunciados a apresentação de defesa prévia, antes da análise do recebimento da denúncia.

Adiro ao entendimento de que se no momento do oferecimento da denúncia o acusado não mais exercia função/cargo público, torna-se dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, que tempor escopo a proteção do interesse público e da atividade exercida pelo servidor público, motivo da real preocupação do legislador.

Ademais, à luz do enunciado da Súmula 330 STJ, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 395.486/PA, RHC 98.761/PI e REsp. 1.764.778.

No caso em comento, ao tempo do oferecimento da denúncia, o denunciado OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR não mais exercia o cargo de prefeito, razão por que dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 201/1967.

Entretanto, de modo a se evitar tumulto processual, estabelecendo ritos distintos no processamento da causa, ante a redistribuição da ação penal para este Juízo o aditamento subjetivo ofertado pelo Ministério Público Federal, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da vedação adoção de comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), determino o seguinte:

a) intímem-se os denunciados OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES e AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, dos documentos encartados aos autos do processo eletrônico e do ofício ministerial pela extinção da punibilidade em relação aos crimes tipificados nos arts. arts. 288, *caput*, do CP e 90 da Lei 8.666/90; e

b) notifique-se, pessoalmente, o denunciado HAMILTON DOS SANTOS KIRYU, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente defesa prévia acerca da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Se o denunciado não for encontrado no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

Com as manifestações das defesas juntadas aos autos, tomem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se

Jaú, 17 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001031-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVAO SILVEIRA MORAES, AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685
Advogado do(a) RÉU: NELSON CASEIRO JUNIOR - SP204985
Advogados do(a) RÉU: BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675, MARINA DURANTE MENGON - SP291666
Advogados do(a) RÉU: BRUNA ARIELLE DE GODOI - SP343234, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679, ANTONIO BOAVENTURA - SP108974, LUIZ FREIRE FILHO - SP67259
Advogado do(a) RÉU: BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA - SP165913
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Vistos em decisão.

Trata-se de ação penal movida, inicialmente, pelo Ministério Público Estadual em face de OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES e AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE, imputando-lhes as práticas dos crimes previstos nos artigos 90, da Lei n.º 8.666/93, 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, em continuidade delitiva, e 288, *caput*, do Código Penal (por várias vezes, em concurso material e, no tocante aos desvios, em continuidade delitiva).

Aduz o Ministério Público Estadual que, no exercício do segundo semestre de 2010, no Município de Jaú/SP, OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES e AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE, agindo em concurso formal, frustraram e fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório, como o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação.

Assevera que, nos exercícios de 2011 e 2012, no Município de Jaú/SP, por várias vezes, os denunciados desviaram verbas públicas em proveito próprio ou alheio.

Relata o órgão ministerial que, no ano de 2010, a Prefeitura Municipal de Jaú/SP, sob o comando do codenunciado OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, realizou procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada para serviços de manutenção patrimonial e reforma em unidades educacionais municipais de Jaú.

Discorre que o procedimento foi registrado sob o nº 62/2010 e culminou na vitória da empresa licitante Andrade & Galvão Engenharia Ltda., com sede em São Paulo/SP.

Sublinha o *Parquet* Estadual que a vitória da empresa licitante fora arquitetada pelos membros da quadrilha, que se associaram de forma estável e permanente, com divisão de tarefas, visando frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, dando causa ao desvio de vultosa verba pública.

Expende que a licitação fora dirigida para tal desiderato, mediante emprego de diversos expedientes irregulares e fraudulentos, e, após a adjudicação do objeto licitatório para a construtora Andrade & Galvão, operou-se em favor desta criminoso execução contratual, com sucessivos pagamentos indevidos, cerca de meio milhão de reais desviados do cofre público.

Explicita o Ministério Público Estadual que o Pregão Presencial nº 62/10 contou com a participação do denunciado **NOBERTO LEONELLI NETO**, que, estrategicamente, acumulou as funções de Secretário Adjunto de Negócios Jurídicos e membro da Comissão Permanente de Licitação, dificultando a participação de outras empresas e criando obstáculos de acesso ao certame, tais como, a abreviação de prazos para agilizar a adjudicação do objeto à empresa Andrade Galvão e a exigência de documentos não previstos na legislação.

Ressalta que o denunciado OSVALDO, na mesma data da realização do pregão presencial, homologou o resultado, e o denunciado **ORIVALDO CANDAROLA**, então Secretário Municipal de Educação, acolheu parecer equivocado do Secretário Adjunto Contencioso, Sr. Jorge Roberto Pires de Campos, para julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante preterida no certame (HE Engenharia, Comércio e Representações Ltda.).

Narra que, no dia 07/10/2010, o então Secretário de Economia e Finanças **EDUARDO ODILON FRANCESCHI** determinou a emissão de empenho prévio no valor de R\$5.700.000,00 em favor da empresa Andrade & Galvão, e, ato contínuo, convocou-a para assinar o contrato.

Especifica que, no dia 08/10/2010, inobstante os autos do procedimento não tenham sido encaminhados à Secretaria de Negócios Jurídicos para verificar a minuta do contrato, o contrato e seus termos acessórios foram assinados, sendo que, no dia 11/10/2010 (sábado), o extrato do contrato foi publicado no jornal de circulação local.

Notícia o órgão ministerial que **ORIVALDO CANDAROLA** assinou, em 13/10/2010, todas as ordens de serviço emitidas em favor da empresa vencedora do certame.

Registra o *Parquet* Estadual que, por força de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, no dia 14/10/2010, em razão e mandado de segurança impetrado pela empresa HE Engenharia, Comércio e Representação Ltda., determinou-se a suspensão dos efeitos da adjudicação.

Minúcia que, diante da previsibilidade do sucesso da ação mandamental pela impetrante, os denunciados “decidiram aplicar um golpe no Poder Judiciário”, pois, no dia 05/11/2010, a Prefeitura Municipal de Jaú publicou, na imprensa oficial e no jornal local, que o Pregão Presencial nº 62/10 fora revogado por motivo de interesse público, sem qualquer fundamentação (art. 49 da Lei nº 8.666/93).

Enuncia que, com a revogação do Pregão Presencial nº 62/10, a ação mandamental foi extinta por perda de objeto; todavia, no mesmo dia, **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR** anulou a revogação do pregão, tendo sido o ato assinado por ele e pelos denunciados **EDUARDO** e **ORIVALDO**.

Pronuncia o órgão ministerial que, após esse fato, o denunciado **NOBERTO LEONELLI NETO**, atuando na condição de advogado particular de **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR**, peticionou junto à Secretaria de Negócios Jurídicos informando o trânsito em julgado da sentença proferida na ação mandamental, salientando, sem comprovação, que “a anulação da revogação fora comunicada nos autos anteriormente à publicação da sentença de extinção do feito” e que, mesmo assim, “não houve manifestação do juízo a respeito”.

Salienta o *Parquet* Estadual que, antes mesmo do parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos sobre a continuidade da execução do contrato e da decisão do Departamento de Licitações e Compras, o então Secretário Municipal de Planejamento e Obras, **FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN**, já adotava as providências necessárias à retomada dos serviços, concorrendo para o desvio de cerca de R\$640.000,00 para a empresa Andrade & Galvão, representada e administrada pelo denunciado **AUGUSTO ALBERTO DASILVA ANDRADE**.

Aduz que os desvios se deram mediante a realização de pagamento de serviços não executados, mediante o emprego de meios arditos: a empresa Andrade & Galvão emitia boletins de medição e notas fiscais ideologicamente falsos e os encaminhava para a Secretaria Municipal de Obras, que, por sua vez, atestava a prestação do serviço; em seguida, os documentos eram remetidos à Secretaria Municipal de Finanças, que autoriza fraudulentamente os pagamentos.

Alega o Ministério Público Estadual que, na Secretaria de Obras, atuaram nas fraudes o Secretário **MARCOLAN** e o engenheiro **ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES**, ambos responsáveis pelo acompanhamento das obras e, nessa condição, simulavam controle sobre as medições e cancelavam notas fiscais e boletins ideologicamente falsos emitidos pela empresa Andrade & Galvão, no intuito de favorecer-lhe com pagamentos indevidos.

Afirma que, na Secretaria de Economia e Finanças, cabia a **EDUARDO ODILON FRANCESCHI** consumir os desvios, aceitando os documentos ideologicamente falsos e autorizando os pagamentos.

Reverbera que, mesmo sem assinarem os documentos nas fases de execução contratual, os denunciados **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR** e **NOBERTO LEONELLI NETO** tinham plena ciência dos desvios e a eles aderiam, vez que empreenderam esforços, na fase licitatória, para garantir a adjudicação do objeto do contrato à empresa Andrade & Galvão.

Declara o *Parquet* Estadual que, com a mudança de gestão municipal, no início de 2013, os fatos vieram à tona, razão pela qual houve imediata suspensão de pagamentos em favor da empresa Andrade & Galvão e a instauração de sindicância administrativa para a apuração de irregularidades.

Proclama que em três escolas não houve nenhuma intervenção da empresa Andrade & Galvão, muito embora tenha recebido pelos supostos serviços prestados (R\$188.1383,31), bem como foram realizados pagamentos indevidos na ordem de R\$455.051,23 por serviços efetuados a menor em 26 (vinte e seis) escolas.

Menciona que, no dia 16/11/2016, o Município de Jaú ajuizou ação de improbidade administrativa em face dos denunciados e da pessoa jurídica Andrade & Galvão, sendo que, anteriormente, o ente municipal havia ingressado com medidas cautelares de produção de provas, no bojo das quais restou comprovado que a empresa recebeu dezenas de milhares de reais sem contraprestação do serviço.

Notificados os denunciados, apresentaram defesa prévia, na forma do inciso I do art. 2º do Decreto-Lei nº 201/67.

OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR arguiu, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória, a falta de justa causa para a instauração da persecução penal por ausência de prova do dolo específico de o agente causar dano à Administração Pública e do efetivo prejuízo ao erário. Arrolou testemunhas.

NOBERTO LEONELLI NETO arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa, ao argumento de que somente atuou no procedimento licitatório na qualidade de Subsecretário de Negócios Jurídicos, sendo que a aprovação do parecer jurídico não demonstra, por si só, nexo de causalidade entre a conduta a ele imputada e a realização do fato típico. Advoga a inexistência de indícios mínimos hábeis a amparar a peça acusatória. Arrolou testemunhas e requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, causando-lhe o cerceamento do direito de defesa. Refuta a existência de justa causa para a deflagração da ação penal e o uso de prova ilegítima colhida nos processos administrativos nºs. 681-PG/2013 e 14.272-RP/2013. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas na denúncia. Requereu a expedição de Ofício ao Município de Jaú para a exibição de documentos.

EDUARDO ODILON FRANCESCHI arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ausência de prova da materialidade dos crimes a ele imputados. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão acusatória. Arrolou testemunhas.

FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN arguiu, preliminarmente, a inépcia formal e material da denúncia e a atipicidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Arrolou testemunhas.

ORIVALDO CANDAROLA arguiu, preliminarmente, a inépcia formal e material da denúncia e a atipicidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Arrolou testemunhas.

O denunciado **AUGUSTO ALBERTO DASILVA ANDRADE** não foi localizado. O Ministério Público Estadual requereu a notificação por edital, o que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa prévia pelo denunciado **AUGUSTO ALBERTO DASILVA ANDRADE**, nomeou-se defensor dativo, o qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Advoga a inexistência de prova segura e firme acerca da realização dos tipos penais a ele imputados na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

AUGUSTO ALBERTO DASILVA ANDRADE interveio voluntariamente no feito e requereu a devolução de prazo para apresentar defesa prévia, o que foi deferido. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, a insuficiência do material probatório que ampara a peça acusatória, em violação ao exercício do direito de defesa. Alega a inépcia formal da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal. Pugnou pela produção de provas pericial e testemunhal. Arrolou testemunhas.

O Ministério Público Estadual manifestou-se em relação às defesas preliminares, refutando-as.

Opota exceção de incompetência nº 5991-94.2018 pela defesa do denunciado **AUGUSTO ALBERTO DASILVA ANDRADE**, sobreveio decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, que julgou procedente a exceção para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recurso em sentido estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 interposto por **ORIVALDO CANDAROLA**, tendo sido negado provimento pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recursos especial e extraordinário interpostos por **ORIVALDO CANDAROLA**. Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, os quais foram admitidos pelo Presidente da Seção de Direito Criminal.

O Ministério Público do Estado de São Paulo oficiou pelo declínio dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que os recursos excepcionais não dispõem de efeito suspensivo.

Decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

ORIVALDO CANDAROLA requereu a reconsideração da decisão, bem como o esclarecimento ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú de que o recurso em sentido estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 não transitou em julgado em razão da admissão dos apelos especial e extraordinário.

EDUARDO ODILON FRANCESCHI manifestou-se pela reabertura de prazo para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos, bem como para que se manifestassem sobre o ofício encaminhado pela Justiça Federal.

Distribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, intimou-se o Ministério Público Federal.

O *Parquet* Federal oficiou pela competência da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/Vara Federal de Jaú, para apreciar o presente feito, ante a comprovação do emprego de recursos do FUNDEB no contrato objeto dos autos, como que resta fixada a competência criminal federal.

Manifestou-se o órgão ministerial pela extinção da punibilidade dos investigados em relação à eventual prática dos crimes descritos nos arts. 288, *caput*, do CP e 90 da Lei 8.666/90 (CP, art. 107, IV).

O Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada pelo *Parquet* Estadual e as demais manifestações do referido órgão somente no que toca ao delito do artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva. Requeru o recebimento da inicial e a ratificação dos atos processuais já praticados, inclusive os atos instrutórios e decisórios não meritórios, nos termos do art. 567, do Código de Processo Penal c/c art. 64, § 4º, do CPC/2015.

O Ministério Público Federal aditou a denúncia para incluir **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU** e, desde logo, requer a extinção da punibilidade do ora denunciado em relação aos delitos previstos nos artigos 90, da Lei nº 8.666/93, e 288, do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV, do mesmo *Codex*.

Em relação à infração penal descrita no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), c/c art. 29 do Código Penal, imputa a **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**, na qualidade de engenheiro responsável pelo escritório da empresa ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 13.558.309/0001-43), contratada pelo Município de Jaú/SP para a execução de obras e manutenção de unidades escolares, ter assinado boletins de medição emitidos pela empresa, atestando a prestação de serviços, os quais, na realidade, não haviam sido executados, com vistas a viabilizar o recebimento indevido de verbas públicas.

Reafirma o Ministério Público Federal que a Prefeitura Municipal de Jaú/SP constatou que diversos serviços pagos à empresa não foram realizados ou foram realizados parcialmente, o que culminou na propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face da empresa ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA, do ora denunciado **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU** e dos demais denunciados, com exceção de AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE.

Acrescenta o *Parquet* Federal que, no caso das unidades escolares CMEI Fabiana Agostini Troiano, CMEI José Jetter Rafanelli e EMEF Lúcia Sampaio Galvão, nas quais, mesmo sem nenhuma intervenção por parte da ANDRADE GALVÃO, a empresa recebeu por serviços prestados, fora o ora denunciado, **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**, que assinou os boletins de medição pela empresa, o que possibilitou os pagamentos.

Repisa que a inexistência da realização dos serviços nas unidades escolares restou comprovada através das ações de produção antecipada de provas ajuizadas pelo Município de Jaú/SP.

Juntou o Ministério Público Federal o Relatório de Pesquisa nº 19401/2019, relativo ao levantamento dos registros penais atuais constantes em nome de **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

De início, mister salientar que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP julgou improcedente a exceção de incompetência nº 5991-94.2018 oposta pelo denunciado AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE. Em face dessa decisão, interpôs Recurso em Sentido Estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 interposto por ORIVALDO CANDAROLLA, tendo sido negado provimento pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. Diante do acórdão negatório, interpôs **Recurso Especial nº 1836945/SP** e Recurso Extraordinário, os quais foram admitidos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve atribuição de efeito suspensivo, encontrando-se conclusos para julgamento ao Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Inobstante tenha constado na decisão exarada por este Juízo nos autos do processo nº 000018-17.2019.403.6117 que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 havia transitado em julgado (ID 23648664 – pgs. 181/183), o que de fato não ocorreu (o acórdão transitou em julgado para efeito de recurso em 2ª Instância), consabido que os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo (art. 637 CPP e art. 1.09, §5º, do CPC). Ademais, o relator do Recurso Especial nº 1836945/SP não lhe atribuiu efeito suspensivo.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP acolheu, ainda, a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, remetendo os autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Obtempre-se que o Colendo STJ firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações penais envolvendo a malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, atual FUNDEB, ainda que não haja a complementação por parte da União (CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 19/09/2012; HC 218.921/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014 e RHC 76.444/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

É pacífico também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso nas Súmulas 208 e 209:

Súmula 208: “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.”

Súmula 209: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.”

Durante o trâmite da ação penal no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, com esteio no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, oportunizou-se aos denunciados a apresentação de defesa prévia, antes da análise do recebimento da denúncia.

Adiro ao entendimento de que se no momento do oferecimento da denúncia o acusado não mais exercia função/cargo público, torna-se dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, que tempor escopo a proteção do interesse público e da atividade exercida pelo servidor público, motivo da real preocupação do legislador.

Ademais, à luz do enunciado da Súmula 330 STJ, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 395.486/PA, RHC 98.761/PI e REsp. 1.764.778.

No caso em comento, ao tempo do oferecimento da denúncia, o denunciado **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR** não mais exercia o cargo de prefeito, razão por que dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 201/1967.

Entretanto, de modo a se evitar tumulto processual, estabelecendo ritos distintos no processamento da causa, ante a redistribuição da ação penal para este Juízo o aditamento subjetivo ofertado pelo Ministério Público Federal, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da vedação adoção de comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), determino o seguinte:

a) intím-se os denunciados **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES** e **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, dos documentos encartados aos autos do processo eletrônico e do ofício ministerial pela extinção da punibilidade em relação aos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, do CP e 90 da Lei 8.666/90; e

b) notifique-se, pessoalmente, o denunciado **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente defesa prévia acerca da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Se o denunciado não for encontrado no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

Com as manifestações das defesas juntadas aos autos, tomem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se

Jaú, 17 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001031-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVAO SILVEIRA MORAES, AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685
Advogado do(a) RÉU: NELSON CASEIRO JUNIOR - SP204985
Advogados do(a) RÉU: BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675, MARINA DURANTE MENGON - SP291666
Advogados do(a) RÉU: BRUNA ARIELLE DE GODOI - SP343234, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679, ANTONIO BOAVENTURA - SP108974, LUIZ FREIRE FILHO - SP67259
Advogado do(a) RÉU: BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA - SP165913
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Vistos em decisão.

Trata-se de ação penal movida, inicialmente, pelo Ministério Público Estadual em face de **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES e AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, imputando-lhes as práticas dos crimes previstos nos artigos 90, da Lei n.º 8.666/93, 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, em continuidade delitiva, e 288, *caput*, do Código Penal (por várias vezes, em concurso material e, no tocante aos desvios, em continuidade delitiva).

Aduz o Ministério Público Estadual que, no exercício do segundo semestre de 2010, no Município de Jaú/SP, **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES e AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, agindo em concurso formal, frustraram e fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório, como o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação.

Assevera que, nos exercícios de 2011 e 2012, no Município de Jaú/SP, por várias vezes, os denunciados desviaram verbas públicas em proveito próprio ou alheio.

Relata o órgão ministerial que, no ano de 2010, a Prefeitura Municipal de Jaú/SP, sob o comando do codenunciado **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR**, realizou procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada para serviços de manutenção patrimonial e reforma em unidades educacionais municipais de Jaú.

Discorre que o procedimento foi registrado sob o nº 62/2010 e culminou na vitória da empresa licitante Andrade & Galvão Engenharia Ltda., com sede em São Paulo/SP.

Sublinha o *Parquet* Estadual que a vitória da empresa licitante fora arquitetada pelos membros da quadrilha, que se associaram de forma estável e permanente, com divisão de tarefas, visando frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, dando causa ao desvio de vultosa verba pública.

Expende que a licitação fora dirigida para tal desiderato, mediante emprego de diversos expedientes irregulares e fraudulentos, e, após a adjudicação do objeto licitatório para a construtora Andrade & Galvão, operou-se em favor desta criminoso execução contratual, com sucessivos pagamentos indevidos, cerca de meio milhão de reais desviados do cofre público.

Explicita o Ministério Público Estadual que o Pregão Presencial nº 62/10 contou com a participação do denunciado **NORBERTO LEONELLI NETO**, que, estrategicamente, acumulou as funções de Secretário Adjunto de Negócios Jurídicos e membro da Comissão Permanente de Licitação, dificultando a participação de outras empresas e criando obstáculos de acesso ao certame, tais como, a abreviação de prazos para agilizar a adjudicação do objeto à empresa Andrade Galvão e a exigência de documentos não previstos na legislação.

Ressalta que o denunciado OSVALDO, na mesma data da realização do pregão presencial, homologou o resultado, e o denunciado **ORIVALDO CANDAROLA**, então Secretário Municipal de Educação, acolheu parecer equivocado do Secretário Adjunto Contencioso, Sr. Jorge Roberto Pires de Campos, para julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante preterida no certame (HE Engenharia, Comércio e Representações Ltda.).

Narra que, no dia 07/10/2010, o então Secretário de Economia e Finanças **EDUARDO ODILON FRANCESCHI** determinou a emissão de empenho prévio no valor de R\$5.700.000,00 em favor da empresa Andrade & Galvão, e, ato contínuo, convocou-a para assinar o contrato.

Especifica que, no dia 08/10/2010, inobstante os autos do procedimento não tenham sido encaminhados à Secretaria de Negócios Jurídicos para verificar a minuta do contrato, o contrato e seus termos acessórios foram assinados, sendo que, no dia 11/10/2010 (sábado), o extrato do contrato foi publicado no jornal de circulação local.

Notícia o órgão ministerial que **ORIVALDO CANDAROLA** assinou, em 13/10/2010, todas as ordens de serviço emitidas em favor da empresa vencedora do certame.

Registra o *Parquet* Estadual que, por força de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, no dia 14/10/2010, em razão e mandado de segurança impetrado pela empresa HE Engenharia, Comércio e Representação Ltda., determinou-se a suspensão dos efeitos da adjudicação.

Minudencia que, diante da previsibilidade do sucesso da ação mandamental pela impetrante, os denunciados “decidiram aplicar um golpe no Poder Judiciário”, pois, no dia 05/11/2010, a Prefeitura Municipal de Jaú publicou, na imprensa oficial e no jornal local, que o Pregão Presencial nº 62/10 fora revogado por motivo de interesse público, sem qualquer fundamentação (art. 49 da Lei nº 8.666/93).

Enuncia que, com a revogação do Pregão Presencial nº 62/10, a ação mandamental foi extinta por perda de objeto; todavia, no mesmo dia, **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR** anulou a revogação do pregão, tendo sido o ato assinado por ele e pelos denunciados **EDUARDO e ORIVALDO**.

Pronuncia o órgão ministerial que, após esse fato, o denunciado **NORBERTO LEONELLI NETO**, atuando na condição de advogado particular de **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR**, peticionou junto à Secretaria de Negócios Jurídicos informando o trânsito em julgado da sentença proferida na ação mandamental, salientando, sem comprovação, que “a anulação da revogação fora comunicada nos autos anteriormente à publicação da sentença de extinção do feito” e que, mesmo assim, “não houve manifestação do juízo a respeito”.

Salienta o *Parquet* Estadual que, antes mesmo do parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos sobre a continuidade da execução do contrato e da decisão do Departamento de Licitações e Compras, o então Secretário Municipal de Planejamento e Obras, **FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN**, já adotava as providências necessárias à retomada dos serviços, concorrendo para o desvio de cerca de R\$640.000,00 para a empresa Andrade & Galvão, representada e administrada pelo denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**.

Aduz que os desvios se deram mediante a realização de pagamento de serviços não executados, mediante o emprego de meios arditos: a empresa Andrade & Galvão emitia boletins de medição e notas fiscais ideologicamente falsos e os encaminhava para a Secretaria Municipal de Obras, que, por sua vez, atestava a prestação do serviço; em seguida, os documentos eram remetidos à Secretaria Municipal de Finanças, que autoriza fraudulentamente os pagamentos.

Alega o Ministério Público Estadual que, na Secretaria de Obras, atuaram nas fraudes o Secretário **MARCOLAN** e o engenheiro **ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES**, ambos responsáveis pelo acompanhamento das obras e, nessa condição, simulavam controle sobre as medições e chancejavam notas fiscais e boletins ideologicamente falsos emitidos pela empresa Andrade & Galvão, no intuito de favorecer-lha com pagamentos indevidos.

Afirma que, na Secretaria de Economia e Finanças, cabia a **EDUARDO ODILON FRANCESCHI** consumir os desvios, aceitando os documentos ideologicamente falsos e autorizando os pagamentos.

Reverbera que, mesmo sem assinarem os documentos nas fases de execução contratual, os denunciados **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR e NORBERTO LEONELLI NETO** tinham plena ciência dos desvios e a eles aderiam, vez que empreenderam esforços, na fase licitatória, para garantir a adjudicação do objeto do contrato à empresa Andrade & Galvão.

Declara o *Parquet* Estadual que, com a mudança de gestão municipal, no início de 2013, os fatos vieram à tona, razão pela qual houve imediata suspensão de pagamentos em favor da empresa Andrade & Galvão e a instauração de sindicância administrativa para a apuração de irregularidades.

Proclama que entre escolas não houve nenhuma intervenção da empresa Andrade & Galvão, muito embora tenha recebido pelos supostos serviços prestados (R\$188.1383,31), bem como foram realizados pagamentos indevidos na ordem de R\$455.051,23 por serviços efetuados a menor em 26 (vinte e seis) escolas.

Menciona que, no dia 16/11/2016, o Município de Jaú ajuizou ação de improbidade administrativa em face dos denunciados e da pessoa jurídica Andrade & Galvão, sendo que, anteriormente, o ente municipal havia ingressado com medidas cautelares de produção de provas, no bojo das quais restou comprovado que a empresa recebeu dezenas de milhares de reais sem contraprestação do serviço.

Notificados os denunciados, apresentaram defesa prévia, na forma do inciso I do art. 2º do Decreto-Lei nº 201/67.

OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR arguiu, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória, a falta de justa causa para a instauração da persecução penal por ausência de prova do dolo específico de o agente causar dano à Administração Pública e do efetivo prejuízo ao erário. Arrolou testemunhas.

NOBERTO LEONELLI NETO arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa, ao argumento de que somente atuou no procedimento licitatório na qualidade de Subsecretário de Negócios Jurídicos, sendo que a aprovação do parecer jurídico não demonstra, por si só, nexos de causalidade entre a conduta a ele imputada e a realização do fato típico. Advoga a inexistência de indícios mínimos hábeis a amparar a peça acusatória. Arrolou testemunhas e requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, causando-lhe o cerceamento do direito de defesa. Refute a existência de justa causa para a deflagração da ação penal e o uso de prova ilegítima colhida nos processos administrativos nºs. 681-PG/2013 e 14.272-RP/2013. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas na denúncia. Requereu a expedição de Ofício ao Município de Jaú para a exibição de documentos.

EDUARDO ODILON FRANCESCHI arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ausência de prova da materialidade dos crimes a ele imputados. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão acusatória. Arrolou testemunhas.

FRANCISCO ANTÔNIO MARCOLAN arguiu, preliminarmente, a inépcia formal e material da denúncia e a atipicidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Arrolou testemunhas.

ORIVALDO CANDAROLA arguiu, preliminarmente, a inépcia formal e material da denúncia e a atipicidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Arrolou testemunhas.

O denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE** não foi localizado. O Ministério Público Estadual requereu a notificação por edital, o que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa prévia pelo denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, nomeou-se defensor dativo, o qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Advoga a inexistência de prova segura e firme acerca da realização dos tipos penais a ele imputados na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE interveio voluntariamente no feito e requereu a devolução de prazo para apresentar defesa prévia, o que foi deferido. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, a insuficiência do material probatório que ampara a peça acusatória, em violação ao exercício do direito de defesa. Alega a inépcia formal da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal. Pugnou pela produção de provas pericial e testemunhal. Arrolou testemunhas.

O Ministério Público Estadual manifestou-se em relação às defesas preliminares, restando-as.

Oposta exceção de incompetência nº 5991-94.2018 pela defesa do denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, sobreveio decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, que julgou procedente a exceção para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recurso em sentido estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 interposto por **ORIVALDO CANDAROLLA**, tendo sido negado provimento pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recursos especial e extraordinário interpostos por **ORIVALDO CANDAROLLA**. Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, os quais foram admitidos pelo Presidente da Seção de Direito Criminal.

O Ministério Público do Estado de São Paulo oficiou pelo declínio dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que os recursos excepcionais não dispõem de efeito suspensivo.

Decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

ORIVALDO CANDAROLLA requereu a reconsideração da decisão, bem como o esclarecimento ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú de que o recurso em sentido estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 não transitou em julgado em razão da admissão dos apelos especial e extraordinário.

EDUARDO ODILON FRANCESCHI manifestou-se pela reabertura de prazo para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos, bem como para que se manifestassem sobre o ofício encaminhado pela Justiça Federal.

Distribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, intimou-se o Ministério Público Federal.

O *Parquet* Federal oficiou pela competência da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/Vara Federal de Jaú, para apreciar o presente feito, ante a comprovação do emprego de recursos do FUNDEB no contrato objeto dos autos, como que resta fixada a competência criminal federal.

Manifestou-se o órgão ministerial pela extinção da punibilidade dos investigados em relação à eventual prática dos crimes descritos nos arts. 288, *caput*, do CP e 90 da Lei 8.666/90 (CP, art. 107, IV).

O Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada pelo *Parquet* Estadual e as demais manifestações do referido órgão somente no que toca ao delito do artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva. Requereu o recebimento da inicial e a ratificação dos atos processuais já praticados, inclusive os atos instrutórios e decisórios não meritórios, nos termos do art. 567, do Código de Processo Penal c/c art. 64, § 4º, do CPC/2015.

O Ministério Público Federal aditou a denúncia para incluir **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU** e, desde logo, requer a extinção da punibilidade do ora denunciado em relação aos delitos previstos nos artigos 90, da Lei nº 8.666/93, e 288, do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV, do mesmo *Codex*.

Em relação à infração penal descrita no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), c/c art. 29 do Código Penal, imputa a **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**, na qualidade de engenheiro responsável pelo escritório da empresa ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 13.558.309/0001-43), contratada pelo Município de Jaú/SP para a execução de obras e manutenção de unidades escolares, ter assinado boletins de medição emitidos pela empresa, atestando a prestação de serviços, os quais, na realidade, não haviam sido executados, com vistas a viabilizar o recebimento indevido de verbas públicas.

Reafirma o Ministério Público Federal que a Prefeitura Municipal de Jaú/SP constatou que diversos serviços pagos à empresa não foram realizados ou foram realizados parcialmente, o que culminou na propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face da empresa ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA, do ora denunciado **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU** e dos demais denunciados, com exceção de **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**.

Acrescenta o *Parquet* Federal que, no caso das unidades escolares CMEI Fabiana Agostini Troiano, CMEI José Jetter Rafanelli e EMEF Lúcia Sampaio Galvão, nas quais, mesmo sem nenhuma intervenção por parte da ANDRADE GALVÃO, a empresa recebeu por serviços prestados, fora o ora denunciado, **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**, que assinou os boletins de medição pela empresa, o que possibilitou os pagamentos.

Repisa que a inexistência da realização dos serviços nas unidades escolares restou comprovada através das ações de produção antecipada de provas ajuizadas pelo Município de Jaú/SP.

Juntou o Ministério Público Federal o Relatório de Pesquisa nº 19401/2019, relativo ao levantamento dos registros penais atuais constantes em nome de **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

De início, mister salientar que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP julgou improcedente a exceção de incompetência nº 5991-94.2018 oposta pelo denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**. Em face dessa decisão, interpôs Recurso em Sentido Estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 interposto por **ORIVALDO CANDAROLLA**, tendo sido negado provimento pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. Diante do acórdão negatório, interpôs **Recurso Especial nº 1836945/SP** e Recurso Extraordinário, os quais foram admitidos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve atribuição de efeito suspensivo, encontrando-se conclusos para julgamento ao Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Inobstante tenha constado na decisão exarada por este Juízo nos autos do processo nº 000018-17.2019.403.6117 que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 havia transitado em julgado (ID 23648664 – pgs. 181/183), o que de fato não ocorreu (o acórdão transitou em julgado para efeito de recurso em 2ª Instância), consabido que o recurso especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo (art. 637 CPP e art. 1.09, §5º, do CPC). Ademais, o relator do Recurso Especial nº 1836945/SP não lhe atribuiu efeito suspensivo.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP acolheu, ainda, a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, remetendo os autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Obtemper-se que o Colendo STJ firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações penais envolvendo a malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, atual FUNDEB, ainda que não haja a complementação por parte da União (CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 19/09/2012; HC 218.921/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014 e RHC 76.444/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

É pacífico também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso nas Súmulas 208 e 209:

Súmula 208: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal."

Súmula 209: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal."

Durante o trâmite da ação penal no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, com esteio no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, oportunizou-se aos denunciados a apresentação de defesa prévia, antes da análise do recebimento da denúncia.

Adiro ao entendimento de que se no momento do oferecimento da denúncia o acusado não mais exercia função/cargo público, torna-se dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, que tempor escopo a proteção do interesse público e da atividade exercida pelo servidor público, motivo da real preocupação do legislador.

Ademais, à luz do enunciado da Súmula 330 STJ, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 395.486/PA, RHC 98.761/PI e REsp. 1.764.778.

No caso em comento, ao tempo do oferecimento da denúncia, o denunciado OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR não mais exercia o cargo de prefeito, razão por que dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 201/1967.

Entretanto, de modo a se evitar tumulto processual, estabelecendo ritos distintos no processamento da causa, ante a redistribuição da ação penal para este Juízo o aditamento subjetivo ofertado pelo Ministério Público Federal, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da vedação adoção de comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), determino o seguinte:

a) intimem-se os denunciados OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES e AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, dos documentos encartados aos autos do processo eletrônico e do ofício ministerial pela extinção da punibilidade em relação aos crimes tipificados nos arts. arts. 288, *caput*, do CP e 90 da Lei 8.666/90; e

b) notifique-se, pessoalmente, o denunciado HAMILTON DOS SANTOS KIRYU, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente defesa prévia acerca da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Se o denunciado não for encontrado no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

Com as manifestações das defesas juntadas aos autos, tomem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Jaú, 17 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001031-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVAO SILVEIRA MORAES, AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685
Advogado do(a) RÉU: NELSON CASEIRO JUNIOR - SP204985
Advogados do(a) RÉU: BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675, MARINA DURANTE MENGON - SP291666
Advogados do(a) RÉU: BRUNA ARIELLE DE GODOI - SP343234, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679, ANTONIO BOAVENTURA - SP108974, LUIZ FREIRE FILHO - SP67259
Advogado do(a) RÉU: BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA - SP165913
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Vistos em decisão.

Trata-se de ação penal movida, inicialmente, pelo Ministério Público Estadual em face de OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES e AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE, imputando-lhes as práticas dos crimes previstos nos artigos 90, da Lei n.º 8.666/93, 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva, e 288, *caput*, do Código Penal (por várias vezes, em concurso material e, no tocante aos desvios, em continuidade delitiva).

Aduz o Ministério Público Estadual que, no exercício do segundo semestre de 2010, no Município de Jaú/SP, OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES e AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE, agindo em concurso formal, frustraram fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação.

Assevera que, nos exercícios de 2011 e 2012, no Município de Jaú/SP, por várias vezes, os denunciados desviaram verbas públicas em proveito próprio ou alheio.

Relata o órgão ministerial que, no ano de 2010, a Prefeitura Municipal de Jaú/SP, sob o comando do codenunciado **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR**, realizou procedimento licitatório, na modalidade prego presencial, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada para serviços de manutenção patrimonial e reforma em unidades educacionais municipais de Jaú.

Discorre que o procedimento foi registrado sob o nº 62/2010 e culminou na vitória da empresa licitante Andrade & Galvão Engenharia Ltda., com sede em São Paulo/SP.

Sublinha o *Parquet* Estadual que a vitória da empresa licitante fora arquitetada pelos membros da quadrilha, que se associaram de forma estável e permanente, com divisão de tarefas, visando frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, dando causa ao desvio de vultosa verba pública.

Expende que a licitação fora dirigida para tal desiderato, mediante emprego de diversos expedientes irregulares e fraudulentos, e, após a adjudicação do objeto licitatório para a construtora Andrade & Galvão, operou-se em favor desta criminoso execução contratual, com sucessivos pagamentos indevidos, cerca de meio milhão de reais desviados do cofre público.

Explicita o Ministério Público Estadual que o Pregão Presencial nº 62/10 contou com a participação do denunciado **NOBERTO LEONELLI NETO**, que, estrategicamente, acumulou as funções de Secretário Adjunto de Negócios Jurídicos e membro da Comissão Permanente de Licitação, dificultando a participação de outras empresas e criando obstáculos de acesso ao certame, tais como, a abreviação de prazos para agilizar a adjudicação do objeto à empresa Andrade Galvão e a exigência de documentos não previstos na legislação.

Ressalta que o denunciado OSVALDO, na mesma data da realização do prego presencial, homologou o resultado, e o denunciado **ORIVALDO CANDAROLA**, então Secretário Municipal de Educação, acolheu parecer equívoco do Secretário Adjunto Contencioso, Sr. Jorge Roberto Pires de Campos, para julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante preterida no certame (HE Engenharia, Comércio e Representações Ltda.).

Narra que, no dia 07/10/2010, o então Secretário de Economia e Finanças **EDUARDO ODILON FRANCESCHI** determinou a emissão de empenho prévio no valor de R\$5.700.000,00 em favor da empresa Andrade & Galvão, e, ato contínuo, convocou-a para assinar o contrato.

Especifica que, no dia 08/10/2010, inobstante os autos do procedimento não tenham sido encaminhados à Secretaria de Negócios Jurídicos para verificar a minuta do contrato, o contrato e seus termos acessórios foram assinados, sendo que, no dia 11/10/2010 (sábado), o extrato do contrato foi publicado no jornal de circulação local.

Notícia o órgão ministerial que **ORIVALDO CANDAROLA** assinou, em 13/10/2010, todas as ordens de serviço emitidas em favor da empresa vencedora do certame.

Registra o *Parquet* Estadual que, por força de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, no dia 14/10/2010, em razão e mandado de segurança impetrado pela empresa HE Engenharia, Comércio e Representação Ltda., determinou-se a suspensão dos efeitos da adjudicação.

Minúcia que, diante da previsibilidade do sucesso da ação mandamental pela impetrante, os denunciados “decidiram aplicar um golpe no Poder Judiciário”, pois, no dia 05/11/2010, a Prefeitura Municipal de Jaú publicou, na imprensa oficial e no jornal local, que o Pregão Presencial nº 62/10 fora revogado por motivo de interesse público, sem qualquer fundamentação (art. 49 da Lei nº 8.666/93).

Enuncia que, com a revogação do Pregão Presencial nº 62/10, a ação mandamental foi extinta por perda de objeto; todavia, no mesmo dia, **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR** anulou a revogação do prego, tendo sido o ato assinado por ele e pelos denunciados **EDUARDO** e **ORIVALDO**.

Pronuncia o órgão ministerial que, após esse fato, o denunciado **NOBERTO LEONELLI NETO**, atuando na condição de advogado particular de **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR**, peticionou junto à Secretaria de Negócios Jurídicos informando o trânsito em julgado da sentença proferida na ação mandamental, salientando, sem comprovação, que “a anulação da revogação fora comunicada nos autos anteriormente à publicação da sentença de extinção do feito” e que, mesmo assim, “não houve manifestação do juízo a respeito”.

Salienta o *Parquet* Estadual que, antes mesmo do parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos sobre a continuidade da execução do contrato e da decisão do Departamento de Licitações e Compras, o então Secretário Municipal de Planejamento e Obras, **FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN**, já adotava as providências necessárias à retomada dos serviços, concorrendo para o desvio de cerca de R\$640.000,00 para a empresa Andrade & Galvão, representada e administrada pelo denunciado **AUGUSTO ALBERTO DASILVA ANDRADE**.

Aduz que os desvios se deram mediante a realização de pagamento de serviços não executados, mediante o emprego de meios ardilosos: a empresa Andrade & Galvão emitia boletins de medição e notas fiscais ideologicamente falsos e os encaminhava para a Secretaria Municipal de Obras, que, por sua vez, atestava a prestação do serviço; em seguida, os documentos eram remetidos à Secretaria Municipal de Finanças, que autoriza fraudulentamente os pagamentos.

Alega o Ministério Público Estadual que, na Secretaria de Obras, atuaram nas fraudes o Secretário **MARCOLAN** e o engenheiro **ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES**, ambos responsáveis pelo acompanhamento das obras e, nessa condição, simulavam controle sobre as medições e cancelavam notas fiscais e boletins ideologicamente falsos emitidos pela empresa Andrade & Galvão, no intuito de favorecer-lhe com pagamentos indevidos.

Afirma que, na Secretaria de Economia e Finanças, cabia a **EDUARDO ODILON FRANCESCHI** consumir os desvios, aceitando os documentos ideologicamente falsos e autorizando os pagamentos.

Reverbera que, mesmo sem assinarem os documentos nas fases de execução contratual, os denunciados **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR** e **NOBERTO LEONELLI NETO** tinham plena ciência dos desvios e a eles aderiam, vez que empreenderam esforços, na fase licitatória, para garantir a adjudicação do objeto do contrato à empresa Andrade & Galvão.

Declara o *Parquet* Estadual que, com a mudança de gestão municipal, no início de 2013, os fatos vieram à tona, razão pela qual houve imediata suspensão de pagamentos em favor da empresa Andrade & Galvão e a instauração de sindicância administrativa para a apuração de irregularidades.

Proclama que em três escolas não houve nenhuma intervenção da empresa Andrade & Galvão, muito embora tenha recebido pelos supostos serviços prestados (R\$188.1383,31), bem como foram realizados pagamentos indevidos na ordem de R\$455.051,23 por serviços efetuados a menor em 26 (vinte e seis) escolas.

Menciona que, no dia 16/11/2016, o Município de Jaú ajuizou ação de improbidade administrativa em face dos denunciados e da pessoa jurídica Andrade & Galvão, sendo que, anteriormente, o ente municipal havia ingressado com medidas cautelares de produção de provas, no bojo das quais restou comprovado que a empresa recebeu dezenas de milhares de reais sem contraprestação do serviço.

Notificados os denunciados, apresentaram defesa prévia, na forma do inciso I do art. 2º do Decreto-Lei nº 201/67.

OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR arguiu, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória, a falta de justa causa para a instauração da persecução penal por ausência de prova do dolo específico de o agente causar dano à Administração Pública e do efetivo prejuízo ao erário. Arrolou testemunhas.

NOBERTO LEONELLI NETO arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa, ao argumento de que somente atuou no procedimento licitatório na qualidade de Subsecretário de Negócios Jurídicos, sendo que a aprovação do parecer jurídico não demonstra, por si só, nexo de causalidade entre a conduta a ele imputada e a realização do fato típico. Advoga a inexistência de indícios mínimos hábeis a amparar a peça acusatória. Arrolou testemunhas e requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, causando-lhe o cerceamento do direito de defesa. Refuta a existência de justa causa para a deflagração da ação penal e o uso de prova ilegítima colhida nos processos administrativos nºs. 681-PG/2013 e 14.272-RP/2013. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas na denúncia. Requereu a expedição de Ofício ao Município de Jaú para a exibição de documentos.

EDUARDO ODILON FRANCESCHI arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ausência de prova da materialidade dos crimes a ele imputados. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão acusatória. Arrolou testemunhas.

FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN arguiu, preliminarmente, a inépcia formal e material da denúncia e a atipicidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Arrolou testemunhas.

ORIVALDO CANDAROLA arguiu, preliminarmente, a inépcia formal e material da denúncia e a atipicidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Arrolou testemunhas.

O denunciado **AUGUSTO ALBERTO DASILVA ANDRADE** não foi localizado. O Ministério Público Estadual requereu a notificação por edital, o que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa prévia pelo denunciado **AUGUSTO ALBERTO DASILVA ANDRADE**, nomeou-se defensor dativo, o qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Advoga a inexistência de prova segura e firme acerca da realização dos tipos penais a ele imputados na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

AUGUSTO ALBERTO DASILVA ANDRADE interveio voluntariamente no feito e requereu a devolução de prazo para apresentar defesa prévia, o que foi deferido. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, a insuficiência do material probatório que ampara a peça acusatória, em violação ao exercício do direito de defesa. Alega a inépcia formal da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal. Pugnou pela produção de provas pericial e testemunhal. Arrolou testemunhas.

O Ministério Público Estadual manifestou-se em relação às defesas preliminares, refutando-as.

Opota exceção de incompetência nº 5991-94.2018 pela defesa do denunciado **AUGUSTO ALBERTO DASILVA ANDRADE**, sobreveio decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, que julgou procedente a exceção para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recurso em sentido estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 interposto por **ORIVALDO CANDAROLA**, tendo sido negado provimento pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recursos especial e extraordinário interpostos por **ORIVALDO CANDAROLA**. Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, os quais foram admitidos pelo Presidente da Seção de Direito Criminal.

O Ministério Público do Estado de São Paulo oficiou pelo declínio dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que os recursos excepcionais não dispõem de efeito suspensivo.

Decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

ORIVALDO CANDAROLLA requereu a reconsideração da decisão, bem como o esclarecimento ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú de que o recurso em sentido estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 não transitou em julgado em razão da admissão dos apelos especial e extraordinário.

EDUARDO ODILON FRANCESCHI manifestou-se pela reabertura de prazo para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos, bem como para que se manifestassem sobre o ofício encaminhado pela Justiça Federal.

Distribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, intimou-se o Ministério Público Federal.

O *Parquet* Federal oficiou pela competência da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/Vara Federal de Jaú, para apreciar o presente feito, ante a comprovação do emprego de recursos do FUNDEB no contrato objeto dos autos, como que resta fixada a competência criminal federal.

Manifestou-se o órgão ministerial pela extinção da punibilidade dos investigados em relação à eventual prática dos crimes descritos nos arts. 288, *caput*, do CP e 90 da Lei 8.666/90 (CP, art. 107, IV).

O Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada pelo *Parquet* Estadual e as demais manifestações do referido órgão somente no que toca ao delito do artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva. Requereu o recebimento da inicial e a ratificação dos atos processuais já praticados, inclusive os atos instrutórios e decisórios não meritórios, nos termos do art. 567, do Código de Processo Penal c/c art. 64, § 4º, do CPC/2015.

O Ministério Público Federal aditou a denúncia para incluir **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU** e, desde logo, requer a extinção da punibilidade do ora denunciado em relação aos delitos previstos nos artigos 90, da Lei nº 8.666/93, e 288, do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV, do mesmo *Codex*.

Em relação à infração penal descrita no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), c/c art. 29 do Código Penal, imputa a **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**, na qualidade de engenheiro responsável pelo escritório da empresa ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 13.558.309/0001-43), contratada pelo Município de Jaú/SP para a execução de obras e manutenção de unidades escolares, ter assinado boletins de medição emitidos pela empresa, atestando a prestação de serviços, os quais, na realidade, não haviam sido executados, com vistas a viabilizar o recebimento indevido de verbas públicas.

Reafirma o Ministério Público Federal que a Prefeitura Municipal de Jaú/SP constatou que diversos serviços pagos à empresa não foram realizados ou foram realizados parcialmente, o que culminou na propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face da empresa ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA, do ora denunciado **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU** e dos demais denunciados, com exceção de AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE.

Acrescenta o *Parquet* Federal que, no caso das unidades escolares CMEI Fabiana Agostini Troiano, CMEI José Jetter Rafanelli e EMEF Lúcia Sampaio Galvão, nas quais, mesmo sem nenhuma intervenção por parte da ANDRADE GALVÃO, a empresa recebeu por serviços prestados, fora o ora denunciado, **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**, que assinou os boletins de medição pela empresa, o que possibilitou os pagamentos.

Repisa que a inexistência da realização dos serviços nas unidades escolares restou comprovada através das ações de produção antecipada de provas ajuizadas pelo Município de Jaú/SP.

Juntou o Ministério Público Federal o Relatório de Pesquisa nº 19401/2019, relativo ao levantamento dos registros penais atuais constantes em nome de **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

De início, mister salientar que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP julgou improcedente a exceção de incompetência nº 5991-94.2018 oposta pelo denunciado AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE. Em face dessa decisão, interpôs Recurso em Sentido Estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 interposto por ORIVALDO CANDAROLLA, tendo sido negado provimento pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. Diante do acórdão negatório, interpôs **Recurso Especial nº 1836945/SP** e Recurso Extraordinário, os quais foram admitidos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve atribuição de efeito suspensivo, encontrando-se conclusos para julgamento ao Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Inobstante tenha constado na decisão exarada por este Juízo nos autos do processo nº 000018-17.2019.403.6117 que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 havia transitado em julgado (ID 23648664 – pgs. 181/183), o que de fato não ocorreu (o acórdão transitou em julgado para efeito de recurso em 2ª Instância), consabido que os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo (art. 637 CPP e art. 1.09, §5º, do CPC). Ademais, o relator do Recurso Especial nº 1836945/SP não lhe atribuiu efeito suspensivo.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP acolheu, ainda, a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, remetendo os autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Obtempre-se que o Colendo STJ firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações penais envolvendo a malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, atual FUNDEB, ainda que não haja a complementação por parte da União (CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 19/09/2012; HC 218.921/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014 e RHC 76.444/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

É pacífico também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso nas Súmulas 208 e 209:

Súmula 208: “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.”

Súmula 209: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.”

Durante o trâmite da ação penal no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, com esteio no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, oportunizou-se aos denunciados a apresentação de defesa prévia, antes da análise do recebimento da denúncia.

Adiro ao entendimento de que se no momento do oferecimento da denúncia o acusado não mais exercia função/cargo público, torna-se dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, que tempor escopo a proteção do interesse público e da atividade exercida pelo servidor público, motivo da real preocupação do legislador.

Ademais, à luz do enunciado da Súmula 330 STJ, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 395.486/PA, RHC 98.761/PI e REsp. 1.764.778.

No caso em comento, ao tempo do oferecimento da denúncia, o denunciado **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR** não mais exercia o cargo de prefeito, razão por que dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 201/1967.

Entretanto, de modo a se evitar tumulto processual, estabelecendo ritos distintos no processamento da causa, ante a redistribuição da ação penal para este Juízo o aditamento subjetivo ofertado pelo Ministério Público Federal, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da vedação adoção de comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), determino o seguinte:

a) intím-se os denunciados **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES** e **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, dos documentos encartados aos autos do processo eletrônico e do ofício ministerial pela extinção da punibilidade em relação aos crimes tipificados nos arts. arts. 288, *caput*, do CP e 90 da Lei 8.666/90; e

b) notifique-se, pessoalmente, o denunciado **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente defesa prévia acerca da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Se o denunciado não for encontrado no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

Com as manifestações das defesas juntadas aos autos, tomem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se

Jaú, 17 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001031-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVAO SILVEIRA MORAES, AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685
Advogado do(a) RÉU: NELSON CASEIRO JUNIOR - SP204985
Advogados do(a) RÉU: BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675, MARINA DURANTE MENGON - SP291666
Advogados do(a) RÉU: BRUNA ARIELLE DE GODOI - SP343234, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679, ANTONIO BOAVENTURA - SP108974, LUIZ FREIRE FILHO - SP67259
Advogado do(a) RÉU: BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA - SP165913
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Vistos em decisão.

Trata-se de ação penal movida, inicialmente, pelo Ministério Público Estadual em face de **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES e AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, imputando-lhes as práticas dos crimes previstos nos artigos 90, da Lei nº 8.666/93, 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva, e 288, *caput*, do Código Penal (por várias vezes, em concurso material e, no tocante aos desvios, em continuidade delitiva).

Aduz o Ministério Público Estadual que, no exercício do segundo semestre de 2010, no Município de Jaú/SP, **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES e AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, agindo em concurso formal, frustraram e fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório, como o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação.

Assevera que, nos exercícios de 2011 e 2012, no Município de Jaú/SP, por várias vezes, os denunciados desviaram verbas públicas em proveito próprio ou alheio.

Relata o órgão ministerial que, no ano de 2010, a Prefeitura Municipal de Jaú/SP, sob o comando do codenunciado **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR**, realizou procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada para serviços de manutenção patrimonial e reforma em unidades educacionais municipais de Jaú.

Discorre que o procedimento foi registrado sob o nº 62/2010 e culminou na vitória da empresa licitante Andrade & Galvão Engenharia Ltda., com sede em São Paulo/SP.

Sublinha o *Parquet* Estadual que a vitória da empresa licitante fora arquetada pelos membros da quadrilha, que se associaram de forma estável e permanente, com divisão de tarefas, visando frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, dando causa ao desvio de vultosa verba pública.

Expende que a licitação fora dirigida para tal desiderato, mediante emprego de diversos expedientes irregulares e fraudulentos, e, após a adjudicação do objeto licitatório para a construtora Andrade & Galvão, operou-se em favor desta criminoso execução contratual, com sucessivos pagamentos indevidos, cerca de meio milhão de reais desviados do cofre público.

Explicita o Ministério Público Estadual que o Pregão Presencial nº 62/10 contou com a participação do denunciado **NORBERTO LEONELLI NETO**, que, estrategicamente, acumulou as funções de Secretário Adjunto de Negócios Jurídicos e membro da Comissão Permanente de Licitação, dificultando a participação de outras empresas e criando obstáculos de acesso ao certame, tais como, a abreviação de prazos para agilizar a adjudicação do objeto à empresa Andrade Galvão e a exigência de documentos não previstos na legislação.

Ressalta que o denunciado **OSVALDO**, na mesma data da realização do pregão presencial, homologou o resultado, e o denunciado **ORIVALDO CANDAROLA**, então Secretário Municipal de Educação, acolheu parecer equivocados do Secretário Adjunto Contencioso, Sr. Jorge Roberto Pires de Campos, para julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante preterida no certame (HE Engenharia, Comércio e Representações Ltda.).

Narra que, no dia 07/10/2010, o então Secretário de Economia e Finanças **EDUARDO ODILON FRANCESCHI** determinou a emissão de empenho prévio no valor de R\$5.700.000,00 em favor da empresa Andrade & Galvão, e, ato contínuo, convocou-a para assinar o contrato.

Especifica que, no dia 08/10/2010, inobstante os autos do procedimento não tenham sido encaminhados à Secretaria de Negócios Jurídicos para verificar a minuta do contrato, o contrato e seus termos acessórios foram assinados, sendo que, no dia 11/10/2010 (sábado), o extrato do contrato foi publicado no jornal de circulação local.

Notícia o órgão ministerial que **ORIVALDO CANDAROLA** assinou, em 13/10/2010, todas as ordens de serviço emitidas em favor da empresa vencedora do certame.

Registra o *Parquet* Estadual que, por força de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, no dia 14/10/2010, em razão e mandado de segurança impetrado pela empresa HE Engenharia, Comércio e Representação Ltda., determinou-se a suspensão dos efeitos da adjudicação.

Minudencia que, diante da previsibilidade do sucesso da ação mandamental pela impetrante, os denunciados “decidiram aplicar um golpe no Poder Judiciário”, pois, no dia 05/11/2010, a Prefeitura Municipal de Jaú publicou, na imprensa oficial e no jornal local, que o Pregão Presencial nº 62/10 fora revogado por motivo de interesse público, sem qualquer fundamentação (art. 49 da Lei nº 8.666/93).

Enuncia que, com a revogação do Pregão Presencial nº 62/10, a ação mandamental foi extinta por perda de objeto; todavia, no mesmo dia, **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR** anulou a revogação do pregão, tendo sido o ato assinado por ele e pelos denunciados **EDUARDO** e **ORIVALDO**.

Pronuncia o órgão ministerial que, após esse fato, o denunciado **NORBERTO LEONELLI NETO**, atuando na condição de advogado particular de **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR**, peticionou junto à Secretaria de Negócios Jurídicos informando o trânsito em julgado da sentença proferida na ação mandamental, salientando, sem comprovação, que “a anulação da revogação fora comunicada nos autos anteriormente à publicação da sentença de extinção do feito” e que, mesmo assim, “não houve manifestação do juízo a respeito”.

Salienta o *Parquet* Estadual que, antes mesmo do parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos sobre a continuidade da execução do contrato e da decisão do Departamento de Licitações e Compras, o então Secretário Municipal de Planejamento e Obras, **FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN**, já adotava as providências necessárias à retomada dos serviços, concorrendo para o desvio de cerca de R\$640.000,00 para a empresa Andrade & Galvão, representada e administrada pelo denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**.

Aduz que os desvios se deram mediante a realização de pagamento de serviços não executados, mediante o emprego de meios artíficos: a empresa Andrade & Galvão emitia boletins de medição e notas fiscais ideologicamente falsos e os encaminhava para a Secretaria Municipal de Obras, que, por sua vez, atestava a prestação do serviço; em seguida, os documentos eram remetidos à Secretaria Municipal de Finanças, que autoriza fraudulentamente os pagamentos.

Alega o Ministério Público Estadual que, na Secretaria de Obras, atuaram nas fraudes o Secretário **MARCOLAN** e o engenheiro **ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES**, ambos responsáveis pelo acompanhamento das obras e, nessa condição, simulavam controle sobre as medições e cancelavam notas fiscais e boletins ideologicamente falsos emitidos pela empresa Andrade & Galvão, no intuito de favorecer-lhe a com pagamentos indevidos.

Afirma que, na Secretaria de Economia e Finanças, cabia a **EDUARDO ODILON FRANCESCHI** consumir os desvios, aceitando os documentos ideologicamente falsos e autorizando os pagamentos.

Reverbera que, mesmo sem assinarem os documentos nas fases de execução contratual, os denunciados **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR** e **NORBERTO LEONELLI NETO** tinham plena ciência dos desvios e a eles aderiam, vez que empreenderam esforços, na fase licitatória, para garantir a adjudicação do objeto do contrato à empresa Andrade & Galvão.

Declara o *Parquet* Estadual que, com a mudança de gestão municipal, no início de 2013, os fatos vieram à tona, razão pela qual houve imediata suspensão de pagamentos em favor da empresa Andrade & Galvão e a instauração de sindicância administrativa para a apuração de irregularidades.

Proclama que em três escolas não houve nenhuma intervenção da empresa Andrade & Galvão, muito embora tenha recebido pelos supostos serviços prestados (R\$188.138,31), bem como foram realizados pagamentos indevidos na ordem de R\$455.051,23 por serviços efetuados a menor em 26 (vinte e seis) escolas.

Menciona que, no dia 16/11/2016, o Município de Jaú ajuizou ação de improbidade administrativa em face dos denunciados e da pessoa jurídica Andrade & Galvão, sendo que, anteriormente, o ente municipal havia ingressado com medidas cautelares de produção de provas, no bojo das quais restou comprovado que a empresa recebeu dezenas de milhares de reais sem contraprestação do serviço.

Notificados os denunciados, apresentaram defesa prévia, na forma do inciso I do art. 2º do Decreto-Lei nº 201/67.

OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR arguiu, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória, a falta de justa causa para a instauração da persecução penal por ausência de prova do dolo específico de o agente causar dano à Administração Pública e do efetivo prejuízo ao erário. Arrolou testemunhas.

NORBERTO LEONELLI NETO arguiu, preliminarmente, a legitimidade passiva para a causa, ao argumento de que somente atuou no procedimento licitatório na qualidade de Subsecretário de Negócios Jurídicos, sendo que a aprovação do parecer jurídico não demonstra, por si só, nexo de causalidade entre a conduta a ele imputada e a realização do fato típico. Advoga a inexistência de indícios mínimos hábeis a amparar a peça acusatória. Arrolou testemunhas e requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, causando-lhe o cerceamento do direito de defesa. Refuta a existência de justa causa para a deflagração da ação penal e o uso de prova ilegítima colhida nos processos administrativos nºs. 681-PG/2013 e 14.272-RP/2013. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas na denúncia. Requereu a expedição de Ofício ao Município de Jaú para a exibição de documentos.

EDUARDO ODILON FRANCESCHI arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ausência de prova da materialidade dos crimes a ele imputados. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão acusatória. Arrolou testemunhas.

FRANCISCO ANTÔNIO MARCOLAN arguiu, preliminarmente, a inépcia formal e material da denúncia e a atipicidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Arrolou testemunhas.

ORIVALDO CANDAROLA arguiu, preliminarmente, a inépcia formal e material da denúncia e a atipicidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Arrolou testemunhas.

O denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE** não foi localizado. O Ministério Público Estadual requereu a notificação por edital, o que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa prévia pelo denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, nomeou-se defensor dativo, o qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Advoga a inexistência de prova segura e firme acerca da realização dos tipos penais a ele imputados na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE interveio voluntariamente no feito e requereu a devolução de prazo para apresentar defesa prévia, o que foi deferido. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, a insuficiência do material probatório que ampara a peça acusatória, em violação ao exercício do direito de defesa. Alega a inépcia formal da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal. Pugnou pela produção de provas pericial e testemunhal. Arrolou testemunhas.

O Ministério Público Estadual manifestou-se em relação às defesas preliminares, refutando-as.

Oposta exceção de incompetência nº 5991-94.2018 pela defesa do denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, sobreveio decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, que julgou procedente a exceção para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recurso em sentido estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 interposto por **ORIVALDO CANDAROLLA**, tendo sido negado provimento pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recursos especial e extraordinário interpostos por **ORIVALDO CANDAROLLA**. Contramozões ofertadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, os quais foram admitidos pelo Presidente da Seção de Direito Criminal.

O Ministério Público do Estado de São Paulo oficiou pelo declínio dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que os recursos excepcionais não dispõem de efeito suspensivo.

Decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

ORIVALDO CANDAROLLA requereu a reconsideração da decisão, bem como o esclarecimento ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú de que o recurso em sentido estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 não transitou em julgado em razão da admissão dos apelos especial e extraordinário.

EDUARDO ODILON FRANCESCHI manifestou-se pela reabertura de prazo para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos, bem como para que se manifestassem sobre o ofício encaminhado pela Justiça Federal.

Distribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, intimou-se o Ministério Público Federal.

O *Parquet* Federal oficiou pela competência da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/Vara Federal de Jaú, para apreciar o presente feito, ante a comprovação do emprego de recursos do FUNDEB no contrato objeto dos autos, como que resta fixada a competência criminal federal.

Manifestou-se o órgão ministerial pela extinção da punibilidade dos investigados em relação à eventual prática dos crimes descritos nos arts. 288, *caput*, do CP e 90 da Lei 8.666/90 (CP, art. 107, IV).

O Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada pelo *Parquet* Estadual e as demais manifestações do referido órgão somente no que toca ao delito do artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva. Requereu o recebimento da inicial e a ratificação dos atos processuais já praticados, inclusive os atos instrutórios e decisórios não meritórios, nos termos do art. 567, do Código de Processo Penal c/c art. 64, § 4º, do CPC/2015.

O Ministério Público Federal aditou a denúncia para incluir **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU** e, desde logo, requer a extinção da punibilidade do ora denunciado em relação aos delitos previstos nos artigos 90, da Lei nº 8.666/93, e 288, do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV, do mesmo *Codex*.

Em relação à infração penal descrita no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), c/c. art. 29 do Código Penal, imputa a **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**, na qualidade de engenheiro responsável pelo escritório da empresa **ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ nº 13.558.309/0001-43), contratada pelo Município de Jaú/SP para a execução de obras e manutenção de unidades escolares, ter assinado boletins de medição emitidos pela empresa, atestando a prestação de serviços, os quais, na realidade, não haviam sido executados, com vistas a viabilizar o recebimento indevido de verbas públicas.

Reafirma o Ministério Público Federal que a Prefeitura Municipal de Jaú/SP constatou que diversos serviços pagos à empresa não foram realizados ou foram realizados parcialmente, o que culminou na propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face da empresa **ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA**, do ora denunciado **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU** e dos demais denunciados, com exceção de **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**.

Acrescenta o *Parquet* Federal que, no caso das unidades escolares CMEI Fabiana Agostini Troiano, CMEI José Jetter Rafanelli e EMEF Lúcia Sampaio Galvão, nas quais, mesmo sem nenhuma intervenção por parte da **ANDRADE GALVÃO**, a empresa recebeu por serviços prestados, fora o ora denunciado, **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**, que assinou os boletins de medição pela empresa, o que possibilitou os pagamentos.

Repisa que a inexistência da realização dos serviços nas unidades escolares restou comprovada através das ações de produção antecipada de provas ajuizadas pelo Município de Jaú/SP.

Juntou o Ministério Público Federal o Relatório de Pesquisa nº 19401/2019, relativo ao levantamento dos registros penais atuais constantes em nome de **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

De início, mister salientar que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP julgou improcedente a exceção de incompetência nº 5991-94.2018 oposta pelo denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**. Em face dessa decisão, interpôs Recurso em Sentido Estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 interposto por **ORIVALDO CANDAROLLA**, tendo sido negado provimento pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. Diante do acórdão negatório, interpôs **Recurso Especial nº 1836945/SP** e Recurso Extraordinário, os quais foram admitidos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve atribuição de efeito suspensivo, encontrando-se conclusos para julgamento ao Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Inobstante tenha constado na decisão exarada por este Juízo nos autos do processo nº 000018-17.2019.403.6117 que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 havia transitado em julgado (ID 23648664 – pgs. 181/183), o que de fato não ocorreu (o acórdão transitou em julgado para efeito de recurso em 2ª Instância), consabido que os recursos especiais extraordinários não possuem efeito suspensivo (art. 637 CPP e art. 1.09, §5º, do CPC). Ademais, o relator do Recurso Especial nº 1836945/SP não lhe atribuiu efeito suspensivo.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP acolheu, ainda, a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, remetendo os autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Obtemper-se que o Colendo STJ firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações penais envolvendo a malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, atual FUNDEB, ainda que não haja a complementação por parte da União (CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 19/09/2012; HC 218.921/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014 e RHC 76.444/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

É pacífico também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso nas Súmulas 208 e 209:

Súmula 208: “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.”

Súmula 209: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.”

Durante o trâmite da ação penal no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, com esteio no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, oportunizou-se aos denunciados a apresentação de defesa prévia, antes da análise do recebimento da denúncia.

Adiro ao entendimento de que se no momento do oferecimento da denúncia o acusado não mais exercia função/cargo público, torna-se dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, que tem por escopo a proteção do interesse público e da atividade exercida pelo servidor público, motivo da real preocupação do legislador.

Ademais, à luz do enunciado da Súmula 330 STJ, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 395.486/PA, RHC 98.761/PI e REsp. 1.764.778.

No caso em comento, ao tempo do oferecimento da denúncia, o denunciado OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR não mais exercia o cargo de prefeito, razão por que dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 201/1967.

Entretanto, de modo a se evitar tumulto processual, estabelecendo ritos distintos no processamento da causa, ante a redistribuição da ação penal para este Juízo o aditamento subjetivo ofertado pelo Ministério Público Federal, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da vedação adoção de comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), determino o seguinte:

a) intem-se os denunciados OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES e AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, dos documentos encartados aos autos do processo eletrônico e do ofício ministerial pela extinção da punibilidade em relação aos crimes tipificados nos arts. arts. 288, *caput*, do CP e 90 da Lei 8.666/90; e

b) notifique-se, pessoalmente, o denunciado HAMILTON DOS SANTOS KIRYU, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente defesa prévia acerca da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Se o denunciado não for encontrado no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

Com as manifestações das defesas juntadas aos autos, tomem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se. Cumpra-se

Jaú, 17 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001031-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVAO SILVEIRA MORAES, AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685
Advogado do(a) RÉU: NELSON CASEIRO JUNIOR - SP204985
Advogados do(a) RÉU: BRENNNO MARCUS GUIZZO - SP358675, MARINA DURANTE MENGON - SP291666
Advogados do(a) RÉU: BRUNA ARIELLE DE GODOI - SP343234, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679, ANTONIO BOAVENTURA - SP108974, LUIZ FREIRE FILHO - SP67259
Advogado do(a) RÉU: BRENNNO MARCUS GUIZZO - SP358675
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA - SP165913
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Vistos em decisão.

Trata-se de ação penal movida, inicialmente, pelo Ministério Público Estadual em face de **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES** e **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, imputando-lhes as práticas dos crimes previstos nos artigos 90, da Lei n.º 8.666/93, 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, em continuidade delitiva, e 288, *caput*, do Código Penal (por várias vezes, em concurso material e, no tocante aos desvios, em continuidade delitiva).

Aduz o Ministério Público Estadual que, no exercício do segundo semestre de 2010, no Município de Jaú/SP, **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR, EDUARDO ODILON FRANCESCHI, ORIVALDO CANDAROLLA, NORBERTO LEONELLI NETO, FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN, ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES** e **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, agindo em concurso formal, frustraram e fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório, como o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação.

Assevera que, nos exercícios de 2011 e 2012, no Município de Jaú/SP, por várias vezes, os denunciados desviaram verbas públicas em proveito próprio ou alheio.

Relata o órgão ministerial que, no ano de 2010, a Prefeitura Municipal de Jaú/SP, sob o comando do codenunciado **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR**, realizou procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada para serviços de manutenção patrimonial e reforma em unidades educacionais municipais de Jaú.

Discorre que o procedimento foi registrado sob o nº 62/2010 e culminou na vitória da empresa licitante Andrade & Galvão Engenharia Ltda., com sede em São Paulo/SP.

Sublinha o *Parquet* Estadual que a vitória da empresa licitante fora arquetada pelos membros da quadrilha, que se associaram de forma estável e permanente, com divisão de tarefas, visando frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, dando causa ao desvio de vultosa verba pública.

Expende que a licitação fora dirigida para tal desiderato, mediante emprego de diversos expedientes irregulares e fraudulentos, e, após a adjudicação do objeto licitatório para a construtora Andrade & Galvão, operou-se em favor desta criminoso execução contratual, com sucessivos pagamentos indevidos, cerca de meio milhão de reais desviados do cofre público.

Explicita o Ministério Público Estadual que o Pregão Presencial nº 62/10 contou com a participação do denunciado **NORBERTO LEONELLI NETO**, que, estrategicamente, acumulou as funções de Secretário Adjunto de Negócios Jurídicos e membro da Comissão Permanente de Licitação, dificultando a participação de outras empresas e criando obstáculos de acesso ao certame, tais como, a abreviação de prazos para agilizar a adjudicação do objeto à empresa Andrade Galvão e a exigência de documentos não previstos na legislação.

Ressalta que o denunciado **OSVALDO**, na mesma data da realização do pregão presencial, homologou o resultado, e o denunciado **ORIVALDO CANDAROLA**, então Secretário Municipal de Educação, acolheu parecer equivocado do Secretário Adjunto Contencioso, Sr. Jorge Roberto Pires de Campos, para julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante preterida no certame (HE Engenharia, Comércio e Representações Ltda.).

Narra que, no dia 07/10/2010, o então Secretário de Economia e Finanças **EDUARDO ODILON FRANCESCHI** determinou a emissão de empenho prévio no valor de R\$5.700.000,00 em favor da empresa Andrade & Galvão, e, ato contínuo, convocou-a para assinar o contrato.

Especifica que, no dia 08/10/2010, inobstante os autos do procedimento não tenham sido encaminhados à Secretaria de Negócios Jurídicos para verificar a minuta do contrato, o contrato e seus termos acessórios foram assinados, sendo que, no dia 11/10/2010 (sábado), o extrato do contrato foi publicado no jornal de circulação local.

Notícia o órgão ministerial que **ORIVALDO CANDAROLA** assinou, em 13/10/2010, todas as ordens de serviço emitidas em favor da empresa vencedora do certame.

Registra o *Parquet* Estadual que, por força de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, no dia 14/10/2010, em razão e mandado de segurança impetrado pela empresa HE Engenharia, Comércio e Representação Ltda., determinou-se a suspensão dos efeitos da adjudicação.

Mínudencia que, diante da previsibilidade do sucesso da ação mandamental pela impetrante, os denunciados “decidiram aplicar um golpe no Poder Judiciário”, pois, no dia 05/11/2010, a Prefeitura Municipal de Jaú publicou, na imprensa oficial e no jornal local, que o Pregão Presencial nº 62/10 fora revogado por motivo de interesse público, sem qualquer fundamentação (art. 49 da Lei nº 8.666/93).

Enuncia que, com a revogação do Pregão Presencial nº 62/10, a ação mandamental foi extinta por perda de objeto; todavia, no mesmo dia, **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR** anulou a revogação do pregão, tendo sido o ato assinado por ele e pelos denunciados **EDUARDO** e **ORIVALDO**.

Pronuncia o órgão ministerial que, após esse fato, o denunciado **NORBERTO LEONELLI NETO**, atuando na condição de advogado particular de **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR**, peticionou junto à Secretaria de Negócios Jurídicos informando o trânsito em julgado da sentença proferida na ação mandamental, salientando, sem comprovação, que “a anulação da revogação fora comunicada nos autos anteriormente à publicação da sentença de extinção do feito” e que, mesmo assim, “não houve manifestação do juízo a respeito”.

Salienta o *Parquet* Estadual que, antes mesmo do parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos sobre a continuidade da execução do contrato e da decisão do Departamento de Licitações e Compras, o então Secretário Municipal de Planejamento e Obras, **FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN**, já adotava as providências necessárias à retomada dos serviços, concorrendo para o desvio de cerca de R\$640.000,00 para a empresa Andrade & Galvão, representada e administrada pelo denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**.

Aduz que os desvios se deram mediante a realização de pagamento de serviços não executados, mediante o emprego de meios ardilosos: a empresa Andrade & Galvão emitia boletins de medição e notas fiscais ideologicamente falsos e os encaminhava para a Secretaria Municipal de Obras, que, por sua vez, atestava a prestação do serviço; em seguida, os documentos eram remetidos à Secretaria Municipal de Finanças, que autoriza fraudulentamente os pagamentos.

Alega o Ministério Público Estadual que, na Secretaria de Obras, atuaram nas fraudes o Secretário **MARCOLAN** e o engenheiro **ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES**, ambos responsáveis pelo acompanhamento das obras e, nessa condição, simulavam controle sobre as medições e cancelavam notas fiscais e boletins ideologicamente falsos emitidos pela empresa Andrade & Galvão, no intuito de favorecê-la com pagamentos indevidos.

Afirma que, na Secretaria de Economia e Finanças, cabia a **EDUARDO ODILON FRANCESCHI** consumir os desvios, aceitando os documentos ideologicamente falsos e autorizando os pagamentos.

Reverbera que, mesmo sem assinarem os documentos nas fases de execução contratual, os denunciados **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR** e **NORBERTO LEONELLI NETO** tinham plena ciência dos desvios e a eles aderiam, vez que empreenderam esforços, na fase licitatória, para garantir a adjudicação do objeto do contrato à empresa Andrade & Galvão.

Declara o *Parquet* Estadual que, com a mudança de gestão municipal, no início de 2013, os fatos vieram à tona, razão pela qual houve imediata suspensão de pagamentos em favor da empresa Andrade & Galvão e a instauração de sindicância administrativa para a apuração de irregularidades.

Proclama que entre escolas não houve nenhuma intervenção da empresa Andrade & Galvão, muito embora tenha recebido pelos supostos serviços prestados (R\$188.1383,31), bem como foram realizados pagamentos indevidos na ordem de R\$455.051,23 por serviços efetuados a menor em 26 (vinte e seis) escolas.

Menciona que, no dia 16/11/2016, o Município de Jaú ajuizou ação de improbidade administrativa em face dos denunciados e da pessoa jurídica Andrade & Galvão, sendo que, anteriormente, o ente municipal havia ingressado com medidas cautelares de produção de provas, no bojo das quais restou comprovado que a empresa recebeu dezenas de milhares de reais sem contraprestação do serviço.

Notificados os denunciados, apresentaram defesa prévia, na forma do inciso I do art. 2º do Decreto-Lei nº 201/67.

OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR arguiu, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória, a falta de justa causa para a instauração da persecução penal por ausência de prova do dolo específico de o agente causar dano à Administração Pública e do efetivo prejuízo ao erário. Arrolou testemunhas.

NORBERTO LEONELLI NETO arguiu, preliminarmente, a legitimidade passiva para a causa, ao argumento de que somente atuou no procedimento licitatório na qualidade de Subsecretário de Negócios Jurídicos, sendo que a aprovação do parecer jurídico não demonstra, por si só, nexo de causalidade entre a conduta a ele imputada e a realização do fato típico. Advoga a inexistência de indícios mínimos hábeis a amparar a peça acusatória. Arrolou testemunhas e requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, causando-lhe o cerceamento do direito de defesa. Refuta a existência de justa causa para a deflagração da ação penal e o uso de prova ilegítima colhida nos processos administrativos nºs. 681-PG/2013 e 14.272-RP/2013. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas na denúncia. Requereu a expedição de Ofício ao Município de Jaú para a exibição de documentos.

EDUARDO ODILON FRANCESCHI arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ausência de prova da materialidade dos crimes a ele imputados. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão acusatória. Arrolou testemunhas.

FRANCISCO ANTÔNIO MARCOLAN arguiu, preliminarmente, a inépcia formal e material da denúncia e a atipicidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Arrolou testemunhas.

ORIVALDO CANDAROLA arguiu, preliminarmente, a inépcia formal e material da denúncia e a atipicidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Arrolou testemunhas.

O denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE** não foi localizado. O Ministério Público Estadual requereu a notificação por edital, o que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa prévia pelo denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, nomeou-se defensor dativo, o qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Advoga a inexistência de prova segura e firme acerca da realização dos tipos penais a ele imputados na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE interveio voluntariamente no feito e requereu a devolução de prazo para apresentar defesa prévia, o que foi deferido. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, a insuficiência do material probatório que ampara a peça acusatória, em violação ao exercício do direito de defesa. Alega a inépcia formal da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal. Pugnou pela produção de provas pericial e testemunhal. Arrolou testemunhas.

O Ministério Público Estadual manifestou-se em relação às defesas preliminares, refutando-as.

Oposta **exceção de incompetência nº 5991-94.2018** pela defesa do denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, sobreveio decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, que julgou procedente a exceção para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recurso em sentido estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 interposto por **ORIVALDO CANDAROLLA**, tendo sido negado provimento pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recursos especial e extraordinário interpostos por **ORIVALDO CANDAROLLA**. Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, os quais foram admitidos pelo Presidente da Seção de Direito Criminal.

O Ministério Público do Estado de São Paulo oficiou pelo declínio dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que os recursos excepcionais não dispõem de efeito suspensivo.

Decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

ORIVALDO CANDAROLLA requereu a reconsideração da decisão, bem como o esclarecimento ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú de que o recurso em sentido estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 não transitou em julgado em razão da admissão dos apelos especial e extraordinário.

EDUARDO ODILON FRANCESCHI manifestou-se pela reabertura de prazo para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos, bem como para que se manifestassem sobre o ofício encaminhado pela Justiça Federal.

Distribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, intimou-se o Ministério Público Federal.

O *Parquet* Federal oficiou pela competência da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/Vara Federal de Jaú, para apreciar o presente feito, ante a comprovação do emprego de recursos do FUNDEF no contrato objeto dos autos, como que resta fixada a competência criminal federal.

Manifestou-se o órgão ministerial pela extinção da punibilidade dos investigados em relação à eventual prática dos crimes descritos nos arts. 288, *caput*, do CP e 90 da Lei 8.666/90 (CP, art. 107, IV).

O Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada pelo *Parquet* Estadual e as demais manifestações do referido órgão somente no que toca ao delito do artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva. Requereu o recebimento da inicial e a ratificação dos atos processuais já praticados, inclusive os atos instrutórios e decisórios não meritórios, nos termos do art. 567, do Código de Processo Penal c/c art. 64, § 4º, do CPC/2015.

O Ministério Público Federal aditou a denúncia para incluir **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU** e, desde logo, requer a extinção da punibilidade do ora denunciado em relação aos delitos previstos nos artigos 90, da Lei nº 8.666/93, e 288, do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV, do mesmo *Codex*.

Em relação à infração penal descrita no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), c/c. art. 29 do Código Penal, imputa a **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**, na qualidade de engenheiro responsável pelo escritório da empresa **ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA**. (CNPJ nº 13.558.309/0001-43), contratada pelo Município de Jaú/SP para a execução de obras e manutenção de unidades escolares, ter assinado boletins de medição emitidos pela empresa, atestando a prestação de serviços, os quais, na realidade, não haviam sido executados, com vistas a viabilizar o recebimento indevido de verbas públicas.

Reafirma o Ministério Público Federal que a Prefeitura Municipal de Jaú/SP constatou que diversos serviços pagos à empresa não foram realizados ou foram realizados parcialmente, o que culminou na propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face da empresa **ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA**, do ora denunciado **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU** e dos demais denunciados, com exceção de **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**.

Acrescenta o *Parquet* Federal que, no caso das unidades escolares CMEI Fabiana Agostini Troiano, CMEI José Jetter Rafanelli e EMEF Lúcia Sampaio Galvão, nas quais, mesmo sem nenhuma intervenção por parte da **ANDRADE GALVÃO**, a empresa recebeu por serviços prestados, fora o ora denunciado, **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**, que assinou os boletins de medição pela empresa, o que possibilitou os pagamentos.

Repisa que a inexistência da realização dos serviços nas unidades escolares restou comprovada através das ações de produção antecipada de provas ajuizadas pelo Município de Jaú/SP.

Juntou o Ministério Público Federal o Relatório de Pesquisa nº 19401/2019, relativo ao levantamento dos registros penais atuais constantes em nome de **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

De início, mister salientar que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP julgou improcedente a exceção de incompetência nº 5991-94.2018 oposta pelo denunciado **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**. Em face dessa decisão, interpôs Recurso em Sentido Estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 interposto por **ORIVALDO CANDAROLLA**, tendo sido negado provimento pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. Diante do acórdão negatório, interpôs **Recurso Especial nº 1836945/SP** e Recurso Extraordinário, os quais foram admitidos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve atribuição de efeito suspensivo, encontrando-se conclusos para julgamento ao Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Inobstante tenha constado na decisão exarada por este Juízo nos autos do processo nº 000018-17.2019.403.6117 que o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0005991-94.2018.8.26.0302 havia transitado em julgado (ID 23648664 – pgs. 181/183), o que de fato não ocorreu (o acórdão transitou em julgado para efeito de recurso em 2ª Instância), consabido que os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo (art. 637 CPP e art. 1.09, §5º, do CPC). Ademais, o relator do Recurso Especial nº 1836945/SP não lhe atribuiu efeito suspensivo.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP acolheu, ainda, a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, remetendo os autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Obtemper-se que o Colendo STJ firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações penais envolvendo a malversação de verbas decorrentes do FUNDEF, atual FUNDEB, ainda que não haja a complementação por parte da União (CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 19/09/2012; HC 218.921/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014 e RHC 76.444/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

É pacífico também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso nas Súmulas 208 e 209:

Súmula 208: “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.”

Súmula 209: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.”

Durante o trâmite da ação penal no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, com esteio no art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, oportunizou-se aos denunciados a apresentação de defesa prévia, antes da análise do recebimento da denúncia.

Adiro ao entendimento de que se no momento do oferecimento da denúncia o acusado não mais exercia função/cargo público, toma-se dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, que tem por escopo a proteção do interesse público e da atividade exercida pelo servidor público, motivo da real preocupação do legislador.

Ademais, à luz do enunciado da Súmula 330 STJ, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 395.486/PA, RHC 98.761/PI e REsp. 1.764.778.

No caso em comento, ao tempo do oferecimento da denúncia, o denunciado **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR** não mais exercia o cargo de prefeito, razão por que dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 201/1967.

Entretanto, de modo a se evitar tumulto processual, estabelecendo ritos distintos no processamento da causa, ante a redistribuição da ação penal para este Juízo o aditamento subjetivo ofertado pelo Ministério Público Federal, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da vedação adoção de comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), determino o seguinte:

a) intím-se os denunciados **OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR**, **EDUARDO ODILON FRANCESCHI**, **ORIVALDO CANDAROLLA**, **NORBERTO LEONELLI NETO**, **FRANCISCO ANTONIO MARCOLAN**, **ANTONIO CARLOS GALVÃO SILVEIRA MORAES** e **AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE**, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, dos documentos encartados aos autos do processo eletrônico e do ofício ministerial pela extinção da punibilidade em relação aos crimes tipificados nos arts. arts. 288, *caput*, do CP e 90 da Lei 8.666/90; e

b) notifique-se, pessoalmente, o denunciado **HAMILTON DOS SANTOS KIRYU**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente defesa prévia acerca da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Se o denunciado não for encontrado no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

Com as manifestações das defesas juntadas aos autos, tomem conclusos.

Jaú, 17 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: CARLOS CONEGLIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOIS CÓRREGOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS CONEGLIAN** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DOIS CÓRREGOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine liminarmente à autoridade apontada coatora que realize a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, relata que, embora tenha obtido sucesso na esfera recursal administrativa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição não foi efetivamente implementada por inércia da autoridade apontada coatora.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autoridade impetrada procedesse à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/163.148.319-3. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade judiciária.

Notificado, o INSS aduziu que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do presente *mandamus*, foi implantado em 19/12/2019 e, por essa razão, não subsiste mais interesse de agir no feito (ID 26805969).

Ciência do Ministério Público Federal nos autos, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual em razão da implantação do benefício (ID 26909021).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente.

Presentes também os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação jurídico-processual.

No caso dos autos, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/163.148.319-3.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que procedesse à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/163.148.319-3, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Remetidos os autos (em diligência) para o Setor de Cumprimento de Tutelas - INSS em **18/12/2019**, o INSS informou que o benefício objeto do presente *mandamus* foi implantado em **19/12/2019**, com número 163.148.319-3, espécie 42 – Aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência em 03/04/2017, consoante carta de concessão acostada aos autos (ID 26805977).

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"(...) Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se como próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Feitas essas considerações, o objeto do presente *mandamus* diz respeito, portanto, ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato legal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

No caso dos autos, o impetrante busca sanar a omissão da Administração Pública, que, apesar do reconhecimento administrativo de seu direito, ainda não implantou efetivamente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/163.148.319-3.

Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que, depois do regular trâmite administrativo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição 42/163.148.319-3, o INSS concluiu que o impetrante faz jus à percepção do benefício vindicado.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 16/08/2019, data em que o Chefe do Serviço de Reconhecimento de Direitos determinou a notificação do interessado sobre o deslinde de seu requerimento e o encaminhamento dos autos à Agência da Previdência Social em Dois Córregos para prosseguimento.

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é evidente.

Ademais, em consulta ao sistema eletrônico do Cadastro Nacional das Informações Sociais – CNIS, realizada nesta data de 18/12/2019, às 16h55min, verifica-se que não há indicativo de exercício de atividade remunerada desde junho de 2014 (data do último recolhimento de contribuição previdenciária) nem o recebimento de benefício previdenciário.

Sendo assim, estando o fato constitutivo do direito do autor demonstrado em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

(...)"

Desse modo, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a decisão liminar concedendo a segurança e remetendo os autos para o Setor de Cumprimento de Tutelas – INSS, em 18/12/2019, foi implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/12/2019, e que estava paralisado injustificadamente desde 16/08/2019.

Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dessa sorte, a segurança há de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que outrora deferida a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferiu a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 15 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5001033-33.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXCIPIENTE: AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792
EXCEPTO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAÚ/SP

DECISÃO

Vistos.

Haja vista a remessa dos presentes autos de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO, oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, onde tramitava a ação registrada sob nº 0005991-94.2018.8.26.0302, determino que seja associado à ação penal sob nº 5001031-63.2019.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, igualmente oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, originariamente sob nº 3007310-22.2013.8.26.0302.

Intime-se.

Jaú, 25 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSE CARLOS VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS VICENTE em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora proceda à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo registrado sob o nº 806736944, alegando, em síntese, que não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

O impetrante juntou novos documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Afirmou que o requerimento de benefício objeto da ação encontra-se em uma fila única do Estado de São Paulo aguardando análise. Esclarece que a fila única integra o projeto “INSS DIGITAL”, que além de equalizar as demandas locais, visa dar celeridade às análises, abrangendo a formalização do processo por meio digital, o reconhecimento automático do direito, o protocolo pelos canais remotos e as Centrais de Análises, respeitando-se rigorosamente a ordem de data de entrada dos requerimentos.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo do impetrante e suas alegações devem basear-se em prova documental pré-constituída. O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

No caso dos autos, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo registrado sob o nº 806736944 -, alegando que o recebimento do seu pedido se deu aos 27/08/2018 e, até a impetração do mandado, não havia decisão da Autarquia Previdenciária.

A autoridade coatora prestou informações no sentido de que o requerimento administrativo encontra-se parametrizado em fila única do Estado de São Paulo, pendente de análise.

Os documentos acostados aos autos do processo eletrônico fazem prova de o requerimento de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi formulado em 21/02/2019, tendo o impetrante carreado aos autos do processo administrativo os documentos imprescindíveis para o exame do pedido pela autarquia previdenciária.

Denota-se que, em 07/12/2018, a Agência da Previdência Social de Botucatu/SP concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/187763701-4, com vigência a partir de 27/08/2018 (ID 23762869). Em 21/02/2019, o impetrante requereu a revisão da contagem do tempo de contribuição, a fim de considerar como tempo especial de atividade o período de 01/06/1988 a 05/03/1997, no qual laborou perante o empregador Polifrigor S.A. Entretanto, consoante se infere da informação prestada pela autoridade apontada como coatora, passados mais de 10 (dez) meses, ainda não foi concluído o processo administrativo revisional.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal muito superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo concluisse o pedido revisional, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito do autor em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Dessa sorte, a segurança há de ser concedida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/nº 42/187763701-4, de titularidade do impetrante JOSÉ CARLOS VICENTES, inscrito no CPF sob o nº 015.593.138-54, titular do NIT 1216893887-40, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, defiro a medida liminar, instando a autoridade coatora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra integralmente o comando desta sentença.

Condeno o INSS ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante (art. 4º, I, c/c parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 13 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-88.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: CAIO CESAR CONTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932, RENAN DE DEUS BITTENCOURT - ES28782
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA. LTDA.** em face de **SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SR. FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que seja retirada a eficácia do ato administrativo de suspensão provisória das atividades até o julgamento definitivo do recurso administrativo. Defêrido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de medida liminar.

Sobreveio petição requerendo a desistência (ID 25996399).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 20 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-84.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MURIELEN STRAMANTINOLI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por **MURIELEN STRAMANTINOLI COSTA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** em que se pede a condenação da ré ao aditamento do contrato FIES, nos exatos moldes em que fora pactuado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e à reparação dos danos morais, na quantia equivalente a 20 (vinte) salários mínimos ou às mensalidades, no importe de R\$ 20.839,52 (vinte mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

A autora afirma que é beneficiária do FIES - Financiamento Estudantil desde janeiro de 2014, quando passou a cursar Direito na Instituição Toledo de Ensino – ITE Bauru.

Narra, contudo, que, por motivo de tratamento de saúde, suspendeu temporariamente o curso no ano de 2017 e, após melhora em seu quadro clínico, retornou às atividades acadêmicas no ano de 2018. Assim, para evitar o cancelamento do financiamento estudantil, promoveu aditamentos nos termos da Lei nº 10.260/2001.

Relata que, ao tentar promover o aditamento do contrato de financiamento para este ano de 2020, foi surpreendida com a negativa, ao fundamento de que o prazo para conclusão do curso e, consequentemente, da abrangência do financiamento havia sido extrapolado, pois inicialmente contratado para dez semestres.

Alega ter adotado todas as medidas informadas no portal do FIES para a suspensão temporária do curso.

Aduz que não possui condições financeiras de arcar com a mensalidade de aproximadamente R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais) e que os semestres de 2020 são os últimos ciclos de estudo necessários à conclusão do curso, não havendo justificativa para a negativa de seu pedido.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a “*liberação do aditamento do contrato da Requerente correspondente ao primeiro semestre do presente ano letivo, bem como proceda à liberação dos valores atinentes, além de proceder ao aditamento do contrato no que tange ao segundo semestre, último semestre do curso da Requerente, nas formas e condições avençadas no contrato e determinadas pela legislação regulamentadora, a fim de que permita que a Autora renove sua matrícula, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*”.

Pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária e atribui à causa o valor de R\$20.780,00 (vinte mil, setecentos e oitenta reais).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos.

O financiamento de encargos educacionais pelo regime FIES compreende três fases: i) utilização, período no qual o mutuário encontra-se cursando o ensino superior e utiliza o financiamento de forma regular; ii) carência, período no qual é concedido o prazo de dezoito meses contados da data subsequente ao término da fase de utilização e iii) amortização, período que se inicia a partir da data subsequente ao término da fase de carência e tem prazo de até três vezes o prazo de utilização, acrescido de doze meses.

Em suma: a primeira é praticamente simbólica, implica o pagamento no valor de R\$ 50,00 e ocorre durante a data da realização do curso de graduação; a segunda inicia-se com a conclusão do curso e tem prazo de 12 meses de vigência, sendo que o valor da prestação corresponde ao montante da última parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino; e a terceira corresponde ao pagamento do financiamento em si (prestação principal e juros).

Registra-se, por oportuno, o entendimento deste magistrado no sentido de que o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, §2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em

que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)

(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Dieféria, D.J. 02/12/2010)

A inaplicabilidade da legislação consumerista atrai, por conseguinte, a incidência das normas prescritas na legislação civil e na lei especial que regulam a relação jurídica mantida entre os gestores do programa de financiamento estudantil e o destinatário final do serviço.

Dessarte, inaplicável o regramento acerca da responsabilidade civil do fornecedor disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor. O caso em exame deve ser analisado à luz dos arts. 186, 927, 942 e 944 do Código Civil.

Passo a analisar o caso concreto.

Em síntese, a autora relata que o FNDE negou o aditamento do contrato de financiamento estudantil, ao fundamento de que o prazo para conclusão do curso e, conseqüentemente, do financiamento foi extrapolado, vez que contratado para dez semestres.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Elucida a **Portaria Normativa MEC nº 209**, de 07 de março de 2018, que a utilização do financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies poderá ser **suspensa temporariamente por até 2 (dois) semestres consecutivos**, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de curso, ou por iniciativa do agente operador do Fies (art. 77). **A suspensão temporária da utilização do financiamento**, por iniciativa do estudante, deverá ser solicitada por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, **até o 15º (décimo quinto) dia dos meses de janeiro a maio, para o primeiro semestre, e de julho a novembro, para o segundo semestre**, e terá validade a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da solicitação (art. 78). A solicitação de suspensão temporária deverá ser **validada pela CPSA**, por meio do sistema informatizado do agente operador, em até 5 (cinco) dias a contar da data da confirmação da solicitação pelo estudante (art. 79); sendo que, na hipótese de decurso do prazo para validação da solicitação de suspensão temporária pela CPSA, **é facultado ao estudante realizar nova solicitação de suspensão, desde que esteja vigente o prazo regulamentar para essa finalidade**.

Durante a vigência da suspensão temporária da utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado ao pagamento dos juros previstos no §1º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, **ficando vedada neste período a realização de aditamentos de renovação semestral, de dilatação e de transferência (art. 81)**. Com efeito, os encargos educacionais financiados são devidos pelo estudante até o mês da solicitação da suspensão temporária da utilização do financiamento no Sisfies (art. 82).

Em cognição sumária, verifico que os documentos acostados aos autos comprovam que a autora contratou o financiamento pelo tempo correspondente à duração regular do curso de Direito, consistente em dez semestres, com início em 2014 e frequentou o curso por sete semestres.

Os documentos comprovam ainda que, no primeiro e segundo semestres de 2017 e no primeiro semestre de 2018, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES Centro Universitário de Bauri declarou que a autora preencheu todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se à suspensão da utilização do financiamento no FIES. Em relação ao segundo semestre de 2018, declarou que a autora preenchia todas as condições para habilitar-se ao aditamento do contrato de financiamento no FIES.

Contudo, o Documento de Regularidade de Dilatação que instrui a petição inicial dá conta de que o total de semestres do financiamento era dez antes da dilatação (correspondente à duração regular do curso de Direito) e passou a ser doze após a dilatação.

De acordo com informações obtidas no Portal FIES - “Perguntas Frequentes” (http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=faq_duvidas), que se encontram em conformidade com a **Portaria Normativa MEC nº 209/2018, a dilatação é o aumento do prazo de utilização do financiamento por até dois semestres consecutivos, caso o estudante não tenha concluído o curso até o último semestre do financiamento**.

Por outro lado, segundo informações constantes do portal FIES - “Perguntas Frequentes” (http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=faq_duvidas), que se encontram em conformidade com a **Portaria Normativa MEC nº 209/2018, a suspensão temporária do financiamento é permitida por até dois semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) do local de oferta do curso ou por iniciativa do FNDE, agente operador do FIES e, excepcionalmente, por mais um semestre na ocorrência de fato superveniente formalmente justificado pelo estudante e validado pela CPSA ou por mais dois semestres consecutivos na ocorrência do encerramento de atividade de instituição de ensino aderente ao FIES**.

Assim, é possível extrair dos documentos acostados aos autos que o primeiro e segundo semestres de 2017 e o primeiro semestre de 2018 integram o período de dilatação de prazo de utilização do financiamento permitido, correspondente a três semestres consecutivos.

Pelas razões expostas, não vislumbro a probabilidade do direito da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.780,00 (vinte mil, setecentos e oitenta reais). Tendo em vista o proveito econômico pretendido pela parte autora, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Na forma do art. 320 do CPC, deverá a parte autora promover a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos do processo eletrônico cópia do contrato de abertura de crédito nº 089604614, firmado em 31/01/2014, uma vez que somente instruiu a petição inicial com os termos aditivos.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 16 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001312-17.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCCESSOR: LUIZ ANTONIO BECALETTO, MARIA FATIMA FERMINO, MARIO JENIPE FILHO, PEDRO TRUCOLO FILHO, RENATA FOGOLIN VIEIRA, TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

SUCCESSOR: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUCCESSOR: EDMILSON USSUY E SOUZA - SP296143, MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746, DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308, MARCEL BRASIL DE

SOUZA MOURA - SP254103

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DENISE DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

DESPACHO

Intime-se ao autor apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as folhas faltantes dos autos digitalizados com a inclusão das folhas n.º 95, 139, 228, 275, 277, 281, 432, 433 e 553. Em sendo o caso deverá o patrono dos autores solicitar o desarquivamento dos autos físicos.

Caso apelante deixe de atender à ordem no prazo assinado, os autos serão arquivados com anotação de sobrestamento no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JAIRO LEANDRIN - ME, JAIRO LEANDRIN

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LUCAS SANDOVAL - SP378703, GABRIEL LIBERATO FERRARI - SP383284, GUILHERME DE OLIVEIRA LEME - SP376654

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LUCAS SANDOVAL - SP378703, GABRIEL LIBERATO FERRARI - SP383284, GUILHERME DE OLIVEIRA LEME - SP376654

DESPACHO

Indeferido o pedido formulado pela exequente, concernente à pesquisa de bens imóveis a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) pelo juízo, uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

Outrossim, relativamente ao pedido de lavratura de penhora a ser realizada sobre o imóvel de matrícula n.º 40.230 (pedido de Num. 10568835), fica indeferido. É que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avariador na certidão de Num. 7231659, os executados residem no mesmo endereço do imóvel que se pretende constringir (Rua Jorge Abud, 337- Jaú/SP) que, à toda evidência, está protegido pela Lei 8.009/90.

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **conforme já determinado, sequencialmente, no despacho de Num. 10024191**.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001088-45.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA CRISTINA SERRA DAMICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001270-31.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO, JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR - SP201408
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR - SP201408
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR - SP201408

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000218-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: WILSEIA MACEDO

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a intimação por ato ordinatório sem que houvesse motivos para prosseguimento da execução, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de sobrestamento da execução.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito emarquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000965-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: GERALDO LUIZ MANGILI - EPP, GERALDO LUIZ MANGILI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI - SP197691
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI - SP197691
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial oposto por Geraldo Luiz Mangili e Geraldo Luiz Mangili – EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Recebidos os embargos opostos (Num. 22754980) sobreveio petição dos embargantes requerendo a desistência da oposição.

Tendo em vista que a CEF ofereceu impugnação (Num. 23705691), intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se concorda com a desistência postulada pelos embargantes, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Fica advertida a CEF que sua inércia implicará aquiescência ao pedido de desistência.

Após, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: MARCIA HELENA MARSOLA

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica por ora.

Conforme já apreciado (Num. 16837354) **somente** proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **se eventualmente houver indicação de imóveis pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, excetuado se verificar tratar-se de imóvel acobertado pela Lei nº 8.009/1990.

Se houver indicação, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP, providenciando o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Repiso que somente após frustradas todas as diligências e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobreveio manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000267-48.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: JOSE CARLOS CONTE

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo de 90 dias para remoção da construção identificada na inicial sem que houvesse informação de qualquer das partes acerca da efetivação do acordo adimplido em audiência de conciliação, intime-se a Rumo Malha Paulista S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se houve cumprimento da obrigação acordada, requerendo em prosseguimento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-13.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: E. A. ROMAQUELI & CIA. LTDA, EDIVALDO ANTONIO ROMAQUELI, SONIA APARECIDA ROMAQUELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Para análise da exceção de pré-executividade, concedo o prazo de 5 dias para que os executados regularizem a representação processual, sob pena do incidente por eles manejado ser considerado ineficaz, à luz do art. 104, 2º, do nCPC.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-19.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON AGOSTINI VOLPATO - SP168068

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP em face de L & A INTERMEDIações DE CAFÉ LTDA. ME, objetivando provimento jurisdicional que determine o registro da sociedade empresária requerida perante o Conselho Regional requerente.

Despacho que determinou a intimação do Conselho para justificar seu interesse de agir.

O Conselho requerente apresentou sua justificativa e requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais. Intimado a complementar as custas, o Conselho comprovou o pagamento e juntou documentos.

Citada, a ré L & A INTERMEDIações DE CAFÉ LTDA. ME ofereceu contestação, pugnando, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em petição assinada conjuntamente com responsável técnico, o Conselho informou que a sociedade empresária procedeu ao registro sob o número 0304848/2019 e não mais subsiste interesse no prosseguimento do processo, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo noticiou o registro da sociedade empresária L & A INTERMEDIações DE CAFÉ LTDA. ME sob o nº 0304848/2019. Por conseguinte, requereu a extinção do feito.

A certidão expedida pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo certificou que a sociedade empresária possui registro sob o nº 0304848/2019, desde 28/06/2019, tendo como responsável técnico Luís Carlos do Amaral Júnior, registrado sob o nº 0304847/2018, tendo efetuado o recolhimento das contribuições a este Conselho Regional até dezembro de 2019 (ID 21834051).

Diante disso, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 26 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP em face de L & A INTERMEDIações DE CAFÉ LTDA. ME, objetivando provimento jurisdicional que determine o registro da sociedade empresária requerida perante o Conselho Regional requerente.

Despacho que determinou a intimação do Conselho para justificar seu interesse de agir.

O Conselho requerente apresentou sua justificativa e requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais. Intimado a complementar as custas, o Conselho comprovou o pagamento e juntou documentos.

Citada, a ré L & A INTERMEDIações DE CAFÉ LTDA. ME ofereceu contestação, pugnando, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em petição assinada conjuntamente com responsável técnico, o Conselho informou que a sociedade empresária procedeu ao registro sob o número 0304848/2019 e não mais subsiste interesse no prosseguimento do processo, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo noticiou o registro da sociedade empresária L & A INTERMEDIações DE CAFÉ LTDA. ME sob o nº 0304848/2019. Por conseguinte, requereu a extinção do feito.

A certidão expedida pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo certificou que a sociedade empresária possui registro sob o nº 0304848/2019, desde 28/06/2019, tendo como responsável técnico Luís Carlos do Amaral Júnior, registrado sob o nº 0304847/2018, tendo efetuado o recolhimento das contribuições a este Conselho Regional até dezembro de 2019 (ID 21834051).

Diante disso, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”*.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que *“as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido: *“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001256-52.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MARIALUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução associado n. 0001149-37.2013.6117, sobrestando-se os autos.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000555-81.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido remetam-se os autos à Superior Instância, a fim de processar e julgar o recurso interposto.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-19.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE ARCANJO CAPELOCI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695, JOSE ROBERTO STECCA - SP239115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.179 (ID nº 22931592).

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002163-03.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BENEDITO ANTONIO NOVO, CREUZA MARIA MORETO FURQUIM LEITE, J G L COMERCIAL E ELETRICAL LTDA - ME, MARCIO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

DESPACHO

Considerando-se as manifestações das partes (IDs nºs 19644078 e 21919837), remetam-se os autos a contadoria judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Com a juntada das informações, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para que, querendo, manifestem-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002932-06.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.205.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002425-16.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOLLTDA
Advogado do(a) AUTOR: NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP65847
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, pretende a parte autora efetuar a compensação dos valores do crédito tributário na Receita Federal pela via administrativa (fs.363/364 – ID nº 22873487).

Verifica-se que em nenhum momento ajuizou pedido de execução em face da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

Não obstante, diante do disposto na decisão proferida nestes autos às fls.267/268, em que foi autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado da sentença, acolho o pedido de fs.363/364, para homologar a renúncia ao direito de executar o título executivo judicial transitado em julgado.

Ato contínuo, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte autora à fl.364.

Intimadas as partes e cumprida a determinação constante no parágrafo anterior, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001439-72.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MARIA LUCIA SIMOES DE CAMPOS, ROMILDO SACCARDO, CASSILDA MOREIRA VALINI, NELMA APARECIDA VALINI PULTRINI, PAULO SERGIO VALINI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos do processo nº 0003325-62.2008.403.6117.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002163-61.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ANTONIO VARASQUIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068
RÉU: LF CONSULTORIA EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

DES PACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido pela cessionária na petição de fl.298 (ID nº 22932608), bem como na petição constante no ID nº 24425127.

Com a juntada do alvará liquidado, e tendo em vista que os pagamentos realizados se referem à parte incontroversa, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução nº 0000584-05.2015.403.6117.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002163-61.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ANTONIO VARASQUIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068
RÉU: LF CONSULTORIA EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

DES PACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido pela cessionária na petição de fl.298 (ID nº 22932608), bem como na petição constante no ID nº 24425127.

Com a juntada do alvará liquidado, e tendo em vista que os pagamentos realizados se referem à parte incontroversa, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução nº 0000584-05.2015.403.6117.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000552-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ROBERTO MENGON
Advogado do(a) RÉU: GEAZI FERNANDO RIBEIRO - SP346960

DECISÃO

Vistos.

Observo que o réu **LUIZ ROBERTO MENGON** ofereceu a defesa escrita, juntada no ID nº 25414174, aos 29 de novembro de 2019, por meio de seu defensor constituído, Dr. Geazi Fernando Ribeiro, OAB/SP 346.960.

No entanto, como advento da Lei nº 13.964/2019, intitulada "Pacote Anticrime", introduziu-se o art. 28-A no Código de Processo Penal, que institui e disciplina o acordo de não persecução penal.

Assegura-se ao investigado, no curso da investigação criminal, o direito de aderir a acordo de não persecução penal formulado pelo órgão ministerial, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos: a) pena mínima cominada em abstrato inferior a 4 (quatro) anos; b) o acordo mostrar-se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; c) investigado não reincidente e que não faça da prática delitiva habitual, reiterada ou profissional o seu meio de vida; d) não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e) não ter sido o crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou precipitado contra mulher em razão da condição de sexo feminino, em favor do agressor; e f) não ser cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei.

Inobstante a citada norma relacione a possibilidade do acordo de não persecução penal apenas no âmbito da investigação criminal, antes do oferecimento da denúncia, infere-se do art. 3º-A, inciso XVII, do Código de Processo Penal que ao juiz das garantias compete decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal, quando formalizado durante a investigação, o que, a *contrario sensu*, cabe ao juiz da ação penal homologar o acordo de não persecução penal porventura firmado entre o Ministério Público e o réu no curso da instrução processual.

Outrossim, o acordo de não persecução penal, ao lado da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, estruturam um modelo processual conciliatório, em que a prioridade da Justiça Penal é a não-imposição da pena privativa de liberdade, e configuram verdadeiros institutos despenalizadores, gerando aos indiciados e acusados o direito público subjetivo de a eles aderirem, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos fixados pela Lei nº 9.099/95 ou pelo Código de Processo Penal.

Veja-se que o art. 28-A, §14, do CPP confere ao investigado (leia-se investigado e acusado) a faculdade de requerer a remessa dos autos ao órgão superior ministerial, no caso de recusa, por parte do membro do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal.

Ademais, conquanto o instituto do acordo de não persecução penal esteja previsto no diploma processual penal, trata-se de norma de natureza mista, na medida em que dispõe de conteúdo de direito material e processual, razão por que deve ser aplicada retroativamente em benefício dos acusados, ainda que o delito tenha sido cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

Dessarte, intime-se o membro do Ministério Público Federal oficiante neste Juízo Federal para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, com o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, intime-se o acusado, na pessoa do defensor constituído ou dativo, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da proposta. Caso exista interesse do acusado em aderir a eventual proposta de acordo de não persecução penal, será designada audiência, na qual será verificada a voluntariedade do aderente, por meio de sua oitiva pessoal, na presença do defensor, bem como a legalidade das condições fixadas.

Jaú, 16 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfêza a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Após, transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 14 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000256-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOSE PENHA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Observo que houve apresentação de defesa escrita do réu **JOSÉ PENHA DA SILVA** pela defensora nomeada nos autos. Dra. Thais Lucato dos Santos, OAB/SP 243.621, conforme se vê do ID nº 26980453 dos autos.

No entanto, o andamento processual deverá, doravante, seguir o disposto na Lei nº 13.964/2019, intitulada "Pacote Anticrime", introduziu-se o art. 28-A no Código de Processo Penal, que institui e disciplina o acordo de não persecução penal.

Assegura-se ao investigado, no curso da investigação criminal, o direito de aderir a acordo de não persecução penal formulado pelo órgão ministerial, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos: a) pena mínima cominada em abstrato inferior a 4 (quatro) anos; b) o acordo mostrar-se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; c) investigado não reincidente e que não faça da prática delitiva habitual, reiterada ou profissional o seu meio de vida; d) não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e) não ter sido o crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou precipitado contra mulher em razão da condição de sexo feminino, em favor do agressor; e f) não ser cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei.

Inobstante a citada norma relacione a possibilidade do acordo de não persecução penal apenas no âmbito da investigação criminal, antes do oferecimento da denúncia, infere-se do art. 3º-A, inciso XVII, do Código de Processo Penal que ao juiz das garantias compete decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal, quando formalizado durante a investigação, o que, a *contrario sensu*, cabe ao juiz da ação penal homologar o acordo de não persecução penal porventura firmado entre o Ministério Público e o réu no curso da instrução processual.

Outrossim, o acordo de não persecução penal, ao lado da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, estruturam um modelo processual conciliatório, em que a prioridade da Justiça Penal é a não-imposição da pena privativa de liberdade, e configuram verdadeiros institutos despenalizadores, gerando aos indiciados e acusados o direito público subjetivo de a eles aderirem, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos fixados pela Lei nº 9.099/95 ou pelo Código de Processo Penal.

Veja-se que o art. 28-A, §14, do CPP confere ao investigado (leia-se investigado e acusado) a faculdade de requerer a remessa dos autos ao órgão superior ministerial, no caso de recusa, por parte do membro do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal.

Ademais, quando o instituto do acordo de não persecução penal esteja previsto no diploma processual penal, trata-se de norma de natureza mista, na medida em que dispõe de conteúdo de direito material e processual, razão por que deve ser aplicada retroativamente em benefício dos acusados, ainda que o delito tenha sido cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

Dessarte, intime-se o membro do Ministério Público Federal oficiante neste Juízo Federal para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, com o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, intime-se o acusado, na pessoa do defensor constituído ou dativo, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da proposta. Caso exista interesse do acusado em aderir a eventual proposta de acordo de não persecução penal, será designada audiência, na qual será verificada a voluntariedade do aderente, por meio de sua oitiva pessoal, na presença do defensor, bem como a legalidade das condições fixadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFFOX ESQUADRIAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do resultado da diligência junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD conforme segue.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000901-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAUÁ

PARTE RÉ: JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

ID 24560423:

1 - DA IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO:

Insurge-se o executado em face da constatação e reavaliação do imóvel construído (Parte ideal de 5% da propriedade agrícola denominada Fazenda Ponte Alta, objeto da matrícula 3.025 do 1º CRI de Jahuá-SP), ato realizado e certificado sob ID 22245243, do qual se depreende a avaliação do bem por R\$ 363.600,00 (trezentos e sessenta e três mil e seiscentos reais).

Aduz, em suma, ser deficitário o laudo de avaliação, por não conter a descrição pomenorizada do imóvel. Sustenta, ainda, que não efetivada verificação "in loco" o que acarretou a omissão da constatação e avaliação das benfeitorias indicadas na matrícula.

Intimada, manifestou-se a Fazenda Nacional (ID 26156292).

Como efeito, preceitua o art. 872 do CPC:

"A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;"

O **Oficial de Justiça** é um auxiliar da Justiça (art. 149, CPC) e incumbe-lhe (i) fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício; (ii) executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; (iii) entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; (iv) auxiliar o juiz na manutenção da ordem; (v) **efetuar avaliações, quando for o caso**; (vi) certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, CPC).

No âmbito da Justiça Federal de primeira instância, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, prevê, entre outros, o cargo de **Oficial de Justiça** como integrante do quadro de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal (art. 36, VIII).

A Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, foi revogada pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que passou a reger as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, com quadro pessoal efetivo composto pelos cargos de provimento efetivo Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, estruturados de acordo com a área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa (arts. 2º e 3º).

Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária com atribuições relacionadas à execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, trabalhista e demais leis especiais, foram enquadrados na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal (art. 4º, § 1º).

De acordo com a Resolução nº 212, de 27 de setembro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta as atribuições dos cargos e os requisitos de formação exigidos para o ingresso nas carreiras do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, o **Cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados possui a atribuição básica de "realizar atividades de nível superior a fim de possibilitar o cumprimento de ordens judiciais. Compreende a realização de diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação pessoal e de execução, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade"**.

Nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, incumbe ao Analista Judiciário – Executante de Mandados a avaliação de bens penhorados, consoante se infere do disposto nos incisos I e VIII do art. 366, *in verbis*:

Art. 366. Incumbe ao Analista Judiciário - Executante de Mandados:

I - efetuar pessoalmente as citações, intimações, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando minuciosamente o ocorrido e/ou lavrando os respectivos autos;

II - executar as ordens do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto a que estiver subordinado no cumprimento do mandado e, no âmbito interno, as emanadas do Juiz Corregedor da CM;

III - solicitar ao supervisor da CM, ou a outro servidor, em havendo, orientações pertinentes ao cumprimento dos mandados, sempre que necessário;

IV - manter sempre atualizados, junto à CM, os seus endereços e telefones, para pronta localização, sempre que necessário;

V - apresentar relatórios que forem solicitados;

VI - comparecer aos plantões;

VII - apresentar justificativa para os atrasos de cumprimento dos mandados;

VIII - apresentar uma cópia dos Laudos de Avaliação/Reavaliação ou Auto de Penhora/Depósito se nestes últimos constarem a descrição e avaliação dos bens penhorados no mês e Autos de Levantamento de Penhora cumpridos no mês.

IX - elaborar minuta de bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD, para posterior conferência e efetivo bloqueio a cargo do magistrado responsável.

• inciso IX inserido pelo Provimento nº 141, de 31 de agosto de 2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 02.09.2011.

Giza o art. 870 do Código de Processo Civil que a avaliação será feita pelo oficial de justiça, sendo que a contratação de avaliador somente ocorrerá se o valor da execução comportar e se se tratar de avaliação altamente complexa.

Admite-se nova avaliação (art. 873 CPC) quando a parte interessada alegar a existência de erro ou dolo na avaliação promovida pelo Oficial de Justiça Avaliador; remanescer funda dúvida sobre o valor que é atribuído ao bem; ou se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor do bem.

Por sua vez, o art. 13 da LEF prescreve que, até a publicação do edital de leilão, estará autorizada a impugnação da avaliação prévia, realizada pelo oficial de justiça ou do valor que o executado tenha atribuído aos bens penhorados após nomeação por ele realizada, devendo o juiz, após ouvir a outra parte, nomear avaliador oficial ou pessoa ou entidade habilitada, para proceder à nova avaliação.

Entretanto, a norma especial deve ser interpretada em conjunto com o diploma processual civil e os princípios norteados da execução fiscal, de modo que as impugnações meramente protelatórias ou despidas de fundamentação razoável deverão ser rechaçadas de plano pelo juiz.

Lado outro, sempre que apresentadas evidências concretas de dessemelhança significativa entre avaliações sobre o mesmo bem, mostra-se prudente a confirmação do seu valor real", por meio de nova avaliação (STJ - 3ª T., MC 13.994, Min. Nancy Andrighi, j. 1.4.08, DJU 15.4.08).

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCREPÂNCIA QUANTO A AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. ERRO NA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é devida a realização de nova avaliação do bem penhorado, desta vez, não por um oficial de justiça, mas por um expert nomeado pelo Juízo. O artigo 683, II do CPC/73 assim giza: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).

2. Vê-se, portanto, que a possibilidade de reavaliação do bem penhorado é hipótese excepcional que deve guardar correspondência com as situações descritas no art. 683 do CPC/73. Tal dispositivo tem por objetivo evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, de modo que o executado não seja indevidamente lesado por meio de avaliação incompatível com o real valor do bem. (...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576327 - 0002550-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE AVALIADOR PROFISSIONAL. ART. 13, §§1º, 2º e 3º, da LEF. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). 1. Nos termos do disposto no art. 7º, V, da Lei nº 6.830/80, o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados. 2. Possibilidade de impugnação da avaliação dos bens penhorados antes de publicado o edital do leilão, a teor do disposto no art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão. 3. Na hipótese dos autos, a ora agravante apresentou impugnação tempestiva ao valor da reavaliação do bem penhorado, que considerou inferior ao preço de mercado o valor apontado pelo Oficial Justiça, o que lhe traria prejuízo em eventual leilão. 4. Em 20/03/2001, foi penhorado bem consistente em "01(um) Torno horizontal de comando marca ROMI, Centur-35, em bom estado de conservação, com seu valor estimado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)", conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 41. Compulsando os autos, há notícia de que a dívida em cobrança foi incluída no PAES, pelo que a execução fiscal ficou suspensa (fls. 48); e, em 20/10/2006, consta pedido da exequente de constatação e reavaliação do bem penhorado para posterior designação de leilão (fls. 58), pelo que se se infere que a ora executada foi excluída de referido programa. 5. Em 03/08/2007, referido bem foi reavaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); a executada e a exequente apresentaram impugnação à reavaliação respectivamente às fls. 62/64 e 65/66. Diante da divergência quanto ao montante apurado, o d. magistrado de origem determinou que o Oficial de Justiça apresentasse esclarecimentos a respeito do valor encontrado, o que foi cumprido, sendo referida avaliação homologada pelo Juiz de origem. 6. A agravante, por seu turno, não apontou objetivamente os supostos vícios que atribui à avaliação impugnada, tendo se limitado a apresentar orçamento de uma máquina semelhante (fls. 64), cujo valor é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Dessa forma, nada obsta que o d. magistrado de origem, considerando que as impugnações apresentadas tanto pela exequente quanto pela executada foram formuladas de forma genérica, não apresentando qualquer argumentação técnica quanto ao valor do bem, acolheu a reavaliação apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, perito de sua confiança, que detalhou o modo pelo qual chegou ao valor atualizado da máquina. 8. Muito embora a agravante tenha apresentado tempestivamente sua impugnação ao valor atribuído ao bem, não há, no caso concreto, necessidade de nomeação de avaliador profissional para efetuar nova avaliação, pois esta não exige conhecimentos específicos, sob pena de procrastinação do feito executivo. 9. Não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade processual e da menor onerosidade, tal como alegado pelo devedor. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI00350100820084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 136.)

Esse, também, o entendimento perflorado pelas Cortes Regionais Federais (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS PENHORADOS. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a impugnação à avaliação feita por Oficial de Justiça Avaliador quanto aos bens penhorados. 2. A teor do disposto no artigo 683, do Código de Processo Civil é cabível nova avaliação do bem quando qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, quando se verificar posteriormente à avaliação que houve majoração ou diminuição no valor do bem, ou, ainda, quando houver fundada dúvida sobre o valor a ele atribuído. 3. No caso concreto, entretanto, como ressaltado na decisão agravada, o Oficial de Justiça Avaliador utilizou-se de "critérios técnicos válidos para chegar ao montante, tendo discriminado, por exemplo, a área total dos imóveis, seu estado de conservação, bem como sua localização geográfica." 4. Além disso, observou-se que a impugnação ao laudo de avaliação encontra-se desprovida de elementos capazes de embasar o requerimento de reavaliação do imóvel, "seja porque a insurreição é genérica, restringindo-se à alegação de que o valor atribuído aos bens não corresponde ao seu valor de mercado, seja porque o impugnante não contraditou o laudo com informações ou dados técnico-jurídicos que pudessem contestar o valor dado aos bens pelo avaliador oficial." 5. Ademais, a presunção de veracidade dos valores apontados pelo auxiliar do Poder Judiciário não pode ser ilidida com a só juntada de laudo particular encomendado pela própria agravante, pois sempre traduz, de uma forma ou de outra, o interesse e a visão unilateral do proprietário a respeito de seu patrimônio. 6. Ressalte-se que, de acordo com a norma insculpida no artigo 143, inciso V, do Código de Processo Civil, incumbe ao oficial de justiça efetuar as avaliações dos bens penhorados, não sendo necessário que seja procedida nova avaliação através da nomeação de Perito Avaliador Imobiliário, como requerido pela parte ora agravante. Precedentes desta egrégia Corte Regional. 7. Ressalte-se, por derradeiro, que, caso as quantias encontradas pelo meirinho estejam, como alega a agravante, aquém das que realmente valem os imóveis, certamente tais bens alcançariam valores superiores quando da realização da hasta pública. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AG - Agravo de Instrumento - 134490 0005140-82.2013.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 24)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. IMÓVEL DE TERCEIRO. ANUÊNCIA DO CRÉDOR. SOCIEDADE EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM QUE NÃO INTEGRA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. VALIDADE. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A agravante, proprietária de imóvel penhorado no curso de execução fiscal ajuizada pela ANTT em face da Viação Itapemirim S/A, em recuperação judicial, insurgiu-se contra decisão que rejeitou suas alegações atinentes à nulidade da penhora por ausência de anuência do credor e irregularidade na respectiva intimação e impugnação da reavaliação do imóvel penhorado. 2. Não se aplica ao presente feito o sobrestamento definido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça quando da afetação dos Recursos Especiais nºs 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261, cuja controvérsia diz respeito à "possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", já que os atos de construção impugnados recaem sobre bem imóvel de terceiro, que autorizou expressamente a utilização do bem para garantia do executivo fiscal, e não sobre bens da sociedade executada em recuperação judicial. 3. A exequente (ANTT) aceitou tacitamente a penhora do bem de terceiro, razão pela qual não se pode constatar descumprimento do art. 9º, IV, da Lei nº 6.830/80. O credor pode recusar os bens indicados à penhora, pois não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Contrariamente ao que sustenta a agravante, a lei não exige aceitação expressa pela Fazenda de penhora de bens de terceiro, pelo que não cabe ao julgador interpretar restritivamente dispositivo legal criado para proteger o interesse do credor. 5. Realizada a intimação da penhora e da avaliação da sociedade executada em pessoa que se apresenta com poderes de gerência e administração que exarou ciente no mandado de penhora e avaliação sem qualquer ressalva ou objeção, tanto pela sociedade executada em recuperação judicial (Viação Itapemirim S/A), como pela sociedade agravante, que conferiu autorização expressa no sentido de permitir a penhora do 4º pavimento do Edifício Jorge Miguel para a execução ora em processamento, aplicável a teoria da aparência, sendo suficiente para a validade do ato. 6. Incabível determinar que seja realizada nova avaliação do imóvel, com base em impugnação genérica do agravante, mormente quanto ao valor apontado no laudo de avaliação do oficial de justiça 1 está devidamente justificado e lastreado em fotos e descrição do imóvel. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013891-03.2017.4.02.0000, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

A apresentação de impugnação, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça avaliador, nomeado pelo juízo.

Colhe-se da insurgência: "o trabalho do avaliador deve conter, também, a determinação dos valores das terras e das benfeitorias existentes no imóvel através de método de comparação dos dados de mercado (método comparativo)".

Ainda: "...e não houve uma vistoria no imóvel para confirmar a informação obtida. Também nada foi consignado no que se refere às características próprias e benfeitorias do imóvel. Especificamente no que se refere às benfeitorias e como já mencionado, o Oficial de Justiça valeu-se da informação de terceiro para deixar de avaliá-las. Entretanto, da análise da cópia da matrícula encartada nos autos é possível constatar a existência de benfeitorias no imóvel".

Depreende-se da certidão juntada aos autos do processo eletrônico (ID 2224543), que o Oficial de Justiça Avaliador especificou o bem, atestando que: "segundo informações obtidas com o Sr. João Luís Bedolo, portador do RG 6.164.720 e CPF 040.172.928-91, gerente da empresa Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda, a propriedade está inteiramente voltada para o cultivo de cana-de-açúcar e não possui benfeitorias".

Por outro lado, infere-se da matrícula carreada no ID 22246136 que o referido imóvel abrange: "casa de administração; 10 grupos de casas para colonos de tijolos e telhas e demais benfeitorias."

Entretanto, o ato deprecado consiste AVALIAÇÃO, EXPROPRIAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS do imóvel sob matrícula 3025, do 1º CRI de Jaú, na fração de 5%, totalizando aproximadamente 3,636 alqueires paulistas.

Do auto de penhora constante do ID 22165714 defluiu que a construção recaiu sobre a fração ideal de cinco por cento do imóvel rural denominado Fazenda Ponte Alta, objeto da matrícula 3.025 do 1º CRI de Jaú, com menção à área total e as respectivas confrontações.

Como se observa, o auto de penhora não refere qualquer benfeitoria, o que permite concluir que, à evidência, a porção ideal construída é composta apenas por área destinada ao plantio, sem edificações ou benfeitorias.

Entendimento diverso implicaria a conclusão de que a penhora teria incidido sobre a "sede" da Fazenda, local onde ordinariamente se situa a casa de administração e as casas para colonos, mencionadas na matrícula, o que de fato não ocorreu.

Denota-se, ainda, do auto de penhora (de 28/10/2008) que o bem penhorado está avaliado com base na sua área de terras. De fato, a avaliação está dimensionada "por alqueire" e não por área edificada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de nomeação de avaliador judicial para reavaliação.

2 - DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENHORA:

O pedido de redução da penhora deve ser formulado nos autos de origem - execução fiscal em trâmite na Comarca de Porecatu (feito nº 0001451-75.2007.8.16.0137) - Juízo competente para deliberar a respeito, vez que a competência deste Juízo está adstrita à execução dos atos deprecados. Sem embargo, verifico que a construção já incide sobre reduzida porção ideal do imóvel, como acima explicitado.

Prossiga-se, nos termos do comando constante do ID 22468345.

Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-15.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSSES PREARO (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITORIO PREARO (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 1262, haja vista o parcelamento da NFLD nº 35.797.862-2, bem como a suspensão do processo em relação ao crime do art. 337-A, III, do Código Penal pela decisão do habeas corpus relativo à NFLD nº 35.798.067-0, determino a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional até a decisão final do habeas corpus nº 5026609-46.2019.403.0000, a fim de evitar constrangimento ilegal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000450-12.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES X MOSIVAL TRIMENTOSE(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X APARECIDO EDUARDO ARIETTI(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X FLAVIO BORENSTEIN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI Vistos. Observo que o laudo pericial grafotécnico foi juntado aos autos às fls. 1023/1039 dos autos. Primeiramente, determino que os documentos originais, restituídos aos autos juntamente com o referido laudo sejam entregados em seus locais de origem, a fim de resguardar o fiel andamento processual. Em seguida, para o normal prosseguimento do feito, verifico que restam alguns atos a serem efetuados. Assim, DESIGNO O dia 28/02/2020, às 10h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será colhida a oitiva da testemunha e interrogados os réus. Depreque-se (CARTA PRECATÓRIA Nº 003/2020) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a realização de videoconferência, bem como a intimação das pessoas abaixo descritas, para participarem da audiência supra referida, devendo ser intimados: a) A testemunha arrolada pela defesa dos réus Mosival Trimentose e Aparecido Eduardo Arietti, a Sra. Giselle Aparecida Genari Palumbo, brasileira, advogada, OAB/SP nº 216.190, com endereço comercial na Rua Prof. João Brito, nº 150, Itaim Bibi, São Paulo/SP ou endereço residencial na Av. Parkson, nº 42, apto. 91, Edif. One Gr., Alphaville, Barueri/SP; e, b) O réu FLAVIO BORENSTEIN, brasileiro, casado, empresário, RG nº 10.290.494-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 045.525.408-74, nascido aos 05/05/1962, natural de São Paulo/SP, filho de Tobias Borenstein e de Esther Borenstein, residente na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 921, apto nº 13, Jardim Paulista, São Paulo/SP, para que compareça na audiência supra designada. Em continuação, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) os réus abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra para serem interrogados, quais sejam: a) MOSIVAL TRIMENTOSE, brasileiro, casado RG nº 14.325.991-x/SSP/SP, inscrito no CPF nº 042.335.568-62, nascido aos 03/01/1963, natural de Jaú/SP, filho de José Trimentose e Olga Batista Trimentose, residente na Rua Paulo Botelho de Almeida Prado, nº 190, Jardim São Francisco, Jaú/SP; e, b) APARECIDO EDUARDO ARIETTI, brasileiro, casado, corretor de imóveis, RG nº 15.805.735-1/SSP/SP, inscrito no CPF nº 065.072.418-65, nascido aos 14/05/1965, natural de Jaú/SP, residente na Rua Joaquim de Lima, nº 20, Vila Maria Isabel, Jaú/SP. Quanto ao réu MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA, diante da decretação de sua revelia (fl. 860/861), deixo de intimá-lo pessoalmente para comparecer ao ato, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Caberá ao seu defensor sua intimação, bem como para que, se quiser, comparecer ao ato de instrução para ser interrogatório. Advertir-se as testemunhas de que o não comparecimento às audiências poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advertir-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 003/2020 e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Providenciem-se os dados necessários para realização das videoconferências. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01- VARA01@TRF3.JUS.BRIntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001779-59.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS CESAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu denúncia em face de CARLOS CÉSAR DA SILVA, como incurso na pena do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (antes das alterações da Lei nº 13.008/14). Recebida a denúncia e à vista da folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo denunciado em audiência (fl. 117). Termos de comparecimento e guias de depósito judicial acostados aos autos às fls. 119/121, 123/135, 139/143, 150/155, 158/159. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 162). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o suscitado processual foi cumprido pelo denunciado e, de acordo com pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de CARLOS CÉSAR DA SILVA relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Como trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IRRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que providencie a destinação legal dos bens apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da diligência. Ao SUDP para anotações. Após, transitada em julgado e cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO a ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, preferencialmente por meio eletrônico, acompanhado de cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 79/81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-03.2014.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LMF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDSON RENATO PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X ROSANA CLAUDIA ROSSAGNESI PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X PAULO CESAR GUIMARAES(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Vistos. Em decisão passada (fls. 1040/verso), determinei o sobrestamento do presente feito até que viesse a termo o final julgamento do Recurso Especial nº 1.055.941/SP, em razão de pendência de julgamento a ser levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal. Como julgamento do Recurso Especial finalizado, foi proferida decisão de relatoria do Ministro Dias Toffoli e publicada no Diário Judicial Eletrônico de 06/12/2019, vem com o seguinte teor: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações empredimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Assim, não havendo outros motivos que impeçam o andamento dos atos instrutórios, determinei o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, em seus ulteriores termos. No decorrer do andamento processual, observo que os autos foram sobrestados imediatamente após a apresentação das alegações finais escritas do Ministério Público Federal (fls. 1014/1029). Assim, para dar prosseguimento ao feito, determino manifestem-se as defesas dos réus, no prazo legal, apresentando suas respectivas alegações finais escritas, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Considero necessário que os prazos sejam separados para cada um dos réus, assim como determinado em audiência (fl. 902/903), seguindo-se a ordem prevista na denúncia (Edson Renato Perez, Rosana Cláudia Rossagnesi Perez, Paulo César Guimarães e Edecio Mauro Rodrigues), cabendo a cada um de suas defesas efetuarem a contagem de seus respectivos prazos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-70.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO MORELLI X EDSON DONIZETI MIGLIORINI(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A defesa do réu peticionou nos autos à fl. 302, requerendo a restituição do veículo VW/KOMBI Furgão, cor branca, placas DWF-4154, de Barra Bonita/SP, nos termos da determinação contida na sentença. Anoto que o ofício expedido à fl. 290 à Delegacia da Receita Federal em Bauru foi remetido àquele órgão no dia 22/10/2019, conforme se vê de fl. 291 dos autos.

Solicite-se, por correio eletrônico, a confirmação do recebimento da mensagem eletrônica de fl. 291, bem como notícias acerca do cumprimento da diligência pela Delegacia da Receita Federal em Bauru.

Conforme determinado na sentença condenatória, bem como no acórdão de fls. 260/267 dos autos, a restituição do veículo será feita em âmbito administrativo, cabendo a efetiva entrega do bem realizada pela Delegacia da Receita Federal em Bauru, onde o réu MARCO ANTONIO MORELLI (CPF nº 938.227.408-10) deverá procurar realizar, administrativamente, sem ônus para o proprietário. PA 1, 15 Intime-se, pois, a defesa do réu para que compareça perante aquele órgão federal a fim de possibilitar-lhe a restituição do bem apreendido.

Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002168-73.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA X GEORGES ASSAAD AZAR X GEORGES NABIL HAJI(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em decisão passada (fls. 185/verso), determinei o sobrestamento do presente feito até que viesse a termo o final julgamento do Recurso Especial nº 1.055.941/SP, em razão de pendência de julgamento a ser levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal. Como julgamento do Recurso Especial finalizado, foi proferida decisão de relatoria do Ministro Dias Toffoli e publicada no Diário Judicial Eletrônico de 06/12/2019, vem com o seguinte teor: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações empredimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Assim, não havendo outros motivos que impeçam o andamento dos atos instrutórios, determinei o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, em seus ulteriores termos. No decorrer do andamento processual, observo que os autos foram sobrestados imediatamente após a apresentação da defesa escrita do réu de fls. 163/179, nos termos do art. 396 e art. 396-A do Código de Processo Penal. Trata-se de ação penal movida em face de GEORGE NABIL HAJI, nascido aos 24/09/1974, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 11 da mesma lei, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 141/142, em 04/04/2019. Citado pessoalmente à fl. 183-verso, o acusado apresentou sua defesa escrita às fls. 163/179 dos autos. Em sua defesa, o réu, em síntese, negou a autoria dos fatos delituosos descritos na denúncia, cuja descrição não individualizou a conduta dolosa do réu e sustentou a legalidade acerca dos dados sigilosos fiscais juntados aos autos. Ao final, pugnou por sua absolvição e apresentou rol de testemunhas. É o relatório sucinto. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva está evidenciada pela Representação Fiscal para Fins Penais encartada nos autos do inquérito policial que, diante dos documentos, sugeriu o cometimento de crime de natureza fiscal-tributária. A autoria delitiva delimita não apenas dos procedimentos fiscais supracitados, mas também dos demais documentos e das declarações colhidas no decorrer da fase instrutória. O crime tributário, por vezes, não descreve pomerosamente a conduta do infrator, bastando que o conjunto das provas colhidas possibilitem a configuração da materialidade delitiva e dê suporte à possível reconhecimentos da conduta delituosa. Como fundamentamos Tribunais (...) Nos crimes contra o Sistema Financeiro e o Sistema Tributário em concurso de pessoas, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita individualização das condutas de cada imputado. É lícita, ainda, a sua utilização para fins de persecução criminal. 5. Recebimento da denúncia mantido. 6. Embargos Infringentes desprovidos. (g.n.) (...) *Tal questão, ademais, está superada diante do julgamento do Recurso Especial nº 1.055.941/SP, pelo Supremo Tribunal Federal que disciplinou o empasse. Devo de acolher, portanto, os argumentos defensivos sustentados em linhas preliminares pela defesa do réu. Os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se como o mérito e serão, oportunamente, apreciados durante o curso processual. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Quanto às demais alegações defensivas, este Juízo, ao receber a denúncia pela decisão de fls. 141/142, reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 25/03/2020, às 16h00 a realização de audiência de instrução e julgamento. Para a devida instrução processual determino: 1) Depreque-se (CARTA PRECATÓRIA Nº 04/2020) à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam: 1) Paulo Augusto Cunto Motta, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 87.798; e, 2) Paulo Sérgio Fari, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 28.050, ambos lotados na

Delegacia da Receita Federal em Bauri. II) Depreque-se (CARTA PRECATÓRIA nº 05/2020) à Comarca de Bariri/SP a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo, para que compareçam na sede deste Juízo Federal para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: 1) Paulo Celso Galdino, RG nº 22.414.260, residente na Rua Piauí, nº 265, Vila São José, Bariri/SP; e, 2) José Francisco de Oliveira, RG nº 23.787.210-9/SSP/SP, residente na Rua José Augusto Arruda Botelho, nº 233, Jardim Maria Luiza, Bariri/SP (II) do réu de GEORGES NABIL NAJJ, libanês, casado, gerente, RG nº 57.612.073-x/SSP/SP, inscrito no CPF nº 217.545.098-86, nascido aos 24/09/1974, natural do Líbano, filho de Nabil Hajj e Hallon Azar, residente na Rua Antonio Aparecido de Almeida, nº 655, Jd. Beltrame, Bariri/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal para ser interrogado na audiência supra designada. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do art 367 do Código de Processo Penal, com continuação do processo sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 04/2020-SC e CARTA PRECATÓRIA nº 05/2020, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-35.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A despeito da manifestação lançada pelo Ministério Público Federal à fl. 523, considero não ser possível o início do cumprimento definitivo da pena, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado. Não obstante os autos deste feito criminal terem transitado para o RÉU GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA, e ainda haver recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento da pena definitiva, ainda que não havendo alterações em relação à condenação do acórdão de fls. 473/477, somente se iniciará após o trânsito em julgado. Tal premissa vem expressamente consignada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43, pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou constitucional o art. 283 do Código de Processo Penal, impedindo o início do cumprimento da pena provisória, pendente de trânsito em julgado. Ademais, ressalte-se que o réu GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA encontra-se preso preventivamente, em decorrência da decretação de sua prisão na sentença penal condenatória proferida, não cabendo qualquer providência relativa a eventual soltura por constrangimento ilegal. Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado da presente ação penal e, sobre vindo decisão proferida pela Superior Instância, tomem conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-80.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICENTE MAROSTICA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 42, a despeito de ter sido citado e intimado para apresentar sua defesa, o réu Vicente Maróstia deixou transcorrer o prazo para apresentação de sua defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

Neste contexto, proceda a Secretaria à nomeação de defensor dativo para suas defesas nos autos, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Com a nomeação, intime-se o defensor dativo pessoalmente, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação. Poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos ou justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Advirta-se o acusado de que, se não tiver condições financeiras para a constituição de advogado, deverá requerer defensor dativo à Ordem dos Advogados do Brasil ou declinar ao oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este Juízo Federal. Transcorrido in albis o prazo de resposta, será nomeado defensor dativo.

Cientifique-se o denunciado de que deverá comunicar imediatamente a este Juízo Federal quaisquer mudanças de endereços, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser decretada a revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá a testemunha de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, quanto que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribui(ram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.

Comparecendo à Secretaria, o(a) defensor(a) deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 370, 1º, do CPP) ou de forma pessoal em Secretaria (artigo 370, 4º, do CPP), mediante assinatura de termo.

Com a juntada da resposta, venhamos autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-74.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X EDUARDO FELTRE(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X JOSE RODRIGO COLOGNESE(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA RAMOS(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Como advento da Lei nº 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, introduziu-se o art. 28-A no Código de Processo Penal, que institui e disciplina o acordo de não persecução penal. Assegura-se ao investigado, no curso da investigação criminal, o direito de aderir a acordo de não persecução penal formulado pelo órgão ministerial, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos: a) pena mínima cominada em abstrato inferior a 4 (quatro) anos; b) o acordo mostrar-se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; c) investigado não reincidente e que não faça da prática delitiva habitual, reiterada ou profissional o seu meio de vida; d) não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e) não ter sido o crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra mulher em razão da condição de sexo feminino, em favor do agressor; e f) não ser cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei. Inobstante a citada norma relacione a possibilidade do acordo de não persecução penal apenas no âmbito da investigação criminal, antes do oferecimento da denúncia, infere-se do art. 3º-A, inciso XVII, do Código de Processo Penal que ao juiz das garantias compete decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal, quando formalizado durante a investigação, o que, a contrario sensu, cabe ao juiz da ação penal homologar o acordo de não persecução penal porventura firmado entre o Ministério Público e o réu no curso da instrução processual. Outrossim, o acordo de não persecução penal, ao lado da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, estruturam um modelo processual conciliatório, em que a prioridade da Justiça Penal é a não-imposição da pena privativa de liberdade, e configuram verdadeiros institutos despenalizadores, gerando aos indiciados e acusados o direito público subjetivo de a eles aderirem, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos fixados pela Lei nº 9.099/95 ou pelo Código de Processo Penal. Veja-se que o art. 28-A, 14, do CPP confere ao investigado (leia-se investigado e acusado) a faculdade de requerer a remessa dos autos ao órgão superior ministerial, no caso de recusa, por parte do membro do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal. Ademais, conquanto o instituto do acordo de não persecução penal esteja previsto no diploma processual penal, trata-se de norma de natureza mista, na medida em que dispõe de conteúdo de direito material e processual, razão por que deve ser aplicada retroativamente em benefício dos acusados, ainda que o delito tenha sido cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. Dessarte, intime-se o membro do Ministério Público Federal oficiante neste Juízo Federal para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado, no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista que há audiência designada nos autos. Após o decurso do prazo, como oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, intime-se o acusado, na pessoa do defensor constituído ou dativo, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da proposta. Caso exista interesse do acusado em aderir a eventual proposta de acordo de não persecução penal, será designada audiência, na qual será verificada a voluntariedade do aderente, por meio de sua oitiva pessoal, na presença do defensor, bem como a legalidade das condições fixadas. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-85.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IZILDINHA APARECIDA PIVA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X HELITON GUSTAVO LOREDO X VILMA PIVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como advento da Lei nº 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, introduziu-se o art. 28-A no Código de Processo Penal, que institui e disciplina o acordo de não persecução penal. Assegura-se ao investigado, no curso da investigação criminal, o direito de aderir a acordo de não persecução penal formulado pelo órgão ministerial, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos: a) pena mínima cominada em abstrato inferior a 4 (quatro) anos; b) o acordo mostrar-se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; c) investigado não reincidente e que não faça da prática delitiva habitual, reiterada ou profissional o seu meio de vida; d) não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e) não ter sido o crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra mulher em razão da condição de sexo feminino, em favor do agressor; e f) não ser cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei. Inobstante a citada norma relacione a possibilidade do acordo de não persecução penal apenas no âmbito da investigação criminal, antes do oferecimento da denúncia, infere-se do art. 3º-A, inciso XVII, do Código de Processo Penal que ao juiz das garantias compete decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal, quando formalizado durante a investigação, o que, a contrario sensu, cabe ao juiz da ação penal homologar o acordo de não persecução penal porventura firmado entre o Ministério Público e o réu no curso da instrução processual. Outrossim, o acordo de não persecução penal, ao lado da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, estruturam um modelo processual conciliatório, em que a prioridade da Justiça Penal é a não-imposição da pena privativa de liberdade, e configuram verdadeiros institutos despenalizadores, gerando aos indiciados e acusados o direito público subjetivo de a eles aderirem, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos fixados pela Lei nº 9.099/95 ou pelo Código de Processo Penal. Veja-se que o art. 28-A, 14, do CPP confere ao investigado (leia-se investigado e acusado) a faculdade de requerer a remessa dos autos ao órgão superior ministerial, no caso de recusa, por parte do membro do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal. Ademais, conquanto o instituto do acordo de não persecução penal esteja previsto no diploma processual penal, trata-se de norma de natureza mista, na medida em que dispõe de conteúdo de direito material e processual, razão por que deve ser aplicada retroativamente em benefício dos acusados, ainda que o delito tenha sido cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. Dessarte, intime-se o membro do Ministério Público Federal oficiante neste Juízo Federal para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado, no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista que há audiência designada nos autos. Após o decurso do prazo, como oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, intime-se o acusado, na pessoa do defensor constituído ou dativo, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da proposta. Caso exista interesse do acusado em aderir a eventual proposta de acordo de não persecução penal, será designada audiência, na qual será verificada a voluntariedade do aderente, por meio de sua oitiva pessoal, na presença do defensor, bem como a legalidade das condições fixadas. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-22.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO RABELLO X PAULO FERNANDO RABELLO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em decisão passada (fls. 153/verso), determinei e sobrestamento do presente feito até que viesse a termo o final julgamento do Recurso Especial nº 1.055.941/SP, em razão de pendência de julgamento a ser levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal. Como julgamento do Recurso Especial finalizado, foi proferida decisão de relatoria do Ministro Dias Toffoli e publicada no Diário Judicial Eletrônico de 06/12/2019, vem como seguinte teor: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Assim, não havendo outros motivos que impeçam o andamento dos atos instrutórios, determinei o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, em seus ulteriores

termos. No decorrer do andamento processual, observe que os autos foram sobrestados imediatamente após a apresentação da defesa escrita dos réus, nos termos do art. 396 e art. 396-A do Código de Processo Penal. Trata-se de ação penal movida em face de PAULO FERNANDO RABELLO, nascido aos 21/07/1957, e MAURICIO RABELLO, nascido aos 11/01/1965, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida na decisão de fls. 127/128, em 17/06/2019. Citados pessoalmente à fl. 150, apresentaram suas defesas às fls. 151/152. Em alegações defensivas, os réus reservaram-se no direito de discutir o mérito durante o curso da instrução processual. Pugnaram por sua absolvição e apresentaram rol de testemunhas. É o relatório sucinto. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva está evidenciada pelos Autos de Infração resultantes do Procedimento Administrativo Fiscal nº 15889.000090/2007-42, encartados aos autos. A autoria delitiva deflui não apenas dos procedimentos fiscais supracitados, mas também dos demais documentos e das declarações colhidas no decorrer da fase instrutória. Não havendo, pois, elementos que possam obstar o curso normal do processo, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 23/03/2020, a realização de audiência de instrução e julgamento. Para a devida instrução processual determino: I) Depreque-se (CARTA PRECATÓRIA Nº 001/2020) à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, acerca dos fatos narrados na inicial, cujas oitivas serão colhidas por videoconferência, às 13h30, quais sejam: 1) Mário José do Nascimento, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 12.241; e, 2) Mário Massao Sakachita, Auditor Fiscal da Receita Federal, ambos lotados na Delegacia da Receita Federal em Bauru. II) Depreque-se (CARTA PRECATÓRIA Nº 002/2020) à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para oitiva da testemunha arrolada pela defesa dos réus, qual seja, o Sr. Edí Carlos Corassa, CPF nº 106.146.668-05, residente na Via Veneza, Condomínio Piemonte, Bairro Champira, Jundiaí/SP, cuja oitiva será colhida por videoconferência, às 14h30. III) INTIMAÇÃO (MANDADO DE INTIMAÇÃO) das pessoas abaixo, para que compareçam na sede deste Juízo Federal para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: I) das testemunhas comuns, quais sejam: a) João Geraldo Catto, brasileiro, CPF nº 015.778.508-40, residente na Rua Estela Aparecida Grizzo, nº 257, Bairro Jardim Novo Horizonte, Jau/SP; e, b) José Luciano Costa, brasileiro, CPF nº 924.049.108-25, residente na Rua Maria de Almeida Prado, nº 106, Bairro Jd. São Francisco, Jau/SP. II) Da testemunha arrolada pela defesa do réu, qual seja, o Sr. Rodrigo Paiva de Araújo Neves, brasileiro, CPF nº 089.995.478-25, residente na Rua General Isidoro, nº 658, Jau/SP. I) dos réus, abaixo descritos, para que compareçam para serem interrogados: a) MAURICIO RABELLO, brasileiro, RG nº 14.810.889-9/SSP/SP, inscrito no CPF nº 082.134.978-30, nascido aos 11/01/1965, natural de Jau/SP, filho de Adeval Rabello e Guiomar Maud Masiero Rabello, residente na Rua Comendador Luiz Pavaneli, nº 38, Jardim Estádio, Jau/SP; e, b) PAULO FERNANDO RABELLO, brasileiro, RG nº 8.865.904-5/SSP/SP, inscrito no CPF nº 004.726.718-63, filho de Adeval Rabello e Guiomar Maud Masiero Rabello, residente na Rua José Augusto de Arruda Botelho, nº 401, Jardim Maria Luiza II, Jau/SP. Providenciem-se o necessário para realização das videoconferências com as Subseções Judiciárias de Bauru e Jundiaí. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirtam-se os réus de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com a continuação do processo sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 001/2020, CARTA PRECATÓRIA Nº 002/2020 e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000186-19.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAMON DERRADI DE SOUZA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X UNIAO FEDERAL

Como advento da Lei nº 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, introduziu-se o art. 28-A no Código de Processo Penal, que institui e disciplina o acordo de não persecução penal. Assegura-se ao investigado, no curso da investigação criminal, o direito de aderir a um acordo de não persecução penal formulado pelo órgão ministerial, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos: a) pena mínima cominada em abstrato inferior a 4 (quatro) anos; b) o acordo mostrar-se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; c) investigado não reincidente e que não faça da prática delitiva habitual, reiterada ou profissional o seu meio de vida; d) não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e) não ter sido o crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra mulher em razão da condição de sexo feminino, em favor do agressor; e f) não ser cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei. Inobstante a citada norma relacione a possibilidade do acordo de não persecução penal apenas no âmbito da investigação criminal, antes do oferecimento da denúncia, infere-se do art. 3º-A, inciso XVII, do Código de Processo Penal que ao juiz das garantias compete decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal, quando formalizado durante a investigação, o que, a contrario sensu, cabe ao juiz da ação penal homologar o acordo de não persecução penal porventura firmado entre o Ministério Público e o réu no curso da instrução processual. Outrossim, o acordo de não persecução penal, ao lado da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, estruturam um modelo processual conciliatório, em que a prioridade da Justiça Penal é a não-imposição da pena privativa de liberdade, e configuram verdadeiros institutos despenalizadores, gerando aos indiciados e acusados o direito público subjetivo de a eles aderirem, desde que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos fixados pela Lei nº 9.099/95 ou pelo Código de Processo Penal. Veja-se que o art. 28-A, 14, do CPP confere ao investigado (leia-se investigado e acusado) a faculdade de requerer a remessa dos autos ao órgão superior ministerial, no caso de recusa, por parte do membro do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal. Ademais, conquanto o instituto do acordo de não persecução penal esteja previsto no diploma processual penal, trata-se de norma de natureza mista, na medida em que dispõe de conteúdo de direito material e processual, razão por que deve ser aplicada retroativamente em benefício dos acusados, ainda que o delito tenha sido cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. Dessarte, intimem-se o membro do Ministério Público Federal oficiante neste Juízo Federal para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado, no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista que há audiência designada nos autos. Após o decurso do prazo, como oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, intime-se o acusado, na pessoa do defensor constituído ou dativo, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da proposta. Caso exista interesse do acusado em aderir a eventual proposta de acordo de não persecução penal, será designada audiência, na qual será verificada a voluntariedade do aderente, por meio de sua oitiva pessoal, na presença do defensor, bem como a legalidade das condições fixadas. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002666-97.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA C A SEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CARLA GRACIANA DA SILVA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

Marília, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-39.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO NETTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVA MARQUES GUIMARAES - SP105296
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 15/01/2020, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5444668, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 16 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-37.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 193/1384

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, presumindo-se, ante o silêncio da exequente quanto a eles, que foram quitados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-92.2019.4.03.6111

AUTOR: EDILSON LIMA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação promovida por EDILSON LIMA DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado em **15/04/2019**, mediante o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural em regime de economia familiar e das condições especiais a que se submeteu em diversos vínculos empregatícios urbanos. Deu à causa o valor de R\$ 65.880,50 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

Intimada para emendar a petição inicial, trazendo aos autos os cálculos que deram origem ao valor da causa atribuído na inicial, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para tanto.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

O Código de Processo Civil estabelece, no artigo 292, §§ 1º e 2º, que nas hipóteses em que se pleiteiam prestações vencidas e vincendas o valor da causa corresponde à soma das parcelas vencidas e de doze vincendas. No caso, sem os cálculos solicitados não é possível verificar que o valor indicado está de acordo com os parâmetros legalmente estabelecidos, e não é possível a este juízo realizar a adequação de ofício, porquanto inexistem nos autos todas as informações necessárias à realização do cálculo correspondente.

Registre-se que, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”, de modo que essencial a indicação correta do conteúdo econômico da demanda, a fim de se definir adequadamente o juízo competente.

Desse modo, ausente elemento essencial à definição da competência, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto essencial, tanto à constituição como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da irregularidade detectada, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Sem honorários, vez que não constituída a relação processual. Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004296-55.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADIRCEU ANJO DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida no documento de Id. 26618140, bem como levando-se em conta de que ainda não foi agendado a perícia a ser realizada pelo novo perito nomeado, tomo sem efeito o despacho de Id. 24185347.

Providencie a secretaria os meios necessários, solicitados pela perita, para a conclusão do laudo pericial.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000550-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 15/01/2020, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5444479, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 16 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-87.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ADAO MARTINS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000043-87.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ADAO MARTINS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de janeiro de 2020.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004811-27.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X ELIANA MARCIA DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de: (i) Condenar JOSÉ URSÍLIO DE SOUZA E SILVA nas sanções penais do artigo 1º, II, da Lei 8.137/90, na pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no mínimo legal. Sem prejuízo da pena de multa, na forma da fundamentação, substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito; (ii) Absolver ELIANA MÁRCIA DE SOUZA E SILVA na forma do artigo 386, IV, do CPP; Custas, na forma da lei, pelo réu condenado. No trânsito em julgado, lance o nome de JOSÉ URSÍLIO DE SOUZA E SILVA no rol dos culpados e comunique-se a E. Justiça Eleitoral na forma do artigo 15, III, da CF. Comunique-se a Egrégia Terceira Vara local do teor desta sentença, em razão do processo nº 0004084-63.2016.403.6111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com as cautelas de sigilo. Comunique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 8020

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004307-8) - PAULO CEZAR ZANOTTI(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-02.2009.403.6111 (2009.61.11.000017-5) - MARIA APARECIDA SFERRA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 137/139: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005645-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005645-4) - SERGIO CORADI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização da habilitação de herdeiros e juntar aos autos os documentos requeridos pela União Federal na petição de fls. 190.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-02.2010.403.6111 (2010.61.11.001030-4) - ROBERTO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-57.2013.403.6111 - EYSHILA MARQUES SOUZA X DENISE MARQUES BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-21.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 216: Defiro. Oficie-se a CEAB/DJ SR I conforme requerido.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001283-48.2014.403.6111 - MARIANA RODRIGUES GEHRE CHAGAS(SP138628 - CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002672-68.2014.403.6111 - FABIANA RODRIGUES X MARCIA CRISTINA APARECIDO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em Recurso Especial (fls. 260/269).

Cumprimento à referida decisão, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Terceira Turma do TRF da 3ª Região para que sejam observados os procedimentos previstos nos incisos I e II do artigo 1030 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-19.2014.403.6111 - HERMES LUIS LAURETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 10/02/2020 às 11:00 horas na empresa UNIPETRO Marília Distribuidora de Petróleo Ltda., sediada na Rua Alcides Nunes n 825, em Marília/SP (fls.

285/286).
Espeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004698-39.2014.403.6111 - APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-21.2014.403.6111 - ANTONIO COSTA LIMA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-18.2015.403.6111 - APARECIDA MORGATO DE OLIVEIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 196: Defiro.
Intime-se a CEAB/DJ SRI como requerido.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-79.2015.403.6111 - JOSE TIOSSI(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X COOPERFORTE - COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X BANCO ITAUCARD S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO E SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1109/1110: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-69.2015.403.6111 - NELSON DONIZETE PINHEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 217: Defiro.
Intime-se a CEAB/DJ SRI como requerido.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003925-57.2015.403.6111 - EDSON FEBRONIO DE CARVALHO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-34.2016.403.6111 - CLAUDIO FRANCO DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005436-56.2016.403.6111 - CLARICE DOMINGOS FERREIRA(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-92.2017.403.6111 - CELIA CANDIDO BEZERRA CORRADI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001363-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRONOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOX LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 228ª).

Dia 01/07/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 228ª).

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 232ª).

Dia 16/09/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 232ª).

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 236ª).

Dia 25/11/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 236ª).

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, as informações do resultado das hastas públicas unificadas.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002446-88.1999.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: FUNDACAO FERRAZ EGREJA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISIDORO ALVES LIMA - SP48722, JOAO ALBIERO - SP52032, CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

DESPACHO

Considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 228ª).

Dia 01/07/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 228ª).

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 232ª).

Dia 16/09/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 232ª).

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 236ª).

Dia 25/11/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 236ª).

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, as informações do resultado das hastas públicas unificadas.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-68.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARÍLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE LIMADOS SANTOS ALONSO - SP107455

DECISÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT – apresentou em face do MUNICÍPIO DE MARÍLIA, com fundamento nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, execução de título executivo judicial no valor de R\$ 11.099,41 (onze mil, noventa e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado até 06/2019, referentes aos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

O MUNICÍPIO DE MARÍLIA apresentou impugnação de cumprimento de sentença alegando excesso de execução, sustentando que o valor devido é de R\$ 8.652,41 (oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT – ajuizou contra o MUNICÍPIO DE MARÍLIA os presentes embargos à execução fiscal referentes à execução nº 2003.61.11.000835-4.

Em 31/03/2005 este juízo julgou improcedentes os embargos.

Em 05/11/2011, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação e, no dia 15/12/2012, negou provimento ao agravo legal.

No entanto, em 06/09/2018, em juízo de retratação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, constando o seguinte em relação à condenação da verba honorária:

“Em face de todo o exposto, exerceo o juízo de retratação e dou provimento à apelação, para reconhecer a imunidade tributária recíproca para as atividades exercidas pela ECT, nos termos do RE 601.392, com repercussão geral reconhecida, e inverteo o ônus da sucumbência para condenar o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução”.

O acórdão transitou em julgado no dia 18/12/2018.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as seguintes informações e cálculos (id 24123438):

“Com o devido respeito, em cumprimento ao r. despacho, informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados. Nos cálculos apresentados pela ECT na ID 18484913 houve apuração incorreta do percentual dos juros de mora. E, nos do Município de Marília acostados na ID 20263232 foram aplicados índices de atualização da tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Do exposto, seguem novos cálculos de liquidação do valor dos honorários advocatícios sobre o valor da causa”.

A Contadoria Judicial apurou crédito em favor da ECT no montante de R\$ 11.069,30 (onze mil, sessenta e nove reais e trinta centavos).

A ECT requereu a homologação das contas apresentadas pela Contadoria Judicial (id 24287945).

O MUNICÍPIO DE MARÍLIA não se manifestou, apesar de ter sido regularmente intimado.

Na hipótese dos autos, observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não houve previsão quanto ao critério de atualização a ser utilizado.

Por bem. Para a hipótese de fixação de honorários sobre valor da causa, como a de que ora se trata, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal assim prevê:

4.1.4 HONORÁRIOS

4.1.4.3 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

Atualiza-se desde a decisão judicial que os fixou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.

O respectivo item 4.2.1 prevê a utilização do IPCA-E para fins de correção monetária a partir de 01/2001.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria, no valor de R\$ 11.069,30 (onze mil, sessenta e nove reais e trinta centavos).

O MUNICÍPIO DE MARÍLIA sucumbiu em R\$ 2.416,89 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), razão pela qual o condeno, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da respectiva sucumbência (R\$ 2.416,89). Desta forma, são devidos R\$ 241,68 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), salientando que nos termos do § 13º do artigo 85 do atual Código de Processo Civil, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal.

Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DECISÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT – apresentou em face do MUNICÍPIO DE MARÍLIA, com fundamento nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, execução de título executivo judicial no valor de R\$ 11.099,41 (onze mil, noventa e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado até 06/2019, referentes aos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

O MUNICÍPIO DE MARÍLIA apresentou impugnação de cumprimento de sentença alegando excesso de execução, sustentando que o valor devido é de R\$ 8.652,41 (oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT – ajuizou contra o MUNICÍPIO DE MARÍLIA os presentes embargos à execução fiscal referentes à execução nº 2003.61.11.000835-4.

Em 31/03/2005 este juízo julgou improcedentes os embargos.

Em 05/11/2011, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação e, no dia 15/12/2012, negou provimento ao agravo legal.

No entanto, em 06/09/2018, em juízo de retratação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, constando o seguinte em relação à condenação da verba honorária:

“Em face de todo o exposto, exerço o juízo de retratação e dou provimento à apelação, para reconhecer a imunidade tributária recíproca para as atividades exercidas pela ECT, nos termos do RE 601.392, com repercussão geral reconhecida, e inverte o ônus da sucumbência para condenar o apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução”.

O acórdão transitou em julgado no dia 18/12/2018.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as seguintes informações e cálculos (id 24123438):

“Com o devido respeito, em cumprimento ao r. despacho, informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados. Nos cálculos apresentados pela ECT na ID 18484913 houve apuração incorreta do percentual dos juros de mora. E, nos do Município de Marília acostados na ID 20263232 foram aplicados índices de atualização da tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Do exposto, seguem novos cálculos de liquidação do valor dos honorários advocatícios sobre o valor da causa”.

A Contadoria Judicial apurou crédito em favor da ECT no montante de R\$ 11.069,30 (onze mil, sessenta e nove reais e trinta centavos).

A ECT requereu a homologação das contas apresentadas pela Contadoria Judicial (id 24287945).

O MUNICÍPIO DE MARÍLIA não se manifestou, apesar de ter sido regularmente intimado.

Na hipótese dos autos, observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não houve previsão quanto ao critério de atualização a ser utilizado.

Pois bem. Para a hipótese de fixação de honorários sobre valor da causa, como a de que ora se trata, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal assim prevê:

4.1.4 HONORÁRIOS

4.1.4.3 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

Atualiza-se desde a decisão judicial que os fixou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.

O respectivo item 4.2.1 prevê a utilização do IPCA-E para fins de correção monetária a partir de 01/2001.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria, no valor de R\$ 11.069,30 (onze mil, sessenta e nove reais e trinta centavos).

O MUNICÍPIO DE MARÍLIA sucumbiu em R\$ 2.416,89 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), razão pela qual o condeno, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da respectiva sucumbência (R\$ 2.416,89). Desta forma, são devidos R\$ 241,68 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), salientando que nos termos do § 13º do artigo 85 do atual Código de Processo Civil, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal.

Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002224-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO GREGORIO NETO

DESPACHO

Considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 228ª).

Dia 01/07/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 228ª).

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 232ª).

Dia 16/09/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 232ª).

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 236ª).

Dia 25/11/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 236ª).

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, as informações do resultado das hastas públicas unificadas.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002228-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARCELA COSTA E SILVA RODRIGUES

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELA COSTA E SILVA RODRIGUES e apontando como autoridade coatora o REITOR E PRÓ-REITOR ACADÊMICO DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA., ENTIDADE MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA – UNIMAR-, objetivando a colação de grau antecipada.

A impetrante alega que está em fase de conclusão do 10º termo do curso de Medicina, com conclusão e colação de grau prevista para o dia 29/11/2019, mas o dia 18/11/2019 é prazo fatal para que a Impetrante se apresente perante a Prefeitura de Município de Ocauçu/SP, comprovando todos os requisitos previstos em edital para que possa tomar posse em cargo público, no qual foi aprovada em 1º lugar, esclarecendo que um dos requisitos do concurso é o Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM -, que somente pode ser obtido “após a colação de grau, com a sua respectiva certidão”, sendo o requerimento administrativo indeferido pela autoridade coatora no dia 05/11/2019.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o afastamento da “negativa de colação de grau antecipada e determinando imediatamente a realização desta e a elaboração da respectiva declaração”.

O pedido de liminar foi deferido (id 24493303).

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora informou “que a Impetrante já colou grau no Curso de Medicina” e que “não se opõe pela manutenção da liminar deferida” (id 25042131).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (Id 25921557).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, entendo que deve ser afastada a alegação de perda de objeto arguida pela autoridade impetrada. Muito embora já tenha havido, ao que tudo indica, a colação de grau da impetrante, com base em decisão que deferiu a liminar, tal decisão foi proferida de modo precário e provisoriamente, devendo ser ratificada nesta sentença.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando a prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da possibilidade da impetrante de tomar posse em definitivo no cargo de Médica junto à Prefeitura Municipal de Ocauçu/SP, pois foi aprovada em concurso público, mas a impetrada teria impedido sua posse, em virtude de ainda não possuir diploma do curso de medicina.

Entendo que tal recusa viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, deve ser julgado procedente o pedido formulado pela impetrante, e ratificada a liminar deferida no curso do feito, pois não vislumbra este Juízo novos elementos aptos a infirmar o entendimento adotado na decisão que analisou o pedido de liminar. A decisão mencionada examinou com a profundidade necessária os pontos relevantes da presente causa, sendo prescindíveis, no entender deste Juízo, outras considerações a respeito do mérito:

“A parte impetrante comprovou, por meio da declaração acostada no ID 24487697 – Pág. 19, que está matriculada no 6º ano do Curso de Medicina e que até a presente data já obteve aprovação em todas as disciplinas, devendo receber a sua documentação de Conclusão de Curso e Colação de Grau até o dia 29 de novembro de 2019.

Desse documento, ressaí a conclusão segura de que não existe qualquer empecilho para a colação de grau da impetrante, senão o requisito temporal de aguardar a data de 29/11/2019 para o recebimento de sua documentação.

Sendo assim, é fato que a impetrante concluiu com êxito sua graduação, não havendo razões de ordem legal que a impeçam de obter a antecipação da colação de grau pretendida.

Ademais, a negativa da antecipação da colação de grau teve por único fundamento o fato de que, para tanto, é necessária ordem judicial (ID 24487697 - Pág. 13).

Assim, a justificativa não se mostra razoável, não obstante a autonomia didático-científica das universidades, haja vista os motivos apresentados pela impetrante em seu requerimento administrativo, ora reproduzidos nesta ação.

Outrossim, o risco de ineficácia da medida se apenas ao final concedida é evidente, tendo em vista a aprovação da impetrante em concurso público para o cargo de médico clínico geral junto ao Município de Ocauçu, com necessidade de atender ao ato de convocação em 30 dias, a partir de 18/10/2019, conforme demonstram os documentos juntados no ID 24487697 - Págs. 1 e 11/12.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é possível a antecipação da colação de grau quando já cumpridos os requisitos pelo estudante para a sua obtenção, e diante de fundamento que justifique a urgência, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COMPROVADA A CONCLUSÃO DO CURSO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. ANTECIPADO. POSSE EM CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Uma vez comprovada a conclusão do curso pelo impetrante, a excepcionalidade em obter o certificado de colação de grau, ainda que antecipadamente, não causa prejuízo a Instituição de Ensino, pois a autonomia das IES, consagrada pelo art. 207 da CF e art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não pode servir de obstáculo para impedir a recorrente de obter a documentação exigida.

2. Remessa Oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368941 - 0024484-34.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU.

1. Considerando a conclusão com êxito do curso superior, com a aprovação em todas as disciplinas e estágio, deve ser oportunizada à impetrante a antecipação de sua colação de grau, a fim de poder tomar posse no concurso em que fora aprovada.

(TRF4 5054811-26.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 24/06/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ANTECIPAÇÃO. PROPOSTA DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Certo que este Tribunal Regional Federal, há tempos, reputa ilegítima a intervenção do Poder Judiciário em matéria adstrita à autonomia didática das Instituições de Ensino Superior, por força das disposições do artigo 207 da CRFB.

2. Entretanto, essa mesma Corte Regional tem aplicado a regra da razoabilidade na interpretação do destacado dispositivo constitucional.

3. O estudante que concluiu o curso superior e necessita do diploma para apresentar em novo trabalho tem urgência na expedição deste.

(TRF4 5000053-90.2019.4.04.7012, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/06/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO NO CASO CONCRETO.

1. Devidamente comprovada a conclusão com êxito do curso superior, com a aprovação em todas as disciplinas, deve a instituição de ensino possibilitar à aluna a antecipação da data da colação de grau e a expedição do certificado de conclusão do curso, a fim de que possa tomar posse em concurso público.

2. As situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

(TRF4 5014669-43.2018.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGAINGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018).

Além disso, em atenção ao contido na petição inicial, embora não conste da fundamentação da autoridade impetrada, é preciso esclarecer que a Lei Federal nº 10861/04, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do referido exame, razão pela qual tem direito à participação da cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006633-32.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 21/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019). Desse modo, a não realização do ENADE pela impetrante, em razão de seu agendamento para 24/11/2019, não obsta a colação de grau e a expedição do certificado de conclusão do curso”.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de liminar (id 24493303) e julgo procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada e, como consequência, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'a', do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001572-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002735-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: PRO SAUDE DO TRABALHO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do § 1º, do art. Citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004215-48.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

DESPACHO

Em face da informação da Secretaria (Id 27007711), REVOGO o despacho Id 26961799.

Desarquivem-se os autos de embargos à execução fiscal nº 0002316-78.2011.403.6111 para análise e posteriores determinações.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: L.O.R.F.

REPRESENTANTE: RAQUEL DOS SANTOS ROBERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-83.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932, LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face da empresa RODOMASSA ARGAMASSA LTDA., objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 163.868,56 (cento e sessenta e três mil e oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em decorrência do inadimplemento dos seguintes contratos, assim descritos na petição inicial:

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO:000000056368480

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO 734 - GIRO FÁCIL CAIXA:
LIBERAÇÕES 244113734000048052; 244113734000056071; 244113734000058520

CONTA CORRENTE:4113003000009008

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO 183 E 197 - CHEQUE
EMPRESA:4113197000009008.

Regularmente intimada para pagar o débito ou apresentar embargos, a ré optou pelos embargos, nos quais alegou o seguinte (id 18257767):

1º) a CEF cobrou, no tocante aos juros remuneratórios, taxas muito superiores à média do mercado: a) Quanto ao Contrato Giro Fácil Caixa, “os juros praticados foram de 2,4% ao mês, muito superiores à média de mercado que para tal modalidade era de 0,99%, o que também inviabilizou o pagamento por parte da Embargante”; b) quanto ao Cartão de Crédito, “pode-se observar pelo Contrato, a taxa absurda inicial em julho (fls. 65) 13,3%, multa de 2% e mora de 1%, já no mês seguinte, ou seja agosto/2016 (fls. 64) 15,3%”; e c) e quanto ao Cheque Especial, foi “contratada com a absurda taxa de juros de 7,95% ao mês, entretanto a Embargada, ignorando não só o contrato, mas também as taxas médias do mercado, cobrou absurdos e abusivos 13,3% de juros ao mês, mais IOF”;

2º) em relação ao sistema de amortização da dívida, “para o contrato Caixa Giro Fácil é o sistema Frances - Tabela Price, (conforme cláusula sexta, parágrafo quarto, fls. 32 dos autos), o qual, por sua sistemática acarreta a capitalização de juros mensais, o que é vedado pela súmula 121 do STF, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça”;

3º) quanto à Cédula de Crédito Bancário, a cláusula décima do contrato “estabeleceu a comissão de permanência, a ser calculada pela composição da taxa do CDI. Além disso, acresceu a comissão de permanência, juros remuneratórios de 5% durante os primeiros dois meses e 2% a partir do 60º dia, além de juros de mora de 1% ao mês. A eleição de comissão de permanência, afasta a aplicabilidade de juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora, conforme a prescrição da súmula 472 do STJ”. “Não diferente quando se refere ao Contrato de Limite em Conta Corrente, quando, tendo como juros de 7,95% que já é abusivo, não respeita a taxa contratada e aplica taxa de 13,3%, ainda acrescido de Comissão de Permanência pelo CDI, 10% sobre o Excesso do Limite e 10% de taxa de rentabilidade”.

4º) da ilegalidade, em relação à Cédula de Crédito Bancário, da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC;

5º) da necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - com a inversão do ônus da prova.

A embargante requereu a concessão de tutela antecipada para determinar a exclusão do seu nome dos cadastros de devedores.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 18492151).

A embargante emendou a petição inicial (id 19597202).

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação alegando o seguinte (id 20413261):

1º) da inépcia da petição inicial, pois “contraria as disposições contidas nos artigos 319, IV e 320, ambos do Código de Processo Civil”;

2º) em relação aos encargos dos contratos, “não houve a cobrança de nenhum encargo além daqueles contratualmente previstos”;

3º) que os juros foram cobrados de forma simplificada, não houve incidência da Tabela Price e “não existe qualquer limitação constitucional de juros”;

4º) que não existe cumulação de comissão de permanência com outros encargos;

5º) da inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários.

A embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id 22048715).

É o relatório.

DECIDO.

A CEF alegou em sua impugnação que a petição inicial dos embargos monitoriais é inepta, pois “o embargante, pretendendo a revisão do contrato que celebrou com o Embargado, alegando ser ele oneroso, e sem justificar a sua pretensão”.

A inicial dos embargos não é inepta porque apresenta tópicos separados para cada encargo que entendeu abusivo e das suas razões é possível compreender que impugna a aplicação dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da correção monetária.

Além do mais, atendendo determinação judicial (id 18492151), o embargante aditou a petição inicial declarando o valor do débito que entende correto e apresentando a memória de cálculo (id 18492151).

Diante dessas circunstâncias, não se constata a alegada inépcia da petição inicial dos embargos.

Quanto à alegação de necessidade de perícia contábil, nos termos do disposto nos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, ao juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial, mormente quando o feito está suficientemente instruído com os contratos.

Com efeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas dos contratos, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida.

Quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, daí não decorre automaticamente a inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese por ele defendida.

O tão-só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

A CEF e a empresa RODOMASSAARGAMASSALTD. firmaram os seguintes contratos de empréstimo:

| | |
|----------------------|--|
| Contrato nº 1 | <i>PROPOSTA DE CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA – EMPRESARIAL</i> (id 16914293). <i>CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA – PESSOA JURÍDICA</i> (id 16914294). |
| Data | 21/01/2014. |
| Valor | Limite de Crédito Contratado: R\$ 15.000,00. |
| Débito | R\$ 19.714,95 (atualizado até 01/03/2018) (id 16914295). |
| Juros | O percentual é informado na fatura mensal (Cláusula g). |
| Inadimplência | O percentual é informado na fatura mensal (Cláusula Décima Oitava). |
| Demonstrativo | Id 16914295, 16914296 e 16914297. |

| | |
|----------------------|---|
| Contrato nº 2 | <i>CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 N° 734-4113.003.00000900-8</i> (id 16914298). Liberações: 1) 24.4113.734.0000480-52 (03/11/2016). 2) 24.4113.734.0000560-71 (07/12/2017). 3) 24.4113.734.0000585-20 (06/07/2018). |
| Data | 24/09/2015. |
| Valor | R\$ 70.000,00. |
| Débito | 1) R\$ 8.385,40 (id 16918151). 2) R\$ 4.175,56 (id 16918153). 3) R\$ 37.224,67 (id 16918155). |
| Juros | Taxa de 2,40% ao mês (Cláusula Quinta). |
| Amortização | Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (Cláusula Sexta – Parágrafo Quarto). |
| Inadimplência | Comissão de Permanência composta pela taxa mensal de rentabilidade do CDI + taxa de rentabilidade de 5% ou 2% (Cláusula Décima). |

| | |
|---------------|--|
| Demonstrativo | <p>1) Encargos do contrato nº 24.4113.734.0000480-52 (id 16918151):</p> <p>a) juros remuneratórios de 2,79% ao mês capitalizados – R\$ 273,68</p> <p>b) juros moratórios de 1,00% ao mês – R\$ 231,47</p> <p>c) multa contratual de 2,00% - R\$ 164,42</p> <p>2) Encargos do contrato nº 24.4113.734.0000560-71 (id 16918153):</p> <p>a) juros remuneratórios de 2,89% ao mês capitalizados – R\$ 64,29</p> <p>b) juros moratórios de 1,00% ao mês – R\$ 79,01</p> <p>c) multa contratual de 2,00% - R\$ 81,87</p> <p>1) Encargos do contrato nº 24.4113.734.0000585-20 (id 16918151):</p> <p>a) juros remuneratórios de 2,55% ao mês capitalizados – R\$ 1.026,60</p> <p>b) juros moratórios de 1,00% ao mês – R\$ 1.033,05</p> <p>c) multa contratual de 2,00% - R\$ 729,90.</p> |
|---------------|--|

| | |
|---------------|---|
| Contrato nº 3 | <p><i>CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE EMPRESA CAIXA N° 03234113 (conta corrente nº 4113.003.00000900-8 (id 16918156).</i></p> <p><i>TERMO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CHEQUE EMPRESA CAIXA N° 03234113 (id 16918161).</i></p> <p><i>TERMO DE ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CHEQUE EMPRESA CAIXA N° 00103234113 (id 16918162).</i></p> |
| Data | 17/05/2012. |
| Valor | R\$ 57.600,00. |
| Débito | R\$ 94.439,56 (id 16918159). |
| Juros | Taxa de Juros contratada de 7,95% ao mês (Cláusula Quinta – Parágrafo Segundo). |
| Inadimplência | Comissão de Permanência composta pela taxa mensal de rentabilidade do CDI + taxa de rentabilidade de 10% (Cláusula Décima Primeira). |
| Demonstrativo | <p>Encargos (id 16918159):</p> <p>a) juros remuneratórios de 2,00% ao mês capitalizados – R\$ 6.090,63</p> <p>b) juros moratórios de 1,00% ao mês – R\$ 3.365,28</p> <p>c) multa contratual de 2,00% - R\$ 1.851,76</p> |

No tocante à alegação de limitação dos juros, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, ataindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.

II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Akir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006).

A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, *in verbis*:

Súmula nº 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Além, sequer existe limite para as taxas de juros pela média do mercado, já que, por definição lógica, a média está entre o mínimo e o máximo, cabendo ao cliente escolher a instituição medindo a relação custo e benefício a partir das outras características, tais como credibilidade do banco, disponibilidade do crédito, serviços extras oferecidos, etc.

O cliente não foi obrigado a contratar a ré, pois é fato notório (CPC, artigo 374, inciso I) e das regras de experiência (CPC, artigo 375) que existem várias instituições financeiras no livre mercado; logo, a escolha foi feita de livre e espontânea vontade pelo cliente, que, pensando a relação custo-benefício e diversos outros fatores, escolheu esta específica modalidade de empréstimo neste banco.

Não cabe ao judiciário limitar apenas um ponto de toda operação em ofensa ao que foi contratado livremente pela parte.

Saliento, ainda, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03), o que não ocorreu no presente caso. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 1.073.312/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 11/02/2009).

Por fim, há de se registrar que somente na ausência de contratação específica da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado para as operações da mesma espécie e não à taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007).

2. Agravo interno parcialmente provido.

(STJ - AgRg no Ag 761.303/PR - Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) - Terceira Turma - DJe de 04/08/2009).

Acrescento a Súmula nº 382 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 382: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Na hipótese dos autos, as taxas de juros cobradas pela CEF em relação à *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734* foram de **2,79% ao mês**, **2,89% ao mês** e **2,55% ao mês**, respectivamente, não restando configurada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas.

O mesmo ocorre em relação à *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE EMPRESA CAIXA Nº 03234113*, visto que a taxa de juros calculada pela CEF foi de **2,00% ao mês**.

Portanto, no caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios.

Logo, improcedente essa causa de pedir.

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (grifei), em acórdão restou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/09/2012 - grifei).

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. A matéria, inclusive é objeto da Súmula nº 539 abaixo transcrita, *verbis*:

Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

(Súmula nº 539 – Segunda Seção - DJe de 15/06/2015).

Por sua vez a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula nº 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso dos autos, os contratos objeto da ação monitória foram firmados em **17/05/2012**, **21/01/2014** e **24/09/2015**, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Além disso, no caso dos autos, como nas Cédulas de Crédito Bancário foi prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema *Price*, conforme redação dada pelas cláusulas acima referidas, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada.

A *Tabela Price* por força de sua fórmula, seja pelo fato de que os juros são pagos antecipadamente, não produz capitalização de juros, salvo quando ocorre o fenômeno da amortização negativa, uma vez que somente nesta hipótese é que os juros mensais deixam de ser pagos e passam a compor o capital emprestado (saldo devedor), servindo de base para o cálculo dos juros devidos na prestação mensal seguinte.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

- Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros flutuante previamente disponibilizada pela CEF.

- É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize.

- A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.

- Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.

- No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 27/08/2015).

Portanto, da leitura da cláusula da CCB verifica-se que existe disposição clara, expressa e facilmente compreensível ao consumidor médio acerca da capitalização mensal dos juros.

Além do mais, no caso de CCB, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. Como efeito, a Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

(grifei).

No presente caso, não há capitalização a ser afastada.

Em seguida, o embargante alega que, em relação à *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 - Nº 734-4113.003.00000900-8*, o banco credor estabeleceu a comissão de permanência, a ser calculada pela composição da taxa do CDI. Além disso, acresceu da comissão de permanência, juros remuneratórios de 5% durante os primeiros dois meses e 2% a partir do 60º dia, além de juros de mora de 1% ao mês.

Como efeito, a Cláusula Décima da CDC prevê o seguinte (id 16914298):

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA

No caso de inopuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade do mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

No entanto, a CEF salientou o seguinte: “Sem razão o Embargante, por exemplo, quando atacou a incidência da comissão de permanência, inclusive porque não há a cobrança de tal encargo de forma cumulada com correção monetária”.

De fato, os cálculos apresentados nos Demonstrativos de Débito informam que a comissão de permanência foi substituída por encargos como juros remuneratórios, juros de mora e multa com os respectivos percentuais.

Efetivamente, examinando as planilhas de cálculo anexada na petição inicial da ação monitória, verifica-se que a comissão de permanência, a despeito da previsão contratual, não incidiu na apuração das dívidas.

Alega o embargante que "a Cédula de Crédito Bancário lançou mão da cobrança de taxa de serviço de disponibilização do crédito a famosa TAC, somente utilizando de outra nomenclatura para 'disfarçar' a ilegalidade".

Em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, em 28/08/2013, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007.

No entanto, tratando-se de empréstimo à pessoa jurídica, é legal a cobrança das taxas para remuneração dos serviços bancários, desde que previamente pactuada.

Na hipótese dos autos, a avença foi firmada por pessoa jurídica, pelo que não é abrangida pelo aludido precedente.

A Cláusula Quinta prevê a cobrança de tarifa de contratação (id 13530137):

CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 2,40% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

(Destaquei e grifei).

Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxas e/ou tarifas bancárias, cuja cobrança esteja expressamente prevista no instrumento contratual, e seja feita em conformidade com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 2.303/1995 e 3.518/2008, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. Tais tarifas não se prestam a assegurar a lucratividade do credor, mas apenas a cobrir os custos operacionais respectivos.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001522-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da resposta trazida pelo Banco Bradesco, ID's 27053116, 27053121 e 27053123, considerando a determinação exarada no despacho ID 26027401.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

Expediente N° 8023**EXECUCAO FISCAL**

000553-57.2002.403.6111 (2002.61.11.000553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA X RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO FOTO DIGITAL X RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

O executado RAPHAEL GAUDÊNCIO COÉRCIO veio aos autos às fls. 272/282 requerendo seja declarada a prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito em período superior a 5 (cinco) anos. Em resposta, a exequente afirmou, nos autos empenso nº 0004960-04.2005.403.6111 (fls. 232/233), que não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que a executada formalizou pedido de parcelamento da Lei nº 12.996 em 27/08/2014, sendo cancelado em 12/12/2015, interregno em que a prescrição se manteve interrompida. É a síntese do necessário. D E C I D O . Não assiste razão ao executado RAPHAEL GAUDÊNCIO COÉRCIO, uma vez que como parcelamento da dívida interrompe-se a prescrição, e, como noticiado pela exequente e comprovado nos autos, houve uma formalização de parcelamento da dívida em 27/08/2014, sendo o mesmo cancelado em 12/12/2015, não ficando os autos paralisados por mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual não ocorreu a prescrição intercorrente. Em razão disso, indefiro o pedido do executado e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora e avaliação do veículo I/VW JETTA VARIANT, cor azul, ano/modelo 2008/2008, placa DNT-4952, bem como sobre os direitos sobre os direitos que o executado possui sobre os veículos YAMAHA/NEO 125, cor cinza, ano/modelo 2017-2018, placa GGC-9553 e RENAULT/KWID ZEN 10MT, cor branca, ano/modelo 2018/2019, placa FWB-7839. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à 12ª Circunscritória de Marília requisitando informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados dos credores fiduciários dos veículos supramencionados, a fim de instruir o presente feito. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002564-25.2003.403.6111 (2003.61.11.002564-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA (SP135922 - EDUARDO BARDAOUILLE SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X JUNIA GAUDENCIO COERCIO X MARIO COERCIO X CARLOS COERCIO (SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP330107 - DAYANE JACQUELINE MORENO GATTI) X RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO FOTO DIGITAL X RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

O executado RAPHAEL GAUDÊNCIO COÉRCIO veio aos autos às fls. 272/282 requerendo seja declarada a prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito em período superior a 5 (cinco) anos. Em resposta, a exequente afirmou que não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que a executada formalizou pedido de parcelamento da Lei nº 12.865 em 11/01/2014, sendo cancelado em 20/03/2018, interregno em que a prescrição se manteve interrompida. É a síntese do necessário. D E C I D O . Não assiste razão ao executado RAPHAEL GAUDÊNCIO COÉRCIO, uma vez que como parcelamento da dívida interrompe-se a prescrição, e, como noticiado pela exequente e comprovado nos autos, houve uma formalização de parcelamento da dívida em 11/01/2014, sendo o mesmo cancelado em 20/03/2018, não ficando os autos paralisados por mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual não ocorreu a prescrição intercorrente. Em razão disso, indefiro o pedido do executado e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora e avaliação do veículo I/VW JETTA VARIANT, cor azul, ano/modelo 2008/2008, placa DNT-4952, bem como sobre os direitos sobre os direitos que o executado possui sobre os veículos YAMAHA/NEO 125, cor cinza, ano/modelo 2017-2018, placa GGC-9553 e RENAULT/KWID ZEN 10MT, cor branca, ano/modelo 2018/2019, placa FWB-7839. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à 12ª Circunscritória de Marília requisitando informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados dos credores fiduciários dos veículos supramencionados, a fim de instruir o presente feito. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001372-52.2006.403.6111 (2006.61.11.001372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO URBANO DA SILVA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO URBANO DA SILVA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado, referente às CDAs nºs 80 1 04 030471-97 e 80 1 05 000885-36, bem como a extinção da CDA nº 80 1 04 030472-78, por cancelamento. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução em relação às CDAs nºs 80 1 04 030471-97 e 80 1 05 000885-36 e com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 declaro extinta a CDA nº 80 1 04 030472-78 em razão do cancelamento. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, como o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

000105-74.2008.403.6111 (2008.61.11.000105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO URBANO DA SILVA - ESPOLIO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO URBANO DA SILVA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado, referente às CDAs nºs 80 1 06 007224-40, bem como a extinção da CDA nº 80 1 07 045252-09, por cancelamento. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução em relação às CDAs nºs 80 1 06 007224-40 e com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 declaro extinta a CDA nº 80 1 07 045252-09 em razão do cancelamento. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, como o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002928-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WRANDER CINE VIDEO LTDA. - ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de WRANDER CINE VIDEO LTDA - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, como o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005120-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MADUREIRA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X SERGIO CARLOS MADUREIRA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X BENEDITO GERALDO BARCELLO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO E SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MADUREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, SERGIO CARLOS MADUREIRA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005656-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MADUREIRA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X

CLAUDEMIR MATEUS X SERGIO CARLOS MADUREIRA
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MADUREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, CLAUDEMIR MATEUS e SERGIO CARLOS MADUREIRA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003260-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB (SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA)

Fls. 518/520: defiro o requerido pela exequente. Intime-se o representante legal da executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação deste Juízo de fl. 470, visto que ao agravo de instrumento nº 5030795-15.2019.403.000 não foi dado efeito suspensivo, conforme decisão acostada às fls. 513/516, SOB AS PENAS DA LEI. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001684-13.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA (SP150321 - RICARDO HATORI)

Fls. 139/140: defiro conforme o requerido. Oficie-se ao Município de Marília, requisitando informar eventuais créditos que a executada possui junto ao Município de Marília e todos os contratos em execução com a executada, o montante global contratado e a previsão de pagamentos mensais futuros, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003539-90.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA COUNTRY CLUB (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl. 295: defiro conforme o requerido. Em face da concordância da exequente como levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 24.491, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis requisitando efetuar o levantamento da penhora do imóvel supramencionado. Após, tomemos os autos ao arquivo. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003558-62.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X GABRIEL RISSOLI RAMOS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GABRIEL RISSOLI RAMOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001134-28.2009.403.6111 (2009.61.11.001134-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000133-7)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU (SP278814 - MARIANA DA SILVA SANT'ANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ARAUJO DE LUPERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SUPERMERCADO ARAÚJO DE LUPÉRCIO LTDA. EPP e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando 1º) seja “declarar e reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS; devendo haver a determinação para a total exclusão em definitivo do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social a denominada COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91; e o Programa de Integração Social o denominado PIS pela Lei nº 7/70, ambos, com fundamento na hipótese de incidência prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal”; e 2º) seja “reconhecido o direito da Impetrante em compensar (ou restituir) os valores indevidamente pagos, condenando a Fazenda Nacional em devolver todos os pagamentos indevidamente realizados de PIS e de COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, nos últimos 05 anos e dos eventualmente que foram pagos mensalmente até o final do processo, para que a Impetrante proceda a compensação de seus valores, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, especialmente o próprio PIS e a COFINS, devidamente atualizados desde a data de cada pagamento até a data do efetivo ressarcimento através da taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC”.

A impetrante alega que “é contribuinte da PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo do ICMS. Sustenta na presente ação a inconstitucionalidade dessa exigência, pois o ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, razão pela qual deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para “excluir ‘ab initio litis’ o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a suspensão da exigibilidade do ICMS nas exações apontadas doravante, com todas as consequências legais em especial sem negatização do nome da empresa e com a suspensão de eventual cobranças e apontamento”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 25876259).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou que, no tange à exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, devem-se adequar ao contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18/10/2018, a qual normatiza a questão nos termos do precedente emanado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com fundamento na tese nele firmada, e com as suas consequências legais (id 26334529).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 26726121).

É o relatório.**D E C I D O .**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a inclusão do que recebido pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra "b" - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Resalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, para que os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, não integre a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF - RE nº 566.621 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Tribunal Pleno - Julgado em 04/08/2011 - Repercussão Geral - DJe de 11/10/2011).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FABRICIO TALIAE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA - SP338810
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABRICIO TALIAE e apontando como autoridade coatora o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a liberação dos veículos Caminhão Trator Scânia T112, placas JMY-2803 e Reboque Randon SR GR, placas ICJ-2467.

Sustenta o impetrante que teve seu caminhão apreendido pela autoridade policial para apuração de eventual prática delituosa, visto que transportava 44 (quarenta e quatro) pneus sem a devida documentação fiscal. Esclarece que foi instaurado inquérito perante o Departamento de Polícia Federal de Marília, sendo os bens encaminhados à Receita Federal (Ofício nº 175/2019 - ID 24916778 - Pág. 73/75) para a verificação da origem e procedência das mercadorias, lavrando-se os respectivos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (ID 24915008 e 24915954). No entanto, argumenta que o procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal cumpre mero papel formal, "não sendo verdadeiramente uma oportunidade de defesa", visto que o auto de infração já "traz informações declarando o perdimento das mercadorias" antes mesmo de realizada a impugnação.

Em sede de liminar, o impetrante requereu a realização de laudo merceológico das mercadorias apreendidas, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Requereu, ainda, a suspensão dos editais referentes à perda dos bens apreendidos. Por fim, requereu "também a liberação do caminhão apreendido pelo órgão fazendário".

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 24934038).

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (SP) prestou informações alegando a ilegitimidade passiva e afirmando que o mero transporte das mercadorias apreendidas em poder do impetrante impõe a instauração de procedimento administrativo fiscal, ao final do qual se poderá aplicar a pena de perdimento, razão pela qual não se mostra conveniente ou oportuno a liberação dos veículos no presente momento (Id. 25491495).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (Id. 26084085).

É o relatório.

DECIDO.

DA ALEGACÃO DE ILEGITIMIDADE

Notificada a autoridade impetrada, sobreveio petição subscrita por Auditor Fiscal e pelo Delegado da Receita Federal alegando que o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL não é a autoridade competente para desconstituir o ato impugnado, devendo figurar no polo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília.

Aplica-se à espécie a súmula 628 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 628 - "A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)".

Com efeito, havendo vínculo hierárquico entre a autoridade apontada como coatora e aquela da qual emanou o ato coator, bem como havendo manifestação acerca do mérito nas informações prestadas e restando inalterada a competência, não é de se reconhecer a ilegitimidade, mas proceder à retificação do polo passivo.

Assim, presentes os requisitos, determino a retificação do polo passivo da demanda, devendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA.

DO MÉRITO

Consoante o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.

O direito líquido e certo a que se refere a lei é aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza do direito possa ser aferida de plano, independentemente de instrução.

Na hipótese dos autos, a pretensão do impetrante é a liberação dos veículos apreendidos, ou seja, controverte-se acerca da legalidade da apreensão e eventual aplicação de pena de perdimento de veículos utilizados no transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação fiscal.

A insurgência não merece acolhida.

No caso dos autos, a Receita Federal do Brasil instaurou o procedimento administrativo nº 13830.722.560/2019-14, no qual restou consignado o seguinte (Id. 24915954):

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, efetuamos a apreensão dos veículos especificados na relação de mercadorias em anexo. Procedemos à autuação do acima qualificado, com fundamento no art. 24, do Decreto-Lei nº 1.455/76, pela prática da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), definida(s) como dano ao erário, ficando o autuado sujeito à pena de perdimento dos referidos veículos.

I - DOS FATOS.

Policiais militares rodoviários abordaram o conjunto de veículos Caminhão Trator SCANIA T112 placas SP / JMY2803 e Reboque RANDON SR GR placa SP / ICJ2467, na data de 14/09/2019, em operação realizada na rodovia SP-270, km 445, Município de Assis (SP) e apreenderam pneus de origem estrangeira em poder do condutor FABRICIO TALIATE, CPF 302.662.848-41, nas circunstâncias descritas no Boletim de Ocorrência BO/PM nº 201909140623570, da Polícia Militar do Estado de São Paulo e no Termo de Apreensão RDF 2019.0005083-DPF/MI/SP e demais peças documentais lavradas pela Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP. A autoridade apreensora registrou que os pneus eram transportados sobre carga de milho.

Os veículos foram encaminhados à Receita Federal do Brasil na data de 27/09/2019, através do ofício nº 0175/2019 - DPF/MI/SP.

Os veículos transportavam pneus de origem estrangeira com características que sugerem destinação comercial (44 unidades), sem documentação comprobatória de sua regular interação no território nacional, caracterizando as infrações capituladas no art. 87, incisos I e II, da Lei nº 4.502/64, no art. 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e no art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, do que decorre tratar-se de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. Em consequência, os veículos transportadores encontram-se sujeitos à pena de perdimento, conforme disposto no art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66, reproduzido no inciso V do art. 688 do Regulamento Aduaneiro/2009.

A apreensão dos pneus transportados foi formalizada por meio do Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/00118/19, lavrado nos autos do processo administrativo 13830.722372/2019-88.

Os veículos estão registrados em nome de FABRICIO TALIATE, CPF 302.662.848-41”.

Acerca da importação ilícita de mercadorias estrangeiras, prescreve o artigo 23, incisos I e IV e § 1º, e art. 24, ambos do Decreto-Lei nº 1.455/76:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

§ 1.º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

O conceito de infração à legislação tributário-aduaneira, a definição da responsabilidade derivada de sua prática, assim como as penalidades aplicáveis em razão da sua ocorrência - entre as quais a pena de perdimento - são tratadas, por sua vez, no Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

(...)

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

(...)

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

(...)

A pena de perdimento do veículo prevista no Decreto-Lei nº 37/66 está regulamentada nos artigos 675 e 688 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76):

I - perdimento do veículo;

II - perdimento da mercadoria;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

(...)

Diante das disposições legais citadas, aplica-se a pena de perdimento à mercadoria introduzida no território nacional quando, entre outras hipóteses, estiver oculta no veículo transportador, tiver evidente destinação comercial ou quando os objetos de procedência estrangeira forem introduzidos no território pátrio desacompanhados de documentação comprobatória da regular importação, como é o caso noticiado nos autos.

O veículo transportador de mercadoria passível de perdimento, por seu turno, também se sujeita a essa mesma sanção quando pertencer ao proprietário dos produtos apreendidos ou, ainda que não pertencente a este, no caso de o proprietário possuir responsabilidade na prática da infração fiscal-aduaneira.

Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. nº 95.693/RS, Relator Ministro Alfredo Buzaid).

Ademais, entendo que a pena de perdimento, no caso do veículo transportador, afigura-se possível quando estiverem simultaneamente presentes dois requisitos:

a) existência de prova de que o proprietário do bem apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal, conforme inteligência da Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cuja redação é a seguinte: “A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito”; e

b) existência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o dos produtos apreendidos.

Na hipótese vertente, o impetrante comprovou ser o proprietário do caminhão Trator Scânia T112, placas JMY-2803 e do Reboque Randon SR GR, placas ICJ-2467 (Id. 24916778 – pág. 41/42), ou seja, os veículos usados no transporte da mercadoria pertencem ao impetrante, sendo que, na oportunidade, era ele quem, inclusive, o estava dirigindo.

Na espécie, em face da destacada quantidade dos produtos transportados, não restam dúvidas acerca de sua destinação comercial. Não há, outrossim, documentação idônea que conduza à ilação de que foram regularmente importados.

Em tais casos, se a apreensão ocorrer em zona secundária do território aduaneiro, os bens não são mais passíveis de regularização, estando, por isso, sujeitos a perdimento.

Não há que se falar, portanto, em ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Por outro lado, constata-se que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 23.712,51 (vinte e três mil setecentos e doze reais e cinquenta e um centavos – Id. 24915011), ao passo que o valor dos tributos que incidiriam em uma hipotética importação regular é de R\$ 8.145,25 (Id. 24915356).

Vislumbra-se, assim, aparente desproporcionalidade, na medida em que o valor dos veículos (Id. 24915352 e Id. 24915354) ultrapassa o valor das mercadorias apreendidas.

No entanto, é certo que até o presente momento não há notícia acerca de eventual decisão administrativa, o que esvazia qualquer juízo de valor quanto à proporcionalidade da pena que decreta o perdimento dos bens.

Dessa forma, estando o processo administrativo em curso, inexistente ato de autoridade decretando o perdimento dos bens. O que se tem concretamente é o ato de apreensão dos veículos do impetrante ante a constatação de infração tributário-aduaneira, o que não se mostra desarrazoado ou ilegal.

ISSO POSTO, julgo **improcedente** o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Partes isentas do pagamento de custas.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

Retifique-se o polo passivo da demanda, devendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005910-40.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, MAURICIO DE LIMA, SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

DECISÃO

I. Relatório

1. Cuida-se de petição protocolizada pelos executados nos autos da execução fiscal acima indicada, por meio da qual relatam que foram excluídos do parcelamento que mantinham com a Receita Federal do Brasil, esclarecendo o contexto em que se deu tal exclusão e formulam os seguintes requerimentos:

“Ante o exposto, considerando as informações prestadas, as executadas requerem a Vossa Excelência:

- a) sejam suspensos os atos executivos, mormente o pleito de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD;
- b) a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre esta petição e os documentos adunados;
- c) seja determinado que a Fazenda Nacional indique o valor do débito acumulado resultante da soma das diferenças entre os valores da consolidação do parcelamento e os valores efetivamente pagos;
- d) seja deferido o prazo de 30 (trinta) dias para as executadas pagarem este montante por meio de depósito judicial ou diretamente através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF;
- e) seja determinada à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil a reinclusão da executada Soranno Comércio de Veículos Ltda no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 – Lei nº 11.941/2009 – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, considerando a boa-fé do contribuinte e a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e
- f) a suspensão do processo, após determinada a reinclusão no parcelamento e comprovadas a efetiva regularização e o pagamento das parcelas (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), a fim de que não ocorram atos constritivos de bens.

2. É o que basta.

II. Fundamentação

3. Como se pode verificar, os executados deduzem por meio de petição nos autos da execução fiscal pretensões que não se enquadram nas hipóteses previstas na Lei n. 6.830/80. Diversamente, cuida-se de pretensões que, de *per se*, são comumente formuladas em ações autônomas (mandados de segurança, ações pelo procedimento comum, etc) exatamente porque objetivam que seja resolvida uma divergência entre os posicionamentos jurídicos adotados pelo fisco e pelos executados para, a partir disso, outorgar ao contribuinte uma posição de vantagem.

4. Neste passo, cumpre pontuar que o rito da execução fiscal se volta para um único fim a satisfação do direito creditório do exequente público. Neste sentido, vale rememorar que a atividade jurisdicional é uma atividade típica, sendo regra de conduta para o juiz e para as partes. Nas palavras da doutrina:

“(…) processo é uma atividade eminentemente formal e típica”. (in Dinamarco, Cândido, in *Litiscônsorcio*, n.64.4, Malheiros, 4ª ed., 1996, SP, p.280) (g.n)

“o Direito processual determina com antecipação a forma de comportamento. E essa forma preestabelecida, à qual se deve adaptar o ato para alcançar o seu fim, constitui o modelo do mesmo. E os caracteres desse modelo são os requisitos do ato. E essa idéia de modelo faz pensar na atividade processual como uma atividade típica, composta de fatos típicos definidos na lei e aos quais é de se adequar o comportamento dos sujeitos do processo para atingir-se o escopo” (Komatsu, Roque, in *Da invalidade do processo civil*, RT, SP, 1991, p.189.) (g.n)

5. A execução fiscal não é lugar para discussões a respeito da legalidade ou ilegalidade de exclusão de parcelamento e nem para se acolher ou rejeitar demais medidas pretendidas, decorrentes do acolhimento da primeira. A jurisprudência confirma esta tese:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI N. 9.964/2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do REFIS em decorrência do não pagamento de parcela mínima. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - (...).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1629531/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 333, I, E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTS. 373, I, 503 E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ARTS. 3º E 16, § 2º. DA LEI 6.830/1980. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "do exame dos autos, verifica-se que a ora embargante ajuizou ação ordinária buscando anular ato que determinou a sua exclusão do REFIS (processo 2006.72.11.000082-9), processo no qual foi realizada perícia. (...) **Contrariamente ao que quer fazer a recorrente, a ação anulatória de nº 2006.72.11.000082-9, a embargante não logrou êxito apenas em reativar o parcelamento (palavras da Fazenda Nacional).** Da leitura da sentença, verifica-se que o magistrado reconheceu que a perícia designada pelo juízo apurou que tanto os recolhimentos via DARF, quantos os depósitos judiciais vinculados à ação mandamental antes citada (proc nº 20047203000516-4) foram suficientes para descaracterizar a situação de inadimplência que autorizaria a exclusão da autora do REFIS, motivo pelo qual é ilegal a exclusão levada a efeito pela Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 863, de 14 de fevereiro de 2005. É de se frisar que do laudo produzido pelo perito do Juízo não discordaram as partes, exceto quanto a aspectos pontuais que em nada prejudicaram o convencimento do Juízo no sentido de reputar ilegal a exclusão da autora do REFIS, eis que o expert apontou que os pagamentos efetuados foram suficientes para a cobertura do saldo devido. Demais disso, na parte dispositiva da referida sentença, houve, além da declaração da nulidade do ato de exclusão do REFIS, a declaração de inexigibilidade dos créditos constituídos com base na exclusão da autora do REFIS por intermédio da Portaria declarada nula. Nessa perspectiva, o que se percebe é que a Fazenda Nacional, apesar de ter tido a oportunidade de se manifestar acerca da perícia realizada na ação anulatória, busca rediscuti-lo por meio de recurso interposto nestes autos." (fls. 1.539-1.542, e-STJ, grifei).

3. Já a Fazenda Nacional sustentou que, "consoante pontuado pela União ao longo do feito, e reiterado nas razões de apelação, com particular referência à petição e documentos juntados no evento 38, em nenhum momento restou demonstrada, nos presentes embargos à execução fiscal, a alegação da parte demandante de que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento discutido na ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9, e, assim, que teria sido pago - ônus que incumbia à demandante (...) Assim, cabia à demandante demonstrar que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento REFIS objeto de discussão na **ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9** - afinal, o ônus da prova, como exposto, lhe compete. Porém, a parte demandante NÃO juntou aos autos documentos demonstrando que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento REFIS objeto de discussão na ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9" (fls. 1.581-1.583, e-STJ, grifos no original).

4. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1694947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 151 DO CTN. LIQUIDEZ DA CDA. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A simples pendência de ação judicial, em que se discute a legalidade da exclusão do contribuinte do REFIS, não impede, por si só, o andamento da execução fiscal, ainda mais quando não houver qualquer provimento judicial no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou qualquer depósito do montante integral. Precedentes: REsp 1258792/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17.8.2011; AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 25.5.2009.

2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a exclusão de parcelas indevidas por simples cálculos aritméticos não afasta a liquidez do título. Hipótese em que houve o pagamento espontâneo pelo contribuinte de valores mesmo após a sua retirada do programa de parcelamento, os quais serão oportunamente abatidos do débito consolidado.

3. Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

7. Portanto, incabível a discussão das pretensões deduzidas pelos executados nos autos da execução fiscal.

8. Diante do exposto, deixo de apreciar as pretensões deduzidas pelos executados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005910-40.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, MAURICIO DE LIMA, SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

DECISÃO

I. Relatório

1. Cuida-se de petição protocolizada pelos executados nos autos da execução fiscal acima indicada, por meio da qual relatam que foram excluídos do parcelamento que mantinham com a Receita Federal do Brasil, esclarecem o contexto em que se deu tal exclusão e formulam os seguintes requerimentos:

"Ante o exposto, considerando as informações prestadas, as executadas requerem a Vossa Excelência:

a) sejam suspensos os atos executivos, mormente o pleito de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD;

b) a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre esta petição e os documentos adunados;

c) seja determinado que a **Fazenda Nacional** indique o valor do débito acumulado resultante da soma das diferenças entre os valores da consolidação do parcelamento e os valores efetivamente pagos;

d) seja deferido o prazo de 30 (trinta) dias para as executadas pagarem este montante por meio de depósito judicial ou diretamente através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF;

e) seja determinada à **Procuradoria da Fazenda Nacional** e à **Receita Federal do Brasil** a **reinclusão da executada Sorano Comércio de Veículos Ltda no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 – Lei nº 11.941/2009 – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, considerando a boa-fé do contribuinte e a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**; e

f) a **suspensão do processo**, após determinada a reinclusão no parcelamento e comprovadas a efetiva regularização e o pagamento das parcelas (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), a fim de que não ocorram atos construtivos de bens.

2. É o que basta.

II. Fundamentação

3. Como se pode verificar, os executados deduzem por meio de petição nos autos da execução fiscal pretensões que não se enquadram nas hipóteses previstas na Lei n. 6.830/80. Diversamente, cuida-se de pretensões que, *de per se*, são comumente formuladas em ações autônomas (mandados de segurança, ações pelo procedimento comum, etc) exatamente porque objetivam que seja resolvida uma divergência entre os posicionamentos jurídicos adotados pelo fisco e pelos executados para, a partir disso, outorgar ao contribuinte uma posição de vantagem.

4. Neste passo, cumpre pontuar que o rito da execução fiscal se volta para um único fim: a satisfação do direito creditório do exequente público. Neste sentido, vale rememorar que a atividade jurisdicional é uma atividade típica, sendo regra de conduta para o juiz e para as partes. Nas palavras da doutrina:

“(…) processo é uma atividade eminentemente **formal e típica**”. (in Dinamarco, Cândido, in Litisconsórcio, n.64.4, Malheiros, 4ª ed., 1996, SP, p.280) (g.n)

“o Direito processual determina com antecipação a forma de comportamento. E essa forma preestabelecida, à qual se deve adaptar o ato para alcançar o seu fim, constitui o modelo do mesmo. E os caracteres desse modelo são os requisitos do ato. E essa idéia de modelo faz pensar na atividade processual como uma atividade típica, composta de fatos típicos definidos na lei e aos quais é de se adequar o comportamento dos sujeitos do processo para atingir-se o escopo” (Komatsu, Roque, in Da invalidade do processo civil, RT, SP, 1991, p.189.) (g.n)

5. A execução fiscal não é lugar para discussões a respeito da legalidade ou ilegalidade de exclusão de parcelamento e nem para se acolher ou rejeitar demais medidas pretendidas, decorrentes do acolhimento da primeira. A jurisprudência confirma esta tese:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI N. 9.964/2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.

1 - O presente feito decorre de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do REFIS em decorrência do não pagamento de parcela mínima. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II – (...).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1629531/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 333, I, E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTS. 373, I, 503 E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ARTS. 3º E 16, § 2º, DA LEI 6.830/1980. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, “do exame dos autos, verifica-se que a ora embargante ajuizou ação ordinária buscando anular ato que determinou a sua exclusão do REFIS (processo 2006.72.11.000082-9), processo no qual foi realizada perícia. (...) Contrariamente ao que quer fazer a recorrente, a ação anulatória de nº 2006.72.11.000082-9, a embargante não logrou êxito apenas em reativar o parcelamento (palavras da Fazenda Nacional). Da leitura da sentença, verifica-se que o magistrado reconheceu que a perícia designada pelo juízo apurou que tanto os recolhimentos via DARF, quanto os depósitos judiciais vinculados à ação mandamental antes citada (proc nº 2004.7203000516-4) foram suficientes para descaracterizar a situação de inadimplência que autorizaria a exclusão da autora do REFIS, motivo pelo qual é ilegal a exclusão levada a efeito pela Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 863, de 14 de fevereiro de 2005. É de se frisar que do laudo produzido pelo perito do Juízo não discordaram as partes, exceto quanto a aspectos pontuais que em nada prejudicaram o convencimento do Juízo no sentido de reputar ilegal a exclusão da autora do REFIS, eis que o expert apontou que os pagamentos efetuados foram suficientes para a cobertura do saldo devido. Demais disso, na parte dispositiva da referida sentença, houve, além da declaração da nulidade do ato de exclusão do REFIS, a declaração de inexistência dos créditos constituídos com base na exclusão da autora do REFIS por intermédio da Portaria declarada nula. Nessa perspectiva, o que se percebe é que a Fazenda Nacional, apesar de ter tido a oportunidade de se manifestar acerca da perícia realizada na ação anulatória, busca rediscuti-lo por meio de recurso interposto nestes autos.” (fs. 1.539-1.542, e-STJ, grifei).

3. Já a Fazenda Nacional sustenta que, “consoante pontuado pela União ao longo do feito, e reiterado nas razões de apelação, com particular referência à petição e documentos juntados no evento 38, em nenhum momento restou demonstrada, nos presentes embargos à execução fiscal, a alegação da parte demandante de que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento discutido na ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9, e, assim, que teria sido pago - ônus que incumbia à demandante (...) Assim, cabia à demandante demonstrar que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento REFIS objeto de discussão na ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9 - afinal, o ônus da prova, como exposto, lhe compete. Porém, a parte demandante NÃO juntou aos autos documentos demonstrando que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento REFIS objeto de discussão na ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9” (fs. 1.581-1.583, e-STJ, grifos no original).

4. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1694947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 151 DO CTN. LIQUIDEZ DA CDA. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A simples pendência de ação judicial, em que se discute a legalidade da exclusão do contribuinte do REFIS, não impede, por si só, o andamento da execução fiscal, ainda mais quando não houver qualquer provimento judicial no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou qualquer depósito do montante integral. Precedentes: REsp 1258792/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17.8.2011; AgRgno REsp 1090136/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 25.5.2009.

2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a exclusão de parcelas indevidas por simples cálculos aritméticos não afasta a liquidez do título. Hipótese em que houve o pagamento espontâneo pelo contribuinte de valores mesmo após a sua retirada do programa de parcelamento, os quais serão oportunamente abatidos do débito consolidado.

3. Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

7. Portanto, incabível a discussão das pretensões deduzidas pelos executados nos autos da execução fiscal.

8. Diante do exposto, deixo de apreciar as pretensões deduzidas pelos executados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005910-40.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, MAURICIO DE LIMA, SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

DECISÃO

I. Relatório

1. Cuida-se de petição protocolizada pelos executados nos autos da execução fiscal acima indicada, por meio da qual relatam que foram excluídos do parcelamento que mantinham com a Receita Federal do Brasil, esclarecem o contexto em que se deu tal exclusão e formulam os seguintes requerimentos:

“Ante o exposto, considerando as informações prestadas, as executadas requerem a Vossa Excelência:

a) sejam suspensos os atos executivos, mormente o pleito de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD;

b) a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre esta petição e os documentos adunados;

c) seja determinado que a Fazenda Nacional indique o valor do débito acumulado resultante da soma das diferenças entre os valores da consolidação do parcelamento e os valores efetivamente pagos;

d) seja deferido o prazo de 30 (trinta) dias para as executadas pagarem este montante por meio de depósito judicial ou diretamente através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF;

e) seja determinada à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil a reinclusão da executada Sorano Comércio de Veículos Ltda no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 – Lei nº 11.941/2009 – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, considerando a boa-fé do contribuinte e a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e

f) a suspensão do processo, após determinada a reinclusão no parcelamento e comprovadas a efetiva regularização e o pagamento das parcelas (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), a fim de que não ocorram atos constritivos de bens.

2. É o que basta.

II. Fundamentação

3. Como se pode verificar, os executados deduzem por meio de petição nos autos da execução fiscal pretensões que não se enquadram nas hipóteses previstas na Lei n. 6.830/80. Diversamente, cuida-se de pretensões que, *de per se*, são comumente formuladas em ações autônomas (mandados de segurança, ações pelo procedimento comum, etc) exatamente porque objetivam que seja resolvida uma divergência entre os posicionamentos jurídicos adotados pelo fisco e pelos executados para, a partir disso, outorgar ao contribuinte uma posição de vantagem.

4. Neste passo, cumpre pontuar que o rito da execução fiscal se volta para um único fim: a satisfação do direito creditório do exequente público. Neste sentido, vale rememorar que a atividade jurisdicional é uma atividade típica, sendo regra de conduta para o juiz e para as partes. Nas palavras da doutrina:

“(…) processo é uma atividade eminentemente **formal e típica**”. (*in* Dinamarco, Cândido, in *Litisconsórcio*, n.64.4, Malheiros, 4ª ed., 1996, SP, p.280) (g.n)

“o Direito processual determina com antecipação a forma de comportamento. **E essa forma preestabelecida, à qual se deve adaptar o ato para alcançar o seu fim, constitui o modelo do mesmo. E os caracteres desse modelo são os requisitos do ato. E essa idéia de modelo faz pensar na atividade processual como uma atividade típica**, composta de fatos típicos definidos na lei e aos quais é de se adequar o comportamento dos sujeitos do processo para atingir-se o escopo” (Komatsu, Roque, *in* Da invalidade do processo civil, RT, SP, 1991, p.189.) (g.n)

5. A execução fiscal não é lugar para discussões a respeito da legalidade ou ilegalidade de exclusão de parcelamento e nem para se acolher ou rejeitar demais medidas pretendidas, decorrentes do acolhimento da primeira. A jurisprudência confirma esta tese:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI N. 9.964/2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do REFIS em decorrência do não pagamento de parcela mínima. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - (...).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1629531/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 333, I, E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTS. 373, I, 503 E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ARTS. 3º E 16, § 2º. DA LEI 6.830/1980. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "do exame dos autos, verifica-se que a ora embargante ajuizou ação ordinária buscando anular ato que determinou a sua exclusão do REFIS (processo 2006.72.11.000082-9), processo no qual foi realizada perícia. (...) **Contrariamente ao que quer fazer a recorrente, a ação anulatória de nº 2006.72.11.000082-9, a embargante não logrou êxito apenas em reativar o parcelamento (palavras da Fazenda Nacional).** Da leitura da sentença, verifica-se que o magistrado reconheceu que a perícia designada pelo juízo apurou que tanto os recolhimentos via DARF, quantos os depósitos judiciais vinculados à ação mandamental antes citada (proc nº 20047203000516-4) foram suficientes para descaracterizar a situação de inadimplência que autorizaria a exclusão da autora do REFIS, motivo pelo qual é ilegal a exclusão levada a efeito pela Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 863, de 14 de fevereiro de 2005. É de se frisar que do laudo produzido pelo perito do Juízo não discordaram as partes, exceto quanto a aspectos pontuais que em nada prejudicaram o convencimento do Juízo no sentido de reputar ilegal a exclusão da autora do REFIS, eis que o expert apontou que os pagamentos efetuados foram suficientes para a cobertura do saldo devido. Demais disso, na parte dispositiva da referida sentença, houve, além da declaração da nulidade do ato de exclusão do REFIS, a declaração de inexigibilidade dos créditos constituídos com base na exclusão da autora do REFIS por intermédio da Portaria declarada nula. Nessa perspectiva, o que se percebe é que a Fazenda Nacional, apesar de ter tido a oportunidade de se manifestar acerca da perícia realizada na ação anulatória, buscou rediscuti-lo por meio de recurso interposto nestes autos." (fls. 1.539-1.542, e-STJ, grifei).

3. Já a Fazenda Nacional sustentou que, "consoante pontuado pela União ao longo do feito, e reiterado nas razões de apelação, com particular referência à petição e documentos juntados no evento 38, em nenhum momento restou demonstrada, nos presentes embargos à execução fiscal, a alegação da parte demandante de que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento discutido na ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9, e, assim, que teria sido pago - ônus que incumbia à demandante (...). Assim, cabia à demandante demonstrar que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento REFIS objeto de discussão na **ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9** - afinal, o ônus da prova, como exposto, lhe compete. Porém, a parte demandante NÃO juntou aos autos documentos demonstrando que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento REFIS objeto de discussão na ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9" (fls. 1.581-1.583, e-STJ, grifos no original).

4. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1694947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 151 DO CTN. LIQUIDEZ DA CDA. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. **A simples pendência de ação judicial, em que se discute a legalidade da exclusão do contribuinte do REFIS, não impede, por si só, o andamento da execução fiscal, ainda mais quando não houver qualquer provimento judicial no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou qualquer depósito do montante integral.** Precedentes: REsp 1258792/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17.8.2011; AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 25.5.2009.

2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a exclusão de parcelas indevidas por simples cálculos aritméticos não afasta a liquidez do título. Hipótese em que houve o pagamento espontâneo pelo contribuinte de valores mesmo após a sua retirada do programa de parcelamento, os quais serão oportunamente abatidos do débito consolidado.

3. Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

7. Portanto, incabível a discussão das pretensões deduzidas pelos executados nos autos da execução fiscal.

8. Diante do exposto, deixo de apreciar as pretensões deduzidas pelos executados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005865-36.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, MAURICIO DE LIMA, MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, CRISTIANO SORANO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

DECISÃO

Decisão

I. Relatório

1. Cuida-se de petição protocolizada pelos executados nos autos da execução fiscal acima indicada, por meio da qual relatam que foram excluídos do parcelamento que mantinham com a Receita Federal do Brasil, esclarecem o contexto em que se deu tal exclusão e formulam os seguintes requerimentos:

"Ante o exposto, considerando as informações prestadas, as executadas requerem a Vossa Excelência:

a) sejam suspensos os atos executivos, mormente o pleito de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD;

b) a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre esta petição e os documentos adunados;

c) seja determinado que a Fazenda Nacional indique o valor do débito acumulado resultante da soma das diferenças entre os valores da consolidação do parcelamento e os valores efetivamente pagos;

d) seja deferido o prazo de 30 (trinta) dias para as executadas pagarem este montante por meio de depósito judicial ou diretamente através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF;

e) seja determinada à **Procuradoria da Fazenda Nacional** e à **Receita Federal do Brasil** a **reinclusão da executada Sorano Comércio de Veículos Ltda no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 – Lei nº 11.941/2009 – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, considerando a boa-fé do contribuinte e a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**; e

f) a **suspensão do processo**, após determinada a reinclusão no parcelamento e comprovadas a efetiva regularização e o pagamento das parcelas (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), a fim de que não ocorram atos constritivos de bens.

2. É o que basta.

II. Fundamentação

3. Como se pode verificar, os executados deduzem por meio de petição nos autos da execução fiscal pretensões que não se enquadram nas hipóteses previstas na Lei n. 6.830/80. Diversamente, cuida-se de pretensões que, *de per se*, são comumente formuladas em ações autônomas (mandados de segurança, ações pelo procedimento comum, etc) exatamente porque objetivam que seja resolvida uma divergência entre os posicionamentos jurídicos adotados pelo fisco e pelos executados para, a partir disso, outorgar ao contribuinte uma posição de vantagem.

4. Neste passo, cumpre pontuar que o rito da execução fiscal se volta para um único fim: a satisfação do direito creditório do exequente público. Neste sentido, vale rememorar que a atividade jurisdicional é uma atividade típica, sendo regra de conduta para o juiz e para as partes. Nas palavras da doutrina:

“(…) processo é uma atividade eminentemente **formal e típica**”. (in Dinamarco, Cândido, in Litisconsórcio, n.64.4, Malheiros, 4ªed., 1996, SP, p.280) (g.n)

“o Direito processual determina com antecipação a forma de comportamento. E essa forma preestabelecida, à qual se deve adaptar o ato para alcançar o seu fim, constitui o modelo do mesmo. E os caracteres desse modelo são os requisitos do ato. E essa idéia de modelo faz pensar na atividade processual como uma atividade típica, composta de fatos típicos definidos na lei e aos quais é de se adequar o comportamento dos sujeitos do processo para atingir-se o escopo” (Kornatsu, Roque, in Da invalidade do processo civil., RT, SP, 1991, p.189.) (g.n)

5. A execução fiscal não é lugar para discussões a respeito da legalidade ou ilegalidade de exclusão de parcelamento e nem para se acolher ou rejeitar demais medidas pretendidas, decorrentes do acolhimento da primeira. A jurisprudência confirma esta tese:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI N. 9.964/2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do REFIS em decorrência do não pagamento de parcela mínima. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II – (...).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1629531/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 333, I, E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTS. 373, I, 503 E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ARTS. 3º E 16, § 2º, DA LEI 6.830/1980. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, “do exame dos autos, verifica-se que a ora embargante ajuizou ação ordinária buscando anular ato que determinou a sua exclusão do REFIS (processo 2006.72.11.000082-9), processo no qual foi realizada perícia. (...) **Contrariamente ao que quer fazer a recorrente, a ação anulatória de nº 2006.72.11.000082-9, a embargante não logrou êxito apenas em reativar o parcelamento (palavras da Fazenda Nacional).** Da leitura da sentença, verifica-se que o magistrado reconheceu que a perícia designada pelo juízo apurou que tanto os recolhimentos via DARF, quantos os depósitos judiciais vinculados à ação mandamental antes citada (proc nº 20047203000516-4) foram suficientes para descaracterizar a situação de inadimplência que autorizaria a exclusão da autora do REFIS, motivo pelo qual é ilegal a exclusão levada a efeito pela Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 863, de 14 de fevereiro de 2005. É de se frisar que do laudo produzido pelo perito do Juízo não discordaram as partes, exceto quanto a aspectos pontuais que em nada prejudicaram o convencimento do Juízo no sentido de reputar ilegal a exclusão da autora do REFIS, eis que o expert apontou que os pagamentos efetuados foram suficientes para a cobertura do saldo devido. Demais disso, na parte dispositiva da referida sentença, houve, além da declaração da nulidade do ato de exclusão do REFIS, a declaração de inexigibilidade dos créditos constituídos com base na exclusão da autora do REFIS por intermédio da Portaria declarada nula. Nessa perspectiva, o que se percebe é que a Fazenda Nacional, apesar de ter tido a oportunidade de se manifestar acerca da perícia realizada na ação anulatória, busca rediscuti-lo por meio de recurso interposto nestes autos.” (fls. 1.539-1.542, e-STJ, grifei).

3. Já a Fazenda Nacional sustenta que, “consoante pontuado pela União ao longo do feito, e reiterado nas razões de apelação, com particular referência à petição e documentos juntados no evento 38, em nenhum momento restou demonstrada, nos presentes embargos à execução fiscal, a alegação da parte demandante de que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento discutido na ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9, e, assim, que teria sido pago - ônus que incumbia à demandante (...) Assim, cabia à demandante demonstrar que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento REFIS objeto de discussão na **ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9** - afinal, o ônus da prova, como exposto, lhe compete. Porém, a parte demandante NÃO juntou aos autos documentos demonstrando que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento REFIS objeto de discussão na ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9” (fls. 1.581-1.583, e-STJ, grifos no original).

4. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1694947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 151 DO CTN. LIQUIDEZ DA CDA. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A simples pendência de ação judicial, em que se discute a legalidade da exclusão do contribuinte do REFIS, não impede, por si só, o andamento da execução fiscal, ainda mais quando não houver qualquer provimento judicial no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou qualquer depósito do montante integral. Precedentes: REsp 1258792/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17.8.2011; AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 25.5.2009.

2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a exclusão de parcelas indevidas por simples cálculos aritméticos não afasta a liquidez do título. Hipótese em que houve o pagamento espontâneo pelo contribuinte de valores mesmo após a sua retirada do programa de parcelamento, os quais serão oportunamente abatidos do débito consolidado.

3. Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

7. Portanto, incabível a discussão das pretensões deduzidas pelos executados nos autos da execução fiscal.

8. Diante do exposto, deixo de apreciar as pretensões deduzidas pelos executados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005865-36.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, MAURICIO DE LIMA, MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, CRISTIANO SORANO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

DECISÃO

Decisão

I. Relatório

1. Cuida-se de petição protocolizada pelos executados nos autos da execução fiscal acima indicada, por meio da qual relatam que foram excluídos do parcelamento que mantinham com a Receita Federal do Brasil, esclarecem o contexto em que se deu tal exclusão e formulam os seguintes requerimentos:

“Ante o exposto, considerando as informações prestadas, as executadas requerem a Vossa Excelência:

a) sejam suspensos os atos executivos, mormente o pleito de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD;

b) a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre esta petição e os documentos adunados;

c) seja determinado que a Fazenda Nacional indique o valor do débito acumulado resultante da soma das diferenças entre os valores da consolidação do parcelamento e os valores efetivamente pagos;

d) seja deferido o prazo de 30 (trinta) dias para as executadas pagarem este montante por meio de depósito judicial ou diretamente através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF;

e) seja determinada à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil a reinclusão da executada Sorano Comércio de Veículos Ltda no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 – Lei nº 11.941/2009 – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, considerando a boa-fé do contribuinte e a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e

f) a suspensão do processo, após determinada a reinclusão no parcelamento e comprovadas a efetiva regularização e o pagamento das parcelas (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), a fim de que não ocorram atos constritivos de bens.

2. É o que basta.

II. Fundamentação

3. Como se pode verificar, os executados deduzem por meio de petição nos autos da execução fiscal pretensões que não se enquadram nas hipóteses previstas na Lei n. 6.830/80. Diversamente, cuida-se de pretensões que, *de per se*, são comumente formuladas em ações autônomas (mandados de segurança, ações pelo procedimento comum, etc) exatamente porque objetivam que seja resolvida uma divergência entre os posicionamentos jurídicos adotados pelo fisco e pelos executados para, a partir disso, outorgar ao contribuinte uma posição de vantagem.

4. Neste passo, cumpre pontuar que o rito da execução fiscal se volta para um único fim: a satisfação do direito creditório do exequente público. Neste sentido, vale rememorar que a atividade jurisdicional é uma atividade típica, sendo regra de conduta para o juiz e para as partes. Nas palavras da doutrina:

“(…) processo é uma atividade eminentemente **formal e típica**”. (*in* Dinamarco, Cândido, *in* Litisconsórcio, n.64.4, Malheiros, 4ª ed., 1996, SP, p.280) (g.n)

“o Direito processual determina com antecipação a forma de comportamento. **E essa forma preestabelecida, à qual se deve adaptar o ato para alcançar o seu fim, constitui o modelo do mesmo. E os caracteres desse modelo são os requisitos do ato. E essa idéia de modelo faz pensar na atividade processual como uma atividade típica**, composta de fatos típicos definidos na lei e aos quais é de se adequar o comportamento dos sujeitos do processo para atingir-se o escopo” (Komatsu, Roque, *in* Da invalidade do processo civil., RT, SP, 1991, p.189.) (g.n)

5. A execução fiscal não é lugar para discussões a respeito da legalidade ou ilegalidade de exclusão de parcelamento e nem para se acolher ou rejeitar demais medidas pretendidas, decorrentes do acolhimento da primeira. A jurisprudência confirma esta tese:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI N. 9.964/2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do REFIS em decorrência do não pagamento de parcela mínima. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II – (...).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1629531/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 333, I, E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTS. 373, I, 503 E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ARTS. 3º E 16, § 2º, DA LEI 6.830/1980. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "do exame dos autos, verifica-se que a ora embargante ajuizou ação ordinária buscando anular ato que determinou a sua exclusão do REFIS (processo 2006.72.11.000082-9), processo no qual foi realizada perícia. (...) **Contrariamente ao que quer fazer a recorrente, a ação anulatória de nº 2006.72.11.000082-9, a embargante não logrou êxito apenas em reativar o parcelamento (palavras da Fazenda Nacional).** Da leitura da sentença, verifica-se que o magistrado reconheceu que a perícia designada pelo juízo apurou que tanto os recolhimentos via DARF, quantos os depósitos judiciais vinculados à ação mandamental antes citada (proc nº 20047203000516-4) foram suficientes para descaracterizar a situação de inadimplência que autorizaria a exclusão da autora do REFIS, motivo pelo qual é ilegal a exclusão levada a efeito pela Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 863, de 14 de fevereiro de 2005. É de se frisar que do laudo produzido pelo perito do Juízo não discordaram as partes, exceto quanto a aspectos pontuais que em nada prejudicaram o convencimento do Juízo no sentido de reputar ilegal a exclusão da autora do REFIS, eis que o expert apontou que os pagamentos efetuados foram suficientes para a cobertura do saldo devido. Demais disso, na parte dispositiva da referida sentença, houve, além da declaração da nulidade do ato de exclusão do REFIS, a declaração de inexistência dos créditos constituídos com base na exclusão da autora do REFIS por intermédio da Portaria declarada nula. Nessa perspectiva, o que se percebe é que a Fazenda Nacional, apesar de ter tido a oportunidade de se manifestar acerca da perícia realizada na ação anulatória, busca rediscuti-lo por meio de recurso interposto nestes autos." (fls. 1.539-1.542, e-STJ, grifei).

3. Já a Fazenda Nacional sustenta que, "consoante pontuado pela União ao longo do feito, e reiterado nas razões de apelação, com particular referência à petição e documentos juntados no evento 38, em nenhum momento restou demonstrada, nos presentes embargos à execução fiscal, a alegação da parte demandante de que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento discutido na ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9, e, assim, que teria sido pago - ônus que incumbia à demandante (...). Assim, cabia à demandante demonstrar que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento REFIS objeto de discussão na **ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9** - afinal, o ônus da prova, como exposto, lhe compete. Porém, a parte demandante NÃO juntou aos autos documentos demonstrando que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento REFIS objeto de discussão na ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9" (fls. 1.581-1.583, e-STJ, grifei no original).

4. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1694947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 151 DO CTN. LIQUIDEZ DA CDA. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A simples pendência de **ação judicial**, em que se discute a legalidade da exclusão do contribuinte do REFIS, não impede, por si só, o andamento da execução fiscal, ainda mais quando não houver qualquer provimento judicial no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou qualquer depósito do montante integral. Precedentes: REsp 1258792/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17.8.2011; AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 25.5.2009.

2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a exclusão de parcelas indevidas por simples cálculos aritméticos não afasta a liquidez do título. Hipótese em que houve o pagamento espontâneo pelo contribuinte de valores mesmo após a sua retirada do programa de parcelamento, os quais serão oportunamente abatidos do débito consolidado.

3. Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

7. Portanto, incabível a discussão das pretensões deduzidas pelos executados nos autos da execução fiscal.

8. Diante do exposto, deixo de apreciar as pretensões deduzidas pelos executados.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005865-36.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, MAURICIO DE LIMA, MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, CRISTIANO SORANO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

DECISÃO

Decisão

I. Relatório

1. Cuida-se de petição protocolizada pelos executados nos autos da execução fiscal acima indicada, por meio da qual relatam que foram excluídos do parcelamento que mantinham com a Receita Federal do Brasil, esclarecem o contexto em que se deu tal exclusão e formulam os seguintes requerimentos:

"Ante o exposto, considerando as informações prestadas, as executadas requerem Vossa Excelência:

a) sejam suspensos os atos executivos, mormente o pleito de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD;

b) a intimação da **Fazenda Nacional** para se manifestar sobre esta petição e os documentos adunados;

c) seja determinado que a **Fazenda Nacional** indique o valor do débito acumulado resultante da soma das diferenças entre os valores da consolidação do parcelamento e os valores efetivamente pagos;

d) seja deferido o prazo de 30 (trinta) dias para as executadas pagarem este montante por meio de depósito judicial ou diretamente através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF;

e) seja determinada à **Procuradoria da Fazenda Nacional** e à **Receita Federal do Brasil** a **reinclusão da executada Sorano Comércio de Veículos Ltda no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 – Lei nº 11.941/2009 – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, considerando a boa-fé do contribuinte e a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**; e

f) a **suspensão do processo**, após determinada a reinclusão no parcelamento e comprovadas a efetiva regularização e o pagamento das parcelas (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), a fim de que não ocorram atos constritivos de bens.

2. É o que basta.

II. Fundamentação

3. Como se pode verificar, os executados deduzem por meio de petição nos autos da execução fiscal pretensões que não se enquadram nas hipóteses previstas na Lei n. 6.830/80. Diversamente, cuida-se de pretensões que, *de per se*, são comumente formuladas em ações autônomas (mandados de segurança, ações pelo procedimento comum, etc) exatamente porque objetivam que seja resolvida uma divergência entre os posicionamentos jurídicos adotados pelo fisco e pelos executados para, a partir disso, outorgar ao contribuinte uma posição de vantagem.

4. Neste passo, cumpre pontuar que o rito da execução fiscal se volta para um único fim a satisfação do direito creditório do exequente público. Neste sentido, vale lembrar que a atividade jurisdicional é uma atividade típica, sendo regra de conduta para o juiz e para as partes. Nas palavras da doutrina:

“(…) processo é uma atividade eminentemente **formal e típica**”. (in Dinamarco, Cândido, in Litisconsórcio, n.64.4, Malheiros, 4ªed., 1996, SP, p.280) (g.n)

“o Direito processual determina com antecipação a forma de comportamento. **E essa forma preestabelecida, à qual se deve adaptar o ato para alcançar o seu fim, constitui o modelo do mesmo. E os caracteres desse modelo são os requisitos do ato. E essa idéia de modelo faz pensar na atividade processual como uma atividade típica**, composta de fatos típicos definidos na lei e aos quais é de se adequar o comportamento dos sujeitos do processo para atingir-se o escopo” (Kornatsu, Roque, in Da invalidade do processo civil., RT, SP, 1991, p.189.) (g.n)

5. A execução fiscal não é lugar para discussões a respeito da legalidade ou ilegalidade de exclusão de parcelamento e nem para se acolher ou rejeitar demais medidas pretendidas, decorrentes do acolhimento da primeira. A jurisprudência confirma esta tese:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI N. 9.964/2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do REFIS em decorrência do não pagamento de parcela mínima. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II – (...).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1629531/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 333, I, E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTS. 373, I, 503 E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ARTS. 3º E 16, § 2º, DA LEI 6.830/1980. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "do exame dos autos, verifica-se que a ora embargante ajuizou ação ordinária buscando anular ato que determinou a sua exclusão do REFIS (processo 2006.72.11.000082-9), processo no qual foi realizada perícia. (...) **Contrariamente ao que quer fazer a recorrente, a ação anulatória de nº 2006.72.11.000082-9, a embargante não logrou êxito apenas em reativar o parcelamento (palavras da Fazenda Nacional)**. Da leitura da sentença, verifica-se que o magistrado reconheceu que a perícia designada pelo juízo apurou que tanto os recolhimentos via DARF, quantos os depósitos judiciais vinculados à ação mandamental antes citada (proc nº 20047203000516-4) foram suficientes para descaracterizar a situação de inadimplência que autorizaria a exclusão da autora do REFIS, motivo pelo qual é ilegal a exclusão levada a efeito pela Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 863, de 14 de fevereiro de 2005. É de se frisar que do laudo produzido pelo perito do Juízo não discordaram as partes, exceto quanto a aspectos pontuais que em nada prejudicaram o convencimento do Juízo no sentido de reputar ilegal a exclusão da autora do REFIS, eis que o expert apontou que os pagamentos efetuados foram suficientes para a cobertura do saldo devido. Demais disso, na parte dispositiva da referida sentença, houve, além da declaração da nulidade do ato de exclusão do REFIS, a declaração de inexigibilidade dos créditos constituídos com base na exclusão da autora do REFIS por intermédio da Portaria declarada nula. Nessa perspectiva, o que se percebe é que a Fazenda Nacional, apesar de ter tido a oportunidade de se manifestar acerca da perícia realizada na ação anulatória, busca rediscuti-lo por meio de recurso interposto nestes autos." (fls. 1.539-1.542, e-STJ, grifei).

3. Já a Fazenda Nacional sustenta que, "consoante pontuado pela União ao longo do feito, e reiterado nas razões de apelação, com particular referência à petição e documentos juntados no evento 38, em nenhum momento restou demonstrada, nos presentes embargos à execução fiscal, a alegação da parte demandante de que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento discutido na ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9, e, assim, que teria sido pago - ônus que incumbia à demandante (...) Assim, cabia à demandante demonstrar que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento REFIS objeto de discussão na **ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9** - afinal, o ônus da prova, como exposto, lhe compete. Porém, a parte demandante NÃO juntou aos autos documentos demonstrando que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento REFIS objeto de discussão na ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9" (fls. 1.581-1.583, e-STJ, grifos no original).

4. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1694947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 151 DO CTN. LIQUIDEZ DA CDA. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A simples pendência de ação judicial, em que se discute a legalidade da exclusão do contribuinte do REFIS, não impede, por si só, o andamento da execução fiscal, ainda mais quando não houver qualquer provimento judicial no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou qualquer depósito do montante integral. Precedentes: REsp 1258792/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17.8.2011; AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 25.5.2009.

2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a exclusão de parcelas indevidas por simples cálculos aritméticos não afasta a liquidez do título. Hipótese em que houve o pagamento espontâneo pelo contribuinte de valores mesmo após a sua retirada do programa de parcelamento, os quais serão oportunamente abatidos do débito consolidado.

3. Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

7. Portanto, incabível a discussão das pretensões deduzidas pelos executados nos autos da execução fiscal.

8. Diante do exposto, deixo de apreciar as pretensões deduzidas pelos executados.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005865-36.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, MAURICIO DE LIMA, MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME, CRISTIANO SORANO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

DECISÃO

Decisão

I. Relatório

1. Cuida-se de petição protocolizada pelos executados nos autos da execução fiscal acima indicada, por meio da qual relatam que foram excluídos do parcelamento que mantinham com a Receita Federal do Brasil, esclarecem o contexto em que se deu tal exclusão e formulam os seguintes requerimentos:

“Ante o exposto, considerando as informações prestadas, as executadas requerem Vossa Excelência:

a) sejam suspensos os atos executivos, mormente o pleito de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD;

b) a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre esta petição e os documentos adunados;

c) seja determinado que a Fazenda Nacional indique o valor do débito acumulado resultante da soma das diferenças entre os valores da consolidação do parcelamento e os valores efetivamente pagos;

d) seja deferido o prazo de 30 (trinta) dias para as executadas pagarem este montante por meio de depósito judicial ou diretamente através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF;

e) seja determinada à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil a reinclusão da executada Sorano Comércio de Veículos Ltda no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 – Lei nº 11.941/2009 – Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, considerando a boa-fé do contribuinte e a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e

f) a suspensão do processo, após determinada a reinclusão no parcelamento e comprovadas a efetiva regularização e o pagamento das parcelas (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), a fim de que não ocorram atos constritivos de bens.

2. É o que basta.

II. Fundamentação

3. Como se pode verificar, os executados deduzem por meio de petição nos autos da execução fiscal pretensões que não se enquadram nas hipóteses previstas na Lei n. 6.830/80. Diversamente, cuida-se de pretensões que, *de per se*, são comumente formuladas em ações autônomas (mandados de segurança, ações pelo procedimento comum, etc) exatamente porque objetivam que seja resolvida uma divergência entre os posicionamentos jurídicos adotados pelo fisco e pelos executados para, a partir disso, outorgar ao contribuinte uma posição de vantagem.

4. Neste passo, cumpre pontuar que o rito da execução fiscal se volta para um único fim: a satisfação do direito creditório do exequente público. Neste sentido, vale rememorar que a atividade jurisdicional é uma atividade típica, sendo regra de conduta para o juiz e para as partes. Nas palavras da doutrina:

“(…) processo é uma atividade eminentemente **formal e típica**”. (in Dinamarco, Cândido, in *Litisconsórcio*, n.64.4, Malheiros, 4ªed., 1996, SP, p.280) (g.n)

“o Direito processual determina com antecipação a forma de comportamento. E essa forma preestabelecida, à qual se deve adaptar o ato para alcançar o seu fim, constitui o modelo do mesmo. E os caracteres desse modelo são os requisitos do ato. E essa idéia de modelo faz pensar na atividade processual como uma atividade típica, composta de fatos típicos definidos na lei e aos quais é de se adequar o comportamento dos sujeitos do processo para atingir-se o escopo” (Komatsu, Roque, in *Da invalidade do processo civil*, RT, SP, 1991, p.189.) (g.n)

5. A execução fiscal não é lugar para discussões a respeito da legalidade ou ilegalidade de exclusão de parcelamento e nem para se acolher ou rejeitar demais medidas pretendidas, decorrentes do acolhimento da primeira. A jurisprudência confirma esta tese:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI N. 9.964/2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do REFIS em decorrência do não pagamento de parcela mínima. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

II - (...).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1629531/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 333, I, E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTS. 373, I, 503 E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ARTS. 3º E 16, § 2º. DA LEI 6.830/1980. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "do exame dos autos, verifica-se que a ora embargante ajuizou ação ordinária buscando anular ato que determinou a sua exclusão do REFIS (processo 2006.72.11.000082-9), processo no qual foi realizada perícia. (...) **Contrariamente ao que quer fazer a recorrente, a ação anulatória de nº 2006.72.11.000082-9, a embargante não logrou êxito apenas em reativar o parcelamento (palavras da Fazenda Nacional).** Da leitura da sentença, verifica-se que o magistrado reconheceu que a perícia designada pelo juízo apurou que tanto os recolhimentos via DARF, quantos os depósitos judiciais vinculados à ação mandamental antes citada (proc nº 20047203000516-4) foram suficientes para descaracterizar a situação de inadimplência que autorizaria a exclusão da autora do REFIS, motivo pelo qual é ilegal a exclusão levada a efeito pela Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 863, de 14 de fevereiro de 2005. É de se frisar que do laudo produzido pelo perito do Juízo não discordaram as partes, exceto quanto a aspectos pontuais que em nada prejudicaram o convencimento do Juízo no sentido de reputar ilegal a exclusão da autora do REFIS, eis que o expert apontou que os pagamentos efetuados foram suficientes para a cobertura do saldo devido. Demais disso, na parte dispositiva da referida sentença, houve, além da declaração da nulidade do ato de exclusão do REFIS, a declaração de inexigibilidade dos créditos constituídos com base na exclusão da autora do REFIS por intermédio da Portaria declarada nula. Nessa perspectiva, o que se percebe é que a Fazenda Nacional, apesar de ter tido a oportunidade de se manifestar acerca da perícia realizada na ação anulatória, busca rediscuti-lo por meio de recurso interposto nestes autos." (fls. 1.539-1.542, e-STJ, grifei).

3. Já a Fazenda Nacional sustentou que, "consoante pontuado pela União ao longo do feito, e reiterado nas razões de apelação, com particular referência à petição e documentos juntados no evento 38, em nenhum momento restou demonstrada, nos presentes embargos à execução fiscal, a alegação da parte demandante de que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento discutido na ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9, e, assim, que teria sido pago - ônus que incumbia à demandante (...). Assim, cabia à demandante demonstrar que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento REFIS objeto de discussão na **ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9** - afinal, o ônus da prova, como exposto, lhe compete. Porém, a parte demandante NÃO juntou aos autos documentos demonstrando que o débito inscrito na CDA 91.6.99.003829-05 estava abarcado no programa de parcelamento REFIS objeto de discussão na ação ordinária n. 2006.72.11.000082-9" (fls. 1.581-1.583, e-STJ, grifos no original).

4. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1694947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 151 DO CTN. LIQUIDEZ DA CDA. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A simples pendência de ação judicial, em que se discute a legalidade da exclusão do contribuinte do REFIS, não impede, por si só, o andamento da execução fiscal, ainda mais quando não houver qualquer provimento judicial no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou qualquer depósito do montante integral. Precedentes: REsp 1258792/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17.8.2011; AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 25.5.2009.

2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a exclusão de parcelas indevidas por simples cálculos aritméticos não afasta a liquidez do título. Hipótese em que houve o pagamento espontâneo pelo contribuinte de valores mesmo após a sua retirada do programa de parcelamento, os quais serão oportunamente abatidos do débito consolidado.

3. Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

7. Portanto, incabível a discussão das pretensões deduzidas pelos executados nos autos da execução fiscal.

8. Diante do exposto, deixo de apreciar as pretensões deduzidas pelos executados.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MARCOS MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os documentos que instruem a inicial, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a exordial-

a) esclarecendo o pedido formulado no item 5, à vista do disposto no artigo 516, inciso II, CPC;

b) esclarecendo o pedido formulado no item 8, alínea "e" (DER 13.06.2016), se for o caso, comprovando documentalmente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a executada cientificada do petítório da União ID 26253173, bem como intimada para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a executada cientificada do petítório da União ID 26253173, bem como intimada para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003519-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: THIAGO CASTRO PRUDENTE

DESPACHO

ID 25634786: Defiro. Cite-se, observando o novo endereço informado, qual seja: rua José Henares, 320, Jardim Monte Alto, Pres. Prudente-SP. Expeça-se mandado. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006609-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MALIVI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutórios, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente como o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEP.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a) executado(a) deverá verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009066-93.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIA MARTIN GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

ID 20612953- À vista do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 14109748), defiro o pedido formulado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando a transferência dos valores depositados pelo Exequente, ID 20587200, relativamente ao principal e à verba honorária sucumbencial, observando-se os elementos identificadores apresentados.

Após, intime-se a Exequente da transferência ocorrida.

Oportunamente, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008569-40.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: XAMPOLA LTDA - ME, EDNA FERNANDES DE AQUINO, FLAVIO MALULY FILHO

DESPACHO

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sendo os autos virtualizados pela exequente (CEF) em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, cumpria a secretária o despacho de fl. 98 (ID 19898942) no que pertine a cientificação dos executados (artigo 254 do CPC), bem como a determinação de fl. 109 (primeira parte - ID 19898942), expedindo-se mandado de penhora acerca do veículo mencionado no documento de fl. 101.

Sempre juízo, considerando os documentos de fls. 110/131 (ID 19898942), decreto sigilo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004700-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

RÉU: JOSE VANDERLEI MAZZO GOMES

DESPACHO

ID 24313421: Defiro a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC.

Proceda a secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença.

Por ora, apresente a exequente (CEF), demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do artigo 524 do CPC. Prazo: Cinco dias.

Na sequência, se em termos, fica determinada a manifestação do requerido, ora executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta de intimação.

ID 22245046: Defiro a juntada do substabelecimento, ficando consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, sendo que o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009840-36.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

ID 24673797:- Defiro. Não obstante o desbloqueio do veículo noticiado à fl. 654 dos autos físicos, considerando que o ofício PPRUD Nº 1978/2019 – ACM faz referência a estes autos, reitere-se o ofício nº 471/2019 (fl. 653 autos físicos) informando a numeração antiga destes autos (2005.61.12.009840-3).

Anoto que a Executada deverá se atentar ao endereçamento do ofício PPRUD Nº 1978/2019 – ACM, dirigido ao d. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Sobrevindo resposta, dê-se ciência à Executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho proferido à fl. 559 dos autos físicos.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-35.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARILDA APARECIDA QUISSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA QUISSI MARTINES - SP329563

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA) DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Argumenta que não faz nenhuma retirada de renda da pessoa jurídica e que o pró-labore é exclusivo de seu marido, fato expressamente constante da cláusula 8ª do contrato social, sendo certo que sua única fonte de renda advinda do trabalho formal do qual foi dispensada de maneira involuntária – sem justa causa e por iniciativa do empregador, razão que a traz a Juízo para deduzir a impetração com pedido liminar que determine o imediato pagamento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego requerido.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. (Id 26950514).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 26950546 a 26951663).

É o relatório.

DECIDO.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de forma cumulativa, de modo que, ante a ausência de qualquer deles, não se legitima a concessão da medida vindicada.

Entendo que se fazem presentes ambos os requisitos, pelas razões que passo a expor.

No caso dos autos, a legislação pertinente, Lei nº 7.998/90, elenca em seu artigo 3º os casos em que o trabalhador dispensado tem direito à percepção do seguro-desemprego. É de se notar que o inciso V do referido artigo dispõe que o trabalhador dispensado não pode possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Já o artigo 7º do mesmo diploma legal enumera as condições para suspensão do benefício.

De fato, o caso concreto não recomenda uma interpretação literal dos dispositivos legais envolvidos, os quais devem ser considerados estritamente sob a ótica da real finalidade perseguida pelo legislador, à luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Muito embora a constituição de empresa, por beneficiário do seguro-desemprego, se equipare à admissão em novo emprego, sendo causa de suspensão do pagamento do benefício – conforme previsão legal do inciso I da norma atrás mencionada, deve ser considerado o fato concreto, que é o caso da impetrante figurar como sócia minoritária de pessoa jurídica com seu esposo, e cuja cláusula 8ª do contrato social expressamente consigna que “Pelos serviços prestados a sociedade, somente o sócio RONILSON GOMES DA SILVA, terá direito a uma retirada mensal a título de “Pró-labore”, a ser fixada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da sociedade e até o limite estabelecido pela legislação vigente do Imposto de Renda, nunca inferior a 01 (hum) salário mínimo.” (Id 10367008, cláusula terceira).

Deste modo, é de se reconhecer que a impetrante demonstra que sua condição de sócia na empresa “RG Service – Solução em Monitoramento de Máquinas Ltda., CNPJ 07.726.887/0001-49” não se traduz em percepção de renda a consubstanciar a decisão denegatória da autoridade impetrada.

Note-se que a decisão não faz qualquer menção à existência de renda.

A hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/1990, que veda a percepção do seguro-desemprego ao trabalhador que possui “renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família” não restou evidenciada, valendo destacar que a circunstância de ser sócia da pessoa jurídica não tem o condão de, *per se*, impedir o recebimento do benefício em questão, configurando-se ilegal o indeferimento do direito à percepção do seguro-desemprego pela impetrante, caso cumpridos os demais requisitos do artigo 3º, da Lei 7.988/90.

O perigo da demora exsurge do evidente caráter alimentar do benefício vindicado.

Do exposto, **defiro a medida** liminar para determinar que a Autoridade Impetrada promova a habilitação da impetrante MARILDA APARECIDA QUISSI – CPF: 097.412.888-08, e efetue, por conseguinte, o pagamento das parcelas vencidas do seguro-desemprego, bem como daquelas que se vencerem no curso do processo, nas respectivas datas programadas para pagamento, se o motivo do indeferimento for exclusivamente o controvertido nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações no decêndio legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, com ou sem o parecer do *Parquet* Federal, tomem-me os autos conclusos para sentença. (LMS, art. 12, parágrafo único).

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente/SP, na data da assinatura digital do documento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005447-82.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Superada a fase de conferência, intime-se a União para que requeira o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000400-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DAUBER - PR31278
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 26889198: Defiro o pedido de inserção das peças digitalizadas no PJe.

Anote-se na aba associados a dependência ao processo nº 00054478220164036112.

Após, encaminhem-se os autos ao TRF3 para julgamento do recurso apresentado pelo embargante. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-40.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para, nos termos do pedido deduzido e documentação apresentada, conferir se, na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor – NB nº 42/157.834.865-7 – foram computados corretamente os salários-de-contribuição da atividade secundária exercida concomitantemente à principal no período posterior a 01/04/2003.

Depois, oportunize-se a manifestação das partes acerca do parecer do Vistor Forense e, por derradeiro, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me os autos conclusos.

P.I.

Datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006526-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A embargante visa à liberação de metade do valor constrito nos autos principais (nº 1204621-85.1998.4.03.6112).

Subseção. A constrição a que se refere a impetrante diz respeito à penhora no rosto dos autos acima mencionados, oriunda do processo nº 0006323-33.1999.4.03.6112, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta

Requer, pois, a suspensão da aludida execução fiscal e, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Basta como relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A liminar, mesmo se tratando de embargos de terceiro, deve ser deferida mediante a comprovação do *periculum in mora*, requisito que a embargante não logrou êxito em comprovar na inicial.

Não esclarece o perigo real e concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que a não suspensão imediata do ato impugnado lhe acarretaria.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Trouxe aos autos farta documentação, mas que não garante por si só a concessão de medida de urgência neste momento.

Não restou verificada a constrição de renda proveniente de sua aposentadoria ou cuja restrição lhe prive a sobrevivência.

Vejo aqui a necessidade da manifestação da parte contrária.

Ainda, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal nº 0006323-33.1999.4.03.6112, visto que é processo em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal local, não havendo, portanto, competência deste Juízo para determinar acerca do andamento da referida ação.

Por tais razões, indefiro a liminar, sem prejuízo de nova apreciação posterior.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 1204621-85.1998.4.03.6112). Anote-se.

Também com cópia desta, com as nossas homenagens, comunique-se ao Juízo do feito nº 0006323-33.1999.4.03.6112 a tramitação dos presentes embargos de terceiro.

Cite-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VERONESSI GALLINDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Considerando que os autos foram restituídos sem o cumprimento do que foi determinado no despacho de id 23537463, remetam-se novamente à APSDJ para que esclareça a divergência apontada pelo impetrante na petição de id 20646456, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos despacho de id 22310153.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005647-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVAIL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA MORAIS INEZ - SP141099, LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, FUNDACAO CESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCELO ANDREJEVAS - SP266180
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

DESPACHO

Vista às partes dos requerimentos expedidos pelo prazo de dois dias.
Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.
PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-42.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LOZZI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

LOZZI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Deu, à causa, o valor de R\$ 20.000,00.

Delibero.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 20.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apuro tal valor.

Por outro lado, observo que não foi apresentado contrato social visando a demonstração de poderes gerenciais do subscritor da procuração em relação à pessoa jurídica/impetrante.

Também não foram apresentados documentos demonstrando o alegado recolhimento do ICMS incidente sobre o PIS e a COFINS.

Por fim, conforme se verifica da certidão id. 26967331, de 15/01/2020, a parte impetrante não recolheu custas.

Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa e comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

No mesmo prazo fixado, apresente o contrato social da empresa, bem como junte aos autos documentos comprovando o recolhimento do ICMS sobre as contribuições (PIS e COFINS).

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor da causa estimado pela Contadoria, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002510-07.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DURANTE, MARCIO ROBERTO DE ALEXANDRE, ONOFRE PANZARINI, JORGE CARLOS GALLEG0, FLAVIO GARDIN, EDUARDO OLIVO CINTRA, ADAO ODORIZZI, JOSE PAULO FLAUZINO, JOSE ROBERTO GONZALEZ, DARCY DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO - GO24304

DESPACHO

Ante a suspensão do processo de execução - ID 22255066 - sobre-se o feito.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010179-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: TELMA JANE GIBIM
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

1. Relatório

TELMA JANE GIBIM ajuizou esta ação cautelar antecedente visando à produção antecipada de prova pericial em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA**, alegando que o imóvel adquirido pelo programa “Minha Casa, Minha vida”, localizado no “Residencial Tapajós”, nesta cidade de Presidente Prudente (SP) possui problemas estruturais.

Alega que devido à má qualidade dos materiais utilizados na construção do imóvel, estaria sofrendo enormes transtornos na medida em que o imóvel apresenta infiltrações, inundações nos dias de chuva, pisos e cerâmicas soltando, rachaduras nas paredes com grave perigo de desabamento, entre outros, conforme imagens reproduzidas nos autos através de fotografias, sendo certo que nos dias de chuvas fortes, os problemas são ainda maiores, tendo em vista que o imóvel fica totalmente alagado, danificando os seus móveis, tendo a sensação de que a casa está “balaçando”.

Visando reparação dos prejuízos ou eventual indenização, vem a Juízo deduzir pretensão cautelar para produzir provas do efetivo dano sofrido e requer, cautelarmente, a realização de perícia para constatação dos danos e, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A decisão Id 13270051 deferiu a realização da prova pericial e concedeu a gratuidade da justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 13714506) com preliminar de denunciação à lide à construtora. No mérito, discorreu sobre o procedimento e disse que não tem responsabilidade alguma em relação a eventuais vícios construtivos.

Réplica no Id 15334078. A decisão Id 15823806 afastou a preliminar levantada pela CEF de denúncia à lide e manteve a perícia.

Juntada de laudo pericial judicial (Id 20470037) e laudo pericial complementar (Id 25067343). A parte autora impugnou o laudo complementar insistindo sobre a necessidade do perito estimar os custos do reparo (Id 26294030).

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Inicialmente, deixo expressamente consignado que apesar do perito não ter estimado os custos dos reparos, entendo que não há fundamento para intimá-lo novamente para tal providência, posto que a prova foi devidamente produzida de forma antecipada e nada obsta, em caso de propositura de ação judicial, que a própria parte autora estime os custos de reparo na forma do que constatado na perícia ou mesmo que seja realizada nova perícia no bojo de referido feito, ou, ainda, que a própria ré (CEF) faça uma estimativa destes.

Enfim, na verdade a prova antecipada foi devidamente produzida e a estimativa requerida não está inserida no pedido inicial do autor.

A ação de produção antecipada de prova e a demanda pela qual se afirma o direito a produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela servirá. Busca-se o reconhecimento do direito autônomo a prova, em típico procedimento de jurisdição voluntária.

O artigo 381 do Código de Processo Civil dispõe sobre o procedimento e consolidou de forma clara, nos incisos II e III, que é possível a produção antecipada de prova sem o requisito da urgência.

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.

Conforme mencionado na decisão que concedeu a tutela, no caso dos autos, salta aos olhos que os fatos narrados demonstram urgência na comprovação em procedimento de produção antecipada de prova, na medida em que se passar o tempo de eventual instrução para somente depois se determinar a providência, perder-se-á a oportunidade de retratar a realidade tal como se apresenta.

Sobre o instituto da produção antecipada de provas no novo CPC, assim se manifestou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconheceu a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido. (STJ. RESP 1803251. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 08/11/2019)

Logo, tendo sido produzida a prova na forma em que requerida na inicial, encerra-se a prestação jurisdicional, não cabendo ao juízo entrar no mérito da prova produzida, quer quanto seus aspectos fáticos, quer quanto a suas consequências jurídicas.

3. Dispositivo

Assim, na forma da fundamentação supra, homologo a regularidade da prova produzida nos autos, na forma dos arts. 381 a 383 do CPC.

Sem condenação em honorários, dada a natureza da ação.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, permaneçam os autos em cartório eletrônico (PJE) por um mês, e após arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho, sem prejuízo de serem consultados eletronicamente a qualquer tempo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004466-53.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU, PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU, CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DAUBER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DAUBER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DAUBER

DES PACHO

Intime-se a parte executada (SANATORIO SAO JOAO LTDA), por intermédio de seu advogado constituído nos autos, da penhora realizada e do prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005876-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HENRIQUE EDERLI NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON JERONIMO - SP374764, FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HENRIQUE EDERLI NETO, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, em que postula por ordem mandamental que determine à autoridade coatora que, no prazo de 10 dias, o cumprimento das diligências determinadas pela 15ª Junta de Recursos, no bojo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição rural NB 178.844.889-5, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial, anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.000 (mil reais).

Em razão da incompetência absoluta do Juizado para processamento e julgamento do mandado de segurança, os autos vieram redistribuídos a este Juízo e, por meio da decisão Id. 23983695, foram deferidos ao impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

O MPF manifestou ciência quanto ao processamento do feito (doc. 24566574).

Por meio da petição anexada no evento 24743428, o INSS, a par de tecer considerações contrárias ao pleito autoral, requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 24901654.

Em nova manifestação, o MPF opinou pela concessão da segurança (doc. 25253913)

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma que a diligência determinada nos autos do Processo de Recurso 44233.589686/2018-44 aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...]"

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira^[1], esclarece que "constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária)."

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o acerto colhido da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017).- Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial.- A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.- Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (27/11/2018), encontrava-se há mais de 4 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.- Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias.- Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original)

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para cumprimento das diligências determinadas pela superior instância administrativa previdenciária.

Também por isso, ao menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê regular prosseguimento e cumpra, no prazo máximo de 15 dias consecutivos, a diligência determinada pela Junta de Recursos, no bojo do Processo 44233.589686/2018-44.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao órgão de representação jurídica do impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º., Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

[1] Rezende Oliveira, Rafael Carvalho. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. Editora Método.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009772-42.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO, ANDRE RIBEIRO DANTAS, SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO, ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO, ALBA RIBEIRO GUSMAO, BENEDITO JOAO SOBRINHO, MARIA FERNANDA FARIA CABRAL SOBRINHO, JOSE APARECIDO ROSIM, INFO HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA - ME, ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170

DES PACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a última parte da decisão ID 24186441.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007839-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AVERALDO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer contábil acostado aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008879-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer contábil acostado aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO RAMALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer contábil acostado aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CLAUDNEY AMANCIO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, TIAGO GIMENEZ STUANI - SP261823
IMPETRADO: GER. EXEC. DA AG. DO INSS DE TEODORO SAMPAIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLAUDNEY AMANCIO RIBEIRO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE TEODORO SAMPAIO (SP)**, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada a análise e processamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14/12/2018, sob o nº 1102349155.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

A decisão Id 17671811 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Por meio da petição anexada no evento 18001220 o INSS, a par de refutar a pretensão autoral, requereu seu ingresso no feito.

Cientificado, o MPF disse não ter interesse em intervir (doc. 18179806).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 22042465), noticiando que o requerimento administrativo foi analisado e indeferido.

Intimado para manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento da ação, o impetrante requereu sua extinção (doc. 22329553).

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que seu pedido administrativo de benefício previdenciário foi analisado.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000206-25.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DAUBER - PR31278
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010163-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DERALDO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 25237380: Defiro.

Oficie-se à empresa **Maurilio Fernandes Produtos de Petróleo Ltda** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência das informações prestadas, tendo em vista a petição datada de 11/11/2019, alegando que a empresa não possui LTCAT e o PPP juntado aos autos id. 12916594, fl. 50.

Instrua-se o ofício com cópia do referido PPP.

Defiro, também, a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILBERTO POMPEI DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, em que postula ordem mandamental que determine ao INSS o cumprimento do que foi decidido no acórdão 0112/2019, da 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que lhe reconheceu o cumprimento dos requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que a decisão foi encaminhada à APS de Presidente Prudente (SP) em 05 de abril de 2019. Porém, até a data da impetração do *mandamus*, dia 20/07/2019, ainda não cumprida.

Com a inicial, anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.000 (mil reais).

A decisão Id. 22404023 deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade Judiciária, bem como determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da análise do pleito liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento anexado no evento nº 23002964.

Por meio da petição anexada no evento 23163163, o INSS requereu seu ingresso no feito.

O MPF se manifestou, noticiando que deixaria de intervir no feito (doc. 23417844).

Intimado para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar; prossigo para análise do mérito.

2.1 MÉRITO

A autoridade impetrada, por meio das informações encaminhadas a este Juízo, afirma que a 2ª Câmara de Julgamento de Recursos reconheceu o direito ao benefício NB nº 42/180.453.032-5. Entretanto, o requerimento do impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva de Presidente Prudente, acrescentando que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS acarreta o atraso na análise dos benefícios, o que foi objeto, inclusive, do Inquérito Civil 1.16.000.000126/2017-15, que recomendou a reposição de servidores.

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, estabelece que "*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*" [...]

No aspecto, ao dissertar sobre o direito em destaque, Rafael Carvalho Rezende Oliveira^[1], esclarece que "*constatada a omissão ilegítima da Administração, que não se manifesta no prazo legalmente fixado ou durante prazo razoável de tempo, o interessado deve pleitear na via administrativa (ex.: direito de petição) ou judicial (ex.: ação mandamental) a manifestação expressa da vontade estatal. É vedado, todavia, ao Judiciário expedir o ato administrativo, substituindo-se à Administração omissa, tendo em vista o princípio da separação de poderes. O magistrado deve exigir que a Administração Pública manifeste a sua vontade (positiva: consentimento ou negativa: denegatória), dentro do prazo fixado na decisão judicial, sob pena de sanções (ex.: multa diária).*"

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

Em suas informações, o impetrado se estriba na escassez de recursos humanos para justificar o atraso na análise do requerimento da impetrante.

Nesse aspecto, entendo que cabe à Administração buscar melhorias no atendimento com vistas a cumprir a determinação legislativa, se necessário aumentando o quadro de servidores ou realocando os existentes, por meio da adoção de um modelo de gestão mais eficiente do ponto de vista dos recursos existentes e do atendimento dos direitos dos administrados assegurados pela legislação. Entretanto, as limitações da administração que dificultam o cumprimento dos comandos normativos impositivos não podem constituir impedimento a que a parte busque judicialmente direito que lhe foi assegurado.

Elucidativo, nesse sentido, o acórdão proferido pela jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente *mandamus* provimento que determine à autoridade impetrada a análise e prosseguimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte impetrante (protocolo n.º 1184147017). - Inicialmente, observo que a providência requerida pela parte impetrante somente foi efetivada após a concessão da liminar, a qual carece de confirmação. Desse modo afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, até porque, como salientado pelo Juízo a quo, quando do ajuizamento da ação evidenciava-se a necessidade/utilidade em relação à medida judicial. - **A deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, arts. 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII).** Precedentes. - Dessa forma, requerido o benefício em 23/07/2018 (id 54298585), constata-se que a parte autora, na data de legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo em debate no prazo de 15 dias. - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007593-19.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema em 22/07/2019) (sem grifo no original)

Dessarte, o acolhimento da pretensão autoral com a consequente concessão da ordem é medida que se impõe.

Entretanto, quanto ao prazo, a despeito das considerações tecidas quanto à necessidade de melhor gestão dos recursos humanos, este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura de servidores da autarquia está aquém do necessário para o atendimento das demandas em tempo razoável, razão pela qual concedo ao impetrado quinze dias para análise e conclusão do procedimento administrativo.

Também por isso, ao menos por ora, deixo de fixar astreintes, certo de que o ente público, sob o princípio da colaboração, dará cumprimento à ordem mandamental no prazo estipulado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada dê regular prosseguimento e conclua, no prazo máximo de 15 dias consecutivos, o procedimento administrativo previdenciário protocolizado pelo impetrante sob nº NB 42/180.453.032-5.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao órgão de representação jurídica do impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010055-18.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ALVARO GUARITA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. CLODOALDO ARMANDO NOGARA, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002390-93.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EXTREMO NORTE LOGÍSTICA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-4
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extremo Norte Logística Eireli ajuizou os presentes embargos à execução em face da **União (Fazenda Nacional)**, alegando preliminarmente a impenhorabilidade dos bens, bem como a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, aduzindo que não foram juntados demonstrativos dos débitos, sendo que os títulos executivos não esclarecem a forma de calcular juros, a correção monetária e a multa, tampouco foi instaurado procedimento administrativo, o que tornaria nulos os créditos exequendos. Pugna pela exclusão da taxa SELIC, bem como assevera a ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa. Também pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da exigência de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer, assim, a exclusão do título exequendo do salário maternidade, férias, terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio creche, convênio saúde, recomposição pecuniária pelo uso de veículo próprio. Por fim, pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, assim, a procedência do pedido, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial no tocante aos pedidos referentes a contribuições previdenciárias, uma vez que tais exações não estão sendo cobradas na execução fiscal e, portanto, referem-se a matéria estranha ao feito. Também aduz que há carência de ação, em face da ausência de interesse de agir, tendo em vista que a embargante aderiu ao parcelamento, o que importa em reconhecimento da dívida. Assevera, ainda, a regularidade do crédito estampado nas CDAs em cobro. No mérito, entende não ser devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 26528065).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, anoto que, consoante bem ressaltado pela embargada, os créditos em cobrança na execução fiscal nº 5005326-28.2018.4.03.6102 não dizem respeito a contribuições previdenciárias. Desse modo, resta configurada a ausência de interesse processual da embargante no que se refere ao pedido de reconhecimento da ilegalidade da exigência de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias descritas na inicial (itens 4 e 5).

Por outro lado, afasto a alegação da União (Fazenda Nacional) de ausência de interesse de agir pela impossibilidade de discussão judicial da matéria em face do parcelamento dos débitos pelo embargado.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia já analisou a questão, tendo decidido que a confissão do débito não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária.

Confira-se o julgado do STJ, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Mauro Campbell Marques:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada como o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (grifos nossos).

Quanto à alegação de não comprovação do excesso de execução pela embargante, esclareço que a inclusão do ICMS, que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, resum-se no próprio excesso de execução.

E, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a executada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

(...)” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos).

Passo a apreciar a petição inicial da embargante.

No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte.

Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.

Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

“A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”

Ademais, a alegação de nulidade das CDAs, embasadas na ausência de demonstrativo de débito, também não prospera, na medida em que a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:

“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980”.

A cobrança em tela não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois os créditos decorrem de tributos declarados pelo próprio contribuinte, os quais foram, inclusive, objeto de termo de confissão espontânea para efeito de adesão a parcelamento, consoante bem ressaltado pela embargada.

Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, § 2º da Lei n. 6.830/80).

O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade nas mesmas.

Desse modo, não há que se invocar a utilização de dispositivos do CPC/2015, tendo em vista que os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, § 5º da Lei de Execuções Fiscais, de modo que não se aplica o artigo 798, I, do CPC, aos executivos fiscais.

Quanto à taxa SELIC, a partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que:

Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995.

Confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I – (...)

IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.

V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

No tocante a alegação de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que “no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal...” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015).

Com relação à alegação de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observo que estão sendo cobradas, nos autos da execução fiscal nº 5005326-28.2018.403.6102, as referidas contribuições. As Certidões de Dívida Ativa números 80 6 14 112350-82, 80 6 14 110679-45, 80 6 14 110677-83, 80 6 14 111555-69 e 80 6 14 112349-49 referem-se à cobrança da COFINS e as Certidões de Dívida Ativa nº 80 7 14 025677-41, 80 7 14 024859-31 e 80 7 14 025676-60 são relativas à cobrança do PIS.

Desse modo, esclareço à embargante que, apesar da cobrança ser indevida (no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), a mesma se formalizou com base em declaração apresentada pela própria embargante, não sendo o caso de “declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP)...” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003162-34.2012.403.6120, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 06.11.2018).

Assim, não há iliquidez das CDAs que aparelham a execução fiscal nº 5005326-28.2018.403.6102, uma vez que a inexigibilidade da obrigação é parcial, devendo haver a retificação das referidas Certidões, prosseguindo-se a execução fiscal pelo valor remanescente.

Quanto ao mérito, a excipiente se volta contra a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (CDAs números 80 7 14 025677-41, 80 6 14 112350-82, 80 7 14 024859-31, 80 6 14 110677-83, 80 6 14 110679-45, 80 6 14 111555-69, 80 7 14 025676-60 e 80 6 14 112349-49).

Por fim, no tocante à alegação de impenhorabilidade dos veículos penhorados sob fundamento de que estão “alienados fiduciariamente pela Caixa Econômica Federal”, anoto que se trata de pedido genérico e sem comprovação. Desse modo, entendo que a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia (artigo 373, I, do CPC), motivo pelo qual rejeito o pedido.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar à União (Fazenda Nacional) que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa números 80 7 14 025677-41, 80 6 14 112350-82, 80 7 14 024859-31, 80 6 14 110677-83, 80 6 14 110679-45, 80 6 14 111555-69, 80 7 14 025676-60 e 80 6 14 112349-49 (processo nº 5005326-28.2018.403.6102), adequando-as aos moldes desta sentença.

De outro giro, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento de ilegalidade da exigência de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias relativamente ao salário maternidade, férias, terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio creche, convênio saúde, recomposição pecuniária pelo uso de veículo próprio, por configurar ausência de interesse processual.

Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 5005326-28.2018.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Considerando a manifestação ID nº 24096947, bem como a juntada de notificação de renúncia do advogado da embargante (ID nº 24096949 e 24096950), contudo, sem a constituição de novo procurador, intime-se a embargante pessoalmente desta sentença, bem como para que, nos termos do art. 111, parágrafo único, do CPC, regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005523-10.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NO VASETA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nempromovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial dos executados, o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

DECISÃO

1. Cuida-se de Execução Fiscal originariamente distribuída à 9ª Vara Federal local.

Enquanto em tramitação pelo Juízo da 9ª Vara Federal, determinou-se a penhora de faturamento da executada (fls. 134 dos autos físicos – ID 20398514).

Foram opostos embargos à execução, distribuídos sob o número 00005565820104036102, que foram rejeitados, consoante cópia da sentença de fls. 723/724 dos autos físicos (ID nº 20398464).

Em 10.02.2014 determinou-se a intimação da exequente para que informasse o código de receita visando a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 532 dos autos físicos – ID 20398464).

Com a transformação desta 1ª Vara em Vara de Execuções Fiscais, o feito foi redistribuído a este Juízo em setembro de 2014.

Sobre veio despacho, em Janeiro de 2016, novamente intimando a exequente a fornecer o código de receita para a conversão que já havia sido deferida (fls. 742 – ID 20398464), tendo a exequente se manifestado às fls. 797 (ID nº 20398243).

Do despacho de fls. 742 a executada foi intimada em 12.08.2016 pelo Diário Eletrônico da Justiça (fls. 808 – ID nº 20398243), tendo apresentado embargos de declaração (fls. 809/812), rejeitados em 09.05.2017 (fls. 879), com intimação da executada pelo Diário Eletrônico da Justiça em 07.06.2017 (fls. 886).

Em 29.06.2017 a executada comunicou a interposição do Agravo de Instrumento nº 50103037020174036102 (fls. 896/897).

Em 04.05.2018 determinou-se a juntada do extrato contendo o saldo atualizado da conta para depósito dos valores penhorados (fls. 996), com a intimação da exequente para que esclarecesse se persistia seu interesse na penhora do faturamento.

Às fls. 1008/1009 juntou-se o extrato da conta.

A exequente, por sua vez, insistiu na penhora do faturamento e, ante a constatação da dissolução irregular da sociedade pugnou pela inclusão da responsável legal no polo passivo (fls. 1005). Em razão de ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução, determinou-se, em 21.11.2018 o sobrestamento do feito - quanto ao ponto - aguardando-se o julgamento do REsp nº 1.201.993/SP (Tema 444).

Em 16.01.2019 determinou-se a expedição de mandado de livre penhora de bens (fls. 1059 – ID nº 20398217) o qual foi restituído negativo (ID 19491049).

Os autos foram virtualizados em 12.06.2019 e encaminhados para inserção dos documentos que compõem o processo físico, o que foi implementado em 24.07.2019.

A exequente foi instada a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito (ID nº 20844481 e 22347804), tendo requerido fosse a executada a intimada a juntar aos autos documentos comprobatórios do faturamento auferido (ID 22732734) e, posteriormente, manifestou-se nos seguintes termos: “Tendo em vista a r. decisão de fl. 1050, aguarda a União o julgamento do IRDR 4.03.1.000001 para apreciação do pedido de fls. 1005/1007” – ID nº 250526297.

É o relato do necessário. DECIDO.

2. Considerando o julgamento do REsp 1.201.993/SP pelo E. Superior Tribunal de Justiça, passo a analisar o pedido de inclusão da sócia no polo passivo da lide formulado pela exequente às fls. 1005 dos autos físicos (ID nº 20398217).

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1201993/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, em sede de recursos repetitivos, concluiu que “a citação positiva do sujeito passivo devor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (...). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco (...)”.

No caso sob nossos cuidados, em diligência determinada por este Juízo, constatou-se, em 30.03.2016, que a executada não se encontra mais em funcionamento no endereço declinado nos autos (fls. 770).

A exequente pugnou pela inclusão da responsável legal no polo passivo da lide por petição protocolizada em 20.06.2018.

Assim, na linha do entendimento adotado pela E. Corte Superior, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, pelo que DEFIRO o pedido de inclusão de MARISA GUEDES SIM, CPF 122.274.238-11 no polo passivo da lide, devendo a serventia proceder à alteração do polo passivo da lide para a inclusão ora deferida.

3. Após, expeça-se a competente carta de citação nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4. Em face do quanto acima exposto – dissolução irregular da sociedade – bem ainda o fato de que os valores depositados mensalmente pela executada (R\$ 2.500,00) são irrisórios em face do valor do crédito fiscal (R\$ 2.389.138,57 em 22.11.2019 – ID nº 25057053) determino o levantamento da penhora sobre o faturamento, ficando a executada devidamente intimada desta decisão na pessoa de seu procurador constituído nos autos.

5. Não obstante a sentença prolatada nos embargos à execução nº 00005565820104036102, tenha sido mantida pelo E. TRF da 3ª Região, estando os autos aguardando o julgamento de embargos de declaração opostos, e considerando que até o momento não se converteu em renda os valores depositados a título de penhora sobre o faturamento, sobre isto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 532 dos autos físicos. Assim, guarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00005565820104036102 para, só após, determinar-se a conversão em renda da União dos valores depositados pela executada em razão da penhora de seu faturamento.

6. Junte-se cópia desta decisão - que servirá de informações - nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010303-70.2017.4.03.0000 em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região.

Int.-se.

DESPACHO

Manifestação ID nº 24506860: Trata-se de requerimento da União no sentido de que lhe seja oportunizada vista dos autos após a juntada da certidão de inteiro teor dos autos da ação de usucapião em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Batatais-SP. Desse modo, determino a conversão do julgamento em diligência para deferir à Fazenda Nacional o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000473-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: QUALYBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int - se.

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANITA BARBIERI BELARMINO - SP190158

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Advogados do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ROQUETTI - SP63999, MARCIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem.

Conforme de sabença geral, a competência da justiça comum federal é firmada, via de regra, "ratione personae", nascendo com a presença de algum ente federal num dos polos da relação jurídica sob debate.

Mas a presença desse ente federal no feito, por sua vez, está a depender da existência de seu legítimo interesse jurídico para litigar sobre o objeto da demanda. E o único órgão jurisdicional competente para apreciar tal questão é, nos termos do art. 109 da Constituição e seus desdobramentos, a justiça federal. São nesses termos que a decisão da E. justiça estadual, ao remeter os autos a esse juízo federal, precisa ser entendida. Os autos para cá vieram apenas que o juízo federal, único competente para tanto, apreciasse a existência, ou não, de legítimo interesse da empresa pública para figurar na relação processual, coisa que agora passamos a fazer.

Para a hipótese dos autos, e apesar das alegações trazidas pela CEF, o Superior Tribunal de Justiça afastou a legitimidade desta empresa pública para figurar nos pleitos como o presente. E mais, o fez em sede recurso repetitivo, julgado nos moldes do antigo art. 543-C do Código de Processo Civil revogado.

O precedente foi assim resenhado:

| Tema/Repetitivo | 51 | Situação do Tema | Acórdão Publicado | Órgão Julgador | SEGUNDA SEÇÃO | Assuntos |
|---------------------------------------|----|--|-------------------|----------------|---------------|----------|
| Questão submetida a julgamento | | Discussão sobre a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). (Informação atualizada em 18/08/2016: foi retirado "do agente financeiro". Justificativa: página 6 do voto-vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios - DJe de 14/12/2012) | | | | |
| Tese Firmada | | Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desde já ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012). | | | | |
| Anotações Nugep | | O FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - SH) é uma subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. | | | | |
| Repercussão Geral | | Tema 1011/STF - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza. | | | | |

Reafirme-se que o precedente acima é oriundo de Tribunal Superior, sendo, portanto, de acolhimento necessário e inevitável por parte desse juízo de piso.

No caso concreto, o contrato sob debate se encaixa nas datas acima indicadas, sendo apólice pública, ou ramo 66. Apesar disso, a segunda ordem de razões invocada no precedente não se apresenta. A decisão é clara ao dizer que há outros requisitos cumulativos a demonstrar, ou seja, a concreta comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Mas nada disso veio aos autos, deixando claro a inexistência de real interesse jurídico da empresa pública no deslinde da causa.

Para além de tudo o quanto já exposto, é importante destacar que no caso concreto o sinistro ocorreu no ano de 1999, quando a seguradora privada ainda recebia seu prêmio. Ela, inclusive, reconheceu a existência de sinistro e obras chegaram a se realizar no imóvel em questão. O debate que remanesce é se tais obras indenizaram o segurado cabalmente, ou não, sendo mero paliativo àquele sinistro já reconhecido pela seguradora.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar neste feito, excluindo-a da lide.

Retifique-se a autuação e, após, retornemos autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002854-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: V.B. & J.B. REFORMADORA DE PNEUS EIRELI, NEILTON NUNES CAMPBELL

DESPACHO

Em face da informação de não localização dos executados, conforme noticiado na Carta Precatória nº034/2019 (5000356-47.2019.4.02.5109), devolvida sem cumprimento, intime-se a exequente CEF para apresentar endereço(s) atualizado(s), no prazo de quinze dias.

Em termos, prossiga-se com nova citação.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-44.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: P.A. DA SILVA CALHAS - ME, PEDRO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAILA DE CASTRO AGOSTINHO - SP317991, GISELLE BORGHESI ARRUDA - SP369096
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação cominatória na qual a parte autora alega que convivia em união estável com Tais Santos Januário, desde 25 de dezembro de 2009, conforme declaração bilateral de união estável firmada em 08 de janeiro de 2014, com firmas reconhecidas. Aduz que “em junho/2015 o Autor e Tais tiveram conhecimento do empreendimento Vitta Heitor Rigon II, que seria um conjunto de prédios localizado na Rua José de Alcântara, 1115, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, lançado pela SPE VITTA HEITOR RIGON 2 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e a BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., este estava com valor acessível e possibilitaria a compra pelo programa Minha Casa Minha Vida. Verificada as condições do negócio decidiram pela compra do apartamento 11, bloco B, Torre 4, do citado empreendimento. No dia 23/06/2015 foi realizada a proposta inicial de compra do imóvel, informando na pré-venda o valor de R\$ 125.500,00 (cento e vinte e cinco mil e quinhentos reais), determinando-se no contrato os seguintes valores: R\$ 12.641,28 (doze mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que seriam pagos com seus recursos próprios; R\$ 1.991,72 (um mil novecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), que seriam pagos com os recursos da conta vinculada do FGTS de Tais, R\$ 9.689,01 (nove mil seiscentos e oitenta e nove reais e um centavo) de desconto concedido pelo FGTS (subsídio) e R\$ 101.600,00 (cento e um mil e seiscentos reais) que seriam financiados junto a CAIXA ECONÔMICA – RÉ. Além dos valores acima listados também foi pago ITBI – R\$ 2.540,00 (dois mil quinhentos e quarenta reais) – e comissão de corretagem – R\$ 1.757,00 (mil setecentos e cinquenta e sete reais).

Aduz, ainda, que “para a aprovação do financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RÉ, o Autor e Tais apresentaram diversos documentos, entre estes estavam a declaração de renda, extratos bancários e a declaração de união estável, todavia na ocasião o funcionário bancário responsável pelo recebimento dos documentos e encaminhamento da proposta ao Banco informou que como a renda de Tais isolada já era suficiente para a aprovação que era melhor não incluir o Autor no contrato, visto que a inclusão iria gerar um atraso burocrático e demora na aprovação do crédito. O Autor, na época estava em período de experiência em seu trabalho, percebendo menos de um salário líquido mensal, tendo o funcionário bancário informado que não haveria qualquer prejuízo para o Autor e Tais em razão da não inclusão deste no contrato. Desta forma, Excelência a única renda avaliada para concessão do financiamento foi a renda de Tais.”

Informa, por sua vez, que sua companheira Tais faleceu em 12/02/2016, sendo formalizada a partilha entre o autor e a mãe da falecida, por meio de escritura pública, na qual o imóvel e todos os direitos respectivos lhe foram atribuídos. Sustenta que o financiamento era garantido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, o qual, conforme cláusula 24, II, do Contrato de Financiamento, previa a quitação do saldo devedor em caso de óbito.

Todavia, a requerida indeferiu o requerimento com o argumento de que sua companheira Tais teria informado que era solteira quando da assinatura do contrato, quando, na verdade, seria convivente em união estável. Aduz que a negativa não deve prevalecer, uma vez que tal condição não foi omitida no momento da contratação e que somente constou o nome de Tais na proposta e no contrato porque assim foram orientados pelo atendente de vendas, uma vez que o autor teria iniciado relação de emprego com contrato de experiência poucos dias antes da formalização da proposta de contratação e ainda não teria renda.

Alega, ainda, que compareceu a todos os atos de contratação junto com a falecida e nenhuma informação foi omitida dos atendentes de venda, de tal forma que invoca a função social do contrato e a boa-fé objetiva. Argumenta, ainda, de forma alternativa, que caso se entenda pela necessidade da inclusão do autor no contrato de financiamento como devedor mutuário original, teria direito à análise da proporcionalidade da responsabilidade com base na renda da época da contratação, possibilitando, assim, que o Fundo Garantidor assumira o saldo devedor referente a parte de Tais, nos moldes do art. 18, §5º, do Estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular.

Ao final, requer seja determinada a quitação do contrato, pelo Fundo Garantidor Habitacional, bem como a devolução das parcelas pagas após o óbito da contratante, devidamente acrescidas dos consectários legais, ou deferida a inclusão do autor no contrato de financiamento como devedor mutuário original, juntamente com a outra contratante, com ajuste da proporcionalidade da responsabilidade contratual pelos encargos, com base na renda da época da contratação, possibilitando, assim, que o Fundo Garantidor assumira o saldo devedor referente a parte da contratante falecida, nos moldes do art. 18, §5º, do Estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular, e, caso já tenha sido pago parte deste montante, que a ré seja compelida a devolver as parcelas pagas a maior, devidamente acrescidas dos consectários legais. Apresentou documentos.

Deferida a gratuidade processual, a CEF foi citada e trouxe contestação na qual sustentou a inaplicabilidade do CDC e a sua legitimidade passiva como representante do FGHab. No mérito, aduziu a improcedência com o argumento de que a falecida contratante se autodeclarou solteira e teria omitido dolosamente a relação de convivência que este mantinha com o autor havia mais de 6 (seis) anos, de forma permitir o enquadramento em faixa de renda familiar compatível com as regras do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, cujas regras de juros e cobertura de saldos devedores pelo evento morte ou invalidez são mais favoráveis. Sustenta, ainda, que a inveracidade das informações prestadas é causa de negativa de quitação do saldo devedor, conforme art. 16, § 3º, I do Estatuto do FGHab vigente. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica.

O autor apresentou fotografia que se alega ter sido tirada no momento da contratação. Durante a instrução foram, ainda, colhidos os depoimentos de três testemunhas. As partes, apesar de intimadas, não apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.

Inicialmente, anoto que a CEF deve permanecer no polo passivo, uma vez que detém tal legitimidade como representante judicial do FGHab, nos termos do artigo 24 da Lei 24, da Lei 11.977, de 07/07/2009, complementado pelo artigo 5º do Estatuto do Fundo).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

Na época da contratação, junho/2015, regia a matéria o disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso I, e artigo 20, caput e inciso II e §1º, ambos da Lei 11.977/2009, ou seja, deveria ser observada a renda familiar bruta mensal e a composição do grupo familiar, para fins de concessão do financiamento habitacional pela norma do programa “minha casa minha vida”. Confira-se:

...Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010\)](#)

I - família: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010\)](#).

...Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

...II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#).

...§1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#).

Por sua vez, o Estatuto do FGHAB, em seu art. 16, §3º, inciso I, em vigor na data da contratação, dispunha claramente que não seriam cobertas pelo FGHAB, as garantias de que tratavam os incisos I e II do artigo 2º (invalidez ou óbito), nas situações em que constatada a falsidade nas declarações prestadas pelo contratante. Neste sentido, confirmam-se as disposições:

ESTATUTO DO FGHAB

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS

...Art. 16. As garantias do FGHAB, de que tratam os incisos I e II do art. 2º, serão prestadas às operações de financiamento habitacional contratadas exclusivamente no âmbito do PMCMV, nas condições estabelecidas nos artigos 17 a 19 deste Estatuto, que devem obedecer às seguintes condições:

(...) § 3º Não serão cobertas pelo FGHAB, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º, nas situações que se seguem:

I - caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV;..."

Tal disposição normativa constou expressamente do contrato firmado entre as partes, conforme cláusula 27, item 27.5.3, inciso I, não podendo, assim, se alegar o desconhecimento da restrição.

No caso dos autos, resta incontroverso que, quando da contratação, em junho/2015, a contratante tinha plena ciência de que vivia em união estável com o autor, desde 25 de dezembro de 2009, de forma pública e notória, conforme depoimento das testemunhas e declaração bilateral de união estável firmada em 08 de janeiro de 2014, com firmas reconhecidas.

Também se mostra incontroverso que, apesar desta situação, a contratante constou no comprovante de pré-venda e no contrato como solteira, tendo firmado o instrumento nestas condições, ciente de que sua qualificação quanto ao estado civil não correspondia à verdade dos fatos.

Segundo o autor, assim procedeu sua companheira em razão de orientação do atendente de vendas, uma vez que o autor apenas tinha iniciado novo emprego, mediante contrato de experiência, com a empresa KS materiais recicláveis Ltda – EPP, como auxiliar de separação, em 01/06/2015, com remuneração de R\$ 1.087,00 por mês, ao passo que a contratação teria ocorrido no dia 23/06/2015, conforme documentos dos autos.

Ora, tal justificativa não os eximia de prestar as informações corretas quanto à existência da união estável, ainda que renda nenhuma auferisse o autor, dado que a legislação assim o exigia na época, inclusive, para fins de análise pela CEF da viabilidade de aprovação do financiamento e enquadramento nas regras do programa “minha casa minha vida”. Vale dizer, são informações essenciais para pesquisa cadastral e correta prestação dos serviços pela CEF.

Embora não existam provas suficientes nos autos de que a contratante e o autor tenham sido orientados pelo atendente de vendas a assim proceder para evitar entraves burocráticos, verifico que a prova produzida é no sentido de que a condição de convivência do autor e da contratante não teria sido omitida dos vendedores no momento da contratação.

A fotografia apresentada nos autos comprova que o autor e sua companheira estiveram juntos no estande vendas da construtora Vitta, dado que há logo da empresa e material de divulgação da época. A mesma informação foi confirmada pelas testemunhas, de forma que tal condição era pública e não houve omissão dolosa da condição de união estável.

Além disso, a contratante Taís declarou que trabalhava como atendente de caixa, com renda comprovada de R\$ 1.596,07 e, não comprovada, no importe de R\$ 333,00, conforme constou no contrato.

Ora, a soma das rendas de ambos para fins de composição da renda familiar na época era de R\$ 3.016,07, de tal forma que se encontrava respeitado o limite de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), para fins de enquadramento nas regras da Lei 11.977/2009.

Daí porque não haveria qualquer vantagem ou efeito prático em que figurasse no contrato apenas a companheira do autor, dado que sua condição de trabalho ainda era incerta (contrato de experiência ou temporário), tomando verossimilante a alegação de que assim procederam para facilitar os trâmites burocráticos, sem qualquer má-fé. Vale apontar que as testemunhas informaram que Laís faleceu de forma inesperada, em razão de infarto, dado que não sofria de doenças que indicassem o precoce futuro óbito. Não se pode, assim, concluir que tenham agido de forma premeditada com vistas a obter benefício por meio de artifício de incluir apenas um dos companheiros no contrato.

Assim, havendo dúvida razoável quanto entre a boa-fé dos envolvidos e a prestação incorreta de informações por parte dos atendentes de vendas credenciados pela requerida, entendo que o contrato deve ser interpretado segundo sua função social, ou seja, a aquisição da moradia, preservando-se a intenção das partes e a legislação em vigor na época. Não cabe, porém, acolher o pedido do autor para quitação integral do saldo devedor, uma vez que tal fato implicaria no reconhecimento de direito contra expressa disposição legal e contratual e com base em informação incorreta sobre o grupo familiar.

Todavia, como não afastada a boa-fé do autor e sua companheira e sendo a renda familiar inferior ao limite para fazer jus ao programa “minha casa minha vida”, entendo possível acolher o pedido alternativo no sentido de que o contrato seja retificado para a inclusão do autor no financiamento como devedor mutuário original, juntamente com a outra contratante, sua companheira, com retificação das informações e ajuste da proporcionalidade da responsabilidade contratual pelos encargos, com base na renda da época da contratação, de tal forma que o Fundo Garantidor assumira e quite o saldo devedor referente a parte da contratante falecida, nos moldes do art. 18, §5º, do Estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular, mantendo-se as demais condições contratuais quanto ao prazo de pagamento e encargos, devidamente recalculados.

Tal medida é suficiente para corrigir equívoco do contrato original, decorrente de informações insuficientes prestadas tanto pelo setor de vendas da construtora quanto pela contratante original. Os valores eventualmente pagos a maior pelo autor poderão ser descontados do saldo devedor ou devolvidos, a serem apurados, na fase de cumprimento do julgado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido para determinar à requerida que retifique a contratação original, com a inclusão do autor no contrato de financiamento como devedor mutuário, juntamente com a outra contratante, sua companheira, já falecida, com retificação das informações e ajuste da proporcionalidade da responsabilidade contratual pelos encargos, com base na renda da época da contratação, de tal forma que o Fundo Garantidor assumira e quite o saldo devedor referente a parte da contratante falecida, nos moldes do art. 18, §5º, do Estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular, mantendo-se as demais condições contratuais quanto ao prazo de pagamento e encargos, devidamente recalculados, bem como, com a restituição ao autor dos valores eventualmente pagos a maior desde o óbito, os quais poderão ser descontados do saldo devedor ou devolvidos, mediante opção do autor, a serem apurados, na fase de cumprimento do julgado, devidamente atualizados e com juros de mora a partir da citação. Aplicar-se-ão os índices do Provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região na data do cumprimento do julgado e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação (artigo 406, da Lei 10.406/2002).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar os honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor, em razão da gratuidade processual.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a CEF cumprir o julgado quanto à obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras medidas, caso necessárias, incluindo, aumento da multa e apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIANA RIBAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA DOJAS - SP288388
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 10/09/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra “em análise” pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 284º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, semprejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005741-77.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LEMO
Advogado do(a) EXECUTADO: HOMERO GOMES - SP273556

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico -, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo); Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005470-58.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: SILVIA APARECIDA PEREIRA ANDRE - SP118534

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Federal desta vara, Dr. Augusto Martinez Perez, reencaminho para publicação a seguinte determinação:

"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se". (P/ O RÉU)

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005902-14.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANDYRA MAUGERI RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Jandyra Maugeri Rodrigues da Costa ajuizou ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando ressarcimento e indenização por danos morais, em razão de desconto de benefício previdenciário de titularidade de seu marido ocorrido em sua conta corrente do casal. Informou ter conta corrente na agência da Caixa Econômica Federal, em conjunto com seu marido, falecido em 30.05.2015 e aposentado pela Previdência Social. Com sua morte, afirmou ter requerido o benefício de pensão por morte, que foi deferido. Informou, ainda, que, na conta corrente do casal, na data de 02.06.2015, foi creditado o valor da aposentadoria de seu marido, relativa à competência de maio de 2015, no valor de R\$ 2.848,00, sendo que, em 03.07.2015, houve um débito no valor de R\$ 2.003,15 realizado pela CEF a requerimento do INSS. Segundo alegou, a explicação pelo desconto foi de que teria havido pagamento indevido de benefício, no valor de R\$ 2.876,72 (calculados para 24.06.2015), e o INSS estaria se ressarcindo. Sustentou a abusividade e ilicitude das condutas do INSS e da CEF. Esclareceu que o marido da autora faleceu no dia 30 de maio e que, no máximo, haveria pagamento indevido de 1 (um) dia referente à competência de maio de 2015 e que, ainda assim, para ressarcimento, deveria ter sido respeitado prévio processo administrativo, sendo garantido à autora direito de defesa. O dano moral, segundo ela, se configurou pela surpresa do desconto, agravada pela sua avançada idade (87 anos). Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 05/20. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da CEF (fs. 22). Citado, o INSS contestou o pedido (fs. 25/40), sustentando a improcedência do pedido e invocando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Defendeu a legalidade e licitude do desconto efetuado, ainda que recebido de boa-fé, e questionou o alegado dano moral. Igualmente citada, a CEF também contestou (fs. 44/49), trazendo os documentos de fs. 50/56. Inicialmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, por não ser titular dos direitos ou interesses aqui discutidos. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de não ter tido culpa nos eventos, tão pouco haver ação ou omissão, nexo de causalidade e dano. Sustentou não ter havido falha no serviço que prestou e defendeu que, caso haja condenação em algum dano, seja este fixado de forma proporcional, de sorte a evitar enriquecimento ilícito. Réplica às fs. 62. Audiência de conciliação infrutífera, ocasião em que a CEF juntou documentos e foi afastada sua preliminar de ilegitimidade passiva (fs. 73/80). Novos documentos juntados às fs. 81/89, dos quais as outras partes foram intimadas (fs. 90), se manifestando às fs. 93 e 94/95. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF foi afastada pela não recorrida decisão de fs. 73. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de ressarcimento e indenização por dano moral movida contra o INSS e a CEF, em decorrência de estorno realizado na conta corrente da autora relativo ao pagamento, supostamente indevido, do benefício previdenciário de seu marido. A autora é pensionista de seu marido. Verifica-se pelos documentos constantes dos autos, como o de fs. 16/18, que como o óbito do segurado, ocorreu em 30.05.2015, o INSS creditou regularmente o pagamento do benefício previdenciário em 02.06.2015, no valor de R\$ 2.848,00. Contudo, percebendo que o óbito já tinha ocorrido, por força de convênio que alega ter com a CEF, o INSS solicitou o estorno do valor creditado de forma atualizada, ou seja, no valor de R\$ 2.876,22. Em razão do saldo constante da conta da autora, o débito em favor do INSS levado a efeito foi de R\$ 2.003,15. Os fatos, além de documentados, são incontroversos. Nenhuma das partes os contestou. A primeira questão que se coloca é saber se o pagamento foi indevido. A resposta é negativa. O extrato de pagamento de fs. 16 comprova que o pagamento creditado em 02.06.2015 foi referente à competência de 05/2015. Ora, tendo o segurado falecido em 30.05.2015 (fs. 11), ele tinha direito ao benefício relativo àquela competência. No máximo, o INSS poderia questionar o dia 31, e, não apenas lhe sobrar apenas um dia para se ressarcir, como não foi isso o que ele fez. O INSS buscou a devolução de toda a competência de maio. A toda evidência, praticou ato ilegal. O benefício era devido, no mínimo até o dia 30.05.2015, o que não é nada mínimo. Se assim não fosse, a conduta do INSS é questionável, na medida em que usou de um convênio que tem com a instituição bancária, relação jurídica bilateral, e exerceu sua autotutela, em prejuízo do segurado e de princípios da Administração Pública, como a ampla defesa. Saliento que a autora é pensionista do segurado. Portanto, o valor não recebido em vida por ele deveria ser pago a ela (Lei nº 8.213/91, art. 112). Não há que se falar em inventário, partilha ou alvará de levantamento, especialmente considerando que a autora deu entrada no pedido de pensão por morte em 02.06.2016 e a carta de concessão foi expedida em 15.06.2015 (fs. 14). Nota-se, pelo documento de fs. 14, que, quando o INSS requereu o estorno, em 24.06.2015 (fs. 18), já tinha conhecimento da existência de pensionista e que era a autora. Quanto à responsabilidade da CEF, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2591. Portanto, a CEF tem responsabilidade objetiva pelos serviços que presta, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. A CEF, na qualidade de fornecedora de serviços, ocasionou danos à autora/consumidora. Apenas poderia se eximir se demonstrasse culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Não houve sequer culpa concorrente da autora, consumidora, não dá para se cogitar de culpa exclusiva. Com efeito, apenas houve o crédito da aposentadoria do segurado na conta conjunta da autora com seu falecido marido. Crédito este que ocorreu três dias após o seu óbito. A CEF, portanto, responde e objetivamente pelos danos que causou à autora. Agiu por força de convênio que tem com o INSS, mas este não pode ser oposto à autora. Cabia a ela, em todos os níveis, proteger sua correntista, pois esta tinha vínculo jurídico com ela. Nem se diga não haver comprovação dos danos morais. Estamos diante de situação em que a parte autora, contava então, como 87 anos de idade, tinha ficado viúva e viu sua conta corrente ser esvaziada de forma indevida. Não é preciso muito esforço argumentativo ou grande empatia (capacidade de se colocar no lugar do outro) para compreender a fragilidade em que pessoa idosa, que acaba de perder companheiro de toda uma longa vida, se encontra. Obrigar que esta pessoa enfrente questões financeiras, para além das inevitáveis, causa inexoravelmente danos. Dano moral configurado e de responsabilidade de ambos os réus. O INSS responderá pelo ressarcimento do valor debitado indevidamente (R\$ 2.003,15), devendo esse valor ser atualizado monetariamente desde a data em que foi indevidamente descontado (03.07.2015 - fs. 17). Os danos morais, que visam coibir outras condutas danosas e, ao mesmo tempo, evitar qualquer espécie de enriquecimento ilícito, fixo em dez vezes o valor do débito indevido (R\$ 2.003,15 - fs. 17), que perfaz o total de R\$ 20.031,50. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ). Sobre o montante apurado em liquidação de sentença incidirão juros de mora a partir da citação. Pelos danos morais responderão ambos os réus, pro rata, na proporção de metade cada um. Anoto, por fim, não desconhecer o Tema 979 em julgamento no Superior Tribunal de Justiça, onde se discute a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (REsp. nº 1.381.734/RN). No Tema em questão, há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. No caso dos autos, porém, o pedido é muito mais amplo, consoante se demonstrou, e a autora conta hoje com mais de noventa anos. O único valor que pode ser considerado recebido de boa-fé e indevidamente totalizaria um pouco mais de R\$ 57,00, já que este é o valor relativo a um dia de pensão por morte que a autora recebeu relativo à competência de maio de 2015 (fs. 14). Em relação à condenação imposta à CEF, concedo, de ofício, a tutela provisória de urgência e o faço com respaldo em ensinamento do Ministro Luiz Fux, para quem "o princípio dispositivo não pode servir de apanágio daqueles que visam excluir por completo a atuação oficiosa do Judiciário em prol dos interesses objeto do processo. É que o princípio referido há que se submeter aos interesses mais altos que suscitem a pronta atuação jurisdicional" (FUX, Luiz. "Tutela de Segurança e Tutela da Evidência: fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 80 e 81). No caso dos autos, onde a autora está com mais de 90 anos, a possibilidade de efetividade da tutela jurisdicional, caso não se antecipe o provimento pleiteado, é mínima. Outrossim, como se demonstrou, o pagamento do benefício por parte do INSS era devido e a CEF, por sua vez, traiu a confiança de sua cliente e a relação contratual com ela mantida, lhe causando dano moral. Cabe ao juiz dar efetividade a diplomas legais como o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, protegendo pessoas vulneráveis, tais como a autora, com os olhos postos na instrumentalidade do processo, que não é um fim em si mesmo. O processo retrata hipótese em que o direito da autora salta aos olhos e qualquer recurso seria evidentemente protelatório, a recomendar a concessão da tutela de ofício, de modo a que a autora usufrua do bem de vida que busca. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a ressarcir à autora o valor de R\$ 2.003,15 (dois mil e três reais e quinze centavos) e ambos os réus, pro rata, na proporção de metade cada um, em danos morais que arbitro em R\$ 20.031,50 (vinte mil, trinta e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor do ressarcimento será atualizado monetariamente desde a data em que os valores foram indevidamente debitados e o valor da indenização deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Sobre a condenação incidirão juros de mora desde a citação. Antecipo os efeitos da tutela, em relação à Caixa Econômica Federal, e determino que esta providencie, em 5 (cinco) dias, o imediato depósito na conta mantida pela autora em sua agência do valor a que foi condenada, ou seja R\$ 10.015,75 (dez mil e quinze reais e setenta e cinco centavos), mais os juros de mora contados da data da citação, ou seja, 25.01.2016 (fs. 59). Os réus responderão ainda por honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das respectivas condenações (CPC, art. 85, 2º). Custas na forma da lei. Oficie-se à Gerência da CEF, agência deste Fórum Federal, para cumprimento da determinação, entregando-se por Oficial de Justiça de plantão. P. R. I. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011541-23.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR, JOSE DONIZETI COSTA, FERNANDO GUISSONI COSTA, ADEMIR VICENTE
Advogado do(a) RÉU: JARBAS MACARINI - SP169868
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO JULIO DAROCHA - SP81457
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO JULIO DAROCHA - SP81457
Advogado do(a) RÉU: MARIO JOEL MALARA - SP19921
TERCEIRO INTERESSADO: WANDERLEY VICENTE, MARIA AUXILIADORA CERVI VICENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO JOEL MALARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO JOEL MALARA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Fls. 1073/1094: considerando que a inclusão, no pólo passivo, do espólio de Wanderley Vicente, representado por Maria Auxiliadora Cervi Vicente já foi efetuada, conforme fls. 1021, pendendo tão somente a regularização do polo quanto a Ademir Vicente, cuja certidão de óbito já foi apresentada por seu patrono às fls. 1071, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, inclusive se pretende a inclusão do espólio na pessoa de seu filho, cuja qualificação deverá ser trazida aos autos.

Sem prejuízo, dê-se vista dos Memoriais apresentados pelo "parquet" federal às fls. 1073/1904, pelo prazo comum de dez dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-78.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012150-40.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HIGORNAGY FEJES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Higor Nagy Fejes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (04.06.2008), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: de 04.04.1978 a 12.05.1980, de 10.02.1981 a 06.08.1985, de 02.02.1987 a 17.08.1992 e de 05.04.1999 a 04.06.2008 (DER). Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 04.06.2008 (NB 42/148.004.004-2), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 35 anos de tempo de contribuição, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/93) requerendo, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. Instado a atribuir valor correto à causa (fls. 95), o autor assim o fez (fls. 97/105). Em decisão, o juízo recebeu o adiantamento à inicial e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 106), de modo que o autor comprovou o pagamento das custas (fls. 108/111). Procedimento administrativo juntado às fls. 115/163. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser verificado o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se os termos da lei. Destaca a insuficiência de provas documentais nos autos, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum posteriormente a 28.05.1998, de modo a comprovar as condições insalubres alegadas. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação dos honorários advocatícios nos termos de tratamento à Fazenda Pública, ou, inclusive, abaixo do patamar mínimo previsto no art. 20 do CPC e o termo inicial quando da ciência dos fatos, ou, subsidiariamente, da citação do INSS; requereu a aplicação dos juros nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º do CTN, a aplicação da correção monetária em observância aos provimentos do TRF-3 (fls. 164/179). Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 181), pelo INSS nada foi requerido e o autor requereu a realização da prova pericial (fls. 195/198). Impugnação à contestação (fls. 185/193). Deferida a prova pericial, nomeou-se perito (fls. 199), que apresentou proposta de seus honorários (fls. 201), sobre os quais o autor se manifestou (fls. 204/205). O juízo determinou a juntada de cópia de formulários previdenciários e laudos técnicos pelas ex-empregadoras do autor (fls. 206), o que foi feito (fls. 209/233, 234/258 e 262/292), seguido de manifestações do autor (fls. 297/299) e do INSS (fls. 301/308). Em razão disso, os documentos apresentados foram tidos como suficientes para a análise do mérito e o pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fls. 309). O autor interpôs agravo retido (fls. 313/320), sobre o qual o INSS se manifestou (fls. 322v), que culminou na conversão do julgamento em diligência com ordem de ofício à empresa "Santa Helena Indústria de Alimentos S.A." para apresentar novas cópias de PPP e prestar esclarecimentos sobre os cálculos de ruído (fls. 325), o que foi feito (fls. 327/361). Manifestação do INSS (fls. 364/366). Manifestação do autor, com reiteração do pleito de prova pericial (fls. 369/370). Deferida a perícia técnica (fls. 372), o perito apresentou proposta de honorários (fls. 376), diante dos quais o autor requereu o parcelamento (fls. 379), que foi deferido (fls. 381) e cumprido (fls. 382/391 e 393/394). Laudo pericial (fls. 398/406), com manifestação do autor e juntada de laudo formulado por assistente técnico (fls. 408/415) e ciência do INSS (fls. 416). É o relatório necessário. Fundamento e decisão. PRELIMINARI - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS): Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a análise e decisão técnica de atividade especial e a contagem do INSS às fls. 155/157, que serviu de base para o indeferimento do benefício, verifico que o período de 02.02.1987 a 17.08.1992 (Philips do Brasil Ltda), laborado como chefe de seção de manutenção mecânica, já foi reconhecido e computado pelo INSS como especial, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em vê-lo reconhecido nestes autos. Portanto, o período acima referido será computado nestes autos ao final como especial, da mesma forma como já considerados pelo INSS na via administrativa. MÉRITO 1 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações na CTPS do autor, sendo que, atento à contagem administrativa (fls. 155/157), todos os períodos requeridos na inicial constaram de sua planilha, de modo que resta tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Anoto que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram apresentados os documentos previdenciários relativos aos períodos de atividades especiais, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)" 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Teresinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)" 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "E esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, como advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, como edição do Decreto n. 4.827, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.827/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deverá ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.827/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.827/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.827/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008". (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas". Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso, o autor faz jus à contagem com atividade especial dos seguintes períodos: de 04.04.1978 a 12.05.1980, laborado como mecânico de manutenção, para a Companhia do Metropolitano de São Paulo (CTPS às fls. 17), em razão da exposição a agentes químicos, conforme comprovado pelo PPP (fls. 210) e laudo técnico (fls. 226/227), uma vez que sempre desenvolveu atividades sob tensão acima de 250 volts, devendo ser aplicados, conforme teor do julgamento acima mencionado, de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369/85 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986); de 10.02.1981 a 06.08.1985, laborado como mecânico de manutenção, para a empresa INDISA - Equipamentos Industriais Ltda (CTPS às fls. 18), em razão da exposição ao agente físico ruído em intensidades de 85 dB(A), superior ao limite previsto na legislação vigente à época - 80 dB(A), conforme PPP (fls. 235/236), com filero no código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64; ec) de 05.04.1999 a 04.06.2008 (DER), laborado como mecânico de manutenção, para a empresa Santa Helena Indústria de Alimentos S.A. (CTPS às fls. 23), com filero no os itens 1.0.0 e subitem 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 32.172/97 e 3.048/99, conforme apurado pelo perito nomeado no laudo apresentado (fls. 405). Deste modo, todos os períodos requeridos devem ser considerados especiais. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que, somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com os demais já considerados e computados pelo INSS, observando os dados constantes em CTPS e CNIS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (04.06.2008), o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md I Enrico Pellegrini e Filho 01/09/1968 04/07/1970 1 10 4 - - - 2 Sociedade Transp de Máquinas 11/08/1972 06/04/1973 - 7 26 - - - 3 Monarch Marking 01/05/1973 24/06/1974 1 1 24 - - - 4 Indústrias Vilares S/A 05/08/1974 25/07/1975 - 11 21 - - - 5 Companhia do Metropolitano SP Esp 04/04/1978 12/05/1980 - - - 2 1 9 6 INDISA - Equip Ind Ltda Esp 10/02/1981 06/08/1985 - - - 4 5 27 7 Kibon S/A 08/08/1985 23/01/1987 1 5 16 - - - 8 Philips do Brasil Ltda Esp 02/02/1987 17/08/1992 - - - 5 6 16 9 Columbia Ind de Metais Ltda 01/02/1994 03/03/1995 1 1 3 - - - 10 Component Ind e Com Ltda 07/03/1995 28/03/1996 1 - 22 - - - 11 Engespac Embalagen SP S/A 01/06/1998 03/08/1998 - 2 3 - - - 12 JP Indústria Farmacêutica S/A 04/08/1998 01/04/1999 - 7 28 - - - 13 Santa Helena Ind de Alim S/A Esp 05/04/1999 04/06/2008 - - - 9 1 30 Som: 5 44 147 20 13 82 Correspondente ao número de dias: 3.267 7.672 Tempo total: 9 0 27 21 3 22 Conversão: 1 40 29 10 1 10 740,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 10 28 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que computou 38 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100% conforme o art. 53, II da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (04.06.2008). A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (04.06.2008 - NB 42/148.004.004-2), uma vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, bem como em razão do disposto nos artigos 49 e 54, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRSP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26.10.2012, conforme dados do CNIS (cuja juntada ora determino), devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de SERVIÇO desde 04.06.2008, observado o cálculo daquela época, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 26.10.2012, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL (...). 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprofite. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido." (TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursua, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, reluzio os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursua, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Auvral - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial do período de 02.02.1987 a 17.08.1992 (Philips do Brasil Ltda), laborado como chefe de seção de manutenção mecânica, eis que já reconhecido pelo INSS administrativamente. 2 - JULGO PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor para condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial de 04.04.1978 a 12.05.1980, laborado como mecânico de manutenção, para a Companhia do Metropolitano de São Paulo, de 10.02.1981 a 06.08.1985, laborado como mecânico de manutenção, para a empresa INDISA - Equipamentos Industriais Ltda, e de 05.04.1999 a 04.06.2008 (DER), laborado como mecânico de manutenção, para a empresa Santa Helena Indústria de Alimentos S.A.; Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (04.06.2008 - NB 42/148.004.004-2), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947), compensando-se os valores recebidos no outro benefício de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008574-15.2003.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JORGE FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vistas às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias." (decisão fls. 338, Id 20326008).

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000171-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: OSMINDO RINALDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente com a finalidade de se obter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fornecimento do medicamento VENETOCLAX, não fornecido pelo SUS, juntamente com aqueles indicados na prescrição médica (id 26974265), indispensáveis ao tratamento da moléstia de que o requerente é portador.

Alega o requerente que foi diagnosticado com *leucemia mielóide aguda* no último dia 14 e, considerando sua idade (72 anos) e frágil estado de saúde, a quimioterapia agressiva fornecida pelo SUS não lhe é recomendada. Informa que o tratamento indicado seria o uso imediato do medicamento VENETOCLAX, o qual, embora registrado na ANVISA, não é fornecido pelo SUS. Assevera estarem preenchidos os requisitos fixados pelo STJ no julgamento do REsp 1657156/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No caso, se discute a obrigatoriedade de o poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede recurso repetitivo (CPC, art. 1036 – Tema 106), ocasião em que foi fixada a seguinte tese:

Tema 106: tese para fins do art. 1036 do CPC

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento”.

(STJ. REsp nº 1.657.156/RJ. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 25.04.2018 DJe de 04.05.2018)

O requerente demonstrou, ao menos em sede de cognição sumária da causa, o cumprimento dos requisitos fixados pelo STJ. O relatório médico (id 26974262) é explícito ao afirmar ser imprescindível o medicamento VENETOCLAX, não fornecido pelo SUS, associado a outras drogas de suporte, para o tratamento da moléstia. O relatório esclarece, ainda, que a terapia convencional, realizada com quimioterapia agressiva, seria fatal para o requerente, em face da sua idade e condição de saúde.

Ademais, observo que o requerente é aposentado, auferindo renda líquida de R\$ 4.177,96 (id 26974268). O custo apenas do medicamento VENETOCLAX gira em torno de R\$ 44.830,00 (id 26974267), o que é suficiente para demonstrar que seu ganho não poderia fazer frente à despesa necessária ao tratamento. O imposto de renda juntado ao id 26974271 corrobora essa conclusão.

Por fim, observo que o medicamento VENETOCLAX possui registro na ANVISA, desde julho de 2018 (id 26974263). Quanto aos demais remédios, pelo relatório médico (id 26974262), são fornecidos pelo SUS, mas devem ter seu efetivo fornecimento assegurado, de forma a garantir a eficácia terapêutica.

Demonstrada a probabilidade do direito, o perigo de dano é constatado pela agressividade e índice de mortalidade da patologia que acomete o requerente, como se observa no relatório médico: "Trata-se de doença fatal em quase 100% dos casos, em 3 meses" (id 26974262).

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para determinar que a União assegure ao requerente o fornecimento do medicamento VENETOCLAX (100 mg), bem como os demais medicamentos constantes do id 26974265, na forma e quantidade ali descrita.**

Oficie-se à Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, para que forneça o medicamento VENETOCLAX 100 mg. ao requerente Osmindo Rinaldi, de acordo com a dosagem indicada no receituário médico (id 26974265), **devendo iniciar o fornecimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária.**

Proceda o requerente ao aditamento da inicial, na forma do art. 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá atribuir correto valor à causa, considerando o custo do medicamento em questão estimado para o tempo necessário de tratamento.

Após, cite-se a União, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.**

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da resposta oferecida pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005924-09.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LISLIANE VERDELHO DOS SANTOS HIPOLITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI - SP232919

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001122-31.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, acerca do bloqueio dos valores efetuado nos autos (id 21980108), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002895-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Unimed Nordeste Paulista – Federação Intrafederativa Das Cooperativas Médicas ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando assegurar a desconstituição da multa no valor atualizado de 51.916,80 (cinquenta e um mil novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), que foi aplicada no processo administrativo correspondente aos autos nº 33903.012512/2017-51, ou ao menos a redução dos encargos pecuniários da sanção, com base nos argumentos deduzidos na inicial, que serão descritos e apreciados na fundamentação. A autora juntou demonstrativo de que realizou depósito suspensivo da exigibilidade da obrigação, razão pela qual foi declarada a suspensão da exigibilidade do valor depositado.

A ré, depois de ter sido citada, apresentou resposta, que foi replicada pela autora.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, a inicial descreve que a ré ANS aplicou a multa questionada com base no entendimento de que teria havido negativa indevida de cobertura, para um beneficiário de plano, dos procedimentos descritos na inicial, a saber, Timpano Mastoidectomia, Monitorização Neurofisiológica Intraoperatória e Prótese Ancorada ao Osso, mediante decisão administrativa que foi confirmada em grau de recurso. A autora questiona a sanção pecuniária com base nos seguintes argumentos:

- a) nulidade decorrente da falta de disponibilização em meio eletrônico do voto do relator que conduziu o julgamento do recurso administrativo;
- b) falta de atendimento, pelo usuário do plano, de diretriz para utilização, conforme prevista pela Resolução Normativa nº 387-2015, pois ele não padeceria de *"má formação congênita ou condições anatômicas ou infecciosas de orelha média e/ou externa que impossibilite adaptação de aparelho de amplificação sonora individual (AASI)"* (fls. 15-16 da inicial);
- c) falta de necessidade da formação de junta médica para subsidiar a negativa de cobertura, porquanto não haveria divergência médica a ser solucionada; e
- d) ausência de fundamento para a incidência de juros e multa de mora, tendo em vista que não foi ultrapassada a data de vencimento da obrigação sancionatória.

Relativamente ao primeiro argumento, a inicial da presente ação descreve de forma clara e precisa os fundamentos utilizados pela ANS para aplicar a sanção aqui questionada. Por outro lado, ainda que seja admitida a veracidade da afirmação da autora, no sentido de que não teve acesso, pela via eletrônica, ao voto do relator, ela não esclarece qual utilidade o acesso teria na via administrativa. Quanto a esse ponto, não há qualquer menção, pela autora, no sentido de que pretendia realizar ainda outra impugnação na via administrativa e, mesmo se pretendesse, a providência a ser assegurada judicialmente, em caso de efetiva resistência da autoridade, seria impor a esta o cumprimento do dever de dar vista dos autos e, conseqüentemente, do voto condutor, possibilitando a eventual reabertura para novo recurso administrativo, e não a anulação da decisão.

O **segundo e o terceiro argumentos da parte autora** estão conectados entre si. O fato de ser ou não atendida determinada diretriz está intimamente relacionado como o fato de ser ou não ser necessária a formação de junta médica. O vínculo entre esses argumentos está em que, para a análise de ambos, é necessária a verificação do estado patológico do usuário do plano e de quais providências médicas deveriam e poderiam ser adotadas relativamente a isso. A autora alega que não haveria qualquer divergência médica quanto ao estado do usuário, indicativo da ausência de obrigatoriedade de cobertura. Sustenta que essa conclusão seria totalmente objetiva, razão pela qual não haveria necessidade de junta médica para solucionar eventual divergência como médico solicitante. Esse argumento da autora é extremamente frágil, porquanto não esclarece a razão pela qual o profissional médico que prestava assistência ao autor teria solicitado a realização dos procedimentos, a não ser por entender que os mesmos eram necessários à prestação dos serviços médicos para o usuário do plano. Se houvesse mesmo dúvida quanto à compreensão desse profissional, a autora deveria ao menos ter solicitado os esclarecimentos pertinentes ao mesmo, mas não demonstrou que tenha feito isso no período pré-processual e certamente não postulou a oitiva dele no presente feito judicial. Obviamente, se o médico prestador do serviço ao usuário solicitou e a autora negou os procedimentos, parece óbvio o surgimento de divergência, que impunha à autora o ônus de pelo menos solicitar os esclarecimentos acima mencionados ou, de forma mais ampla e completa, providenciar a instauração da junta médica prevista normativamente.

Em suma, não há fundamento para afastar a sanção com base na tese de que houve legítima recusa, pela autora, de fornecer os procedimentos solicitados pelo médico que atendeu o usuário do plano.

Por outro lado, na fl. 190 dos autos eletrônicos consta que a ANS atualizou o valor da multa mediante a variação da taxa Selic. Esse critério é indevido, pois a referida taxa contém também juros, não podendo, por isso, ser utilizada para a atualização da sanção pecuniária.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inicial, apenas para excluir o acréscimo, à sanção pecuniária, do valor relativo à taxa Selic. A autora, na qualidade de sucumbente em maior extensão, deverá suportar as custas que adiantou e pagar para a ré honorários de 5% (cinco) por cento do valor da causa. Depois do trânsito, a ré poderá converter em renda o valor depositado na parte correspondente apenas à sanção pecuniária. O restante será levantado pela autora.

P. R. I.

MONITÓRIA(40) Nº 5002191-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: VILMAR DE CARVALHO FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes (id 21545613), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5002191-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: VILMAR DE CARVALHO FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes (id 21545613), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada de carta (id 24741149) nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada de carta (id 24741149) nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000931-69.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CREDIVAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LIMITADA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do requerido pela parte autora, proceda a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (156).

Intime-se a parte executada para:

a) a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, 1.º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009373-14.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO, FABIANO PRATES GOMES, DENISE CRISTINA SOUZADIAS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio (id 26633557) referente à Carlos Augusto Spironello. No silêncio, tomemos autos conclusos para eventual liberação dos valores bloqueados.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000086-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista decisão proferida no HABEAS CORPUS (307) Nº 5016327-80.2018.4.03.0000, que determinou o trancamento do presente inquérito policial, providencie a Secretária as devidas comunicações.

Após, arquivem-se os autos.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000086-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista decisão proferida no HABEAS CORPUS (307) N°5016327-80.2018.4.03.0000, que determinou o trancamento do presente inquérito policial, providencie a Secretaria as devidas comunicações.

Após, arquivem-se os autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001312-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR

Advogados do(a) RÉU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA - SP390275
Advogados do(a) RÉU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA - SP390275

DESPACHO

À vista da petição ID 25287747 e da manifestação ministerial ID 26626058, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o réu realize o reparcelamento.

Após a comprovação do reparcelamento nos autos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001312-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR

Advogados do(a) RÉU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA - SP390275
Advogados do(a) RÉU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA - SP390275

DESPACHO

À vista da petição ID 25287747 e da manifestação ministerial ID 26626058, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o réu realize o reparcelamento.

Após a comprovação do reparcelamento nos autos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000167-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALGERGIPOLIS MARQUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na aba "Associados" para verificação de possível prevenção.
3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, bem como providenciar o recolhimento das custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor.
4. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-44.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANE SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005410-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO CHIARELLI, ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA, CESAR LUIZ BERALDI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA - SP299433
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA - SP299433
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114, JOAO CARLOS CARNESECCA - SP372949

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do termo de audiência, para intimação do réu Alexandre Ferreira de Sousa:

"TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 16 de janeiro de 2020, às 14h, na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal João Eduardo Consolim, comigo técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos epigrafados pelo sistema audiovisual. Aberta com as formalidades legais, **compareceram neste juízo o Ministério Público Federal** na pessoa do Dr. André Menezes. **Ausente o réu Fernando Chiarelli.** Presente o Defensor Público da União, Dr. André Luís Rodrigues pela defesa do réu Fernando Chiarelli. **Ausente o réu Alexandre Ferreira de Souza**, OAB/SP 299.433, em causa própria. Foi constituído advogado *ad hoc* Dr. Ragnar Alan de Souza Ramos, OAB/SP 172.010 pelo Juízo, a fim de realizar a defesa do réu Alexandre Ferreira de Souza. Presente o réu **César Luiz Beraldi**, acompanhado do advogado Dr. Paulo Eduardo Depiro, OAB/SP 103.114. **Iniciados os trabalhos**, foi realizada a oitiva da testemunha **Darcy da Silva Vera**, arrolada pela defesa do réu Alexandre Ferreira de Souza. **Ausente a testemunha Antônio Augusto Rodrigues.** **Pelo MPF** foi dito requer a intimação réu Alexandre Ferreira de Souza para que, diante da ocorrência verificada neste ato (vinda de pessoa por ele arrolada como testemunha, mas que nada sabe sobre o fato), que declare e justifique se a testemunha ainda não inquirida de fato será útil à formação da prova. **Pela Defesa do réu Alexandre Ferreira de Souza** requer a intimação do réu para que informe se persiste o interesse na oitiva da testemunha **Antônio Augusto Rodrigues.** **Pelo MM. Juiz foi dito:** "Decreto a revelia do réu Alexandre Ferreira de Souza, tendo em vista o não comparecimento, de forma injustificada, na presente audiência. Redesigno a audiência para 24 de janeiro de 2020, às 14 horas, visando à oitiva da testemunha Antônio Augusto Rodrigues, que deverá ser conduzida coercitivamente, bem como para o interrogatório dos acusados. Sem prejuízo, intime-se o réu Alexandre Ferreira de Souza, mediante publicação, a fim de que promova eventual justificação, no prazo de 3 dias, com relação à testemunha a ser conduzida coercitivamente, conforme requerido pelo MPF. O presente termo serve de mandado. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado constituído *ad hoc*, no valor máximo permitido em tabela". Saem todos cientes e intimados."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009553-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZULMIRA BARATO VERISSIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ZULMIRA BARATO VERÍSSIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito que ensejou descontos mensais do benefício previdenciário recebido pela autora, bem como a restituição dos valores efetivamente descontados.

A autora sustenta, em síntese, que: a) em 19.3.2008, teve concedido, administrativamente, o benefício de Amparo Social ao Idoso; b) o Instituto réu identificou supostas irregularidades na concessão do mencionado benefício, no período de 19.3.2008 a 31.10.2016; c) as supostas irregularidades decorreriam do fato de a renda *per capita* do grupo familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo, uma vez que, naquele período, o seu esposo recebia aposentadoria por invalidez; e d) essa situação ensejou o crédito de R\$ 93.233,75 (noventa e três mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), em favor da autarquia previdenciária, que passou a descontar, mensalmente, 30% (trinta por cento) do valor do seu benefício.

A autora pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que obste os descontos de seu benefício previdenciário.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Da análise do documento Id 26393265, observo que: a autora teve concedido o benefício de prestação continuada assistencial a pessoa idosa (NB 88/529.791.426-0, f. 1); por ocasião do requerimento do benefício, em fevereiro de 2008, não foi declarado qualquer rendimento do grupo familiar (f. 5-7); naquela ocasião, a autora declarou que estava separada de fato de Sebastião Veríssimo, que faleceu em 18.8.2016 (f. 9 e 35); com o falecimento do marido, que recebia aposentadoria por invalidez (NB 32/107.356.198-1), a autora passou a receber pensão por morte (NB 21/179.590.047); a situação ensejou o encaminhamento do processo em que o benefício NB 88/529.791.426-0 foi concedido à Coordenação de Monitoramento Operacional de Benefícios – CMOBEN (f. 15); ante o indício de que a autora convivia com o cônjuge na ocasião em que lhe foi concedido o benefício de Amparo ao Idoso, foi-lhe dado prazo para apresentar defesa e comprovar a regularidade no recebimento do mencionado benefício (f. 37); e que a autora, no entanto, não se manifestou, o que ensejou a prevalência do entendimento de que o benefício lhe foi concedido indevidamente, o que gerou um crédito a favor da autarquia previdenciária no importe de R\$ 86.971,78 (oitenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), posicionado para 27.3.2018 (f. 41, 43, 51 e 53).

Segundo o que consta nos autos, a irregularidade na concessão do benefício NB 88/529.791.426-0 foi presumida porque a autora não apresentou defesa administrativa. Contudo, não ficou comprovado que o recebimento do benefício decorreu de má-fé da autora, o que é imprescindível para determinar a restituição dos respectivos valores. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESNECESSIDADE. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

(omissis)

5. Ademais, ainda que fosse comprovado o deferimento indevido do benefício, não seria possível a cobrança dos valores pagos equivocadamente à parte, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar, o que não ocorreu no caso concreto.

6. Apelações desprovidas.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5477477-36.2019.4.03.9999, Décima Turma, Relator Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, Intimação via sistema em 19.9.2019)

Nesse contexto, verifico a probabilidade do direito da autora, porquanto não restou comprovada a sua má-fé.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, em face do caráter alimentar do benefício atualmente recebido pela autora.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória requerida para determinar que o INSS abstenha-se de descontar valores do benefício de pensão por morte NB 21/179.590.047.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal e por ser a ré pessoa jurídica de direito público, situação que se coaduna à hipótese do artigo 334, § 4.º, inciso II, do CPC, *cite-se*.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008630-96.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CESAR DONIZETI MARI, WALTER PIGNATA
Advogado do(a) RÉU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
Advogado do(a) RÉU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008630-96.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CESAR DONIZETI MARI, WALTER PIGNATA
Advogado do(a) RÉU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
Advogado do(a) RÉU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008594-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA PORTO FERREIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Id. 26725734: O embargante tem razão quanto à omissão apontada.

O despacho inicial consignou equivocadamente a inexistência de pedido liminar, dando prosseguimento à marcha processual (Id. 25189154).

Observo que o impetrante fez pedido expresso de concessão de liminar, no item *B.1* da petição inicial (Id. 25120954 - p. 11).

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes** provimento para apreciar o pedido pendente de análise nos seguintes termos:

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar no qual o impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O STF já fixou no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, o ICMS difere dos conceitos de faturamento e de receita.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defero a liminar** para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas pela impetrante a título de PIS, COFINS de que tratam – respectivamente - as Leis 10.637/02, 10.833/02, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer exigência nesse sentido.

Observo que as informações prestadas em nada alteram o entendimento acima exposto.

Após a vinda do parecer do representante do Ministério Público Federal, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO NARDINELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de pedido de concessão de liminar para que se determine que a autoridade coatora proceda, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a análise e prolação de despacho decisório no PER nº 05223.97994.060516.2.2.04-3954 (Id. 26839227 - p. 11, item j).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

O impetrante - supondo que a decisão do Fisco lhe será favorável - limita-se a alegar, de modo *genérico*, prejuízo econômico provocado pela inércia da administração.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferir – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020. ¶

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

Nº /

ATO ORDINATÓRIO

Carta Precatória nº 218/2019 da COMARCA DE ALTINÓPOLIS: audiência designada para o dia 10/02/2020 às 11:00 horas.

Ribeirão Preto, **16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JORYS CESAR HEGEDUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORYS CESAR HEGEDUS - SP285420

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SFPC - 2ª RM, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o impetrante contra quais autoridades militares efetivamente impetra o mandado de segurança, tendo em vista que não existe relação de representação entre um e outros.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2020.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008610-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POLO MARMORES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., POLO MARMORES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 25630430: a impetrante está a informar que, *por algum erro sistêmico não identificado*, houve dúplice distribuição de ações com finalidade idêntica, sendo esta distribuída em momento posterior ao da Ação Mandamental em curso perante o Juízo da 7ª Vara Federal local (Feito nº 5008606-70.2019.4.03.6102).

Pede a extinção da presente ação, por *litispêndência*.

É o relatório. Decido.

A medida é de rigor, sendo certo que o Juízo da 7ª Vara Federal local, por força da distribuição pretérita, é o competente para o processo e julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, **DECLARO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ HELIO MARCHETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

ID 25934597: tendo em vista que o(a) impetrante obteve, na via administrativa, o que pretendia, **impõe-se reconhecer a perda de objeto**, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: QUALI PETRO - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito integral do montante devido decorre de lei (Art. 151, II, do CTN), sendo desnecessário provimento judicial nesse sentido, aguarde-se o transcurso do prazo requerido pela autora para efetivação da garantia.

Caso se concretize a providência, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste sobre a suficiência do depósito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2020.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007324-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO MIRA PUGIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PUGIM - SP422723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

O impetrante está a *desistir* da presente ação mandamental (ID 24955814).

O STF, no julgamento do RE 669.367, fixou tese em *repercussão geral* no sentido de que é lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

Acolho, pois, o pedido e **DECLARO EXTINTA** a ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA EDITH LOURENCO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 25783896: a impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A União manifestou ciência e requereu a homologação do pedido (ID 26119163).

O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, **homologo por sentença** o pedido de desistência da execução do título judicial.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RAPIDO D'OESTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 25097260: a impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Instada a respeito, a União aquiesceu (ID 26107758).

O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, **homologo por sentença** o pedido de desistência da execução do título judicial.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007709-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PATRICIA FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PUGIM - SP422723

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Patrícia Ferreira Marques* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi deferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 24551912).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída, gerando o benefício NB 194.013.248-26 (ID 25327154).

O MPF apresentou parecer (ID 26076336).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 25327154.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007463-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Helena de Oliveira Silva* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de revisão de *Certidão de Tempo de Contribuição*.

Não houve pedido de liminar.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 23938435).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída, com deferimento do pedido de revisão da CTC de nº 21031050.1.00011/01-7 (ID 24784472).

O MPF apresentou parecer (ID 25823894).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 24784472.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007490-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Luís Carlos Pereira Diniz* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 24016950).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi apreciado, emitindo-se carta de exigência ao interessado para apresentação de documentos necessários à conclusão da análise (ID 24784273).

O MPF apresentou parecer (ID 25823892).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 24784273.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007089-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLI DELLA MOTTA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marli Della Motta Rezende* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de revisão de *Certidão de Tempo de Contribuição*.

Não houve pedido de liminar.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 23116909).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída, com revisão e remissão da CTC de nº 21031050100490194 (ID 23867926).

O MPF apresentou parecer (ID 26076335).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 23867926.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008452-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cristiane Maria da Silva* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

Não houve pedido de liminar.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 24905072).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi apreciado, emitindo-se carta de exigência ao(à) interessado(a) para apresentação de documentos necessários à conclusão da análise (ID 25568290).

O MPF apresentou parecer (ID 26075525).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 25568290.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007491-14.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Luiz Antônio Soares Hentz* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 24019016).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída, gerando o benefício NB 194.526.455-9 (ID 24784453).

O MPF apresentou parecer (ID 25826575).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 24784453.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0007706-17.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ

DESPACHO

ID 24468167: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos réus, conforme despacho de ID 23385555, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso *IV* do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, *II*, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002787-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CIENAR COMERCIAL LTDA, OSVALDO NARDOTO, LEONARDO LONGO NARDOTO

DESPACHO

ID 26563157: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos corréus, conforme despacho de ID 13488686 e certidões de ID 13628896, defiro o pedido de citação editalícia dos corréus *Cienar Comercial Ltda.* e *Oswaldo Nardoto*.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso *IV* do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, *II*, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: JOYE DA SILVA ZACARIAS

DESPACHO

ID 26305290: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço da ré, conforme despacho de ID 21859455 e certidões de ID 21961922, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação da ré, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso *IV* do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, *II*, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000996-22.2017.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FAVERI
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANTONIO MENDES - SP198735
TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ANTONIO BALBINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO DA COSTA FEITOZA

DESPACHO

Intime-se o terceiro interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do documento do veículo cujo qual alega ter sido bloqueado nestes autos, uma vez que este, não se fez acompanhar da petição Id 26674280.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008183-31.2016.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: RESSERV COMERCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000032-83.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações do INSS (Id 25612828 e Id 25447272) e do autor (Id 26063519), intime-se a senhora perita para manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)Nº 5001866-92.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRECIFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 25105143.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-95.2019.4.03.6126

| |
|--|
| EXEQUENTE: JOSE CARLOS BAPTISTA |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO |
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| |

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002412-29.2003.4.03.6126

| |
|--|
| EXEQUENTE: MANUEL OSORIO PRATA, SALVADOR FERLIN, JOSE LAURIDE DOS SANTOS, HELENICE COPPOLA PRAIA |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO |
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI |

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente o réu a conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente o réu a conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006136-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: WILSON ZATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS ZANATA - SP274300
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho da Execução Fiscal nº 5001353-90.2018.403.6126. Após, voltem-me conclusos.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004243-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID nº 23017216.

Intimem-se as partes da digitalização dos documentos.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000178-30.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, intime-se o exequente/embargado (Município de Santo André) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, manifeste-se o executado acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000820-90.2016.4.03.6126

| |
|---|
| AUTOR: ALESSANDRO MARTINS DE SOUZA |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007961-20.2003.4.03.6126

| |
|--|
| EXEQUENTE: MOACIR ACI |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO |

| |
|--|
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, intime-se as partes do despacho de fls. 273.

Int.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002964-76.2012.4.03.6126

| |
|--|
| AUTOR: MARCIO SOARES VERISSIMO |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

| |
|--|
| |
|--|

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002780-52.2014.4.03.6126

| |
|---|
| AUTOR: ADILSON MARFILLOPES |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES |

| |
|--|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|--|

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057286-78.2000.4.03.0399

EXEQUENTE: LUZIA BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, aguarde-se no arquivo a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento.

Int.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINA UEZATO, CELSO IWAO ASSANOME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **REGINA UEZATO e CELSO IWAO ASSANOME**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de pensão por morte de seu filho, **RICARDO SEITI ASSANOME**, baleado em 26/4/2014, no interior do 2º DP de Santo André, quando aguardava a comunicação de Boletim de Ocorrência de batida de veículo.

Pretendem, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação da tutela foi indeferida.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela inépcia da petição inicial ante ausência da juntada dos documentos indispensáveis ao deslinde da demanda; aduz que sequer a certidão de óbito foi apresentada. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de dependência econômica em relação ao “de cujus”.

Intimada a apresentar réplica e a informar as provas que desejava produzir, a parte autora manteve-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas.

Verifico a hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir dos autores.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretendem os autores a imediata concessão da pensão por morte em razão do óbito de seu filho, morto em tiro ocorrido nas dependências de uma delegacia de polícia.

Argumentam que o ocorrido lhes gerou intenso abalo emocional e que, desde então, se submetem a tratamento psiquiátrico, estando impossibilitados de exercer atividade laborativa.

A petição inicial não informa se o benefício foi requerido administrativamente nem tampouco se o falecido era segurado da Previdência Social. A peça exordial foi instruída apenas com instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência econômica, comprovante de residência e extrato de consulta ao SCPC comprovando a inscrição dos autores em cadastros de inadimplentes. Não houve juntada, sequer, da certidão de óbito, inviabilizando, assim, qualquer análise por parte do INSS e do Juízo.

A fim de não prejudicar os autores, já imensamente abalados com o falecimento do filho em circunstância tão trágica, este Juízo consultou o CNIS, nesta oportunidade, e não localizou requerimento administrativo de pensão por morte formulado pelos autores.

Destarte, não havendo sido comprovada a existência de prévio requerimento administrativo e tendo a presente demanda sido ajuizada, em 19/09/2018, ou seja, **após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG** (Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014), impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse processual da parte autora, nos termos da tese fixada no Tema n. 350 do STF: **“a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”**.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que o artigo 17, do Código de Processo Civil, assim preleciona:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente.

Entendo, por todos esses fundamentos, inviável o processamento da pretensão da parte autora, ante a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Nesta senda, transcreve-se aresto proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região em caso análogo ao dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO CONFIGURADA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. **Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário posterior a 03.09.2014, independentemente do andamento do processo, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.**

3. Considerando que a parte autora não requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na esfera administrativa, restou configurada a carência da ação por falta de interesse processual.

4. Ausente o interesse processual da parte autora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

6. Preliminar acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5747334-88.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

Conquanto este Juízo se sensibilize com a situação enfrentada pelos autores, não havendo como mensurar a perda de um filho, momento diante das circunstâncias dos fatos, a matéria demanda prévio requerimento administrativo, motivo pelo qual o processo há de ser extinto sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ WILSON ARAÚJO, alegando a existência de erro material na sentença, pois no período de 20/9/76 a 10/11/89 o ora embargante esteve exposto ao fator de risco "ruído" em intensidade de 85 dB(A) e não 62 dB(A), como constou e motivou a improcedência do pedido.

Dada vista aos embargados para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou a União Federal pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir erro material na sentença, tendo em vista que constou do PPP emitido pela empregadora em 02/04/2013 (pag.26 do id 18354774) a exposição ao ruído em intensidade de 62 dB(A).

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003863-89.2003.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO BONONI NETTO, JOSIAS HENRIQUE SANTOS, PAULO PEREIRA DA SILVA, BRASILINO GOMES DE MELO, VALDEMAR GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-86.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARLI RIBEIRO, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não reconhecer a união estável em relação ao segurado instituidor. Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000050-97.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS BORGES - SP282952

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte Exequente sobre o parcelamento administrativo ventilado pelo Executado, bem como o pedido de desbloqueio.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005181-60.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005958-43.2013.4.03.6126
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do recurso de apelação apresentado, vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005325-34.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ELITE DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002415-90.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA FERREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 144, expeça-se ofício para a instituição bancária promover a conversão em renda de acordo com os parâmetros apresentados pelo Exequente.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-03.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO LUIZ PETSCHAT
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-19.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: GREEN PROCESS PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-35.2019.4.03.6126
AUTOR: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005260-39.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IKELLI DURAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 26976776 como aditamento da inicial.

Considerando a indicação da autoridade coatora em São Bernardo do Campo-SP, determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo-SP, para livre distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-90.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262, MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003121-17.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA MARCON SANCHES - ME, RENATA MARCON SANCHES
Advogado do(a) RÉU: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) RÉU: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RENATA MARCON SANCHES, já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos monitorios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários do **Contrato de Crédito Bancário - CCB n. 2969.003.00000670-9**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta, no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação (ID 23919338).

Intimada, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte.

Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de justiça gratuita vez que não restou comprovado o estado de insolvência da empresa ré.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Foram juntados aos autos o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 19313160, 19313162 e 19313164).

Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e semeficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes RENATA MARCON SANCHES - ME e Caixa Econômica federal, na data de 15.05.2012, assinados pelas partes (ID 19313160).

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas pela embargante, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato ID 19313160.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO."

- I. *A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)"* (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ."

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC."

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial."

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)"

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF"

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º)."

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF."

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL-SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o site <http://www.bcb.gov.br/bs/taxas/hms/bx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorra da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não** são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão ao embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, *"não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."*

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com** correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

“Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

“Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Vigésima Quinta).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pela ré e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitória constituindo o título judicial consistente no **Contrato de Crédito Bancário n. 2969.003.00000670-9**, a ser corrigido pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da singeleza das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004186-47.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LANCHONETE GU DEGULA LTDA. - ME, LUCIANO APARECIDO TEIXEIRA, MIRIAM REGINA THOZI
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LANCHONETE GU DEGULA LTDA ME, já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos monitórios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários dos **Contratos de Crédito Bancário - CCB n. 734.2969.003.00001633-0 e n. 21.2969.0734.00004690-8**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta, no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação (ID 24217094).

Intimada, a Caixa Econômica Federal pleiteia a improcedência do pedido.

Na fase de provas o embargante requereu perícia contábil.

Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de perícia uma vez que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 20347335, 20347336 e 20347346 e 20347347).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes LANCHONETE GU DEGULA LTDA - ME e Caixa Econômica Federal.

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas pela embargante, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma dos contratos ID 20347346.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).*

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

- I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)"** (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros remuneratórios** pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/dfs/taxas/htms/bx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não são cumuláveis** à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão ao embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com** correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

“Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

“Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Décima Quarta).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pela ré e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitória constituindo o título judicial consistente nos **Contratos de Crédito Bancário n. 734.2969.003.00001633-0 e n. 21.2969.0734.00004690-8**, a serem corrigidos pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da singeleza das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JEFFERSON LUIZ RALO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. O autor interps agravo de instrumento. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 22243750), consignam que nos períodos de 03.11.1992 a 23.09.1993 e de 22.11.1993 a 18.11.2003, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pedido para alteração da DER com o reconhecimento de atividade especial no período laboral exercido de 27.01.2018 a 10.02.2018, o autor é carecedor da ação, diante da desnecessidade de inclusão do referido período para a concessão do benefício previdenciário.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.11.1992 a 23.09.1993 e de 22.11.1993 a 18.11.2003, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/189.174.407-8, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 03.11.1992 a 23.09.1993 e de 22.11.1993 a 18.11.2003, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/189.174.407-8 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-82.2019.4.03.6126

AUTOR:JEFFERSON LUIZ RALO

Advogados do(a)AUTOR:ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JEFFERSON LUIZRALO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. O autor interps agravo de instrumento. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifê).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 22243750), consignam que nos períodos de 03.11.1992 a 23.09.1993 e de 22.11.1993 a 18.11.2003, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pedido para alteração da DER com o reconhecimento de atividade especial no período laboral exercido de 27.01.2018 a 10.02.2018, o autor é carecedor da ação, diante da desnecessidade de inclusão do referido período para a concessão do benefício previdenciário.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.11.1992 a 23.09.1993 e de 22.11.1993 a 18.11.2003, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/189.174.407-8, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 03.11.1992 a 23.09.1993 e de 22.11.1993 a 18.11.2003, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/189.174.407-8 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-15.2020.4.03.6126
AUTOR: MIRIAM OTERO DIMITROV
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MIRIAN OTERO DIMITROV, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como o reconhecimento de tempo especial e pedido cumulado de pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 70.113,24.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos:

"Como já foi suficientemente referido, o requerimento administrativo do benefício foi INJUSTIFICADAMENTE e ARBITRARIAMENTE indeferido, eis que a Autora preenchia todos os requisitos indispensáveis à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Perceba-se que a conduta adotada pelo INSS prejudicou sobremaneira a autora, que está doente e desempregado. Nesse sentido, o erro do INSS causou graves prejuízos à autora, eis que privada de prestação de CARÁTER ALIMENTAR!!!

Portanto, a conduta do INSS foi ILÍCITA e a lesão imposta à Demandante deve ser reparada, pois gerou enorme abalo substancial em sua esfera moral e material, uma vez que não pode receber a benesse, ainda que preencha todos os requisitos para tanto.

(...)

Portanto, é dever do Poder Judiciário condenar o INSS em indenizar a Demandante, na proporção da lesão sofrida, de modo que o valor seja suficiente para reparar o dano e prevenir a ocorrência de novos ilícitos por parte da instituição, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 70.113,24., correspondente ao bem da vida pretendido e já acrescido do montante de R\$ 15.000,00, a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais desdobra-se dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juízo natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culpada, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da cessação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, momento quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado em 21.08.2019 (NB.: 42/192.322.484-8), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 55.113,24, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-26.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ MARTINS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUIZ MARTINS DOS REIS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial e, subsidiariamente, a majoração do tempo de contribuição apurado no processo administrativo n. 148.005.843-0, em 13.03.2008

Indeferido o pedido de tutela e determinada a citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contestada a ação conforme ID26495127.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é enquadrar como tempos especiais os trabalhos por ele prestados nos períodos de 07/01/1975 a 07/03/1975; 27/05/1983 a 30/11/1983, 29/04/1995 a 10/12/1997, 19/02/2001 a 31/08/2003 e 01/09/2003 a 12/07/2009, seja pela exposição ao ruído, seja pela atividade profissional exercida, a de motorista, seja, finalmente, pela exposição a agentes insalubres vírus e bactérias; - isso feito, somar esses tempos especiais aqueles outros assim já enquadrados na via administrativa e converter a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em 2 aposentadorias especial ou, quando não, revisar o ato concessório da atual aposentadoria comum, requerendo a produção de prova pericial. Pede a procedência da ação.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005441-40.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por PAULO ROGERIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com a conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 188.403.794-9, DIB 16.12.2018.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, foram recolhidas as custas processuais.

Contestada a ação conforme [ID 26431489](#).

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **MAHLE METAL LEVE – 05.02.01 A 10.07.06 – RÚÍDO, IRBRAS – 01.09.09 A 11.09.09 – RÚÍDO e POLIMOLD ND - 23.10.06 a 03.02.09 E 07.12.09 A 31.12.18 – RÚÍDO**. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em exame, não restou caracterizada a existência de incapacidade.

O laudo pericial atesta que:

“O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. O último emprego do autor foi como auxiliar administrativo não há incapacidade para esta atividade.

7 - CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

Não há incapacidade para a última função do autor (aux. administrativo).” (negritei). (ID 24486697).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** neste momento processual, sem prejuízo de nova análise do conjunto probatório por ocasião da sentença.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005635-40.2019.4.03.6126
AUTOR:FERNANDO LAMBERTINI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por FERNANDO LAMBERTINI MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício NB 41/191.999.949-0, para computar os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado nos RE 564.354, em regime de repercussão geral pelo STF.

Deferido os benefícios da justiça gratuita [ID 26052652](#).

Contestada a ação conforme [ID 26350606](#).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não foram apresentadas preliminares, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a possibilidade de revisão do benefício previdenciário, readequação da renda mensal do benefício, como o computo dos salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005162-54.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: APLASTEC PLASTICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006187-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO ALVES DE ARAUJO, EDNA APARECIDA MADEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar omissão na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega omissão do julgado em relação ao pedido expresso de purgação da mora, a subsunção do contrato às regras do sistema financeiro de habitação e não ao sistema financeiro imobiliário, a falta de intimação acerca dos leilões extrajudiciais e, por fim, obscuridade na valoração dos documentos para indeferimento da justiça gratuita.

Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No caso em exame, no pedido deduzido na exordial pelo embargante foi para purgar a mora com o depósito em juízo do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e a continuidade do pagamento das parcelas do contrato.

O autor confessa na petição inicial que não residia no imóvel financiado e não foi pessoalmente notificado da purgação da mora por tal motivo. Agora, não pode alegar a própria torpeza para alegar nulidade no ato de notificação, eis que a CAIXA não está obrigada a pesquisar o novo endereço do autor para notificá-lo.

A purgação da mora nos contratos regidos pelo sistema financeiro imobiliário é cabível após a notificação (pessoal ou por edital) do inadimplemento e por determinado prazo previsto em lei.

No caso em questão, o autor assevera que deixou de pagar as parcelas contratadas desde 2017 e o leilão realizou-se em 11.12.2019, tempo suficiente para a busca da regularização do contrato.

Portanto, caracterizada a impontualidade, consolida-se a propriedade em nome do agente financeiro e a partir de então, só é cabível o depósito do montante integral da dívida ou do valor previsto em edital para venda do imóvel objeto do contrato.

Friso, por oportuno, que não existe pedido específico deduzido na exordial para depósito do valor total da dívida ou do valor do imóvel para efeitos de leilão extrajudicial.

No mais, as alegações apresentadas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pelos autores, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Cumpra-se a parte final da decisão (ID 26088877) com a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-18.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte Autora a petição inicial, apresentado guia d recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7224

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000159-9) - FRANCISCO BASSAGA FERNANDES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Tendo em vista as informações retro, retomemos os autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS inscrita no CNPJ/MF sob número 24.473.440/0001-24, conforme solicitado em fls. 297.
Como retorno dos autos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 304. Intimem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-89.2008.403.6126 (2008.61.26.000780-8) - JOSE VALDIR C ARAMELLO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004151-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004151-8) - SERAFIM BELO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004973-50.2008.403.6126 (2008.61.26.004973-6) - SILVIO FERRARESI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-15.2009.403.6126 (2009.61.26.002076-3) - JOAQUIM PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-11.2009.403.6126 (2009.61.26.004359-3) - IGOR KOSIMENKO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-73.2009.403.6126 (2009.61.26.005008-1) - JOAO BOSCO CHAVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005370-7) - CARLOS ALBERTO MARCHEZINI(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-31.2009.403.6126 (2009.61.26.005457-8) - MOACIR PILLON(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005750-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005750-6) - SEBASTIAO LEITE DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-50.2010.403.6126 - GERCINO JOAO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005296-84.2010.403.6126 - RAUL LINARES DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005297-69.2010.403.6126 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-25.2011.403.6126 - LEO BUZETTI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-35.2011.403.6126 - JOAO CARLOS AMSCHLINGER(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004939-70.2011.403.6126 - EVA FREITAS DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006405-02.2011.403.6126 - WLADIMIR MARIO LORENZI GUERRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-82.2012.403.6126 - OSNY JOSE DE MORAES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-79.2012.403.6126 - MARIA CECILIA MORALES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-65.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE AMORIM (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002603-59.2012.403.6126 - LUIZ MORAES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-35.2013.403.6126 - MARIA DO CARMO SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003263-19.2013.403.6126 - SEBASTIAO RUBIM (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005292-42.2013.403.6126 - HELIO PAGGI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Arquívem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008992-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DEPRECADO: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP

PARTE AUTORA: CAIO JARDIM CAVARIANI

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE CAVALCANTI PESSOA

DESPACHO

ID 26945993: fica designada audiência para a oitiva da testemunha, por videoconferência, para **11/03/2020, às 15h30m**.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha, com rubrica de urgência, para comparecimento na data designada, neste Fórum. O interessado deverá estar munido de documento de identificação.

Comunique-se o Núcleo de Apoio Regional (NUAR) desta Subseção Judiciária, por correio eletrônico, a fim de providenciar a infraestrutura necessária à realização do ato.

Informe-se ainda o Juízo deprecante do teor deste despacho, também por correio eletrônico.

Devidamente cumprida, devolva-se a carta presente ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005455-54.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA - ME, JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, LUCIVALDO SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA -

SP340717, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754

DESPACHO

Id. 222655111. Defiro a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a pesquisa de bens.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000348-31.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.

Em se tratando de ações propostas por Sindicato em representação a seus associados, é entendimento assente na Jurisprudência que o valor da causa deve corresponder à soma do valor pleiteado por cada substituído. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS REPRESENTADOS POR SINDICATO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem espelha a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor atribuído à causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 599.046/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/02/2015 e AgRg no AREsp 331.238/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/08/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1339419/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SOMA DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS.

A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art.

535, II, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, o que em ações promovidas por Sindicato em substituição a seus associados importa na soma do valor pleiteado por cada substituído.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1265776/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

No caso em tela, considerando a expressão econômica da demanda, verifica-se que o valor atribuído à causa está muito aquém daquele que corresponderia à soma dos valores pretendidos pelos associados, ainda que por estimativa.

Sendo assim, emende a parte autora a inicial, a fim de atribuir valor à causa condizente com o proveito econômico do pedido, recolhendo as custas correspondentes na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-06.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MINERACAO SANTA ELINA IND E COM S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, ISABEL GARCIA CALICH DA FONSECA - SP234288, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

ID 26954551: Aguarde-se o decurso do prazo para a UNIÃO FEDERAL se manifestar acerca dos termos da r. sentença ID 25725925. A seguir, tomem conclusos para apreciação do pedido de levantamento.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004366-32.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS)

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-97.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: ODAIR LOPES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para verificação de prevenção, providencie o impetrante a juntada aos autos da cópia da petição inicial, e de eventual sentença proferida no processo nº 0002510-70.2009.403.6104.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-43.2019.4.03.6104
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL, ouça-se a parte contrária no prazo legal, e após tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-09.2019.4.03.6104
AUTOR: DONIZETTI PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para verificação de prevenção, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos nºs 0209333-67.1995.403.6104, 5008107-80.2019.403.6104 e 0001163-55.2012.403.6311.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-67.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, proceda o requerente a juntada da declaração de hipossuficiência.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e sua completa qualificação, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Sem prejuízo, traga o autor o comprovante de residência atualizado.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-67.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de instrumento de mandato, contemporâneo à distribuição da demanda, bem como a declaração de hipossuficiência.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como traga aos autos o comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0011953-84.2005.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: EDISON DOS SANTOS, LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26799560: ante o informado pelo INSS, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004360-62.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 16 de janeiro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002858-22.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o impetrante intimado da emissão de certidão de inteiro teor, conforme requerido, que se encontra disponível nos autos eletrônicos (id. 27000700), com validade de 60 dias, contados da data da emissão.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000582-16.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA GINSICKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 16 de janeiro de 2020.

VMU - RF 7630

MONITÓRIA (40) Nº 0004034-92.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY, PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY ACADEMIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001126-72.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA - EPP, LUCINEIDE ROCHA DA COSTA MAGUETA, ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005249-40.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUENO & MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP, ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE, PAULO ROBERTO BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013447-42.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL BILESKI MODA INFANTIL - ME, MARCOS DANIEL BILESKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013447-42.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL BILESKI MODA INFANTIL - ME, MARCOS DANIEL BILESKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-55.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA ZENI NASCIMENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006794-24.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM CASQUEIRO LTDA - EPP, JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES, MARIA NIEBES PRIETO PESTANA HENRIQUES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004774-84.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOELANDRE DA SILVA TRAJES - ME, MANOELANDRE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006850-91.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAJIS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, SONIRA RIBEIRO MALATESTA, JOAO MALATESTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013463-64.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS, LAERCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013463-64.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS, LAERCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006832-70.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. SOBREIRA MARTINS - ME, DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES, PEDRO GUTIERRES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002732-09.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, FABIO DE OLIVEIRA MARTINS, PAULO SERGIO ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005453-84.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. B. NOVO - VESTUARIOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002122-94.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANI DE ANGELO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008211-85.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE P DE SOUZA MIRACATU - ME, JOSE PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0200424-02.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN, MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO, RUBENS NELSON BRUNO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXEQUENTE: THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0001256-96.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELCAS REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIACAO, SERVICOS E NEGOCIOS LTDA., LOURDES MAGALHAES FERREIRA, ELEODORO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados intimados do(s) bloqueio(s) realizado(s) para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007165-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIDNEI VALEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PARRINI - SP251276

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados intimados do(s) bloqueio(s) realizado(s) para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003640-29.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUMACO COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados intimados do(s) bloqueio(s) realizado(s) para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004571-40.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS - EIRELI - ME, MARTINHO OLIVIO BOSSHARD, MARIA DA CONCEICAO ENNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados intimados do(s) bloqueio(s) realizado(s) para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0200539-28.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE ANTONIO ZAMBARDINO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA - SP130141
TERCEIRO INTERESSADO: MIRTES ZAMBARDINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUES MARCO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados intimados do(s) bloqueio(s) realizado(s) para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JF VISTORIAS E AVALIAÇÕES LTDA - ME, JOAO EVANGELISTA FREITAS, FABIANA ALVES FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados intimados do(s) bloqueio(s) realizado(s) para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o bloqueio realizado através do sistema RENAJUD.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006837-63.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL GOMES DE SOUZA, IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA, EDENILDE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados intimados do(s) bloqueio(s) realizado(s) para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o bloqueio realizado através do sistema RENAJUD.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006441-42.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NIVIO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23060880: requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos e histórico dos valores pagos administrativamente (NB 460878747761).

Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008128-54.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PEDRO FACCINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR - SP194892, SOLANGE MAGALHAES OLIVEIRA REIS - SP238317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, retornem os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004707-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARVALHO & PEREK SEA LOGISTICA LTDA., ROBERTO LIMA DE CARVALHO, ELAINE APARECIDA PEREK

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados intimados do(s) bloqueio(s) realizado(s) para, querendo, oferecer impugnação, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o bloqueio realizado através do sistema RENAJUD.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013447-42.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL BILESKI MODA INFANTIL - ME, MARCOS DANIEL BILESKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013447-42.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL BILESKI MODA INFANTIL - ME, MARCOS DANIEL BILESKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009142-39.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas/bloqueios realizados, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 10 de janeiro de 2020.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007959-72.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA CUNHA SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 17 de janeiro de 2020.

VMU - RF 7630

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013447-42.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL BILESKI MODA INFANTIL - ME, MARCOS DANIEL BILESKI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 310/1384

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013447-42.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL BILESKI MODA INFANTIL - ME, MARCOS DANIEL BILESKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013463-64.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS, LAERCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013463-64.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS, LAERCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada das pesquisas/bloqueios infrutíferos para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006343-23.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO - SP226276

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO em face de MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVIÇOS LTDA.

Intimada a realizar o pagamento do valor devido, a executada requereu o parcelamento do débito (id. 12391584).

Instada a se manifestar, a União anuiu com o pedido de parcelamento (id. 12391584).

Ciente, a executada promoveu a comprovação de recolhimento da primeira parcela, no montante de R\$ 45.309,55 (id. 17295205), correspondentes a 30% do débito atualizado, bem como da 2ª parcela no valor de R\$ 17.620,38 (id. 18294509).

Intimada a comprovar o recolhimento das parcelas remanescentes (id. 20469716), a executada permaneceu silente.

Ante a inércia da executada, a União requereu a realização de penhora *online* de ativos financeiros (id. 2278244).

Foi deferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, o que foi devidamente cumprido (id. 26989710).

Emseguida, a exequente trouxe aos autos comprovantes de recolhimentos das parcelas remanescentes e requereu o imediato desbloqueio das contas constritas (id. 2698288).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os documentos juntados aos autos (id. 2698288 e seguintes) verifico que a executada demonstrou o recolhimento da quantia de R\$ 45.309,55, correspondente a 30% do valor do débito, bem como das 6 prestações remanescentes, no valor de R\$ 17.620,38.

Assim, comprovado o pagamento das parcelas pactuadas, de rigor o levantamento das constrições lançadas nas contas de titularidade da executada.

Assim, por ora, proceda a Secretaria ao **imediato desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacejud**.

Após, dê-vista à União para que se manifeste quanto à satisfação da obrigação.

P. R. I.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000394-20.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: D. L. R. D. L.

REPRESENTANTE: FABIANA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Deiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO LAZARO(SP414646 - SANDRO ROGERIO DA SILVA JUNIOR) X ROGERIO RODRIGUES GASPAR(SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo audiência por meio do sistema de videoconferências, para a data de 6 de março de 2020, às 14 horas para a realização da audiência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu. Adite-se, mais uma vez, a carta precatória n. 5042604-24.2019.4.04.7000 solicitando-se a intimação da testemunha Sídney Bitu do Carmo Junior para que compareça naquele Juízo na data ora designada. Instrua-se com cópia do termo de audiência juntado à fl. 344. Solicite-se à 1ª Vara de Registro-SP, autos n. 0000059-45.2019.4.03.6129 a intimação do acusado José Rogério Lázaro para que se apresente naquele Juízo na data designada. Deproque-se à Comarca de Itariri-SP a intimação do corréu Rogério Rodrigues Gaspar para que compareça à sede da 1ª Vara de Registro-SP na data designada. Providencie-se o necessário junto ao setor de Informática. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003982-28.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GUSTAVO NICOLAU DE CASTRO(SP134389 - MARCELO SOARES MONTEIRO)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão que rejeitou a preliminar arguida e deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa de Luiz Gustavo Nicolau de Castro, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena corporal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 527, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao sentenciado Luiz Gustavo Nicolau de Castro a) Expeça-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado. f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). g) Intime-se o acusado para o pagamento das custas processuais. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-72.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ISRAEL ISSAR FURMANOVICH(SP296848 - MARCELO FELLER E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO)

Regularmente citado (fl. 173), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ISRAEL ISSAR FURMANOVICH apresentou resposta escrita à acusação às fls. 217/226. Em síntese, aduziu ter direito subjetivo ao benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995), e sustentou a aplicação ao caso do art. 28 do CPP, para a análise de cabimento da proposta. Alegou, também, a ocorrência de cerceamento de defesa, pela ausência de acesso à íntegra do procedimento administrativo fiscal e ao laudo pericial relativo aos bens apreendidos, pelo que postulou a reabertura do prazo para apresentação de resposta após a disponibilização de tais documentos. Pugnou pela extinção da punibilidade, em decorrência da aplicação da pena administrativa de perdimento das mercadorias. Sustentou a inexistência de prejuízo ao Estado, e defendeu o caráter tributário do crime de descaminho, que afirmou necessitar do débito tributário constituído para sua configuração, que no caso, encontra-se pago integralmente com a aplicação da pena de perdimento dos bens. No mérito, aduziu que todos os bens trazidos eram pessoais e parte de bagagem desacompanhada, e que a presunção administrativa acerca da prática do ilícito, ao considerar falsa a declaração de conteúdo na declaração simplificada de importação, não pode ser transportada para a seara criminal, cujo ônus da prova cabe à acusação. Alegou a inexistência de prova nos autos de que as mercadorias constatadas como obras de arte eram originais, e formulou requerimento visando à disponibilização destas para análise e avaliação a ser realizada por perito por ele indicado. Feito este breve relatório, decido. De início, consigno que na promoção de fl. 214 o eminente Procurador da República fundamentou o não oferecimento de proposta do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995), em razão das circunstâncias do crime envolverem elevados valores em tributos iludidos (R\$ 489.062,66). Esclareço que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o benefício da suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, a quem cabe com exclusividade analisar a possibilidade de aplicação de forma fundamentada (HC 218.785/PA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 11/09/2012; Agr. no AREsp n. 607.902/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/02/2016; Agr. no RHC 74464/PR, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09/02/2017). Dessa forma, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal à fl. 214, visto que não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, motivo pelo qual não se admite a incidência do art. 89 da Lei 9.099/1995, motivo pelo qual indefiro o requerimento formado pelo acusado de aplicação ao caso do art. 28 do Código de Processo Penal. Prosseguindo, consignou compreender não merecer amparo a alegada ocorrência do cerceamento de defesa. Com efeito, da análise dos autos, observo que através do Ofício Dicat nº 11128.94/2016 foi encaminhada cópia do integral do procedimento administrativo fiscal nº 11128.721726/2016-35 gravada em CD-ROM juntado à fl. 10, onde constato arquivo com laudo de avaliação e autenticação das obras de arte, elaborado por técnico certificado da Receita Federal do Brasil. Por outro lado, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Consoante entendimento pacificado da Suprema Corte, a constituição definitiva do crédito tributário é desnecessária para a configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Registro que o descaminho trata-se de crime de natureza formal, que se consuma com a mera entrada da mercadoria em território nacional, com a ilusão no todo ou em parte dos tributos devidos, que tem como bem jurídico tutelado a própria Administração Pública e o interesse estatal na regulação da economia, de espectro muito mais amplo que o

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004631-18.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CONDE DO MAR LTDA, ANIBAL ORTEGA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0005036-97.2015.403.6104. Susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004631-18.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CONDE DO MAR LTDA, ANIBAL ORTEGA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES - SP88430

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0005036-97.2015.403.6104. Susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social incidentes sobre valor das importâncias pagas aos funcionários da Autora a título de salário-maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado e de todas as demais verbas pagas sem que haja a devida contraprestação laboral.

Allega que a exigência da contribuição previdenciária sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integra remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Emenda à inicial com ID 26353805.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Recebo a petição de ID 26353805 como emenda à inicial.

Ressalto, preliminarmente, que a análise deste Juízo está adstrito ao pedido expresso da autora, não cabendo a análise do pedido acerca “*de todas as demais verbas pagas sem que haja a devida contraprestação laboral*”.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

No que tange as contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença (previdenciário ou acidentário) nos primeiros 15 dias de afastamento, pacífico o entendimento acerca da natureza indenizatória de tais verbas.

Em sentido contrário o entendimento firmado acerca da incidência sobre o salário maternidade, férias gozadas e descanso semanal remunerado, tendo em conta seu caráter salarial.

Nessa esteira, confira-se:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao IN CRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, absterha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime de repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio-pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. ..(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619 2016.01.38589-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, suspendendo sua exigibilidade até decisão final.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-87.2017.4.03.6114
AUTOR:ALDENOR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação retro, providencie a secretaria a juntada de novo arquivo de mídia referente à Carta precatória em questão, dando-se vista às partes.

Sem prejuízo, defiro a substituição da testemunha, conforme requerido. Expeça-se a competente carta precatória.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:P. H. D. S.
REPRESENTANTE:GRAZIELA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:IGOR HORDI BONFIM GAVIAO - PR60255,
Advogado do(a) REPRESENTANTE:IGOR HORDI BONFIM GAVIAO - PR60255
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PIETRO HENRIQUE DOS SANTOS**, representado por sua genitora, em face do **INSS**, objetivando a concessão de auxílio reclusão.

Alega ter requerido o benefício, em duas ocasiões, em razão do encarceramento do pai Anderson Pereira dos Santos, em regime fechado, desde 04/02/2012, sendo os mesmos negados. Sustenta o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Juntou documentos.

Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 36/36v°).

Citado o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que o falecido não tinha qualidade de segurado, razão pela qual a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Houve réplica.

A parte autora juntou documentos.

Manifestação do MPF com ID 18883226, opinando pela procedência do pedido.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado.

Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF).

Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda.

As divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assimmentado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009).

O segura estava desempregado à época do acolhimento prisional, não tendo qualquer renda.

A dependência econômica da parte autora, na qualidade de filho do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e §4.º da Lei de Benefícios, *verbis*:

Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91) e até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso (inciso IV).

Aqui gira o cerne da questão debatida nos autos.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora apresenta a CTPS de Anderson (ID 16144024) com um único vínculo no período de 01/11/2010 a 01/03/2011, em consonância com o CNIS de ID 16144026.

Logo, tendo em vista que, na data da reclusão, Anderson mantinha sua qualidade de segurado junto à Previdência Social, de rigor a concessão de pensão por morte ao Autor.

Quanta a data de início do benefício, tratando-se de menor impúbere, deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes, devendo ser concedido o benefício a partir do seu nascimento, em 27/12/2013, uma vez que ocorreu após a prisão do segurado.

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio reclusão a partir do seu nascimento, em 27/12/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000179-14.2020.4.03.6114
REQUERENTE: A ALVES BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a requerente a complementação das custas judiciais, atentando ao valor a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-23.2018.4.03.6114
AUTOR: PRINCESA BIJU BIJUTERIAS & PRESENTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001883-26.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR - SP173747

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (no prazo de 05 (cinco) dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 30.308,96, penhorado no ID 26952254, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006860-76.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

ID 26951830: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007111-07.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046
EXECUTADO: ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, CINTIA PAMPUCH - SP140215, FERNANDA HESKETH - SP109524, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 53.074,82, penhorado no ID 26955803, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008738-41.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, PAULO LEBRE - SP162329
EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 353,15, penhorado no ID 26954508, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004385-11.2010.4.03.6114
AUTOR: JOQUIBEDES PORTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005030-60.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a transferência do valor de R\$ 1.016,80, penhorado no ID 26951815, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003853-08.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935, NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

DESPACHO

ID 26842719: Proceda a Secretária a transferência do valor de R\$ 2.061,83, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000646-16.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a transferência do valor de R\$ 432.692,19, penhorado no ID 26955833, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002957-62.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTOMATIK A SERVICOS DE FILMAGENS LTDA - ME, JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DESPACHO

ID 26955543: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005541-63.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA, TEREZINHA GOMES DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ABUD GAITNETTO - SP15629, MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
Advogados do(a) SUCESSOR: ABUD GAITNETTO - SP15629, MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, DENISE GASPARINI MORENO - SP149197, LUIS PAULO SERPA - SP118942

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a transferência do valor de R\$ 42.607,45, penhorado nos ID's 26954530 e 26954532, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-17.2020.4.03.6114
AUTOR: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se a União Federal - Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA CLARICE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a autora parcelou os débitos aqui discutidos, ausentes os requisitos para concessão da tutela pretendida, sob a fundamentação apresentada.

O pedido de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida por parte do contribuinte, tomando verdadeiras e certas as exações, sendo incompatível a sua discussão judicial. Ao aderir ao favor fiscal, o contribuinte se compromete a obedecer e preencher os requisitos impostos pelo Poder Público para se beneficiar do favor fiscal que lhe é oferecido.

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação em que objetiva a autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao FGTS do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, afastando todo e qualquer ato tendente a sua cobrança.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Alega, ainda, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001.

Emenda da inicial com ID 26355862.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 26355862 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Autora.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo poderão (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:-)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:-e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.
3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.
4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.
5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.
6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-66.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A., SILVESTRIN & CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896, PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Tendo em vista que o patrono da autora deixou de retirar o alvará de levantamento nº 5110389, expedido no ID 22413801, cancela-se o referido alvará, na via que se encontra arquivada em pasta própria.

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-66.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **PEDRO ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a renúncia à aposentadoria especial concedida, bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.

Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria especial, em 16/05/1987, NB: 078.784.054-8, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Considerando somente as contribuições que verteu depois de aposentada possui carência e idade para obter aposentadoria por idade, mais vantajosa que a aposentadoria especial que recebe atualmente.

Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, afasto a alegação do INSS quanto à falta de interesse de agir, uma vez que o assunto é tratado pelo INSS como caso de "desaposentação", instituto rechaçado pela autarquia previdenciária.

No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito da Autora.

Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no §4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido:

"Art. 12. (...)

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.

Nisso, a incidência do disposto no §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 18. (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserta no §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria.

Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese com repercussão geral: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*" (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SALETE DE BRITO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SALETE DE BRITO CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** aduzindo, em síntese, que conta com 63 (sessenta e três) anos de idade e período contributivo suficiente a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS em 20/01/2016, o qual restou indeferido, por falta de carência. Discorda da decisão autárquica.

Afirma que, embora não pretenda usar o tempo de contribuição de atividade exercida sob regime próprio de previdência do Estado de São Paulo, o réu fez exigência para que a autora apresentasse no processo administrativo informações acerca do tempo de contribuição daquele regime, indeferindo o pedido pela falta de cumprimento da exigência.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Em contestação, o INSS afirma que não restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria requerida. Pugna pela improcedência do pedido.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, exceto se empresário, desde que não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime.

Conforme já adiantado no exame de liminar, mediante argumentos que não restaram abalados durante a instrução da presente ação, resta reiterar seus próprios termos.

A soma de períodos de trabalho concomitantes, com vista à obtenção de benefícios distintos junto a sistemas previdenciários diversos, não tem amparo legal, sendo vedada nos termos do art. 96, II, da Lei nº 8.213/91.

O cuidado do legislador se explica, pois o tempo de contribuição é acumulado diariamente, ou seja, cada dia de trabalho equivale a um dia para obtenção de benefício, independentemente do exercício de duas ou mais atividades em um mesmo dia. Entendimento diverso levaria à aberração de, v.g., se computar duas vezes meros 10 anos de trabalho de um professor para regimes distintos pelo simples fato de lecionar todos os dias em duas instituições de ensino diferentes, públicas e privadas.

Entretanto, é possível que o sistema geral de Previdência Social aproveite períodos fracionados, desde que não computados pelo sistema previdenciário próprio do serviço público, complicação, a *contrario sensu*, do inciso III do já referido art. 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmação da revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 687.479, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 30 de maio de 2005, p. 410).

Não tendo a autora apresentado a declaração do Governo do Estado de São Paulo, conforme requerido pelo INSS, não se desvencilhando, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-83.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NATALINO ALVES AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **NATALINO ALVES AQUINO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida, bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.

Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/08/1993, NB: 063.758.819-3, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Considerando somente as contribuições que verteu depois de aposentada possui carência e idade para obter aposentadoria por idade, mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente.

Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo preliminar de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, afasta a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a concessão de novo benefício, e não simplesmente a revisão do benefício já concedido, de modo que não há de se falar em fluência de prazo.

No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito da Autora.

Com efeito, o fato de continuar a parte Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no §4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:

"Art. 12. (...)

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.

Nisso, a incidência do disposto no §2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 18. (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserta no §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada “universalidade de custeio”, conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria.

Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese com repercussão geral: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991” (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Acarará a parte Autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005166-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA GALINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da execução dos valores em cobrança e a ilegitimidade *ad causam* da parte exequente. No mérito, sustenta que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Em réplica, a parte impugnada se manifestou afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação ID 11493259, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (IDs 22786458 e 22786470), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há notícia que tenha sido ajuizada ação revisional individual pelo Exequente.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas tão somente a questões objetivas e subjetivas do próprio título judicial coletivo, mas de execução individualizada pela sua própria natureza.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 – de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019. FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (ID 22786470) em apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnado concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação do título executivo.

No que tange à incidência do prazo prescricional quinquenal, deve ser observado o disposto na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos seguintes termos:

“(i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini)”

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PARTE LEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pela viúva do segurado, em 6/4/2017. - O benefício instituidor (NB 1042461268) teve início em 6/11/1996 e cessação em 16/11/2013 (data do óbito). A ação coletiva foi ajuizada em 2003 e o trânsito em julgado certificado a 2/10/2013. - Não há notícias de ajuizamento da ação revisional individual. - Por força da antecipação da tutela concedida na mencionada ação coletiva, o segurado teve seu benefício revisado a partir de novembro de 2007 (cumprimento da obrigação de fazer). - Nessa esteira, a parte exequente somente apurou atrasados de janeiro de 1999 a outubro de 2007 (referentes a obrigação de pagar quantia), período em que o segurado estava vivo e usufruía de seu benefício previdenciário. - Colhe-se do sistema Plenus que não houve o pagamento desses valores atrasados até agora, o que também se verifica em pesquisa ao HISCREWEB. - O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consonte reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor, Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. Cabível, portanto, o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000865-11.2017.4.03.6114, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A ação coletiva foi distribuída no ano de 2.003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar quanto aos termos e marcos prescricionais os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 240, §1º, do CPC).

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183), em 14/11/2003, houve a interrupção da prescrição, restando prescritas apenas as diferenças/parcelas anteriores a 14/11/1998.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional e considerando-se que o Impugnado teve seu benefício revisado a partir de novembro/2007, cuja DIB é 26/09/1996, são devidas as diferenças de 14/11/1998 até outubro/2007.

E, acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns estícos.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, **declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento**. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão**, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inreparados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$54.369,95 (Cinquenta e Quatro Mil, Trezentos e Sessenta e Nove Reais e Noventa e Cinco Centavos), para setembro de 2018, conforme cálculos sob *ID 22786470*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (*IDs 11493259 e 22786470*), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-27.2019.4.03.6114
AUTOR: HELENA SPOSITO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a divergência na CTPS da autora apresentada quando do requerimento administrativo e agora no processo judicial, bem como a indicação do INSS no CNIS de que o vínculo ora discutido, além da extemporaneidade, possui "data de admissão anterior ao início da atividade do empregador", entendendo necessária a prova oral para sua comprovação.

Assim, forneça a autora rol de testemunha que pretende a oitiva.

Arrolo como testemunha do Juízo o Sr. Ricardo Gaspar, cabendo a parte autora informar o endereço para sua intimação.

Sem prejuízo, acoste a autora, aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral da(s) sua(s) CTPS(s) (contendo todas as folhas).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014909-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIQUE DANIEL SANTOS FABRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com inclusão do IRSM de 02/1994.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Subseção Federal da Capital/SP, e redistribuídos a este Juízo Federal nos termos da r. decisão *ID 10874824*.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da execução dos valores pretendidos na inicial. No mérito, alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença, aos termos do decidido no instrumento processual coletivo, porque correta a conversão do IRSM de fevereiro/1994 efetuada à época pela Autarquia.

Intimada, a parte impugnada se manifestou afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 20274914 e 20274948*), acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há notícia que tenha sido ajuizada ação revisional individual pelo Exequirente.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas tão somente a questões objetivas e subjetivas do próprio título judicial coletivo, mas de execução individualizada pela sua própria natureza.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 – de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (ID 20274948) em apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

As partes discordaram do total apurado em liquidação do título executivo.

Descabe a pretensão do Exequirente ao recebimento das diferenças desde a DIB da pensão por morte, sob o argumento que seria menor àquela época, por isso não há se falar em lapso prescricional.

Pretendendo o Requerente a execução de título judicial formado em ação coletiva (não individual), deve fazê-lo nos limites daquela decisão de conhecimento, por isso não podendo trazer ao debate, nesta fase executiva, situação individual personalíssima, como o objetivo de afastar o prazo prescricional já assinalado no título executivo.

No que tange à incidência do prazo prescricional quinquenal, deve ser observado o disposto na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos seguintes termos:

“(i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini)”

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PARTE LEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pela viúva do segurado, em 6/4/2017. - O benefício instituidor (NB 1042461268) teve início em 6/11/1996 e cessação em 16/11/2013 (data do óbito). A ação coletiva foi ajuizada em 2003 e o trânsito em julgado certificado a 2/10/2013. - Não há notícias de ajuizamento da ação revisional individual. - Por força da antecipação da tutela concedida na mencionada ação coletiva, o segurado teve seu benefício revisado a partir de novembro de 2007 (cumprimento da obrigação de fazer). - Nessa esteira, a parte exequirente somente apurou atrasados de janeiro de 1999 a outubro de 2007 (referentes a obrigação de pagar quantia), período em que o segurado estava vivo e usufruía de seu benefício previdenciário. - Colhe-se do sistema Plemis que não houve o pagamento desses valores atrasados até agora, o que também se verifica em pesquisa ao HISCREWEB. - O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor, Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. Cabível, portanto, o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000865-11.2017.4.03.6114, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A ação coletiva foi distribuída no ano de 2.003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar quanto aos termos e marcos prescricionais os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 240, §1º, do CPC).

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183), em 14/03/2003, houve a interrupção da prescrição, restando prescritas apenas as diferenças/parcelas anteriores a 14/11/1998.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional e considerando-se que o pensionista teve seu benefício revisado a partir de novembro/2007, cuja DIB do benefício de pensão por morte é 15/07/1996, são devidas as diferenças de 14/11/1998 até outubro/2007.

E, acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi preferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, **mas sendo o valor apurado menor que aquele indicado pelo INSS,** deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Comefeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. 11 - Recurso da parte autora desprovido.

(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$12.792,30 (Doze Mil, Setecentos e Noventa e Dois Reais e Trinta Centavos), para agosto de 2018, conforme cálculos sob *ID 20274948*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do INSS, considerada a diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (*IDs 14539258 e 20274948*), arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, §único do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o **valor pedido em execução** e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-29.2017.4.03.6114
AUTOR: BRUNO ORLANDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002854-45.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 329/1384

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada em autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (ID 22751802 e 22751815), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial, sob ID 22751815, apontamento de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar índices de reajuste do benefício incorretos. Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

Também o Impugnante/INSS operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Emsessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vermagada foi preferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui prestação de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$17.303,34 (Dezessete Mil, Trezentos e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), para abril de 2019, conforme cálculos *ID 22751815*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-64.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABDIAS MOREIRA DOS SANTOS, GERALDINO JOAO DA SILVA, JOSE MAURICIO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefícios previdenciários proposta pelos Impugnados/Autores em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*ID 22928070 e 22949467*), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato laboraram em equívoco os Impugnados acerca da correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (*com as alterações da Resolução 267/13 do CJF*).

Também o Impugnante/INSS operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.

Quanto à base de cálculo dos honorários judiciais, esta compõe-se dos atrasados devidos a partir de **22/02/2006** (data limite do prazo prescricional quinquenal fixada no título judicial) até **12/07/2011** (data da sentença – *ID 16963802 – fls. 30/34*).

No caso, os valores pagos aos Exequentes após a prolação da sentença, na via administrativa, e/ou outros pagos administrativamente, devem ser incluídos na base de cálculo dos honorários advocatícios, se estes fizerem parte do montante e período expresso no título executivo judicial.

Com efeito, a expressão “*valor da condenação*” que é utilizada como base de cálculo dos honorários representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consectário deve ser apurado com base no valor de todas as parcelas devidas até a data da sentença, **semo desconto dos valores alcançados por força da tutela antecipada ou outros**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 14/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10,94% VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza do entendimento de que, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 998.673/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

Por fim, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, ainda que tenha a parte exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devendo ser homologados os cálculos da Impugnada.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

*Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior a que apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)*

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

*Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. **Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).** 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos dos Impugnados tomando líquida a condenação do INSS quanto aos Autores:

- **ABDIAS MOREIRADOS SANTOS** no total de R\$425,55 (Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), para março de 2019, conforme cálculos iniciais em execução, ID 16962848, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

- **GERALDINO JOÃO DA SILVA** no total de R\$503,38 (Quinhentos e Três Reais e Trinta e Oito Centavos), para março de 2019, conforme cálculos iniciais em execução, ID 16962848, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

- **JOSÉ MAURÍCIO TORRES** no total de R\$55.073,18 (Cinquenta e Cinco Mil, Setenta e Três Reais e Dezoito Centavos), para março de 2019, conforme cálculos iniciais em execução, ID 16962848, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

E, **honorários sucumbenciais** no total de R\$7.146,73 (Sete Mil, Cento e Quarenta e Seis Reais e Setenta e Três Centavos), para março de 2019, conforme cálculos iniciais em execução, ID 16962848, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008701-72.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo Exequente/Autor para juntada dos documentos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005555-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA - SP350777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro elementos concretos a permitir a concessão da medida *instituto litis*, haja vista a pretensão formulada em sede de liminar já haver sido diligenciada nos autos de nº 0006923-35.2014.4.03.6304.

Intimado o autor a apresentar cópia integral da fase de execução daqueles autos para verificação por este Juízo acerca das providências tomadas, não cumpriu o determinado

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Citem-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-25.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HTS ELEVADORES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683, DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HTS ELEVADORES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e CONFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, destacado nas notas fiscais, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-10.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HTS ELEVADORES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683, DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HTS ELEVADORES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e CONFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, destacado nas notas fiscais, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MTP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de verificar a regularidade da representação processual, providencie a parte autora a juntada do contrato social, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000193-95.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO SEIJI ISHIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004795-35.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080, MICHELE LIMA DA SILVA - SP304767, JULIA MARIA VALADARES SARTORIO - SP254536
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

ID 23819514: Proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 66.477,93 (ID 23326866), pelo sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias informadas nos ID's 19903889, p. 6 e 23819515, em favor da parte exequente, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006832-53.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO BERLINQUE PEDRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suscitado o conflito negativo de competência, conforme decisão com ID 23386900, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006320-83.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: SELENE FONSECA ZAMBERLAN

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção da execução fiscal e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006318-16.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: MARIA PAULA PETRILLO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção da execução fiscal e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006316-46.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA MARSELHA PADRON DE CASTRO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção da execução fiscal e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006314-76.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: CRISTINA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção da execução fiscal e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006402-17.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ANA VANESSA PEREZ CORREA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção da execução fiscal e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006403-02.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA VILLAR

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção da execução fiscal e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005461-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MENDES & ZORZIN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

DESPACHO

ID nº 26555954:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, **requerendo a reforma da sentença ID nº 26066653, alegando para tanto, haver erro material na petição que requereu a extinção do presente feito.**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º do código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.

Após, conclusos para exame do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003164-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Em razão da juntada do instrumento da Carta de Fiança e seu respectivo aditamento (IDs 22346349 e 26093427), bem como do depósito da diferença apontada pela parte exequente em sua manifestação de ID 23266171, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Dê-se ciência à parte exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sempre juízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001310-29.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO:ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO:ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218, MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006319-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO:ROBERTA MEIRELES CARRIAO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção da execução fiscal e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000712-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KRISTINA SIKORA, LUIS CARLOS DE SOUZA, SACHA SIKORA FERNANDES

SENTENÇA

TIPOC

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, no mérito, alega entre outros, a ilegitimidade passiva.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito, doc. ID nº 20365637, juntou documentos (ID nºs 20365638 e 20365639).

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o município, através do documento ID 24122287, concordou com a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, contudo pugnou pelo prosseguimento do feito com relação aos demais executados e a remessa dos autos ao juízo estadual.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-43.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRENO COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE - MG129343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos da petição inicial, verifica-se em apertada síntese, que o autor pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos fiscais cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 0008219-80.2014.403.6114, bem como a imediata retirada de seu nome/CPF de cadastro de inadimplentes, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

O Provimento CJF3R nº 25/2017 estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origemação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de

Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo

Da leitura do dispositivo supra, notadamente quando mencionado o termo “exclusivamente”, entendo que não compete ao juízo da execução fiscal apreciar questões de natureza cível, a qual não se insere na competência da vara especializada.

Face ao acima exposto, determino que os presentes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao juízo competente.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004973-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEROSAO A.C. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

DESPACHO

ID: 26647109: indefiro.

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.

No caso em tela, os documentos de fls. 518/519 dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001696-88.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VLADIMIR RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de execução fiscal proposta em face de VLADIMIR RODRIGUES DA SILVA.

Regulamente intimado a recolher as custas de distribuição, ID 21693534, o exequente não cumpriu tal determinação.

Considerada a natureza peremptória do prazo, inadmissível que o Juiz releve, discricionariamente, os efeitos decorrentes da impropriedade da parte, para além das hipóteses excepcionais estabelecidas nos artigos 222 e 223 do Código de Processo Civil, que sequer estão configuradas na hipótese.

O artigo 223 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa."

Medida de rigor, portanto, a extinção do feito sem o exame do seu mérito.

Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, com fulcro na combinação dos artigos 290 e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002613-44.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073

DESPACHO

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao expiente da manifestação e documentos apresentados pelo INSS, ID nºs: 23025722, 23025744, 23028020, 2302835 e 23028304.

Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003256-68.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: LEONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial (Id 19554599).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-15.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ERASMO SOUZA ALMEIDA, HOMERO ALVES DE DEUS, JOSE JORGE FONTES, MANOEL NASCIMENTO, WALTER MITUYUKI KIMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Intime-se pessoalmente o autor Walter Mituyuki para que providencie o levantamento do depósito realizado, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020 (REM)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005380-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR: GILVAL JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO GONÇALVES DIAS - OAB/SP 286.841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 07/02/2020, às 14 horas.

Manifeste-se o autor apresentando os documentos solicitados pela perita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULISTA ATACADO DE PEIXES & PESCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente (itens e.1, e.2 e e.3), terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalte que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS destacado em nota fiscal, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007366-76.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos.

Anote-se o novo valor da dívida, no importe de R\$ 45.699,41 (Id 26379323).

Princiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, em desfavor de DELFINO MOLINA JUNIOR - CPF: 426.461.209-82.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, as contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

A propósito:

Parte superior do formulário

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - Sobre a alegada violação do art. 468 do CPC/73, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. V - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. VI - Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1225921 2017.03.31853-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2019 ..DTPB:)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-50.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 07/05/2019 (Id. 18814719), o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000100-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA PIRES DOS SANTOS HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de produção antecipada de provas com o escopo de comprovar a atividade especial exercida no 10/07/1986 à 18/11/1998 laborado na empresa NICHIDEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, atualmente falida (id. 26628652), mediante a oitiva de testemunhas em Juízo e exibição de documentos e formulários aptos a demonstração da especialidade do labor.

A inicial veio instruída com documentos.

Com efeito, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

A partir dessa lei, não basta o mero enquadramento à atividade profissional, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos. As condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

Observo, por outro lado, que a prova testemunhal não atesta as condições de trabalho, tendo em vista que a comprovação da natureza especial se faz através de formulário e laudo técnico (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL-2048913 0008894-50.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019).

Desta feita, defiro o processamento do feito, na forma dos artigos 381 e 396, do CPC, apenas no tocante à exibição de documentos postulada.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ORIENTALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002180-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SULL TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CASARES XAVIER - SP213181, MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Patrono da parte exequente (Id 27005281), concordando com a impugnação apresentada pela executada, **HOMOLOGO os cálculos apresentados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, cujo valor não deverá ser acrescido das multas previstas do §1º do artigo 523 do CPC, eis que não se aplicam à Fazenda Pública, nos termos do artigo 534, §2º do CPC.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 12/2019, a título de honorários advocatícios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Vistos.

Primeiramente, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005272-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005335-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 99.487,82 em 10/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA BARBOSA MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados.

Providencie a secretaria a inclusão da cessionária como terceira interessada.

Oficie-se ao TRF3 para informar no ofício precatório expedido, a cessão de crédito da autora, para que o valor fique à disposição do Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHIORATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Em consulta ao CNIS verifico que autor recebe R\$ R\$ 6.949,58 mensais, portanto, possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas iniciais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006597-02.2019.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a)AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659
RÉU:AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada.

Int.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-96.2019.4.03.6114
AUTOR:JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP87611
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:MARLEIDE DIAS PEREIRA
Advogados do(a)AUTOR: LAURINDA PALHA NETA - BA26148, VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a autora a juntada aos autos de cópia integral dos autos do processo administrativo relativo ao NB 190.424.539-8, no prazo de quinze dias.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU:AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005194-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: MILTON NUNES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito no ID 26394988, manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, apontando o endereço correto da empresa a ser periciada.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA

Vistos

Diante da arrematação do bem fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 26.500,00 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403092 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após o levantamento deverá a exequente atualizar o débito com o devido desconto o valor soerguido bem como requerer o que de direito em termos de prosseguimento do bem.

Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se para conversão em renda em favor da União Federal do depósito judicial nº 4027/005/86403093 no valor de R\$ 132,50 referente às custas judiciais em razão da arrematação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Inicialmente a parte ingressou com ação no Juizado Especial Federal, sem advogado. No entanto, posteriormente, foi declinada a competência para o presente Juízo, em razão do valor da causa.

A parte autora foi intimada pessoalmente para constituir advogado no prazo de 05 dias (Id 25635635).

No entanto, devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Assim, diante da irregularidade na representação processual, uma vez que não sanada, verifica-se, portanto, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, combinado com o artigo 76, §1º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002454-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: FERNANDA COLANTUONO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 26982918).

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005185-36.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~2007~~3181 - apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-07.2019.4.03.6114
AUTOR: DANIEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~2007~~76654 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STRLOG TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-24.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

26978200 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005109-12.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Vistos.

24182908 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EUNICE INES FANGEL ROSA MORAES

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, THAIS ROMERA COSTA, MARCELO CRUZ NARITA

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2020.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FALMAX COMERCIO DE FIOS TEXTEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO BAHIA BENTO - SP331794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ORIENTALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006060-04.2013.4.03.6114
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLECIO ROCHA E SILVA, ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002041-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ADRIANO PEREZ CASAGRANDE
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FRANCESCINI LEITE - SP262750, RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença, se o caso.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002041-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ADRIANO PEREZ CASAGRANDE
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FRANCESCHINI LEITE - SP262750, RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença, se o caso.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000922-89.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO PEREZ CASAGRANDE - ME, ADRIANO PEREZ CASAGRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCESCHINI LEITE - SP262750
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCESCHINI LEITE - SP262750

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26986347: "1. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias..."

São Carlos, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica, compoderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença, se o caso.

Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001966-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE JESUS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica, compoderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença, se o caso.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-62.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME, ROSELI MAXIMIANO DE ABREU, PAULO ROGERIO DE ABREU

DESPACHO

1. Diante do requerimento de Id 22961761, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000831-60.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: DELON DA SILVA NUNES

DESPACHO

Diante da informação retro, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da Carta Precatória. Decorrido o prazo sem devolução, solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da deprecata.
Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TELMA VANIA MARTINS - ME, TELMA VANIA MARTINS

DESPACHO

Reitere-se à CEF a determinação de Id 21195702, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III, do CPC.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001575-50.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RAQUEL LANZA - EPP, RAQUEL LANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

1. Intime-se a CEF a trazer planilha de débito atualizada.
2. Defiro a penhora, nos termos do art. 845, §1º do CPC, do imóvel de matrícula nº 561 do CRI de Itapuí/SP de propriedade da executada RAQUEL LANZA. Nomeio como depositário a executada RAQUEL LANZA. Lavre-se termo. Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.
3. Após, expeça-se precatória para constatação, avaliação e intimação.
4. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001575-50.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RAQUEL LANZA - EPP, RAQUEL LANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

1. Intime-se a CEF a trazer planilha de débito atualizada.
2. Defiro a penhora, nos termos do art. 845, §1º do CPC, do imóvel de matrícula nº 561 do CRI de Itapu/SP de propriedade da executada RAQUEL LANZA. Nomeio como depositário a executada RAQUEL LANZA. Lavre-se termo. Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.
3. Após, expeça-se precatória para constatação, avaliação e intimação.
4. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000790-95.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEITOR SALLES - ME

DESPACHO

Reitere-se à CEF a determinação de Id 21194400, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000034-16.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES LIMA - ME, JULIANA APARECIDA JOSE FERREIRA MARQUES

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME, INGRID BERGAMO, FULVIO BERGAMO TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DECISÃO

Vistos,

Incorri em **equivoco** tanto na decisão de fls. 133 (ou Num. 3809229) como na decisão de fls. 180/181 (ou Num. 9443838), ou seja, **entendo**, realmente, assistir razão ao Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção na motivação constante de decisão de fls. 183 (ou Num. 9772610) de devolução desta demanda a este Juízo Federal, pois que, sem nenhuma sombra de dúvida, **não existe CONEXÃO entre esta demanda e as citadas na decisão de fls. 180/181 (ou Num. 9443838)**.

Há, **todavia**, conexão entre esta demanda - AÇÃO DE DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS – distribuída em 13/11/2017) - e a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Processo 0000735-33.2017.4.03.6106 – distribuída em 26/01/2017), **que, aliás, tramita pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, na qual também tramitamos EMBARGOS À EXECUÇÃO (Processo nº 0002375-71.2017.4.03.6106 – distribuídos em 05/04/2017), posto ser comum a causa de pedir entre elas, envolvendo a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO - nº 24063155800001633, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo à Pessoa Jurídica - nº 240631704000005349 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Giro CAIXA Instantâneo OP. 183 - nº 000631197000015925.

De forma que, por estar o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária **prevento**, isso pelo fato de perante o qual se deu o registro ou a distribuição da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Processo 0000735-33.2017.4.03.6106 – distribuída em 26/01/2017), as ações conexas **deverem** ser reunidas para decisão conjunta, conforme estabelecem os artigos 55, §§ 1º e 2º, inc. I, e 58, do Código de Processo Civil

Determino, então, a remessa desta Ação de Conhecimento àquele Juízo Federal, no qual serão decididas **simultaneamente** as ações conexas (Ação de Conhecimento e os Embargos à Execução), como o escopo de evitar decisões contraditórias.

Providencie a Secretária, **com urgência**, a remessa deste processo após intimação das partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-42.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO, MARCOS ALVES PINTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que o exequente interpsó Agravo de Instrumento contra a decisão proferida à fl. 511 do processo físico (Num. 12067999 - fl. 602-e), que determinou que se aguardasse o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes (nºs 5008833-67.2018.4.03.0000 e 5016669-91.2018.4.03.0000).

Referido Agravo de Instrumento foi distribuído sob nº 5026663-46.2018.4.03.0000 e, conforme se verifica da certidão Num. 26746091 e das cópias juntadas (Num. 26746352 - fls. 687/695-e), não foi concedida a antecipação de tutela, restando mantida, ao menos por ora, a citada decisão proferida às fls. 511 do processo físico (fl. 602-e).

Não há, portanto, como deferir o pedido de expedição de requisição complementar, formulado pelo exequente (Num. 23181607 - fl. 685-e).

Assim, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes (nºs 508833-67.2018.4.03.0000, 5016669-91.2018.4.03.0000 e 5026663-46.2018.4.03.0000).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002789-40.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AUGUSTA MARIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: FABIANA ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002057-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: MANOEL GOMES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – num. 24308359;

RENAJUD - num.27065943 - POSITIVO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA REGINA BELILA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOANITA FARYNIAK - PR37545, PAULO ROBERTO BELILA - PR53010, JESSICA FERRAZ DE LIMA - PR81015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da detida análise dos autos observe que, na peça inaugural, aduz a parte autora que: '*... faz jus ao reconhecimento e averbação, como especial ...*', das atividades desenvolvidas de 01/05/2013 a 24/07/2016 e de 06/05/2002 a 10/01/2014. – pág. 25 - ID 2188478.

Pois bem. No intuito de demonstrar as circunstâncias em que se deu o trabalho nos referidos períodos a requerente trouxe aos autos os formulários (PPP's) e Laudo Técnico (LTCAT) reproduzidos, respectivamente, nos ID's 2188600, 2188631 e 2188612.

Todavia, o documento apresentado no último dos ID's em destaque está incompleto, já que suas 08 (oito) laudas referem-se apenas à paginação de 26 a 33, o que enseja a conclusão de que se trata de parte do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho relativo ao empregador FUNFARME.

Assim sendo, e considerando o pedido posto na inicial (reconhecimento da natureza prejudicial de labor executado pela autora), converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME, cópia integral do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho referente aos períodos em que a autora (Márcia Regina Belila Gonçalves) integrou seu quadro de funcionários.

Providencie a Secretaria a expedição do correspondente ofício.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos às partes.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-58.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora ID nº 12633188. Oficie-se FUNFARME, comprazo de 15 (quinze) dias, para que traga o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, da autora. Coma juntada do L.T.C.A.T., caso haja exames e prontuários, anote-se o sigilo de documentos.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCO FAVERO PUCCI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, comisenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CARLOS ALBERTO SANTOS FREGONESI

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP** em face de **Carlos Alberto Santos Fregonesi**, objetivando que a empresa ré seja compelida a realizar o registro da pessoa jurídica, bem como de seu responsável técnico, junto ao referido Conselho, ao argumento, em suma, de que seria obrigatória tal inscrição, uma vez que estaria exercendo a atividade de representação comercial.

A título de provimento definitivo, busca a confirmação da tutela.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos, pois não extraio dos documentos trazidos, em princípio, a inequívoca demonstração da prática de atividade sujeita à fiscalização.

Também não vejo demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a amparar a concessão da medida excepcional ora colimada, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

A propósito, a contestação poderá trazer maiores esclarecimentos sobre os fatos sobre os quais se assentam a tese do autor.

Ante o exposto, ausentes os requisitos postos no *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista ao autor, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de maio de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001174-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REQUERIDO: ADEMAR FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF - ID nº 13969288.

Expeça-se carta precatória, para a Comarca de Bauri - SP, conforme endereço - Id nº 12933351, para citação e intimação do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto/SP, 09 de maio de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004406-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUKALIAM MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme decisão lançada no Mandado de Segurança nº 5004337-73.2019.4.03.6106, em 18/12/2019 (ID 26202734), converto o julgamento em diligência.

Apense-se este processo àquele, para que venham, oportunamente, em conjunto à conclusão para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 15021289 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003338-16.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VILMA CORREIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, ID nº 17776402, deixo de apreciar o pedido ID nº 17592979 (do próprio INSS - inconformismo em ter que conferir ou digitalizar processo físico).

Em que pese a DD. manifestação do INSS contada no ID nº 17776402 de que estariam faltando as fls. 142, 143 e 144 dos autos físicos nesta ação, verifiquei, através do ID nº 14210970 (cópia integral do processo), que as últimas folhas juntadas às páginas 210/211 se referem às fls. 140 e 141 dos autos físicos, sendo certo que a determinação para a digitalização foi determinada às fls. 140 e às fls. 141 aparece a carga dos autos para este fim (digitalização), ou seja, ali restou finalizada a correta digitalização.

As outras folhas mencionadas pelo INSS foram utilizadas basicamente para a intimação daquele órgão, bem como folha de intimação e de carga dos autos para o fim de conferência da digitalização, sendo desnecessárias para o prosseguimento do presente feito, que encontra-se em fase recursal.

Feitas estas premissas, suba o feito ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para que o recurso apresentado pela autarquia-previdenciária possa ser apreciado, após a ciência desta determinação e decorrido o prazo para eventual recurso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TAI SADOS SANTOS STUCHI - SP191569

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUMI MARISTELA UMEDA GRISI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 01/04/2020, na empresa LABORCLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E CITOISTOPATOLOGIA LTDA. 56.359.003/0001-70 Rua Rio Preto, 3203 – Redentora - CEP 15015-760 São José do Rio Preto – SP, às 10:30 horas, conforme informações contidas no ID nº 26959274.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação das empresas em que serão realizadas as perícias para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 26959274.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-52.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AUTO POSTO AXR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora a juntada de cópias de procuração outorgada ao subscritor da petição inicial, ato constitutivo e comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento da determinação a contento, voltem conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência antecipada.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500031-32.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ERNANDES AVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado pelas partes no ID nº 15999485, bem como a apresentação de cálculos pelo INSS no ID nº 23663740/23663741, com a concordância da Parte Autora no ID nº 26235388, considero iniciada a execução.

Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença - contra a fazenda pública".

Após, esperem-se as RPVs de acordo com os valores apresentados pelo INSS, OBSERVANDO a limitação estipulada no ID nº 15999485, ou seja, a verba devida para a parte Autora-exequente deve ser limitada a 60 (sessenta) salários-mínimos (cálculos do INSS apontam um valor maior), com as cautelas de praxe.

Como pagamento das verbas, abra-se vista aos beneficiários para saque, no prazo de 10 (dez) dias, no Banco depositário, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de residência.

Decorrido o prazo para o levantamento da verba, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Por fim, aguarde-se o pagamento dos RPVs em Secretaria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001745-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174

DESPACHO

Traga a Parte Executada cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora, conforme requerido pela CEF-exequente no ID nº 17614052, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, abra-se nova vista à CEF-exequente para manifestação, conforme anteriormente determinado.

Por fim, esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20409424 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALCIDES SIMAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 14367503 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006008-27.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: CLODOALDO ALVES DA COSTA

DESPACHO

Intimem-se a autora (Caixa Econômica Federal) no prazo de 15 (quinze) dias ÚTEIS, considerando a virtualização do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA FERREIRA - SP348651

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os documentos juntados defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000046-09.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora ingressou com ação em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 2006. No curso do processo, houve concessão administrativa de outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 2016 e valor maior.

A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou procedente a demanda, condenando o réu a implantar o benefício pleiteado judicialmente (DIB = 02/07/2006), o que implicaria no cancelamento do benefício concedido administrativamente (DIB 30/06/2016).

A autora optou pelo benefício administrativo, renunciando ao judicial, pois aquele é mais vantajoso. A controvérsia resume-se à possibilidade da autora cobrar os valores em atraso referentes ao período da data de implantação do benefício judicial até um dia antes da implantação do benefício administrativo.

Este juízo já entendeu que a opção pelo benefício concedido administrativamente durante o curso do feito importaria em renúncia tácita à possibilidade de execução dos atrasados do benefício judicial, sobretudo porque, se permitida, haveria verdadeira desaposentação indireta, sem previsão normativa e sem fonte de custeio.

Todavia, consoante remansosa jurisprudência do STJ e do TRF3, há direito do segurado em receber o que pleiteava judicialmente antes da obtenção administrativa, e até esta, conforme julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso. 2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível. 3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso. 4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado. 5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes. 6. Recurso conhecido e não provido. (REsp 1397815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe de 24/09/2014). Ante o exposto, com esteio no artigo 255, § 4.º, inciso II, do RI-STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1681308 PR 2017/0151914-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 25/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013034-61.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.013034-0/SP RELATOR:Desembargador Federal DAVID DANTAS AGRAVANTE:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR: SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a) ADVOGADO :SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADO(A) :JOSE JUSTINO ADVOGADO:SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro(a) ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP Nº: ORIG. 00062797020154036106 4 Vª SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO SEM PREJUÍZO DO RECEBIMENTO DAS MENSALIDADES VENCIDAS DO BENEFÍCIO RENUNCIADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

O segurado tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa, restando íntegra a possibilidade de recebimento das mensalidades relativas ao benefício rejeitado, entre o termo inicial fixado em Juízo e o início dos pagamentos realizados administrativamente. Precedentes do STJ.

Aggravado de instrumento improvido.

Sendo tais interpretações favoráveis ao já multivencido segurado do RGPS, curvo-me ao entendimento acima exposto, reconhecendo desta feita o direito ao recebimento dos valores reconhecidos judicialmente da data (DIB-JUD – 02/07/2006) até a véspera da data em que iniciou o recebimento administrativo (DIB-ADM-30/06/2016).

Diante do exposto, determino que o INSS apresente, no prazo de quinze dias úteis, os cálculos de liquidação do benefício concedido judicialmente no período de 02/07/2006 a 29/06/2016, nos termos fundamentados acima, visando a adequar o cumprimento desta decisão.

Na omissão, apresente a autora o cálculo do que entende devido e proceda nos termos do artigo 730 do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA- EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 20789962 proceda a Secretária a alteração do valor da causa devendo constar R\$ 7.829,91 (sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos).

Regularizada a representação processual, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005536-94.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREIA DA SILVA - SP105150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 43 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita a autora, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que o valor do benefício por ela recebido (ID 26223677) é superior a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas no valor de R\$ 673,57 (seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção.

Como recolhimento das custas, cite-se o INSS, que deverá apresentar cópia integral do PA do benefício 088.377.706-1. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001370-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, inicialmente ajuizada como tutela cautelar antecedente, visando à interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da presente demanda, 30/04/2018, de modo a garantir a possibilidade de as autoras postularem a restituição ou compensação dos valores quitados a maior e atualmente inseridos em declarações de compensação objetos dos processos administrativos que elenca na inicial, ainda em andamento.

Alegam as autoras que, após apresentarem DCOMP's, constataram que alguns débitos de IRPJ e CSLL indicados foram apurados e declarados a maior, mas que, como já foi proferido despacho decisório e iniciada a fase contenciosa nos respectivos processos administrativos, não mais conseguem efetuar a retificação do valor dos débitos declarados nas compensações, por força do disposto no art. 107 da IN/RFB n.º 1.717/2017.

Outrossim, alegam que, enquanto não definitivamente julgadas as compensações, ficam impedidas de formalizar o pedido de restituição ou compensação dos débitos a maior, por conta da vedação imposta pelo art. 76 da IN/RFB n.º 1.717/2017.

Sustentam que poderão ter seu direito prejudicado pela fluência do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 168, I do CTN, caso não pleiteiem o seu direito de crédito dentro deste período, motivo pelo qual pretendem, com essa ação, assegurar o seu direito de postular a restituição ou compensação dos valores compensados a maior nos processos administrativos referidos acima após o julgamento administrativo.

Citada, a União contestou a ação, alegando que o tema versa sobre decadência e, portanto, não se sujeita à interrupção, e que o direito à restituição não estaria condicionado ao protesto, requerendo a improcedência da ação (id 9588284).

A autora aditou a inicial para convertê-la em ação declaratória, sem, contudo, alterar o pedido (id 10553556), porém juntando documentos (id's 10553570 e 10553572).

A ré se manifestou, requerendo a extinção do feito pelo reconhecimento da decadência e que as autoras fossem compelidas a renunciar ao processo administrativo, já que ajuizaram ação declaratória (id's 12091519).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 12932506).

A ré manifestou-se comunicando a publicação da súmula 625 do STJ (id's 14437342, 19967371 e 19967372) e, ainda, também as autoras apresentaram nova manifestação defendendo a inaplicabilidade da súmula (id 20000365).

É o relato do necessário.

Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação da União de que a restituição de indébito tributário se sujeita à decadência.

Embora possa haver discussão doutrinária a respeito, a súmula 625 do STJ veio consolidar o entendimento de que o prazo previsto no artigo 168 do CTN é prescricional. Nesse sentido, trago sua redação:

“O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.”

Passo, por conseguinte, à análise do mérito.

O protesto judicial visando à interrupção da prescrição é admitido no ordenamento jurídico, por aplicação analógica do artigo 174, parágrafo único, II, do CTN aos contribuintes, à luz do princípio da isonomia constitucionalmente previsto. Nesse sentido: STJ, REsp 1824911/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03/09/2019, DJe 11/10/2019.

Ocorre que, para ser viável esse protesto, imperioso que a ação seja ajuizada antes da consumação da prescrição.

No caso em tela, analisando os processos administrativos decorrentes dos pedidos de compensação, verifico que todos os pedidos se referem a pagamentos ocorridos antes de 30/04/2013, data limite para a contagem do lustro prescricional a partir do ajuizamento da presente ação; ou seja, todos já foram atingidos pela prescrição.

Isso porque, nos termos da súmula 625 do STJ acima mencionada, o pedido administrativo de compensação **não** interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário.

Trago, a corroborar, o julgado a seguir:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS: HORA EXTRA, NOTURNO E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1 - A jurisprudência já reconheceu a possibilidade de interrupção da prescrição para a repetição do indébito pelo protesto judicial, considerando-se interrompido o prazo com a propositura da medida cautelar, termo inicial do cômputo do prazo. (AgRg no AREsp 562.455/DF). 11 - Não estão prescritos os recolhimentos efetuado nos 5 anos anteriores à propositura da medida cautelar de protesto nº 0018040-92.2010.4.03.6100 (25.08.2010).

(...)

XII - Apelação da União parcialmente provida. Apelação do autor desprovida.

(Proc. n. 0013759-88.2013.4.03.6100 – Classe: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2032768 (ApelRemNec) - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA – Data: 27/09/2016 -Data da publicação: 06/10/2016)

De fato, como bem alertado pela União, fosse possível tal interrupção nesse momento, estar-se-ia, por via transversa, ressuscitando a tese dos 5+5, já que estariam sendo considerados os cinco anos contados do ajuizamento da ação, acrescidos dos cinco anos da apresentação das declarações de compensação pelas autoras, razão por que o pedido improcede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene as autoras em honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OÉLIO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO - SP305038
RÉU: FLÁVIO NELSON BALBINO, DARLENE TOLOI BALBINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar Produção Antecipada de Prova.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas proposta por OÉLIO DE SOUZA CARVALHO em face de FLÁVIO NELSON BALBINO, DARLENE TOLOI BALBINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, visando à produção de provas em imóvel localizado na Rua Zeni Azevedo Cordeiro, nº. 43, Bairro Residencial Analine II, na cidade de Adolfo – SP.

Alega, em síntese, que o imóvel começou a apresentar rachaduras, fissuras, trincas, infiltrações e frestas. Alega, ainda, que realizou diversos contatos com os réus, especialmente com o casal Flávio e Darlene e com a seguradora e que nenhuma providência foi tomada.

Pleiteia a antecipação da prova pericial.

Autos distribuídos a esta Justiça Federal em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

É a síntese do essencial. **DECIDO.**

Em primeiro lugar, observo que se trata de pleito de jurisdição voluntária, não se aplicando portanto a regra de competência firmada no artigo 109 da Constituição Federal por não se tratar de litígio envolvendo os entes federais lá elencados.

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Neste sentido, vejamos os dizeres das súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.”

Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, *in verbis*:

“Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.

3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULANUM 161 - STJ.

I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.

II. SUMULAN. 161 DO STJ.

III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

10 Relator: ALDIR PASSARINHO

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUÍZO ESTADUAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.

Relator: PEÇANHA MARTINS.

Não bastasse, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, “sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, (...) a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

O Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, por sua vez, em seu art. 381, § 4º, preconiza que “o juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal”.

Assim sendo, tendo em vista o tipo de ação proposta pela parte autora e, considerando, também, o local onde a prova deverá ser produzida e que a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta (CPC, art. 381, § 3º), **remitam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de José Bonifácio/SP**, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002688-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ELIZABETH TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais à senhora perita e após venham conclusos para sentença.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005737-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO SERGIO DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: VERANASCIMENTO MARCAL - SP266448
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

ID. 26340425. Nada obstante a apresentação pelo autor de documentos que comprovam suas despesas mensais, indefiro o pedido de justiça gratuita por ele pleiteado, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que o valor dos seus rendimentos (ID 26340446 e 26340421) é superior a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 e parágrafo único do CPC, providenciando:

1 - O recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 364,15 (trezentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

2 - a juntada aos autos de documentos legíveis e atualizados: procuração, documentos pessoais e comprovante de residência do endereço declinado na inicial, esclarecendo a divergência do endereço constante da inicial e do constante no Contrato de Trabalho (ID 26340421).

Com o decurso do prazo e o recolhimento das custas e a regularização dos documentos faltantes, cite-se a ré. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007510-17.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ESPÓLIO DE VITORIA SROUGI MAHFUZ
REPRESENTANTE: NADIA MAHFUZ VEZZI
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIO SANCHES

DESPACHO

Autos provenientes da Justiça Estadual, em razão de declínio de competência.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, deverá a autora emendar a inicial trazendo comprovante de recebimento de seu benefício de aposentadoria, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício e os extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001777-25.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAZARO FERREIRA PINTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação Ação Consignatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, pela qual busca o autor, na condição de mutuário, a consignação em pagamento das prestações relativas ao seu contrato de contrato de compra e venda firmada com a ré.

No curso da ação, ainda na 3ª Vara desta Subseção, as partes entablaram acordo consistente no pagamento, pelo autor, de 15 parcelas mensais, bem como pela realização de nova audiência findo esse prazo (fls. 273), razão pela qual o processo foi suspenso por 20 meses (fls. 279).

Após, extinta aquela vara, os autos foram remetidos a este Juízo e, ante a ausência de requerimentos pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença.

Determinada a virtualização dos processos físicos, foram os autos remetidos à digitalização e, antes que retornassem, a Caixa requereu a designação de nova audiência de conciliação, já que findo aquele prazo de quinze meses, tal como acordado inicialmente entre as partes (fls. 303).

Sendo assim, à luz do princípio da cooperação entre as partes e visando à solução amigável do litígio, notadamente diante do acordado na última audiência, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia **12 de fevereiro de 2020, às 16h00**, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações desta subseção.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta no parágrafo 8º do art. 334 do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIR FRANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão em tempo comum dos referidos períodos.

Para comprovação do exercício da atividade especial nos períodos de 01/03/1990 a 29/05/1998 e 01/12/1998 a 16/05/2006 o autor juntou aos autos PPP incompleto, sem o carimbo do CNPJ da empresa e o LTCAT assinado por engenheiro de segurança do trabalho (id 8854627).

Para comprovação do exercício de atividade especial nos períodos de 11/09/2006 a 10/08/2011 e 02/01/2012 a 27/03/2015 juntou aos autos 2 PPP's incompletos, sem o carimbo do CNPJ da empresa Nutribem.

Instado a juntar a documentação completa, o autor novamente juntou documentos sem o carimbo do CNPJ da empresa.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que o reconhecimento do tempo especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91).

Intime-se o autor para que junte os referidos documentos completos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VICTOR ALEXANDRE DE BIAGI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Considerando a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu, concedo ao autor prazo de 60 (sessenta) dias para que requeira administrativamente o pagamento das diferenças aqui discutidas, devendo comprovar o pedido nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007240-11.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GIZELDA WARICK MAZZALE
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo como recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os períodos de 1982 até 28/04/1995 em que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão já foram reconhecidos como especiais pelo INSS.

Por outro lado, o autor juntou PPP completo relativo ao período de 28/05/1997 a fevereiro de 2016. Contudo, os períodos de 29/04/1995 a 13/05/1996, 01/09/1996 a 01/11/1996 e 12/12/1996 a 17/12/1997 em que o autor trabalhou como motorista de caminhão para as empresas Cocenza, Transportadora Veronese e Constroeste não estão comprovados por PPP.

Assim, defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de motorista exercidas pelo autor nas empresas Cocenza, Transportadora Veronese e Constroeste, e para as funções de motorista e mecânico geral de manutenção exercidas pelo autor na empresa Rio Preto Produtos de Petróleo. A perícia deverá ser realizada por similaridade na empresa Rio Preto Produtos de Petróleo Ltda, situada na Avenida Jomalista Roberto Marinho, 2001, Jardim Primavera, São José do Rio Preto - SP. Nomeio perito o Sr. José Miguel Conte Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA NEVES SIVIERE

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANTOVANI GONCALVES - SP294260, FAUSTO AURELIO CARRARO - SP403938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES, CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

DESPACHO

Autos provenientes da Justiça Estadual, em razão de declínio de competência.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação da presente demanda, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/1988.

Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88, art. 189, I e III, do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito.

Citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004065-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DAMARIS BUENO VILELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de id [12627183](#) (fs. 52/55), pela qual se busca o recebimento de honorários advocatícios.

A autora apresentou o cálculo do valor devido (id [13740894](#)).

O FNDE manifestou-se, impugnando o cálculo (id [16557163](#)).

Os autos foram remetidos à contadoria e houve concordância das partes com o cálculo elaborado (id's [17407326](#) e [17530772](#)), que foi homologado (id 20112996).]

Foi expedida RPV e o valor, depositado junto ao Banco do Brasil (id [25627505](#)).

Considerando que o(s) pagamento de RPV atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002645-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:DEVANIR LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS da petição de ID 25375006 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO ANDRE RAMIN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente o restabelecimento do auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91, a partir da cessação do benefício em 06/09/2011.

Trouxe documentos com a inicial.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando as preliminares de coisa julgada, prescrição quinquenal e decadência (id 9127826).

Foram deferidos os requerimentos de justiça gratuita e realização de prova pericial, estando o laudo acostado no id 8923574.

O pedido de antecipação da tutela foi requerido na manifestação id 19252731.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente analiso a ocorrência das preliminares, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Coisa Julgada

Argui o INSS a ocorrência da coisa julgada em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde sua cessação, ocorrida em 06/09/2011.

De fato, procede a alegação de coisa julgada, vez que o pedido de restabelecimento do auxílio doença a partir de 06/09/2011 já foi analisado no feito de número 2011.03.99.048639-0, que tramitou pela 2ª Vara de Comarca de Tanabi-SP, oportunidade em que o autor foi submetido à perícia médica que não constatou a sua incapacidade para o trabalho. O feito foi julgado improcedente e a sentença obteve trânsito em julgado na data de 28/06/2012.

Assim, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício desde sua cessação, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao período de 06/09/2011 a 28/06/2012.

Considerando, contudo, que a sentença de improcedência foi lastreada em fato que pode se alterar no tempo, a partir daquele momento é possível o ingresso de nova ação se o estado de incapacidade se alterar, e em assim sendo, deixo de extinguir o feito.

Decadência

O réu alega a ocorrência de decadência para rever o ato de cessação do benefício (NB 546.743.958-4), que se deu em 06/09/2011.

A Lei n. 8.213/91 trata do prazo decadencial para revisão dos atos de concessão de benefícios por parte da Previdência Social em seu artigo 103:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)"

Afasto a ocorrência da decadência, vez que ainda não fluiu o prazo de 10 anos para o autor.

Prescrição quinquenal

Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: *Art. 103.*

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.” (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Não há que se falar em prescrição, pois, a fixação da incapacidade nos autos (05/12/2014), não atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (06/03/2018), impondo-se o afastamento da preliminar.

Ao mérito propriamente dito.

A presente ação de conhecimento condenatória tempor objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença.

Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um *minus* em relação ao pedido da aposentadoria.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a incapacidade laboral, condição de segurado e carência.

Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pelos dados constantes do CNIS (id 4917259).

Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).

No que diz respeito a este aspecto, o laudo, na especialidade de ortopedia, realizado pelo perito judicial constatou um diagnóstico de Espondilite Anquilosante e que a incapacidade do autor é parcial, definitiva e relativa para o exercício da atividade que exija esforços físicos, desde 05/12/2014 (id 8923574 - Pág. 6 e 7).

Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja **total** e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de trabalho que exija esforços vigorosos e para portar peso, de acordo com a perícia médica realizada e sopesados os documentos acostados aos autos, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado.

Entendo que não há que se falar em restabelecimento do benefício desde a cessação em 06/09/2011, vez que a incapacidade foi constatada pelo perito judicial a partir de 05/12/2014, data em que deverá ser fixada para o início do benefício.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, reconhecendo a existência de **coisa julgada parcial** e com fulcro nos artigos 337, parágrafo 1º, c.c. 485, V do Código de Processo Civil de 2015, **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação ao pedido de restabelecimento do benefício no período de 06/09/2011 a 28/06/2012 e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença do autor a partir da fixação do início da incapacidade em 05/12/2014, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8.213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se ao disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos.

As prestações serão devidas a partir de 05/12/2014 e corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 05/12/2014 e que o autor esteve em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente (id 9127828 - Pág. 9), deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tal título.

Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional do autor, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da condenação, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, de fito a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015, POR PRAZO INDETERMINADO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS OU OUTRA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Remeta-se à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (ordencumprida.adjsrp@inss.gov.br), devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado CELSO ANDRE RAMIN

CPF 133.469.228-98

Nome da mãe Ivanilda Medicina Ramin

PIS/PASEP 123.81713.10-9

Endereço Av. Atilio Vendramini, nº 460, Centro, Cosmorama/SP, CEP. 15530-000

Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA

DIB 05/12/2014

RMI - a calcular (ou 1 salário mínimo)
Data do início do pagamento - n/c
Publique-se. Intime-se.
São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004180-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto tenha feito o autor a opção pelo benefício concedido na via judicial apenas para poder ver reconhecido seu direito ao recebimento dos valores atrasados do benefício pleiteado concedo-lhe novo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o interesse de manter o benefício que ora recebe pela via administrativa, vez que, tomou-se pacificada a jurisprudência no sentido de que pode haver opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.170.430-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma, v.u., DJUe 17/06/2014) (g.n.).

Após a manifestação, abra-se vista ao INSS para que apresente planilha de cálculo dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente no período de 06/07/2010 a 26/03/2013.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NOROESTE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRÍCIO FAZOLLI - PR46160
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial (ID 21393442).

Proceda a Secretaria a anotação do novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 61.334,49 (sessenta e um mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Custas recolhidas (ID 21393448).

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005305-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: OAB

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Trazendo o autor informações acerca da sua renda, cópias dos seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) e os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, o pedido poderá ser reapreciado.

Intime-se o autor para emendar a inicial em relação ao "quantum" que entende devido, atribuindo a causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015.

Com a regularização acima, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Anote-se a Secretaria o valor atribuído à causa, certificando-se.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

ID. 25190225. Sem prejuízo, considerando a quantidade de feitos acusados no termo de prevenção, intime-se o autor para que, no mesmo prazo acima mencionado, junte aos autos documentos para análise de eventual prevenção em relação a estes autos.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000658-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WILLIAM LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599

DESPACHO

Diante do informado (ID 26947351) e do(s) documento(s) anexo(s), suspendo, por ora, os efeitos da decisão de ID 24402748.

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do informado, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4115

MONITORIA

0009138-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009138-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARYMERCIA DE ALMEIDA X MICHAEL MARCELO DE ALMEIDA VIEIRA

Fls. 66/67: Tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, nos termos do art. 921, parágrafo 5º, do CPC, intemem-se as partes para requererem que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reconhecida a prescrição, extinguindo-se o feito, diante do prazo transcorrido desde o sobrestamento dos autos (fl. 70/verso)

MONITORIA

0002116-22.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIMONE MARIA MARQUES DE SOUZA

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, intemem-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), POR EDITAL, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, faz-se necessária a nomeação de curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos, nos termos do art. 72º, II e parágrafo único do CPC e da Súmula 196 do STJ. Deverá a Defensoria Pública da União em São José dos Campos ser intimada de que poderá opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, 1º e 186 do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008338-06.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-42.2016.403.6103 ()) - RMB - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA X WALDO CEZAR SILVA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda a intimação do apelado, na hipótese de inércia do apelante, para, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga a fim de pro-mover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o re-querimento, independentemente de despacho judicial.

Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (alterado pela Portaria nº 53/2018, de 05 de dezembro de 2018).

EXECUCAO FISCAL

0000023-25.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA NACIONAL X AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. (SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, distribuída perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, na qual a Fazenda Nacional busca a satisfação do crédito tributário, inscrito na CDA nº 80 6 17 0033241-15, no valor de R\$ 723.755,19. Determinou-se a citação (fls. 16/18). A executada requereu o reconhecimento da conexão em relação aos autos nº 5002902-44.2017.403.6103 e remessa do feito executivo ao Juízo desta 1ª Vara Federal de São José dos Campos, haja vista a anterioridade da ação anulatória (fls. 20/43). A Fazenda Nacional se manifestou pelo indeferimento da modificação de competência e pela suspensão da execução fiscal (fls. 46/73). Houve o declínio da competência (fls. 75/79). A exequente informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/91). Mantida a decisão (fl. 92), os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 93). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 54 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção. As hipóteses de modificação da competência pela conexão e continência são aplicáveis à competência relativa. Quando houver interesse público que defina a competência, esta será inprorrogável, como é o caso da competência em razão da matéria das varas especializadas em execução fiscal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA ANULATÓRIA ANTECEDENTE. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de reunião de executivo fiscal com ações ordinárias precedentes relativas aos débitos em cobro quando o primeiro tramita em vara especializada, dada a inprorrogabilidade da competência absoluta exercida (em razão da matéria). 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005294-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DEPOSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Quanto à alegada conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que, dada a competência absoluta das Varas de Execução Fiscal, não há remessa dos autos para julgamento conjunto com ação de rito ordinário anteriormente ajuizada. Precedentes. 2. Realizado o depósito judicial na ação de conhecimento em data posterior à do ajuizamento da Execução Fiscal, deve esta ser suspensa com base no art. 151, II, do CTN. Precedentes do STJ. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002193-82.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 22/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2017) A competência não seria deste Juízo Federal mesmo que a demanda pelo procedimento comum fosse distribuída posteriormente à execução fiscal, circunstância que atrairia a competência da vara especializada, como demonstra o julgado abaixo citado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E VARA COMUM FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. EXEGESE DO PROVIMENTO 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017, DO CJF 3ª REGIÃO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A competência das varas especializadas é de natureza absoluta, em razão da matéria, sendo inviável a ampliação do rol do artigo 1º do Provimento nº 25, de 12.09.2017, para contemplar as ações anulatórias não previstas no dispositivo legal. 2. O próprio Provimento sob análise, no artigo 2º, menciona a necessidade do juízo cível comunicar ao juízo da vara especializada a existência de ação que discuta crédito fiscal, donde se conclui que a competência para processamento das ações, a priori, é distinta, embora versem sobre dívida fiscal. 3. Diversa seria a situação se a ação anulatória fosse distribuída após execução fiscal anteriormente proposta, caso em que esta Segunda Seção tem firmado entendimento no sentido de que a competência passa a ser da Vara Especializada. 4. Conflito negativo de competência procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017191-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/12/2018) (grifos nossos) A situação não se altera diante da competência cumulativa da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Caso a execução fiscal fosse processada na Subseção Judiciária de São José dos Campos, a competência seria da 4ª Vara Federal, a qual é vara especializada, e não da 1ª Vara Federal, a fim de preservar as regras de competência preestabelecidas. Diante do exposto, não compete a este juízo o processamento desta ação de execução, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Federal da Subseção de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I do CPC, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 953, inciso I e parágrafo único do diploma processual, instruído com cópia dos autos, inclusive desta decisão, observado o disposto no artigo 15 da Resolução PRES Nº 88, de 24/01/2017. Envie-se esta decisão por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Intemem-se. Oficie-se.

2. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005294-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DEPOSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Quanto à alegada conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que, dada a competência absoluta das Varas de Execução Fiscal, não há remessa dos autos para julgamento conjunto com ação de rito ordinário anteriormente ajuizada. Precedentes. 2. Realizado o depósito judicial na ação de conhecimento em data posterior à do ajuizamento da Execução Fiscal, deve esta ser suspensa com base no art. 151, II, do CTN. Precedentes do STJ. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002193-82.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 22/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2017) A competência não seria deste Juízo Federal mesmo que a demanda pelo procedimento comum fosse distribuída posteriormente à execução fiscal, circunstância que atrairia a competência da vara especializada, como demonstra o julgado abaixo citado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E VARA COMUM FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. EXEGESE DO PROVIMENTO 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017, DO CJF 3ª REGIÃO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A competência das varas especializadas é de natureza absoluta, em razão da matéria, sendo inviável a ampliação do rol do artigo 1º do Provimento nº 25, de 12.09.2017, para contemplar as ações anulatórias não previstas no dispositivo legal. 2. O próprio Provimento sob análise, no artigo 2º, menciona a necessidade do juízo cível comunicar ao juízo da vara especializada a existência de ação que discuta crédito fiscal, donde se conclui que a competência para processamento das ações, a priori, é distinta, embora versem sobre dívida fiscal. 3. Diversa seria a situação se a ação anulatória fosse distribuída após execução fiscal anteriormente proposta, caso em que esta Segunda Seção tem firmado entendimento no sentido de que a competência passa a ser da Vara Especializada. 4. Conflito negativo de competência procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017191-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/12/2018) (grifos nossos) A situação não se altera diante da competência cumulativa da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Caso a execução fiscal fosse processada na Subseção Judiciária de São José dos Campos, a competência seria da 4ª Vara Federal, a qual é vara especializada, e não da 1ª Vara Federal, a fim de preservar as regras de competência preestabelecidas. Diante do exposto, não compete a este juízo o processamento desta ação de execução, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Federal da Subseção de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I do CPC, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 953, inciso I e parágrafo único do diploma processual, instruído com cópia dos autos, inclusive desta decisão, observado o disposto no artigo 15 da Resolução PRES Nº 88, de 24/01/2017. Envie-se esta decisão por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Intemem-se. Oficie-se.

2. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005294-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DEPOSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Quanto à alegada conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que, dada a competência absoluta das Varas de Execução Fiscal, não há remessa dos autos para julgamento conjunto com ação de rito ordinário anteriormente ajuizada. Precedentes. 2. Realizado o depósito judicial na ação de conhecimento em data posterior à do ajuizamento da Execução Fiscal, deve esta ser suspensa com base no art. 151, II, do CTN. Precedentes do STJ. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002193-82.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 22/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2017) A competência não seria deste Juízo Federal mesmo que a demanda pelo procedimento comum fosse distribuída posteriormente à execução fiscal, circunstância que atrairia a competência da vara especializada, como demonstra o julgado abaixo citado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E VARA COMUM FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. EXEGESE DO PROVIMENTO 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017, DO CJF 3ª REGIÃO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A competência das varas especializadas é de natureza absoluta, em razão da matéria, sendo inviável a ampliação do rol do artigo 1º do Provimento nº 25, de 12.09.2017, para contemplar as ações anulatórias não previstas no dispositivo legal. 2. O próprio Provimento sob análise, no artigo 2º, menciona a necessidade do juízo cível comunicar ao juízo da vara especializada a existência de ação que discuta crédito fiscal, donde se conclui que a competência para processamento das ações, a priori, é distinta, embora versem sobre dívida fiscal. 3. Diversa seria a situação se a ação anulatória fosse distribuída após execução fiscal anteriormente proposta, caso em que esta Segunda Seção tem firmado entendimento no sentido de que a competência passa a ser da Vara Especializada. 4. Conflito negativo de competência procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017191-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/12/2018) (grifos nossos) A situação não se altera diante da competência cumulativa da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Caso a execução fiscal fosse processada na Subseção Judiciária de São José dos Campos, a competência seria da 4ª Vara Federal, a qual é vara especializada, e não da 1ª Vara Federal, a fim de preservar as regras de competência preestabelecidas. Diante do exposto, não compete a este juízo o processamento desta ação de execução, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Federal da Subseção de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I do CPC, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 953, inciso I e parágrafo único do diploma processual, instruído com cópia dos autos, inclusive desta decisão, observado o disposto no artigo 15 da Resolução PRES Nº 88, de 24/01/2017. Envie-se esta decisão por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Intemem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007914-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007914-7) - PRISCILLA MADALENA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SPI94793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA)

Fl. 671: em consulta ao sítio eletrônico do C. STF verifico que foi reconhecida repercussão geral ao RE 960.429, Tema 992, em 26.04.2018 (divulgação no DJe em 12.06.2018).

O feito presente foi remetido ao STF em 13.08.2019 (vide fl. 668), sem que tenha sido constatada afetação ao referido tema de repercussão geral mencionado na petição de fl. 671.

Conforme o termo de recebimento e autuação de fl. 668 verso, o processo atual apresentou matéria passível de enquadramento no Tema 567, cuja repercussão geral não foi reconhecida pela Suprema Corte.

Fosse o caso de enquadramento sob o Tema 992, é de se reconhecer que o STF detinha condições de reconhecê-lo quando do recebimento do Agravo em Recurso Extraordinário referente a estes autos. Eventuais insurgências acerca deste enquadramento haveriam de ser suscitadas perante o foro competente.

Desta modo, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Proceda-se a inclusão do advogado mencionado na petição de fl. 671 no sistema processual.
Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009101-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009101-2) - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNAS DIAS MIGUEL E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005902-50.2011.403.6103 - COML/IDEAL MOGI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SJCAMPOS-SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006063-55.2014.403.6103 - GILDO CABRAL FERNANDES FUNASHIMA (SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X COMANDANTE DO GRUPO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - GUA - SJ (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ELI PAULO FÁRIA DE SOUZA X CAIO ANDREAZZI CINTRA X GUSTAVO NICOLAU DE LIMA X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0001347-68.2003.403.6103 (2003.61.03.001347-3) - ROBSON LOPES X ISABELA QUEREZ LOPES (SP014227 - CELIA MARIA DE SANT'ANNA E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte para manifestar-se sobre documentos juntados aos autos por terceiro em atendimento à determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0001163-92.2015.403.6103 - GERALDO PAULINO DA COSTA X YARA RIBEIRO DA COSTA (SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO E SP232017 - SABRINA DE CHIARA GONZAGA) X SYDIENE QUEIROZ VENEZIANI (SP111887 - HELDER MASSAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008283-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA APARECIDA BORGES X ANTONIO CLARET PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLARET PEREIRA FERNANDES

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dado o lapso temporal transcorrido intime-se a parte autora a fim de informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, principalmente em relação ao réu Antonio Claret Pereira Fernandes. Em caso negativo, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0403193-02.1996.403.6103 (96.0403193-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401497-28.1996.403.6103 (96.0401497-8)) - IND/DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X UNIAO FEDERAL X EXPLOR BRASIL LTDA

Fl. 222: intime-se a exequente para que informe o valor do débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ nos termos do quanto já determinado a fl. 209/210 e 217.

Como resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004786-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

Ciência ao exequente da consulta ao sistema BACENJUD de fls. 99/102, a demonstrar a inexistência de bloqueios referentes ao presente feito. Sem requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000776-77.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAROLINA MORAES DE SOUZA (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO)

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000076-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BASEMETAL METALURGICA LTDA - ME X HELIO YOSHIMATSU X SILVANANAKASONE

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, expeça-se carta precatória para tentativa de citação dos executados nos seguintes endereços localizados através das pesquisas de fl. 46/53 e ainda não diligenciados: r. Itapiru, 478, ap. 84, Saúde, São Paulo/SP, CEP 04143-010; b) R. Natal, 243, ap. 84, Vila Bertoga, São Paulo/SP, CEP 00318603; c) R. Capitoes Moraes, 93, ap. 44B, Mooca, São Paulo/SP, CEP 00316-703;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000143-32.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X 3 SERVICE IDIOMAS E MULTIMÍDIA LTDA - ME X JESSICA RIBEIRO

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, expeça-se carta precatória para tentativa de citação dos executados nos seguintes endereços localizados através das pesquisas de fl. 34/38 e ainda não diligenciados: a) Rua Rubens Meireles, 105, ap. 144, Várzea da Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01141-000; b) Av. Aguas de São Pedro, 499, ap. 73, Vila Pauliceia, São Paulo/SP, CEP 02302-070; c) Rua João Ferraz de Magalhães, 460, Santa Helena II, Catalão/GO, CEO 75704-370.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000203-05.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LAVA - CAR - BEM LAVA RAPIDO LTDA - ME X FERNANDO MARSON X LUCIANA MARIA DA SILVA LOUZADA

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, verifique que o endereço da empresa executada, constante na inicial e localizado no WEBSERVICE, ainda não foi diligenciado.

Diante do exposto, expeça-se novo mandado para citação da parte executada no referido endereço.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000251-61.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X J. S. AFIF & CIA. LTDA - ME X JORGE SARKIS AFIF

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000618-85.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS X CAMILA QUEREN SIMAO

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000619-70.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X J. C. DA SILVA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - EPP X JOSE CARLOS DA SILVA

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, proceda a secretaria conforme determinado à fl. 43.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000621-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 50, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000752-15.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A COLOSSIMO VEICULOS ME X ALEX COLOSSIMO PEREIRA

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, expeça-se carta precatória para tentativa de citação dos executados nos seguintes endereços localizados através das pesquisas de fl. 65/66 e ainda não diligenciados: a) Avenida Doutor Theodoro Quartim Barbosa, 241, Vila Canevari, Cruzeiro/SP, CEP 12710080; b) Estrada Municipal dos Remédios, 2135, 2 esq. Itaim, Taubaté/SP, CEP 12086-000.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000887-27.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMERICO & AMERICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ANDREA APARECIDA AMERICO

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fl. 70, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002641-04.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSE DE SANTANA BRAGA

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça à fl. 41, parte final, expeça-se novo mandado com o endereço completo, qual seja: Av. Ouro Fino, 1321, apto 108 - bloco 5.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002642-86.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZULEIKA THEREZA DA ROCHA CARACAS

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, em análise dos autos, verifico que a executada faleceu em 28/02/2015 (fl. 29), tendo deixado bens, enquanto o processo presente foi ajuizado em 20/04/2016.

Verifica-se, desta forma, a legitimidade passiva do de cujus, de maneira que deve ser oportunizado ao exequente que emende a petição inicial para regularizar o polo passivo do feito, direcionando-o ao espólio. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante comprometido, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protetórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.7. A ausência de cópia

do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2018)

Nesta seara, o mero pedido de inclusão dos herdeiros no polo passivo do processo executivo extrajudicial, ausentes informações acerca da existência de processo de inventário, mostra-se insuficiente para fins de regularização processual.

Isto porque, não obstante a execução possa ser promovida contra o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor (art. 779, II, CPC), a regra deve ser lida em conjunto com o art. 796 do CPC, segundo o qual o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. A esse respeito, verifica-se que, na forma do art. 75, VII, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. Caso o inventariante ainda não tenha prestado compromisso, caberá ao administrador provisório a administração da herança (art. 613 do CPC e art. 1.797 do CC/2002) e, ainda, a representação judicial do espólio (art. 614 do CPC).

Logo, ajuizada a ação de inventário e prestado compromisso pelo inventariante, a ele caberá a representação judicial do espólio; caso ainda não tenha sido ajuizada a ação de inventário ou, ainda que proposta, ainda não haja inventariante devidamente comprometido, ao administrador provisório caberá a representação judicial do espólio. Senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do polo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC. 2. O Tribunal de origem, embora fundado em premissa equivocada, manifestou-se expressamente quanto à questão suscitada pelo recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, com um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha. 4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC). 5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. 6. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante comprometido. 7. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1.386.220/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2013).

Esta forma, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, para emendar a petição inicial direcionando-a ao espólio, representado ou pelo administrador provisório ou ao inventariante, conforme o anteriormente relatado. No caso de existência de processo de inventário e com partilha já realizada, deverá a exequente comprovar tal condição nos autos, a fim de possibilitar o direcionamento da demanda aos herdeiros a fim de que respondam dentro das forças da herança e na parte que lhes couberam.

Deverá a CEF, no mesmo prazo assinalado acima, trazer aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de ZULEIKA THEREZA DA ROCHA CARACAS, bem como planilha atualizada do débito. Com o cumprimento, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, I do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003932-39.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Cumprido, proceda a secretária conforme determinado à fl. 27.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001053-25.2017.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP

Fl 191/194: indefiro, vez que a parte executada nem ao menos foi citada para integrar a relação processual.

Promova a exequente a citação do executado, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO COMUM

0003335-75.2013.403.6103 - RAQUEL MARQUES MESSIAS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art. 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000571-73.2000.403.6103 (2000.61.03.000571-2) - JOSE GONCALO DE MORAES PEREIRA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art. 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401149-15.1993.403.6103 (93.0401149-3) - ANTONIO SANTOS FILIPE (SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO SANTOS FILIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art. 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400235-72.1998.403.6103 (98.0400235-3) - DAMIAO ARAUJO (SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X DAMIAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art. 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004984-32.2000.403.6103 (2000.61.03.004984-3) - JORGE DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JORGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art.203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art.11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002646-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002646-7) - ROBERTO LUIZ MACHADO(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ROBERTO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art.203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art.11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003396-48.2004.403.6103 (2004.61.03.003396-8) - ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE SILVA X MARIA GORETTI DA SILVA MACHADO(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO VINICIUS DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art.203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art.11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001464-54.2006.403.6103 (2006.61.03.001464-8) - PATRICIA ADELIA DE SOUZA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PATRICIA ADELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art.203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art.11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001741-02.2008.403.6103 (2008.61.03.001741-5) - VALDIR JOSE CAMARGO X ISAAC SAMUEL DOS REIS CAMARGO X ILSARA DERCEMIRA DOS REIS CAMARGO CAETANO X IGOR ANTONIO DOS REIS CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art.203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art.11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006552-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006552-5) - ANA PAULA DE OLIVEIRA X NEUSA MACHADO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art.203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art.11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004823-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004823-4) - GISELE RIBEIRO DE SOUZA BATISTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GISELE RIBEIRO DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art.203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art.11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000245-59.2013.403.6103 - RUBENS FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art.203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art.11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007330-77.2005.403.6103 (2005.61.03.007330-2) - PAULO HENRIQUE LATARO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE LATARO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art.203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art.11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002125-96.2007.403.6103 (2007.61.03.002125-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001517-7)) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP368016 - RAUL ZENID TEBECHE RANI E SP010208SA - SCHNEIDER, PUGLIESE, SZOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art.203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art.11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004624-48.2010.403.6103 - JOAO BOSCO NOGUEIRA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOAO BOSCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art.203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art.11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005745-77.2011.403.6103 - JESU MESSIAS DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JESU MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art.203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art.11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000344-63.2012.403.6103 - WALDIR JORGE PEDREIRO(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR JORGE PEDREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do art.203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art.11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

000624-97.2013.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400994-46.1992.403.6103 (92.0400994-2) - ROBERTO SUTTON(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X ROBERTO SUTTON X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401208-27.1998.403.6103 (98.0401208-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405233-20.1997.403.6103 (97.0405233-2)) - MACHADO & MARCONDES LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP189051 - PATRICIA GOMES NEPOMUCENO MASSICANO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA X MACHADO & MARCONDES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404534-92.1998.403.6103 (98.0404534-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402517-20.1997.403.6103 (97.0402517-3)) - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DO VALE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DO VALE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002114-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002114-0) - PROTERM PROJETO E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PROTERM PROJETO E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTD X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001656-3) - ANA ROSA RODRIGUES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006221-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006221-4) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X DIRCE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DIRCE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009412-76.2008.403.6103 (2008.61.03.009412-4) - IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008757-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008757-4) - PAULO ANTONIO TIBURCIO X ERIK IAGO DA SILVA TIBURCIO X ELISABETH DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000538-34.2010.403.6103 (2010.61.03.000538-9) - SANDRA MARA DA SILVA GARCIA MORENO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA DA SILVA GARCIA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005605-72.2013.403.6103 - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR X JOAO CARLOS DA SILVA AVELAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0403932-38.1997.403.6103 (97.0403932-8) - WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN) X WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004042-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004042-6) - A. KAWASAKI & CIA LTDA(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN) X A. KAWASAKI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007367-75.2003.403.6103 (2003.61.03.007367-6) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003233-68.2004.403.6103 (2004.61.03.003233-2) - JUVENAL ALVES NETO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JUVENAL ALVES NETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002272-93.2005.403.6103 (2005.61.03.002272-0) - EMBRAER S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP002367SA - ADVOCACIA KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X EMBRAER S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006801-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006801-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007822-98.2007.403.6103 (2007.61.03.007822-9) - MARIA RITA DE JESUS X JOSEFA MENDES SZEREMETA X TEREZINHA DE JESUS RAMOS ALVES X NILDA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JURACI MENDES RAMOS X ROSELI RAMOS DA FONSECA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA RITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000058-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000058-4) - ARGEMIRO ALVES DO NASCIMENTO X GERALDA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004348-17.2010.403.6103 - WILMA BARRETO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008927-08.2010.403.6103 - CLAUDINEY RODRIGUES SARAIVA X FABIANO DIAS SARAIVA X ADRIANO DIAS SARAIVA X CRISTIANO DIAS SARAIVA X CLAUDIA BEOLCHI ADAMI X REJANE SARAIVA LEVY MAIA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEY RODRIGUES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:

Como depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:
Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003858-58.2011.403.6103 - SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS X KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:
Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005811-57.2011.403.6103 - DAVID MARTINS DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA E SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:
Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009593-90.2011.403.6103 - ELIAS GUEDES DA SILVA(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELLALVAN) X ELIAS GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:
Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005593-92.2012.403.6103 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X MARISA PIRES ANDRADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:
Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000693-32.2013.403.6103 - BRUNA DE FATIMA RIBEIRO X ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BRUNA DE FATIMA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:
Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001406-07.2013.403.6103 - FRANCISCA DE PAULA AMARAL(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA DE PAULA AMARAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:
Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003260-36.2013.403.6103 - GUSTAVO NEVES TONIOLI(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G N TONIOLI RESTAURANTE ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora do(s) depósito(s), consoante decisão retro:
Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 0004017-59.2015.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: WALTER LUIZ LEMOS, ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA DE SANT'ANNA
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA DE SANT'ANNA

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0403446-58.1994.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLEUZA MARIA PINTO, CLEVERSON DE OLIVEIRA, CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO, CRISTIANO DE CASTILHO, CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR, DALE MARTIN SIMONICH, DANIEL JEAN ROGER NORDEMANN, DARCY GRILO DE PAIVA, DARCY PAULO BARBOSA, DARIO FARIA NEGRAO, DAVID DOS SANTOS CUNHA, DEICY FARABELLO, DEVANIR DE SOUZA DA SILVA, DORIVAL FORTUNATO DE SANTANA, EDIS LUIZ COUTO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

IMPETRADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"1. Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Cumprido, manifestem-se as partes. 5. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. 6. Por fim, abra-se conclusão. Intimem-se."

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0400902-63.1995.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BENEDITO RODRIGUES DE BRITO, CLARISSE MONIZ VIEIRA PINTO, GUIDO FONGALAN RIBEIRO, LUCIO ROBERTO NAPOLEONE, JOAQUIM VIEIRA ALVES, JORGE JONIL DE AQUINO, JOSE DIVINO DE SOUZA, KEIKO TANAKA, ROBERTO ROMAO GAMA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO INPE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"1. Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. ID 21687987 - Pág. 39/40: 5- Cumprido o item 2, C. ii, abra-se vista à União.

6- Após, ao MPF.

Int."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000427-52.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: INOVACAO TECNOLOGIA DA INFORMACAO GEOGRAFICA - EIRELI, TANIA MARA LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se o autor sobre a citação ou intimação infrutíferas, ou para complementar a qualificação da pessoa a ser citada ou intimada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

USUCAPIÃO (49) N.º 0002509-49.2013.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NOEL MOREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: GLORIA CRISTHINA MOTTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ REINALDO CAPELETTI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

ADVOGADO do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO
ADVOGADO do(a) RÉU: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000101-87.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

EXECUTADO: MARIA JOSE NOGUEIRA DE SOUSA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo."

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 0001392-18.2016.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MRS LOGISTICAS/A

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO GIONGO BRESCHIANI
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA

RÉU: SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORACOES SPE LTDA.

ADVOGADO do(a) RÉU: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"1. Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. ID 21369614 - Pág. 3/4: Nos termos do art. 465, par. 10, CPC, intem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5005037-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEX MELO ABADIO

DESPACHO

1. Considerando os ofícios ID 26969318 e 26969319, dando conta da impossibilidade de apresentação das testemunhas de acusação, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 14 horas. Expeça-se o necessário.
2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008841-32.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da concordância da parte autora no tocante aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007360-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GLASS VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores pagos a título do ICMS.

Pede, ainda, seja declarado seu direito de compensar os valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado, não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições, razão pela qual que as leis que determinam a inclusão devam ter sua aplicação afastada.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta ser improcedente o pedido.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao “ICMS a recolher”, não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP’s nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006718-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSEMAR ALVES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUBRIN LUBRIFICACAO INDUSTRIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE MAZZOLIN FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 23.03.2014, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas EATON LTDA. (22.09.1986 a 22.02.1991 e de 04.11.1991 a 30.11.1993), em que trabalhou exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância, e LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (01.08.1997 a 07.05.2009), também exposto a ruídos e, além disso, a agentes químicos.

Acrescenta que, em novo requerimento administrativo, o INSS teria reconhecido os períodos trabalhados à EATON, mas não o da LUBRIN, tendo concedido o benefício com início em 24.01.2017.

Sustenta o autor que, com o devido cômputo desses períodos, o benefício teria sido concedido desde o primeiro requerimento.

Acrescenta que há uma presunção de veracidade nas informações registradas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sendo desnecessária a juntada de LTCAT.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a parte autora informou que não obteve os laudos técnicos requeridos.

Foi determinada a expedição de ofício às empresas, tendo a empresa EATON apresentado laudo técnico.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em caso de acolhimento do pedido, requer que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido e requereu a realização de perícia judicial no local em que a atividade foi prestada.

A empresa LUBRIN informou não ter os laudos técnicos solicitados (ID 17592517).

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 11.12.2018 e o primeiro requerimento administrativo ocorreu em 25.03.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas EATON LTDA., de 22.09.1986 a 22.02.1991 e de 04.11.1991 a 30.11.1993 e LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., de 01.08.1997 a 07.05.2009.

Quanto ao trabalho prestado à EATON, verifica-se que tais períodos foram reconhecidos administrativamente como especiais **quando do segundo requerimento administrativo** (documento de ID 13004623, p. 51).

Portanto, trata-se de um **fato incontroverso**, sobre o qual não se exige qualquer outra prova (art. 374, II, do Código de Processo Civil).

Compulsando os autos, é possível verificar que os PPP's que instruíram os dois requerimentos administrativos eram rigorosamente os mesmos. Portanto, se o INSS entendeu que era devido o cômputo destes períodos como especiais, não há nenhuma razão plausível para que tenha deixado de fazer o mesmo quando do primeiro requerimento.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa LUBRIN, foi juntado o PPP (Id. 13004621) que descreve a exposição a ruídos de 85 dB (A), isto é, ruídos **inferiores aos limites de tolerância no período**. O PPP ainda menciona como agentes químicos nocivos "óleos e graxas", mas sem especificação de quais eram as substâncias com as quais mantinha contato.

Esta foi também a conclusão firmada no âmbito administrativo, ao registrar que "o agente nocivo não está especificado nos anexos dos Regulamentos da Previdência Social. Não está especificado (sic) quais os agentes químicos e se eram substâncias potencialmente carcinogênicas" (documento de ID 13004623, p. 51).

Sem que tenha sido possível trazer aos autos o laudo técnico que, em teoria, deveria servir de base para o PPP, há uma inconsistência real, que não permite um juízo seguro a respeito. Acrescente-se que, decorridos mais de dez anos desde o final do vínculo de emprego, não é mais possível realizar uma prova pericial que servisse para reconstituir o ambiente de trabalho existente à época.

Portanto, agiu o INSS corretamente ao computar tal período como comum.

Diante disso, conclui-se que o autor, quando do primeiro requerimento administrativo, realmente não alcançava tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-80.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE ANDERSON DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001912-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORVETE GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ODILON NUNES SIGRIST, JOSE EVANDALO HENRIQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, de acordo com os critérios fixados na sentença dos embargos à execução nº 5000088-88.2019.403.6103.

Após, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: F-4 FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, FABIANE SANTOS NASCIMENTO, FELIPE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

DESPACHO

Nego seguimento aos embargos, tendo em vista que a parte ré não regularizou o seu processamento (distribuindo-os em autos apartados).
Intime-se. Após, cumpra-se o despacho id 23430870.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007362-33.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ODILIO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 2000 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 8% a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de dois anos e oito meses após a distribuição da inicial, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 21.755,70 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), apurado em setembro de 2019.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do código de processo civil.

Após, expeça-se o requisitório, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005963-39.2019.4.03.6103
REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA MARCONDES CAPUTO
AUTOR: J. V. F. C. B.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Renove-se a vista ao MPF, como solicitado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006932-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RF COM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão id 23532946, no prazo último de 5 dias.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO APARECIDO PALIANI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 25348152:

Dê-se vistas às partes da juntada de 27007628.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALÍDIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos documentos apresentados pela empresa Tonolli.

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquemas provas que pretendem produzir.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007962-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, no período de 06/01/86 à 23/03/89, E GENERAL MOTORS DO BRASIL, no período de 14/11/89 à 30/04/99 e 19/11/03 à 30/08/15**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-80.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SANDIEGO CONSTRUTORA LTDA, RICARDO RODRIGUES FERREIRA PINTO, DIEGO RODRIGUES FERREIRA PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não foi constituído advogado pelas partes executadas, após a citação por hora certa, dê-se vista à Defensoria Pública da União para o exercício da curatela especial nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC/2015.

Semprejuzo, intime-se a CEF para que se manifeste quanto a Diego Rodrigues Ferreira Pinto, posto que ainda não foi encontrado.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007890-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NIEDJA PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O cadastro no sistema PJe fez constar como embargante apenas Niedja Pereira de Melo, entretanto a procuração juntada (id nº 24948729) foi outorgada por CNN Comércio de Gesso Ltda-ME.

Assim, intime-se o causídico signatário da petição inicial, para que esclareça quais partes representa, qualificando-as e, se necessário, juntar o(s) instrumento(s) de mandado(s) devido(s).

Cumprido e se em termos, caso haja necessidade de retificar a autuação para inclusão das partes (C.N.N Comercio de Gesso Ltda - ME - CNPJ: 10.770.648/0001-09 e Camem Silva Ferreira de Melo - CPF: 034.537.974-85), o processo deverá ser encaminhado ao Setor de Distribuição.

Após, volte à conclusão.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-91.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído o feito, originalmente, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante ao qual foi dado provimento.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que, tendo em vista o contexto de indefinição e de insegurança jurídica e da postergação da análise do pedido de modulação temporal de efeitos do julgamento do STF, requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A impetrante apresentou embargos de declaração, tendo sido negado provimento.

A FAZENDA NACIONAL manifestou interesse no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da contribuição ao PIS e COFINS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte, motivo pelo qual o pedido de suspensão do feito é incabível.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entremeses, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DEL REY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido de id nº 24865977, uma vez que a ação foi extinta com a satisfação da parte credora, inclusive com trânsito em julgado, bem como inexistente o pedido de id nº 8532569.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS RENATO DAMATTA, FABIANA COSTA DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez), manifeste-se sobre o alegado na petição de id nº 24896190.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003578-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R P DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, ROGERIO PINTO DA SILVA

DESPACHO

Retifico o despacho de id nº 22986624, quanto ao veículo HONDA/CBX 250 TWISTER placa CZT3345 ano 2002, apenas para determinar a intimação da CEF para que esclareça de persiste no pedido de penhora, uma vez que há restrições cadastradas no sistema RENAJUD.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.06.2017, mas que foi indeferido ante o não reconhecimento dos períodos trabalhados junto à empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, de 05.01.1987 a 04.03.1997 e de 01.03.2000 a 01.11.2007, exposto a ruídos acima dos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, requerendo a revogação da concessão de Gratuidade Processual, o reconhecimento a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

Foram revogados os benefícios da Gratuidade Processual concedida ao autor.

Determinada a apresentação de novos formulários e laudos técnicos pela empregadora, ante a existência de divergências quanto aos cargos, setores e fatores de risco aos quais o autor teria sido exposto, foram juntados novos documentos (ID 23697182), dando-se ciência às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.03.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 02.06.2017, impõe-se não reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos seguintes períodos especiais: BUNGE FERTILIZANTES S/A, de 05.01.1987 a 04.03.1997 e de 01.03.2000 a 01.11.2007.

Para tanto, foram juntados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos visando ao reconhecimento da atividade especial.

Os formulários indicam que o autor trabalhou no setor "Fosfórico" no cargo de "auxiliar de processos fosfórico" (05.01.1987 a 31.12.1989), "Op. Pain. Cont. Fosf. E. S." (01.01.1990 a 30.04.1991), "enc. Mov. Ac. Fosf. F" (01.05.1991 a 30.09.1993), "operador de estocagem" (01.10.1993 a 04.03.1997), "operador produção pleno" (01.03.2000 a 01.11.2007).

A aparente incongruência quanto à nomenclatura dos cargos exercidos pelo autor – uma vez que os que constam nos Perfis são diferentes dos constantes nos laudos técnicos (trabalho do autor na "Fábrica H3PO4 – Ácido Fosfórico como "supervisor de operação", "operador de campo", "operador de estocagem", "operador de fábrica", "operador de filtração") – foi esclarecida pela informação constante da correspondência eletrônica enviada pela empresa a este Juízo, dando conta de que o detalhamento dos cargos, setores e fatores de risco a que o autor esteve exposto constam dos PPP's anexados, observando-se que, para algumas funções que não constam do laudo técnico foram utilizadas funções similares.

Faz jus, portanto, o autor, ao reconhecimento dos períodos pretendidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos já reconhecidos administrativamente, aos períodos de atividade especial reconhecidos neste ato, conclui-se que o autor já tinha completado 37 anos, 07 meses e 09 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Por fim, em 02/06/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, de 05.01.1987 a 04.03.1997 e de 01.03.2000 a 01.11.2007, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (02.06.2017).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|---|
| Nome do segurado: | José Luiz Ferreira Pinto |
| Número do benefício: | 183.905.160-1 |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição integral. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 02.06.2017 |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF: | 075.868.538-60 |
| Nome da mãe | Marina Ferreira Pinto |

| | |
|-----------|--|
| PIS/PASEP | 12279546355 |
| Endereço: | Rua Cidade de Assunção, 34, Vista Verde, São José dos Campos/SP. |

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003238-48.2017.4.03.6103
AUTOR: RAPHAEL RIBEIRO CORREA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007869-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RONALDO MARQUES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007683-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUVENAL APARECIDO CARDOSO, DORACI MARIA DE OLIVEIRA, ISAURA DA SILVA MARTINS, ELAINE CRISTINA CANDIDO, ELIZABETH MARIA DE SOUZA SANT ANNA, IVONE DE SIQUEIRA SOUZA, JAIRO DE SOUZA, CECILIA RAMOS PEREIRA DO PRADO, FELIPE SACRAMENTO VILAS BOAS, JANETE APARECIDA GONCALVES, CELESTE DE SOUSA, FRANCISCA ISABEL DE FREITAS PAULA, CHRISTIANE MANDANICE DO PRADO VELOZO, JAQUELINA ARNAU, CLAUDIA REGINA DE MORAES, HAROLDO JOSE DE CANDIA, JEFFERSON GURGEL, CATIA SILENE PEDRO MAGALHAES, CLAUDIO DE SOUSA, HELIO DE PAULA, JOSE ANTONIO RODRIGUES, CLEONICE MARTINS SOARES, ISABEL CRISTINA RAMOS, JOSE SEBASTIAO RANGEL

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em dia e horário a serem informados pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007438-30.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **06 de fevereiro de 2020, às 15h**. Nada mais.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001222-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA CARLOS, MONIZE PINA DO PRADO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id 24529257: indefiro, posto que a condenação da parte autora para arcar com o pagamento de honorários advocatícios, submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006253-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELTON CARLOS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se as partes para informar se houve o cumprimento integral do acordo. Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento em nome da CEF e Ofício para o Cartório de Registro de Imóveis competente, determinando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da ré.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: M.T 565 COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172, MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES - SP214361
RÉU: GABRIEL FONSECA REIS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005501-85.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TH LIND E COM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (doc. ID nº 26939740), informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Juntada a via liquidada e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003769-50.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO, PATRICIA CARVALHO DE MOURA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) SUCESSOR: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742, LAERTE SOARES - SP110794

ATO ORDINATÓRIO

Determinação dos autos de nº 0003769-20.2002.403:

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária a que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007829-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO, PATRICIA CARVALHO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora tenha sido realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, digitalizados os autos e as partes intimadas para manifestação (silentes), o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

Solicite-se ao seu douto Advogado, todavia, que nos próximos processos a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução supracitada.

Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a secretaria ao levantamento do sigilo dos documentos juntados nos IDs nºs: 26519659, 26519660, 26519661 e 26519662.

Após, remova-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a secretaria ao levantamento do sigilo dos documentos juntados nos IDs nºs: 26519659, 26519660, 26519661 e 26519662.

Após, remova-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a secretária ao levantamento do sigilo dos documentos juntados nos IDs nºs: 26519659, 26519660, 26519661 e 26519662.

Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a secretária ao levantamento do sigilo dos documentos juntados nos IDs nºs: 26519659, 26519660, 26519661 e 26519662.

Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a secretaria ao levantamento do sigilo dos documentos juntados nos IDs nºs: 26519659, 26519660, 26519661 e 26519662.

Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a secretaria ao levantamento do sigilo dos documentos juntados nos IDs nºs: 26519659, 26519660, 26519661 e 26519662.

Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a secretaria ao levantamento do sigilo dos documentos juntados nos IDs nºs: 26519659, 26519660, 26519661 e 26519662.

Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a secretaria ao levantamento do sigilo dos documentos juntados nos IDs nºs: 26519659, 26519660, 26519661 e 26519662.

Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000352-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287
Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda a secretaria ao levantamento do sigilo dos documentos juntados nos IDs nºs: 26519659, 26519660, 26519661 e 26519662.

Após, remova-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001778-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO RINALDI, MILTON DE OLIVEIRA DA SILVA
INVENTARIANTE: ALCIMAR SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532,

DESPACHO

Razão assiste à União Federal.

A herança responde pelas dívidas contraídas pelo falecido, nos termos do art. 1.997, CC. O caráter alimentar da verba não se transmite. Indefero, portanto, o pedido de desbloqueio de ativos financeiros realizado (BACENJUD).

Retifique-se o pólo passivo, devendo constar espólio de Milton de Oliveira da Silva.

Intime-se o executado para que junte aos autos cópia do inventário/formal de partilha que servirá, inclusive, para comprovar que a signatária da procuração de id nº 21847000 representa o espólio de Milton de Oliveira da Silva.

Cumprido, dê-se vista à União Federal e volte o processo conclusivo.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008039-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ MANUEL DOS SANTOS TEIXEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Não obstante, observo que o preceituado no artigo 334 do CPC, não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) PETROBRÁS – REVP, no período de 05/12/2008 a 10/10/2012, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

São José dos Campos, 03 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008066-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: PHOCUS CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, VILMA APARECIDA DA CRUZ ABRANTES CAMPOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça a VILMA APARECIDA DA CRUZ ABRANTES CAMPOS, devendo PHOCUS CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Sem prejuízo, intime-se a EMBARGADA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-18.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS ALBINO DE FARIA

DESPACHO

Indefero o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula 16.140, posto que a cota parte pertencente ao autor foi por ele vendida em 2011.

Intime-se a CEF para que esclareça se persiste o interesse na penhora do imóvel objeto da matrícula 120.725, esclarecendo, caso positivo, se o imóvel indicado é o mesmo em que o executado mora, uma vez que ambos estão localizados no bairro Urbanova IV, não havendo indicação do nome da rua e número na matrícula anexada aos autos.

Silente, retorne o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINALDA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006438-61.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA AMARAL RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MACHADO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo INSS tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, esgotando, assim, a prestação jurisdicional.

Devolva-se o processo ao arquivo.

São José dos Campos, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002658-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDEMIR DE SOUSA URBANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006478-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ERIBERTO DE CARVALHO - ME, FRANCISCO ERIBERTO DE CARVALHO

DESPACHO

Remeta-se o processo ao arquivo, onde aguardará provocação.

São José dos Campos., 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004578-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO MARQUES DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação para a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) FERDIMAT – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., no período de 20/05/1981 a 01/09/2000 e 19/11/2003 a 23/09/2004, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Esta decisão valerá como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC), para que o autor possa requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas. Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e volte o processo concluso.

São José dos Campos, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELENA MARIA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito à **concessão de aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 19.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, tendo sido indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 22.9.1986 a 19.10.2015, sujeita a ruído superior ao limite de tolerância então vigente.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para requerer o reconhecimento do período especial de 18.01.2012 a 19.10.2015, tendo em vista a ação proposta anteriormente (processo nº 0003438-19.2012.403.6103).

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Processo administrativo juntado.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da possibilidade exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012.0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa CHOCOLATES GAROTO LTDA. (NESTLE), de 18.01.2012 a 19.10.2015 (DER), sujeito a ruído.

Para a comprovação do período, foram juntados o PPP e o laudo técnico (docs. 16488858, fls. 13-19), que atestam a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância. Os documentos atestam que a autora trabalhou no setor “acondicionamento confectaria” exercendo a função de auxiliar geral, em todo o período, exposta a níveis de ruído de 88; 85,7; 85,5 e 86,2 dB(A).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período já reconhecido pelo INSS de 22.9.1986 a 05.3.1997, com aqueles reconhecidos no v. acórdão (Id. 27004337) e, finalmente, com o período aqui comprovado, a autora alcança 21 anos, 11 meses e 07 dias de atividade especial até a DER em 19.10.2015, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que averbe, como tempo especial, o trabalho prestado pela autora à empresa CHOCOLATES GAROTO LTDA. (NESTLE), de 18.01.2012 a 19.10.2015.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados da autora, bem como a condenação da autora ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001259-83.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO INDUSTRIAL ELDORADO APLIE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA - SP236694
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA - SP236694, ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393

DESPACHO

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 535, CPC.

São José dos Campos, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso (IN INSS/PRES nº 77/2015; Enunciado nº 5 do CRPS).

Alega que a aplicação discriminatória da regra de transição importaria violação aos princípios da solidariedade e da contributividade.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, não houve contestação, e a parte autora requereu julgamento antecipado da lide e concessão de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.**

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que o direito à acumulação dos benefícios só emerge se tanto a doença incapacitante como os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º, DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

Por consequência, é também cabível deferir o pedido de **tutela provisória de evidência** (art. 311, II, do CPC), dado que a inicial está instruída com prova documental suficiente e se trata de pretensão amparada em julgado vinculante, como é o caso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Comunique-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003628-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DAVI DA SILVA SOUZA - ME, DAVI DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Melhor analisando o feito, verifico que há comunicação de venda dos veículos indicados, na certidão de id nº 21817447. Desta forma, retifico o despacho de id nº 23024420 para determinar a intimação da CEF para que esclareça se persiste no pedido de penhora dos veículos.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DAROSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 412/1384

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.03.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 03.08.1981 a 01.03.1991; HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 10.07.1995 a 12.03.2018, exposto a ruído superior ao tolerado.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de resposta, tendo sido decretada sua revelia, porém, sem aplicação de seus efeitos.

O INSS apresentou contestação em relação a qual o autor apresentou réplica.

O autor afirmou que o INSS não cumpriu a implantação do benefício concedido em tutela provisória de urgência.

O INSS afirmou ter cumprido a decisão.

O autor afirma a ocorrência de erro material no corpo da decisão, uma vez que consta o período de 03.08.1981 a 01.03.1981, e não, 03.08.1981 a 01.03.1991, o que acarretou redução no valor do benefício concedido ao autor.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da possibilidade exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 03.08.1981 a 01.03.1981; HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 10.07.1995 a 12.03.2018, exposto a ruído superior ao tolerado.

Para tanto, o autor juntou aos autos os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O PPP referente à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 03.08.1981 a 01.03.1991, juntado ao processo administrativamente (ID 18654964) atesta submissão do autor a ruído 86 dB (A), no Setor “Manutenção Mecânica”, na função Aprendiz Senai, Ajudante de Mecânico, Mecânico de Manutenção.

O PPP referente à empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 10.07.1995 a 12.03.2018, juntado ao processo administrativamente (ID 18654966) atesta submissão do autor a ruídos em intensidade variada, mas todos acima de 85 decibéis, exceto do período de 29.01.2009 a 04.04.2010, 84,1 decibéis, no Setor “Manutenção”, na função Mecânico Manutenção I e II.

Constata-se que a intensidade de ruídos a que esteve exposto foi superior aos limites de tolerância em todo o período de trabalho junto à empresa ERICSSON, e, quanto à empresa HEATCRAFT, em todo o período de trabalho, exceto de 29.01.2009 a 04.04.2010.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Portanto, reconheço o tempo especial trabalhado às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 03.08.1981 a 01.03.1981; HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 10.07.1995 a 28.01.2009, e de 05.04.2010 a 12.03.2018, exposto a ruído superior ao tolerado.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 0 meses e 21 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 12/03/2018 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 03.08.1981 a 01.03.1991; HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 10.07.1995 a 28.01.2009, e de 05.04.2010 a 12.03.2018, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|--|
| Nome do segurado: | José Carlos da Rosa |
| Número do benefício: | 177.067.918-6 |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição integral. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 12.03.2018. |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF: | 071.293.778-10. |
| Nome da mãe | Maria Aparecida Rosa. |
| PIS/PASEP | 12046166134 |

Endereço:

Rua Monte das Oliveiras, 848, Altos de Santana, nesta.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para implantação imediata do benefício, atentando para as datas corretas do período especial trabalhado à empresa ERICSSON (03.08.1981 a 01.03.1991).

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003209-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA, ROSÁRIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JACAREÍ, VALDACIR GILZ, ELISABETE TORRES LUCENA, ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES, ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE, FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO, DENISE CARREIRA FERREIRA, CARMELITA RIBEIRO SIQUEIRA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO, SUZANO S/A, UNIÃO FEDERAL, MARIA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391
Advogados do(a) RÉU: PAMELLA DE AMORIM JORDAO FOA BINSZTAJN - SP308185, MARIANA CAROLINA ANDRE - SP260339
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogados do(a) RÉU: ELLEN COELHO VIGNINI - SP95353, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

Cumprimento da r. determinação de id nº 25540630, abaixo transcrita.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Não há que se falar em nulidade uma vez que, mesmo que de forma extemporânea, a Associação Desportiva Cultural Eletropaulo, foi intimada. Não ocorrendo, desta forma, prejuízo que possa justificar a nulidade de todos os atos processuais.

Entretanto, para evitar posteriores alegações de nulidade, determino a republicação das determinações de ids. nº 20011359, fls. 154-155 e 20010876, fls. 133-135, inclusive para a empresa Suzano S/A, devolvendo-se às partes os respectivos prazos de forma individualizada.

Esclareça-se que os autos (físicos) estão arquivados em secretaria e disponíveis para retirada, para conferência.

Retifique a autuação para constar União Federal e não União Federal – Fazenda Nacional e inclua-se MARIA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS no polo passivo, conforme já determinado (id nº 20011359, fls. 154).

São José dos Campos, 05 de dezembro de 2019.

Determinação de id. nº 20011359, fls. 154-155:

Trata-se de ação de usucapião constitucional "pro labore", proposta por Manoel Ribeiro da Silva e sua esposa Rosário Carmen Martínez Montanola, objetivando um provimento jurisdicional que declare a propriedade de imóvel situado no bairro do Itapema, zona rural de Jacareí-SP.

Os confrontantes indicados na inicial, bem como aqueles indicados às fls. 127 foram devidamente cita- dos. Vejamos:

01. Roberto dos Santos - falecido, conforme certidão de fls. 182;
02. Maria Helena de Oliveira dos Santos (viúva de Roberto dos Santos) - citação às fls. 182;
03. União Federal - contestação às fls. 96,v/99;
04. Estado de São Paulo - manifestou desinteresse no feito às fls. 81;
05. Município de Jacareí - manifestou não haver objeção ao pleito às fls. 90,v);
06. Valdacir Gilz - citação às fls. 139;
07. Elisabete Torres, Lucena - citação às fls. 139;
08. Ernestino Rodrigues Henriques citação às fls. 77;
- 09 Ana Maria Fernandes Henrique citação às fls. 77,v;
10. Francisco Campos de Carvalho citação: às fls. 78, v;
11. Denise Carreira Ferreira - citação às fls. 79;
12. Carmelita Ribeiro Siqueira - citação às fls. 79, v e
13. Fibria Celulose S/A - não se opôs ao pleito, desde que mantidas as medidas constantes na inicial (fls. 04, v.

Verifico que MARIA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, apesar de citada e intimada não foi incluída no polo passivo. Assim, determino a remessa dos autos à SUDP para sua inserção e retirada do nome de seu marido, Roberto dos Santos, posto que falecido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Tendo em vista a manifestação da União alegando que o imóvel usucapiendo confronta com terreno marginal de rio federal, imprescindível se faz a realização de prova pericial, a fim de que o mesmo seja devidamente demarcado, delimitando-se sua extensão, limites e confrontações.

Assim, determino a realização de prova pericial, nomeando como perito judicial o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Arbitro os honorários em 3 vezes o valor máximo previsto na tabela vigente.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Considerando que o imóvel objeto da ação loca- liza-se em área próxima a terreno marginal, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a demarcação da LMEO (linha média das enchentes ordinárias), presumida de acordo com a legislação vigente, para, a partir daí, de- terminar a Linha Limite dos Terrenos marginais - LLTM, que abrange a faixa de 15 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 4º do Decreto-lei- 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel retificando abrange área de propriedade da União Federal.

Deverá a *expert* apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município (quando for o caso), distância do mesmo ao Rio Paraíba do Sul.

Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indica- dos da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil.

Laudo em 40 (quarenta) dias.

Int.

Determinação de id nº 20010876, fls. 133-135:

Vistos etc. Decisão de saneamento e organização.

Após a decisão proferida às fls. 2161217, que determinou a realização de prova pericial, compareceu espontaneamente nos autos a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO, a fim de contestar o feito.

Inicialmente, apresenta impugnação à assistência judiciária gratuita concedida à parte autora.

Requer, ainda, a aplicação de litigância de ma-fé e o reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento do processo em decorrência de esbulho possessório cometido pelos autores.

Alega que os autores não notificaram nos autos a existência da ação de reintegração de posse nº 1004328-94.201.8.26.0292, proposta pela Associação contestante em face dos autores, que tramita perante a 31ª Cível da Comarca de Jacareí, e já foi julgada procedente, com confirmação da sentença pelo Tribunal, para determinar a reintegração de posse, restando pendente apenas o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelos réus.

Os autores, por seu turno, refutam as alegações Associação, pugnano pela manutenção da gratuidade processual, bem como apontam uma irregularidade na representação processual da contestante.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, verifico que a presente ação de usucapião foi ajuizada na Justiça Estadual em 06/04/2015, ou seja, antes, portanto, da propositura da ação de reintegração de posse, que foi protocolada em 18/05/2016.

Assim, seria prematura a apreciação, neste momento processual, das alegações de litigância de fé e falta pressuposto de constituição de desenvolvimento do processo em esbulho, uma vez que estas argumentações confundem-se com o próprio mérito, devendo ser apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Por outro lado, em relação à impugnação à assistência judiciária gratuita, em que pese as alegações dos autores, observo que o acórdão proferido pelo TJSP nos autos da ação de reintegração de posse nº 1004328-94.201.8.26.0292 analisou a situação patrimonial dos autores, revogando a benefício da gratuidade da justiça.

Ficou ali consignado: "*Ocorre que os requeridos, ora apelantes, não comprovaram a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Isso por que, a Declaração de Imposto de Renda do requerido Manoel Ribeiro da Silva, aponta Quotas de Capital Coopmil no valor de R\$ 16.936,87 (fls. 401), saldo aplicado BB renda fixa 500 no valor de R\$ 31.826,32, ações de BBom Embrasystem no valor de R\$ 27.759,90 e um veículo Meriva, ano 2004 no valor de R\$ 24.000,00 (fls. 402). Embora conste dívidas informadas em sua Declaração de Imposto de Renda, os holerites apresentados pelo requerido Manoel comprova que o mesmo exerce a função de Tenente Coronel da PM, auferindo renda mensal no valor bruto de R\$ 15.126,81 e líquido de R\$ 7.002,01 em março de 2017 (fls. 479) e bruto de R\$ 15.211,24 e líquido de R\$ 7.020,77 em 07/10/2017 fls. 480), valores não condizentes com alegada miserabilidade.*"

A requerida Rosário Carmen Martínez Montanola, por sua vez, apresenta Declaração de Imposto de Renda que aponta como Fundo de regime de Previdência Social o valor de R\$ 24.005,48 (fls. 433) não havendo qualquer indicio da miserabilidade alegada.

Dessa forma, revogam-se os benefícios da gratuidade da justiça anteriormente conferidos aos requeridos, porém, passa-se a análise do mérito recursal, uma vez que os efeitos dessa revogação é "ex nunc", não atingindo a admissibilidade recursal, portanto."

Assim, nesse contexto, e não havendo provas de alteração da situação fática acima exposta, reputo que os autores têm condições para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual REVOGO o benefício da gratuidade da justiça.

Oportunamente, intime-se o perito nomeado às fls. 216/217 para que apresente estimativa de honorários periciais provisórios.

Por fim, intime-se a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que o subscritor da procuração juntada às fls. 256 do apenso, possui poderes para representar a entidade, nos termos do disposto nos artigos 43 e 45 do Estatuto Social (fls. 246 do apenso), uma vez que a documentação acostada às fls. 252/254 refere-se à eleição da Diretoria Executiva para o quadriênio de NOV/2012 a NOV/2016 e o instrumento de mandato foi assinado em 05/07/2018.

Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO (qualificada aos-256 do apenso), pólo passivo do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004159-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AROLDI DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004888-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCHURIA UTILIDADES INDUSTRIAIS LTDA - ME, JAIRO COLMAN ESPINDOLA, MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça apenas à embargante MARIA DA CRUZ PEREIRA.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000548-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Aguardem-se o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes elaborem as respectivas propostas de acordo.

Após, decorrido o prazo, devolva-se o processo à Central de Conciliação.

São José dos Campos, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GE CELMA, nos períodos de 01/12/1986 à 28/4/1995, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Após, coma juntada, dê-se vista ao INSS e volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 09 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007418-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.

São José dos Campos, 09 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003749-68.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Caixa, uma vez que não se trata de não localização do réu, já citado por hora certa (ID 12327541, p. 44). Tanto assim, que providenciada a pesquisa de bens via Bacenjud, que restou infrutífera.

Prossiga-se nos termos da determinação de id nº 12327541, fls. 22-26:

“Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.”

São José dos Campos, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009049-89.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALVINA ANTONIA DE JESUS, ROBERTO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROSAS - SP131524, ANDREA ALMEIDA SOARES - SP213367

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para dar integral cumprimento à determinação de id nº 22912023.

Cumprido, dê-se vista aos executados para conferência.

Após, não havendo indicação de incorreções, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004468-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: MARIA EUGENIA FERREIRA DIAS

DESPACHO

Reitere-se a intimação à CEF para que se manifeste sobre o teor da certidão de id 23177539.

Silente, remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000549-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: JEAN JONAS BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão de id nº 25580870.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DONIZETTI FABRIN
Advogado do(a) AUTOR: IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA - SP170742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo conclusivo.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CASSIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006248-25.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IDALECIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.

Alega o autor, em síntese, que é segurado do INSS, na qualidade de empregado, tendo requerido a aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.2015, tendo sido submetido a avaliação pericial por parte do INSS, que concluiu ser o autor portador de deficiência leve.

Sustenta o autor que o benefício teria sido indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição. Aduz, todavia, que o INSS teria deixado de considerar como especiais os períodos trabalhados às empresas COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS (20.3.1984 a 03.5.1984), em que trabalhou como pintor, KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA. (23.01.1980 a 23.6.1983) e ARMAVALE – ARMAZÉNS GERAIS DO VALE DO PARAÍBA LTDA. (17.12.2014 a 14.10.2015), em que teria trabalhado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância.

Alega o autor que estes períodos especiais podem ser convertidos em períodos com deficiência, conforme prevê o artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99. Afirmo, ainda, ter direito à regra de transição estabelecida pelo artigo 2º, § 1º, I, do Decreto nº 8.145/2013, exigindo-se apenas vinte e cinco anos de contribuição.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, intimando-se o autor a trazer aos autos os laudos técnicos que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's apresentados.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial de engenharia nas instalações da empresa ARMAVALE, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

A pessoa com deficiência é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou na ordem jurídica brasileira com a estatura das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que tem o seguinte teor: “Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...]”.

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBFA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, a avaliação realizada na esfera administrativa concluiu que o autor é pessoa com deficiência de grau leve, fixando-se o início da deficiência em 02.12.1958, com término em 26.01.2016 (documento de ID 20022095, p. 59).

Trata-se, portanto, de um **fato incontroverso**, que independe de qualquer outra prova (art. 374, II, do Código de Processo Civil)

Pois bem, assentada a presença da deficiência em grau leve, pretende o autor, ainda, a **conversão dos períodos de atividade especial**.

Tal conversão, embora não estivesse prevista na Lei Complementar nº 142/2013, foi estabelecida pelo **artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99**. Em reflexão renovada sobre o tema, tratando-se de regra mais benéfica ao segurado, deve ser aplicada ao caso dos autos, mesmo sem previsão legal específica.

Cumprido verificar, portanto, se o autor realmente tem direito à referida conversão.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Assentadas tais premissas, pretende o autor obter a contagem, como especiais, dos períodos trabalhados às empresas

Sustenta o autor que o benefício teria sido indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição. Aduz, todavia, que o INSS teria deixado de considerar como especiais os períodos trabalhados às empresas COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS (20.3.1984 a 03.5.1984), em que trabalhou como pintor, KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA. (23.01.1980 a 23.6.1983) e ARMAVALE – ARMAZÉNS GERAIS DO VALE DO PARAÍBA LTDA. (17.12.2014 a 14.10.2015), em que teria trabalhado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância.

Quanto ao trabalho prestado à COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS (20.3.1984 a 03.5.1984), a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS mostra que este foi realmente admitido como **pintor**.

Trata-se de atividade que se subsume ao item 2.5.4 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, sobre o qual recai, portanto, uma presunção de nocividade. Ainda que tal item refira-se, especificamente, aos "pintores de pistola", é plausível a tese de que o autor exercia efetivamente tal ofício, considerando a atividade econômica exercida pela empresa.

Quanto ao trabalho prestado à KODAK, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indica que o autor trabalhava na função "técnico B", no "prédio 20/laboratório", exposto a ruídos de 81 dB (A) - (documento de ID 20222094, p. 81-83).

Tal informação foi corroborada pelo laudo técnico individual posteriormente juntado (ID 20222095, p. 79).

Quanto à empresa ARMAVALE, foram notadas várias inconsistências apresentadas nos documentos por ela emitidos, o que impôs a realização de prova pericial de engenharia, na qual se comprovou que os níveis de ruídos existentes no local eram de 74, 72 e 78 dB (A), conforme o local, bastante inferiores aos limites de tolerância.

A presença de inflamáveis constituiu-se em verdadeira inovação das causas de pedir, não mais admissíveis nesta fase do procedimento.

Portanto, tais períodos foram acertadamente considerados comuns.

Pois bem, o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 142/2003, prevê que a o segurado homem com deficiência leve deverá comprovar 33 anos de contribuição.

A regra do artigo 2º, 1º, I, do Decreto nº 8.145/2013, não tem o sentido e a extensão sustentados pelo autor. Tal preceito regulamentar destina-se a permitir que o segurado **solicite a avaliação pericial**, quando já contar 20 ou 25 anos de contribuição (mulher/homem). Não se tratou, em absoluto, de estabelecer requisitos mais brandos para ter direito à aposentadoria. O que o Chefe do Poder Executivo quis, com razão, foi evitar uma corrida às agências do INSS para realização de tais avaliações periciais, algo que era bastante esperado com a vigência da Lei Complementar nº 142/2003.

Portanto, para a deficiência leve, exige-se mesmo 33 anos de contribuição.

O tempo de atividade prejudicial à saúde deve ser convertido em tempo de pessoa com deficiência pelo **fator de conversão 1,32** (de 25 para 33 anos), conforme a tabela do art. 70-F do Decreto nº 3.048/99.

Somando todos esses períodos, adotando-se o fator de conversão acima referido, constata-se que o autor **alcança 30 anos, 01 mês e 11 dias** até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), menos dos que os 33 anos que, como pessoa com deficiência leve, deve somar para ter direito ao benefício, consoante o seguinte demonstrativo:

| Nº | Nome / Anotações | Início | Fim | Fator | Tempo | Carência |
|----|---------------------------|-------------------------|-------------------------|-------|---------------------------|----------|
| 1 | Ind Reunidas Caramuru | 28/08/1973 | 16/01/1974 | 1.00 | 0 anos, 4 meses e 19 dias | 6 |
| 2 | Metalúrgica Volta Redonda | Data de início inválida | Data de início inválida | 1.00 | Data de início inválida | - |
| 3 | Ind Reunidas Caramuru | 02/09/1974 | 30/11/1974 | 1.00 | 0 anos, 2 meses e 29 dias | 3 |
| 4 | Não cadastrado | 09/01/1975 | 23/08/1975 | 1.00 | 0 anos, 7 meses e 15 dias | 8 |
| 5 | Não cadastrado | 01/09/1975 | 31/01/1976 | 1.00 | 0 anos, 5 meses e 0 dias | 5 |

| | | | | | | |
|----|----------------------------------|------------|------------|---------------|----------------------------|----|
| 6 | Fundivale | 03/05/1976 | 21/10/1977 | 1.00 | 1 anos, 5 meses e 19 dias | 18 |
| 7 | Empresa de ônibus Pássaro Marron | 17/11/1977 | 27/08/1979 | 1.00 | 1 anos, 9 meses e 11 dias | 22 |
| 8 | Kodak | 23/01/1980 | 15/06/1983 | 1.32 Especial | 4 anos, 5 meses e 24 dias | 42 |
| 9 | Gelre | 21/09/1983 | 23/09/1983 | 1.00 | 0 anos, 0 meses e 3 dias | 1 |
| 10 | CNAGA | 20/03/1984 | 22/05/1984 | 1.32 Especial | 0 anos, 2 meses e 23 dias | 3 |
| 11 | Philips do Brasil | 11/06/1984 | 02/10/1985 | 1.00 | 1 anos, 3 meses e 22 dias | 17 |
| 12 | Mid Mão de Obra Temporária | 28/02/1986 | 06/03/1986 | 1.00 | 0 anos, 0 meses e 9 dias | 2 |
| 13 | Stop Job Serviços Temporários | 10/03/1986 | 04/05/1986 | 1.00 | 0 anos, 1 meses e 25 dias | 2 |
| 14 | Transmar Motores | 05/05/1986 | 14/03/1987 | 1.00 | 0 anos, 10 meses e 10 dias | 10 |
| 15 | Alpasa Veículos | 16/03/1987 | 11/12/1987 | 1.00 | 0 anos, 8 meses e 26 dias | 9 |
| 16 | Caric | 11/01/1988 | 25/01/1989 | 1.00 | 1 anos, 0 meses e 15 dias | 13 |
| 17 | Dispevale | 20/02/1989 | 05/06/1989 | 1.00 | 0 anos, 3 meses e 16 dias | 5 |
| 18 | Veibras | 10/07/1989 | 13/08/1990 | 1.00 | 1 anos, 1 meses e 4 dias | 14 |
| 19 | Duarte Chaves | 17/09/1990 | 17/10/1990 | 1.00 | 0 anos, 1 meses e 1 dias | 2 |
| 20 | Porto Algarve | 22/10/1990 | 17/12/1990 | 1.00 | 0 anos, 1 meses e 26 dias | 2 |
| 21 | Jacarei Transporte Urbano | 22/04/1991 | 02/09/1992 | 1.00 | 1 anos, 4 meses e 11 dias | 18 |
| 22 | Roc Representações | 04/09/1992 | 04/11/1992 | 1.00 | 0 anos, 2 meses e 1 dias | 2 |
| 23 | Torino Veículos | 06/11/1992 | 16/07/1993 | 1.00 | 0 anos, 8 meses e 11 dias | 8 |
| 24 | Veibrás | 19/07/1993 | 04/04/1994 | 1.00 | 0 anos, 8 meses e 16 dias | 9 |
| 25 | Dijave | 26/04/1994 | 03/06/1994 | 1.00 | 0 anos, 1 meses e 8 dias | 2 |
| 26 | Distribuidora de Veículos ITA | 08/07/1994 | 19/08/1994 | 1.00 | 0 anos, 1 meses e 12 dias | 2 |
| 27 | Capricho Veículos | 01/09/1994 | 30/06/1995 | 1.00 | 0 anos, 10 meses e 0 dias | 10 |
| 28 | Casa das Serras | 01/11/1997 | 09/08/1998 | 1.00 | 0 anos, 9 meses e 9 dias | 10 |
| 29 | Nikkeypar | 01/12/1998 | 07/11/2001 | 1.00 | 2 anos, 11 meses e 7 dias | 36 |
| 30 | Rocar | 08/01/2003 | 27/05/2003 | 1.00 | 0 anos, 4 meses e 20 dias | 5 |
| 31 | Dutra Máquinas | 01/08/2003 | 17/10/2003 | 1.00 | 0 anos, 2 meses e 17 dias | 3 |
| 32 | Celmar | 03/09/2007 | 11/04/2011 | 1.00 | 3 anos, 7 meses e 9 dias | 44 |
| 33 | Celmar | 06/03/2012 | 20/03/2014 | 1.00 | 2 anos, 0 meses e 15 dias | 25 |
| 34 | Amavale | 17/12/2014 | 14/09/2015 | 1.00 | 0 anos, 8 meses e 28 dias | 10 |

* Não há períodos concomitantes.

| Marco Temporal | Tempo de contribuição | Carência | Idade | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|-------------------------------|----------------------------|----------|-----------------------------|--------------------------|
| Até 16/12/1998 (EC 20/1998) | 20 anos, 2 meses e 21 dias | 246 | 40 anos, 0 meses e 14 dias | - |
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) | 21 anos, 2 meses e 3 dias | 257 | 40 anos, 11 meses e 26 dias | - |
| Até 12/11/2015 (DER) | 30 anos, 1 meses e 11 dias | 368 | 56 anos, 11 meses e 10 dias | 87.0583 |
| Pedágio (EC 20/98) | 3 anos, 10 meses e 27 dias | | | |

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para efeito de reconhecer parte do tempo especial pretendido.

Em face do exposto, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **juízo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, assim como para computar, como tempo especial, sujeito à conversão (em comum ou em tempo de pessoa com deficiência), o prestado pelo autor às empresas COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS (20.3.1984 a 03.5.1984) e KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA. (23.01.1980 a 23.6.1983).

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de metade dessa importância ao Advogado do autor. O autor arcará com a metade restante aos Procuradores Federais, ficando suspensa a execução, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.01.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 20.3.1989 a 09.7.1990 e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06.11.1990 a 15.5.2008, exposto a ruído superior ao tolerado.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.01.2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 18.11.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lein. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 20.3.1989 a 09.7.1990 e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06.11.1990 a 31.12.2003 e BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.01.2004 a 15.5.2008, exposto a ruído superior ao tolerado.

Verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 03.10.1983 a 10.11.1988 (ID 21587074, fl. 53).

Quanto aos períodos pleiteados nestes autos, o autor juntou aos autos os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

A atividade especial do autor na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 20.3.1989 a 09.7.1990 está devidamente comprovada pelo PPP (ID 21587074, FLS. 34-36), que comprova a exposição ao ruído de 90 dB (A), no setor “Flowcoating” na função de operador de produção.

Os PPP’s referentes à empresa TI BRASIL, de 06.11.1990 a 31.12.2003, juntados ao processo administrativamente (ID 21587074, fls. 32-33) atestam submissão do autor a ruídos de 98,1 e 93,3 dB (A), nos Setores “Dobra de Condensador” e “Célula de Fabricação de Tubo BW-02”, nas funções manipulador de equipamento e materiais, operador de produção e operador de máquinas.

Quanto à empresa BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.01.2004 a 15.5.2008, o autor juntou os PPP’s (ID 21587074, fls. 38-40) que atestam a submissão do autor a ruídos de 91 dB (A), no Setor “Manufatura de Tubos BW – Teste Magnético”, na função de operador de máquina.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos de atividade especial e comum reconhecidos administrativamente com os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, verifico que o autor alcança até a data do requerimento administrativo, 40 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, suficientes para a aposentação.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Por fim, em 29.01.2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 20.3.1989 a 09.7.1990 e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06.11.1990 a 31.12.2003 e BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.01.2004 a 15.5.2008, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|----------------------|---|
| Nome do segurado: | Carlos José dos Santos |
| Número do benefício: | A definir. |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |

| | |
|------------------------------|--|
| Data de início do benefício: | 29.01.2018 |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF: | 474.528.626-00 |
| Nome da mãe | Sebastiana Maria dos Santos |
| PIS/PASEP | 2681165645-8 |
| Endereço: | Rua Paulo Salem, nº 254, Paraíso do Sol, São José dos Campos, S.P. |

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para implantação imediata do benefício.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004937-06.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se o autor e o Município de São José dos Campos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçamse o procedimento cirúrgico reclamado foi realizado, bem como o quadro atual de saúde do autor.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006206-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABIL. DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532

IMPETRADO: CHEFE DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DE SJCAMPOS

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de exercer seu direito à ampla defesa, a fim de determinar o conhecimento e processamento do recurso interposto à Instância Superior.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, de caráter filantrópico, que se dedica ao ramo hospitalar, especificamente na área de prevenção e reabilitação de deficientes da visão e que detém convênios firmados com o Estado e Município, necessitando manter regular sua situação fiscal perante o INSS, Receita Federal, FGTS, etc.

Narra que teve reconhecido seu direito à certidão de regularidade do FGTS no processo nº 5006547-43.2018.4.03.6103, enquanto aguardava a tramitação dos processos administrativos perante o órgão do Ministério da Economia, decorrentes de infrações anteriores a 2018.

Relata que ao diligenciar para obtenção da CRF, tomou conhecimento da necessidade de obter a baixa do processo nº 47999.005102/2017-46, referente ao processo administrativo NDFC 201.030.195, tendo protocolado o recurso em 26.03.2019, o qual não foi conhecido sob o fundamento de não atendimento aos requisitos de legitimidade e representação.

Acrescenta que promoveu pedido de reconsideração, datado de 24.04.2019 para conhecimento e processamento do recurso interposto, que foi indeferido, sob o mesmo fundamento de ausência de representatividade, invocando a Portaria nº 854/2015.

Allega a impetrante que os antigos administradores da impetrante foram afastados por força do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público em 25.10.2018, impedindo-os de representar a entidade, gerando a necessidade de designação de novas eleições perante o Conselho de Administração, o que somente ocorreu em 21.01.2019.

Diz que os procedimentos administrativos em trâmite, necessitavam prosseguir, com interposição de recursos, o que foi feito, anexando-se razões recursais, documentação e instrumento de procuração, porém, sem a juntada da ata de eleição da nova diretoria eleita para a gestão da Entidade, em razão de atrasos decorrentes de registro em Cartório, agravados por problemas advindos da transição da administração anterior para a posse da atual, acarretando maior extensão de prazo para que aludido documento fosse efetivamente formalizado.

Narra que, a fim de sanar o vício de representação, juntou a ata de eleição devidamente registrada ao pedido de reconsideração, porém, a decisão de não conhecimento do recurso foi mantida, o que configura cerceamento de defesa, não restando outra alternativa, como o objetivo de viabilizar o prosseguimento do respectivo recurso.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido.

A União ofereceu manifestação nos autos.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Conforme documentos que instruem a inicial, trata-se de recurso interposto no processo nº 47999.005102.2017-46, em face de lavratura de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.030.195, por falta de depósito de FGTS de seus empregados e da Contribuição Social (CSR).

Consta ainda, que o recurso interposto pela impetrante é tempestivo, mas teve seu conhecimento negado por não conter os requisitos de admissibilidade (legitimidade e representação), não tendo sido instruído com os documentos que comprovem sua legitimidade para o ato.

Consignou a autoridade administrativa, que o recurso, datado de 13.02.2019, foi assinado por procurador e acompanhado por procuração assinada pelo presidente João Hildebrando Rodrigues, cujo mandato encerrou-se em 13.01.2019, o que torna os documentos ineficazes.

Consta também que foi juntada outra procuração assinada por Carlos Alberto Moreno de Macedo, que se qualificou como presidente, porém, não foram juntados documentos que comprovem a representação, o que configurou ausência de legitimidade e representação.

Ato contínuo, a impetrante protocolou pedido de reconsideração, alegando que apesar da irregularidade de representação processual, deveria ter sido intimada para regularização, por se tratar de vício sanável, cuja decisão foi mantida, sob o argumento de que a Portaria nº 854/2015 padece de previsão sobre juízo de reconsideração, que estabelece as regras que consolidam os procedimentos do processo administrativo.

Pois bem. O processo administrativo é regido pelo princípio do informalismo procedimental, ou seja, no silêncio da lei ou de ato regulamentar, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais, cabendo seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo.

Destarte, o princípio da informalidade significa que, dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua ausência não prejudicar terceiros, nem comprometer o interesse público, ou seja, um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido.

No presente caso, a ausência de poderes para outorgar a procuração, pode ser equiparada à irregularidade de representação processual no processo judicial, aplicando-se subsidiariamente o disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil ao processo administrativo:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Apesar disso, não significa que em todos os processos administrativos, vigora o informalismo procedimental. Com efeito, o artigo 22 da Lei de Processo Administrativo, Lei nº 9.784/1999, estabelece que “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”.

Assim, a necessidade de maior formalismo existe nos processos que envolvem interesses dos particulares, como é o caso dos processos de licitação, disciplinar e tributário. Nesses casos, confrontam-se, de um lado, o interesse público, a exigir formas mais simples e rápidas para a solução dos processos, e, de outro, o interesse particular, que requer formas mais rígidas, para evitar o arbítrio e a ofensa a seus direitos individuais.

Portanto, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999, que exige, nos processos administrativos, a “observância das formalidades essenciais à garantia dos administrados” e a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”. Trata-se, portanto, de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.

Vale observar que, informalismo não significa ausência de forma; já que o processo administrativo é **formal** no sentido de que deve ser documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; e **informal** no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.

Por fim, o princípio do informalismo procedimental nos processos administrativos busca conferir razoabilidade e proporcionalidade em relação às formas, evitando que formalismos rigorosos e excessivos afastem a própria finalidade do processo, o interesse público almejado e os direitos dos administrados.

Portanto, a Administração deveria ter oferecido à impetrante a oportunidade de suprir a falha, possibilitando o saneamento da irregularidade da representação processual. Caso a parte não tivesse apresentado a procuração/ata de eleição no prazo estipulado, o recurso administrativo não seria conhecido. Por outro lado, sendo corrigida a irregularidade, o recurso deve ser apreciado.

Destarte, a decisão da autoridade impetrada exacerbou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dando primazia à forma, em detrimento do direito ao devido processo legal e à ampla defesa, devendo, portanto, ser anulada.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que conheça e processe o recurso administrativo interposto pela impetrante no Processo Administrativo nº 47999.005102/2017-46.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSANGELA SOUZA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANHOLER FERREIRA - SP282655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas. Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal.

No caso específico dos autos, o valor atribuído à causa o valor de R\$ 67.380,00, porém, alega que o valor do último benefício cessado em agosto/2019, foi de R\$ 1123,00, portanto, o objeto da ação são 4 parcelas vencidas, que somadas a 12 vincendas, totalizam cerca de R\$ 17.968,00, portanto, não supera o teto do JEF.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

Retifique-se o assunto cadastrado no PJe, pois trata-se de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE DE AQUINO MARTINI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos, observando-se a concessão do melhor benefício ao autor.

Afirma que requereu o benefício em 01.06.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 15.08.1984 a 31.10.1986, LP DISPLAYS BRASIL LTDA., de 02.07.1996 a 05.03.1997 e MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 04.08.2008 a 14.08.2015, sujeito a agente ruído, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a apresentar laudos técnicos periciais, o autor requereu dilação de prazo, que foi deferido.

O INSS apresentou contestação sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor sustentou a procedência do pedido, bem como juntou LTCAT da empresa MEXICHEM, demonstrando ter diligenciado para obtenção dos laudos junto às empresas EMBRAER e LP DISPLAY.

Expedido ofício às empresas, sobreveio laudo técnico referente à empresa EMBRAER.

Intimado, o autor informou novo endereço da empresa LP DISPLAY, cujo ofício expedido à empresa não foi respondido.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a juntada de novos documentos da empresa MEXICHEM, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 15.08.1984 a 31.10.1986, LP DISPLAYS BRASIL LTDA., de 02.07.1996 a 05.03.1997 e MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 04.08.2008 a 14.08.2015, em que alega exposição a ruído em intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes.

Quanto ao período laborado na empresa EMBRAER, o autor juntou o PPP (ID 9343952) e laudo pericial (ID 15890169) que atestam submissão do autor a ruído de 81,3 dB (A), de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, podendo ser enquadrado como atividade especial.

No período em que o autor laborou na empresa LP DISPLAYS, o PPP anexado ao processo demonstra exposição a ruído superior ao permitido no período pleiteado (ID 9343952), entretanto, a falta do laudo pericial impede, por ora, seu reconhecimento como atividade especial.

Para comprovação do período laborado na empresa MEXICHEM, o autor juntou o PPP (ID 9343952) que registrou ruído de 92.1 dB (A), no Setor Produção, Função Operador de Produção. Anexou também documento denominado "Avaliação de Ruído por Audiometrias" (ID 12172356), documento insuficiente para corroborar o PPP, especialmente porque não é possível aferir o nível de ruído encontrado no setor em que o autor trabalhou. A Planilha de Resumo de Resultados anexa está incompleta (ID 12172356, página 17), de modo que não é documento hábil a substituir o laudo pericial individual assinado por engenheiro ou médico do trabalho.

O documento posteriormente trazido pelo autor não foi suficiente para afastar essas inconsistências. Veja-se que nas amostras colhidas (e anexadas ao LTCAT) não consta um setor denominado "produção", sendo certo que a função de "operador de produção" está presente em vários setores ("linhas"), com intensidade de ruídos bastante variável, parte das quais abaixo dos limites de tolerância (conforme o documento de ID 23640151, p. 17-18).

Dada a impossibilidade de reproduzir pericialmente, nos dias atuais, o ambiente de trabalho existente há tantos anos, conclui-se que tal período deve ser realmente computado como comum.

Portanto, somente pode ser reconhecido como especial o período de 15.08.1984 a 31.10.1986.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, *sim*, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, o autor alcança **35 anos, 08 meses e 13 dias** de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 5 meses e 1 dia e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em **01/06/2017** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 15.08.1984 a 31.10.1986, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|--|
| Nome do segurado: | Alexandre de Aquino Martini |
| Número do benefício: | 182.086.705-3 |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 01.06.2017. |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF: | 977.926.168-00 |
| Nome da mãe | Amélia de Aquino Martini |
| PIS/PASEP | 10424902947 |
| Endereço: | Rua Alexandrino José Souza, 50, Santana, São José dos Campos/SP. |

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5006296-88.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ZITA ELIZABETH DA COSTA SATTELMAYER, ROBERTA DA COSTA SATTELMAYER LAMEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das referidas contribuições.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou outras normas supervenientes, acrescidos da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas as mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os preços praticados pela impetrante. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficiência da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Levante-se o sigilo.

Não verifico prevenção com os processos apontados, por se tratar de pedidos diversos.

Intím-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0007128-17.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COOTAJAC COOPERATIVA DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE JACAREI, WAGNER APARECIDO FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: ANDREA APARECIDA MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que, diante da informação de falecimento de um dos advogados, acompanhada de certidão de documento comprobatório, procedi às anotações necessárias no quadro de advogados destes autos. Certifico mais, que fica a Dra. ANDREA APARECIDA MONTEIRO, OAB/SP nº 174.964, intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 DE JANEIRO DE 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007350-58.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007350-58.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003265-39.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP309782

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 23 de outubro de 2019.

PROCESSO nº 0006331-12.2014.4.03.6103#
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FROSARD NOGUEIRA ANTUNES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002778-11.2001.4.03.6103#
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALIMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA, ADAO CECILIO DA PAIXAO, SILVIA DA PAIXAO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico (em que pese parcialmente fora da ordem sequencial - fls. 02/76). Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. 312 e 314, não anexadas originalmente). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001625-69.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA, SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES, ROSANGELA LOCATELLI MADONA

CERTIDÃO

Junto aos autos cópias de fls. 14/15 digitalizadas nesta Secretaria. Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003108-87.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005617-25.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, o e-mail recebido do E. TRF3, conforme segue, razão pela qual, encaminho-os para ciência das partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004923-83.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002639-34.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: POLICLINICA S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608, ROPERTSON DINIZ - SP216677

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002639-34.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608, ROPERTSON DINIZ - SP216677
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4198

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO (SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILTON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON PIRES DE CAMARGO
1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante atestamos os documentos de fls. 376-7, extingo o processo de execução, com fulcro nos arts. 924, II, e 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.C.I.3. Como o trânsito em julgado, devolva-se à CEF o valor que depositou para garantia do juízo (fl. 248) e se expeça Alvará de Levantamento, em favor da parte autora/executada, pertinente à quantia que depositou a título do adiantamento dos honorários periciais (fls. 315 e 318, observado o levantamento de fl. 321). 4. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003353-12.2012.403.6110 - MARIO ISSAO TENGUAN (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ISSAO TENGUAN
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 0003353-12.2012.403.6110 que o INSS move em face da MÁRIO ISSAO TENGUAN. Deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD (fls. 185), foi bloqueada a importância de R\$ 1.599,82 (um mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) (fls. 189), valor do débito atualizado para julho de 2019, conforme fls. 184/185. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 180/181, 184/186, 189/190 e 194/196), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda do INSS do valor depositado às fls. 196, conforme instruções constantes às fls. 181. Cópia desta sentença servirá como ofício para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e será instruído com cópia das fls. 181 e 196. Noticiada a transferência eletrônica para a conta requerida, dê-se vista à parte exequente. Após o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004569-71.2013.403.6110 - JOSE NORBERTO ROMAO SILVA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NORBERTO ROMAO SILVA
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 0004569-71.2013.403.6110 que o INSS move em face da JOSÉ NORBERTO ROMÃO SILVA. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 156, 179/180 e 181 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000565-54.2014.403.6110 - VERUSCA DE MARQUI (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA (SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERUSCA DE MARQUI X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X VERUSCA DE MARQUI X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA X VERUSCA DE MARQUI
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 0000565-54.2014.403.6110, que CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BOSQUE SÃO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, e LGP CONSULTORIA DE BENS IMÓVEIS LTDA movem em face da move em face de VERUSCA DE MARQUI. Em fls. 362/363, as exequentes BOSQUE SÃO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, e LGP CONSULTORIA DE BENS IMÓVEIS LTDA e a executada VERUSCA DE MARQUI, notificaram a realização de acordo quanto à verba honorária e requereram a extinção da presente execução. Com relação às verbas de sucumbência devidas à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, foi deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD no valor de R\$ 2.308,36 (fls. 379); foi bloqueada a importância de R\$ 1.351,68 (um mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrativo de fls. 381. Em fls. 384 consta guia de depósito judicial no valor de R\$ 956,96 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), sendo certo que a soma dos valores perfaz o total do débito atualizado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto HOMOLOGO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes, BOSQUE SÃO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, e LGP CONSULTORIA DE BENS IMÓVEIS LTDA, e a executada VERUSCA DE MARQUI, e DECLARO EXTINTA a execução, inclusive com relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 381 e 384, independente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008353-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA CONCEICAO APARECIDA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO APARECIDA PACHECO
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA PACHECO, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo aos Contratos Bancários - Consignação Cheque Azul - 25.2870.110.4119-44, 25.2870.110.4121-69 e 25.2870.110.4277-86, no valor total de R\$ 73.481,72 (setenta e três mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos, atualizado até outubro de 2015. Por meio da petição de fls. 88 a CAIXA ECONOMICA FEDERAL requereu a desistência da presente ação em razão da realização de acordo entre as partes no âmbito administrativo. É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 88), JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

0007854-82.2007.403.6110 (2007.61.10.007854-7) - ALBERFLEX IND/ DE MOVEIS LTDA (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Haja vista a manifestação da parte impetrante de fls. 739 a 741, extingo o processo de execução, com fulcro nos arts. 485, VIII, e 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.C.I.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005075-49.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: GIANINA DE PAOLA UENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 25784051), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004807-92.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: PILAR QUIMICA DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Endereço: Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111, Boa Vista, SOROCABA - SP - CEP: 18013-565

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 24383149), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 25724178).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que fundamentaram o indeferimento da exordial, bem como da gratuidade da justiça.

Ademais, todas as petições apresentadas pela parte, com o intuito de aditar a inicial, foram consideradas, quando da prolação da sentença.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-21.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO GALERALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Arquive-se o feito, com baixa definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES CARRILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Arquive-se o feito, com baixa definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-53.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: PNEUS SARAPUI COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID 24877610: Mantenho a decisão agravada.
2. Venham-me conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004274-70.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO BATISTA MARTINS DE PAULA

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 25232363), extingo o processo com análise do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007758-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil; e

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. Verifico, no mais, que o feito apontado pelo documento ID n. 26564729 (proc. n. 0010235-15.2015.403.6100), bem como o constante da aba "Associados" (proc. n. 0004605-65.2003.403.6110), não obstam o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007747-30.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETINGAL LTDA., SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA - EPP, SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL MONTPELLIER LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação para cada uma das impetrantes, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumentos de mandato que identifiquem seus signatários.

2. Verifico, no mais, que os feitos apontados pelos documentos ID n. 26572755, 26572756, 26572758, 26572759 e 26572760 não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GARCIA EUCALIPTO COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, regularizando sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido, uma vez que os poderes outorgados a Fabiana Ferreira Sales (ID n. 26592322, pp. 2-5) não preveem a representação judicial da impetrante.
2. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.
3. Int.

Expediente Nº 4199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000103-24.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-55.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X VERGINIA TEREZA ZANETTI FERAZ X PRISCILA FREIRE VIEIRA (SP206614 - CAROLINA OLIVEIRA CABRAL) X YOLANDA DE FATIMA JAGAS BRAGATTO (SP261538 - GLAUBER BEZ)
Dê-se vista à defesa do denunciado Alessandro Colognori acerca dos termos da certidão de fl. 594, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-45.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PEDRA MARIA MAXIMINO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte exequente, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID 11630675), não trouxe aos autos prova de suas despesas/necessidades, restringindo-se a apresentar informe de rendimentos para fins de declaração de imposto de renda (ID n. 14328650), o qual não prova a impossibilidade de arcar com as despesas processuais; neste momento, as custas iniciais
- Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.
2. Promova, a parte exequente, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.
 3. Haja vista a comprovação de residência (ID 14329154 e 14329155), firmo a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.
 4. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, ante a ausência de manifestação da parte executada acerca do item "4" da decisão ID 11630675. Sendo assim, o pleito já foi cancelado no sistema PJe.
 5. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.
 6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007045-84.2019.4.03.6110
AUTOR: ARNALDO ARAUJO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

12. 1- O INSS, intimado a promover a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES. 142, 148, 150, 152 e 200, deixou de fazê-lo, conforme certidão ID 25038936 - pg. 1.
A parte autora, também intimada a promover a virtualização do feito, manifestou-se (25038918 - pg. 1) requerendo a certificação do trânsito em julgado e o início do cumprimento de sentença.
- 2- Ante a conduta das partes, cumpra-se o item "3" da decisão ID 25038936 - pg. 5, certificando-se o trânsito em julgado da sentença prolatada no feito.
- 3- Prossiga-se com a execução de sentença por meio eletrônico, devendo a parte interessada apresentar a conta, no prazo de quinze (15) dias.
- 4- Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença). Arquivem-se os autos físicos
- 5- A parte exequente já é, por decisão proferida no processo de conhecimento, beneficiária da gratuidade da justiça.

6- Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (=15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações já determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO PINTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (IDs n. 25920277 e 25921159), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento desta ação, sob pena de sua extinção.
2. Transcorrido o prazo acima concedido, no silêncio, tornem-se os autos conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-84.2019.4.03.6110
AUTOR: ROSELI GALLINA
REPRESENTANTE: ELIZABETH GALINA CAPANEMA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 24380667 e documentos como emenda à inicial. **Anotado** o novo valor atribuído à causa (= R\$ 104.224,36).
2. Considerando, no mais, a ausência de requerimento de tutela, procedida a retirada da respectiva anotação lançada junto ao sistema PJe.
3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CAMARGO LEME
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004857-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARICIO FRANCISCO DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337, PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE - SP343854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a Ausência de contestação apresentada pelo INSS, decreto sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 345, do mesmo *Codex*.

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-58.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO CIRILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro a realização de perícia médica, requerida pela parte autora (ID n. 16643362), por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado.

Para realização da perícia, nomeio como perita médica a **Dra. Maria Angélica Maiello Modena** (*getamodena@juol.com.br*), **CPF 302.682.138-10**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A perita deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação pela perita, intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada neste Fórum.

Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pela Senhora Perita (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? A lesão é decorrente de seqüela definitiva de acidente de qualquer natureza?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
9. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

II. Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, pelas partes, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, sendo que os Assistentes Técnicos deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Deverá a perita judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

III. Determino que a perícia deferida nestes autos seja realizada após o decurso do prazo fixado para cumprimento do item "II" da presente decisão.

IV. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVANDRO CAMPOS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16976293, p. 22), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado, determino a realização de nova prova pericial, **por profissional de confiança deste juízo**, a fim de que seja o demandante novamente examinado.

Para realização da perícia, nomeio como perita médica a **Dra. Maria Angélica Maiello Modena** (*getamodena@uol.com.br*), CPF 302.682.138-10, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se pessoalmente o perito (após a conclusão da perícia social) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

3. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

4. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

a. O periciando é portador de doença ou lesão?

b. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? A lesão é decorrente de seqüela definitiva de acidente de qualquer natureza?

c. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

d. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

e. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença?

f. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

i. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

4. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSAFÁ DE SOUSA CAMOES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que o Dr. João De Souza Meirelles Júnior, nomeado pela decisão ID n. 17434280, não mais atua perante este Juízo, destituo-o do encargo de perito judicial e, para a realização da perícia, nomeio como perita médica a **Dra. Maria Angélica Maiello Modena** (*getamodena@uol.com.br*), CPF 302.682.138-10, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se pessoalmente a perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

2. Com a vinda da informação da Sra. Perita, intime-se a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, situado na **Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP**.

3. Deverá a perita ora nomeada responder aos quesitos apresentados por este Juízo (ID n. 17434280) e pelas partes (IDs nn. 17574153 e 17766129).

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007709-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 26325818, p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para nova deliberação acerca do prosseguimento do feito.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILBERTO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, determino à parte autora que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Cumprida a determinação supra, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à União conciliar, **determino que se proceda à CITAÇÃO do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, transcorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste acerca da contestação a ser apresentada pelo INSS, no prazo legal.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5006614-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas estribado no **inciso III** do artigo 381 do Código de Processo Civil.

Consoante comprovado pela parte autora, não existe litispendência; e foram recolhidas as custas processuais.

Recebo a petição de emenda à inicial protocolada nos termos do ID nº 25832284.

Nesse sentido, observa-se que houve **erro material** da parte autora na petição constante do ID nº 25832284 ao mencionar **expressamente** que estava excluindo os fatos 2, 4 e 5 de sua causa de pedir e, na sequência, ter incluído o fato nº 02.

Portanto, esclareça-se que a emenda à petição inicial recebida por este juízo se refere **tão somente** aos fatos nºs 1 e 3 (Fato nº 1 a provar: a empresa Ollin Serviços de Saúde Ltda foi regularmente constituída e operava normalmente nos anos-calendário de 2010 e 2011 e Fato nº 3 a provar: há nos autos documentos comprobatórios, tais como informações constantes dos extratos bancários, cópias de contratos e boletos de cobrança bancária, que demonstram cabalmente que os valores creditados em conta corrente da Ollin Serviços de Saúde Ltda são decorrentes da atividade operacional da empresa, por si e como co-gestora).

Por fim, homologo o pedido de desistência da perícia judicial contido na petição de emenda.

Destarte, nos termos do §1º do artigo 382 do Código de Processo Civil, determino a citação da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**^[i], para responder à pretensão formulada pela parte autora.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[i] **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABA SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000134-22.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, proposta por **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA**, em face da **UNIÃO**, visando antecipar a garantia da execução fiscal a ser ajuizada pela ré para cobrança dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº **13876.720195/2019-79**.

Alega a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado e exerce a atividade de fabricação e comércio de bebidas, sendo que em 22/12/2006 impetrou o mandado de segurança nº 0014129-81.2006.4.03.6110 para garantir seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS incidente sobre suas operações. Aduz que em juízo de retratação, realizado em 07/02/2018, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu o direito da autora de excluir o ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores pagos indevidamente a esse título. Aduz que, ao longo do trâmite processual, a autora excluiu da base de cálculo do PIS e da Cofins, a cada período de apuração, os valores de ICMS incidente sobre suas operações comerciais.

Inferê a autora que, a fim de controlar e acompanhar o valor do crédito tributário controvertido, cuja exigibilidade foi declarada como suspensa em DCTF pela autora, a Receita Federal do Brasil instaurou o processo administrativo nº 12948.720045/2019-10, por meio do qual, após análise administrativa (Despacho nº 150/2019-DRF/SOR/EQJUD), o fisco federal impôs à autora a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclarece que, conforme constatado no despacho acima referido, a autora excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS incidente sobre suas operações, destacado nas notas fiscais emitidas, quando, no entendimento da autoridade fiscal, deveria ter excluído o ICMS a recolher mensalmente. Ao final, o Despacho nº 150/2019-DRF/SOR/EQJUD conclui que, por não aplicar a SCI nº 13/2018, a autora excluiu valores em excesso da base de cálculo do PIS e da COFINS e, como consequência, a Receita Federal do Brasil instaurou o processo administrativo nº 13876.720.195/2019-79, com objetivo de cobrar da autora tais valores.

Assevera que, embora mencionados débitos constem como óbice para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Autora, até o momento não se tem notícia do ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança, o que inviabiliza o oferecimento de garantia nos próprios autos do executivo fiscal.

Aduz a autora que não pode se manter na situação atual, aguardando o encaminhamento do débito à inscrição em dívida ativa, impedida de exercer sua atividade principal, vez que não consegue emitir certidão de regularidade fiscal, que é absolutamente imprescindível para a manutenção das suas atividades.

Ofereceu à penhora a Carta de Fiança Bancária nº 180003120, expedida pelo o Banco Santander (Brasil) S/A., e seu aditamento, com as seguintes características: (i) - valor da fiança de R\$ 99.227.222,34, correspondente ao valor total do débito no mês de início da vigência fiança bancária (DOC. 10), acrescido de 20% referente aos encargos legais devidos quando da inscrição em dívida ativa, com cláusula que assegura a atualização monetária do valor da fiança com base na variação acumulada da SELIC, apurada entre o termo inicial da fiança até o efetivo pagamento; (ii) - vinculação expressa ao débito a que se refere o processo administrativo nº 13876.720.195/2019-79; (iii) - a vigência da apólice tem como termo inicial 06/01/2020 e termo final 06/01/2022, conforme aditamento à carta de fiança nº 180003120 (DOC. 09), e (iv) - eleição de foro, para dirimir quaisquer questões referentes à fiança bancária, da Subseção Judiciária de Sorocaba, cuja jurisdição abrange a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito garantido pela fiança, apresentando-a como garantia antecipada ao processo executivo fiscal a ser ajuizado visando à cobrança do débito objeto processo administrativo nº 3876720.195/2019-79.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aduz-se que, em princípio, os processos apontados pelo ID 26737224 não obstam andamento desta ação, por terem objetos diversos.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

A pretensão assenta-se na premissa de que, enquanto não ajuizada pelo Fisco a ação executiva fiscal, a autora poderá adiantar-se a esta última, oferecendo carta de fiança bancária, a fim de garantir a futura execução fiscal.

Este juízo tem entendimento no sentido de que, pretendendo a autora suspender a exigibilidade do crédito tributário, o meio legal previsto é o depósito do seu valor integral, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, a prestação de caução é prevista na Lei de Execução Fiscal, em garantia à execução, não sendo cabível sua aceitação em ação cautelar que, ademais, sequer é preparatória de futura ação de conhecimento.

Portanto, defende a mesma posição do eminente Ministro Teori Albino Zavascki anterior integrante do Superior Tribunal de Justiça.

Em raciocínio perecuente o eminente Ministro demonstrou que, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, pendente débito tributário, somente seria viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que o débito não está vencido, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do Código Tributário Nacional, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: *a*) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e *b*) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas, sobretudo, a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade e a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, consequentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

A ação baseada em supostos danos por não ter sido ajuizada a execução fiscal escamoteia o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei.

Conforme bem sustentado pelo douto Ministro Teori Albino Zavascki em seu voto vencido "A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe toleraria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

Não obstante tais argumentos jurídicos, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça – dentro de sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal – após vários debates, entendeu o reverso, ou seja, através de julgado da 1ª Seção, admite expressamente a propositura dessa espécie de demanda.

Nesse sentido, cite-se a ementa do precedente que definitivamente pacificou a interpretação de tal questão jurídica, ou seja, o ERESP nº 815.629/RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006, "in verbis":

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).

1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).
2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.
3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito.
4. Embargos de divergência conhecido mas improvido.

Ademais, há que se ponderar que o entendimento pacífico restou cristalizado em sede de recurso repetitivo, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, em razão do julgamento do RESP N.º 1.123.669/RS, não havendo mais discussões sobre a questão jurídica.

Em sendo assim, como medida de segurança jurídica, curvo-me à interpretação do Superior Tribunal de Justiça para o fim de acolher a tese de que cabe o ajuizamento de ação de caução antes do ajuizamento da execução fiscal, desde que o bem ofertado para fins de garantia seja idôneo, **como no caso de fiança bancária com prazo dilargado, como no caso destes autos em que a fiança oferecida vigorará até 06/01/2022, tempo suficiente para que a União ajuíze a execução fiscal, conforme documentos IDs 26729753 e 26729756.**

Não obstante, destaque-se que a referida admissão, conforme destacado pela própria autora na sua petição inicial, não pode gerar o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que, caso seja concedida a suspensão, a dívida fiscal jamais poderá ser inscrita e esta ação produzirá um efeito perene de impedir a discussão do mérito da questão envolvendo a higidez do crédito fiscal.

Dessa forma, necessário se faz o devido esclarecimento sobre a tutela jurisdicional concedida através desta decisão: em razão da existência da fiança comprovada nestes autos pela autora e sendo considerado cabível o ajuizamento desta ação, o débito objeto do Processo Administrativo n.º 13876.720.195/2019-79 não pode ser considerado óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa até que seja ajuizada (distribuída) a ação de execução fiscal envolvendo tal crédito tributário.

Destarte, presente os requisitos legais, o pedido de antecipação de tutela de urgência deve ser deferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de natureza antecipada requerida, determinando, em face da existência de fiança bancária nestes autos, que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 13876.720.195/2019-79 não seja considerado óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até que seja ajuizada (distribuída) a ação de execução fiscal respectiva.

Oficie-se à **UNIÃO**¹, com urgência, comunicando o teor desta decisão, que deverá ser cumprida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Não obstante, antes de dar andamento processual ao feito com a determinação de citação da União, haja vista que a parte autora afirma não ser aplicável ao caso o inciso I do §1º do artigo 303 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, providenciando a juntada de instrumento de procuração, uma vez que a apresentada em ID 26729188 foi emitida em nome de Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda. (em 15/12/2015), antiga razão social da parte autora HNK BR Indústria de Bebidas Ltda.

Intimem-se.

(1) UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por JOSÉ ROBERTO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.803.763-4, com DER em 21/12/2016, mediante o reconhecimento e averbação de atividade rural no período de 10/03/1981 à 16/05/1988, trabalhado em regime de economia familiar.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício, pela parte autora de trabalho rural em regime de economia familiar e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tal período.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 26338570), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Av. Gal. Carneio nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PARABOR LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LONGO BARDIASQUINI - SP154044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM**, proposta por **PARABOR LTDA.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pretendendo tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no documento ID 26196288, assim que comprovado o depósito do valor integral do débito cobrado, ou seja, R\$ 329.018,19.

O depósito judicial de créditos tributários é **direito** e faculdade do contribuinte (Súmula nº 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que **integral e em dinheiro**, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência.

Em sendo assim, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, efetue o depósito judicial do valor integral do crédito tributário discutido neste feito, nos termos do artigo 151, II, do CTN, como mencionado em sua inicial, para fins de suspensão.

Cumprido o acima determinado ou transcorrido o prazo concedido, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007748-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** ajuizada por **LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, que seja afastada a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei n.º 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que lhe seja assegurado o direito de suspender cautelarmente a exigência da Taxa do Siscomex, com base nos valores anteriormente vigentes a edição da Portaria MF 257/11.

Segundo a inicial, a autora é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída para o exercício das atividades objeto de seu contrato social, efetuando, nesta qualidade, importações e exportações de mercadorias.

Aduz que para a utilização do sistema, é realizada a cobrança da denominada "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex", instituída pelo art. 3º, da Lei 9.716/98, inicialmente fixada no montante de R\$ 30,00 (trinta reais) para registro da Declaração de Importação e R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias. Afirma que o Ministério da Fazenda, através das normas complementares – Portaria MF 257/11 e IN RFB 1.158/11 – desenhou o reajuste da referida Taxa do Siscomex em percentual 525% (quinhentos e vinte e cinco por cento).

Afirma que nos termos da legislação, a majoração por Portaria do Ministério da Fazenda gera afronta à legalidade tributária; e o referido aumento acaba por violar o princípio da capacidade contributiva e não confisco, prescritos nos artigos 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal, por não guardar correspondência ao custo da prestação do serviço público, específico e divisível, ou do poder de polícia; que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que é inconstitucional a majoração da Taxa Siscomex por meio de ato infralegal. Além disso, houve a inclusão do tema da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN - Nota SEI 73-CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e a ação relacionada no Quadro Indicativo ID nº 8757892.

Em relação à questão de fundo, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a viabilidade jurídica para a concessão de tutela de evidência ou de urgência.

Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 instituiu a cobrança da taxa do SISCOMEX em valores fixos de R\$ 30,00 por declaração de importação com acréscimo de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à declaração de importação.

O parágrafo segundo do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 estabeleceu expressamente que os valores acima citados poderiam ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro do Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX.

Ou seja, estabeleceu a majoração da taxa em razão de custos de operação e investimentos, não se tratando de correção monetária da taxa, hipótese esta que não acarretaria a violação do princípio da legalidade, nos termos do §2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

De qualquer forma e não obstante, ao ver deste juízo, entendo que se aplica ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal relacionado à contribuição ao SAT, objeto do Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, que entendeu que é vedada a delegação pura, mas não a delegação “*intra legem*”.

Destarte, decidi a Excelsa Corte naquela oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência do tributo, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e graus de risco não é inconstitucional, posto que não se opera “*in casu*” uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora.

A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal – §2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 – delegou ao Poder Executivo a possibilidade de reajuste de valores da taxa, conforme a variação de custos operacionais e de investimentos no sistema. Portanto, delineou parâmetros objetivos abstratos previamente traçados: reajuste de valores tendo em conta custos operacionais e investimentos no sistema.

Saliente-se, novamente, conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei esmiúce conceitos e veicule fórmulas matemáticas, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Nesse sentido, o regulamento delegado ou autorizado (*intra legem*) seria condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira.

Por certo, no caso submetido à apreciação o legislador entendeu que o reajuste da taxa do SISCOMEX deveria cobrir estritamente o valor dos custos de operação e de investimento. Em sendo assim, erigiu tais critérios objetivos como forma de limitar a atuação do Ministério da Fazenda, ente delegatário.

Portanto, com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal relacionado ao SAT, pode-se inferir que no caso em apreciação não estamos diante de uma delegação pura, pelo que possível o reajuste da taxa do SICOMEX sem infringência ao princípio da legalidade, seja na vertente constitucional (inciso I do artigo 150 da Constituição Federal), seja na vertente do Código Tributário Nacional (artigo 97, incisos II e IV).

Ademais, já existe um julgado do Supremo Tribunal Federal posicionando-se sobre a matéria, entendendo constitucional a Portaria MF nº 257/2011, conforme RE nº 919.752 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ademais, a majoração não pode ser tida como confiscatória como requereu a autora, na medida em que se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011 E IN 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

3. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.

4. Prejudicada a análise do pedido de compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.

6. Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, AMS nº 0012748-93.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

Assim sendo, em que pese as argumentações da parte autora acerca das decisões proferidas por diversas turmas do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por meio de ato infralegal, tendo em vista que até a presente data não existe decisão do **Plenário** do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, indefiro, a princípio, o pedido de antecipação de tutela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ^[i].

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABA SP

DECISÃO/CARTAPRECATÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA APARECIDA BORGES MENDES e JOSÉ MARQUES MENDES JUNIOR, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Rua Pedro Paulo Barretti, nº 196, quadra 21, lote 40, Condomínio Residencial Santa Inez, Bairro Santa Inez, Itapetininga-SP, CEP 18210-731, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (ID nº 26812758), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 15/08/2019 a 15/11/2019, conforme ID nº 26812757.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos constantes nos ID's nºs 26812756 e 26812755 (art. 9º da Lei n.º 10.188/01), ocorrida em 19/11/2019, isto é, quinze dias após a notificação devidamente cumprida através de aviso de recebimento.

Decorrido, assim, *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Paulo Barretti, nº 196, quadra 21, lote 40, Condomínio Residencial Santa Inez, Bairro Santa Inez, Itapetininga-SP, CEP 18210-731

Citem-se e intemem-se os réus.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DESTINADA A CITAR E INTIMAR OS RÉUS, BEM COMO CUMPRIR A MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORA DEFERIDA.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a distribuição desta DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA perante o Juízo Deprecado, mediante a impressão de cópia integral destes autos, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2020.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000002-62.2020.4.03.6110
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOSE DA SILVA DA ROSA

DECISÃO

1. Conforme pretende a defesa (ID 2671363) e de acordo com a manifestação favorável do MPF (ID 270025053), considerando a situação econômica do preso, tenho, com fundamento no art. 325, Parágrafo Primeiro, II, do CPP, por reduzir a fiança arbitrada pela decisão ID 26541381 para **10,5 (dez vírgula cinco) salários mínimos**, mantendo-se as demais medidas cautelares lá estabelecidas.

Conforme já assinalei naquela decisão, não se trata, ademais, de caso que mereça dispensa da fiança, haja vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos e que as circunstâncias mostram que o transporte realizado pelo denunciado é parte de comprovada logística de ORCRIM, fato grave.

2. Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO DE SOUSA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (=15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO PRIETO BEZERRA DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 18846160) e transitada em julgado em 02/08/2019 (ID 26854341).

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença transitada em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. No silêncio, venhamos autos conclusos.

4. Intimação já determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-63.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA - SP106886, CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA - SP339619

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5004214-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MBT CARGAS EXPRESSAS LTDA - EPP, DANIELE CRISTINA BORTOLANZA, GELSON BORTOLANZA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: DANLEY MENON - SP242086
Advogado do(a) REQUERIDO: DANLEY MENON - SP242086
Advogado do(a) REQUERIDO: DANLEY MENON - SP242086

DECISÃO

1. Trata-se de ação monitória, com sentença prolatada (ID 18365586), transitada em julgada em 31/07/2019 (ID 26829554).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 207,66 (ID 3864146).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. No silêncio, venhamos autos conclusos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifestação ID 24959175: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, como determinado na decisão ID 22933997.

Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5003706-88.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REQUERIDO: THAIS CRISTINA DE BARROS LIMA - ME, ANA PAULA DE BARROS LIMA, THAIS CRISTINA DE BARROS LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459

DECISÃO

Tendo em vista que o recurso de apelação foi interposto pela parte demandada, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência do feito formulado pela Caixa Econômica Federal nas petições ID 25922706, 25379830 e 26329649.

No silêncio ou em caso de discordância, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como já determinado na decisão ID 23823262.

Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-10.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN - SC35340, LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada (ID 1953589), transitada em julgada em 19/09/2017 (ID 5491583).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 906,79 (ID 333453 e 422168), 0,5% do valor atribuído à causa, conforme decisão ID 1542181.

Não assiste razão à parte impetrante em sua manifestação ID 5803131, haja vista a inexistência de determinação judicial para o ressarcimento das custas processuais suportadas pela parte na sentença proferida no feito, ao contrário do alegado.

Por outro lado, verifica-se que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intemem-se a parte impetrante para que promova, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. No silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS EDUARDO ANTONIETE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. ID 24728054 (=notícia da interposição de AI): Mantenho a decisão agravada.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (=15 dias).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-69.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a retirar a certidão expedida Id 26998552.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003073-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELAINE CAROLINE HASHIGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA MINGARDI & ELIAS LTDA, RESIDENCIAL PORTAL DAS ARARAS SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a rescisão de contrato de aquisição de imóvel residencial com a respectiva restituição dos valores pagos.

Por decisão proferida em 22/08/2018, em sede de tutela provisória, foi determinado que as rés se abstivessem de incluir o nome da autora em qualquer cadastro de restrição ao crédito, bem como de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial até decisão final desta ação.

Posteriormente, a autora informou que a decisão não havia sido cumprida pela ré Caixa Econômica Federal e requereu a aplicação de multa pelo descumprimento.

Intimada por 2 (duas) vezes a informar este Juízo sobre o cumprimento da referida decisão, a CEF ficou-se inerte.

Destarte, considerando a desídia da ré no atendimento às determinações judiciais, DETERMINO a intimação pessoal do Procurador da Caixa Econômica Federal, para que comprove nos autos o cumprimento integral da decisão Id 10303547, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Fixo multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, incidente a partir do término do prazo acima assinalado.

Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001981-30.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

Nome: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Endereço: Avenida Santo Antônio, 150, SALAA, Barra Funda, VOTORANTIM - SP - CEP: 18114-345

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 453/1384

Valor da causa: R\$ \$53,410.35

DESPACHO

Tendo em vista o quanto informado pelo executado através da petição id. 26899217, aguarde-se decisão acerca do recebimento dos embargos apresentados.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002477-25.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055

EXECUTADO: TARCISO BOM DE ALMEIDA & CIA LTDA- ME, TARCISO BOM DE ALMEIDA

Nome: TARCISO BOM DE ALMEIDA & CIA LTDA- ME

Endereço: RUA ANGELO LUVIZOTTO, N° 434, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Nome: TARCISO BOM DE ALMEIDA

Endereço: RUA NOVE DE JULHO, N° 36, CENTRO, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Valor da causa: R\$ \$42,603.46

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerquillo/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) de uma das Varas Judiciais da Comarca de Cerquillo/SP,

O MM. Juiz Federal desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

-

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001772-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FABIO CHUITI IKEDA SOROCABA, FABIO CHUITI IKEDA, CLAUDIO TOMIO IKEDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 18762999 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud (Id 15497333).

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003490-30.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GENI CAETANO & CIA LTDA - ME, ALESSANDRO CARLOS AZEVEDO CAMARGO

Nome: GENI CAETANO & CIA LTDA - ME

Endereço: R FORTUNATO MAZZEI, 5, VILA ROSA, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-545

Nome: ALESSANDRO CARLOS AZEVEDO CAMARGO

Endereço: PAULO FERRAZ DA SILVA PORTO, 875, CASA 06, PRAINHA, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11661-570

Valor da causa: R\$ 592.421,37

DESPACHO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória para tentativa de citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002354-27.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA

Nome: ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA

Endereço: R QUINTINO BOCAIUVA, 664, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-014

Valor da causa: R\$ 570.030,93

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itapetininga/SP, etc

O MM. Juiz Federal desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AValiação do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA PENA, ESCARTRANS ESCAVACAO CARGA E TRANSPORTE LTDA, CARLOS ANTONIO DO CARMO PENA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 18953497 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003444-70.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOHN LUCAN DA COSTA GUIMARAES ANDRADE - ME, JOAO COSTA ANDRADE, JOHN LUCAN DA COSTA GUIMARAES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro (id nº 18707116), promova a CEF a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual bem como informe nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 20 (10) dias

SOROCABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003456-55.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MOLETTA MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA - EPP, MAURICIO CARLOS MOLETTA, CARLOS MOLETTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo (id 12748288).

SOROCABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004074-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARISA APARECIDA BELLI BAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente da carta precatória com diligência de citação negativa (id 13148608).

SOROCABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004082-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: WE ARE SODA MARKETING LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES PESSOA, EDUARDO CESAR MILANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo (id 14934843).

SOROCABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARY IVY SANTOS DE CAMARGO LIMA - ME, MARY IVY SANTOS DE CAMARGO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo (id . 14109750)

SOROCABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004181-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: E.M. TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, ELIZABETE CRISTINA VIEGAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente da carta precatória com citação negativa.

SOROCABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002732-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SAMARA CRISTINA AULIANA VESTUARIO - ME, SAMARA CRISTINA AULIANA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 19335692 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001738-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ANA PAULA FIUZA LOBO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 12845499 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004539-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AILTON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a renúncia da parte autora em relação aos valores excedentes a 60 salários mínimos, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), mantendo-se os demais valores e termos constantes na decisão proferida por este Juízo (ID 25864130).

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005713-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA BADARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI AURELIO DE LACERDA BADARO - RS87407, CAMILE DE LUCIA BADARO - SP292379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-98.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA SOARES PASIN - SP193372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LORENZON MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por LORENZON MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS, bem como a restituição dos valores recolhidos referente à exclusão de tais tributos na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor recolhido a título de ICMS e ISS não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785/MG e 574.706/PR.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS e ISS, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ICMS e ISS, suspendendo-se, ainda, as cobranças já lançadas nos últimos 5 anos.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Portanto, conclui-se que exsurge a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão da antecipação da tutela, para o fim de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS e PIS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS e ISS, que constituem ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

| | | | |
|-------------|--|-----|----------------------|
| |][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____ | | |
| Valor saída |][100 | 150 | 200 → → → Consumidor |
| Alíquota |][10% | 10% | 10% _____ |
| Destacado |][10 | 15 | 20 _____ |
| A compensar |][0 | 10 | 15 _____ |
| A recolher |][10 | 5 | 5 _____ |

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual: o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descuidar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total “destacado em documento fiscal na saída da mercadoria”.

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$ 20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constitui o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro bis in idem. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, a presente decisão admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concenente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, CITE-SE a União Federal – Fazenda Nacional, na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N.º 5004585-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 24275911) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007587-05.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFI-AR CONDICIONADO LTDA - EPP, WILLIAN BATISTA GUIMARAES, HEITOR JOSE DE CAMARGO BARROS

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo mencionados, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

CONFIAR CONDICIONADO LTDA EPP – CNPJ nº 08172834000196 - Endereço: RUA PROFESSOR TOLEDO, 720 - Bairro: CENTRO - SOROCABA/SP - CEP:18035-110;

HEITOR JOSE DE CAMARGO BARROS - CPF nº 89017234849 - Endereço: AV. MOREIRA CÉSAR, 39 APTO 32 - Bairro: CENTRO - SOROCABA/SP - CEP:18010010;

WILLIAN BATISTA GUIMARAES - CPF nº 15660932878, Endereço: RUA MANOEL VIEIRA RIBEIRO FILHO, 196 - Bairro: JARDIM WANEL VILLE V - SOROCABA/SP - CEP:18057-027.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5010243-41.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEBORA BONFIM FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005266-97.2010.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ VESPASIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor, ora executado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DNT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito, concernente aos honorários sucumbenciais, e diante da concordância do exequente com os valores pagos, consoante manifestação de Id 23998673, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica do recolhimento dos depósitos judiciais referentes à verba honorária, para a subconta/evento 02903-3 – honorários advocatícios recebimento (unidade de destino 4004-5), em favor da ADVOCEF, conforme requerido em Id 23998673 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor, bem como a dedução da alíquota do IR devida.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: GABRIEL MARTINS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101
RÉU: ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE, ALINE LAUREANO DE CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ESPÓLIO DE MARCOS FERREIRA DA SILVA, representado por seu inventariante Gabriel Martins Ferreira da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE e ALINE LAUREANO DE CARVALHO objetivando a anulação da consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 12.221 registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Acompanharam inicial os documentos de Id. Id 22308033 a 22308384.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 22371995).

Citados, ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE e ALINE LAUREANO DE CARVALHO informam, em Id. 22753891, acerca da existência de demanda idêntica à presente - *o mesmo pedido principal, qual seja, suspensão liminar dos efeitos do leilão, anulação da consolidação da propriedade em favor da Ré Caixa Econômica e, conseqüentemente, anulação do leilão do imóvel, anteriormente proposta pelos herdeiros de Marcos Ferreira da Silva, a saber, BRUNO FERREIRA DA SILVA e VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA, que se encontra em trâmite perante à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 5000263-61.2019.403.6110, o que indicaria litispendência.*

Em manifestação de Id. 23641014 a parte autora informa que a demanda em comento encontra-se em grau de recurso, por ter sido extinta sem apreciação de mérito, entendendo não haver litispendência na medida em que não se trata de demanda em curso.

A decisão de Id. 23970984, consignando que embora haja distinção dos conceitos de herdeiros, espólio e inventariante, essa identidade dos autores refere-se ao próprio vício constatado na ação ajuizada anteriormente na 2ª Vara Federal - processo nº 5000263-61.2019.403.6110, e que ensejou a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo, razão pela qual sendo esta demanda mera repetição daquela, determinou a remessa dos autos àquele Juízo, nos termos do disposto pelo artigo 286, II, do CPC.

Os autos foram devolvidos pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ao argumento de que o processo nº 5000263-61.2019.403.6110 se encontra em tramitação, uma vez que após a prolação da sentença foi interposto recurso de apelação pelos autores, em 17/07/2019, sendo que no momento, aguarda apenas o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelos réus para sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, motivo pelo qual trata-se de caso de litispendência a ser apreciada pelo Juízo a qual foi distribuído originalmente o processo.

É o necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

De início, verifico que assiste razão ao Juízo da 2ª Vara Federal, tendo em vista que há pendência de apelação, ao contrário do que se imaginou quando da remessa dos autos, que se pautou pela extinção definitiva do processo anterior.

Pois bem, conforme já salientado alhures, não obstante não se verifiquem exatamente as mesmas partes entre o presente processo e aquele que tramita perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, frente aos conceitos distintos de espólio, herdeiros e inventariante, o certo é que para efeitos de litispendência, a figura do espólio deve corresponder à figura dos herdeiros.

Com efeito, a parte legítima a postular o direito em tela é o ente personificado presente na relação jurídica trazida em voga, o que no caso seriam os sucessores na pessoa dos herdeiros. O espólio não tem personalidade jurídica, mas mera personalidade processual com função instrumental para a representação do mesmo direito titularizado por estes herdeiros enquanto não consumada a partilha.

Destarte, não é um instituto de representação processual que difere tecnicamente a qualidade das partes em herdeiro ou espólio que levará à possibilidade de repetição da mesma demanda por divergência de "parte". C. conforme visto, a parte titular do direito material, em última análise, é a mesma, havendo mera distinção técnica acerca da momentânea personificação do espólio para capacidade processual.

No caso dos autos, o natural seria que os sucessores recorressem da primeira demanda e aguardassem o desfecho até o trânsito em julgado ou, deixassem de interpor recurso e após o trânsito em julgado, ajuizassem nova ação com o vício corrigido, hipótese em que a nova ação seria distribuída ao mesmo Juízo anterior por prevenção. O que não se admite é a interposição de recurso na primeira demanda, o que mantém a lide pendente e, conjuntamente, o ajuizamento de outra ação com o vício de capacidade processual corrigido, de forma que a mesma causa de pedir e o mesmo pedido estão sendo manejados contra os mesmos réus por duas vezes. A jurisdição está sendo provocada por duas vezes quanto aos mesmos fatos e fundamentos, sem prejuízo das mesmas partes, em última análise, conforme asseverado acima, o que traz aos autores sucessores, duas distintas chances de provimento.

Mesmo que se verificasse divergência na pessoa dos sucessores, é o mesmo fato e o mesmo direito que está sendo postulado, configurando-se, ainda, hipótese de litisconsórcio unitário, sendo certo que tanto numa demanda como noutra, eventual provimento anulando a consolidação da propriedade devolveria o imóvel ao monte, atendendo igualmente o interesse de todos os pretensos herdeiros.

Tal situação evidentemente é rechaçada pelo ordenamento processual, o que constitui perfeitamente na ausência do pressuposto processual negativo da ausência de litispendência, sendo certo que não é a capacidade processual dada ao espólio, que permitirá o manejo de duas ações idênticas ao mesmo tempo.

Em face do exposto, reconheço que resta caracterizada a litispendência entre esta demanda e aquela proposta anteriormente, processo nº 5000263-61.2019.403.6110, em trâmite regular perante à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e pendente de apreciação de recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, idênticas as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos réus que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os corréus e atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007755-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade dos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, em razão dos atendimentos médicos terem ocorrido: (a) fora da cobertura contratual, (b) fora da área de abrangência geográfica, (c) durante a cobertura parcial temporária, (d) valores exigidos pela ANS a título de ressarcimento serem muito superiores àqueles praticados pelo SUS, bem como porque os valores cobrados não obedecem à essência do instituto do ressarcimento, sem prejuízo da necessidade de se ater aos parâmetros contidos no art. 32, §8º da Lei 9656/98.

Requer em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão, tendo, ainda, o intuito de obstar a incidência de juros e multa sobre os aludidos débitos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, registre-se a inviabilidade de verificação, neste momento processual, da análise de possível prevenção, de acordo com os diversos processos mencionados no quadro indicativo do SEDI, sendo certo que, conforme menciona a parte autora, ainda não houve ajuizamento de execução fiscal relativa aos débitos em questão, sem prejuízo, da referida análise de prevenção, oportunamente, após a vinda da contestação.

A parte autora, comprova nos autos a efetivação do depósito judicial (ID 26497986) no valor de R\$ 151.860,06 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e seis centavos), referente ao débito, objeto desta ação, a fim de suspender a exigibilidade do débito e impedir a ANS de incluir seu nome no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal e obstar a incidência de juros e multa sobre o aludido débito.

Verifica-se que no âmbito tributário, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao ente federativo, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Denota-se que o débito em questão **não se refere a tributo**, no, entanto, por analogia, pode-se usar o mesmo raciocínio acima, em razão do depósito judicial efetuado nos autos ter como finalidade a garantia do débito, objeto da ação.

Sendo o crédito de **natureza administrativa**, não há que se falar em prerrogativa do contribuinte conforme previsto no inciso II do artigo 151 do CTN, **mas de direito à medida judicial acauteladora do risco que se toma eminente**.

Quando o autor postula na inicial a antecipação dos efeitos da tutela e oferece caução suficiente, nada impede que se aplique a fungibilidade e se entenda como proposta incidentalmente uma medida cautelar de caução.

Para o deferimento da medida cautelar de caução, não se faz necessária a análise da plausibilidade do direito referente à discussão de mérito na ação principal. Necessário apenas a plausibilidade na possibilidade prevista legalmente da própria medida. Desta forma, reconheço que uma vez realizado o depósito suficiente, não há qualquer risco ao credor no recebimento de seu crédito, independentemente da sorte da demanda, sendo de rigor a concessão da cautela.

Quanto à possibilidade de concessão da medida cautelar, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interps o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.— conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da Caução, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o fumus boni iuris consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que Nessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos.— Por outro lado, o requisito do periculum in mora consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajustamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de constrição dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar. (AG 201202010078093 TRF2 6ª T. Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. DJU 06.08.2012)

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

O periculum in mora evidenciou-se diante da eminência de sofrer inscrições relativas ao débito, protesto e ajuizamento da execução fiscal.

A caução idônea prestada nos autos também é de interesse do credor, tendo em vista que, acaso seja devido o valor, não necessitará promover nenhum ato de constrição diante da garantia.

Assim, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se plausível o pedido do autor, em razão da efetivação do depósito judicial do débito, de impedir o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como do ajuizamento/prosseguimento de execução fiscal.

Ante o exposto, em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, determino a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, até julgamento final desta demanda, devendo a parte ré – ANS, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, inclusive, o ajuizamento de execução fiscal no que se refere ao débito, objeto desta ação.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961, arquivada em Secretaria, CITE-SE a ANS, na forma da Lei, intimando-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008841-84.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGENOR RIVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao autor da manifestação do INSS.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-81.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 60.508,24 (sessenta mil, quinhentos e oito reais e vinte e quatro centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007765-51.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILIO DE OLIVEIRA DA SILVA ACADEMIA - ME, EDILIO DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo mencionados, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

EDÍLIO DE OLIVEIRA DA SILVA ACADEMIA ME – CNPJ nº 13510105000132 - Endereço: ANTONIO J DE OLIVEIRA, 83 - Bairro: JARDIM TATIANA - SOROCABA/SP - CEP: 18052-570;

EDÍLIO DE OLIVEIRA DA SILVA – CPF nº 28953020816 - Endereço: BRAZ JOSE ANHAIA, 269 - Bairro: JARDIM TATIANA - VOTORANTIM/SP - CEP: 18119230.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000151-58.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIGO RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER SANTANA - SC25516

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

A princípio, verifica-se que a lide envolve questão administrativa que importa na análise de eventual revisão de ato administrativo a fim de viabilizar o conhecimento e apreciação do pedido do autor, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal.

Considerando que a competência em razão do domicílio, no âmbito das Varas Judiciais é relativa e que o autor não optou pelo ingresso da ação em Sorocaba, já que a ação aportou aqui neste Juízo em virtude de sucessivos declínios de competência e ainda, não obstante a possibilidade de reanálise da matéria em sede de exceção de incompetência territorial, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse na tramitação do feito neste Juízo Federal.

No silêncio, remetam-se os autos à Vara de Origem (1ª Vara Federal de Blumenau/SC).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004443-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PARQUE PAPELARIA CAMPOS LTDA - EPP, TALITA BONVINO CANOVELE, MILTON DE CAMPOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência aos executados da manifestação da Caixa Econômica Federal informando a possibilidade de acordo.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002904-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE FABIANO QUERINO, FLAVIO MANOEL FRANCISCO, CARLOS EDUARDO RIZZO, JOAO DIVINO MARTINS, DIRCEU LOZANO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA - SP232979

Advogado do(a) RÉU: PEDRO MALARA CAPPARELLI - SP316281

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927

Advogado do(a) RÉU: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

DESPACHO

Considerando a certidão ID. 26646953, nomeio como defensor dativo do acusado FLAVIO MANOEL FRANCISCO, o **DR. VINICIUS KAUE LIMA DE MELO, OAB/SP 432.497**, que deverá ser intimado pessoalmente para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado JOSE FABIANO QUERINO para que regularize a representação processual no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO LOVERCI RAKOV
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO MUTTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON APARECIDO GOTARDI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (Ids 26527279 e 26527280).

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIODONTO DE ARARAQUARA COOPERAT DE TRAB ODONTOLOGICO
Advogado do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(...)deem-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo então a requerente dizer, fundamentadamente, se insiste na produção de prova oral.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NATERCIO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEVY FURST JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DA SILVEIRA - SP277823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGUINALDO LUIS SCARPIM
Advogados do(a) AUTOR: MARLEI PEREIRA DOS REIS - PR31941, LETICIA SERRATO ALEXANDRINO - PR91383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias, tomando em seguida os autos conclusos.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000098-36.2014.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: SERRALHERIA MARQUEZINI EIRELI - EPP, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN, BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626, ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte re acerca da juntada dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal no id. 22768046, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 471/1384

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002497-74.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pede que seja determinado ao requerido que "se abstenha de efetuar descontos no contracheque do autor a título de reposição ao erário".

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) nos autos da ação nº 0138200- 51.1992.5.02.0045, restou reconhecido o direito ao recebimento dos expurgos inflacionários de 26,06% (Plano Bresser), tendo a ação transitado em julgado no ano de 1995, com o pagamento dos valores devidos; b) o requerido obteve, posteriormente, êxito em ação rescisória, processo nº 1121900- 59.1997.5.02.0000, com a consequente cessação dos pagamentos a este título; c) o requerido pretende a devolução dos valores pagos, que perfazem a quantia de R\$71.731,17, período de abril de 1996 a junho de 2017, mediante a instauração do procedimento administrativo nº 35433.000111/2019-29; d) na ação rescisória não foi determinada a devolução dos valores recebidos; e) excesso de cobrança, pois que não houve o pagamento de todos os valores cobrados; f) recebeu os valores de boa fé e por isso não deve devolvê-los.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Presente a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, extrai-se dos autos que por força de sentença proferida na ação trabalhista nº 0138200- 51.1992.5.02.0045, transitada em julgado, foi reconhecido ao requerente o direito à percepção do expurgo inflacionário de 26,06%.

Em sendo tais valores pagos por força de decisão, com características de definitiva, dado o seu trânsito em julgado, patente é a boa-fé do requerente, servidor público, no seu recebimento, mesmo que posteriormente o julgado tenha sido rescindido.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O requisito estabelecido pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte para afastar a exigência de devolução de valores recebidos de forma indevida, por servidor público, é a boa-fé na obtenção desses. 2. Está caracterizada a boa-fé do servidor público quando percebe diferenças salariais em razão de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Precedente. 3. Para a comprovação do dano moral faz-se necessária a demonstração do nexo causal entre a correspondência de cobrança enviada ao servidor e a submissão a situação ultrajante ou vexatória. Assim, a tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos e desafia a Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1104749, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 19.05.2009, DJE de 03.08.2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. O aresto vergastado manifestou-se explicitamente sobre a citada necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente, afastando-a pelos argumentos expostos ao longo do voto. Além disso, o Tribunal a quo analisou expressamente a suposta ausência de boa-fé ante o julgamento da procedência de Ação Rescisória. 2. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em Ação Rescisória. Precedentes: AgRg no REsp 1.428.646/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014; e AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8/4/2015. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1801116, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 31.05.2019, DJE de 31.05.2019)

Patente, ainda, o perigo da demora, haja vista a Notificação nº 091/2019, que, em sede de procedimento administrativo, o notificou acerca da manutenção da cobrança dos valores e do prazo para interposição de recurso à instância superior (id 23500162).

De outro lado, a suspensão do crédito formado contra o requerente não importará prejuízo à Autarquia.

Ante o exposto, **deiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino ao requerido que suspenda a cobrança dos valores recebidos pelo requerente a título das diferenças relativas ao IPC junho/87 de 26,06%, pagos por decisão judicial posteriormente rescindida, no período de abril/1996 a junho/2017, procedimento administrativo nº 35433.000111/2019-29, no valor de R\$ 71.731,17.

O requerido deverá informar nos autos o cumprimento da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000009-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCELO PEZARINI GREGORIO

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002729-86.2019.4.03.6123
AUTOR: NATALICIO BARROS DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PERES DE SOUZA - SP222979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a liberar-lhe valores referente ao saldo do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.874,97.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001918-29.2019.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO CARLOS COGNI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação e documentos trazidos no id. 23624811 pela parte autora, afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002719-42.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade ao idoso, conforme requerido. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 5001338-33.2018.4.03.6123

AUTOR: JOAO APARECIDO GASPARETO, ANTONIETA SALOMAO GASPARETTO

Advogado do(a) AUTOR: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503

Advogado do(a) AUTOR: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503

CONFINANTE: ANDRE NICOLAU PINTO JORGE, RUTE FRANCO DE GODOI, JOSE CARLOS VIALLE

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, para que a parte autora promova a citação das partes, nos termos do id. 26269613.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 0001148-05.2011.4.03.6123

AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAULA, MARIA APARECIDA FLORINDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA - SP145506, JOSE CARLOS DELNERO - SP57879

Advogados do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA - SP145506, JOSE CARLOS DELNERO - SP57879

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: OTAVIO DOS SANTOS, ELADIO GRANDA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001648-05.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: JANETE APARECIDA PEREIRA

CURADOR: MARIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 25172920), **homologo a conta de liquidação de id 22961055.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor de R\$ 10.164,25, atualizado para 01/10/2019, em favor da parte requerente Janete Aparecida Pereira.

Em seguida, intím-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000392-95.2017.4.03.6123
AUTOR: ALBERT CESANA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 26066426.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002346-11.2019.4.03.6123
AUTOR: DOMINGOS MASCHIO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001329-71.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SERGIO AMADEU ROSCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que na sentença dos autos da ação civil pública n.º 0011237-82.20003.4.03.6183, a autarquia previdenciária foi condenada ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo recálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando-se o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo (...), bem como o fato de que o documento de fls 7/12 - 10578444, apontada a agência de Jundiaí/SP, cujo benefício foi concedido aos 26/03/1996, afasta a preliminar de ilegitimidade apresentada.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de memorial de cálculos.

Como retorno dê-se vista às partes para manifestação e tomem os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) nº 5000851-97.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA YVONE DE OLIVEIRA, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAMARTINE MOREIRA CINTRA FILHO - SP201039, MARCELO GAYER DINIZ - SP219205
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAMARTINE MOREIRA CINTRA FILHO - SP201039, MARCELO GAYER DINIZ - SP219205
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, determinado a citação dos confrontantes, do Estado de São Paulo e do Município de Bragança Paulista para contestar a ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000401-57.2017.4.03.6123
AUTOR: BAIATI CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933-E
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Esclareça o requerido, no prazo de 10 dias, a inscrição "AT SP/SUPES 11148277 02/03/2019 R\$ 1.440,00 0,00 02027.000416/2014-69 Desacumulado, reabilitando os débitos originais" constante de seu extrato de id 23058298, em especial, se refere a débitos tratados na presente ação.

Após, dê-se ciência à requerente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001754-72.2007.4.03.6123
AUTOR: LUIZ ANTONIO BELTRAME
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O caso dos autos trata do Tema 692/STJ, que assim dispõe:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Note-se, contudo, que a E. Primeira Seção daquele Sodalício, em sessão de julgamento de 14/11/2018, acolheu a Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.734.685-SP, Relator Ministro Og Fernandes, para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo acima, determinando a suspensão de todos os feitos em tramitação relativos ao tema submetido à revisão.

Desse modo, determino a suspensão do presente feito, até deliberação em contrário.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000859-74.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: HIGHLIGHTS INDUSTRIA DE BIJUTERIAS EIRELI - EPP, GYZIA MARTINS DE FREITAS, HARALD WOLTER

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente no id. e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000053-34.2020.4.03.6123
AUTOR: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como a afirmação, na petição inicial: "*a autora informa que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, por se tratar de controvérsia que envolve direito indisponível*".

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001771-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO ATIBRAS LTDA, GENI DELFINO MEDEIROS, GLAUCIA DELFINO MEDEIROS

DESPACHO

Diante das informações trazidas nos autos, afasto a prevenção apontada na certidão de id. 20989844.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001767-56.2016.4.03.6123
AUTOR: WANDA BERTONI BALDASSARE
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE MARQUES - SP297893, JOAO VITOR AMARAL - SP374128
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Proceda a Secretaria o sobrestamento da tramitação deste processo, conforme tema do recurso repetitivo foi cadastrado no Superior Tribunal de Justiça sob nº 731, nos termos do despacho de fls. 107 (id. 12792881).

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000763-16.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: PINGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - EPP, ANTONIO LOPES PINHEIRO NETTO, ERICA ROBLES NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de conciliação, na condição de terceiro interessado, requerida no id. 16455329, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001094-63.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARCOS ANTONIO SANTIAGO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 19795668, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002595-59.2019.4.03.6123
AUTOR: LARISSA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DAMASCENO ABRAHAO - MG105934, GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA - MG150986
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para indicar o valor do dano moral pleiteado, corrigindo o valor da causa atribuído, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002082-91.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ABRANTES DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA PINHEIRO PINTO - SP267942, FABIANY SILVA GONTIJO - SP272071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874/SC, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O tema do recurso repetitivo foi cadastrado no Superior Tribunal de Justiça sob nº 731, sendo que a afetação desse recurso especial foi determinada após o REsp 1.381.683 não ter sido conhecido pelo Ministro Relator, com a consequente exclusão do processo como representativo da controvérsia.

Desta maneira, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001325-08.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
INVENTARIANTE: FERCSU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ANTONIO BERNARDO FERNANDES, CARMEN IAMUNDO FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000051-64.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: MONTANO EXPRESS TRANSPORTES, TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG92215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001532-33.2018.4.03.6123
AUTOR: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, MARJORY ALVES HIRATA - SP345096, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime a União Federal para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 26373718.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002173-92.2007.4.03.6123
EMBARGANTE: FERCSU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALFREDO ALMEIDA SILVA - SP153703-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de requerimento.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001848-46.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP, ERICA TORRES BUENO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 22037887, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 0000081-97.2014.4.03.6123

CONFINANTE: ZORAIDE DE LIMA MORAES, GERSON RIBEIRO DE MORAES, ANA ROSA RIBEIRO DE MORAES, LUIS PEDRO DE MORAES, SHIRLEI DE CARVALHO MORAES

Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284

Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284

Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284

Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284

Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284

CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DA FAZENDA, MUNICIPIO DE SOCORRO, SEBASTIAO JOSE BARBOSA, THEREZA GONCALVES BARBOSA, EVA APARECIDA DE

MORAES FERMINO, GERALDO DOS SANTOS, ROSALINA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES - SP235911

Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284

Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284

Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284

Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284

Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284

DESPACHO

E esclareça, indicando os nomes dos réus que se encontram em lugar incerto e não sabido, conforme requerido no item c (fls. 170/193 - id. 13024873) para expedição do edital de citação, apontando as pessoas que completarem o círculo citatório no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos do parecer de fls. 286/287, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, Therezinha Lima de Oliveira e José Carlos de Oliveira Preto, residentes no Sítio Santo Antônio, Bairro do Camanduacá do Meio, Socorro/SP.

Com a oitiva, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000675-84.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: DANIELA BEZERRA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 482/1384

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBTC para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000032-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: KRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME, TATIANA KRALL, BIANCA KRALL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 19807629, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000963-32.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERITUS EVENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela União Federal no id. 21123517, carta precatória para penhora, avaliação e intimação no endereço da executada - Rua Goitacazes, 187, sala 01, São Caetano do Sul/SP, CEP 09.510-300, limitado ao valor de R\$ 9.394,57.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000561-48.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TECNOSYSTEM TELECOM EIRELI, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, FABIANA SALDANHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 19749971, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001131-97.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EQUIPAR SUPRIMENTOS EIRELI - EPP, RENATA RAMIL RUECKER

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora nos autos, afasto a prevenção apontada.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfrute de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5657

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000461-47.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-17.2001.403.6123 (2001.61.23.000562-1)) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, a sentença, lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000560-85.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-81.2015.403.6123 ()) - SANTOS E NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos foi certificado a fls. 128, constando, inclusive, na movimentação processual eletrônica, assim como, o cancelamento da indisponibilidade do imóvel foi providenciado nos autos principais (autos nº 0000526-81.2015.403.6123), não conheço do pedido de fls. 129.

Retornem o autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

001526-10.2001.403.6123 (2001.61.23.001526-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TEC STIL INDL/ LTDA (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 93 dos autos em epígrafe, INTIMO a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do resultado das diligências.

EXECUCAO FISCAL

0002921-37.2001.403.6123 (2001.61.23.002921-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MONTEIRO & POZAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ODILON MONTEIRO X GUSTAVO LOPES MONTEIRO (SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 224.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornemos autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002922-22.2001.403.6123 (2001.61.23.002922-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MONTEIRO & POZAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ODILON MONTEIRO X GUSTAVO LOPES MONTEIRO(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 224 dos autos principais nº 0002921-37.2001.403.6123.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002923-07.2001.403.6123 (2001.61.23.002923-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MONTEIRO & POZAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ODILON MONTEIRO X GUSTAVO LOPES MONTEIRO(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 224 dos autos principais nº 0002921-37.2001.403.6123.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002924-89.2001.403.6123 (2001.61.23.002924-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MONTEIRO & POZAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ODILON MONTEIRO X GUSTAVO LOPES MONTEIRO(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 224 dos autos principais nº 0002921-37.2001.403.6123.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000801-50.2003.403.6123 (2003.61.23.000801-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X MAURO BAUNA DEL ROIO(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X EDISON RODRIGUES COSTA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Intime-se o favorecido(a) para retirar, neste Juízo, o(s) Alvará(s) assinado(s) em 09/01/2020, dentro de seu prazo de validade, qual seja, 60 (sessenta) dias a partir de sua assinatura.

EXECUCAO FISCAL

0001486-57.2003.403.6123 (2003.61.23.001486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ABELARDO MONTEIRO X AMERICO DE ASSIS MELRO X ODILON MONTEIRO(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 134.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000259-95.2004.403.6123 (2004.61.23.000259-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 33.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001407-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA E SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 359.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretária deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000595-65.2005.403.6123 (2005.61.23.000595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA E SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPensa nos termos do despacho de fls. 37.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretária deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000608-64.2005.403.6123 (2005.61.23.000608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPensa nos termos do despacho de fls. 94.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretária deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001144-41.2006.403.6123 (2006.61.23.001144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPensa nos termos do despacho de fls. 198.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretária deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000192-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME

Execução Fiscal nº 0000192-28.2007.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Batec Ferramentas Ltda - ME SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 329). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000528-32.2007.403.6123 (2007.61.23.000528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA E SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPensa nos termos do despacho de fls. 167.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretária deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001858-30.2008.403.6123 (2008.61.23.001858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO E SP373534 - ELTON RODRIGO DA SILVA)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 225ª Hasta, para o dia 27 de abril de 2020, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 11 de maio de 2020, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000028-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/METALURGICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 159 dos autos em epígrafe, INTIMO a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do resultado das diligências.

EXECUCAO FISCAL

0000245-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000245-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO RIBEIRO DE A VASCONCELLOS(SP101639 - JOSE INDALECIO DOS SANTOS)

A presente execução fiscal encontra-se EXTINTA nos termos da sentença de fls. 110, prolatada em 20/07/2012.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001045-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUNSHINE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X WAGNER WOELKE X RITA DE CASSIA ZUCCON(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 167.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001259-23.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALMAGNESIO S/A IND/E COM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA E SP333073 - LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA E SP350231 - VANESSA ARBULU PITOLE SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR)

O executado postula que os atos de constrição de seu patrimônio sejam reportados ao crivo do Juízo Recuperacional (fls. 410/413). Juntou documentos de fls. 414/422.

A Fazenda Nacional, por sua vez, impugnou o pedido e requereu o indeferimento da suspensão que, no seu entendimento, foi pleiteado pela executada, a intimação de depósito para que informe a localização dos bens móveis e, por fim, a expedição de mandado para a reavaliação de bens imóveis e a consequente designação de datas para a realização de hasta pública.

Decido.

Em reiteradas decisões, o Tribunal Regional da 3ª Região, consolidou o entendimento de que a adoção de medidas constritivas sobre o patrimônio da empresa devem ser formuladas e apreciadas pelo juízo recuperacional.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Ao entrar em vigor no ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que sociedades empresárias que se encontrassem em estado de crise financeira pudessem superar as mencionadas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas. A norma em destaque estabelece em seu art. 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. Excetua-se, porém, da regra legal, as ações de execução fiscal que por expressa previsão do 7º do mencionado dispositivo não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal. Entretanto, a jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem redução do patrimônio da empresa ou exclua parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal como o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação. No caso dos autos, é incontroverso que a sociedade empresária encontra-se em recuperação judicial. Nestas condições, eventual pedido de registro da penhora em imóveis ou adoção de outras medidas constritivas do patrimônio da executada deve ser formulado e apreciado pelo juízo em que tramita o pedido recuperacional. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594749/SP - 0002019.61.2017.4.03.0000, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 10/07/2017).

Assim, tendo em vista que o processamento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, e que os atos de constrição nos feitos executivos devem ser conhecidos pelo Juízo Recuperacional, defiro o pedido do executado para determinar que todos os atos judiciais tendentes à redução do patrimônio da empresa em recuperação sejam submetidos à apreciação do juízo da recuperação judicial.

Não conheço do pedido fazendário para indeferir a suspensão do processo, pois não há controvérsia sobre tal questão.

No mais, defiro o pedido de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados nestes autos (fls. 151), ficando a designação de datas para a hasta pública prejudicada pelos fundamentos expostos acima.

Relativamente ao pedido de alínea b, intime-se depositário para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil, e a consequente aplicação da multa prevista no parágrafo único do mesmo artigo, indicar a localização dos veículos penhorados. Expeça-se, com urgência, mandado para esta finalidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000381-30.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MANOEL DE MOURA ME X MANOEL DE MOURA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 225ª Hasta, para o dia 27 de abril de 2020, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 11 de maio de 2020, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001979-19.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 225ª Hasta, para o dia 27 de abril de 2020, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 11 de maio de 2020, às 11h00min.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001291-86.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILSON SAN MIGUEL(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Intime-se o favorecido(a) para retirar, neste Juízo, o(s) Alvará(s) assinado(s) em 09/01/2020, dentro de seu prazo de validade, qual seja, 60 (sessenta) dias a partir de sua assinatura.

EXECUCAO FISCAL

0001577-64.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DROGARIA CAMPEA POPULAR THOME FRANCO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 73 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001621-83.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS E SP195723E - VANDERLEIA MARTINS DE MELO)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL**000107-61.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECCOES LIBERATOR LTDA - ME

Tendo em vista que o exequente, apesar de intimado dos atos e termos do processo, permaneceu silente aguarde-se no arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, manifestação da parte exequente no que se refere ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**000349-20.2015.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS GABRIEL BRESSANE CRUZ (SP036685 - CLAUDIO WILSON BRESSANE CRUZ)

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de desconstituir constrições havidas anteriormente à sua consolidação junto à parte exequente, mantenho as constrições existentes nestes autos.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL**000043-65.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIO LUIZ SIMONETTO PEREIRA (SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS E SP274474 - BRUNA CRISTINA SANTOS PEREIRA DIAS E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) SENTENÇA [tipo b] A exequente informa o pagamento do débito pelo executado (fls. 126). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal**EXECUCAO FISCAL****000587-39.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PAULO ROGERIO BERTOLINI-ME (SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA E SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA) X PAULO ROGERIO BERTOLINI

Certifique a secretária o decurso de prazo, sem manifestação das partes, referente a decisão de fls. 135/137, operando-se portanto, a preclusão temporal do ato.

Feito, cumpra-se o despacho de fls. 143.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL**000068-30.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA (SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN)

Fls. 73: defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): EMPRESA DE MINERACÃO MANTOVANI LTDA, CPF/CNPJ nº 43.121.086/0001-13.

Valor a ser bloqueado: R\$930.545,59 atualizado para 09/2018.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, c/c com os artigos 274, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo, intimando-se a parte executada por meio de seu advogado ou, pessoalmente, nos termos do artigo 841, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, c/c artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL**000576-73.2016.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO JOSE SCHIAVINATO LATICINIOS - ME (SP119952 - RENATO PINTO GIACHETTO E SP244226 - RAFAEL LUIZ SILOTO GUIZO) X RICARDO JOSE SCHIAVINATO

Intimado do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, a parte executada, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil (CPC), postula o desbloqueio do valor bloqueado em excesso, conforme de depende do extrato de fl. 123.

Tem razão a executada, pois, consoante ao valor expresso no demonstrativo de débito de fl. 111, a ordem de bloqueio (fls. 112) determinou a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada até o valor de R\$ 6.378,80 e, o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 116/117 evidencia que referida quantia foi bloqueada nas contas bancárias dos Bancos Bradesco S.A e XP Investimentos CCTVM S/A, perfazendo o total de R\$ 11.671,04 bloqueados.

Assim, considerando que a ordem de bloqueio o limitou até o valor da dívida, qual seja, R\$ 6.378,80, e não resta qualquer dívida quanto ao excesso de ativos financeiros bloqueados, determino o levantamento da penhora sobre o valor constante da conta do Banco Bradesco S.A.

Para tanto, indique a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o responsável pelo levantamento do valor de R\$ 5.292,24, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da sua qualificação, procuração com poderes específicos, se for o caso, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após, como o devido cumprimento, expeça-se o alvará e cientifique o interessado para promover a sua retirada no prazo de validade do documento.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me os autos conclusos para que, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento na instância superior, a exceção de pré-executividade possa ser apreciada novamente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002069-85.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (fls. 114), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRIÇÃO COLETA LIXO LTDA. 1.056.897.64, atualizado para 04/2019.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, c/c com os artigos 274, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo, intimando-se a parte executada por meio de seu advogado ou, pessoalmente, nos termos do artigo 841, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, c/c artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL**0002565-17.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X AUTO SOCORRO LAVAPES LTDA - ME (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Regularize a parte executada sua representação processual, promovendo a juntada de procuração, comprovando os poderes do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente execução já se encontra suspensa nos termos da decisão de fls. 26, portanto, nada a decidir quanto ao pedido formulado pela parte exequente.

Findo o prazo, com ou sem a juntada, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003009-50.2016.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO BENVENUTI (SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O executado, a fls. 49/52, postula o desbloqueio de seus ativos financeiros captados por meio do sistema BACENJUD (fls. 31), alegando que o valor bloqueado se trata de verba remuneratória decorrente de seu labor informal, recebidos da empresa Claro S.A, e que, portanto, é impenhorável, pois encontra-se protegido pelo inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Juntou documentos de fls. 53/68. Requeceu a gratuidade processual.

Por sua vez, o exequente em sua impugnação de fls. 71/79, aduz, em síntese, que o executado não comprovou a alegada impenhorabilidade, porquanto o valor bloqueado encontra-se em conta corrente comum, visto que as

movimentações financeiras são de naturezas diversas.

Decido.

Deiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

A lei considera impenhoráveis os valores que, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos, tiverem natureza alimentar, tais como, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Note-se que, no caso da norma em questão, o critério para o cotejo da impenhorabilidade é a origem/natureza do valor, sendo irrelevante o tipo de conta bancária em que se encontra depositado.

As cópias de extratos bancários trazidos pela parte executada comprovam que a conta corrente mantida no Banco Santander S.A é utilizada para recebimento das parcelas remuneratórias percebidas junto à empresa Claro S.A (fls. 55, 57 e 58).

No entanto, a conta corrente custodiada pelo Banco Safra S.A possui as mais variadas movimentações financeiras, inclusive transferência eletrônicas de valores do Banco Santander (fls. 59/62), que desnaturam a natureza salarial/remuneratória dos valores mantidos nesta conta a ensejar sua impenhorabilidade.

Assim, determino o desbloqueio do valor bloqueado na conta corrente do Banco Santander e a conversão da indisponibilidade do valor captado no Banco Safra em penhora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000024-74.2017.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AKITO SAKURAI - ME

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA nos termos do despacho de fls. 35.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para

extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretária deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000079-88.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-93.2014.403.6123 ()) - MARIA APARECIDA TREVIZAN ANDREOTTI (SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA E SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo b) A embargante pretende o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 46.116, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos - SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001297-93.2014.403.6123, alegando, para tanto, o seguinte: a) é a legítima proprietária do imóvel; b) adquiriu o imóvel em 26.07.2005, mediante escritura pública de compra e venda, lavrada perante o 1º Tabelião de Notas de Guarulhos; c) a aquisição do imóvel é anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa e ajuizamento da ação executiva; d) inexistência de fraude à execução; e) foi impedida de registrar a escritura de compra e venda na matrícula do imóvel, haja vista a indisponibilidade que recai sobre o imóvel relativa à execução fiscal movida em face de Antônio Carlos Francisco Patrão, ajuizada em 18.11.2014; f) não é parte na execução fiscal. O pedido de liminar foi indeferido e os embargos foram recebidos com suspensão da execução, relativamente ao imóvel embargado (fls. 127). A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 130/131, concordou com o pedido inicial, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios. A embargante ofereceu réplica (fls. 141). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Estabeleço o artigo 674 do Código de Processo Civil: Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A embargante, alegando a compra e posse de imóvel objeto de indisponibilidade na execução fiscal que não integra, está legitimada para os embargos. A propriedade invocada foi reconhecida pela Fazenda Nacional, o que conduz à procedência dos embargos (fls. 130/131). Tendo em vista o princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios, a embargada não os pagará à embargante, uma vez que o direito desta não estava anotado na matrícula imobiliária. Tal motivo, obviamente, não pode ser oposto à embargada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 46.116, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos - SP, nos autos da execução fiscal nº 0001297-93.2014.403.6123. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Custas pela lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0001297-93.2014.403.6123. Como o trânsito em julgado, adote a Secretária as providências necessárias ao levantamento da indisponibilidade, nos termos em que determinado, remetendo-se após os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-24.2019.4.03.6121

AUTOR: ROSILDA COSTA DE SOUZA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo do FGTS com a indicação de índice de correção, e atribuiu à causa o valor de **RS 3.567,88**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 62.340,00 na data do ajuizamento da ação (janeiro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 8 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-62.2019.4.03.6121

AUTOR: EMERSON ADRIANO AMORIM VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo do FGTS com a indicação do índice de correção, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (dezembro/2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 8 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000664-74.2003.4.03.6121

SUCESSOR: ANTOON JAN OYEN

Advogados do(a) SUCESSOR: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, FERNANDO GONCALVES RAMOS - SP170936

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar acerca da impugnação oposta pela União.

Após, retomem conclusos para decisão.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-47.2019.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo do FGTS com a indicação do índice de correção, e atribuiu à causa o valor de **RS 4.122,33**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (dezembro/2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, detemino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 8 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003115-25.2019.4.03.6121

AUTOR: RONALDO SOARES MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo referente ao FGTS com a indicação de índice de correção, e atribuiu à causa o valor de **RS 6.651,69**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (dezembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 8 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003124-84.2019.4.03.6121

AUTOR: PRISCILLA FONSECA MEIGAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo do FGTS com a indicação do índice de correção, e atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.322,49**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (dezembro/2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 8 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-39.2019.4.03.6121

AUTOR: MARCOS AURELIO MEIGAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º *Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3.º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo referente ao FGTS com a indicação de índice de correção, e atribuiu à causa o valor de **RS 5.319,50**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 62.340,00 data do ajuizamento da ação (janeiro/2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 8 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-39.2019.4.03.6121

AUTOR: MARCOS AURELIO MEIGAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. *A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

Art. 292. *O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

1 - *na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

(...)

§ 1º *Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

§ 2º *O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º *Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3.º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo referente ao FGTS com a indicação de índice de correção, e atribuiu à causa o valor de **RS 5.319,50**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.340,00 data do ajuizamento da ação (janeiro/2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 8 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003777-94.2007.4.03.6121

SUCESSOR: JAIR GOMES DOS SANTOS, JOAO ANACLETO DE MOURA NETO, ANTENOR GOBBI, JORGE ALVES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO RAMOS, FRANCISCO PERETA CAETANO, ROBERTO DAMIANO

Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Especifique a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao cumprimento da obrigação referente aos autores José Francisco Ramos e Francisco Pereta Caetano.

Decorrido o prazo "in albis" ou insubsistentes os argumentos, retomem conclusos para imposição de multa diária.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002407-70.2013.4.03.6121

SUCESSOR: ROBERTO RODRIGUES ROSA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS para cumprimento da decisão de fl. 92.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004443-80.2016.4.03.6121

AUTOR: EDUARDO BRAGA RODRIGUES MELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS, conforme manifestação de fl. 165. Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002858-97.2019.4.03.6121
AUTOR: DIEGO AUGUSTO ELIAS ROLO, ROSA MARIA TONINI ROLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492
RÉU: RAFAEL PIMENTEL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JANAINA FRANCA DE CAMARGO - SP226133

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000754-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e aposentadoria por invalidez.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Conforme a perícia médica judicial de fs. 21, ID 26936828, o(a) autor(a) é portador(a) de *Insuficiência Mitral Leve*, entretanto, no momento não há patologia grave.

Segundo informado pelo Perito Judicial, o(a) autor(a) esteve incapacitado(a) para a vida laboral no período de 11/11/2016 a 11/11/2018, contudo, atualmente, não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Assim, para o presente momento, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Intem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000156-15.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: PEDRO BRITO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 16 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-15.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: PEDRO BRITO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 16 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-80.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CASA DA CRIANÇA RUTH WIRTH E ASSOCIACAO JOVEM APRENDIZ DE OSVALDO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 16 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-60.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: ROSA FREGATI FAVRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 16 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-91.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: SELMA APARECIDA ANDRE SILVA BARIVIERA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 16 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-39.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: MARLENE CUER GAVA, DIRCE CUER TITIZ, IRINEU CUER, JAIR CUER, LUIZA CUER GAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533, ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 16 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-39.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: DEILDA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, MATEUS COSTA CORREA - SP219876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 16 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória para citação de Antonio Giuvan Soriano, bem como para que, havendo necessidade, promova o recolhimento das custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.

TUPã, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória para citação de Antonio Giuvan Soriano, bem como para que, havendo necessidade, promova o recolhimento das custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.

TUPã, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-87.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EMERSON CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: ANIELLEN PELLIN CUNHA, ENER ALVES DA CUNHA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre as contestações apresentadas.

TUPã, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-87.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EMERSON CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: ANIELLEN PELLIN CUNHA, ENER ALVES DA CUNHA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre as contestações apresentadas.

TUPã, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-84.2020.4.03.6122
IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO - SP164231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito.

Não obstante a existência de posicionamento em sentido contrário, perfilho-me ao entendimento de que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. A agravante limita sua insurgência quanto à determinação de exclusão do “Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do porto de Santos” do polo passivo da ação. Não prosperam as alegações da recorrente, diante da jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal e dos Tribunais Regionais Federais de que a competência territorial do mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, qualquer que seja o objeto do mandamus, sendo, portanto, absoluta e improrrogável. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002060-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 31/10/2018, Intimação via sistema DATA: 15/12/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional das autoridades coatoras apontadas na peça de ingresso, é da Justiça Federal em Presidente Prudente-SP. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável.

Por estes fundamentos, **declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança**, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001145-77.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON MALAMAN TREVISAN - SP189435-B, JOAO LUIS ABBA FIDELIS - SP339436

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dar prosseguimento a esta execução, notadamente quanto à informação de designação de hasta pública do imóvel penhorado nestes autos, às fls. 205/214 (matricula nº 186.689), nos autos da ação trabalhista n. 0000351-88.2018.5.090026, da Vara de União da Vitória-TRT da 9ª Região.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória para citação de Antonio Giuvan Soriano, bem como para que, havendo necessidade, promova o recolhimento das custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.

TUPã, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GIUVAN SORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada da expedição da carta precatória para citação de Antonio Giuvan Soriano, bem como para que, havendo necessidade, promova o recolhimento das custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.

TUPã, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-87.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EMERSON CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: ANIELLEN PELLIN CUNHA, ENER ALVES DA CUNHA, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre as contestações apresentadas.

TUPã, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-87.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EMERSON CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: ANIELLEN PELLIN CUNHA, ENER ALVES DA CUNHA, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre as contestações apresentadas.

TUPã, 16 de janeiro de 2020.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-85.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DANIL RO SA PEREIRA(SP405275 - DANIELLE RAIMUNDO DOS SANTOS) X DANIEL RODRIGUES ANGELO(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CARLOS AUGUSTO ANGELO(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES)
Aos 5 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, DR. VANDERLEI PEDRO COSTENARO, comigo, Técnico/Analista Judiciário ao final assinado, foi procedida à abertura da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na forma prevista pelo artigo 400 do CPP (redação conferida pela Lei n. 11.719/2008), observadas as formalidades legais, nos autos da Ação Penal em que figura, como Autor, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, como Réu(s), DANIEL RODRIGUES ANGELO E OUTROS. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Diego Fajardo Maranhão Leão de Souza; o denunciado, Danilo Rosa Pereira, acompanhado da defensora dativa Danielle Raimundo dos Santos, OAB/SP 405.275. Ausentes Daniel Rodrigues Ângelo e Carlos Augusto Ângelo, bem como defensor constituído André Eduardo Lopes, OAB/SP 157.044. Ausente também a testemunha de defesa Willian Henrique da Silva Volpe. Aberta a audiência, o MPF insistiu na oitiva da testemunha de acusação e requereu a decretação de revelia dos corréus ausentes. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Para a oitiva da testemunha de acusação ausente designo a data de 4 de FEVEREIRO de 2020, às 15h30min. Expeça-se mandado com advertência de condução coercitiva. Decreto a revelia dos corréus ausentes, devendo ser a defesa constituída ser intimada para a nova audiência, na qual os réus poderão ser inclusive interrogados caso compareçam voluntariamente ao ato designado. Saem os presentes intimados.. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001077-65.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ALESSANDER VALERIO DE MATOS MARIANO

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 12360948 (R\$ 183.763,99, em 10/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000691-28.2015.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO - ME, FRANCIELI DA SILVA FRANCISCO

DESPACHO

ID. 26952062: Ciente.

Tendo em vista que a exequente nada requereu quanto ao regular andamento ao feito, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC), o que se presumirá em caso de inércia.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N°5000649-83.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCIA LUZIA DA SILVA SOUZA DROGARIA - ME, MARCIA LUZIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FABIANO - SP163908

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FABIANO - SP163908

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N°0001177-62.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607

EXECUTADO: EDNA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS, ALMIR RODRIGUES DA SILVA, PERSIVAL VALERETO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO - SP186586

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0001463-93.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: LUCIANA CAETANO DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

ID. 22322650: Defiro desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial da presente demanda, consignando desnecessária reposição por cópias devido à digitalização dos autos.

Arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0001004-33.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR LUGLIO, LAIS ANTONIETA RODIAN

DESPACHO

Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000048-36.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO OAB/SP 111.604

EXECUTADO: INFORMA COMPUTADORES E SERVICOS LTDA - EPP, FABIANO BARBOZA MOLINA, VERA LUCIA PERES MARIANO

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, tendo havido a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo(a) devedor(a) (ID. retro).

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **tomo extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-23.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA, SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA, SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA EVARISTO - SP332090

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA EVARISTO - SP332090

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA EVARISTO - SP332090

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARANA, EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo:

a) indicar de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, inclusive em relação a cada corréu.

A necessidade dessa emenda, cinge-se ao fato de que, na inicial, limitou-se a parte autora basicamente a mencionar que o valor da cobrança de pedágio na praça de Jacareizinho é ilegal, em razão da existência de ação civil pública tramitando na Justiça Federal de Jacareizinho - PR, sem expor as razões fáticas e jurídicas de tal ilegalidade, vindo, quando muito, a reproduzir excertos de decisões, inclusive proferidas por Tribunais, mas sem que, no entanto, viesse a destacar os motivos que fundamentam sua pretensão em Juízo.

Assim proceder, está a parte autora não somente a dificultar a defesa por parte de cada um dos corréus, mas, ao final do processamento desta demanda, o julgamento do próprio pedido;

b) corrigir o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, que deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No caso dos autos a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.571,00 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e um reais) equivalentes ao valor do pedágio para ida e volta de um único veículo (Id 26684273 - Pág. 7), quando a própria parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de obrigação de pagar as tarifas do pedágio pelos 16 (dezesseis) veículos de sua propriedade (Id 26684273 – Pág. 6).

c) complementar o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, em atendimento ao item "b" acima.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAMILA GARCIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GARCIA DE FREITAS - SP240567

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação anulatória, com pedido liminar, ajuizada por CAMILA GARCIA DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulado o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade relativo ao imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto, n. 288, em Fartura-SP, o qual fora dado em alienação fiduciária em garantia, por meio do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH nº 1.4444.0113.386.

A autora relatou que, em razão de estar em débito com a ré, teria a procurado para regularização do contrato, quando foi surpreendida com a notícia de já ter havido a consolidação da propriedade do imóvel financiado.

Porém sustentou não ter sido regularmente intimada, uma vez que a tentativa de intimação para purgação da mora fora realizada em outro endereço que não o do seu domicílio, o que acarretaria a nulidade da consolidação da propriedade, em face do disposto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Esclareceu, ainda, que nenhum dos dois endereços fornecidos pela ré ao Cartório de Registro de Imóveis é o do seu domicílio e correspondem ao endereço que fora fornecido quando da contratação do financiamento.

Afirmou que não houve nenhuma tentativa de intimação em seu domicílio, o qual constava do referido contrato e, em consequência, a posterior intimação por edital, realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis, seria irregular, uma vez que ela não estava em local incerto e não sabido.

Pleiteou, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a consequente inversão do ônus da prova.

Juntou documentos com a exordial.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, além de, na ocasião, ter sido deferida a assistência judiciária gratuita (ID n. 12108630).

Em cumprimento, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 220.000,00 (ID n. 12208558).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, a fim de determinar à ré suspender os atos de expropriação extrajudicial previstos pela Lei n. 9.514/97, com relação ao imóvel *sub judice* (ID n. 12247117).

Por meio da petição de ID n. 12505741, a autora apresentou cópias dos documentos que estavam ilegíveis, conforme tinha sido determinado pelo Juízo na decisão de ID n. 12247117.

A audiência prévia de conciliação restou infrutífera (ID n. 12899182).

Regularmente citada, a Caixa apresentou contestação (ID n. 13385522). Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que já perfectibilizada a consolidação da propriedade do imóvel financiado em seu favor, com o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela Lei n. 9.514/97, quando ao procedimento extrajudicial de consolidação, não seria possível o desfazimento do ato, o qual deve ser visto como perfeito e acabado. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade do quanto firmado entre as partes por meio do contrato de financiamento referido, devendo ser assegurado o *pacta sunt servanda*. Assim, em razão da inadimplência da autora, aduziu ter sido regular o procedimento adotado de consolidação da propriedade em seu favor, porque teriam sido obedecidos todos os requisitos exigidos pela Lei n. 9.514/97. Além disso, sustentou que o ônus em comprovar a existência de irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade seria da parte autora, a qual não teria se desincumbido. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Foi apresentada réplica (ID n. 13708522).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 13980258), a parte autora requereu a produção de prova oral (ID n. 14192111).

O pedido de produção de provas formulado pela autora foi indeferido (ID n. 17721457).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Da preliminar de ausência do interesse de agir

A preliminar suscitada entrelaça-se com o mérito e comele será dirimida.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de financiamento bancário, entre pessoas jurídicas e bancos, entabulado para o incremento de suas atividades negociais, não se configura relação de consumo, pois a sociedade empresária, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

No caso *sub judice*, a alegação da parte autora cinge-se à ilegalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da ré do bem imóvel dado em garantia por ela.

Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou ré, é suficiente ao deslinde do feito. No tocante às alegações da parte autora, são elas centradas em matéria jurídica sobre a qual não há prova oral ou pericial a ser produzida, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Com efeito, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Do mérito

No caso em tela, verifico que a autora firmou com a ré, em 21.09.2012, o "contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH" n. 1.4444.0113386-1, a fim de adquirir a unidade habitacional localizada na Rua Floriano Peixoto, n. 268, Centro, em Fartura-SP (ID n. 11868008).

Todavia, conforme alegado pela ré, em razão da inadimplência contratual verificada a partir de 21.02.2018, foi dado início ao procedimento de consolidação da propriedade do referido imóvel, o qual fora oferecido em alienação fiduciária.

Assim, a consolidação da propriedade do imóvel citado, em favor da ré, foi registrada junto a CRI/Fartura em 28.08.2018, conforme cópia da certidão de registro imobiliário acostada aos autos (ID n. 13385535).

Em consequência, a autora sustenta a legalidade na adoção do referido procedimento de consolidação da propriedade porque não teria sido regularmente intimada para purgar a mora.

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o imóvel garante a averça mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, revela que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário, no caso a Caixa Econômica Federal.

Entretanto, tendo em vista a gravidade das consequências pelo inadimplemento, o legislador estabeleceu certas formalidades prévias à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, como se extrai do referido art. 26, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (gn)

No tocante às operações de financiamento habitacional, a Lei nº 13.465/17, incluiu o art. 26-A:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

Com efeito, o comando legal supra dispõe que, uma vez inadimplente e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente para purgar a mora, em 15 dias, antes de proceder à consolidação da propriedade (art. 26, §§1.º e 3.º), ou 30 dias nos casos específicos do art. 26-A.

No mesmo sentido, a cláusula décima oitava, parágrafo sexto, do contrato de mútuo (ID 11868008) espelha o contido na predita Lei, prevendo a intimação pessoal do devedor para o pagamento dos valores em atraso.

Assim, *in casu*, extrai-se da certidão cartorária, que a autora não foi localizada, no endereço do imóvel objeto do contrato de mútuo (Rua Floriano Peixoto, nº 268, Fartura/SP), para que se procedesse à intimação pessoal dela, sendo realizada a intimação por edital (ID 11868021, p. 16 e 27).

Conquanto a postulante não tenha sido encontrada no endereço mencionado pelo Oficial, ela possui domicílio no endereço constante no contrato firmado, Rua Floriano Peixoto, nº 357, Fartura/SP (ID 11868008, p. 01, qualificação das partes), que não fora diligenciado pelo Oficial.

Nesse contexto, de antemão, não era possível considerar a autora em local "incerto e não sabido" para fins de intimação por edital, uma vez que não observado sequer o endereço que constava no contrato firmado entre as partes.

A propósito, a jurisprudência alinha-se no sentido de que a validade da intimação por edital pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO FIDUCIANTE. PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO MUTUÁRIO. NECESSIDADE. 1. A exemplo do que ocorre nos procedimentos regidos pelo Decreto-Lei nº 70/66 e pelo Decreto-Lei nº 911/69, a validade da intimação por edital para fins de purgação da mora no procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor.

2. No caso dos autos, o próprio contrato de financiamento firmado entre as partes indicava o endereço residencial do mutuário, que foi ignorado para fins de intimação pessoal.

3. Recurso especial provido"

(REsp 1.367.179/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014) (gn)"

RESPONSABILIDADE CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL EM ENDEREÇO DIVERSO DO INDICADO PELO DEVEDOR. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. DANO MORAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade da intimação do autor para purgação da mora em contrato de financiamento bancário, nos termos da Lei nº 9.514/1997, bem como à ocorrência de danos morais decorrentes da posterior alienação do bem imóvel em hasta pública a ao quantum indenizatório arbitrado a este título.

2. As partes controvertem quanto à validade da tentativa de intimação pessoal do autor. Neste ponto, o banco réu alega que foi feita no endereço em que ele residia, que só não se efetivou porque o autor se furtou a recebê-la e que, portanto, são lícitas a intimação via edital, a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor e o leilão subsequentes. Não obstante, razão assiste ao autor porque se verifica que ele indicou ao banco réu, quando da celebração do contrato, endereço diverso. Alega ele que não chegou a se mudar para o imóvel adquirido, eis que este precisava de reparos. A não mudança é corroborada pelo próprio teor da certidão negativa de intimação extrajudicial, na qual se consignou que a carta de intimação não foi entregue ao requerente "em virtude do mesmo ser desconhecido, segundo informação do vizinho", asseverando-se, ainda, que a casa estava vazia. Logo depois esta tentativa frustrada, passou-se à intimação por edital, sem que tenha sido demonstrada qualquer outra tentativa de localização do autor. Ao contrário, é incontestes nos autos que jamais houve tentativa de intimação no endereço residencial declinado pelo próprio autor.

3. O caso dos autos, em que a ré promoveu a intimação do autor para purgação da mora em endereço diverso daquele no qual ele residia - e, inclusive, declarou no contrato de financiamento - decorrendo daí a alienação do imóvel a terceiros, ultrapassa largamente os limites de um mero aborrecimento cotidiano, ensejando o dano moral passível de recomposição.

4. O autor estava, efetivamente, em mora quando do início do procedimento de cobrança efetuado pela CEF, eis que não constava o pagamento de seis prestações do contrato de financiamento. Não obstante, não foi esta a causa dos danos experimentados pelo autor; uma vez que a intimação pessoal, se efetuada no endereço correto, possibilitaria a purgação da mora pelo autor, ainda mais porque o débito não era tão elevado, de apenas R\$ 1.322,76 em 25/11/2011, como bem consignado em sentença.

5. A jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a elevada extensão do dano moral consistente na indevida alienação de imóvel adquirido pelo autor; o considerável grau de culpa da instituição financeira, que levou a efeito a alienação porque não observou o correto endereço residencial do devedor; por ele indicado no contrato de financiamento, culpa esta mitigada pelo fato de que a dívida era existente e exigível ao tempo da cobrança, bem como a vedação ao enriquecimento indevido oriundo de verba de cumho indenizatório, o valor de R\$ 20.000,00 se afigura mais adequado e ainda suficiente à reparação do dano no caso dos autos.

6. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, Ap 0001681-80.2014.4.03.6115/SP, RELATOR: Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial01/03/2018).

E, em caso semelhante ao presente, o julgado abaixo decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE NO ENDEREÇO CONSTANTE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL E NO CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 56.720, Livro nº 2 - Registro Geral do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal (fls. 32/33). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997.

2. Nesse viés, o comando legal exige a intimação pessoal do fiduciante, ou do seu representante legal ou do procurador regularmente constituído, conforme o §3º do supracitado artigo.

3. Compulsando os autos, observa-se que consta no registro do imóvel de matrícula 56.720 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP (fl. 32), que a autora é residente e domiciliada à Rua dos Pardais nº 370, Marília-SP, bem como, no contrato firmado entre as partes, o qual apresenta o mesmo endereço (fl. 45). Contudo, o documento de fl. 38 consta endereço de intimação da autora à Rua das Perdizes nº 515, Ana Clara, Marília/SP, bem como, a certidão negativa de fl. 37-verso e a notificação emitida pela competente de 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP (fl. 36-verso).

4. Em que pese à informação de que a autora reside no endereço acima diligenciado pelo Oficial, esta possui domicílio no endereço constante no contrato firmado e na matrícula do imóvel, o qual não fora devidamente diligenciado pelo Oficial. Portanto, a CEF não agiu com a diligência necessária.

5. Nessa senda, a apelante não demonstra que houve o cumprimento das formalidades previstas, tampouco trouxe aos autos prova de que houve a intimação no endereço da autora conforme consta no contrato firmado e na matrícula do imóvel.

6. Dessa forma, há irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade, fato que evidencia a nulidade da execução extrajudicial. Portanto, inválido o procedimento de consolidação da propriedade, o que resta, pois, mantida a r. sentença recorrida. 7. Apelação improvida.

Desta feita, no caso em tela, tem-se que não foram cumpridas as formalidades legais previstas pela referida Lei n. 9.514/97. Consta-se que a ré não agiu com a diligência necessária, visto que não procedeu a tentativa de intimação pessoal da autora no endereço indicado no contrato em questão, realizando, precocemente, a intimação por edital.

Verifica-se, inclusive, que a ré sequer chegou a informar o Cartório de Registro de Imóveis acerca do endereço de domicílio da autora, o qual, conforme já assinalado, constava do contrato de financiamento entabulado entre as partes.

Nesse passo, é de rigor o reconhecimento de descumprimento das formalidades previstas pelo artigo 26 da Lei n. 9.514/97 e, em consequência, é nula a consolidação da propriedade do imóvel em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de anular a consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto, n. 268, Fartura/SP, averbação 09 da matrícula imobiliária n. 5.598 do CRI/Fartura, em razão de não ter sido obedecido, de forma regular, o procedimento previsto pelo artigo 26 da Lei n. 9.514/97, no que tange à intimação pessoal da autora.

Ante a presente decisão, confirmo a medida liminar concedida (ID n. 12247117).

Como o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fartura-SP, para que proceda à anulação da averbação n. 09, referente à consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob n. 5.598.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, NCPC.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá como mandado/ofício n. _____.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE FATIMA ELIAS APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERNANDO THEODORO - SP291141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26520202: Manifeste-se o autor em cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-96.2019.4.03.6127
AUTOR: JOSE FREDERICO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000167-80.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAULO BORGES - ME, SAULO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2020.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001677-94.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ADEILDDA FERREIRA LEAO DOS SANTOS (SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

FLS. 675: DECISÃO 1. Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução em continuação para o dia 10.02.2020, às 14h40.2. Intimem-se as partes. Mauá, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RENATA DIAS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HELIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAQUELINE MARIA DE LIMA, JACKSON JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001426-13.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AMARO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001682-53.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANNA BONCHI BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

MAUá, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001424-43.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

MAUá, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RICARDO FERREIRA DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.

MAUá, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000710-49.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: AIR FITNESS ACADEMIA EIRELI - EPP, MESSIAS DE JESUS ESMERALDO

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.

MAUá, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000412-96.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.J.D PINTURAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BUIM - SP74546
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BUIM - SP74546

DECISÃO

Diante da decisão de agravo de instrumento nº. 5013074-21.2017.4.03.0000, bem como o seu trânsito em julgado, libere-se o veículo FIAT/PALIO EX, Placa COY2627 por meio do sistema Renajud.
Após, guarde-se a digitalização dos autos físicos, uma vez que estão em poder da Central de Digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TANIA LIMA FRILIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAYLA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MASTER SUL CLASS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP, MARCIO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUá, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SOUZA FITNESS LTDA - ME, GISELE CRISTINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.

MAUá, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MIRIAM DA CONCEIÇÃO TEDESCHI

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUá, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALESSANDRA BORGES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o senhor perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 dias.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38,2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS ANTONIO TELES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugrando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030.6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificamente todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – “quantitativa” – é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS ANTONIO TELES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.05.2018).

Juntou documentos (id Num. 13944524 a 13944983).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 14169332), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (decisão - id Num. 15523263).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15844253), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17618765) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de novas provas (id Num. 17618766).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 18867215).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Rexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 04.03.1993 a 31.08.1994, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos indicados na inicial.

a) períodos de 06.06.1988 a 20.02.1990, de 05.07.1990 a 07.12.1992, de 11.03.1996 a 07.10.1997 e de 01.06.1998 a 23.03.2018

Em todos estes interregnos, alega a parte autora ter sido exposta a agentes nocivos de natureza química.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os PPP's id Num 13944969 – páginas 11, 13/14, 20/21 e 26/29, devidamente apresentados no processo administrativo. Os documentos informam que, ao longo do pacto laboral, o Autor esteve exposto a diversos agentes químicos.

Todavia, os PPP's não informam especificam todas as substâncias químicas a que o obreiro esteve exposto, ou os identifica, mas deixa de informar os respectivos níveis de concentração em que teriam ocorrido a exposição, e quando os informa, estes não superam os limites de tolerância expressos nos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo constante de alguns dos PPP's é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

b) período de 04.03.1993 a 31.08.1994

Neste intervalo, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, carrou aos autos administrativos o PPP id Num. 13944969 – pág. 17/18, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora indicadas no PPP – “quantitativa” - é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num. 18867215), da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER (24.05.2018).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000406-84.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA REGINA MIURA, FERNANDO MESTRE, C MESTRE E F MESTRE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.

MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0002585-59.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRITO, MARISLENE DE OLIVEIRA VERISSIMO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

RÉU: ZILDA APARECIDA NOVAES DA SILVA, BERETTA ENGENHARIA LTDA, ARLINDO NARCISO DA SILVA, EVILASIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA DE

LAIA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Id Num. 23546958: intimem-se os demandantes a se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002159-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15050259: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista ao exequente, pelo mesmo prazo.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002766-31.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDINEI FONTES, CLAUDIO FONTES, CLODOALDO FONTES, CRISTIANE FONTES, SYLVIA ZINTL COLONIC, NEIDE ANDREOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 13042233 - Pág. 170: Trata-se de petição atravessada por CLAUDINEI FONTES e outros, em que se requer o regular prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, para cobrança dos valores que entende devidos ao exequente **Francisco Fontes**, no montante de R\$ 162.192,64, atualizado para fevereiro/2016, conforme planilha de cálculos anexa (id Num. 13042233 – pág. 172/181).

Pela decisão id Num. 13042235 – pág. 51, determinou-se a intimação dos autores habilitados em nome de Francisco Fontes, para que oferecessem seus próprios cálculos, o que restou cumprido pela apresentação das planilhas id Num. 13042235 – pág. 52/61).

Determinada a citação do INSS acerca dos cálculos oferecidos (id Num. 12894182 – pág. 3).

Determinada a certificação do decurso de prazo do INSS em relação aos cálculos dos sucessores de Francisco Fontes e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (id Num. 12894182 – pág. 63).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e cálculos id Num. 12894182 - Pág. 66/85.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15826998, requerendo a requisição de pagamento do montante por ele apurado ou daquele indicado pela Contadoria.

Pela petição id Num. 20723662, os requerentes **Silvio Colonic**, **Emília Colonic** e **Emílio Colonic Junior**, na qualidade de herdeiros de **Sylvia Zintl Colonic**, requerem a apreciação do pedido de habilitação nos autos, em face do falecimento desta última, bem como a expedição de alvará para levantamento dos honorários de sucumbência devidos ao patrono dos autores em nome da Dra. Vera Regina Cotrim de Barros “que atua na causa desde 2001 e também foi constituída pelos herdeiros da Sra. Sylvia Zintl Colonic”.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FRANCISCO FONTES

Os parâmetros da condenação proferida em desfavor da parte executada foram fixados da seguinte forma (id Num. 13042243 – pág. 214/215):

Na hipótese da presente ação verifica-se que o(s) autor(es) FRANCISCO FONTES e EMILIO COLONIC FILHO, beneficiário(s) de aposentadoria especial e por tempo de serviço, concedida(s) em 03/05/1988 e 26/09/1983, faz(em) jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e também ao critério de reajuste preconizado pela Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até 05 de abril de 1989.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Observa-se, entretanto, que o critério preconizado na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos teve sua aplicação excluída em desfavor do exequente Francisco Fontes, ante a v. decisão proferida no agravo legal nº 95.03.026333-6/SP (id Num. 13042243 – pág. 224/226).

Do parecer da Contadoria do Juízo se extrai (id 12894182 – pág. 66):

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 596, informamos a Vossa Excelência que trata-se de conta de liquidação no montante de R\$ 162.192,64, até 02/2016, para o quanto devido aos herdeiros legais do autor falecido, o Sr. Francisco Fontes, a título de revisão da aposentadoria especial — NB 46/084.569.710-2, para a aplicação dos índices da ORTN/OTN no recálculo do salário-de-benefício, em substituição aos índices das Portarias Previdenciárias.

Em oportunidade anterior, o INSS, as fls. 294 e 307/316, noticiou nos autos que por meio de ação que tramitou perante o JEF de Santo André, o benefício do autor já sofrera a pretendida revisão, ocasião em que a RMI original passou de Cz\$ 45.194,69 (fls. 13) para Cz\$ 45.294,51 (fls. 320).

Da análise dos autos, verifica-se que no processo que tramitou no JEF de Santo André o benefício do autor foi revisto pela tabela DIRBEN, que adota o sistema resumido de revisão da ORTN/OTN para os casos não possíveis de localização da memória de cálculo original do salário-de-benefício.

Compulsando estes autos também não localizamos a referida memória de cálculo. Entretanto, a parte autora a fls. 467 apresentou recálculo da RMI. Assim, a partir dos salários-de-contribuição informados na planilha do autor de fls. 467, reproduzimos a RMI original e encontramos o valor adotado pelo INSS de Cz\$ 45.194,69 (fls. 13 e cálculo anexo). No referido cálculo utilizamos 5 grupos de contribuições acima do MVT. Em seguida, substituímos os índices originais das Portarias Previdenciárias pela ORTN/OTN e apuramos uma RMI de Cz\$ 50.265,27. Valor inferior ao do recálculo do autor de Cz\$ 51.758,83, uma vez que ele utilizou 6 grupos de contribuições acima do MVT (fls. 467).

Deste modo, caso Vossa Excelência determine o prosseguimento desta execução, apesar da ação que tramitou no JEF Santo André. E, ainda, se ratificados os salários-de-contribuição da memória de cálculo a fls. 467 (informados pelo autor) e o número de meses/grupos de contribuição acima do Menor Valor Teto (5 grupos), a RMI do benefício alcançará Cz\$ 50.265,57, contra o valor em manutenção de Cz\$ 45.294,51.

Por fim, com base na diferença dessas RMIs, elaboramos conta de liquidação e apuramos o montante de R\$ 121.401,75 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e um reais e setenta e cinco centavos), para 02/2016. Quanto aos consectários legais, observamos os critérios adotados na homologação do cálculo do outro autor (Sr. Emílio Colinic Filho - fls. 559/562).

A adequação da memória de cálculos do credor cuida de providência indispensável para a preservação dos parâmetros fixados no título judicial em execução.

Entretanto, conforme apontado e comprovado pela autarquia previdenciária na petição e documentos id Num. 13042233 – pág. 46/47 e 307/316, consta que Francisco Fontes já obtivera a implantação da revisão pleiteada, por força da ação judicial nº 0016030-59.2007.4.03.6301, a qual tramitou perante o Juízo do JEF da Subseção de São Paulo/SP

Sendo certo que a ação anterior já transitou em julgado, não havendo como rescindi-la, com o pagamento dos créditos decorrentes, deve esta prevalecer, não havendo valores a receber, razão pela qual a presente execução ser extinta. Adotar um posicionamento contrário, no sentido da possibilidade de se realizar um novo pagamento, por meio de uma outra sentença, violaria a regra da impossibilidade de fracionamento da execução, conforme previsto no artigo 100, § 3º e 8º, da Constituição da República, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

...

§3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

...

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3º deste artigo.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EMILIO COLINIC FILHO

Ids Num. 12226706, 20723662: Inicialmente, solicite-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o valor apontado no extrato id Num. 12894182 – pág. 53, seja colocado à disposição do juízo.

Quanto ao pedido de habilitação de **Silvio Colonic**, **Emília Colonic** e **Emílio Colonic Junior**, filhos de **Sylvia Zintí Colonic**, sucessora de EMILIO COLONIC JUNIOR, manifeste-se o INSS no prazo de quinze dias.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Pela petição id Num. 12226291 e, reiteradamente, pelo id Num. 20723662, a procuradora Dra. Vera Regina Cotrim de Barros – OAB/SP 188.401 requereu a expedição de alvará, em seu próprio nome, para levantamento dos valores devidos a Clei Amauri Muniz – OAB 22.732, anterior procurador de Sylvia Zintí Colonic (procuração id Num. 13042243 – pág. 242).

Verifico que houve a expedição de requisitório em nome do patrono Clei Amauri Muniz, referente a honorários sucumbenciais (id Num. 12894182 – pág. 47), com posterior informação de liberação do referido crédito (id Num. 12894182 – pág. 55).

Em verdade, o que a requerente pleiteia é o levantamento dos honorários sucumbenciais.

Considerando-se a informação de óbito do advogado Clei Amauri Muniz (id Num. 12226101 – pág. 1), e que a procuradora Dra. Vera Regina Cotrim de Barros também fora constituída conjuntamente com aquele (id Num. 13042243 – pág. 242), não há óbice para o levantamento pleiteado.

Dessa feita, defiro o levantamento dos honorários sucumbenciais indicados no extrato id Num. 12894182 – pág. 55 em favor de Vera Regina Cotrim de Barros – OAB/SP 188.401.

Intime-se a procuradora, a fim de que informe os dados pessoais necessários ao levantamento, especialmente seu RG e CPF. Após, expeça-se alvará para oerguimento dos mencionados honorários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) julgo **extinta a execução** promovida por **Francisco Fontes**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

2) determino o levantamento dos honorários sucumbenciais indicados no extrato id Num. 12894182 – pág. 55 em favor de Vera Regina Cotrim de Barros – OAB/SP 188.401, nos termos acima expostos.

3) Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de habilitação de **Silvio Colonic, Emilia Colonic e Emilio Colonic Junior**, filhos de **Sylvia Zintl Colonic**, sucessora de EMILIO COLONIC JUNIOR.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

REQUERIDO: GOLD CAR AUDIO SYSTEM ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA- ME, ABGAIL DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000176-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DORACINA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000182-13.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOANA PRESTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000175-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000181-28.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BRAZ SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004060-24.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALINE BARBOSA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-11.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIANA ESTEVAM CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001763-73.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: KELY DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES - SP284150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000178-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000177-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAIME MODESTO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003381-19.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINERACAO LUFRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ante a virtualização do processo pela parte recorrente, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF para ser processado o recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000179-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008452-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OLINDA MARIA DA CONCEICAO, MARCILIA CLAUDINA FERREIRA, TEREZA BRUGER, JOAO BERNARDINO DOS SANTOS, HIGINO LOPES DA SILVA, OLIVIA FERREIRA GALVAO, MATILDES DE ALMEIDA SILVA, MARIA LAZARA DE JESUS, APARECIDO ADAO DE MORAES, VALDOMIRO RODRIGUES, ANTONIA QUIRINO DE ABREU, ETELVINO FERREIRA DA FONSECA, JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO, ANTONIO DA CONCEICAO, GIRMITA DE LIMA, ISALTINO MONTEIRO, AVELINO DOMINGUES DE PAULO, PAULINA MARIA DO NASCIMENTO, GENI MOREIRA DE ARAUJO, TEREZINHA FOGACA DE CARVALHO, JOSE ALVARENGA, SERVILIANA TEREZA DA CONCEICAO, ADELAIDE MORAES, ALVINA CARVALHO PEDROSO, LUISA DE MEDEIROS MELLO, FERMIANA FERNANDES DE OLIVEIRA, JUVENTINA MARIA DA CONCEICAO, PEDRO NUNES DE ALMEIDA, CLARICE DAS NEVES LIMA, MARIA NEVES SANTOS, ROSA NEVES DE CARVALHO, JOSE ALVES DAS NEVES, LAUREANO ALVES DAS NEVES, ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA, LEONILDA ALVES MACHADO, MARIA JOSE DE LARA, BENTINA PROENCA, AUGUSTO FRANCISCO DE ALMEIDA, ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA, JORGE DE SOUZA OLIVEIRA, BENEDITO FERREIRA GONCALVES, TARCILA PRESTES DA CRUZ, JOAO GOMES DE CAMARGO, SENHORINHA FORTES DE OLIVEIRA, NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO, URIAS ANTONIO VIEIRA, ANTONIO LOPES DE SOUZA, ANA MARIA DA CONCEICAO, ANTONIO DE CASTRO, MARIA APARECIDA DA CONCEICAO, MARIA APARECIDA DE A. JESUS, MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167, ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662, EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532, GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO - SP351128, MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167, ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662, EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532, GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO - SP351128, MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167, ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662, EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532, GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO - SP351128, MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706,

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL SANCHES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE LARUA TARANCON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VALERIO REZENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON LEANDRO DAFE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MIRANDA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL MARCHETTI VAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI RIBEIRO BUENO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL SANCHES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE LARUA TARANCON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VALERIO REZENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON LEANDRO DAFE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MIRANDA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL MARCHETTI VAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI RIBEIRO BUENO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL SANCHES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE LARUA TARANCON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VALERIO REZENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON LEANDRO DAFE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MIRANDA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL MARCHETTI VAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI RIBEIRO BUENO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001452-19.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BENEDITA CARMEM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001141-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JURAMIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-52.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MOACIR FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000460-24.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CORNEL PEREIRA DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-55.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: L. G. G. D. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTEFANO DE MORAES - SP296553, GISELE MARIA MIRANDA GERALDI - SP317855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVANISE MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ESTEFANO DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MARIA MIRANDA GERALDI

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003030-17.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCO DE CAMARGO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ARAUJO CAMARGO - SP289861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA ARAUJO DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA ARAUJO CAMARGO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002041-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PEDRA RODRIGUES DE CAMPOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001706-89.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO ARAUJO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-69.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ITAPORANGA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA. - ME, SIRLENE SILVA DE SOUZA, PAULO CEZAR DA SILVA, GIMENIS JOSE DE SOUZA, STEFANIA COUTO DA SILVA

DESPACHO

Id. 26935856: indefiro, por hora, vez que ao peticionário não foi conferido poder para falar nos autos em nome da autora.

Assim, com fulcro no artigo 105, *caput*, do CPC, intime-se a requerente para que regularize sua manifestação, no prazo de 5 dias, apresentando procuração com poder especial para desistir da ação em nome do peticionário, sob pena de desentranhamento e responsabilização por perdas e danos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002814-85.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NELSON DE SENE - ME
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA - SP182889, HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo pelo recorrente, intime-se a parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte recorrida pelo prazo de 30 dias do recurso de apelação apresentado pelo autor (Id. 14288818).

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000925-96.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DEJAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000118-42.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LAERCIO FERREIRA TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001652-55.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALINE PIRES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALINE PIRES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001699-97.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: K. E. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000926-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNÁLDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado como art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de suspender a execução fiscal originária (5000472-74.2018.403.6139), dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil.

Associe-se esta ação à execução fiscal originária, trasladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001428-54.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007217-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OTAVIO PICOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PENTEADO DE MOURA - SP111430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-86.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004023-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BENEDITA CARMEM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000479-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE N S DAS GRACAS DE ITAPORANGA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DES P A C H O

Ante a virtualização do processo pela parte exequente, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 523 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente (Id. 17517513), deverá a executada, no prazo de 15 dias, pagar o débito, ou, sendo a hipótese, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003257-36.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: APARECIDA ALVES DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010659-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISIO ALVES DE QUEIROZ
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001757-32.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NEUSA LUCIANO DAROS MACHADO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000351-44.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CLAUDETE CARDOZO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010068-17.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VALDIRENE NUNES CUSTODIO ROCHEL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-49.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IZAIAS MARQUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-58.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA JUDITE ANTUNES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000693-50.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ZENEIDE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001957-44.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NELSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002416-41.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, ELIAQUIM VITOR JUNIOR, JULIANA TAYNARA VITOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-77.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003104-08.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUCIANO APARECIDO DESCANCI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003203-41.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002533-32.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEOFILO ALVES DOS SANTOS, SELMA MENDES DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010667-53.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARINA CARDOSO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000934-58.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: PEDRO APARECIDO, DARCI DE LIMA, JOSE APARECIDO DE LIMA, MARIA AUGUSTA DE LIMA NUNES, MARIA CLEUSA RUFINA, ROSANGELA MARIA DE LIMA OLIVEIRA, ROSELI APARECIDA DE LIMA, ROSEMEIRY DE LIMA, WLADIMIR DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RUFINA DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001430-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LEOVIR PACHECO, MARIA GORETE BUENO PACHECO DOS SANTOS, MARIA ELISETE PACHECO OLIVEIRA, NEIDE FATIMA PACHECO DA COSTA, JOSE NILSON PACHECO, ADAIR JOSE BUENO PACHECO, CLAUDETE BUENO CLARO, VANDERLEI BUENO PACHECO, DAMARA PATRICIA PACHECO SILVA, WILLIAN EDERALDO PACHECO SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000465-12.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCINDA LUIZ DE ANDRADE AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009105-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GABRIELA GOMES DISCHER, MARLON EDUARDO DE LARA DISCHER, RUTE GOMES DE LARA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001931-75.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAZ BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS - SP332518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012362-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDMIR CONCEICAO DA SILVA, TEREZINHA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002626-63.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MALVINA FERREIRA DE LIMA, GILMAR FERREIRA DE LIMA, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA, EDMILSON FERREIRA DE LIMA, PAULO SERGIO FERREIRA DE LIMA, EDICLEIA FERREIRA DE LIMA, PEDRO LUIZ FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINHO FERREIRA DE LIMA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001344-24.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DIRCE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001591-34.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MICHELLA GIOVANA BILESKI BRITTO, V. G. B. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELAIN APARECIDA BILESKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SARAH PERLY LIMA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001543-70.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: H. D. F. D. C., LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CLEIDE RIBEIRO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000478-11.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: G. G. D. O. B.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CILENE CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN DO AMARAL FLORA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003745-93.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RITINHA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006733-87.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCOS BISPO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000130-61.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO ROQUE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233, JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA LUCIA LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLON AUGUSTO FERRAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIANE DE JESUS MOREIRA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002497-87.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-42.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DE PROENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIS A RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012507-98.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO MARIA GENEROSO, BEATRIZ GENEROSO DE RAMOS, MARGARIDA GENEROSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CUSTODIO DE OLIVEIRA, MARGARIDA GENEROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-69.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ERLETE DIAS DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001833-90.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MIQUELINA CONCEICAO DA SILVA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012084-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIO VALERIO GRACIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001226-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADALGISA DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-12.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITA FELIPE DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632, LUCI MARA CARLESSE - SP184411, HELEN POGLITSCH DE OLIVEIRA - SP393710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001101-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR GOMES FERREIRA - PA006648, AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE31572

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento aos autos da parte executada, dê-se por citada. Desse modo, desnecessário se faz o cumprimento do despacho de ID 26869511.

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que os subscritores da procuração de ID 26932245 possuem poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001517-43.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a ciência da digitalização por parte da exequente, conforme petição de ID 26976266, cumpra-se a decisão de fl. 55 (ID 25368870), remetendo-se os autos ao arquivo.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000753-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OTAVIO DE MELO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-07.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SUELEN ELIANA DUARTE BATISTA, MILEYNE DUARTE BATISTA, H. D. B., A. D. B.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CINIRA APARECIDA DUARTE, ORAZIL BATISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-40.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ATAIR DIAS DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002121-04.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: L. E. L. D. C., JESSICA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005486-71.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003037-09.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALCEU FURQUIM CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CEZAR DAMIAO - SP311302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000115-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ROSALINA GARCIA DE CAMARGO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011506-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010184-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ARISTEU NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO BATISTA MUZEL GOMES - SP173737
TERCEIRO INTERESSADO: ZENEIDE MARIA JOAQUINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL AUGUSTO DE PIERE

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000405-44.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PEDRO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002670-82.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000436-25.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: VALDEMIR BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) ASSISTENTE: LAIS LOPES BARBOSA - SP344516, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010662-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CORNELIA CARDOSO DE SOUSA, ELENI DA SILVA SOUTO, SEBASTIAO DA SILVA CARDOSO, PEDRO DA SILVA CARDOSO, FRANCISCO DE ALMEIDA CARDOZO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NICOLAU DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002102-66.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: OLIVIO RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA - PR52265
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE DE FATIMA RIBEIRO NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002974-81.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DJALMA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000061-58.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARGARIDA UBALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDALANZOTTI - SP232246
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ NEY DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDALANZOTTI

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011945-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDUARDA FREITAS DE OLIVEIRA, ESTELA FATIMA FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004314-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SANDRE DAS NEVES RODRIGUES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DAS NEVES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006863-77.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLAUDIA RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000299-14.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSALINA MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES - SP284150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011489-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA ONOFRA CORREA, GABRIEL SOARES CORREA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SOARES CORREA, MARIA ONOFRA CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007286-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIAS LAURINDO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002169-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA ONOFRA CORREA, GABRIEL SOARES CORREA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ONOFRA CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000086-13.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA, NATIELI MAYARA SANTOS PEREIRA, ALISSON LUAN DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOEL GONZALEZ - SP61676, DAVI GONZALEZ - SP168072-E
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOEL GONZALEZ - SP61676, DAVI GONZALEZ - SP168072-E
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOEL GONZALEZ - SP61676, DAVI GONZALEZ - SP168072-E
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORACIO DIAS PEREIRA, VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA, ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVI GONZALEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVI GONZALEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVI GONZALEZ

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004086-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000833-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO/SP - 1ª VARA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: DARIO DE OLIVEIRA PRETO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDREIA CRISTINA SANTOS

DESPACHO

Id. 26869966: dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, do laudo pericial.

Após, decorrido o prazo sem a necessidade de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito e devolva-se a carta ao Juízo Deprecante (capbonito1@tjsp.jus.br), com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DALILA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000912-63.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA, GUSTINHO DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUANA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO COUTO CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-72.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDUVIRGES RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004087-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGADO: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001718-69.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: NAIR CARDOZO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001223-59.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO MARMO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001401-66.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: IZABEL PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002059-95.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FRANCIELI CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012132-97.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TOMAZ VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010962-90.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANA CLAUDIA NUNES DE SOUSA, MAURA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002673-37.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA ANGELA BRANCO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000423-26.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JACIRA RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002993-87.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARINEZ FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HILDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NEUSA LOPES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002267-45.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ALEX VINICIUS DE PROENÇA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE MODESTO DE PROENÇA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012854-34.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FRANCISCO DONIZETI GOMES DE ALMEIDA, ANDRESSA APARECIDA DE ALMEIDA, ANDREI APARECIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP246953, RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP246953, RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP246953, RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NADIR DE FATIMA FABIANO, FRANCISCO DONIZETI GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006018-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTONIO APARECIDO FORTES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002560-15.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: EDUARDA PEREIRA DE MORAIS UBALDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001203-63.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: TOMAZ VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010972-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MOACIR DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000218-26.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: WALDEMAR LUCIO MARTINS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MARTINI MULLER - SP87017
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LIVINO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012428-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ERICA MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007558-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTONIO DIAS DACRUZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SALETE ANTUNES MAS BUTZER - SP288424
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-83.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-95.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO EZIQUEL DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002010-88.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001574-32.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: BENEDITO DONIZETI PALMEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP204683, CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP246953

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001129-14.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JULIANO JOSE CUSTODIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000620-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRAIDE FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000631-15.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTONIA DE CAMARGO LIMA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000460-53.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CACILDA FIDENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-82.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BRASILISIA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002876-28.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JEFERSON CAMARGO DOS SANTOS, JANAINA CAMARGO DOS SANTOS, GISLENE CAMARGO DOS SANTOS, GESSICA CAMARGO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA - SP115420, FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA - SP115420, FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA - SP115420, FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA - SP115420, FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE BRANCO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007144-33.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006731-20.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: WALTER BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003150-60.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VALDEMAR ROMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000482-14.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEUSA OLÍMPIO DA CRUZ ALMEIDA, OZEIAS DA CRUZ ALMEIDA, MARIANA DIAS DE ALMEIDA, REINALDO DA CRUZ ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA OLÍMPIO DA CRUZ ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-71.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001105-15.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO GOMES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-85.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-41.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: KEVELYN CAUANE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000160-91.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AIRTON BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA SEBASTIANA RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002787-05.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NORMADO NASCIMENTO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011949-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SALVADOR DA SILVA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000829-52.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE BARBOSA LORIAGALEAO - SP351128, DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233, SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006423-81.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002551-24.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELENICE CRISTIANO LIMA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001145-02.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEIDE BENEDICTA MOREIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006933-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006330-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002461-50.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MAURO CAMARGO SILVA, CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA BEZERRA, MARIA EUNICE CAMARGO SILVA DOS SANTOS, MARLENE DOS SANTOS SILVA, RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FERNANDES LIMA DA SILVA, JOSE ROBERTO CAMARGO SILVA, MARLENE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002199-66.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HELI SANTOS DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEVI VIEIRA LEITE - SP280026, SUSELI MARIA GIMENEZ - SP107481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000619-98.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LIGIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000503-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: WALDISSIMO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-64.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA RODRIGUES GALVAO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-64.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA RODRIGUES GALVAO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000376-57.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ADEMIR MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904, GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010111-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VINICIUS RIBEIRO DE LIMA, ANISIO NASCIMENTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001744-38.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARCILIO FIROCI YOKOYAMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002054-10.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: DIRCEU MACHADO PROENÇA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000004-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000405-10.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: EDIMARA OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI - SP73589
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HORTENCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

REPRESENTANTE: QUINTINO TEIXEIRA GONSALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012395-32.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CELSO DUARTE FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001580-73.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NOEL DE OLIVEIRA, EDICLEA DE OLIVEIRA MACEDO, FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISOLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA NUNES MACHADO GALVAO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006680-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ELIANA PIRES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAQUELINE LEA MARTINS - SP359053, CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO - SP218704
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003014-97.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001677-05.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE DO CARMO MORAIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001519-42.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0001396-44.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-68.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS DE JESUS, DIONATAS MARTINS DE ALMEIDA, TAYNARA MARTINS DE ALMEIDA, THALES MATHEUS MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-09.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LENICE DE ASSIZ MACEDO, LUIZ FERNANDO DE ASSIZ MACEDO, AMAURI DE ASSIZ MACEDO, SONIA DE ASSIZ DE MACEDO, ELISANGELA DE ASSIS MACEDO, LUANA TAMARA DE ASSIS MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LENICE DE ASSIZ MACEDO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA BORANTE GALLI

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-02.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE VENANCIO MOREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: EDSON FERNANDO CHIODI SOUZA & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FAVARETO - SP351306

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à petição de ID 26546419 e quanto aos valores bloqueados via sistema Bacenjud, conforme ID 25701988, no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000053-52.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VICENTE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001287-98.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARLI AMARALDO NASCIMENTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001172-14.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA BENEDITA PEDROSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000168-05.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: WAGNER APARECIDO UBALDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDALANZOTTI - SP232246
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005923-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000286-49.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NELITA GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001673-65.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FLORIZA LEME DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001976-79.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE FOGACA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012443-88.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ILZA MARIA DO ROSARIO FOGACA, DAVID DO ROSARIO CAMPOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, MARCELO BASSI - SP204334
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, MARCELO BASSI - SP204334
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOEL VIEIRA DE CAMPOS, ILZA MARIA DO ROSARIO FOGACA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MIRANDA MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BASSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MIRANDA MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BASSI

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001603-19.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTONIO BASILEO DUARTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003430-65.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ISALTINA MARIA DE BARROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000971-22.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ILZA FAGUNDES DE ARAUJO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001327-46.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
EMBARGADO: MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS, THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS, ANDRESSA JOICE MATIAS, MICHELE APARECIDA MATIAS, MARCOS AURELIO MATIAS, J. H. M. J.
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011173-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANADIAS DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000662-93.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOAO GONCALVES CORREIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002135-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000676-87.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTENOR ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001119-33.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANA MARIA PAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001671-95.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CACILDA FOGACA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000795-14.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: OLIVIA LEME DE RAMOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002627-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE AMORIM DOREA - SP256392
EMBARGADO: ANTONIO BASILEO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGADO: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001101-75.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012213-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LEONOR DIAS BATISTA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001166-36.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MORONI FLORIANO - SP375758

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001456-85.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314, JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000156-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: YUKAER - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de ID 25956210 possui poderes para tal.

Com a regularização, fica desde já intimada a parte executada do bloqueio via sistema BacenJud de ID 25922446 e do prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000072-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005595-39.2016.4.03.6130
AUTOR: PEDRO VALDECIR BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23862369: Em pedido que remonta à antecipação da tutela, o autor requer seja determinado ao INSS que retifique a RMI.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

ID 24359012: Retomem os autos à contadoria, para que, em 30 dias, ratifique ou retifique seus cálculos, apontando, ainda, eventuais inpropriedades na manifestação do INSS.

Com a resposta da contadoria, intimem-se as partes, para eventual manifestação em 15 dias. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-52.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROMILDA BERNARDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id. 22918040- Em primeiro lugar, consigno que, ao contrário do alega a parte autora, não faz esta jus à consignação em pagamento do valor que entende como o devido, tampouco ao reajuste de prestações de forma unilateral, por método de atualização e amortização diverso do pactuado expressamente entre as partes.

Nestes termos, mantenho a decisão de id. 17236186 pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, inclusive no tocante à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-74.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID AZULAY - SP316711
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, pedido de liminar, em que se pretende, dentre outros pedidos, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Nos termos da respeitável decisão id. 23690544, indeferido o pedido de justiça gratuita foi concedido à parte o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou ainda para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, completa, dos anos de 2017 e 2018, bem como outros documentos hábeis, como extratos bancários.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, a parte autora acostou aos autos apenas extratos bancários e alguns registros de demonstrativos de seu Livro Caixa; os quais são insuficientes para demonstrar a sua condição de pessoa jurídica hipossuficiente.

Dessa forma, não tendo a parte autora cumprido a determinação contida na decisão publicada em 28 de outubro de 2019 (id. 23690544), uma vez que não procedeu ao recolhimento das custas, tampouco acostou aos autos declaração de IRPJ de 2017 e 2018, impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:270)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Cf. petição ID 24902545, o autor emendou a inicial, a fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez referente ao NB 615.464.110-2, com DER em 18/11/2016.

É o relatório. Decido.

Ante a emenda da inicial, afasto a possibilidade de prevenção.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado/indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa. Ora, tais situações configuram atos administrativos do INSS e, como tal, gozam de relativa presunção de legalidade.

Por oportuno, assevero que entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão/manutenção do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

-

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício por incapacidade seja concedido/restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/deferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Considerando que, por ora, este Juízo não conta com perito, postergo a designação da perícia.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão acertos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Proceda o autor à juntada de cópia do NB 615.464.110-2 em 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-49.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: T.M. & I. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora requer a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em atenção aos artigos 294 e 300 do CPC, de forma a determinar a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, sendo a exclusão do ICMS destacado na nota, e doravante determinar à Ré que se abstenha de exigir o crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinta de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a parte autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Ademais, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) – grifei nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esboçado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Por fim, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelas embarcantes é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

Configurada a probabilidade do direito, destaco a existência de *periculum in mora*, uma vez que a manutenção da atual e indevida sistemática de recolhimento dos tributos afeta os resultados operacionais da parte autora.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de autorizar a parte autora a excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a ressalva contida na fundamentação acerca da apuração dos créditos de PIS e COFINS no regime não-cumulativo.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Em razão da proximidade do período do recesso judiciário e a possibilidade de encaminhamento de mandados/ofícios para cumprimento unicamente nas hipóteses em que haja perecimento de direito – o que não é o caso dos autos – **APÓS O RECESSO JUDICIÁRIO, OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007177-81.2019.4.03.6130
AUTOR: FABIO TADEU GOMES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-52.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação proposta por CARLOS FERNANDO FERREIRA contra a CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Alega-se que são realizadas cobranças indevidas em sua conta poupança em razão de suposta contratação de seguro não reconhecida pela parte autora.

A CEF apresentou contestação cf. ID 9384407. Impugnou a concessão aos benefícios da justiça gratuita, alegando que o extrato bancário do autor demonstra a movimentação financeira de montantes vultuosos. Arguiu, ainda, a ilegitimidade passiva da CEF, empresa diversa da Caixa Consórcios S.A. Arguiu, por fim, a prescrição, uma vez que os débitos impugnados na ação se deram a partir de 12/2012 e que a ação foi proposta em 23/05/2017.

A Caixa Seguradora apresentou sua contestação cf. ID 9403624.

Intimadas as partes a apresentarem réplica e postularem pela produção de provas, os réus requereram o julgamento antecipado da lide.

O autor, por sua vez, apresentou réplica cf. ID 14386564 e requereu a realização de audiência de instrução.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que atine à impugnação à justiça gratuita, o extrato da conta poupança do autor indica que esta chegou a possuir um saldo de R\$55.010,51 em 23/05/2013 (ID 1396885, p. 23/27).

Ocorre que tal valor é apenas o saldo da conta, e não se reflete em sua movimentação. Outrossim, conforme extrato bancário, desde 01/12/2012, o autor já mantinha um saldo de cerca de R\$30.000,00 e teve apenas um crédito (R\$31.000,71 em 20/05/2013) e um débito (R\$21.000,00 em 26/08/2014) de montante mais expressivo.

De se observar, também, que poucos são os créditos na conta do autor, sendo notório, inclusive que, à exceção da competência 05/2013 (em que houve o crédito de R\$31.000,71), o saldo da conta do autor sempre apresentou decréscimo em relação ao mês anterior.

No mais, as movimentações bancárias do autor são absolutamente condizentes com as movimentações bancárias de qualquer aposentado – inclusive daqueles que recebem, no máximo, um salário mínimo mensal.

Não tendo a ré apresentado outra prova de que o autor auferir renda mensal que lhe permita arcar com as custas processuais, **mantenho os benefícios próprios da justiça gratuita concedidos ao autor.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal posto que, atuando a Caixa Econômica Federal como preposta da empresa seguradora, com liberdade para contratar e estabelecer cláusulas ao contrato de seguro pactuado, assim como intermediar o recebimento da indenização derivada de referido pacto contratual, é ela parte legítima para figurar no polo passivo de ações que tenham por objeto a existência da relação contratual – *mutatis mutandi*: ApCiv 0000245-77.2004.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018.

Nos termos da ementa do mesmo precedente, configura-se, inclusive, no particular, relação litisconsorcial entre a Caixa Econômica Federal e a empresa seguradora, haja vista o fato de as partes não celebrarem referido contrato de seguro com a companhia seguradora, mas sim com a própria instituição financeira que estabelece quais as cláusulas contratadas e os limites do próprio seguro pactuado, cujos eventuais encargos serão suportados pelo agente segurador.

-

Afasto a preliminar de prescrição.

Entendo que, à relação em tela (comercialização de seguro pela Caixa Econômica Federal como preposta de seguradora), aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes da súmula 297 do ST.

Desta maneira, entendo que o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto no artigo 27 do CDC, qual seja, de cinco anos.

Assim, sendo o primeiro saque indevido datado de 12/2012 (ID 1396885, p. 23) e sendo a ação proposta em 13/03/2017 (ID 1396885, p. 01), não foi ultrapassado o prazo de cinco anos para reconhecimento da prescrição.

Tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais, entendo ser despicinda a realização de audiência de instrução, uma vez que a existência de eventuais danos materiais e/ou morais pode ser habilmente constatada por prova documental.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-81.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1799306-RS, 1799308-SC, 1799309-R1799306-PR), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1014: “INCLUSÃO DE SERVIÇOS DE CAPATAZIA NA COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO”, suspendo o trâmite da presente ação.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 03/06/2019).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-90.2017.4.03.6130
AUTOR: JOAO EVANGELISTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Verifico que o INSS não informou o cumprimento da tutela deferida. Assim, intime-se novamente, com urgência.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-26.2019.4.03.6130
AUTOR: GILSON GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de id [26811102](#), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, bem como emendar a inicial, junto **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-47.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GONCALVES NOVAES ANGELIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ALEXANDRINA PONTES - SP416999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007261-82.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WALDIR SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de id [26341588 - Certidão](#), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.262,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500005-88.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência intentada por RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA em face de ato omissivo do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Relata a autora que protocolou pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP referentes a competências de 2004, cujos prazos legais para análise já teriam sido ultrapassados.

Requer, em síntese, que a ré conclua o processamento administrativo dos PER/DCOMPS protocolados há mais de um ano contado da presente impetração, nos termos da legislação de regência.

Por decisão de id. 13564164 a análise do pedido de tutela provisória foi postergada a após a vinda da contestação.

Em contestação a ré reconheceu a procedência dos pedidos (id. 15178764).

Manifestou-se a parte autora pugnando pela concessão da tutela de evidência (id. 16397232).

É o breve relatório. Decido.

Tendo-se em vista que em sua contestação a ré reconheceu expressamente a procedência dos pedidos formulados na inicial, impõe-se a procedência da demanda (id. 15178764).

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO** formulado na inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, "a", do CPC.

Concedo a tutela de evidência e determino à ré, ou quem lhe faça as vezes, que promova análise conclusiva e motivada dos processos administrativos de números 10882.903656/2013-84 e 10882.912252/2009-03 (objetos dos pedidos de restituição em tala), no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-14.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id. 17984037- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de id. 17077829, requerendo o embargante o esclarecimento do julgado.

Em síntese sustenta a embargante que há contradição no julgado na medida em que na fundamentação consta que a atualização dos créditos tributários em discussão será realizada pela Taxa Selic e no dispositivo, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (cf. aba "expedientes").

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

No caso concreto, verifico que a sentença recorrida deve ser integrada, a fim de que no dispositivo da sentença passe a constar a atualização dos valores em discussão pela Taxa Selic.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que o dispositivo da sentença embargada seja integrado da seguinte forma:

Onde consta: "O valor da condenação deverá ser atualizado segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais."

Deverá constar:

(...) "O valor da condenação deverá ser atualizado segundo a Taxa Selic"

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-91.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: E. R. N.
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a EADJ para que forneça cópia integral e legível do PA, no prazo de 30 dias.

Coma juntada, dê-se vista as partes.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-89.2019.4.03.6130
AUTOR: DALMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-09.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Verifico ainda que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-40.2019.4.03.6130
AUTOR: CRISTINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012115-42.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KAZUKO TANE, JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES, LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do feito, bem como de que o julgamento desta ação será em conjunto com a dos autos n. [5024363-13.2019.4.03.6100](#).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-25.2019.4.03.6130
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
RÉU: ANTONIO DE MOURA PACHECO

DESPACHO

Cite-se **ANTONIO DE MOURA PACHECO**, CPF/MF nº 106.359.388-39 e portador do RG nº 29.329.238-3, domiciliado e residente à Av. Luiz Rink, nº 1747, Jd. Mutinga, Osasco - SP, CEP: 06.286-000, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO INACIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CELESMARA LEMOS VIEIRA - SP258660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO INÁCIO DE CASTRO intentou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende seja julgada procedente para determinar a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença como pagamento de atrasados retroativos desde novembro de 2017 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Coma inicial, vieram os documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão de id. 3585760, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o pedido liminar foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3820077), pugnano pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial.

Quesitos do INSS no id. 4687148).

Peticionou o autor informando ter sido internado em 27 de fevereiro de 2018, sem, contudo, acostar aos autos documento comprobatório (ids. 4953980 e id. 4954040).

O Laudo médico pericial foi juntado no id. 14172203.

As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito do laudo apresentado (id. 15139051).

Escoado o prazo sem manifestação das partes, os autos vieram à conclusão.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da Lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.”

Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público.

Por fim, o artigo 477, §2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idóneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte.

Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito.

No caso em tela, foi realizada a perícia judicial conforme laudo de fls. 01/12 do id. 6154110.

O médico perito analisou os relatórios médicos e exames apresentados datados de meados de 2016, março a junho de 2017 e início de 2018, acostados no item 4.1 do laudo (id. 6154110- fls 03/04).

Pontuou o expert que:

“O periciando apresentou infarto agudo do miocárdio em 30/07/2016, sendo submetido à angioplastia com implante de stent na coronária direita. Evoluiu com lesões residuais, mas o quadro cardiocirculatório é estável, sem sinais de piora ou agravamento. Segundo o relatório médico do Hospital totalCor de 28/02/2018, a avaliação cardíaca mais os resultados dos exames ECG, ECO e laboratoriais não evidenciaram isquemia miocárdica, sendo indicado uso das medicações de controle. Durante o exame físico o periciando realizou as manobras solicitadas sem restrições, não queixou de cansaço físico ou respiratório, não apresentou dispnéia, palpitações ou precordialgia. O quadro atual denota estabilidade e pode-se afirmar que as lesões residuais não acarretam prejuízo funcional importante para o sistema cardiocirculatório.

(...)

Como medida preventiva, deverá adotar hábitos de vida saudável, especialmente abolição do tabaco, dieta nutricional, prática de exercícios físicos leves, controle das comorbidades (hipertensão arterial, dislipidemia), uso de medicações de controle e acompanhamento médico periódico. No tocante à capacidade laborativa, com o uso dos recursos terapêuticos como medida de controle do quadro e a estabilidade atual, há condições para o exercício da atividade que vinha desempenhando como jardineiro. Ressalta-se que não restaram demonstradas alterações neurológicas decorrentes do evento neurológico sofrido – AVC. Quanto à patologia da coluna lombar, não ficou demonstrada limitação funcional. Durante o exame físico, o periciando adentrou a sala de exames deambulando livremente, sem claudicação. Despiu-se sem dificuldades, sentou, levantou, andou, deitou e levantou, realizou as manobras solicitadas sem restrição. Não foram observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofias musculares ou deformidades ósseas, não caracterizando incapacidade laborativa. Quanto à patologia respiratória, durante o exame físico foi observada leve dispneia aos esforços, mas que não restringiu a execução das manobras solicitadas. Ressalta-se que o periciando tem histórico de tabagismo (2 maços/dia), de forma inveterada, o que contribuiu para com a sintomatologia. Não foram apresentados exames complementares recentes, tais como prova de função pulmonar (espirometria), de imagem (radiografia de tórax, tomografia, etc.) ou laboratoriais (gasometria, hemograma, etc.). Ainda, não houve referência de infecções respiratórias, tampouco intonações que pudesse caracterizar agudização ou exacerbação. Portanto, o quadro respiratório está estável, sem comprometimentos, não caracterizando, portanto, situação de incapacidade

(...)

A perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela **capacidade laboral** da parte autora, asseverando que: "não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa".

Cumprir observar que o laudo não nega a existência de enfermidades. O que nele se deixa assente é que existe incapacidade laborativa.

Não se pode olvidar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007302-76.2015.4.03.6130
AUTOR: JANETE MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL NELITO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA - SP361188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por MANOEL NELITO DE ANDRADE, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requerer-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-41.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ROBERTO FERNANDES intentou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende seja julgada procedente para determinar a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez).

Em síntese alega que em razão de um deslocamento de retina sofreu cegueira monocular e que em razão da permanente redução de sua capacidade laborativa acabou perdendo o emprego de fiscal de transportes.

Com a inicial, vieram os documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão de id. 3663420, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o pedido liminar foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3841248), pugnano pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial.

Quesitos do INSS no id. 4687671.

O Laudo médico pericial foi juntado no id. 8367387.

As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito do laudo apresentado, manifestando o autor no id. 2380478.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral.

Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da Lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.”

Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público.

Por fim, o artigo 477, §2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idóneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte.

Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito.

No caso em tela, foi realizada a perícia judicial conforme laudo de fls. 01/11 do id. 8367387.

O médico perito pontuou (a despeito da cegueira do olho direito) que:

“No exame físico foi observada boa acuidade do olho esquerdo, é possível ler e escrever com boa coordenação e sem uso de óculos, não há prejuízo na marcha”

O perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela **capacidade laboral** da parte autora, asseverando que: “não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa”.

NO tocante ao quesito nº 4 (A doença ou lesão incapacita a Autora a exercer a função (profissão) que desempenhava habitualmente, antes da doença ou lesão, que lhe garantia o sustento?), respondeu o “expert” que: “não incapacita” (id. 8367387- fl. 10).

Cumpra observar que o laudo não nega a existência da enfermidade ou lesão (cegueira monocular). O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laborativa.

Não se pode olvidar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Insurge-se o autor quanto ao laudo pericial sustentando que a cegueira monocular o incapacita para o exercício de sua profissão (fiscal, inspetor de transportes), notadamente tendo-se em vista que foi demitido por esta perda de capacidade laboral; bem como impedido de renovar sua CNH categoria "D"; o que o incapacita para a sua atividade laboral específica (exercida antes de haver sofrido a lesão).

Cumpra observar que não restou comprovado nos autos que a doença do autor (cegueira do olho direito) motivou a sua demissão; tampouco restou demonstrado que o autor necessita de uma CNH categoria "D" para exercer a profissão de "fiscal ou inspetor de transportes".

Ao contrário, as apontadas relações de causa e efeito aparentemente inexistem, pois consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, o autor recebeu o diagnóstico em meados de 2012 (id. 2341313) e apenas em 2015, consta de sua CTPS a anotação do término do contrato de trabalho com a empresa Transpass Transportes de Passageiros Ltda (id. 2341285- fl. 3) na qual exercia, desde março de 2006, a função de "Fiscal A". É certo ainda que em 2013, o autor que não tinha mais a CNH categoria "D" (cf. fl. 02 do id. 15631349) continuou trabalhando na empresa até março de 2015.

Cumpra observar ainda que o autor possui CNH categoria "B" válida até 03/04/2023 (id. 15631349- fl. 03), podendo, inclusive, exercer a profissão de motorista de veículos em geral, com exceção de caminhões, ônibus e demais veículos de grande porte.

A princípio tenho que não sendo o autor motorista de ônibus, mas fiscal ou inspetor de transportes (cuja função se volta em geral "a verificar o cumprimento de horários, a venda de passagens e as condições em que trafegam os veículos, para descobrir possíveis irregularidades e proporcionar informes úteis ao melhoramento dos serviços") não se pode cogitar de qualquer incapacidade para o exercício específico da função exercida pelo autor (antes e, inclusive, após ter perdido a visão do olho direito).

Portanto, tendo-se em vista as conclusões periciais, não afastadas pela impugnação do autor (as quais apenas revelam o seu inconformismo) impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-71.2016.4.03.6130
AUTOR: JEREMIAS RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a formalização da renúncia do advogado (ID 25705399), considerando que o autor não tem capacidade postulatória e para assegurar o andamento do feito, expeça-se mandado de intimação, a ser entregue pelo oficial de justiça desta Subseção, para que a parte autora constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do autor, o processo será extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presença de advogado é indispensável à administração da justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-89.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDEMIR CROTTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido pelo INSS (ID 25779074), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-21.2017.4.03.6130
AUTOR: C R AMBIENTAL - TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARTEIRO GARGIULO - SP214362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19634065 o senhor perito nomeado apresentou o valor dos honorários profissionais provisórios de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais).

Pela petição ID 20354516 a parte autora concorda com os valores dos honorários periciais e esclarece que desde a propositura da ação destacou seu enfiamento no fluxo do caixa, entendendo ser necessária a produção da perícia para defesa do seu direito, propõe que os referidos valores sejam pagos em 10 (dez) parcelas.

Instado a se manifestar sobre o pedido de parcelamento formulado pelo autor, o senhor perito concordou, ficando consignado que os trabalhos periciais se iniciarão como pagamento da última parcela.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE VALOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. PARCELAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUAÇÃO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. I - Merece reforma a decisão que rejeitou o pedido dos autores, no sentido de obter parcelamento de depósito referente a honorários periciais, já que o não parcelamento dos honorários periciais, na espécie dos autos, consubstancia-se, em última análise, em entrave para a realização da perícia e, conseqüentemente, cerceará o direito de defesa dos agravantes, que demonstraram não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento integral dos honorários, inclusive fazendo jus à gratuidade de justiça, deferida anteriormente pelo próprio juízo a quo. II - Agravo de instrumento provido. (AG 200501000531842, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:27/03/2006 PAGINA:102.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE VALOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PERÍCIA CONTÁBIL. PARCELAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. I - Merece reforma a decisão que rejeitou o pedido dos autores, no sentido de obter parcelamento de depósito referente a honorários periciais, posto que, o não parcelamento dos honorários periciais, na espécie dos autos, consubstancia-se, em última análise, em sério entrave para a realização da prova pericial e, conseqüentemente, cerceará o direito de defesa dos agravantes, ora recorrentes, que demonstraram não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento integral dos honorários. II - Agravo de instrumento provido. (AG 200401000142876, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PAGINA:104.)

Ante o exposto, entendo necessária a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e DEFIRO o depósito dos honorários periciais em **10 (dez) parcelas**, iguais e consecutivas, sendo o primeiro com prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, depositadas em conta sob a guarda do juízo (https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos/judiciais/justica-federal/), escolher a primeira opção do "Tipo de Depósito", selecionar o item "Primeiro depósito", declarar que o processo judicial não se enquadra nas Leis nº 9.703/98 e 12.099/09 e preencher o formulário disponibilizado. O Identificador de Depósito (ID) para depósito inicial deverá ser gerado por meio da opção "Depósito em Continuação". Comunicado 22/2018-NUAJ, devendo apresentar todos os comprovantes.

Após, como o depósito do valor integral, intime-se o senhor perito para que apresente o laudo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-63.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: BENEDICTO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-36.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002356-68.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-54.2019.4.03.6130
AUTOR: P. W. O. A., J. R. O. A.
REPRESENTANTE: VALERIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-77.2019.4.03.6130
AUTOR: APOLONIO NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-66.2019.4.03.6130
AUTOR: MAURO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-28.2019.4.03.6130
AUTOR: CELSO PEREIRA DE SOUTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-41.2019.4.03.6130
AUTOR:ATAIDE AQUINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA BRAGANCA DA SILVA - SP342784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003804-42.2019.4.03.6130
AUTOR: AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO, AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-47.2019.4.03.6130
AUTOR: VALMIR APARECIDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI FOLCO - SP129358-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-50.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO LUIZ SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-74.2019.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-25.2019.4.03.6130

AUTOR: LUIZ CARLOS CATARINO

Advogado do(a) AUTOR: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNAAANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-18.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-36.2019.4.03.6130

AUTOR: VIVIANE APARECIDA NUNES SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-07.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE GERALDO EVANGELISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-67.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-28.2019.4.03.6130
AUTOR: CARLOS EDUARDO MILANEZ
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-69.2019.4.03.6130
AUTOR: ACELINO LOPES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-93.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA DO CARMO DANTAS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE CAMPOS - SP377213, JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013172-47.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIAS GRACAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-49.2019.4.03.6130
AUTOR: SANDRA ALVES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-68.2019.4.03.6130
AUTOR: ADEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-24.2019.4.03.6130
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CHACARAS III, KENEDY SOUSA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-26.2019.4.03.6130
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-23.2019.4.03.6130
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POMBAS/BOTUCATU II, JEFFERSON SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005644-87.2019.4.03.6130
AUTOR: ITAMAR OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-02.2019.4.03.6130
AUTOR: HELDER ZANETTI HERBELLA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-66.2019.4.03.6130
AUTOR: OSMAIR RODRIGUES, VERALUCIA RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-75.2019.4.03.6130
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CHACARAS I, RAFAEL LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005634-43.2019.4.03.6130
AUTOR: FLAVIO ONOFRE DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-40.2019.4.03.6130
AUTOR: PAULO CESAR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817, GIOVANNI DE ALMEIDA PESCADÁ - SP354066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARIILSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela urgência, ajuizada por Sebastiana Damasceno, representada por seu curador Aparecido Franco Damasceno, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao cessar/indeferir o benefício em favor da parte autora.

Ante ao exposto, INDEFIRO, POR ORA, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA, AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a Impetrante esclarecer as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (IDs 26584494 e 26584496), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos termos no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002998-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: T.F, DA SILVA REFEICOES, TAZIA FABRICIO DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000713-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: S. J. DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, SILVINO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

O endereço indicado pela CEF (ID 21386887) já foi diligenciado pelo Oficial de Justiça, consoante certidão lavrada no ID 10307201.

Assim, Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001242-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CANDIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), promovendo o andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002749-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: DURVAIL SANCHES RAMOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000111-55.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
REQUERIDO: MARIA HELENA COUTO

DESPACHO

Indefiro o pleito veiculado na petição ID 16936239, porquanto a medida é incompatível com o rito cautelar da Notificação.

Intime-se a requerente-CEF: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

Após, ao arquivo

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NAYANA TORRES ZAIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FADLO TORRES ZAIM - PR92827
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nayana Torres Zaim** contra o **Reitor da Universidade Nove de Julho (Associação Educacional Nove de Julho)** objetivando, em medida liminar, que as suas notas e provas sejam imediatamente submetidas a nova avaliação que deverá ser fundamentada e motivada para ao final ser considerada as respostas formuladas, assegurando o direito à possibilidade de atingir a nota mínima necessária à aprovação direta.

Narra, em síntese, que foi submetida a uma prova que recebe a denominação "AV2", a qual foi realizada totalmente de forma online.

Informa que caso existisse qualquer dúvida ou inconformismo sobre as questões da prova, deveria enviar para o centro acadêmico a máscara de recurso disponibilizados para os acadêmicos, e o centro acadêmico seria o responsável por receber todos os recursos, e, posteriormente, seriam enviados à Coordenação do curso, que os julgariam.

Alega que os recursos foram julgados de maneira totalmente arbitrária, e sem transparência, pois ao analisar e julgar os recursos, a Coordenação simplesmente envia aos acadêmicos (via e-mail) uma lista com as questões que supostamente foram objeto de recurso, sem ao menos quantificar os recursos interpostos contra cada questão, tampouco publicar as razões dos recursos e quais foram os fundamentos apresentados pelos recorrentes para cada uma das questões recorridas, culminando no absurdo de não demonstrarem motivos/fundamentos para seu deferimento e/ou indeferimento, limitando-se a lançarem a rubrica (DEFERIDO – INDEFERIDO).

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*,

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus bonae fidei*.

No caso em exame, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

Quanto ao critério de correção da prova AV2, verifico que a referida prova possui um critério de avaliação pomenorizado, como por exemplo a questão de fl. 23 do documento de Id 26528956, uma vez que indica o padrão de resposta e quantidade de pontos para cada resposta certa.

No entanto, compulsando os autos, os documentos de Id's 26528955 e 26528958 comprovam que as respostas ao recurso da impetrante não estão devidamente motivadas, limitando-se a deferir ou indeferir as impugnações.

Dessa forma, verifico arbitrário a ausência de motivação, por afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da CF.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para que a autoridade impetrada apresente em 05 (cinco) dias os espelhos da correção do recurso da impetrante de forma fundamentada e com clareza sobre os pontos impugnados.

Notifique-se, com urgência e em regime de plantão, a Autoridade apontada como coatora do teor desta decisão e para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LENITA LARENA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lenita Larena Ferreira da Costa** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega a Impetrante, em síntese, haver protocolado requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido. Irresignada, interpôs recurso, ao qual foi dado provimento, reconhecendo-se seu direito à aposentadoria por idade.

Afirma que, a despeito do deferimento de seu pedido pela Junta de Julgamento, a APS não deu cumprimento aos termos da decisão proferida.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 12628769).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 13048912, noticiando as providências adotadas na via administrativa, sobretudo o encaminhamento dos autos à 13ª Junta de Recurso para julgamento da Revisão de Ofício interposta.

O INSS também se manifestou, consoante Id's 12970727/12970728, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

Instada a pronunciar-se acerca das informações, a demandante reiterou o pedido inicial (Id 15184095).

O pleito liminar foi deferido (Id 20718195).

Em Id 20843798, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do pedido administrativo, com a regular implantação do benefício (Id 22623598).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a pendência da conclusão do pleito administrativo, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aláís, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial I de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ildir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do processo administrativo n. 35485.008258/2017-90 (NB 42/180.027.150-3).

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 12628769).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007531-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SANTANA DE PARNAIABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007293-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSEANE VERISSIMO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TADASHI ISHIKAWA - SP337293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela urgência, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao cessar/deferir o benefício em favor da parte autora.

Ante ao exposto, INDEFIRO, POR ORA, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 2838

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005844-24.2015.403.6130 - R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP346011 - LIGIA VALIM SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrante para retirada da certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante do valor total das custas judiciais apurado (R\$ 22,00), a Impetrante deverá complementar o montante já recolhido (R\$ 10,00), apresentando guia no importe de R\$ 12,00 (doze reais).

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005659-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DARCI FELIPE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Darci Felipe de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-acidente.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o autor já ajuizou ação judicial anteriormente com o mesmo pedido e partes, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo nº 5000617-60.2018.403.6130, que foi extinto sem resolução de mérito.

Consoante regra do art. 286, II, do CPC/2015 o processo será distribuído por dependência quando for reiterado o pedido mesmo tendo sido extinto sem resolução de mérito, *in verbis*:

Art. 286.

Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Sendo assim, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO dos presentes autos para a 1ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do inciso II, do art. 286 do CPC/2015, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007268-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE REIS PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO GUILHERME BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NEUSA APARECIDA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transcurso econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006689-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SINEIDA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

Examinando-se os autos, verifica-se que, por um lapso do Setor de Distribuição, a presente ação foi cadastrada e redistribuída em duplicidade, haja vista que as peças processuais dizem respeito ao processo n. 5003341-03.2019.403.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Id 24939421).

Portanto, está evidente o equívoco cometido na distribuição das peças como um processo autônomo, não havendo condições de prosseguimento.

Do mesmo modo, não se justifica a intimação da parte para eventual emenda, visto tratar-se de flagrante hipótese de distribuição equivocada da ação.

Assim, é o caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, I, c.c. art. 330, I e §1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO SCOTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA - SP365687
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO SCOTTE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO objetivando o andamento ao pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.922.042-1.

Os autos foram redistribuídos a este juízo (ID 18884960).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o recurso 44232.920685/2016-20 já foi apreciado pela 2ª Composição Adjudada da 10ª Junta de Recurso, a qual conheceu o recurso e negou-lhe provimento.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da informação prestada pelo INSS de que o recurso 44232.920685/2016-20 já foi apreciado pela 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recurso, a qual conheceu o recurso e negou-lhe provimento, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006345-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SUELI PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARAUIO - SP304231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUELI PEREIRA DE MORAES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a encaminhar o recurso interposto administrativamente em 04/12/2018 (protocolo 44233.964724/2019-33) em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade (NB 41/187.809.730-7).

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

A liminar foi deferida para que o impetrado encaminhasse o recurso interposto pela parte impetrante à Junta de Recurso.

Notificada, a autoridade impetrada informa que o recurso interposto pela impetrante foi encaminhado ao órgão recursal.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que o recurso interposto pela impetrante foi encaminhado ao órgão recursal, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-82.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALTER DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279, SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S ã O

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.960,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta reais).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de **RS 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-25.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SONIA APARECIDA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME, JOSE MACHADO PINTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **SONIA APARECIDA PAULINO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME e JOSE MACHADO PINTO**, objetivando a indenização por danos materiais e morais.

Conforme informações do sistema processual, o processo nº **5002742-55.2019.4.03.6133** possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos presentes autos.

É o que importa ser relatado. Decido.

Dessumem-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispêndência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, a autora renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo **5002742-55.2019.4.03.6133**, distribuído em **19/08/2019**, o qual ainda está em curso perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*. Considerando que os réus não foram citados, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AFONSO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor e pelas corré CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, em face da sentença, sob o argumento de omissão e contradição na mencionada decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o autor e as corré CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, pretendem manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretendem o autor e as corré CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetivam modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003744-92.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de IDs 21661772 e 21661773, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **RICARDO DE OLIVEIRA MALAQUIAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão benefício previdenciário (NB 46/183.608.218-2), requerido em 06/07/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 7165805.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 8308262).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo preliminarmente a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 8541045).

Réplica no ID 9008317.

O julgamento foi convertido em diligência facultando ao autor a juntada de novo PPP ou apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT com relação ao período laborado exposto ao agente nocivo níquel, o que foi devidamente cumprido no ID 20805332.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 6804604 - Pág. 1, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tempresunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preteende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição a agentes nocivos nos períodos de 01/01/97 a 08/02/00, 15/05/00 a 29/05/02, 13/11/02 a 18/08/10, 29/08/11 a 02/12/11, laborados respectivamente nas empresas AGCO, EMPRESA DE MINERAÇÃO CARAVELAS e H LOUIS BAXMANN, e a concessão de aposentadoria especial.

Ingresso na apreciação de cada intervalo de tempo separadamente:

- 1) 01/01/97 a 08/02/00 – laborado na empresa AGCO, exposto ao agente nocivo ruído.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 6804617 - Págs. 11/13, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Ademais, infere-se do PPP que foi utilizada a técnica de dosimetria para aferir os níveis de ruído, em conformidade com o Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

- 2) 15/05/00 a 29/05/02 – laborado na empresa AGCO, exposto aos agentes nocivos ruído e microorganismos.

Relativamente ao agente nocivo ruído, extrai-se do PPP colacionado no ID 6804617 - Págs. 19/20 que a exposição ocorreu acima do limite legal, razão pela qual também deve ser reconhecido como especial.

Por sua vez, no que atine aos microorganismos, teço algumas considerações:

Conforme explanado acima, a partir de 10/12/1997, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado e, após 06/05/99, com a edição do Decreto 3.048/99, apenas aqueles que comprovem contato com os agentes biológicos previstos em seu item 3.0.1.

Considerando que o PPP anexado no ID 6804617 - Págs. 19/20 aponta a exposição à vírus, bactérias, fungos, protozoários e outros, com a utilização de EPI eficaz, não ilidido por prova em contrário, não há como reconhecer este interregno como especial por exposição aos microorganismos.

- 3) 13/11/02 a 18/08/10 – laborado na empresa H LOUIS BAXMANN, exposto ao agente nocivo níquel.

De início, no que concerne ao agente nocivo níquel, deve-se salientar que a avaliação é apenas qualitativa, nos termos da IN INSS/PRES 45/2000:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

(grifei)

Assim, com base no PPP carreado no ID 20805332 - Págs. 1/5, verifica-se que o autor laborou exposto ao agente químico níquel (previsto no item 1.0.16 do Decreto nº 3.048/1999) no interstício de 13/11/02 a 18/08/10. Todavia, a partir de 11/03/2005, consta a utilização de EPI eficaz, não ilidido por prova em contrário.

Dito isto, reconheço como especial apenas o interregno de 13/11/02 a 10/03/2005 como especial.

4) 29/08/11 a 02/12/11 – laborado na empresa H LOUIS BAXMANN, exposto ao agente nocivo ruído.

Inferre-se do PPP colacionado no 6804617 - Págs. 28/29 que a exposição ocorreu acima do limite legal, razão pela qual também deve ser reconhecido como especial.

Por fim, ressalto, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **20 anos, 01 mês e 26 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para a concessão do benefício.

| | Atividades profissionais | Esp | Período | | Atividade comum | | | Atividade especial | | |
|---|--|------|----------|----------|-----------------|---|----|--------------------|-------|----|
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d |
| 1 | AGCO | Esp | 01/08/84 | 31/12/96 | | | | 12 | 4 | 31 |
| 2 | AGCO | Esp | 01/01/97 | 08/02/00 | | | | 3 | 1 | 8 |
| 3 | EMPRESA CARAVELAS | Esp | 15/05/00 | 29/05/02 | | | | 2 | | 15 |
| 4 | H LOUIS | Esp | 13/11/02 | 10/03/05 | | | | 2 | 3 | 28 |
| 5 | H LOUIS | Esp | 29/08/11 | 02/12/11 | | | | | 3 | 4 |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | Soma: | | | | | | | 19 | 11 | 86 |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | | 0 | | | 7.256 | |
| | Tempo total: | | | | 0 | 0 | 0 | 20 | 1 | 26 |
| | Conversão: | 1,40 | | | 28 | 2 | 18 | 10.158,400000 | | |
| | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | 28 | 2 | 18 | | | |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condená-lo a averbar os períodos especiais de **01/01/97 a 08/02/00, 15/05/00 a 29/05/02, 13/11/02 a 10/03/05 e 29/08/11 a 02/12/11**.

Custas ex lege. Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre ambas, nos termos do § 2º do art. 85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do art. 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002792-50.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: VICENTE ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003737-37.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004240-24.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: WALKIRIA AKIKO UEDA NAKAOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004240-24.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: WALKIRIA AKIKO UEDA NAKAOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003105-40.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE MARIA RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA - SP35916, THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-82.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: ANTONIO FERREIRA PAIM
EXEQUENTE: MARIA GENI DE BRITO PAIM
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TEIXEIRA MEDEIROS - BA21686, LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS - BA21751,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003357-77.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que para a constituição da CDA que embasa a execução fiscal não se observou os critérios legais, uma vez que não houve notificação acerca da multa aplicada.

Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Ademais, ainda que o excipiente tenha se manifestado sem apresentar qualquer documento, o excepto comprova por meio de cópia do processo administrativo de constituição do crédito que houve a notificação do executado acerca da aplicação da multa.

Por fim, ao contrário das alegações do exequente, não vislumbro, ao menos no atual estágio processual, ato que configure litigância de má-fé nas alegações levantadas pelo executado.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada pelo executado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001956-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face da sentença proferida no ID 20252652.

Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve manifestação sobre a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 e a necessidade de dilação probatória em que o contribuinte comprove o montante de ICMS.

Instado a se manifestar sobre o recurso, o impetrante pugnou pela rejeição do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os embargos apresentados pelas partes.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

De fato, a decisão embargada padece do vício alegado, na medida em que não houve apreciação da alegação de necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para constar na decisão o seguinte:

“Muito embora esteja pendente de julgamento o RE 574.706/PR, em que foi declarada a repercussão geral da matéria, encontra-se evidente e manifesta a jurisprudência dominante no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS. Portanto, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão exarada.”

No mais, a decisão embargada foi expressa e clara quanto à desnecessidade de dilação probatória no caso concreto.

Portanto, mantenho na íntegra a decisão proferida.

Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de ID 20252652.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO MARCOS VALIERI, MARCELO VALIERI, MARIA CRISTINA VALIERI PAES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:
1. junte aos autos declaração de hipossuficiência datada e assinada ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000086-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BKZ DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução, proposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** contra a figura dos sócios.

Segundo alega a exequente, a empresa não está em funcionamento no endereço de sua sede, conforme certificado no ID 10831225.

É o breve relato. Decido.

De acordo com interpretação recorrente do E. STJ no que tange à matéria, ainda que seja constatada a dissolução irregular da empresa para fins de redirecionamento da execução para o sócio, faz-se necessário observar se o sócio a quem se pretende redirecionar o feito possuía poderes de gestão **tanto no momento do vencimento da dívida quanto na ocasião em que verificada a dissolução irregular**.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1482461 SP 2014/0239447-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2014) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fl. 72 v.), houve o distrato social da empresa devidamente registrado em 31.12.2014, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a comprovação de gestão fraudulenta, conforme apontam os seguintes julgados deste Tribunal: E1 nº 0000262-23.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Segunda Seção, julgado em 16.09.2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 02.10.2014; A1 nº 200803000464580, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, publicado no DJF3 C.J1 de 30.08.2010, pag.: 344. (grifei)

Assim, conforme entendimento pacificado na Corte Superior, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular, faz-se imprescindível a comprovação de que o sócio, ao tempo do vencimento do tributo, ainda integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades.

Desta forma, determino que a exequente proceda à juntada da ficha cadastral da JUCESP completa e atualizada para verificação acerca do cumprimento dos requisitos acima mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003388-12.2019.4.03.6183
AUTOR: IONILDO MACIEL DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-70.2020.4.03.6133

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de multa administrativa, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO SÉRGIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente afasto a prevenção apontada entre os presentes autos e os de nº 0003239-04.2012.403.6133.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004177-64.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ROBERTO DE MORAES** em face do **CHEFE DA APS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir a decisão proferida em sede de recurso administrativo e implantar o benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.884.319-3), o qual foi indeferido. Após interposição de recurso, a 02ª Câmara de Recursos proferiu decisão (acórdão 4320/2019) para implantação do benefício mediante reafirmação da DER. O processo foi encaminhado à APS de origem para cumprimento em 31/10/2019, mas até o presente momento o benefício não foi implantado.

O art. 59, §1º da Lei n. 9784/99 dispõe que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 30 dias para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora o prazo possa ser prorrogado por mais 30 dias, nos termos do §2º do art.59 da Lei 9784/99, bem como seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha implantado o benefício.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado implante o benefício concedido no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada por intermédio da APS de Mogi das Cruzes, para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-40.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: GONCALO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GONÇALO PEREIRA RAMOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS**.

Determinada emenda à inicial, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003974-66.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DANIEL CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

ID 12343206 - Págs. 34/38: Nada a decidir quanto ao pedido do INSS de revogação da assistência judiciária gratuita. Com efeito, o benefício da gratuidade da justiça já foi revogado antes da prolação da sentença, conforme decisão de ID 12343204 - Págs. 14/16.

Intime-se o INSS a requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3225

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000276-76.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-53.2019.403.6133 ()) - ANTONIO BARBOSA MAIA (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Pelos mesmos fundamentos delineados na decisão de fls. 73/76, indefiro o pedido de liberação cautelar da aeronave objeto da presente ação. No mais, regularizados, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-93.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN LONGO (SP098550 - JOSE DOS PASSOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 325/334 que julgou procedente o pedido para condenar o réu como incurso nas penas cominadas no art. 296, 1º, inciso III do Código Penal em conjunto com o art. 32 da Lei 9.605/98. Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que o réu foi denunciado pelo crime previsto no art. 29 da Lei 9.605/98 e, embora tenha constado na fundamentação da sentença a existência de coisa julgada, não houve pronunciamento no seu dispositivo. Aduz também a existência de omissão por omissão da dosimetria da pena, eis que na segunda fase do cálculo (existência de agravantes e atenuantes) não foi considerada a agravante contida no artigo 15, inciso II, alínea a da Lei 9.605/98. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado. Portanto, retifico o julgado para incluir o trecho que segue: Por oportuno, no que se refere à dosimetria da pena, especialmente quanto à existência de agravantes e atenuantes para o crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, na segunda fase de aplicação da pena, há que se reconhecer a existência de circunstância agravante, uma vez que o laudo técnico de fls. 26/37 reconheceu que o autor tinha em sua posse a espécie curió (*Sporophila angolensis*), ameaçada de extinção pela Lista Oficial de Fauna em Extinção de SP, incorrendo na agravante prevista no artigo 15, inciso II, alínea a da Lei 9.605/98. Também incide ao caso a atenuante prevista no art. 65, I do Código Penal, eis que se trata de pessoa maior de 70 anos na data da prolação da sentença. Assim, nos termos do art. 67 do Código Penal, havendo concurso de atenuante e agravante, mantenho a pena fixada na primeira fase, de forma que, sanada a omissão nesse ponto, a pena deve ser mantida no quantum indicado na sentença proferida, qual seja, 02 anos de reclusão e 03 meses de detenção. Por fim, no que se refere à coisa julgada, há que se reconhecer a não existência do dispositivo da sentença, conforme fundamentado, extinguindo o feito sem julgamento do mérito quanto ao crime previsto no art. 29 da Lei 9.605/98, eis que aplicável, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-41.2018.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124, KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para ciência acerca da data designada para realização da perícia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002913-12.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EDIBERTO DE ARAUJO MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDIBERTO DE ARAUJO MATOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO** objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi concedida, determinando que a autoridade impetrada restabeleça o benefício previdência de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que o motivo de sua cessação tenha sido a ausência da prova de vida.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o benefício foi reativado, com pagamentos reemitidos desde 01/04/2019.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que o benefício em tela foi reativado, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003724-33.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SANCHEZ - NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045, MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, JAMIR FRANZOI - SP207969

S E N T E N Ç A

Vistos.

SANCHEZ - NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME ajuizou a presente ação de execução em face de **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

O executado noticiou o depósito do valor devido pela exequente.

O exequente indicou conta para transferência do valor depositado.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA em discussão, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à CEF para transferência do valor depositado pelo executado (ID 23474401 - Pág. 1) para conta indicada pela exequente no ID 23930299 - Pág. 1.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-76.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: AIRTON DE AVILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AIRTON DE AVILA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES** objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a justiça gratuita.

A liminar foi concedida, determinando que à autoridade impetrada procedesse à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o benefício foi implantado.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que o benefício em tela foi implantado, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-62.2019.4.03.6133
AUTOR: QUERUBIM CENTRO OTICO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa empatando meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3210

EXECUCAO FISCAL

0001442-69.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 188/199: Ciência às partes (peças do AI 0009592-24.2015.4.03.0000).
Nada requerido, e uma vez que extinta a presente execução, arquivem-se os autos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007107-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE HIROYUKI NITO (SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 394: Para fins de nova designação de hasta pública, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado às fls. 166.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007567-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REPRODATA MICRO-COMPUTADORES LTDA X JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA TARDELLI DA SILVA (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X GERALDO BENEDITO DA SILVA X MARCOS MONTEIRO DA SILVA

Fls. 96/98: anote-se.
Defiro a vista dos autos fora de secretaria.
Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008235-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS X LUIZ FELIPE MARQUEZ ZAPATA (SP171249 - LOURDES RABICO CIATTI ROZA) X RENATA BANDEIRA DE MELO BARROS ABREU

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Fls. 482: Tendo em vista que o parcelamento foi efetuado em data posterior a penhora, defiro a manutenção da penhora dos imóveis até o pagamento do débito.

Fls. 497/501: Desnecessário a apresentação pela executada dos comprovantes de pagamento das parcelas, devendo comunicar a este juízo somente quando ocorrer o pagamento integral do débito.

No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009066-30.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL X JR AMARAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X JOAO ROMAO AMARAL (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X EDSON MARCOS VIEIRA

Fl. 459: Providência o interessado o recolhimento das custas processuais devidas, utilizando-se a guia própria - GRU.

Após, expeça-se conforme requerido

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011628-12.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL X FREI OBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VILSA FELICIA KUBOTA (SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA AABAD MURO E SP165492 - MIRELA MACHADO BRAGANCA BARBOZA E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS)

Fls. 301/304: Cumpra-se o v. acórdão.

Fls. 269: Indefiro o levantamento da penhora em virtude da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Maniféste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, requerendo o quê de direito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000009-51.2012.403.6133- FAZENDA NACIONAL X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X SAID MOHAMAD MAJZOUB (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X ADNAN ALI SALMAN (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Vistos. Fls. 293/296: Trata-se de embargos de declaração opostos por BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA em face da decisão proferida às fls. 284/286, a qual não apreciou a exceção de pré-executividade ante o reconhecimento da preclusão. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro no julgado, tendo em vista que a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 246/255 trata de matéria diferente da defesa protocolada na data de 12.04.2018. As fls. 297/308 os coexecutados SAID MOHAMAD MAJZOUB e ADNAN ALI SALMAN atravessaram petição pugnano pelas suas exclusões do polo passivo e desbloqueio de valores constritos por meio do BacenJud. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Com efeito, foi reconhecida a ocorrência da preclusão justamente pelo fato de que a parte executada já havia protocolado exceção de pré-executividade nos autos ora apensados e não alegou toda matéria pertinente a eventuais nulidades da dívida ativa ora executada. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Passo à análise da manifestação dos coexecutados apresentada às fls. 297/308. Inicialmente, verifico que a questão acerca da legalidade de suas inclusões no polo passivo da presente demanda já está sendo discutida por meio do recurso de Agravo de Instrumento, devendo-se, portanto, aguardar decisão do E. TRF3 a respeito deste assunto. Com relação ao pedido para desbloqueio de valores constritos por meio do sistema BacenJud, observo que apesar de a jurisprudência do C. STJ estar sinalizando no sentido de que, em se tratando de pessoas físicas, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, é necessário demonstrar o caráter alimentar da verba penhorada. Na hipótese vertente, verifico que não houve qualquer comprovação da origem do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, não tendo o coexecutado ADNAN sequer trazido aos autos extrato bancário para demonstração de que o montante constrito seria proveniente de salário. Desta forma, indefiro os pedidos formulados às fls. 297/308. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002505-19.2013.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 186 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 186 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 334.681/2013, 334.682/2013 e 334.683/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003202-40.2013.403.6133- FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERACAO LTDA (SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Fls. 82/88: Ciência do v. acórdão.

Aguarda-se o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003238-82.2013.403.6133- FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M & A MANUTENCAO E CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE M & A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - LTDA, representada por CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. Requer, em síntese, aplicação de juros, correção monetária e multa apenas até a data da sentença que decretou a falência do executado, ocorrida em 18/08/2015. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos pedidos (fls. 197/199). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, tratando-se a executada de massa falida, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que enseja a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O excipiente aduz a impossibilidade de cobrança dos consectários legais após a quebra da empresa executada. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Nesse sentido, colaciono abaixo entendimento recente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016). Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacada das parcelas impugnadas. No caso dos autos, inclusive, foi apresentada pela exequente planilha de cálculos com os valores correspondentes. Ademais, no que se refere à incidência de multa moratória, considerando a data da quebra em 18/08/2015, não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dando que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005, cujo artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 estabelece: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; O Superior Tribunal de Justiça analisou referido texto normativo e firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirógrafo, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de constituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve

ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as penalidades contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA MORATORIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA SOB A EGÍDE DA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO. RECURDO PROVIDO. - A quebra da empresa foi decretada em 27/03/2006, razão pela qual não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Superior Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-rogatório. - Recurso provido. (TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 003675-02.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DE 25/04/2018) Finalmente, a adoção de providências junto ao juízo falimentar não pode ser considerada equivalente a um pedido de renúncia, pois com tal medida pretende o exequente se resguardar quanto à efetiva satisfação do seu crédito. Igualmente, a renúncia pressupõe que o direito seja disponível, não sendo esse o caso do crédito tributário regularmente constituído (CTN, art. 141). O artigo 29 da Lei n. 6830/1980, à semelhança do art. 187 do CTN, estabelece que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordada, liquidação, inventário ou arrolamento. Não obstante a autonomia da execução fiscal, nada impede que a exequente proceda à habilitação de seu crédito na falência, sem que isso implique em renúncia tácita, sendo incabível, portanto, a extinção da execução fiscal no presente caso por este motivo. Esse entendimento tem sido adotado pelo E. TRF3, conforme se verifica no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos nas Cartões de Dívida Ativa nº 80.2.10.009616-35, nº 80.6.10.019342-07 e nº 80.7.10.004757-02, em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora anteriormente requerida e/ou efetivada, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida (fl. 38). - Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto (fls. 51/52). - Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. - Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivamente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX n. 00421007720104036182, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada apenas para determinar que o pagamento dos juros e multa moratória sujeitar-se-ão à disponibilidade de crédito, nos termos da lei. No mais, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 173, afim de que seja efetuada a penhora no rosto dos autos falimentares. Prosiga-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003631-07.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. A CEF apresentou exceção de pré-executividade (fls. 13/24). Foi proferida sentença (fl. 43) e os embargos de declaração opostos pela CEF foram conhecidos apenas para apreciar a exceção de pré-executividade e, no mérito, foram rejeitados (fls. 49/52). Em face desta decisão, a CEF apresentou apelação. Foi dado provimento ao referido recurso para anular a sentença de fls. 49/52 (fls. 79/81). Foi proferida decisão de embargos de declaração, conhecendo o presente recurso e acolhendo-o para anular a sentença de fl. 43. Nessa oportunidade, foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente a ocorrência da prescrição, observe que, no caso do IPTU, o termo a quo da contagem do prazo ainda permanece controverso: no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça se pode encontrar teses conflitantes. Em um sentido há a tese, lastreada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de que a prescrição se inicia a partir da constituição definitiva do tributo, que, segundo a Súmula 397 do referido Tribunal, se dá com a notificação do contribuinte. Nesse diapasão: AGRAVO REGIMENTAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada, apenas adotando entendimento contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, é a data da notificação para pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 604.486/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) (grifos próprios) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL (...). 3. É assente o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Aplicação da Súmula 397/STJ. 4. Ademais, o STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e que, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1492842/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifos próprios) No entanto, em sentido diverso surge a tese de que a prescrição só começa a correr após o vencimento do prazo estipulado pelo Fisco para o pagamento do tributo. Apesar do disposto no CTN, tal posicionamento parece prestigiar o próprio instituto da prescrição, pois, somente como violação do direito, isto é, o inadimplemento, surgiria a pretensão do Estado passível de preservar. Conforme tal entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE NAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. As instâncias ordinárias deixam expressamente consignado que o lançamento do IPVA ocorre de ofício, com prazo estabelecido na legislação local para o pagamento voluntário de acordo com o final da placa; o inadimplemento no prazo legalmente estabelecido marca o início da prescrição. 2. O entendimento firmado encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU e o IPVA, por constituírem tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012; AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/9/2010, DJe 24/9/2010; REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010; REsp 1.069.657/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009. 4. Alegação da agravante de que o crédito foi constituído em 15/12/2008 contradiz a conclusão das instâncias ordinárias, de modo que eventual modificação do julgado quanto à questão prescricional demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, além de análise da legislação local quanto à forma de constituição do crédito de IPVA, o que esbarra nas disposições da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484156/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifos próprios) O E. Tribunal Regional do 3º Região também parece favorecer esta última tese: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, I-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSO PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 557, I, A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. In casu, a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é de 31/12/1998 (f. 183-186), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que no momento do ajuizamento da demanda não tinha decorrido o lapso prescricional, e tampouco houve a inércia da parte exequente. 3. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0017068-41.2008.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2015) (grifos próprios) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 2. Caso em que, o crédito executado refere-se a IPTU e taxas de segurança e limpeza dos exercícios de 1997 e 2000, com vencimentos entre 20/02/1997 e 21/11/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual antes da LC 118/05, mais precisamente em 23/11/2001, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TF e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001106-44.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2014) (grifos próprios) Mercadante deve virar a tese de que a prescrição começa a correr do vencimento do prazo para pagamento do tributo. Não se pode alegar que o Fisco tenha permanecido inerte se ainda não transcorreu o prazo para adimplemento por parte do contribuinte. Somente como o vencimento do débito surge o interesse estatal em interpor a competente execução fiscal e, assim, somente quando nascida tal pretensão pode seu prazo prescricional começar a correr. No entanto, deve-se fazer uma ressalva quanto à questão dos parcelamentos. O IPTU é um imposto anual, apto a ser lançado e cobrado logo no início do ano-exercício, apesar de maior parte das leis municipais pertinentes garantir um prazo maior para pagamento. Além disso, muitos municípios, como é o caso de Suzano, oferecem ao contribuinte a opção de pagar à vista, em troca de desconto, ou então de parcelar o débito, com vencimentos bimestrais até o final do ano. Resta claro, assim, trata-se tal parcelamento de mera liberalidade do Estado, o qual possui a prerrogativa de cobrar a totalidade do débito à vista, mas que por uma opção política prefere reparti-lo. Nesse contexto, conclui-se que, abrindo mão da cobrança imediata, o ente municipal abre mão igualmente do prazo prescricional, que já começaria a vir a partir do vencimento para pagamento total do tributo. Não é razoável que o Estado voluntariamente postergue a cobrança por longos períodos, que inclusive podem chegar até o último dia do ano, sem que em contrapartida tenha que arcar com a flutuação do prazo prescricional. No caso em que nenhuma parcela fosse paga, não poderia o Município alegar que a prescrição só começaria a correr a partir do vencimento de cada uma delas, pois haveria verdadeira extensão do prazo prescricional sem qualquer anuidade do contribuinte. Deve-se considerar que com o esgotamento do primeiro prazo já surgiu a pretensão decorrente da teórica violação do direito, ainda que o Estado opte por ignorá-la. Além disso, sendo o tributo relativo ao ano-exercício total e inscrito em uma única CDA, inadequado se torna a contagem da prescrição a partir de cada vencimento bimestral, pois, novamente, a existência de tais bimestres decorre exclusivamente de liberalidade municipal. Dessa forma, filio-me à corrente que considera o termo a quo da prescrição o dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento à vista, pouco importando a emissão de carnês com datas diversas. No caso dos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2007 e 2010. Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 18 de dezembro de 2013, reconheço a ocorrência da prescrição correlação ao exercício de 2007 uma vez que houve o transcurso do prazo de cinco anos após a constituição do crédito tributário. Consigno que, considera-se, após a data do pagamento à vista, a data imediatamente posterior, ou seja, 11 de abril de 2007 (fl. 03), como o prazo do vencimento e, portanto, da constituição. No mais, entendo ser o caso de acolhimento da presente exceção quanto às demais matérias alegadas. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e fático da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Diante do exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário substancializado na CDA inscrita sob o número: 338.735/2013, referente ao exercício do ano de 2007, e, no mais, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente

execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004901-95.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Defiro o pedido para apropriação direta pela Caixa Econômica Federal do(s) valor(es) depositado (s) nos autos, mediante expedição de ofício.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para ciência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL sobre a apropriação do valor total de R\$1.739,27 da conta judicial nº 3096.005.00006442-7, efetuada em 09/12/2019, nos termos do despacho de fls. 41.

EXECUCAO FISCAL

0004914-94.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Defiro o pedido para apropriação direta pela Caixa Econômica Federal do(s) valor(es) depositado (s) nos autos, mediante expedição de ofício.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para ciência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL sobre a apropriação do valor total de R\$1.243,05 da conta judicial nº 3096.005.00006419-2, efetuada em 09/12/2019, nos termos do despacho de fls. 39.

EXECUCAO FISCAL

0004920-04.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido para apropriação direta pela Caixa Econômica Federal do(s) valor(es) depositado (s) nos autos, mediante expedição de ofício.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para ciência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL sobre a apropriação do valor total de R\$1.196,19 da conta judicial nº 3096.005.00006420-6, efetuada em 09/12/2019, nos termos do despacho de fls. 37.

EXECUCAO FISCAL

0004992-88.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Defiro o pedido para apropriação direta pela Caixa Econômica Federal do(s) valor(es) depositado (s) nos autos, mediante expedição de ofício.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para ciência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL sobre a apropriação do valor total de R\$1.596,26 da conta judicial nº 3096.005.00006437-0, efetuada em 09/12/2019, nos termos do despacho de fls. 42.

EXECUCAO FISCAL

0005018-86.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Defiro o pedido para apropriação direta pela Caixa Econômica Federal do(s) valor(es) depositado (s) nos autos, mediante expedição de ofício.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para ciência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL sobre a apropriação do valor total de R\$2.104,62 da conta judicial nº 3096.005.00006430-3, efetuada em 09/12/2019, nos termos do despacho de fls. 39.

EXECUCAO FISCAL

0000613-36.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O processo foi redistribuído a este juízo.Citada, a executada não pagou o débito.Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União.Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passará a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000821-20.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O processo foi redistribuído a este juízo.Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União.Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passará a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000909-58.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X WAREHOUSE INFORMATICA E MULTIMIDIA EIRELI - E(SF12848 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP397287 - TAYLLON HENRIQUE SILVA ALVES E SP31494 - MARCOS BATALHA JUNIOR E SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA)

Fl 73: Regularize o executado sua representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete não possui poderes nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001622-43.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR - ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Fl 406: Defiro vista dos autos conforme requerido pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004795-75.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL X D MATTOS LOGISTICA TRANSPORTE E AMBIENTAL LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após a determinação de arquivamento dos autos (fl. 22), mais de 05 (cinco) anos se passaram. Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1.º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4.º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004892-75.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL X RFP USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RFP USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Requer, em síntese, aplicação de juros, correção monetária e multa apenas até a data da sentença que decretou a falência do executado, ocorrida em 11/08/2017. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade, e apresentou valor atualizado do débito, pugnando pela penhora no rosto dos autos alimentares. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, tratando-se a executada de massa falida, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O excipiente aduz a impossibilidade de cobrança dos consectários legais após a quebra da empresa executada. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, a teor da disposição prevista no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/1945. Nesse sentido, colaciono abaixo entendimento recente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016). Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sempre prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacada das parcelas impugnadas. Ademais, no que se refere à incidência de multa moratória, considerando a data da quebra em 11/08/2017, não se aplicamos enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005, cujo artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 estabelece: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; O Superior Tribunal de Justiça analisou referido texto normativo e firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirografário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - A quebra da empresa foi decretada em 27/03/2006, razão pela qual não se aplicamos enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirografário. - Recurso provido. (TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036575-02.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DE 25/04/2018) Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada apenas para determinar que o pagamento dos juros e multa moratória sujeitar-se-ão à disponibilidade de crédito, nos termos da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006731-38.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL X J P MENICHELLI & CIA LTDA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO CAVALIERE)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de J P MENICHELLI & CIA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 104 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 8062063460-90, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007277-93.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP043221 - MAKOTO ENDO)

Apresente o peticionante sua representação processual devendo juntar procuração original aos autos.
Após, defiro vista dos autos conforme requerido pelo executado à fl. 442, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007401-76.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X FREIOS BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Fl. 222: A decisão de fl. 219 que determinou a exclusão da coexecutada VILSA FELICIA KUBOTA do polo passivo reporta-se ao despacho proferido na execução fiscal nº 0010818-37.2011.403.6133, em 19/03/2014 (fl. 99), o qual não foi objeto de recurso no prazo legal. Desta forma, dando prosseguimento ao feito, passo a proferir sentença com relação à legitimidade de parte da empresa executada. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 28/04/2005, pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa FREIOS BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA. Todavia, a presente ação foi ajuizada de forma indevida, uma vez que antes da propositura do executivo fiscal já estava em andamento processo de falência em face da empresa executada, instaurado no ano de 2002, em trâmite pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, com registro de falência na JUCESP em 13.01.2004. Assim, a execução fiscal deveria ter sido proposta, desde seu início, em face da massa falida da devedora, representada pelo síndico. Acerca da matéria, dispõe o art. 12, III, do CPC/73 (vigente à época), caber ao síndico a representação em juízo, ativa e passivamente, da massa falida, pois, decretada a falência da empresa, esta perde a personalidade jurídica, cabendo ao síndico representá-la em juízo. Cumpre ressaltar que, conforme entendimento consolidado do C. STJ, tal irregularidade não se trata de mera formalidade, sendo impossível a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal. Confira-se: Súmula 392/STJ. Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (grifos meus) Desse modo, deve ser extinta a presente ação de execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) - A exceção fiscal deveria ter sido proposta, desde seu início, em face da massa falida da devedora, representada pelo síndico, o que fora suprido apenas em 2012, como seu comparecimento espontâneo aos autos. Nessas condições a própria presença dos sócios no polo passivo fica prejudicada e irrelevante juridicamente porque a falência importa em extinção

consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Citada, a CEF fez depósito dos valores exequendos para garantia do Juízo (fls.13/18). Suspensa a execução em razão de decisão proferida nos embargos à execução (nº 0001059-73.2016.403.6133), conforme certidão de fl.19. Requerida a suspensão da execução em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 928.902/SP, o pedido foi indeferido em razão de prolação de sentença em data anterior nos autos de embargos à execução (fls.31/33). Em sede recursal, os embargos à execução foram suspensos (fl.33). Julgado o RE 928.902/SP, foi proferida decisão monocrática em apelação nos embargos à execução reconhecendo a inexistência do crédito, nos termos do art.932, V do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão que declarou inexigível o débito referente às CDAs de nºs 347.379/2015, 347.380/2015, 347.381/2015 e 347.382/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fl.17. Custas ex lege. Descabe a condenação em honorários advocatícios, eis que já foram fixados por decisão proferida nos autos de embargos à execução. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005022-26.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Fls. 61: Defiro o levantamento direto pela Caixa Econômica Federal do valor depositado nos autos às fls. 22, mediante expedição de ofício à CEF.

Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para ciência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL sobre a apropriação direta do valor total de R\$1.598,91 da conta judicial nº 3096.005.00006439-7, efetuada em 12/12/2019, nos termos do despacho de fls. 63.

EXECUCAO FISCAL

0000622-32.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL DA FONSECA PEREIRA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de DANIEL DA FONSECA PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 31, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 155275/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004506-69.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ELETEM FABRICACAO DE PECAS ELETRONICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE ELETEM MONTAGEM DE PAINÉIS E EQUIPAMENTOS LTDA, representada pela CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Requer, em síntese, aplicação de juros, correção monetária e multa apenas até a data da sentença que decretou a falência do executado, ocorrida em 07/08/18. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, tratando-se a executada de massa falida, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O expiente aduz a impossibilidade de cobrança dos consectários legais após a quebra da empresa executada. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Nesse sentido, colaciono abaixo entendimento recente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016). Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. Ademais, no que se refere à incidência de multa moratória, considerando a data da quebra em 07/08/18, não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005, cujo artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 estabelece: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; O Superior Tribunal de Justiça analisou referido texto normativo e firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirografário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para aplicação das preferências, ou seja, o produto arrecadado como alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO. RECURDO PROVIDO. - A quebra da empresa foi decretada em 27/03/2006, razão pela qual não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirografário. - Recurso provido. (TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036755-02.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DE 25/04/2018) Finalmente, a adoção de providências junto ao juízo falimentar não pode ser considerada equivalente a um pedido de renúncia, pois, com tal medida pretende o exequente se resguardar quanto à efetiva satisfação do seu crédito. Igualmente, a renúncia pressupõe que o direito seja disponível, não sendo esse o caso do crédito tributário regularmente constituído (CTN, art. 141). O artigo 29 da Lei n. 6830/1980, à semelhança do art. 187 do CTN, estabelece que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita concurso de credores ou habilitação em falência, concordada, liquidação, inventário ou arrolamento. Não obstante a autonomia da execução fiscal, nada impede que a exequente proceda à habilitação de seu crédito na falência, sempre que isso implique em renúncia tácita, sendo incabível, portanto, a extinção da execução fiscal no presente caso por este motivo. Esse entendimento tem sido adotado pelo E. TRF3, conforme se verifica no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.009616-35, nº 80.6.10.019342-07 e nº 80.7.10.004757-02, em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora anteriormente requerida e/ou efetivada, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida (fl. 38). - Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto (fls. 51/52). - Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. - Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX n. 00421007720104036182, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada apenas para determinar que o pagamento dos juros e multa moratória sujeitar-se-ão à disponibilidade de crédito, nos termos da lei. No mais, defiro os pedidos formulados pelo exequente à fl. 63-v. Prossiga-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005203-90.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALVARO FERREIRA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de ALVARO FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 78/79, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob o número 2015/008897, 2014/036110 e 2016/029576 (fls. 12/14), DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000610-81.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este Juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao

Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000611-66.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000616-88.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000621-13.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000622-95.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000643-71.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE

928.902. Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000646-26.2017.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000649-78.2017.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000650-63.2017.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000667-02.2017.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000669-69.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O processo foi redistribuído a este juízo.Citada, a executada não pagou o débito.Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902.Vieramos autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União.Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde como da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde como da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Portanto, a presente execução não deve prosseguir.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000672-24.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O processo foi redistribuído a este juízo.Citada, a executada não pagou o débito.Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902.Vieramos autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União.Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde como da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde como da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Portanto, a presente execução não deve prosseguir.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000673-09.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O processo foi redistribuído a este juízo.Citada, a executada não pagou o débito.Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902.Vieramos autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União.Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde como da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde como da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Portanto, a presente execução não deve prosseguir.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000677-46.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O processo foi redistribuído a este juízo.Citada, a executada não pagou o débito.Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902.Vieramos autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União.Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde como da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde como da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Portanto, a presente execução não deve prosseguir.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000678-31.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O processo foi redistribuído a este juízo.Citada, a executada não pagou o débito.Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902.Vieramos autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União.Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passava a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde como da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde como da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Portanto, a presente execução não deve prosseguir.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fúndo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000679-16.2017.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passará a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fúndo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000680-98.2017.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passará a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fúndo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000681-83.2017.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passará a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fúndo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000682-68.2017.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com os objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passará a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fúndo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000683-53.2017.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao

equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde como da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde como da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000685-23.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde como da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde como da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000686-08.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde como da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde como da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000822-05.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde como da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde como da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000824-72.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde como da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde como da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000826-42.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO

EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da inanidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000827-27.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da inanidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000829-94.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da inanidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000831-64.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da inanidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000832-49.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da inanidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000835-04.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO

EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da inanimidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000837-71.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da inanimidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000839-41.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da inanimidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000845-48.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da inanimidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000848-03.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da inanimidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000849-85.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO

EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da inanimidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com uma redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000850-70.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da inanimidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com uma redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000854-10.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da inanimidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com uma redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000855-92.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da inanimidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com uma redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000857-62.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da inanimidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com uma redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000858-47.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO

EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000859-32.2017.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O processo foi redistribuído a este juízo. Citada, a executada não pagou o débito. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001402-35.2017.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001404-05.2017.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001405-87.2017.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido como a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002117-77.2017.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O processo foi redistribuído a este juízo. Foi determinada a suspensão do processo em razão da decisão proferida no RE 928.902. Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propriedade da União. Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR.

POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com outros objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Portanto, a presente execução não deve prosseguir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3224

EXECUCAO FISCAL

0001866-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP377468 - REGIS THEODORUS SILVA FRANCA) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X VASSILIKI ANARGYROU (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Intime-se o arrematante para manifestação acerca das alegações da exequente apresentadas às fls. 764 e ss.
Após, voltemos autos conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0008588-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO MIRANTE LTDA (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) X JARINA MENEZES DA SILVA X PAULO MANOEL DA SILVA (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Fls. 311/315: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa para comprovar os poderes do outorgante da procuração. Defiro vista dos autos fora de Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009094-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FU-YANG IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA X HUANG TAFU X HUANG SHU MEI X AMSTERDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X ITALIAN - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GREEN AROMADO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HUANG I EN X HUANG TA YANG

Fls. 2624/2643: Mantenho a decisão de fl. 2613/2617 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguarda-se julgamento do agravo.
Prossiga-se conforme já determinado nos autos.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004096-11.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CHIANG RESTAURANTE LTDA - ME X TOSHIKOTA X HUMBERTO KOJI OTA (SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)
Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CHIANG RESTAURANTE LTDA - ME e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 122 a exequente requereu a extinção do feito, diante da liquidação integral do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando que houve a liquidação do débito referente à CDA de nº FGSP199802894, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001628-40.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO PAULINO PEREIRA - ME (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X FRANCISCO PAULINO PEREIRA
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO PAULINO PEREIRA - ME, em face da decisão de fls. 95/96 que indeferiu o pedido de desbloqueio total dos veículos. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não foi apreciado o pedido subsidiário de levantamento total da penhora relativa à motocicleta HONDA CG placa GBS 1699. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença/decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a decisão embargada padece do vício alegado, uma vez que não apreciou o pedido subsidiário de levantamento da penhora de apenas um veículo. De acordo com a certidão de fl. 63, não foi possível penhorar os veículos indicados pelo exequente (e que foram objeto de bloqueio via RENAJUD), uma vez que o executado declarou que não possui os veículos procurados, que os veículos foram vendidos para terceiros anteriormente e desconhece o atual paradeiro dos mesmos. Ao fundamentar seu pedido de liberação da motocicleta, o embargante aduz que há omissão no que tange a não apreciação do pedido formulado subsidiariamente para liberar tão somente a medida restritiva de transferência referente à motocicleta HONDA/CG 160 TITAN, na medida em que os demais veículos garantem a presente e o débito parcelado remanescente. Assim, o executado se contradiz ao afirmar inicialmente que não tem mais conhecimento do paradeiro dos veículos objeto da penhora e, depois, afirmar que parte deles é suficiente para garantir seu débito. Ademais, embora o executado tenha demonstrado o valor atualizado do débito, não o fez em relação aos valores dos veículos mencionados, de forma que não há como perquirir acerca da suficiência dos bens para pagamento dos valores pendentes. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para aclarar a decisão nos termos da fundamentação acima e INDEFERIR o pedido de liberação total da restrição do veículo HONDA CG placa GBS 1699. Intime-se.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-86.2019.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ADEGAMONTE CRISTO LTDA - ME, ANDREIA MARGARIDA SILVA SENA, EDILENE MARGARIDA SILVA

DESPACHO

<#Tendo em vista manifestação de interesse conciliatório e cronograma preestabelecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a parte ré para audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/02/2020 às 15:40 horas.

Não conciliadas as partes, retomem os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JORGE CARRERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, defiro os pedidos de habilitação dos sucessores de JORGE CARRERO. Providencie a Serventia a inclusão no polo ativo dos habilitados WALDEMAR DOMINGOS CARRERO (CPF 462.442.398-49 – filho) e FRANCISCO FERNANDO CARRERO (CPF 712.061.248-49 – filho).

Tendo em vista o disposto no art. 2º e ss., da Lei 13.463/17, segundo o qual ficam cancelados os ofícios requisitórios cujos valores não tenham sido levantados pelos credores, e que esse prazo já transcorreu (conforme extrato de pagamento às fls. 173 dos autos físicos – ID 12582622), aguarde-se a comunicação a este Juízo do estorno dos valores depositados. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do requerimento de expedição de novos ofícios requisitórios.

Sem prejuízo do acima exposto, observo que, diferentemente do alegado pelos habilitados no ID 19001242, não foi localizado nos autos qualquer instrumento relativo aos honorários advocatícios contratuais firmado pelo “de cujus”. Assim, caso seja de seu interesse, providencie o patrono Dr. Agostinho Jeronimo da Silva a juntada do referido instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SUCESS TURISMO - AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA CAROLINE BARROS - SP309097
RÉU: INPI (INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, SUCESSO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: FELIPE CESAR DE LUCENA E MELO - PE47963

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: W BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, ANSELMO CORREIA MELO, FABIANA ZANON MELO

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id. 19314623.

Após, Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando informações acerca do saldo residual das contas nº 2950.005.86401131-0, 2950.005.86401130-1 e 2950.005.86401132-8, **considerando a correção monetária. Prazo para resposta, 5 dias.**

Com a resposta da CEF, expeçam-se alvarás de levantamento referentes aos valores remanescentes em favor do executado, que deverá comprovar o levantamento no prazo de 10 dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000453-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSADA PANTANO - SP147358
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

No mesmo ato e prazo, intime-se a exequente da decisão fl. 25 do ID 26444574.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELISABETE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003456-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: WHN USINAGEM LTDA - ME, CELIA CRISTINA ULIANO HERMKENS, WALDEMAR HERMKENS NETO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VERA LUCIA ZANELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARNEIRO DE AMORIM - SP181186
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VERA LUCIA ZANELLI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **16/10/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 16/10/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005351-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PREMOLDAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GOES RAFAELI - SP367989, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PREMOLDAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Junto procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 24774824.

A União requereu ingresso no feito (id. 25144626). Na mesma oportunidade, formulou pedido de suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n.º 574.706.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 25185349).

Parecer do MPF (id. 25708439).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão por ausência de previsão legal.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAI, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000083-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIONE JACY BERTASSI PORTRONIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENAIR APARECIDA BERTASSI PILON - SP369060
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIONE JACY BERTASSI PORTRONIERI** contra ato coator praticado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que, em 05/02/2019, protocolou pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que foi expedida em 19/09/2019. Contudo, em virtude de erro na CTC, formalizou pedido de revisão de contagem, o qual se encontra pendente de decisão até a presente data.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005943-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELENITA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DA CUNHA NOVAES SILVA - SP351853
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELENITA ALVES DE ALMEIDA** contra ato imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A liminar foi indeferida (id. 26295254). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Sobreveio pedido de desistência (id. 26464058).

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: APARECIDA CRISTINA FIRMINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **APARECIDA CRISTINA FIRMINO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **14/01/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 14/01/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 26957117 que, em 15/01/2020, o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 347659735 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005160-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO POLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento da Carta Precatória.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005196-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:ABEL MARTINS DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ABEL MARTINS DE TOLEDO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de diligências requerida pela 2ª Junta de Recursos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 25873869), a autoridade coatora informou que a diligência foi cumprida e o processo devolvido para a 2ª Junta de Recursos.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 26624920).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a diligência foi cumprida e o processo devolvido para a 2ª Junta de Recursos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004990-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:ANTONIO DEZIDERIO FIGUEIROA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO DEZIDERIO FIGUEIROA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida em acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento de Recursos nos autos recursais n.º 44232.155854/2014-88.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio de petição protocolizada sob o id. 26627456 a impetrante informou que o acórdão foi cumprido.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF (id. 25717717).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA EUNICE BULIZANI LUCATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS - SP238267
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **MARIA EUNICE BULIZANI LUCATO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de **pensão por morte previdenciária** (NB nº 21/1214086028), decorrente do benefício NB nº 88.280.889-3, concedido a seu cônjuge, com DIB em 01/04/1991, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que a prescrição não correu por força da ação civil pública n.º 0004911-28.2011403.6183.

A gratuidade da justiça foi deferida (id. 26145444).

Devidamente citado, o INSS contestou sob o id. 26493687.

Réplica do autor (sob o id. 26650453).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Não há falar em interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrangeria apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que NÃO é o caso dos autos. Assim, é coezinho que uma ação civil pública não pode interromper a prescrição em relação ao que não foi nela tratado.

MÉRITO.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, a DIB do benefício originário deu-se em 01/04/1991 e renda mensal inicial foi limitada ao teto, fazendo jus, portanto, às revisões pretendidas.

Cito jurisprudência de caso semelhante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado “buraco negro”, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício NB nº 88.280.889-3, como reflexos incidentes sobre o NB nº 121/1214086028, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme critérios acima;
- b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora – este desde a citação - nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB 088.199.203-8 e DIB em 25/07/1991, **no prazo de 45 dias**, a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de esta data, **independentemente de PAB ou auditoria**, por decorrer diretamente desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016017-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OZIAS MARTINS DE CARVALHO FILHO, TIAGO DE GOIS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-89.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA MARETTI - SP128785, TANIA RAQUEL RULLI NAVES - SP238720

DESPACHO

ID 20175388 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, permaneçam estes autos sobrestados até a comunicação pelo E.TRF3 do trânsito em julgado do AI nº 5019510-25.2019.403.0000.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002194-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ICARO BRESANCINI, INACIO JOSE DE SOUZA, ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA, IVO SURIAN, IVO VECCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id. 25089867: preliminarmente, ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a petionária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove sua alegação de que remanesce valor bloqueado em conta da Caixa Econômica Federal. Após, tomem conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALTEMIR SOARES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 25401652 - Pág. 1), em que o Desembargador Federal **NELSON PORFÍRIO** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia**, mesmo havendo PPP nos autos (id. 11702580 - Pág. 19), proceda-se com a realização de perícia na empresa ELEKEIROZ S/A.

Para tanto, nomeie para a realização da perícia ATACILIO MARTINS DA SILVA, CPF 140.693.368-69, E-mail: atacilio.silva@famatcc.edu.br, telefone 11-4444-0473 e 11-996569815.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe **link** para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 25434788 - Pág. 1), em que o Desembargador Federal **NELSON PORFIRIO** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia**, mesmo havendo PPP nos autos (id. 1535718 - Pág. 33), proceda-se com a realização de perícia na empresa GERDAU AÇÓS LONGOS S.A.

Para tanto, nomeie para a realização da perícia RODRIGO TANZA GOZZO, CPF 315.282.848-95, E mail: EPENGENHARIA.RODRIGO@YAHOO.COM.BR, telefone (11) 22964837 e (11) 993557223.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe **link** para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntado-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001840-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, RAFAEL DELLOVA - SP371005, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 18951561, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008623-26.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAVID DOMICIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 18951689, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001107-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007369-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: PAMELA DE ARAUJO MARITANO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em **14/12/2015** pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às **anuidades de 2010 a 2014**.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência não se realizou em virtude da ausência da parte ré.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2.011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de **2011**, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez** no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, **a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor**.

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da **Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011**, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que *“os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*, razão pela qual, **em caso de cobrança, residual ou não**, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, **o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe**.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)

Anoto que, *in casu*, as anuidades remanescentes não atingem o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança das anuidades remanescentes.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000417-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDINEA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 24056102), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000445-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO DA ROCHA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Id. 22966696. Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000438-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KAREN CARVALHO GOUVEA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 22297144), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000405-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA MARIA SILVA LEITE

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 23828297), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004915-94.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ALAN DIAS - SP262482, TALITA CRISTINA DIAS - SP263711

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado à fl. 76-v do ID 25667006 com relação a expedição de mandado de livre penhora.

Cumprida a diligência, voltemos autos conclusos para análise do pedido de penhora sobre os direitos creditórios do devedor fiduciante conforme requerido à fl. 100-v do ID 25667006.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002421-33.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DAAP INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se o Administrador Judicial da massa falida Sr. Frederico Antônio Oliveira de Rezende, com endereço declinado à fl. 99 do ID 26447281, da penhora efetuada (ID 26447281 - fl. 107). Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumprida a diligência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDRE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 17463697), conforme a solicitação da Patrona no ID 17463677. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados.

Em consequência, retifico o despacho ID 20487032. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 05/2019, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- a. ANDRE DIAS - R\$ 103.789,03, sendo R\$ 97.296,63 de principal e R\$ 6.492,40 de juros de mora;
- b. SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 44.481,01, sendo R\$ 41.698,55 de principal e R\$ 2.782,46 de juros de mora (honorários contratuais);
- c. SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 14.827,00, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000426-82.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PLACIDO SOARES BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a hipótese dos autos amolda-se às questões afetadas pelo TEMA REPETITIVO 692 do STJ e, em face à determinação de suspensão do processamento de todos os processos pertinentes à controvérsia, sobrestem-se os autos até o julgamento final da proposta de revisão do repetitivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010284-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAUDE CAXAMBU LTDA. - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 25666338 - fl. 48, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-08.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HEMOGRAM-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sendo o CNPJ requisito essencial para expedição de ofício requisitório, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o informado pela Serventia no ID 23610486 (situação cadastral do CNPJ da autora = baixada).

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JERUEL PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLAVIO DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THIAGO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005825-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REAL ESPECIALIDADES TEXTÉIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Real Especialidades Têxteis Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando medida liminar para afastar do cálculo na base de cálculo do IRPJ e CSLL, os valores devidos a título de ICMS.

Sustenta, em breve síntese, que referido tributo deve ser excluído da base de cálculo, por não constituir faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo de demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Após, o Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

IMPETRANTE: SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA., COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **SP Brasil Atacado e Varejo de Gêneros Alimentícios Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que seja reconhecido seu direito ao creditamento de PIS e COFINS nas aquisições de bens destinados à revenda, na sistemática monofásica e regime não-cumulativo.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que em suas atividades está sujeita à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no regime não cumulativo e na sistemática monofásica, tendo direito ao creditamento das contribuições dos bens que comercializa, a teor do art. 17 da lei 11.033/04, inclusive nas hipóteses de suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito líquido e certo da impetrante. Não se vê ilegalidade no art. 3º, § 2º, inc. II das leis 10.637/02 e 10833/03, que veda o direito ao crédito na aquisição de bens para revenda sujeitos à alíquota zero, sendo que o art. 17 da lei 11.033/04 está claramente contextualizado dentro do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. Ademais, é incompatível o creditamento de bens adquiridos para revenda a consumidor final, pois não existe etapa produtiva posterior, e o produto revendido está sujeito à alíquota zero, já estando as contribuições inseridas no preço do produto adquirido e repassado para o consumidor.

Veja-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V- As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII- Apelação desprovida. (AMS 00103845520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF 3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Além disso, não está presente o risco ao resultado útil do processo ou perigo de lesão irreparável, tratando-se de pretensão de creditamento nunca exercida pela impetrante e sem inviabilidade à sua atividade de empresa.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Inf.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por C M R INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a medida liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A matéria jurídica de fundo, que estaria a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante, é a proibição de compensação de estimativas de IRPJ e CSLL prevista no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (coma redação dada pela Lei nº 13.670/18).

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

"De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a ratio decidendi do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da equal protection of the law, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a isonomia e a segurança jurídica.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao distinguishing, ou ao overruling (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Ao Setor de Distribuição para que seja retificada a autuação, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.”

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à mingua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 13.670/2018.

Em razão do presente *mandamus* ter sido impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei nº 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A da Lei 13.670/2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídicotributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEJAIR DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **DEJAIR DASILVA BARBOSA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 65.413,68**, relativos a atrasados de benefício de aposentadoria e honorários, atualizados até janeiro/2018 (ID 9776599).

O **INSS** apresentou *impugnação* (ID 10288280), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, emrazão de erro no cálculo da RMI, por ter o autor incluído no salário de contribuição o auxílio suplementar, concedido na forma da lei 6.367/76, e por ter utilizado índice indevido de correção monetária. Apresentou cálculo no valor de **R\$ 49.909,40**.

A Contadoria apresentou cálculos com base nas duas RMIs (ID 16090115).

Seguiram-se manifestações das partes (ID 17577881 e 17725918), como autor concordando com os cálculos da Contadoria.

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia reside no cálculo da RMI do benefício e no índice de correção monetária a ser aplicado.

O exequente recebia auxílio suplementar 081/080.691-6 desde 25/06/1986, que era o benefício concedido por acidente de trabalho na forma da lei 6.367/76. Como advento da lei 8.213/91, o benefício restou absorvido pelo auxílio acidente, já que tutela o mesmo bem jurídico.

Com a concessão da aposentadoria ao exequente, em 26/06/2014, deve ser aplicada para o cálculo desta a lei de sua regência. Como o art. 31 da lei 8.213/91 determina a inclusão do valor de auxílio acidente no salário de contribuição, o benefício de auxílio suplementar também deve ser incluído no cálculo, bem como sua cessação com a concessão da aposentadoria.

Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que a redação anterior do art. 86 da Lei 8.213/91 não vedava a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício, as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/12/1997, convertida na Lei n.º 9.528/97 de 10/12/1997, trouxeram significativa alteração no § 3º do artigo supracitado, estabelecendo-se dois sistemas: - benefícios concedidos até a vigência da Lei 9.528/97: quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco (possibilidade de cumulação); - benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9.528/97: quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente (impossibilidade de cumulação). 2. Sobre vindo a Lei n.º 9.528/97, afastada a hipótese de cumulação dos benefícios, o valor mensal do auxílio-suplementar (absorvido pelo auxílio-acidente), pode integrar os salários-de-contribuição computados no cálculo da aposentação. 3. Reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, com a inclusão do valor do auxílio-suplementar nos salários de contribuição. 4. São devidas, portanto, as diferenças desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947, tema de repercussão geral n.º 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Apelação da parte autora provida. (ApCiv 0041560-48.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.)

Quando ao índice de correção monetária, a inconstitucionalidade da TR foi fixada no RE 870.947 (tema 810), sendo certo que o acórdão não alterou os consectários legais da sentença. Portanto, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os cálculos da Contadoria Judicial com a maior RMI e aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal devem ser acolhidos, que são quase idênticos aos cálculos do exequente.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 16090119), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 65.413,94** (sessenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e noventa e quatro centavos), correspondente a **R\$ 59.870,26** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 5.543,68** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **janeiro/2018**.

Condene o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo como o valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUVENAL ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido no ID 19267324.

Expeça-se carta precatória dirigida à Comarca de Nova Londrina/PR (CEP 87.900-000) para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005734-31.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SAMUEL CAMPINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada por **Samuel Campina da Silva** contra a pretensão do INSS de executar honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sentença transitada em julgado em 10% do valor atualizado da causa (ID 21516068).

O INSS defende que, apesar de na petição inicial ter sido atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00, o Juizado Especial Federal declinou a competência por ser o valor do benefício superior à sua alçada, com o que concordou o executado. Assim, o valor da causa deve ser calculado na forma do art. 292 do CPC, com base no valor econômico do benefício pretendido. Apresentou cálculos no total de **R\$ 12.307,39** (ID 17235137).

Decido.

A controvérsia reside no valor da causa, base para o cálculo dos honorários sucumbenciais.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Cajamar-SP, com valor da causa de R\$ 1.000,00, em 08/07/2011. Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial de Jundiaí, que após cálculo do benefício, reconheceu que este superava sua alçada e determinou a redistribuição para Vara Federal.

Não houve em qualquer momento impugnação ou decisão sobre a retificação do valor da causa.

Na forma do art. 261 do CPC/1973, vigente quando da distribuição do feito, o réu poderia impugnar o valor no prazo de contestação. Não o fazendo, presume-se aceito, encontrando-se a questão preclusa. O atual art. 293 do CPC/2015 determina que o valor atribuído à causa deve ser expressamente impugnado, sob pena de preclusão.

O declínio de competência do Juizado Especial Federal, após cálculo do benefício, também não determinou a retificação do valor da causa. Ainda que o autor tenha concordado com a remessa para Vara Federal, alegando que na inicial não tinha calculado o valor correto, não há decisão judicial sobre a alteração do valor inicialmente atribuído.

A sentença, ao julgar improcedente o pedido, fixa honorários sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a decisão, sem ao menos embargos de declaração para esclarecer qual seria a base correta, não pode ser a parte sucumbente surpreendida com condenação sobre base de cálculo diferente do que foi atribuída na inicial, e não expressamente retificada em nenhum momento processual.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para determinar que os honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento sejam calculados sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, devidamente atualizado.

Sendo sucumbente na presente fase de cumprimento de sentença, fixo honorários devidos pelo INSS em 10% do valor excedente que pretendia executar.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDISON ROBERTO FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO - SP249543, EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Edison Roberto Felix da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial – NB n. **192.894.806-2** (DER em 10/05/2019).

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e da documentação acostada, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar como chegou ao cálculo de sua RMI, com a simulação da renda do benefício, bem como calcular o valor exato da causa, somando-se os atrasados com doze vincendas. O cálculo exato é necessário inclusive para fixação de competência entre Vara e Juizado Especial Federal.

Além disso, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, uma vez que tem rendimento mensal informado no CNIS em torno de R\$ 9.000,00, o que afasta a presunção. Facultativamente, pode recolher as custas iniciais, após cálculo exato do valor da causa, para prosseguimento do feito, citando-se, nesse caso, o INSS.

Prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEJAIR DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **DEJAIR DA SILVA BARBOSA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 65.413,68**, relativos a atrasados de benefício de aposentadoria e honorários, atualizados até janeiro/2018 (ID 9776599).

O **INSS** apresentou impugnação (ID 10288280), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de erro no cálculo da RMI, por ter o autor incluído no salário de contribuição o auxílio suplementar, concedido na forma da lei 6.367/76, e por ter utilizado índice indevido de correção monetária. Apresentou cálculo no valor de **R\$ 49.909,40**.

A Contadoria apresentou cálculos com base nas duas RMIs (ID 16090115).

Seguiram-se manifestações das partes (ID 17577881 e 17725918), como autor concordando com os cálculos da Contadoria.

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia reside no cálculo da RMI do benefício e no índice de correção monetária a ser aplicado.

O exequente recebia auxílio suplementar 081/080.691-6 desde 25/06/1986, que era o benefício concedido por acidente de trabalho na forma da lei 6.367/76. Com o advento da lei 8.213/91, o benefício restou absorvido pelo auxílio acidente, já que tutela o mesmo bem jurídico.

Com a concessão da aposentadoria ao exequente, em 26/06/2014, deve ser aplicada para o cálculo desta lei de sua regência. Como o art. 31 da lei 8.213/91 determina a inclusão do valor de auxílio acidente no salário de contribuição, o benefício de auxílio suplementar também deve ser incluído no cálculo, bem como sua cessação com a concessão da aposentadoria.

Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Considerando que a redação anterior do art. 86 da Lei 8.213/91 não vedava a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício, as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/12/1997, convertida na Lei n.º 9.528/97 de 10/12/1997, trouxeram significativa alteração no § 3º do artigo supracitado, estabelecendo-se dois sistemas: - benefícios concedidos até a vigência da Lei 9.528/97: quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco (possibilidade de cumulação); - benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9.528/97: quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente (impossibilidade de cumulação). 2. Sobrevindo a Lei n.º 9.528/97, afastada a hipótese de cumulação dos benefícios, o valor mensal do auxílio-suplementar (absorvido pelo auxílio-acidente), pode integrar os salários-de-contribuição computados no cálculo da aposentação. 3. Reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, com a inclusão do valor do auxílio-suplementar nos salários de contribuição. 4. São devidas, portanto, as diferenças desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Apelação da parte autora provida. (ApCiv 0041560-48.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.)

Quando ao índice de correção monetária, a inconstitucionalidade da TR foi fixada no RE 870.947 (tema 810), sendo certo que o acórdão não alterou os consectários legais da sentença. Portanto, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os cálculos da Contadoria Judicial com a maior RMI e aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal devem ser acolhidos, que são quase idênticos aos cálculos do exequente.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 16090119), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 65.413,94** (sessenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e noventa e quatro centavos), correspondente a **R\$ 59.870,26** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 5.543,68** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **janeiro/2018**.

Condene o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPc.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FREDERICO FRANCISCO BUCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Frederico Francisco Buch** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá/SP**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra decisão administrativa do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deferiu a implantação de benefício de aposentadoria requerido no PA 42/192.778.229-2.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para o cumprimento da decisão e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006096-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: TOYO INK BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo e. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006025-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDUARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Gomes da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria, com protocolo em 02/10/2018 sob n. 1765620274.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006029-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: A2K CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo e. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003725-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PAULO MANTOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 21 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001425-64.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: EDMILSON LUIZ DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300, JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SENTENÇA

Vistos em **sentença**.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais e pagamento de indenização, requeridos por **Edmilson Luiz de Moraes** em face da **Caixa Econômica Federal**.

No ID 15746587 consta comprovado o depósito do pagamento do valor principal devido ao Autor, bem como o pagamento do valor devidos a título de honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos.

Ante a satisfação integral do débito, **extingo o cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Com a notícia de que o valor depositado ainda não foi transferido ao Autor, notifique-se novamente a CEF - agência 2950, para que proceda no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a transferência do montante da condenação para a conta indicada pelo Autor, sob pena de desobediência.

Devidamente cumprido, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004453-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em **sentença**.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido **liminar**, impetrado por **Coliseu Presentes Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado em nota fiscal, bem como a declaração do direito de compensar/resstituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Pedido **liminar** foi deferido (id 22886496).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 24070613).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 25716882).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à avertada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. PARÂMETROS. JUIZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)"

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação da COSIT 13/2018 da RFB neste ponto;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Megabarre Indústria de Equipamentos Elétricos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado em nota fiscal, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Pedido liminar foi deferido (id 22924290).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 24028949).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 25717665).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte e posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação da COSIT 13/2018 da RFB neste ponto;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO VISSOLI LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito autora a não recolher a exação de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

A impetrante sustenta que referida contribuição foi instituída com finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida.

Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS foi paga em 2007, conforme Decreto 3.913/2001.

Alega a inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, com alteração do art. 149 da Constituição Federal, que delimitou a base de incidência das contribuições sociais gerais.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem o ajuizamento desta ação.

Pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 19178324).

A parte autora retificou o valor da causa (ID 20191139).

Devidamente citada, a União ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (ID 23291831).

Réplica foi apresentada (ID 24456806).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição:

"Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Entendo que não há inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001. Além de ter o c. STF, nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarado a constitucionalidade da contribuição, o art. 149, § 2º, da CF não delimita a base material de incidência das contribuições.

No entanto, a eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

De acordo como disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos aderentes, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.

Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:

“A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida, como já dito, que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. As últimas parcelas da recomposição das contas vinculadas ao FGTS foram pagas pela Caixa em janeiro/2007, sendo o valor arrecadado durante a vigência da contribuição superior ao necessário, não se sustentando a tese da União de que a finalidade teria se exaurido apenas em 2012.

Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS.

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Por fim, registro que em sede de restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retrojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, a ser exercido após o trânsito em julgado, e incidindo a variação da taxa SELIC.

Por ter a ré sucumbido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre a condenação, bem como a restituir à parte autora as custas processuais.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CBC Indústrias Pesadas S.A.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que tange ao valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em breve síntese, relata a impetrante que lhe foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, no mandado de segurança 5000399-72.2017.4.03.6128, já transitado em julgado. Sustenta, no entanto, que a autoridade impetrada, em interpretação não condizente com RE 574.706, entende que o montante do ICMS a ser excluído é apenas aquele efetivamente recolhido, e não o devidamente faturado a constante da nota fiscal.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do julgamento do STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)”.

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para declarar que o ICMS que a impetrante temo direito de excluir da base de cálculo da PIS e da COFINS, conforme decisão judicial transitada em julgado, é o ICMS destacado na nota fiscal, afastando a aplicação da COSIT 13/2018 da RFB neste ponto.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KOPRON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Kopron do Brasil Comércio e Indústria de Equipamentos de Logística Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Pedido liminar foi deferido (id 22427962).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 22963866).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 24268178).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Mercadinho Rizardi Polvilho Ltda - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado em nota fiscal, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Pedido liminar foi inicialmente indeferido (id 17785931), mas reconsiderado após embargos de declaração (id 22551494).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 18274322).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 24316971).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017.. FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temo que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte e posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação da COSIT 13/2018 da RFB neste ponto;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 23149943) em face da sentença (ID 22659478) que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da inadequação da via eleita e ausência de interesse processual.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que não houve fundamentação sobre a equivalência do pedido com a ação de cobrança, bem como aduziu que sua pretensão é de declaração de direito à compensação e restituição de créditos diante da natureza indenizatória dos juros de mora, viabilizando sua apuração do quantum na via administrativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamentou que o pedido foi formulado sobre excessiva abrangência, compondo pleito de decisão normativa, em razão de requerer o afastamento da incidência do IRPJ e CSLL “sobre toda e qualquer verba decorrente de “juros de mora” e de “correção monetária”, independentemente da rubrica”.

Deste modo, foi considerado que a impetrante pretendia “fazer valer o provimento jurisdicional assim delineado em abstrato para dar-lhe efeitos concretos caso a caso, inclusive em valores cuja constituição jaz pretérita na sua relação com o Fisco”, o que equivaleria a uma ação de cobrança.

Além disso, a sentença, embora tenha julgado extinto o feito sem resolução de mérito, citou jurisprudência contra a tese defendida pela impetrante, o que afasta a concessão da segurança.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000054-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA, CAJAMAR E JARINU
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340, ALYSSON MORAIS BATISTA SENA - SP242726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de **Alvará Judicial** c.c. tutela de urgência requerida pelo **Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Várzea Paulista, Cajamar e Jarinu**, a fim de autorizar movimentação financeira de conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, de n. 00300000147-6, Agência 2109, pelos atuais Presidente, Sérgio Luiz de Oliveira Júnior, e Secretário Administrativo e Financeiro, Damázio Moraes de Sena.

Em breve síntese, relata o autor que os cargos de Presidente e Secretário Administrativo e Financeiro do Sindicato ficaram vagos, após renúncia dos ocupantes, tendo sido eleitos novos membros para ocuparem interinamente os cargos. No entanto, o Banco exige que as atas de eleição sejam registradas em cartório para autorizar a movimentação, que não foi ainda efetuada pelo Oficial de Registro.

Alega que há urgência no pagamento dos convênios médicos e odontológicos, para que não ocorra a suspensão do atendimento dos associados.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Como inicial, vieram atas de reunião extraordinária com a eleição do novo Presidente, em 10/10/2019 (ID 26835445); ata de reunião ordinária com a eleição do Secretário Geral, em 27/11/2019 (ID 26835450); ata de assembleia geral extraordinária, com eleição do Secretário Administrativo e Financeiro, em 06/12/2019 (ID 26837055).

Primeiramente, quanto à alegação de urgência, considero-a provocada pela própria parte, devendo arcar com suas consequências. As atas de eleição datam de mais de um mês, e o demandante ingressou com a ação apenas no dia do vencimento do pagamento de um convênio médico e na antevéspera de outro.

De sua monta, não há qualquer documento sobre o que estaria a impedir o registro das atas. Em princípio, não são atos complexos, sendo imprescindível a prévia oitiva do Oficial de Registro para informar qual seria o impedimento.

Há outros fatos a serem esclarecidos. Apesar da ata de eleição do Presidente ser a primeira, somente foi levado para registro, conforme prenotação, em 17/12/2019, após as outras, que se deram em 28/11/2019 e 09/12/2019.

Além disso, o Presidente e o Secretário Geral foram eleitos por reunião da Diretoria do Sindicato, e não pela Assembleia Geral, após renúncia dos antigos ocupantes. Em que pese o Estatuto determinar, nos arts. 63 e 64, que no caso de vacância por renúncia o órgão diretivo nomeará o substituto, para se garantir a devida representação dos associados após alteração substancial de diversos dirigentes por renúncia, ao mínimo deveria ter sido convocada Assembleia Extraordinária para nova eleição, e não deliberado apenas pela diretoria.

Vê-se, ainda, que o Secretário Administrativo e de Finanças foi eleito após ter sido anistiado em reunião anterior da Diretoria, e também não por Assembleia Geral, por ter supostamente sofrido perseguição política de antiga diretoria que foi afastada judicialmente em ação civil pública (ID 26835450).

Do exposto, sendo necessário previamente esclarecer o motivo de não registro das atas, **indefiro** por ora a expedição do alvará, e determino que o Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Várzea Paulista seja intimado, em regime de plantão, para informar em 24 horas quais os motivos impeditivos do registro.

Sem prejuízo, notifique-se o MPF para que se manifeste com urgência, havendo interesse coletivo na movimentação de verba sindical.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005497-96.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SEVERINA GONCALVES RAMOS, LUCIANO DA SILVA CHRISTAL
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON JORGE SARCHIS - SP131117
RÉU: ARMELINDO PATROCINIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Procuradoria Federal, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, considerando a determinação de fl. 88-ID24896051, promova-se o apensamento deste feito aos autos eletrônicos nº 0000087-33.2006.4.03.6108.

Sempre juízo, retifique-se a autuação do feito, cadastrando-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA como “Terceiro interessado”.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-11.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SALETE ELIAS DA SILVA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID16599213, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Restando infrutífera a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.**”

LINS, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAGUE BEM DOCUMENTOS LTDA - ME, DAIANE SILVA HENRIQUE CAVALCANTE, EVELIN DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não houve citação da empresa “Pague Bem Documentos Ltda – ME”.

No documento ID 16523623, p. 2. (carta precatória expedida para citação), constou a informação de que os requeridos não haviam sido encontrados no endereço informado.

A certidão do oficial de justiça (ID 20222585) informou a intimação de Evelin e Pague Bem Documentos Ltda – ME para a audiência de tentativa de conciliação, tendo certificado que Evelin seria a responsável legal pela empresa “Pague Bem Documentos Ltda. – ME”. Não houve citação naquele ato processual.

As embargantes Evelin e Daiane compareceram voluntariamente aos autos (ID 20357123), dando-se por citadas. Aduziram a ilegitimidade passiva e juntaram aos autos documentos que denotam a alteração da sociedade junto à JUCESP (ID 20357763 e 20357765).

Dessa forma, determino a citação da empresa “Pague Bem Documentos Ltda” nas pessoas de seus atuais representantes legais, informados no documento ID 20357763 e 20357765.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: PAGUE BEM DOCUMENTOS LTDA - ME, DAIANE SILVA HENRIQUE CAVALCANTE, EVELIN DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea “b”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Tendo em vista o endereço dos representantes legais da empresa “Pague Bem Documentos Ltda, ID20357763 e ID20357765, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Promissão/SP”.**

LINS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ARACY PERON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação do E. TRF 3ª Região de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem na 3ª Região e versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição segundo os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito.

Promova-se a devida anotação no sistema processual, identificando a causa da suspensão.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001136-26.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MUNICIPIO DE GUAIMBE

REPRESENTANTE: ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANSANO - SP128979,

RÉU: VALDIRACHILLES

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI - SP62962, DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219, RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

DESPACHO

Nada a prover em relação à manifestação ministerial (evento 23649062), considerada a certidão datada de 15/01/2020 (evento 26944707).

Sendo assim, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

LINS, 6 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-88.2019.4.03.6142
AUTOR: ANTONIO FLORIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora ANTONIO FLORIVALDO DA SILVA postula a revisão do valor do benefício.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando a emenda à inicial (ID 26441694), na qual o autor retificou o valor dado à causa – R\$ 17.279,53, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, 14 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-55.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: TELMA CRISTINA DOS SANTOS AUGUSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GUAICARA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

DESPACHO

ID26409460: defiro a dilação de prazo para cumprimento da decisão de ID24290206, **conforme requerido. Aguarde-se** por 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, tomem conclusos.

Int.

LINS, 14 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-85.2020.4.03.6142
AUTOR: JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em assimsendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

Lins, 14 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-42.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: EUCLIDES ORLANDO FREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
IMPETRADO: INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Euclides Orlando Frêu contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Lins/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que teria pleiteado benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS). No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo protocolado em 06/09/2019.

Intimada, a parte autora apresentou emenda à inicial informando que efetuou requerimento administrativo pelo site "Meu INSS", ocasião em que fez a opção para ser atendido na agência de Lins/SP. No mesmo ato anexou aos autos cópia legível da procuração (docs. ID 6567582 e 26568354).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

DOCTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOCTOR ÉRICO ANTONINI,

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL,

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1741

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000401-56.2015.403.6142- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

PARTE FINAL: Ao caso concreto. O parecer oferecido pelo advogado Donizeti Balbo contribuiu para a indevida inexistência de licitação, pois foi ato essencial ao desencadear do processo administrativo. É confuso, não traz conclusão clara alguma, não toca minimamente nos fatos e possui menções doutrinárias genéricas em demasia. Não há dúvida disso. Há sim probabilidade realmente alta de o réu ter participado conscientemente da tratativa ilícita. É difícil crer que o advogado fosse oferecer parecer tão ambíguo se não soubesse da trama de favorecer terceiro em detrimento do interesse público. Em princípio, se adotamos a premissa de que sabia da ilicitude, a ideia dele seria não se opor ao ato ilegal e depois dizer que não foi devidamente compreendido, como escopo de se subtrair à responsabilização. É muito provável que isso tenha ocorrido. Por outro lado, a punição por ato de improbidade administrativa é algo gravíssimo, que possui severíssimas consequências e por isso, ad instar do que ocorre no âmbito penal, somente em casos de certeza é possível condenar. É melhor absolver um culpado do que condenar um inocente. A hipótese que favoreceria o réu, aqui, seria a de que desconhecia a realidade fática de que não havia exclusividade, e que apresentou um parecer padrão, usado para a generalidade dos atos. Há possibilidade de que desconhecia a realidade fática; muito pequena, mas existe. É que havia uma carta de exclusividade. Caso o réu fosse desatento mas não desonesto, e isso pode ocorrer, não veria que a exclusividade seria relativa a datas específicas, o que acaba por não levar ao cumprimento do requisito legal da inexistência de licitação. Além disso, o advogado, mesmo sem saber do estratagem, poderia ter sido negligente e inserido parecer padronizado e/ou ambíguo. Sabemos que a padronização no mundo jurídico existe. Trata-se de medida de eficiência e de isonomia, no sentido de dar ao cidadão resposta rápida e igual aos demais que se encontram na mesma situação. Se fosse o caso de o parecer se tratar de modelo padrão, seria um modelo muito mal feito, pois atenderia a praticamente toda situação, tamanhas a ambiguidade e a abstração do texto. Ainda assim existe uma pequena possibilidade de que tenha ocorrido porque às vezes há defeitos relativos à negligência ou mesmo imperícia no mundo jurídico, ou mesmo em qualquer setor da atividade humana. Ademais, por vezes os textos são ambíguos sem que o redator tenha a intenção disso. É de relevo mencionar que não há notícia nos autos de que o réu tenha se beneficiado do ato, que tenha recebido dinheiro em razão dele, e que consta que é servidor público há décadas sem histórico desfavorável desconhecido. O que digo é que muito aparentemente o réu sabia da tratativa ilegal, mas vislumbrou uma possibilidade, ainda que remota mas que importa, de que tenha ocorrido apenas negligência e/ou imperícia ou mesmo total desconhecimento da improbidade. Assim, e considerando o já exposto de que a improbidade administrativa reclama dolo, absolvo Donizeti Balbo. Da absolvição de Cláudio Alves da Silva Júnior. Cláudio era Presidente da Comissão de Licitações e dirigiu o processo sob análise. Impressiona o fato de que não é formado em Direito e que fez um curso de somente um dia sobre licitações. Também é importante asseverar que pensava, segundo seu interrogatório, que a carta de exclusividade poderia ser para uma data específica, para fins de inexistência de licitação. O parecer jurídico do setor competente da Prefeitura, como visto, é ambíguo. Não se sabe se é favorável à inexistência de licitação ou não. O Prefeito deu ordem a Cláudio para que a contratação fosse feita mediante inexistência de licitação. Assim, considerando seu pouco conhecimento jurídico, sua absoluta falta de experiência (foi o único caso de inexistência de licitação em que atuou) e as informações e ordens que lhes foram passadas, é possível, dentre outras alternativas, que desconhecesse o estratagem de favorecimento. É importante girar que não há qualquer notícia de que o réu tenha se beneficiado especificamente do ato. Pode ser que ele soubesse das falhas do processo, mas neste caso específico existe uma possibilidade, relevante, de erro culposo ou de completo desconhecimento do que se passava. Assim, considerando o exposto linhas acima no sentido da imprescindibilidade da presença de dolo para se configurar ato de improbidade administrativa, absolvo Cláudio Alves da Silva Júnior. Da condenação da pessoa jurídica Usina de Promoção de Eventos Ltda, de Iochinori Inoue e de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi. Acerca da possibilidade de condenação de pessoa jurídica por ato de improbidade administrativa, adoto o pensar de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves no sentido positivo em Improbidade Administrativa, Ed. Saraiva, 8ª edição, pp. 368/369, verbis: Também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade, o que será normalmente verificado como incorporação ao seu patrimônio dos bens públicos desviados pelo improbo. Contrariamente ao que ocorre com o agente público, sujeito ativo dos atos de improbidade e necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público..., o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe. As pessoas jurídicas são sujeitos de direito, possuindo individualidade distinta das pessoas físicas ou jurídicas que concorrem para a sua criação e, por via reflexa, personalidade jurídica própria. Verificando-se, verbi gratia, que determinado numerário de origem pública foi incorporado ao patrimônio de uma pessoa jurídica, estará ela sujeita às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade e que sejam compatíveis com as suas peculiaridades. Nesta linha, poderá sofrer as sanções de perda dos valores acrescidos licitamente ao seu patrimônio, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, bem como a reparação do dano causado, em estando presentes os requisitos necessários. A análise da prova permite suficiente segurança para condenação destes três réus. Deveras, em 25/11/2009 a União, por meio do Ministério do Turismo, e o município de Guarantã/SP, no ato representado por seu Prefeito Iochinori Inoue, celebraram convênio registrado sob nº 715.268/2009 e que tinha por objetivo formal e aparente incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento alegadamente intitulado como 1º Festival Cultural de Guarantã, mediante a transferência de R\$ 100.000,00 de recursos federais ao município. No mesmo dia Iochinori indicou a Cláudio, Presidente da Comissão Municipal de Licitações, Usina de Promoções de Eventos Ltda, para que pudesse efetuar a divulgação, através de veículos de som volantes na cidade, nas datas que antecederam o evento, as inserções em rádios da região, bem como a contratação de shows com artistas de renome nacional: Grupo KLB e Banda Santa Esmeralda. Em 27/11/2009 Iochinori requisitou abertura de processo licitatório na modalidade cabível para contratação de shows artísticos a serem realizados no evento denominado 1º Festival Cultural de Guarantã, realizado apenas um dia depois. Iochinori deu ordem a Cláudio, cuja conduta já foi analisada, para que houvesse abertura de processo de inexistência de licitação nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93, para a contratação de shows com Grupo KLB e Banda Santa Esmeralda. Cláudio destacou que o fazia para atendimento da requisição emitida pelo Gabinete do Prefeito, conforme fl. 26 dos autos do processo administrativo nº 042/2009 (Inexistência de licitação nº 001/2009). No dia 27/11/2009, Iochinori Inoue autorizou a contratação dos shows sem licitação, por inexistência de licitação (fl. 12 dos autos do processo administrativo nº 042/2009 - Inexistência de licitação nº 001/2009). Iochinori ratificou a inexistência de licitação (fl. 34 dos autos do processo administrativo nº 042/2009 - Inexistência de licitação nº 001/2009). Em depoimento prestado em juízo Cláudio confirmou que o Prefeito Iochinori falou que a melhor indicação para vencer a licitação seria a Usina Eventos e Thiago.

Cláudio, na mesma ocasião, também afirmou que quem apresentou Thiago a ele foi o Prefeito, e que recebeu deste um expediente tomando a liberdade de indicar a Usina para ser contratada. Um dado comprovado nos autos e a rigor incontroverso é o de que Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, sócio da Usina Promoção de Eventos Ltda., atuou na elaboração da proposta de convênio. Thiago atuava no SICONV em nome da Prefeitura e em seu favor, tudo a indicar o favorecimento a seus próprios interesses e o direcionamento da licitação. Não era o caso de inexigibilidade de licitação porque a Usina não era empresa exclusiva das bandas KLB e Santa Esmeralda, mas apenas detinha carta de exclusividade para datas específicas. Com efeito, os improbos juntaram no procedimento licitatório instrumento de Contrato de Cessão de Direitos e Obrigação celebrado entre Brazil Business Events SC Ltda e Usina para o show a ser realizado na cidade de Guarantã/SP, no dia 28 de novembro de 2009 - fl. 85 do IC (data específica, o que afasta a exclusividade). Juntaram também instrumento de Contrato de Cessão de Direitos e Obrigação celebrado entre Amury Martins Junior e Usina (fl. 86 do IC) e atestado de exclusividade (fl. 87 do IC) emitido por Amury, com validade especificamente para esta cidade nele mencionadas, ou seja, para o dia 29/11/2009, em Guarantã/SP, exclusivamente por local de apresentação no Estádio Municipal. Tanto a Usina não era empresa exclusiva da KLB que a Carta de Exclusividade emitida em 22/09/2009 possui a assertiva de que a Brazil Business era a única empresa autorizada a representá-la. A conduta até aqui descrita, de dispensar a licitação quanto devida, está prevista no art. 10, VIII, da LIA. A literalidade do dispositivo é a seguinte: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente, (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-las indevidamente. Por primeiro se vê que a conduta de não realizar licitação no caso de inexigibilidade com causalidade de perda patrimonial (mas à frente se verá que houve perda patrimonial porque houve superafatamento) enseja subsunção ao caput do art. 10. Todavia, mesmo sem as consequências mencionadas no caput existe adequação típica ao inciso VIII porque a rigor existiu frustração da legalidade de processo licitatório. No sentido do até aqui exposto é valioso escólio de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves em Improbidade Administrativa, Ed. Saraiva, 8ª edição, p. 520, verbis: 5.12. Dispensa Indevida de Licitação A primeira figura prevista no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, consiste na frustração da licitude do processo licitatório. Regra geral, todo ato administrativo deve ser precedido de licitação. Como exceção, a própria Constituição, em seu art. 37, XXI, previu a possibilidade de sua não realização, restando ao legislador ordinário enumerar as hipóteses cuja especificidade não é compatível com a formalidade, o custo e a demora de um procedimento licitatório. Nas situações estão previstas em numerus clausus no art. 24 e de forma exemplificativa no art. 25 da Lei 8.666/93, os quais versam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Na dispensa, a licitação poderia ser realizada, mas o legislador, ante as peculiaridades do caso, resolveu não torná-la obrigatória. Na inexigibilidade, por sua vez, a necessidade de licitação foi afastada por ser inviável sua realização. Não havendo perfeito enquadramento da situação fática nos permissivos legais ou sendo provada a simulação, ter-se-á a frustração do processo licitatório e a consequente configuração da improbidade. Restou provado também que houve contratação de serviços por preços superiores aos de mercado (art. 10, V, da LIA), causando lesão ao erário e enriquecimento ilícito da Usina (art. 10, XII, da LIA). A Usina celebrou com o município de Guarantã/SP o Contrato nº 057/2009 em decorrência do qual recebeu R\$ 120.000,00 (fls. 77 a 80 do IC). Em princípio deste valor R\$ 80.000,00 seriam pagos à banda KLB e R\$ 28.000,00 à banda Santa Esmeralda (fl. 80 do IC). Contudo, o KLB recebeu apenas R\$ 40.000,00 (fl. 227 do IC). Não há prova nos autos do valor preciso pago à banda Santa Esmeralda, mas é possível afirmar com segurança que recebeu bem menos do que isso. Por show realizado em Álvaro de Carvalho em 22/11/2009 (data bem próxima ao do show aqui investigado) recebeu R\$ 7.000,00, em Itacanga em 18/04/2010, R\$ 8.000,00 e em Oscar Bressane em 24/04/2010, R\$ 9.000,00 (fls. 1.102 a 1.109, 1.095 a 1.100 e 1.101). Amury Martins Junior, responsável pela Banda Santa Esmeralda, em juízo afirmou que R\$ 28.000,00 não seria o valor nosso não e que a faixa recebida pela banda era de R\$ 10.000,00, o que é compatível com a prova documental acerca do preço de mercado acima tratada. Assim, é possível concluir seguramente que houve superafatamento aproximadamente de pelo menos R\$ 18.000,00, a seguir a média indicada por Amury. Nessa linha de argumentação, Usina e Thiago, seu efetivo administrador, tiveram enriquecimento ilícito e no ato de improbidade administrativa também atuaram Iochinori e Thiago. Sobre a conduta de Maria de Lurdes já discorri adrede, mas aqui é importante referir que não vislumbro prova irrefutável de que o dinheiro tenha ido parar em mãos dela, que possivelmente apenas formalmente participava da atuação empresarial. De outra banda, considerando a atuação no convênio e efetivo nome da sociedade Usina por Thiago, não há dúvida alguma de que se locupletou da empreitada como destinatário final, assim como a Usina. Thiago participou ativamente de toda a trama, desde 16/11/2009, quando o município de Guarantã/SP inseriu sua proposta no SICONV apontando Thiago como responsável pela atualização do cadastro (fl. 252 do IC). Em 24/11/2009 ele foi novamente qualificado no SICONV como responsável pelo município de Guarantã/SP. Logo se vê que Thiago atuou na Prefeitura em seu favor, desde antes da decretação de inexigibilidade de licitação, e recebeu o numerário decorrente do Convênio. Cláudio confirmou que Thiago era contratado pelo município para mexer no site do convênio para conseguir fundos pra Guarantã. Dito de outra forma, Thiago foi contratado para atuar no SICONV para conseguir verbas federais para o município e depois as auferiu. Ou seja, Thiago atuou em nome da Prefeitura para receber dinheiro para a Prefeitura mas, mediante o procedimento licitatório viciado, conseguiu verba para sua empresa e para si próprio. Em seu depoimento pessoal Cláudio afirmou que conheceu Thiago Quando ele fez um contrato como gente pra fazer os convênios do município, que ele a cuidar dos convênios federais, mexer né no site do convênio pra conseguir fundos pra Guarantã. Cláudio confirmou que Thiago, falando em nome do município, conseguiu verbas federais para fazer um evento cultural (vide mídia de fl. 1.093 e transcrição feita pelo MPF). A contratação de Thiago por Iochinori para cadastrar no SICONV foi confirmada pelo então Prefeito em seu depoimento pessoal. Essa circunstância, muito importante, também foi destacada pelo MTUR. Na verdade Thiago se valeu da Prefeitura e da Usina para obter proveito próprio e alheio (Usina). Houve mais um ato de improbidade administrativa praticado por Iochinori. Emprestação de contas perante o Mtur, enviou inicialmente cópia da página 4 da Folha de Cafelândia de 21/11/2009 na qual se lê a seguinte manchete: Shows musicais e desfile cívico marcarão os 65 anos de Guarantã. Houve então reprovação das contas apresentadas porque no rol de eventos apoiados pelo Mtur definidos no art. 15, parágrafo 4º, da Portaria 171/2008 não se encontrava o evento em comemoração ao evento da cidade. Após ser intimado da reprovação de despesas, o então Prefeito apresentou ao Mtur outra cópia, agora falsa, da qual constava outra página 4 da Folha de Cafelândia de 21/11/2009 da qual constava a seguinte manchete: Guarantã realiza 1º Festival Cultural. Este documento falso foi usado por Iochinori a ser apresentado ao Mtur instruindo o Ofício nº 351/GP/2012, por ele assinado em 28/11/2012 e contendo a declaração de que, em anexo, estava encaminhando o jornal (fl. 262 do processo de prestação de contas). Evidentemente a intenção de Iochinori era a de enganar os agentes públicos do Mtur e fazer crer que o evento não tinha sido realizado para comemorar o aniversário da cidade. Ora, assim agindo, Iochinori violou os princípios da moralidade e da honestidade, de maneira que praticou o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, caput, da LIA. Em resumo, portanto, Iochinori praticou quatro atos de improbidade distintos, quais sejam, os descritos no art. 10, VIII (frustrou a licitude de processo licitatório), V (permissão e facilitou a aquisição de serviço por preço superior ao de mercado), e XII (concorreu para que terceiros - Usina e Thiago - se enriquecessem ilícitamente), e 11, caput (violação do princípio da moralidade e o dever da honestidade). Todos os artigos são da LIA. Usina e Thiago praticaram três atos de improbidade, quais sejam, os descritos no art. 10, VIII (frustraram a licitude de processo licitatório) e no art. 9º, caput, todos da LIA (auferiram vantagem patrimonial indevida importando enriquecimento ilícito em razão do exercício de atividade de Iochinori, então Prefeito, e das próprias atividades como contratados da Prefeitura e recebedores de dinheiro público). Das sanções aplicáveis. Das penas aplicáveis a Iochinori. Iochinori praticou quatro atos de improbidade distintos, quais sejam, os descritos no art. 10, VIII (frustrou a licitude de processo licitatório), V (permissão e facilitou a aquisição de serviço por preço superior ao de mercado), e XII (concorreu para que terceiros - Usina e Thiago - se enriquecessem ilícitamente), e 11, caput (violação do princípio da moralidade e o dever da honestidade). Todos os artigos são da LIA. Os três primeiros atos de improbidade administrativa devem ser submetidos ao princípio da consunção, ad istar do que ocorre na senda criminal. Improbidade administrativa atina a matéria civil, política e administrativa; nada obstante, é comum ver em doutrina a afirmação correta de que possui forte conteúdo penal. Assim se procede porque existe tipificação dos atos de improbidade e, notadamente, porque existem graves sanções aplicáveis. Daí serem aplicáveis alguns princípios penais à improbidade administrativa, dentre os quais o da consunção, segundo o qual o ato-meio deve ser absorvido pelo ato-fim, o mais leve absorvido pelo mais grave. Aqui aparecem alguns problemas. Como não há previsão legal de regras de concurso material ou formal tampouco crime continuado, não se pode falar em cúmulo material ou sistema de exasperação porque se trataria de analogia desfavorável ao réu. Por outro lado, a total desconformidade implicaria desproporcionalidade e ofensa à isonomia por tratar igualmente quem comete um ato e quem pratica multiplicidade deles. Evidentemente que descabe aplicação do aludido princípio se há autonomia entre as condutas, como nos parece ser o caso do quarto ato de improbidade descrito, qual seja, o uso do documento falso por Iochinori. É que o enriquecimento ilícito já havia sido perpetrado. Nessa linha de argumentação, pelos três primeiros atos Iochinori deve responder de acordo com o art. 12, II, da LIA, com destaque de que os três fatos devem influir na dosimetria, a fim de se agrandar ao princípio da adequação punitiva. Vale ressaltar que de acordo com pacífica jurisprudência e como LIA descabe a aplicação necessária e automática de todas as penas cominadas. O ato de improbidade administrativa consistente na violação do princípio da moralidade e do dever da honestidade merece apenação desvinculada, por se tratar de ato autônomo perpetrado após a consumação do ato-fim de enriquecimento ilícito. O ressarcimento do dano, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos devem ser aplicados de uma só vez, mesmo porque caso contrário, nos casos das duas últimas sanções haveria possibilidade de se tender a aplicar penas perpétuas. No caso do ressarcimento do dano, a múltipla apenação implicaria inescindível enriquecimento sem causa pelo Estado. Assim, como devem ser aplicados de uma só vez, todas as condutas (as quatro, e não apenas as três primeiras, devendo ter influência da dosimetria). A multa civil, todavia, pode e deve ser cumalada, conforme o caso, se houver autonomia, pois assim se pune proporcionalmente o cidadão que praticou mais de um ato. Aqui, tendo em vista a cindibilidade clara entre o uso do documento falso e a fraude fática anterior, Iochinori deve pagar multa duas vezes: uma por conta da cadeia fática que levou ao enriquecimento de Usina e Thiago; outra por tentar induzir a erro os agentes públicos que efetuavam prestação de contas. De se ver que o simples fato de o uso ter como razão de ser a impunidade dos outros atos de improbidade não lhe retira a autonomia porque é posterior a estes e ofende a outros bens jurídicos e causa lesão a estes, estranha aos demais. É um plus desnecessário à consumação dos demais. Pois bem. Iochinori deve sofrer as reprimendas a seguir delineadas, com espeque na argumentação retro, e no art. 12, II e III, da LIA. Em razão de todos os atos de improbidade, deve ressarcir integralmente o dano, em solidariedade com os demais condenados. A responsabilidade é solidária porque assim é quando se trata de ato ilícito no âmbito civil, bem como porque se houvesse soma de ressarcimentos existiria enriquecimento sem causa pelo Estado. O dano tem o montante total do valor pago por meio do Contrato 057/2009, ou seja, R\$ 120.000,00, porque, como houve direcionamento da contratação com a Usina, este valor não deveria ter sido desembolsado. Iochinori não deve sofrer perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio. No seu caso ocorreu esta circunstância, ou seja, ele teve aumento provado de seu patrimônio, porém o ressarcimento ao erário já implica por si só, neste caso concreto, a perda dos valores acrescidos ilícitamente. Caso esteja ainda no exercício de função pública, deve perdê-la porque a prática de multiplicidade de atos de improbidade de extrema gravidade como os aqui analisados implica incompatibilidade com o regime jurídico administrativo. Deveras, as condutas concretamente analisadas, notadamente considerando a multiplicidade e gravidade delas, permitem concluir pelo risco de reiteração de conduta ímproba e pela necessidade de impor fator inibitório a comportamentos deste matiz. A mesma ideia de incompatibilidade com a principiológica de Direito Administrativo e como elevado mister de exercer funções públicas importa em necessidade de suspensão dos direitos políticos. Por quanto tempo? Pelo tempo adequado e necessário, tendo em vista a gravidade dos atos, bem como as circunstâncias do caso concreto, dentre as quais a pluralidade de atos. É verdade que inexistem regras dos artigos 69, 70 e 71 do CP na seara de improbidade, mas é preciso fazer um juízo de adequação punitiva a fim de conferir adequação e proporcionalidade à dosimetria. Penso que o acusado demonstrou que deve ficar afastado da vida política por período superior ao mínimo legal de 5 anos. É que se praticasse somente um de tais atos ficaria suspenso por 5 anos; como praticou outros dois iguais e mais um terceiro de outra índole, deve ficar fora da cidadania ativa e passiva por 6 anos. Considerando ainda que revelou confundir o público como privado e desta forma atuar de modo incompatível com o regime constitucional que vigora na Administração Pública Brasileira, Iochinori não poderá contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos. Quanto à multa civil, deve haver cumulação. Uma multa em razão da primeira cadeia delitiva, absorvida pelo enriquecimento ao erário, e outra pela violação a princípios administrativos. Quanto ao enriquecimento ao erário, a multa civil deve ser de 3 vezes o valor do dano. Malgrado a consunção, a triade de atos deve ensejar multa em valor considerável, embora distante do máximo possível. No que toca à multa civil pela violação a princípio administrativo, a multa deve ser de 3 vezes o valor da remuneração mensal do Prefeito ao tempo dos fatos, por proporcional e adequada. Evidentemente que há certa dose de subjetivismo nesta valoração, mas a lei não coloca critérios rígidos. Uso como parâmetro o fato de se tratar de violação grave, mais do que o normal, pois houve falsificação de jornal para apresentação perante órgão público que analisa contas, o que gera perplexidade e é altamente contrário à índole administrativa. Das sanções aplicáveis a Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi. Pois bem. Thiago deve sofrer as reprimendas a seguir delineadas, com espeque na argumentação retro e no art. 12, I, da LIA. Em razão de todos os atos de improbidade, deve ressarcir integralmente o dano, em solidariedade com os demais condenados. A responsabilidade é solidária porque assim é quando se trata de ato ilícito no âmbito civil, bem como porque se houvesse soma de ressarcimentos existiria enriquecimento sem causa pelo Estado. O dano tem o montante total do valor pago por meio do Contrato 057/2009, ou seja, R\$ 120.000,00, porque, como houve direcionamento da contratação com a Usina, este valor não deveria ter sido desembolsado. Thiago não deve sofrer perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio. No seu caso ocorreu esta circunstância, ou seja, ele teve aumento provado de seu patrimônio, porém o ressarcimento ao erário já implica por si só, neste caso concreto, a perda dos valores acrescidos ilícitamente. Caso esteja ainda no exercício de função pública, deve perdê-la porque a prática de multiplicidade de atos de improbidade de extrema gravidade como os aqui analisados implica incompatibilidade com o regime jurídico administrativo. Deveras, as condutas concretamente analisadas, notadamente considerando a multiplicidade e gravidade delas, permitem concluir pelo risco de reiteração de conduta ímproba e pela necessidade de se impor fator inibitório a comportamentos deste matiz. Importante redigir que Thiago usou a máquina estatal para enriquecimento próprio; confundiu público e privado ao atuar no SICONV em nome da Prefeitura mas em benefício próprio e de terceiro. A mesma ideia de incompatibilidade com a principiológica de Direito Administrativo e como elevado mister de exercer funções públicas importa em necessidade de suspensão dos direitos políticos. Por quanto tempo? Pelo tempo adequado e necessário, tendo em vista a gravidade dos atos, bem como as circunstâncias do caso concreto, dentre as quais a pluralidade de atos. É verdade que inexistem regras dos artigos 69, 70 e 71 do CP na seara de improbidade, mas é preciso fazer um juízo de adequação punitiva a fim de conferir adequação e proporcionalidade à dosimetria. Penso que o acusado demonstrou que deve ficar afastado da vida política por período superior ao mínimo legal de 8 anos. É que se praticasse somente um de tais atos ficaria suspenso por 8 anos; como praticou outros dois iguais, deve ficar fora da cidadania ativa e passiva por 9 anos. Considerando ainda que revelou confundir o público como privado e desta forma atuar de modo incompatível com o regime constitucional que vigora na Administração Pública Brasileira, Thiago não poderá contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 anos. Quanto ao enriquecimento ao erário, a multa civil deve ser de duas vezes o valor do dano (duas vezes R\$ 120.000,00). Malgrado a consunção, a triade de atos deve ensejar multa em valor considerável, o máximo possível. Deve a multa civil também ser bem maior do que a aplicada a Iochinori porque Thiago efetivamente se enriqueceu, ao passo que aquele não. Das sanções aplicáveis a Usina de Promoção de Eventos Ltda. Pois bem. Usina deve sofrer as reprimendas a seguir delineadas, com espeque na argumentação retro e no art. 12, I, da LIA. Em razão de todos os atos de improbidade, Usina deve ressarcir integralmente o dano, em solidariedade com os demais condenados. A responsabilidade é solidária porque assim é quando se trata de ato ilícito no âmbito civil, bem como porque se houvesse soma de ressarcimentos existiria enriquecimento sem causa pelo Estado. O dano tem o montante total do valor pago por meio do Contrato 057/2009, ou seja, R\$ 120.000,00, porque, como houve direcionamento da contratação com a Usina, este valor não deveria ter sido desembolsado. Usina não deve sofrer perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio. No seu caso ocorreu esta circunstância, ou seja, ela teve aumento provado de seu patrimônio, porém o ressarcimento ao erário já implica por si só, neste caso concreto, a perda dos valores acrescidos ilícitamente. Descabe a imposição de perda da função pública porque a pessoa jurídica Usina não a exerce. Também é incompatível com a natureza da pessoa jurídica a pena de suspensão de direitos políticos, pois ela não possui direitos com esta marca. Considerando ainda que revelou confundir o público como privado e desta forma atuar de modo incompatível com o regime constitucional que vigora na Administração Pública Brasileira, Usina não poderá contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 anos. Quanto ao enriquecimento ao erário, a multa civil deve ser de duas vezes o valor do dano (duas vezes R\$

142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após registrar a carga no sistema processual, a Secretária deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000420-62.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DECISÃO

ID 26007735 e 26007742: Banco Bradesco S/A pleiteia levantamento de restrição junto ao RENAJUD dos veículos: Caminhonete marca Fiat, modelo Strada Working CD, ano 2013/2014, cor prata, placas FMI-7382, Renavam00689398670 e Caminhonete marca Fiat modelo Strada Working CD, ano 2013/2014, cor prata, placas FMI-7394, Renavam00688048684.

Sustenta que teria firmado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária dos referidos veículos com a sociedade empresária, Proseg Segurança e Vigilância Ltda. Como a sociedade teria deixado de efetuar os pagamentos, propôs ação de busca e apreensão junto à 1ª Vara Cível de Lins (Autos 1005038-58.2015.8.26.0322). A posse e a propriedade dos bens teriam sido consolidadas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Os documentos anexados aos autos (ID 26007738 e 26009052) comprovam o ajuizamento da demanda de busca e apreensão dos veículos em questão perante a Justiça Estadual. Ainda, a consulta ao andamento do feito junto ao *sile* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indica que houve sentença de procedência, acobertada pelo nanto da coisa julgada em 26/11/2015.

Está provado, portanto, que os bens supramencionados não pertencem mais à sociedade empresária, Proseg Segurança e Vigilância Ltda.

Dessa forma, medida de rigor o **levantamento das restrições junto ao sistema RENAJUD** em relação aos veículos: *Caminhonete marca Fiat, modelo Strada Working CD, ano 2013/2014, cor prata, placas FMI-7382, Renavam 00689398670 e Caminhonete marca Fiat modelo Strada Working CD, ano 2013/2014, cor prata, placas FMI-7394, Renavam 00688048684.*

Comunique-se ao Oficial de Justiça, responsável pelo Mandado de Penhora (ID 25935893).

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora em relação aos demais veículos.

Após, conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000166-13.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME, ARNALDO DE MORAIS BARROS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY DE FREITAS - SP308199

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY DE FREITAS - SP308199

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, providenciando a juntada de planilha atualizada do débito, tendo em vista o julgamento e trânsito em julgado dos **Embargos à Execução n. 0000203-06.2016.4.03.6135 (ID's 17055105 e 17055107)**, observando-se, ainda, as pesquisas já realizadas através dos sistemas Renajud e Bacenjud, conforme **fls. 101 a 107 dos autos físicos (ID's 17054885 ao 17054887)**.

Prazo de 15 (dez) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001390-83.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE UBATUBA

DESPACHO

ID 1864004: defiro. Retifique-se a autuação do presente feito, fazendo constar no polo passivo o réu Eduardo de Souza César, bem como seu representante processual. Intime-se o referido réu para se manifestar nos termos do despacho **ID 17650539**, conforme requerido no item d

CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-74.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: J.M. DIAS VETERINARIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA - SP240103
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Abra-se vista à parte ré em relação à manifestação e documentos juntados pela parte autora no **ID 17599302**.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-78.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RUBENS ALBERTO MORENO

DESPACHO

Junte o causídico subscritor das petições **ID's 1751416 e 19427296**, instrumento de procuração ou substabelecimento, conferindo-lhe poderes para representar processualmente a parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-29.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DOMINIO REPRESENTACOES DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista que, citada (**ID 17419461**), a parte ré deixou de contestar o presente feito, consoante certidão lançada no **ID 25713712**, **DECLARO** sua revelia, nos termos do **art. 344 do CPC**.

Manifeste-se a parte autora em relação as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000940-50.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: DE CASSIOS ALIMENTOS LTDA - ME, SIMONE LOPES DOS SANTOS, CAIO DE CASSIO LOPES DA COSTA

DESPACHO

Diante do quanto certificado no **ID 19481699**, defiro o pedido de letra "d" da petição inicial da parte requerente (**ID 13153843 - p. 2**). Desta forma, proceda a secretaria deste juízo à pesquisa de eventuais endereços da parte requerida, que ainda não foram diligenciados para o fim do cumprimento da decisão **ID 13219243**.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001027-33.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M L FERREIRA CONTABILIDADE - ME, MARCELO LOPES FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se tudo o quanto processado no presente feito, no prazo **último de 10 (dez) dias**.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação emarquivo sobrestado.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intemem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intemem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI

Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007427-09.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOSE DIAS PAES LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE DIAS PAES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE BARBOSA DE SOUSA - SP109919

DESPACHO

ID 19512985: Defiro o quanto requerido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Providencie a transferência dos valores bloqueados à disposição deste Juízo.

Após, oficie-se à CEF para as providências necessárias à conversão em rendas da Exequente.

Int.

CARAGUATATUBA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME, FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR

DESPACHO

Sem prejuízo da interposição dos Embargos à Execução nº 5000639-69.2019.403.6135, no qual não foi atribuído efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 919 do CPC, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME, FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR

DESPACHO

Sem prejuízo da interposição dos Embargos à Execução nº 5000639-69.2019.403.6135, no qual não foi atribuído efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 919 do CPC, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000113-03.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: PEDRO THADEU CUNHA, TERESA PINTO FERNANDES CUNHA, CARLOS ROBERTO MOTTA, DENISE LUZIA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18660378: Defiro. Encaminhe-se os autos físicos à União Federal para conferência da digitalização.

CARAGUATATUBA, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JURACEMA AMELIA DE SOUZA

DESPACHO

Petição retro: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: GABRIELA NUNES PRUDENTE

DESPACHO

Ciência à parte exequente da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, cumpra-se o último parágrafo da decisão juntada sob id. 23332178 – págs. 81/84, expedindo-se ofício à fonte pagadora da parte executada, informada pela exequente em sua manifestação sob id. 23332178 – pág. 86, para que sejam realizados descontos em folha, até a quitação do débito informado no cálculo atualizado juntado sob id. 23332178 – págs. 87/90.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000968-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: FRUTAMIL INDUSTRIA, COMERCIO E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: VINIVIUS MARCHESE MARINELLI

DESPACHO

Certidão retro: transitada em julgado a sentença proferida, arquivem-se os autos.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-61.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSALINA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido aos 06/6/2019, em autos físicos, o qual transcrevo para regular intimação das partes:

" Observando-se a certidão supra aposta, quanto a inviabilidade da D. Procuradoria do INSS receber intimação para manifestação acerca das minutas, excepcionalmente, por e-mail, com o encaminhamento das peças principais, consoante expressamente consignado na mensagem eletrônica recebida e juntada aos autos, e considerando os termos do processo SEI 0009023-37.2019.4.03.8001, em trâmite junto às DD. Diretoria do Foro, Corregedoria e Presidência do E. TRF/3ª, que trata acerca da situação posta pela D. Procuradoria Seccional do INSS quanto a impossibilidade de retirar os autos em carga para sua regular intimação e manifestação, estabelece-se, desta forma, a inviabilidade, temporária, de intimação pessoal do INSS dos processos, substancialmente afetando as intimações acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com efeito, pende, nos presentes autos, ciência do INSS acerca dos termos contidos nas minutas de requisitórios expedidos, para posterior encaminhamento para inscrição em orçamento, consoante artigo 100 da Constituição Federal, sendo o prazo para pagamento no exercício seguinte, para os precatórios, a apresentação até o dia 1º de julho (5º, art. 100, CF/88).

Desta forma, paralisação severa na tramitação de feitos com preferência legal, revelará prejuízo ao jurisdicionado que depende e espera a devida e célere prestação jurisdicional previdenciária, com a inscrição em orçamento de seu precatório.

Desta forma, excepcionalmente, para minimizar prejuízos à parte exequente e ao próprio Tesouro, com eventuais incidências de juros moratórios, **determino o encaminhamento, exclusivamente, dos precatórios aqui expedidos (FL. 300 - Nº 20190003933)**, independente da ciência do INSS, devendo consignar-se, com efeito, que o **pagamento deverá ficar À disposição do juízo**, com pagamento mediante alvará, consoante previsto no 2º, do art. 40, da Resolução 458/2017-CJF.

Tal condição garantirá a oportuna ciência e manifestação do INSS acerca da minuta e dos interesses dos cofres públicos, viabilizando, ainda, eventual retificação ou estorno, oportunamente, sem prejudicar a inscrição do precatório para pagamento no exercício seguinte, consoante artigos 35 a 37 da Resolução supra citada.

As requisições de pequeno valor deverão aguardar a oportuna ciência do INSS para transmissão, vez que seu pagamento dar-se-á em prazo de 60 dias, independente de inscrição em orçamento, restando afastada a urgência aqui tratada.

Encaminhe-se, assim, o precatório expedido (fls. 300).

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência das minutas expedidas (fls. 300/302) e do precatório transmitido."

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000073-53.2014.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA LUCHEITA CARRARA - SP184608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
 2. Cumpra-se o acórdão.
 3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).
 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.
 5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
- Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001953-89.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME, MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho juntado sob id. 23332345 – pág. 271.
Int.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002140-97.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLA ADRIANA APARECIDA CIRINO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
No mais, considerando-se a informação da parte exequente/CEF de que houve a liquidação parcial do débito, id. 23202577, fica a mesma intimada para juntar cálculo atualizado do débito, bem como para requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, tornemos autos ao arquivo sobrestados.
Int.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-68.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DA SILVA, DORALICE APARECIDA DOS SANTOS, PAULO CESAR ESVICERO, JOSE BENEDITO RAMPINELI, PEDRO LUIZ SCOLARI, EDVAL MORRONI, LUCIA MARZO DA SILVA, EURIDES ROSSATO, JOSE SANCHES MORENO, JOAO MARTINS, MARIA ELISABETE CORREA, ANDERSON NORBERTO SEBASTIAO, LUIZ ANTONIO LORENCON, DALVA VANALI CANDIDO, MARIA APARECIDA FURTADO DA SILVA, ELISABETE APARECIDA ABILIO CORREA, JOSE BENEDITO MISTRETTA, LAZARO ANTONIO APARECIDO DO CARMO, PAULO SERGIO DA SILVA, ERIK A MAIA REMOLI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações e pedem a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim, a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

A ação foi distribuída originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel.

O autores atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de Id. 24948565, pp. 118/120.

Citada, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou Contestação de Id. 24948565, pp. 169/216. A Réplica foi apresentada na manifestação de Id. 24948566, pp. 117/160.

A decisão saneadora proferida pelo D. Juízo de origem do processo determinou a realização de perícia técnica de engenharia e nomeou perito para sua realização (Id. 24948566, pp. 184/189).

O *Laudo Pericial* foi apresentado no documento de Id. 24948568, pp. 193/229 a Id. 24948572, pp. 01/82.

A decisão de Id. 24948572, pp. 96/97 proferida pelo D. Juízo Estadual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na demanda. Em face dessa decisão a CEF interpôs Agravo de Instrumento (Id. 24948572, pp. 196/213), o qual foi rejeitado liminarmente (Id. 24948574, pp. 90/132).

Após, através da decisão de Id. 24948574, pp. 133/139, o D. Juízo Estadual de origem de processo acabou por reconhecer a incompetência para processamento do feito e determinou sua remessa à Justiça Federal.

Em face da decisão que declinou a competência os autores interpuseram Agravo de Instrumento (Id. 24948574, pp. 144/171), ao qual foi negado provimento por decisão transitada e julgada, conforme Id. 24948576, pp. 64/66, pp. 92/96, pp. 123/126 e Id. 24948579, pp. 81, pp. 125/129, pp. 158 e pp. 164/186.

Assim, o D. Juízo Estadual da Comarca de Itatinga determinou o cumprimento do acórdão proferido no Agravo de Instrumento, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal de Botucatu (Id. 24948579, pp. 187).

O processo foi aqui recebido aos 20/11/2019.

É a síntese do necessário.

Para regular análise da demanda por este Juízo, necessária a consulta aos dados dos contratos referentes aos imóveis que são objeto desta ação. Entretanto, para inúmeros autores, referida documentação não consta dos autos ou está ilegível.

Assim, considerando-se que é de interesse da parte autora a correta instrução do feito, que está desacompanhado de documentos essenciais à sua correta apreciação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos a cópia integral dos contratos de financiamento de imóveis discutidos através da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Fica intimada, também, a Caixa Econômica Federal - CEF, para juntada aos autos da documentação que possua em seu poder relativa aos autores desta ação, onde conste, sobretudo, a data de assinatura dos contratos para aquisição das unidades discutidas neste feito pelos mutuários originários. Prazo: 20 (vinte) dias.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-29.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA CAVALLINI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO COSCIA CAVALLINI - SP411133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DECISÃO

Não há base jurídica para o acatamento da pretensão ora manifestada pela executada.

De início registre-se *incorreta* a afirmação da devedora no sentido de que a mera divergência entre valores de avaliação de bens, em processos diferentes já justificaria, por si só, a repetição da operação.

Não é o caso: avaliações efetuadas por Oficiais de Justiça, em processos diversos, não precisam ser idênticas, desde que a variação percentual verificada entre ambas esteja dentro de patamares aceitáveis, geralmente discretos, refletindo, no fundo, uma oscilação natural de preço de mercado, que pode – e, aliás, deve – ser considerada pelo agente avaliador no momento da operação. No caso dos autos, considerando os valores apontados pela própria executada, a variação percentual obtida no processo de atribuição de valor aos veículos penhorados em ambos os processos aqui mencionados é bastante módica, não chega a **15%** na maior delas (veículo de Placas ERP 1853 – VW 17.250, com divergência de 14,2% nos valores das avaliações), o que reflete uma divergência ínfima, inexpressiva para efeitos de penhora, ainda se considerarmos que as avaliações não foram efetivadas na mesma data (uma delas foi realizada em janeiro/2019 e a outra em agosto/2019), de sorte que essa pequena diferença pode indicar para uma alteração de tendência do mercado, seja na direção do aquecimento, seja na direção da retração das vendas, circunstância essa que, ao fim e ao cabo, antes de indicar para a necessidade de repetição do ato, só faz confirmar a lisura e a higidez do procedimento avaliatório realizado em ambos os processos.

Daí porque, já por este fundamento, não se mostraria adequado atender ao requerimento da devedora no sentido de que se repetisse o processo de avaliação, até porque a executada também não demonstra que tenha havido, em quaisquer dos procedimentos de avaliação aqui em questão, erro ou estimativa errônea ou inadequada dos valores atribuídos aos equipamentos aqui constritos.

Também não se mostra procedente o argumento que pretende reduzir a penhora ao argumento de que a garantia se mostra excessiva, porquanto – ouvida – bem argumenta a exequente que os bens dados em garantia contratual ao título executivo aqui em questão são equipamentos antigos, com projeção de grande dificuldade de alienação em hasta, bem assim a *praxis* judiciária demonstra que, considerado o lance mínimo de **50%** em segunda praça (automotores dificilmente são alienados na primeira tentativa), o valor adquirido com eventual venda dos bens pode alcançar, no máximo, a quantia de R\$ 116.500,00 (R\$ 233.000,00 x 50% = R\$ 116.500,00), o que desde logo rechaça o argumento de excesso de penhora.

Bem por esta razão é que, quanto a este ponto, ainda vale registrar que não há que falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto, hoje, no **art. 805** (anterior **art. 620**), do **CPC**, “vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução” (AGRESP201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010).

Segundo jurisprudência pacífica vigente no **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 805 do CPC (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

Por fim, também está fora de qualquer questão que é legítima a recusa ou a substituição, pela credora, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista no CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal (AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).

No caso dos autos, a partir daquilo que se recolhe das manifestações de ambas as partes, a executada não se desincumbiu do ônus demonstrar que, apenas com os bens dados em garantia ao título aqui em execução, já se configuraria liquidez suficiente para garantir a satisfação do crédito, até porque, conforme se vê da fundamentada pretensão da exequente, não é essa hipótese.

O fato de os veículos aqui penhorados também figurarem como garantia em outros autos não torna nula a penhora aqui realizada, razão pela qual, também por isso, não há que acolher aos protestos da executada.

Do exposto, indefiro o requerimento protocolado sob id n. 25181715, determinando o prosseguimento da execução, com a consecução do praceamento dos bens constritos, aqui já determinado.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS, DIRCEU PIERINO, MARIA VICENTINA CIPRIANO DOS SANTOS, JOSE CRUZ, APRIGIO MESSIAS NETO, ONIVALDO APARECIDO MARTINS, ARLINDO DE JESUS BRONZATTO, CRISTIANA RENATA SEBASTIAO RECUCCE, NEIRE APARECIDA MONTANHERO, ANTONIO DE JESUS MARTOS, JURANDIR APARECIDO RAIMUNDO, VALDIR DEL SANTI, JOSE DA SILVA, BENEDITO ANTONIO PEREIRA, CACILDA SEBASTIAO, DORIVAL CELESTINO DE OLIVEIRA, MARIA VALQUIRIA DE OLIVEIRA PINHEIRO, JOAQUINANELIA DO SOCORRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações e pedem a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim, a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

A ação foi distribuída originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel.

O autores atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00.

Foram *indeferidos* os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de Id. 24799143, pp. 197/199.

Citada, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou Contestação de Id. 24799146, pp. 32/84. A Réplica foi apresentada na manifestação de Id. 24799150, pp. 03/46.

A decisão saneadora proferida pelo D. Juízo de origem do processo determinou a realização de perícia técnica de engenharia e nomeou perito para sua realização (Id. 24799150, pp. 146/151).

O Laudo Pericial foi apresentado no documento de Id. 24799851, pp. 122/225.

A Caixa Econômica Federal – CEF interpôs Agravo de Instrumento de Terceiro Prejudicado em face de decisão proferida em audiência que novamente indeferiu seu ingresso na lide (Id. 24800405, pp. 11/24).

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao referido Agravo de Instrumento (Id. 24800405, pp. 65/67) e a CEF interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento (Id. 24800405, pp. 70/77 e pp. 109/110). Em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial a CEF interpôs Agravo de Instrumento (Id. 24800405, pp. 120/126), nos autos do qual foi reconsiderada a decisão de inadmissão anterior e determinada a suspensão do recurso especial até julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.091.393/SC (Id. 24800405, pp. 159/161). Posteriormente, como julgamento do recurso repetitivo referido, foi proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela CEF (Id. 24800407, pp. 25/36). Certidão de decurso de prazo lançada aos 03/07/2017 (Id. 24800407, pp. 38).

Após, foi proferida *sentença* pelo D. Juízo Estadual da Comarca de São Manuel (Id. 24800407, pp. 47/52).

A Caixa Econômica Federal e a Sul América Companhia Nacional de Seguros interpuseram recurso de apelação em face da sentença (Id. 24800407, pp. 63/89 e pp. 91/112).

O Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento às apelações, entendendo devida a integração da CEF no processo e a incompetência da Justiça Estadual, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal (Id. 24800413, pp. 18/27). A parte autora opôs Embargos de Declaração (Id. 24800413, pp. 30/39), os quais foram rejeitados (Id. 24800413, pp. 60/68). O trânsito em julgado foi certificado no documento de Id. 24800413, pp. 70.

Com o retorno do processo em primeiro grau, foi proferida decisão pelo D. Juízo de Direito da Comarca de São Manuel determinando o cumprimento do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a remessa do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP (Id. 24800413, pp. 71).

O processo foi aqui recebido aos 18/11/2019.

É a síntese do necessário.

Faz-se necessário, neste momento processual, analisar a questão do interesse da Caixa Econômica Federal na demanda.

DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S).** No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que *todos* os contratos de financiamento em questão tiveram adesão, pelos mutuários originais, em data anterior a 02.12.1988 (conforme petição inicial e documentos que a acompanharam, bem como, pela documentação apresentada pela Sul América sob Id. 24799146, pp. 85/99 e Id. 24799885, pp. 24/26), razão pela qual as apólices públicas então firmadas *não eram garantidas pelo FCVS*, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, *sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.*

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de São Manuel, para que, certificada a impossibilidade de agregação à lide por parte da CEF, o feito prossiga apenas entre pessoas privadas.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da **Súmula n. 150 do Colendo STJ**:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo, a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual da Comarca de São Manuel.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento.

P.I.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação **DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando obter medida que determine a Requerida que exiba cópias dos extratos do FGTS e demais documentos correlatos, do pai do requerente Sr. José Américo da Silva, falecido em 14/05/1990.

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, a qual declara sua incompetência para conhecer e processar a presente ação remetendo-a à este Juízo. (Id nº 26950944).

Observo, contudo, que a autora atribui a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Cumprido ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Destaco ainda:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante

(STJ - CC:99168 RJ 2008/0217969-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/02/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 27/02/2009)

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

Botucatu, data supra

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

11010

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001724-32.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HUMBERTO VICENTINI FILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO VICENTINI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS, de Id. 23303554, pp. 214/215 (folhas 144/145 do processo físico originário).
Fica a parte contrária intimada para contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ

DESPACHO

O Banco do Brasil peticionou (Id. 26982158), na qualidade de terceiro interessado, informando que é o proprietário do veículo objeto do chassi 9BVAN60C26E719016, código Renavam 00885704274 e placa DPB-4477, requerendo a liberação das restrições que pendem sobre o bem em questão.

Considerando os princípios processuais, principalmente o da economia processual e celeridade, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar manifestação em relação ao requerimento suprarreferido no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ

DESPACHO

Retifico o despacho proferido sob Id. 26991698, apenas no tocante a instituição financeira peticionante na qualidade de terceiro interessado, para que ao invés de Banco do Brasil, passe a constar Banco Santander (Brasil) S.A.

Int.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000050-82.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GONCALITA RIBEIRO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, venhamos os autos eletrônicos conclusos para decisão acerca dos valores complementares discutidos o presente feito.

Int.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000299-67.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA ALVES JULIAO - SP193607

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000292-12.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte autora, ora exequente, de Id. 26411212: Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado que homologou acordo celebrado entre as partes.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000841-85.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARINALVA ROSA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Pedido de habilitação de Id. 23378902, pp. 226/254 e Id. 23378842, pp. 66 e pp. 69/77: Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-79.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:AUTO POSTO PANORAMA BOTUCATU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, cunho anulatório, com pedido de tutela de urgência. Sustenta a requerente, em suma, que atua na atividade econômica do comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores. Que, em razão disso, efetua o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados que emprega, em particular a destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), que tem por objetivo financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Que, recentemente, foi surpreendida pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais, em que a Receita Federal, após analisadas as informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) relativa ao período de 01/2016 a 12/2016, informa que se verificou a ausência de declaração da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional do SAT. Em razão disso, pretende a requerida que a autora emita GFIP retificadora, declarando todos os segurados empregados que estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado e recolhendo/parcelando os valores devidos pelo respectivo adicional, sem prejuízo dos acréscimos legais. Aduz a inicial que essa interpretação tem por fundamentos centrais o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e o artigo 68, *caput* e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, ou seja, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço. Verbera a inicial que a conduta do órgão vinculado à requerida está eivada de inúmeros vícios, entre os quais, a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019; a irretroatividade da complementação da contribuição em função da ausência de reconhecimento de aposentadoria especial pelo INSS em exercícios pretéritos, e a ausência de regulamentação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com e sem equipamentos de proteção. Requer a concessão de tutela de urgência, para, mediante depósito judicial do valor integral do crédito tributário, sustar a exigibilidade da exação aqui em questão.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente é necessário que se esclareça que a suspensão do crédito tributário decorrente de uma ordem liminar (**art. 151, IV e V do CTN**) não guarda qualquer relação com aquela que decorre do montante integral do montante pretendido pelo Fisco (**art. 151, II do mesmo codex**). Trata-se de suspensões de exigibilidade fundadas em motivos diversos, tanto que arrolados em incisos diferentes do **art. 151 do CTN**, de sorte que o depósito integral do montante controvertido leva à imediata e automática suspensão do crédito, abstraída a plausibilidade jurídica da discussão proposta pela contribuinte.

Esse esclarecimento é necessário, porque, independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o **art. 151, II do CTN**, vem a jurisprudência entendendo ser direito subjetivo do contribuinte a suspensão do crédito tributário contra ele constituído, mediante o depósito do montante integral de seu valor, seja esse depósito realizado na via judicial ou administrativa. Nesse sentido: **Processo: REsp 1289977 / SP; RECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 06/12/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011.**

Vale dizer: o depósito integral do montante equivalente ao crédito fiscal dispensa qualquer ordem do juízo no sentido de sustar a sua exigibilidade, uma vez que a suspensão decorre automaticamente da lei, bastando ser comunicada à autoridade fiscal, para efeitos de mera ciência.

Por esta razão, é que, a seguir, analiso o cabimento do pedido da tutela de urgência, exclusivamente a partir da plausibilidade jurídica do argumento deduzido pela promotente, ressalvando, entretanto, que, em qualquer momento da tramitação, é direito da contribuinte – se entender que é o caso – promover ao depósito do valor integral do débito, hipótese em que o fato será devidamente comunicado à ré para ciência.

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, *não* vejo presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar ora invocada.

Não é de hoje que se tem reconhecido a plena legalidade e compatibilidade constitucional das normas que preveem o aumento da alíquota de contribuição previdenciária, incidente sobre a folha, com adicionais progressivos para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave, nos moldes do **art. 22 da Lei n. 8.212/91** e alterações posteriores.

No ponto, vem considerando a melhor jurisprudência de nossas Cortes Regionais que a contribuição, a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (**CF art. 195, I, a**), compreende uma parcela de caráter *previdenciário* e outra de índole *infortunística*, sendo aquela destinada ao financiamento de benefício previdenciário e esta àquela concedido em razão de acidente de trabalho, encontrando a sua instituição e cobrança arrimo no mencionado dispositivo constitucional, que não exige lei complementar para tanto, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

Nesse sentido, destaco precioso precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que procede a uma minuciosa e peruciente análise sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DO RAT. DECRETO Nº 6.957/09. LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO.

“1. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

2. O 3º do referido dispositivo estabelece que, *in verbis*: “O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes”.

3. Portanto, a contribuição, a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), compreende uma parcela de caráter previdenciário e outra de índole infortunistica, sendo aquela destinada ao financiamento de benefício previdenciário e esta àquele concedido em razão de acidente de trabalho, encontrando a sua instituição e cobrança arrimo no mencionado dispositivo constitucional, que não exige lei complementar para tanto, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

4. Por sua vez, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, tanto o veiculado pelo Decreto nº 612, de 21.7.92, quanto o aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5.3.97, considera atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. Ademais, estabelece que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.

5. De fato, o regulamento estabelece os conceitos de atividade preponderante e de graus de risco de acidentes de trabalho impondo-se, pois, verificar se o fez apenas para viabilizar o fiel cumprimento da lei ou desbordou dos seus estritos limites para atingir a seara exclusiva daquela, em ofensa ao princípio da legalidade da tributação.

6. Esse tipo de obrigação, tanto quanto a obrigação tipicamente tributária, é sempre *ex lege*, no sentido de que somente a lei poderá instituir o tributo estabelecendo os sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, surgindo com a ocorrência do fato gerador enquanto condição essencial para fazer nascer o direito do Fisco de exigir o seu cumprimento.

7. Ora, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Primeiramente, descreve o elemento material com clareza ao estipular que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; em segundo lugar, descreve o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

8. Dessa feita, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

9. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei.

10. Portanto, os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

11. Sem dúvida nenhuma, o objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

12. Entendo que a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre tais conceitos, pois, na definição de atividade preponderante da empresa enfrenta-se, na verdade, uma questão metajurídica consistente na identificação do que se faz, como se faz e a que riscos estão submetidos os empregados de determinada unidade econômica, sendo razoável admitir que tais tarefas encontram-se contidas no espaço do exercício da discricionariedade administrativa, coadjuvada e mitigada pelo instituto do auto-enquadramento da empresa em uma das hipóteses previstas na tabela anexa ao texto regulamentar.

13. Referidos conceitos apenas precisam as hipóteses de exação previstas na lei e a alíquota a incidir no caso concreto, dentro do balizamento definido pela norma jurídica, não se constituindo em inovação ao ordenamento ou imposição de dever ao cidadão sem base em lei.

14. Ora, a específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

15. Em resumo, o fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

16. Em resumo, a lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

17. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

18. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

19. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

20. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

[AI 5010513-24.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019].

A partir disso, não entrevejo, *ao menos aparentemente*, qualquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, na conduta sindicada no âmbito da preambular, no que procede à revisão do auto-enquadramento efetivado pela empresa contribuinte, tomando por atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal, porquanto consentânea com a previsão constante do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, tanto o veiculado pelo Decreto n. 612, de 21.7.92, quanto o aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 5.3.97.

Também não consigo visualizar qualquer tipo de ilegalidade no estabelecimento de um ato declaratório de natureza interpretativa com *efeitos retroativos*, porque esta é uma das únicas hipóteses em que a ordem jurídica admite a extensão dos efeitos da norma a fatos geradores pretéritos, *ex vi* do que prevê o art. 106, I do CTN. Nesse sentido, já admitiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a *eficácia retroativa da norma*, de *efeitos declaradamente interpretativos*, ao decidir que:

“Cabe registrar, por necessário, que a Lei Complementar nº 118 de 09.02.05, trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional. Vale dizer, determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte e acrescenta, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito, estabelecendo em seu preceito final que o novo diploma legal somente entrará em vigor após decorrido cento e vinte dias” (grifci).

[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA-817106-0049989-57.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 28/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 29].

Por fim, ainda cabe consignar que também não projeta plausibilidade o argumento deduzido na inicial no sentido da ausência de regulação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com e sem equipamentos de proteção. Nesse particular, é de se anotar que o argumento se posta em franca contradição com o entendimento jurisprudencial acerca do tema, unânime no reconhecer o caráter agressivo do agente benzênico, tanto que fundamento suficiente para o enquadramento do período para fins de atividade laborativa de natureza especial, independentemente da quantidade e ou concentração do agente a que o trabalhador esteve exposto, ou da utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo (EPI/EPC). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

“1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Quanto ao argumento de que a análise dos agentes químicos, após 1997, deverá ser quantitativa (quando é necessária a demonstração de que a exposição ultrapassa os limites de tolerância), o recorrente defende (fl. 406, grifo no original): “Será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 (de 6.3.1997 a 6.5.1999) ou do Decreto 3.048/1999 (de 7.5.1999 a 18.11.2003). A avaliação no período será quantitativa, salvo no caso do benzeno (Anexo 13-A da NR-15). O Tribunal Regional, ao entender pela especialidade do labor no período, consignou o seguinte enquadramento legal dos agentes nocivos: ruído superior a 90 decibéis a partir de 06-03-97 até 18-11-2003: item 2.0.1 do Anexo IV do Dec. n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 na redação original; ruído superior a 85 decibéis a partir de 19-11-2003: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003; códigos 1.0.3 (benzeno e seus compostos tóxicos), 1.0.6 (cádmio e seus compostos tóxicos), 1.0.8 (chumbo e seus compostos tóxicos) e 1.0.14 (manganês e seus compostos) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99”.

3. O acórdão recorrido aponta o contato com o agente benzeno, contrariando a defesa do INSS. Além disso, o insurgente não infirma o reconhecimento de labor especial ante o contato do autor com o agente nocivo ruído em níveis superiores aos permitidos em lei. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

4. Consoante afirmado pela Corte a quo, ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo recorrido em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos referidos. Desse modo, para reverter tal entendimento, necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fornecimento de EPI ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado o caso concreto. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Em relação aos demais agentes nocivos, o PPP atualizado apresentado (evento 88 - PPP2) registra expressamente não serem eficazes os EPIs fornecidos”, sendo inviável, na via especial, por envolver matéria fático-probatória, o reexame da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, em razão da Súmula 7 do STJ.

6. Por fim, a Corte regional concluiu que, “comprovado, portanto, o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas”. A análise do feito para concluir pelo contrário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido” (g.n.).

[RESP - RECURSO ESPECIAL - 1800908 2019.00.57788-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2019].

No mesmo sentido: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1192897 2010.00.81354-0, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2011; RESP - RECURSO ESPECIAL - 398047 2001.01.93448-1, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00260.

Não se mostra plausível, portanto, ao menos para os fins que se espera desse momento prefacial de cognição, o argumento de que não haja norma autorizadora do enquadramento da exposição ao agente químico benzeno para fins de reconhecimento de atividade especial.

Com estes fundamentos, ausente que se encontra a plausibilidade do direito postulado pela requerente, não vejo como se possa acatar o protesto pela concessão do pedido de urgência.

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Faculta à requerente, a qualquer tempo da tramitação do feito, que proceda ao depósito, integral, à vista, em dinheiro, pela alíquota majorada do adicional aqui comento, dos montantes alusivos à respectiva contribuição, comprovando o depósito nos autos até a prolação de sentença, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Autorizo, nessa hipótese, desde logo, a apropriação, por parte da ré, dos valores incontroversos depositados pela autora, mediante a elaboração de cálculos por parte da Fazenda Nacional, que serão apresentados nos autos quando for de interesse do Fisco proceder à arrecadação.

Nos termos do **art. 321 do CPC**, determino à autora que emende a petição inicial para que, no prazo de **10 dias**, proceda à juntada de instrumento de mandato (procuração), dos documentos constitutivos da proponente, e comprovante de recolhimento das custas judiciais, pena de indeferimento da inicial (**art. 321, par. ún. do CPC**).

Sobrevindo comprovação de depósito judicial integral, à vista e em dinheiro do montante integral do crédito tributário aqui em discussão, e desde cumpridas, integral e escorreitamente, as determinações contidas no parágrafo anterior, dê-se ciência à ré, por ofício, para as providências que se mostrarem cabíveis.

Com o atendimento escorreito dessas determinações, cite-se a Fazenda Nacional.

Com o decurso de prazo, tornem-me conclusos para julgamento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS SAO MANOEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cálculo de liquidação apresentado pelo exequente, com a exclusão de períodos do crédito fiscal atingidos por decadência na forma de acórdão transitado em julgado.

Apresentada CDA substitutiva, impugna-a o executado ao fundamento de erro material no cálculo do valor do remanescente, porquanto o valor da SELIC foi computado erroneamente para o período não abrangido pela decadência, bem assim que se deu cumulação indevida de juros e correção monetária com a SELIC, o que majora, indevidamente, o valor exigido em execução configurando excesso.

O exequente se manifesta contrariamente à pretensão do executado batendo-se pela higidez e conformidade dos cálculos de liquidação que constam da CDA apresentada em substituição.

Os autos foram remetidos para parecer da Contadoria Adjunta ao juízo, sobrevindo parecer, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.

É o relatório.

Decido.

Procede a impugnação efetivada pelo ora executado.

Com efeito, o crédito original adversado na execução sofreu alteração decorrente da exclusão de períodos do crédito fiscal atingidos por decadência na forma de acórdão transitado em julgado. Colhe-se do acórdão transitado em julgado:

“Ocorre que as TCFAs do 4º trimestre/2003, 1º, 2º e 3º trimestre/2004, têm prazo decadencial com início em 01/01/2005, sendo que, assim, o lançamento deveria ter ocorrido até janeiro/2010. No entanto, o parcelamento foi solicitado apenas em 23/10/2010, após, portanto, o decurso da decadência, nos termos do artigo 173, I, CTN, constatando-se a extinção, pela decadência, dos débitos anteriores ao 3º trimestre/2004” (g.n.).

Apresentada nova CDA com a exclusão dos períodos determinados no v. acórdão transitado em julgado, impugnou-a o ora executado ao fundamento de erro material no cálculo do valor do remanescente, porquanto o valor da SELIC foi computado erroneamente para o período não abrangido pela decadência, bem assim que se deu cumulação indevida de juros e correção monetária com a SELIC, o que majora, indevidamente, o valor exigido em execução configurando excesso.

Com razão o executado.

Remetidos os autos à DD. Contadoria do Juízo, sobrevém parecer cristalizado nos termos seguintes:

“Em cumprimento ao r. despacho de fls. 191, apresenta-se cálculo atualizado dos valores constantes na Certidão de Dívida Ativa referente à cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental dos períodos determinados no v. acórdão às fls. 142/145.

Apurou-se o montante de R\$ 12.561,76, atualizado até 05/2018, mesma data apresentada pelo exequente.

Como não há especificação no r. julgado a respeito dos juros de mora e correção monetária a serem aplicados no cálculo, esta Seção utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal – Capítulo 2 – Dívida Fiscal.

O cálculo apresentado pelo exequente no total de R\$ 14.967,79, aplicou multa de 20% não determinado no r. julgado, bem como aplicou juros de mora e correção monetária cumulada com a taxa SELIC, sendo vedada tal incidência cumulada, conforme determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O executado não apresentou cálculo e alega erro nos valores dos tributos excluídos.

Conforme já relatado pelo exequente às fls. 190, os valores foram atualizados em datas diferentes, não sendo possível a comparação. Os tributos anteriores ao 3º trimestre de 2004 foram devidamente excluídos, de acordo com o determinado no r. julgado.

À consideração superior” (g.n.).

Bem se vê, a partir do que consta do laudo que o cálculo do exequente efetivamente incidiu em alguns excessos que devem ser escoimados nessa fase, pena de desconformidade como julgado transitado em julgado.

Observe-se, no ponto, desprovida a manifestação de impugnação do IBAMA (id n. 24984270) no sentido de que não cabia à Contadoria Judicial se manifestar índices de correção ou juros de mora dos débitos em execução, porque essa questão foi abertamente agitada pelo executado na sua impugnação à CDA apresentada em substituição. Demais disso, é evidente que, tendo sido excluídos, por decadência, períodos determinados do crédito tributário em questão, os valores correspondentes devem ser atualizados e corrigidos para a oportunidade em que apresentada a nova CDA, o que, por evidente, deve considerar a forma de atualização monetária e de incidência de juros que foi praticada no cálculo do exequente.

Nesse particular, note-se absolutamente escorreito o cálculo de liquidação levado a efeito pela Contadoria do Juízo (com o qual se põe de acordo o executado), na medida em que procede à atualização do *quantum debeatur*, mediante a aplicação da *Taxa Selic exclusivamente, sem o acréscimo de qualquer outro consectário* (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal – Capítulo 2 – Dívida Fiscal), na forma de consolidada orientação jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido: **Processo: REsp 922333 / SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL – 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA: 04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL – 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA: 04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES.**

Em função disso, é de ser homologado o valor total de liquidação indicado pelo Parecer da Contadoria Judicial (cf. id n. 23387764), que indica para o montante total do débito o valor certo de **R\$ 12.561,76**, atualizado para a competência **05/2018**, mesma data do cálculo apresentado pela exequente.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, acolho a impugnação ao cálculo do montante exequendo efetuada pelo devedor, e o faço para determinar a continuidade da execução pelo montante apurado pela Contadoria Judicial, que indica valor certo de RS 12.561,76, atualizado para a competência 05/2018, mesma data do cálculo apresentado pela exequente (id n. 23387764).

Sem condenação de honorários nessa fase, uma vez que se trata de meros cálculos complementares de adequação ao título executivo judicial.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006357-57.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUNET TELEINFORMATICA E SERVICOS LTDA, JOAO BOSCO BERALDO, ARMANDO RODRIGUES JUNIOR, ANA MARIA PREHL DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003799-15.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMIR ABDALLAH & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARYLTON DE QUADROS PACHECO - SP128665

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001312-74.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIA CORACA - PR45409
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, mas sem atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se parcialmente garantido.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos do executivo fiscal apenso.

Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ONICE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Petição de id nº 25215132: requer a executada o desbloqueio das contas bancárias mantidas no Banco Santander, sob a alegação de que a restrição recaiu sobre quantia depositada em caderneta de poupança (R\$ 33,65) e valor proveniente de aposentadoria recebida por seu cônjuge (R\$ 1.754,94).

No tocante ao pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 33,65, apesar da informação de que contas iniciadas com o número 60 são consideradas conta poupança, não há extrato bancário da conta mencionada, no período em que realizado o bloqueio, que permita verificar a ocorrência da hipótese prevista no art. 833, X do CPC.

Em relação à alegação de que a quantia de R\$ 1.754,94, bloqueada na conta corrente nº 01008634-5 do Banco Santander, se trata de valor recebido da aposentadoria de seu esposo - IZAUL RIBEIRO -, e transferido de conta bancária da Caixa Econômica Federal, verifiquei que os extratos de páginas 17/18 do documento de ID nº 25215139, referentes aos meses de setembro e outubro de 2019, no período anterior à realização do bloqueio judicial (10/10/2019 - id nº 23568505), demonstram somente o recebimento de valores provenientes de DOC recebido de ISMAEL DE OLIVEIRA RIBEIRO (R\$ 270,00 em 09/09/2019 e 07/10/2019) e TED de valor proveniente do Banco Ole Bonsucesso (R\$ 1.901,39 em 16/09/2019), o que não comprova que tais valores são provenientes de benefício recebido.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido de liberação das quantias bloqueadas.

Promova-se a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial vinculada a este feito e intime-se a executada, mediante publicação deste despacho, do prazo para eventual oposição de embargos à execução.

Cumpra-se. Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA MATOS, JOSE MAXIMO DE MATOS, LUIZ CARLOS DE MATOS, VALDIR MORESCHI DE MATOS, JOSE CARLOS DE MATOS, ROSE APARECIDA LUSNIC VIVOT, MANOEL ELIAS DE MATOS, ESEQUIEL DE MATOS, ISAIAS DE MATOS
SUCEDIDO: PERCIDA MORESCHI DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao i. Causídico da parte autora dos termos da certidão retro juntada aos autos quanto ao óbito de MANOEL ELIAS DE MATOS, para que requeira o que de oportuno, manifestando-se quanto a habilitação de sucessores.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do § 3º do artigo 313 do CPC, em relação ao coautor falecido.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001069-26.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, MARIA WANDA DE ANDRADE BUENO, MARILDA CASTILHO CHRISTMACHADO, LAZARO CUSTODIO DE OLIVEIRA, MATILDE ESTEVAM,
MIRIAM BERNADETE CORREA BULGARELLI, MITIYUKI SATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Requeriram que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, certificado no documento de Id. 27014628.
No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BOTUCATU/SP SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-75.2018.4.03.6131
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO MENEGHIN
EXEQUENTE: IVONETE MENEGHIN MORES, RITA DE CASSIA MENEGHIN VILLAS BOAS, RONALDO APARECIDO MENEGHIN, VERA MARIA LOPES MENEGHIN, CARLOS RENATO LOPES MENEGHIN, LUIZ FERNANDO LOPES MENEGHIN
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver dado cumprimento às determinações da r. decisão retro (Id 26959125).
- Pesquisa de prevenção negativa.

Botucatu, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA 1ª VARA DE LIMEIRA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000128-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: DANIELE CRISTINA BASSO

DESPACHO

Em se tratando de ação possessória, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.
Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.
Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002283-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAFAEL LIMA GALHARDO

DESPACHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001847-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS MUNHOZ

DESPACHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002289-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDVAR FREDERICO ELER

DESPACHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000286-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON RICARDO RIBEIRO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intím-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000532-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUANA MARIA SILIO TEIXEIRA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intím-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000536-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO LOUREIRO MIGUEL

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intím-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004137-79.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - SP387421-B
EXECUTADO: LUCIANA MAIO

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos realizada pela exequente, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.
Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.
A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº

13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, **produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - **Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. *Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.* 2. *A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.* 3. *As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se temporariamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.* 4. *A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fustosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.* 5. *No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.* 6. *Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD.* 7. *Agravo de instrumento provido.*

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º *A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Correlação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. *A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015.* 2. *O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014.* 3. *O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC sobre a aplicação subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo.* 4. *Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.* 5. *Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.* 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a reabater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. *No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."* (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juiz Federal Convocado do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. *A hipótese em lide não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.* 9. *Sempreprejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tempor finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. *Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar.* 11. *Recurso Especial provido.* REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.*

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: VAGNER AVANZI - REPRESENTANTE COMERCIAL

DESPACHO

A despeito do quanto determinado sob ID 20705871, a autora juntou indevidamente as custas, relativamente à Carta Precatória expedida, nestes autos.

Concedo-lhe, pois, adicionais 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o quanto lá determinado, providenciando a distribuição da Carta Precatória diretamente junto ao Juízo Estadual (deprecado).

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NUBIA DUTRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido sob ID 25356332, para que a exequente promova a emenda à inicial.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003302-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANA CAROLINA BARTELEGA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída indevidamente como "Cumprimento Provisório de Sentença", na qual pretende a autora dar início à execução da sentença prolatada nos autos da ação de rito comum nº 5001532-07.2017.403.6143.

Da pretensão deduzida, e conforme se extrai da própria sentença, na qual a ré fora condenada a **pagamento de valor líquido e certo**, o rito a ser observado para a execução é o previsto nos arts. 523 e s.s. do CPC, qual seja: **cumprimento DEFINITIVO de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa**.

Anote-se que, nos termos do "caput" do supramencionado dispositivo legal, o cumprimento da sentença se dá nos **PRÓPRIOS AUTOS PRINCIPAIS, a requerimento da exequente, observado o disposto no art. 524 do mesmo códex processual**. Destarte, ainda que a ação principal tenha sido arquivada, basta à parte interessada requerer seu desarquivamento, por simples petição, para dar início à sua pretensão executória, uma vez que a ação principal foi ajuizada no Sistema PJe.

Notória, portanto, a incorreção da distribuição da presente ação incidental, razão pela qual determino sua remessa ao SEDI para **CANCELAMENTO DESTA DISTRIBUIÇÃO**.

Traslade-se cópia deste para os autos principais 5001532-07.2017.4.03.6143.

Int. Após, cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003523-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LASTRO FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
EXECUTADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída como "Cumprimento de Sentença", na qual pretende a autora dar início à execução da sentença prolatada nos autos da ação de tutela antecipada de caráter antecedente nº 5001680-81.2018.403.6143.

Da pretensão deduzida, e conforme se extrai da própria sentença prolatada nos autos originários, na qual a ré fora condenada ao **pagamento de valor líquido e certo**, o rito a ser observado para a execução é o previsto nos arts. 523 e s.s. do CPC, qual seja: **cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa**.

Anote-se que, nos termos do "caput" do supramencionado dispositivo legal, o cumprimento da sentença se dá a **requerimento da exequente, nos PRÓPRIOS AUTOS ORIGINÁRIOS, observado o disposto no art. 524 do mesmo códex processual**. Destarte, ainda que a ação principal tenha sido arquivada, basta à parte interessada requerer seu desarquivamento, por simples petição, para dar início à sua pretensão executória.

Notória, portanto, a incorreção da distribuição da presente ação incidental, razão pela qual determino sua remessa ao SEDI para **CANCELAMENTO DESTA DISTRIBUIÇÃO**.

Traslade-se cópia deste para os autos principais.

Int. Após, cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: VAGNER AVANZI - REPRESENTANTE COMERCIAL

DESPACHO

A despeito do quanto determinado sob ID 20705871, a autora juntou indevidamente as custas, relativamente à Carta Precatória expedida, nestes autos.

Concedo-lhe, pois, adicionais 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o quanto lá determinado, providenciando a distribuição da Carta Precatória diretamente junto ao Juízo Estadual (deprecado).

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001381-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PORRECA & CIALTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que reformou a sentença de extinção determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, intime-se a exequente, via sistema, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF, devendo informar o valor atualizado do débito.

Sendo informado o valor atualizado do débito, remeta-se os presentes autos ao SEDI para atualização do valor da causa.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001196-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: JOSE ARCANDELO DIAS, ROSA MARIA MATEUSSI DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SALLA - SP262007
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SALLA - SP262007
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes, que dizem que houve, sim, citação da penhora do imóvel, o que qualifica seu advogado a receber honorários neste feito, o que a sentença deixou de arbitrar. Pedem ainda a expedição de ofício para baixa da averbação feita na matrícula do imóvel penhorado.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

No caso vertente, os embargantes estão nitidamente confundindo citação com intimação, atos processuais completamente diferentes. Não se cita alguém de uma penhora, mas sim para que o réu ou executado tome conhecimento da demanda promovida pela parte contrária e para que exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Outrossim, o auto de penhora lavrado nos autos da execução nº 0005513-71.2013.403.6143 apenas intimou o depositário do imóvel. Em nenhum momento houve "citação" ou mesmo intimação dos embargantes no próprio auto de penhora, que sequer contém assinatura deles.

Quando a sentença embargada deixou de arbitrar honorários advocatícios, o fez porque inexistiu citação da parte adversa nos autos destes embargos de terceiro, condição *sine qua non* para que haja sucumbência e, consequentemente, condenação ao pagamento de verba honorária. E acrescento que sequer teria como os embargantes terem sido citados nos autos da execução fiscal porque eles são terceiros e não partes no feito executivo.

Por fim, consigno que o levantamento da penhora foi determinado nos autos da execução, não cabendo o cumprimento por meio deste processo.

Posto isto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Com

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003976-35.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO EDUARDO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO - SP156257
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a cominação de obrigação de fazer e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega que adquiriu o veículo Chevrolet Corvette Coupé, ano/modelo 2007/2007, cor prata, placa IPL-6060. Dias depois, surgiu uma oportunidade de negócio, levando-o a adquirir um sítio por R\$ 3.500.000,00, tendo sido dado o veículo em pagamento pelo valor de R\$ 200.000,00, juntamente com um sinal de R\$ 700.000,00. O restante do preço (R\$ 2.600.000,00) seria pago em dez parcelas mensais e iguais, com a primeira vencendo em 1º/09/2015. Segundo o autor, o automóvel foi entregue à vendedora, tendo então se imitado na posse do imóvel em 06/06/2015.

Ainda de acordo com a inicial, no momento de concretizar a transferência do veículo no órgão de trânsito, constatou-se que havia um gravame inscrito pela ré em nome da pessoa jurídica Proesa Construções Ltda-ME. Diz o autor não saber a que se refere essa restrição, afirmando que nunca teve relação com a ré ou a sociedade empresária em questão. Impossibilitada a transferência, o autor recebeu notificação da vendedora em 15/01/2016, como fim de devolver o veículo e dar por rescindido o contrato de compra e venda do imóvel. Como não conseguiu resolver extrajudicialmente o problema, o demandante acabou devolvendo a posse do sítio em 25/01/2016.

À vista de tudo isso, pretende o autor que a ré seja compelida a dar baixa no gravame, devendo ainda ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 703.000,00 (em razão da perda do sinal e de gastos com mudança para o sítio) e por danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

Acompanha petição inicial os documentos de fls. 29/53.

Na audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo, e o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, juntado os documentos de fls. 63/65). A ré apresentou contestação (fls. 66/74), arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que a demanda deveria ter sido movida contra Proesa Construções Ltda ME e Kleber Bueno Antonio. No mérito, aduz que o gravame está relacionado à operação de crédito nº 25.1227.606.0000113-98, firmada em 17/04/2015, no valor de R\$ 143.388,87, cuja beneficiária é a sociedade Proesa Construções Ltda ME. Além disso, o veículo reclamado pelo autor foi oferecido em garantia fiduciária pelo sócio Fábio Roberto da Silva, que apresentou uma apólice de seguro para demonstrar a propriedade. Diz ainda que, quando o autor comprou o carro, o bem já não era mais de propriedade de Kleber Bueno Antonio. Rechaça, por fim, a ocorrência de dano moral ou material, asseverando que o autor não logrou êxito em provar o nexo de causalidade entre os prejuízos apontados e a conduta que lhe é imputada. A contestação está instruída com os documentos de fls. 75/100.

Na audiência para interrogatório do autor, foi requerida a concessão de tutela de urgência para autorização de licenciamento do veículo, a fim de que ele possa circular pelas ruas. Apesar de deferida a medida postulada, o autor peticionou aduzindo que não conseguiu licenciar o automóvel porque há uma comunicação de venda no Detran ainda não finalizada (ID 22470189).

É o relatório. DECIDO.

A tutela requerida pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*". A decisão do ID 13094816 (fls. 177/178) indicou a presença desses requisitos, tendo sido deferida a medida pleiteada pelo demandante. O requerimento que ora é analisado não é novo pedido de concessão de tutela de urgência, mas apenas uma comunicação de descumprimento da decisão anterior.

A despeito de não haver nos autos prova da recusa do licenciamento pelo Detran, a narrativa do autor é coerente, pois se sabe que havia mesmo sido feita uma comunicação de venda, ficando frustrada a transferência de domínio nos cadastros do órgão de trânsito em razão da existência do gravame da CEF que motivou a propositura da demanda. Essa questão, inclusive, foi abordada pela autoridade de trânsito no ofício do ID 13094816 (fl. 282), *in verbis*:

Pelo Presente informo a Vossa Excelência que no sentido de efetuar Vossa determinação de emitir o licenciamento do veículo descrito a seguir informamos que a baixa da comunicação de venda para tal ato já foi concretizada, no entanto a intenção de gravames em nome da PROESA CONSTRUCOES LTDA ME — tela anexa, impede a impressão do citado. Para tanto tal solicitação foi encaminhada ao CETIP — órgão responsável pela baixa de gravames.

Como o autor disse que ainda não conseguiu licenciar ainda o veículo, ou o Detran ainda não comunicou o CETIP, ou o CETIP ainda não cumpriu a ordem judicial.

Pelo exposto, **OFICIE-SE** ao CETIP para que, em dez dias, promova a baixa no gravame para possibilitar o licenciamento do veículo. Instrua-se o ofício com cópia da decisão anterior e do ofício do Detran (ID 13094816, fls. 177/178 e 282, respectivamente).

Sem prejuízo, e considerando que a testemunha Fábio Roberto da Silva se encontra no exterior em endereço desconhecido, declaro encerrada a instrução e concedo às partes prazo comum de 15 dias para apresentarem memoriais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001521-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEUSNIZE DO AMARAL PINTO

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000879-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SUELI FATIMA DE AGUIAR

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001583-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA BAIIOCHI

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO DE LIMA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: THIAGO GOMES DIAS

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ROSA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RIGO - SP228745

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como o pagamento ocorreu depois de apresentada a exceção de pré-executividade, dou o incidente por prejudicado.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003384-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SILVIO FELIX DA SILVA, CONSTANCIA BERBERT DUTRA DA SILVA, MURILO BERBERT AVIGO FELIX, MAURICIO FELIX DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, DANIEL HENRIQUE GOMES DA SILVA, DAVI DUTRA BERBERT, LUCIMAR BERBERT DUTRA, ISAIAS RIBEIRO, VERONICA DUTRA AMADOR

DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Sílvio Félix da Silva, Constância Berbert Dutra da Silva, Murilo Felix da Silva, Maurício Felix da Silva, Carlos Henrique Pinheiro, Daniel Henrique Gomes da Silva, Davi Dutra Berbert, Lucimar Berbert Dutra, Isaías Ribeiro e Verônica Dutra Amador pela prática dos crimes previstos no art. 288, caput, do Código Penal c.c. artigo 1º da Lei nº 9.034/95, e artigo 1º, caput, e seu inciso V, e parágrafo 1º, inciso I, e ainda no parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98 (Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro), estes c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal.

Segundo consta, em apertada síntese, a partir do mês de janeiro de 2005 até fevereiro de 2012, em horário e locais incertos, no Município de Limeira, os réus teriam se associado de forma permanente, estável e organizada, como fim de cometer crimes.

Consta, ainda, da exordial acusatória que os réus, agindo em concurso, com identidade de propósitos e unidade de desígnios, durante o período compreendido no mínimo entre o ano de 2005 a novembro de 2011, com os principais atos de comando concentrados em Limeira, ocultaram e dissimularam a origem e propriedade de bens e valores provenientes de crimes praticados contra a administração pública do Município de Limeira, convertendo, também, os ativos ilícitos em lícitos.

A descrição pormenorizada da acusação se encontra na inicial acusatória de ID nº 25882043, p. 01/144.

A denúncia foi oferecida em 27/09/2013 perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP e recebida em 05/11/2013 (p. 122/124, ID nº 25954889).

A 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão prolatado em 15/04/2019 no Habeas Corpus nº 2015896-88.2019.8.26.0000, concedeu a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes narrados na denúncia, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que os ilícitos foram cometidos em detrimento de recursos fornecidos pela União, que não se incorporam ao patrimônio do Município de Limeira.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, ratifico a anotação de segredo de justiça realizada pela Secretaria, conforme certificado a ID nº 26276256, ante a natureza dos documentos juntados aos autos, como informações fiscais e financeiras dos réus.

Passo à análise da competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Dispõe o Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro de São Paulo sobre todo o território desta Seção Judiciária.

In casu, os réus foram denunciados pela prática das condutas previstas artigo 1º, caput, e seu inciso V, e parágrafo 1º, inciso I, e ainda no parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98 (Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro), que se enquadram na competência das referidas varas criminais especializadas.

Do todo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a ação, e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição à uma das varas criminais especializadas, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Considerando o teor da certidão ID nº 26276256, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que retifique o cadastro das partes, incluindo os procuradores constituídos dos réus.

Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 5003388-35.2019.4.03.6143, 5003387-50.2019.4.03.6143, 5003389-20.2019.4.03.6143, 5003391-87.2019.4.03.6143, 5003392-72.2019.4.03.6143, 5003386-65.2019.4.03.6143, 5003385-80.2019.4.03.6143, 5003393-57.2019.4.03.6143, 5003394-42.2019.4.03.6143 e 5003461-07.2019.4.03.6143 e 5003436-91.2019.4.03.6143, distribuídos por dependência à presente ação penal, bem como às ações penais nº 5003424-77.2019.4.03.6143, 5003412-63.2019.4.03.6143 e 5003437-76.2019.4.03.6143.

Após, intinem-se.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003214-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA ODETE SALES TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Caso a liberação informada no doc. Num. 23945916 não tenha sido integral, deverá a Secretaria providenciar o desbloqueio dos valores remanescentes.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000526-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TIAGO DOS SANTOS ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI - SP306560

DECISÃO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do parcelamento informado pelo executado na petição Num. 19425665.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001184-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Diante do comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, restou suprida a sua citação.

De outra sorte, considerando que a conciliação foi infrutífera e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emrnda sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002020-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

MANTENHO a r. decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a executada para que traga aos autos o documento solicitado pela Receita Federal para cumprimento da ordem "resumo das folhas de pagamento que deram origem às contribuições declaradas em GFIP, com a tabela de rubricas discriminando as que deve incidir e as que não deve incidir a contribuição previdenciária de acordo com a decisão judicial".

Após a entrega dos documentos, defiro o pedido da União, devendo a secretária intima-la para que providencie o integral cumprimento da r. Decisão ID 18236969, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-17.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OSCAR ALFREDO DORING FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT13616/O, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA - MT11324/O
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Retomemos os autos ao SEDI para associação no sistema PJe com os autos da execução fiscal n. 5000359- 45.2017.4.03.6143.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do recebimento em redistribuição.

Int.

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA LANZI LTDA.

DESPACHO

ID 17950864: Intime-se a parte exequente (PFN), via sistema PJe, para que se manifeste sobre os bens móveis nomeados à penhora pela empresa executada, bem como sobre o pedido de suspensão do feito em razão de estar em Recuperação Judicial, nos termos do Tema Repetitivo nº 987 (STJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001798-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMARO FRANCO NETO - SP267987
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Verifico, no item "e" da exordial dos embargos, o requerimento para realização da audiência prevista no art. 139, V, do CPC.

Verifico, também, que não foi exarado qualquer despacho oportunizando às partes a manifestação em provas.

No que toca à conciliação, por se tratar de embargos à execução, cuja natureza jurídica é de verdadeira ação, parece-me que, até mesmo diante da natureza do feito principal – execução –, o momento mais adequado é antes da decisão final.

Assim sendo, intímese as partes para dizerem se têm interesse na audiência de conciliação e manifestarem-se, desde logo, em provas, devendo especificar e justificar eventuais provas requeridas.

Após, voltem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001588-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: **a)** se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; **b)** se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; **c)** se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; **d)** se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **e)** se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

Com a juntada das provas emprestadas, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o INMETRO para se manifestar sobre os documentos juntados a partir da réplica e para dizer se, à luz dos pontos controvertidos e da prova documental constante nos autos, tem interesse na produção de outra prova, devendo justificar a pertinência. Na mesma oportunidade deverá ser apresentada cópia do processo administrativo que gerou a cobrança nos autos da execução fiscal nº 5000238-80.2018.403.6143.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001120-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: **a)** se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; **b)** se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; **c)** se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; **d)** se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **e)** se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000718-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: **a)** se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; **b)** se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; **c)** se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; **d)** se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **e)** se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante contido no item ii do ID 18233474, não havendo sentido em que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001600-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: **a)** se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; **b)** se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; **c)** se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; **d)** se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **e)** se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante contido no item ii do ID 18460447, não havendo sentido em que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-78.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ATF EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001090-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

A petição inicial dos embargos à execução nº 5001089-85.2019.403.6143 é idêntica a destes autos, passando a impressão de que, no momento da distribuição, a embargante acabou realizando-a em duplicidade. Por isso, estes autos devem ser extintos por serem mais recentes.

Assim, reconheço a litispendência com os autos nº 5001089-85.2019.403.6143 e, por conseguinte, **EXTINGO O FEITO** nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

Inicialmente, considerando a notícia de pagamento parcial dada pela embargante na petição ID 2420449, dou por prejudicado o prosseguimento dos embargos em relação à CDA 45 (PA 1.251/2015). A declaração de pagamento aqui feita se dá em caráter incidental, para fins de extinção parcial da pretensão deduzida na petição inicial, de modo que reputo desnecessária a prévia manifestação do embargado a respeito.

No mais, verifico que não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: **a)** se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; **b)** se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; **c)** se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; **d)** se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **e)** se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base nas provas juntadas pelas partes, hei por bem determinar apenas a juntada de cópia do processo administrativo referente à CDA que ainda é impugnada pela embargante nestes autos. Friso que, intimadas as se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, as partes ficaram silentes.

Intime-se o INMETRO, portanto, para juntar aos autos cópia do PA 599/2016. Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001075-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

Verifico que não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: **a)** se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; **b)** se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; **c)** se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; **d)** se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **e)** se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base nas provas juntadas pelas partes, hei por bem determinar apenas a juntada de cópia do processo administrativo referente à CDA que ainda é impugnada pela embargante nestes autos. Friso que, intimadas as se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, as partes ficaram silentes.

Intime-se o INMETRO, portanto, para juntar aos autos cópia do processo administrativo que originou a CDA cobrada na execução fiscal. Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001808-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: CERAMICALANZI LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP394331, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela embargante, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000120-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: FLORIVAL APARECIDO SPERANDIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos realizada pela embargante, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença da situação descrita no sobredito art. 919 do CPC.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 136/138).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002178-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: EWALDO DA CRUZ MONTEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0004074-20.2016.403.6143.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico**. Transcrevo o dispositivo em comento:

“Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”

Ante o exposto, carecendo o autor de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

De firo o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON TOMIO NAGASSE ORTIZ

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do falecimento do executado e do encerramento do espólio informados na pesquisa WebService, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000849-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MONICA CRISTINA BLANCO

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do falecimento da executada e do encerramento do espólio informados na pesquisa WebService, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000949-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANDA CRISTINA DA SILVA

DES PACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUILHERME JOSE MALIGERI
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA AMORE - SP361647, MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP288479, VITOR HUGO BOCHINO MANZANO - SP316593

DES PACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002668-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBEM COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução fiscal com sentença de extinção, mantida pelo E, TRF3, reconhecendo a prescrição da CDA 80.6.02.000757-45.

Assim, reconsidero a determinação de citação, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes e o arquivamento dos presentes autos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001798-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUILOCS/A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o r. Despacho ID 21346688, proferido em manifesto equívoco e em desacordo com o andamento processual.

Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual e redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Limeira - SP.

Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados da parte executada, Dr. RENATO DE LUIZI JUNIOR, OAB SP 52.901 e Dr. LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO, OAB SP 228.126, no Sistema PJe. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, dando parcial provimento aos embargos à execução fiscal nº 5001800-90.2019.403.6143, intime-se a parte exequente (PFN), via sistema PJe, para que apresente a planilha atualizada da dívida, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como requeira o que de direito em termos de efetivo prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juza Federal

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001636-62.2018.4.03.6143.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000979-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002290-49.2018.4.03.6143.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001229-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela executada, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001076-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: BANCO REAL S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados e apresente contrarrazões.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000950-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO ADAM DE SOUZA SERVULO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000222-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ARGEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.

Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000137-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº

13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.”** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tempor finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000913-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consente o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFRIMIDA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor: 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Correlação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.” (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo tome insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000967-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº

13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.”** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juiz Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em lide não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tempor finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: REGIANE APARECIDA GALVAO DE BARROS

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000271-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALESSANDRO JACON CHANQUETTI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000425-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULA CAPPELLARO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000331-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003235-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LIMED CLINICO CIRURGICO S/C LTDA - ME

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, via Sistema PJe e/ou na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida ou para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em igual prazo, indique os dados bancários necessários para a transferência dos valores depositados judicial, para quitação do débito exequendo. Após, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a transferência dos valores em favor da parte exequente.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000370-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDIR ANTUNES MACEDO FRANCA

DES PACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000456-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MATHEUS NORONHA RUEGGER

DES PACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000444-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO LEOPOLDO SOARES DA SILVA

DES PACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TSP - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao PARCELAMENTO.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001560-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALTER CAVEANHA, PAULO EDUARDO DE BARROS, CELIA MARIA MAMEDE BUENO, MARCOS ANTONIO, VALERIA CRISTINA DE MORAIS GOTTI, WALTER MARTINI FRANCO, CLAUDIA TERESA PINA DE VASCONCELLOS SILVA, ELDERMANDA DONIZETE DA MOTA GUIMARAES, HELENA MARIA DE CARVALHO, HUMBERTO CINQUININETO, ELISABETH BARBOSA ALVES, ADRIANA BIBIANO, DAIANE CRISTINA MENDES MARTINS, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY GARCIA - SP18179
Advogado do(a) RÉU: CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO - SP156188
Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267
Advogado do(a) RÉU: RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917
Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146

DECISÃO

1) ID 25087392 (petição do MPF): A despeito do entendimento exarado pelo MPF (nulidade sanável) e externado na decisão que concedeu tutela recursal (ato inexistente) a decisão que ratificou os atos praticados na Justiça Estadual baseou-se, ainda que implicitamente, no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, **se o caso**, pelo juízo competente" (grifei). O que se extrai de tal dispositivo é que o legislador adotou, como regra, o aproveitamento dos atos decisórios praticados pelo juízo absoluta ou relativamente incompetente, de modo que só se faz necessária a prolação de decisão pomenorizada na hipótese de se reconsiderar algum provimento do juízo originário. E nesse dispositivo não estão incluídos os atos processuais das partes, que não se tornam nulos ou mesmo são considerados inexistentes por terem sido praticados em juízo absolutamente incompetente.

De todo modo, a manifestação do MPF, provocada por decisão proferida em agravo de instrumento, ratificou novamente a petição inicial, convalidando seus termos e requerendo as providências pertinentes.

2) ID 24420043 (petição do réu): O requerido alega que não conseguiu alienar imóvel de sua propriedade mesmo após baixa da averbação no cartório de registro de imóveis porque seu nome e seu CPF ainda constam na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

A ordem de indisponibilidade, decretada quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual, tornou-se desnecessária desde que este juízo aceitou o oferecimento de bem idôneo e suficiente para garantir o pagamento de todos os valores requeridos pelo autor em caso de condenação.

3) À vista disso tudo, e considerando que a petição inicial já havia sido recebida: **a)** cumpra-se decisão ID 18582404, providenciando-se o necessário à citação dos réus; **b)** providencie a secretaria a baixa do gravame em nome do réu MARCOS ANTONIO, CPF 137.319.608-42, no sistema da Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB). Não sendo possível a baixa pela via eletrônica, oficie-se à CNIB (Avenida Paulista, 1.776, 15º andar, Bela Vista, São Paulo, CEP 01310-921, e-mail suporte@indisponibilidade.org.br), a fim de que seja baixado o apontamento, em nome do demandado, relativo ao processo nº 1006182-73.2017.8.26.0362 (atual 5001560-04.2019.4.03.6143).

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, indeferindo a concessão da tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pela exequente contra a r. decisão que aceitou a apólice de seguro garantia apresentada pela executada e diante do efeito suspensivo concedido aos embargos à execução fiscal 5002321-69.2018.403.6143, aguarde-se o seu julgamento final.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001379-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: M & A REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001369-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA BUZOLIN

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001041-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VENICIUS CUSTODIO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000281-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON DE PAULA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000529-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEONCIO ANTONIO MORANDINI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000515-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO FESSL

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000467-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE GEROTTO

DES PACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000441-08.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO EDUARDO DE ALMEIDA

DES PACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000481-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL LUIZ STOROLLI DA CRUZ

DES PACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000471-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NILSON DA SILVA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000319-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTINA RURIE SAITO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000455-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MILANI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000453-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ELIEZER AMOROSO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000393-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO MARCOS MANTOVANI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000389-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HELIO PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000379-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GOLD PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000881-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: FERNANDA DE CAMPOS SULATO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000431-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCIANO GUERRERO FERNANDES

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CARLA JANAINA ANDREGHETTO CANDIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ANDREGHETTO - SP238938

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000451-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO TONELOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226

DESPACHO

Ante o depósito ara quitação voluntária, expeça-se ofício à CEF para a transferência do depósito judicial no valor de R\$ 1.785,67 (mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), com a devida atualização monetária para a conta corrente do CREA-SP, banco Caixa Econômica Federal, Agência 0689, C/C 72-0 Operação 003, CNPJ: 60.985.017/0001-77.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 dias, sobre a quitação ou informe valor remanescente, sob pena de concordância com o pedido de extinção por pagamento.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002085-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECICLADOS LIMEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729

DESPACHO

Ante a decisão do agravo de instrumento, providencie a secretaria a transferência dos valores para a CEF e a expedição de ofício para que transforme em pagamento definitivo.

Após, tendo em vista que não será suficiente para a quitação do débito, providencie a secretaria a pesquisa RENAJUD e a restrição de transferência no sistema RENAJUD dos veículos da executada, desde que não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior e fabricados há menos 10 anos para veículos de passeio.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos (estado de conservação, facilidade de alienação, tabela FIPE etc), certificando a metodologia utilizada.

Nome depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Como resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: SILVANA CRISTINA DONA BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH APARECIDA DA SILVA - SP96821

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.
Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001346-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

[EEFs 5001075-38.2018.4.03.6143](#)

Diante da garantia da presente execução fiscal e considerando o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001075-38.2018.403.6143, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final dos embargos.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000514-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO MARTINS

DESPACHO

ID 22479930: Preliminarmente, intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado regularmente constituído para que se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada pelo CREA, devendo comprovar o depósito complementar do saldo remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados na conta judicial (CEF 2977.005.86400399-3, no valor de R\$ 2.930,33 em 30.05.2019, bem como do montante remanescente a ser depositado pelo executado, para a conta indicada pelo exequente (CNPJ: 60.985.017/0001-77, CREA-SP, banco Caixa Econômica Federal, agência 689, c/c 72-0 Operação 003).

Em seguida, intime-se a parte exequente via sistema PJe para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos para extinção por pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, indeferindo a concessão da tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pela exequente contra a r. decisão que aceitou a apólice de seguro garantia apresentada pela executada (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-43.2019.4.03.0000) e diante do efeito suspensivo concedido aos embargos à execução fiscal 5001565-60.2018.403.6143, aguarde-se o seu julgamento final.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDNEI FERNANDO MACHADO

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, via Sistema PJe e/ou na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida ou para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em igual prazo, indique os dados bancários necessários para a transferência dos valores depositados judicial, para quitação do débito exequendo. Após, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a transferência dos valores em favor da parte exequente.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001010-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando a r. decisão que aceitou a apólice de seguro garantia apresentada pela executada e diante do efeito suspensivo concedido aos embargos à execução fiscal 5002311-25.2018.403.6143, aguarde-se o seu julgamento final.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002816-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVCOR SERVICOS DO CORACAO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

DESPACHO

Com relação ao pedido formulado no ID 11481156, informo que não encontrei motivos para o ocorrido e que eventual divergência deve ter se dado em razão de alguma inconsistência do sistema PJe. Para tanto, determino a abertura de calcenter a fim de que seja analisada a situação pelo setor responsável.

No mais, defiro o novo prazo a executada, para que adite sua exceção de pré-executividade, apresente bens a penhora ou efetue o pagamento.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000418-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS FERNANDO CHANG DE OLIVEIRA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Posto isto, DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intimem-se

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002504-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCO ANTONIO IMPULCETTO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DES PACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO SPINOLA CAMBRAIA

DES PACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE BRUNHEROTO

DES PACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000296-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARNALDO CARLOS NAVI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000490-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO ALVES DE AZEVEDO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000290-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA LELIS SCANAVACHI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000330-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO TADEU DE CAMPOS MAIA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000520-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SIDNEY ALVES JUNIOR

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000324-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANILO DE SOUSA LIMA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NILSAROSADOS SANTOS

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001038-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDIVAL ANTONIO PINAFO JUNIOR

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001034-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA MORETTI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELTON LOPES DA SILVA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000144-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **SÉRGIO CRUZ ARENHART**:

“Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as **ações de força velha e as de força nova**, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. **Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC**, de modo que **deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória.**” (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifet).

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 09/10/2003 - Página: 978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa-fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel.” (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial datada de 02/09/2019 (doc. Num. 26886315 - Pág. 1). Não consta a data de recebimento pela ré.

Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

Da notificação enviada constata-se que **o vencimento da prestação mais antiga em aberto é de 10/02/2010** (Num. 26886315 - Pág. 1).

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações enviadas ao réu, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial do demandado e a iniciativa processual da demandante, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar dos anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-20.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCELO MERLIN DOS SANTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA VERO TTI PEDRA - SP129329, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do “direito pela apropriação dos créditos decorrentes da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas operações de aquisições de bens destinados a revenda sujeitos à incidência monofásica, dos últimos 05 (cinco) anos, cujo indébito deverá devidamente atualizado, para fins de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil” (doc. Num. 26823586 - Pág. 18).

Como se vislumbra do trecho acima transcrito, não me parece claro se a intenção da impetrante é o reconhecimento do direito de auferir créditos relativamente às aquisições realizadas nos últimos cinco anos, bem como da declaração do direito de compensar tais valores, ou se a impetrante objetiva, por via mandamental, o reconhecimento do próprio direito creditório.

Entendo que da forma como o pedido foi formulado pela impetrante o contraditório poderia ser prejudicado em razão do desconhecimento da integralidade do pedido. Ademais, a delimitação do pedido é de suma importância para que este juízo observe o princípio da congruência e não profira decisão *extra, ultra ou infra petita*.

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça seu pedido final, sob pena de extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000006-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: PATRICIA PAULA DE SOUZA BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO FERRAZ - SP159677
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Noto que a demandante possui domicílio na cidade de Cordeirópolis/SP, mesma comarca onde protestado o título discutido nos presentes autos.

A competência desta Justiça se encontra estampada no art. 109, § 2º, da CF/88, segundo o qual "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas **na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, no Distrito Federal".

Em consonância, o *codex* processual, no parágrafo único do art. 51, dispõe que, nas causas intentadas contra a União "(...) a ação poderá ser proposta **no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa** ou no Distrito Federal".

Anoto que, "in casu", não se configura qualquer hipótese dos supramencionados dispositivos legais a justificar a opção da autora pela distribuição neste Fórum Federal de Limeira.

Destarte, além de residir na cidade de **Cordeirópolis**, o ato ou fato que originou a demanda também tem origem naquela Comarca, **afeita à Competência da Subseção Judiciária de Piracicaba**.

Do exposto, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da distribuição da ação nesta Subseção Judiciária de Limeira devendo, se o caso, indicar o Juízo competente para redistribuição dos autos.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: METALURGICA RRS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA BALDIN - SP250879
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o atendimento parcial ao quanto determinado sob ID 25741102, aguarde-se o integral cumprimento, pela parte, no prazo lá assinalado.

Após, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON IGNACIO ROCHA
Advogado do(a) RÉU: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal move ação monitoria em face de Edmilson Ignácio Rocha, em que se objetiva o pagamento de crédito.

A parte autora formulou pedido de desistência da ação, em razão de acordo/regularização na esfera administrativa.

Posto isso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem a resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EMILIA APARECIDA BATALHA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002666-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADRIANO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **LUIZ CARLOS DOS SANTOS** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-98.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADENOR XAVIER DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON ALVES TETE - SP424236
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que restabeleça o pagamento de seu benefício assistencial, cessado em razão da não realização do procedimento de "prova de vida".

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Não obstante a alegação de que os trâmites burocráticos da Autarquia têm causado atraso no restabelecimento do pagamento do benefício do impetrante, não se extrai da narrativa trazida na exordial detalhes mínimos acerca das exigências que teriam sido feitas pelo INSS. Outrossim, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, a documentação trazida pelo impetrante não denota a contento o asseverado cumprimento das "exigências legais para continuação do benefício". Para melhor compreensão do quadro fático, é prudente aguardar as informações da autoridade.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes da notificação, (i) apresente o impetrante CPF e documento pessoal com foto; (ii) comprove o recolhimento das custas de ingresso; (iii) manifeste-se sobre o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

Após, *se em termos*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito; ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002167-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COSMOPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (doc. 26655136).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RINALDO LOPES DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente cumprimento de sentença, a parte requerente apresentou os cálculos que entende devidos, em razão da decisão transitada em julgado proferida.

O INSS indicou como devido o montante de R\$ 92.658,05, atualizados até 02/2019 (id: 14380578).

O demandante apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela parte ré, apontando como valor total da condenação a ser suportada pelo INSS a quantia de R\$ 77.340,38, incluídos o montante relativo aos honorários sucumbenciais, atualizados até 03/2019 (id: 15027752)

Intimada, a Autarquia ré ficou-se inerte.

Decido.

Diante da manifestação da exequente e da ausência de impugnação aos cálculos por parte do INSS, **HOMOLOGO** os cálculos realizados pela parte autora (15027752 – principal em R\$ 70.646,86; honorários em R\$ 6.693,52; conta em 03/2019).

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requeiram-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, verham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MILANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 01ª CAJ.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GERSON PAULO DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: AGENOR COLACO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAMESSON ARAUJO DOS SANTOS, VIVIANE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JAMESSON ARAUJO DOS SANTOS** e **VIVIANE ALVES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se objetiva provimento jurisdicional que obste o prosseguimento do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel dado em garantia, bem assim que possibilite a purgação da mora nos termos do art. 34 do Decreto 70/66 inclusive com valores depositados no FGTS e o cancelamento da consolidação da propriedade. Em sede liminar, pleiteiam a suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia **25/04/2017**, bem assim que *“se autorize a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66”*.

Aduzem os requerentes, em síntese: a) que firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional, garantido pela alienação fiduciária do imóvel; b) que deixaram de pagar as parcelas do contrato firmado com a CEF em razão de dificuldades financeiras, não logrando êxito ao tentarem renegociar a dívida administrativamente; c) que foram notificados para purgar a mora, contudo, *“não satisfeita a obrigação, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia”*; d) que, nos termos da Lei n. 9.514/97 e do Decreto Lei 70/66, a consolidação da propriedade não importa na extinção do contrato de compra e venda, remanescendo o direito dos devedores à purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação; e) que não houve intimação específica acerca da realização do leilão extrajudicial; f) que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional, pois viola o devido processo legal e cria vantagem exagerada ao agente financeiro.

Juntaram procuração e documentos. Requereram o benefício da gratuidade judiciária.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id. 1125464), sendo da decisão interposto o recurso de agravo de instrumento.

O E. TRF3 deferiu em parte a antecipação de tutela para, sem suspender os efeitos do leilão realizado em 25/04/2017 ou mesmo a execução extrajudicial, possibilitar às partes agravantes a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação (id. 1481471).

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (id. 2149517).

Citada, a CEF ofertou contestação, asseverando, em suma, que tendo em vista a inadimplência contratual, iniciou o procedimento previsto no art. 26 da Lei 9514/97, que culminou na consolidação da propriedade nos termos do art. 26, §7º da Lei 9514/97 em 17/03/2016 e envio do imóvel para alienação, iniciando-se, a partir daí os procedimentos previstos no art. 27 do mesmo diploma legislativo, para alienação do imóvel em público leilão; que foi enviada Notificação Extrajudicial – Leilão Público ao ocupante, noticiando que o imóvel teve a propriedade consolidada pela CAIXA e que iria a Leilão no dia 25/04/2017, bem como que caso o imóvel não fosse arrematado no 1º Leilão, seria levado ao 2º Leilão 20/2017 no dia 09/05/2017; que o A.R. retomou assinado por Viviane Alves dos Santos em 12/04/2017; que Diante dos leilões negativos, a Caixa declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do Art. 27, §5º e 6º da Lei 9.514/97, em 10/05/2017; que o imóvel foi relacionado na Concorrência Pública (nº 0035/2017, item 30), a qual ainda está em andamento; que a hipótese dos autos não encontra respaldo no art. 20 da Lei nº 8.036 para a utilização dos valores depositados no FGTS.

Os autores apresentaram réplica (id. 2552567).

Pelo E. TRF3 foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento para, sem suspender os efeitos do leilão realizado em 25/04/2017 ou mesmo a execução extrajudicial, possibilitar às partes agravantes a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação.

À vista da possibilidade de pagamento do montante integral do débito até a assinatura da carta de arrematação, considerando a apuração do débito veio a ser informada pela CEF (id. 4351882), este juízo determinou fossem novamente intimados os Requerentes para que, no prazo de 10 dias, se manifestassem sobre se pretendiam purgar a mora.

Os Autores, embora instados, permaneceram-se inertes.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Assiste parcial razão aos autores.

De início, não se há falar em inconstitucionalidade da consolidação de propriedade e posterior alienação extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, já declarada constitucional pelo STF:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. **A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.** 3. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.** 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A inaplicabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

Para casos como o dos autos, o procedimento para a consolidação do domínio e posterior leilão do bem está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514/97. Estabelecem tais dispositivos, em suma, que, ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador, ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias (art. 26 e §1º). Não sendo atendida a notificação, “o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (...)” (art. 26, §7º).

Na espécie, a própria parte autora afirma ter sido notificada, através do Registro de Imóveis, para purgar a mora com os devidos encargos.

Outrossim, em que pese a assertiva de que não houve intimação específica acerca da realização do leilão extrajudicial, infere-se da peça inicial que a parte autora tomou conhecimento da realização do ato (1105634 - DOCUMENTO 3), tanto que soube da data e chegou tempestivamente ao Judiciário. Ademais, tal como relatado pela CEF, em relação à notificação acerca dos leilões, o A.R. correlato retornou assinado por Viviane Alves dos Santos em 12/04/2017 (id. 1815530).

Emadição, não se há falar em direito à retomada dos pagamentos das prestações.

Narra-se na inicial que: “[...] os Autores reinem condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pelo banco/Réu [...] Porém não possuem condições excelência, de pagar de uma única vez as prestações em atraso, por isso alude a possibilidade de utilização de recursos de FGTS, para que possa realizar o referido pagamento”.

Contudo, impõe-se observar o quanto pactuado e o procedimento previsto em lei para casos como o dos autos.

Inicialmente, em que pese a assertiva de que os valores cobrados são excessivos, não houve a devida demonstração.

Os Requerentes não demonstram, concretamente, a abusividade da taxa de juros, alegando genericamente que sua aplicação implicou sua impossibilidade de arcar com as parcelas mensais. Verifica-se que no caso vertente apenas são sugeridas abusividades, sem demonstrá-las na prática.

Além disso, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

“1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”.

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: “Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]”. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal” (AC 00151201920080436100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Não obstante os autores avertam ter havido previsões abusivas, assim o fazem por meio de alegações genéricas, sem apontarem, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não ficam os autores desonerados de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), emcasos como o dos autos, considerando o acima expandido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário.” (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

No mesmo sentido: AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011; AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pelos autores acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Outrossim, ressalte-se que os autores se encontram inadimplentes desde junho 2015 (cf. a própria inicial).

E uma vez já averbada a consolidação da propriedade, não mais se é possível a purgação da mora apenas com o pagamento das prestações vencidas e encargos, dada a interpretação sistemática do arts. 26, §1º, 26-A, §§ 1º e 2º, e 39, II, da Lei 9.514/97.

A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica o vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalidamento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental. Mas, nesse caso, a purgação da mora implica o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, e, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ALCANCE. I - Nas ações de consignação em pagamento decorrentes de contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel propostas com o escopo de purgar a mora, não há necessidade de que o depósito seja efetuado por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo suficiente o pedido de autorização da sua realização, hipótese em que a antecipação da tutela, com a suspensão dos atos de execução, dependerá da sua efetiva realização. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. III - A premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem. IV - A possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no §3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26 diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis. V - A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica no vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalidamento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. VI - A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalidar o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia. VII - Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

O vencimento antecipado da dívida encontra amparo, ainda, na cláusula “11”, “7”, do contrato celebrado entre as partes (pg. 5), como consequência da falta de pagamento de 3 (três) encargos mensais entabulados. Nessa esteira, aliás, já se decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO NOS TERMOS CONTRATUAIS. RETOMADA DA PROPRIEDADE PLENA DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. ARTIGOS 22, 23 E 26. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. - Trata-se na origem de ação ordinária como fito de anular o procedimento extrajudicial, com o consequente cancelamento no Cartório de Registro de Imóveis. - O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 85) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que dispõe que a alienação fiduciária regulada é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. - Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecendo os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem (Arts. 22,23 e 26). - O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai do artigo 34, que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos encargos: se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; e daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. - Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário disciplinado pela Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima terceira (fl. 48), não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. Precedentes STJ. - Considerando, contudo, que o atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima do contrato (fl. 50), o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - No caso dos autos, contudo, a agravante pretende purgar a mora mediante o depósito de R\$ 4.000,00 que notícia ter realizado. Entretanto, deixou de apresentar planilha indicando o valor total do débito a fim de comprovar que o valor depositado corresponde à totalidade da dívida vencida, nos termos do dispositivo legal transcrito. - Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 00119399320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)

Assim, pela fase do contrato, não há que se falar em retomada dos pagamentos mensais, mas, apenas, e se for o caso, em purgação da mora, até a arrematação, corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Ressalte-se, a propósito, que instados os autores a se manifestarem se pretendiam, na forma acima explicitada, purgar a mora, permaneceram-se inerte.

Ademais, ainda que não houvesse o vencimento antecipado, necessário se faria, de qualquer modo, o pagamento do valor mensal incontroverso diretamente à credora, na forma do art. 330, §3º, do NCPC, depositando-se nos autos apenas o montante controverso. Entretanto, assim não procederam os autores.

A mora, no caso, resta patente, mormente a considerar, a teor do acima já exposto, o inadimplemento desde 2015, bem assim a não demonstração da abusividade suscitada. Nesse passo, não obstante as assertivas dos autores, conforme já decidiu o C. STJ: "(...) O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora, situação não verificada na espécie. (...) (STJ, AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, REpDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Não obstante, ainda que já registrada a consolidação da propriedade, podem os Requerentes, na linha da sobredita jurisprudência do C. STJ, purgar a mora, pela integralidade do débito (nele incluídos, como já dito, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais), até a formalização da arrematação.

Ad argumentandum, não obstante a nova redação dada pela Lei 13.465/2017 ao art. 39 da Lei 9.514/1997 afaste a aludida aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966, em se tratando de direito material, e à míngua de qualquer ressalva no novo texto, não pode ela ser aplicada retroativamente.

Questionar-se-ia, em princípio, qual seria o quadro a ser considerado, com o delineamento dos fatos que o integrariam e consequente demarcação do momento em que estaria perfectibilizado para se aferir, diante da irretroatividade da lei, se a nova norma seria, ou não, a ele aplicável. Indagar-se-ia, por exemplo, se seriam consideradas as datas do negócio jurídico, do inadimplemento ou do pedido de purgação da mora.

Contudo, depreende-se que, quanto à questão, inclusive à luz do entendimento jurisprudencial do C. STJ vigente ao menos até a edição da Lei 13.465/2017, deve ser levado em conta o momento em que aperfeiçoado o negócio jurídico.

Se havia, de antemão, a ciência da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação mesmo quanto à alienação fiduciária, em virtude da aplicação subsidiária do art. 34 do DL 70/1966 por força do art. 39 da Lei 9.514/97 – conforme exegese do STJ acerca desse quadro normativo anterior à vigência da Lei 13.465/2017 –, desnecessa-se que esses dispositivos legais, em consonância com o dirigismo contratual, passaram a integrar o negócio jurídico ao tempo da celebração deste, ainda que não previstos textualmente no instrumento do contrato. Essa possibilidade, inclusive como disciplina e previsão sobre as consequências do inadimplemento e hipóteses em que facultada a purgação da mora, assim como outras cláusulas previstas expressamente no contrato acerca dessas questões, já se encontrava inserida no negócio jurídico. Ao tempo da celebração do negócio jurídico, portanto, a lei, ao lado das demais cláusulas pactuadas, já estabelecia todo o mecanismo da alienação fiduciária a ser observado, o que, convém reiterar, abarcava, segundo o aludido entendimento do C. STJ, a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Deflui-se, assim, que, como celebração do contrato de mútuo, no qual já se encontravam incluídas as aludidas normas de ordem pública, houve o aperfeiçoamento do ato jurídico, já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º, § 1º), e que não poderia, deste modo, ser afetado pela nova lei (LINDB, art. 6º, *caput*). Em acréscimo, notadamente à vista da supremacia da ordem pública e por se tratar de bem imóvel destinado à moradia dos autores, não se pode olvidar que, nos termos do art. 421 do Código Civil de 2002, "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". As situações e atos posteriores dizem respeito à execução do negócio jurídico, e não à formação deste. Deve ser respeitada, de qualquer modo, a legislação em vigor à época da consumação do negócio jurídico. Aliás, mesmo a atual redação do art. 39 da Lei 9.514/1997 se refere expressamente à aplicação de determinadas normas a certas operações crédito[1], o que faz recrudescer ainda mais a exegese de que se deve observar as datas em que estas foram perfectibilizadas.

Por conseguinte, considerando que os sobreditos comandos legais integravam o negócio jurídico e que este, no caso em tela, foi celebrado em 09 de outubro de 2014, anteriormente, assim, à vigência da Lei 13.465/2017 (em 12 de julho de 2017), deflui-se que esta não pode ser aplicada retroativamente para alcançá-lo.

Logo, deve ser observado, *in casu*, o cenário normativo anterior à nova redação dada ao art. 39 da Lei 9.514/1997 pela Lei 13.465/2017, e, em consequência, o acenado entendimento sedimentado pelo C. STJ acerca dele.

Por derradeiro, podemos autores se valermos de valores depositados na conta vinculada ao FGTS para a purgação da mora na forma acima expendida.

Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS mesmo em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, sob o fundamento de que o objetivo do art. 20 da Lei 8.036/90 é o de garantir o direito fundamental social à moradia:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.
 2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.
 3. Recurso desprovido.
- (AGRESP nº 200101911696/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 21.08.03).

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC.
 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem.
 3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público.
 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido.
- (REsp nº 1.004.478, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.09.09)

Em esse contexto, como já decidiu o E. TRF3, o levantamento dos valores relativos ao FGTS deve estar sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, previstos no art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.036/1990: (i) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001429-19.2015.4.03.6123/SP).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer aos autores o direito de purgar a mora, pelo valor total do débito (nele incluídos, como já dito, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais), até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, podendo, para tanto, utilizarem o saldo do FGTS, desde que preenchidos os requisitos acima mencionados.

Custas *ex lege*. Dada a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre metade do valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre metade do valor atualizado da causa.

P. R. I.

[1] Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

AMERICANA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum movida por FK COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio da qual objetiva a compensação do débito oriundo do contrato nº 25.3296.606.0000094-84 com crédito relativo à titularidade de 700 ações preferenciais do Banco de Santa Catarina – BESC.

Este juízo determinou para que a parte autora, no prazo de 15 dias, trouxesse aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação e recolhesse as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora, no entanto, embora intimada, quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Decorrido o prazo concedido, a parte autora não procedeu à emenda da inicial e ao recolhimento das custas, o que deve levar à extinção do processo.

Considerando ainda não ter havido a citação da ré, não se há falar em honorários.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo requerente.

P.R.I.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OSVANI RIBEIRO
REPRESENTANTE: EURIDES RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095.
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-04.2019.4.03.6134

AUTOR: CLEUSA MARQUES MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MULTIPLA ENGENHARIA LTDA, LABUTARE CONSTRUTORA LTDA

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA

Endereço: HADDON LOBO, 578, 11. ANDAR, CERQUEIRA CESAR, São PAULO - SP - CEP: 01414-000

Nome: LABUTARE CONSTRUTORA LTDA

Endereço: PRIMEIRO DE JANEIRO, 236, SALA 02, VILA CLEMENTINO, São PAULO - SP - CEP: 04044-060

DESPACHO

Trata-se de ação revisional movida em face da Caixa Econômica Federal e outros.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite auto-composição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Citem-se. Cópias desse despacho servirão como CARTAS/MANDADO DE CITAÇÃO.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1146

EXECUCAO FISCAL

0001922-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000749-26.2014.403.6137 - IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME (SP302748 - DIOGO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DIOGO FELICIANO alegando vício da sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Verifico que a situação se enquadra no art. 1.022, inciso III do CPC, pois a sentença contém erro material. A parte Embargante questiona a sentença de extinção em dois pontos: 1) falta de intimação prévia, nos termos do art. 485, 1º do CPC; 2) o valor pendente de pagamento são honorários advocatícios. Com relação ao primeiro ponto, falta de intimação prévia, não assiste razão à parte, pois o despacho de fl. 273 consignou que a inércia acarretaria a extinção do feito. Assim, não havendo manifestação da parte no prazo estipulado, a extinção da ação se deu de forma correta. No entanto, verifico que o cancelamento da requisição de pequeno valor pelo Tribunal, se deu por divergência nos dados cadastrais da empresa. A questão foi corrigida pela parte (fls. 293/302), ainda que intempestivamente. Considerando que a diligência para a regularização cadastral é algo que pode levar mais de quinze dias para ser concluído, é possível a continuidade da execução em homenagem aos princípios da razoabilidade, da celeridade processual e da cooperação entre os sujeitos do processo, mesmo que a parte exequente, ora embargante, não tenha requerido dilação de prazo antes do termo final com as justificativas plausíveis. Desse modo, a execução deve prosseguir para concretização do pagamento dos honorários, antes de se extinguir o processo. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, DANDO LHE PROVIMENTO para anular a sentença anteriormente proferida e determinar o prosseguimento da execução, com a expedição de novo RPV. Considerando o Comunicado nº 33/2016-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 12078 - cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, publicado em 09 de outubro de 2017. Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 458 supracitada, intem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será encaminhado após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, ao arquivo, nos termos da sentença de extinção. Essa decisão passa a ser parte integrante da sentença anteriormente proferida, sendo que as demais determinações não mencionadas mantêm-se inalteradas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000750-11.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME (SP240762 - ALINE RIBEIRO GOMES MILANESE E SP302748 - DIOGO FELICIANO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DIOGO FELICIANO alegando vício da sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Verifico que a situação se enquadra no art. 1.022, inciso III do CPC, pois a sentença contém erro material. A parte Embargante questiona a sentença de extinção em dois pontos: 1) falta de intimação prévia, nos termos do art. 485, 1º do CPC; 2) o valor pendente de pagamento são honorários advocatícios. Com relação ao primeiro ponto, falta de intimação prévia, não assiste razão à parte, pois o despacho de fl. 93 consignou que a inércia acarretaria a extinção do feito. Assim, não havendo manifestação da parte no prazo estipulado, a extinção da ação se deu de forma correta. No entanto, verifico que o cancelamento da requisição de pequeno valor pelo Tribunal, se deu por divergência nos dados cadastrais da empresa. A questão foi corrigida pela parte (fls. 113/122), ainda que intempestivamente. Considerando que a diligência para a regularização cadastral é algo que pode levar mais de quinze dias para ser concluído, é possível a continuidade da execução em homenagem aos princípios da razoabilidade, da celeridade processual e da cooperação entre os sujeitos do processo, mesmo que a parte exequente, ora embargante, não tenha requerido dilação de prazo antes do termo final com as justificativas plausíveis. Desse modo, a execução deve prosseguir para concretização do pagamento dos honorários, antes de se extinguir o processo. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, DANDO LHE PROVIMENTO para anular a sentença anteriormente proferida e determinar o prosseguimento da execução, com a expedição de novo RPV. Considerando o Comunicado nº 33/2016-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 12078 - cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, publicado em 09 de outubro de 2017. Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 458 supracitada, intem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será encaminhado após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, ao arquivo, nos termos da sentença de extinção. Essa decisão passa a ser parte integrante da sentença anteriormente proferida, sendo que as demais determinações não mencionadas mantêm-se inalteradas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000751-93.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME (SP302748 - DIOGO FELICIANO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DIOGO FELICIANO alegando vício da sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Verifico que a situação se enquadra no art. 1.022, inciso III do CPC, pois a sentença contém erro material. A parte Embargante questiona a sentença de extinção em dois pontos: 1) falta de intimação prévia, nos termos do art. 485, 1º do CPC; 2) o valor pendente de pagamento são honorários advocatícios. Com relação ao primeiro ponto, falta de intimação prévia, não assiste razão à parte, pois o despacho de fl. 88 consignou que a inércia acarretaria a extinção do feito. Assim, não havendo manifestação da parte no prazo estipulado, a extinção da ação se deu de forma correta. No entanto, verifico que o cancelamento da requisição de pequeno valor pelo Tribunal, se deu por divergência nos dados cadastrais da empresa. A questão foi corrigida pela parte (fls. 108/117), ainda que intempestivamente. Considerando que a diligência para a regularização cadastral é algo que pode levar mais de quinze dias para ser concluído, é possível a continuidade da execução em homenagem aos princípios da razoabilidade, da celeridade processual e da cooperação entre os sujeitos do processo, mesmo que a parte exequente, ora embargante, não tenha requerido dilação de prazo antes do termo final com as justificativas plausíveis. Desse modo, a execução deve prosseguir para concretização do pagamento dos honorários, antes de se extinguir o processo. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, DANDO LHE PROVIMENTO para anular a sentença anteriormente proferida e determinar o prosseguimento da execução, com a expedição de novo RPV. Considerando o Comunicado nº 33/2016-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 12078 - cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, publicado em 09 de outubro de 2017. Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 458 supracitada, intem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será encaminhado após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, ao arquivo, nos termos da sentença de extinção. Essa decisão passa a ser parte integrante da sentença anteriormente proferida, sendo que as demais determinações não mencionadas mantêm-se inalteradas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000752-78.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME (SP302748 - DIOGO FELICIANO) X IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DIOGO FELICIANO alegando vício da sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Verifico que a situação se enquadra no art. 1.022, inciso III, do CPC, pois a sentença contém erro material. A parte Embargante questiona a sentença de extinção em dois pontos: 1) falta de intimação prévia, nos termos do art. 485, 1º do CPC; 2) o valor pendente de pagamento são honorários advocatícios. Com relação ao primeiro ponto, falta de intimação prévia, não assiste razão à parte, pois o despacho de fl. 95 consignou que a inércia acarretaria a extinção do feito. Assim, não havendo manifestação da parte no prazo estipulado, a extinção da ação deu-se de forma correta. No entanto, verifico que o cancelamento da requisição de pequeno valor pelo Tribunal, ocorreu por divergência nos dados cadastrais da empresa. A questão foi corrigida pela parte (fls. 115/124), ainda que intempestivamente. Considerando que a diligência para a regularização cadastral pode levar mais de quinze dias para ser concluída, é possível a continuidade da execução em homenagem aos princípios da razoabilidade, da celeridade processual e da cooperação entre os sujeitos do processo, mesmo que a parte exequente, ora embargante, não tenha requerido dilação de prazo antes do termo final com as justificativas plausíveis. Desse modo, a execução deve prosseguir para concretização do pagamento dos honorários, antes de se extinguir o processo. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, DANDO LHE PROVIMENTO para anular a sentença anteriormente proferida e determinar o prosseguimento da execução, com a expedição de novo RPV. Considerando o Comunicado nº 33/2016-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 12078 - cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, publicado em 09 de outubro de 2017. Posteriormente, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 458 supracitada, intem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será encaminhado após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, ao arquivo, nos termos da sentença de extinção. Essa decisão passa a ser parte integrante da sentença anteriormente proferida, sendo que as demais determinações não mencionadas mantêm-se inalteradas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000736-90.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-08.2015.403.6137 ()) - OSVALDO NOBORU TANAKA (SP123415 - TANIA LUCIA VIEIRA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GETA EMPRESA TANAKA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X OSVALDO NOBORU TANAKA X TANIA LUCIA VIEIRA GUSTAFSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do teor do ofício de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do despacho de fl. 124 destes autos. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-20.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ERIC VILAS BOAS (CE027573 - THIAGO MARCELO AQUINO MENDES) X ROBERTO VAZ PIESCO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

Vistos. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal (fls. 735), mantendo a absolvição proferida em 1º grau de ERIC VILAS BOAS e ROBERTO VAZ PIESCO, cumpra-se integralmente as determinações da r. sentença de fls. 657/662/verso. Remetam-se os autos ao

MONITÓRIA (40) Nº 5000610-28.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MONTEIRO & MONTEIRO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO MONTEIRO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

2. Caso o(a)(s) requerido(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço constante do mandado, a Secretaria deverá proceder à consulta nos sistemas conveniados para obtenção de novo(s) endereços do(a)(s) requerido(a)(s) e, sendo frutífera a diligência, expeça-se o necessário. Caso seja necessário a expedição de precatória para cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias à realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-42.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO DIAS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.

8. Se necessário, intime-se a Exequerente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-87.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GAMBINI & ANDRADE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, DECIO GAMBINI JUNIOR, CAROLINA CANDIA AIRES RIBAS DE ANDRADE GAMBINI

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.

8. Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-57.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GEORGES GUILLAUME JEAN EDUARDO PROFFIT DERAMOND

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.

8. Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000609-43.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SMX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.

8. Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000571-31.2019.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: GAMBINI & ANDRADE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, DECIO GAMBINI JUNIOR

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

2. Caso o(a)(s) requerido(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço constante do mandado, a Secretaria deverá proceder à consulta nos sistemas conveniados para obtenção de novo(s) endereços do(a)(s) requerido(a)(s) e, sendo frutífera a diligência, expeça-se o necessário. Caso seja necessário a expedição de precatória para cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias à realização da diligência, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

3. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000554-92.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GAMBINI & ANDRADE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, DECIO GAMBINI JUNIOR, CAROLINA CANDIDAAIRES RIBAS DE ANDRADE GAMBINI

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com os autos nº 5000522-87.2019.4.03.6132, constante da certidão ID nº 22152251, haja vista tratar de contratos diferentes.

2. Assim sendo, CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

3. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

4. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

5. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

6. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.

9. Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000970-94.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON - ME, MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON

DESPACHO

Indefiro, por ora, os pedidos da parte exequente (ID22918205), haja vista que a parte executada já foi citada, porém, não houve o pagamento do acordo formalizado em audiência de conciliação.

Assim, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação a fim de que seja feita a constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis pela legislação, bem como a respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-57.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GEORGES GUILLAUME JEAN EDUARDO PROFFITDERAMOND

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
 2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.
 3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.
 4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.
 5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
 6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
 7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.
 8. Se necessário, intime-se a Exequirente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Intimem-se. Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-15.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EMY APARECIDA ROWE

DESPACHO

Compulsando os presentes autos verifico que, apesar do teor da certidão anexada a estes autos, documento ID 19611249, a parte autora promoveu o recolhimento das custas judiciais, conforme comprovado pela guia doc. ID 19280417. Verifico ainda que a parte autora não apresentou planilha demonstrativa do valor atualizado da dívida ora exigida.

Assim sendo, necessário se faz a regularização da presente exordial, devendo, para tanto, a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha demonstrativa do débito ora cobrado.

Cumprida a determinação supra:

1. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.
3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.
4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.
5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.
8. Se necessário, intime-se a Exequirente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 09/10/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1451

EMBARGOS AARREMATACAO
0000212-06.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-41.2013.403.6132 ()) - AGRO PECUARIA RIMA CLA LTDA (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO E SP249516 - DANILA ROSSETTO PRESTES E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para a inclusão da arrematante EGRS COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 11276702/0001-19) no polo passivo do feito, nos termos da decisão de fls. 440.

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, intimem-se os Embargados para dizer se têm interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Para o início da execução, deverá solicitar previamente à Secretaria a inserção dos metadados para que o peticionamento ocorra nos autos virtuais

sob o mesmo número do presente feito.

Deverá na mesma oportunidade informar os dados do beneficiário de eventual ofício requisitório, alvará de levantamento ou para a transferência de valores.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002578-91.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-09.2013.403.6132 ()) - CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL

Prossiga-se nos autos principais.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000516-44.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-59.2014.403.6132 ()) - CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO (SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL

Prossiga-se nos autos principais.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001838-02.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-34.2013.403.6132 ()) - MAURO AUGUSTO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MAURO AUGUSTO PEREIRA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA) que embasou a execução fiscal principal. O embargante, em síntese, alega que contratou terceira pessoa para realizar as declarações de imposto de renda dos anos de 2004/2006, bem como que não pode conferir tais declarações em razão de estar internado por motivos de saúde. Foi concedida Justiça Gratuita (fl. 57). Os Embargos não foram recebidos, pois não houve garantia integral do juízo (fl. 68). O embargante foi intimado para constituir novo advogado nos autos (fl. 91), não tendo sido localizado, tanto por meio de intimação postal (fls. 94/114), como por meio de intimação por oficial de justiça (fl. 115 e 122). Deste modo, foi determinada a intimação por meio de edital (fl. 117), o que se concretizou pela publicação no Diário Eletrônico em 08/10/2019, conforme certidão de fl. 123. A parte embargante, devidamente intimada, tanto para a constituição do advogado, quanto para oferecer garantia do juízo, quedou-se inerte (fl. 124). É o breve relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir integralmente o juízo já foi concedida nestes autos (fl. 68), sem a indicação de qualquer bem à penhora, bem como sem a constituição de procurador nos autos. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do ato gerador o contribuinte poderá invocar o Poder Judiciário tutelando preventivamente. Praticado o ato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem a garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014). Ademais, foi certificado o decurso do prazo, sem que o embargante constituísse procurador nos autos. Deste modo, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0000215-34.2013.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001444-24.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-39.2016.403.6132 ()) - DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA (SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, intime-se a Embargada para dizer se tem interesse na execução da multa prevista no artigo 1021, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Para o início da execução, deverá solicitar previamente à Secretaria a inserção dos metadados para que o peticionamento ocorra nos autos virtuais sob o mesmo número do presente feito.

Deverá na mesma oportunidade informar os dados do beneficiário de eventual ofício requisitório, alvará de levantamento ou para a transferência de valores.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000776-58.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PEDRO LUIZ FUSCO - ME (SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X PEDRO LUIZ FUSCO X PAULO ROBERTO FUSCO

Fls. 158/176 e 188/193; Requer o Executado a exclusão dos débitos referentes a Lucilene Lopes de Lima, sob alegação de pagamento, bem como a liberação do veículo Silverado placa CXI 2044, apresentado à penhora por meio da petição de fls. 78, alegando a existência de outros bens penhorados nos autos, assim como seja viabilizado o licenciamento do veículo D20, placa AXX7667.

Em petição despachada em 26.10.15, o coexecutado Paulo Roberto Fusco, diante da ininércia de leilões do referido veículo, indagou sobre a possibilidade de substituição da penhora do referido veículo por depósito em dinheiro (fls. 116), como qual concordou a Exequente. Deferido o pedido (fls. 122), não restou comprovado o depósito.

O valor do débito junto ao FGTS atingia o montante de R\$ 24.205,42 em maio/2018 (fls. 181/183). Na mesma data, contudo, a Exequente não apresentou o valor atualizado da CDA n. 398842272, cobrados nos autos a estes apensados, existindo extrato datado de R\$ 24.02.2017 de R\$ 13.098,55 (fls. 155).

Os veículos Silverado e os rebocos foram avaliados em 02.02.2015 em R\$ 40.000,00 (fls. 101). Já o veículo D20 placa AXX7667, embora indisponibilizado pelo sistema Renajud (fls. 41), não foi objeto de penhora.

Do exposto,

a) intime-se o Executado para que promova o depósito do valor do veículo Silverado CXI2044, em substituição à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) oficie-se ao Ciretran local, para que a indisponibilização da transferência do veículo placa AXX7667 realizada neste feito não seja óbice para o presente e futuros licenciamentos;

c) a análise dos documentos de fls. 161/176 exige apreciação do órgão administrativo competente. Oficie-se à GIFUG.

EXECUCAO FISCAL

0000952-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES E SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA E SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. O exequente peticionou nos autos, requerendo a extinção do feito nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, pelo fato de ter sido cancelada as dívidas inscritas sob n. 40.028.326-3 e 40.028.327-1, em razão da constatação de duplicidade, conforme apurado em processo administrativo (fls. 140/143). Juntou documentos fls. 144/153. Intimado, o executado requer a condenação da Fazenda em honorários sucumbenciais sob a alegação de que houve a necessidade de contratação de advogados, que houve a alegação de prescrição do crédito às fls. 125/128, bem como que a inscrição e o próprio ajustamento da ação são indevidos, pois realizados após a consumação da prescrição (fl. 157). Verifico, contudo, que houve adesão a parcelamento (REFIS) dos créditos em questão, com exclusão do mesmo em 11.09.2009, conforme extrato de fl. 42 e relatório do processo administrativo que revisou de ofício (fl. 145). O parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual o curso do prazo prescricional também fica suspenso. Assim, os elementos constantes nos autos não autorizam reconhecer a prescrição, tendo em vista que o crédito foi constituído por confissão do próprio contribuinte, que, antes do decurso do prazo de 5 anos, aderiu ao REFIS, tendo sido excluído em 11.09.2009 e a execução fiscal distribuída em 30.10.2012. Verifico, por fim, que a própria executada em sua manifestação condicionou o acerto de seus argumentos ao afirmar que não há causa suspensiva ou interruptiva do lustro prescricional. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com filio no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001052-89.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FERNANFLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CARLOS RODRIGUES (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

EXECUCAO FISCAL

0001400-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta, inclusive sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0001400-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.
Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001661-72.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA VANDERLINDE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de ERICA VANDERLINDE. Às fls. 89/92, a executada apresentou exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade foi acolhida para determinar o desbloqueio dos valores bloqueados (fls. 140/142). O exequente, por sua vez, noticiou o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renunciou ao prazo recursal (fl. 163). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), referentes ao valor máximo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25, da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do Anexo Único da mesma Resolução. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001772-56.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIZE DE ARRUDA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de MARIZE DE ARRUDA SILVA. Às fls. 27/29, a executada apresentou exceção de pré-executividade e requereu a condenação do excepto em honorários advocatícios. A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fl. 72). O exequente, por sua vez, noticiou o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução e renunciou ao prazo recursal (fls. 103). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002577-09.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO (SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI E SP385053 - PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a informação de alienação do imóvel matrícula n. 43859, considerando a prolongada discussão sobre a idoneidade da carta de fiança e tratando-se de imposto real (ITR), manifeste-se a Exequente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000184-77.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EURO PISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfêcho da falência ou nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000206-38.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICA DE MOTORES MALTA (SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000515-59.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO (SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP385053 - PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a informação de alienação do imóvel matrícula n. 43859, considerando a prolongada discussão sobre a idoneidade da carta de fiança e tratando-se de imposto real (ITR), manifeste-se a Exequente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000637-72.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FERNANFLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CARLOS RODRIGUES X ISILDA MARIA RODRIGUES (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0000702-67.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SKY CONFECÇÕES IND E COM LTDA X WALDIR RODRIGUES X CARLOS RODRIGUES (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0000735-57.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ELIAS SANTANA AVARE ME (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOAQUIM ELIAS SANTANA

Designo os dias 09.06.2020 (1º leilão) e 23.06.2020 (2º leilão) para realização dos leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil e art. 12, 2º da Lei n. 6.830/80.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001500-28.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA. Notícia a exequente ter a parte executada quitado o débito e postula pela suspensão do leilão designado (fls. 238/239). Verifico que, devido à informação de pagamento do débito, o leilão já foi sustado e, inclusive, comunicado o leiloeiro designado (fl. 233). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001546-17.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP085931 - SÔNIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANFLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CARLOS RODRIGUES (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0001653-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Tendo em vista a inexistência de procuração em nome da peticionante de fls. 272, nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua petição e substituição de fls. 273.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, inclusive do bloqueio de valores de fls. 271.

EXECUCAO FISCAL

000272-88.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SK Y CONFECOES INDE COM LTDA X WALDIR RODRIGUES(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES) X CARLOS RODRIGUES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta, inclusive sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tomemos os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

000205-19.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO(SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO)

Certifico e dou fe que, em consulta ao sistema PJ, verifiquei que a embargante, ora apelante, não promoveu a digitalização dos autos no sistema PJ-e até o momento, razão pela qual, nos termos do art. 5º, intimo a parte apelada para promover a digitalização dos dados do feito inserido no PJ-e sob o mesmo número.

EXECUCAO FISCAL

0001513-56.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGRICOLA TATEZ S/A(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Preliminarmente, ante o pedido da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para exclusão da CDA n. 12649812-1, pois extinta. Retifique, inclusive, o valor total da causa.

Com relação à CDA n. 12683748-1, conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002360-58.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X UBIRATAN LENKO MATHIAS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL tentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UBIRATAN LENKO MATHIAS. Notícia o exequente ter a parte executada quitado o débito e renúncia ao prazo recursal, requerendo a certificação do trânsito em julgado (fl.19). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Considerando a renúncia ao prazo recursal e a ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001514-07.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AGRICOLA TATEZ S/A(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Tendo em vista a resposta à Exceção de Pré-Executividade, intime-se a excipiente para manifestação no prazo de vinte dias. Em seguida, tomemos os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001835-81.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEMPRE COM VOCE LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X JULIANO ARCA THEODORO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por JULIANO ARCA THEODORO contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. Condenado ao pagamento das verbas de sucumbência nos autos de embargos à execução fiscal (pc. 0000239-57.2016.403.6132), o Conselho Regional de Farmácia efetuou o depósito do valor devido (fls. 289/290), com o qual concordou o exequente (fl. 293). Seguiu-se a expedição do alvará de levantamento, retirado pelo exequente (fls. 297/297 verso), cujo comprovante do levantamento dos valores foi anexado aos autos (fls. 299). Intimada para manifestação quanto à satisfação de seu crédito e, consequentemente, concordância com a extinção da execução, a parte exequente nada requereu (fls 296/verso e fl. 298). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 289/290, houve o cumprimento da condenação de sucumbência, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para retirar o alvará judicial e lançar manifestação quanto à satisfação do seu crédito e concordância com a extinção da execução, procedeu ao levantamento dos valores disponibilizados e nada mais requereu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-47.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-96.2013.403.6132 ()) - DONATO AMADEU SASSI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DONATO AMADEU SASSI

Tendo em vista a petição do executado, em que oferece bem em garantia do feito, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, tomemos os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000447-84.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ILDA CONSTANTINO GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DA VEIGA - SP226565, ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2-Seguimento da marcha processual:

2.1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 23803380), e sendo necessário, **OFICIE-SE ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública"**.

2.2. Ato contínuo, intime-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".

3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3.2. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.

4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.

4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3, 3.1 e 3.2.

4.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO N° 192/2019** ao INSS (GEREX/SANTOS/SP), para implantação/revisão do benefício.

Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001117-30.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 28 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 13h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001117-30.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 28 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 13h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001077-14.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA ANDORINHAS AGENOR DE CAMPOS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 28 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 13h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000427-89.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FB4 BRANDS ADMINISTRACAO DE MARCAS LTDA, TIAGO JOSIAS TORRES, ROGERIO ULIANA DE OLIVEIRA, CARLOS HIDEKI NANAMI, JOSE LUIZ SORNAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetuado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intím-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intím-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000849-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: QBOX S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

DESPACHO

1 Determino à CEF que transfira, no prazo de 10 dias, o valor depositado nestes autos em conta da operação 005 para conta a ser aberta na operação 635, como requerido pela agência exequente, a fim de que seja mantida a integralidade da garantia desta execução fiscal, pois o débito em cobro é corrigido mensalmente pela SELIC.

Vale cópia da presente decisão como ofício.

2 Indefiro o pedido de conversão em renda da ANTT daquele valor, pois tal providência implicaria em pagamento definitivo do débito em cobro, ora em discussão nos embargos à execução opostos, recebidos nesta data com a suspensão da presente execução fiscal.

3 Aguarde-se o resultado do julgamento daqueles embargos à execução fiscal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002071-67.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: FARMALIFE COM. LTDA - ME, SALOMAO BUENO DE CAMARGO SILVA, LEONARDO BUENO DE CAMARGO SILVA

DESPACHO

Solicite-se ao Juízo deprecado, por comunicação eletrônica, informações acerca do efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, sob o id n. 14335581.

O presente provimento servirá como ofício.

Após, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Cumpra-se. Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000104-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Barueri/SP. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adiser Comercio de Alimentos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em

Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe garanta:

(...) o direito de não se submeter às regras da IN 1.911, por se tratar de direito legítimo decorrente da Constituição Federal, lei complementar (CTN) e ordinária (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e sua regulamentação promovida pelo Decreto 9.830/19, bem como Lei 13.869/2019), determinando que a Autoridade Impetrada se abstenha de promover qualquer inscrição ou apontamento do nome da Impetrante no CADIN, SERASA, SPC ou equivalentes; (...).

Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) Objeto do presente Mandamus é o ato coator praticado pelos representantes da Receita Federal do Brasil (RFB), supra indicados, exteriorizado na exigência de cumprimento do disposto na IN 1.911/2019. Foram dois os efeitos principais provocados pela Instrução Normativa 1.911 (DOU 11.10.2019) (DOC. 01), ambos nocivos aos contribuintes:

a) Ao mudar a base de cálculo de ambas as contribuições, sem fundamento legal (lei complementar ou ordinária), suprimiu a apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, o direito do contribuinte de descontar o crédito sobre o ICMS a que faz jus (QUADRO 1 – COMPRA, COLUNAS “A” E “C”). Isso é tratado no Tópico I-A, infra;

b) Ao estabelecer, contra decisão do STF, que da base de cálculo do PIS/COFINS deve ser excluído o ICMS apurado e não aquele destacado na Nota Fiscal (QUADRO 2 – VENDA, COLUNAS “E” E “F”). Isso é tratado no Tópico I-B, infra. (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Viabilidade do objeto da impetração

Analisando a viabilidade do objeto da presente impetração, vê-se que a sentença proferida nos autos nº 0009076-65.2016.4.03.6144, concessiva da segurança em favor da impetrante, foi disponibilizada eletronicamente em 20/07/2017, ou seja, antes da vigência da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018 e do parágrafo único do art. 27 da IN RFB nº 1.911/2019.

Foi a partir da publicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, que veio à baila novo entendimento da Secretaria da Receita Federal quanto à apuração do montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

É possível considerar, nesse contexto, que o *modus operandi* do órgão fazendário inaugura novo ato coator, pois impõe restrição ao direito do contribuinte, já reconhecido judicialmente em sua plenitude.

Alás, quanto à extensão da coisa julgada do *mandamus* anterior, sobressai-se que não era exigível da impetrante que antevisse a nova restrição imposta pela SRF e a deduzisse dentre as questões postas em juízo. Trata-se, pois, de fato novo.

Ainda que se possa cogitar que o destaque do ICMS da nota fiscal seja uma extensão objetiva do pedido anterior, não há previsão expressa quanto à forma de cumprimento de sentença em mandado de segurança,

especialmente quando está demonstrado o interesse processual, *in status assertionis*, na prolação de uma medida ordenatória, tal qual se apresenta neste caso.

Diante disso, em prestígio ainda ao acesso à justiça e à economia processual, determino o processamento deste feito, declarando a viabilidade do objeto da impetração.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do sub-ítem anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

3 Retificação do polo passivo

Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Anote-se.

4 Providência em prosseguimento

Após o cumprimento integral dos itens acima, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, somente a impetrante.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: G & G AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por G & G Auto Posto Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Em essência, pretende a autora, em sede de tutela:

(...) a imediata suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; ii) que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; e, iii) a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. **Para tanto, requer que seja concedido à Autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de depósito judicial;** (...)

Relata que *“tem por objeto a exploração de atividade econômica, atuando, especialmente, no seguimento do comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores, conforme comprova seu cartão do CNPJ (documento anexo)”*. Aduz que é *“fiel cumpridora das obrigações previdenciárias que lhe compete, podendo-se afirmar que sempre honrou rigorosa e regularmente com os esperados recolhimentos oriundos do negócio por ela exercido, tudo no intuito de salvaguardar os interesses daqueles que trabalham em condições teoricamente classificadas como especiais”*. Informa que, não obstante isso, foi surpreendida pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais (documento anexo), fruto da operação *“Malha PJ”*, deflagrada pela Receita Federal do Brasil. Referido órgão fazendário constatou a não declaração ou declaração parcial *“acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do denominado adicional SAT”*.

Fundamentando sua pretensão, a autora sustenta que a exigência de GFIP retificadora foi fruto de ato declaratório interpretativo da Receita Federal, Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, norma que entende deve ser afastada, pois evada de vícios e nulidades. Argumenta que a situação de urgência premente se mostra porque o *“Aviso para Regularização de Tributos Federais (documento encaminhado pela Receita Federal do Brasil) prevê prazo final para autorregularização até 15/01/2020”*. Por fim, requer *“seja concedido à Autora prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração. Analogamente, requer seja o mesmo prazo estendido à juntada de documentos constitutivos e comprovante de recolhimento das custas judiciais”*.

Documentos foram juntados ao feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Tutela de urgência

Consoante relatado, formula a parte autora requerimento para imediata suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou imediata suspensão da exigibilidade da cobrança lançada em seu desfavor. Requer seja concedido prazo para a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial. Justifica a urgência no fato de o Aviso para Regularização de Tributos Federais prever prazo final para regularização até 15/01/2020.

Pois bem. De saída, registro que a petição inicial somente foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal na data de ontem, 15/01/2020, às 17:19 horas.

O ajuizamento do feito exatamente no final da tarde do último dia do prazo para a regularização junto à Receita Federal indicia que a urgência em questão foi criada pela própria parte autora, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo.

Ademais, vê-se que a cobrança adversada não é recente. Nos termos do documento id 26964169, o Aviso para Regularização de Tributos Federais recebido foi lavrado em 04/11/2019. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, bem como pelas peculiaridades do caso, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Com relação ao pedido de prazo para comprovação de depósito judicial, esclarece-se que a autora titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

2 Documentos constitutivos, procuração e recolhimento de custas

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a autora sua petição inicial, especialmente no que se relaciona:

(1) ao recolhimento das custas processuais;

(2) juntada de todos os documentos constitutivos e;

(3) Procuração.

3 Citação e provas

Desde já, cite-se a requerida com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da requerida, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Citem-se, com prioridade.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000528-51.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636, TANIA MARA RAMOS - SP104126

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Cumpra-se o quanto determinado às fl. 276 - dos autos quando físicos -, oficiamento para conversão dos valores bloqueados em renda em favor da União e sobrestamento o feito.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010577-88.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PRISLENE GERVASIO ARCANJO ARAGAO

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Cumpra-se o quanto determinado às fl. 71 - dos autos quando físicos -, intimação da curadora especial nomeada.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Requisite-se o pagamento **do valor incontroverso por meio de precatório**, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento e/ou vinda de informações acerca do julgamento dos embargos à execução no Eg. TRF3.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051583-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ISAC GABRIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Emprosseguimento

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeçerica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também - devem vir de pronto acompanhadas da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-48.2016.4.03.6144
AUTOR: MANUELEVANGELISTA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pelo INSS, no prazo de **15 dias**.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

Havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000144-25.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SMS MEER METALURGIA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE MIZIARA BEZERRA - SP168978, DANIELA GONCALVES MARIA - SP195307

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que impôs a SMS Meer Metalurgia do Brasil Ltda. o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal – Fazenda Nacional.

A executada apresentou comprovante de pagamento parcial dos valores executados (id. 17626968), realizado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

O feito foi sobrestado ante a notícia da União de ter havido encaminhado ofício a AGU solicitando o estorno dos valores pagos, pois o meio correto é via Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

Foi juntado aos autos ofício encaminhado pela Advocacia-Geral da União, referente à restituição dos valores pagos equivocadamente à AGU.

Instada a manifestar em termos de prosseguimento do feito, a União quedou-se silente.

Vieram conclusos para o sentenciamento.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **decreto** a extinção da execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Kmm-Industria e Comercio de Auto Pecas Eireli – Epp, qualificada nos autos, em face da União. Essencialmente, pretende a concessão de tutela provisória de urgência que determine a sua imediata reinclusão no Simples Nacional.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

1 Valor da causa

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

Intime-se.

2 Gratuidade processual

A parte autora, pessoa jurídica qualificada nos autos, formula pedido de concessão de gratuidade processual.

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” [AGA957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: “Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que ‘a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família’, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.” [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo].

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve inpor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Ainda, dispõe o artigo 99, parágrafo 3.º, do vigente Código de Processo Civil que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Contrário sensu, o dispositivo exige da pessoa jurídica que integre o processo que adote iniciativa de comprovar documentalmente sua alegação de insuficiência financeira; somente com tal prova cabal a pessoa jurídica pode contar com a gratuidade processual.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora.

No presente caso, quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da autora Kmm-Industria e Comercio de Auto Pecas Eireli – Epp, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do REsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Conforme visto acima, o parágrafo 3º do artigo 99 do atual CPC manteve a exigência, ao não contemplar a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica mediante mera declaração de hipossuficiência.

E esclarece-se que no presente caso não há nem sequer a declaração de hipossuficiência referida acima.

Portanto, não identifiquei nos autos prova documental contábil que permita conceder à autora a excepcional benesse da gratuidade processual.

Assim, **indefiro a gratuidade processual.**

Por decorrência, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais, **com base no valor retificado da causa.**

Ao ensejo, atento ao princípio da razoável duração do processo, avanço brevemente sobre a questão de findo para desde já registrar que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito para o fim de ver suspensa a exigibilidade *ex vi legis*.

3 Providência em prosseguimento

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES

BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Pirelli Pneus Ltda., qualificada nos autos, para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.

Foi indeferido o pedido de arresto e determinada a citação da executada.

Em petição sob o id. 26982156, a executada notícia que, anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, ingressou com a ação cautelar n.º 5000087-77.2019.403.6144, distribuída à 2ª Vara desta Subseção. Narra que naquele feito apresentou apólice de seguro-garantia a fim de garantir antecipadamente o débito ora em cobro. Disse que a garantia foi expressamente aceita pelo Juízo da 2ª Vara, conforme decisão proferida em 29.01.2019. Requer a transferência da garantia apresentada naqueles autos a estes autos executivos e a suspensão do curso da presente execução. Pleiteia, também, o recolhimento do mandado de penhora e a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Vieramos autos à imediata conclusão.

Decido.

1 Ausência de conexão e de prevenção

Consolidou-se o entendimento de que há conexão entre a ação anulatória de débito ou declaratória de inexistência de relação jurídica tributária e a respectiva execução fiscal, motivo pelo qual os feitos devem ser reunidos no mesmo Juízo, desde que o da execução fiscal não tenha competência especializada, isto é, desde que a medida não implique alteração de competência absoluta.

A hipótese dos autos, entretanto, é diversa. Ao contrário do que uma primeira análise pode induzir, na espécie não há prevenção a ser reconhecida.

No presente caso, a ação n.º 5000087-77.2019.403.6144, distribuída em 15.01.2019 ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção, é feito cautelar que se esgota em si. Não se trata de ação anulatória de débito ou declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, nem de ação cautelar preparatória a esta presente execução fiscal, razão pela qual com ela não há conexão.

Assim, fixo a competência deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri para o processamento da execução fiscal, sem declaração de competência para o feito cautelar referido.

2 Sustação de constrições nestes autos. Citação. Sustação de registros no Serasa e Cadin.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aceitação, pela exequente, da garantia oferecida nos autos nº 5000087-77.2019.403.6144.

Como efeito, a executada ofereceu como garantia do débito, naqueles autos, a apólice de seguro-garantia nº 046692019100107750009085 (id. 26982194).

Referida garantia foi considerada idônea e suficiente pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção, o qual considerou garantidos os débitos tributários correlatos ao processo administrativo nº 11444.001123/2010-45.

A certidão de dívida ativa objeto desta execução é oriunda justamente do processo administrativo nº 11444.001123/2010-45, conforme se infere da petição inicial.

Encontra-se ainda presente o perigo de dano, diante da iminente hipótese de constrição de bens da executada por meio do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, recebido pela Central de Mandados para cumprimento em 05.07.2019.

Assim, por ora e cautelarmente **susto** o cumprimento do mandado emitido nestes autos (id. 18657018). Determino à Secretaria comunique imediatamente o Analista Judiciário Executante de Mandados a quem a ordem foi dirigida, para que deixe de dar cumprimento ao mandado e para que o devolva sem cumprimento.

Por fim, ante o comparecimento espontâneo da executada, **declaro** citada a executada, passando a ser desnecessário o cumprimento da ordem de citação neste executivo.

O pedido de suspensão do curso da execução fiscal deve ser analisado somente após manifestação da exequente. Não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório em relação ao pedido de suspensão da execução, resguardada a vedação de atos executórios até manifestação da União.

Ainda, quanto ao oficiamento aos cadastros de proteção ao crédito, **indeferio-o**. O pedido deve ser dirigido ao Juízo em que tramita a ação cautelar, em que foi oferecida a garantia declarada idônea. Os autos da execução fiscal não são sede adequada para isso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. O mesmo raciocínio se estende ao pedido de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demanda prova do preenchimento dos requisitos legais, questão essa fora do escopo da demanda executiva. 4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manejar a ação adequada para ver atendida a sua pretensão. 5. Não se conhece do recurso no que concerne aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito e de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (artigos 151, inciso II, e 206 do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foram objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, AI - AGRÁVO DE INSTRUMENTO - 5019343-08.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020).

3 Transferência da garantia

O pedido de transferência da garantia ofertada deve ser apresentado ao Juízo em que tramita a ação cautelar, pois à sua ordem se encontra naqueles autos. Não cabe a este Juízo avançar sobre garantia ofertada em processo em curso em outro Juízo. **Indeferio** o pedido, portanto.

4 Providências em prosseguimento

4.1 Comunique-se, em caráter de urgência, a prolação desta decisão à Central de Mandados, a fim de que o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido nestes autos seja devolvido independentemente de cumprimento.

4.2 Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção, apenas para lhe dar ciência do ajuizamento desta execução fiscal.

4.3 Intime-se a exequente, para ciência e para eventual manifestação sobre a petição id. 26982156 e anexos e esta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.4 Desde já, comprove a executada nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, que requereu a transferência daquela garantia para estes autos, juntando cópia da petição correspondente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003363-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RISSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

DESPACHO

1 Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição apresentada pela exequente.

2 Tramitam perante este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri ao menos as seguintes execuções fiscais aforadas pela União (Fazenda Nacional) em face da executada **Transportadora Risso Ltda.:**

2.1 Em autos físicos: 0014519-31.2015.403.6144, 0000137-96.2016.403.6144, 0003153-58.2016.403.6144 e 0001299-92.2017.403.6144;

2.2 Em autos digitais: 0009769-49.2016.4.03.6144, 0002027-36.2017.4.03.6144, 5003363-19.2019.4.03.6144 e 5003645-57.2019.4.03.6144.

3 Assino à exequente prazo de 10 dias para que diga se detém interesse na reunião desses e eventualmente de outros processos em face dessa mesma executada, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/1980.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003645-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RISSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Tramitam perante este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri ao menos as seguintes execuções fiscais aforadas pela União (Fazenda Nacional) em face da executada Transportadora Risso Ltda.:

Autos físicos: 0014519-31.2015.403.6144, 0000137-96.2016.403.6144, 0003153-58.2016.403.6144 e 0001299-92.2017.403.6144;

Autos digitais: 0009769-49.2016.4.03.6144, 0002027-36.2017.4.03.6144, 5003363-19.2019.4.03.6144 e 5003645-57.2019.4.03.6144.

3 Assino à exequente prazo de 10 dias para que diga se detém interesse na reunião desses e eventualmente de outros processos em face dessa mesma executada, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/1980.

4 Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002027-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RISSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, defiro à exequente o mesmo prazo para que formule requerimentos e para que diga se detém interesse na reunião desses e eventualmente de outros processos em face dessa mesma executada, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/1980, considerando que tramitam perante este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri ao menos as seguintes execuções fiscais aforadas pela União (Fazenda Nacional) em face da executada **Transportadora Risso Ltda.:**

Autos físicos: 0014519-31.2015.403.6144, 0000137-96.2016.403.6144, 0003153-58.2016.403.6144 e 0001299-92.2017.403.6144;

Autos digitais: 0009769-49.2016.4.03.6144, 0002027-36.2017.4.03.6144, 5003363-19.2019.4.03.6144 e 5003645-57.2019.4.03.6144.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011212-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA., EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000412-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005479-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SQM BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SQM BRASIL SERVICOS LTDA., originalmente em meio físico.

A empresa executada, com fundamento na Res. Pres. TRF3 200/2018, promoveu a virtualização dos autos e incluiu o arquivo digital dos autos físicos originais, n. 00354626920154036144, tanto nestes autos, com número de autuação novo (indevidamente), quanto nos autos criados a partir dos metadados dos autos físicos, nos quais foi mantido o número de autuação original (corretamente).

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

Decido.

O caso é de indeferimento da petição inicial, com extinção da execução fiscal sem resolução de mérito.

Tratando-se de duplicidade de autuação eletrônica de autos originalmente em trâmite em meio físico, é evidente a ausência do interesse de agir das partes.

Ante o exposto, **decreto** a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Diante da causa da extinção, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.

Após a intimação da empresa executada, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004191-35.2009.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007781-27.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000754-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960, LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, todos os atos processuais deverão ser cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0007781-27.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002158-79.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, todos os atos processuais deverão ser cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0007781-27.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000965-29.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, todos os atos processuais deverão ser cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0007781-27.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002187-32.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, todos os atos processuais deverão ser cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0007781-27.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007780-42.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, todos os atos processuais deverão ser cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0007781-27.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007887-86.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, todos os atos processuais deverão ser cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0007781-27.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031940-34.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, PAULO ANTONIO NEDER - SP26669

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALOISIO CAMILO DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LEONARDO CEZAR - SP220389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

DATA DE PERÍCIA

Em cumprimento ao quanto decidido pela **decisão id 25413061**, INTIMO AS PARTES para ciência acerca da realização de perícia(s) designada(s) nos autos:

- **PERÍCIA MÉDICA** (Dr. Ronaldo Márcio Gurevich): **dia 11/02/2020, às 17:45 horas**.

- **PERÍCIA SOCIOECONÔMICA** (Deborah Cristiane de Jesus Santos): a definir pela referida profissional.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARLENE APARECIDA TADEI LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

DATA DE PERÍCIA

Em cumprimento ao quanto decidido pelo **despacho id 24259451**, INTIMO A PARTE AUTORA acerca da realização de perícia(s) designada(s) nos autos:

- **PERÍCIA MÉDICA** (Dr. Ronaldo Márcio Gurevich): **dia 18/02/2020, às 17:45 horas**.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 553.875.294-8 – cessado em 22/01/2014), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez em caso de constatação da incapacidade total e permanente.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

É a síntese do necessário.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Perícia médica oficial

Com fundamento de fato na necessidade de estudo técnico em relação à existência ou não da alegada condição incapacitante da parte autora, desde já determino a produção da prova pericial.

Para tanto, nomeio perito o Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Contate a Secretária do Perito acima nomeado, a fim de obter informações acerca da designação de data e início da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intímem-se as partes conjuntamente deste despacho e da data designada.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta asseverada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Demais providências

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-38.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: WAL MART BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA - SP200777
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Assim, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Não há constrições a serem levantadas.

Diante do resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Intímem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000357-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: MINI PLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal promovida pela União nos autos n. 0001347-85.2016.4.03.6144.

Naqueles autos da execução fiscal, a União informou o pagamento do débito em cobro.

Há, pois, perda superveniente do interesse de agir da embargante nestes embargos.

Por isso, **decreto** a extinção deste processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Diante do resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após a intimação da embargante, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004857-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO AVERBACH

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Carlos Eduardo Averbach, qualificado na inicial. Visa o recebimento do crédito representado na certidão de débito (id. 13117373).

Através da petição id. 20174614, as partes informaram a realização de acordo extrajudicial entre si, razão pela qual requereram a extinção do feito.

Decido.

Conforme documento Id 20174614, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do CPC.

Diante do exposto, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficamos partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004831-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de José Roberto Ferreira de Oliveira, qualificado na inicial. Visa ao recebimento do crédito representado na certidão de débito (id. 13049807).

Através da petição id. 25140741, as partes informaram a realização de acordo extrajudicial entre si, razão pela qual requereram a extinção do feito.

Decido.

Conforme documento Id 25140741, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do CPC.

Diante do exposto, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 487, III, b, c/c o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficamos partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** o trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005172-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ERIKA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTANA DE PARNAÍBA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende a anulação do ato de cessação do benefício nº 520.889.264-9, com o restabelecimento do referido benefício assistencial até a realização de nova perícia de reavaliação.

Alega que teve concedido benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de necessidades especiais nº 520.889.264-9. Foi informada em agosto/2019, entretanto, que seu benefício havia sido cessado. Aduz que tal cessação se deu sem prévia realização de perícia médica ou de possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada documentação.

Pelo despacho Id 24528617, determinou-se à impetrante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria: (1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando as parcelas vencidas e vincendas; (2) comprovar o prévio requerimento administrativo das providências ora postuladas e (3) esclarecer o pedido por ela formulado.

Intimada, a impetrante ficou-se silente.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória e pugnou pelo regular prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

O mandado de segurança é ação constitucional, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica, destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

De fato, do que se apura do documento id. 24460780, o benefício de auxílio-doença NB 520.889.264-9 foi cessado.

Ocorre que a impetrante não comprovou *documentalmente* nem sequer que tentou *formalmente* buscar informações sobre o motivo da cessação de seu benefício.

Não há nos autos nem mesmo comprovante de agendamento para atendimento presencial em data posterior à cessação do benefício. Os documentos trazidos pela impetrante sob o id. 24460778 são de data anterior à cessação do benefício.

A documentação anexada à inicial, portanto, não demonstra nenhum indício de pretensão resistida da autoridade impetrada a lhe fornecer as informações quanto ao motivo de cessação de seu benefício.

Embora intimada, a impetrante deixou de dar cumprimento às determinações.

Ante o silêncio da impetrante, a espécie impõe o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Por decorrência, **denego a segurança**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. A impetrante está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SIS CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Requer, ainda, autorização para “o aproveitamento das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96 e posteriores alterações, corrigidos pela Taxa Selic, tudo na forma da fundamentação retro articulada.”.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 20027769 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora destacado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRèche, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-Maternidade, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a reserva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018).

Acolho, pois, o entendimento jurisprudencial acima referido.

Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Sis Comércio e Informática Ltda., defiro o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...).”

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição social previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE REZENDE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Perícia médica

Com fundamento de fato na necessidade de estudo técnico em relação à existência ou não das alegadas condições da parte autora, desde já determino a produção da prova pericial.

Para tanto, nomeio perita a Dra. Marta Candido, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Contate a Secretária a Perita acima nomeada, a fim de obter informações acerca da designação de data e início da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intimem-se as partes conjuntamente deste despacho e da data designada.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e a União a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015, Anexo I - considerando-se prejudicado aquilo que não se amoldar ao caso em análise.

Aguardar-se a realização de perícia médica designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

BARUERI, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005497-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MILTON DOMINGUES PETRI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em requerimento protocolado em 23 out. 2019, o impetrante requer a dilação de prazo por 15 dias.

Nesta data, ultrapassado lapso temporal bastante superior ao pretendido, a parte ainda não requereu o quanto lhe interessava, nem se dignou de informar cooperativamente ao Juízo sobre eventual perda de seu interesse mandamental.

Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo. Com isso, demanda deste Juízo, Órgão onde tramitam mais de 10 mil processos, a necessidade do presente despacho, de intimação, de lançamento de fases, de reabertura de conclusão etc.

Enfim, diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para que o impetrante se manifeste.

Seu silêncio será interpretado como falta de interesse de agir superveniente, induzindo a extinção do feito.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LEYLA ALESSANDRA ZANOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em requerimento protocolado em 23 out. 2019, o impetrante requer a dilação de prazo por 15 dias.

Nesta data, ultrapassado lapso temporal bastante superior ao pretendido, a parte ainda não requereu o quanto lhe interessava, nem se dignou de informar cooperativamente ao Juízo sobre eventual perda de seu interesse mandamental.

Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo. Com isso, demanda deste Juízo, Órgão onde tramitam mais de 10 mil processos, a necessidade do presente despacho, de intimação, de lançamento de fases, de reabertura de conclusão etc.

Enfim, diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para que o impetrante se manifeste.

Seu silêncio será interpretado como falta de interesse de agir superveniente, induzindo a extinção do feito.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANA LENILDA DIAS SALVATORE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em requerimento protocolado em 23 out. 2019, o impetrante requer a dilação de prazo por 15 dias.

Nesta data, ultrapassado lapso temporal bastante superior ao pretendido, a parte ainda não requereu o quanto lhe interessava, nem se dignou de informar cooperativamente ao Juízo sobre eventual perda de seu interesse mandamental.

Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo. Com isso, demanda deste Juízo, Órgão onde tramitam mais de 10 mil processos, a necessidade do presente despacho, de intimação, de lançamento de fases, de reabertura de conclusão etc.

Enfim, diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para que o impetrante se manifeste.

Seu silêncio será interpretado como falta de interesse de agir superveniente, induzindo a extinção do feito.

Após, abra-se a conclusão -- se for o caso, para prolação de sentença.

Oportunamente, promova a Secretaria a abertura de conclusão conjunta dos feitos 5002814-09.2019.4.03.6144, 5002815-91.2019.4.03.6144, 5005497-54.2019.4.03.6144 e 5008477-71.2019.4.03.6144.

Intime-se apenas a parte impetrante.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008477-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FERNANDA GONZAGA PILEGGI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em requerimento protocolado em 23 out. 2019, o impetrante requer a dilação de prazo por 15 dias.

Nesta data, ultrapassado lapso temporal bastante superior ao pretendido, a parte ainda não requereu o quanto lhe interessava, nem se dignou de informar cooperativamente ao Juízo sobre eventual perda de seu interesse mandamental.

Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo. Com isso, demanda deste Juízo, Órgão onde tramitam mais de 10 mil processos, a necessidade do presente despacho, de intimação, de lançamento de fases, de reabertura de conclusão etc.

Enfim, diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para que o impetrante se manifeste.

Seu silêncio será interpretado como falta de interesse de agir superveniente, induzindo a extinção do feito.

Após, abra-se a conclusão -- se for o caso, para prolação de sentença.

Oportunamente, promova a Secretaria a abertura de conclusão conjunta dos feitos 5002814-09.2019.403.6144, 5002815-91.2019.403.6144, 5005497-54.2019.403.6144 e 5008477-71.2019.403.6144.

Intime-se apenas a parte impetrante.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003765-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir valores a título de imposto sobre produtos industrializados -- IPI incidente na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento para revenda no mercado interno. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante interpôs agravo de instrumento.

A decisão que indeferiu a liminar foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 21650381 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Usina Fortaleza Ind Comercio de Massa Fina Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Visa à prolação de provimento liminar que determine à impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidente na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento para revenda no mercado interno.

Advoga em essência que tal incidência configura *bis in idem*, uma vez que na operação de revenda do produto importado não há qualquer alteração, que possa caracterizar a sua industrialização pelo estabelecimento revendedor.

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC.

A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 906). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excela Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da exação, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.403.532/SC), cujos termos adoto como fundamentação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do REsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos. (ApReeNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.** (...).

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao (à) eminente relator (ora) do agravo de instrumento nº 5025268-82.2019.4.03.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-20.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTÃO DE SERVIÇOS, PREVA SAÚDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFÍCIOS DE FARMACIA LTDA, GUILHER COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAÚDE LTDA.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes pretendem a prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de lhes exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, assim como o crédito referente às contribuições ao FGTS sobre o terço constitucional de férias. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam inicial documentos.

Decisão saneadora proferida sob o id 20071588.

Emenda da inicial – id 21027570.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido – decisão proferida sob o id 21236541.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou suas informações, id 21798810. Preliminarmente, suscitou a carência da ação sustentando que “o mandado de segurança não é instrumento hábil para dirimir a presente controvérsia”. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Notificado, o Superintendente/Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Barueri/Osasco também prestou suas informações. Essencialmente, defendeu que o terço constitucional de férias sofre incidência de FGTS.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e pleiteou pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não merece prosperar a tese de carência da ação apresentada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, haja vista que não há empecilho em se declarar a existência ou inexistência de relação jurídica em sede de mandado de segurança. Quanto à ocorrência ou não de ato coator, o objeto da tese preliminar inbrica-se ao objeto de mérito, razão por que o tema será abaixo apreciado.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 15/02/2019, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 15/02/2014.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Consoante sobredito, pretendem os impetrantes a prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de lhes exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, assim como o crédito referente às contribuições ao FGTS sobre o terço constitucional de férias.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 21236541 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (n.º 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/03/2018).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Com relação à não incidência da contribuição a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desgastado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (REsp 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delimitadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Já com relação aos valores pagos a título de FGTS, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a importância paga pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas integra a base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS." (STJ - 2ª Turma - REsp 1.436.897-ES).

Segue, abaixo, a Ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Matus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012).
 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.
 5. Recurso especial não provido.
- (STJ, REsp 1436897/ES, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos pelos impetrantes GUILHER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA, PREVENSAUDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFICIOS DE FARMACIA LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, defiro os parcialmente. Declaro a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, salário-educação) sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. Determino a autoridade impetrada (Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri - SP) abstenha-se de exigir dos impetrantes tal exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...)"

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não devem os impetrantes recolherem a contribuição previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de terço constitucional de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pelos impetrantes a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não incidência da contribuição social previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991 sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Determino que o impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP se abstenha de exigir dos impetrantes tal exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002987-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAXI SERVIÇOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao Incri, ao Sebrae e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, "seja autorizada a instauração de Cumprimento de Sentença nos próprios autos, nos termos do entendimento pacífico do C. STJ, como alternativa à compensação."

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, sem declinar a substanciação correspondente, a ocorrência de litispendência. No mérito, essencialmente aduziu a legalidade da cobrança de referidas exações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou na demanda.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Mantenho o afastamento da prevenção em razão da diversidade de pedidos já consignado na decisão proferida sob o id 21204904.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996. MATERIALMENTE ORDINÁRIA. REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRO-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENTVOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica como CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Correlação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC nº 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."* (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732 STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a inoposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições. Requer a declaração incidental da "inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa às disposições expressas aos artigos 5º, II e XXXV, 145, §1º, 150, I e 195, I da Constituição da República, e a própria IN nº 51/1978, assegurando o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo".

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Deiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004723-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE ITAPEVI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVI, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Itapevi, contra ato atribuído ao Secretário Municipal de Justiça do Município de Itapevi. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada abster-se de exigir o reconhecimento de firma em procuração outorgada a advogados que atuam extrajudicialmente (*ad negotia*) para tratar de interesses relacionados à ItapeviPrev.

Intimada a esclarecer a divergência entre o feito nº 5000014-08.2019.403.6144 e o presente feito (id. 23556124), a impetrante quedou-se inerte. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho do inteiro teor do feito nº 1004503-83.2018.8.26.0271, que foi redistribuído a este Juízo e recebeu o nº 5000014-18.2019.403.6144, a impetrante repete nestes autos pretensão já deduzida judicialmente.

Em verdade, a peça inicial deste mandado de segurança coletivo reproduz *ipsis litteris* a petição inicial da referida ação.

Aquela impetração coletiva foi extinta sem análise meritória diante requerimento de desistência da própria impetrante, tendo-se operado o trânsito em julgado em 05/06/2019. Comprovam-no a cópia da petição inicial (id. 13448436) que segue em anexo e integra a presente decisão.

Portanto, aquela ação possui triplíce identidade com esta: parte, pedido e causa de pedir.

Segundo o artigo 337, §1º, do Código de Processo Civil: “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu §4º: “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A inoocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, **pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de prolação de decisões jurisdicionais conflitantes e de relativização da eficácia da decisão anteriormente prolatada.

Desse modo, aplica-se à espécie o disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em relação à totalidade dos pedidos.

Compulsando os autos, verifico que, embora intimada a esclarecer a divergência e manifestar seu efetivo interesse nesta demanda, a impetrante deixou de dar cumprimento a essa determinação.

Diante do exposto, **declaro** a ocorrência de coisa julgada material sobre questão formal da impetração em relação ao feito sob o nº 5000014-08.2019.403.6144 e **decreto** a extinção do feito conforme artigo 485, inciso V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Desde já, diante de que a impetrante já desistiu do mandado de segurança de base, diante da perda de seu objeto, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: VALERIA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença tendente à satisfação do crédito decorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à verba sucumbencial. A parte credora não apresentou qualquer discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE REZENDE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

DATA DE PERÍCIA

Ematendimento ao quanto decidido pelo despacho id 26747468, INTIMO AS PARTES acerca da realização da perícia designada nos autos:

- **PERÍCIA MÉDICA** (Dra. Marta Candido): **DIA 10/02/20 - ÀS 13:00 HORAS.**

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANDERSON ROCHA SANTOS, ROSANA FELIX ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia - fixada a título de honorários - relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, indique a executada as providências exatas a serem por si adotadas para dar continuidade ao contrato de financiamento, indicando pormenorizadamente como e quando isso se dará, sob pena de aplicação de multa diária.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUELI APARECIDA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 553.891.915-0) e/ou a aposentadoria por invalidez em caso de constatação da incapacidade total e permanente.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

É a síntese do necessário.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Da tutela provisória

A tutela da evidência (art. 311, CPC) em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indefiro** a antecipação de seus efeitos.

Perícia médica oficial

Com fundamento de fato na necessidade de estudo técnico em relação à existência ou não da alegada condição incapacitante da parte autora, desde já determino a produção da prova pericial.

Para tanto, nomeio perito o **Dra. Beatriz Moreira de Farias**, psiquiatra, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Contate a Secretaria o(a) Perito(a) acima nomeado(a), a fim de obter informações acerca da designação de data e início da realização dos trabalhos periciais. Com a resposta, intimem-se as partes conjuntamente deste despacho e da data designada.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Demais providências

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 8 novembro de 2019.

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

DATA DE PERÍCIA

Ematendimento ao quanto decidido pela decisão id 24402691, INTIMO A PARTE AUTORA acerca da realização da perícia designada nos autos:

- PERÍCIA MÉDICA (Dra. Beatriz Moreira de Farias): **DIA 13/02/20 - ÀS 10:30 HORAS.**

BARUERI, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCA LFEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a prolação de provimento declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam inicial documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. No mérito, defendeu não haver inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 19005455 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidesse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (E1 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi de Safo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...).

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação da tutela, o caso é de procedência do pedido, com a confirmação dos termos da decisão de urgência.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **(3.1) declaro** a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e **(3.2) condeno** a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido.

A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie.

Ratifico a tutela de urgência. Com isso, mantenho suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas e obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Nos termos dos parágrafos 2.º, 3.º e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser definido apenas na fase de liquidação e após a atualização do valor devido.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028334-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA ALVES, KELLY FRANCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, instaurado após ação de Humberto de Souza Alves e Kelly Franco Bueno, qualificados nos autos, em face da União. Em essência, pretendem a declaração de nulidade da cobrança da multa indicada na inicial, haja vista a ocorrência da prescrição.

Documentos foram juntados ao feito.

Tendo em vista que o imóvel objeto da demanda está situado em Santana de Parnaíba/SP, o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Barueri/SP.

O feito foi redistribuído perante esta 01ª Vara.

Emendas da inicial (Ids 13206099, 13858612, 14574695 e 18651262).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. Rechaçou a ocorrência na espécie da prescrição invocada. Ainda, defendeu a exigibilidade da multa imposta à parte autora. Requeceu o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 21420824 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) No caso em concreto, a parte autora alega que a União teve ciência da transmissão do domínio útil do imóvel referência em 13 jan. 2013, data em que a Secretaria do Patrimônio da União (GRPU/SP) expediu certidão de autorização para a referida transmissão.

Ora, o fato de se expedir certidão autorizando a transferência não implica em ciência acerca da transferência, que sequer havia de fato ocorrido. O que havia era mera expectativa da sua ocorrência.

Pelo que consta dos autos, a parte autora adquiriu, em 12 abr. 2013, o domínio útil do imóvel matriculado sob o nº 165.719 e registrado junto à prefeitura de Barueri/SP sob o número 243.626.45500010800003, RIP 7047.0105067-26.

Todavia, somente em 18 abr. 2018 a parte autora comunicou o fato à Secretaria de Patrimônio da União. Foi nesta data, portanto, que a União tomou ciência inequívoca do fato consumado da transferência do domínio útil do imóvel.

Aqui reside o âmago da questão posta. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, "o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil" (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial e prescricional para a cobrança da multa, não importa identificar a data da ocorrência em si do fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

Assim, tal atraso na regularização desse referido negócio junto à Secretaria de Patrimônio da União é o fato gerador da multa legalmente prevista pelo artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987 e artigo 33 da Lei nº 9.636/1998.

Noutro ponto, ainda que se considerasse o fato gerador como marco inicial para averiguação da decadência/prescrição, e não a ciência inequívoca da União, temos que não houve no caso o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, vejamos.

Em referida hipótese, o início da contagem do prazo seria aproximadamente em 12 jun. 2013, 60 dias (prazo para o adquirente exibir os documentos comprobatórios junto à Secretaria do Patrimônio da União) após o fato gerador (12 abr. 2013). Evidentemente, a União não poderia agir antes do decurso do prazo legal de 60 dias, pois lhe faltaria interesse de agir.

A ciência da União ocorreu em 18 abr. 2018, ou seja, menos de 4 (quatro) anos da data acima referida.

Diante do exposto, **indeferido** a tutela de urgência. (...).

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação da tutela, entendo ser o caso de improcedência do pedido, com a confirmação dos termos da decisão prolatada.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pelos autores, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UENDER ARIEL SILVADOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA RIBEIRO MOREIRA - SP369013

RÉU: UENDER ARIEL SILVA DOS ANJOS 03468137516, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, deste turno por intermédio da advogada substitora da petição inicial (cadastrada no processo), para cumprimento da determinação de emenda (id. 19013137), no prazo improrrogável de 15 dias.

Fica a il. advogada ciente de que os termos do Convênio que permitiu sua nomeação não se aplicam a processos em curso na Justiça Federal. Assim, eventual prosseguimento no patrocínio da causa não criará direito à percepção de verbas honorárias advocatícias nos termos do referido convênio, sem prejuízo da percepção de eventual verba sucumbencial.

Em caso de nova inação do autor, ora por sua advogada, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3040

EMBARGOS A EXECUCAO

0017527-51.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-60.2014.403.6100 ()) - GAMARALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME (SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X ECO EQUIPAMENTOS LTDA (SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO)

Não são cabíveis embargos de declaração de despacho de mero expediente.

Cumpra-se o determinado nos autos de execução de título extrajudicial nº 0016688-60.2014.403.6100, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de Taubaté/SP.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000668-67.2010.403.6121 (2010.61.21.000668-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-90.2008.403.6121 (2008.61.21.005036-6)) - NADIA DE FATIMA SANTOS (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Primeiramente, traslade-se cópia do acórdão e trânsito em julgado para os autos de execução fiscal nº 0005036-90.2008.403.6121.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016688-60.2014.403.6100 - ECO EQUIPAMENTOS LTDA (SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO) E SP296278 - FELIPE JUNQUEIRA STEFAN) X GAMARALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME (SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 327/333 - Tendo em vista a decisão de fls. 324/325 e a certidão à fl. 334, cumpra-se o quanto determinado, remetendo-se os autos para a comarca de Taubaté/SP, com urgência, competente para apreciar o pedido. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-28.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO TREVISAN E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Confiro o prazo de 15 dias, para que a parte impetrante proceda à emenda da inicial, apresentando cópias legíveis do contrato social e demais alterações contratuais da empresa autora, no intuito de possibilitar a identificação precisa do respectivo representante legal, em relação ao qual deve ser juntado documento de identificação, e, ato contínuo, aferir se o signatário do instrumento de mandato de id 26957419 detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicia" nomeados para representá-la neste feito.

Ademais, trazer cópia legível do documento de id 26957429 – fl. 3.

Não cumpridas as diligências acima, voltemos autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO COMUM

1100082-82.1995.403.6109 (95.1100082-9) - ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A (SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Face à expedição da requerida certidão de inteiro teor, compareça a parte interessada a esta Secretaria da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP para retirada, mediante recibo nos autos e complementação da taxa de expedição no valor de R\$ 4,00 (quatro reais).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1105214-23.1995.403.6109 - MORRO AZUL CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1103998-56.1997.403.6109 (97.1103998-2) - CELINA LUZIA DE PIZZA MATIAS X ANDRE LUIS MATIAS (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente, esclareço que não houve descumprimento por parte da serventia conforme alegado pela CEF.

Na determinação de fls.533, o arquivamento deveria se dar com a notícia do cumprimento do julgado referente a implantação da pensão ao qual fora a CEF condenada.

Tendo em vista a discussão acerca da forma da implantação da pensão, os autos permaneceram em secretaria.

Portanto, afim de se evitar tumulto processual, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que promova a digitalização e inserção das fls.527/555 destes autos para os autos do PJE nº 5005887-31.2018.403.6109 onde todos os atos deverão prosseguir.

Após, arquivem-se estes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-73.1999.403.6109 (1999.61.09.000294-2) - MARIA CICERA DA CONCEICAO DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-67.2001.403.6109 (2001.61.09.000167-3) - EURIDICE ALVES DA SILVA GONCALVES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006427-29.2002.403.6109 (2002.61.09.006427-4) - EUCLIDES RENATO GARBUIO - FI(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-89.2004.403.6109 (2004.61.09.005054-5) - JOSE BENEDITO MENGALDO(SP139596 - JAQUELINE BOROTTI GONCALVES E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE RÉ - C.E.F., promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-63.2004.403.6109 (2004.61.09.006362-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007166-60.2006.403.6109 (2006.61.09.007166-1) - SANDRA APARECIDA JORDAO BATISTA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-75.2007.403.6109 (2007.61.09.001776-2) - ALCIDES RODRIGUES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005847-23.2007.403.6109 (2007.61.09.005847-8) - JOANICE DA CRUZ ROCHA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005848-08.2007.403.6109 (2007.61.09.005848-0) - PAULO ALVES FERREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes auto e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007552-51.2010.403.6109 - GUIDO TREVISAN FILHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI)

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009422-34.2010.403.6109 - ESEQUIEL MOLINA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011363-19.2010.403.6109 - RAQUEL DA SILVA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-54.2011.403.6109 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-32.2011.403.6109 - NELSON MARQUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro.

Nada a prover quanto ao pedido de fls.107, tendo em vista que conforme determinação de fls. 108, basta a informação da juntada dos autos em sua integralidade.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-32.2011.403.6109 - NELSON MARQUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-85.2011.403.6109 - JULIO CESAR MANIERO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-90.2011.403.6109 - JOSE LUIZ GONZAGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-98.2012.403.6109 - FRANCISCO EDUARDO GARAYO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos trazidos aos autos pelo INSS, juntados às fls. 554/558 e pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-43.2013.403.6109 - MARCIO RYAN BERNARDO PADILHA - INCAPAZ X GENY JESSICA BERNARDO PADILHA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que não há alvará para ser levantado nos autos.

Prossiga-se o feito para início da execução nos autos do PJE que segue a mesma numeração dos presentes.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-42.2013.403.6109 - APARECIDO MESSIAS NASCIMENTO X YOLANDA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007635-28.2014.403.6109 - GERALDO RODRIGUES COSTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009600-70.2016.403.6109 - ABRAO AUGUSTO X JOAO EDVALDO ALVES DA SILVA X JESSE RIBEIRO X LUIZ APARECIDO FERREIRA X TANIA APARECIDA GUSSI(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes auto e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001778-45.2007.403.6109 (2007.61.09.001778-6) - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000831-54.2008.403.6109 (2008.61.09.000831-5) - DIOSDETE PEDRO COSTA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003708-64.2008.403.6109 (2008.61.09.003708-0) - JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010510-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010510-2) - EZIQUEL PEREIRA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010511-63.2008.403.6109 (2008.61.09.010511-4) - EDILMA MOURA NEPOMUCENO X MEDSON WILLIAN MATHEUS X PEDRO APARECIDO MATHEUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002156-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002156-7) - JOANICE DA CRUZ ROCHA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020573-73.2000.403.6100 (2000.61.00.020573-5) - LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela PFN às fls. 764, o feito prosseguirá no sistema PJE com a mesma numeração dos autos físicos.

Proceda a secretaria a digitalização e juntada das fls. 766/768 destes para o processo digital mencionado.

Tudo cumprido, remetam-se estes ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011444-70.2007.403.6109 (2007.61.09.011444-5) - JOSE FERNANDES DO CARMO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE FERNANDES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011824-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011824-8) - JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO FAGUNDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento e pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001290-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001290-6) - EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes auto e pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001126-6) - MARIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008744-19.2010.403.6109 - ELIO DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento e pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005246-75.2011.403.6109 - ROSELI BENEDITO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSELI BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento e pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006807-37.2011.403.6109 - ROBERTO SEVERO REGO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SEVERO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento e pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009476-63.2011.403.6109 - VALDIR VOLSI X EDSON VOLSI X VALTER VOLSI X ALEX SANDRO GINDRO VOLSI X MARIZETE ALVES VOLCI X VANESSA CRISTINA VOLCI BUENO X LUCAS ALVES VOLCI X MONIQUE ALVES VOLCI X MAYARA CRISTINA VOLCI X LUCIA ROSSI VOLSI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR VOLSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-37.2012.403.6109 - SILVANA APARECIDA DE ARAUJO (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVANA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000212-71.2001.403.6109 (2001.61.09.000212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X AGNALDO DOS SANTOS GARCIA X MARIA VALI PIRES DOS SANTOS (SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO DOS SANTOS GARCIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarmamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002195-71.2002.403.6109 (2002.61.09.002195-0) - EGON REINHOLD KREYHSIG X MARCIA REGINA STOKMAN KREYHSI (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) X EGON REINHOLD KREYHSIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.

Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.

Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006690-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS (SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X JOSE CECILIO TOLEDO X VALDREZ ESTELA SILVA TOLEDO (SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG E SP364574 - MYCHELLE GRIMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDREZ ESTELA SILVA TOLEDO

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/02/2020, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011657-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IGOR VIEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR VIEIRA CAMARGO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício carreado aos presentes autos pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - COMISSÃO DE LEILÃO e juntado às fls. 162/163.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007309-83.2005.403.6109 (2005.61.09.007309-4) - JULIO ZAMBELI (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIO ZAMBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA AVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-45.2012.403.6109 - FLAVIO ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X MONTEBELO NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLAVIO ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008579-45.2005.403.6109 (2005.61.09.008579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA EPP (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO FERNANDES) X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X HITOSI HASSEGAWA (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245667 - RENATA BACCARO BONINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição trazida aos autos em epígrafe pela parte executada e juntada às fls. 307/308.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004150-64.2007.403.6109 (2007.61.09.004150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA - EPP X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos aos autos em epígrafe pela parte executada e juntados às fls. 165/169.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007867-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X APOIO CONSULTORIA LTDA X SERGIO RICARDO TOLEDO X SANDRA REGINA TOLEDO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004515-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY) X LUIZ EVANDRO COSTA

Manifeste-se a CEF acerca do ofício carreado aos autos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - Comissão de Leilão, à fl. 105, bem como acerca da transferência de valores à fl. 100; requerendo o que de direito e no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009144-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X

LAZARO MOSSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000921-97.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA BELEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DA SILVA - SP42360

DESPACHO

Considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao imóvel de matrícula nº 2.072 do CRI de Descalvado-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

225ª Hasta Pública Unificada

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

229ª Hasta Pública Unificada

Dia 20/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 229ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

233ª Hasta Pública Unificada

Dia 05/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a juntada de matrícula atualizada do imóvel. Após, oficie(m)-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002680-04.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCAS ROGERIO SANTANA (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)

Dê-se ciência às partes das peças geradas nos autos eletrônicos da Turma Recursal a qual proferiu o v. acórdão que manteve a sentença de absolvição do(a)(s) réu(ré)(s), com o devido trânsito em julgado para as partes.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à absolvição.

Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-70.2010.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X NORBERTO ANTONIO DE MELO BIASOLI (SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI)

Trata-se de v. acórdão do e. STJ que manteve a decisão de rejeição da denúncia.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SANDERSON DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: MARA SANDRA CANO VAMORAES - SP108178

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 da decisão 25213102), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora pede a condenação da ré a conceder-lhe auxílio doença requerido em 13/12/2019 e indeferido. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer a tutela antecipada.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, fine).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4999

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001795-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001795-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO DE OLIVEIRA MOCO

O exequente afirma que houve quitação da dívida, mas requer a desistência da ação executiva (fls. 120). Se o exequente dá quitação, por pagamento, não é caso de desistir. 1. Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 120, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. 2. Custas recolhidas. 3. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 dias. 4. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, do saldo que remanesce depositado nos autos (fls. 62/63). 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002541-81.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MACRO COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - EPP (SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO E SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO E SP275041 - RENATA CLARO SAGGIORO E SP356029B - SIMONE CRISTINA LADEIA FIGUEIREDO) X APARECIDA CATIA BRAGAZANIN

O exequente afirma que houve quitação da dívida, mas requer a desistência da ação executiva (fls. 260). Se o exequente dá quitação, por pagamento, não é caso de desistir. 1. Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 260, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. 2. Custas recolhidas. 3. Levante-se a restrição pelo Renajud, que recaí sobre o veículo de placas EPF5465. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003318-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NADIA CRISTINNI BAPTISTA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 136/137, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-06.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANA MARIA SILVA VARGAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede segurança para impor à autoridade coatora a pronta análise do requerimento administrativo. Alega que fez o requerimento administrativo, mas não houve decisão final no prazo legal. Argumenta que o atraso deve ser superado por ordem judicial. Não há direito líquido e certo. A parte impetrante, ao contrário de fazer prova de suas alegações, fez prova contra si. Com efeito, o prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). Contudo, o dispositivo é claro ao prescrever o início da contagem à conclusão da instrução. E não é o caso. O documento de Id 26870378, p. 11 é apenas o protocolo de requerimento do benefício, não informa a fase processual, não se sabe se há pendências a cargo da parte. Como não há prova cabal de que a instrução está concluída, não se deflagra o prazo legal para o dever de decidir (Lei nº 9.784/98, art. 49).

Indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA TERESA PERES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO FABRIS - SP124933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Por embargos de declaração vem o embargante, parte autora, procurar resolver contradição da decisão de ID 25529903 que declinou a competência à Justiça do Trabalho.

Nenhuma contradição. A decisão circunscreveu a pretensão a duas possibilidades, diante da falta de clareza da inicial: quer-se da CEF obrigação de fazer o aporte junto à FUNCEF (porque não se cogita de "obrigação de fazer" de indenizar) ou quer-se da CEF indenização por não ter feito o aporte a tempo junto à FUNCEF, que é a entidade de previdência complementar fechada, com patrocínio do empregador, a CEF. Qualquer uma dessas obrigações é oriunda da relação de emprego que a parte embargante manteve com a CEF, como consta da razão de decidir da decisão embargada, pois tudo gira em torno do suposto descumprimento das obrigações do empregador-patrocinador. Esta parte inescindível da causa de pedir somente é apreciável pela Justiça do Trabalho.

Ao contrário do que procura argumentar a parte embargante, não é porque a inicial sinaliza a pretensão de indenização que a causa se torna estranha à competência da Justiça Laboral. Afinal, é comum este tipo de pedido naquela justiça especializada. Importa saber a origem da pretensão veiculada na inicial; se o réu vem a ser demandado por não ter cumprido obrigação própria da posição de empregador, a origem provém da relação de emprego, o que faz atrair, *ratione materiae*, a competência da Justiça do Trabalho.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Intime-se para ciência.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001032-57.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WSY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, RENATA MAGRINO PEREIRA - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, considerando que o veículo de placa ERS 9104 não foi encontrado para penhora, defiro o pedido de inserção de restrição de circulação formulado pela exequente no ID Num. 24423807 - Pág. 180.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002173-09.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRISHER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-16.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROQUE DE VASCONCELOS MALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156

DESPACHO

1. Por publicação ao advogado constituído nos autos, intime-se o executado acerca do bloqueio Bacenjud de ID 25577970, no valor de R\$ 900,74, bem como do prazo de cinco dias para manifestar-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-a de que decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se convolará em penhora (art. 854, § 5º, CPC), dispensada a lavratura de auto ou termo de penhora.
2. Decorrido o prazo indicado em 1, providencie a Secretaria a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, bem como intime-se o exequente para que indique o valor atualizado do débito, bem como dados para conversão em renda.
3. Com a resposta, oficie-se ao PAB/CEF local para que proceda à conversão em renda na forma indicada pela exequente. Cópia do presente servirá de ofício.
4. Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002974-17.2016.4.03.6115

EMBARGANTE: FRISHER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MISSALI NETO - SP272789

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001074-62.2017.4.03.6115

EMBARGANTE: JOAO BENEDITO MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO GATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Aguarde-se em Secretaria, a decisão do relator do agravo, em relação ao efeito em que o recurso será recebido, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

3. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO LUIZ IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, bem como promova a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Diante da notícia de implantação do benefício, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer os autos o cálculo das parcelas atrasadas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA BEATRIZ COSTA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STROZZI - SP354270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a fase processual dos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ademais, à vista da notícia de implantação do benefício, intime-se a parte autora a promover o cálculo das parcelas atrasadas, bem como requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSA MARIA CRUZADO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAERCIO FANTUCE
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000058-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WASHINGTON GUIMARAES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.
São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000130-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RENATA CRISTINA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO - SP144349, LIA KARINA D'AMATO - SP224941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s) autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.
São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002259-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HERBERT TADEU CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a parte autora a apresentar documentos que corroborassem o pedido de justiça gratuita ou recolher custas, optou pela segunda opção (id 22912818). Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos para providências preliminares.
São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OZINEY APARECIDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos para providências preliminares.
São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ARILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos para providências preliminares.
São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE C BATISTA-MERCEARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERLON MUTINELLI - SP181424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

José Carlos Batista Merceria ME ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União**, objetivando a anulação do processo administrativo nº 13891.000010/2010-80, com a consequente reinclusão do autor no Simples Nacional.

Afirma que, em 2018, recebeu intimação de nº 146/2018, da Agência da RFB de Pirassununga, dando-lhe ciência de decisão de recurso voluntário apresentado pelo autor, nos autos do processo de nº 13891.000010/2010-80, fundando na exclusão do requerente do Simples Nacional, pela constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (cigarros de origem estrangeira). Aduz que o art. 29, VII, da LC nº 123/2009, prevê a pena de exclusão do Simples Nacional quando verificada a comercialização de mercadoria objeto de contrabando e descaminho, o que não restou provado no procedimento administrativo, considerando-se que foram localizados 11 maços de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação necessária, no interior do estabelecimento comercial, sem prova da comercialização. Afirma que o ato de guardar a mercadoria não dá ensejo à exclusão imposta ao autor. Em pedido liminar, requer a suspensão da exclusão da empresa do Simples Nacional, bem como a intimação da Secretaria da Fazenda Estadual para reativação do cadastro da pessoa jurídica, baixado de ofício. Requer a gratuidade de justiça.

Decisão de ID 14592321 determinou ao autor demonstrar a miserabilidade alegada ou recolher custas.

O autor recolheu custas (ID 14908902).

Decisão de ID 17633900 indeferiu o pedido de tutela.

A União apresentou contestação (ID 19624736), em que defende a aplicabilidade da penalidade de exclusão do Simples Nacional, considerando-se a existência de auto de exibição e apreensão de cigarros de origem estrangeira, localizados no estabelecimento comercial autor. Sustenta a não aplicação do princípio da insignificância. Defende a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Em réplica, o autor reiterou as alegações da inicial (ID 23114365).

Despacho saneador, em ID 24978650, determinou a vinda dos autos para sentença.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor afastar penalidade administrativa, que o excluiu do Simples Nacional.

A exclusão de ofício do Simples Nacional está prevista no art. 29, da LC nº 123/2009, constando no inciso VII o ato de comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

A parte baseia sua defesa na ausência de prova da comercialização da mercadoria apreendida (11 maços de cigarros de origem estrangeira). Diz que foi excluído do Simples por mera suposição da comercialização dos cigarros.

Como já dito em decisão anterior, o autor é estabelecimento comercial, que comercializa mercadorias diversas, sendo comum a comercialização de cigarros. No estabelecimento comercial, foram localizados cigarros de origem estrangeira, sem a documentação de regular entrada no País. É lógica a conclusão de que mercadorias encontradas no interior de um estabelecimento comercial se destinem à comercialização.

O autor, como mencionado, se limita a negar a prova da comercialização da mercadoria encontrada, porém, nada diz em relação ao destino da referida mercadoria, que não fosse a venda.

Consta nos autos decisão administrativa de indeferimento do recurso voluntário interposto pela parte, em que mencionados o Auto de Exibição e Apreensão, Boletim de Ocorrência nº 610/2009 e laudo de Equipe Pericial Criminalística nº 1059/09, que, segundo a decisão, informam a apreensão dos 11 maços de cigarros, não se tratando a existência dos cigarros dentro do estabelecimento comercial, portanto, de mera suposição.

Cabe à parte autora comprovar as alegações constitutivas de seu direito. No caso, não há qualquer demonstração – ou mesmo alegação – de destino diverso das mercadorias apreendidas, que não a comercialização. Em consequência, não há razão para se anular a decisão administrativa de exclusão do autor do Simples Nacional, que goza de presunção de legitimidade.

Por fim, destaco que não se pode falar em insignificância. Não há previsão legal ou parâmetros objetivos para a aplicação do princípio da insignificância na seara administrativa. O princípio é aplicável em razão de as penalidades previstas na norma penal serem a *ultima ratio*, para afastamento da pena incompatível com crimes de menor capacidade de lesão a bem jurídico. No presente caso, há norma tributária que prevê a penalidade de exclusão do Simples Nacional, sendo completamente aplicável, nos termos acima expostos, sem que se possa falar em insignificância, independentemente da quantidade de cigarros apreendidos.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedente** o pedido.
2. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
3. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE AURELIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de 03/12/1998 a 12/03/2003, 05/05/2003 a 31/10/2007 e de 01/11/2007 a 15/03/2013 (DER – NB nº 42/163.095.450-8); (b) concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) condenação ao pagamento de atrasados.

Alega ter trabalhado em condições especiais de 03/12/1998 a 12/03/2003, na função de contramestre, para a empresa Manaus Indústria e Comércio Ltda.; de 05/05/2003 a 31/10/2007, na função de engrupino e de 01/11/2007 a 15/03/2013 como contramestre para a empresa Capricórnio S/A. Argumenta que as atividades são especiais.

Em contestação, o réu arguiu a prescrição e impugnou a metodologia aplicada para registro do ruído nocivo, assim como a desconsideração da parte autora quanto à eficácia dos EPIs. Pede a improcedência.

A gratuidade foi deferida.

Em réplica, frisou alguns argumentos da própria inicial.

Saneado o feito, insurgiu-se o autor acerca do indeferimento da prova pericial.

Vieram conclusos.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado como art. 202, I do Código Civil.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

De 03/12/1998 a 12/03/2003, na função de contramestre, no setor de tecelagem. Os documentos juntados aos autos, DSS8030 de fls. 45 e 56, informam exposição a ruído, poeira de algodão, graxas e óleos remetendo-se a exposição aos níveis expostos em laudo técnico.

No período a função do autor descrita em ambos os formulários foi a de: "serviço de manter as máquinas em boas condições, fazer a manutenção das máquinas, manter as máquinas bem reguladas, ajudar no descarregamento de peças, fazer uso e zelar dos meios de produção, bem como, das normas e equipamentos de segurança fornecidos pela empresa." (fl. 45, de Id 22029287).

O laudo técnico de fls. 47/53 e o PPRA de fls. 54/61 não informam exposição aos agentes nocivos pelo autor, diante da ausência de menção de sua função de contramestre. As avaliações feitas pelos laudos referem-se aos operadores de máquinas de teares, espuladeira, urdideira e aos encarregados do setor de tecelagem (fl. 59, de Id 22029287), atividades estas diversas da de contramestre. O INSS indeferiu o pedido justamente por não haver prova da exposição à agentes nocivos na função do autor (fl. 69, de Id 22029287).

Devesse considerar, ainda, que as atividades da parte autora, tais como descritas e próprias da função de contramestre, não demandam presença constante no parque fabril. A descrição constante do formulário revela atividade de manutenção de máquinas e descarregamento de peças, diversa daquela de operador de máquinas, em contato constante com o aparelho. Os documentos também desconsideraram totalmente o uso de EPI. O período não é especial.

De 05/05/2003 a 31/10/2007 na função de engrupino submetido a ruído de 103 a 104 dB para Capricórnio S.A. e de 01/11/2007 a 15/03/2013, na função de contramestre submetido a ruído de 101,5 dB, além de poeira de algodão para o mesmo empregador, nos termos do PPP de fl. 62/4 de Id 22029287 — O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE28/06/2013.

À primeira vista, quanto ao ruído nocivo, seria especial por exposição a ruído (103 a 104 e 101,5 dB) maior do que o limite legal, de acordo com o PPP. Entretanto, há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. O específico EPI, de certificado nº 12153 reduz o ruído em 23 dB (NRRsf), como revela consulta ao site caepi.mte.gov.br.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Quanto ao agente químico - poeira de algodão, há uso de EPI eficaz a afastar a especialidade do trabalho. A eficácia do EPI não deve ser desconsiderada, pois consta do PPP.

Em conclusão, os períodos vertidos não são classificáveis como de atividade especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência. Há prova de neutralização dos agentes nocivos.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor em custas e em honorários de sucumbência (10% do valor da causa). A exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Intím-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de 26/01/1987 a 22/04/1992, 23/04/1992 a 10/12/2007, de 09/01/2008 a 30/03/2009, 18/05/2009 a 01/10/2009, 05/10/2009 a 01/11/2010 e de 22/11/2010 a 26/06/2017; (b) concessão da aposentadoria especial ou, se não possível, a por tempo de contribuição; e (c) condenação ao pagamento de atrasados. Requer a tutela antecipada e a gratuidade.

Alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos, na função de mecânico, baseado nos Decretos nºs 53.831/64 (Anexo III - Código 1.1.6 e 1.2.11), 83.080/79 (Anexo I - Código 1.1.5 e 1.2.10) e 3.048/99 (Anexo IV - 2.0.1 e 1.0.7), com exposição a agente físico - ruído superior ao limite legal de tolerância, 85 dB e agente químico - graxas, óleos lubrificantes, hidráulicos, diesel (hidrocarbonetos), tinner, álcool e querosene.

Indeferida a gratuidade e corrigido o valor da causa, houve o recolhimento de custas.

Em contestação, o réu impugnou a especialidade por enquadramento, diz sobre a eficácia dos EPIs e requer a improcedência da ação.

O procedimento administrativo foi trazido aos autos.

Em réplica, frisou alguns argumentos da própria inicial e repisou a necessidade de prova técnica.

Saneado o feito, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

De 26/01/1987 a 22/04/1992, para a empresa Usina Santa Luiza S/A, na função de serviços gerais e mecânico de autos e de 23/04/1992 a 10/12/2007, na empresa Agropecuária Aquidaban Ltda., sucessora da Usina Santa Luiza S/A, na mesma função de mecânico de autos, há o PPP de fls. 34/6, de Id19611058, sob exposição a ruído — O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

À primeira vista, quanto ao ruído nocivo, seria especial por exposição a ruído (86,1 dB) maior do que o limite legal, em parte do período, de acordo com o PPP de ID 746863. Entretanto, há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. O específico EPI, de certificado nº 10666, 11512, 5674, 820 reduz o ruído em 16, 18, 16 e 15dB (NRRsf), respectivamente, como revela consulta ao [sítio caepi.mte.gov.br](http://siao.caepi.mte.gov.br).

Quanto à exposição a óleos e/ou hidrocarbonetos e graxas, não basta o elemento estar envolvido no trabalho. Há de se implicá-lo de maneira nociva, de acordo com a espécie de atividade, conforme a classificação do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A descrição da atividade feita no PPP não é semelhante a nenhuma daquelas previstas no Anexo IV do regulamento previdenciário, sob os itens 1.0.3 ou 1.0.7. Logo a atividade do autor não é classificada como especial, segundo o regimento legal. Em reforço à não caracterização, o PPP menciona o uso eficaz de EPI.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

De resto, a profissão, tanto de serviços gerais quanto mecânico de autos, não foi contemplada como especial pela legislação da época.

Aos demais períodos calhamas mesmas achegas feitas acima, inclusive a respeito do EPI.

De 09/01/2008 a 30/03/2009, na empresa Usina São Martinho S/A, na função de mecânico de máquinas e veículos sob exposição a ruído de 84,7 dB com uso de EPI eficaz. O ruído é inferior ao limite legal. A exposição aos agentes químicos restou neutralizada pelo uso de EPI eficaz.

De 18/05/2009 a 01/10/2009, na empresa Escandinávia Veículos Ltda., onde exercia a função de mecânico socorrista master. Não há PPP a apontar registros ambientais.

De 05/10/2009 a 01/11/2010, na empresa Detroit Araraquara Retífica de Motores Ltda. EPP, na função de mecânico socorrista master, há anotação de submissão à ruído de 85,30, mas com uso de EPI eficaz e anotação de que pela técnica utilizada o nível de exposição foi normalizado.

De 22/11/2010 à 26/06/2017, na empresa Raizen Energia S/A (Cosan S/A Açúcar e Alcool), na função de mecânico manutenção automotiva III, sob ruído nocivo apenas no período em que a anotação foi de 85,2 dB (10/10/2011 a 28/02/2013), neutralizado pelo uso de EPI eficaz, de certificado nº 11512 que reduz o ruído em 18dB (NRRsf), respectivamente, como revela consulta ao [sítio caepi.mte.gov.br](http://siao.caepi.mte.gov.br). Acrescente-se que o autor se equivoca ao estender o vínculo até a de 26/06/2017, pois o PPP se refere apenas até 30/04/2014 (Id 12075731).

Em conclusão, os períodos vertidos não são classificáveis como de atividade especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência. Há prova de neutralização dos agentes nocivos.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor em custas e em honorários de sucumbência (10% do valor da causa).

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANIELA BLOTTA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o domicílio da autora, reconheço a competência deste juízo.

A respeito da gratuidade, os comprovantes de recebimento de salário (ID 20798111) indicam rendimentos líquidos de mais de R\$3.000,00. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.
2. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ CARLOS BOLONHA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-12.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: POSTO UNIVERSITARIO SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

No caso em exame, um dos pedidos é ter reconhecido o direito à compensação do montante pago a título de contribuição previdenciária e de terceiros, nos cinco anos anteriores, e nos posteriores ao ajuizamento da presente ação ordinária, tendo em vista a não incidência de contribuições previdenciárias previstas no Art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91 (patronal e SAT) e daquelas destinadas a terceiros (Salário Educação, INCR, SESC, SEBRAE, dentre outros), a que se refere o Art. 274 do Decreto nº 3048/1999, sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados a título de aviso prévio indenizado e respectivos proporcionais de férias e 13º salário, os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias, salário maternidade, férias gozadas e descanso semanal remunerado.

Nessa esteira, deverá o autor indicar a importância correspondente e, conseqüentemente, emendar a inicial e, eventualmente, recolher as custas complementares, no prazo de 15 dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEX ELIAS CARLINO, GUILHERME MARTINS GROSSELI, JUCILENE MOCHETTI, VALDIR CESAR FARIA, ANTONIO CARLOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000058-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: LUCIANO GARCIA, EDVALDO

DECISÃO

O autor pede a reintegração da posse da faixa de domínio da União, cuja posse lhe foi concedida em outorga de concessão de serviço ferroviário. Narra que Luciano Garcia e Edvaldo avançaram suas construções – *uma cerca de arames com palanques de concreto a 06,50 metros de distância do eixo da via férrea com 31,00 metros de extensão e um muro de alvenaria a 06,50 metros de distância do eixo da via férrea com 23,00 metros de extensão* sobre a faixa de domínio, que se estende desde km inicial 205+150 até o km final 205+181 e km inicial 205+181 ao km final 205+204 do trecho Boa Vista Velha – Araraquara, em São Carlos.

À proteção da posse dos bens imóveis da União, quando invadidos, cabem os remédios do direito comum (Decreto-Lei nº 9.760/46, art. 20).

Atualmente a distinção do caráter novo ou velho do esbulho serve à determinação do procedimento cabível, segundo regência do art. 558 do Código de Processo Civil. Dessa forma, se o esbulho for novo (menos de um ano e dia), a liminar é prontamente deferida em procedimento especial (Código de Processo Civil, art. 562). Caso contrário, seguindo-se o rito comum (art. 558, parágrafo único), eventual tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos do art. 300 da codificação.

O Código de Processo Civil conta o prazo a partir do efetivo esbulho e não de seu conhecimento, como menciona o autor ao registrar o Boletim de Ocorrência trazido aos autos. Pelos documentos acostados, evidencia-se, ao menos por ora, que as construções não são recentes.

A concessão consta do Id 26900179 e seguintes, de forma que o autor possui legitimamente a faixa de domínio que decorre da linha férrea.

Por esse quadro, há probabilidade do direito do autor, na medida em que é titular jurídico da posse justa, embora tenha sido esbulhado.

Há perigo de dano, uma vez que a invasão dista apenas 6,05m do eixo da linha férrea.

No entanto, não há necessidade de desocupação da inteireza do imóvel, mas apenas a readequação da construção existente à faixa de domínio.

1. Defiro a antecipação de tutela para ordenar aos réus que recuem a construção, para se adequá-la à faixa de domínio, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se fizerem necessárias. Considerando que a invasão é variável, o autor deverá colaborar como réu para o estabelecimento dos marcos necessários ao recuo da construção. Caberá aos réus diligenciar e procurarem o autor, para estabelecimento dos marcos. Prazo: 30 dias.
2. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento da tutela e citação de todos que se encontrarem no local. O oficial de justiça, tanto quanto possível, identificará os ocupantes capazes que não estejam nominados como réus.
3. Ao SUDP, para corrigir a autuação, para constar “procedimento comum” (permanecendo os assuntos cadastrados), Rumo Malha Paulista S/A como autor e Luciano Garcia e Edvaldo como réus.
4. Intime-se o DNIT e a ANTT para dizerem se tem interesse no presente feito, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002175-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRAUZINO DUTRA

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, por composição administrativa informada pelo exequente (ID 25939425), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001129-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO AUGUSTO DA SILVA

SENTENÇA

O autor vem aos autos pedir a desistência da ação (Id 25001773), por meio de patrono constituído com poderes específicos ao fim (Id 18127609 e 18127607).

Assim, **homologo** o pedido de desistência, formulado pela parte autora e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não se fez a relação processual.

Recolha-se a carta precatória expedida para citação, ainda que sem cumprimento.

Retirem-se as restrições anotadas no Renajud. Junte-se o comprovante.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015042-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEONIL PAES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos, bem como declaração de pobreza.

2. Cumprida a determinação anterior, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENILDO APARECIDO TENÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Renildo Aparecido Tenório, CPF nº 084.902.258-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.757.141-7), mediante o reconhecimento do período especial trabalhado de 09/02/81 a 07/07/08, com conversão do benefício em Aposentadoria Especial e pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão, em 07/07/2008. Juntou documentos.

Parte da petição inicial foi indeferida em decorrência de coisa julgada de parte do pedido, deduzido pelo autor em relação ao feito nº 0000515-12.2006.403.6303 e lá apreciado. Nesse feito, o autor havia requerido o reconhecimento do período especial trabalhado de 09/02/81 a 30/06/02, com concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, em 14/09/05. Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade de parte do período pretendido: de 09/02/81 a 02/12/98. Referida sentença transitou em julgado em 01/03/15.

Foi determinado o prosseguimento da ação em relação à análise da especialidade do período remanescente de 01/07/02 a 07/07/08 e da revisão do benefício (ID 1863313).

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 1899679).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido genérico de provas formulado pelo INSS.

Expedido ofício à empresa empregadora solicitando documentos.

Com a juntada da documentação apresentada pela empresa, foi aberta vista às partes, que se mantiveram silêntes.

Vieram autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analisa-se a incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 07/0/08, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 07/07/17, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 07/07/12.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivale-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais do trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

| | |
|--------|---|
| 1.1.1 | CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. |
| 1.1.2 | FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. |
| 1.1.3 | RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. |
| 1.1.4 | TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. |
| 1.2.11 | OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. |

| | |
|--------|--|
| 1.2.12 | SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). |
| 1.3.2 | ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). |
| 1.3.4 | DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). |
| 1.3.5 | GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). |

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

| | |
|-------|---|
| 2.1.2 | QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. |
| 2.1.3 | MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I). |
| 2.4.2 | TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). |
| 2.5.1 | INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. |
| 2.5.2 | FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. |
| 2.5.3 | OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martetes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. |
| 2.5.4 | APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. |
| 2.5.6 | FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. |

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Considerando o indeferimento de parte do pedido, passo à análise do período remanescente.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/02 a 07/07/08, laborado na empresa Robert Bosch Ltda. (AB Sistema de Freios Ltda.), nos cargos de analista de materiais e programador de produção.

Para prova da especialidade, juntou o formulário PPP fornecido pela empresa, expedido em 22/01/13 (ID 1561561, p. 11/15).

Em juízo, a empresa apresentou novo formulário **PPP atualizado** (ID 12229811), emitido em 19/09/18, o qual substitui o formulário anteriormente emitido pela empresa. Assim, será considerado este último documento para a análise da especialidade pretendida.

Para o período sob análise, o documento informa a exposição ao agente **ruido** em intensidades variadas, sendo a mínima de 56 dB(A) e a máxima de 66,1 dB(A), sempre abaixo dos limites legais estabelecidos, quais sejam, 90 dB(A) até 18/11/03 e 85 dB(A), a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra.

Assim, não reconheço a especialidade pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por Renildo Aparecido Tenório, CPF nº 084.902.258-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009822-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira em face de Bradesco Seguros S/A, cujo objeto refere-se à indenização para reparo do imóvel financiado através do SFH, com cobertura do FCVS, devido a vício de construção.

Foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal e, posteriormente, da União no polo passivo da ação, considerando tratar-se de seguro habitacional e cobertura pelo FCVS. Deslocada a competência para a Justiça Federal.

Decido.

Defiro a prova pericial de engenharia do imóvel objeto da lide requerida pelo corréu Bradesco Seguros S/A, a seu cargo, nomeando para tal fim o perito MAURÍCIO ROBERTO VALSECHI PULICI, Engenheiro Civil.

Intime-se o Perito a que apresente proposta de honorários, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Perito de sua designação, bem como para que apresente proposta de honorários, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada, dê-se vista às partes por igual prazo.

Não havendo oposição, fica desde já arbitrado o valor apresentado pelo perito, cujo depósito deverá ser comprovado por Bradesco Seguros S/A, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado, intime-se o Perito a que indique dentro do prazo de 05 (cinco) dias, data e horário para a realização da perícia, que deverá ser realizada em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do artigo 465 do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

Indefiro, por ora, as demais providências requeridas por referido corréu, haja vista a perícia a ser realizada nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009822-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira em face de Bradesco Seguros S/A, cujo objeto refere-se à indenização para reparo do imóvel financiado através do SFH, com cobertura do FCVS, devido a vício de construção.

Foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal e, posteriormente, da União no polo passivo da ação, considerando tratar-se de seguro habitacional e cobertura pelo FCVS. Deslocada a competência para a Justiça Federal.

Decido.

Defiro a prova pericial de engenharia do imóvel objeto da lide requerida pelo corréu Bradesco Seguros S/A, a seu cargo, nomeando para tal fim o perito MAURÍCIO ROBERTO VALSECHI PULICI, Engenheiro Civil.

Intime-se o Perito a que apresente proposta de honorários, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Perito de sua designação, bem como para que apresente proposta de honorários, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada, dê-se vista às partes por igual prazo.

Não havendo oposição, fica desde já arbitrado o valor apresentado pelo perito, cujo depósito deverá ser comprovado por Bradesco Seguros S/A, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Comprovado, intime-se o Perito a que indique dentro do prazo de 05 (cinco) dias, data e horário para a realização da perícia, que deverá ser realizada em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do artigo 465 do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

Indefiro, por ora, as demais providências requeridas por referido corréu, haja vista a perícia a ser realizada nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007488-48.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, CAIO

MARCELO KIEHL, CHRISTIANA CAMARGO KIEHL

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

DESPACHO

1- Id 21236877: preliminarmente, esclareça a parte expropriante o pleito de que permaneçam no polo passivo da ação todos os expropriados indicados na inicial, diante do quanto informado à fl. 1406/1407 dos autos físicos, de que houve quitação do contrato de compra e venda pelo espólio de CAIO MARCELO KIEHL.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

RÉU: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA REIS SILVA SUNIGA - SP116421

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Ação Popular impetrada por **MARCIO ROBERTO BATISTA**, qualificado na inicial, em face do **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB, DAEE, UNIÃO FEDERAL, IBAMA e AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)**. Objetiva, em síntese, tutela jurisdicional a fim de que seja declarada nulidade do licenciamento ambiental de obra de captação e adução de água doce do Rio Jaguari, que banha os Municípios de Paulínia e Cosmópolis, com bacia hidrográfica abrangendo quatro municípios de estado de Minas Gerais e quinze do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, a impossibilidade de outorga quanto ao uso de água pelo DAEE.

Juntou documentos.

A patrona constituída pela parte Impetrante informou a renúncia ao mandato (ID 9662221 e 9662214).

O Impetrante, em cumprimento ao despacho (ID 12187482), foi intimado pessoalmente a constituir novo patrono para fins de prosseguimento do feito (ID 1560415), contudo deixou transcorrer "in albis" o prazo de cumprimento de regularização quanto a sua representação processual.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem a fim de dar regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a patrona renunciante comunicou este Juízo da renúncia do mandato outrora outorgado pelo impetrante, do que foi regularmente notificado, conforme petição e documentos. O impetrante teve conhecimento inequívoco quanto à necessidade de regularização processual através de intimação pessoal. Contudo, não constituiu novo advogado, de modo que não tomou providência com o fim de regularizar o feito.

Assim, considerando que a regular representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, a impetrante não a regularizou, resta inviabilizado o prosseguimento do processo a ensejar extinção do presente processo sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, e parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a exclusão dos patronos da parte impetrante e providencie a intimação pessoal da impetrante acerca desta sentença, por carta de intimação/via postal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

RÉU: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA REIS SILVA SUNIGA - SP116421

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Ação Popular impetrada por MARCIO ROBERTO BATISTA, qualificado na inicial, em face do MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB, DAEE, UNIÃO FEDERAL, IBAMA e AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). Objetiva, em síntese, tutela jurisdicional a fim de que seja declarada nulidade do licenciamento ambiental de obra de captação e adução de água doce do Rio Jaguari, que banha os Municípios de Paulínia e Cosmópolis, com bacia hidrográfica abrangendo quatro municípios de estado de Minas Gerais e quinze do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, a impossibilidade de outorga quanto ao uso de água pelo DAEE.

Juntou documentos.

A patrona constituída pela parte Impetrante informou a renúncia ao mandato (ID 9662221 e 9662214).

O Impetrante, em cumprimento ao despacho (ID 12187482), foi intimado pessoalmente a constituir novo patrono para fins de prosseguimento do feito (ID 1560415), contudo deixou transcorrer "in albis" o prazo de cumprimento de regularização quanto a sua representação processual.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem a fim de dar regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a patrona renunciante comunicou este Juízo da renúncia do mandato outrora outorgado pelo impetrante, do que foi regularmente notificado, conforme petição e documentos. O impetrante teve conhecimento inequívoco quanto à necessidade de regularização processual através de intimação pessoal. Contudo, não constituiu novo advogado, de modo que não tomou providência com o fim de regularizar o feito.

Assim, considerando que a regular representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, a impetrante não a regularizou, resta inviabilizado o prosseguimento do processo a ensejar extinção do presente processo sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, e parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a exclusão dos patronos da parte impetrante e providencie a intimação pessoal da impetrante acerca desta sentença, por carta de intimação/via postal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017606-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO YOSHIOKA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO - SP229762, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando ao restabelecimento de auxílio doença. A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 0005502-37.2019.4.03.6303, e redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do provento econômico pretendido superar o limite legal.

2. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados, inclusive o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (ID 25710390).

3. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

4. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifiquei da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

5. Recolhidas as custas processuais e juntado o P. A., retomemos os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de prova.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017629-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALERIA BOLELI MONTEIRO SPOLIDORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DAL BO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada forneça certidão de tempo de contribuição, requerida administrativamente. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos. A ação foi distribuída originariamente na 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna/SP, sob o nº 1004085-36.2019.8.26.0296, e redistribuída a este Juízo por declínio de competência

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017672-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDOMAR FERNANDO SCHIBELSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Em relação ao mandado de segurança 5006787-89.2019.4.03.6105, apontado no campo "associados", em tramitação neste juízo e já sentenciado, observo que possui objeto distinto do presente feito, uma vez que lá se pretendia a apreciação do pedido de aposentadoria e aqui se pleiteia a remessa do recurso administrativo ao órgão julgados competente.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017722-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIANA PEREIRA VEIGADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017729-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAURENI MEIRA AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Afásto a prevenção apontada (MS 5017731-53.2019.4.03.6105 - 4ª Vara local), em razão da diversidade de objetos.
 9. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017732-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MADALENA GOMES RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada efetue a análise de formulário PPP apresentado em processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018456-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGINALDO DE JESUS FELIPPIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018549-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARMEN SAES MACHIAVELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
7. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009040-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANTO FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24987370: O presente mandado de segurança foi sentenciado em 27/08/19, com determinação à autoridade impetrada para que desse cumprimento à diligência da 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos do CRPS e, em caso de novo indeferimento do pedido, adotasse as providências necessárias para a célere remessa dos autos ao órgão recursal.

De acordo com a informação de ID 22030704, foi efetuado o andamento do requerimento administrativo em relação às diligências requeridas pelo órgão recursal.

O pleito formulado pelo impetrante no ID 24987370 se refere a nova exigência do órgão recursal previdenciário, datada de 19/11/19 e que escapa ao objeto da presente impetração. A questão deduzida na petição inicial já foi resolvida, razão pela qual indefiro o pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018691-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAERCIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018599-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARISTELA VITTORETTI LAGOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição para fins previdenciários. Juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018782-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE JOACIR DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se para parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a impetração em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, considerando que, ao que decorre do extrato de andamento processual anexado à inicial, o processo administrativo encontra-se na Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, desde 07/06/19. Em caso de retificação do polo passivo da lide, esclarecer se pretende a redistribuição do feito ao Juízo da sede funcional da nova autoridade impetrada.

3. Coma resposta, tomemos autos conclusos.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018801-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018806-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARTINA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018958-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GINO BETTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013466-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE MARIA DAMIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012227-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Daniilo Parisotto**, qualificado na inicial, em face do **Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo**, do **Departamento de Polícia Federal** e **União Federal**, qualificadas na inicial, objetivando a concessão de *tutela de urgência que determine "a imediata expedição de ofício a Polícia Rodoviária Federal para que exclua a multa do sistema e a expedição de alvará determinando-se que o DETRAN realize o licenciamento sem o pagamento da multa já reconhecida como nula."* No mérito, requer a confirmação da tutela e procedência do pedido, convalidando-se a nulidade da multa já declarada nos autos do processo 1009310-26.2015.8.26.0248, como o fim de determinar que as requeridas excluam imediata e definitivamente a multa do sistema sob pena de multa diária não inferior ao valor de R\$ 574,62.

Refere, em suma, que a multa aplicada no veículo de sua propriedade, descrito na inicial, é indevida porque não recebeu notificação de infração, cuja suposta infração é datada de março de 2012. Argumenta que somente tomou conhecimento da existência da multa quando tentou licenciar o veículo em 06/11/2015, restando obstado o exercício de ampla defesa.

Informa que ingressou com ação 1009310-26.2015.8.26.0248 em face do DETRAN a fim de declarar a nulidade da multa em questão, porém, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que deu procedência ao pedido, em 17/08/2017, a multa resta mantida, pois o DETRAN informou que se trata de multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal. Aduz que aquele juízo entendeu que, não tendo sido a União parte do processo que declarou a nulidade da multa, não poderia ser oficiada para dar cumprimento à decisão.

Requer a gratuidade de justiça e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Polo passivo:

A Polícia Rodoviária Federal é órgão integrante do Ministério da Justiça e não possui legitimidade passiva para figurar nesta lide, vez que se encontra representada nos autos pela União Federal.

Assim sendo, **determino, de ofício, a exclusão da Polícia Rodoviária Federal.**

Proseguindo, a Justiça Federal tem competência *ratione personae* e, portanto, absoluta, não lhe competindo processar causas que tenham por partes pessoas não relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, salvo se estiverem em litisconsórcio necessário com partes que disponham de foro federal, restando, por ora, mantido no polo passivo a União Federal e DETRAN.

Ações ajuizadas anteriormente e objeto da lide:

Primeiramente, afasta a possibilidade de prevenção com o feito indicado na certidão/campo associados, por se tratar de ação com prolação de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Cível, extinta sem resolução de mérito com reconhecimento de incompetência absoluta em razão da matéria.

Não cabe a este Juízo Federal convalidar sentença proferida pelo Juízo Estadual conforme pretendido pelo autor (processo nº 1009310-26.2015.8.26.0248), pois sequer figurou naquela lide a União Federal.

Assim, restrinjo o objeto da lide nos seguintes termos: declaração de inexigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração de Trânsito nº T039588807, de 29/03/2012, no valor original de R\$ 574,62 (ID 21618423); condenação da União Federal à obrigação de fazer consistente na exclusão da multa dos sistemas respectivos, sob pena de multa diária no valor indicado pelo autor; condenação do DETRAN à obrigação de fazer consistente em efetivar o licenciamento sem o pagamento da multa.

Tutela de urgência:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não antevejo a urgência indispensável ao imediato deferimento da tutela pretendida.

Com efeito, trata-se de multa aplicada em 29/03/2012 pela Polícia Rodoviária Federal, tendo o autor ajuizado ação perante o Juízo Estadual incompetente em 2015.

Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, e, nessa sede sumária não verifico sequer indícios do não cometimento da referida infração.

Embora alegue que não fora notificado nem exerceu direito de defesa, não consta dos autos que o autor protocolou pedido administrativo junto ao órgão/Polícia Rodoviária Federal competente.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de urgência.

Em prosseguimento:

(1) À Secretaria para retificar o polo passivo, mantendo-se a União Federal e o DETRAN;

(2) Defiro a gratuidade de justiça ao autor;

(3) Intimem-se os réus da presente decisão e citem-se para apresentarem contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentadas as contestações, em caso de alegações pelos réus de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

RÉU: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA REIS SILVA SUNIGA - SP116421

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Ação Popular impetrada por **MARCIO ROBERTO BATISTA**, qualificado na inicial, em face do **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB, DAEE, UNIÃO FEDERAL, IBAMA e AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)**. Objetiva, em síntese, tutela jurisdicional a fim de que seja declarada nulidade do licenciamento ambiental de obra de captação e adução de água doce do Rio Jaguari, que banha os Municípios de Paulínia e Cosmópolis, com bacia hidrográfica abrangendo quatro municípios de estado de Minas Gerais e quinze do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, a impossibilidade de outorga quanto ao uso de água pelo DAEE.

Juntou documentos.

A patrona constituída pela parte Impetrante informou a renúncia ao mandato (ID 9662221 e 9662214).

O Impetrante, em cumprimento ao despacho (ID 12187482), foi intimado pessoalmente a constituir novo patrono para fins de prosseguimento do feito (ID 1560415), contudo deixou transcorrer “*in albis*” o prazo de cumprimento de regularização quanto a sua representação processual.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem a fim de dar regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a patrona renunciante comunicou este Juízo da renúncia do mandato outrora outorgado pelo impetrante, do que foi regularmente notificado, conforme petição e documentos. O impetrante teve conhecimento inequívoco quanto à necessidade de regularização processual através de intimação pessoal. Contudo, não constituiu novo advogado, de modo que não tomou providência com o fim de regularizar o feito.

Assim, considerando que a regular representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, a impetrante não a regularizou, resta inviabilizado o prosseguimento do processo a ensejar extinção do presente processo sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV, e parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a exclusão dos patronos da parte impetrante e providencie a intimação pessoal da impetrante acerca desta sentença, por carta de intimação/via postal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

RÉU: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA REIS SILVA SUNIGA - SP116421

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Ação Popular impetrada por **MARCIO ROBERTO BATISTA**, qualificado na inicial, em face do **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB, DAEE, UNIÃO FEDERAL, IBAMA e AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)**. Objetiva, em síntese, tutela jurisdicional a fim de que seja declarada nulidade do licenciamento ambiental de obra de captação e adução de água doce do Rio Jaguari, que banha os Municípios de Paulínia e Cosmópolis, com bacia hidrográfica abrangendo quatro municípios de estado de Minas Gerais e quinze do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, a impossibilidade de outorga quanto ao uso de água pelo DAEE.

Juntou documentos.

A patrona constituída pela parte Impetrante informou a renúncia ao mandato (ID 9662221 e 9662214).

O Impetrante, em cumprimento ao despacho (ID 12187482), foi intimado pessoalmente a constituir novo patrono para fins de prosseguimento do feito (ID 1560415), contudo deixou transcorrer “*in albis*” o prazo de cumprimento de regularização quanto a sua representação processual.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem a fim de dar regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a patrona renunciante comunicou este Juízo da renúncia do mandato outrora outorgado pelo impetrante, do que foi regularmente notificado, conforme petição e documentos. O impetrante teve conhecimento inequívoco quanto à necessidade de regularização processual através de intimação pessoal. Contudo, não constituiu novo advogado, de modo que não tomou providência como fim de regularizar o feito.

Assim, considerando que a regular representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, a impetrante não a regularizou, resta inviabilizado o prosseguimento do processo a ensejar extinção do presente processo sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV, e parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a exclusão dos patronos da parte impetrante e providencie a intimação pessoal da impetrante acerca desta sentença, por carta de intimação/via postal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIA FUZZEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 21506981 e documentos: a pessoa jurídica Máximo Investimentos e Cobrança EIRELI, na condição de terceiro interessado, apresenta contrato particular de cessão de crédito firmado pela autora, bem como requer sua inclusão no polo ativo do presente cumprimento de sentença, na qualidade de cessionária do crédito representado pelo ofício precatório expedido.

Trata-se de cumprimento de sentença que, em ação ordinária, condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário da autora, com pagamento de valores atrasados (ID 13475588). Certificado o trânsito em julgado, teve início o cumprimento de sentença. A patrona da parte autora requereu o destaque dos honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento) do valor principal (ID 18778685). Intimada a juntar o contrato de honorários (ID 18786839), manteve-se silente, restando prejudicada a análise do pedido de destaque. Estabilizado o valor devido, foram expedidos os ofícios requisitórios 220190063554, no valor de R\$ 286.061,17 (principal), e 20190063555, no valor de R\$ 27.429,75 (honorários sucumbenciais) – IDs 19003403 e 19003407.

É o necessário.

Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar. A vedação está prevista artigo 114 da Lei 8.213/91:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Neste sentido já decidiu a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao manter decisão deste Juízo que indeferiu pedido similar ao ora apreciado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

- Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar, com expressa vedação constante do art. 114 da Lei 8.213/91.

- Agravo de instrumento improvido. (TRF- 3 - AI 5012203.54.2018.4.03.0000 Relatora: Des. Federal TÂNIA MARANGONI- Julgamento: 22/10/2018 Órgão Julgador: Oitava Turma)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI N.º 8.213/91. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A cessão de créditos previdenciários, prevista na procuração outorgada pelo segurado a entidade de previdência privada, é vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção.

2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 429.640/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 10/11/2004, p. 187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na vedação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91.

Decisão agravada mantida.

(TRF- 4 - AG 6455 RS 2009.04.00.006455-8 Relator(a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Julgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Sexta Turma)

Não bastasse a vedação legal, no caso concreto são pertinentes algumas observações adicionais.

Analisando os autos, observo que a autora é idosa, nascida em 02/07/1932, contando atualmente com 87 anos de idade. Em razão de tal condição, conta a autora com a proteção legal estatuída pela Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso.

Não obstante a parte autora esteja representada neste feito por três escritórios de advocacia (Paiva e Sobral Sociedade de Advogados, Oliveira & Rabah Advogados Associados e Batistela & Oliveira Advogados), observo que não foi assistida por nenhum profissional no momento da assinatura do contrato de cessão (ID 21506983), documento no qual cede a totalidade do crédito que lhe assiste, de R\$ 286.061,17 (valor originário), mediante o recebimento imediato de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Trata-se de deságio abusivo. A manter-se a cessão, à autora caberia o percentual de 21% do total requisitado.

Além disso, o documento estipula o desconto de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) do valor devido, pedido já afastado por este Juízo em razão da não apresentação do contrato de honorários que teria sido firmado pela autora.

Por fim, observo que o documento está assinado por uma testemunha apenas.

Diante de todo o exposto, **indeferro** o pedido formulado por Máximo Investimentos e Cobrança EIRELI.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a cessionária comprove nos autos a transferência do valor creditado em favor da segurada/exequente, conforme consta no contrato, para fins de posterior ressarcimento em seu favor, providência que será efetivada oportunamente por deliberação deste Juízo.

Por cautela, determino o bloqueio dos valores relativos ao ofício precatório do principal, cujos valores serão levantados por ordem judicial deste juízo.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região solicitando as providências necessárias para o bloqueio e disposição dos valores à ordem deste juízo.

Inclua-se o nome do advogado constituído por Máximo Investimentos e Cobrança EIRELI (ID 21506981) no sistema de publicação para ciência da presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que adote as medidas que porventura entender pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004698-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SAMUEL MOSCOSPKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando tratar-se o presente, de cumprimento provisório de sentença, intime-se a parte autora a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho Id 18690198, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo 1º do CPC.

A esse fim, deverá nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, adequar a classe da presente ação ao rito pretendido.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-59.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ALAN FURTADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005389-44.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE JULGAMENTOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-29.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MONIQUE BLANDE MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0013086-12.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: R-BRUNO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO JOSE VON ZUBEN - SP168406

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-02.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: JOELBERTH MENDES ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTINS DE OLIVEIRA - MG129647

IMPETRADO: REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

LITISCONORTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, CLAUDIA MARA LOPES MELLO - MG103405

Advogados do(a) LITISCONORTE: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, CLAUDIA MARA LOPES MELLO - MG103405

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-69.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI - SP205034

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte impetrante o que de direito, em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008331-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PEDREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS POLIDORO - SP163433
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte impetrante o que de direito, em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012023-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONTACAMP OUTSOURCING - SERVICOS CONTABEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BARBOSA AWAZU - SP404169
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com a juntada das informações, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012063-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRODA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, LEONARDO CARDOSO QUINTINO DE OLIVEIRA - SP409862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Despachado nesta em razão do volume expressivo de feito em tramitação nesta Vara.

2. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer o ajuizamento do presente mandado de segurança em vista do já julgado no mandado de segurança nº 5006156-19.2017.403.6105, e, sobre o cumprimento da ordem mandamental concedida naqueles autos, informar se a parte impetrante já formalizou pedido de compensação;

2.2 esclarecer comprovando documentalmente nestes autos o novo ato coator praticado pela autoridade impetrada indicada no polo passivo, especificando no pedido liminar/meritório o ato coator que pretende afastar;

2.3 justificar o valor atribuído à causa, adequando-o quando o caso ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, complementando o recolhimento das custas iniciais;

3. Cumprida as determinações supra, considerando que o presente caso não indica perecimento de direito, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

3. Após, com a vinda da emenda e das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012535-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SMALLDISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a ré para que apresente sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012559-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
RÉU: ANALUIZAE OUTROS

DESPACHO

Vistos.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar. No presente caso, verifico que a parte autora notificou os réus identificados na inicial em 23/01/2019 e emitiu relatórios maio de 2019, tendo ajuizado a presente reintegração em 12/09/2019. Assim, considerando o transcurso de aproximadamente nove meses entre as notificações e o ajuizamento da ação, bem como os relatórios/fotos das ocupações na área objeto da presente ação, não há indícios de ocupações irregulares novas e inferior a umano, e, havendo dúvida quanto ao tempo de tais ocupações, **examinarei o pleito liminar após a vinda das defesas dos réus.** Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2. **Citem-se os réus** para apresentarem defesas no prazo legal. Por ocasião do cumprimento do respectivo mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá promover a citação dos demais ocupantes considerando identificação da área descrita na inicial.

3. Intimem-se a União Federal (AGU), ANTT e DNIT para manifestarem sobre o interesse de integrarem a lide.

4. Dê-se ciência da presente ação ao MPF e a DPU.

5. Para cumprimento dos atos de intimação e citação no sistema PJE, proceda à Secretaria: a regularização do polo passivo a fim de que conste todos os réus identificados na inicial; o cadastramento das pessoas indicadas nos itens 3 e 4 acima, por ora, na condição de terceiro.

6. Com a vinda das defesas e das manifestações, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16525778: A empresa TMD FRICTION DO BRASIL LTDA foi oficiada a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor. O ofício foi encaminhado à empresa em 24/04/19, sendo que não houve resposta até o momento.

2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

3. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006254-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELY CRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULINIA LTDA - ME, MAELY CRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009682-50.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA, DEVANIR VAZ DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA, DEVANIR VAZDE LIMA**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014132-36.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004045-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA REGINA ROCHA RAMOS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA REGINA ROCHA RAMOS, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007751-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VEGAS ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - ME, VIVIANE BUSCARIOLO

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VEGAS ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - ME, VIVIANE BUSCARIOLO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012860-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MORAES & MORAES MERCEARIA LTDA - EPP, DORIVAL DE MORAES, FABIANA DE MORAES

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **MORAES & MORAES MERCEARIA LTDA - EPP, DORIVAL DE MORAES, FABIANA DE MORAES**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005863-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: VALDIR VITORINO FRANCO

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de REQUERIDO: VALDIR VITORINO FRANCO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005200-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DALMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, KELLY DE OLIVEIRA FASSINI, DALVA DE OLIVEIRA FASSINI

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DALMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, KELLY DE OLIVEIRA FASSINI, DALVA DE OLIVEIRA FASSINI, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000657-47.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP, ANA LUCIA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP, ANA LUCIA DE MELO**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006123-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, MANFRED FISCHER, ROSANE GASPAR

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, MANFRED FISCHER, ROSANE GASPAR**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos.

1.717/2017. Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 26872889), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transita em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor. A tanto, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento de custas.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005741-83.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA SCHLOSSER, ADRIANA ASSAD, DALVA PEREIRA DA SILVA STREANI, JONATAS MARCOS CUNHA, LUIS CARLOS CAMARGO DE SOUZA, PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES, REGINA NADRUZ BASTOS, STELLA BELINI LANDI, VANDERLEY FRANCISCO ALVES, VANIA SERRA MARTINS Advogados do(a) ASSISTENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) ASSISTENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) ASSISTENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) ASSISTENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) ASSISTENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) ASSISTENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) ASSISTENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogados do(a) ASSISTENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

RÉU: MARIO DE LIMA, JOSE DE LIMA, ANAIR DE LIMA, RITA THALITA, PATRICIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA ALCANTARA, FABIO ROBERTO BARBOSA BORGES, SEBASTIANA BARBOSA MONTEIRO, VERA LUCIA DA SILVA, SUELI GOMES, REIJANE FRANCISCA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, NADIR APARECIDO LEME, VALDIR FERREIRA DE BRITO, ANA MARIA MARCELINO, JACIENE VILELA DA SILVA, MARIA APARECIDA ROQUE FONTANA, FRANCISCO GOMES, SANDRA REGINA BARBOSA, JACIRA BARBOSA, AMELIA BARBOSA, SIBELE REGINA BARBOSA, VERA LUCIA TAVARES BARBOSA, CRISTIANE TAVARES BARBOSA, ANA TEREZA BARBOSA DA COSTA, MARCO ANTONIO GOMES, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA CORREIA, SIMONE MARCIANO, CARLOS EDUARDO FONTANA, MARIA CRISTINA BARBOSA, MICHELE CRISTINA BARBOSA, JULIANA CRISTINA GOMES, UBIRAJARA NUNES, LUCIELIS S NUNES, APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS, ALICE DA CONCEIÇÃO S. DE CAMARGO, KATIA APARECIDA DOS SANTOS, PAULOS SERGIO MARCIANO, ROSANGELA PIOVEZAN

Advogado do(a) RÉU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) RÉU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) RÉU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) RÉU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) RÉU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) RÉU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) RÉU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) RÉU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) RÉU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) RÉU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) RÉU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) RÉU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

DESPACHO

Vistos.

1. Virtualização dos autos, cumprimento da sentença e providências de prosseguimento:

Conforme certificado nos autos (ID 15260530), não há falhas aparentes na digitalização, e, intimadas todas as partes, inclusive dos atos praticados e da sentença proferida, apenas o Ministério Público Federal manifestou ciência e requereu o prosseguimento do feito (ID 16859032).

Como visto, a sentença julgou procedente os pedidos formulados na inicial pelo INCRA, para o fim de declarar desapropriada a área de 9,93 hectares tal como indicado no memorial descritivo, no mapa topográfico elaborado pelo INCRA e no laudo de vistoria e avaliação, para que seja destinada à titulação do "Território Comunidade Quilombola Brotas ou Comunidade do Cafindó."

Regularmente intimadas as partes e decorridos os prazos, foi certificado o trânsito da sentença em 02/05/2019 (ID 16867605), dando-se início à fase de execução.

Nessa esteira, determino as seguintes providências:

2. À secretária do Juízo:

2.1 retificar a classe judicial para cumprimento de sentença;

2.2 retificar o polo passivo para indicar apenas os réus que figuram na matrícula/transcrição nº 12.112 (ID 13287924 – pgs. 213/214);

2.3 retificar a carta de adjudicação para indicar apenas quem figura na matrícula/transcrição referida, comunicando o INCRA para retirada e registro;

2.4 juntar extrato atual da conta referente ao depósito judicial efetivado nos autos.

3. Providências a cargo do INCRA ora expropriante:

2.1 comprovar nos autos o cumprimento da sentença quanto à expedição do título e o registro cadastral (art. 22 do Decreto Federal nº 4.887/2003);

2.2 apresentar proposta de destinação do valor depositado a partir do laudo acolhido na sentença.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Ao subscritor da petição ID 16859032:

Esclarecer, comprovando nos autos com documentação pertinente, a que título se dá a pretendida habilitação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SANDRO CESAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, na condição de terceiro interessado, apresenta contrato particular de cessão de crédito firmado pela parte autora, requer sua inclusão no polo ativo do presente cumprimento de sentença, na qualidade de cessionária do crédito representado pelo ofício precatório expedido (ID 19540440).

Posteriormente, Euraken Vasconcelos de Rezende, também na condição de terceiro interessado, apresenta contrato particular de cessão de crédito firmado pela empresa Manarin e Messias, referente ao crédito anteriormente cedido pela parte autora, requerendo também sua habilitação (ID 20475388).

É o necessário

Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar. A vedação está prevista artigo 114 da Lei 8.213/91:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Neste sentido já decidiu a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao manter decisão deste Juízo que indeferiu pedido similar ao ora apreciado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

- Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar, com expressa vedação constante do art. 114 da Lei 8.213/91.

- Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3 - AI 5012203.54.2018.4.03.0000 Relatora: Des. Federal TÂNIA MARANGONI- Julgamento: 22/10/2018 Órgão Julgador: Oitava Turma)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI N.º 8.213/91. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A cessão de créditos previdenciários, prevista na procuração outorgada pelo segurado a entidade de previdência privada, é vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção.

2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 429.640/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 10/11/2004, p. 187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91.

Decisão agravada mantida.

(TRF - 4 - AG 6455 RS 2009.04.00.006455-8 Relator(a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Julgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Sexta Turma)

Diante do exposto, **indeferiu** os pedidos de IDs 19540443 e 21295616.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a primeira cessionária comprove nos autos a transferência do valor creditado em favor do segurado/exequente, conforme consta no contrato, para fins de posterior ressarcimento em seu favor, providência que será efetivada oportunamente por deliberação deste Juízo. Por cautela, determino o bloqueio dos valores relativos ao ofício precatório expedido, cujos valores serão levantados por ordem judicial deste juízo.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região solicitando as providências necessárias para o bloqueio e disposição dos valores à ordem deste juízo.

Inclua-se o nome dos advogados constituídos pelos petionários no sistema de publicação, para ciência da presente decisão.

No mais, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008009-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RAQUEL BEATRIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Reverso posicionamento anterior, reconsidero a decisão de ID 16170442 no que se refere à cessão do crédito da parte autora à empresa TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar. A vedação está prevista artigo 114 da Lei 8.213/91:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Neste sentido já decidiu a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao manter decisão deste Juízo que indeferiu pedido similar ao ora apreciado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

- Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar, com expressa vedação constante do art. 114 da Lei 8.213/91.

- Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 5012203.54.2018.4.03.0000 Relatora: Des. Federal TÂNIA MARANGONI- Julgamento: 22/10/2018 Órgão Julgador: Oitava Turma)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI N.º 8.213/91. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A cessão de créditos previdenciários, prevista na procuração outorgada pelo segurado a entidade de previdência privada, é vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção.

2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 429.640/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 10/11/2004, p. 187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91.

Decisão agravada mantida.

(TRF-4 - AG 6455 RS 2009.04.00.006455-8 Relator(a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Julgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Sexta Turma)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de ID 15962867 e **indefiro** o pedido de formulado por TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a cessionária comprove nos autos a transferência do valor creditado em favor da segurada/exequente, conforme consta no contrato, para fins de posterior ressarcimento em seu favor, providência que será efetivada oportunamente por deliberação deste Juízo.

Desnecessária a comunicação ao Tribunal para bloqueio de valores, haja vista o ofício de ID 21968384.

No mais, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Intimem-se, inclusive a empresa requerente, na qualidade de terceiro interessado. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013470-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDA DE PAULA DAVID

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 3. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018783-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO LISICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifiquei da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.
Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.
Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.
 4. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
 6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 7. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014767-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAMASO SOARES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intimada a comprovar a hipossuficiência econômica para obtenção da gratuidade da justiça, a parte autora junta documentos e reitera o pedido de deferimento do benefício.
Conforme já observado, a parte autora recebe com renda mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos, superior, assim, a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.
Os argumentos e documentos apresentados não alteram tal conclusão, uma vez que se referem a gastos ordinários com a manutenção da família e não indicam que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.
Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique o deferimento da assistência judiciária gratuita no caso da parte autora.
Diante do exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da Justiça.**
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.
 2. Comprovado o recolhimento das custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada, conforme determinado.
 3. Intimem-se.
- CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018869-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, JOSE SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP270796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018769-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERALUCIA SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Coma juntada do P.A., retomemos autos conclusos.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012765-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLOTTWEG DO BRASIL COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PORTES TONON - SP290615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizado por **FLOTTWEG DO BRASIL COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela de urgência que determine: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; a imediata compensação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, dos créditos dos últimos 5 anos decorrentes da inclusão do ICMS, que perfazem atualmente o valor atualizado de R\$ 10.492,37, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; abstenha-se a requerida requerida se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofrendo à incidência dos impostos aqui descritos.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o **deferimento parcial da tutela liminar**.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

De outra parte, a compensação é modalidade de extinção das obrigações, e, no caso, o pedido de compensação imediata tal como deduzido pela impetrante não se mostra cabível nessa sede, a teor do disposto na Súmula 212 do STJ.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro em parte a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento:

1. **Intime-se a União da presente decisão e cite-se a para que apresente contestação no prazo legal**, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-75.2019.4.03.6105
AUTOR: CARUEME CAMINHOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018034-36.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, EULICIO FERREIRA DA MOTA, MARIA JOSE DA SILVA MOTA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 - 2- Requeiramas partes o que de direito, em05 (cinco) dias.
 - 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se.
- Campinas, 15 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018034-36.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, EULICIO FERREIRA DA MOTA, MARIA JOSE DA SILVA MOTA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 - 2- Requeiramas partes o que de direito, em05 (cinco) dias.
 - 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se.
- Campinas, 15 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018034-36.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, EULICIO FERREIRA DA MOTA, MARIA JOSE DA SILVA MOTA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 - 2- Requeiramas partes o que de direito, em05 (cinco) dias.
 - 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se.
- Campinas, 15 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018034-36.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, EULÍCIO FERREIRA DA MOTA, MARIA JOSE DA SILVA MOTA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 - 2- Requeiram as partes o que de direito, em 05 (cinco) dias.
 - 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se.
Campinas, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009225-81.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CEZARE CIVELLINI NETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009225-81.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CEZARE CIVELLINI NETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO

sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.
Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014519-17.2016.4.03.6105

AUTOR: FLAVIO BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões do recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006733-24.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: SEJAN SAHYUM, EUGENIE AUAD SAHYUM, SEJAN SAHYUM - ESPÓLIO, EUGENIE AUD SAHYUM - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822

TERCEIRO INTERESSADO: CHAFIKA SAHYUM ABDO, NAIM ABDALLAH ABDO, MIRIAM ABDO DE CAMARGO PINHEIRO, JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO JUNIOR, MARCIA ABDO ALOUCHE, JORGE SAYUM, VERANICE MACHADO SAYUM, TERESA SAHYUN ROMANO, ORION ROMANO, ANA CRISTINA ROMANO, DANIEL ROMANO, PAULO ODILON ROMANO, ORION ROMANO FILHO, GRAZIELA MARIA MACCARI, ADEL SAAD, IRACEMA SAHYUM, MARI ROSE SAHYUN

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: OTAVIO ANDERE NETO

DESPACHO

1. Em razão da conta depósito apontada no item 1 do despacho ID 20281665 estar vinculada a outro feito reconsidero referido despacho.

2. Outrossim, determino a expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 1260,00 da conta 2554.005.25243-2, em favor da perita judicial Ana Lúcia Martucci Mandolesi, correspondente a segunda metade dos honorários periciais.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019084-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARNALDO MAGRIN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GALDINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012786-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DEMARCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019008-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RICARDO MISSIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Determino o levantamento do sigilo das peças processuais, ante a ausência de razões para a decretação do sigilo de justiça.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019006-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ALMEIDA RODRIGUES - SP427280
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
6. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019288-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOURDES ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário (requisição de cópia). Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019336-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGUINALDO CALIXTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário (fornecimento de cópia). Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019342-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRANI DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada reveja o processo administrativo 193.689.374-3, deixando de fazer exigência considerada arbitrária. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-63.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOURIVAL OTAVIANO LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-71.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCELINO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA ELEUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDREIA REGINA FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013166-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para **emendar a inicial** nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com base no valor atribuído à causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. **Comprovado nos autos o recolhimento regular das custas iniciais e não havendo pedido liminar, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012827-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIAL DE SOLDAS ELETRON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na certidão/campo associados, por se tratar de pedidos distintos.
2. Não havendo pedido liminar, prossiga-se.
3. **Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal**, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao MPF e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015030-64.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 26413029: defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.
- 2- Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006314-04.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 2689938:

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, o impetrante promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que deixou de digitalizar a pasta com as guias de depósito anexada aos autos físicos.

Assim determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo a digitalização das guias de depósito judicial contidas na pasta anexa ao processo físico.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

- 2- Sem prejuízo, diligencie a Secretaria no sentido de colacionar aos autos extrato da conta bancária em que efetuados os depósitos judiciais vinculados ao presente.
- 3- Apresentados, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fundo.
- 5- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0012375-07.2015.403.6105, promovida por YK & PIMENTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA em que a embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS sustenta: i) — falta de interesse de agir na modalidade adequação; ii) falta de liquidez do título, vez que referente a contrato que não mais vigora e documento que não corresponde ao crédito pleiteado.

Juntou documentos e requereu os benefícios da isenção de custas (Id 2970214).

Recebidos os embargos com suspensão do feito principal, foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Id 13272115).

Instada, a parte embargada deixou de impugnar os embargos.

Na fase de especificação de provas (fl. 51), a embargada informou não possuir outras provas a produzir e a embargante pugnou pela produção de prova pericial contábil, indeferido pelo Juízo (fl. 62 dos autos físicos).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a validade do título executivo que embasou a execução.

Preliminar de ausência de exigibilidade do título executivo:

O documento que instrui a execução é um contrato, anuído pela parte embargante, acompanhado de demonstrativos de débito, o que se apresenta como título de crédito líquido, certo e exigível.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM O CONTRATO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA. 1. As pretensões recursais da recorrente não merecem prosperar uma vez que o termo de contrato firmado entre as partes não constitui elemento essencial e indispensável para a comprovação da relação jurídica e das obrigações dela decorrente. 2. Mesmo diante da ausência do contrato que deu origem à dívida, os demais documentos e circunstâncias trazidas aos autos podem ser suficientes para a comprovação da existência da relação jurídica, da inadimplência do devedor, bem como a origem e a evolução da dívida com indicação de todos os pagamentos realizados para o abatimento da dívida, bem como todos os acréscimos moratórios decorrentes da utilização do crédito, autorizando, por exemplo, o ajuizamento de ação monitoria para a cobrança da respectiva dívida. 3. De acordo com a disposição constante no Art. 585, I, do CPC, a Nota Promissória consiste em título executivo extrajudicial, portanto, afigura-se documento hábil à propositura da ação de cobrança, porque dotado de autonomia e literalidade, configurando título líquido, certo e exigível. 4. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1336710, Desembargador Federal Wilson Zahuy, TRF, 3ª Região, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, o documento executado constitui título líquido, certo e exigível e desta forma capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial.

Anoto que não há insurgência da embargada em relação à cobrança abusiva de determinados encargos.

Ademais, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que a embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a alegação de falta de interesse de agir.

Enfim não há falar em nulidade da execução, e estando presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de locação. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Em que pese a embargante não haver se insurgido face aos encargos utilizados, não vislumbro irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O embargante responderá pelos honorários advocatícios (art. 85 do Código de Processo Civil), que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, cujo montante será exigido nos autos da execução, acrescidos no valor do débito principal.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0012375-07.2015.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de BRASLAB MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP, LICINIO CESAR DA SILVA FERREIRA, JERONIMO NASSER, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004128-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: IGOR RAULARRIAGADA BAHAMONDE

SENTENÇA(TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de IGOR RAULARRIAGADA BAHAMONDE, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 51.579,19 (Cinquenta e um mil e quinhentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), atualizado até 03/2019, decorrente do inadimplemento do contrato de limite de crédito.

Citado, o requerido opôs embargos monitorios, sustentando a inépcia da inicial. No mérito, alega ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, a capitalização composta de juros – anatocismo e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer, por fim, a redução da dívida, levando-se em conta as taxas de juros legais.

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando devidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo e taxas de juros abusivas:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intuem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004271-65.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.B.C. ENGENHARIA LTDA - ME, RAFAEL FLEURY CARDIM, EDUARDO LIMA MENGONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o ofício cumprido.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0602593-59.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME, GILBERTO RENE DELLARGINE, NEUSA BALDASSINI DELLARGINE, JOSE ROCHA CLEMENTE, NILZA AVANCINI ROCHA, JOSE EDUARDO ROCHA, CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DESTEFANI - SP166648

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. a **conferência foi realizada exclusivamente nos autos eletrônicos - processo físico** pendente de devolução.

3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) serão juntados ao processo PJe quando devolvidos os autos físicos.

4. os processos físicos serão remetidos ao arquivo quando recebidos da Central de Digitalização.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de abril de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

RÉU: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA REIS SILVA SUNIGA - SP116421

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Ação Popular impetrada por **MARCIO ROBERTO BATISTA**, qualificado na inicial, em face do **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB, DAEE, UNIÃO FEDERAL, IBAMA e AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)**. Objetiva, em síntese, tutela jurisdicional a fim de que seja declarada nulidade do licenciamento ambiental de obra de captação e adução de água doce do Rio Jaguari, que banha os Municípios de Paulínia e Cosmópolis, com bacia hidrográfica abrangendo quatro municípios de estado de Minas Gerais e quinze do Estado de São Paulo. Aduz, ainda, a impossibilidade de outorga quanto ao uso de água pelo DAEE.

Juntou documentos.

A patrona constituída pela parte Impetrante informou a renúncia ao mandato (ID 9662221 e 9662214).

O Impetrante, em cumprimento ao despacho (ID 12187482), foi intimado pessoalmente a constituir novo patrono para fins de prosseguimento do feito (ID 1560415), contudo deixou transcorrer "in albis" o prazo de cumprimento de regularização quanto a sua representação processual.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem a fim de dar regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a patrona renunciante comunicou este Juízo da renúncia do mandato outrora outorgado pelo impetrante, do que foi regularmente notificado, conforme petição e documentos. O impetrante teve conhecimento inequívoco quanto à necessidade de regularização processual através de intimação pessoal. Contudo, não constituiu novo advogado, de modo que não tomou providência com o fim de regularizar o feito.

Assim, considerando que a regular representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, a impetrante não a regularizou, resta inviabilizado o prosseguimento do processo a ensejar extinção do presente processo sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV, e parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a exclusão dos patronos da parte impetrante e providencie a intimação pessoal da impetrante acerca desta sentença, por carta de intimação/via postal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009225-81.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZARE CIVELLINI NETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora/exequente para **MANIFESTAÇÃO** sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.
Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013362-16.2019.4.03.6105
AUTOR: SIDNEI LEOPOLDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-90.2017.4.03.6105
AUTOR: JORGE DONIZETE FALLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho, os autos encontram-se com VISTA às partes quanto ao ofício da UNILEVER.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-78.2017.4.03.6105
AUTOR: EDVALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DARCI HAEITMANN MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIS MARTINS - SP156704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por DARCI HAEITMANN MARTINS, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão, coma implantação do benefício desde 30/11/2018, sob pena de multa diária.

Assevera que teve reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por idade desde 09/09/2019, entretanto, até a presente data, não houve o cumprimento da decisão administrativa para implantação do benefício, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que proceda, sob pena de indeferimento do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SELMA APARECIDA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA VIVIAN BRANCO MONTEIRO - SP415287
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA 21024020 DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, emanação de mandado de segurança, requerido por **SELMA APARECIDA CRUZ**, objetivando o restabelecimento do benefício da impetrante.

Assevera, em apertada síntese, ser aposentada por idade desde outubro de 2017, sendo que em meados de abril de 2019, seu benefício foi cessado, ao fundamento de que outro benefício teria sido deferido a seu favor.

Relata que em 04 e 15 de julho de 2019 efetuou requerimento administrativo solicitando a reativação do seu benefício, vez que continuava bloqueado, sendo que em 03 de setembro de 2019 compareceu à agência do INSS para cumprir exigências requeridas, "cujo ato era optar pelo benefício que gostaria de receber", oportunidade em que requereu "de forma escrita, que gostaria de saber os valores envolvidos antes de tomar a decisão".

Aduz que decorridos mais de um mês sem a resposta do INSS e diante de suas necessidades básicas, a impetrante autorizou sua procuradora a ir até o INSS e manifestar a escolha por um dos benefícios, mesmo sem saber de fato quais valores estão disponíveis, entretanto, até a data da propositura da presente demanda não houve decisão da autarquia, sendo que seu benefício ainda não foi ativado.

Eclarece estar há mais de 07 meses sem receber seu benefício, estando, inclusive, endividada.

Outrossim, protocolou reclamação na ouvidoria, mas não teve qualquer retorno.

Fundamenta que "ao demorar demasiadamente para apresentar decisão no processo administrativo relativo ao benefício nº 179.434.283-1 (benefício que estava ativo) / 177.351.195-2 (benefício que optou), o Impetrado fere direito líquido e certo da Impetrante, ensejando o presente mandado de segurança".

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Sem adentrar no mérito da questão do restabelecimento do benefício, o que demanda ao menos a oitiva da parte contrária, mas considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda à juntada da declaração de pobreza, bem como da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de janeiro de 2020

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO**, autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiá, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiá, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, considerando o pedido de liminar pendente de apreciação.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009921-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DI GIORNO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGAR GODOY MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 21909019), pelo prazo de 15 dias.

Sempre juízo, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar o procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA SCHMIDHAUSSLER OKIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias, face à apelação da parte Autora (ID 21739790).

Ainda, ficamos partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONNY DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do procedimento administrativo juntado (ID 21774333).

Prazo: 10 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIDA DE ALMEIDA MARRA
REPRESENTANTE: ENEIDA APARECIDA SOARES MARRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 22137516), pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SORAYA GALASSI SARRO

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8006

ACAO CIVIL PUBLICA

0001341-06.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO E COMUNICACAO COMUNITARIA DE AGUAS DE LINDOIA(SP151804 - DOUGLAS D'AURIA VIEIRA DE GODOY)
Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão com relação à juntada da mídia digital presentes nos autos físicos não há necessidade de juntar no processo digital - PJE, considerando o tamanho dos arquivos nos DVDs. Assim deverá permanecer em Secretaria o processo físico para consulta das partes, caso necessário, até seu julgamento. Oportunamente, ao final, será dado destino ao arquivo. Intimem-se as partes para ciência do presente. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0604908-31.1992.403.6105 (92.0604908-9) - AUTA JORGE VALLIM X JOSE MIGUEL FRANCA X LUCIA HELENA VEIGA X SILVIA REGINA VEIGA X ADEMIR FRANCISCO VEIGA X APOLONIO MOURA DE BRITO X PAULINO SCARABELLI X MARIO FARGONI X GERALDO MOURA DE BRITO X JOSE FRANQUES MARTINS X MARIA APARECIDA FARGONI DI IANNI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AUTA JORGE VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte Autora ciente que os presentes autos deverão ser digitalizados para prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento. Decorrido o prazo, oportunamente, arquivem-se os autos. Informo também que a petições deverá ser feito no sistema eletrônico - PJE. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0035509-37.2000.403.0399 (2000.03.99.035509-1) - ALMEZINO RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS RUI BARBOSA X IZAURA MARIA DE SOUZA X JOAO BISPO DOS SANTOS X JOSE TAVARES DE AMORIM X LUIZ ROBERTO IZAIAS DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA RAMOS X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X PAULINO FREGOLON X SEBASTIAO ANTONIO MACHADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte Autora ciente que os presentes autos deverão ser digitalizados para prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento. Decorrido o prazo, oportunamente, arquivem-se os autos. Informo também que a petições deverá ser feito no sistema eletrônico - PJE. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0039348-70.2000.403.0399 (2000.03.99.039348-1) - ADILSON BUZANA X ARISTIDES BOZZI X ARLINDO ALTAFINI X BENEDITO PEDRO X ISAURA COSTA X JOSE APARECIDO MARANGON X MARIA BEATRIZ PEREIRA RUFINO X MOMAYA DUARTE BARRETTO DE SOUZA X VALQUIRIA RIBEIRO X WAGNER JORGE BAPTISTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-70.2001.403.6105 (2001.61.05.003097-2) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011883-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011883-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X ROYAL & SUN ALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MORUNGABA(SP238658 - IVANDO CESAR FURLAN E SP280534 - DAVID GALES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte Autora ciente que os presentes autos deverão ser digitalizados para prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento. Decorrido o prazo, oportunamente, arquivem-se os autos. Informe também que a petições deverá ser feito no sistema eletrônico - PJE. Nada mais. *

EMBARGOS A EXECUCAO

0009860-43.2008.403.6105 (2008.61.05.009860-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3)) - EDMILSON SOUZA X ADRIANE DA SILVA SOUZA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls.1116 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004365-96.2000.403.6105 (2000.61.05.004365-2) - GIACOMIN & CIA/LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos do trânsito em julgado da decisão do STJ (fls.295/335). Informe que o processo ficará em Secretária pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001417-06.2008.403.6105 (2008.61.05.001417-1) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP405839 - DEBORA FURLANETTO BARRIONUEVO E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretária pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0053436-16.2000.403.0399 (2000.03.99.053436-2) - LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X LUIZ FERNANDO MENGALLI BROTTTO X LUIZ MAGNABOSCO JUNIOR X MARCELO DAUMAU CRESPO X MARCIA MARIA BATISTEL X MARGARETH LILIAN DE ARAUJO MELLO SILVA X MARIA ANGELICA MARQUES X MARIA APARECIDA CESAR ISMAEL X MARIA AUXILIADORA DA COSTA X MARIA DA GLORIA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP124327 - SARADOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MENGALLI BROTTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ MAGNABOSCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO DAUMAU CRESPO X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA BATISTEL X UNIAO FEDERAL X MARGARETH LILIAN DE ARAUJO MELLO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CESAR ISMAEL X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA CAMPOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte Autora ciente que os presentes autos deverão ser digitalizados para prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento. Decorrido o prazo, oportunamente, arquivem-se os autos. Informe também que a petições deverá ser feito no sistema eletrônico - PJE. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605131-47.1993.403.6105 (93.0605131-0) - JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X LUZIA ALVES DOS SANTOS X DEMETRIO AGOSTINI X BENEDITO PIRES X LUIZ CARVALHO DE MOURA X ALBERTO BARBOSADOS SANTOS X FAUSTINO THIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BRANDAO X AFRO LADISSE MAIULARI X ANTONIO CARLOS MASOTTI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretária pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008118-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MEDGAUZE IND/E COM/LTDA - EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZIZ CIRILO) X ZULMIRA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X YOLANDA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEDGAUZE IND/E COM/ LTDA - EPP

Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte Autora ciente que os presentes autos deverão ser digitalizados para prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento. Decorrido o prazo, oportunamente, arquivem-se os autos. Informe também que a petições deverá ser feito no sistema eletrônico - PJE. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000428-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000428-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP155786 - LUCIANO OSHICAIDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte Autora ciente que os presentes autos deverão ser digitalizados para prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento. Decorrido o prazo, oportunamente, arquivem-se os autos. Informe também que a petições deverá ser feito no sistema eletrônico - PJE. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001741-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENIVALDO PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADELIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA - SP231843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o novo ofício requisitório transmitido (Id 26994449), aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007412-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PAULO NEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 20821680), pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar o procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS já apresentou Apelação aos autos (ID 20758083), bem como a parte Autora já anexou suas contrarrazões (ID 21757989), prossiga-se com a remessa ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se e após, cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009532-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL GUEDES DE ASSIS, E. G. D. A., NATALIA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 22052479), pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARISTEU APARECIDO BOIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS (ID 22658529).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006465-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP27821-A
RÉU: GENEVIEVE DE CASTRO E CARNEIRO
Advogados do(a) RÉU: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **GENEVIEVE DE CASTRO E CARNEIRO**, devidamente qualificada na inicial.

Consoante se infere dos autos a parte Requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal, “Crédito – Auto Caixa nº 25.2884.149.0000085-64 (Id 9554349), no valor de R\$ 38.250,00 (trinta e oito mil e duzentos e cinquenta reais), para ser restituído por meio de 60 prestações mensais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 9554349), o veículo CITROEN/C3 90M TENDANCE, 2015.

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 32.589,59 (atualizado até 07/2018 – Id 9554601).

Foi deferida a medida liminar de busca e apreensão (Id 9632830), na consideração da existência de demonstrativo comprovando o inadimplemento (Id 9554601), notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 9554602) e inércia da ré no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida e legitimidade da CEF para propor a presente ação. Houve apreensão do bem (Id 12198020).

A ré trouxe aos autos a sua contestação, rebatendo todos os termos da inicial (Id 11268734). Requereu a concessão de gratuidade de justiça.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a comprovação do estado de necessidade financeiro da ré (Id 11268954).

Não é o caso de designação de audiência de conciliação, conforme pedido pela ré, seja pela negativa por parte da autora, seja pelas especificidades da modalidade processual em questão.

Como afirma a autora, a ação de busca e apreensão caracteriza-se como processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, nos termos do artigo 3º, §8º, do Decreto-lei 911/69, destinada a propiciar ao credor fiduciário a recuperação do bem dado em garantia. Portanto, o âmbito desta ação é restrito, não se podendo discutir questões que envolvam cláusulas contratuais.

Não há falar em abuso por parte da instituição bancária em relação às taxas praticadas no contrato, até porque elas devem ser objetivamente demonstradas, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido estão os Recursos Repetitivos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

Inviável também o pedido da ré de purga da mora, pois como se sabe, este pleito, tal como formulado, não se encaixa nos estreitos limites da ação de busca e apreensão, já que para tanto deveria haver o pagamento do valor integral da dívida, ou seja, das parcelas vencidas e vincendas (artigo 3º do Decreto Lei n. 911/1969).

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerida logrado comprovar a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º[1], do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 911/68.

- Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.

- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.

(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ – Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º[2] do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º[3] do citado artigo, quedando-se a Requerida silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão no patrimônio da Requerente.

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação de busca e apreensão, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **tornando definitiva a liminar concedida, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente**, conforme a motivação.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Condeno a parte Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimação pela CEF na pessoa da advogada, Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/SP 278.281, conforme requerido (Id 12198020 - Pág. 10).

Campinas, 16 de janeiro de 2020

[1] Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

[2] Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

[3] § 1 Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004357-80.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA MARIA COSTA DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: HASSEM HALUEN - SP116953, SANDRO DE GODOY - SP163395
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se a manifestação da União Federal (ID 25050895), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o levantamento da penhora do imóvel da matrícula nº 60.927 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (ID 13387231 - fs.444/449-verso).

Custas *ex lege*.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012952-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAROLINE WENCHENCK NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINE WENCHENCK NEVES, em face de ato supostamente coator praticado pelo INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/ UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando em síntese, que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembaraço, constante na Declaração de Importação DI nº 19/0145278-8, (8 frascos) e entrega do medicamento destinado ao tratamento de saúde da Impetrante, denominado SOLIRIS (eculizumab), objeto de doação. Requer, ainda, a declaração de propriedade à impetrante da mercadoria retida (ii) abstenção de se exigir Valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação.

Aduz a impetrante ser portadora de doença considerada raríssima e muito grave (síndrome hemolítico urêmica atípica), conforme relatório médico acostado à inicial, sendo que, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento do tratamento da doença, com o medicamento SOLIRIS (eculizumab).

Todavia, não obstante ter sido a Impetrante beneficiada com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido em virtude de fiscalização e suposta existência de indícios de infração na importação.

Contudo, considerando que se trata de medicamento doado, sem finalidade comercial, defende a Impetrante que o ato praticado pela autoridade fiscal é ilegal e abusivo, e a suspeita de subfaturamento não deve levar à retenção da mercadoria.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram aos autos as informações (Id 22806476), esclarecendo que o medicamento reclamado pela impetrante foi apreendido com fundamento na ocultação do sujeito passivo, fraude, pagamento a menor de tributo mediante artifício doloso.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Na apreciação da medida liminar (Id 22944703), denegou-se a imediata liberação dos produtos importados, porquanto tal medida, além de violar o disposto no art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009, colocaria a parte Impetrante em situação mais vantajosa que os demais interessados que também aguardam o mesmo medicamento.

O MPF ofereceu o seu parecer (Id 23058353), entendendo pela legitimidade da impetrante para figurar no polo ativo desta ação. Requereu ainda a liberação dos frascos do fármaco, suficientes para a manutenção do tratamento.

É o relatório. Decido.

Concedo a gratuidade de justiça.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nas informações da autoridade impetrada, ficou claro que no presente caso existe ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta de terceiros, com a finalidade de não submissão aos controles dos órgãos públicos das operações de comércio exterior do medicamento Soliris, o que implica na pena de perdimento dos bens. Foi referenciado que junto à empresa situada no Estado de São Paulo, denominada "Expressa", foram apreendidos mais de 2700 frascos, nada havendo que vincule a Impetrante à referida empresa, que é a depositária dos medicamentos. Assim, para a autoridade impetrada, a impetrante não deveria figurar com postulante do presente MS, vez que ela nunca teve nem a posse, nem a propriedade dos bens e que o despacho aduaneiro, embora estivesse em seu nome, não foi por ela efetuado.

De qualquer modo, tenho que existe legitimidade da autora para figurar no polo ativo da ação, haja vista que mesmo havendo ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta de terceiros, conforme documentação acostada nos autos, é de se presumir que em razão do seu estado de saúde, os fármacos lhes seriam destinados, devendo valer o direito à saúde (art. 196 da CF).

Tenho por bem que, ante a extrema urgência e necessidade do uso do medicamento, deve ser deferida a segurança a fim de que se possibilite a manutenção do tratamento, enquanto discute-se a matéria tributária em procedimento adequado.

Adoto o parecer do MPF no sentido de que para de garantir a rastreabilidade dos frascos, com vistas a assegurar o uso legítimo do medicamento, a Impetrante deve apresentar mensalmente, em juízo, relatório médico, no qual conste, em especial, a identificação do profissional que ministrou o tratamento, bem como quantos frascos foram utilizados e a periodicidade em que são feitas as aplicações. Por conseguinte, informar por quanto tempo, em média, o número de frascos concedidos em juízo é suficiente para a manutenção do tratamento.

No entanto, é descabida a pretensão da parte impetrante de que a autoridade alfandegária se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e deve de efetuar qualquer lançamento tributário complementar, visto que incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro.

Isto porque do Acordo de Valoração Aduaneira do GATT (AVA GATT) não consta que o preço declarado na DI possa ser diferente daquele utilizado para comercialização do produto, como ressaltou a autoridade impetrada em suas informações. E no caso específico, existe uma diferença enorme entre os valores, já que foi declarado pela parte impetrante o valor de US\$ 300,00, quando o valor de mercado do bem, praticado na importação do mesmo medicamento pelos órgãos públicos, é de US\$ 6.500,00.

No mesmo sentido está o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que em seu art. 76 assim estabelece:

“Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.”

De tal forma que a despeito da liberação dos medicamentos, com os condicionamentos acima feitos (a Impetrante deve apresentar mensalmente, em juízo, relatório médico, no qual conste, em especial, a identificação do profissional que ministrou o tratamento, bem como quantos frascos foram utilizados e a periodicidade em que são feitas as aplicações), devem ter regular prosseguimento os trâmites do auto de infração lavrado em decorrência do erro no enquadramento do produto para a posterior exigência dos tributos eventualmente devidos.

Assim, ainda que a questão do subfaturamento dos bens não seja motivo suficiente, neste caso, para a pena de perdimento dos bens ou de apreensão das mercadorias, eventual infração administrativa, pode ser apurada e posteriormente exigida a multa respectiva, nos termos do Regulamento Aduaneiro.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos versados na presente ação de mandado de segurança, com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, da seguinte forma:

- 1) JULGO PROCEDENTE o pedido de liberação dos medicamentos, forma pela qual confirmo a medida liminar de liberação dos medicamentos.
- 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação que proceda ao imediato desembaraço, constante na Declaração de Importação DI nº 19/0145278-8.

Custas pela parte impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010381-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PALIMERCIO BAPTISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 22025158), pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010762-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HARUO IGAWA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca do procedimento administrativo (ID 23355482).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001957-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO DIAS MACHADO
REPRESENTANTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios validados/conferidos, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos referidos ofícios.

Com a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento na Secretaria.

Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ RUALDO DE MELLO VIANA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010402-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMIAO FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 22362718), pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar o procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODNE APARECIDO SOLER DONAIRE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015251-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se o pagamento do PRC (ID 22228161 – fls.374/375), com baixa sobrestado.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001381-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

RÉU: IRACI COLTURATO MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a Exequente Caixa Econômica Federal intimada a proceder à distribuição da Carta Precatória expedida junto ao Juízo Competente, recolhendo as custas devidas para o bom andamento do feito, conforme determinado no despacho de ID nº 20195583. Nada mais.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002137-36.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pela UNIÃO FEDERAL (Id 18044448), face à manifestação da parte autora nesta fase de execução (Id 15002787), com cálculos anexos (Id 15002788), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sempre juízo, ao SEDI para as alterações necessárias, fazendo constar “Cumprimento de Sentença.”

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005678-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAQUEL SIMOES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CREMONESI - SP340784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por **RAQUEL SIMOES DE FARIA** (CPF nº 103.714.018-44), em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, a partir da data do requerimento administrativo em 30/05/2016.

Relata que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/177.446.188-6) em razão do falecimento de seu companheiro, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Afirma a autora que ela e o segurado se casaram em 10/04/1979, tiveram 2 filhos e, em 14/03/2013, divorciaram-se, no entanto, nunca se separaram de fato, mantendo assim união estável até a data do óbito.

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (Id 2958380).

Foi juntada cópia do processo administrativo juntamente com os Id's 5399566 e 6103680.

Citado, o INSS trouxe aos autos a sua contestação (ID 6650626). Alega que a requerente tenta burlar a legislação para recebimento de benefício previdenciário, uma vez que a mesma alega que vivia em União Estável com o falecido, porém consta na certidão de casamento apresentada a separação do casal e a conversão em divórcio; que não há nos autos qualquer documento que comprove que a requerente vivia em união estável com o falecido e que não consta nos autos prova que demonstre a dependência econômica da autora para a concessão do benefício de pensão por morte.

A autora se manifestou em réplica (Id 8754480).

Foi designada audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, tendo sido ouvida a autora em depoimento pessoal, bem como 3 testemunhas por ela arroladas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).

A qualidade de segurado do falecido Emanuel Gregório de Fraria não é controvertida nos autos, tampouco foi o motivo determinante do indeferimento do benefício. Ademais, o mesmo era beneficiário de auxílio-doença (NB 612.180.175-5 – Id 6103687- fls. 11), à época do óbito, estando comprovada, portanto, a qualidade de segurado do *de cujus*.

A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a(o) companheira(o), à(ao) qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, companheiro capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensada de prová-la.

Em outro giro, a existência de união estável entre a autora e o falecido ficou evidenciada.

O óbito do instituidor da pensão ocorreu no dia 02/12/2015 (Id 2913558 – fls. 07). A autora postula a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento (30/05/2016).

O INSS sustenta em sua peça de resistência que é totalmente descabida a pretensão da autora, o que decorre dos próprios fatos, já que a separação do casal se deu no ano de 1999 (sentença prolatada em 2000) e que em 2013 foi requerida a conversão da separação em divórcio.

Afirma, ainda, o INSS que na própria certidão de óbito do *de cujus* consta que seu estado civil era de divorciado, não havendo qualquer menção à existência de união estável.

Conclui o réu que não há nos autos documento algum que comprove a alegação da requerente de que vivia em união estável com o falecido.

Pois bem.

Apesar de existir alguns indícios contra a tese trazida pela autora, de que viveu com o falecido em união estável até a data de seu falecimento, vejo que há nos autos alguns elementos de prova material de que o finado realmente viveu sob o mesmo teto que a autora até a sua morte, com uma relação de companheirismo.

E a prova oral realizada no processo, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de 3 testemunhas corroboram de maneira convincente a versão da petição inicial.

Como elemento contrário às pretensões autorais, chama a atenção que na certidão de óbito, que teve como declarante o filho em comum do casal, realmente conste que o falecido era divorciado, nada sendo mencionado sobre a pretensa relação de união estável (Id 2913558 – fls. 07), mas tenho que isso possa ter ocorrido em razão do desconhecimento da legislação por parte da família do falecido, especialmente por se tratar de pessoas simples, com parco conhecimento das leis.

A escritura pública de inventário e partilha de bens (Id 2913558 – fls. 17/21), realizada em 12/05/2016, após o falecimento, não socorre aos reclamos da autora, tratando-se de elemento de prova unilateral, realizado depois da morte do ex-segurado.

A certidão de casamento e de nascimento dos filhos também não se prestam como elementos de prova material, posto que se referem a períodos anteriores à separação e divórcio do casal.

Por outro lado, há documentação relativa à constituição de empresa em nome da autora e do falecido, em Portugal (Id 2913558 e seguintes), que comprova o liame de confiança entre o casal, havendo também declaração de residência em comum naquele país por volta do ano 2012.

Há nos autos documento médico, relativo ao ano de 2015 (Id 2913558), noticiando que o falecido àquela época vivia no mesmo endereço fornecido nos autos como sendo o comum do casal.

Em relação ao mesmo ano há outro documento médico (de hospital público), de outubro de 2015, em que a autora foi declarada como acompanhante do falecido (Id 2913558).

Esses elementos materiais, somados à prova oral fornecem um conjunto probatório suficiente para amparar a pretensão da autora.

A Autora em **depoimento pessoal** afirmou que em 2009 se separou, mas continuou vivendo junto e que em 2013 realmente se separou (se divorciou), mas que mesmo assim o falecido continuou a morar com ela e que assim ele nunca saiu da residência em comum.

A **testemunha Francisca Lima Mourão**, afirmou que é vizinha da autora desde 1993, quando a autora já morava lá com o marido e filhos. Que a autora e o falecido se mudaram para Portugal, mais ou menos em 2004/2005 e que depois ambos voltaram a morar na mesma residência.

A **testemunha Aguinaldo Machado** afirmou que é vizinho da autora desde 1999, quando para lá se mudou e a autora já morava lá com o falecido (o português). Também afirmou que o casal sempre viveu junto no mesmo local, até o falecimento do de cujus.

Por fim, a **testemunha Nazaré Mendes Abreu** declarou que conhece a autora há muitos anos, por ser vizinha dela; que a autora sempre morou no local com o falecido; que sempre via o casal indo ao mercado de mãos dadas.

Tenho que a prova oral foi uniforme e convincente, revelando que realmente não houve a dissolução de fato do vínculo matrimonial.

Assim, não resta dúvida de que a autora e o falecido conviveram como marido e mulher, até o falecimento. Como se não bastassem os elementos materiais de prova, os depoimentos da autora e das testemunhas espancaram qualquer dúvida acerca de tal fato. Assim, é o caso de concessão do benefício de pensão por morte.

Outrossim, considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família *ex vi legis* do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei nº 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e artigo 16, § 6º, do Decreto nº 3.048/1999, o que restou demonstrado nos autos.

Refise-se, por oportuno, que **dependência econômica**, para a companheira, é **presumida**.

A pensão por morte é, pois, devida, devendo seu termo a quo recair na **data do requerimento administrativo (30/05/2016), posto que o requerimento administrativo foi efetuado em período superior a 30 dias da data do óbito (02/12/2015)**, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO **julgo procedentes** os pedidos formulados por **RAQUEL SIMOES DE FARIA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

1. instituir à Autora o **benefício de pensão por morte** (NB 21/177.446.188-6) a partir da data do requerimento administrativo, em 30/05/2016;
2. pagar em favor da Autora, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (30/05/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de pensão por morte à autora RAQUEL SIMOES DE FARIA, CPF nº 103.714.018-44, RG 20.757.024-3, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – ADJ, para o devido cumprimento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013088-84.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO BAHIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a manifestação do autor (Id 17832484), concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 16375250), desnecessário decurso de prazo. Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Contudo, preliminarmente, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 17832484), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Ainda, tendo em vista o também requerido, defiro o pedido de expedição da Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados (Id 17832484), nos termos do disposto no § 15º, do art. 85 do Novo CPC.

Cumprida a determinação, com as respectivas expedições, dê-se vista às partes, conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALÍPIO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca do alegado (ID 22513491).

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF-3R.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0611631-90.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRMAOS ROSENDE & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente do CJFSTJ.

Conforme comunicado do ID 20537730 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXINTIA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006438-23.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RIBEIROS TRANSPORTES LIMITADA-ME, MARCOS RIBEIRO, LETICIA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5007026-93.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589

RÉU: ALVARO INACIO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005513-61.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PREMIUM CAMPINAS COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE SMIDT LIMA, ANDRE LUIS MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes da distribuição da carta precatória 188/2019 expedida ao Juízo Deprecado, pelo sistema PJE sob nº 5000672-33.2020.403.6100.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017506-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAQUARAL COMERCIO DO VESTUARIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321 do mesmo diploma legal, uma vez que não anexou aos autos documentos que comprovem o recolhimento do tributo em questão.

Em igual prazo deverá justificar o valor dado à causa, consoante benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos pormenorizada, uma vez que requer a compensação/restituição dos valores recolhidos referentes aos últimos 05 (cinco) anos, bem como recolher eventual diferença das custas processuais devidas, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007005-88.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 189/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARICLEIDE XAVIER DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta), sob as penas da lei, comprove ter formulado novo pedido perante a esfera administrativa, uma vez que só demonstrou o agravamento da doença por meio de novos documentos, consoante ID's 26964781 e 26964780.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006252-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR BERGANTON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 190/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017500-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AFINCO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Emende a parte impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321 do mesmo diploma legal, uma vez que não anexou aos autos documentos que comprovem recolhimento do tributo em questão.

Em igual prazo deverá justificar o valor dado à causa, consoante benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos pormenorizada, uma vez que requer a compensação/restituição dos valores recolhidos referentes aos últimos 05 (cinco) anos, bem como recolher eventual diferença das custas processuais devidas, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001038-84.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANE GLEIDE MENEZES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 191/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000372-27.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: OLEBRAS ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, EDNISE CRISTINA BRICCHESI DE ASSUNCAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 194/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0006769-61.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada das Cartas Precatórias 198 e 199/2019 expedidas nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000141-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RONALDO PEDRO DE SIQUEIRA, ALESSANDRA PREVITALE SIQUEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001.

Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Citem-se e intem-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018095-74.2014.4.03.6303

AUTOR: OSVALDO BENEDITO CAZARIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHI VITAL - MG171132, IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007278-96.2019.4.03.6105

AUTOR: RUBENS BONACIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 193/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020663-07.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, MARCELO ROMUALDO LIMA ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 197/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000151-78.2017.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: ALDO SERGIO DE FREITAS & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência a parte autora CORREIOS da expedição da Carta Precatória 001/2020 para cumprimento em Mogi Guaçu/SP. A autora deverá recolher as custas da diligência no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar as guias de recolhimento nos autos para que seja distribuída na Comarca deprecada..

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020667-44.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALBERTO REIS VIEGAS, FLORA BARLETTA VIEGAS, FRANCISCO DA SILVA, KATIA MARIA TELES DE CARVALHO FARIAS

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON MODESTO DE SOUSA - SP123275

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 004/2020 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

MONITÓRIA (40) Nº 0016616-24.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: DIANE MAGALHAES DOMINGUEZ, ROSANGELA BARBOSA MAGALHAES CUNHA, ANTONIO DOMINGUEZ GADEA

DESPACHO

Admito os embargos monitorios (ID 23183597) e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil.
Intime-se à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitorios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.
Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011325-43.2015.4.03.6105

AUTOR: VALDIR CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MONITÓRIA (40) Nº 5008956-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: JONAS AMALFI OLIVI
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

DESPACHO

Admito os embargos monitorios (ID nº 24390996) e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil.
Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.
Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004300-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLLORES COMERCIAL DE MATERIAIS ADESIVOS E DE IMPRESSAO LTDA - EPP, MARIANA CAMPOS BARBOSA LIMA, ANNA CHRISTINA COUTO MACHADO DE CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO - SP272139, GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO - SP272139, GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO - SP272139, GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

DESPACHO

Admito os embargos monitorios (ID nº 20077163) e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil.

Providencie o subscritor da petição ID 20077163 a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitorios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004300-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLLORES COMERCIAL DE MATERIAIS ADESIVOS E DE IMPRESSAO LTDA - EPP, MARIANA CAMPOS BARBOSA LIMA, ANNA CHRISTINA COUTO MACHADO DE CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO - SP272139, GASPARE OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO - SP272139, GASPARE OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO - SP272139, GASPARE OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

DESPACHO

Admito os embargos monitorios (ID nº 20077163) e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil.

Providencie o subscritor da petição ID 20077163 a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitorios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010774-44.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOW CORNING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a anuência da PFN, ID 22183097, defiro a expedição de ofício requisitório referente ao valor das custas judiciais, conforme cálculo apresentado (ID 16565439).

Defiro, também, a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nestes autos, das contas informadas na petição ID 24072518, quais sejam, 2554.00016110-0 e 2554.00016111-9 (ambas operação 635). Para tanto, deverá a parte impetrante informar o representante legal com poderes, em nome do qual deverão ser expedidos referidos alvarás, bem como seu CPF.

Antes da expedição dos alvarás, diligencie a secretária, junto à CEF, para apurar os valores atuais de cada uma das contas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNADO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 25903904: Indeferido.

Tendo em vista que o pedido liminar foi indeferido (ID 17497086), bem como que se seguiu pedido de desistência pela parte impetrante, com prolação de sentença homologatória daquele, resta prejudicado o requerimento da PFN.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017344-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA REGINA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Observo que a parte impetrante, intimada a indicar a autoridade impetrada correta, fez por indicar a mesma autoridade que já compunha o polo passivo. Portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que cumpra corretamente o despacho ID 25623780, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA VELLASCO - SP216903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a anuência da PFN, ID 25534498/25534500, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nestes autos, da conta informada na petição ID 14044236, qual seja, 2554.635.00028436-9. Para tanto, deverá a parte impetrante informar o representante legal com poderes em nome do qual deverá ser expedido referido alvará, bem como seu CPF.

Por outro lado, diga a parte impetrante sobre a manifestação da PFN, na mesma petição, quanto à impossibilidade de expedição de Certidão Negativa.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014400-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 25125309. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela União Federal, com fundamento no artigo 1.023, caput do CPC.

Alega a embargante que a decisão ID 24657074, da maneira como proferida, foi omissa ao deixar de esclarecer se a suspensão da exigibilidade das obrigações em nome da impetrante, que tenham por objeto o recolhimento da taxa majorada pela Portaria MF n. 257/11, alcançam também a correção monetária incidente sobre a Taxa Siscomex, desde a publicação da Lei n. 9.716/98 até a publicação da Portaria MF n. 257/11.

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante, foi dado vista à parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, consoante ID 25274782.

ID 25823435. Manifestação da embargada.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma da decisão, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

Com efeito, a ré, ora embargante, alega que o afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/11 não impede a cobrança ou a apuração do excesso para fins de limitação do indébito a ser restituído, baseada na correção monetária acumulada no período.

Assim, pretende que o juízo fixe a correção monetária que pode adicionar à taxa em questão, o que não foi deferido, sequer decidido, pois não é objeto do pleito apreciado.

Ademais, eventual direito à repetição do indébito será apurado em momento oportuno, ou seja, por ocasião da prolação da sentença.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada, por meio da Assessoria Técnico Médica – ATM, proceda à realização de perícia médica determinada em 19/02/19 pela 4ª JRP/SP, referente ao NB 32/550.207.554-7, Aposentadoria por Invalidez, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00.

Comprovado que a decisão proferida pela 4ª Junta de Recursos em 19/02/19 determinou o encaminhamento do feito à ATM para retificar ou ratificar a decisão do INSS – ID 26908448, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do recurso ao órgão julgador competente para apreciação, juntado com a petição inicial – ID 26909551, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a diligência solicitada ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016760-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: OSVALDO MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, promova o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001.

Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PUROTEK SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, recolha a parte impetrante as custas processuais perante a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Afasto a prevenção do presente feito em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, sob n. 5000288-70.2020.4.03.6100 – MS, 2ª Vara Cível de São Paulo/SP, uma vez que houve declínio da competência.

Requer a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata reativação da habilitação da impetrante no sistema RADAR/SISCOMEX, enquadrando-se na modalidade limitada, ou, alternativamente, proceda à habilitação da impetrante na referida modalidade.

Aduz que, para dar consecução às suas atividades de importação, despacho aduaneiro/liberação de mercadorias, necessita da sua habilitação na modalidade limitada, a qual se encontra suspensa.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6943

DESAPROPRIACAO

0013112-88.2007.403.6105 (2007.61.05.013112-2) - CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S/A (SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENDTOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 295: Reconsidero o parágrafo terceiro do despacho de fl. 294, para determinar que a expropriante CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S/A providencie a retirada da carta de adjudicação e a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, comprovando nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se o despacho de fl. 294.

Expeça-se e intime-se.

DESPACHO DE FL. 294: Fl. 293. Expeça-se carta de adjudicação, observando o valor constante da sentença de fls. 267/270, instruindo-a com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 297: Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, com publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora (CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S/A) ciente da expedição da CARTA DE ADJUDICAÇÃO (fl. 296) e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000185-03.2001.403.6105 (2001.61.05.000185-6) - LUIZ ALFONSO X ROSEMEIRE DELFINO ALFONSO (SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO E SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Itaú S/A Credito Imobiliário) do desarquivamento do presente feito.

Fl. 639: Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõe sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, e ante o despacho de fls. 638, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, como o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

b) Deverá a parte exequente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

ALERTO à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007990-02.2004.403.6105 (2004.61.05.007990-1) - JOSE GASPARELI X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA BRAVI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 165/166: Defiro o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 138), nos termos requeridos e determino, para tanto, a expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, cujo representante consta da procuração acostada à fl. 09, intimando a parte interessada de sua expedição.

Comprovado o levantamento, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-41.2011.403.6105 - CASSIA APARECIDA FERRACINI (SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR E SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (autora) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000742-82.2004.403.6105 (2004.61.05.000742-2) - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012972-73.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP307649 - GIULLIANO MARINOTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e que o referido documento se encontra disponível para retirada em Secretaria pela parte impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000022-32.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-51.2012.403.6105 ()) - H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA (SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP108111 - WAGNER MANZAITO DE CASTRO) X RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RURAIS LTDA (SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CONCESSIONARIA AEROPORTO BRASIL - VIRACOPOS S.A. (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGOSTINHO MARCHI (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X VILMA RUI MARCHI (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NICOLAU SILVEIRA DOS SANTOS (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IZABEL DOS SANTOS (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X MARIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FORTITECH SOUTH AMERICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X YOHATI SHIMABUKURO X SHIMABUKURO TERUYO X CLAUDIO JOSE ZEOLLO (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X LEILA APARECIDA CHIQUETANO ZEOLLO (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ONIVALDO BELONE (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CELIA REGINA ZEOLLO BELONE (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NILSON MODESTO ARRAES X DORA ALZIRA LOCHTER ARRAES X PEDRO MITSUTARO YUZAWA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CECILIA MAYUMI KIMURA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOAO HIDEKI YUZAWA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELIY KEIKO OZAWA YUZAWA (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOSE CAMELOTTI (SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X

ELENIR APARECIDA REDUCINO CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X WALDEMAR CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FRANCISCA DE FATIMA REIS CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X SHUNZO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IKUKO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X HELENA MARIA CAMELOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ALEXANDRE CAMILOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA MARIA CARRASCO DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA SILVA DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IVANI CAMELOTTI ARRUDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JERRY FRANZ BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JEFFERSON BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X VIVIANE GOBBATO BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JOSE HENRIQUE BERTI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ANA PAULA TORELLI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM RESIDENCIAL DA PAZ(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X RENATO CAMELOTTI DE SOUZA X DOMINGOS ALBERTO QUEIROZ DE LENCAS TRE

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido comprove a autora o cumprimento do mandado de registro de retificação de área que foi retirado em Secretaria no dia 23/04/2019, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento do ora determinado, dê-se vista aos réus, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012348-05.2007.403.6105 (2007.61.05.012348-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-21.2003.403.6105 (2003.61.05.002850-0)) - NORIVAL PALOMINO ARAUJO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PALOMINO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE ARCANJO VOGEL DE ARAUJO X EDUARDO RAFAEL VOGEL DE ARAUJO X THIAGO VOGEL DE ARAUJO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Fl.350: Considerando que já foram realizados os pagamentos dos alvarás de levantamento aos beneficiários, conforme comprovantes juntados as fls. 343/348, resta prejudicado o pedido de confecção dos referidos alvarás.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fls.336

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008541-69.2010.403.6105 - MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).

Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015135-02.2010.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL X CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente, expressamente, sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15(quinze) dias, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Silente, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 265, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007294-02.2014.403.6303 - EDVALDO ANTONIO DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não apresentou os cálculos do acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região e em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009428-82.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SARTORIO - SP321470, DELCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO20392

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF ID 22101659, ficando a mesma autorizada a utilizar os valores penhorados nos presentes autos para abatimento do valor atualizado dos honorários advocatícios.

Deverá comprovar a operação nos autos no prazo de 15 dias, bem como informar a existência de eventual saldo residual em favor da executada.

Com a comprovação da operação, tomem os autos da execução conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5012826-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

A execução dos honorários sucumbenciais deve dar-se no bojo dos autos dos embargos à execução n.5009435-76.2018.4.03.6105.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WALDEFRAN ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003023-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO MONTANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Edson Roberto Montanari, no valor de R\$ 80.534,12 (oitenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e doze centavos), e outro em nome do Dr. Luiz Carlos Gomes, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 8.053,41 (oito mil e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) em seu nome, bem como informar seu endereço eletrônico.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos.

Sem prejuízo, designo **perícia médica** e nomeio como perito o médico Dr. Leonardo Oliveira Franco.

A perícia será realizada no dia 20/02/2020, às 14:00 horas, no consultório localizado na Rua Santa Cruz, nº 141, Cambuí, Campinas/SP.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Coma juntada do laudo pericial, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006411-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RELUC TRANSPORTES RODÓVIARIOS LTDA - ME, RENATO ADRIANO VERONEZ, INES VALENTINA PIAI VERONEZ

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista que apenas a ré Inês Valentina Piai Veronez foi citada por hora certa.

Requeira a CEF o que de direito em relação aos outros réus, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006713-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: CASTRO PINTURAS PREDIAIS EIRELI - ME, APARECIDO DONIZETI DE CASTRO

DESPACHO

1. Em face da composição parcial entre as partes (ID 22529113), apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha como valor atualizado de seu crédito, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013596-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) em seu nome, bem como informar seu endereço eletrônico.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS mediante vista dos autos.

Sem prejuízo, designo **perícia médica** e nomeio como perito o médico Dr. Leonardo Oliveira Franco.

A perícia será realizada no dia 20/02/2020, às 14:30 horas, no consultório localizado na Rua Santa Cruz, nº 141, Cambuí, Campinas/SP.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012926-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

DESPACHO

Ante a juntada das peças processuais nos autos nº 0005173-86.2009.403.6105, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABIO HALTER MAURYS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321, do CPC, a fim de bem esclarecer seu pedido, tendo em vista que na petição ora se refere a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora a auxílio acidente.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-71.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: S A POSSE CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FERRARI - SP98598

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011867-34.2019.4.03.6105
AUTOR: EDMUNDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/01/2005 a 18/07/2007 e 17/09/2007 a 08/06/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 10/05/2017 a 08/06/2017.
3. Em relação aos demais períodos, o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005173-86.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FOXC ONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

DESPACHO

Dê-se ciência à ré da digitalização dos autos, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012025-89.2019.4.03.6105
AUTOR: EDSON FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 22729542 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante a juntar documentos que possam demonstrar a ocorrência do ato coator, tendo em vista que foram apresentados somente o protocolo emitido em 15/04/2016, o comunicado da decisão de indeferimento, e declaração de que não constam benefícios ativos que possuam como titular o CPF nº 024.907.668-30.

Deverá, ainda, apresentar declaração de hipossuficiência, a fim de ter analisado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, ou comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo de (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007589-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ADRIANA DOS SANTOS, JAIRO TENORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008, MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

1. Especifique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia referente à condenação principal e a quantia referente aos honorários sucumbenciais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011269-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO TCHIAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 05/02/1986 a 16/05/1990 e 15/05/1990 a 01/12/1993.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011541-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NICODEMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (ID 22888531).
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 02/08/1990 a 04/11/2005, 07/11/2005 a 31/05/2006 e 01/06/2006 a 18/02/2017.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007514-12.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523, MARCIA LUIZA BORSARI - SP286242

DESPACHO

Intime-se a executada a juntar o documento ID legível, bem como a comprovar nos autos sua inatividade perante a receita federal.

Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido da União.

Int.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória proposta por **Aparecido Francisco Rosa**, qualificado na inicial, em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil S/A**, objetivando a condenação dos réus ao "pagamento do valor correto a título de saldo do PASEP, devidamente atualizados", além da condenação em danos morais (R\$ 5.402,48).

Relata a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP sob o n.º 1.073.081-434-0 e que após ter se aposentado, em 2014, se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas de PASEP, tendo se deparado com a irrisória quantia de R\$ 2.701,24.

Afirma que: "Num primeiro momento o banco Réu desfalcou os benefícios da conta do Autor para terceiros até sua exaustão ao saldo zero, sem a devida amúncia deste. Num segundo momento os benefícios PASEP deixaram de ser depositados, mesmo sem, repita-se, qualquer justificativa fática ou jurídica. Portanto, impõe-se aos Réus a culpa ou dolo, pelo fato das retiradas e/ou não depósito dos benefícios PASEP, gerando, dessa forma, a obrigação de indenizar o Autor".

Entende que o valor atualizado alcança a monta de R\$ 107.013,20, baseado nos extratos desde 1979 até 2014 (data da aposentadoria), bem diferente do valor disponibilizado para saque de R\$ 2.701,24.

Pelo despacho ID Num. 8738287 - Pág. 1 (fl. 37) a parte autora foi intimada a especificar os pedidos em face de cada réu.

Em emenda à inicial (ID Num. 8903587 - Pág. 1 – 38) esclareceu que a União é responsável subsidiária em relação ao ressarcimento do saldo do PASEP. Quanto ao Banco do Brasil, requereu a condenação ao ressarcimento do valor correto, conforme apontado na inicial.

Pelo despacho de ID Num. 15296825 - Pág. 1 (fls. 44) foi recebida a emenda e determinada a citação dos réus.

Citada, a **União Federal** apresentou contestação (ID Num. 15934046 - Pág. 1/7 – fls. 46/52) arguindo a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Citado, o **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação (ID Num. 16520412 - Pág. 1/14 - fls. 55/68) impugnando a planilha apresentada pelo autor. Preliminarmente, arguiu prescrição, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência da ação.

O autor impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID Num. 18283167 - Pág. 1/11 - fls. 77/87).

É o relatório. Decido.

Baixo os autos em diligência.

Preliminares

Da Ilegitimidade Passiva

Sustenta o correto Banco do Brasil a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui poder de gestão do Fundo PIS/PASEP, o qual fica a cargo do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, órgão vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Aduz que exerce apenas a condição de depositário dos valores e mero executor dos comandos determinados por aquele Conselho.

Quanto às atribuições do Banco Brasil, dispõe o Decreto nº 4.751/2003:

Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o [art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#);

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da [Lei Complementar nº 26, de 1975](#), e das disposições deste Decreto.

Portanto, a instituição financeira, como custodiante dos valores depositados e como instrumento de operacionalização do pagamento, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Por outro lado, detém a União a legitimidade passiva, porquanto é responsável pela administração das contribuições para o Fundo PIS/PASEP, tanto pela capitalização, quanto pelo pagamento dos rendimentos.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA.

LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF.

1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.

(...).

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227).

Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.

-

Da Inépcia da Inicial

Sustenta o réu Banco do Brasil a inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora alicerça o seu pedido de dano material em planilha elaborada unilateralmente, e não demonstra a fundamentação legal para a aplicação dos juros que entende cabíveis.

Entendo que a preliminar aventada confunde-se com o mérito da demanda, posto que diretamente relacionado ao direito material postulado e à comprovação dos fatos a ele subjacentes.

Assim, a defesa processual em tela, consistente em alegação de defeito/inconsistência da inicial ou da sua instrução, em verdade apresenta feição de defesa de mérito.

Ademais, não verifico a presença dos requisitos ensejadores do reconhecimento da inépcia, previstos no art. 330, §1º do Código de Processo Civil.

Da Prejudicial de Mérito

No que tange à prejudicial de mérito de prescrição arguida, em se tratando de instituição financeira constituída na forma de sociedade de economia mista e de fundo de investimento de direito público, aplica-se o Decreto nº 20.919/32.

Nesse ponto, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela aplicação regra esculpida no art. 1º do Decreto nº 20.919/32 aos créditos exigíveis da União por pessoas físicas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no polo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

É também entendimento pacificado daquela Superior Corte que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

Desse modo, nos termos da fundamentação, reconheço a prescrição quinquenal do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, a contar do ajuizamento do feito.

Relativamente ao pleito de restituição da integralidade dos valores subtraídos indevidamente da sua conta PASEP, devido à realização de depósitos a menor do que o devido ou saques não autorizados, há que se considerar o momento em que a parte teve ciência de sua ocorrência e, pelo que consta nos autos, foi no ano de 2014, quando de sua aposentadoria. No entanto, tal fato prescinde do aprofundamento da cognição, tendo em vista que o próprio regulamento do Fundo prevê, conforme o caso, o crédito dos rendimentos, o abono ou rendimentos em folha de pagamento, ou depósito em conta ou, ainda, o saque na "boca do caixa".

Ademais, a parte poderia a qualquer momento ter requerido junto à instituição bancária o extrato de sua conta antes de 06/04/2018 (ID Num. 8296976 - Pág. 1/7 – fls. 26/32) e não há como o banco provar que a demandante não o fez.

Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio em relação aos expurgos inflacionários de planos econômicos, vez que os extratos sempre estiveram à disposição dos titulares das contas.

Não obstante, ressalte-se que as alegações de “*subtração e desfalques cometidos em sua conta previdenciária*”, referem-se a fatos graves e a falsa imputação de crime constitui crime.

Em prosseguimento, verifico do extrato juntado pela parte autora, emitido pelo Banco do Brasil (ID Num. 8296976 - Pág. 1/7 - fls. 26/32) a indicação de pagamento por crédito em folha de pagamento – FOPAG e de pagamento em conta (C/C 6960/7907).

Nesse ponto, o ônus de provar que tal fato não aconteceu é da parte autora. Não se argumente sobre a inversão do ônus da prova, vez que não há razão jurídica suficiente e, por óbvio, não se trata de relação de consumo.

Desse modo, a controvérsia restringe-se em saber se os valores apontados nos extratos transitaram ou não pela folha de pagamento.

Destarte, deverá o Banco do Brasil informar, no prazo de 10 (dez) dias, para qual instituição foram direcionados todos os créditos do PASEP, constantes dos extratos juntados aos autos.

Após, deverá a parte autora juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, os demonstrativos de pagamento/hollerites e extratos de referida conta corrente, comprovando que tal crédito não aconteceu, de fato, em sua folha de pagamento/conta corrente.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011814-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDGARD PIRAN

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória proposta por **Edgard Piran**, qualificado na inicial, em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil S/A**, objetivando a restituição pelos réus dos “*valores desfalcados da conta PASEP*”, devidamente atualizados, deduzindo o valor já recebido, além da condenação em danos morais (R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)).

Relata a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP sob o n.º 1.214.391.362-3 em 09/1988 e que após ter sido transferido para a reserva remunerada (21/10/2015), se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas de PASEP (03/11/2015), tendo se deparado com a irrisória quantia de R\$ 784,50.

Aduz que suas cotas “*não só deixaram de ser corrigidas e remuneradas, conforme determinação legal, como, ao contrário, foram por diversas vezes subtraídas, consoante provam as folhas da microfilmagem, nas quais nota-se sucessivos débitos*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Citado, o **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação (ID Num. 15513636 - Pág. 1/17 – fls. 103/120) arguindo preliminarmente prescrição, ilegitimidade passiva e impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência.

Citada, a **União Federal** apresentou contestação (ID Num. 16252127 - Pág. 1/7 - fls. 212/218) arguindo a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Em réplica (ID Num. 18296880 - Pág. 1/14 - fls. 221/234), o autor impugnou as contestações apresentadas pelos réus.

É o relatório. Decido.

Baixo os autos em diligência.

Preliminares

Da Ilegitimidade Passiva

Sustenta o corréu Banco do Brasil a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui poder de gestão do Fundo PIS/PASEP, o qual fica a cargo do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, órgão vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Aduz que exerce apenas a condição de depositário dos valores e mero executor dos comandos determinados por aquele Conselho.

Quanto às atribuições do Banco Brasil, dispõe o Decreto nº 4.751/2003:

Art. 10. Caberá ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o [art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970](#);

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da [Lei Complementar no 26, de 1975](#), e das disposições deste Decreto.

Portanto, a instituição financeira, como custodiante dos valores depositados e como instrumento de operacionalização do pagamento, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Por outro lado, detém a União a legitimidade passiva, porquanto é responsável pela administração das contribuições para o Fundo PIS/PASEP, tanto pela capitalização, quanto pelo pagamento dos rendimentos.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF.

1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.

(...).

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227).

Dessa forma, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.**

Impugnação ao pedido de Justiça Gratuita

Alega o Banco do Brasil que o simples requerimento não basta para a concessão da justiça gratuita e que a parte não juntou documento comprobatório de sua condição econômico-financeira. Requereu a intimação da parte para comprovação da hipossuficiência de recursos.

O impugnado, por sua vez, aduz que é pessoa idosa, com gastos advindo da idade, arrimo de sua família com altas despesas. A renda bruta auferida "*não transparece a realidade financeira que ele vive em sua casa, vez que, a realidade de gastos e despesas sobressai, deixando-o viver uma vida regrada*". Com os altos gastos e salário não tão satisfatório, não possui condições de arcar com as despesas e custas processuais sem comprometer sua estabilidade financeira e de sua família.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art. 5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, "*a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira*" ^{III}.

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

- Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferiu, mensalmente, a quantia de **RS 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante demonstrativo de pagamento de benefício da competência 04/2018 (ID Num. 12620492 - Pág. 1 – fl. 35) o impugnado percebeu no mês de abril de 2018 o total de R\$ 7.010,43 (sete mil e dezreais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 4.757,25 (quatro mil e setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) líquidos.

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária e determino que a parte autora recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Da Prejudicial de Mérito

No que tange à prejudicial de mérito de **prescrição** arguida, em se tratando de instituição financeira constituída na forma de sociedade de economia mista e de fundo de investimento de direito público, aplica-se o Decreto n. 20.919/32.

Nesse ponto, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela aplicação regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32 aos créditos exigíveis da União por pessoas físicas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

É também entendimento pacificado daquela Superior Corte que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

Desse modo, nos termos da fundamentação, reconheço a prescrição quinzenal do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, a contar do ajuizamento do feito.

Relativamente ao pleito de restituição da integralidade dos valores **subtraídos** indevidamente da sua conta PASEP, devido à realização de depósitos a menor do que o devido ou saques não autorizados, há que se considerar o momento em que a parte teve ciência de sua ocorrência e, pelo que consta nos autos, foi em 03/11/2015 (data do saque). No entanto, tal fato prescinde do aprofundamento da cognição, tendo em vista que o próprio regulamento do Fundo prevê, conforme o caso, o crédito dos rendimentos, o abono ou rendimentos em folha de pagamento, ou depósito em conta ou, ainda, o saque na "boca do caixa".

Ademais, a parte poderia a qualquer momento ter requerido junto à instituição bancária o extrato de sua conta antes de 17/05/2018 (IDs Num. 12619753 - Pág. 1/ - fls. 33, Num. 12620490 - Pág. 1 – fl. 34 e Num. 12620495 - Pág. 1 – fl. 36) e não há como o banco provar que a demandante não o fez.

Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio em relação aos expurgos inflacionários de planos econômicos, vez que os extratos sempre estiveram à disposição dos titulares das contas.

Não obstante, ressalte-se que as alegações de que "*as cotas do Requerente não só deixaram de ser corrigidas e remuneradas, conforme determinação legal, como, ao contrário, foram por diversas vezes subtraídas*" referem-se a fatos graves e a falsa imputação de crime constitui crime.

Em prosseguimento, verifico do extrato juntado pela parte autora, emitido pelo Banco do Brasil (IDs Num. 12619753 - Pág. 1/ - fls. 33, Num. 12620490 - Pág. 1 – fl. 34 e Num. 12620495 - Pág. 1 – fl. 36) a indicação de pagamento por crédito em folha de pagamento – FOPAG e de pagamento rendimento em C/C (6852/500391).

Nesse ponto, o ônus de provar que tal fato não aconteceu é da parte autora. Não se argumente sobre a inversão do ônus da prova, vez que não há razão jurídica suficiente e, por óbvio, não se trata de relação de consumo.

Desse modo, a controvérsia restringe-se em saber se os valores apontados nos extratos transitaram ou não pela folha de pagamento/conta corrente.

Destarte, deverá o Banco do Brasil informar, no prazo de 10 (dez) dias, para qual instituição foram direcionados todos os créditos do PASEP, constantes dos extratos juntados aos autos.

Após, deverá a parte autora juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, os demonstrativos de pagamento/hollerites e extratos de referida conta corrente, comprovando que tal crédito não aconteceu, de fato, em sua folha de pagamento/conta corrente.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face do **CENTRO AUTOMOTIVO PELAES - EIRELI – EPP e FELIPE PONTEL PELAES** para recebimento do montante de R\$74.287,58 (setenta e quatro mil e duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) decorrentes da inadimplência dos contratos nº 000000205141864 e nº 25400469100005622.

Resalta que “em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico. As operações nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615, decorrentes da utilização do limite de crédito pré-aprovado, são contratadas eletronicamente, mediante a utilização de senha pessoal. O número da operação é identificado após os seis primeiros dígitos da numeração do contrato. O título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais.”.

Os réus foram citados (ID Num. 14542302 - Pág. 1 – fl. 58) e apresentaram embargos monitórios (ID Num. 15354755 - Pág. 1/14 – fls. 62/75). Preliminarmente alegam carência de ação sob o argumento de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a ação, além da ausência de documentos que confirmam legitimidade à cobrança, inclusive por não terem sido juntados os contratos anteriores que deram origem à renegociação. Sobre os encargos, não foi demonstrado quais os índices utilizados para cobrança do saldo devedor. Além disso, afirmam que a quantia pretendida teve origem em diversos contratos firmados anteriormente, “o que comprova ter havido diversos pagamentos por conta do débito”. Quanto ao contrato de renegociação, aduzem que foi efetuado sob coação. Enfatizam também que houve cobrança de juros capitalizados, inclusive nos contratos anteriores. Além disso, comissão de permanência indevida, correção pela TR, multa de 10% inexigível e indevida cumulação com honorários advocatícios. Sobre o demonstrativo apresentado pelo credor, entendem que não se presta a demonstrar o valor requerido, não tendo sido juntados os extratos com o cálculo do valor mês a mês. Também não se encontram especificados os encargos e a forma de cálculo dos juros. Ressaltam que “diversos pagamentos que foram efetuados pela avalizada, através de débito em conta corrente referente ao contrato em tela, e que não foram levados em conta pelo Embargado” e que “não há como saber de que maneira formou”, refletindo a ausência de requisito necessário à demonstração da certeza e liquidez dos valores apresentados.

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 15387727 - Pág. 1 – fl. 76).

A CEF impugnou os embargos monitórios no ID Num. 17123531 - Pág. 1/17 (fls. 80/96).

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de carência de ação arguida, visto que diferentemente do que alegam os embargantes, a ação monitória é baseada em “*prova escrita sem eficácia de título executivo*”, quando o autor afirmar que pode exigir do devedor, dentre outras coisas, pagamento de quantia em dinheiro, conforme prevê o *caput* do art. 700, c/c inciso I, do Novo CPC.

Nesse ponto, em relação ao contrato nº 000000205141864, a inicial foi instruída com as faturas inadimplidas do cartão de crédito no período de 21/03/2017 a 21/08/2017 (ID Num. 12360712 - Pág. 1/16 – fls. 11/26) e relatório de evolução de cartão de crédito em 29/08/2017 (R\$ 24.350,01 – ID 12360714 – Pág. 1/2 – fls. 28/29).

Quanto ao contrato nº 25.4004.691.0000056-22, pactuado em 23/05/2017, há nos autos demonstrativo de débito (ID Num. 12360715 - Pág. 1 – fl. 30), evolução da dívida (ID Num. 12360715 - Pág. 2 – fl. 31), dados gerais do contrato (ID Num. 12360716 - Pág. 1 – fl. 32), nota promissória (ID Num. 12360717 - Pág. 1/2 – fls. 33/34), contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (ID Num. 12360717 - Pág. 3/8 – fls. 35/40).

Ainda que o contrato de crédito empresarial não esteja juntado nos autos, das faturas juntadas se verifica a utilização do crédito.

Pelos documentos que instruem a inicial é possível se verificar a origem do débito, a discriminação da dívida e a legitimidade da cobrança, portanto não há que se falar em carência de ação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. RECURSO PROVIDO.

1. Basta a mera interpretação das cláusulas dos contratos firmados entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades, de modo que a produção de prova se mostra de todo inútil ao deslinde da causa. Preliminar afastada.
2. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos indispensável para a propositura e procedência da ação monitória; colheu extratos que confirmam a contratação e utilização de cartão de crédito em nome do devedor, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. De rigor, portanto, autorizar a cobrança do débito.
3. É lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Ademais, oportuno consignar que não ficou comprovado nos autos a incidência de capitalização.
4. Por não haver cobrança de encargo além do previsto no contrato ou que destoe das taxas efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional, deve ser acolhida a pretensão monitória para formação de título executivo nos termos requeridos pela autora/apelante.
5. Apelação provida.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000705-74.2018.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019)

Dessa forma, rejeito a preliminar de carência de ação.

Sobre o débito relativo ao contrato n. 000000205141864 (cartão de crédito), decorre do inadimplemento da fatura do mês 02/2017 (ID Num. 12360712 - Pág. 15/16 - fls. 25/26) tendo a mesma situação ocorrido até o vencimento da fatura 08/2017, com a incidência de juros rotativo, multa de atraso, mora, juros não pagamento mínimo, IOF (ID Num. 12360712 - Pág. 1/2 – fls. 11/12).

Os índices utilizados para a cobrança do saldo devedor estão discriminados em cada fatura no campo encargos e para a fatura com vencimento em 21/08/2017, constam os seguintes percentuais:

| | | |
|--------------------------|----------------|------------------|
| MULTA | | 2,00% |
| MORA | | 1,00% |
| PARCELADO COM JUROS | | 4,03% |
| C E TPARCELADO COM JUROS | | 4,54% |
| | Para o Período | Máx Próx Período |

| | | |
|---------------------------|------------|------------|
| ROTATIVO | 15,30% a.m | 17,30% a.m |
| N A O PAGAMENTO MINIMO | 15,30% a.m | 15,30% a.m |
| SAQUES | 16,80% a.m | 18,80% a.m |
| CETROTATIVO | 15,80% a.m | 17,80% a.m |
| C E TNAO PAGAMENTO MINIMO | 15,80% a.m | 15,80% a.m |
| CETSAQUES | 17,30% a.m | 19,30% a.m |

Além disso, no relatório de evolução do cartão de crédito (ID 12360714 – Pág 1 – fl. 28) estão descritas as operações e a somatória apurada em 29/08/2017 (R\$ 24.350,01) e na planilha de ID Num. 12360714 - Pág 2 (fl. 29) estão indicados o valor corrigido desde 29/08/2017, os índices de correção do valor e da mora, o IOF e o total devido em 09/10/2018 (R\$ 30.331,75).

Para o contrato de renegociação (ID (ID Num. 12360717 - Pág. 3/8 – fls. 35/40), pactuado em 23/05/2017, no valor de R\$ 48.664,14, com prazo de 36 (trinta e seis meses), os encargos estão descritos no demonstrativo e planilha de evolução de débito (ID Num. 12360715 - Pág. 1/2 - fls. 30/31), sendo juros remuneratórios de 1,70% (R\$ 1.980,57), juros moratórios de 1,00% (R\$ 1.581,28), multa contratual de 2,00% (R\$ 861,88).

O fato de que “a quantia pretendida teve origem em diversos outros contratos anteriormente firmados pelas partes, sendo o objeto da ação “consolidação” dos mesmos, o que comprova ter havido diversos pagamentos por conta do débito”, por si só não é suficiente para afastar a pretensão da autora, vez que a inadimplência está devidamente comprovada.

Não procede a alegação dos embargantes de que os pagamentos efetuados não foram considerados pela CEF, tendo em vista que o valor da contratação foi de R\$ 48.664,13 em 23/05/2017 e a inadimplência em 22/07/2018, no valor de R\$ 39.532,10 – ID Num. 12360715 - Pág. 1 – fl. 30).

No que se refere à alegação de coação, não há indícios mínimos de que tenha ocorrido. Ao contrário, extrai-se dos documentos juntados com a inicial que a parte embargante, em pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o contrato de renegociação com livre consentimento e concordância das cláusulas contratuais, portanto a cobrança da dívida decorre do exercício regular do direito da autora.

Dos Juros Remuneratórios e da Capitalização

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança de juros, como já dito anteriormente, os juros remuneratórios foram contratados com taxa de 1,70% ao mês (ID Num. 12360717 - Pág. 4 – fl. 36).

Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato de renegociação foi assinado 23/05/2017, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

Sobre o contrato do cartão de crédito, não há nos autos informação sobre data em que assinado, todavia considerando os atos constitutivos da empresa em 01/02/2013 (ID Num. 14496643 - Pág. 1/5 - fls. 49/53, presume-se que tenha sido pactuado posteriormente a essa data.

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Sobre a incidência de juros capitalizados nos contratos anteriores à renegociação, não torna a dívida ilíquida, incerta ou inexigível. Eventual revisão de referidos contratos deve ser objeto de ação própria.

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236...DTPB-.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP n° 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)

Comissão de permanência

No que tange à comissão de permanência, apesar da previsão contratual, cláusula 10ª (ID Num. 12360717 - Pág. 6 - fl. 38), infere-se da evolução/demonstrativo dos débitos (ID Num. 12360713 - Pág. 1 - fl. 27, Num. 12360714 - Pág. 1/2 - fls. 28/29 e Num. 12360715 - Pág. 1 - fl. 30) que não integra o valor da dívida e os embargantes não comprovaram cobrança.

Correção monetária pela TR

Quanto à correção monetária, não incidiu no contrato de renegociação (ID Num. 12360715 - Pág. 1 - fl. 30). Para o contrato de crédito, houve a incidência de correção monetária, sem estar especificado o índice (R\$ 3.334,53 - ID Num. 12360713 - Pág. 1 - fl. 27). Não obstante, a utilização da TR para fins de correção monetária não é ilegal e, ainda que não reflita a inflação, o prejuízo seria da instituição financeira e não da parte embargante.

Multa contratual e honorários advocatícios

No que se refere à multa contratual de 10% em razão do inadimplemento e honorários advocatícios, verifico que no contrato de renegociação há previsão de pena convencional de 2% e honorários de até 20% (cláusula 13ª - ID Num. 12360717 - Pág. 7 - fl. 39), no entanto no demonstrativo de débito consta a cobrança de 2% de multa, sem a cobrança de honorários advocatícios (ID Num. 12360715 - Pág. 1 - fl. 30). No contrato de crédito (ID Num. 12360713 - Pág. 1 - fl. 27) não verifico a cobrança de multa contratual de 10%, inclusive nas faturas (ID Num. 12360712 - Pág. 1/16 - fls. 11/26) e honorários advocatícios. Isto posto, prejudicada a análise.

Nas planilhas acostadas aos autos encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do executado, o pertinente *quantum debeatur*.

Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

No caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.

Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança da atualização monetária (contrato de crédito), juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos réus, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, restando suspenso o pagamento em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006612-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: CLUBE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. - EPP, LUANA VICALE BUENO
REQUERIDO: BIANCA VICALE

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Bianca Vicale, Luana Vicale Bueno e Clube Comércio de Tintas Ltda. EPP** para obter o pagamento de **RS 143.677,99 (cento e quarenta e três mil e seiscentos e setenta e sete reais e nove centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 1203003000013952, 1203197000013952, 251203605000012204, 251203734000026922, valor este atualizado para 10/10/2017, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 3300140 a 3300148.

Pelo despacho ID 4900148 foi determinada a citação da ré e designada sessão de conciliação.

A corré Bianca Vicale foi devidamente citada (ID 13065611) e deixou de apresentar defesa, enquanto os demais corréus não foram encontrados nos diversos endereços diligenciados, pelo que foi expedido Edital de Citação no ID 16981478.

Diante da ausência de resposta, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dos corréus (despacho ID 19541703).

Emsua contestação, a DPU contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC, diante da impossibilidade de contatar os representados e por não ter vislumbrado questões de ordem pública.

É o breve relatório. **Decido.**

Primeiramente, decreto a revelia da corré Bianca Vicale.

Mérito

Quanto à ré que teve decretada a revelia, Bianca Vicale, tal instituto produz o efeito de presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, “caput”, Novo CPC).

Assim, resta a apreciação da defesa apresentada pela DPU, como curadora especial dos demais réus.

A contestação se deu por negativa geral, cabendo a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que o contrato foi assinado no ano de 2015, decorridos menos de 3 anos, portanto, até o ajuizamento da presente ação.

Quanto ao contrato em si, não verifico obscuridade ou confusão na redação das suas cláusulas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Os demonstrativos de débito anexos à inicial demonstram que ambos os valores são decorrentes de **crédito rotativo (cheque empresa), crédito direto pré-aprovado e “girocaixa fácil”**. Há planilha de evolução da dívida, assim como a tela de dados gerais dos contratos, além dos extratos da respectiva conta corrente do autor.

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da *“pacta sunt servanda”* deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

As rés, em sua defesa, não alegam excesso de execução, nem apresentam valores que contestem a versão trazida pela autora.

Destarte, julgo **improcedentes** os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §3º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeneo os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000277-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLEONICE APARECIDA CAMPAGNOLO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLEONICE APARECIDA CAMPAGNOLO**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade coatora que dê seqüência ao pedido de Aposentadoria por Idade NB 41/185.881.178-0, com a regular concessão de seu benefício. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 19/07/2018, tendo recebido o NB 41/185.881.178-0.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos, que reformou a decisão e reconheceu seu direito ao benefício.

Assevera que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Campinas, não tendo havido a implantação do benefício até o momento.

Ressalta que de 2018 já se passar 18 meses desde a data do requerimento administrativo, em 07/2018.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por idade, cumprimento ao Acórdão exarado pela Junta de Recursos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, **1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico que o Acórdão nº 367/2019 proferido em 13/11/2019 pela 26ª Junta de Recursos (ID 26671025), reconheceu que a impetrante atingiu a carência necessária de 180 meses fazendo jus ao benefício de Aposentadoria por Idade na DER.

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 41/185.881.178-0, com o cumprimento do Acórdão n. 367/2019 (ID 26925592), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BATISTA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Batista Torres**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo o reconhecimento do período de 01/07/1977 a 23/12/1980, 01/11/1984 a 19/10/1985, 01/06/1987 a 16/10/1990, 01/11/1990 a 16/11/1993, 24/11/1993 a 28/04/1995, 12/03/1998 a 18/12/2006, 07/01/2008 a 02/05/2011, 23/02/2012 a 31/07/2013 e 01/09/2015 a 25/02/2016 como laborado em condições especiais e, conseqüentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 171.770.903-3) em aposentadoria especial, desde a DER original (25/02/2016), acrescida de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Coma inicial, vieram a procuração e documentos, ID 3747392 e anexos, inclusive cópia do Procedimento Administrativo (ID 3747724).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e postergada a designação de sessão de conciliação (ID 4059347).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 4797859).

O despacho de ID 5005336 fixou o ponto controvertido e deferiu prazo às partes para especificação de provas a serem produzidas.

Réplica juntada no ID 5267267.

Pelo despacho ID 5434175 foi determinado ao autor que apresentasse a documentação que embasou o preenchimento do PPP referente ao período laborado junto à Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A, entre 12/03/1998 a 18/12/2006.

Solicitado pelo autor, a referida empregadora não forneceu a documentação solicitada, pelo que foi deferida a realização de perícia técnica no local de trabalho, sendo nomeado “expert” para tanto, ID 12085441.

Questos da parte autora, ID 12439572.

Laudos Periciais e demais documentos apresentados nos anexos do ID 17589083, sobre o qual se manifestaram o autor (ID 17865274) e o INSS (ID 20343608).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem; b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Como efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Como efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprido ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso decaia de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anota, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a atividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. I. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, como edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Quanto aos **agentes biológicos**, com o advento do Decreto 3.048/99, para configuração da insalubridade passou a ser exigida a comprovação da exposição ao agente citados no código 3.0.1 do Anexo IV, do referido Decreto. O item “e” do referido código lista os “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”, sem especificação das profissões.

Como o advento da Instrução Normativa nº 77/2015, a partir de 29/04/1995 – quando a caracterização de especialidade do trabalho passou a se dar através de exposição a agente nocivo, e não mais ao mero enquadramento por categoria profissional – a apuração da nocividade deve ser avaliada de modo apenas **qualitativo** (a nocividade é presumida pela simples exposição ao agente nocivo) ou **quantitativo** (a nocividade se dá quando são ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos). Em ambos os casos, a IN se vale da Norma Regulamentadora 15, do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

Os agentes biológicos fazem parte daqueles que são analisados de forma qualitativa, ou seja, pela mera exposição aos agentes nocivos, e são relacionados no Anexo XIV da NR-15. Segundo esta relação, os trabalhos em contato permanente com **galerias e tanques de esgoto** são considerados de insalubridade em grau **máximo**.

Especificamente quanto ao agente físico **umidade**, nos termos da NR-15, Anexo X, “as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”. Logo, a caracterização da nocividade será dada pela análise feita por responsável designado pelo empregador para tanto.

Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/07/1977 a 23/12/1980, 01/11/1984 a 19/10/1985, 01/06/1987 a 16/10/1990, 01/11/1990 a 16/11/1993, 24/11/1993 a 28/04/1995, 12/03/1998 a 18/12/2006, 07/01/2008 a 02/05/2011, 23/02/2012 a 31/07/2013 e 01/09/2015 a 25/02/2016**, com a consequente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária averbou o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 1 mês e 24 dias**, sendo reconhecida a especialidade tão somente do lapso entre **01/08/2013 a 30/08/2015**:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID | Comum | Especial |
|--------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|----------|----------|
| | | | Período | | | | |
| | | | admissão | saída | | | |
| Juliano Lorenzetti | | | 01/07/1977 | 23/12/1980 | | 1.253,00 | - |
| Protécnica | | | 07/12/1981 | 29/07/1982 | | 233,00 | - |
| EDE | | | 14/08/1982 | 27/03/1983 | | 224,00 | - |
| Imãos Nívoloni | | | 01/05/1983 | 03/11/1983 | | 183,00 | - |
| Transp. 7 irmãos | | | 01/11/1984 | 19/10/1985 | | 349,00 | - |
| Ouro Velho Distr. | | | 01/07/1986 | 10/05/1987 | | 310,00 | - |
| Imãos Nívoloni | | | 01/06/1987 | 16/10/1990 | | 1.216,00 | - |

| | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------------|-----|-----|------------|------------|--|-----------|----------|---------|---|----|----|
| Rodoban | | | 01/11/1990 | 16/11/1993 | | 1.096,00 | - | | | | |
| VBTU | | | 24/11/1993 | 28/04/1995 | | 515,00 | - | | | | |
| VBTU | | | 29/04/1995 | 13/11/1997 | | 915,00 | - | | | | |
| Cavo | | | 12/03/1998 | 18/12/2006 | | 3.157,00 | - | | | | |
| VB Transp. | | | 19/08/2007 | 10/12/2007 | | 112,00 | - | | | | |
| Equipav | | | 07/01/2008 | 02/05/2011 | | 1.196,00 | - | | | | |
| Almada Truck | | | 12/09/2011 | 13/02/2012 | | 152,00 | - | | | | |
| Stericycle | | | 23/02/2012 | 30/07/2013 | | 518,00 | - | | | | |
| Stericycle | 1,4 | Esp | 01/08/2013 | 30/08/2015 | | - | 1.050,00 | | | | |
| Stericycle | | | 01/09/2015 | 25/02/2016 | | 175,00 | - | | | | |
| | | | | | | - | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 11.604,00 | 1.050,00 | | | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | 32 | 2 | 24 | 2 | 11 | -0 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 35 ANOS | 1 mês | 24 dias | | | |

1) 01/07/1977 a 23/12/1980 (Luiz Zillo & outros): segundo a CTPS que instruiu a exordial, o autor foi admitido como "Lavrador" para trabalhar em condomínio agrícola. O autor não logrou apresentar outros documentos que detalhassem as atividades e condições de trabalho neste lapso, pelo que somente a CTPS serve como base informativa.

O autor pugna pela caracterização da especialidade por enquadramento em categoria profissional, equiparando esta atividade àquela do código 2.2.1, do anexo do Dec. n.º 53.831/61, vigente à época da prestação do serviço. Tal anexo lista os agentes nocivos e as atividades consideradas especiais, e o referido código diz respeito ao trabalho na agricultura, mais especificamente dos trabalhadores na agropecuária.

Assim, não é possível a equiparação, pois a atividade listada no referido decreto pressupõe trabalho tanto na agricultura (plantação, colheita, etc) quanto na pecuária (lida com animais), devido ao grande esforço físico despendido, ao trabalho grosso modo a céu aberto, aos horários por vezes estendidos em determinadas épocas, ao contato com possíveis doenças provenientes dos animais, etc.

Ausentes outros elementos de prova que detalhassem as atividades do autor, **não reconheço a especialidade deste interím.**

2) 01/11/1984 a 19/10/1985 (Transportadora Sete Irmãos Ltda.): consoante se extrai da CTPS do autor, foi admitido neste lapso como "Ajudante de Motorista". Não apresentou outros documentos técnicos sobre este lapso, o que, todavia, se mostra razoável, haja vista ter se dado há décadas.

Ocorre que, mesmo não tendo o autor trazido outras provas sobre o período, deve ser lembrado que nesta época vigia o Decreto n.º 53.831/64, que regia a caracterização das atividades especiais para fins previdenciários. O reconhecimento da especialidade, na vigência deste decreto, baseava-se na comprovação da exposição a agentes nocivos ou no enquadramento por categoria profissional.

Considerando que código 2.4.4 do referido decreto lista como especiais as atividades de *Motoristas e ajudantes de caminhão*, e considerando o tipo de empresa descrito na Carteira de Trabalho (ID 3747653), entendo que a atividade do autor é passível de enquadramento por categoria profissional como especial.

Destarte, **reconheço a especialidade deste lapso.**

3) 01/06/1987 a 16/10/1990, 01/11/1990 a 16/11/1993, 24/11/1993 a 28/04/1995 (Irmãos Niovoloni, Rodoban e VBTU): nestes três períodos consta da CTPS que o autor laborou como "Motorista". A primeira das empresas acima era do ramo de cerâmica, donde se extrai que o autor transportava cargas; a segunda, empresa do ramo de segurança e logística, presumindo-se igualmente o transporte de cargas; por fim, a última empresa era de transporte coletivo, entendo ter sido o autor motorista de ônibus de transporte urbano.

Portanto, de modo semelhante ao período anterior, tais atividades foram exercidas na vigência dos Decs. n.º 53.831/64 e 83.080/79, nos quais havia previsão de caracterização da especialidade por exposição aos agentes nocivos lá listados ou por enquadramento em categoria profissional.

Assim, o mero enquadramento da profissão exercida em algum(ns) do(s) código(s) relacionados nos anexos dos referidos decretos já presume a especialidade daquele período de trabalho. E, no caso das profissões exercidas pelo autor nos lapsos analisados, há perfeito enquadramento no código 2.4.4, do 53.831/64:

"*Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.*" (grifei).

Quanto ao último destes lapsos há, ainda, o PPP que indica como agente nocivo o ruído de 82 dB(A), superior ao limite de tolerância então vigente de 80 dB(A), do Dec. n.º 53.831/64, o que reforça a especialidade deste período.

Portanto, **devem ser reconhecidos como especiais**, por enquadramento da atividade exercida no código 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 2.4.2 ("TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO – **Motorista de ônibus e de caminhões de cargas** (ocupados em caráter permanente)"), do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, que vigeu em concomitância com o primeiro, todos os períodos de trabalho em questão.

4) 12/03/1998 a 18/12/2006 (Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A): neste lapso o autor laborou como "Motorista Coletor", segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo e que consta do ID 3747664.

Conforme lá descrito, o autor dirigia o caminhão de coleta de resíduos domiciliares, industriais ou hospitalares, coletava caçamba estacionária, transportava terra para cobrir o lixo hospitalar, dentre outras atribuições menores. Não há indicação de exposição a nenhum fator de risco, pelo que foi deferida a realização de perícia técnica.

O laudo apresentado pelo perito (ID 17589089) esclarece que o autor, à época da prestação do serviço, conduzia dois tipos de caminhão, um para coleta de resíduos domésticos e outro para resíduos industriais ou hospitalares, que não possuíam ar condicionado, obrigando o motorista a laborar com as janelas abertas. O aterro onde laborou é classificado como de tipo II, onde são destinados resíduos não perigosos, tanto inertes (sucatas, vidros, assemelhados a "recicláveis") e não inertes (material orgânico – alimentos, lixo doméstico, lama, etc.), e estes últimos geram o chorume, líquido decorrente da decomposição de matéria orgânica, altamente poluente.

Na sua atividade habitual, o autor dirigia o caminhão pela cidade de Campinas coletando lixo de empresas (sucatas, detritos industriais e lixo doméstico) e os despejava no aterro da empresa, em operação basculante em que sai do veículo para destravar a caçamba. Nesta atividade o autor ficava exposto aos riscos **ruído e agentes biológicos**.

Quanto ao ruído, atestou que a análise estava prejudicada, tendo em vista que os veículos atualmente utilizados pela empresa são diferentes dos modelos usados à época, que eram sensivelmente mais ruidosos que os atuais, mais modernos.

Todavia, com relação aos agentes biológicos, atesta que o autor ficava exposto em toda a jornada de trabalho a vírus, bactérias e fungos, pois que coletava o lixo doméstico e de empresas, sendo que a maior exposição se dava na descarga dos produtos no aterro sanitário pois, apesar do uso de calçado próprio e luvas, pisava e punha as mãos no chorume, o que acabava sendo carregado para dentro da cabine do caminhão. Enquanto aguarda a autorização para descarga de seu caminhão, o motorista fica respirando o ar do ambiente do aterro, naturalmente muito poluído. **Conclui, então, que o autor ficou exposto ao risco biológico de forma habitual e permanente, conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15, do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), classificando a insalubridade em grau máximo ("Trabalho ou operações, em contato permanente com: "- lixo urbano (coleta e industrialização).")**

De todo o exposto, **reconheço a especialidade deste interím.**

5) 07/01/2008 a 02/05/2011 (Colepav Ambiental Ltda.): segundo o PPP (ID 3747673), o autor foi admitido como "Motorista" de caminhão compactador, conduzindo o caminhão até os clientes, recolhendo o lixo separado e levando-o até o aterro. Lá, operava os equipamentos para movimentação de caixas e pesava os resíduos em balanças próprias. Ficava exposto aos agentes físicos ruído (83,1 dB(A)), vibração (0,92 m/s²), radiação não ionizante e a agentes biológicos (vírus, fungos, parasitas, bactérias) decorrentes do lixo que recolhia e descarregava no aterro.

O ruído está abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A), que já vigia nesta época. Sobre a vibração, não está especificado se trata-se de VMB (Vibração de Mãos e Braços) ou MCI (Vibração de Corpo Inteiro); todavia o valor indicado é inferior aos limites de tolerância de ambos (5 m/s² para VMB e 1,1 m/s² para MCI). Quanto à radiação não ionizante, não há detalhes da fonte e do tempo de exposição, e a atividade do autor não faz pressupor de onde seria emitida a radiação e por qual período, de modo que para estes agentes fica afastada a insalubridade.

De modo diverso, quanto aos agentes biológicos fica mais uma vez comprovada a exposição habitual e permanente, pois o autor, mesmo com uso de EPIs (máscaras, luvas, botas, etc.) tinha contato direto com o lixo que coletava e descarregava, respirando, pisando e manuseando os resíduos, ficando sujeito a germes, vírus e bactérias e às doenças decorrentes.

Deste modo, **igualmente reconheço este lapso como especial.**

6) 23/02/2012 a 31/07/2013 e 01/09/2015 a 25/02/2016 (Stericycle Gestão Ambiental Ltda.): nestes dois últimos interíns o autor novamente atuou como "Motorista", coletando e transportando resíduos de clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, hospitais, postos de saúde, etc., descarregando em aterros sanitários e operando máquina hidráulica tipo roll on/roll off.

Como fator de risco constam os agentes biológicos, tais como microrganismos, fungos, protozoários, vírus. Semelhante aos dois últimos lapsos de trabalho, o autor tinha contato direto, habitual e permanente com o lixo coletado, e no caso específico destes dois períodos em estudo, a coleta se dava em instituições de saúde, portanto recolhia seringas, luvas cirúrgicas, embalagens, roupas, agulhas, etc., usados em pacientes com os mais diversos males, estando mais vulnerável a contrair doenças do que em outros períodos de atividade.

Deste modo, **imperioso o reconhecimento da especialidade destes dois períodos.**

Somando-se todos os períodos ora reconhecidos como especiais e acrescentado o lapso já assim reconhecido pela autarquia, o autor atinge o tempo especial total de **24 anos, 11 meses e 2 dias** na DER (25/02/2016), tempo **INSUFICIENTE** para a conversão pretendida:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Período | | ID autos | Tempo de Atividade | | |
|-----------------------------------|-------|-----|------------|------------|-------------|--------------------|----------|--------|
| | | | admissão | saída | | Comum | Especial | |
| | | | | | | DIAS | DIAS | |
| Transp. 7 irmãos | | | 01/11/1984 | 19/10/1985 | | 349,00 | - | |
| Írmãos Nivoloni | | | 01/06/1987 | 16/10/1990 | | 1.216,00 | - | |
| Rodoban | | | 01/11/1990 | 16/11/1993 | | 1.096,00 | - | |
| VBTU | | | 24/11/1993 | 28/04/1995 | | 515,00 | - | |
| Cavo | | | 12/03/1998 | 18/12/2006 | | 3.157,00 | - | |
| Equipav | | | 07/01/2008 | 02/05/2011 | | 1.196,00 | - | |
| Stericycle | | | 23/02/2012 | 25/02/2016 | | 1.443,00 | - | |
| | | | | | | - | - | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 8.972,00 | - | |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 24 ANOS | 11 mês | 2 dias |

Todavia, verifico que há pedido sucessivo de conversão dos tempos especiais em comum, pelo fator 1,4, para majoração do tempo total e, consequentemente, da RMI (Renda Mensal Inicial). Assim, convertendo todos os períodos acima mencionados laborados em condições especiais em tempo comum e somando-os ao período já reconhecido pelo réu, o autor atinge, na DER, **44 anos, 3 meses e 13 dias**, fazendo jus ao recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe.

Confira-se o quadro.

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Período | | ID | Tempo de Atividade | |
|--------------------------|-------|-----|------------|------------|----|--------------------|----------|
| | | | admissão | saída | | Comum | Especial |
| | | | | | | DIAS | DIAS |
| Juliano Lorenzetti | | | 01/07/1977 | 23/12/1980 | | 1.253,00 | - |

| | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------------|-----|-----|------------|------------|--|-------------|------------------|-------------|----|----|----|
| Protécnica | | | 07/12/1981 | 29/07/1982 | | 233,00 | - | | | | |
| EDE | | | 14/08/1982 | 27/03/1983 | | 224,00 | - | | | | |
| Irmãos Nivoloni | | | 01/05/1983 | 03/11/1983 | | 183,00 | - | | | | |
| Transp. 7 irmãos | 1,4 | Esp | 01/11/1984 | 19/10/1985 | | - | 488,60 | | | | |
| Ouro Velho Distr. | | | 01/07/1986 | 10/05/1987 | | 310,00 | - | | | | |
| Irmãos Nivoloni | 1,4 | Esp | 01/06/1987 | 16/10/1990 | | - | 1.702,40 | | | | |
| Rodoban | 1,4 | Esp | 01/11/1990 | 16/11/1993 | | - | 1.534,40 | | | | |
| VB TU | 1,4 | Esp | 24/11/1993 | 28/04/1995 | | - | 721,00 | | | | |
| VB TU | | | 29/04/1995 | 13/11/1997 | | 915,00 | - | | | | |
| Cavo | 1,4 | Esp | 12/03/1998 | 18/12/2006 | | - | 4.419,80 | | | | |
| VB Transp. | | | 19/08/2007 | 10/12/2007 | | 112,00 | - | | | | |
| Equipav | 1,4 | Esp | 07/01/2008 | 02/05/2011 | | - | 1.674,40 | | | | |
| Almada Truck | | | 12/09/2011 | 13/02/2012 | | 152,00 | - | | | | |
| Stericycle | 1,4 | Esp | 23/02/2012 | 30/07/2013 | | - | 725,20 | | | | |
| Stericycle | 1,4 | Esp | 01/08/2013 | 30/08/2015 | | - | 1.050,00 | | | | |
| Stericycle | 1,4 | Esp | 01/09/2015 | 25/02/2016 | | - | 245,00 | | | | |
| | | | | | | - | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 3.382,00 | 12.560,80 | | | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | 9 | 4 | 22 | 34 | 10 | 21 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 44 | 3 | 13 | | | |
| | | | | | | ANOS | mês | dias | | | |

Por todo o exposto, julgo **PARCILAMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** como especiais as atividades exercidas nos períodos de **01/11/1984 a 19/10/1985, 01/06/1987 a 16/10/1990, 01/11/1990 a 16/11/1993, 24/11/1993 a 28/04/1995, 12/03/1998 a 18/12/2006, 07/01/2008 a 02/05/2011, 23/02/2012 a 31/07/2013 e 01/09/2015 a 25/02/2016;**

b) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor de **44 anos, 3 meses e 13 dias;**

c) **CONDENAR** o réu a **REVISAR** a Renda Mensal Inicial do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/171.770.903-3) desde a DER (25/02/2016) com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade do lapso de 01/07/1977 a 23/12/1980 e de conversão do benefício em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em sucumbência, tendo em vista ter decaído de parte mínima do pedido.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

| | |
|--|--|
| Nome do segurado: | José Batista Torres |
| Benefício: | Aposentadoria por Tempo de Contribuição (revisão da RMI) |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 25/02/2016 (DER) |
| Períodos especiais reconhecidos: | 01/11/1984 a 19/10/1985, 01/06/1987 a 16/10/1990, 01/11/1990 a 16/11/1993, 24/11/1993 a 28/04/1995, 12/03/1998 a 18/12/2006, 07/01/2008 a 02/05/2011, 23/02/2012 a 31/07/2013 e 01/09/2015 a 25/02/2016 |
| Data início do pagamento das diferenças: | 25/02/2016 (DER) |
| Tempo de trabalho total reconhecido | 44 anos, 3 meses e 13 dias |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE SANTANA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ SANTANA BRITO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.992.800-7 (DER em 06/07/2017), conforme Acórdão nº 5423/2019, exarado pela 20ª Junta de Recursos da Previdência Social. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/2017.

Menciona que, em face do indeferimento, interpsó recurso administrativo, ao qual foi dado provimento, conforme Acórdão nº 5423/2019, reafirmando a DER para 01/03/2018.

Assevera que, passados mais de 30 meses da data do requerimento administrativo, bem como tendo havido o reconhecimento de seu direito pela 20ª Junta de Recursos da Previdência Social, o benefício não foi implantado até o momento.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora dê cumprimento ao Acórdão exarado pela Junta de Recursos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR.) (Grifei)

Verifico que o Acórdão nº 5423/2019 proferido em 11/10/2019 pela 20ª Junta de Recursos (ID 26739173), reconhecendo que o autor implementou o tempo de contribuição necessário para concessão do benefício, reafirmando a DER para 01/03/2018.

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/183.992.800-7, como cumprimento do Acórdão n. 5423/2019 (ID 26739173), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BATISTA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Batista Torres**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo o reconhecimento do período de 01/07/1977 a 23/12/1980, 01/11/1984 a 19/10/1985, 01/06/1987 a 16/10/1990, 01/11/1990 a 16/11/1993, 24/11/1993 a 28/04/1995, 12/03/1998 a 18/12/2006, 07/01/2008 a 02/05/2011, 23/02/2012 a 31/07/2013 e 01/09/2015 a 25/02/2016 como laborado em condições especiais e, consequentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 171.770.903-3) em aposentadoria especial, desde a DER original (25/02/2016), acrescida de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos, ID 3747392 e anexos, inclusive cópia do Procedimento Administrativo (ID 3747724).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e postergada a designação de sessão de conciliação (ID 4059347).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 4797859).

O despacho de ID 5005336 fixou o ponto controvertido e deferiu prazo às partes para especificação de provas a serem produzidas.

Réplica juntada no ID 5267267.

Pelo despacho ID 5434175 foi determinado ao autor que apresentasse a documentação que embasou o preenchimento do PPP referente ao período laborado junto à Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A, entre 12/03/1998 a 18/12/2006.

Solicitado pelo autor, a referida empregadora não forneceu a documentação solicitada, pelo que foi deferida a realização de perícia técnica no local de trabalho, sendo nomeado "expert" para tanto, ID 12085441.

Quesitos da parte autora, ID 12439572.

Laudos Periciais e demais documentos apresentados nos anexos do ID 17589083, sobre o qual se manifestaram autor (ID 17865274) e o INSS (ID 20343608).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem; b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que se perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprе ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissioográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem condição de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissioográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...). II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissioográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando portes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Quanto aos **agentes biológicos**, com o advento do Decreto 3.048/99, para configuração da insalubridade passou a ser exigida a comprovação da exposição ao agente citados no código 3.0.1 do Anexo IV, do referido Decreto. O item “c” do referido código lista os “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto”, sem especificação das profissões.

Com o advento da Instrução Normativa nº 77/2015, a partir de 29/04/1995 – quando a caracterização de especialidade do trabalho passou a se dar através de exposição a agente nocivo, e não mais ao mero enquadramento por categoria profissional – a apuração da nocividade deve ser avaliada de modo apenas **qualitativo** (a nocividade é presumida pela simples exposição ao agente nocivo) ou **quantitativo** (a nocividade se dá quando são ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos). Em ambos os casos, a IN se vale da Norma Regulamentadora 15, do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

Os agentes biológicos fazem parte daqueles que são analisados de forma qualitativa, ou seja, pela mera exposição aos agentes nocivos, e são relacionados no Anexo XIV da NR-15. Segundo esta relação, os trabalhos em contato permanente com galerias e tanques de esgoto são considerados de insalubridade em grau **máximo**.

Especificamente quanto ao agente físico **umidade**, nos termos da NR-15, Anexo X, “as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”. Logo, a caracterização da nocividade será dada pela análise feita por responsável designado pelo empregador para tanto.

Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/07/1977 a 23/12/1980, 01/11/1984 a 19/10/1985, 01/06/1987 a 16/10/1990, 01/11/1990 a 16/11/1993, 24/11/1993 a 28/04/1995, 12/03/1998 a 18/12/2006, 07/01/2008 a 02/05/2011, 23/02/2012 a 31/07/2013 e 01/09/2015 a 25/02/2016**, com a consequente conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária averbou o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 1 mês e 24 dias, sendo reconhecida a especialidade tão somente do lapso entre 01/08/2013 a 30/08/2015**.

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID | Comum | Especial | | |
|--------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|----------|----------|------|------|
| | | | Período | | | | | DIAS | DIAS |
| | | | admissão | saída | | | | | |
| Juliano Lorenzetti | | | 01/07/1977 | 23/12/1980 | | 1.253,00 | - | | |
| Protécnica | | | 07/12/1981 | 29/07/1982 | | 233,00 | - | | |
| EDE | | | 14/08/1982 | 27/03/1983 | | 224,00 | - | | |
| Irãos Nivoloni | | | 01/05/1983 | 03/11/1983 | | 183,00 | - | | |
| Transp. 7 irãos | | | 01/11/1984 | 19/10/1985 | | 349,00 | - | | |
| Ouro Velho Distr. | | | 01/07/1986 | 10/05/1987 | | 310,00 | - | | |
| Irãos Nivoloni | | | 01/06/1987 | 16/10/1990 | | 1.216,00 | - | | |
| Rodoban | | | 01/11/1990 | 16/11/1993 | | 1.096,00 | - | | |
| VB TU | | | 24/11/1993 | 28/04/1995 | | 515,00 | - | | |
| VB TU | | | 29/04/1995 | 13/11/1997 | | 915,00 | - | | |
| Cavo | | | 12/03/1998 | 18/12/2006 | | 3.157,00 | - | | |
| VB Transp. | | | 19/08/2007 | 10/12/2007 | | 112,00 | - | | |
| Equipav | | | 07/01/2008 | 02/05/2011 | | 1.196,00 | - | | |

| | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------------|-----|-----|------------|------------|--|----------------|-----------------|----------------|---|----|----|
| Almada Truck | | | 12/09/2011 | 13/02/2012 | | 152,00 | - | | | | |
| Stericycle | | | 23/02/2012 | 30/07/2013 | | 518,00 | - | | | | |
| Stericycle | 1,4 | Esp | 01/08/2013 | 30/08/2015 | | - | 1.050,00 | | | | |
| Stericycle | | | 01/09/2015 | 25/02/2016 | | 175,00 | - | | | | |
| | | | | | | - | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 11.604,00 | 1.050,00 | | | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | 32 | 2 | 24 | 2 | 11 | -0 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 35 ANOS | 1 mês | 24 dias | | | |

1) 01/07/1977 a 23/12/1980 (Luiz Zillo & outros): segundo a CTPS que instruiu a exordial, o autor foi admitido como "Lavrador" para trabalhar em condomínio agrícola. O autor não logrou apresentar outros documentos que detalhassem atividades e condições de trabalho neste lapso, pelo que somente a CTPS serve como base informativa.

O autor pugna pela caracterização da especialidade por enquadramento em categoria profissional, equiparando esta atividade àquela do código 2.2.1, do anexo do Dec. n.º 53.831/61, vigente à época da prestação do serviço. Tal anexo lista os agentes nocivos e as atividades consideradas especiais, e o referido código diz respeito ao trabalho na agricultura, mais especificamente dos trabalhadores na agropecuária.

Assim, não é possível a equiparação, pois a atividade listada no referido decreto pressupõe trabalho tanto na agricultura (plantação, colheita, etc) quanto na pecuária (lida com animais), devido ao grande esforço físico despendido, ao trabalho grosso modo a céu aberto, aos horários por vezes estendidos em determinadas épocas, ao contato com possíveis doenças provenientes dos animais, etc.

Ausentes outros elementos de prova que detalhassem as atividades do autor, **não reconheço a especialidade deste interím.**

2) 01/11/1984 a 19/10/1985 (Transportadora Sete Irmãos Ltda.): consoante se extrai da CTPS do autor, foi admitido neste lapso como "Ajudante de Motorista". Não apresentou outros documentos técnicos sobre este lapso, o que, todavia, se mostra razoável, haja vista ter se dado há décadas.

Ocorre que, mesmo não tendo o autor trazido outras provas sobre o período, deve ser lembrado que nesta época vigia o Decreto n.º 53.831/64, que regia a caracterização das atividades especiais para fins previdenciários. O reconhecimento da especialidade, na vigência deste decreto, baseava-se na comprovação da exposição a agentes nocivos ou no enquadramento por categoria profissional.

Considerando que código 2.4.4 do referido decreto lista como especiais as atividades de *Motoristas e ajudantes de caminhão*, e considerando o tipo de empresa descrito na Carteira de Trabalho (ID 3747653), entendo que a atividade do autor é passível de enquadramento por categoria profissional como especial.

Destarte, **reconheço a especialidade deste lapso.**

3) 01/06/1987 a 16/10/1990, 01/11/1990 a 16/11/1993, 24/11/1993 a 28/04/1995 (Irmãos Niovoloni, Rodoban e VBTU): nestes três períodos consta da CTPS que o autor laborou como "Motorista". A primeira das empresas acima era do ramo de cerâmica, donde se extrai que o autor transportava cargas; a segunda, empresa do ramo de segurança e logística, presumindo-se igualmente o transporte de cargas; por fim, a última empresa era de transporte coletivo, entendo ter sido o autor motorista de ônibus de transporte urbano.

Portanto, de modo semelhante ao período anterior, tais atividades foram exercidas na vigência dos Decs. n.º 53.831/64 e 83.080/79, nos quais havia previsão de caracterização da especialidade por exposição aos agentes nocivos lá listados ou por enquadramento em categoria profissional.

Assim, o mero enquadramento da profissão exercida em algum(ns) do(s) código(s) relacionados nos anexos dos referidos decretos já presume a especialidade daquele período de trabalho. E, no caso das profissões exercidas pelo autor nos lapsos analisados, há perfeito enquadramento no código 2.4.4, do 53.831/64:

"Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobreadores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão." (grifado).

Quanto ao último destes lapsos há, ainda, o PPP que indica como agente nocivo o ruído de 82 dB(A), superior ao limite de tolerância então vigente de 80 dB(A), do Dec. n.º 53.831/64, o que reforça a especialidade deste período.

Portanto, **devem ser reconhecidos como especiais**, por enquadramento da atividade exercida no código 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 2.4.2 ("TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO – **Motorista de ônibus e de caminhões de cargas** (ocupados em caráter permanente)"), do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, que viveu em concomitância com o primeiro, todos os períodos de trabalho em questão.

4) 12/03/1998 a 18/12/2006 (Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A): neste lapso o autor laborou como "Motorista Coletor", segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo e que consta do ID 3747664.

Conforme lá descrito, o autor dirigia o caminhão de coleta de resíduos domiciliares, industriais ou hospitalares, coletava caçamba estacionária, transportava terra para cobrir o lixo hospitalar, dentre outras atribuições menores. Não há indicação de exposição a nenhum fator de risco, pelo que foi deferida a realização de perícia técnica.

O laudo apresentado pelo perito (ID 17589089) esclarece que o autor, à época da prestação do serviço, conduzia dois tipos de caminhão, um para coleta de resíduos domésticos e outro para resíduos industriais ou hospitalares, que não possuíam ar condicionado, obrigando o motorista a laborar com as janelas abertas. O aterro onde laborou é classificado como de tipo II, onde são destinados resíduos não perigosos, tanto inertes (sucatas, vidros, assemelhados a "recicláveis") e não inertes (material orgânico – alimentos, lixo doméstico, lama, etc.), e estes últimos geram o chorume, líquido decorrente da decomposição de matéria orgânica, altamente poluente.

Na sua atividade habitual, o autor dirigia o caminhão pela cidade de Campinas coletando lixo de empresas (sucatas, detritos industriais e lixo doméstico) e os despejava no aterro da empresa, em operação basculante em que sai do veículo para destravar a caçamba. Nesta atividade o autor ficava exposto aos riscos **ruído e agentes biológicos**.

Quanto ao ruído, atestou que a análise estava prejudicada, tendo em vista que os veículos atualmente utilizados pela empresa são diferentes dos modelos usados à época, que eram sensivelmente mais ruidosos que os atuais, mais modernos.

Todavia, com relação aos agentes biológicos, atesta que o autor ficava exposto em toda a jornada de trabalho a vírus, bactérias e fungos, pois que coletava o lixo doméstico e de empresas, sendo que a maior exposição se dava na descarga dos produtos no aterro sanitário pois, apesar do uso de calçado próprio e luvas, pisava e punha as mãos no chorume, o que acabava sendo carregado para dentro da cabine do caminhão. Enquanto aguarda a autorização para descarga de seu caminhão, o motorista fica respirando o ar do ambiente do aterro, naturalmente muito poluído. **Conclui, então, que o autor ficou exposto ao risco biológico de forma habitual e permanente, conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15, do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), classificando a insalubridade em grau máximo ("Trabalho ou operações, em contato permanente com: " - lixo urbano (coleta e industrialização).")**

De todo o exposto, **reconheço a especialidade deste interím.**

5) 07/01/2008 a 02/05/2011 (Colepav Ambiental Ltda.): segundo o PPP (ID 3747673), o autor foi admitido como "Motorista" de caminhão compactador, conduzindo o caminhão até os clientes, recolhendo o lixo separado e levando-o até o aterro. Lá, operava os equipamentos para movimentação de caixas e pesava os ruídos em balanças próprias. Ficava exposto aos agentes físicos **ruído** (83,1 dB(A)), **vibração** (0,92 m/s²), **radiação não ionizante** e a agentes biológicos (**vírus, fungos, parasitas, bactérias**) decorrentes do lixo que recolhia e descarregava no aterro.

O ruído está abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A), que já vigia nesta época. Sobre a vibração, não está especificado se trata-se de VMB (Vibração de Mãos e Braços) ou MCI (Vibração de Corpo Inteiro); todavia o valor indicado é inferior aos limites de tolerância de ambos (5 m/s² para VMB e 1,1 m/s² para MCI). Quanto à radiação não ionizante, não há detalhes da fonte e do tempo de exposição, e a atividade do autor não faz pressupor de onde seria emitida a radiação e por qual período, de modo que para estes agentes fica afastada a insalubridade.

De modo diverso, quanto aos agentes biológicos fica mais uma vez comprovada a exposição habitual e permanente, pois o autor, mesmo com uso de EPIs (máscaras, luvas, botas, etc.) tinha contato direto com o lixo que coletava e descarregava, respirando, pisando e manuseando os resíduos, ficando sujeito a germes, vírus e bactérias e às doenças decorrentes.

Deste modo, **igualmente reconheço este lapso como especial.**

6) 23/02/2012 a 31/07/2013 e 01/09/2015 a 25/02/2016 (Stericycle Gestão Ambiental Ltda.): nestes dois últimos interins o autor novamente atuou como "Motorista", coletando e transportando resíduos de clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, hospitais, postos de saúde, etc., descarregando em aterros sanitários e operando máquina hidráulica tipo *roll on/roll off*.

Como fator de risco constam os agentes biológicos, tais como **microrganismos, fungos, protozoários, vírus**. Semelhante aos dois últimos lapsos de trabalho, o autor tinha contato direto, habitual e permanente com o lixo coletado, e no caso específico destes dois períodos em estudo, a coleta se dava em instituições de saúde, portanto recolhia seringas, luvas cirúrgicas, embalagens, roupas, agulhas, etc., usados em pacientes com os mais diversos males, estando mais vulnerável a contrair doenças do que em outros períodos de atividade.

Deste modo, **imperioso o reconhecimento da especialidade destes dois períodos.**

Somando-se todos os períodos ora reconhecidos como especiais e acrescentado o lapso já assim reconhecido pela autarquia, o autor atinge o tempo especial total de **24 anos, 11 meses e 2 dias** na DER (25/02/2016), tempo **INSUFICIENTE** para a conversão pretendida:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID autos | Comum DIAS | Especial DIAS | |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|-------------|---------------|------------------|--------|
| | | | Período | | | | | |
| | | | admissão | saída | | | | |
| Transp. 7 irmãos | | | 01/11/1984 | 19/10/1985 | | 349,00 | - | |
| Imãos Nivoloni | | | 01/06/1987 | 16/10/1990 | | 1.216,00 | - | |
| Rodoban | | | 01/11/1990 | 16/11/1993 | | 1.096,00 | - | |
| VBTU | | | 24/11/1993 | 28/04/1995 | | 515,00 | - | |
| Cavo | | | 12/03/1998 | 18/12/2006 | | 3.157,00 | - | |
| Equipav | | | 07/01/2008 | 02/05/2011 | | 1.196,00 | - | |
| Stericycle | | | 23/02/2012 | 25/02/2016 | | 1.443,00 | - | |
| | | | | | | - | - | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 8.972,00 | - | |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 24 ANOS | 11 mês | 2 dias |

Todavia, verifico que há pedido sucessivo de conversão dos tempos especiais em comum, pelo fator 1,4, para majoração do tempo total e, conseqüentemente, da RMI (Renda Mensal Inicial). Assim, convertendo todos os períodos acima mencionados laborados em condições especiais em tempo comum e somando-os ao período já reconhecido pelo réu, o autor atinge, na DER, **44 anos, 3 meses e 13 dias**, fazendo jus ao recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe.

Confira-se o quadro.

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID | Comum DIAS | Especial DIAS |
|--------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|---------------|------------------|
| | | | Período | | | | |
| | | | admissão | saída | | | |
| Juliano Lorenzetti | | | 01/07/1977 | 23/12/1980 | | 1.253,00 | - |
| Protécnica | | | 07/12/1981 | 29/07/1982 | | 233,00 | - |
| EDE | | | 14/08/1982 | 27/03/1983 | | 224,00 | - |
| Imãos Nivoloni | | | 01/05/1983 | 03/11/1983 | | 183,00 | - |
| Transp. 7 irmãos | 1,4 | Esp | 01/11/1984 | 19/10/1985 | | - | 488,60 |

| | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------------|-----|-----|------------|------------|--|-------------|------------------|-------------|----|----|----|
| Ouro Velho Distr. | | | 01/07/1986 | 10/05/1987 | | 310,00 | - | | | | |
| Irmãos Niveloni | 1,4 | Esp | 01/06/1987 | 16/10/1990 | | - | 1.702,40 | | | | |
| Rodoban | 1,4 | Esp | 01/11/1990 | 16/11/1993 | | - | 1.534,40 | | | | |
| VBTU | 1,4 | Esp | 24/11/1993 | 28/04/1995 | | - | 721,00 | | | | |
| VBTU | | | 29/04/1995 | 13/11/1997 | | 915,00 | - | | | | |
| Cavo | 1,4 | Esp | 12/03/1998 | 18/12/2006 | | - | 4.419,80 | | | | |
| VB Transp. | | | 19/08/2007 | 10/12/2007 | | 112,00 | - | | | | |
| Equipav | 1,4 | Esp | 07/01/2008 | 02/05/2011 | | - | 1.674,40 | | | | |
| Almada Truck | | | 12/09/2011 | 13/02/2012 | | 152,00 | - | | | | |
| Stericycle | 1,4 | Esp | 23/02/2012 | 30/07/2013 | | - | 725,20 | | | | |
| Stericycle | 1,4 | Esp | 01/08/2013 | 30/08/2015 | | - | 1.050,00 | | | | |
| Stericycle | 1,4 | Esp | 01/09/2015 | 25/02/2016 | | - | 245,00 | | | | |
| | | | | | | - | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 3.382,00 | 12.560,80 | | | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | 9 | 4 | 22 | 34 | 10 | 21 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 44 | 3 | 13 | | | |
| | | | | | | ANOS | mês | dias | | | |

Por todo o exposto, julgo **PARCILAMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** como especiais as atividades exercidas nos períodos de **01/11/1984 a 19/10/1985, 01/06/1987 a 16/10/1990, 01/11/1990 a 16/11/1993, 24/11/1993 a 28/04/1995, 12/03/1998 a 18/12/2006, 07/01/2008 a 02/05/2011, 23/02/2012 a 31/07/2013 e 01/09/2015 a 25/02/2016;**

b) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor de **44 anos, 3 meses e 13 dias;**

c) **CONDENAR** o réu a **REVISAR** a Renda Mensal Inicial do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/171.770.903-3) desde a DER (25/02/2016) com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade do lapso de 01/07/1977 a 23/12/1980 e de conversão do benefício em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em sucumbência, tendo em vista ter decaído de parte mínima do pedido.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

| | |
|-------------------|---|
| Nome do segurado: | José Batista Torres |
| Benefício: | Aposentadoria por Tempo de Contribuição (revisão da RMI) |

| | |
|--|--|
| Data de Início do Benefício (DIB): | 25/02/2016 (DER) |
| Períodos especiais reconhecidos: | 01/11/1984 a 19/10/1985, 01/06/1987 a 16/10/1990, 01/11/1990 a 16/11/1993, 24/11/1993 a 28/04/1995, 12/03/1998 a 18/12/2006, 07/01/2008 a 02/05/2011, 23/02/2012 a 31/07/2013 e 01/09/2015 a 25/02/2016 |
| Data início do pagamento das diferenças: | 25/02/2016 (DER) |
| Tempo de trabalho total reconhecido | 44 anos, 3 meses e 13 dias |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR CARDINALI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Valdir Cardinali Jr.**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento do período de **06/03/1997 a 05/02/2015** como laborado em condições especiais e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a DER (11/11/2015), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Caso não seja atingido tempo suficiente para tanto, pugna pela conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo fator 1,40, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos mesmos moldes acima indicados.

Afirma que requereu o benefício indicado (NB 46/175.848.051-0) no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que a atividade do período acima indicado deve ser reconhecida como especial por exposição ao agente nocivo **eletricidade**, conforme demonstrado na documentação carreada.

Procuração e documentos, ID 2254013 e anexos.

O despacho ID 2342342 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou ao autor que apresentasse documentos antes da citação do réu.

O autor prestou esclarecimentos no ID 2528181 e juntou documentos nos anexos.

Citado, o réu apresentou contestação, ID 2617417.

Réplica no ID 2527786.

Pelo despacho ID 3625815 foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao INSS que infirmasse a documentação já trazida ao feito.

O feito foi baixado em diligência para realização de perícia técnica no local de trabalho do período controvertido, sendo nomeado profissional habilitado para tanto e deferido prazo para apresentação de quesitos pelo INSS (ID 13242251).

Laudo pericial no ID 18768333, sobre o qual se manifestaram o autor (ID 20156099) e o réu (ID 20326201).

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno seremas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso decaia de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindindo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 – (...). II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e § 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaisa – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA A COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redunda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a **presença** do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**.” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

· Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;

· De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;

· A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **hasta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde**.

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Quanto à **eletricidade**, verifico que, na linha da evolução legislativa, ela passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Com a edição da Lei 7.369/1985, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26/12/1985.

Após, com o advento do Decreto 2.172/1997 de 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data para parte da doutrina e jurisprudência.

No entanto, como decidido pelo C. STJ em RESP repetitivo (1306113/SC), há de se reconhecer que a eletricidade em níveis acima de 250 V deve ser considerada como agente nocivo também após o Dec. 2172/1997, uma vez que a lista de agentes nocivos tem natureza *numerus apertus*, havendo possibilidade de outras atividades serem reconhecidas como insalubres:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.**

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – grifou-se)

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 05/02/2015, para que, somados aos demais períodos especiais já reconhecidos, lhe seja concedida aposentadoria especial.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo especial de 8 anos, 1 mês e 13 dias, semelhante à contagem feita por este Juízo:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID | Comum | Especial | | |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|----------|----------|---------|------|
| | | | admissão | saída | | | | DIAS | DIAS |
| | | | | | | | | | |
| Fund. Inst. Nac. Telec. | | | 23/01/1989 | 01/12/1993 | | 1.749,00 | - | | |
| Fund. CPqD | | | 02/12/1993 | 05/03/1997 | | 1.174,00 | - | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 2.923,00 | - | | |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 8 ANOS | 1 mês | 13 dias | |

Quanta à **preliminar** de prescrição quinquenal de eventuais verbas atrasadas, arguida pelo INSS, julgo prejudicada. O pedido administrativo data de 11/11/2015, e o feito foi ajuizado em 15/08/2017, portanto transcorridos menos de 5 anos entre as datas, pelo que, em caso de condenação no pagamento de verbas atrasadas, não haverá parcelas prescritas.

Segundo consta na CTPS que instruiu o pedido administrativo, o autor foi admitido como "Técnico em Eletrônica" no CPqD (Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações). Já o PPP que também constou do P.A. informa que o autor permaneceu neste cargo até 30/06/2008, quando passou a "Pesquisador em Telecomunicações".

Na descrição das atividades realizadas, consta que o autor tinha as atribuições de "desenvolvimento de tecnologias e testes de proteção elétrica em equipamentos e dispositivos de redes telefônicas em posteação de uso múltiplo com as concessionárias de energia elétrica (...) utilizando equipamentos elétricos de alta tensão (800 a 50000 Volts) (...) para simular as descargas elétricas em diferentes condições atmosféricas (...)", além de, também, ser o responsável pelo laboratório de proteção elétrica, ligado a atividades de alta tensão. No âmbito da pesquisa e desenvolvimento, desenvolvia sistemas, processos, dispositivos eletroeletrônicos, de telecomunicação, etc. No campo destinado aos fatores de risco, consta somente o agente **eletricidade**, com concentração superior a 250 volts, informação que se coaduna com a descrição das atividades acima descritas.

Ocorre que além destes documentos foi também confeccionado laudo pericial (ID 18768333), que trouxe detalhes esclarecedores sobre as condições de trabalho do autor neste interm.

Segundo o "expert", na consecução de suas atividades, o autor, "Para realização de testes em equipamentos elétricos utilizava alta tensão de 800 a 50000 volts. Testava equipamentos em linhas de transmissão de 69 a 500KV e linhas de distribuição de 13,8KV, simulando situações de altas descargas elétricas e seus efeitos sobre os equipamentos desenvolvidos". Apresenta fotografias de alguns dos aparelhos e dispositivos habitualmente usados nestas atividades.

Por conta deste tipo de labor, o perito confirma que o único fator de risco presente é a **eletricidade**, a qual esteve exposto de forma habitual e permanente. Montava banco de capacitores em laboratório, que podiam chegar a 5000 volts, assim como fazia testes diretamente nas linhas das companhias elétricas (CPFL, Elektro, Light), em linhas de transmissão de 13800 volts.

Esclareceu o sr. Perito que os capacitores perigosos de se manusear pela possibilidade de descargas elétricas altíssimas, e que o autor também lidava com painéis de correntes de até 500 amperes, valor obtido com capacitores e transformadores de alta potência, muito diferente das descargas e choques de um ambiente domésticos, que chegam a no máximo 20 amperes.

Concluiu que "não resta dúvida com relação as altas tensões utilizadas nas atividades desempenhadas pelo autor, sendo o trabalho altamente perigoso" e que este esteve exposto de forma habitual e permanente a eletricidade em tensão superior a 250V em todo o período controvertido, e de forma intermitente a Sistemas Elétricos de Potência (SEP).

Conforme dito alhures, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 havia previsão de reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, desde que se comprovasse que o trabalhador ficou exposto habitualmente a tensão superior a 250 volts.

Porém, o período controvertido é justamente aquele em que tais decretos não mais vigiam. Todavia, quanto ao período que sobeja a vigência dos decretos citados, conforme já esclarecido a jurisprudência estende o reconhecimento da especialidade por exposição a eletricidade em voltagem comprovadamente superior a 250 Volts:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". **Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.** No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. **2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.** 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 143834 2012.00.28686-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013..DTPB:.)

Assim, considerando a jurisprudência pacífica e os resultados do laudo pericial, concluo que **deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06/03/1997 a 05/02/2015.**

Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu tempo especial total de **26 anos e 13 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Confira-se o quadro.

| Atividades profissionais | coef | Esp | Tempo de Atividade | | ID | Comum | Especial | | |
|-----------------------------------|------|-----|--------------------|------------|----|----------------|------------|----------------|------|
| | | | Período | | | | | DIAS | DIAS |
| | | | admissão | saída | | | | | |
| Fund. Inst. Nac. Telec. | | | 23/01/1989 | 01/12/1993 | | 1.749,00 | - | | |
| Fund. CPqD | | | 02/12/1993 | 05/03/1997 | | 1.174,00 | - | | |
| Fund. CPqD | | | 06/03/1997 | 05/02/2015 | | 6.450,00 | - | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 9.373,00 | - | | |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 26 ANOS | mês | 13 dias | |

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial, o período de **06/03/1997 a 05/02/2015**, bem como o tempo especial total de **26 anos e 13 dias**;

b) **CONDENAR** o réu a **CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria especial** (NB 46/175.848.051-0) desde a DER (11/11/2015) até a implantação do benefício, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

| | |
|------------------------------------|--------------------------------|
| Nome do segurado: | Valdir Cardinali Jr. |
| Benefício: | Aposentadoria Especial |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 11/11/2015 (DER) |
| Período especial reconhecido: | 06/03/1997 a 05/02/2015 |

| | |
|--|-------------------|
| Data início do pagamento das diferenças: | 11/11/2015 (DER) |
| Tempo de trabalho especial reconhecido: | 26 anos e 13 dias |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5019224-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LAURA CRISTINA CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **05 de março de 2020**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012599-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
RÉU: WILSON MOREIRA BUENO, MARISA RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Citem-se os réus.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007452-06.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 23595467 e 24246816, nos termos do item 3 do r. despacho ID 22108568.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014696-85.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: OLICAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018730-06.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSIMEIRE MONTANHAUR MARTINS

DESPACHO

1. Cite-se a ré, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, servindo este despacho como mandado. O endereço da ré é Avenida Doutor Moraes Sales, 1.610, apartamento 121-A, Campinas.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **05/03/2020, às 13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017301-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações das autoridades impetradas e intime-se a União.
2. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001738-72.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: SUELI DA ROCHA BATISTA, PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela ré, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019238-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MESSIAS MARQUES - ME, MESSIAS MARQUES

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem--os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **05 de março de 2020, às 14:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. No silêncio, cancele-se a audiência e tornem os autos conclusos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014698-55.2019.4.03.6105
AUTOR: EVERSON SIMEAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
3. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial (ADI 5090), determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAERCIO DONIZETE BARATELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON RENEE DE PAULA - SP222142
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA PREVIDÊNCIA DE INDAIATUBA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **LAÉRCIO DONIZETE BARATELA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA/SP** para que seja determinado à autoridade que proceda à imediata revisão da análise do requerimento administrativo, acrescendo o tempo de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez intercalado por período de atividade anotado no CNIS, ao tempo regularmente admitido no processo NB n. 42/190.095.227-8 (DER – 25/01/2019). Ao final, requer a concessão da segurança, para garantir o direito ao recebimento do melhor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/190.095.227-8) em 25/01/2019, sendo o pedido indeferido pela Autarquia.

Sustenta que o Impetrado deixou de computar os períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade, entre períodos de atividade.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório do necessário.

A prova da existência do direito líquido e certo a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido demanda dilação probatória e tal exigência não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança.

A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ante o exposto INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-68.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: I-VALUE TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrada ciente da interposição de apelação pela impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014665-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE MACEDO HINZ

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem--os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **05 de março de 2020, às 15:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. No silêncio, cancele-se a audiência e tornem os autos conclusos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015083-03.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDIR LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015132-44.2019.4.03.6105
AUTOR: SIDGLEY JESUS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014975-71.2019.4.03.6105
AUTOR: SILVANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014723-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL SILVA, CIBELINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI - SP312194
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI - SP312194
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, UNIMED CAMPINAS
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) RÉU: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

DESPACHO

Em face do óbito da autora Cibeline da Silva, resta prejudicado o pedido contido no item "g" da petição inicial.

Antes da remessa dos autos à conclusão para sentença, intime-se o autor Gabriel Silva a, no prazo de 10 dias, dizer se a autora falecida chegou a ser submetida à cirurgia objeto desta ação e, se positivo, se tal cirurgia teve cobertura do convênio réu ou se foi paga com recursos próprios, comprovando suas alegações.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004934-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FLORINDO SABATINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Florindo Sabatine move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado para cumprimento espontâneo, o INSS apresentou os cálculos de execução (ID 15593951), com os quais a parte exequente discordou, requerendo a expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos e destaque dos honorários contratuais (ID 16274164).

Pelo despacho de ID 16306994, foi determinada a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC e a requisição dos valores incontroversos, bem como deferido o destaque dos honorários contratuais.

Intimado o INSS, apresentou impugnação, sob argumento de excesso de execução (ID 18038679).

Foram requisitados os valores incontroversos (ID 18680521).

Extrato de pagamento do valor de honorários sucumbências (ID 20191684).

A parte impugnada, discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 21192248).

Pela decisão de ID 22332668, foi determinada a remessa do processo ao Setor de Contadoria para apuração do valor devido.

Os cálculos oficiais foram juntados (ID 24330069).

Intimadas as partes ficaram-se inertes.

É o necessário a relatar. Decido.

Primeiramente, verifico que a Contadoria do Juízo informou como valor apresentado pelo autor o montante de R\$ 105.653,32, contudo, esse valor refere-se somente ao principal, devendo-se acrescer R\$ 15.847,94 à título de honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 121.501,25 (cento e vinte e um mil, quinhentos e um reais, vinte e cinco centavos), conforme ID 16274164.

De todo modo, a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento já exposto, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 120.396,77 (cento e vinte mil, trezentos e noventa e seis reais, setenta e sete centavos), para a competência de 03/2019 (ID 24330069).

Requisitem-se os valores suplementares, atentando-se ao destaque dos honorários contratuais em nome da Dra. Alice Mara Ferreira Gonçalves Rodrigues.

Antes da expedição das requisições, e considerando o valor ora fixado, encaminhe-se o processo ao Contador para que informe o saldo remanescente devido ao exequente e os honorários sucumbenciais, tendo em vista as requisições já expedidas (ID 18680522 e 18680523).

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010666-41.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO JOSE MAZIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE SOUSA MELO - SP287808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 22955930 (30 dias).

Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016449-17.2009.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
RÉU: RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, PAULO SERGIO CIPRIANO, JOEMERSON MORENO LEO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

DESPACHO

Apresente a CEF a planilha de débito de acordo como julgado.

Com a planilha, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Int.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011089-64.2019.4.03.6105
AUTOR: JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a regularização do pagamento dos honorários periciais nos casos de assistência judiciária, determino a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.

2. O exame pericial realizar-se-á no dia **18 de março de 2020**, às **14 horas**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP.
3. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
5. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
6. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
7. Cite-se o INSS.
8. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008262-51.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: PERFCAMP LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há necessidade de expedição de alvará de levantamento e que o valor devido à exequente é depositado em uma conta aberta em seu nome, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000553-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: BETANIO DA SILVA DE JESUS, DANIELA CRISTINA NERES DE JESUS, BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 5003684-56.2019.403.0000.

Sendo mantida a decisão de ID 22679731, intime-se a empresa autora a, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sendo retificada a decisão, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002735-54.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCIA VALERIA LOPES DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270, MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012204-23.2019.4.03.6105

AUTOR: ADELSON SANTOS DE QUEIROZ, JULIANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTOS GREGORIO - SP392068

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTOS GREGORIO - SP392068

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCO VINICIO MARTINS DE SA - SP363917

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015406-08.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA BEATRIZ MORET

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
2. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012277-92.2019.4.03.6105

AUTOR: LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECOES LTDA, GONCALO JOSE YAMASHITA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010118-77.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tudo o consta do processo, encaminhe-se ao setor de contabilidade, para apuração do valor devido à parte exequente de acordo como julgado, bem como os honorários sucumbenciais.

Para os honorários sucumbenciais, deverá a contabilidade computar 15% do valor das prestações vencidas, para a competência de **02/2014** (ID 18341621 – Pág. 9), tendo em vista a decisão monocrática proferida, cuja cópia transcrevo:

“Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte” (grifei).

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão da impugnação.

Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014617-09.2019.4.03.6105
AUTOR: EDSON ROBERTO MASCELLONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

DESPACHO

ID 26983287: tendo em vista a emenda à inicial apresentada, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação, conforme indicado.

Após, intuem-se as autoridades impetradas acerca da liminar deferida (ID 26954098) e requisitem-se as informações.

Em face da urgência alegada, cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015166-19.2019.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intuem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015770-77.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO MARCOS LIMA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.

5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015452-94.2019.4.03.6105
AUTOR: ANGELO LUIZ GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014983-48.2019.4.03.6105
AUTOR: RENATO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.

5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016066-02.2019.4.03.6105
AUTOR: LUCIO AILTON BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE ARTIOLI - SP284178
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.

5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014942-81.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014976-56.2019.4.03.6105
AUTOR: VALNEI PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015023-30.2019.4.03.6105
AUTOR: JAIR LUIZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015226-89.2019.4.03.6105
AUTOR: AMARILDO ANTONIO LIBANIO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON JOSE MARTINELLI - SP380397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015384-47.2019.4.03.6105
AUTOR: ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-80.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO BALZANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014424-91.2019.4.03.6105
AUTOR:ALMIR VALENTIM MIGLIATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015860-85.2019.4.03.6105
AUTOR: LOURIVAL BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014481-12.2019.4.03.6105
AUTOR:ALCEBIADES BERTELI ALVES

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intímem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016081-68.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIO SERGIO FIORANTE
Advogado do(a)AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intímem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014946-21.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARITAN
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intímem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014903-84.2019.4.03.6105
AUTOR: RIVALDO RIVELINO DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014910-76.2019.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO ESTEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015858-18.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.

5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014866-57.2019.4.03.6105
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015258-94.2019.4.03.6105
AUTOR: NILBERTO APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016027-05.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROGERIO FERNANDES NORBERTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016142-26.2019.4.03.6105
AUTOR: EDIMILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015654-71.2019.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO CALICCHIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016051-33.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSANA APARECIDA PANOUTE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intímem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015584-54.2019.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intímem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014902-02.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSA CRISTINA CECHE LINTZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intímem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016234-04.2019.4.03.6105
AUTOR: JULIO CESAR DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016273-98.2019.4.03.6105
AUTOR: CLENILSON DA SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CIBELE TENORIO DA SILVA PORTO - SP403320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016288-67.2019.4.03.6105
AUTOR: OSNI MARIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS NASCIMENTO - SP344942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016178-68.2019.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO TOVAZI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016231-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PHILIP TAKESHI TSUBAKI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GIOVANNINI - SP213286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAX - PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo requerido de 5 dias para juntada de procuração e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a juntada das informações, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada com relação à invocada recente Medida Provisória 905/2019 que extinguiu a contribuição social de 10% do FGTS sobre demissões sem justa causa.

Com a juntada da documentação supra, requisitem-se as informações e, com a juntada destas, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO GALDINO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO GALDINO RAMOS, qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMPARO para determinar à autoridade coatora que conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.208.117-1 (DER em 19/12/2017), com a imediata implantação do benefício. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/2017.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo.

Assevera que, em 13/02/2019, a 17ª Junta de Recursos determinou o retorno dos autos à APS de origem para reanálise, com emissão de novo demonstrativo, o que não ocorreu até a presente data.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pelo despacho ID 26688502 o Impetrante foi intimado a juntar extrato de andamento do processo administrativo em questão, o que foi cumprido no ID 26943131.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora conclua a análise do pedido, com a imediata implementação do benefício.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

Verifico que a decisão proferida em 13/02/2019 pela 17ª Junta de Recursos (ID 26658519) determinou o retorno do processo à APS de origem para “*reanálise e com emissão de novo demonstrativo, e nova comunicação de decisão para o contraditório*”.

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/186.208.117-1, com o cumprimento da decisão proferida pela 17ª Junta de Recursos em 13/02/2019 (ID 26658519), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011836-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO STEFANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício ao E. TRF/3ª Região, solicitando que o precatório n 20190163720 seja colocado à disposição deste Juízo, tendo em vista a cessão de ID 22311168.

Instrua-se o ofício com cópia do referido ID.

Disponibilizado o pagamento do precatório, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Quando da juntada do expediente do E. TRF/3ª Região, deverão os autos retornarem ao arquivo, no aguardo da disponibilização do precatório, bem como do trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 870.947, conforme decisão de ID 18681550.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013818-63.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: BRITISH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847, BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientificadas da comprovação da conversão em renda da União (ID 26567670). Nada Mais.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES X MAURICIO APARECIDO SOARES (SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X WALLINSON HENRIQUE DA SILVA MACIEL X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS X DANIELE VICENTIN TROTTI

Fls. 631/632 e 633: Recebo a apelação interposta pelo sentenciado JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES e sua defensora. Intime-se a defesa constituída para oferecimento das razões recursais no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 636v e o termo de apelação de fls. 637, recebo a apelação interposta pelo acusado MAURÍCIO APARECIDO SOARES. Intime-se a Defensoria Pública da União para apresentação das razões recursais.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-69.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO FREITAS MARIANO (SP351104 - DAVID MARTINS)

Vistos em decisão. Primeiramente, rejeito a nomeação da Defensoria Pública da União para representar o acusado, haja vista que possui defensor constituído que, inclusive, apresentou resposta escrita à acusação de fls. 126/139. Isso posto, destituo a Defensoria Pública da União quanto à representação processual do acusado. Rechaço a aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço, vez que se trata de delito que afronta a moralidade da Administração Pública, insuscetível de valoração econômica. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. APROPRIAÇÃO DE ENCOMENDAS DA CAMPANHA PAIPI NOEL DOS CORREIOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VERBETE APLICÁVEL A AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 1. Ao contrário do raciocínio defendido nas razões do agravo, segundo entendimento já pacificado nesta Corte, é possível a aplicação da Súmula 83/STJ aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no tocante à inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de peculato, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica (AgRg no REsp n. 1.308.038/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/5/2015). 3. Agravo regimental improvido. EMENTA: (AGARESP 201500195740, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/03/2016. DTPB.) Quanto ao mérito, a defesa reservou-se o direito de apresentar suas teses em momento processual oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 112 e 133). Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, deprecando-se as oitivas das testemunhas de acusação, comuns à defesa: Thiago Vazzoler e Caio Diego Martins (arroladas às fls. 112 e 133). Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para acompanhamento do ato. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo para a oitiva da testemunha comum Felipe Brandão Borda, localizável na cidade de Campinas/SP, e interrogatório do réu. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 501/2019 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS)

Expediente Nº 6246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003177-14.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANA ABREU MIRANDA DOS REIS (SP239111 - JOSE JOÃO DA SILVA FILHO)

Vistos. LUCIANA ABREU MIRANDA DOS REIS foi denunciada como incurso nas penas do artigo 140, caput e c. artigo 141, II, ambos do Código Penal. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pela ré, esta se comprometeu a cumprir as condições fixadas às fls. 278/279. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que a acusada compareceu regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/1995 (fl. 299). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo a ré cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 299 e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANA ABREU MIRANDA DOS REIS, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do curso processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 6247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010388-72.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RINALDO PALACE JUNIOR (SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. RINALDO PALACE JUNIOR foi denunciado como incurso nas penas do artigo 29, 1º, II, da Lei nº 9.605/1998. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu, este se comprometeu a

cumprir as condições fixadas às fls. 179/179v. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que o acusado compareceu regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/1995 (fl. 356/357). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o réu cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 356/357 e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de RINALDO PALACE JUNIOR, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente N° 6248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-44.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 685v/688v dos autos.

Considerando que já houve a expedição de Guia de Execução Provisória em nome do acusado, comunique-se ao Juízo da Execução o trânsito em julgado.

Lance-se o nome do réu MAURÍCIO ANTÔNIO CONTINI no Rol dos Culpados.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Ciência às partes.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5010421-93.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA

RÉU: FRANCISCO EZIO SANTIAGO NASCIMENTO, TIAGO DA SILVA PAMPLONA

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (ID nº 26252265), apresentado por **FRANCISCO EZIO SANTIAGO DO NASCIMENTO**.

Resumidamente, a defesa do acusado aduz que referido réu fora autuado em flagrante delito, em decorrência da suposta prática de crime de tráfico de drogas (Lei de Drogas, art. 33, caput), teve sua prisão convertida em preventiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. (CPP, art. 310, inc. I).

Assevera, ainda, que o acusado é portador de doença gravíssima (AIDS) e não estaria recebendo o tratamento adequado dentro da unidade prisional.

Em razão disso, requer a substituição da prisão em preventiva por prisão domiciliar, pela necessidade de cuidados com a saúde do acusado que estaria enfermo, nos termos do artigo 318, II do CPP (estiver ele extremamente debilitado por motivo de doença grave).

Argumenta, ainda, que a segregação cautelar se mostraria desproporcional, "sobretudo em conta da latente probabilidade de condenação em regime menos rigoroso, e quiçá a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em hipotética aplicação de minorante do §4º do art. 33 da lei de Drogas".

Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu fosse oficiado ao diretor do estabelecimento prisional no qual encontra-se o réu recolhido, a fim de que providencie e lhe forneça, com urgência, os medicamentos necessários ao tratamento de sua moléstia, conforme manifestação de ID nº 26341384.

Em resposta, a Diretora Técnica de Saúde do Centro de Detenção Provisória de Campinas asseverou que o acusado está sendo atendido e medicado adequadamente, conforme documentos acostados aos autos (ID nº 26585144).

Concedida vista ao MPF para manifestação acerca dos documentos juntados, o órgão Ministerial asseverou em preliminar dos seus Memoriais Finais, que verifica que "os documentos juntados no ID 26585144 comprovam, por ora, que o réu **FRANCISCO ÉZIO SANTIAGO NASCIMENTO** vem recebendo tratamento adequado, devendo passar por nova consulta em 23/01/2020".

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

A despeito dos argumentos defensivos, razão não lhe assiste.

Da leitura dos elementos no ID 26585144, verifica-se que o quadro de saúde do acusado encontra-se estável. Somado a isso, está recebendo atendimento médico na penitenciária, bem como medicação.

Neste sentido, temos que as circunstâncias pessoais do preso, inclusive sua doença, não são aptas, por si só, a afastar os requisitos e fundamentos da prisão preventiva. Portanto, apenas a prova cabal de situação de **doença grave que cause mudança na situação fática, ou prova de extrema debilidade** são aptas a possibilitar uma prisão domiciliar, a teor do artigo 318 do CPP.

Assim, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento apto a afastar os requisitos ensejadores da prisão preventiva, indicados quando do decreto prisional.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** as razões Ministeriais e **indefiro a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, quanto ao réu FRANCISCO ÉZIO SANTIAGO NASCIMENTO**.

Abra-se vista às defesas para que apresentem seus Memoriais Finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Após a apresentação destas, tomem os autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Intime-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

da empresa CLEOMAR QUÍMICA IND. E COM. LTDA durante o período dos fatos (fls. 88/90 do IPL nº 0362/2014 e fls. 340/342vº). Perante à Autoridade Policial, o réu declarou (fl. 62 do IPL nº 0362/2014)(...) RESPONDEU: QUE, é o sócio administrador da empresa Cleomar Química Indústria e Comércio Ltda desde da fundação da empresa; QUE a empresa fornece pigmentos para tinta e materiais em geral; QUE era o único responsável pela administração e recolhimento de tributos da empresa; QUE os tributos em questão não foram recolhidos porque a empresa passava por dificuldades financeiras em razão da concorrência dos produtos chineses (...). Em Juízo, o acusado mudou sua versão e defendeu a tese de que a culpa seria exclusiva do contador Jarbas de Araújo Oliveira que teria sido contratado para fazer a administração fiscal, contábil e jurídica da empresa. Para tanto, juntou os documentos de fls. 343vº/354vº e arrolou testemunhas. Dos contratos apresentados, no entanto, apenas os de fls. 346vº/347vº, 349vº/354vº são contemporâneos aos fatos. Outrossim, o objeto deles diz respeito a assessoria tributária perante o Ministério da Previdência Social (fl. 346vº), assessoria tributária perante a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 348), redução e quitação de seus débitos junto ao Ministério da Fazenda perfazendo um total de R\$ 3.506.820,00 (três milhões, quinhentos e seis mil, oitocentos e vinte reais) conforme relatório da Procuradoria da Fazenda Nacional anexo, e mais, R\$ 311.536,00 (trezentos e onze mil, quinhentos e trinta e seis reais) referente a relatório da Receita Federal e Ministério da Previdência Social perfazendo um total de R\$ 2.667.505,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinco reais) (fl. 349vº), compra e obrigação de créditos junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, perfazendo um total de R\$ 2.143.387,00 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais), dívidas e quotas para o pagamento de seu processo de PPI no valor de R\$ 904.515,00 (novecentos e quatro mil, quinhentos e quinze reais) e mais R\$ 1.238.872,00 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais) conforme relatório anexo Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 351vº) e regularização de toda a situação da sua filial perante o Ministério da Fazenda e o Ministério da Previdência Social perfazendo um total de R\$ 6.348.903,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e oito mil novecentos e três reais) (fl. 353vº). Como se vê, em nenhum deles a administração da empresa CLEOMAR QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi transferida à empresa de Jarbas de Araújo Oliveira. Além disso, para outorgar a administração da sociedade a terceira pessoa, seria necessária uma alteração no contrato social, devidamente registrada na Junta Comercial, e não contratos particulares, como os apresentados pela defesa. Os depoimentos das testemunhas de defesa Verônica Maria da Silva e Wagner José de Moraes não foram suficientes para corroborar a tese da defesa. Resumidamente, Wagner afirmou que indicou Jarbas a CLEOMAR, para ajudar-lhe com as dívidas tributárias da empresa. Disse que Jarbas foi contratado para administrar a questão das dívidas da empresa de CLEOMAR, porém acabou assumindo toda a contabilidade. Declarou que CLEOMAR também tomava as decisões e tinha pessoas de sua confiança que lhe respondiam, pois era dono e diretor da empresa (mídia digital de fl. 474). Verônica confirmou que Jarbas fazia a administração das dívidas tributárias, e que havia um pagamento mensal à empresa de Jarbas, que englobariam os honorários do contador, os impostos do mês vigente os tributos atrasados, que estariam sendo negociados junto aos órgãos competentes. Quando questionada acerca da prestação de contas pelos serviços, afirmou que, de início, JARBAS apresentou um relatório que viria de um site oficial do governo ao Sr. CLEOMAR, e continha todas as dívidas, tanto estaduais como federais, e aquilo que iria compor todas as dívidas passadas e fariam parte dos pagamentos mensais e a apuração mensal. Que o valor mensal dos tributos seria apurado com base na contabilidade. Disse que Jarbas tratava de toda a contabilidade, e tinha uma procuração pública de CLEOMAR e certificado digital para transferência de documentos fiscais para tanto. Afirmou que raramente havia prestação de contas, e que orientou o réu a pedir as DARFs e GAREs liquidadas, mas que Jarbas nunca as apresentou, até que, em meados de 2014, notificado pela Polícia Federal para prestar depoimento, tomou conhecimento da sonegação (mídia digital de fl. 439). Ocorre que, como visto acima, nada disso foi objeto dos contratos firmados entre CLEOMAR e Jarbas, que não especificam, em sua maioria, a forma como a prestação de serviços se daria, bem como prevê apenas o pagamento de honorários, não fazendo menção alguma a pagamento de tributos, vigentes, ou atrasados. Outrossim, as transferências bancárias constantes de fls. 176/238, 360/382 e 390/396 foram efetuadas nos anos de 2012 a 2014, portanto, extemporâneas à data dos fatos (2009 a 2011). Os documentos de fls. 239/243 (repetidos às fls. 397/397vº), sem entrar no mérito da autenticidade, referem-se a pagamento de ICMS, que não foi objeto do procedimento administrativo que deu origem à presente ação penal. Ao prestar depoimento em Juízo, Jarbas afirmou que era o responsável pela contabilidade no período inteiro dos débitos (calendários 2009 a 2011) e que a empresa de CLEOMAR realmente possuía muitos débitos fiscais, acumulados desde o ano de 1992. Disse que entregava as DCTFs a partir da documentação que lhe era entregue e, por isso, desconhece os fatos. Afirmou que, da forma como foram prestadas as 52 declarações de informações em 26 DCTFs, zeradas PIS e COFINS, a falsidade era evidente, uma vez que havia clara dissociação com relação à apuração de outros tributos, informados em DACON (Declaração de Apuração de Contribuições Sociais), DIPJ (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica), etc. Por fim, informou que antes de deixar de prestar serviços ao acusado, efetuou um parcelamento de toda essa dívida (mídia digital de fl. 452). Atente-se, finalmente, que o crime de Sonegação não exige dolo específico para caracterização. A jurisprudência majoritária declara que o elemento subjetivo é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de omitir, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição dos tributos devidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS POR MEIO ILÍCITO. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL (...). 6. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige-se não somente o dolo genérico. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72722/0007160-79-2016.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018). Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça-PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ALTERADO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. 1. A configuração do crime previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, exige supressão ou redução do tributo, de modo que haja efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, com prejuízo patrimonial ao erário público, bem como o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. Materialidade e autoria comprovadas nos autos, refutada, assim, a tese defensiva de que terceira pessoa teria preenchido as declarações, a qual não restou embasada em nenhuma prova documental ou testemunhal, contrapondo-se ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. 2. Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63591/0004499-08.2014.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018). Mesmo que se considerasse a versão pouco crível da defesa, de que Jarbas seria o responsável pelo recolhimento dos tributos, ao deixar de fiscalizar a atividade de seu contador, que resultou na sonegação, comprovou-se a existência do dolo genérico na prática da conduta delitiva. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, a condenação é medida que se impõe ao réu CLEOMAR ALBRECHT GRILLO, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamentos da vítima. As consequências, no entanto, foram graves, porquanto consus condutas, os cofres públicos deixaram de auferir as quantias relevantes de R\$ 176.757,56 (PIS) e de R\$ 814.155,22 (COFINS), sem multa e sem juros, conforme os autos de infração de fls. 10 e 17 do IPL nº 0362/2014. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes nem agravantes a considerar. Consigno que, apesar de ter confessado a autoria na fase investigativa, negou em Juízo, o que afasta a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Incide, porém, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo sido praticados 52 (cinquenta e dois) delitos (fls. 08/08vº do IPL nº 0362/2014), impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCLADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Diante da causa de aumento da continuidade delitiva, majoro a pena de multa em 2/3 (dois terços) e torno-a definitiva em 88 (oitenta e oito) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhas de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para) CONDENAR CLEOMAR ALBRECHT GRILLO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 88 (oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhas de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno CLEOMAR ALBRECHT GRILLO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente N° 6254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005350-11.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAO ERLEI SANTAMARIA (SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X MANOEL ANTONIO BARROS (SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP067604 - ADAUTO RIBEIRO DE MELO JUNIOR) X NOELLOPES HERNANDEZ Vistos em decisão. Haja vista o transcurso de tempo desde as últimas informações fiscais terem apontado aos autos, OFICIE-SE novamente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP requerendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informações quanto à situação do débito referente ao PAF nº 10830.000795/2011-06, em face da empresa REFLETOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.673.841/0001-22. Com as respostas, tendo havido parcelamento ou pagamento do débito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Caso o débito ainda esteja em fase de cobrança, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Sem prejuízo, INTIMEM-SE pessoalmente os acusados a se manifestarem quanto a sua representação processual, se continuarem sendo representados pelos advogados constantes da publicação de fl. 469 ou se pretendem solicitar assistência judiciária gratuita. Publique-se a presente também para os advogados constantes da publicação de fl. 469. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006889-96.2015.4.03.6119
EMBARGANTE: SOCRATES CARNEIRO CAVALCANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA KARINA SANCHES DOS SANTOS - SP324850
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002519-40.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: TRANSPORTE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003253-20.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002121-93.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BASCOLESTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO - SP198279

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011421-79.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JV MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES - SP265697, LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES - SP290861, ALANA BEATRIZ BUENO DE SOUZA DE JESUS - SP369871, CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA - SP183537

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003955-34.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: UNEF - UNIDADE DE DIAGNOSTICOS ELETROFISIOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SETARO - SP234495
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001743-06.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003115-87.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599, MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004241-85.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003159-09.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA LONGO DA SILVA BRAGA E SILVA - SP82595, LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002949-21.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001881-36.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005382-66.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORMATEC IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000836-65.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003818-52.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS GAS DUTRALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BILIO - GO21272

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0010475-10.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009056-52.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIADE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GRECCO NETO - SP246893

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006930-34.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCRATES CARNEIRO CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO SANCHES - SP66338

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004989-44.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001353-85.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURENCE BICA MEDEIROS - RS56691

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001442-74.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000721-78.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012788-41.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004100-90.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. RODRIGUES DA SILVA EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004501-26.2015.4.03.6119
EMBARGANTE: INAPE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013157-94.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAPELEMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112, ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001787-25.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMALLTEC LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-88.2000.4.03.6109
EXEQUENTE: FRANCISCA DIAS LEANDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005639-24.2016.4.03.6109
SUCESSOR: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-74.2019.4.03.6109
AUTOR: DELMAR EVALDO GLAESER
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS FURTADO - RS103916, GABRIELA DE FREITAS ALVES - RS99862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002432-51.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA CECILIA ROCHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO STELLA - SP193116
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

3. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da exequente dos valores depositados nas contas judiciais 3969.005.86401197-9 e 86401741-1 (fls. 252 e 253), cientificando de que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006252-93.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO CASAQUI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópias dos ID 23852688 (págs 120/132) e ID 23852689 (págs 16/31).

Após, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000527-45.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: JOSEVALDO SILVA BASTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PEDRO MARIANO - SP33681
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao INSS dos cálculos do contador do Juízo (fs. 335/354 dos autos digitalizados).

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000897-31.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JURACI LEANDRINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN, JOSE DINIZ NETO, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011919-26.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: VALCINEI ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES
POLO PASSIVO: SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008819-82.2015.4.03.6109
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
SUCEDIDO: NEUSELI ISLER GONCALVES

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007677-14.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, GERALDO GALLI - SP67876
INVENTARIANTE: ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI, JAMILALFREDO DE CARVALHO, ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551, JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA - SP164396, FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004388-39.2014.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
INVENTARIANTE: HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP, HENRIQUE ROSSI

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

(antes de minutar, verificar se a CLASSE da ação ESTÁ CORRETA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011899-35.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: FENAP-DIESEL LTDA - ME, MARIA JOSE DE CARVALHO

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte exequente/autora para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se emarquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003598-31.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: ARI GOMES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte exequente/autora para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se emarquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1102489-56.1998.4.03.6109
EXEQUENTE: MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN, KESIA DE ARAUJO SEIGNEMARTIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250, DIEGO DE BARROS GUIDOLIN - SP163902
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250, DIEGO DE BARROS GUIDOLIN - SP163902
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE BARROS FEOLA - SP176105

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE BARROS FEOLA - SP176105

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte exequente/autora para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000829-06.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte exequente/autora para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005117-31.2015.4.03.6109
IMPETRANTE: OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte exequente/autora para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se emarquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003667-44.2001.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: WALTER SUELOTTO, RUTH SUELOTTO, JURANDIR FLORENTIM, CAROLINA DINAARANTES FLORENTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO GIACOMIN - SP29994, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO GIACOMIN - SP29994, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE SOUZA - SP91331

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE SOUZA - SP91331

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte exequente/autora para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se emarquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005539-11.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: CARLOS VACCARI, JOSE PALATIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte exequente/autora para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se emarquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000880-13.1999.4.03.6109
EXEQUENTE: PAULO SANTAROSA TECIDOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005627-17.2019.4.03.6109
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005627-17.2019.4.03.6109
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008418-59.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: MARTA MAZOLA GANDOLFI

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiz(a) Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATADA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6573

MONITORIA

0003460-45.2001.403.6109 (2001.61.09.003460-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRA ROSALINA RONDON SACHETTO CARPIN (SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA S GARBIERO)

Trata-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA ROSALINA RONDON SACHETTO CARPIN para o pagamento do valor de R\$ 2.289,99 decorrente de contratos de crédito bancário. A autora apresentou petição informando que não tem interesse no prosseguimento da demanda, requerendo, assim a extinção e arquivamento dos autos. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0008755-92.2003.403.6109 (2003.61.09.008755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAUL DOS SANTOS (SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X MARIA DO CARMO DUQUE DOS SANTOS (SP014419 - WALDEMAR GRILLO)

Trata-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAUL DOS SANTOS para o pagamento do valor de R\$ 28.511,00 decorrente de contratos de crédito bancário. A exequente apresentou petição de fls. 181, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. P.R.I.

MONITORIA

0003684-36.2008.403.6109 (2008.61.09.003684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOR RIO COM/ DE ROLUPAS LTDA X OSMAR DOCI X JOAO BATISTA DOSSI (SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0009045-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO MATIAS DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO MATIAS DOS SANTOS para o pagamento do valor de R\$ 13.378,88 decorrente de contratos de crédito bancário. A exequente apresentou petição informando que não tem interesse no prosseguimento da demanda, requerendo, assim a extinção e arquivamento dos autos. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1100994-79.1995.403.6109 (95.1100994-0) - PAULO ITAMAR DELLIAS X ELISABETH FLORA ADAMOLI SIMOES X JOAO CARLOS CAMOLEZE X LUCY MARIA SCAGLIA GALLINA X WILMA DEL NERY (SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Diante do silêncio da CEF em relação ao despacho de fl. 544 e do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a CEF (executada) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1105314-75.1995.403.6109 (95.1105314-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104771-72.1995.403.6109 (95.1104771-0)) - MAUSA S EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 780 e seguintes: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025064-91.1999.403.0399 (1999.03.99.025064-1) - CARLOS ALBERTO RAVELLI X EDY LUIZ ZULIAN X GERSON LUIS TAVARES X CELSO SANT'ANNA CAMARGO X ARTUR MATE (Proc. ALFREDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006274-20.2007.403.6109 (2007.61.09.006274-3) - JOAO FRANCO GOMES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009400-78.2007.403.6109 (2007.61.09.009400-8) - JOSE ANTONIO BOSCOLO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0009400-44.2008.403.6109 (2008.61.09.009400-1) - EDSON JOSE FERRAZ ALVES (SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005116-0) - CAETANO MENEGUELLI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a apresentar certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS, bem como comprovação de existência ou inexistência de inventário/arrolamento por meio de certidão, no prazo de trinta dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013160-64.2009.403.6109 (2009.61.09.013160-9) - MEUSA GOMES DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN E SP317106 - FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-78.2010.403.6109 (2010.61.09.002060-7) - ALAOR RODRIGUES DA ROZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0008535-16.2011.403.6109 - ANTONIO MATOS SANTANA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0008625-24.2011.403.6109 - JUAREZ LIMA MIGUEL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-97.2012.403.6109 - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0007296-98.2016.403.6109 - MARCOS CESAR DE TOLEDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001447-48.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-10.2011.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO E SP347118 - VALDEIR FRANCISCO DE LIMA)

Reconsidero o despacho de fl. 58. Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeira as partes o que de direito. Ciência às partes de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006975-25.2000.403.6109 (2000.61.09.006975-5) - CEDASA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 538: defiro a dilação de prazo de trinta dias, conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002506-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002506-7) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fica intimado o impetrante a fornecer os dados bancários para que esta Secretaria oficie à CEF para proceder à transferência dos valores devidos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103434-14.1996.403.6109 - NEIDE RIGHI ZAIDAN XYVONNE SORNSEN GIUDICE X NELSON GIUDICE X NELSON LOVADINE X MARIA APARECIDA BARBOSA ZEM X NELSON ZEM X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PEDRO MARTINI X PLACIDO CISOTTO X SEBASTIAO LICERRE X SERGIO RIZZOLO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NEIDE RIGHI ZAIDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102564-32.1997.403.6109 (97.1102564-7) - ANNA SPADOTO SPADA X FORTUNATO VITTOR X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X ANGELINA ZAMBIANCO MARCON X ANESIA BACHI CAVAGGIONI ARTHUR X LUCIA RIZZETO SIMONI X ARGEMIRO MENEGHETTI X MARIA CECILIA MENEGHETTI X ANNA VITORAZZI ROSSI X MILTON SANCHES X FORTUNATO BENVENUTO X ANTONIO ELEUTERIO(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANNA SPADOTO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao despacho de fls. 299, aguarde-se a provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008276-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008276-0) - MARIA ODETE RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 224/230), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 232/244) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 278). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 286 e 294), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 293 e 295). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000334-64.2013.403.6109 - SAYMON DAVI DE MACEDO X SAMUEL DANI PEDRO DE MACEDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAYMON DAVI DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornemos autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001845-54.2000.403.6109 (2000.61.09.001845-0) - LEITAO & TERRASSI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LEITAO & TERRASSI LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao despacho de fl. 430, aguarde-se a provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012666-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012666-0) - DORACI BEVILAQUA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DORACI BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1100294-98.1998.403.6109 (98.1100294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LARISE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X EDSON SALIM X IRACY JOSEFINA PINOTTI SALIM(SP306387 - ANDRE LUIS SALIM)

Fls. 140/143: manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011766-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANUPACK MANUTENCAO E REFORMA DE MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA - ME X BENICIO MELO ARAUJO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MANUPACK MANUTENÇÃO E REFORMA DE MÁQUINAS DE EMBALAGEM LTDA - ME E OUTRO para o pagamento do valor de R\$ 46.298, decorrente de contratos de crédito bancário. A exequente apresentou petição informando que não tem interesse no prosseguimento da demanda, requerendo, assim a extinção e arquivamento dos autos. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001344-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X CARLOS ALBERTO HASSELMANN(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X RONILDO DOS SANTOS DAVID

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, ficamos executados intimados a para promoverem a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007315-12.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINEA FERRAMENTARIA LTDA - ME X PAULO EDUARDO MACHADO X EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO

Fls. 119/120: Considerando o tempo decorrido enquanto sobrestado e que, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007917-66.2014.4.03.6109

IMPETRANTE: MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Promova a parte interessada o andamento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-74.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

Promova a parte interessada o andamento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006083-96.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região (ID 26210378 – págs 32/36; 96/100 e 104) para adoção das providências cabíveis.

Após, em mais nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-02.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO MARCO OLIVEIRA MASCARENHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO STELLA - SP193116, JULIANA CAROLINE STELLA BERTELOTTI - SP259841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Tendo em vista o julgamento pelo STF, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-95.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: HELIO BERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005348-97.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSEFA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001158-14.1999.4.03.6109

SUCEDIDO: A F CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ante a inércia da parte exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003577-45.2015.4.03.6109

SUCESSOR: SIDNEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 15 dias notícia de cumprimento por parte do INSS.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000737-04.2011.4.03.6109
SUCEDIDO: NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTENE
Advogado do(a) SUCEDIDO: AILTON SOTERO - SP80984
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para a exequente promover a correção de seu nome, conforme despacho de fls. 208 dos autos digitalizados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002528-66.2015.4.03.6109

AUTOR: DONISETE APARECIDO CAMPAGNOLO

Advogados do(a) AUTOR: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013578-27.1994.4.03.6109

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053

RÉU: ARAGON COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002127-04.2014.4.03.6109

AUTOR: JOSE XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012038-50.2008.4.03.6109

AUTOR: ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO - SP261690, LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA - SP253345, LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-02.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: SAGE BRASIL SOFTWARE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006049-92.2010.4.03.6109

AUTOR: VENANCIA VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930

RÉU: BANCO CITIBANK S A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105847-63.1997.4.03.6109

SUCCESSOR: RENALDO IGNACIO FURTADO, RUBENS MARCOLINO, ANTONIO VILLAS BOAS, ODORIVALDO PORFIRIO

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005

ID 26246451: defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5005898-26.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CARBOFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO APARECIDO BONI

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005318-23.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALDO CAGINI - SP101318

SUCEDIDO: HEVALTEX FABRICAÇÃO DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CLEBER ALEXANDRE TEIXEIRA, MARICELIA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: INAYBER SEVERINO RODRIGUES - SP340428, TACIANE MAYRA MARTINS JUNS DOS SANTOS - SP257754

Advogados do(a) SUCEDIDO: INAYBER SEVERINO RODRIGUES - SP340428, TACIANE MAYRA MARTINS JUNS DOS SANTOS - SP257754

Tendo em vista que os autos n.º 0000935-65.2016.4.03.6109 encontram-se na contadoria, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0011988-53.2010.4.03.6109
IMPETRANTE: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N.º 0007987-83.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RECONVINDO: SAMUEL OLIVEIRA DE CASTRO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF, nos autos digitalizados (fs. 181).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008559-88.2004.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Ante o resultado positivo da deprecata, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N.º 0009419-06.2015.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ANA CLAUDIA SOARES ORSINI - SP283693

RECONVINDO: P & B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, FERNANDA PALUDO

Determino que a CEF compareça em balcão de Secretaria para retirada da da petição das fls. 22/24, que foi desentranhada.

Fls 74 (autos digitalizados): Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, observadas as advertências dos artigos 257, incisos I a IV do NCPC.

Afixe-se uma via do edital no átrio deste Fórum Federal, certificando-se nos autos.

Publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça, observando a Secretaria a sua disponibilização via DOE, uma vez que o artigo 257, inciso II ainda não foi regulamentado pelo CNJ.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003549-50.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: ANDERSON APARECIDO DE LIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a carta precatória cumprida negativa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005107-21.2014.4.03.6109

SUCEDIDO: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRO SOARES COSTA - SP299530

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem a que las subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011870-14.2009.4.03.6109

SUCCESSOR: JOSE BENEDITO PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora o andamento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009017-61.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LAZARA REGINA SAMPAIO ALVES TETE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDVALDO LUIZ FRANCISCO, WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Intime-se a Fazenda Pública (por mandado ou carta precatória), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005267-46.2014.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS PACHECO 02632693705, ALESSANDRO DIAS PACHECO

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005299-95.2007.4.03.6109

AUTOR: RODRIGO LOPES MARANGONI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-48.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-58.2018.4.03.6109

AUTOR: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1105780-64.1998.4.03.6109

AUTOR: REINALDO ZANELATO, ALCIDES FONTANA, NORBERTO APARECIDO DOS SANTOS, DIRLEI JOSE IECK S

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN MARCONDES DE MOURA - SP135983

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN MARCONDES DE MOURA - SP135983

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN MARCONDES DE MOURA - SP135983

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN MARCONDES DE MOURA - SP135983

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Tendo em vista que até o presente momento a CEF retirou deprecata de fls. 390 dos autos digitalizados, determino a sua devolução por parte da empresa pública no prazo de 15 dias.

Ademais, expeça-se nova deprecata nos exatos termos da mencionada acima, consignando-se se tratar de diligência do Juízo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-88.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

EXECUTADO: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429

Antes de apreciar pedido da exequente, considerando a notícia do executado que se encontra em recuperação judicial (ID 25222501), manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Ademais providencie a executada a juntada da documentação pertinente à recuperação judicial alegada, no mesmo prazo acima.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007188-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:AURO CORDEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tornem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002007-39.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JOSE CARLOS BRANCHER - EPP, JOSE SALVADOR DEMENIS, JOSE CARLOS BRANCHER
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669, ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627

Ante o tempo decorrido, traga a CEF a documentação faltante, bem como prove que efetuou o desarquivamento dos autos físicos, no período alegado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009170-65.2009.4.03.6109

SUCESSOR: ISMAEL SANTO SILONE

Advogado do(a) SUCESSOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 21518232 (fs. 249 – autos digitalizados): Diante da concordância pelo exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, considerando como devida a importância de R\$ 123.289,81 (centro e vinte e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 112.081,95 (cento e doze mil, oitenta e um reais e vinte e nove e cinco centavos) referente ao crédito principal e R\$ 11.207,86 (onze mil, duzentos e sete reais e oitenta e seis centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de janeiro de 2019.

Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intím-se.

Cumpra-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-62.2019.4.03.6109

AUTOR: RALJ CONSULTORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP, RODRIGO DE CAMARGO FERREIRA, ANDREZA RAQUEL PRADO DE CAMARGO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

As custas processuais devem necessariamente ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Concedo o prazo adicional de 15 dias à parte autora.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-49.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: MANUELA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WINCKLER - SP204264

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ID 25996969: ante a certidão retro, determino que a parte exequente cumpra o quanto determinado na Resolução 458/07 CJF, discriminando o valor dos juros.

Prazo: 15 dias.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-95.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BAVARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

Comprove a CEF em 05 dias o recolhimento das custas devidas no âmbito estadual para que se desincumba do ônus citatório da parte executada, sob as penas da lei.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008749-46.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: J.R.W. AUTO POSTO LTDA - EPP, JORGE AMARO DE OLIVEIRA, WALDIR FERNANDES GRANJA

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002979-98.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS - SP131504

Tendo em vista a deprecata positiva para cumprimento do julgado julgado, requeira o Estado de São Paulo o que de direito no prazo de 15 dias no sentido de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-67.2019.4.03.6109

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: GUERRA & TIMM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória não cumprida no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004338-20.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: EMILLY DE OLIVEIRA PRADO - ME, EMILLY DE OLIVEIRA PRADO

Comprove a CEF, em 15 dias o andamento do ato deprecado junto ao Juízo Estadual.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008269-94.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Ao apelados (Impetrante e impetrados) para contrarrazões aos recursos interpostos pelo impetrante e PFN. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, submetao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-47.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO BIEGAS

Apresente a CEF em 15 dias o valor do débito atualizado.

Após, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados pela CEF em sua petição (ID 25350508).

Deverá a CEF, no mesmo prazo, trazer matrícula completa de todos os imóveis faltantes, sob pena de não realização do ato.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-40.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO BIEGAS

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias visando à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAMIRA YJAZI TONIN PROGETTE

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à SENTENÇA que **julgou procedente o pedido**, para determinar a efetivação da progressão funcional do autor, utilizando para tal o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes, retroativo às datas dos corretos enquadramentos até a presente data, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **respeitada a prescrição quinquenal, alegando omissão quanto à prescrição quinquenal**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004398-88.2011.4.03.6109
SUCEDIDO: NEWTON CORREIA DORTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 15 dias para parte autora se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS (fls. 224/229 dos autos digitalizados).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011190-92.2010.4.03.6109
SUCEDIDO: HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875, IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID [26942557](#); tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento do requerimento n.º 20190004030, nada a prover quanto à expedição de Alvará para o saque dos valores depositados.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito da sentença prolatada nos autos físicos (fls 232) e, após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001557-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARCENARIA SEGUEZZE LTDA - ME, JOSE SEGUEZZE, ROSANGELA CHITOLINA SEGUEZZE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida (ID 20923621) para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007289-50.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME, ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA, THALITA FIGUEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

ID 26063161: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre o mandado cumprido negativo, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-33.2019.4.03.6109

AUTOR: MARCOS ELPIDIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO DA SILVA - SP361975, MARCOS BUZZETTO - SP341876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos decisórios até então praticados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 25928068), no prazo de 15 dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008907-30.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: MAYARA MUSSARELLI FRANCO BUENO

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006049-92.2010.4.03.6109

AUTOR: VENANCIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930

RÉU: BANCO CITIBANK S A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007757-14.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: TECH CONTROL - COMERCIO E SOLUCOES PARA AUTOMACAO LTDA - EPP, WILLIAN APARECIDO MARQUES FELIPE, ELISABETE BASSORA FELIPE

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução sem cumprimento.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-49.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PANIFICADORA JARDIM MONUMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE SEGHESE DE TOLEDO - SP105349, PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido prazo, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-25.2019.4.03.6109

AUTOR: ANANIAS BRANDI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 26869636) para o dia **03/06/2020, 14h30**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-46.2019.4.03.6109

AUTOR: CLARINDA MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 22624566) para o dia **03/06/2020, 16h**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-45.2020.4.03.6109

AUTOR: IVAIR JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003899-31.2016.4.03.6109

SUCCESSOR: JOSE CORREA DE CAMPOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo acima, intime-se a empresa SC ROCHA AUTO CENTER EIRELLI da abertura de inquérito policial, instruindo com cópia dos ofícios pertinentes, bem como para que se desincumba de seu ônus para que forneça a este Juízo os documentos determinados, alertando-a do agravamento da situação em razão de sua inércia reiterada.

Prazo para resposta: 10 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1105529-51.1995.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MAGAZINE NOIVA DA COLINA, ARNALDO DE AMORIM, FRANCISCO BRASILEIRO DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA MARIN - SP208738

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA MARIN - SP208738

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA MARIN - SP208738

Defiro a segunda tentativa de venda do imóvel penhorado em hasta pública.

Espeça-se novo mandado de reavaliação do imóvel.

Após, tomem conclusos para nova designação.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001471-54.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: DISPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004730-89.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OVIDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópias do ID 21444398 – págs 1/8; ID 21444398 – págs 79/83 e 86.

Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007689-91.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: ORLANDO VEDOVELLO NETO

ID 24070792: defiro
Expeçam-se as precatórias conforme já deferido nos autos originários.
Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003827-51.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CEODOIS COMERCIO DE GELO LTDA - ME

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007118-93.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: GABRIELLE PINO DE CARVALHO SOARES

ID 25770032: manifeste-se a CEF sobre o mandado com resultado negativo para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003287-03.2019.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: NELSON VICTOR DE SOUZA

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Tendo em vista o resultado negativo da conciliação inicial, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, nomear depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória oportunamente a ser feita e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007697-68.2014.4.03.6109

AUTOR: MUNICÍPIO DE AMERICANA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA DE NARDO PANZAN - SP143174, ANDERSON WERNECK EYER - SP248030, ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ID 25692124: tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF, concedo prazo de 30 dias para que a municipalidade de Americana providencie a correta digitalização do feito nos termos do Capítulo I da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017 e suas alterações.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011749-54.2007.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCEDIDO: MONTBLANC COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, SILVANA MACIEL, ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-61.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: WORK'S ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 24719434: vista à impetrante da petição e documentos juntados pelo prazo de 15 dias.

Após rearquívem-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005820-64.2012.4.03.6109

REQUERENTE: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON FONTES - SP132617, EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Rearquívem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: JOAO PAULO DOS SANTOS BLUMER

ID 25153008: Promova a Secretaria o cadastramento do advogado da CEF.

Indefiro a pesquisa INFOJUD eis que incabível à espécie.

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000078-89.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALBANO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ZANARDO - SP359964

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000887-84.2017.4.03.6109

AUTOR: MARIELE RODRIGUES MOREIRA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vista à parte autora das alegações do FNDE no prazo de 15 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008538-36.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006188-49.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

EXECUTADO: VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR, VILSON PIRES DE ANDRADE, VALENTINA MENEGHIN DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MANTOVANI - SP129582

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MANTOVANI - SP129582

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MANTOVANI - SP129582

Cumpra-se o quanto já determinado nas fls. 261 dos autos originários, penhorando-se o veículo indicado pela CEF (fls. 249), deprecando-se o ato e respectiva avaliação. A Caixa será intimada para download da deprecata atentando-se para o fato que as custas deverão ser pagas diretamente ao juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004728-19.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: A MARCUCCI CORRESPONDENTE EIRELI - EPP, MARCELO GIL VANZELLI MARCUCCI

ID 25098861: manifeste-se a CEF sobre a petição do executado, no prazo de 15 dias, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-61.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: C. G. COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836, MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0011048-59.2008.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: MARCELO PADILHA, MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA, SANDRO DE OLIVEIRA

ID 25054061: defiro o quanto requerido pela CEF. Intime-se o requerido no endereço indicado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-35.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LOURDES MARTINIANO FERAZ, CLEUSA DOMINGUES DA SILVA, CLAUDIR DOMINGUES FALCAO, CLAUDINO DOMINGUES FALCAO, CLEONICE DOMINGUES FALCAO DE CARVALHO, JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO, LEONICE DOMINGUES FALCAO PEREIRA, EDENILSON DOMINGUES FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GAVA - SP231848

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 25513024.

Afasto a prevenção apontada.

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos já praticados.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 1019/1384

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-48.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE BILAC SALDANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ID 25034515: indefiro o requerido pelo advogado da parte, tendo em vista que o valor pretendido equivocadamente englobaria o valor das custas apresentadas no seu cálculo em execução, devendo a verba honorária apenas incidir sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo, transmitam-se os ofícios.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005567-08.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CLAUDOMIRO DA SILVA LARANJAL - ME

Aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-97.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: REINALDO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA - SP282190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por REINALDO ALVES TEIXEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de **aposentadoria por tempo de contribuição e honorários contratuais**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (IDs nº [25577162](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003369-03.2011.4.03.6109
SUCESSOR: REGINALDO PEREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174 dos autos digitalizados: aguarde-se no arquivo eventual resultado da ação rescisória ajuizada pelo INSS (autos 5010263-20.2019.4.03.0000).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006408-39.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-57.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVEIRO NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

ID 21112329: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006508-36.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: DALAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA, CESAR DIONELLO, GERSON DIONELLO, RAQUEL DIONELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR PEREIRA - SP103463
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR PEREIRA - SP103463
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR PEREIRA - SP103463

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5000017-34.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, NILTON CICERO DE VASCONCELOS CPF: 055.081.748-42

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: XAVIER & GOMES RIO CLARO LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO XAVIER, CRISTIANE VIEIRA GOMES XAVIER

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **13/03/2020 16:30**.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR BEZERRA RIZZI, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido prazo, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5000009-57.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, NILTON CICERO DE VASCONCELOS CPF: 055.081.748-42

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ELIDA MARIA CEREJIDO BERSANI FINK

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **13/03/2020 16:00**.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-83.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LAERCIO DONA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA CASEMIRO REGO - SP124754, PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-16.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: LUCAS VIANNA SILVEIRA

Cumpra-se o quanto determinado no artigo 254 do CPC, expedindo-se carta ao executado, dando-lhe de tudo ciência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003368-18.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: HUSK ELETROMETALURGICALTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 21977058: Defiro a transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados a este feito, expedindo-se, para tanto, ofício à Caixa Econômica Federal. Instrua-se com o ofício com as cópias das guias de depósito constantes das fls. 45/47, 390/393 dos autos originários.
Prazo para cumprimento: 10 dias.
Cumpra-se. Int.
Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007078-14.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ALESSANDRO BERALDO

ID 23331307: Homologo a desistência quanto à execução dos contratos nºs 2199001000224682, 252199107090128646, 252199107090134450 e 252199400000452548. O feito prosseguirá quanto ao contratos nºs 000000206312429 e 0000000210043127.
Ademais, defiro a penhora do veículo indicado pela CEF (ID 22769709). Expeça-se mandado de penhora
Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-04.2019.4.03.6109

AUTOR: JEFERSON FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 23568008: defiro o quanto requerido pelo autor.

Ofício-se à empresa PRECAT PROJ. REPR COM. ASSI. TECNICA, para que informe se as condições de trabalho do autor são as mesmas desde sua admissão até a data da primeira avaliação ambiental, e esclareça se houve entrega de EPs, conforme no PPP juntado aos Autos.

Instrua-se com cópia desta decisão, da manifestação da parte e do PPP juntado (IDs 23568008 e 20990743 - páginas 19/23)

Prazo para resposta de 10 dias, exclusivamente para o e-mail da Vara (piraci-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-05.2019.4.03.6109

AUTOR: PAULO HENRIQUE ARMELIN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 22268946: indefiro a expedição de ofício conforme requerido, eis que prescindível ao deslinde da causa.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000037-28.2011.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA, JOSE RUDINEI SARTORI

Advogado do(a) RÉU: SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN - SP288427

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de **RÉU: WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA, JOSE RUDINEI SARTORI**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular intimação para dar andamento no feito em razão do processo encontrar-se parado há mais de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC, a CEF ficou-se inerte (fs. 152/153 autos digitalizados).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008403-56.2011.4.03.6109

AUTOR: RAIMUNDO MOURA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Atente-se a parte que os presentes estão em tramitação conjunta com o feito 0005080-14.2009.4.03.6109.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009549-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: OSCAR TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

ID [26467230](#): defiro o sobrestamento do feito, bem como o julgamento dos embargos 5002063-30.2019.403.6109.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002139-47.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001077-74.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Concedo o prazo adicional de 15 dias para manifestação da CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000937-76.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO JOSE VENDRAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 26061461: tendo em vista a certidão retro, determino que sejam canceladas as minutas IDs 24394461 e 24394466, certificando-se.

Ademais, determino que os presentes sejam sobrestados (anotando-se) para se aguardar o resultado do Agravo de Instrumento nº 5004198-09.2019.4.03.0000, dependente dos RESPs 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, vinculados ao tema 1018 do STJ.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004700-54.2010.4.03.6109

SUCEDIDO: JECY GRANDE DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 23081644 e fls 240/241 (autos digitalizados): defiro o quanto requerido pelo exequente.

Certifique-se o decurso do prazo e, na sequência, expeçam-se o requisitório com destaque dos contratuais, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104319-91.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: ANNA PANTALIAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ID 24135173: concedo o prazo de 30 dias requerido para que seja feita a habilitação necessária.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004307-81.2000.4.03.6109

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

SUCEDIDO: ANNA PANTALIAO CARLOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571

ID 24136601: defiro o prazo de 30 dias requerido.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001138-08.2008.4.03.6109

AUTOR: PAGGINA PROJETOS GRAFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO - SP205504

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do não conhecimento do Recurso Especial interposto para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002029-24.2011.4.03.6109

SUCESSOR: EGILDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO - SP186278

SUCESSOR: SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL DESPORTIVA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE MATEUS DA SILVA - SP106347, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ID 26932447: os autos físicos ainda se encontram em Secretaria, porém baixados no sistema, estando, portanto disponíveis à parte para consulta e extração de cópias.

Observe-se todavia que o andamento deve ser feito tão somente perante o PJE.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007554-52.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIA MARIA GONSALEZ FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial ID 24628093.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010348-15.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto ao pedido do INSS tendo em vista que a referida certidão de trânsito em julgado mencionada nos requisitórios (ID 18136682), referem-se, na verdade ao decurso de prazo da decisão inicial de cumprimento de sentença.

Venham os autos para transmissão dos requisitórios.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-61.2019.4.03.6109

AUTOR: GUARAZEMINI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

GUARAZEMINI TRANSPORTES LTDA (atual denominação TRANSPORTADORA SERRA AZUL LTDA.), com qualificação nos autos, interpôs a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos valores destacados das notas fiscais, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Houve despacho ordinatório que estou cumprido, tendo a parte autora emendado a inicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerea do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tidas por interpostas desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, acolho a emenda da inicial (IDs 26289118,26289122,26289125 e 26289130) e defiro a tutela de evidência para autorizar a parte autora GUARAZEMINI TRANSPORTES LTDA (atual denominação TRANSPORTADORA SERRA AZUL LTDA.) a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, diante da certidão de ID 26834673, tão logo seja possível, proceda a Secretaria à atualização da alteração do nome da autora conforme alterações contratuais trazidas aos autos.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005617-44.2008.4.03.6109
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 1029/1384

Os autos de Embargos à Execução n.º 0006182-95.2014.403.6109 deverão ser distribuídos de forma autônoma, incidentalmente aos presentes.

Determino que a Secretaria remova as cópias dos referidos embargos do andamento dos presentes.

Cumpra-se.
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004776-20.2015.4.03.6104

AUTOR: SANTA CECILIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SUPERINSPECT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: **DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400**

Advogado do(a) AUTOR: **DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400**

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: **ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE - SP89730**

Despacho:

Petição id. 17217060: retifique a Secretaria a representação processual da União.

Após, dê-se ciência a ela sobre os documentos que acompanhamas petições id. 14779143 e 14779719.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004416-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Foram opostos embargos declaratórios por ambas as partes nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, em face do julgamento da causa (id. n. 22546077).

Aponta a parte autora omissão, obscuridade e erro de fato na sentença porque, *Ipsis litteris*: "(...) não houve enfrentamento dialético em face do documento Id 9039346 fl. 14, comprovando que foi efetuada a descarga de 21.600 kg de tainha e não de 24.000 kg, conforme consta no termo de apreensão sob ataque".

O ente público réu, de seu lado, afirma que embora o pedido tenha sido julgado improcedente, condenou-se o réu no pagamento da verba honorária.

DECIDO.

Pois bem. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, apenas a irrisignação manifestada pela parte ré merece acolhimento. Com efeito, de fato, o pedido foi julgado improcedente, devendo, pois, o ônus da sucumbência ser carreado ao autor e não como constou da sentença ora recorrida.

Quanto aos embargos da parte autora, observo que não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que ao alegá-los, pretende-se o reexame da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas.

Nesse passo, "(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF - RMS n. 26.259-Agr-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, quando se concluiu que a pretensão improcede.

Diante do exposto, **conheço dos embargos do IBAMA e lhes dou provimento**, suprimindo a contradição existente como dispositivo seguinte, que passa a integrar a sentença embargada:

"*Ante as considerações expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.*

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege."

Por fim, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Publique-se e intime-se.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008219-83.2018.4.03.6104

AUTOR: LOG LOCACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-49.2018.4.03.6104

AUTOR: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-24.2018.4.03.6104

AUTOR: SANTOS TANK CONTAINERS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-61.2018.4.03.6104

AUTOR: JEOZADAQUE GAMA

Advogado do(a) AUTOR: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Despacho:

Petição id. 25321480: defiro. Expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido em São Paulo (Rua Urussui, nº 300, 8º andar - Itaim Bibi - CEP 04542-051).

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) Nº 5001000-82.2019.4.03.6104

REQUERENTE: JORGE SEGADE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Despacho:

Arquívem-se os autos, por findos

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-57.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA MARIA VICENTE VALERIO

Advogado do(a) RÉU: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Despacho:

Inclua-se o feito em uma rodada de conciliações a partir do mês de setembro de 2.020 (12 meses de suspensão do processo, conforme requerido pelas partes em audiência - termo id. 21592128).

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-85.2017.4.03.6104

AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DASILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ofício id. 25943449: manifeste-se a União.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-19.2016.4.03.6104

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001291-75.2016.4.03.6104

AUTOR: DANIELE ZANINI VARZEA

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM - SP329225

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007747-48.2019.4.03.6104

AUTOR: EDGARD MARGARIDO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Petição id. 26268967: diante da informação id. 26885216, considerando que a ré apenas teve a possibilidade de acesso à petição inicial e documentos que a acompanham a partir de 17.12.2019, defiro a devolução de prazo para defesa da União, cuja contagem se dará a partir da intimação da presente decisão.

Int. com urgência.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008344-10.2016.4.03.6104

AUTOR: APARECIDO DONIZETI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-68.2019.4.03.6104

AUTOR: ALCIDES MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 22830827).

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALMEIDA LIMA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FABIANA DE ALMEIDA ARAUJO, LUCINALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a execução, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da quantia à qual foi condenada a título de honorários (ID14474174), nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-96.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDILBERTO SOUZA SANTIAGO TRANSPORTES - ME, EDILBERTO SOUZA SANTIAGO

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000875-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WAYCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANO GALETTO NETO - SP357361
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANO GALETTO NETO - SP357361
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento da quantia relativa a honorários a que foi condenada, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-24.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: D'ASCOLA GONCALVES & GONCALVES LTDA - EPP, RUI D'ASCOLA DE QUEIROZ GONCALVES, CARMEN SONIA WARSCHAUER D'ASCOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340

DESPACHO

Considerando que ambas as partes informaram que transigiram e, por essa razão, requereram extinção do feito, **deiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor dos executados.**

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J TEIXEIRA & CIA LTDA - EPP, NILO DA SILVA VIANNA, MURILO DE MELLO VIANNA

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001999-33.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição da executada, no sentido de que quitou o débito junto à instituição bancária.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002308-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA SANTOS VICENTE

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão e depósito concedido em audiência (setembro/2020).

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009354-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002816-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALPINITEC - SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, GILBERTO DE CARVALHO PEREIRA, EDUARDO XAVIER DE MELO

DESPACHO

Para apreciar o pedido de desbloqueio faz-se necessário apresentar extrato da conta poupança, na qual reste demonstrado o valor bloqueado, bem como o número e natureza da conta poupança. Ademais, consta no Termo de Detalhamento de Bloqueio valor diferente daquele indicado no ID 22851401.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-41.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VILLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ILSE REGINA BARBOSA VACCARI, JADE ANDRADE MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **PENHORA**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver indicação de veículo(s) automotor(es)** em nome do(s) devedor(s), **com gravames**.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, **nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação**, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009459-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículo de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros juízos**.

Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-05.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570

EXECUTADO: TELMA ELI ROCHA CANO - ME, TELMA ELI ROCHA CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **PENHORA**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negatividade de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009613-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCIO DE MELLO IGLESIAS

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE/OAB das pesquisas efetivadas a título de arresto.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009420-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLA BIONDI

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículo de propriedade do devedor**.

Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001661-59.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, como intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no valor de R\$ 421,91 e R\$ 782,71**.

Além disso, verificou-se a existência de automóvel de propriedade do executado.

Assim, manifeste-se a CEF. No silêncio, ao arquivo, provisório.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002429-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIZABETH XIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

DESPACHO

Como o fito de evitar decisões conflitantes, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003606-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses de suspensão e depósitos, conforme avençado em audiência.

Decorridos, tomem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação em continuação.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000276-83.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA

DESPACHO

Não havendo novos dados cadastrais para fins de citação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000048-72.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J.M. PUPO MERCIAS - ME, JOSE MARCOS PUPO MERCIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003797-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ROSEANA MARIA DE PONTES ANHAS

DESPACHO

Os documentos encontram-se anexados no ID 11155504, sob sigilo.

Concedo em caráter excepcional, dilação de 10 (dez) dias de prazo para tratativas junto ao departamento jurídico e consequente visualização.

Decorridos sem manifestação ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005388-55.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: OSVALDO SERVULO DA CUNHA, JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS, WILTON TROIANI FRANCO
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579

DESPACHO

Registro que o executado **Sr. Osvaldo se manifestou no sentido de não possuir condições para composição da dívida, razão pela qual resultaria infrutífera a tentativa conciliação.**

Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação sobre o despacho retro. Na oportunidade, requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004360-86.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003724-91.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES - LANCHONETE - ME, CLAUDIA APARECIDA FERREIRA ALVES

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0001756-21.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a embargante o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int .

Santos, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008373-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURACI ISAURA LIMA PIMENTA - ME, JURACI ISAURA LIMA PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000245-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Não havendo outros requerimentos, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000926-31.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ENG-PLAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, JOAO PERCHIAVALLI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILDETE BEZERRA DA SILVA - SP107267
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde do Incidente dos Desconstituição de Personalidade Jurídica

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000543-55.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BUFFET TOUR EIFFEL LTDA, MARCIA SUZETE GUILHERMINO, ALCIDES GUILHERMINO JUNIOR

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 20 (vinte) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005542-44.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: G.FONSECA DALTRO - ME, GILMAR FONSECA DALTRO

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 20 (vinte) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUTHUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, DOUGLAS AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, MAICON RAFAEL DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Esclareça a CEF qual das medidas requer sejam apreciadas pelo Juízo, porquanto peticionou requerendo citação por edital e com a juntada da planilha, pugnou pela realização de pesquisas de bens.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-45.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Sentença

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação para recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Com a inicial vieram documentos.

Expedido mandado de citação e não localizada a empresa executada, foram efetivadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD**, sendo procedida a **penhora de valores da conta de titularidade do executado (id 15198844)**.

Intimado acerca da penhora, a parte executada noticiou que providenciaria a liquidação da dívida no âmbito administrativo, requerendo a extinção do feito (id 18431213).

Instada a se manifestar, a CEF confirmou que as partes transigiram.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve renegociação e liquidação do débito.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Tendo em vista a transação, após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da quantia penhora nos autos em favor da executada.

P. I.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007120-71.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008803-51.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: UNION - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES
Advogado do(a) ESPOLIO: CAMILO DE PAIVA ANTUNES JUNIOR - SP313263
Advogado do(a) ESPOLIO: CAMILO DE PAIVA ANTUNES JUNIOR - SP313263

DESPACHO

Verifico que a CEF apresentou planilha referente a contrato já negociado, conforme mencionado no despacho anteriormente exarado.

Assim sendo, **exclurei o documento referente ao contrato nº 21.4129.555.0000023-05.**

Indique a CEF bens passíveis de penhora em relação ao **Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4129.691.0000044-59**, porquanto já foram efetivadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e Declaração de Rendimentos (ID 11752011).

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-16.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: SORBELLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANA PAULA PRUDENTE SORBELLO, LUIZ FERNANDO DIAS SORBELLO

DESPACHO

Verifico que a CEF apresentou apenas planilha referente ao contrato nº 0345003000482235. Assim sendo, traga a CEF PLANILHA de DEBITOS dos contratos faltantes 210345734000040537 e 210345734000048783.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002760-64.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO CORDEIRO

DESPACHO

Primeiramente, apresente a CEF **planilha atualizada do débito**. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre o pedido de **citação por edital**.

No silêncio, ao arquivo providório.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016699-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO JOSE MAFFEZOLI LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de suspensão do feito postulado pelo patrono da executada.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

7º

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COACÓ COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

DESPACHO

Primeiramente, informe a executada se a CEF atendeu ao determinado nos autos nº 5001727-12.2017.4.03.61.04, em trâmite perante a 2ª Vara Federal, no tocante à apresentação de documentos.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARLENY ANDREA FERREIRA SANTOS 53995643191, MARLENY ANDREA FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001533-05.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GERDA PARTICIPAÇÕES LTDA, FREDERICO BARCI, SERGIO BARCI JUNIOR

DESPACHO

Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Santos, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003206-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAS - FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. - EPP, MARCOS AUGUSTO SPOLTORE, TATHIANA MESSIAS SPOLTORE

DESPACHO

Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito.

Após, **deliberarei** sobre providências relativas à citação por EDITAL.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003305-10.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. T. DA SILVA GUARUJA - EPP, JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme postulado pela CEF .

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000150-33.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: A.M. CENTER - COMERCIO LTDA. - ME, ADRIANO TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF planilha atualizada da dívida no prazo de 30 dias.

Após apreciarei o pedido de penhora de veículos.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 2 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES

DESPACHO

Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da dívida no prazo suplementar de 30 dias, porquanto aquela apresentada no ID 1815637 não demonstra valores, apenas códigos.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003220-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGOHOA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, NATAN TOCCI RUSSI

DESPACHO

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL.

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

SANTOS, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000418-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANSELMO DEMARCHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: TANIA MARA MENESES MOURA - SP292862, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da embargante, em relação à quantia depositada à fl.103 pela CEF, a título de honorários advocatícios.

Para tanto, apresente a interessada número RG e CPF da patrona.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREA DE CARVALHO CHIOCCARELLO

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como haver resultado infrutífera a tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003766-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D. M. DA SILVA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, DILZA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Nada a decidir, porquanto o indeferimento do pedido encontra-se fundamentado no item 02 do despacho de ID 16309959, no sentido de que, "... com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados..."

Assim, ante a ausência de manifestação, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004686-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: G. V. PEIXOTO & MOREIRA LTDA - ME, FABIANA GONCALVES MOREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a apresentação de documentos, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Entendo que os documentos anexados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002967-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO LATICINIOS - ME, JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao embargante **prazo suplementar de 10 (dez) dias, para reapresentar Declaração de Imposto de Renda**, porquanto aquela anexada no ID 22043836 não pode ser aberta pelo sistema informatizado.

Após, deliberarei sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido pela empresa.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005077-30.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: H.E.COMERCIO CONSTRUCOES LTDA, HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o item 03 do despacho retro, dando ciência ao embargado das planilhas atualizadas da dívida.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004416-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GIOVANA PAOLA BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA PAOLA BATISTA RODRIGUES - SP245314
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEC AO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que os presentes autos foram opostos em face da Execução Diversa nº 5009570-91.2018.403.61.04.

Manifeste-se a embargada (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL) no prazo legal.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004414-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a totalidade das planilhas que instruíram os autos principais.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001933-48.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BJC - SERVICO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, BILLY JACQUES CRUYSEN

DESPACHO

Pleiteia a CEF nova pesquisa de bens para fins de penhora.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002402-31.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO ANDERSON NINO DA SILVA

DESPACHO

Pleiteia a CEF novas pesquisas para fins de arresto.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

SANTOS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002993-90.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NUCLEO BERTIOGA - CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP, VIRGILINA BRANCA BICCHIERI DALMEIDA, ANA PAULA ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Pleiteia a CEF nova pesquisa de bens para fins de penhora.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003843-47.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, WILTON TROIANI FRANCO, JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS, OSVALDO SERVULO DA CUNHA

DESPACHO

Pleiteia a CEF nova pesquisa de bens para fins de penhora.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001899-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZAMARIA ANDRADE

DESPACHO

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL.

Conforme preconiza o art. 319, inciso II, do CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos ao **arquivo provisório**.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004593-83.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUEDES DA SILVA E ANDRADE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, REGINALDO FRANCISCO ANDRADE, ROGERIO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

DESPACHO

Primeiramente, providencie a CEF cópia da matrícula atualizada dos imóveis em relação aos quais tem interesse na penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na oportunidade, apresente também planilha atualizada da dívida.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KARINA AP. MANTA PISCINAS - ME, KARINA APARECIDA MANTA

DESPACHO

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL.

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005269-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEKI-LI EVENTOS E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA, MANOEL MESSIAS LOURENÇO DE BRITO, FRANCISCO WMENIS DE MESQUITA BRITO

DESPACHO

Os documentos referentes às pesquisas encontram-se anexados no ID 15818527 e, por estarem gravados com "sigilo de documentos", somente os advogados cadastrados pelo departamento jurídico da CEF poderão ter acesso.

Assim, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, em face do despacho retro, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000468-38.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. D. VASQUES - ME, ROSEMEIRE DATCHO VASQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DESPACHO

Com o fito de evitar decisões conflitantes, suspenda-se o feito até o deslinde dos Embargos à Execução .

Santos, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILA RESIDENCIAL JARDINS DE SANTA THEREZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO - SP132579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a exequente levantou o montante de **R\$ 478.694,40**, referentes ao valores que considerados imprescritos pela executada/CEF, **cumpra-se o tópico final do despacho ID 10926873, no sentido de que os autos permanecerão suspensos, até o o deslinde da apelação** oposta pela referida parte (Condomínio Jardins de Santa Thereza) nos autos dos Embargos à Execução .

Santos, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARLIN DO LITORAL LTDA. - EPP, LINDOMAR LUIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre expedição de edital para citação.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIA FRUTOS DO MAR BAR & LANCHONETE EIRELI - EPP, RICARDO ANDRES ROMAN JUNIOR

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, concedo à CEF prazo improrrogável de 10 dias para manifestação.

No silêncio, intime-se o I. Coordenador do Departamento Jurídico.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002876-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTISSERIE E PAES ESPECIAIS RAINHA DE SANTOS LTDA - ME, THAIS CAROLINE MASTEGUIM ALMEIDA, FERNANDO DUARTE ALMEIDA

DESPACHO

Primeiramente, traga a CEF planilha atualizada da dívida.

Após, deliberarei sobre o pedido de citação por edital.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DIRETRIZ DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARCIA REGINA DE MARTIN IGLESIAS FERRIGNO, LUIZ FERRIGNO NETO

DESPACHO

Concedo aos executados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a CEF sobre a presente Exceção de Prê-Executividade, especificamente em relação à alegação de que ... "o contrato executado encontra-se em vigor e suas parcelas vêm sendo adimplidas com regularidade, nada sendo devido ao Excepto. ..."

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003829-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

EMBARGADO: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados à inicial são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007136-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ROGER FRANCOIS LAMES EGEA, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença que condenou o embargante ao pagamento de honorários, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002773-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUMACO COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000111-29.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILMA SANTANNA AFECHE
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI, CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO

DESPACHO

Considerando não haver manifestação da requerida no tocante à proposta para composição da dívida, prossiga-se o feito.

Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002760-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JORDAN WILLYAN DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO VESPOLI - SP368686
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de dar continuidade aos atos atinentes à perícia, manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, **informando se concorda com o pedido da CAIXA, que pugnou pela suspensão do processo, a fim de tentar solucionar a pendência em âmbito administrativo.**

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEAM SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ANA LUCIA DO VALE DOS SANTOS, JOSEFA DO VALE DOS SANTOS

DESPACHO

Por meio da petição ID 2163759 a CEF requer a penhora do veículo FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX - 2014/2014 - placa FNZ2250 - chassi 9BD119409E1113045 - em nome da executada Team Serviços Industriais Ltda EPP - CNPJ 13.494.819/0001-02, alegando estar alienado fiduciariamente à própria CAIXA, em garantia a contrato CCB, Financiamento de Veículos PJ - MPE- CCB n.º 21.2963.653.00008/84, objeto desta execução.

A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa móvel. Enquanto não se efetivar o pagamento integral da dívida junto ao fiduciário, o bem pertence à própria Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em processo em que o executado era o devedor fiduciante:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS.

POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. **“O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.** Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.” (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2011a)

Na decisão citada, o STJ elucidou bem a controvérsia: **o bem não integra o patrimônio do fiduciante.** Conforme já destacado, na alienação fiduciária, “o bem é excluído do patrimônio do devedor fiduciante e incluído no do credor” (CHALHUB, 2010).

Ademais, ressalto que a restrição encontra-se aposta em favor da própria exequente - Caixa Econômica Federal. Outrossim, a CEF informa que o veículo possui dívidas vultosas relativas a IPVA e multas.

Assim, **esclareça a CEF se desiste do pedido de penhora do veículo.**

Sem prejuízo, considerando a apresentação de planilha atualizada do débito, procedam-se às **pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD**, conforme postulado pela CEF.

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em **segredo de justiça**, anotando-se.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008273-42.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMERSON LEANDRO PIAI VESTUARIO EIRELI - ME, EMERSON LEANDRO PIAI

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para o fim de comprovar a veracidade do informado pelo Oficial de Justiça, porquanto as diligências relativas à comprovação do óbito do executado, existência de inventário e etc. são de incumbência do exequente.

Assim, concedo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para buscas.

Decorridos sem manifestação, ao arquivo.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ETDTSERVICOS E REFORMAS EIRELI - ME, TIAGO MAKOTO LORANDI

DESPACHO

Pleiteia a CEF pela retirada de "sigilo de documentos" apostado sobre os termos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e de DECLARAÇÕES IMPOSTO DE RENDA, ao argumento de não estarem presentes nenhuma das hipóteses de exceção do art. 189 do CPC.

Observo que ordem dada pelo Juízo visa atender os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo. A medida encontra-se apoiada no entendimento dos tribunais superiores, no sentido de que a utilização do sistema INFOJUD (e outras bases de dados) revela-se justificada no caso de insucesso das buscas de bens pelo credor, pelos meios menos gravosos ao devedor.

Não obstante, tenha se passado a admitir a quebra do sigilo fiscal em situações como a acima descrita, não se pode olvidar que esta quebra afronta uma garantia individual fundamental, constitucionalmente estabelecida.

A **declaração de renda guarda o sigilo próprio e não se destina a tornar público o seu conteúdo**. Vale ressaltar que, por meio da declaração anual de rendas, a Fazenda Pública colhe dados relativos à vida privada e aos negócios particulares dos contribuintes, mediante declaração unilateral que não pode deixar de ser considerada confidencial.

Há que lembrar, ainda, que ao próprio Fisco se exige "rigoroso sigilo sobre a situação de riqueza dos contribuintes" (Decreto nº 76.186, de 1975, art. 480, e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 201).

A essas disposições legais soma-se o Código Tributário Nacional, como lei complementar à Constituição Federal (art. 59, inciso XII), o qual só admite a quebra de sigilo, sob requisição judicial, o que denota seu caráter restritivo, por sua natureza, conforme preceitua o art. 198, a seguir transcrito:

Art. 198 do CTN. (Sigilo da Fazenda Pública e seus agentes) - Sempreprejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

No mesmo contexto, insere-se a pesquisa de informações bancárias junto ao Banco Central (sistema BACENJUD) e de veículos, efetivada por meio do RENAJUD.

Assim sendo, por entender que os dados encontram-se protegidos pelo direito constitucional à intimidade, nos estritos termos do inciso III, do art. 189 do CPC, **INDEFIRO O POSTULADO e mantenho a ordem de decretação de sigilo de documentos anexados no ID 11301646.**

Outrossim, ressalto que, com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3ª. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Sempreprejuízo, **concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação**. No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSLUCAS TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, IZILDA MATOS PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

DESPACHO

ID 26234126 : Aguarde-se a comprovação dos demais depósitos, conforme avençado em audiência.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-03.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CANAA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, ROBERTO TOMASINE, MARLENE MARLEI DA SILVA TOMASINE

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

Santos, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001399-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALDIR DO VALE QUARESMA FILHO

DESPACHO

Em face do certificado pela serventia, no sentido de que os embargos encontram-se em trâmite, **mantenho a suspensão da presente** até o deslinde dos Embargos à Execução.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007551-81.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADEMIR DA SILVA REGISTRO - ME, ADEMIR DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo da diligência destinada à citação dos réus.

Não havendo novos dados cadastrais a serem informados, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003577-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAMA SANTOS ARTIGOS PARA PET LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA

DESPACHO

Pleiteia a CEF pela retirada de "sigilo de documentos" aposto sobre os termos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e de DECLARAÇÕES IMPOSTO DE RENDA, ao argumento de não estar presentes nenhuma das hipóteses de exceção do art. 189 do CPC.

Observo que ordem dada pelo Juízo visa atender os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo. A medida encontra-se apoiada no entendimento dos tribunais superiores, no sentido de que a utilização do sistema INFOJUD (e outras bases de dados) revela-se justificada no caso de insucesso das buscas de bens pelo credor, pelos meios menos gravosos ao devedor.

Não obstante, tenha se passado a admitir a quebra do sigilo fiscal em situações como a acima descrita, não se pode olvidar que esta quebra afronta uma garantia individual fundamental, constitucionalmente estabelecida.

A declaração de renda guarda o sigilo próprio e não se destina a tomar público o seu conteúdo. Vale ressaltar que, por meio da declaração anual de rendas, a Fazenda Pública colhe dados relativos à vida privada e aos negócios particulares dos contribuintes, mediante declaração unilateral que não pode deixar de ser considerada confidencial.

Há que lembrar, ainda, que ao próprio Fisco se exige "rigoroso sigilo sobre a situação de riqueza dos contribuintes" (Decreto nº 76.186, de 1975, art. 480, e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 201).

A essas disposições legais soma-se o Código Tributário Nacional, como lei complementar à Constituição Federal (art. 59, inciso XII), o qual só admite a quebra de sigilo, sob requisição judicial, o que denota seu caráter restritivo, por sua natureza, conforme preceitua o art. 198, a seguir transcrito:

Art. 198 do CTN. (Sigilo da Fazenda Pública e seus agentes) - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

No mesmo contexto, insere-se a pesquisa de informações bancárias junto ao Banco Central (sistema BACENJUD) e de veículos, efetivada por meio do RENAJUD.

Assim sendo, por entender que os dados encontram-se protegidos pelo direito constitucional à intimidade, nos estritos termos do inciso III, do art. 189 do CPC, **INDEFIRO O POSTULADO e mantenho a ordem de decretação de sigilo de documentos anexados no ID 13486437.**

Outrossim, ressalto que, com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Sem prejuízo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004357-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 19519034: Reputo imprescindível que a CEF demonstre nos autos a origem da dívida embargada.

Assim, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha nos termos do despacho retro (ID 13432091).

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007497-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: IGLESIAS & FERRIGNO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009299-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELIZABETH XIMENES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Registro que as partes quedaram-se silentes em face do despacho ID 16364018.

Dê-se vista ao embargante da planilha de evolução da dívida.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR MATEUS, ZILDOMAR MATEUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2020 1059/1384

DESPACHO

Pleiteia a CEF a inclusão da Sra. Marcia Santana Pereira no pólo passivo da lide, ao argumento de que configuraria a existência de grupo econômico na empresa MSCL SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELLI ME, por ser esposa de um dos sócios, embora não tenha apresentado documento que comprovasse o vínculo matrimonial.

Verifico que no contrato social da empresa executada figuram apenas como sócios os senhores ODAIR MATEUS e OZAIR MATEUS, os quais também subscreveram o contrato de empréstimo como avalistas.

De acordo com a ficha cadastral anexada pela CEF, a empresa acima mencionada (MSCL) é composta apenas pela Sra. Marcia Santana Pereira (ID 18356913).

Em caso análogo decidiu a 1ª Turma do TRT da 17ª Região em sede de Agravo de Instrumento, que ora transcrevo:

AGRAVO DE PETIÇÃO AP 01045008720015170001(TRT-17)

EMENTA

INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU DE RELAÇÃO DE TERCEIRO COM A EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. Não comprovada a existência de fraude ou de qualquer relação do terceiro que se quer incluir na lide com a empresa executada, incabível a sua inclusão no polo passivo da presente execução.

Data de publicação 02/02/2019

Assim, por entender que não restou demonstrada a hipótese de fraude ou de qualquer relação econômica entre os executados e a empresa em comento, **INDEFIRO O POSTULADO.**

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. VALU LOPES COSMETICOS - ME, MARCIO VALU LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **M. VALU LOPES COSMETICOS - ME** pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 15322947), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução.** Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-72.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVANILDE C. DA SILVA CONRADO - CAFETERIA - ME, IVANILDE CELESTINA DA SILVA CONRADO

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **PENHORA.**

Deferido o pedido, verifica-se **resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002067-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AM HAMMOUD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, AHMAD MAAROUF HAMMOUD

DESPACHO

Citada a parte por edital e decorrido o prazo sem manifestação, declaro a ausência do executado.

Assim, nomeio a Dra Marcella Baraçal como curadora de ausentes, a qual será intimada para que se manifeste sobre todo o processado.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009570-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GIOVANA PAOLA BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA PAOLA BATISTA RODRIGUES - SP245314

DESPACHO

Ante o manifesto interesse da executada, que atua em causa própria, na tentativa de composição, inclua-se o feito na rodada de negociações.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela CEF.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, JORGE DE LIMA BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

DESPACHO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, como intuito de encontrar bens passíveis de **PENHORA**.

Deferido o pedido, procedi à **penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s)** nos presentes autos.

Assim **intime-se** o(s) executado(s), **na pessoa de seu advogado** para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação os valores serão apropriados pela **exequente (CEF)**.

Sempre juízo, dê-se vista à CEF do resultado das referidas pesquisas.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007527-53.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES MADEIREIRA - ME, FERNANDA RODRIGUES LOPES GASPERIN, MARIA CLARA RODRIGUES

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 10 (dez) dias para manifestação em face do despacho ID 15549830, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001542-93.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, ADILSON DE OLIVEIRA BENTO, MARCELO ALVES BEZERRA

DESPACHO

Primeiramente, apresente a CEF **planilha atualizada do débito**. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre o pedido de citação por edital.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007241-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005282-64.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Registro que os Embargos à Execução permanecem aguardando julgamento da apelação interposta pela CEF em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução nº 0005282-64.2013.403.6104 com exclusão da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA durante o período de adimplemento contratual.

Considerando não haver sido atribuído efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se, devendo a CEF apresentar planilha atualizada da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias e requerer o que for de seu interesse .

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008540-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DBX REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico haver decorrido in albis o prazo para manifestação da CEF acerca dos presentes embargos.

A fim de apurar o quanto alegado pelo embargante, determino seja anexada aos autos cópia da sentença proferida na Ação Revisional e certidão de trânsito em julgado, se houver .

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005172-65.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARWA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, WALTER DO AMARAL, MARIROSA MANESCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

DESPACHO

Verifico que o processo esteve em carga para fins de digitalização em cumprimento às Resoluções 147/2017 e 200/18 .

Com o fito de deliberar sobre o pedido de penhora no rosto dos autos e, a fim de evitar diligências desnecessárias, determino à CEF que anexe à presente execução cópias do processo 0022772-48.2012.403.61.00, de modo a comprovar a disponibilidade do numerário.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008320-23.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: ELAYNE PAULA REIS MARMORARIA - ME, ELAYNE PAULA REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90). Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & BRAZIL LTDA - ME, ROSANA REGIA DE SOUZA BRAZIL, NATALIA BRAZIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSANA REGIA DE SOUZA BRAZIL e outros**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 25070495), a exequente noticiou acordo da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia trazida aos autos.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001767-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CUPINCAKE BRASIL DO CERIAS LTDA - ME, REGINA MARIA COCCIA FRANCA, EVELYN COCCIA FRANCA, ROBERTO PINTO FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA REZEK MORUZZI - SP269924, CAIO GUIMARAES FERNANDES - SP354463

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA REZEK MORUZZI - SP269924, CAIO GUIMARAES FERNANDES - SP354463

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA REZEK MORUZZI - SP269924, CAIO GUIMARAES FERNANDES - SP354463

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CUPINCKE BRASILOCERIAS LTDA e outros**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 25070495), a exequente noticiou a composição entre as partes, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia trazida aos autos.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008448-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - APS GUARUJÁ

D E S P A C H O

Manifieste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e concedeu o benefício.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007413-14.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: IRENE GUT

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SANTOS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE JACKSON RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS

S E N T E N Ç A

JOSE JACKSON SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo à revisão da concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em conversão para aposentadoria especial.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 18.12.2018, , todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise, requerendo a extinção do feito (id 17424017).

Liminar deferida (id 17496147).

O Ministério Público Federa apresentou manifestação (id. 20412731).

A autoridade impetrada noticiou a análise da revisão (id. 18584459).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIA EDI DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por ELIA EDI DA SILVEIRA, contra ato omissivo do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a imediata análise de recurso administrativo (Protocolo Nº 882844858) relativo à pensão por morte.

Notificado previamente, o Impetrado prestou informações (id. 17118868).

A liminar foi deferida (id. 17171305), para determinar à autoridade impetrada que proferisse decisão no sobredito recurso, concedendo-se, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

O Ministério Público Federal se manifestou nos autos (id. 20448213). Requereu a intimação do Impetrado sobre o cumprimento da medida liminar.

Esclareceu o INSS que o recurso foi analisado em 11/07/2019 e encaminhado à 11ª Junta de Recursos da Previdência (id. 22026423).

Intimada, a parte Impetrante alegou que a decisão liminar permanecia sem o correto cumprimento (id. 22177176). O Impetrado requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (id. 22398634).

Manifestação do patrono da Impetrante, noticiando o falecimento de sua cliente (id. 25279973).

É o relatório. **Decido.**

Em que pese todo o processado e as circunstâncias que envolveram o litígio, tendo em vista o óbito da Impetrante, não há como ter prosseguimento a presente impetração.

Com efeito, tratando-se de **mandado de segurança**, restou pacificado em nossas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que, diante do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação, não se admite a sucessão de partes e, por conseguinte, em hipótese de falecimento do Impetrante no curso do processo, se revela incabível a habilitação de herdeiros, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com a ressalva do direito dos eventuais herdeiros à utilização das vias ordinárias.

Confira-se os arestos seguintes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. FALECIMENTO DO IMPETRANTE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SEM OBSERVÂNCIA DO FATO EXTINTIVO. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

1. O óbito do impetrante importa extinção do processo sem julgamento do mérito do mandado de segurança, ainda que já tenha sido nele proferida decisão.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que o direito postulado no mandado de segurança é de natureza personalíssima e, por isso, não admite a habilitação de eventuais herdeiros. 3. Ineficácia superveniente dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração acolhidos para atribuir-lhes excepcionais efeitos modificativos a fim de julgar extinto, sem julgamento de mérito, o presente recurso extraordinário, tomando sem efeito, por consequência, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito desta ação mandamental.

(STF - RE 221.452 ED-ED-EDv-AgR-AgR-ED/DF - Relator Min. EDSON FACHIN - DJe-167 PUBLIC 10/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. FALECIMENTO DO IMPETRANTE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS OU INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RESSALVA DO ACESSO ÀS VIAS ORDINÁRIAS.

1. "A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima do mandado de segurança, não é cabível a sucessão de partes, ficando ressalvada aos sucessores a possibilidade de acesso às vias ordinárias. Só é cabível sucessão processual em mandado de segurança quando o feito se encontrar já na fase de execução" (AgInt no RE nos EDcl no MS 13.452/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/6/2018, DJe 19/6/2018). No mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1.277.839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 3/10/2018.

2. Mandado de Segurança denegado, ressalvando-se o acesso às vias ordinárias.

(STJ - PMS nº 2013.01.36147-9 - Relator HERMAN BENJAMIN - DJE 11/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO WRIT, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISOS IV E IX, DO CPC.

I - Com o falecimento do impetrante, titular do pretense direito em disputa nos autos, embora possam subsistir eventuais direitos patrimoniais aos herdeiros, a via do mandado de segurança não mais se mostra adequada, pois esse tipo de ação denota um caráter personalíssimo, na medida em que objetiva a tutela de direito de cunho individual, não restando, portanto, direito líquido e certo aos herdeiros para prosseguirem no feito, que poderão socorrer-se das vias ordinárias na busca da satisfação de seus direitos.

II - Remessa oficial provida. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF-3 - ApReeNec nº 5002649-59.2017.4.03.6102 - Relator Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO - Public. 05/07/2019)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC/2015. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006366-05.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALDEMAR TAVARES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

SENTENÇA

WALDEMAR TAVARES FERREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS (CEAB) DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 1012349155) relativo ao requerimento de aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 01/07/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Liminar deferida (id. 2460193).

A d. autoridade impetrada noticiou a análise do pedido, encaminhando o recurso para 14ª JRPS (id 25194481).

O INSS requereu a extinção do feito (id. 25312624).

Intimado, o Impetrante requereu a finalização do recurso (id 25672658).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese os argumentos da Impetrante, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do pedido no âmbito da autoridade impetrada, obtendo o resultado desejado no presente *mandamus*.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 15 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012788-62.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GENIAL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial (ID 24563607), uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no *mandamus*.

Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o "writ" é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido.

Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, **determino a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017, **após o recolhimento das custas** no valor de R\$ 8,00 por folha e juntada do comprovante nos presentes autos.

Expedido o documento, intime-se a impetrante a proceder à retirada da certidão.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELECIANADO NASCIMENTO BATISTA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

Ciências às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALAMO LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial (ID 25368955), uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no *mandamus*.

Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o "writ" é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido.

Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, **determino a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017, **após o recolhimento das custas** no valor de R\$ 8,00 por folha e juntada do comprovante nos presentes autos.

Expedido o documento, intime-se a impetrante a proceder à retirada da certidão.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000106-07.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista da certidão negativa à Caixa Econômica Federal.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006584-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REGINA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Manifieste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e indeferiu o benefício.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010717-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:AUTO POSTO VALONGO DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006696-97.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

DESPACHO

Providencia a CEF planilha atualizada da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias-.

Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de EDITAL para citação dos requeridos.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007904-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e concedeu o benefício.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003337-52.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CT SCAN CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO - RJ71758
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela União Federal, em relação aos códigos a serem utilizados para abertura das contas (ID 26321681), **expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho/ofício ID 15978660.**

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001054-53.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: MARCO ANTONIO CAZELLA

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência, a exemplo das demais que restaram igualmente infrutíferas.

Considerando que já foram feitas pesquisas a fim de localizar o réu, determino à CEF que apresente o endereço atualizado do requerido no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007870-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DALVO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança **em pedido de liminar**, objetivando compelir o INSS a apreciar o procedimento administrativo do benefício, protocolizado sob nº 10082449423.

Notificada, a autoridade coator **pleiteou** que lhe fosse concedido prazo de 30 (trinta) dias para consecução das providências administrativas cabíveis.

Defiro o postulado pelo INSS, o qual deverá informar ao Juízo quando do atendimento do pleito do impetrante.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008328-63.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ROSA MARIA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SANTOS/SP

Despacho:

ID 2626: Indefiro o postulado pelo INSS no tocante à declaração de incompetência deste Juízo.

Verifico que o protocolo de requerimento nº 287272411 foi dirigido à agência da Previdência Social situada em Bertogiá (ID 24973682).

Sendo assim, entendo ser este Juízo **competente para processar e julgar o feito**, pois, em se tratando de mandado de segurança, a **competência fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002460-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo da diligência.

Não havendo novo endereço a ser informado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe-se a presente notificação ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008350-24.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: A. B. D. O.
REPRESENTANTE: GEILDE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e agendou avaliação social e perícia médica para os dias 14 e 16/01/2020, respectivamente, demonstrando ausência de mora administrativa.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006979-25.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSELENE DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e concedeu o benefício (ID 23339341).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001399-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RISA - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA - MG63059
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A controvérsia em relação aos cálculos relativos à indenização devida à impetrante cinge-se no montante inicial tomado por base. De um lado a União Federal pugna pelo valor declarado na Declaração de Importação nº 05/1192567-5 na data da apreensão em 23/11/2005, qual seja, R\$ 47.318,74 (devidamente atualizado), de outro, a empresa/impetrante apresentou como valor inicial, o montante apurado com a alienação da mercadoria pela autoridade.

A questão requer a aplicação do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, **tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação.** (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) - (grifo nosso)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pelo senhor contador, no valor de R\$ 190.613,78, porquanto em consonância com o art. 30 do Decreto-Lei nº 1455/76, o qual estabelece os parâmetros legais para cálculos controvertidos:

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009075-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Maniféstese o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e concedeu o benefício.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001222-48.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MILTON LUIS FERNANDES

DESPACHO

Conforme pesquisas BACENJUD, verifico não ter havido comunicação de venda junto ao RENAJUD.

Considerando o informado no sentido de que o veículo foi alienado a terceiros, desconhecendo o financiante o paradeiro do veículo, reputo inviável outras diligências no sentido de proceder à busca do bem.

Assim sendo, requiera a CEF o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-93.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada (ID 25363613).

Não havendo outros requerimentos, ao arquivo findo.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006176-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

O Impetrante interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o IMPETRADO para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007644-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KETI MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJA

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e concedeu o benefício.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007347-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:ADRIANA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE:CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

SANTOS, 13 de janeiro de 2020.

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo, **o qual encontra-se aguardando análise da perícia médica federal**, fato que demonstra ausência de mora administrativa.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007153-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO:DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no REsp 1.799.306/RS (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA – **Tema Repetitivo 1014**), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005341-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27002651: Manifestem-se as partes.

Árbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53, nos termos do disposto na Resolução CJF 575 de 22 de Agosto de 2019.

Solicite-se o pagamento.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009750-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:PAULA FABIANE MORAES PEREIRA - RS40986
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil 2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000368-22.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do disposto no art. 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000369-07.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ALBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005916-62.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interps recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO LOPEZ FERREIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIANO LOPEZ FERREIRA ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (16236987), desde o cancelamento, bem como indenização por danos morais.

Segundo a inicial, o autor possui 47 (quarenta e sete) anos de idade e padece de *Siringomielia (DIC G 95.0) e Tetraplegia (CID 82.)*, estando a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral.

Aduz que aposentou-se por invalidez em 01/07/2011, tendo em vista incapacidade laboral decorrente de graves problemas neurológicos (*Siringomielia - CID G 95.0 e Tetraplegia - CID 82*). Em razão disso, se encontra a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral, ou seja, somado o período em gozo de auxílio-doença (DIB 13/11/2006) e de aposentadoria por invalidez (DIB 01/07/2011), encontra-se afastado do exercício de seu labor enquanto soldador, por quase treze anos.

Narra o autor que foi convocado para se submeter à avaliação pericial emergencial do INSS, quando se concluiu pela alta, por ter sido avaliado como apto para retomar ao mercado de trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido de tutela para o fim de restabelecer o benefício até a conclusão da perícia médica designada pelo Juízo (id 17017595).

Sobreveio o laudo pericial (id 19769815), sobre o qual se manifestou o autor.

Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (24725626).

Designada audiência, restou frustrada a tentativa de acordo (id 21891178).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, o autor obteve aposentadoria por invalidez em 19/07/2011 (id 16236987 - Pág. 02). Todavia, foi reavaliado pelo INSS em por meio de seus peritos, os quais não constataram a persistência da invalidez (id 16236987 - Pág. 01), motivo pelo qual o benefício foi cessado em 05/10/2019 (id 16236987 - Pág. 07).

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica do demandante, bem como da documentação médica, **concluiu pela incapacidade total e permanente do autor (id 19769815 - Pág. 5)**, fixando a data de início da doença e incapacidade em janeiro de 2007.

Encontra-se materializada, portanto, a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral remunerada, conforme se depreende das considerações periciais, o que já me mostra suficiente ao reconhecimento do direito almejado. Daí a indevida cessação do benefício.

Entendo descabido na hipótese o pagamento de indenização por danos morais.

Segundo a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral indenizável é aquele que ultrapassa o "mero dissabor", de forma que não se afigurem dano moral o desconforto, o aborrecimento, o contratempo e a mágoa inerentes ao convívio social, ou, ainda, o excesso de sensibilidade e a indignação da parte. Nada há nos autos a indicar que o ato do cancelamento do benefício levado a cabo pelo INSS, transcorreu em desconformidade com o primado do devido processo legal, ou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao segurado, com a oportunidade de apresentar sua defesa administrativa, garantindo-se o acesso à via recursal naquela esfera.

De outro lado, a parte autora não requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido do razoável. A interrupção do pagamento de benefícios por incapacidade não é senão algo mandamental, porque a Administração está por lei obrigada a realizar sucessivas perícias para atestar a continuidade do estado de incapacidade. Por assim dizer, não se pode dizer já ai, ou na concessão posterior de outro benefício, que houve um dano moral, se não se demonstra que sucedeu algo que desbordasse do ordinário.

Por tais motivos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirma a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor (id 547.098.732-5), desde a data da cessação.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.

Ante a sucumbência, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015.

P. I.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpsu recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE**, para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VARANDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial (ID 23119344), uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no *mandamus*.

Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do MS é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o "writ" é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido.

Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, **determino a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017, **após o recolhimento das custas** no valor de R\$ 8,00 por folha e juntada do comprovante nos presentes autos.

Expedido o documento, intime-se a impetrante a proceder à retirada da certidão.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009136-47.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ANTUNES, SELMA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se à ag. 2206 da CEF, para que efetue a transferência eletrônico dos valores depositados (id 24870694 e 695), para conta de titularidade de Sandra Gomes da Silva, OAB 168.090, ag 1438 da CEF, operação 013, conta 00047682-6, devendo do ofício constar a observação de que o montante principal depositado em conta 86403604, no importe de R\$ 26.625,52, é isento de retenção de imposto de renda.

Comprovado o cumprimento, tomem conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

SANTOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001729-24.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA HUNZIKER

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007261-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, empresa estrangeira, neste ato representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **YMMU6184900**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à sua atividade fim, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 23210820).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 23180728).

Deferida a liminar (id 23480102).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 26249911).

Relatado, fundamento e decido.

Pois bem. O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga **YMMU6184900**.

As mercadorias acondicionadas no mencionado contêiner, segundo a própria Autoridade Aduaneira, já sofreram pena de perdimento e foram "(...) incluídas em proposta de leilão de resíduos, tendo em vista as características que não permitem outro tipo de destinação". Informa, ademais, que "(...) após o GRUMAP concluir os procedimentos para viabilizar a realização do certame, que ainda não tem data definida, a unidade de carga será disponibilizada, momento no qual restará clara a perda do objeto do presente mandamus".

Diante de tais informações, não observo qualquer óbice quanto à entrega do contêiner, porquanto, decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extinguiu-se a relação jurídica entre importador e transportador, saindo, pois, a mercadoria importada da esfera de disponibilidade daquele e passando a integrar a da União.

Nesses termos, não havendo justificativa para permanecer retido o equipamento, deve o Impetrado providenciar a desunitização da carga para posterior entrega do contêiner ao seu proprietário.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **concedo a segurança** pleiteada, confirmando a liminar concedida.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LITOTECNICA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006627-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ADAUTO DE ANDRADE
PROCURADOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas, por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu ao exame do pedido administrativo e encaminhou para análise por parte de perícia médica, a qual deixou de ser vinculada ao INSS.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007566-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e indeferiu o benefício.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) N° 0002292-66.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO LUIZ DIEGUES PERES - SP158563
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0008046-57.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSUE ANUNCIADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JORGE - GO14413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006087-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VICENE ALONSO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES PACHO

Manifêste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto a alegação de que foi procedida à análise do pedido administrativo.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000126-37.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PACIFIC IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CKP VISION LOGISTICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIAN AALO DA SILVEIRA - SP105933
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010387-95.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000106-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA
LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

SANTOS, 14 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0001577-58.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a análise dos documentos, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo na conta 01-032277-1 do Banco Santander, **no importe de R\$ 1500,69** é proveniente de salários, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim sendo, **procedo ao desbloqueio do valor acima ante o valor ínfimo que representa frente ao montante da dívida.**

Entretanto, **mantenho o bloqueio em relação à quantia de R\$ 316,34**, porquanto não comprovada a hipótese de impenhorabilidade.

Após, ao arquivo provisório, diante da ausência de manifestação da CEF.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007661-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: CHEFE INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Com a prolação da sentença, exauriu-se o ofício jurisdicional.

Aguarde-se decurso de prazo para interposição de recurso.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS(193) Nº 5009403-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Indefiro o postulado pela Impetrante.

A petição revela inconformismo como decidido em sentença e inadequação da via eleita, posto que deveria ser combatido com o recurso cabível.

Decorrido prazo para oferecimento de contrarrazões, dê-se vista ao MPF.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5007995-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RICARDO GHIDETTI MANGAS CATARINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY S GUERRA SILVA - SP385331
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notifique-se o requerido, nos termos do art. 726, § 2º do CPC.

Intime-se a requerida por mandado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a efetivação da notificação, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HYUNDAI MERCHANT MARINE
REPRESENTANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

HYUNDAI MERCHANT MARINE, representada por MULTISEAS AGENCIAMENTO MARÍTIMOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **GAOU6166448**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (21154518).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (21238573).

Deferida a liminar (id 23541229).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 25898965).

Brevemente relatado, decido.

Pois bem. O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga **GAOU6166448**.

As mercadorias acondicionadas no mencionado contêiner, segundo a própria Autoridade Aduaneira, tais mercadorias já sofreram pena de perdimento. Informou, ademais, que a saída dos produtos ocorreria no máximo em 15 dias.

Diante de tais informações, não observo qualquer óbice quanto à entrega do contêiner, porquanto decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extinguiu-se a relação jurídica entre importador e transportador, saindo, pois, a mercadoria importada da esfera de disponibilidade daquele e passando a integrar à da União.

Nesses termos, não havendo justificativa para permanecer retido o equipamento, deve o Impetrado providenciar a desunitização da carga para posterior entrega do contêiner ao seu proprietário.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **concedo a segurança** pleiteada, confirmando a liminar concedida.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE LUIS DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE LUIS DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1297227326) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 12/11/2018, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 16693248).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise, requerendo a extinção do feito (id 18102600).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 20294608).

Intimado, o Impetrante não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006540-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSIAS NUNES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

SENTENÇA

JOSIAS NUNES DE BARROS qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 823603117) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 23/05/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 21621199).

Notificado, o INSS informou que foi efetuada a análise do requerimento, aguardando apreciação por parte da Perícia Médica Federal (id 22835525).

Intimado, o Impetrante requereu a extinção do feito (id. 25907605).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008308-72.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SONAVOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

SANAVOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALTOS FALANTES LTDA., qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação das mercadorias descritas na DI 19/2006055-5.

Com a inicial vieram os documentos.

União Federal manifestou-se nos autos (id. 24969990).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 25029243).

O demandante peticiou noticiando a perda do objeto, uma vez que as cargas foram liberadas (id. 23396649).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, diante do anunciado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007253-86.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, bem como suas filiais inscritas no CNPJ/MF sob os nº 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0008-60 e 61.585.931/0047-76, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduzem que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Como advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamentam sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda buscam autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruíram a inicial com documentos.

Liminar deferida (id 22840849).

Manifestou-se a União Federal, opondo embargos declaratórios (id 23364039), providos em parte (id. 25675681).

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (id 23427781 e id. 23524333).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 26745370). Vieram os autos conclusos.

É relatório, fundamento e decido.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, porquanto essa autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança da exação. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

De outro lado, observo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos é parte ilegítima para integrar a demanda. Em primeiro lugar, porque se cuida aqui de taxa de utilização do Siscomex (serviços aduaneiros). Também, é de se anotar, como bem apontado nas informações da autoridade fiscal, que os estabelecimentos importadores (Impetrantes) não têm como domicílio tributário eleito a cidade de Santos-SP (id. 23524333 - Pág. 5).

Sobre a legitimidade, nos casos da espécie, trago à colação os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE *SEGURANÇA*. *DELEGADO* DA RECEITA FEDERAL. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE *TAXA* DE UTILIZAÇÃO DO *SISCOMEX*. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da *Taxa* de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (*Siscomex*), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da *taxa* de utilização do *SISCOMEX*, faltando poderes ao *Delegado* da Receita Federal do Brasil para afastar o reajuste trazido pela Portaria MF nº 157/2011 e IN RFB nº 1.158/2011.

3. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

4. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da *taxa SISCOMEX*. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da *taxa SISCOMEX* na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz à invalidade da *taxa SISCOMEX*, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

5. Remessa Oficial e Apelações da União Federal e da impetrante desprovidas.

(TRF-3 - ApReeNec 5000568-18.2019.4.03.6119 – Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI - Intimação via sistema DATA: 31/07/2019).

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA – *TAXA* DE UTILIZAÇÃO DO *SISCOMEX* - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO.

1. Nos mandados de *segurança*, a autoridade impetrada é aquele que teria competência para omitir, praticar ou rever o ato capaz de violar o suposto direito líquido e certo (artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009).

2. No caso concreto, a autoridade impetrada – *Inspetor* Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas – detém competência para atuar no despacho aduaneiro.

3. É legítima para o reconhecimento do direito creditório relativo a operações de comércio exterior, inclusive com a finalidade de posterior compensação na via administrativa, nos termos do artigo 123, da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017.

4. O decreto de extinção parcial do feito, sem a resolução de mérito, merece reforma. O julgamento imediato do mérito quanto ao direito de compensação é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. A *Taxa* de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - *SISCOMEX* é devida em decorrência do exercício de poder de polícia, no desembaraço aduaneiro.

6. Em 23 de maio de 2011, foi publicada a Portaria MF nº. 257, que determinou o reajuste da *Taxa*, o primeiro desde a instituição, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. Não há ofensa ao princípio da legalidade.

7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

8. É viável a compensação do excesso decorrente da majoração inconstitucional, efetuada nos termos da Portaria MF nº. 257/11.

9. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

10. Apelação provida. Pedido inicial julgado procedente. Remessa necessária desprovida.

(TRF-3 - ApReeNec 5011401-74.2018.4.03.6105 – Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019)

No mérito, não obstante este juízo já tenha proférido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelca Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Emenda:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.”

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelca Corte.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003914-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: INTERINOX COMERCIO DE METAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INTERINOX COMÉRCIO DE METAIS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO- MAPA no PORTO DE SANTOS e AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de liminar que lhe autorize promover a incineração dos produtos importados descritos na Declaração de Importação nº 19/0884264-6 (Termo de Ocorrência nº 91/2019).

Alega haver importado “rolos de aço inox”, acondicionados no contêiner HLXU3341717, cujas embalagens recebem suportes em *pallets*, razão pela qual foi necessária a vistoria pelo MAPA.

Que em ato de fiscalização foi detectada infração ao disposto no artigo no inciso II, do artigo 31, da IN MAPA nº 32/2015, pois a madeira não apresentava a marca IPPC exigida na Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 15 - NIMF.

Da petição inicial consta que a Impetrante buscou solução administrativa solicitando a incineração, tal qual prevê a Lei nº 12.715/2012. Ocorre que a fiscalização determinou o retorno do suporte ao país de origem.

Sustenta, demais, haver tentado com o exportador o retorno das ditas embalagens de madeira ao exterior, porém, não obteve sucesso.

A liquidez e a certeza do direito postulado encontram-se fundamentadas, em suma, no fato de ser desproporcional e irrazoável à infração, a providência determinada pela d. autoridade, porquanto há previsão legal alternativa à devolução da madeira, a teor da Lei nº 12.715/2012 (art. 46, § 3º), medida menos gravosa ao importador.

Com a inicial vieram documentos.

Notificadas, a primeira autoridade (Auditor Fiscal da Receita Federal) arguiu sua ilegitimidade passiva (id.18653125). A segunda autoridade Impetrada prestou informações (id. 18692672), defendendo a legalidade do ato impugnado.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 20942576).

Liminar deferida (id. 18763173).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 21152773).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), verifico que a conduta da autoridade sanitária merece reparo.

Pois bem. Cumpre ressaltar que a d. autoridade admite a possibilidade de dissociação das mercadorias e a sua internalização: “... Observando-se os documentos relacionados ao caso análise, pode-se ver que, de fato houve uma solicitação da IMPETRANTE para dissociação da madeira não conforme e posterior liberação da mercadoria. Esta solicitação foi aprovada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário em 18/03/2019, ou seja, desde esta data, há autorização do MAPA para que o importador efetive o desembaraço da mercadoria e passe a usufruir dos produtos adquiridos, sem prejuízo às cautelares fitossanitárias necessárias ao caso. (...)”

Analisando a controvérsia, verifico que a conduta da autoridade sanitária merece reparo, pois apesar de os caços de madeira terem apresentado irregularidade no tocante à marca IPPC, não há prova de conterem infestação por pragas ativas ou quarentenárias vivas, mostrando-se contrária ao princípio da razoabilidade, como única medida legal disponível ao importador, a determinação de reexportá-los ao país de origem.

Com efeito, o artigo 46, § 3º, da Lei 12.715/12, modificado pela Lei 13.097/2015, estabelece como alternativa para unidades de acondicionamento em desacordo com as normas técnicas, a devolução ou a destruição:

“Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoonosológicos fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. [Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#)”

(...)

§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. [Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#)”

§ 4º A obrigação de devolver ou de destruir será do transportador internacional na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem, consignada a pessoa inexistente ou a pessoa com domicílio desconhecido ou não encontrado no País. [Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#)”

§ 5º Em casos justificados, os prazos para devolução ou para destruição poderão ser prorrogados, a critério do órgão anuente

Observo, nesses termos, que conduta da autoridade impetrada, em princípio, encontra amparo nas disposições do artigo 46 da Lei nº 12.715/2012. Trata-se, porém, de um ato discricionário, porquanto o § 3º cc §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo legal preveem também a possibilidade de haver a destruição das embalagens e das unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que apresentem não conformidades fitossanitárias.

Tratando-se de um ato discricionário, a opção do administrador, *in casu*, se deu em razão das limitações de ordem técnica mencionadas nas informações (ausência de conhecimento acerca da existência de incinerador ou equipamento similar instalado na zona primária da área do porto organizado ou mesmo fora dela). Outrossim, porque não haveria regulamentação a respeito da incineração, nada obstante a norma consubstanciada na Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 15 - NIMF nº 15 (id 16033492), estipular como primeira alternativa ao descarte seguro, a incineração da madeira como método menos gravoso e com menos risco de introdução de pragas no país.

O artigo 33 da IN MAPA nº 32/15, em outra ponta, amesquinhou o comando legal do artigo 46 da Lei 12.715/2012 ao restringir a autorização de importação da mercadoria se a embalagem ou suporte de madeira puderem ser dissociados da mercadoria e devolvidos ao exterior, apenas.

Assim sendo, com relação ao ato discricionário, sendo permitido ao Judiciário apreciar os aspectos da legalidade, verifico que o Impetrado, lastreado basicamente motivos operacionais e na ausência de regulamentação, retirou da Impetrante o seu direito subjetivo à destruição dos *pallets*. As providências e os custos da incineração, porém, deverão ser suportados integralmente por ela.

Dai a relevância dos fundamentos da impetração, escorada igualmente nos precedentes jurisprudenciais citados na petição inicial.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Leinº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007602-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008320-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SICAR MONTREAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SICAR MONTREAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando *in verbis*:

“44. A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR inaudita altera parte, para o fim de que seja determinado à AUTORIDADE IMPETRADA que VIABILIZE O TRANSCURSO NORMAL DOS TRÂMITES RELACIONADOS AO DESEMBARÇO ADUANEIRO, NOS TERMOS DO ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72, bem como, em atendimento ao princípio da livre concorrência previsto no inciso IV do art. 170 do texto constitucional, e ainda ao princípio da legalidade previsto tanto nos direitos e garantias fundamentais como, mais tarde, entre as limitações ao poder de tributar, nos termos do artigo 5º, inciso II, do texto constitucional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, respectivamente e, por fim em observância ao princípio da Eficiência na Administração Pública previsto no art. 37 da Constituição – a fim de que seja OBSERVANDO O PRAZO DE 08 (OITO) DIAS PARA CONCLUSÃO DE ATOS PROCESSUAIS RELATIVOS À CONFERÊNCIA ADUANEIRA e, por via de consequência, seja impedida D. Autoridade Coatora de praticar quaisquer atos tendentes a obstar o regular exercício das atividades da Impetrante em especial ao exceder o prazo previsto em lei para desembarço aduaneiro;”

Segundo a peça inicial, a Impetrante exerce atividade no ramo da indústria, comércio, importação e exportação de produtos químicos e acessórios para piscinas. Que há 11 anos realiza importações de matéria-prima (Dicloro e Tricloro).

Relata que, há cerca de dois anos suas importações estão sendo parametrizadas em canal vermelho para conferência física e realização de exame laboratorial de suas mercadorias (sem que houvesse qualquer irregularidade em nenhuma das parametrizações), mesmo tratando-se de empresa com reputação ilibada.

Aduz que a autoridade vem excedendo reiteradamente o prazo de 08 (oito) dias previsto no artigo 4º, do Decreto nº 70.235/72 para o desembarço das mercadorias, prejudicando, sobremaneira, a atividade empresarial da impetrante.

Narra, como exemplo, algumas importações realizadas em 2018 e 2019, as quais foram parametrizadas para o canal vermelho, sem que a administração tenha explicado os motivos pelos quais entendeu necessária a realização de laudo técnico ou com qual finalidade a prova foi produzida.

Em relação ao *periculum in mora* assevera a Impetrante que se a Autoridade Coatora continuar retendo suas mercadorias por prazo superior ao previsto em lei, poderá inviabilizar a sua atividade comercial, a qual é sazonal, pois depende do período específico do verão.

Determinada a emenda para formular pedido certo e determinado para importações específicas (id. 24980166), a impetrante emendou restringindo seu pedido às invoices DVPMO 19 213A, DVPMO 19 213B, HT 2019 0723B-02, HT 2019 0915B-02, DVPMO 19 213C, HT 2019 0915C-02, DVPMO 19 213D, HT 2019 0915D02, DVPMO 19 213E (id. 25403352).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 25874057).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 26019939).

Manifestou-se a Impetrante (id. 26213989).

Liminar indeferida (id. 26306751).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 26662492).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas, verifico que a conduta da autoridade não merece reparo.

Pois bem. Busca a Impetrante o cumprimento do prazo de 08 (oito) dias previsto no artigo 4º, do Decreto nº 70.235/72, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas faturas DVPMO 19 213A, DVPMO 19 213B, HT 2019 0723B-02, HT 2019 0915B-02, DVPMO 19 213C, HT 2019 0915C-02, DVPMO 19 213D, HT 2019 0915D02, DVPMO 19 213E, com previsão de chegada entre novembro de 2018 a fevereiro de 2020.

Analisando a exordial, verifico que a maior parte das importações realizadas pela impetrante no período de novembro de 2018 a agosto de 2019 foram parametrizadas para o canal vermelho.

Pois bem. Estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 591. Desembaraço aduaneiro na exportação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, e autorizado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.

Parágrafo único. Constatada divergência ou infração que não impeça a saída da mercadoria do País, o desembaraço será realizado, sem prejuízo da formalização de exigências, desde que assegurados os meios de prova necessários.

No contexto dessa disposição legal, a IN SRF nº 28/94 prescreve:

Art. 15-C. Depois do envio referido no caput do art. 15-B, a declaração para despacho será submetida à análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - laranja, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; ou

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada depois da realização do exame documental e da verificação da mercadoria.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do SISCOMEX, de acordo com parâmetros e critérios estabelecidos pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 2º As declarações para despacho selecionadas para conferência aduaneira serão distribuídas para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsáveis, por meio de função própria do SISCOMEX.

(...)

Das informações prestadas pela autoridade aduaneira, destaco os seguintes excertos:

“Trata-se de empresa familiar que em meados de 2018 incorporou outra empresa familiar domiciliada no mesmo endereço de sua sede (a empresa cujos sócios são os pais “incorporou” a empresa cujos sócios eram os filhos de nome Sahron RP Comercial LTDA). Após essa operação societária, a empresa incorporadora Impetrante foi submetida à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeiro Preto- DRF/POR, mais precisamente a partir de 09/11/2018, conforme consta no Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal nº 10813.720153/2018-01. Embora a Impetrante afirme que há praticamente dois anos suas importações estão “sendo parametrizadas em canal vermelho” na lista de operações de importação reproduzida na petição inicial a declaração de importação mais antiga teria sido registrada em 11/12/2018, ou seja, após o início do procedimento fiscal da DRF/RPO citado no parágrafo anterior. Ao final do procedimento fiscal a empresa Impetrante foi autuada em mais R\$ 3,3 milhões em virtude de ter suprimido indevidamente os tributos devidos nas operações de importação (...).” A vista das informações aduzidas no relatório fiscal do PAF nº 10813.720153/2018-01, justifica-se a seleção dessas operações para conferência aduaneira, pois o histórico do interveniente em questão indica maior potencial de ocorrência de fuga de classificação fiscal e de fuga de tratamento administrativo no registro de importações de produtos químicos classificados na NCM 2933.69.19 quando do preenchimento da declaração aduaneira.”

Após discorrer sobre o procedimento fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal, a qual a empresa foi autuada, por haver suprimido indevidamente tributos devidos nas operações de importação, motivo pelo qual, ampara a seleção das operações realizadas pela impetrante para conferência aduaneira, a d. autoridade, demonstra as circunstâncias concretas dos despachos de importação arrolados na exordial.

Destarte, não obstante o quanto afirmado na petição inicial, a narrativa trazida pela fiscalização (id. 26019939- fl. 13/15), demonstra que esteve em curso criteriosa análise documental e física das mercadorias não revelando nos parâmetros legais, qualquer indicio de arbitrariedade.

Nessas condições, não houve retardamento da Autoridade Impetrada em concluir os despachos aduaneiros.

Além disso, eventuais controvérsias remanescentes sobre a regularidade da importação não poderão ser dirimidas na via estreita do Mandado de Segurança, pois exigem dilação probatória. O ato praticado pela Autoridade, portanto, encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministério da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se o inciso II, do § único do artigo 87 da mesma Carta.

Assim sendo, o procedimento fiscalizatório representa a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, razão pela qual não constato, nessa fase, ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado pelo remédio heróico.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**,denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007039-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA

ANTARES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise do pedido de restituição do crédito veiculado no processo 46.791.513/0001-69.

Segundo a inicial, referido pedido foi protocolado pela Impetrante perante a Receita Federal, em 27/11/2017. Aduz que a administração tributária omite-se há meses em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou “*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Afirma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade coatora (id. 24768893).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 24155101).

Liminar deferida em parte (id 24975540).

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (id 25846265).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleito administrativo indicado na petição inicial.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, como conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação ao requerimento apresentado em 27/11/2017 (id 22412101- Pág. 1/3).

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja conseqüências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, ReeNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 362190, DJF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da Carta Magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida.”

(TRF3, 3ª Turma, RecNec 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, concedo a segurança parcialmente para confirmar a liminar concedida.

Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

Santos, 14 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006094-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARILENE MUNIZ DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

S E N T E N Ç A

MARILENE MUNIZ DE VASCONCELOS qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 2111323433) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 20/03/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram os documentos.

Liminar deferida (id. 20500022).

O INSS requereu a extinção do feito (id. 21326070).

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 21386988), noticiando a análise do pedido, que formulou exigência.

Intimada, a Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 15 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007213-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Como advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruam a inicial com documentos.

Liminar deferida (id 22833131).

Manifestou-se a União Federal, opondo embargos declaratórios (id 23165720), providos em parte (id. 25675004).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 23427800).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 26838729). Vieram os autos conclusos.

É relatório, fundamento e decido.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, porquanto essa autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança da exação. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

No mérito, não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se afirmar a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOLEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 15 de janeiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005781-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIFRET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME, CNS INTERTRANS (SHEZHEN) CO. LTD.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

CNS INTERTRANS (SHEZHEN) CO. LTD., pessoa jurídica estrangeira, com sede em Hong Kong, República Popular da China, representada no Brasil por sua agente **UNIFRET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **CCLU 388.298-5**, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram emendas da inicial (id. 20223454 e 20783490)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 21510424).

A União Federal manifestou-se nos autos.

Liminar indeferida (id 22562568).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer. Vieram os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga **CCLU-388-298-5**.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos que: “(...) a unidade de carga **CCLU 388298-5**, amparada pelo Conhecimento de Embarque – **CE-Mercante nº 151805243049607**, está depositada com mercadorias vinculadas à Declaração de Importação – **DI nº 18/2108847-8**, no recinto alfandegado da Cia Bandeirantes. *Vê-se no documento referente aos dados básicos do mencionado conhecimento de embarque (id. 19957502) que as mercadorias unitizadas não estão consignadas a nenhum dos dois impetrantes. Apuramos que as mercadorias objeto da **DI nº 18/2108847-8**, estão em processo de autuação com proposta de pena de perdimento por abandono, caracterizado no art. 642 do Regulamento Aduaneiro, conforme mensagem do Auditor Fiscal responsável pela conferência aduaneira”.*

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode, ao menos em tese, dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: PERTECH DO BRASIL LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
 IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

PERTECH DO BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz, em suma, que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afronta a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Liminar deferida (id 22282740).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 22711750).

Manifestou-se a União Federal, opondo embargos declaratórios (id 22882315), providos em parte (id. 25676089).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 26912586). Vieram os autos conclusos.

É relatório, fundamento e decido.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo **INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, porquanto essa autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança da exação. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

No mérito, não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei. Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Santos, 15 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006604-24.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE JESUS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS

S E N T E N Ç A

MARIA JOSÉ DE JESUS BATISTA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 21465251) relativo ao requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 30/09/2015, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a análise do pedido (id 22027436).

Posteriormente, sobreveio petição da impetrante requerendo o imediato cálculo de pagamento dos valores atrasados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese os argumentos da Impetrante, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do pedido no âmbito no INSS.

ois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006333-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

S E N T E N Ç A

ANTONIO DE JESUS AZEVEDO qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1329328643) relativo a cópia do processo administrativo benefício previdenciário.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 24/07/2018, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a apresentação de cópia do procedimento administrativo (id 22832392).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de dezembro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-14.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JADER COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Esclareça o Impetrante a indicação do Sr. Gerente- Executivo da Gerência Executiva do INSS de Santos, vez que relata na exordial que o recurso foi devolvido para APS de Cubatão.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-46.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS
GOETTEN DE SOUZA - SC24289
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

FATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOSEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a compensação ou restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões asserteram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOSEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOSEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *"não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária"*. Segue transcrição da Ementa:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)*”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*”

“*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.*”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“*AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*”

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela Rumo Malha Paulista S.A, pessoa jurídica de direito privado, em face de José Luis Colombo, em razão da ocupação pelo réu da faixa de domínio pertencente à autora.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial acerca da matéria tratada nos autos: "(...) *No caso dos autos, não se justifica a existência de interesse da União, nem dos demais Entes Federais, para deslocar a competência para Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal e da Súmula n. 150 do STJ. Com efeito, tratando-se a ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, ainda que a União seja proprietária da área em discussão, não discutido o domínio do Ente Federal, o qual, inclusive, manifestou desinteresse na demanda, nem manifestado interesse pelos demais (DNIT e ANTT), a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares.*" - (v. decisão em agravo de instrumento, 00127964220164030000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, 2ª Turma, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017).

Dessa forma, para que se estabeleça o juízo competente, **dê-se vista à União e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para que, em 05 (cinco) dias, manifestem eventual interesse no feito.**

Após, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-02.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDECI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 76.458,29. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-65.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SANTINA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA XAVIER DA SILVA - SP414726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.932,19, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 26958410 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 28.914,86, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da citada lei, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, coma inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0002073-88.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: DORAJORGE

DESPACHO

Petição ID nº 26978088: tendo em vista que o presente feito origina-se de autos físicos virtualizados que ainda se encontram na Central em São Paulo/ SP, conforme certidão ID nº 26144839, deverá a requerente aguardar seu retorno a esta Secretaria, acompanhando sua tramitação no sistema informatizado, reiterando o pedido de desentranhamento oportunamente.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2324

MONITORIA

0001027-30.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO FELIPE DE LUCENA

Fl. 84: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, prossiga-se como sobrestamento do feito nos termos do despacho de fl. 82.

Int.

MONITORIA

0001061-05.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X BENEDITO BONIFACIO DOS SANTOS NETO

Fl. 86: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, prossiga-se como sobrestamento do feito nos termos do despacho de fl. 84.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-36.2012.403.6314 - ALICE FRANCISCO DOS SANTOS (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E SP174343 - MARCO CESAR GUSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à Dra. Cleusa Maria de Jesus Arado Venâncio pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-13.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES PIROTTA VERONA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES PIROTTA VERONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS ao Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-64.2014.403.6136 - VALTAIR JOSE JORGE (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI E SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS ao Dr. Aparecido Crivellari pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-08.2017.403.6136 - JOSE APARECIDO GALANTE (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X NEIDE APARECIDA GALANTE (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos do r. despacho fl. 304, ciência ao autor de que foi expedido alvará de levantamento - a ser retirado no balcão desta Secretaria - com prazo de 60 dias (a partir de 16/01/2020), tendo como beneficiários JOSÉ APARECIDO GALANTE, DR. MARCOS ANTONIO LOPES e/ou DRA. JULIANA DA SILVA PORTO.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006457-94.2013.403.6136 - WALDEMAR GALVAO X WANICE GALVAO MARTINS (SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X WALTER GALVAO (SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X WANICE GALVAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA VITERBO GALVAO

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por WANICE GALVÃO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fs. 441/442) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 14 de janeiro de 2020. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006758-41.2013.403.6136 - WILSON ARTUR ZAMPIERI X CLEUMARLI MARIA DE SOUZA ZAMPIERI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X WILSON ARTUR ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por WILSON ARTUR ZAMPIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 312) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 14 de janeiro de 2020. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000115-96.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA PENAROTTI CAPELETTO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PENAROTTI CAPELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA APARECIDA PENAROTTI CAPELETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fs. 471) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 14 de janeiro de 2020. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001263-45.2015.403.6136 - JOSE CARVALHO DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ROSELI DE SOUZA NOVAES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE SOUZA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ CARVALHO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fs. 344/347) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 14 de janeiro de 2020. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000441-56.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO APARECIDO IORI

Fl.59: nada a decidir quanto ao pedido de desistência da ação, uma vez que já houve sentença de extinção transitada em julgado.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-10.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: OSVALDO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **OSVALDO PEREIRA JÚNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que objetiva provimento jurisdicional com vistas a receber em pecúnia, três (03) períodos de licenças-prêmio não gozadas, tampouco consideradas para o cálculo da aposentadoria de que é titular.

De maneira sintética, esclareceu o autor que ingressou no serviço público federal junto ao Ministério da Saúde em **31/03/1980**. Em que pese ter preenchido todos os requisitos para a aposentadoria em **11/05/2012** de acordo com as regras da Emenda Constitucional 41/2003 e, de maneira integral e com paridade aos **11/05/2015**, nos termos da E.C. 47/2005, permaneceu em exercício até **30/11/2018**, período em que recebeu o respectivo abono-permanência.

Acresceu que ao requerer formal e administrativamente a conversão dos períodos de licença-prêmio em pecúnia, foi-lhe informado que o deferimento somente seria possível em caso de falecimento do titular ou mediante decisão judicial.

Sendo assim, ingressou com referida demanda.

Petição inicial de fls. 03/16 com documentos até as fls. 57.

Em contestação de fls. 61/67, a UNIÃO FEDERAL defende o julgamento pela improcedência, uma vez que não há previsão legal que respalde o pleito. As exceções normativas são para casos de benefícios dos herdeiros, após a morte do servidor, ou de contagem em dobro para fins de aposentadoria.

Ato contínuo a ré atravessa petição em que oferta proposta de acordo.

Após a réplica de fls. 75, o autor faz contraproposta às fls. 77, a qual foi rejeitada às fls. 80/81.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas por tudo o que já foi explanado no iter processual e comporta, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do C.P.C.

A matéria tampouco merece debate aprofundado.

Os documentos de fls. 35/42 são suficientes a demonstrar que o autor procurou primeiramente as vias administrativas, sendo certo que o Poder Executivo externou, fundamentadamente, a razão da negativa.

Se por um lado é verdadeiro que não há norma expressa que preveja o direito do servidor público federal de receber em pecúnia licenças-prêmio não gozadas, independentemente do motivo, tampouco aproveitadas para computo em dobro para fins de obtenção de aposentadoria; por outro a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e a própria Administração Pública, a exemplo da proposta de acordo manejada pela UNIÃO FEDERAL nestes autos, reconhecem que a razão está com o autor.

Por todos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. RESSARCIMENTO PECUNIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO ARE 721.001-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS E NEM COMPUTADOS EM DOBRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O marco inicial para a contagem do prazo de prescrição do direito à conversão em pecúnia, do período de licença prêmio não usufruído pelo servidor, é a aposentadoria. 2. O benefício da licença-prêmio era previsto no art. 87 da Lei 8.112/90, que assegurava ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de serviço, 3 meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. Posteriormente, a Lei nº 9.527/97, revogou tal disposição legal, todavia, previu que os períodos de licença-prêmio poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor. 3. Não obstante a citada norma não tenha permitido ao próprio servidor, ainda em vida, converter em pecúnia os períodos de licenças-prêmio não gozados, nem utilizados para fins de contagem em dobro quando da aposentadoria, a jurisprudência pátria vem assegurando tal possibilidade, sob o entendimento de que, do contrário, haveria o locupletamento ilícito da Administração. 4. Precedentes: STJ - AGRESP 200800720376, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE 02/03/2009; TRF5 - APELREEX 200884000137080, Rel. Des. Federal VLADIMIR CARVALHO, Terceira Turma, DJE 21/03/2011, p. 215; APELREEX 200981000144082, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIÃO, Terceira Turma, DJE 03/09/2010, p. 242. 5. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da nova Lei. 6. Manutenção da condenação no pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 7. Remessa oficial e apelação improvidas.” (fls. 94-95).

Nas razões do apelo extremo, sustentada a preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 2º, 40, § 8º, e 97 da Constituição Federal.

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público e que a alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta.

É o relatório. DECIDO.

Não merece prosperar o recurso.

As licenças-prêmio, bem como outros direitos de natureza remuneratória, não gozadas por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, deverão ser convertidas em indenização pecuniária, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário Virtual nos autos do ARE 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJE de 7/3/2013, que possui a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.”

Expositis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTE.

Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente.

Quanto à possibilidade do valor afeto ao abono-permanência compor a base de cálculo para fins de indenização da licença-prêmio não usufruída, também me socorro da jurisprudência.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feito com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo. 2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração “é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”. 4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010. 6. “Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada.” (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1640841/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **OSVALDO PEREIRA JÚNIOR**, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil para DETERMINAR à UNIÃO FEDERAL a indenização, em pecúnia, de três períodos de licença-prêmio não gozadas, nem computadas para fins de aposentadoria, compondo como base de cálculo o valor afeto ao recebimento de abono-permanência que perdurou até **08/11/2018** (fls. 30/31).

Para a aferição do valor condenatório, deve ser observado os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores.

Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que preceituam os §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I, 4º, Inciso III e 6º, todos do Art. 85, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, bem como do § 4º, Inciso II, ambos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 16 de janeiro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017907-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE ANESIO PEREZ BERNAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **José Anézio Perez Bernal**, qualificado nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedi a gratuidade da justiça ao exequente (ID 22537073).

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que não há como prosperar a pretensão do exequente, vez que já teria ajuizado ação individual, na qual recebeu as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O exequente, por sua vez, diante das informações apresentadas pelo INSS, insiste que teria direito aos atrasados abarcados na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de **coisa julgada**”. “§ 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” - grifei).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico que a exequente ajuizou ação individual perante a Vara Única de Santa Adélia, processo nº 0001947-492003.826.0531, com mesmo objeto, sendo o pedido julgado procedente, inclusive, com recebimento de atrasados decorrentes da mencionada revisão. Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”). Assim sendo, nada resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em Apelação Cível 2207967 - 0010553-40.2015.4.03.6183, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJE - Data:07/03/2019, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos de fls. 50/53 atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso, o que configura o óbice da coisa julgada. - **O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito julgado, como o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento de parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.** - Apelação conhecida e desprovida.”

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC). Custas *ex lege*. Condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000526-49.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IRACEMA GULLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **Iracema Gullo**, qualificada nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedi a gratuidade da justiça à exequente (ID 17843172).

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que não há como prosperar a pretensão da exequente, vez que já teria ajuizado ação individual, na qual recebeu as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

A exequente, por sua vez, insiste que teria direito aos atrasados abarcados na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de **coisa julgada**”. “§ 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” - grifei).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico que a exequente ajuizou ação individual perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, processo nº 0000426-82.2008.4.03.6134, com mesmo objeto, sendo o pedido julgado procedente, inclusive, com recebimento de atrasados decorrentes da mencionada revisão. Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”). Assim sendo, não mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em Apelação Cível 2207967 - 0010553-40.2015.4.03.6183, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJE - Data:07/03/2019, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos de fls. 50/53 atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso, o que configura o óbice da coisa julgada. - **O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito julgado, como o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento de parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.** - Apelação conhecida e desprovida.”

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC). Custas *ex lege*. Condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000995-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: WILLIAM CESAR ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

WILLIAM CÉSAR ALVES DE MORAIS propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0000491-14.2017.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

De maneira pontual, informa o Embargante era funcionário da empresa **BARAÚNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, sendo certo que seu empregador firmou com a CEF contrato de “Convênio Consignação CAIXA – Regime CLT” aos **20/03/2013**, no qual previa a concessão de empréstimo com averbação das prestações em folha de pagamento. Assim, após o desconto do valor da parcela sobre o salário do tomador, a própria empresa tinha a obrigação de repassar a quantia à credora CEF.

Ocorre que foi surpreendido com a cobrança pela Embargada do valor de **R\$ 81.784,72** (Oitenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro Reais e, setenta e dois centavos), face a omissão dos administradores da **BARAÚNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** em repassar as prestações.

Esclarece que a fraude foi objeto de inquérito policial e respectiva ação penal, autos nº 0000798-02.2016.4.03.6136, ocasião em que se reconheceu em sentença proferida por este Juízo Federal a responsabilidade pelo adimplemento da dívida à empresa.

Assim, pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade da exação quanto a sua pessoa, em razão da fraude e inadimplência a cargo exclusivo dos administradores da **BARAÚNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**.

Petição inicial de fls. 04/11, acompanhada de documentos.

Às fls. 57 recebi os embargos, deferi a gratuidade da Justiça e determinei a citação da Embargada.

Às fls. 59/65 a contestação pugna pela improcedência.

Em réplica de fls. 75/80 reforça os argumentos primevos e junta cópia integral do processo nº 0000798-02.2016.4.03.6136 que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** moveu em face a **BARAÚNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos estão maduros para a prolação da sentença nos termos do Inciso I, do Art. 355, do Código de Processo Civil.

Em síntese, pretende o Sr. WILLIAM livrar-se do pagamento de empréstimo consignado em folha que tomou junto a CEF, em razão do empregador não ter repassado os valores das prestações à instituição financeira. Resguarda-se no fato de que não tinha notícia do não cumprimento da obrigação por parte da empresa; bem como no teor da sentença de mérito proferida nos autos que discrimina, na qual a empresa **BARAÚNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** foi condenada a ressarcir todos os empréstimos. Entende que o duplo recebimento remontaria ao enriquecimento ilícito da credora.

Há muitas meias verdades.

Não consta em nenhuma passagem desta demanda que o Sr. WILLIAM não reconheça a legitimidade e idoneidade do contrato de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA de fls. 17/22 que firmou em **19/11/2015**. Nele o Embargante se qualifica como contador, toma o empréstimo no valor de **R\$ 49.192,39** (Quarenta e nove mil, cento e noventa e dois Reais e, trinta e nove centavos), com prestações de **R\$ 2.236,41** (Dois mil, duzentos e trinta e seis Reais e, quarenta e um centavos), dentro do limite de trinta por cento (30%) de sua remuneração.

Nas peças de fls. 105/107, que seriam os demonstrativos de pagamento em favor do Embargante, constata-se que seu salário à época era de **R\$ 7.966,09** (Sete mil, novecentos e sessenta e seis e, nove centavos) e que os descontos teriam perdurado apenas entre **JAN a MAI/2016**.

Pois bem

Nos extratos de fls. 69/70, percebe-se que apenas a primeira e única competência de **JAN/2016** foi adimplida.

Ora, ainda que se aceitasse a tese autoral, a responsabilidade dos administradores da empresa se restringiria aos meses de **FEV a MAI/16**.

Explico.

O Embargante, na condição de contador da empresa que laborava, não tem escusa apta a dar supedâneo a sua alegada ignorância.

Como profissional técnico, imprescindível que não percebesse que a partir de **JUNHO/2016** a expressiva quantia equivalente a 30% do seu salário voltou a ser depositada em sua conta bancária.

Ainda que não fosse responsável pela elaboração da folha de pagamento, era ao menos encarregado pela parte contábil do empreendimento, donde tinha plenas condições de saber – se é que não participou -, que os recursos destinados aos pagamentos dos empréstimos estavam sendo desviados para finalidade diversa que permanece oculta.

O conluio pode ser inferido, também, pela ausência de notícia de distribuição de demanda trabalhista, mas principalmente cível e criminal do Embargante em face de seus empregadores, como fito de se ver ressarcido de danos materiais e morais que pretensamente lhe deram causa.

Tampouco se sustenta a tese de enriquecimento ilícito da CEF em razão da exação em face da **BARAÚNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e do Embargante. Aliás, muito pelo contrário, já que é certo que a quantia de **R\$ 49.192,39** (Quarenta e nove mil, cento e noventa e dois Reais e, trinta e nove centavos) foi alcançada pelo Embargante - talvez até em benefício e socorro à empresa -, daí porque a dívida é pessoal do Sr. WILLIAM, o qual deve adimpli-lo, observado o desconto em razão de eventuais pagamentos por parte da empresa.

Ademais, ao contrário do que aduz em suas manifestações, assim discorre o MM. Juiz Federal sentenciante na parte final de seu pronunciamento, com destaques meus: “...Assim, **assumiu a ré, dentre as diversas obrigações** constantes do mencionado pacto, a de averbar, em folha de pagamentos, o valor das prestações dos empréstimos então concedidos, e a repassar as quantias à instituição financeira, sob pena de se responsabilizar, **como devedora principal e solidária**, em caso de descumprimento, **pelo pagamento dos valores contratados**.”.

Formalmente, ao menos, o empréstimo foi para consecução de objetivos pessoais do Embargante e é seu o ônus de quitá-lo, independentemente se a empresa pagou alguma prestação ou não.

Outrossim, é notório que nos finais de ano a Embargada se propõe a participar da denominada “Semana da Conciliação” junto a Justiça Federal, época em que oferece vantagens para por termo a contratos inadimplidos.

Assim, a falta de iniciativa “*sponte propria*” para procurar solucionar a pendência de um lado, aliada a ausência de medidas jurídicas contra os empregadores por outro, denota aparente distanciamento de atitude pautada pela boa-fé no manuseio deste instrumento processual.

Neste diapasão, é de rigor seu não acolhimento.

DISPOSITIVO

Isto posto, **REJEITO** os embargos à execução e **JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito**, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos da WILLIAM CÉSAR ALVES DE MORAIS para que se reconhecesse a inexigibilidade da execução do contrato de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA firmado em **19/11/2015**, no valor original de **R\$ 49.192,39** (Quarenta e nove mil, cento e noventa e dois Reais e, trinta e nove centavos).

CONDENO o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os §§ 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil, observados os regramentos quanto a concessão da gratuidade da Justiça.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000491-14.2017.403.6136.

Após o trânsito em julgado, arquite-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-51.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: REJAINÉ MARCHEZZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GOUVEIA MARCHESI - SP370390, ARTHUR GOUVEIA MARCHESI - MT24896/O
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista informações prestadas pela autoridade coatora (ID 26108399), **intime-se a impetrante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.**

Intimem-se.

CATANDUVA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-91.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA, ROSY HELENA GABRIEL FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

FRANCISCO JOSÉ DA PAZ FOGAÇA e ROSY HELENA GABRIEL FOGAÇA propõem, pelo rito comum, "AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS E EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, MORMENTE AO LEILÃO DESIGNADO PARA 22/01/2019 E DEMAIS LEILÕES A SEREM DESIGNADOS" (sic) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Os autores objetivam a anulação do procedimento de execução extrajudicial e consolidação da propriedade de imóvel por força de contrato evadido de vícios.

Dizem que na qualidade de sócios da Empresa ROFRAN FOODS – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA firmaram contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil aos **24/08/2016** no importe de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), registrado sob o número **734-0299.003.00002608-7**. Como garantia, continuam, alienaram o imóvel localizado na Rua Lucélia, 724, Jardim Del Rey, Catanduva, CEP 15.802-050.

Em sede de liminar, requerem a suspensão do processo executório extrajudicial e a proibição de realização de leilão designado para o dia **22/01/2019**.

Petição inicial e documentos de fls. 05/137.

Os autores recolheram as taxas judiciárias após o indeferimento de concessão da gratuidade da Justiça.

Às fls. 145/146, a liminar não foi analisada, porquanto a ação foi distribuída (17:49:09 horas do dia 22/01/2019) em momento posterior ao próprio leilão (10:00 horas do dia 22/01/2019).

Em contestação de fls. 150/168, com documentos até as fls. 300, incluso cópia integral do contrato, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL defende a regularidade do procedimento de alienação, pois respeitadas todas as etapas previstas na Lei nº 9.514/97.

Lembra que os autores de apropriaram de numerário expressivo e apenas honraram as onze (11) primeiras prestações - com a exceção da primeira, todas em atraso -, de um total de quarenta e oito (48) parcelas, o equivalente a apenas doze por cento (12%) da dívida.

Indeferi o pedido de concessão de tutela antecipada às fls. 301/302. Proposto o respectivo agravo de instrumento pelos coautores, em decisão monocrática, o R. Tribunal Regional da Terceira Região manteve o indeferimento (fls. 304/310).

Réplica de fls. 313/316, com pedido de instalação de audiência de tentativa de conciliação às fls. 318. Em seguida, os demandantes pugnam novamente para que o próximo leilão seja suspenso (fls. 321/324), ao tempo em que a CEF informa não haver proposta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, é preciso deixar consignado que em nenhum momento houve a exposição, justificação e demonstração material de qualquer dificuldade financeira extraordinária e imprevista porque passaram os Srs. FRANCISCO e ROSY após a celebração do contrato em comento.

Aliás, muito pelo contrário, pois chama a atenção o expressivo patrimônio discriminado nas declarações de imposto de renda pessoas físicas (2016/2017) de cada um (fls. 71/99), que somados permeia a casa dos **RS 8.000.000,00** (Oito milhões de Reais). Bens imóveis, móveis e títulos que remanesceram mesmo após a alegada crise financeira de 2014.

Ademais, não há notícia nos autos de que forma a vultosa quantia foi aplicada, nem sequer foram apresentados balanços contábeis e fiscais da empresa ROFRAN FOODS – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA que justificassem a inadimplência.

Há fortes indícios de que os autores fazem uso inidôneo deste instrumento processual para retardar e obstaculizar a livre disposição do imóvel localizado na Rua Lucélia, 724, Jardim Del Rey, Catanduva, CEP 15.802-050, registrado sob o nº 15.357 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Catanduva/SP.

É comum a prática forense de distribuir demanda com pedidos liminares no crepúsculo do ato a fim de pressionar o Poder Judiciário a conceder a tutela. A urgência é criada pelo próprio autor.

No caso presente o manejo resta claro ao se perceber que a procuração foi outorgada há quatro (04) meses antes da data prevista para o leilão e, em que pese o edital ser de 28/12/2018, a peça inaugural foi distribuída horas depois da hasta pública.

Em continuidade de raciocínio, trata-se de casal maduro, empresários, proprietários de diversos imóveis urbanos e rurais que de forma livre e espontânea escolheram e indicaram em garantia um de seus variados bens; outrossim, a avença em comento não era a primeira a ser firmada, posto o registro de ao menos uma idêntica anterior de **08/10/2012**.

Com isto quero dizer que não podem alegar, agora, ignorância quanto aos termos do negócio jurídico, nem surpresa em face das consequências do inadimplemento; tampouco há respaldo para criticarem critérios de atualização monetária, juros e multas, pois não eram hipossuficientes econômica e culturalmente para tanto.

Por certo que detinham conhecimento de que a atividade privada é em essência de risco, pois fatores internos e externos contrabalançam continuamente e determinam ou não o sucesso da empreitada empresarial. Assim, parece-me que os coautores beiraram má-fé ao tomarem empréstimo que lhes favoreceu em determinada época e, pouco tempo depois deixarem de anuir com as prestações que se comprometeram a quitar, mormente por estarem respaldados com patrimônio muitas vezes superior à própria exação.

O retrato da circunstância demonstra, sem qualquer dúvida, que os autores preferiram aumentar seu patrimônio, em detrimento dos cofres da CEF, quando deixaram de honrar, espontânea e voluntariamente, as prestações de empréstimo que assumiram adrede.

Não havia, portanto, dificuldade financeira alguma que lhes impedissem de arcar com os pontuais pagamentos, já que externaram sinais de riqueza.

Assim, considerando que a propriedade do bem imóvel já foi, de há muito, regularmente consolidada em favor da instituição bancária; reputo ausente qualquer fundamento idôneo que justifique a suspensão da execução extrajudicial da garantia contratada pela parte, bem como imponha à CEF o restabelecimento do contrato de financiamento outrora entabulado.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito**, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, **TODOS** os pedidos formulados pelos Srs. **FRANCISCO JOSÉ DA PAZ FOGAÇA e ROSY HELENA GABRIEL FOGAÇA** para que fosse suspensão/cancelado/anulado o processo executório extrajudicial e a própria consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Lucélia, 724, Jardim Del Rey, Catanduva, CEP 15.802-050, registrado sob o nº 15.357 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Catanduva/SP oferecido espontânea e voluntariamente em alienação fiduciária em garantia do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil aos **24/08/2016** no importe de **RS 1.000.000,00** (um milhão de reais), registrado sob o número **734-0299.003.00002608-7**.

Condeno os autores no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015 e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquite-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 16 de janeiro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-81.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado no parecer ID nº 26959694 e cálculos anexos que o valor da causa seria de R\$ 37.971,15, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da citada lei, “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, coma inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003766-46.2017.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAMIR ROBERTO BARBOZA(SPI23841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X CARLOS ROBERTO GARIERI(SPI53724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficamos advogados do réu JOAMIR ROBERTO BARBOZA INTIMADOS, conforme termo de audiência de fls. 1148 dos autos, para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) N° 5000653-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GUILHERME AFFONSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogado do(a) RÉU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por GUILHERME AFFONSO RODRIGUES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, BANCO DO BRASIL S/A e ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO em que objetiva, ainda em antecipação de tutela de urgência, a autorização para efetivar o aditamento do contrato n° 665.900.765 de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil que entre si celebram o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), representado pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qualidade de Mandatário, e o estudante GUILHERME AFFONSO RODRIGUES, entabulado em 16/03/2017.

Em apertada síntese, diz que por problemas amplamente divulgados pela mídia, o sistema de renovação de matrícula de acesso por meio da rede mundial de computadores não funcionou a contento, ocasião em que teria prejudicado vários estudantes, dentre eles o autor.

Relata que no seu caso, apesar de ter contratado pela modalidade “Simplificada”, cuja a avença é garantida pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Garantido – FGEDUC, não conseguia finalizar o aditamento em razão da informação do sítio eletrônico indicar que o tipo de fiança então inserido era diferente do anterior.

Ocorre que mesmo após várias tentativas e comunicações das falhas pelos canais próprios, sem que tenha recebido resposta do FNDE, inclusive junto a faculdade, não conseguiu confirmar seus dados dentro do prazo regulamentar e, por conseguinte, impediu a materialização dos aditamentos subsequentes – 2º semestre de 2017 e 1º e 2º semestres de 2018 -.

Por fim, disse que experimentou lesão quanto a sua dignidade, situação apta a garantir-lhe indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais).

Requer, alfim, em antecipação dos efeitos da tutela, que lhe fosse deferida a reabertura do prazo para o preenchimento eletrônico dos aditamentos dos contratos do FIES junto ao sistema do FNDE relacionados às competências 2º semestre de 2017 e 1º e 2º semestres de 2018, a fim de que, até a data de 31/07/2018, possa também aditar, corretamente, aquele afeto ao 2º semestre de 2018; bem como que determine a instituição de ensino superior a aceitar a matrícula, ao tempo que se abstenha de exigir os valores das mensalidades dos períodos anteriores que não foram aditados.

Petição inicial de fls. 04/22, com documentos até as fs. 38. A exordial foi emendada às fls. 41/42.

Em decisão de fls. 43/44, indeferi as liminares requeridas, instei quanto ao oferecimento de elementos probatórios materiais e determinei a citação das corrés.

Às fls. 45/69 a parte autora acostou apenas cópia do contrato de financiamento estudantil ora em apreço.

Contestação do FNDE de fls. 76/80, na qual refuta a existência de qualquer falha eletrônica no sistema de aditamento contratual e confirma o cancelamento dos aditamentos pelo decurso do prazo para sua formalização.

Às fls. 85/94 a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SÃO BENTO - UNIARA, com documentos até as fls. 139, apresenta sua defesa. Nela refuta sua responsabilidade, uma vez que os atos para a efetivação da matrícula são de responsabilidade do aluno. Acresce que após muita insistência do Sr. GUILHERME, autorizou a matrícula para o 1º semestre de 2019, em franco ato de boa-fé. Lembra que as cobranças pelas mensalidades remanescentes são aptas a causar constrangimento, pois não extravasou o modo de exação. Requer o julgamento pela improcedência.

A seu turno, o BANCO DO BRASIL S/A colaciona contestação padrão de fls. 141/171, cuja preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” se confunde com a matéria de defesa do mérito (fls. 141/171).

Aos 14/04/2019 foi aberto prazo para a apresentação de réplica, sendo certo que o autor permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A se confunde com os argumentos para o pedido de julgamento pela improcedência da demanda; daí porque o tema será abordado em passagem própria. Quanto aquela referente a falta de interesse de agir, não justificou o motivo para sua menção e, por conseguinte, sobre ela nada será abordado.

Mérito

Sinteticamente, a ação tem o propósito de reativar os aditamentos do contrato de financiamento estudantil pelo FIES do 2º semestre de 2017 e dos 1º e 2º semestres do ano de 2018, uma vez que segundo o Sr. GUILHERME, por falha no sistema disponibilizado pelo FNDE junto a rede mundial de computadores, foi impedido de finalizar o procedimento porque o sistema indicava incongruência com relação ao fiador.

Tomo a liberdade de transcrever passagem didática do trâmite para o aditamento do contrato, então exposto na peça vestibular:

“... Conforme se depreende da análise da documentação acostada aos autos, o regulamento do FIES exige que, a cada semestre, haja, por intermédio de sistema eletrônico do FNDE, agente operador do FIES, o aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes. De acordo com o artigo 24, VI, da Portaria Normativa nº. 01/2010, do Ministério da Educação, compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao FIES, dar início aos trâmites para fins de aditamento dos contratos, mediante a solicitação eletrônica, dentro do prazo fixado pelo FNDE, dos aditamentos dos financiamentos. Ato contínuo, assim que há a solicitação, os alunos recebem a comunicação, através de mensagem eletrônica, sobre o período dentro do qual devem acessar o sistema para confirmar estes aditamentos. Finalizado o procedimento, os alunos devem se dirigir à CPSA para receber o Documento de Regularidade da Matrícula (DRM), após o que estão regularizados e aptos a continuarem no financiamento. No caso dos autos, o prazo para solicitação dos aditamentos dos semestres de 2017.2, 2018.1 e 2018.2 pela CPSA encerrou-se, nos termos do artigo 1º, da Portaria nº. 463, de 30 de outubro de 2014, sendo feito em tempo hábil pela CPSA. Contudo, dentro deste prazo, o Requerente tentou inúmeras vezes realizar a sua renovação contratual sem êxito. Por conta do erro, o Requerente não conseguiu efetuar a confirmação do aditamento 2017.2, 2018.1 e 2018.2, ou seja, em razão das falhas técnicas do sistema eletrônico do FNDE, com isso, não conseguiu realizar os demais aditamentos subsequentes, pois o referido sistema sempre acusava o aditamento de 2017.2, 2018.1, como pendente.”.

Daí se vê que não há qualquer responsabilidade da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SÃO BENTO – UNIARA, justamente porque o CPSA da instituição cumpriu seu mister de iniciar o trâmite e comunicar os alunos e, ao final, sua participação é posterior às ações do autor e do agente financeiro e, porque não dizer, a matrícula seria um ato “vinculado” passadas as fases pretéritas. Ademais, em nenhum momento o Sr. GUILHERME mencionou qualquer atitude inidônea de iniciativa da faculdade com relação aos fatos postos em exame.

Também de acordo com o rito de aditamento do contrato minuciosamente colacionado acima, “*primo oculi*” o BANCO DO BRASIL S/A tampouco responderia por qualquer inconsistência do programa.

Ocorre que o autor alega que o obstáculo que o impediu de complementar do aditamento estaria na incompatibilidade relacionada ao fiador. Tendo em vista que a avença é pelo tipo “Simplificado” a garantia seria decorrente do FGEDUC, ao passo que o agente financeiro teria obstaculizado a concretização da avença pelo fato do tipo de fiança ser diferente do anterior.

Pois bem.

Quando da decisão de fls. 43/44 adverti todas as partes para que carreassem aos autos todos os documentos que interessassem para a solução da lide.

De maneira impressionante o demandante não trouxe cópia das telas das tentativas de aditamento do contrato de financiamento estudantil, com as respectivas notas de impossibilidade de confirmação; das mensagens eletrônicas que teria trocado com o FNDE/FIES quanto as incongruências do sistema; dos protocolos de reclamações com ou sem as respostas; das tratativas que teria mantido com a instituição financeira.

De forma um tanto quanto truncada, no corpo da contestação do FNDE há trechos que dariam razão à tese autoral, ainda que desacompanhados dos elementos materiais que mencionam, a saber: “... Em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SISFIES), verii-cou-se que a situação da inscrição da estudante é “Contratado”, com referência inicial ao 1º semestre de 2017, no importe de 100% dos encargos ã-nanceiros para o curso de Engenharia de Produção, de ã-nanciamento formalizado perante o Banco do Brasil - Agente Financeiro, cuja modalidade de garantia informada é a ofertada pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC. Ainda em consulta observados, além da inscrição, os aditamentos de suspensão dos 2º semestre de 2017, 1º e 2º semestres de 2018, todos com status decontratado. Há, ainda, a iniciativa para o aditamento de renovação relativo ao 2º/2017 com status de “cancelado por decurso de prazo do banco” e para o aditamento de renovação relativo ao 1º/2019 com status de “recebido pelo Em trilha de auditoria realizada no aditamento de renovação para o 2º semestre de 2017, verii-cou-sequestesolicitadopelaComissãoPermanentedeSupervisiãoe Acompanhamento (CPSA) da Instituição de Ensino Superior (IES) da estudante em 29.08.2017, e que na mesma data o status alterouse para “Pendente de Validação pelo Estudante” e “Validado para contratação”. “Enviado ao banco” em 04.09.2017 e “Recebido pelo banco” em 05.09.2017. Não tendo sido formalizado junto ao agente ã-nanceiro restou cancelado por decurso de prazo do banco em 29.09.2017. A modalidade de garantia constante do aditamento de renovação é a ofertada pelo FGEDUC.” (sic).

Confirma que no SISFIES a garantia é pelo FGEDUC, mas não se explica do porquê do acolhimento do aditamento do contrato para o 1º semestre de 2019, mesmo com o status de suspenso dos semestres passados.

Mas não é só.

Assim está redigida, “*ipsis literis*” outra passagem da peça defensiva: “... Assim, a ã-m de se obter maiores esclarecimentos sobre o comportamento do sistema,instou-se a Diretoria de da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), a ã-m de que informe, se está ocorrendo inconsistência sistêmica que tenha alterado a modalidade de garantia no SisFIES, exigindo a apresentação de ã-ador pela estudante, sem que tenha se incorrido nas hipóteses de perda da modalidade daquelagarantia. Em resposta, aquela diretoria informou que não houve ocorrência de óbice sistêmico ou operacional. Registrou o quesegue: Não houve óbice sistêmico, foi verii-cado na base do SisFIES e o contrato do estudante sempre foi do tipo de ã-ança FGEDUC, mas no agente ã-nanceiro BB está contratado com tipo de ã-ança diferente de FGEDUC, por este motivo o agente ã-nanceiro está criticando com o motivo “050 - IMPED Tipo de ã-ança difere da anterior”, não foi possível concluir o aditamento de renovação 2/2017 e 1/2019 por causa da crítica. Atualmente o aditamento de renovação 1/2019 está na situação 36- recebido pelo banco e foi inserido a liminar troca de ã-ança. Informou ainda: na data 15/02/2019 onde foi a última consulta verii-cada no sistema do agente ã-nanceiro o estudante possuía restrição.”.

Reitera que a fiança escora-se no FGEDUC, mas que no BANCO DO BRASIL S/A há contratação de tipo diferente de fiança.

Diz a Cláusula Décima Oitava do contrato em comento denominada “DA GARANTIA”, que a não apresentação de fiador era decorrente de decisão judicial que estaria em poder do FIES, o que autorizaria a formalização sem a exigência de garantia fidejussória e em caso de revogação, o financiado teria o prazo de dez (10) dias para apresentar fiador.

Por outro lado, os Parágrafos 2º e 4º da Cláusula Terceira e Parágrafo 3º da Cláusula 8ª, dizem que o financiamento fica condicionado à capacidade financeira do FGEDUC, quando for o caso. Outrossim, não encontrei tanto no contrato, quanto no cronograma de amortização, que o tipo de aditamento era o simplificado.

Infiro, portanto, do cotejo das narrativas com as ausências de peças essenciais a dar guarida aos argumentos levantados, que aparentemente não ocorreu qualquer problema relacionado à área da informática (operacional/sistêmica) ou, em outras palavras, com o sítio eletrônico disposto na rede mundial de computadores que impedisse o regular preenchimento do aditamento dentro do prazo regulamentar.

Em continuidade, haveria razão técnica para a crítica do BANCO DO BRASIL S/A, pois realmente houve divergência entre o que acordado (Cláusula 18ª) com o que preenchido seis (06) meses depois, quando do primeiro aditamento.

Em que pese o teor do Parágrafo Sexto, da Cláusula Vigésima estabelecer que o Agente Operador não se responsabiliza pela não confirmação do termo aditivo não confirmado pelo SisFIES por motivos de ordem técnica de computadores, falha na comunicação, congestionamentos de linhas de comunicação e outros fatores externos que impossibilitem a transferência de dados; fácil de perceber que não foi o que ocorreu neste caso.

Assim, sob minha perspectiva, a falta de documento que confirmasse o tipo “Simplificado” desde a contratação; a ausência de elementos materiais que demonstrassem que o Sr. GUILHERME se pautou pelas diretrizes do Art. 25 da Portaria nº 01/2010 do Ministério da Educação; o vácuo probatório quanto a responsabilidade pela correção entre o que assinado e o que aditado; bem como a abstenção de peças que justificassem o deferimento do aditamento do primeiro semestre de 2019 em comparação com os demais não dão ensejo ao acolhimento do pleito.

É ônus probatório do autor demonstrar os fatos constitutivos do Direito pretendido, sendo certo que ainda no raiar desta demanda foi incitado a fazê-lo, inclusive para que indicasse documentos que estariam na posse de terceiros.

As reiteradas omissões, inclusive quanto a réplica, impõe o julgamento pela total improcedência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para que fossem condenados o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL S/A e ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO - UNIARA,

Reabrirem o prazo para o preenchimento eletrônico dos aditamentos dos contratos do FIES junto ao sistema do FNDE relacionados às competências 2º semestre de 2017 e 1º e 2º semestres de 2018; que se determinasse a instituição de ensino superior a aceitar a matrícula, ao tempo que se abstenha de exigir os valores das mensalidades dos períodos anteriores que não foram aditados; bem como para que o indenizassem a título de danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais).

Face a sucumbência da demandada e em obediência ao que estipula o artigo 85, §§ 2º e Incisos e 3º, Inciso I e § 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação quanto aos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, respeitada as regras de concessão da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 15 de janeiro de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-49.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227, MARIA ESTELA GUARALDO MAGALHAES - SP409276

DESPACHO

Intimem-se as defesas para apresentar memoriais no prazo legal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se a DPU. Publique-se.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-74.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PANIFICADORA PONTO CERTO EIRELI - ME, THIAGO VALERIANO BORSATO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002229-63.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RECONVINDO: STYWART PASIANI

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004015-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: GILDETE SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pleito do impetrante. Intime-se o impetrado para que comprove a solicitação feita no tocante ao benefício NB nº 41/1475968113 efetuado na Agência do INSS de Ilhéus/BA para fins de acompanhamento do autor.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS LINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Cumpra o autor corretamente o despacho de 12/11/2019, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, pois:

- a) não foi providenciada cópia atualizada de comprovante de residência; e
- b) não foi justificado o valor atribuído à causa, seja em face da ausência dos extratos que subsidiaram a elaboração da planilha apresentada em 02/12/2019, seja em razão da substancial diferença desse valor como atribuído nos autos nº 0002349-36.2015.4.03.6141, seja ainda por não haver comprovado a existência de saldos de FGTS entre os anos de 2000 e 2004.

Int.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS LINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Cumpra o autor corretamente o despacho de 12/11/2019, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, pois:

- a) não foi providenciada cópia atualizada de comprovante de residência; e
- b) não foi justificado o valor atribuído à causa, seja em face da ausência dos extratos que subsidiaram a elaboração da planilha apresentada em 02/12/2019, seja em razão da substancial diferença desse valor como atribuído nos autos nº 0002349-36.2015.4.03.6141, seja ainda por não haver comprovado a existência de saldos de FGTS entre os anos de 2000 e 2004.

Int.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0037463-46.1998.4.03.6104
AUTOR: HORACIO LOPES, AMALIA VICENTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SONIA BLANCO IGLESIAS
CONFINANTE: FRANCISCO SORIANO MORENO, ARMANDO ALBERTO FORTE, OSMAR CALMASINI, ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO, MARIA BARLETTA FORTE
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE HERIBALDO DE SOUZA - SP97180

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelos autores.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002706-23.2018.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006358-75.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: MANU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, FELIPE DATCHO VASQUES, JORGE LUIZ VASQUES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documentos de 23/12/2019: ciência à parte exequente.

Petição e documentos de 16/01/2020: ciência à parte executada.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documentos de 23/12/2019: ciência à parte exequente.

Petição e documentos de 16/01/2020: ciência à parte executada.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003588-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARCIA BARBUY OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Ciência à impetrante.

No mais, dê-se vista ao MPF, e venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003588-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARCIA BARBUY OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Ciência à impetrante.

No mais, dê-se vista ao MPF, e venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FATIMA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209
IMPETRADO: GERENTE GERÊNCIA EXECUTIVA INSS DE SÃO VICENTE - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato da declaração de imposto de renda apresentado demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005793-43.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: EMILIO ANTONIO DIAZ HERNANDEZ

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-09.2019.4.03.6141
AUTOR: JURANDIR ROSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do indeferimento do efeito suspensivo ao AI 5027452-11.2019.4.03.0000, recolha a parte autora as custas processuais em 15 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-83.2019.4.03.6141
AUTOR: VAGNER MASSUO MORI KAMIMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratam-se de apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLOVIS CAMARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

No que toca ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteado pela autora, **indefiro** em razão do recebimento de renda superior a R\$ 6.000,00 mensais, conforme extrato CNIS anexo. Entretanto, nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, faculta à parte interessada apresentar, no prazo de 10 dias, cópia de suas últimas duas declarações de imposto de renda para reavaliação do pedido.

No silêncio, tornemos autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ALBERTO BERTOLI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500084-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO BUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial mediante a juntada de comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, 3 meses).

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002644-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TATIANE MARIA MEDEIROS CARDOSO, ANTONIO AMILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: TAISSA PENATTI AYRES JULIAO - SP367835

DESPACHO

Intime-se a ré para comprovar o pagamento da 1ª parcela da prestação pecuniária, a qual deveria ter sido realizada até 15/12/2019.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial **em cinco oportunidades**, sob pena de extinção, não atendeu às determinações para atribuir **corretamente** o valor da causa e justificar o interesse na causa.

Destaco que o valor da causa deve ser razoavelmente demonstrado em planilha e que deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Todavia, a planilha apresentada contrapõe o índice de março de 1990 como JAM (Juros e Atualização Monetária) pago em 01/03/1990, e não em 01/04/1990, data na qual efetivamente o índice pleiteado foi pago, o mesmo ocorrendo em relação ao índice de março de 1991.

Não bastasse a referida omissão, nos extratos acostados consta o recebimento dos valores em razão de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e a parte autora, mesmo instada, silenciou-se a respeito.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação da ré.

Custas *ex lege*.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos,

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial **em cinco oportunidades**, sob pena de extinção, não atendeu às determinações para atribuir **corretamente** o valor da causa e justificar o interesse na causa.

Destaco que o valor da causa deve ser razoavelmente demonstrado em planilha e que deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Todavia, a planilha apresentada contrapõe o índice de março de 1990 com o JAM (Juros e Atualização Monetária) pago em 01/03/1990, e não em 01/04/1990, data na qual efetivamente o índice pleiteado foi pago, o mesmo ocorrendo em relação ao índice de março de 1991.

Não bastasse a referida omissão, nos extratos acostados consta o recebimento dos valores em razão de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e a parte autora, mesmo instada, silenciou-se a respeito.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação da ré.

Custas *ex lege*.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-73.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO ALMEIDA DE MARCO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o quanto requerido, eis que o endereço já foi diligenciado sem apresentar resultado positivo.

Deste modo, diante das várias tentativas infrutíferas de localização do bem, aguarde-se manifestação da CEF no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000621-91.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: ELDER WANDERLEI DO NASCIMENTO LEITE

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IRINEU PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.
Petição de 16/01/2020: indefiro, tal como já havia sido decidido em 28/11/2019.
Decorrido o prazo de 10 dias da publicação desta decisão, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANILDA LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.
Sem prejuízo da manifestação do INSS sobre o despacho de 12/12/2019, **de firo** o requerimento da prova testemunhal deduzida pela autora. Designo, para tanto, o dia **17/03/2020, as 14 horas**.
As testemunhas deverão ser intimadas pelas partes interessadas sobre o dia designado, ressalvadas as hipóteses legais e sua devida comprovação nos autos (CPC – Código de Processo Civil, artigos 357, § 4º, 450 e 455).
As demais provas requeridas pela parte autora restam indeféridas por ausência de justificação, nos termos do despacho de 12/12/2019.
Intímem-se.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURICIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.
Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:
1. Procuração e declaração de pobreza.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa, esclarecendo a data de início de benefício pleiteada.
No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados, cujo teor é:

| |
|---|
| <p>/1ª Vara Federal de Jundiaí</p> <p>CumSenFazPub 5000204-53.2018.4.03.6128 - Aposentadoria por Invalidez</p> <p>MAURICIO FERREIRA DA COSTA e outros (4) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 26/01/2018</p> |
| <p>/1ª Vara Federal de Jundiaí</p> <p>EE 5000392-46.2018.4.03.6128 - Aposentadoria por Invalidez</p> <p>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO FERREIRA DA COSTA</p> <p>Distribuído em 14/02/2018</p> |
| <p>/1ª Vara Federal de Botucatu</p> <p>CumSenFazPub 0000972-60.2015.4.03.6131 - Aposentadoria por Invalidez</p> <p>JURACY GRACIANO FERREIRA e outros (9) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em 01/07/2015</p> |

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002581-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
TESTEMUNHA: ANA MARA DOS SANTOS SILVA, SERGIO ALENCAR FIORIN, DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
Advogado do(a) TESTEMUNHA: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: SILVIA APARECIDA BARSÍ MARIOTTI, ELIZABETH BAPTISTA DO NASCIMENTO EVANGELISTA
Advogado do(a) RÉU: NEEMIAS MARIANO DE BARROS - SP308359

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ELIZABETH BAPTISTA DO NASCIMENTO** pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 297, parágrafo terceiro, inciso II do Código Penal e **SILVIA APARECIDA BARSÍ MARIOTTI**, ambas já qualificadas nos autos, pela prática do crime do artigo 297, parágrafo terceiro, inciso II, c/c art. 29 caput e no artigo 304 c/c 297, na forma do art. 69 do Código Penal.

Narra a denúncia que a acusada SILVIA fez uso de documento falso CTPS perante a Justiça do Trabalho no dia 15 de julho de 2011, mesmo sendo proprietária de fato do estabelecimento comercial. Consta que data próxima do dia 2 de dezembro de 2010 SILVIA solicitou que a sobrinha a registrasse falsamente como auxiliar administrativo, o que levou ao ajuizamento da reclamação trabalhista a qual foi julgada improcedente.

A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2016 (Id. Num. 19540337 - Pág. 1). Citação (Num. 19540337 - Pág. 17 e edital de citação de Num. 19540337 - Pág. 42). Respostas a acusação (Num. 19540337 - Pág. 56).

Rejeitada as defesas preliminares (Num. 19540337 - Pág. 58) e suspenso o processo em relação a SILVIA eis que citada por edital.

Mandado de prisão expedido em face de SILVIA. Presa, a mesma é citada e, em seguida, apresenta resposta a acusação (Num. 19540342 - Pág. 3). Após, foi concedida sua liberdade provisória e revogada a suspensão do processo.

Emaudiência foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e remetidos os autos a esta Justiça Federal (Num. 19540343 - Pág. 6).

Recebidos os autos nesta Justiça Federal, os atos processuais foram ratificados

Audiência realizada dia 28 de novembro de 2019.

Após, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a condenação das acusadas.

As acusadas apresentaram suas alegações finais requerendo a sua absolvição.

Assim, os autos vieram à conclusão.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual se instaurou e se desenvolveu regularmente.

Trata-se de acusação da prática do delito do art. 297, § 3º, II e art. 304 ambos do Código Penal, assim descritos:

“Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

(...)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;”

“Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.”

De início, passo a análise das provas colhidas em audiência.

A testemunha a testemunha comum SERGIO ALENCAR FIORIN, contador, esclareceu que foi contratado pela corré Elizabeth para gerenciar a contabilidade de sua empresa. Na época da contratação, disse que a corré Elizabeth era a única proprietária da empresa. Posteriormente, esclareceu que ela o procurou para alteração do objeto social de sua empresa do ramo marmitex para o ramo de brindes, bem como lhe apresentou a corré Sílvia. Na oportunidade, houve a transferência de poderes de gerência da empresa de Elizabeth para Sílvia, a pedido daquela. Todavia, afirmou que a transferência de poderes foi verbal. Posteriormente, disse que as corrés se desentenderam, havendo o ajuizamento de um processo trabalhista de Sílvia contra Elizabeth. A lide envolvia o registro da CTPS da corré Sílvia. Indagado, não teve conhecimento de qualquer falsificação de Carteira de Trabalho.

A testemunha comum ANA MARA DOS SANTOS SILVA disse que foi contratada pela corré Silva para trabalhar na empresa em que esta se apresentava como proprietária. Esclareceu que trabalhou por cerca de um mês, todavia nunca recebeu pelo período. Informou que a empresa atuava no ramo de brindes. Declarou que todas as ordens da empresa eram emanadas da corré Sílvia. Esclareceu que a corré Elizabeth era apenas uma funcionária. Afirmou que nunca teve a sua Carteira de Trabalho registrada. Indagada, disse que foi testemunha numa ação trabalhista, mas não se recorda da autora do processo. Não teve conhecimento de qualquer falsificação de Carteira de Trabalho.

A informante do juízo MARIA DE LOURDES TAMAYOSI, esclareceu que é cunhada da corré Elizabeth. Afirmou que trabalhou em empresa do ramo de brindes, gerenciada pela corré Sílvia. Indagada, não soube dizer em nome de quem a referida empresa estava registrada. De igual modo, não soube dizer a função desempenhada pela corré Elizabeth. Por fim, asseverou que a corré Sílvia era a responsável por toda a administração da empresa.

Em seu interrogatório, a corré SILVIA APARECIDA BARSÍ MARIOTTI disse que foi procurada por sua sobrinha, a corré Elizabeth, para que ambas trabalhassem juntas. Esclareceu que a corré Elizabeth ofereceu a sua empresa para atuação em conjunto. Assim, houve a alteração do objeto social da empresa para o ramo de brindes, o qual a depoente já tinha experiência. Todavia, esclareceu que a empresa continuou em nome da corré Elizabeth, e todos os atos de gerência tinham o conhecimento desta. Afirmou que ficou encarregada pela administração da empresa, recebendo um salário para tanto. Declarou que a corré Elizabeth também recebia um salário, sendo registrada em CTPS como proprietária. Indagada, afirmou que não houve a alteração do contrato social da empresa para a inclusão da depoente também como proprietária, devido a burocracia para tanto. Disse que tomou a iniciativa de registrar a sua própria CTPS como auxiliar administrativa por segurança. Indagada, esclareceu que o contador da empresa nunca lhe orientou que o ato de registro da sua própria carteira seria irregular. Esclareceu que apenas registrou sua CTPS por orientação do advogado, que afirmou que esta seria a única saída. Por fim, declarou que o registro foi realizado com anuência da corré Elizabeth.

Em seu interrogatório, a corré ELIZABETH BAPTISTA DO NASCIMENTO EVANGELISTA disse que emprestou a empresa da qual era proprietária para sua tia, a corré Sílvia, por confiança. Com o tempo, percebeu que a corré Sílvia começou a esconder atos de gerência que precisavam da sua anuência e assinatura. Esclareceu que se tornou funcionária da empresa, que passou a ser administrada, exclusivamente, pela corré Sílvia. Na época, a corré Sílvia a procurou afirmando a intenção de se registrar em CTPS, por segurança, uma vez que não estava registrada no contrato social da empresa. A depoente solicitou que a corré Sílvia procurasse orientação como o contador Sérgio sobre a possibilidade do registro. Posteriormente, anuiu ao registro. Indagada, esclareceu que a corré Sílvia ajuizou ação trabalhista em face da empresa que estava em seu nome da depoente como o fim de receber verbas trabalhistas. Todavia, esclareceu que estes benefícios não eram pagos pois a corré Sílvia desempenhava a função de administração da empresa. Por fim, afirmou que não sabia que o registro da corré Sílvia na CTPS era um ato irregular.

Pois bem

Pelo conjunto probatório jungido aos autos foi possível concluir que ELIZABETH constava como sócia proprietária da empresa Elizabeth B do Nascimento Brindes – ME, mas que quem exercia de fato a administração da mesma era SILVIA. Assim, SILVIA jamais ostentou a figura de empregada, especialmente de auxiliar, pois exercia a função de sócia administradora de fato, o que resulta no reconhecimento da falsidade de seu registro. Não tinha horário de trabalho o que mostra sua autonomia no exercício da profissão e da ausência de subordinação a qualquer outra pessoa. ELIZABETH concordou com todos os termos da anotação da CTPS.

Ademais, a reclamação trabalhista ajuizada por SILVIA em face de ELIZABETH foi julgada improcedente em primeira instância, o que foi confirmado pelo segundo grau, porquanto houve o reconhecimento de que foi a própria reclamante quem determinou a elaboração do seu registro em CTPS, tendo, inclusive, sido condenada em litigância de má-fé.

Pelos documentos juntados no inquérito policial, oriundos da reclamação trabalhista, foi possível, ainda, averiguar que era SILVIA quem detinha o poder não só de admitir e rescindir contratos, mas também o poder econômico da administração da empresa. E, ainda assim, Sílvia buscou falsificar seu registro na CTPS com a anuência de Elizabeth, quem assinou o registro.

Por fim, registro que o crime de falsificação de documento público não exige elemento subjetivo específico, bastando para a caracterização do dolo a mera vontade de alterar documento público.

No caso dos autos, ambas as acusadas, especialmente pela prova oral coligida, tinham ciência de que SILVIA não ocupava a função de assistente administrativo e, ainda assim, concordaram em assinar Carteira de Trabalho e Previdência Social, como intuito, especial, de burlar a Previdência Social e, sem verter contribuições, conseguir tempo de contribuição para fins de concessão de benefício previdenciário. Desse modo, não prospera a tese defensiva de ausência de dolo.

Afasto, ainda, a alegação de que SILVIA teria incorrido apenas no crime de uso de documento falso e não no de falsificação, porquanto os designios foram autônomos. De início, houve a falsificação da CTPS para fins de benefício previdenciário, mas, depois, por causa de desavenças ocorridas entre ambas as acusadas, houve também o ajuizamento de reclamação trabalhista com o fim de obtenção de direitos trabalhistas, tais como verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, além de recolhimento e multa de 40% do FGTS.

Assim, **CONDENO** as acusadas, ambas já qualificadas nos autos, **ELIZABETH BAPTISTA DO NASCIMENTO** pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 297, parágrafo terceiro, inciso II do Código Penal e **SILVIA APARECIDA BARSARI MARIOTTI** pela prática do crime do artigo 297, parágrafo terceiro, inciso II, c/c art. 29 caput e no artigo 304 c/c 297, na forma do art. 69 do Código Penal.

2.3 Dosimetria da Pena

ELIZABETH BAPTISTA DO NASCIMENTO

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade** não possui grau de reprovabilidade majorado; b) a acusada não possui maus antecedentes, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** do acusado e sua **personalidade**; d) os **motivos do crime** foram normais à espécie; e) as **circunstâncias do crime** também não devem ser valoradas negativamente; f) as **consequências do crime** não foram consideráveis, em razão do fim social das atividades prestadas; g) não há falar em **comportamento da vítima**. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena no mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**, uma vez que não pode ficar aquém do mínimo legal.

Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a **pena definitiva** no patamar de **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, será o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Considerando que a acusada respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

SILVIA APARECIDA BARSARI MARIOTTI

Crime do artigo 297 do Código Penal

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade** não possui grau de reprovabilidade majorado; b) a acusada não possui maus antecedentes, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** da acusada e sua **personalidade**; d) os **motivos do crime** foram normais à espécie; e) as **circunstâncias do crime** também não devem ser valoradas negativamente; f) as **consequências do crime** não foram consideráveis, em razão do fim social das atividades prestadas; g) não há falar em **comportamento da vítima**. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pois houve colaboração da ré para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena no mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**, uma vez que não pode ficar aquém do mínimo legal.

Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a **pena definitiva** no patamar de **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Crime do artigo 304 do Código Penal

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade** não possui grau de reprovabilidade majorado; b) a acusada não possui maus antecedentes, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** da acusada e sua **personalidade**; d) os **motivos do crime** foram normais à espécie; e) as **circunstâncias do crime** também não devem ser valoradas negativamente; f) as **consequências do crime** não foram consideráveis, em razão do fim social das atividades prestadas; g) não há falar em **comportamento da vítima**. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pois houve colaboração da ré para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena no mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**, uma vez que não pode ficar aquém do mínimo legal.

Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a **pena definitiva** no patamar de **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Pelo concurso material consolido as penas da ré em **04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa**.

O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, será o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do §2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 03 (três) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Considerando que a acusada respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** os réus:

- a. **ELIZABETH BAPTISTA DO NASCIMENTO** pela prática da conduta descrita no artigo 297, § 3º, II, do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial aberto a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.
- b. **SILVIA APARECIDA BARSÍ MARIOTTI** pela prática da conduta descrita no artigo 297, § 3º, II, do Código Penal, c/c art. 29 caput e no artigo 304 c/c 297, na forma do art. 69 do Código Penal à pena de **4 (quatro) anos de reclusão e 20 dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial aberto a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.

3.1 Disposições Gerais

Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo as rés recorrerem em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, ante a ausência de elementos para tanto.

Custas ex lege.

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.

Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se o nome das rés no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São VICENTE, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002587-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORATTI & FIORATTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

DECISÃO

Vistos.

Petição e documentos de 14/01/2020: **defiro parcialmente**, nos mesmos termos em que foi proferida a decisão de 12/12/2019 na execução fiscal nº 5002061-95.2018.4.03.6141.

Promova a Secretaria a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas, bem como sua citação pessoal, nestes autos:

1. MARCOS MARQUES FIORATTI (CPF 130.265.998-75), com endereço na Rua Afonso Bovero, 89, apto 1001, Praia Grande - SP, CEP 11704-110;
2. REGIANE RODRIGUES FIORATTI (CPF: 259.781.778-48), com endereço na Rua Afonso Bovero, 89, apto 1001, Praia Grande - SP, CEP 11704-110; e
3. CAÍQUE RODRIGUES FIORATTI (CPF: 485.044.448-21), com endereço na Rua Afonso Bovero, 89, apto 1001, Praia Grande - SP, CEP 11704-110.

Com relação ao pedido de indisponibilidade de bens, verifico que tal ação já foi realizada nos autos da execução fiscal acima discriminada, mostrando-se desnecessária a sua repetição, salvo comprovada posteriormente a existência de bens em valor superior à dívida exigida nos autos nº 5002061-95.2018.4.03.6141. De igual modo, a penhora on line, via BACENJUD, foi realizada nos referidos autos com bloqueio de valores bastante inferiores ao crédito tributário, a indicar a ineficiência da medida se realizada neste momento.

Tendo em vista os princípios da celeridade processual, da economia dos atos processuais, aliado ao disposto no artigo 28 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, **determino a anexação de cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 5002061-95.2018.4.03.6141 e a associação dos autos no sistema processual.**

Decreto ainda o sigilo absoluto destes autos, diante dos documentos anexados e das medidas ora impostas. Anote-se.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000371-94.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDSON VIEIRA NOVA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004464-30.2015.4.03.6141

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EMBARGADO: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

DESPACHO

1- Vistos.

2- Manifeste-se Urgentemente o Embargado tendo em vista a petição apresentada pelo Embargante.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90)Nº 5003460-28.2019.4.03.6141

AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DESPACHO

Vistos,

Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação dos réus pessoas físicas. Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-52.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE RICARDO EVA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004128-60.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
INVENTARIANTE: KATIA PACHECO DE ARAUJO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-28.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-28.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018244-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (ID 26941812), intime-se a requerente para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, supra as irregularidades apontadas.

Deverá, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, trazer aos autos documentação que "comprove o valor do débito para a mesma data em que foi calculado o valor declarado na carta de fiança", conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Após, com a manifestação da requerente, tornemos os autos conclusos imediatamente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603411-74.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

DESPACHO

ID 24822527: A exequente se opõe à substituição da carta de fiança pelo seguro garantia ofertado, uma vez que a carta de fiança possui validade indeterminada e o seguro garantia tem validade até 21/10/2023.

Com razão a exequente, uma vez que é reconhecida a menor liquidez do seguro garantia em relação à carta de fiança, nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. NÃO EQUIVALÊNCIA. RECUSADA UNIÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de executivo fiscal movida pela União em face de FIBRIA CELULOSE S/A, no qual restou deferida a substituição da carta de fiança por seguro-garantia. 2. De acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais é facultado ao executado "a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia". Salvo quando a substituição da penhora se der por dinheiro em espécie, há que se obter o consentimento prévio da Fazenda Pública quanto ao pleito de substituição, em especial quando não respeitar a gradação legal dos bens preferíveis à penhora, previsto no artigo 11 do mesmo diploma legal. 3. Destaco parte do voto do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, que em muito acrescenta e elucida a situação em tela: "[...] a teor da jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inviável compelir a Fazenda Pública exequente a anuir com a substituição da carta de fiança bancária, ofertada em garantia do juízo da execução, por seguro-garantia. Isso porque esta espécie de garantia ostenta menor confiabilidade se comparado aquela e, considerando, sobretudo, a necessidade de se observar a ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80". (AgInt no AgInt no AREsp 1043733/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018). 4. Precedente do STJ. 5. O c. Superior Tribunal de Justiça não considera equivalentes as garantias emanadas do seguro-garantia com prazo de validade determinado quando comparado à carta de fiança emitida por prazo indeterminado. Evidencia-se que nenhuma das duas espécies equipara-se ao depósito em dinheiro, havendo nítida gradação entre elas, em especial se comparado ao prazo de validade da garantia ofertada. 6. O posicionamento do credor exequente quanto à substituição apresentada não pode ser desprezada, uma vez que a aceitação ou não é uma faculdade do credor, não podendo este ficar sujeito ao que é mais conveniente à parte devedora. 7. Em assim sendo, seja pela menor confiabilidade dada ao seguro-fiança se comparado à carta de fiança, seja pela ausência de concordância da União quanto à pretendida substituição, entendo que a r. decisão deve ser reformada. Precedentes desta Corte. 8. No que tange ao princípio da menor onerosidade, assim como qualquer outro princípio vigente no ordenamento jurídico, não tem aplicabilidade absoluta. Logo, os interesses devem ser analisados e sopesados em cada caso concreto e, diante da fundamentação acima exposta, entendo que, no caso em apreço, prevalece o interesse do credor na busca da satisfação de seu crédito, especialmente quando o interesse contraposto do executado trata-se de interesse público, que merece idêntica proteção. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 5021822-08.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Considerando o entendimento do nosso tribunal de que o seguro garantia ostenta menor confiabilidade se comparado à carta de fiança, não sendo, portanto, as garantias equivalentes, indefiro o pedido da executada de substituição da carta de fiança pelo seguro garantia.

Cumpra-se o tópico final do despacho ID 20438160, sobrestando-se os autos.

Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006642-60.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de extinção, pela prescrição, e exclusão de responsabilidade pelos créditos tributários em cobrança nas execuções nºs 0608416-77.1995.4.03.6105 (principal) e 0605858-35.1995.4.03.6105, 0014023-95.2010.4.03.6105 e 0014024-80.2010.4.03.6105.

Aduz, em apertada síntese, que os créditos impugnados têm origem em execuções fiscais ajuizadas em face de VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. e VBTU TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA., objetivando o recebimento de contribuições previdenciárias da empresa e dos segurados e contribuições para terceiros, bem como multas pela ausência de emissão de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Discorre sobre a tramitação processual das execuções e enfatiza o momento em que requerido o redirecionamento para a embargante, em virtude da alegação de formação de grupo econômico. Relata que o pedido de redirecionamento foi deferido, ao fundamento de que ficou caracterizado o grupo econômico e comprovada a confusão patrimonial e desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do CC e 135, III, do CTN. Diz que apresentou exceções de pré-executividade nos autos principais (fls. 689/712) e na execução fiscal nº 0605858-35.1995.4.03.6105 (fls. 233/256), arguindo a prescrição intercorrente, as quais foram rejeitadas, ao fundamento de que houve a suspensão do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento tributário. Acresce que contra as decisões foram interpostos agravos de instrumento nºs 0001981-20.2015.4.03.0000 e 0001980-35.2015.4.03.0000. Destaca que, nos autos das execuções fiscais nºs 0014023-95.2010.4.03.6105 e 0014024-80.2010.4.03.6105, foram interpostos agravos de instrumento contra as decisões que determinaram o redirecionamento da execução fiscal (AI nºs 0009803-94.2014.4.03.0000 e 0009802-12.2014.4.03.0000). Alega a ocorrência da prescrição intercorrente em relação às execuções fiscais nº 0608416-77.1995.4.03.6105 e apenas nº 0605858-35.1995.4.03.6105. Aduz que, em relação à primeira, houve a citação da VBTU em 26.04.1996, adesão ao parcelamento em 2000 e comunicada a rescisão do parcelamento em 06.07.2007. Diz que o pedido de inclusão da embargante foi realizado em 18.03.2014 e deferido em 21.03.2014, com a consequente citação em 08.04.2014. Quanto à segunda, a citação da VBTU ocorreu em 16.08.1995, adesão ao parcelamento em 2000 e foi comunicada a rescisão em 06.07.2007. O pedido de inclusão da embargante no polo passivo foi formulado em 18.03.2014 e deferido em 21.03.2014, com a consequente citação em 08.04.2014. Defende que o prazo quinzenal deve ser contado a partir da citação e não da verificação dos fatos referentes à constatação do grupo econômico. Refuta a possibilidade de interrupção da prescrição pela adesão ao parcelamento, uma vez que deve se operar apenas em relação ao devedor principal. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que se faz necessária a edição de Lei Complementar para atribuir responsabilidade tributária, conforme o disposto no art. 146, III, da CF/88. Ressalta que, ainda que se admita, com fulcro em lei ordinária, a hipótese de responsabilização de empresas do mesmo grupo econômico, deve ser demonstrada a prática de atos ilícitos, fraudulentos, contra o interesse do credor (art. 135, III, CTN e art. 50, CC/2002). Registra a necessidade de prova da prática de atos desvio de finalidade e a comprovação da confusão patrimonial. Afirma que a embargante e seus sócios não possuem qualquer vínculo econômico ou societário com o Grupo VBTU, não lhes sendo imputável quaisquer atos fraudulentos. Destaca a inexistência de unidade gerencial ou similaridade no tocante aos quadros societários. Discorre que, no segundo semestre de 2009, retiraram-se do quadro societário da embargante JCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e RICARDO CAIXETA RIBEIRO, os quais cederam as cotas às empresas NIFF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e VIAÇÃO ARUJÁ LTDA., cabendo a administração da sociedade, desde então, aos sócios JOSÉ ROBERTO IASBEK FELÍCIO, NEIDA IASBEK FELÍCIO e THIAGO IASBEK FELÍCIO. Enfatiza que os adquirentes jamais firmaram qualquer sociedade com os sócios da executada e mantém-se em dia com as obrigações tributárias. Ressalta que a aquisição da sociedade executada se deu mediante anuência da Gerência de Gestão de Transporte Público da Prefeitura de Campinas. Sublinha que a aquisição se deu em 2009 e que os fatos supostamente fraudulentos ocorreram entre 2000 e 2005. Diz que a aquisição foi precedida de consulta aos órgãos de proteção ao crédito, protestos, débitos tributários e trabalhistas, falência, execuções, FGTS. Grifa que promoveu o pagamento dos débitos tributários existentes até a data da aquisição, os quais eram objeto de parcelamentos, no valor de R\$ 25.176.284,47, e integralizaram o valor de R\$ 5.000.000,00 para aquisição. Destaca sua situação de regularidade fiscal ao tempo da aquisição. Ressalta que a influência de Ricardo Caixeta Ribeiro nos negócios da executada Expresso Campibus Ltda. encerrou-se com a lavratura da procuração outorgada em 13.03.2009. Acresce que a sede da empresa foi alterada para a Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, SP 101, Monte Mor, Parque Santa Barbara, sala 01, Campinas, SP, após a aquisição. Destaca que a NIFF e a Viação Arujá possuem endereços distintos das empresas VBTU. Agregua que a Justiça do Trabalho afastou qualquer vinculação com a "Família Caixeta". Defende que a responsabilidade deve ser imputada aos sócios José Ricardo Caixeta, Carlos Dario Pereira e Ricardo Caixeta. Bate pela caracterização de arbitrariedade na imputação da responsabilidade tributária. Invoca a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que os processos administrativos não foram juntados aos autos de execução fiscal. Argumenta que a contribuição ao INCRA foi expressamente revogada pela Lei nº 7.787/89, sendo indevida sua cobrança em período posterior à sua extinção. Sustenta que é indevida a cobrança da contribuição. Aduz que as contribuições do sistema "S" incidem sobre os salários pagos aos empregados e a remuneração devida ao trabalhador que presta serviços sem vínculo empregatício. Bate pela não incidência das contribuições sobre verbas que não tenham natureza salarial (vale transporte pago em pecúnia; abono único, pago ao trabalhador sem habitualidade, na vigência de norma coletiva; auxílio-acidente; auxílio-doença; salário-maternidade; férias e terço constitucional; aviso prévio indenizado). Assevera a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Junto procuração e documentos.

Intimada, a União Federal ofertou impugnação no ID12451472. Discorre sobre o andamento das execuções fiscais. Refuta a alegação de prescrição intercorrente. Argui a preclusão, tendo em vista que a matéria sobre a prescrição já se encontra decidida. No mérito, pontua que as sócias que compõem o quadro societário da embargante não integram o polo passivo da execução fiscal. Sustenta a ocorrência de responsabilidade tributária direta, com fundamento na verificação de grupo econômico (art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91), bem como a responsabilidade por transferência, com fundamento no art. 135 do CTN e art. 50 do CC. Discorre sobre as participações societárias cruzadas, sob a influência da denominada "Família Caixeta". Destaca a ausência de patrimônio e faturamento declarado pela devedora originária. Sublinha que, em pesquisa ao dossiê integrado, que concentra os sistemas da Receita Federal do Brasil, comprova-se que a executada não exerceu qualquer atividade ou faturamento no período de 2005 a 2013, servindo, assim, de empresa de "fachada" para a assunção dos encargos tributários. Bate pelo esvaziamento patrimonial da empresa VBTU Transporte Urbano Ltda e a criação de empresas para absorção do patrimônio. Destaca que, através de verificação da rede de relacionamento, constatou-se que a movimentação de contas bancárias das empresas do grupo (ONIPAR, ONICAMP, EXPRESSO CAMPIBUS) era realizada pelo Sr. Ricardo Caixeta Ribeiro e Sr. José Ricardo Caixeta. Enfatiza que as empresas possuíam um contador em comum, Sr. João Carlos Kenji Chinen, que também tinha poderes para movimentar as contas bancárias das empresas do grupo. Acresce que havia a movimentação de contas entre as pessoas jurídicas que integravam o grupo. Sustenta que as convenções particulares não podem ser opostas à embargada (art. 123, CTN). Defende a incidência das contribuições sociais sobre as verbas destacadas na inicial. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Juntou documentos.

Sobreveio petição de emenda à inicial pela embargante no ID16140433, na qual requer seja aplicada ao caso a tese repetitiva firmada no Resp nº 1.340.553/RS. Repisa a inexistência de responsabilidade tributária. Juntou documentos.

Manifestou-se a embargada no ID19356651.

Intimadas a dizerem sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado (ID25032950 e ID25612677).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da Prescrição

De início, convém asseverar que a alegação de prescrição intercorrente não encontra óbice quanto à sua apreciação nos presentes embargos.

Em consulta ao acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o agravo interposto pela embargante contra decisão que afastou a prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal nº 06084167719954036105 (AI nº 0001981-20.2015.4.03.0000/SP) teve seguimento negado em virtude de se considerar inadequada a via da exceção de pré-executividade para a discussão da prescrição intercorrente, *verbis*:

“Com efeito, a alegação de que o crédito estaria prescrito para a agravante, somado à informação de que o prazo prescricional teria sido interrompido por parcelamento administrativo, havendo indícios de que isso se deu por mais de uma vez, é questão que demanda análise percuente do conjunto probatório.

Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.”

O agravo de instrumento nº 0001980-35.2015.4.03.0000/SP, interposto contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 06058583519954036105, foi considerado prejudicado em virtude da decisão proferida no processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que foi declarada inadequada a via processual eleita e determinado que a questão fosse debatida nos embargos à execução, a embargante não pode ser prejudicada com alegação de preclusão.

Nesse passo, convém trazer à lume a jurisprudência pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, que definiu o termo “a quo” do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) [...] No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que “a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo”, é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública. TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrado que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. [...] (STJ, REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019)

Com efeito, ao que se extrai do precedente citado, o termo “a quo” da prescrição para o pedido de redirecionamento, com fundamento em ato ilícito praticado posteriormente à citação da executada – contribuinte –, é a data em que verificada a prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário.

No caso dos autos, como propriamente destacado pela embargante, os atos direcionados ao esvaziamento patrimonial das executadas e consequente concentração dos ativos em favor da embargante e outras empresas do grupo econômico concentraram-se nos exercícios de 2005 e 2006, notadamente quando foi realizada nova licitação para escolha de empresas para prestação do serviço de transporte coletivo em Campinas. Por sua vez, o pedido de redirecionamento foi formulado apenas em 2014, quando já teria transcorrido o lustrado prescricional.

Ocorre que, consoante consta dos autos de execução fiscal, a executada aderiu ao parcelamento tributário em 26.04.2000, ocasião em que foi interrompido o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). O parcelamento tributário perdurou até 01.07.2007, quando foi rescindido. Em 02.12.2009 foi efetuado novo pedido de parcelamento, o qual permaneceu vigente até 29.12.2011, quando foi rescindido.

Destarte, entre a data de rescisão do parcelamento tributário e o pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela exequente não transcorreram mais de cinco anos, o que afasta a verificação da prescrição intercorrente. A propósito, confira-se: “A adesão a parcelamento de dívida fiscal, por constituir-se ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição para a cobrança do crédito tributário, conforme o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN” (STJ, EDcl no REsp 1740771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 14/09/2018).

Vale destacar, no ponto, que a interrupção do prazo prescricional em virtude da adesão ao parcelamento tributário pela executada irradia seus efeitos em relação à embargante, por força do art. 125, III, do CTN, *verbis*: “a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais”. Nessa esteira, confira-se: “Assentada pelas instâncias ordinárias a legalidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios, plenamente aplicável a regra contida no art. 125, III, do CTN, segundo a qual os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atingem todos os outros codevedores” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1018053/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017).

Note-se que as questões referentes às sucessivas adesões aos parcelamentos tributários foram tratadas na decisão que rejeitou a alegação de prescrição no âmbito da execução fiscal e não foram impugnadas pela embargante.

Agregue-se, por fim, que desde 04.04.2014 os autos de execução fiscal foram apensados e seu andamento é conjunto, procedendo-se nos autos principais, de modo que não se pode alegar a paralisação dos fatos para fins da prescrição intercorrente.

Desse modo, mantém-se o afastamento da alegação de prescrição.

Da Responsabilidade Tributária

Insurge-se a embargante em relação à solidariedade tributária estabelecida pelo art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, quando verificada a formação de grupo econômico empresarial.

Nesse passo, com referência à solidariedade tributária, Luciano Amaro adverte que:

“Não se pode, na solidariedade, cogitar de substituição, já que ninguém é substituído, nem de transferência, pois a obrigação não se transfere de ‘A’ para ‘B’, em razão de certo evento, como ocorre na sucessão. Um devedor (responsável solidário) é identificado sem que se ausente da relação débito a figura do outro (que não é, pois, nem substituído nem sucedido). Opera-se aí uma extensão da subjetividade passiva, em razão da qual passam a figurar, como devedores da obrigação, dois ou mais indivíduos”. (Direito tributário brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 339)

Na mesma esteira, ao comentar a norma insculpida no art. 128 do CTN, assevera o ilustre doutrinador que “o ônus do tributo não pode ser deslocado arbitrariamente pela lei para qualquer pessoa (como responsável por substituição, por solidariedade ou por subsidiariedade), ainda que vinculada ao fato gerador, se essa pessoa não puder agir no sentido de evitar esse ônus nem tiver como diligenciar no sentido de que o tributo seja recolhido à conta do indivíduo que, dado o fato gerador, seria elegível como contribuinte” (grifo nosso) (Op. cit., p. 342).

E conclui que: “As situações (art. 124, II) em que a lei pode definir terceiros como responsáveis solidários supõem que estes estejam vinculados ao fato gerador [...]. Para que o terceiro seja eleito responsável (como substituto do contribuinte, como devedor principal, como devedor solidário, ou como devedor subsidiário) devem ser obedecidos os comentários limites”. (Op. cit., p. 346).

Destarte, como já definido pela jurisprudência, “a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 516234 - 0025457-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/05/2014, e-DJF 3 Judicial 1 14/05/2014). No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. PARA COMPELIR TERCEIROS A RESPONDER POR DÍVIDA FISCAL DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DIVERSA DO DEVEDOR, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE QUE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A SOLIDARIEDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A respeito da definição da responsabilidade entre as empresas que formam o mesmo grupo econômico, de modo a uma delas responder pela dívida de outra, a doutrina tributária orienta que esse fato (o grupo econômico) por si só, não basta para caracterizar a responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN, exigindo-se, como elemento essencial e indispensável, que haja a indubitosa participação de mais de uma empresa na conformação do fato gerador, sem o que se estaria implantando a solidariedade automática, imediata e geral; contudo, segundo as lições dos doutrinadores, sempre se requer que estejam atendidos ou satisfeitos os requisitos dos arts. 124 e 128 do CTN. 2. Em outras palavras, pode-se dizer que uma coisa é um grupo econômico, composto de várias empresas, e outra é a responsabilidade de umas pelos débitos de outras, e assim é porque, mesmo havendo grupo econômico, cada empresa conserva a sua individualidade patrimonial, operacional e orçamentária; por isso se diz que a participação na formação do fato gerador é o elemento axial da definição da responsabilidade; não se desconhece que seria mais cômodo para o Fisco se lhe fosse possível, em caso de grupo econômico, cobrar o seu crédito da empresa dele integrante que mais lhe aproovesse; contudo, o sistema tributário e os institutos garantísticos de Direito Tributário não dariam respaldo a esse tipo de pretensão, mesmo que se reconheça que ela (a pretensão) ostenta em seu favor a inegável vantagem da facilitação da cobrança. 3. Fundando-se nessas mesmas premissas, o STJ repele a responsabilização de sociedades do mesmo grupo econômico com base apenas no suposto interesse comum previsto no art. 124, I do CTN, exigindo que a atuação empresarial se efetive na produção do fato gerador que serve de suporte à obrigação. Nesse sentido, cita-se o REsp. 859.616/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15.10.2007. 4. Assim, para fins de responsabilidade solidária, não basta o interesse econômico entre as empresas, mas, sim, que todas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 5. A circunstância de várias empresas possuírem, ao mesmo tempo, sócio, acionista, dirigente ou gestor comum pode até indicar a presença de grupo econômico, de fato, mas não é suficiente, pelo menos do ponto de vista jurídico tributário, para tornar segura, certa ou desenturrada de dívidas a legitimação passiva das várias empresas, para responderem pelas dívidas umas das outras, reciprocamente. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1035029/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ART. 30 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 124 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E/OU PRÁTICA CONJUNTA DE FATO GERADOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. RECURSO DESPROVIDO. I. A aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. II. Ausência de documentos comprobatórios da ocorrência de confusão patrimonial e/ou prática conjunta do fato gerador do crédito exequendo. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003577-46.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF 3 Judicial 1 13/01/2020)

De efeito, assume relevo a argumentação de inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a responsabilidade tributária por solidariedade não pode ser definida de forma automática, pela simples constatação da existência de grupo econômico. Para tanto, seria necessária a edição de Lei Complementar estabelecendo a nova hipótese de responsabilização. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

“A constatação da existência de grupo econômico, por si só, pouco importaria para responsabilização de outras empresas que atuam concertadamente na intenção de potencializar lucros e reduzir custos, com base no art. 124 do CTN. Para os fins do art. 50 do Código Civil, ainda que a formação de grupo econômico de fato pudesse ser considerada uma evidência do abuso da personalidade jurídica - o que não parece razoável, já que, a rigor, nada impede que determinadas empresas possam manter algum vínculo de coesão para potencializar lucros e reduzir custos -, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial ainda teriam que estar presentes. Além disso, se a Constituição Federal reserva à lei complementar a prerrogativa de dispor sobre obrigação tributária, da qual a responsabilidade tributária constitui um de seus elementos, não caberia ao julgador desprezar as disposições do CTN para aplicar as prescrições gerais da lei ordinária. Essa linha de raciocínio foi seguida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 562276, Rel. Ellen Gracie, sob o regime da repercussão geral, ao definir que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, ao tratar da mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, porém de modo diverso, incidiu em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.” (TRF 5ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 138732 0006037-76.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, Quarta Turma, DJE 16/10/2014 – p. 218)

Assim, a aplicação singular do disposto no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, como forma de responsabilização automática das empresas componentes do mesmo grupo econômico pelos débitos tributários da empresa executada, redundaria em irremediável inconstitucionalidade.

Ocorre que, **no caso vertente**, a responsabilidade tributária não eclode simplesmente do fato de a embargada compor o mesmo grupo econômico da executada ou simplesmente da coincidência de administradores em certo período, como quer fazer crer a embargante. Tais fatores apenas sinalizam a responsabilidade pelo entrelaçamento de gestão empresarial. Em verdade, como facilmente se denota da prova carreada aos autos, a responsabilidade advém da prática de atos com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica. Tanto é verdade que o fundamento legal utilizado pelo MM. Juiz Federal que deferiu o redirecionamento foi o art. 135, III, do CTN c/c art. 50 do Código Civil. A propósito, vale reproduzir a decisão que determinou o redirecionamento da execução fiscal:

“Compulsando as provas que instruem o pedido, constata-se a existência das seguintes circunstâncias:

1º) participações societárias cruzadas e administração comum

- a) as empresas VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. (CNPJ 54.520.879/0001-21) e VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (05.291.774/0001-32) são administradas por JOSÉ RICARDO CAIXETA e RICARDO CAIXETA RIBEIRO por intermédio de empresas de participações.
- b) tais empresas prestaram serviços de transporte público neste município no período de 2000 a 2005;
- c) a empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., no período de 2003 a 2006, possuía como sócios as empresas JRC PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 04.805.486/0001-96) e ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 04.000.349/0001-84), sendo administrada por JOSÉ RICARDO CAIXETA (CPF 559.654.078-15);
- d) posteriormente, em 01/06/2006, RICARDO CAIXETA RIBEIRO (CPF 176.090.116-49) foi nomeado administrador, sem excluir os poderes de administração de JOSÉ RICARDO CAIXETA;
- e) em 21/07/2006, ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JOSÉ RICARDO CAIXETA retiraram-se da sociedade;
- f) no mesmo ato, foi admitida como sócia a empresa SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., cujo quadro social era composto por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e RCR PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS LTDA.;
- g) em 05/09/2012, retiraram-se da sociedade RICARDO CAIXETA RIBEIRO e SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., admitiu-se como sócia RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e nomeou-se CARLOS DARIO PEREIRA administrador da sociedade;
- h) já a empresa RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., que antes se denominara, sucessivamente, CAMPIBUS TRANSPORTES LTDA. e CAMPIBUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., possuía como sócios as empresas ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JRC PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA., sendo administrada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO;
- i) em 10/08/06, a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. retirou-se da sociedade, e na mesma data foi admitida como sócia SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA.;
- j) em 16/08/2007, retirou-se da sociedade a empresa JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.;

- k) em 05/09/2012, RICARDO CAIXETA RIBEIRO e a empresa SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA. retiraram-se da sociedade, e na mesma data ingressou no quadro social a empresa JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., agora administrada por CARLOS DARIO PEREIRA;
- l) em 2005, a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. tinha como sócios RICARDO CAIXETA RIBEIRO e SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA.; mas em 05/12/2006, eles se retiraram do quadro social, e foi então admitido MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO;
- m) decorridos menos de seis meses, em 20/06/2007, MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO se retirou do quadro social e nele ingressaram CAMILA PORTELA REDIGHIERI (CPF 120.116.887-28) e ISABELA PORTELA REDIGHIERI (CPF 096.385.107-14)
- n) semelhantes alterações societárias sofreu a outra empresa do grupo, VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. com o ingresso e retirada do quadro social da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Referida empresa tem como sócia, atualmente, a empresa JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., administrada por CARLOS DARIO PEREIRA.
- o) além das participações societárias cruzadas, as empresas VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. estão estabelecidas no mesmo local: AVENIDA DR. JOÃO GUIMARÃES, 740, JARDIM TABOÃO, SÃO PAULO, SP, diferenciando-se apenas os números das salas.
- 2º) ausência de patrimônio e de faturamento declarado por VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.:
- a) nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2010, 2011, 2012 e 2013, a sociedade VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. não apresentou faturamento nem qualquer ativo em balanço patrimonial; e nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 não entregou declaração de IRPJ;
- b) pesquisa ao "dossiê integrado" (que concentra diversos sistemas de informações da Receita Federal) revelou que nos anos de 2005 a 2013 a VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. não exerceu nenhuma atividade nem obteve faturamento;
- c) conforme apurado na NFLD n. 37.014.395-7, a autoridade fiscal revisou as declarações GFIP de 02/03, 03/03, 13/05 e 02/06 (matriz) e de 01/00 a 02/06 (filial), constatando divergências na informações de remunerações pagas e nas contribuições devidas, o que resultou em lançamento de crédito tributário de R\$ 15.740.119,05;
- 3º) utilização, pela VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. dos empregados da VBTU TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.:
- a) por intermédio do sistema RAIS, constatou-se que a empresa VBTU TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. registrou na matriz (CNPJ 05.291.774/0001-32), dois empregados, em média, e na filial (CNPJ 05.291.774/0002-13), 1.224 empregados em 2004, 1.138 empregados em 2005, 1.309 empregados em 2006 e 71 empregados em 2007;
- b) já a sociedade VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. registrou na matriz (CNPJ 54.520.879/0001-21) apenas um empregado e, na filial (CNPJ 54.520.879/0002-02) apenas 17 empregados em 2003, 10 empregados em 2004, 35 empregados em 2005 e 7 empregados em 2006, embora, no período, detivesse a permissão de várias linhas de serviço de transporte público municipal.
- 4º) esvaziamento patrimonial das empresas integrantes do grupo econômico, extinção da permissão de transporte e criação de novas empresas em substituição (EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. e ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.):
- a) a empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., enquanto prestava serviços de transporte público municipal, declarou, na DIPJ de 2002, receita de prestação de serviços no valor de R\$ 37.704.988,32;
- b) em 2003, o valor declarado reduziu-se para R\$ 11.940.559,55, coincidindo com o início das operações societárias referidas;
- c) nos exercícios de 2004 e seguintes, não declarou nenhum faturamento, embora tenha prestado serviços de transporte coletivo municipal até 2005;
- d) já o ativo declarado foi de R\$ 24.184.985,88 em 2001, R\$ 37.953.826,56 em 2002, R\$ 53.342.609,73 em 2003, e zero em 2004, conquanto, naquele ano, ainda estivesse prestando serviços de transporte coletivo;
- e) as empresas que foram integrantes do quadro social da VBTU, notadamente a ONIPAR, a JRC e RCR, desde de 2005 não auferiram nenhuma receita, conforme declarações que apresentaram;
- f) a outra empresa do grupo, SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., de titularidade de RICARDO CAIXETA RIBEIRO, nada faturou desde a sua constituição, em 2005, vindo a obter receitas apenas em 2008, no valor de R\$ 1.800.200,00;
- g) documentos relativos à Concorrência Municipal nº 019/2005, que teve por objeto novas concessões de transporte coletivo, permitem concluir que a empresa VBTU encerrou suas atividades formalmente no início do ano de 2006, quando foram adjudicados os itens da licitação aos novos vencedores, quais sejam: a) VIAÇÃO BONAVITA S/A; b) CONSÓRCIO CIDADE DE CAMPINAS; c) CONSÓRCIO URB CAMP; e d) ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.;
- h) os contratos firmados pelo CONSÓRCIO CIDADE DE CAMPINAS e pela ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., em 25/01/2006, foram assinados por RICARDO CAIXETA RIBEIRO;
- i) assim, em seguida à interrupção das atividades da VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, controlada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO, houve imediata sucessão das atividades empresariais da empresa VBTU por empresas do grupo do mesmo controlador, remanescendo aquela com dívida fiscal de mais de R\$ 120 milhões;
- j) o CONSÓRCIO CIDADE DE CAMPINAS foi constituído pelas empresas EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. (CNPJ 07.286.417/0001-01) e ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. (CNPJ 06.346.461/0001-05), tendo a primeira denominação semelhante às anteriores sucessivas denominações da RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (quais sejam, CAMPIBUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e CAMPIBUS TRANSPORTES LTDA.), administrada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e JOSÉ ROBERTO IASBEK FELÍCIO (CPF 159.975.018-009), enquanto a última empresa do consórcio era administrada por JOUBERT BELUOMINI (CPF 068.373.158-03) e JOSÉ LUIS REDIGHIERI (CPF 470.772.127-34);
- k) a empresa vencedora da concorrência, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., constituída em 15/03/2005 com o objetivo de participar da referida licitação, tem seu quadro social composto por JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ambas administradas por RICARDO CAIXETA RIBEIRO, as quais não apresentaram nenhum faturamento em suas declarações do imposto de renda;
- l) apenas em 18/11/2009, depois de quase quatro anos da exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, referidas empresas e seu administrador retiraram-se do quadro societário da empresa;
- m) no primeiro ano de atividade, a empresa EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. obteve faturamento de R\$ 5.231.320,00 no 2º trimestre de 2006, R\$ 7.954.605,64 no 3º trimestre, e R\$ 8.061.688,24 no 4º trimestre, quando apresentava ativo imobilizado de R\$ 12.558.829,94;
- n) assim, duas empresas que não auferiam nenhuma receita de suas atividades constituíram, em apenas nove meses, outra empresa com faturamento de R\$ 21 milhões e ativo imobilizado de R\$ 12 milhões, o que sugere ter ocorrido com recursos desviados da VBTU e outras empresas do grupo no período que precedeu à prestação do serviço de transporte coletivo;
- o) em 2009, a matriz da EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. estabeleceu-se na RUA AFONSO BRÁS, 473, CJ 176, SL 2, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO, SP, que é o mesmo endereço da empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- p) eram sócios desta empresa (ONIPAR), em 2005, RICARDO CAIXETA RIBEIRO e a empresa SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA. Mas em 05/12/2006, na véspera de encerramento do contrato da VBTU, eles se retiraram do quadro social, sendo nele admitido MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Em 20/06/2007, decorridos menos de seis meses, MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO se retirou e ingressaram na sociedade CAMILA PORTELA REDIGHIERI (CPF 120.116.887-28) e ISABELA PORTELA REDIGHIERI (CPF 096.385.107-14);
- q) a outra vencedora da concorrência, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., constituída em 10/03/2005, tinha como sócia a empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que era administrada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO, e que a representou assinando o contrato de permissão. O controle da empresa foi transferido somente em dezembro de 2006;
- r) em 2006, esta nova empresa faturou o correspondente a R\$ 11.808.531,43 e apresentou ativo imobilizado de R\$ 7.397.287,78 e ativo total de R\$ 12.145.207,30;
- s) a VBTU, em 2003, apresentava ativo imobilizado de R\$ 6.613.266,97 e ativo permanente de R\$ 53.342.609,73, mas em 2004 não registrou nenhum patrimônio, conforme demonstra sua declaração de imposto de renda, não obstante tenha continuado a prestar os serviços de transporte público até o final de 2005;
- t) as declarações de IRPJ das empresas integrantes do grupo revelam que a VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., a VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., a JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., a CAMPIBUS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA., atual RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e as atuais concessionárias de serviço de transporte público de Campinas, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. e ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., tinham, como contador, responsável pelas apresentações das declarações à Receita Federal, JOÃO CARLOS KENJI CIDNEN (CPF 123.378.398-00) e, como representante legal, RICARDO CAIXETA RIBEIRO em sua maioria e JOSÉ RICARDO CAIXETA em uma delas, outro elemento que evidencia a formação de grupo econômico de fato;

- u) outras empresas do setor de transporte público - EXPRESSO RORAIMA LTDA., COLETIVOS URBANO RORAIMA LTDA. e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. que tinham como sócios JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FAUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO e JOSÉ RENATO BANDEIRA DE ARAÚJO LEAL, administradas em 2006 por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e JOSÉ RICARDO CAIXETA - tinham poderes de movimentação das contas de ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- v) destas últimas, apenas a PANTANAL TRANSPORTES LTDA. encontra-se em atividade, com contrato de prestação de serviços de transporte público com o município de Cuiabá, MT, conforme demonstram as declarações do IRPJ e o site especializado "Ônibus Brasil" (<http://onibusbrasil.com/empresas>);
- w) diligência realizada por Oficial de Justiça em 09/03/2011 constatou que as empresas VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., de propriedade dos mesmos sócios, funcionavam no mesmo local, diferenciando-se apenas quanto ao número das salas respectivas.

5º) vinculação de contas bancárias entre os componentes do grupo econômico, conforme revela o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), administrado pelo Banco Central do Brasil:

- a) JOSÉ RICARDO CAIXETA tem ou teve vinculação com as seguintes empresas:

- ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 884006 - agência nº 311 - de 31/01/2001 até hoje;
- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança nº 128473 - agência nº 3040 - de 27/10/2000 até hoje, sendo que, na conta de investimento, de 01/10/2004 a 29/04/2011;
- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 884006 - agência nº 3389 - de 31/01/2001 a 24/07/2007;
- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 10001480 - agência nº 3389 - de 23/08/2005 até hoje.
- Unibanco S/A - conta corrente nº 1160318 - agência nº 626 - de 14/03/2005 a 25/07/2008.

- ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.:

- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 891703 - agência nº 3389 - de 07/11/2005 a 04/07/2007.

- EXPRESSO CAMPIBUS LTDA.:

- Unibanco S/A - conta corrente nº 10095116 - agência nº 1545 - de 28/06/2005 a 18/04/2007.
- Unibanco S/A - conta corrente nº 1092231 - agência nº 1545 - de 23/03/2007 a 25/07/2008.
- Unibanco S/A - conta corrente nº 1124901 - agência nº 1545 - de 20/03/2007 a 13/11/2009.

- b) JOSÉ RICARDO CAIXETA tem ou teve vinculação com as seguintes empresas:

- ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança nº 884006 - agência nº 311 - de 31/01/2001 até hoje, sendo que da de investimento de 01/10/2004 a 29/04/2011.
- Unibanco S/A - conta corrente nº 1160318 - agência nº 626 - de 14/03/2005 a 25/07/2008.

- ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 891703 - agência nº 3389 - de 07/11/2005 a 04/07/2007.
- Banco Itaú S/A - conta corrente nº 15631 - agência nº 8545 - de 19/12/2009 até hoje.

- EXPRESSO CAMPIBUS LTDA.

- Unibanco S/A - conta corrente nº 10095116 - agência nº 1545 - de 28/06/2005 a 25/07/2008.
- Unibanco S/A - conta corrente nº 1092231 - agência nº 1545 - de 23/03/2007 a 25/07/2008.
- Unibanco S/A - conta corrente nº 1124893 - agência nº 1545 - de 28/06/2005 a 13/11/2009.
- Banco Itaú S/A - conta corrente nº 300090 - agência nº 8545 - de 17/11/2009 até hoje.

- c) JOÃO CARLOS KENJI CHINEN, contador das empresas do grupo, tem poderes para movimentação da conta bancária da empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no BANCO BRADESCO S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 884006 - agência nº 311 - de 31/01/2001 até hoje.

- d) Diversas empresas do grupo detinham poderes de movimentação de contas bancárias umas das outras:

- VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. movimentava as contas ns. 1160185 e 1009748 das agências nº 626 e 1545 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 28/05/2005 a 25/07/2008;

- PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. (CNPJ 07.147.210/0001-56) movimentava a conta nº 1160201 da agência nº 626 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 11/03/2005 a 25/07/2008;

- EXPRESSO RORAIMA LTDA. (CNPJ 04.309.051/0001-50) movimentava a conta nº 1160219 da agência nº 626 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 11/03/2005 a 03/11/2006;

- EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. movimentava as contas ns. 1009516 e 1092231 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 28/06/2005 a 25/07/2008;

- COLETIVOS URBANOS RORAIMA LTDA. (CNPJ 06.237.629/0001-36) movimentava a conta nº 1009797 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 30/06/2005 a 25/07/2008;

- ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA. movimentava a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 09/11/2007 a 04/12/2009;

- JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. movimentavam a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., de 09/11/2007 a 25/07/2008;

- JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. movimentavam as contas nº 1009516 e 1092231 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., de 28/06/2005 a 25/07/2008;

- ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. movimentavam a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., de 09/11/2007 a 25/07/2008.

6º) vinculação de empregados: a empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., que encerrou suas atividades em meados de 2006, quando as empresas EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. e ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., lhe sucederam na prestação do serviço de transporte público, transferiu 10 de seus empregados para primeira e 12 empregados para a segunda, de forma sucessiva, sem interrupção;

7º) reconhecimento da existência de grupo econômico na Justiça do Trabalho, conforme exemplificam as decisões citadas a seguir:

"A insurgência é descabida.

Com efeito, os instrumentos de alteração contratual às fls. 61-65, 66-70, 71-76 e 77-81 evidenciam a presença de sócios comuns entre as recorrentes e as demais reclamadas, quais sejam, as empresas ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Estas sua vez, tinham como um dos sócios o Sr. RICARDO CAIXETA RIBEIRO que atuava como administrador da 2ª e 4ª reclamadas (fls. 64 e 80).

Ademais, a 3ª e 4ª reclamadas estavam sediadas no mesmo endereço (fls. 73 e 79) e todas possuíam o mesmo objeto social de transporte de passageiros.

De rigor assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT.

Rejeito.

(2ª Câmara, Recurso Ordinário nº 0126800-53.2008.5.15.0001, Desembargador Relator Eduardo Benedito de Oliveira Zanella)''.

"Primeiramente, convém ressaltar que a declaração de responsabilidade solidária das quatro primeiras reclamadas pelo MM. Juiz de origem, não decorreu apenas de sucessão trabalhista, mas, principalmente, pelo reconhecimento de grupo econômico (fs. 628 vº/629).

Com efeito, a identidade na atividade econômica, a relação entre as reclamadas e a identidade de administração, comprovada pelos documentos juntados aos autos, demonstra a existência de grupo econômico entre as reclamadas.

Verifica-se pelos atos constitutivos das reclamadas (fs. 172/176, 182/186 e 246/250), que respectivas empresas estão representadas pelo sócio RICARDO CAIXETA RIBEIRO.

Registre-se que a simples constatação de que as reclamadas têm sócio comum e que estão sob a direção da mesma pessoa é fundamento suficiente para o reconhecimento de grupo econômico.

Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz de origem: "A par disso, e conforme conhecimento adquirido em face dos inúmeros feitos que tramitam nesta Vara em face das rés, percebe-se que o patrimônio dessas empresas é transferido de titularidade conforme a necessidade de serviço e de ganhar licitações. Todos os fatos provados e bem delineados pelo autor corroboram o reconhecimento acima. Portanto, as quatro primeiras reclamadas devem responder solidariamente, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, bem como art. 10 e 448 da CLT".

Desta feita, nego provimento aos apelos, no particular.

Mantenho.

(Recurso Ordinário nº 0106800-47.2008.5.15.0093, Desembargadora Relatora Lucia Zimmermann).

"No caso, o contexto dos autos evidencia que as reclamadas exploram o mesmo ramo de atividade econômica e apresentam coincidência entre sócios.

Note-se que todas as reclamadas exercem atividades no ramo de transporte terrestre de passageiros na modalidade urbano municipal (fs. 188, 363 e 483) e o Sr. JOSÉ RICARDO CAIXETA integra o quadro societário de todas as empresas.

Tais elementos são mais do que suficientes para a conclusão de que as reclamadas efetivamente integram mesmo grupo econômico. Trata-se de formação de grupo econômico, não por subordinação, mas por coordenação, através do qual empresas com personalidade jurídica própria e autônomas estão ligadas pela unidade de objetivos.

(1ª Câmara, 1ª Turma, Recurso Ordinário nº 0173700-94.2008.5.15.0001, Desembargador Relator Claudinei Zapata Marques).

"A reclamada Expresso Campinas Ltda. alega que a existência de um sócio em comum não é suficiente para caracterizar o grupo econômico e que cada reclamada deve ser responsável pelo período em que contratou e assalariou o reclamante.

Por sua vez, a 1ª e 2ª reclamadas (VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA.) alegam que, como é sabido, atuaram no transporte público de Campinas até 29/04/2006, quando não obtiveram êxito no processo licitatório ocorrido alguns meses antes. Argumentam que houve a continuidade da exploração do serviço de transporte público por outra empresa, com aproveitamento da mesma mão-de-obra, em razão do acordo em dissídio coletivo feito perante o E. TRT.

Não têm razão.

A figura do grupo econômico está prevista no artigo 2º, § 2º da CLT que assim dispõe: "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

No caso, restou evidente que as reclamadas constituem um grupo econômico.

A empresa JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (representada pelo Sr. RICARDO CAIXETA RIBEIRO) é sócia majoritária da 1ª e 2ª reclamadas (VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA.), possuindo 98% das quotas da 1ª e 99% das quotas da 2ª - fs. 233/237 e 242/246), sendo que consta expressamente no contrato social da 2ª reclamada que a administração e direção serão exercidas pelo Sr. RICARDO CAIXETA RIBEIRO (fs. 245).

A 3ª e 4ª reclamadas formam o CONSÓRCIO CIDADE CAMPINAS.

A mesma empresa, JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., também é sócia quotista da 4ª reclamada (EXPRESSO CAMPIBUS LTDA.), com 50% das quotas (fs. 722/726), sendo que também consta expressamente no contrato que a administração e direção serão exercidas pelo Sr. RICARDO CAIXETA RIBEIRO e LUIZ CLÁUDIO SOARES FERREIRA (fs. 724).

Por fim, a 3ª reclamada (ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.) possui como sócios LORENA PORTELA REDIGHIERI, JOUBERT BELUOMINI e a empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fs. 693/698), que também foi sócia da 1ª e 2ª reclamadas até a última alteração contratual (fs. 233 e 242).

Portanto, a documentação colacionada aos autos comprovou a identidade de sócios das reclamadas, que exercem a mesma atividade, bem como a identidade de comando, pois estão sob a mesma direção, restando configurado o grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT.

No mais, tal como constou na sentença de origem, "acresça-se que a 1ª e 2ª reclamadas reconhecem que não mais atuam em Campinas, extraído-se da instrução do feito que a 3ª absorveu seu pessoal e patrimônio, neste Município, ao assumir a concessão do transporte público municipal".

Comprovada a existência de grupo econômico entre as reclamadas, tem-se que o reclamante prestou serviços ininterruptamente ao mesmo empregador, restando correta a sentença de origem que reconheceu a unidade contratual e a responsabilidade solidária das reclamadas.

Mantenho.

(7ª Câmara, 4ª Turma, Recurso Ordinário nº 0066700-44.2008.5.15.0095, Desembargador Relator Luiz Roberto Nunes)''.

Tais circunstâncias, devidamente comprovadas pela extensa documentação anexa, revelam evidente confusão patrimonial entre as executadas e as empresas EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., que lhes sucederam na prestação do serviço público, e o desvio de finalidade, perpetrados por seus controladores, JOSE RICARDO CAIXETA e RICARDO CAIXETA RIBEIRO, na forma do art. 50 do Código Civil e do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização pessoal pela dívida em execução.

Ante o exposto, **defiro** o pedido para inclusão, no polo passivo, como responsáveis solidários pela dívida, de EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. (CNPJ 07.286.417/0001-01), ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA. (CNPJ 07.268.038/0001-99), PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. (CNPJ 07.147.210/0001-56), JOSE RICARDO CAIXETA (CPF 559.654.078-15) e RICARDO CAIXETA RIBEIRO (CPF 176.090.116-49).

Decisões idênticas à presente foram proferidas nos autos ns. 0014023-95.2010.403.6105, 0605858-35.1995.403.6105, 0014024-80.2010.403.6105."'

Nos autos de agravo de instrumento nº 0009802-12.2014.4.03.0000/SP, interposto pela embargante contra decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 00140248020104036105, apensados ao processo piloto nº 0608416-77.1995.4.03.6105, o eminente Desembargador Federal Relator Hélio Nogueira assim pontificou:

"No caso dos autos, às fs. 149/165, a exequente informou ter apurado a existência de grupo econômico de fato envolvendo as empresas de participações da 'Família Caixeta', criadas para o fim de fraudar a legislação tributária, esvaziando o patrimônio da devedora principal.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar, ao menos em uma análise perfunctória, que os Srs. José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Ribeiro são os reais administradores do conglomerado, tendo até mesmo exercido a administração das contas bancárias da ora agravante que, por sua vez, movimentava conta de titularidade de outra empresa do mesmo grupo.

Desse modo, verificando-se tratar a hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária, restaram preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, no caso."

Com efeito, a vasta prova documental colacionada aos autos demonstra, sem qualquer margem de dúvida, que após acumular passivo tributário milionário, as empresas VBTU Transporte Urbano Ltda. e VBTU Transporte e Serviços Ltda., dedicadas ao ramo de transporte público, foram sucedidas pelas empresas Viação Bonavita S/A, Consórcio Cidade de Campinas, Consórcio Urbcamp e Onicamp Transporte Coletivo S/A, as quais sagraram-se vencedoras na licitação de transporte coletivo instaurada pelo Município de Campinas (concorrência 019/2005 – ID12451493).

Nesse passo, a prova documental corrobora as alegações vertidas pela embargada nos autos de execução fiscal no sentido de que no período de 2002 a 2004, pouco antes da instauração do certame licitatório, houve um acentuado declínio no faturamento e no ativo da empresa executada. Em período imediatamente posterior, a partir de 2005, que coincide com a constituição da empresa embargante, após sagrar-se vencedora no certame licitatório, cujo objeto licitado era o mesmo prestado pela executada, a embargante experimentou acréscimo de faturamento e acúmulo patrimonial (ID12451484, ID12451498, ID12451500, ID12451916).

Tais constatações, aliadas à demonstração, também mediante prova documental robusta, de que havia a unidade de administração das empresas pelos mesmos sócios ou representantes legais, Sr. José Ricardo Caixaeta e Sr. Ricardo Caixaeta Ribeiro, os quais, inclusive, tinham poderes para assinar contratos perante o poder público municipal (ID12451481 e ID12451493) e de movimentação das contas bancárias das empresas incluídas no polo passivo da presente demanda (ID12451903, ID12451904, ID12451906, ID), tomam irrefutável a existência do grupo econômico.

Para além da simples constatação da existência do grupo econômico, o decréscimo patrimonial da executada e o acréscimo de patrimônio e faturamento experimentado pela embargante, que, frise-se, continuou a exploração do mesmo ramo econômico – transporte coletivo – evidência, sem margem de dúvida, que houve desvio patrimonial, mediante incremento de sociedades empresariais criadas com o objetivo de suceder a executada, que acumulava dívidas tributárias, na prestação de serviços de transporte coletivo para o Município de Campinas.

Sendo a pessoa jurídica da embargante utilizada com o objetivo de possibilitar o esvaziamento patrimonial da executada e a continuidade da prestação de serviços, com o mesmo objeto social (transporte coletivo), o fato de ter sido alienada ou adquirida posteriormente não depura a responsabilidade da pessoa jurídica, quando evidenciadas as hipóteses de desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica, tal como evidenciado nos autos.

Em que pese o esforço argumentativo lançado na inicial dos embargos, digno de louvor, não se pode perder de vista que os embargos são manejados pela **Expresso Campibus Ltda.** e não pelas sócias adquirentes. É dizer, não se cogia da conduta das sócias, mas da embargante, que foi utilizada como instrumento para a prática de atos fraudulentos, os quais restaram devidamente comprovados e não foram refutados pela própria embargante. É certo, pois, que a pessoa jurídica da embargante – comprovadamente envolvida nos atos fraudulentos – não se confunde com a pessoa jurídica ou natural de seus sócios. A responsabilidade destes não está em análise e não pode ser objeto de análise nos presentes embargos, por força do disposto no art. 18 do CPC.

De igual modo, não se pode pretender depurar as condutas praticadas por intermédio da embargante, relacionadas a fatos pretéritos à sua alienação, com a simples alegação de boa-fé na aquisição da sociedade. Os atos fraudulentos, *de responsabilidade da pessoa jurídica embargante*, não são esterilizados pela “boa vontade” ou “boa-fé” dos novos sócios. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124 E 174 CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presentes um dos vícios listados no art. 535 do CPC. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado não analisou a tese apresentada pela ora embargante. Dessa forma, presente o vício da omissão. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que: não merece reproche a conclusão do juízo a quo no que tange à responsabilização solidária de pessoas físicas (por meio da desconsideração da personalidade jurídica) e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico de empresas devedoras, quando existe separação societária apenas formal e pessoas jurídicas do grupo são usadas para blindar o patrimônio dos sócios em comum, como é o caso das excipientes, e de outras empresas do grupo.” 3. **O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial.** 4. **O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade.** 5. As questões foram decididas com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos integrativos. (STJ, EDCI no AgRg no REsp 1511682/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

Assim, não merecem acolhida as alegações que visam afastar a responsabilidade tributária da embargante.

Da alegação de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório: juntada dos procedimentos administrativos

No que tange à alegação de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, ao fundamento de que não foram juntados os processos administrativos tributários, a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer embargo quanto à sua obtenção na seara administrativa.

É certo que a alegação de violação aos mencionados princípios não pode ser veiculada de forma genérica, sem qualquer substrato probatório, sob pena de se inverter a própria alegação de afronta à ampla defesa, uma vez que a embargada terá que se defender genericamente da alegação de eventual sonegação dos documentos. Nesse sentido: “Com relação ao processo administrativo, é certo que, em razão da presunção de veracidade e de legalidade da CDA, cabe à embargante trazê-lo aos autos caso entenda necessário. Ademais, no caso, a embargante não aponta qualquer óbice que tenha a impedido de ter acesso aos processos administrativos” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001370-83.2015.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 10/01/2020).

Da contribuição para o INCRA e Sistema “S”

Alega-se que a contribuição devida ao INCRA foi extinta, sendo, pois, indevida sua cobrança.

Em que pese a embargante não demonstre, efetivamente, a cobrança, aduzindo genericamente a inexigibilidade do débito, não colhe a alegação de inexigibilidade da contribuição.

O Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao Furrural e 50% (0,2%) ao INCRA. A Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao Furrural a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA.

Destarte, a base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Desse modo, as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que, com a edição da Lei nº 7.787/89, foi suprimida somente a contribuição ao Furrural (art. 3º, § 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

A propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que: “A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral” (TRF da 3ª Região, AI 5003008-79.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, Intimação via sistema 19/07/2019).

Em relação às contribuições destinadas ao chamado “Sistema S”, observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Como cediço, a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico.

Da incidência sobre verbas de natureza remuneratória

A embargante sustenta a não incidência das contribuições sobre verbas que não tenham natureza salarial (vale transporte pago em pecúnia; abono único, pago ao trabalhador sem habitualidade, na vigência de norma coletiva; auxílio-acidente; auxílio-doença; salário-maternidade; férias e terço constitucional; aviso prévio indenizado).

Com efeito, versando a espécie sobre embargos à execução fiscal, nos quais há amplitude de cognição, o ônus de demonstrar a incidência de tais contribuições sobre verbas indenizatórias ou que não ostentem natureza remuneratória é da embargante. É dizer, cabe à embargante produzir prova pericial contábil a fim de comprovar a incidência sobre tais verbas. Todavia, na hipótese vertente, ao ser instada sobre a produção de provas, requereu o julgamento antecipado. É certo que o juízo não pode profereir sentença genérica, que afaste a incidência de sobre tais verbas, sem que a incidência seja cabalmente demonstrada.

Sem embargo, o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A propósito, o STJ firmou entendimento no sentido de que as verbas que possuem natureza remuneratória sujeitam-se à incidência das contribuições:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. PROVIMENTO. 1. A irresignação merece provimento. 2. Conforme entendimento do STJ, quaisquer vantagens, valores ou adicionais que possuam natureza remuneratória pertencem à base de cálculo referente à contribuição previdenciária, tais como salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e seu respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, anuênios, biênios, triênios e gratificação de função. 3. Assim, o aresto vergastado, o qual suspendeu as contribuições aplicadas sobre as diversas verbas remuneratórias auferidas pelo recorrido, colide frontalmente com o atual posicionamento do STJ, o qual fora, a princípio, plenamente respeitado pela sentença do juízo singular. 4. Recurso Especial provido para restabelecer na íntegra a sentença original. (STJ, REsp 1790631/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019)

De outro norte, as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) e aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nada obstante, como dito, a incidência sobre tais verbas não foi devidamente comprovada, o que inviabiliza a análise a respeito de seu decote da cobrança realizada.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sopesados o valor da causa, a complexidade e o grau de zelo profissional.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002385-96.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ATLANTA INDUSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA (CNPJ 06.146.290/0001-62), ALCIDES DA SILVA NUNES JUNIOR, DENISE MARIA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326, ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923, LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte contrária para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004033-70.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: GENESIS DE HOLAMBRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GIACOMOZZI BATISTA - SP241507

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **GENESIS DE HOLAMBRA LTDA - ME**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, nos termos do Id 26352244.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Providencie-se a liberação dos veículos bloqueados junto ao sistema RENAJUD.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5007632-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte contrária para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargante.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004087-51.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELLE NORONHA LOCATELLI - SP199394, GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

SENTENÇA

Dívida Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE**, na qual se cobra crédito inscrito na

A parte exequente requer, no ID 26885611, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança, circunstância informada nos autos também pelo executado.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da parte executada, observando-se os dados fornecidos na petição ID 26848054. Expeça-se o necessário.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011990-59.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAMOS DE ALMEIDA - MG109159

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CELIA APARECIDA LOPES**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. No ID 26719585, a exequente requer a extinção do feito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26, em virtude do cancelamento dos créditos em execução.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Cancelada administrativamente a CDA exequenda, impõe-se extinguir a execução por sentença.

À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da parte executada, devendo esta fornecer os dados para confecção de alvará. Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009992-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: MARCELO MAZZARIOL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA SANDRA PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAFAEL MARTINS RODRIGUES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIA SANDRA PEREIRA MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, desde a data do óbito do instituidor. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) desde de 1997 até a data do falecimento, sendo indevido o indeferimento do requerimento administrativo.

Proferido despacho designando audiência de instrução e julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS (id. 15709555).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela citação do filho do falecido na qualidade de litisconsorte necessário e pela improcedência dos pedidos (id. 16838469/16838472).

A parte autora apresentou réplica (id. 17732595).

Deferido o pedido de inclusão do filho do falecido no polo passivo do feito e determinada a sua citação (id. 17741721).

Citado, o corréu RAFAEL MARTINS RODRIGUES deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento da contestação (id. 21822962).

Redesignada audiência de instrução e julgamento (id. 22138091).

Em 16.10.201, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, comoitiva de três testemunhas e colhido o depoimento da parte autora. Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas (id. 23359192/23357855).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ([Redação pela Lei nº 13.183, de 2015](#))

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **companheiros e cônjuges** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ([Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015); da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015); da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015); da Medida Provisória nº 871, de 18.01.2019 (D.O.U. de 18.01.2019) convertida na Lei nº 13.846, de 18.06.2019 (D.O.U. de 18.06.2019).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.*

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se lembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

In casu, o falecimento do (a) segurado (a) **Francisco Cremilson Rodrigues da Silva**, em **07.12.2014**, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito (id 15116670 - pág. 01).

A **qualidade de segurado** foi demonstrada pelo INFBEN, no qual consta a informação de que o segurado percebia benefício de aposentadoria por invalidez – NB 551.907.151-5 na época do falecimento (id. 15117100 - pág. 12).

No que se refere à **qualidade de dependente**, como início de prova material, foi juntada a certidão de nascimento do filho em comum Rafael Martins Rodrigues, nascido em 10/02/2001 (id. 15116672 – pág. 01) e Termo Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso emitido em 27/07/2003 (id. 15116674 – págs. 01/02).

A certidão de óbito faz referência ao endereço da Rua Báltico, 154, Guarulhos/SP, enquanto a autora afirma sempre ter residido como *de cujus* na Rua Ouro Fino, 264, Guarulhos/SP.

Na audiência de instrução e julgamento, a parte autora assim afirmou: *“Eu mantive uma união estável com o Francisco; eu conheci ele em 1996; eu tinha 17 anos; quando vim do norte para cá, nós moramos numa casa em que tinha uma firma; ele trabalhava junto com meu pai; ele era metalúrgico; após três meses de que nos conhecemos já fomos morar juntos; o endereço era Rua São José do Rio Pardo; depois fomos para Rua Ouro Fino, 264; eu ainda moro lá; nunca nos separamos; não brigávamos; ele fazia “bicos” numa firma quando caiu; aí ele ficou quatro anos numa cadeira de rodas; primeiro ficou encostado e depois se aposentou; ele havia trabalhado em um mercado chamado “Quilo Caliente”; quando ele sofreu o acidente, ele estava mexendo um telhado; eu tive um filho com ele de nome Rafael; o declarante do óbito foi o irmão dele; eu não sei porque o irmão dele colocou outro endereço na declaração de óbito; o endereço é da irmã dele; nos quatro anos que ele ficou doente, eu e a irmã dele cuidávamos dele; ele foi para o hospital, teve uma infecção e veio a falecer; nessa última vez, ele ficou internado algo em torno de um mês; eu só faço bicos, como uma faxina; sobrevivemos dos bicos e da pensão do meu filho; nós não guardávamos documentos; mas tínhamos convenio em comum por exemplo; mas eu não sabia o que iria acontecer.”*

A testemunha Francisco Jacó da Silva afirmou que: *“Eu conheço a Sra. Antônia da Rua Ouro Fino; ela é minha vizinha; ela mora nos fundos da minha casa; ela mora atualmente com o filho; ela viveu com o Francisco Cremilson; eu só a conheci já vivendo com o Francisco; eu cheguei primeiro na Rua Ouro Fino; não lembro que ano ela chegou na rua; mas faz mais ou menos 16 anos; eu vivo lá faz uns 20 anos; quando ela chegou já chegou acompanhada do Francisco; nunca se separaram; ele trabalhou num mercado; depois ele foi trabalhar em outro serviço e caiu de um telhado; ele ficou um tempo de cadeira de rodas e depois faleceu; nesse tempo em que esteve de cadeira de rodas, ele morava naquele endereço; eu fui no velório dele; ela estava lá; ela se identificava como esposa dele; ela está desempregada pelo que eu sei; não sei como ela se sustenta; acho que o pai dela a ajuda; sei mais ou menos onde fica a Rua Báltico; a Sra. Antônia nunca saiu do endereço da Rua Ouro Fino.”*

A testemunha Glória Maria Almeida da Silva afirmou que: *“Eu conheço a Sra. Antônia da Rua Ouro Fino; ela mora próximo a mim; ela ultimamente mora com o filho Rafael; ela nunca foi casada; ela só morou com o Francisco Cremilson, que é o pai do filho dela; o Francisco morou muitos anos lá; nós chegamos lá na mesma época; eu moro lá na Rua Ouro Fino há 22 anos; a Sra. Antônia morou primeiro numa firma, depois foi morar na Rua Ouro Fino; eles nunca se separaram; eles nunca foram casados com outras pessoas; desde que eu a conheço, época em que ela morava na firma, eles eram namorados; depois foram morar juntos até a época em que ele faleceu; ele trabalhou na Centauro, trabalhou num mercadinho lá próximo, e depois caiu de uma leve enquanto trabalhava; ele ficou paraplégico; ele ficou paraplégico por uns 4 anos; nesse período continuou morando naquele endereço; a Sra. Antônia quem cuidava dele; a Sra. Antônia se identificava como sendo esposa dele; inclusive lá no bairro, todos os conhecem como sendo esposa e esposo; eles nunca tiveram outros relacionamentos; ela só teve o Rafael de filho; ela nunca trabalhou; ela se sustenta com a pensão; só ele trabalhava; ela sempre cuidou do Rafael; antes de falecer, ele ficou internado no hospital; o Sr. Francisco tinha irmãos; conheço os irmãos dele, Fernando e Ângela; não sei se o Francisco Rodrigues da Silva é irmão dela ou cunhado; conheço a Rua Báltico, é onde mora a irmã dele e, acho, que a mãe dele, Solange.”*

A testemunha Abílio Rodrigues Neto afirmou que: *“Eu conheço a Sra. Antônia da Rua Ouro Fino; ela é vizinha; eu residio lá há 18 anos; ela chegou antes; ela ultimamente mora com o filho Rafael; ela nunca foi casada; ela só viveu com o Francisco Cremilson; eles nunca se separaram; eles nunca foram casados com outras pessoas; só tiveram o Rafael; ele trabalhava com um negócio de telhado, cobertura; uma época ele trabalhou com frutas; a Sra. Antônia não trabalha; ela se sustenta com a pensão; o Sr. Francisco Cremilson caiu de um telhado, foi adoecendo e depois faleceu; nesse tempo, depois que sofreu a queda, ele permaneceu na Rua Ouro Fino; ela, a esposa, quem cuidava dele; às vezes a família dele ia dar uma ajuda; eu não fui no velório porque estava viajando; eu só conheço os irmãos do Sr. Francisco Cremilson de vista; eles moram próximo; conheço de nome a Rua Báltico, acho que é lá perto; não sei quem é Francisco Rodrigues da Silva, mas deve ser parente do falecido.”*

Como efeito, em que pese não haver documentos próximos ao óbito do segurado demonstrando que o casal convivia em regime de união estável, a prova testemunhal foi firme em afirmar que a autora e o falecido permaneceram juntos até o falecimento do segurado.

A jurisprudência consolidada desta Corte autoriza a comprovação da união estável por meio de prova exclusivamente testemunhal, uma vez que não há exigência legal de prova material da convivência, conforme segue:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

2. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

3. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do de cujus.

4. Em relação à dependência econômica, observa-se que a questão versa sobre a comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência, para fins de recebimento da pensão por morte.

5. **O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.**

6. Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do de cujus, onde consta a autora como declarante (ID 59072955 – fls. 13); certidão de nascimento do filho da autora com o falecido (ID 59072955 – fls. 14); carteira de identidade da filha da autora com o falecido (ID 59072955 – fls. 15); comprovante de que a autora recebeu o benefício de pensão por morte em nome de seus filhos com o falecido (ID 59072955 – fls. 36); contrato de locação, onde consta o falecido e a autora como locatários no período de 1998 a 2000 (ID 59072955 – fls. 53/54).

7. **Consoante a prova oral colhida por meio de gravação em mídia CD/DVD(s) (ID 59072959 e 59072960), as testemunhas inquiridas afirmam que o falecido conviveu com a autora até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável.**

8. Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o de cujus no momento do óbito, caracterizando a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

10. **Apelação desprovida.**

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008205-15.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 12/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/12/2019). Grifou-se.

Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu companheiro.

Dispõe o artigo 76 da Lei nº 8.213/91 que a inclusão de novo dependente apenas terá efeitos financeiros a partir da habilitação. No presente caso, o benefício deve ser implantado desde 11.03.2019, data em que foi ajuizada a presente ação, uma vez que facilmente se vislumbra que o requerimento administrativo foi feito apenas em nome do corréu Rafael.

O valor integral da pensão por morte vem sendo pago para o filho da autora, sendo certo que esta última igualmente usufruiu do benefício, não podendo ser a autarquia previdenciária obrigada a pagar valor maior que o devido pela inclusão posterior de dependente.

Assim, os efeitos financeiros deverão ocorrer a partir do trânsito em julgado da presente ação, haja vista que o filho da autora está em gozo do benefício, o qual vem sendo revertido diretamente a ela. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITANDO FILHO MAIOR INVÁLIDO. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. RESP 1.513.977/CE. REALINHAMENTO DE ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva a reconsideração de decisão que alterou o termo inicial do benefício pensão por morte à data do requerimento administrativo de habilitação e não à data do óbito do instituidor, considerando ser o habilitando, ora agravante, filho maior inválido do segurado falecido. 2. a questão recursal cinge-se à possibilidade de o autor receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando ter o autor requerido o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991. 3. O Tribunal a quo reconheceu a possibilidade do recebimento das parcelas oriundas desse período supra, apoiando-se no entendimento de que não se cogita da fluência do prazo prescricional e de que a sentença de interdição traduz situação preexistente, tendo efeitos retroativos. 4. Esclareceu-se na decisão agravada que a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado, não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício. 5. Ainda que no presente caso, o agravante não integre o mesmo núcleo familiar dos já pensionistas, importante asseverar que o novel precedente buscou preservar o orçamento da Seguridade Social, evitando seja a Autarquia previdenciária duplamente condenada ao valor da cota-parte da pensão. 6. Ademais, reforçou-se a inteligência do art. 76 da Lei 8.213/91 de que a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento de habilitação, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 7. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no REsp 1523326 / SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015). Grifou-se.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício previdenciário de **pensão por morte** – **NB 21/172.506.200-0**, desde a data da propositura do presente feito, em **11.03.2019 (DIB)**, data do ajuizamento da ação, porém, com efeitos financeiros a contar do trânsito em julgado.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o corréu INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Ante a ausência de resistência à pretensão por parte do corréu **Rafael Martins Rodrigues**, sem condenação em verbas de sucumbência.

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

5. Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

| | |
|--|---|
| Nome do (a) beneficiário (a) | Antônia Sandra Pereira Martins |
| Nome do (a) segurado (a) – instituidor (a) da pensão | Francisco Clemilson Rodrigues da Silva |
| Benefício concedido | Pensão por morte |
| Renda Mensal Inicial | A ser calculada pelo INSS |
| Data do início do benefício | DIB em 11.03.2019 |

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ROBERTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 180.116.538-3**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **16/12/2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 21184032).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 21782213/21782222).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 21822505).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 22181091).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 22320005).

A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (id. 23039358 e 23039361/23039364).

Foi dada ciência dos documentos de id. 23039391/23039364 ao INSS (id. 23204879).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAPET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”, (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. 111 - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período trabalhado de **08/09/1997 a 07/12/2016 (Centaurus Indústria e Comércio Ltda.)**.

No que tange ao período acima mencionado, o vínculo está registrado no CNIS (id. 20377736 - pág. 23) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 20377736 - pág. 11), sendo indicado como cargo ocupado o de “prensista C”.

Verifico do PPP de id. 20377736 - págs. 25/28 ter o autor exercido as funções de “prensista C”, “prensista”, “colocador de ferramentas C”, “líder de estamparia” e “inspetor de estamparia”, com exposição aos agentes nocivos ruído contínuo ou intermitente, ruído de impacto e óleo mineral, com o uso de EPI eficaz para todos os agentes indicados.

Inicialmente, consigno que o ruído de impacto não se presta para demonstrar a quais níveis de pressão sonora estava o trabalhador efetivamente submetido de modo habitual e permanente.

Com base no formulário apresentado, é possível constatar que de 08/09/1997 a 18/11/2003 o autor não esteve exposto a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 2.172/1997, que era de 90 dB(A). De 19/11/2003 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 31/12/2014, o autor esteve exposto a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003, que era de 85 dB(A). De 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2015 a 07/12/2016, o autor não esteve exposto a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003, que era de 85 dB(A).

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em que a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Ainda com base no formulário, é possível verificar que o autor esteve exposto ao agente químico consistente em óleo mineral (hidrocarboneto) durante todo o vínculo empregatício, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.9 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RÚIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)"/(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Conveniente, por fim, a transcrição das seguintes observações constantes do PPP: "No setor de labor do segurado, não houveram alterações significativas de equipamentos e arranjo físico. O funcionário laborou durante todo o pacto com a empresa de modo habitual, não ocasional e intermitente."

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 19/03/2019**, a parte autora contava com **39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 16/12/2016**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especial** o período de **27/008/09/1997 a 07/12/2016** (Centaura Indústria e Comércio Ltda.), no bojo do processo administrativo NB **180.116.538-3**.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **16/12/2016 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.**

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

| | |
|------------------------------|---|
| Nome do (a) segurado (a) | JOSÉ ROBERTO DASILVA |
| Benefício concedido/revisado | Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| Número do benefício | NB 180.116.538-3 |
| Renda Mensal Inicial | A ser calculada pelo INSS |
| Data do início do benefício | 16/12/2016 (DER) |

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001272-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DAHIRA DANIELA ZEBALLOS SUAREZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA - SP217870

DESPACHO

Intime-se o advogado constituído para inserção das peças digitalizadas dos autos no sistema PJE.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5010117-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
PACIENTE: XIAOYI HONG
IMPETRANTE: MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA
Advogado do(a) PACIENTE: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638
IMPETRADO: DAVI ANTONIO FURLAN

SENTENÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de XIAOYI HONG contra ato praticado pelo **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, DAVI ANTONIO FURLAN**, objetivando a concessão de ordem judicial para autorizar o ingresso do paciente no País no período compreendido entre **16/12/2019 a 22/12/2019**.

De acordo com a narrativa inicial, o paciente chegou ao Brasil em 15/12/2019, tendo tomado todas as precauções devidas, quais sejam: a obtenção de visto de entrada no País, posse de recursos financeiros suficientes para se manter durante sua visita ao país, endereço certo para permanência, e passagem de volta para o dia 22/12/2019.

Aduziu que o paciente veio fazer viagem a turismo, para mais precisamente cumprimentar seus familiares, mãe e irmã que aqui residem com registro nacional de estrangeiro permanentes – RNE, especialmente considerando as festividades de fim de ano.

Alegou que o motivo da recusa que lhe fora informado verbalmente, seria o fato de o paciente não ter tempo hábil para permanência, pois já teriam se esgotado os 90 (noventa) dias de prazo para seu visto de turista.

Aduziu, em suma, que seu *status* de cidadão da Eslováquia, lhe garante o ingresso ao Brasil pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme tabela de vistos; e que inda que assim não fosse, desde 15/12/2018 o paciente esteve no Brasil por período muito inferior ao de 90 (noventa) dias, sendo que sua última permanência no Brasil foi de 27/09/2019 a 12/10/2019, e que o carimbo da Polícia Federal ainda apontava o prazo de 80 (oitenta) dias para permanência.

Sustentou a ilegalidade e abusividade do ato praticado pela autoridade impetrada (Id. 26178633).

O impetrante apresentou documentos constantes dos Ids. 26178634, 26178635, 26178636, 26178637, 26178638, 26178639, 26178640, 26178641, 26178642, 26178643, 26178644, 26178645, 26178646, 26178647.

O pedido liminar foi indeferido, determinando-se a intimação da autoridade apontada como coatora para prestar informações (Id. 26230891).

As informações foram prestadas. Nelas, a autoridade impetrada esclareceu que o impedimento ocorrido em 15.12.2019 se deu, dentre outros motivos, devido à ausência de prazo de permanência para o estrangeiro no Brasil. Informou que no dia 18/12/2019 teve reinício a contagem do prazo de estada, quando o estrangeiro adquiriu novo prazo de 90 (noventa) dias no período de 6 (seis) meses, e, que por tal motivo, em 02.01.2020, o paciente teve admitido seu ingresso no Brasil, na condição de turista (Id. 26718262).

O Ministério Público Federal ofereceu manifestação para que seja julgado prejudicado o presente *Habeas Corpus* pela perda de objeto do (Id. 26888446).

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se na informação prestada por parte da autoridade impetrada, que em 02 de janeiro do corrente, o paciente foi admitido a ingressar no Brasil, na condição de turista, em razão do reinício da contagem do prazo de estada que se deu em 18/12/2019, quando o paciente adquiriu novo prazo de 90 (noventa) dias no período de 6 (seis) meses.

Observa-se, assim, do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, a perda do objeto desta impetração face à superveniente falta de interesse processual.

Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Por todo o exposto, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS**, em razão da perda superveniente de objeto, com supedâneo no art. 659 do Código de Processo Penal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009230-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009652-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JRS FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010358-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANILZO DE SOUSA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007934-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESPEDITA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ESPEDITA OLIVEIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **E/NB 42/169.630.564-8** em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 14/05/2014**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a revisão do benefício, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum. Com a inicial vieram procuração e documentos.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação, ante a existência de manifestação prévia do instituto réu de desinteresse na sua ocorrência. Determinada a citação do INSS (id. 24418236).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e a revogação do benefício da gratuidade judiciária (id. 25452462/25452465).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 25585161).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter outras provas a produzir, além daquelas juntadas com a petição inicial (id. 25660330).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa empatamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, a parte ré não fundamenta seu pedido, limitando-se, ao final da contestação, a requerer a revogação do benefício e a juntar documentos (CNIS e PLENUS).

No tocante ao CNIS (documentos de id. 25452464 - págs. 01/09), verifico que o vínculo empregatício no qual a parte autora percebia mensalmente o salário médio de R\$ 2.500,00 foi encerrado em 13/07/2017, quase dois anos antes da propositura da presente ação, em 22/10/2019.

Com relação ao PLENUS (documento de id. 25452463 – págs. 01/02), dele somente consta o valor inicial da aposentadoria recebida pela autora de R\$ 1.828,66 em 05/2014, não havendo qualquer informação acerca do montante atual.

O valor comprovadamente recebido a título de aposentadoria encontra-se bastante abaixo do valor máximo que esta Magistrada adota nas lides previdenciárias para fins de concessão da justiça gratuita.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, a aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) o valor de aposentadoria de R\$ 1.828,66; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.440,42, deve ser mantida a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos à parte autora.

Além disso, o INSS não fez prova de que a parte autora dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica. Pelo contrário, pelos documentos de fls. 118/146, restou demonstrado que atualmente a autora é a única pessoa que se encontra empregada em seu núcleo familiar e que possui diversas despesas com as quais deve arcar sozinha.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte de não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso, o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E N.º 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3.ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento especial do(s) período(s) de: **11/06/1979 a 31/05/1983**, trabalhado na empresa SELECTA IND. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., **01/10/1986 a 31/01/1991, 03/06/1991 a 17/12/1994, 03/06/1996 a 30/09/1999 e 02/04/2001 a 14/05/2014**, todos trabalhados na empresa SINTEGLAS IND. E COM. DE RESINAS E PLÁSTICOS LTDA.

Com relação ao período de **11/06/1979 a 31/05/1983**, trabalhado na empresa SELECTA IND. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 23655850 - pág. 33 e na CTPS de id. 23655850 - pág. 08, sendo a atividade desempenhada a de “prensista/auxiliar”. Conforme anotação na CTPS de id. 23655850 – pág. 11, a partir de 11/07/1979, a autora passou a ocupar o cargo de “prensista”.

Tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “prensista” como especial pela categoria profissional, a partir de 11/07/1979, nos termos do Código 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979.

No tocante ao intervalo de 11/06/1979 a 10/07/1979, consigno que a anotação da função de “ajudante/prensista” em CTPS não gera presunção de que tenha a autora ocupado o cargo de ajudante de prensista especificamente ou ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

Com relação aos períodos de **01/10/1986 a 31/01/1991, 03/06/1991 a 17/12/1994, 03/06/1996 a 30/09/1999 e 02/04/2001 a 14/05/2014**, todos trabalhados na empresa SINTEGLAS IND. E COM. DE RESINAS E PLÁSTICOS LTDA., os vínculos estão registrados no extrato do CNIS de id. 23655850 - pág. 33 e na CTPS de id. 23655850 - págs. 03 a 04, tendo sempre sido registrado o cargo de “líder de produção”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 23655847 – págs. 10/12, o autor desempenhou as atividades de “ajudante geral” e “líder de produção”.

Nos períodos de **01/10/1986 a 31/01/1991, 03/06/1991 a 17/12/1994, 03/06/1996 a 30/09/1999** a autora esteve exposta aos agentes químicos metacrilato de metila, di-butil-ftalato, thinner, vaso 64 e pigmentos.

No período de **02/04/2001 a 14/05/2014** a autora esteve exposta em tese aos agentes químicos acetato de etila, metacrilato de metila, ciclohexanona, cloreto de metileno e tricloroetileno. Entretanto do campo destinado à informações quanto à intensidade e concentração, resta esclarecido que as medições realizadas de acordo com a NR-15 detectaram apenas metacrilato de metila abaixo dos valores de risco.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RÚIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Assim, estando comprovada a exposição a hidrocarbonetos, deve ser reconhecida a atividade especial por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10.

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Somados os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na **DER do benefício, em 14/05/2014**, a parte autora contava com **28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Tabela em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data da citação do INSS, em 18/11/2019** (data do registro da ciência pelo INSS no sistema), uma vez que os documentos que constituem o início de prova material, em especial, o PPP de id. 23655847 – págs. 10/12, não foi objeto de análise no processo administrativo, tendo sido levados ao conhecimento da Autarquia Federal apenas no curso deste processo.

No tocante à alegação da parte autora de que no dia do agendamento de seu requerimento junto ao INSS estava munida dos formulários PPP's e que o servidor que a atendeu dispensou a juntada dos referidos documentos, pois a mesma já havia atingido o tempo mínimo para a concessão do benefício, não há qualquer prova que demonstre efetivamente o alegado, deixando-se de cumprir o prescrito no art. 373, inciso I, do CPC, no que concerne ao ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** os períodos de **11/07/1979 a 31/05/1983**, trabalhado na empresa SELECTA IND. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., **01/10/1986 a 31/01/1991, 03/06/1991 a 17/12/1994, 03/06/1996 a 30/09/1999 e 02/04/2001 a 14/05/2014**, todos trabalhados na empresa SINTEGLAS IND. E COM. DE RESINAS E PLÁSTICOS LTDA., os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo NB 169.630.564-8.

b) **CONDENAR** o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra e **convertê-lo em aposentadoria especial**, desde a data de citação do INSS no presente feito, em **18/11/2019 (DIR)**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIR acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

3. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassarão mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Analisando os autos, verifico que o pedido da parte autora consiste no reconhecimento dos períodos de **01/1999 – 02/1999 – 04/1999 – 05/1999 – 06/1999 – 09/1999 – 10/1999 – 04/2000 – 05/2001 – 07/2003 – 10/2003 – 11/2003 – e 01/2004 – 02/2004 – 03/2004 – 11/2004**, todos laborados na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 172.171.514-0.

Entretanto, conforme o resumo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS quando da análise do processo administrativo (id. 20279023 – pág. 24), tais intervalos já foram computados, uma vez que o vínculo empregatício junto à PROGUARU foi considerado na íntegra.

Desta sorte, determino à parte autora que preste esclarecimentos acerca de seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006883-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO EVANGELISTA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005595-09.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ADALGISA INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK - SP218622
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado dos sucessores para que, no prazo de 15 dias, apresente o documento solicitado pelo INSS.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000415-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDER RUBEN LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EDER RUBEN LOPES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos requeridos na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$66.454,32.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS\$15.655,71** (valor referente a dezembro de 2019), conforme id 27002863, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de **RS\$15.655,71**, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a **RS\$5.839,45**; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a **RS\$2.335,78**, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004855-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008703-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEANE DE SOUZA LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSEANE DE SOUZA**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da diferença referente ao índice de correção utilizado no FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.380,95, conforme id 26067299.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUCENILDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUCENILDO SOARES DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.238,34, procedendo ao recolhimento das custas judiciais em petição id 26131624, a qual recebo como emenda à inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a **verossimilhança do direito alegado** ("aparência do bom direito"), tampouco o **perigo de dano irreparável**.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE SILVA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.877.495-5 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 05/11/1986 a 08/11/2012, em que laborou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 08/11/2012. Sucessivamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parcela do período, requer-se a sua conversão em comum e a revisão do benefício.

Alega o autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral na via administrativa.

Afirma, porém, que exerceu atividade especial de 05/11/1986 a 08/11/2012, junto à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., o que não foi reconhecido pelo INSS.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a intimação da parte autora para apresentar planilha de cálculo, atribuindo corretamente o valor da causa (id. 20510514), o que foi cumprido (id. 20820283/20820291).

Recebida a petição id. 20820283/20820291, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Verificada a desnecessidade de audiência de conciliação ante a prévia manifestação de desinteresse do INSS em sua realização (id. 22093225).

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com os autos n.º 0002367-03.2014.4.03.6332 e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (id. 24230119).

A parte autora apresentou réplica, impugnando a contestação e todos os documentos acostados pela autarquia ré (id. 25158356).

É o relato do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Alega o autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral na via administrativa.

Afirma, porém, que exerceu atividade especial de 05/11/1986 a 08/11/2012, junto à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., o que não foi reconhecido pelo INSS.

Inconformado com a decisão administrativa, o autor ingressou em 07/05/2014 com ação junto ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, visando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o enquadramento do período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

O processo tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, sob o nº 0002367-03.2014.4.03.6332, tendo sido proferida sentença julgando extinto o feito com relação ao intervalo de 05/11/1986 a 05/03/1997 (ante seu enquadramento na esfera administrativa) e pela parcial procedência para reconhecimento da especialidade do intervalo de 01/11/2005 a 24/05/2010 e de 02/07/2010 a 31/07/2010 (id. 19990928 - págs. 49/55).

Houve o trânsito em julgado em 13/12/2016 (id. 19990928 - Pág. 59).

Entretanto, após o trânsito em julgado da sentença, a empresa empregadora emitiu e disponibilizou ao autor novo formulário PPP (prova nova), capaz de assegurar pronunciamento favorável ao seu pleito de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Como novo PPP, o autor requereu na via administrativa a revisão de sua aposentadoria, que, entretanto, não lhe foi favorável (id. 19990929 - págs. 05/24).

Portanto, o autor pretende nestes autos a revisão de sua aposentadoria mediante a análise do novo formulário PPP entregue pela empregadora.

Da preliminar de coisa julgada

Análise a preliminar de coisa julgada. De acordo com a segunda parte do § 4.º do artigo 337 do Código de Processo Civil: “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A autora ingressou em juízo com outra demanda perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, sob o nº. 0002367-03.2014.4.03.6332, em que pleiteava a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o enquadramento do período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

No presente caso, a autora reitera o pedido, sob o argumento de que a empresa empregadora lhe forneceu novo documento, capaz de atender os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade como especial.

Contudo, as partes, a causa de pedir e o pedido da presente demanda são idênticos aos daquela demanda sob o nº. 0002367-03.2014.4.03.6332. Como visto, tais questões já foram resolvidas no mérito por sentença passada em julgado.

Dispõe o §2º do artigo 337 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto temas mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o § 4º do artigo em comento, assevera que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

A causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercitar contra o réu e do fato de onde tal direito emana).

No caso em exame, a parte autora manejou duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do direito a percepção de aposentadoria especial, com base nos mesmos fundamentos.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, pela aplicação do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.

Ademais, o autor procura, na verdade, **RESCINDIR** o julgado com fundamento de documento novo, alegando haver “novo documento”.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004235-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JOISSI A PEREIRA - ME, JOISSI ANTIQUERA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para intimação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, expeça-se a Carta de Intimação para os termos do art. 854, § 2º, do CPC.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003905-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS AURELIO MIRANDA DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR's), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, expeçam-se as Cartas de Citação e os mandados necessários.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003299-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CRISTOVAO BEARLZ JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para intimação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, expeça-se a Carta de Intimação para os termos do art. 854, § 2º, do CPC.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-48.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M. NAKAO COMERCIO DE MARMORES - ME, MITSUNORI NAKAO

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da exequente (ID 21731124), por meio da qual informa não ter interesse na quantia bloqueada, promova-se o desbloqueio dos valores constritos, conforme detalhamento de ID 21180151.

Após, proceda a Secretária à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e efetuando a restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao executado.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO COMUM
0000829-88.2002.403.6111 (2002.61.11.000829-5) - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Traslade-se cópia dos documentos apresentados pela CEF (fls. 831/837) para os autos a Execução Fiscal n. 0003992-85.2016.4.03.6111.

Oficie-se à CEF para que vincule o valor depositado na conta judicial 1181005133720348 ao mencionado processo de execução fiscal.
Dê-se ciência à parte autora da efetivação da penhora ocorrida nos presentes autos.
Com a vinda das informações da CEF, tomemos autos conclusos para extinção.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004284-22.2006.403.6111 (2006.61.11.004284-3) - CICERA CONCEICAO SANDES GALDEANO(SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tomemos autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-34.2008.403.6111 (2008.61.11.003826-5) - MARIA EUGENIA LODOVICI KOURY X JORGE JORGE KOURY JUNIOR(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.
Ante o pedido de habilitação formulado pelos sucessores dos autores falecidos, suspendo o andamento do processo principal, na forma do artigo 689, do CPC.
Cite-se a CEF para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do mesmo Código.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-39.2008.403.6111 (2008.61.11.006283-8) - JOAO RODRIGUES MONTUORO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.
Fica a parte autora ciente que o cumprimento de sentença deve ocorrer nos autos eletrônicos e não mais nos autos físicos. Assim, a petição de fls. 82/83 não será analisada nos presentes autos. .PA 1,15 Destarte, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003441-81.2011.403.6111 - ALDO SETIMO GROFF(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Petições de fls. 267 e 268: indefiro. É ônus da parte apelante a promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme fixado no artigo 3º da Resolução n. 142/2017.
Intime-se, novamente, a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, cumprindo o determinado no despacho de fls. 264.
Registre-se que, em conformidade com o disposto no artigo 6º da referida Resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso a parte deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos ficarão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Ao término do novo prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJE, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Em caso de inércia, sobrestem-se os autos aguardando provocação da parte interessada.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004592-48.2012.403.6111 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA IGNACIO X ISADORA DA SILVA IGNACIO X MICHELE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
O Acórdão de fls. 152/154v. ainda pendente de cumprimento pela parte autora. Intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a certidão carcerária atualizada, conforme já determinado na Corte Superior.
Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.
Intime-se pessoalmente o INSS e o MPF.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-34.2013.403.6111 - FABIANA FREIRE MARIN PACHECO X FERNANDA FREIRE MARIN X FLAVIA FREIRE MARIN(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTZO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos.
Reitere o ofício à Caixa Seguradora S/A solicitando as informações necessárias ao cumprimento.
Com a vinda destas, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001927-25.2013.403.6111 - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
À vista do informado pela parte autora, defiro o pedido de fl. 438. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. .PA 1,15 Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003724-36.2013.403.6111 - ERNESTINO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
O despacho de fls. 229 ainda pendente de cumprimento.
A petição de fls. 236 apresentada pela esposa do de cujus não é apta a ser apreciada, pois não demonstrou sua condição de representante do espólio do falecido, não sendo parte legítima a requerer a desistência da ação.
A desistência deve ter a manifestação expressa de todos os herdeiros do falecido.
Assim, faculta novamente à patrona da parte autora a promoção da habilitação dos sucessores do falecido, haja vista que o Atestado de Óbito demonstra que o mesmo possuía 4 (quatro) filhos, Elbert, Robert, Roger e Erick, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-79.2014.403.6111 - MANOEL DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro o pedido de fls. 94. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-12.2015.403.6111 - DELI RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em cumprimento ao decidido em superior instância (fls. 412/413), defiro o requerido às fls. 419, determinando a produção da prova pericial requerida pela parte autora, a ser realizada nas empresas Máquinas Agrícolas Jacto S/A, Usina Açucareira Paredão S/A e Agroterenas S/A.

Para o encargo nomeio o Engenheiro ODAIR LAURINDO FILHO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, comendereço na Rua Venâncio de Souza n. 363, Marília/SP, fone: 14-3422-6602/14-99797-3070.

Depreque-se a produção de prova pericial a ser realizada na empresa Agroterenas S/A, localizada no Município de Paraguaçu Paulista.

Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC. A parte autora, de sua vez, já formulou quesitos às fls. 21.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (odairfilho@hotmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003274-25.2015.403.6111 - LAERCIO DE PAULO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.

Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004697-20.2015.403.6111 - MARIKO TANAKA TAKITANE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 321/344 gerados no C. Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005470-31.2016.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.

Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000893-78.2014.403.6111 - SONIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS e o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001077-34.2014.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS MOURA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000525-35.2015.403.6111 - IVONE ALVES MARTINS DA SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 179; defiro. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao arquivo, uma vez que ainda não há comunicação de qualquer decisão do C. STJ sobre o recurso interposto pelo INSS.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002720-81.2001.403.6111 (2001.61.11.002720-0) - BEBIDAS SCARAMUCCI LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. GIULLIANO PALUDO E Proc. JULIANO DAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional) e o MPF.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000713-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000713-6) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 1687/1690 apresentados pela CEF.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 1686, aguardando-se conforme já determinado.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão de fls. 399/399v., por seus próprios fundamentos.

Emprosseguimento, dê-se ciência à exequente do depósito efetivado pela CEF às fls. 424/425.

Após, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, sobrestando-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: KANEFUMI URA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte exequente a juntada aos autos dos documentos referidos pela CEF na petição de ID 26716341. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-46.2020.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: L.H.D. REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA/BA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo por meio do qual pretende a impetrante que a Receita Federal do Brasil se abstenha de exigir a retenção e/ou recolhimento do Imposto de Renda, bem como de CSLL, PIS e COFINS, sobre o pagamento da indenização por rescisão imotivada de contrato de representação comercial que entretinha com a empresa Calçados Pegada Nordeste Ltda, devida nos termos do artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65. À causa atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido. Ademais, dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para justificar o valor atribuído à causa e, se o caso, corrigi-lo, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC.

Efetue, se o caso, a complementação das custas processuais devidas.

Intime-se.

Marília, 16 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 4684

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003339-93.2010.403.6111 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Petição de fls. 870/871: indefiro. Eventual declaração de inexecução do título judicial é despicienda para a presente ação. Assim, não há motivo para manter os presentes autos em cartório.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, eventual requerimento das partes deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-69.2020.4.03.6111
AUTOR: JESSICA PAULA MARTINS FULANETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: R. R. L.
REPRESENTANTE: ROSILENE RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que no termos do artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Não obstante, a parte exequente promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental para tal finalidade.

Isso considerando e tendo em vista o teor da certidão de ID 27007205, cancela-se a distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000294-42.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 21419353, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 17 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001979-79.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 24459113, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 17 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004640-46.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIS PIERIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 20344467, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007336-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ SALOME SILVA, RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE WALDIR DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 82 (ID 14867225): Recebo em aditamento à inicial.

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 19/07/1982 a 28/12/1982 para Alvorada-Empreitadas Rurais S/C Ltda, de 14/05/1983 a 21/05/1983 para Cia Agrícola Sertãozinho, de 02/07/1983 a 30/07/1983 para Castell-Companhia Agrícola Stella, de 22/10/1984 a 15/12/1984, de 02/01/1985 a 21/01/1985 e de 13/05/1985 a 06/01/1986 para Empreiteira União S/C Ltda, de 21/07/1986 a 27/09/1986 para Erucitrus-Empreitadas Rurais S/C Ltda, de 06/10/1986 a 18/04/1987 para Delta Serviços Rurais S/C Ltda, de 25/05/1987 a 19/12/1987, de 11/01/1988 a 12/03/1988, de 06/07/1988 a 17/03/1989 e de 19/06/1989 a 29/07/1989 para Empreiteira União S/C Ltda, de 31/07/1989 a 16/03/1990, de 25/06/1990 a 25/01/1991, de 17/06/1991 a 27/12/1991, de 06/01/1992 a 31/01/1992, de 30/03/1992 a 15/05/1992 e de 13/07/1992 a 12/02/1993 para Frutesp Agrícola S/A, de 01/05/1993 a 15/03/1993 para Citrusuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda, de 05/07/1993 a 17/01/1994 para Com e Ind. Bras. Coimbra S/A, de 01/02/1994 a 12/11/1994, de 15/05/1995 a 09/12/1995, de 01/07/1996 a 23/12/1996, de 25/04/1997 a 13/12/1997, de 06/04/1998 a 14/12/1998, de 01/04/1999 a 08/12/1999, de 09/05/2000 a 31/10/2000, de 16/05/2001 a 27/11/2001 e de 18/04/2002 a 04.02.2019 para Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, nas funções de trabalhador rural, rurícola, colhedor, auxiliar de serviços/montagem, com a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência.

Consigne-se que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 82 - ID 14867225).

Não obstante, designo o dia 06/03/2020 às 15:00 hs, para a audiência de conciliação que será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “caput”).

Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ 49.170.467/0001-79, qualificada(s) na inicial, presente ação de procedimento comum em face da União, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos contributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando algumas decisões, tais como o RE 574.706/PR, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado.

Juntou documentos e procuração (ID 13721653).

Concedida a antecipação da tutela (ID 13872343).

Devidamente citada, a União contestou, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, bem como a impossibilidade de compensar valores pagos indevidamente com débitos previdenciários. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, todavia, ainda não transitou em julgado e pode ter os seus efeitos modulados. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (ID 14651557).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 14652273), que restou improvido (ID 18512852).

Houve réplica (ID 16402401).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que os respectivos valores não compõem o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).*

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDecl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrimam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586327/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 20/01/2019, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

Por fim, a questão inerente ao destaque nas notas fiscais emitidas, se ao efetivo recolhimento ou não, refere-se ao campo das obrigações tributárias acessórias, destinando-se mais ao adquirente das mercadorias, no momento em que efetivar o seu recolhimento do referido imposto, em ordem a materializar o princípio da incumulatividade.

Como aliás abordado pela Em. Ministra Carmen Lúcia, em voto proferido no RE. 574.706, de sua relatoria, a propósito da temática.

Bem por isso, não cabe ao julgador detalhar para além dos parâmetros já fixados a compensação a ser efetivada pelo contribuinte, que se dá por sua conta e risco. Ademais, restou garantido à RFB o direito à ampla fiscalização do procedimento.

Não bastasse, resta indúvidos que, nos termos decididos pela Corte Suprema, os valores cobrados pela impetrante à guisa de ICMS não compõem a receita da mesma, para fins de cálculo dos recolhimentos a COFINS e ao PIS, *rectius*, não integram a sua base de cálculo, lineamento mais que suficiente para o deslinde da matéria posta a descortínio jurisdicional.

ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação e/ou restituição dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da parte autora as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmando a tutela antecipatória.

Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, §4º, II).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917, BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917, BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917, BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MARIO SÉRGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL-ME e outros, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação de procedimento comum em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial de imóvel entregue em alienação fiduciária como garantia no contrato de mútuo - Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA n. 734-0313.003.00000807-5

Esclarecem que através do “termo de constituição de garantia – empréstimo pj alienação fiduciária de bens imóveis” foi dado em garantia hipotecária o imóvel localizado na Avenida Manoel Martins Pontes, 670, na cidade de Jaboticabal, descrito na matrícula n. 25.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal, avaliado em R\$ 587.000,00, e que vinham efetuando o adimplemento das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário até o mês de dezembro de 2015.

Relatam, contudo, que deixaram de adimplir regularmente o contrato em razão de dificuldades financeiras e dos excessivos encargos da cédula, razão por que a propriedade foi consolidada em favor da credora fiduciária, inclusive com designação de leilão para o dia 26.10.2017. Asseveram que propuseram a ação de n. 5000001-43.2016.4.03.6102 buscando a nulidade do negócio jurídico celebrado, a qual se encontra em grau de recurso de apelação.

Afirmam que a CEF não observou corretamente os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 9.514/97 para a realização do leilão do bem em questão. A uma, por não ter sido observado o lapso de tempo para a realização do leilão, conforme preconiza o art. 27 da Lei nº 9.514/97. A duas, porque os autores não foram intimados acerca da data e/ou hora da realização do leilão extrajudicial do bem imóvel em questão, nos termos estabelecidos pelo art. 27, § 2-A, do referido diploma legal.

Juntou documentos.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 135/138, para que o leilão sobre o imóvel ficasse suspenso, bem como atos para sua desocupação.

Designada audiência, não se alcançou a conciliação entre as partes (fls. 259).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 3569156). Sustentou a regularidade do procedimento adotado desde a contratação até a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário sob nº 734-0313.003.00000807-5, notadamente a notificação para purgação da mora (art. 26, § 4º, da Lei 9.514/97), tecendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado, diferenciando-o do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, batendo-se que, no caso, não se trata de financiamento imobiliário, mas de empréstimo à pessoa jurídica, bem como frisando que eventual purgação da mora somente poderá ocorrer antes da assinatura do auto de arrematação e pelo valor integral da dívida, acrescido das despesas com o procedimento de consolidação da propriedade e despesas de manutenção do imóvel.

Juntou documentos de fls. 154/257.

A impugnação à contestação foi apresentada (fls. 265/268).

Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

A celeuma instaurada nos presentes autos diz respeito a contrato entabulado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra consignar que a relação jurídica que envolve as partes em litígio se origina da Cédula de Crédito Bancário sob nº 734-0313.003.00000807-5, formalizada em 31 de março de 2014, garantido por hipoteca do imóvel situado na Avenida Manoel Martins Pontes, 670, na cidade de Jaboticabal/SP, inscrito na matrícula nº 25.469 no Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade, dado pelo autor à CEF pela disponibilização da importância de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 335 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão.

I- Relaçamos não se duvidar que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º § 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores* (Dip. cit: art. 2º).

A requerida é prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: § 2º).

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe consignar que a execução extrajudicial foi prevista no parágrafo trigésimo quinto da cláusula primeira do contrato firmado entre as partes (fls. 29/39), cujo inadimplemento ensejaria a execução da hipoteca constituída sobre o imóvel, nos moldes previstos na Lei 9.514/97.

No SFI, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

II- Com efeito, é necessário registrar que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e diante da não purgação da mora após a notificação do agente fiduciário, disposição esta que não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório.

Até porque, a teor do que dispõe os arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal.

Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que como pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28).

Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e §§), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e §§).

Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em leilão público no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (§ 4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (§ 5º).

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, § 1º).

Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* (§ 8º).

Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar.

Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu.

Não obstante, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que se sentirem prejudicados com a providência.

Com efeito, assestada a higidez da cobrança, caberia ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolidasse em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido.

Acresça-se, ademais, que a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97, que autorizam a referida consolidação, bem como a legalidade do Sistema de Amortização Constante acordada entre as partes por ocasião da contratação do financiamento.

Além disso, ainda que aplicável a Lei de Defesa do Consumidor, esta não respalda o inadimplente, ou mesmo impõe revisão da avença sem a demonstração que, de fato, houve abuso ou mesmo desequilíbrio contratual.

III - *In casu*, a parte autora não nega que tenha sido notificada para a purgação da mora.

Alega, contudo, que não foi intimada acerca da data da realização do leilão, bem como que este não foi realizado no prazo de trinta dias previsto em lei, razão por que entende deva ser declarado nulo.

Os argumentos defendidos pela autoria não prosperam.

III.a) Quanto à alegação de que não foram notificados acerca do leilão do imóvel, outra sorte não socorre aos autores.

Acerca da questão, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97".

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Com efeito, a parte autora tomou conhecimento previamente acerca da realização do leilão (designado para 26.10.2017), tanto assim que ajuizou a presente ação judicial com vistas a suspender o ato.

Ademais, colhe-se do procedimento extrajudicial carreado nas fls. 256/257 que os autores/fiduciários foram notificados acerca da realização do leilão, correspondência esta postada em 13.10.2017 e entregue ao destinatário em 25.10.2017, portanto, em data anterior à realização do leilão, demonstrando que poderiam ter diligenciado junto à instituição credora para as providências tendentes à purgação da mora.

No entanto, comodamente preferiram ajuizar ação questionando a falta de procedimento previsto em lei.

Os devedores demonstraram inequívoco conhecimento da realização do leilão, não se podendo dizer que a finalidade da notificação não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia aos devedores purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Sendo assim, ao contrário do que argumentam, não foi a CEF quem deixou de se pautar pela boa-fé no trato de suas relações contratuais, restando evidenciado, de reverso, que foram os autores quem inadimpliram as parcelas mensais sem qualquer explicação, assim como, cientes da tramitação do procedimento de notificação e da realização do leilão, não atuaram para purgar a mora.

III. b) No tocante à inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão, esta por si só não acarreta a nulidade da consolidação, de acordo com o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando com a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97. - Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - **Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00077645620164030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016).

Neste balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia aos autores realizar o pagamento do débito de forma integral, providência que não foi adotada no presente caso.

Vale dizer: os autores estavam cientes da dívida e da possibilidade de o imóvel vir a ser leiloado e não constam dos autos quaisquer provas no sentido de que houve algum esforço no sentido de negociar o débito.

Não se demonstrando a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a nulidade do leilão extrajudicial nos termos pretendidos, a pretensão é de ser desacolhida.

IV - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Caso a liminar concedida nas fls. 135/138.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor da CEF considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, todavia, deverá ficar suspensa tendo em conta os benefícios da gratuidade da justiça concedidos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003386-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R.R.M MAEDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME, RAFAELA RARUME MIRANDA MAEDA SOARES

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida no id 15212903, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26332729: vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

adrsoffi

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO AFFONSO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Verifico que a documentação relativa às ações trabalhistas cujos reflexos são requeridos na esfera previdenciária está, em grande parte, ilegível.

Verifico, ainda, que em sua réplica o autor discorre sobre reconhecimento de labor especial, sobre o qual não há menção na inicial.

Tal o contexto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para carrear certidão de objeto e pé das ações trabalhistas, nas quais constem obrigatoriamente as informações quanto à legitimidade ativa do autor como reclamante, o pedido formulado, o teor da decisão transitada em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, bem como outras que entender necessárias ao esclarecimento e à comprovação do direito pleiteado.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça a discrepância acima assinalada.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de (15) dias para reanálise do benefício, inclusive à luz dos formulários enviados pela empregadora (ID 3632209 – fls. 31, 34/48).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004589-52.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Petição de id 18418239: cumpra a Secretária a determinação de fl. 162 (autos físicos).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004916-94.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 26985676 e anexos: vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005629-06.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: ROBERTO PACHECO PEREIRA

DESPACHO

Petição de id 17073003: Observem-se os termos da deliberação de fl. 117 (autos físicos).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004127-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: JULES APARECIDO COUTINHO

DESPACHO

Determino a expedição de mandado visando à citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDEMAR GOMES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CAMPOS DE ARAUJO - SP407328, RENE ARAUJO DOS SANTOS - SP135245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006412-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o teor das informações trazidas na petição de id 26355976, bem como que, intimado desde 30/10/2019, a ordem judicial emanada nas decisões de id 22615990 e 22847870 ainda não foram cumpridas, determino a expedição de mandado endereçado ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra o comando judicial, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, incidindo ainda em **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** (CPC: art. 403, parágrafo único), bem como ato atentatório à justiça (art. 77, §1º), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível.

Deverá ainda ser encaminhado a este juízo relação com os salários de contribuição do autor que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e as informações de todos os benefícios recebidos a partir de julho/94 (com parâmetros de cálculos da RMI, data de início de vigência e data de cessação). Instruir como necessário.

Com a resposta, dê-se vista ao autor para o quê de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-59.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-66.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AIRTON FRANCUSO
Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005629-06.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: ROBERTO PACHECO PEREIRA

DESPACHO

Petição de id 17073003: Observem-se os termos da deliberação de fl. 117 (autos físicos).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIR CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DEVANIR CORDEIRO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de amparo social ao deficiente e a condenação do requerido em danos morais.

Sustenta que a Autarquia, em 16/08/2016, indeferiu seu requerimento administrativo nº B87/702.629.778-4, em virtude do não atendimento ao critério de deficiência ao BPC-LOAS.

Aduz que sofre de várias enfermidades, especificamente, espondilite anquilosante, iridociclite e colelitíase, que o incapacitam de forma definitiva para o labor, enquadrando-se na definição legal de pessoa portadora de deficiência física.

Alega que indevido o indeferimento de seu pedido, razão pela qual tem direito a danos morais pelo sofrimento que tem passado.

Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi postergada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2744556).

Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação (ID 2805302), sustentando a incidência da prescrição quinquenal e discorrendo sobre o caráter social do benefício e suas diferenças em relação aos previdenciários, destacando a observância dos requisitos objetivos estabelecidos na legislação de regência, os quais não se verificam presentes neste caso.

A prova pericial foi deferida (ID 4514825) e o laudo médico carreado no ID 9358723, com manifestação do autor no ID 9705694 e do INSS no ID 10043587.

Laudo socioeconômico juntado no ID 13548829, dando-se vista às partes, que se manifestaram no ID 14175773 e ID 15708739, autor e réu, respectivamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Busca-se a concessão do benefício assistencial ao deficiente físico de que trata a Lei n. 8.742/93.

Insta consignar que a Assistência Social está assim posicionada na Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Em se tratando de dispositivo constitucional com eficácia limitada, houve a necessidade de sua regulamentação para efetiva criação do benefício de amparo assistencial.

Sobreveio então a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, caput estabeleceu os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: *a) ser idoso ou deficiente; b) não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

O referido diploma legal em seu art. 20, § 3º, define o critério de miserabilidade para fins de percepção de assistência financeira, como sendo a pessoa inapta a prover o sustento da família integrada por pessoa deficiente ou idosa, que possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto do salário-mínimo).

Acerca do dispositivo, o C. STF reviu seu posicionamento, declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (sem pronúncia de nulidade), de modo a autorizar interpretações mais abrangentes ao critério de miserabilidade por considerá-lo defasado, estabelecendo outros parâmetros capazes de alcançar a proteção que o constituinte estabeleceu na carta magna.

Vejamos a ementa da decisão:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a)/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

O C. STJ, por sua vez, já vinha se posicionando contrariamente à aplicação rígida do dispositivo legal, chegando a assentar entendimento mais benéfico em sede de recurso repetitivo:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Ao julgar o REsp 1.112.557/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, concluiu o STJ no sentido de que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009). II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência da condição de miserabilidade da parte autora. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401378340, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2014 ..DTPB:.)

Como se nota, o entendimento sufragado pelas Cortes Superiores, acima destacados, pacificou o entendimento de que o critério objetivo de miserabilidade previsto no dispositivo legal não esgotava as possibilidades de se aferir tal condição em relação a pessoas com renda per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Cabe assentar que o entendimento contrário gerava certa perplexidade, pois, de certa forma, engessava o interprete ao parâmetro legal, gerando injustiças em casos específicos.

Também não se pode olvidar que o Estatuto do Idoso traz regra específica acerca da questão, a qual merece destaque:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007).

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS (grifamos)

Como se nota, o dispositivo legal acima destacado não deixa dúvidas acerca da viabilidade da concessão do benefício de prestação continuada ao idoso que não possua meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, ainda que outro membro já receba este mesmo benefício.

Vejamos:

Não por acaso, a Suprema Corte também já se pronunciou sobre o tema, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de cumulação do LOAS com outro benefício de cunho previdenciário.

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. **Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.** Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promulgação de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)(grifamos)*

Destacado o entendimento jurisprudencial sobre a regra aplicável à espécie, passemos às conclusões contidas nos laudos periciais.

Segundo se colhe do laudo socioeconômico, o autor reside em um imóvel cedido, simples e desprovido de qualquer luxo, em ruim estado de conservação, edificado nos fundos do terreno da irmã do periciando, a Sra. Maria Helena Cordeiro Victorelli,

Sua subsistência é mantida por meio da colaboração e doações de amigos e familiares.

Registrou também ser ele o único membro de seu grupo familiar, concluindo que “*Deve-se dar como real, a condição de vulnerabilidade social e econômica, pois o autor não possui renda, sendo necessário o auxílio de familiares e amigos.*”

Por sua vez, o laudo médico concluiu que o autor não é portador de deficiência física para os fins legais (art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93), ou seja, não há impedimentos de longo prazo, assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Embora seja portador de algumas enfermidades (uveíte anterior com acuidade visual de 20/20 bilateral – eficiência visual de 100%, segundo tabela do INSS -, espondilite anquilosante em seguimento desde maio de 1998, colelitíase e hipertensão arterial), todas encontram-se clinicamente estabilizadas.

Segundo constou, ele apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados, bem como para as que exponham a vibrações súbitas e intensas em sua coluna vertebral lombar. Apesar de não dever mais voltar a desempenhar sua função alegada de tratadorista, suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda realizar diversos tipos de atividade laborativas remuneradas, tais como: atividades rurícolas leves (como fiscal de corte de cana, plantador de mudas de cana em viveiro de mudas, alimentar aves e animais de pequeno porte, cuidar de horta, reparar cercas e currais), caseiro, chaveiro, jornaleiro, vigia noturno e/ou diurno, porteiro (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), ascensorista, plaqueiro, panfleteiro, zelador de auto-posto, guardador de veículos, empacotador de supermercado, vendedor ambulante com ponto fixo etc – trata-se de um quadro de **incapacidade laborativa parcial e permanente.** (grifamos)

Em tal contexto, o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência.

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC-15, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 316 e 354 do CPC-15).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafo 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, porém, suspensa a sua execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita, deferida na decisão de ID 2744556, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60 e § 3º do art. 98 do CPC.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003072-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA GORETE FARIAS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA HATZINAKIS BRIGIDO - SP205599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA GORETE FARIAS BARROS, qualificada(s) nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a promover a concessão de auxílio-reclusão em virtude da prisão de seu companheiro **ZILDO LIMADA ROCHA**, ocorrida em 11/06/2008, do qual dependia economicamente.

Sustenta que vive em união estável com o segurado desde 2005 e no momento da prisão o companheiro exercia a atividade de auxiliar de obras na empresa C.L. Bianchini & Bianchini Ltda devidamente registrado desde 24.08.2007, conforme CTPS.

Aduz que, em razão da prisão de seu companheiro e sem meios de prover seu sustento, ingressou em 16/09/2015 junto ao INSS com o pedido de concessão de Auxílio-Reclusão, entretanto o seu requerimento foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente – companheiro.

Juntou documentos e pediu a citação do requerido para vir contestar a ação, que deverá ser julgada procedente nos termos já expostos, condenando-se o ente previdenciário na concessão do referido benefício, a partir da data do recolhimento do companheiro à prisão até a data da soltura.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal local, que determinou a citação e designou a audiência de instrução e julgamento (fls. 84 – ID 8504345).

O INSS contestou a ação, sustentando a necessidade de início de prova material com a apresentação de no mínimo três documentos, não podendo consubstanciar tal pedido em mera prova testemunhal. Afirmou a ausência de prova para comprovar a alegada união estável ocorrida desde 2005, tendo em vista que a declaração realizada em cartório ocorreu somente em 24.07.2015 (prova extemporânea). Aduziu, ainda, a impossibilidade de receber auxílio-reclusão desde a data da prisão (11.06.2208) uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 16.09.2015. Reiterou que a DIB deverá ser fixada na DER (16.09.2015) e desde que se comprove a manutenção do segurado em regime fechado. Requer, assim, a improcedência do pedido (fls. 88/91 – ID 8504345).

Ante a necessidade de se comprovar a união estável havida entre a autora e o segurado foram ouvidas as testemunhas Luciano Santa Brígida Cardoso e Elizeu Cruz, arroladas nas fls. 107 (ID 8504345).

Manifestação da autora (fls. 152 – ID 8504346).

Declinada a competência por aquele Juízo (fls. 157/158 - ID 8504346), os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal.

A autora pugnou pelo julgamento do feito (fls. 166/171 – ID 9287915).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

I. A pretensão comporta acolhimento.

Trata-se de pedido objetivando a concessão de auxílio- reclusão em favor da autora em razão da prisão de seu companheiro, cuja dependência econômica encontra previsão legal no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

Inicialmente assenta-se que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão somente é devido aos dependentes do segurado recluso, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão.

Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento dos mesmos requisitos da pensão por morte: comprovação da dependência econômica em relação ao preso e a qualidade de segurado deste (art. 74 c.c. art. 80, ambos da Lei nº 8.213/91), além da efetiva comprovação do recolhimento do segurado à prisão.

A reclusão foi comprovada pela certidão de recolhimento prisional de fls. 81 e 83 (ID 8504345).

Em relação à qualidade de segurado, também não há controvérsia. A CTPS às fls.32 (ID 8504345) e o CNIS às fls. 97 (ID 8504345) comprovam o vínculo laboral do companheiro para a empresa Bianchini Ltda com início em 24.08.2007 e última remuneração em 12/2008.

Também não se olvida que a companheira está elencada pela legislação de regência como dependente do segurado da Previdência Social:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso, a prova deve atestar a condição de companheira da autora, pois, se assim ficar demonstrado, a dependência econômica é presumida nos termos da lei.

A escritura pública declaratória de instituição de união estável atesta claramente “**que os conviventes vivem sob o mesmo teto desde 12.02.2005, como marido e mulher**” (fls. 34 – ID 8504345).

De outro tanto, em audiência de instrução realizada em 07.12.2017, as testemunhas ouvidas em Juízo declararam:

1. Testemunha LUCIANO SANTA BRÍGIDA CARDOSO:

“Conhecia Maria Gorete Faria de Barros. Ela tinha um companheiro. Conheceu quando trabalhou à época do Zé Nissal em 2011, quando entrou eles já estavam juntos. Ela ia visitá-lo. A autora era companheira dele. Quando ele foi transferido para São Paulo, ela já era companheira dele também. A pena dele foi alta. Homicídio em São Paulo, não tinha sido sentenciado ainda, então foi preso aqui em Salinas e no dia da audiência foi transferida para São Paulo. Já tinha cumprido aqui quase seis anos (cinco no fechado e o restante no semiaberto). Nunca soube se tinha outra mulher. Só ela que ia visitá-lo”.

2. Testemunha ELISEU CRUZ:

“Tem conhecimento do pedido de auxílio-reclusão por parte de Maria Gorete Faria de Barros. Sabe que a autora morava aqui em Salinas e após seu companheiro ter cometido um crime na cidade de São Paulo, ele veio para cá (Salinas) foi detido e cumpriu parte da pena dele aqui no presídio em Salinópolis e esse tempo todo ela vivia com ele. Depois que ele foi transferido para São Paulo, ela saiu daqui de Salinas e viajou para lá também para fazer companhia para ele e depois soube que ela tinha entrado com esse pedido de auxílio-reclusão. Eles viviam como marido e mulher, eram companheiros. Sabe se a autora era casada? Casada com outra pessoa? Não tinha conhecimento. Sabe se o companheiro era casado? Não”.

Assim, a convivência conjugal entre ambos foi confirmada pelas duas testemunhas, que atestaram que eles se apresentavam como marido e mulher.

Ademais, há entendimento dominante do STJ no sentido de que, em se tratando de prova de existência de união estável ou de dependência econômica, a comprovação pode ser feita exclusivamente através de prova testemunhal (RESP 783697, Relator Ministro Nílson Naves, DJ de 09-10-2006).

Dessa forma, desnecessário início de prova material. A condição de companheira foi comprovada pela prova testemunhal.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do egrégio TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE RENDA.

- A dependência econômica da companheira é presumida, nos termos da lei, podendo ser comprovada por prova testemunhal. Desnecessário início de prova material. Precedentes do STJ.
- São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
- O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão.
- Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional.
- O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 05/09/2013 a 06/12/2014. Portanto, era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado “período de graça” (art. 15, II, da Lei 8.213/91).
- O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes ((RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).
- O art. 385 da IN 45/2010, vigente à data da reclusão, dispõe que se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento.
- Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda.
- O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressaltando entendimento pessoal.
- A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito.
- Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- Atendidos tais requisitos, concedo o benefício.
- As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).
- Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

- Em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

- Apelação provida para conceder o benefício a partir da reclusão. Correção monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

(AC 00012580620174039999 SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, D.J. 12.06.2017, Nora Turma, Data de Publicação e-DJF3 Judicial 28.06.2017)

Portanto, ante as provas colhidas nos autos restou comprovado que a autora mantinha uma vida em comum com o recluso segurado, condição necessária para o acolhimento da pretensão almejada.

II. Neste diapasão, reconheço a condição de companheira da autora para a concessão do benefício auxílio-reclusão a partir da DER (16.09.2015) até a saída do segurado para a prisão albergue domiciliar na data de 01.02.2016 (fís. 81 – ID 8504345).

Consigne-se, entretanto, que, como o pedido somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada em Juízo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado.

A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização.

No particular, a documentação/ótiwa de testemunhas submetidos ao descortínio do INSS, substancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impeditivo para as instâncias judiciais inferiores.

Daí porque a diligência da autoria nesse sentido a habilitaria a perceber o benefício previdenciário na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado.

Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, § 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister.

Ante o quanto expendido, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação.

Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240).

Neste sentido:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Desprovidos

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017).

Providos

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão “data do ajuizamento da ação” para “data do início da ação”. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017).

Voto de Relator:

16/12/2016 PLENÁRIO SEGUNDOS EMB..DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS

VOTO:

1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a "data do ajuizamento da ação" como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a "data do ajuizamento da ação" como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação "data do início da ação". Veja-se: "8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais." (destaques acrescentados) "55. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual penla da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal." (destaques acrescentados)

2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proferi despacho (fls. 600) em que determinei a taquigrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Prevtd: Prévio Reqto Adm) – Barroso – c/ reperc. Geral/ARE. 664.335 (Prevtd: Ruído e EPI eficaz – direito a após. Espc – SIM.) Fix – c/ reperc. Geral.

3. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604.

4. É como voto."

III. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação, para que o requerido conceda à autora o benefício de auxílio-reclusão decorrente da reclusão do Sr. Zildo Lima da Rocha, a partir do trânsito em julgado (art. 487, inciso, I, CPC/2015). **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art's. 316 e 354 do CPC-15).

Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono da autora, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andriighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002164-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NERIUZA SULINO CALIENTO
Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum em que a autora NERIUZA SULINO CALIENTO pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à Notificação de Lançamento nº 2012/836785653822443, bem como que seja reconhecido seu direito ao montante de R\$ 44.315,62, deduzidos R\$ 9.268,84, já recebidos através de PERDCOMP (fls. 02/12 – ID 63416479).

Aduz que em 2012 foi credora de verbas trabalhistas recebidas cumulativamente, sendo tais verbas decorrentes de um acordo realizado nos autos da reclamação trabalhista n. 1212-2006-004-15-00-1, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

Entretanto, foi surpreendida com notificação de lançamento da Receita Federal do Brasil constando que os valores declarados pela autora não condiziam com o valor apurado, indicando crédito tributário de R\$ 12.270,91, como o qual não concorda.

Entende que teria direito a uma restituição de R\$ 19.911,51 e que, ao revés, realizou equivocadamente o pagamento de R\$ 24.404,11, razão por que pugna pela restituição de R\$ 44.315,62.

Em outro momento, afirma ter recebido R\$ 9.268,84 através de PERDCOMP, pugnando, portanto, ao final, pelo pagamento apenas da diferença (R\$ 44.315,62 - 9.268,84)

Conclui que o erro nos cálculos do lançamento deveu-se à inclusão dos juros de mora na base de cálculo dos rendimentos tributáveis.

Alga que não deve incidir o IRPF sobre os juros de mora percebidos, oriundo de reclamatória trabalhista, diante de sua natureza indenizatória.

Junta documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Em contestação, a ré sustenta a extinção do feito sem julgamento de mérito, por suposta inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Afirma que a autora não juntou aos autos qualquer documento oriundo da relação trabalhista que demonstrasse o valor lá recebido e, principalmente, quais verbas compuseram o valor recebido, tampouco juntou qualquer comprovante de pagamento de IR que pretende, através desta demanda, obter a repetição. No mérito, defende a higidez do lançamento, apesar de reconhecer erro de cálculo diverso daquele apontado na inicial, afirmando que, sendo a porcentagem de rendimentos não tributáveis correspondente a 17%, os rendimentos tributáveis corresponderiam a 83%, e não a 73% como equivocadamente constou no lançamento. Demonstra, outrossim, que tal erro material não implicou empurração indevida do imposto a pagar, certo que o cálculo recaiu sobre 83% do valor bruto (83% de R\$ 610.158,44 que correspondem a R\$ 506.431,51, total dos rendimentos tributáveis).

Sustenta que os juros de mora representam a remuneração do capital e, por ostentarem natureza acessória, seguem a sorte do principal, que, no caso, sofre a incidência do imposto ante a natureza remuneratória das verbas reconhecidas na ação trabalhista. Reconhece o precedente vazado no REsp n. 1.227.133/RS no que tange à não tributação dos juros moratórios recebidos quando a ação trabalhista discute verbas devidas por ocasião da cessação do vínculo empregatício. Afirma, contudo, que a autora não demonstrou que as verbas por ela recebidas acumuladamente o foram no contexto de rescisão de seu contrato de trabalho, razão por que não pode se beneficiar do aludido precedente.

Réplica da autora nas fls. 82/85.

Vieram os autos conclusos para que Sentença fosse prolatada.

É o relatório. Decido.

Não prosperaram preliminares suscitadas pela União (Fazenda Nacional).

A petição inicial é formalmente apta, pois preenche todos os requisitos descritos no art. 319, do CPC.

A ausência dos documentos mencionados pela União (Fazenda Nacional) como indispensáveis à propositura da ação, a fim de demonstrar o pedido e a causa de pedir, na verdade estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim serão apreciados.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 335 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão.

No que toca à incidência do IRRF sobre juros de mora pagos por conta de decisão judicial prolatada em reclamatória trabalhista **volvida a despedida ou rescisão do contrato de trabalho (perda do emprego)**, sedimentado o entendimento pretoriano em prol da sua não incidência, consoante REsp. 1.227.133/RS, Representativo de Controvérsia (**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011**) e respectivo Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos modificativos (**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." Embargos de declaração acolhidos parcialmente, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011**) (grifamos).

Por pertinência, cabe referirmos ainda ao RESP 1.089.720, Relator min. MAURO CAMPBELL, in DJE 28/11/2012, que também contribui para aclarar e melhor delinear o entendimento acima sufragado naquele Superior Tribunal (como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/1988; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principalem). (grifamos)

Nesse mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, passou a decidir o C. TRF 3ª Região (**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à aplicação do regime de competência para apuração do imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumulada e extemporaneamente a título de verbas trabalhistas, inclusive sobre os juros de mora, bem como à devolução pela parte ré dos valores recolhidos indevidamente. 2. Impor ao autor a cobrança do IR sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade. Isso porque, se tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores seriam isentos ou sujeitos à alíquota inferior à que foi efetivamente aplicada, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 3. Além de não receber, à época oportuna, as verbas trabalhistas devidas, o contribuinte seria prejudicado mais uma vez com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 4. Sendo assim, deve-se acolher o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período. 5. Cumpre consignar que a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.089.720, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell, excepcionou da regra de incidência do IR sobre os juros moratórios a hipótese de verbas trabalhistas recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, quando a causa tenha sido a perda do emprego, independentemente de as verbas principais possuírem natureza jurídica indenizatória ou remuneratória, e serem isentas ou não da incidência do imposto. 6. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído ao autor. 7. Precedentes. 8. Apelação da União desprovida e apelação do autor parcialmente provida. (AC 00008771720114036116, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJ. 21.06.2017).**

No caso dos autos, contudo, a autoria nada trouxe aos autos no sentido de comprovar que as verbas recebidas cumulativamente através da reclamação trabalhista o foram no contexto da rescisão de seu contrato de trabalho, de modo a inserir-se no aludido precedente.

Nada trouxe, ainda, para comprovar que efetuou o pagamento do imposto de renda quando, ao seu ver, faria jus à restituição, de modo a postular em Juízo a condenação da ré na repetição do indébito.

Dessarte, ausente prova dos fatos constitutivos do direito do autor, impõe-se decreto de improcedência.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em prol do requerido, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003202-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO SANTOS LACERDA, CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA LACERDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

MARCELO SANTOS LACERDA e CRISTIANE SILVA OLIVEIRA, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação de procedimento comum em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, bem como a liberação do saldo da conta fundiária para pagamento das parcelas em atraso.

Esclarecem que celebraram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 01.10.2015 e, no decorrer do contrato, vinham realizando regularmente o pagamento das parcelas.

Relatam, contudo, que passaram por dificuldades financeiras e deixaram de adimplir regularmente o contrato, procurando a CEF para a renegociação da dívida, sem êxito.

Afirmam que as cláusulas contratuais são abusivas, pois colocam o contratante ou consumidor em excessiva desvantagem com relação ao agente financiador, devendo ser aplicado o princípio da conservação dos negócios jurídicos a fim de privilegiar o direito à moradia, já que os autores se propõem a regularizar o contrato.

Por fim, pugnam pela aplicação do Código Consumerista.

Juntaram documentos.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 82/85 (ID 3257160).

Os autores atravessaram petição às fls. 89/90 (ID 3672114) manifestando interesse em adimplir a quantia estabelecida pela requerida em audiência de R\$ 14.554,52, sendo R\$ 9.276,43 relativos às prestações atrasadas, R\$ 3.747,20 de despesas de execução (ITBI recolhido na consolidação), R\$ 514,63 de despesas processuais (honorários) e R\$ 1.016,26 de prestação vincenda em 10.12.2017, bem como informaram a realização de dois depósitos no total de R\$ 4.600,00, solicitaram liberação do FGTS para composição do adimplemento e o restante será depositado judicialmente até 10.12.2017.

Designada audiência, não se alcançou a conciliação entre as partes às fls. 103/105 (ID 3771959).

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 107/124 (ID 4389603).

Decisão de fls. 214 (ID 4520179) deixou de autorizar o levantamento do saldo do FGTS, em razão do disposto no art. 29-B da Lei 8.036/90.

Houve réplica (ID 4728765).

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 217/236 (ID 4856137), tendo sido deferido o pedido de antecipação da tutela recursal somente para sustação do procedimento de execução extrajudicial às fls. 238 (ID 8653035).

Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Não prospera a preliminar suscitada pela CEF.

Não há falta de interesse de agir.

De fato, a discussão imbrica-se à liberação do saldo da conta do FGTS para quitação das parcelas em atraso e retomada do contrato. Não há celeuma quanto às cláusulas contratuais, notadamente aquelas que envolvem o valor das parcelas, buscando-se, tão somente, a continuidade do contrato mediante a regularização do débito que ensejou a consolidação do bem em nome da requerida.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 335 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher em parte a pretensão.

I. Reafirmamos não se duvidar que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º § 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores* (Dip. cit. art. 2º).

A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit. § 2º).

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Contudo, nesses contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, a aplicação do referido diploma legal não se faz de modo absoluto, devendo ser condicionada à efetiva comprovação da existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, além de observadas as regras relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. No SFI, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

II. Com efeito, é necessário registrar que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e diante da não purgação da mora após a notificação do agente fiduciário, disposição esta que não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório.

Note-se que os autores não negam que foram notificados para a purgação da mora.

Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar.

Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu.

Acreça-se, ademais, que a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97, que autorizam a referida consolidação, bem como a legalidade do Sistema de Amortização Constante acordada entre as partes por ocasião da contratação do financiamento.

Além disso, ainda que aplicável a Lei de Defesa do Consumidor, esta não respalda o inadimplente, ou mesmo impõe revisão da avença sem a demonstração que, de fato, houve abuso ou mesmo desequilíbrio contratual.

Não há que se falar, portanto, em abusividade da cláusula que autoriza a consolidação, nem mesmo falta de razoabilidade.

Bem por isso, não se acolhe a pretendida preservação dos negócios jurídicos, pois descabe impor à CEF a obrigatoriedade de aceitar propostas fora do regramento a que se submete ou dos interesses da própria instituição financeira.

III. Quanto ao pedido de levantamento do saldo da conta fundiária, a jurisprudência pátria tem admitido a adoção da providência na hipótese dos autos, considerando o fim social da norma, entendimento que se aplica ao caso concreto ante a similitude fática e jurídica (CPC: art. 489, § 1º, V).

Confira-se os precedentes a seguir colacionados:

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Recurso especial improvido. (REsp 711.100/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007, p. 286)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêm as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.

2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros.

3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 638.804/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 198)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência tem admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como para amortização das prestações de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo em vista o propósito social da norma.

4 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 323097 - 0003514-57.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO.

- Não havendo inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, não se verifica, ab initio, abusividade no reajuste das prestações, não existindo onerosidade excessiva no contrato em questão pela adoção do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante de amortização.

- Tendo em vista a finalidade social do FGTS, há que se permitir o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90, sendo que a proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

- Todavia, para afastar a mora devem ser cumpridas todas as exigências do art. 34, do DL 70/66, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577193 - 0003578-87.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

IV. Registro, ainda, que a alteração ocorrida na Lei 9.514/97 em 11.07.2017, promovida pela lei 13.465/17, afastou a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do decreto-lei 70/66, mantendo-a apenas aos procedimentos de execução de créditos com garantia hipotecária.

A alteração justifica-se uma vez que há debate na doutrina e jurisprudência se, por analogia, poder-se-ia, por exemplo, aplicar o disposto no artigo 34 do decreto-lei 70/66 – que prevê a possibilidade do devedor, até a assinatura do auto de arrematação, pagar o débito –, aos contratos regidos pela lei 9.514/97.

Entretanto, a aplicação analógica do decreto-lei 70/66 deixa de fazer sentido, quando se verificam as demais alterações ao procedimento promovidas pela lei 13.465/17 na sistemática da alienação fiduciária, principalmente com relação ao direito de preferência assegurado ao devedor fiduciante e sua possibilidade de aquisição do imóvel até a arrematação no segundo leilão público extrajudicial (inclusão do art. 27, § 2º, item "b").

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#).

Dessa forma, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois de assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, antecipadamente vencida fazê a inadimplência, qualificada pelo ultrapasado da data para purgação da mora.

Soma-se aos encargos e despesas de que trata o § 2º do artigo 27 da Lei 9.514/97, conforme nova disposição legal.

O mesmo se dando mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 27, § 2º, item "b", da Lei 9.514/97.

Nesse quadro, como se verifica, aos autores é assegurado o direito de preferência para quitar o débito por preço correspondente ao valor da dívida acrescidos dos encargos legais.

In casu, os autores realizaram quatro depósitos judiciais no valor total de R\$ 10.600,00 (em 01.11.2017, 24.11.2017, 11.12.2017 e 06.02.2018) e pleiteiam a liberação do saldo do FGTS no importe de R\$ 4.057,69.

Tal o contexto, conquanto seja possível a utilização de tais recursos, no caso concreto já efetivada a consolidação do imóvel, caberia, ainda, aos autores integralizar o valor do débito para realizar o pagamento de forma integral, providência que não foi adotada no presente caso.

Ademais, nada obsta que cumpram o disposto no § 2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/97 nas vias administrativas..

V. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Caso expressamente a liminar.

Defiro o levantamento dos depósitos judiciais.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária, posto tratar-se de causa proposta através da Defensoria Pública da União

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: P. H. O. S., S. L. D. O. S.
REPRESENTANTE: DANIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311,
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 159 (ID 22902332): Recebo emaditamento à inicial.

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação de procedimento comum para concessão do benefício pensão por morte proposta por Sófia Lorena Oliveira Sampaio e Pedro Henrique de Oliveira Sampaio (representados por sua genitora Daniela de Oliveira) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício.

Informa que requereu o benefício em 06.08.2018, entretanto, mesmo preenchendo todos os requisitos, este foi indeferido sob o argumento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Esclarece que o INSS não considerou o vínculo empregatício do *de cuius* referente à empresa Serv Locação Prestação de Serviços Ltda de 10.10.2016 a 11.05.2018 reconhecidos na seara trabalhista.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada, não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015) máxime ante a necessidade de realização de prova para comprovar a existência do vínculo empregatício, pois a sentença trabalhista apenas homologou o acordo - jurisdição voluntária - prevalecendo a vontade das partes, que convergem para um mesmo objetivo, ao contrário de uma sentença de mérito, que substitui a vontade de ambas pela vontade do Estado-juiz. Dessa forma, o Poder Judiciário dirime o conflito - relação de emprego - ponto nodal para o preenchimento do requisito: persistência da condição de segurado do *de cuius*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Consigne-se que os autores não têm interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 159 - ID 22902332).

Não obstante, designo o dia 20/03/2020 às 14:00 hs, para a audiência de conciliação que será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intimem-se os autores, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003235-04.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCCESSOR: ALINE CRISTINA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID [26594218](#), declaro a revelia da ré, nos termos do art. 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença, nos termos do artigo 355, incisos I e II do NCPC.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MATOS, MONIQUE CARLA ALVES CASTELHANO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
RÉU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635, FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOURENCO - SP148188
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [25116060](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MATOS, MONIQUE CARLA ALVES CASTELHANO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
RÉU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635, FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOURENCO - SP148188
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [25116060](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: APARECIDA CLAUDETE MOREIRA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [26470245](#), com a implantação do benefício/revisão, vista à parte autora para apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LARISSA RIBEIRO LOBO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [26474820](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLITO ANTONIO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [26501598](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EBRAS COMERCIO DE LAPIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMAURY MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000083-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002587-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL CLETO
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000199-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Sem prejuízo, manifeste-se o autor se há interesse no pedido realizado na petição de ID [24795256](#).
No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006978-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KASSIARA PORFIRIO SOUSA OLIVEIRA - MA16640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE** em face do **INSS**, em que pleiteia **tutela de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à obtenção da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LURDES NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do retorno da Carta Precatória (ID 26616254/anexos).

Após tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007262-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAVID ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia do processo administrativo do benefício pretendido.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007363-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI REIS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007418-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENESIO SEWAIBRICKE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007643-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLEONELTON JOSE LORENZATO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RAMALHO EVANGELISTA - SP361845, FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO - SP244152, MICHELLE CRISTINA FRANCELIN - SP322853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EUROCAB COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) anexar aos autos o comprovante de pagamento dos tributos (PIS e COFINS), bem como quaisquer outros documentos que comprovem o alegado na petição inicial.

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Como cumprimento do determinado acima, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Aré **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência omissão na decisão que fixou os honorários advocatícios em R\$30.000,00, quando o correto, a seu ver, seria adotar o parâmetro legal, entre 5% e 80% sobre o valor da causa.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A parte formulou pedido de afastamento da omissão apontada, para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios conforme os parâmetros do artigo 85, §3º, III do Código de Processo Civil.

Não se verifica, no entanto, qualquer omissão na fixação dos honorários, arbitrados que foram com moderação. Para tanto o Juízo fundamentou seu entendimento diante das particularidades do caso concreto, conforme consignado na decisão ora embargada, amparando-se no grau de zelo dos profissionais, no trabalho realizado e levando em conta a tramitação do feito até o momento, bem como o elevado valor conferido à causa, de R\$12.000.000,00.

Há que se consignar que os honorários advocatícios destinam-se à retribuição compatível do labor empenhado no mister, sem que tenham o condão de proporcionar enriquecimento.

Destarte, diante da particularidade do caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 08 de janeiro de 2020.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-40.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEICOM - MATERIAIS PARA REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **seicom materiais para redes de telecomunicações LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da inclusão da ICMS na base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS e, no mérito, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher as referidas contribuições, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz a parte autora que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que, nesse sentido, a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu favoravelmente aos contribuintes.

É **relatório do essencial**.

Decido.

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006967-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIANA FERREIRA DE SALES - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **FABIANA FERRERIA DE SALES ME** em face da **(UNIÃO) FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS, suspendendo-se a exigibilidade destes tributos até final decisão.

Aduz a parte autora que se submete ao recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que, nesse sentido, a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidiu favoravelmente aos contribuintes.

É relatório do essencial.

Decido.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que, no caso em apreço, estão presentes.

A probabilidade do direito invocada pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ILMAR RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do retorno da Carta Precatória (ID 25461157/anexos e 25759501/anexos).

Sem prejuízo, tendo em vista os termos da decisão de ID 23483860, manifeste a parte autora se ainda persiste interesse em substituir a testemunha Ivo Candido Matos.

Após tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: K. A. C. R.
REPRESENTANTE: SIMONE FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo socioeconômico de ID 26715792 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-68.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALDIVINO GONCALVES PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar cópia do processo administrativo da revisão do benefício.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DROGARIA IPERO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PAES DE CAMARGO - SP208695
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que constou da procuração acostada aos autos que o “sócio-gerente” Fábio Grando Cristo representa a empresa Drogeria Iperó LTDA – EPP.

Todavia, em consulta ao contrato social da empresa, constata-se que os únicos sócios da empresa são: José Aparecido Cristo (com 99% do capital) e Celina Benedetti Fidelis (com 1% do capital), e que, o Sr. Fábio foi nomeado para administrar a empresa isoladamente ou em conjunto como sócio-administrador José Aparecido Cristo.

Contudo o contrato não menciona quais os poderes e deveres outorgados pelos sócios ao administrador Fábio, dentre eles o de ajuizar ações judiciais.

Desta forma, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para acostar aos autos documentos que comprovem poderes para o Sr. Fábio ajuizar ações judiciais em nome da empresa Drogeria Iperó Ltda - EPP e/ou acoste aos autos nova procuração outorgada pelos sócios da empresa.

Outrossim, no mesmo prazo, acoste aos autos comprovante de endereço da empresa atualizado (qualquer dos últimos três meses), bem como, caso haja nova procuração a ser acostada aos autos, providencie os documentos pessoais dos sócios.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CIELIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para juntar:

- a) petição inicial, vez que ausente nos autos;

b) comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007781-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO MARIA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar procuração nos autos, bem como declaração de hipossuficiência, vez que ausentes.
- c) juntar cópia do processo administrativo do benefício NB 157.239.446-0.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCP, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000042-83.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAAC TADEU GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006977-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GARCIA COMERCIO E REMOCAO DE MADEIRA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **GARCIA COMÉRCIO E REMOÇÃO DE MADEIRA EIRELI** em face da **(UNIÃO) FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS, suspendendo-se a exigibilidade destes tributos até final decisão.

Aduz a parte autora que se submete ao recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que, nesse sentido, a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidiu favoravelmente aos contribuintes.

É relatório do essencial.

Decido.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que, no caso em apreço, estão presentes.

A probabilidade do direito invocada pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARESP 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO LINO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA MARIA GONCALVES - SP99267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar cópia integral e legível do processo administrativo;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007283-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 26955235, mantenho a decisão de ID 26480186 por seus próprios fundamentos, eis que em consonância com decisão anterior já proferida nos autos, as quais, inclusive, já foram agravadas (Agravos de instrumento n. 5000025-05.2020.403.0000 e n. 5031965-22.2019.403.0000).

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMAR ANTONIO CONTO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [26928414](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004756-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP2223047
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA JUIZ - ME, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA JUIZ, PEDRO JUIZ

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da carta precatória parcialmente cumprida de ID n.26998917, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003007-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: M REFRIGERACAO LTDA. - ME, MARCELO DA SILVA, MARIA RENEIDE GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ - SP307691
Advogado do(a) RÉU: THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ - SP307691
Advogado do(a) RÉU: THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ - SP307691

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados no ID n. 23909023 e anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003395-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LAFAIETE ALEXANDRE COELHO - ARTEFATOS DE COURO - ME, LAFAIETE ALEXANDRE COELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: NEUSA APARECIDA VILARDI BATISTA - SP232676

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela requerente e contrarrazões do requerido, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOSPITAL CRISTAO DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430, ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26684969: Defiro. Proceda a Secretaria à emissão da certidão de inteiro teor no prazo regimental, dispensado, excepcionalmente, o recolhimento de custas, como requerido.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000055-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: T. M. SIQUEIRA VEICULOS LTDA - EPP, AGEU ALVES SIQUEIRA, TIAGO LAMPASIQUEIRA, MATEUS LAMPASIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Exequente para apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devido no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001387-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: DENTALALVES COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES ATAIDE ALVES, MARIA GRACIETE ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as", em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003003-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ROMULO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIOVALDO DESSIMONE - SP84922
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as", em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008060-90.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA - EPP, GERALDO TACAO, TANIA DONIZETI ROGANTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO GONCALVES - SP249132
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO GONCALVES - SP249132
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO GONCALVES - SP249132

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD das pessoas físicas, todavia INDEFIRO com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Após a juntada das informações, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO CESAR ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. **13/2019**, desta Vara.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005051-25.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA BRAZ VEIGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, LUIZA HANAZAKI AMARAL FARIAS BIGNARDI - SP378208
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001261-89.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOD - ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., EDUARDO ODONI BONINI, MARINA MENIS BONINI TORIBIO, TRIANGULO ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a CEF se mantém o pedido de penhora dos imóveis de matrículas 9.206 e 16.122 do CRI de Itápolis e matrículas 52678, 52679 e 52680, do 1 CRI de Santos tendo em vista que existe averbação pela Central de Disponibilidade de Bens pela Justiça do Trabalho, bem como do bem de matrícula 27469-loja93, do 2 CRI de Marília que tem penhora em processo de execução fiscal. Tal cautela se justifica porque em uma eventual alienação é bem provável que os valores serão destinados àqueles processos devido à preferência de créditos daqueles exequentes. Prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, junte a CEF as matrículas dos imóveis 4.077, 6.543, 7.517, 7.836, 8.832 e 10.078 e 10080 (na quota de 31,25), e 81,25 do imóvel de matrícula 9.372, do CRI de Cafelândia.

Indefiro desde já eventual pedido de pesquisa no Sistema Arisp, pois cabe à Exequente diligenciar a pesquisa de bens do devedor. Ademais, o próprio Sistema Arisp alerta que a consulta está disponível, mediante pagamento, no site www.registradores.org.br.

Requeira ainda a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010801-06.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL RICARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008897-43.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: VANESSA ROMANO PEREIRA BIAZOTTI

DESPACHO

Indefiro, pois não é a fase processual adequada.

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a carta precatória negativa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-15.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AGRO SIMONI COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - EPP, ROSENILCE APARECIDA DE FATIMA PEREIRA SIMONI, EDSON JOSE SIMONI, EDSON HENRIQUE SIMONI, RAFAEL RICARDO SIMONI

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal (R\$ 40,35), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s) para comparecer em audiência.

No mesmo ato, intime(m)-se o(s) executados(s) do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou;

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003096-56.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA - EPP, RONILDO DONEDA, JIREHAMIEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003958-20.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS EM GERAL LTDA - EPP, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, LEONARDO RAMOS RUSSO

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: REGIA COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, ANDRESSA CARLA DA SILVA, DENIS FRANCISCO BASSO FERNANDES SEGURA

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006851-81.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA., EVANDRO RIBEIRO GUEDES

DESPACHO

Rejeito o pedido de reiteração de penhora pelos Sistemas BACEN-JUD e RENAJUD. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira do executado no período entre a efetivação da medida e o novo requerimento.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-98.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOD - ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MARINA MENIS BONINI TORIBIO, TRIANGULO ALIMENTOS LTDA, EDUARDO ODONI BONINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PROSPERO - SP173899

DESPACHO

Certidão retro: requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-35.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANGELO FABIO FILHO

DESPACHO

Indefiro os pedidos de aplicação de medidas atípicas de coerção consistentes constrição de salário e ofício aos bancos para bloqueio de créditos e cartões.

Sopesados o interesse de crédito da CEF e as restrições impostas, tais medidas se revelam desproporcionais e desarrazoadas, coarctando liberdades fundamentais, que, conquanto não sejam absolutas, superam o mero interesse econômico.

Defiro apenas o direito de inscrição no SERASA/JUD. Providencie a secretaria a anotação no sistema, após a atualização do débito pela exequente.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DANIELA DE GODOI DOS SANTOS - ME, DANIELA DE GODOI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001706-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MICROCEL - INFORMATICA E CELULAR DE ARARAQUARA EIRELI, ANGELA FUMIYA OKADA SINZATO, LUIZ CARLOS SINZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006484-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: JOSE APARECIDO LUCINIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO DE SANTANA CUSTODIO - SP252338

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-89.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CAMBUHY AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a concessão de ordem para que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a Impetrante de deduzir da base de cálculo para apuração de IRPJ e CSLL as despesas realizadas com os Juros sobre Capital Próprio (JCP) calculados com base em períodos anteriores ao do efetivo pagamento/creditação, que se deu no ano-calendário de 2019, para que, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL relativos ao montante que deixou de ser recolhido em virtude da dedução da referida despesa financeira.

Alega que apura o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas com base no lucro real e vem acumulando resultados positivos nos últimos exercícios e que, por deliberação dos seus sócios realiza pagamentos dos JCP aos seus sócios BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS S.A e CAMBUHY COMERCIAL, REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., compreendendo, para tanto, as variações do seu patrimônio líquido nos anos-calendário anteriores, observando-se, ainda, as demais exigências legais desse instituto.

Ressalta que a legislação em comento não restringe o pagamento, o crédito e, principalmente, a dedutibilidade dos Juros sobre Capital Próprio a nenhum critério temporal pelo que refuta ilegais as limitações feitas na IN 1700/2017 e outras normas anteriores.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Com efeito, a possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio, distribuídos aos acionistas, da apuração do lucro real está prevista na lei 9.249/95, como segue:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Por sua vez, a IN 1700/2017, da Receita Federal do Brasil, dispõe:

Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:

(...)

§ 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

(...)

§ 4º A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do § 2º.

No mesmo sentido, a norma anterior (IN 1515/2014, RFB):

Art. 28. Para efeitos de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, limitados à variação, pro rata, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:

(...)

§ 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

(...)

§ 10. Para efeitos do disposto no caput, considera-se creditado individualizadamente o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a destinação, na escrituração contábil da pessoa jurídica, for registrada em contrapartida a conta de passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual, no ano-calendário da sua apuração.

No que diz respeito à restrição temporal das referidas normativas, o TRF3 e o STJ decidiram que importou em inovação no ordenamento, ultrapassando-se o limite legal.

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS ACUMULADAMENTE, RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica pode deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os valores que tenham sido pagos ou creditados a seus sócios ou acionistas a título de juros sobre o capital próprio, condicionando o efetivo pagamento ou creditamento à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados.

2 - A legislação de regência assegura à pessoa jurídica deliberar sobre o pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, **não lhe impondo qualquer restrição temporal ou a obrigação de que essa remuneração do capital seja efetuada no exercício em que apurados os lucros.**

3 - Embora a IN/RFB nº 1.515/14 limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se refiram, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, deve ser desconsiderada, mormente porque é o regulamento que deve obediência à lei e não o contrário.

4 - Legítima a pretensão do contribuinte no sentido de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os juros sobre o capital próprio creditados em 2016, ainda que relativos a contas do patrimônio líquido de 2011.

5 - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371487 - 0022341-72.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.

1. Não houve a prescrição.

2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária.

3. O ato infraregal ofendeu o princípio da legalidade.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367330 - 0000448-07.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Nesse juízo sumário de cognição, quanto à limitação prevista na IN de 2017, vale o mesmo raciocínio, vale dizer, a norma exorbita o limite legal de dedução.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de liminar em razão da ilegalidade das limitações temporais previstas na IN 1.700/2017.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para determinar que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato que inpeça a Impetrante CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA de deduzir da base de cálculo para apuração de IRPJ e CSLL as despesas realizadas com os Juros sobre Capital Próprio (JCP) calculados com base em períodos anteriores ao do efetivo pagamento/creditamento, que se deu no ano-calendário de 2019 até o final julgamento da demanda, se preenchidas as demais condições previstas em lei.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009) e a União (art. 19, da Lei nº 10.910/04), nos termos da lei.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003711-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: A. W. FABER CASTELL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A. W. Faber-Castell S.A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca autorização para excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições. Em resumo, a inicial sustenta que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo delas próprias viola o art. 195, I, 'b' da Constituição, na medida em que inova no conceito de faturamento. Tal violação foi rechaçada pelo STF quando do julgamento do RE 574.706, decidido sob a sistemática da repercussão geral. Embora o precedente tenha tratado da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os fundamentos se aplicam para afastar tais contribuições das respectivas bases de cálculo.

Em suas informações (Num. 24719842) a autoridade coatora sustentou que a pretensão da autora visa modificar a base de cálculo das contribuições questionadas ao arripio da lei. Ponderou que a tese firmada no RE 574.706 não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS das respectivas bases de cálculo. A manifestação da União (Num. 24658088) foi no mesmo sentido.

O MPF apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 25940434).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os argumentos expostos na inicial, não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese sustentada pela impetrante, no sentido de se afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da inexistência do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Comefeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF 4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Na inicial a impetrante faz referência e transcreve excertos de bem-fundamentada decisão que vai ao encontro da tese que defende. Sucede que essa questão tem sido palco de candente debate, não se podendo falar em consenso da jurisprudência a respeito da matéria. No âmbito do TRF da 3ª Região, aliás, tem precedido o entendimento de que a tese fixada no RE 574.706/PR (Tema 69) não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, conforme demonstram os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 Agr, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanada em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inelutável a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 - 0007976-95.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018).

Por fim, acrescento que a sistemática questionada pela impetrante não resulta em ampliação do faturamento. Na verdade, o acolhimento do pedido é que desnaturaria o conceito de faturamento, pois dele excluiria elementos que não foram destacados de forma expressa pelo legislador.

Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004126-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ANA PAULA MAREGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES - SP198697
EMBARGADO: OAB

DESPACHO

Primeiramente, junte a Embargante documentos que justifiquem o pedido de gratuidade da justiça.

Defiro o prazo requerido para a juntada de procuração.

Tudo cumprido, recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a regularizar a virtualização do feito para início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, devendo providenciar a juntada das peças digitalizadas, no processo previamente cadastrado pela secretaria com o mesmo número do processo físico (0003374-89.2011.403.6120), no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada de que o presente feito terá sua distribuição cancelada.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004882-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CRISNAMURTI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24503463: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento em arquivo sobrestado.

Int.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALCIDES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ALCIDES DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à readequação da renda mensal do seu benefício mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e ao pagamento das diferenças devidas.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (13965322).

Citado, o INSS alegou falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, defendeu que o autor não faz jus à readequação pleiteada (15815430).

Houve réplica com pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS (17621395).

A contadoria apresentou parecer sobre o caso (19528489/19528491).

O autor impugnou o cálculo juntando decisões (20624915).

Decorreu o prazo para manifestação do INSS.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Por outro lado, reconheço a **PRESCRIÇÃO** das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da LBPS.

Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria (**DIB 11/02/1984**) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que **"não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."**

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido antes o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e da Lei n. 8.212/91.

Por outro lado, de acordo com a informação e os cálculos da contadoria do juízo (19528489), *"verifica-se que a RMI do benefício foi calculada na época da vigência do art. 5º da Lei nº 5.890/73 e que essa RMI foi revisada posteriormente segundo o artigo 58 dos ADCT/88 (consultas PLENUS em anexo). A RMI cadastrada no sistema PLENUS (§ 812.391,36) provavelmente apresenta algum erro de cadastramento, pois a evolução dessa RMI, não corresponde à quantidade de salários mínimos utilizados para a revisão do art. 58 dos ADCT/88 e nem sua evolução corresponde aos valores recebidos pelo autor. Assim, este setor, diante da ausência de maiores informações, evoluiu o valor correspondente à revisão do art. 58 dos ADCT/88 (8,36 salários mínimos em 04/1989). Além disso, a evolução da referida RMI, sem as limitações de teto, atingiu o valor de R\$ 904,08 em 12/1998, e, em 01/2004, o valor de R\$ 1.408,32, portanto, abaixo dos respectivos tetos constitucionais, conforme demonstra a coluna "Benefício Devido - RM" da evolução da planilha anexa"* (19528490).

Assim é que o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 12/1998 seria de R\$ 904,08 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00.

Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta (12/2003) ficou abaixo daquele limite (R\$ 1.408,32).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

"...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu.

Logo, no caso dos autos não há direito à revisão.

Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-98.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DO CARMO JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOAO DO CARMO JARDIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à readequação da renda mensal do seu benefício mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e ao pagamento das diferenças devidas.

Foi afastada a prevenção e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (14940682).

Citado, o INSS alegou falta de interesse de agir. No mérito, alegou prescrição e defendeu que o autor não faz jus à readequação pleiteada (16533411).

Houve réplica pedida de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS (17451937).

A contadoria apresentou parecer sobre o caso (19510172 / 19510178).

O autor impugnou o cálculo (20754636).

Decorreu o prazo para manifestação do INSS.

É o relatório.

DECIDO:

Preliminarmente, afasto a alegada falta de interesse de agir uma vez que diz respeito ao mérito da demanda, onde a questão será analisada.

No mérito, reconheço a **PRESCRIÇÃO** das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da LBPS.

Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria (**DIB 17/03/1984**) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que “**não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**”

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido antes o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e da Lei n. 8.212/91.

Por outro lado, de acordo com a informação e os cálculos da contadoria do juízo (19510172) verifica-se que a RMI do benefício foi calculada na época da vigência do art. 5º da Lei nº 5.890/73 e que essa RMI foi revisada posteriormente segundo o artigo 58 dos ADCT/88 e, em 08/2006, por força de ação judicial (consultas PLENUS anexada à informação). Além disso, a evolução da referida RMI, sem as limitações de teto, atingiu o valor de R\$771,07 em 12/1998, e, em 01/2004, o valor de R\$ 1.201,13, portanto, abaixo dos respectivos tetos constitucionais, conforme demonstra a coluna "Benefício Devido - RM" da evolução da planilha anexa à informação.

Assim que o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 12/1998 seria de R\$ 771,07 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00.

Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta (12/2003) ficou abaixo daquele limite (R\$ 1.201,13).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

“...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu.

Logo, no caso dos autos não há direito à revisão.

Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BERNARDINA SORBO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **BERNARDINA SORBO PENTEADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à readequação da renda mensal do seu benefício mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e ao pagamento das diferenças devidas.

Foi afastada a prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (15792236).

Citado, o INSS alegou decadência, prescrição e defendeu que a autora não faz jus à readequação pleiteada (16847827).

Houve réplica (18643583).

A contadoria apresentou parecer sobre o caso (21548686/21548693).

O INSS manifestou concordância com o laudo (22731377).

Decorreu o prazo para manifestação da autora.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Por outro lado, reconheço a **PRESCRIÇÃO** das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da LBPS.

Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria (**DIB 04/07/1988**) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, como pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que **"não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."**

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal (05/10/1988) e da Lei n. 8.212/91.

Por outro lado, de acordo com a informação e os cálculos da contadoria do juízo (21548686), *"verifica-se que a RMI do benefício foi calculada na época da vigência do art. 5º da Lei nº 5.890/73 e que essa RMI foi revisada posteriormente segundo o artigo 58 dos ADCT/88 (consultas PLENUS em anexo). Além disso, a evolução da referida RMI, sem as limitações de teto, atingiu o valor de R\$ 414,40 em 12/1998, e, em 01/2004, o valor de R\$ 645,51, portanto, abaixo dos respectivos tetos constitucionais, conforme demonstra a coluna "Benefício Devido - RM" da evolução da planilha anexa."* (21548686).

Assim é que o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 12/1998 seria de R\$ 414,40 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00.

Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta (12/2003) ficou abaixo daquele limite (R\$ 645,51).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

"...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu.

Logo, no caso dos autos não há direito à revisão.

Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **NELSON PEDRO ANTONIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à readequação da renda mensal do seu benefício mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e ao pagamento das diferenças devidas.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (15795532).

Citado, o INSS alegou decadência e defendeu que a autora não faz jus à readequação pleiteada (17374472).

Houve réplica (18374495).

O autor informou que o valor da causa correto, na verdade, seria R\$ 95.573,15 (19462933).

A contadoria apresentou parecer sobre o caso (21722465/21722468).

O autor pediu retorno dos autos à contadoria para revisão da informação porque o setor apresentou a evolução com base na RMI concedida pelo INSS, motivo pelo qual não se obteve qualquer diferença devida à parte autora. Segundo o demonstrativo apresentado pela parte autora junto a inicial, argumenta, a média dos salários de contribuição no benefício do autor foi de Cz\$ 26.843,02, o qual foi limitado ao teto da época, ora Cz\$ 16.425,00, conforme a RMI no valor de Cz\$ 16.200,89 concedida e constante no CONBAS anexados aos autos, sendo que promovidos os reajustes, a Renda Mensal Inicial correta seria de Cz\$ 25.500,87, restando assim inequívoca a limitação ao teto na data da concessão do benefício (22808749).

Decorreu o prazo para manifestação do INSS.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal que fundamenta a pretensão não afastou o teto previdenciário genericamente, confirmando a limitação pelo teto nos valores apontados nas emendas constitucionais.

Ora, se o pedido deduzido na inicial é para que o INSS revise o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00) o pedido não é de revisão de RMI com afastamento do teto então vigente.

Logo, a providência postulada é irrelevante para análise da demanda.

Dito isso, julgo o pedido.

Em primeiro lugar, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria (**DIB 30/10/1987**) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que **"não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."**

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal (05/10/1988) e da Lei n. 8.212/91.

Por outro lado, de acordo com a informação e os cálculos da contadoria do juízo (21548686), *"verifica-se que esse benefício foi concedido judicialmente e revisado judicialmente, também, em 06/2011. Além disso, a RMI do benefício foi calculada nos termos do art. 5º da Lei nº 5.890/73 e essa RMI sofreu a revisão do artigo 58 dos ADCT/88, conforme consultas PLENUS em anexo. Outrossim, a evolução da referida RMI, sem as limitações de teto, atingiu o valor de R\$ 663,57 em 12/1998, e, em 01/2004, o valor de R\$ 1.033,68, portanto, abaixo dos respectivos tetos constitucionais, conforme demonstra a coluna "Benefício Devido - RM" da evolução da planilha anexa (21722465).*

Assim é que o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 12/1998 seria de R\$ 663,57 (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00.

Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta (12/2003) ficou abaixo daquele limite (R\$ 1.033,68).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

"...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu.

Logo, no caso dos autos não há direito à revisão.

Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013858-95.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA - EPP, MARCELO CHEFER KOCH, FERNANDO BENEDITO DA CUNHA

DESPACHO

Num. 17026894: DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUPERPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003487-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TITA ELETROCOMERCIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOAO SONEGO TRANSPORTES - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-22.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: C-LIGUE TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006529-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DO AMARAL BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE GUIDOLIN - SP232242

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Custas "ex lege" (já ressarcidas pelo executado).

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003840-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARINA DE CARVALHO MASSAFERA, LUIZ ANTONIO MASSAFERA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARINA DE CARVALHO MASSAFERA e LUIZ ANTONIO MASSAFERA, codevedores/avalistas da principal devedora CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA, em Recuperação Judicial objetivando o recebimento de R\$ 32.826,11 em razão de débito decorrente de CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CHEQUE EMPRESA - OPERAÇÃO 197, vinculado a Conta Corrente 2992.003.00000214-8.

Designada audiência de conciliação, as partes acordaram pela suspensão do feito por quarenta e cinco dias úteis, o que foi deferido (12532309).

Os requeridos apresentaram embargos monitórios pedindo a suspensão da ação tendo em vista a recuperação judicial da empresa. No mais, alegam falta de clareza no demonstrativo do débito com apresentação de extratos das operações e a expressa contratação de juros capitalizados. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a incidência do CDC com a inversão do ônus da prova e prova pericial (14138168). Juntou despacho deferindo o processamento da recuperação (14138172).

Intimada, a Caixa apresentou impugnação alegando inépcia da inicial ante a ausência de declaração, nos embargos, do valor que entende devido com memória de cálculo, refutou as alegações de ausência de notificação da mora, da necessidade de suspensão por conta da recuperação judicial, a ilegitimidade de parte e a novação defendendo a existência de interesse de agir. No mérito, defendeu a higidez do contrato, inclusive quanto à taxa de juros aplicada e salientou que, embora previstos contratualmente, não estão sendo exigidos juros de mora e multa contratual, tampouco correção monetária ou comissão de permanência cumulada (16223330).

A embargante pediu a realização de perícia (17116739).

O feito foi sentenciado com base na satisfação do crédito (20973927), a CEF opôs embargos de declaração (21579530) que foram acolhidos reconhecendo-se o equívoco da sentença (21598841).

É o relatório.

DECIDO:

A questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de prova pericial.

Quanto ao pedido de suspensão da ação por conta da recuperação judicial, é certo que a Lei 11.101/05 estabelece que *terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida* (art. 6, § 1º), como é caso das ações monitorias, fundadas em obrigação constante de prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700, CPC) ou seja, destituída de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 783, CPC).

No que diz respeito aos coobrigados, avalistas ou fiadores, a Lei de Recuperação diz que *os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso* (art. 49, § 1º).

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE CHEQUE EMPRESA CAIXA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, CAPUT DA LEI 11.101/05 ATINGE SOMENTE A EMPRESA DEVEDORA EM REGIME DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO IMPEDINDO O CURSO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS COOBIGADOS. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA (Acórdão 0802363-77.2014.4.05.8400, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, Quarta Turma, Data 20/01/2015, PJe).

No caso dos autos, verifica-se que ainda que LUIZ ANTONIO MASSAFERA figure no contrato como fiador, também é sócio e administrador da recuperanda tendo participação na sociedade de R\$ 10.399.000,00 ao lado dos R\$ 1.000,00 restantes de participação da Lacon Engenharia Ltda. (Ficha cadastral simplificada da JUCESP anexa).

Nesse quadro, temos entendido que existe confusão entre a figura do fiador e do sócio da recuperanda, a prejudicar o prosseguimento desta demanda, mormente pela possibilidade de atingir, em fase de construção de bens, algum titularizado por LUIZ ANTONIO MASSAFERA.

No tocante à MARINA DE CARVALHO MASSAFERA, por sua vez, consta da ficha cadastral que se retirou da sociedade em 24/06/2016, sendo aqui demandada como fiadora do contrato (Num. 8767275 - Pág. 12), não havendo óbice ao prosseguimento da demanda com relação a ela.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo e não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar da Caixa considerando que os embargos monitorios têm natureza de contestação sendo inaplicável a exigência de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do débito incontroverso tampouco a prova das irregularidades alegadas, o que se confunde com o mérito tal como a alegação dos embargados de que falta clareza no demonstrativo do débito e ausência de especificação das taxas de juros utilizadas.

Ultrapassada a preliminar, observo que se tratando de empréstimo firmado por pessoa jurídica NÃO incide o Código de Defesa do Consumidor eis que a empresa não ostenta a condição de consumidor final, pois utilizou o crédito contratado como insumo para suas atividades empresariais (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014; TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002834-88.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 05/09/2019).

Pois bem

A ação monitoria objetiva a cobrança de débito decorrente da utilização de limite de crédito "Cheque Empresa Caixa" no valor de R\$ 20.000,00 contratado em 20/08/2017.

Ao que consta dos autos, há demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida especificando a data de início do inadimplemento, o período dos juros remuneratórios, o percentual de juros de mora e multa contratual, extratos da conta corrente e de uso do Cheque Empresa Caixa, dados gerais do contrato.

Assim, consta do contrato o limite de crédito "Cheque Empresa Caixa" há menção à taxa de juros máxima mensal de 6,64% e a taxa anual de 116,29% (Num. 8767275 - Pág. 3).

Quanto à taxa de juros pactuada, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:

SÚMULA 648 "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar."

Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros.

Como se vê, a parte embargante tinha plenas condições de conhecer as taxas de juros que, ao que consta, não ultrapassam a média de mercado. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato o réu tinha condições de saber quais seriam os juros.

Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado.

De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos.

Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.).

No caso dos autos, todavia, não se verifica previsão ou incidência da mesma ficando prejudicada a defesa nesse ponto.

Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios ocorrida no Cheque Empresa Caixa (anatocismo), cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: *"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"*, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.

Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).

A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:

"Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:

1 - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;"

No caso em tela, o contrato de limite de crédito foi assinado depois de 2011, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000.

Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.

Ante o exposto, nos termos do art. 525, § 4º do CPC REJEITO os embargos monitorios e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 32.826,11, atualizado nos termos do contrato.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito.

Transitado em julgado, prossiga-se a execução conforme determina o § 8º do art. 702 do CPC somente com relação à MARINA DE CARVALHO MASSAFERA, ficando suspensa, por ora e até segunda ordem, a possibilidade de constrição de bens do sócio da recuperanda, LUIZ ANTONIO MASSAFERA.

P.R.I.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002901-49.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AMANCIO E LOPES LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA - ME, MAGALI MARTINS SERRATI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632, FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO - SP237236
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

DECISÃO

0002901-49.2011.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, a parte executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados em razão de serem provenientes de aposentadoria (ID 22845770). Entretanto, verifico que a aposentadoria da executada é paga em conta do Banco do Brasil (ID 22845253), enquanto que os valores foram bloqueados em conta do Banco Santander.

Assim, indefiro a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 04 do ID 23071463.

Sem prejuízo, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste sobre as alegações da parte exequentes anexadas aos autos no ID 23398523.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-06.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: RESTAURANTE O CASARAO DE BARRETOS LTDA - ME, MARIZA APARECIDA GANDRA JUNQUEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-84.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: SHIZUKA INOMATA ORIDE, NILTON KENJI ORIDE, SIRLEI TIEKA ORIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

idade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19622325), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratória de nº 87/00008-3, assinalo prazo de 2 (dois) dias para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-me conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

ral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-84.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: SHIZUKA INOMATA ORIDE, NILTON KENJI ORIDE, SIRLEI TIEKA ORIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

idade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19622325), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratória de nº 87/00008-3, assinalo prazo de 2 (dois) dias para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-me conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

ral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-84.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: SHIZUKA INOMATA ORIDE, NILTON KENJI ORIDE, SIRLEI TIEKA ORIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19622325), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoraticia de nº 87/00008-3, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-se conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

ral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000623-09.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: FARID CURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19623304), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

em vista que o exequente não comprovou a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoraticia de nº 87/00008-3, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-se conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-90.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: ELOI JUNQUEIRA LELIS, HELIO JUNQUEIRA LELIS, LAGIANE SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS SILVA, LEONARDO SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

revelação apontada com o processo nº 5000633-53.2019.4.03.6138, visto que as Cédulas Rurais Pignoraticias são diversas das apontadas neste processo.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19673655 / 19673656), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoraticias de nº 85/00830-3, 86/00680-0, 87/00764-892-2, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-se conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-90.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ELOI JUNQUEIRA LELIS, HELIO JUNQUEIRA LELIS, LAGIANE SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS SILVA, LEONARDO SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

revenção apontada com o processo nº 5000633-53.2019.4.03.6138, visto que as Cédulas Rurais Pignoratórias são diversas das apontadas neste processo.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

rioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19673655 / 19673656), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratórias de nº 85/00830-3, 86/00680-0, 87/00764-892-2, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua defesa.

apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-se conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-90.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ELOI JUNQUEIRA LELIS, HELIO JUNQUEIRA LELIS, LAGIANE SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS SILVA, LEONARDO SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

revenção apontada com o processo nº 5000633-53.2019.4.03.6138, visto que as Cédulas Rurais Pignoratórias são diversas das apontadas neste processo.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

rioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19673655 / 19673656), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratórias de nº 85/00830-3, 86/00680-0, 87/00764-892-2, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua defesa.

apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-se conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-90.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ELOI JUNQUEIRA LELIS, HELIO JUNQUEIRA LELIS, LAGIANE SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS SILVA, LEONARDO SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

revenção apontada com o processo nº 5000633-53.2019.4.03.6138, visto que as Cédulas Rurais Pignoratórias são diversas das apontadas neste processo.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

rioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19673655 / 19673656), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, substanciada nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratórias de nº 85/00830-3, 86/00680-0, 87/00764-892-2, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua o.

representação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000616-17.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: DURVAL GARCIA VILELA SOBRINHO, EUNICE MARIA GARCIA VILELA, EURONIS MARIA VILELA BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como ento de Sentença contra a Fazenda Pública.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

rioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19621707 / ID 19621708 / 19621709), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

ante, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual com relação aos exequentes: EUNICE MARIA GARCIA VILELA (CPF/MF: 055.313.238-59) e EURONIS MARIA VILELA (CPF/MF: 178.698.828-36).

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, substanciada nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratória de nº 89/00462-0, assinalo prazo de 2 (dois) a que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

representação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000616-17.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: DURVAL GARCIA VILELA SOBRINHO, EUNICE MARIA GARCIA VILELA, EURONIS MARIA VILELA BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como ento de Sentença contra a Fazenda Pública.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

rioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19621707 / ID 19621708 / 19621709), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

ante, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual com relação aos exequentes: EUNICE MARIA GARCIA VILELA (CPF/MF: 055.313.238-59) e EURONIS MARIA VILELA (CPF/MF: 178.698.828-36).

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, substanciada nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratória de nº 89/00462-0, assinalo prazo de 2 (dois) a que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

representação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000616-17.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: DURVAL GARCIA VILELA SOBRINHO, EUNICE MARIA GARCIA VILELA, EURONIS MARIA VILELA BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19621707 / ID 19621708 / 19621709), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

ante, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual com relação aos exequentes: EUNICE MARIA GARCIA VILELA (CPF/MF: 055.313.238-59) e EURONIS MARIA VILELA (CPF/MF: 178.698.828-36).

em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exhibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratícia de nº 89/00462-0, assinalo prazo de 2 (dois) dias para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-se conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-61.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA COSTA PRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19623842), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

em vista que o exequente não comprovou a recusa dos executados em exhibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 87/00217-5, 88/00157-1, 88/00831-2, 88/00502-X, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-se conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-76.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JANDIR VALSECHI TALARICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

rioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19623350), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

vista que o exequente não comprovou a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, substanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 88/00133-4 e nº 89/00458-2, assinalo 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000622-24.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: DEVAIR FORNEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como onto de Sentença contra a Fazenda Pública.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

rioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19622560), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

vista que o exequente não comprovou a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, substanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 88/00437-6 e nº 89/00307-1, assinalo 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(eletronicamente)

ral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-53.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ELOI JUNQUEIRA LELIS, HELIO JUNQUEIRA LELIS, LAGIANE SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS SILVA, LEONARDO SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como onto de Sentença contra a Fazenda Pública.

revenção apontada com o processo nº 5000637-90.2019.4.03.6138, visto que as Cédulas Rurais Pignoratícias são diversas das apontadas neste processo.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

rioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19654028 / 19654036), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, substanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 88/00406-6 e 88/00423-6, assinalo 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-53.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ELOI JUNQUEIRA LELIS, HELIO JUNQUEIRA LELIS, LAGIANE SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS SILVA, LEONARDO SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

revenção apontada com o processo nº 5000637-90.2019.4.03.6138, visto que as Cédulas Rurais Pignoratórias são diversas das apontadas neste processo.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

idade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19654028 / 19654036), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exhibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratórias de nº 88/00406-6 e 88/00423-6, assinalo 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-se conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-53.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ELOI JUNQUEIRA LELIS, HELIO JUNQUEIRA LELIS, LAGIANE SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS SILVA, LEONARDO SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

revenção apontada com o processo nº 5000637-90.2019.4.03.6138, visto que as Cédulas Rurais Pignoratórias são diversas das apontadas neste processo.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

idade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19654028 / 19654036), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exhibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratórias de nº 88/00406-6 e 88/00423-6, assinalo 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tornem-se conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-53.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ELOI JUNQUEIRA LELIS, HELIO JUNQUEIRA LELIS, LAGIANE SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS SILVA, LEONARDO SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

revenção apontada com o processo nº 5000637-90.2019.4.03.6138, visto que as Cédulas Rurais Pignoraticias são diversas das apontadas neste processo.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

rioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19654028 / 19654036), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoraticias de nº 88/00406-6 e 88/00423-6, assinalo 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-91.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE ALVES RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como ente de Sentença contra a Fazenda Pública.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

rioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19623334), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

vista que o exequente não comprovou a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoraticia de nº 86/00918-4, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000614-47.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como ente de Sentença contra a Fazenda Pública.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

rioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19620815), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

vista que o exequente não comprovou a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoraticia de nº 89/00496-5, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000632-68.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNQUEIRA, CARMEN PEREIRA DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19640178), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, substanciada nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratórias de nº 88/00241-1, 88/00242-X, 88/00270-5, 88/00498-8 e 88/00988-2, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-se conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000632-68.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNQUEIRA, CARMEN PEREIRA DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

rioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19640178), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, substanciada nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratórias de nº 88/00241-1, 88/00242-X, 88/00270-5, 88/00498-8 e 88/00988-2, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-se conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-39.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

revenção apontada com o processo nº 5000620-54.2019.4.03.6138, visto que a Cédula Rural Pignoratória é diversa da apontada neste processo.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, substanciada nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratória de nº 89/00371-3, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que os exequentes instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-39.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

revenção apontada com o processo nº 5000620-54.2019.4.03.6138, visto que a Cédula Rural Pignoratícia é diversa da apontada neste processo.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exhibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratícia de nº 89/00371-3, assinalo prazo de 2 (dois) dias para que os exequentes instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

representação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-39.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

revenção apontada com o processo nº 5000620-54.2019.4.03.6138, visto que a Cédula Rural Pignoratícia é diversa da apontada neste processo.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exhibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratícia de nº 89/00371-3, assinalo prazo de 2 (dois) dias para que os exequentes instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

representação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000619-69.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: RENATO JUNQUEIRA LELIS, FERNANDO JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, substanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratórias de nº 88/00507-0, 89/00120-6 e 1-3, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que os exequentes instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000619-69.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: RENATO JUNQUEIRA LELIS, FERNANDO JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, substanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratórias de nº 88/00507-0, 89/00120-6 e 1-3, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que os exequentes instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000620-54.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

rejeição apontada com o processo nº 5000621-39.2019.4.03.6138, visto que a Cédula Rural Pignoratória é diversa da apontada neste processo.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, substanciados nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratória de nº 89/00059-1, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que os exequentes instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000620-54.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

revenção apontada com o processo nº 5000621-39.2019.4.03.6138, visto que a Cédula Rural Pignoratória é diversa da apontada neste processo.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratória de nº 89/00059-1, assinale prazo de 2 (dois) meses para que os exequentes instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-se conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000620-54.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

revenção apontada com o processo nº 5000621-39.2019.4.03.6138, visto que a Cédula Rural Pignoratória é diversa da apontada neste processo.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratória de nº 89/00059-1, assinale prazo de 2 (dois) meses para que os exequentes instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-se conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000631-83.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

o julgamento em diligência.

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar como objeto de Sentença contra a Fazenda Pública.

prevenções apontadas com os processos nº 5000629-16.2019.4.03.6138 e 5000630-98.2019.4.03.6138, visto que as Cédulas Rurais Pignoratórias são diversas das apontadas neste processo.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

em vista que o exequente não comprovou a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratórias de nº 89/00499-X e 89/00500-7, assinale prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes 15 quanto ao Banco do Brasil.

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-se conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000617-02.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: WALDEMAR GARCIA JUNQUEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

mente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como
ento de Sentença contra a Fazenda Pública.

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exhibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 88/00031-1 e 89/00484-1, assinalo
2 (dois) meses para que os exequentes instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

**apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes
15 quanto ao Banco do Brasil.**

o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-se conclusos.

se. Cumpra-se.

(data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000911-52.2013.4.03.6138
SUCEDIDO: LAUDIVICA CRISTINA DIAS DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de ID 26216159 e documentos de ID 26216160.

Quanto ao pleito de autoral (ID 25606134), indefiro, por ora, a expedição de ofício à APSDJ.

No entanto, considerando a não manifestação sobre os cálculos oferecidos pela Autarquia Previdenciária (ID 24486809), faculto à exequente apresentar os cálculos que entende devido no prazo de 2 (dois) meses para dar
início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-27.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da petição e documentos anexados pelo INSS (26411560).

No mais, aguarde-se pela manifestação do exequente sobre os cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária em sede de execução invertida (ID 23573871)

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-55.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, ELISA CARLA BARATELI - SP272646

DESPACHO

Os fundamentos do agravo interposto pela Autarquia Previdenciária (ID 23067276) não se prestaram a modificar a decisão recorrida (ID 22224263), uma vez que não trouxeram argumentos novos.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o trânsito em julgado do referido agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000571-11.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GUTIERRES DA SILVA - SP289917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Depreende-se da petição de ID 26909188, que a exequente deixou de anexar aos autos, nos termos do art. 534, do CPC, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo.

No entanto, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Apresentada a memória de cálculo, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000924-51.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Descabe, na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a parte exequente rediscutir questões de mérito e o próprio título judicial, que se encontra ao abrigo do instituto da coisa julgada (fl. 8 – ID 26219427).

Uma vez transitada em julgado a ação (15/03/2019), operou-se a coisa julgada, sendo defeso à parte e ao juízo rediscutir questões já decididas ou que podiam ou deviam ter sido decididas no processo, sob pena de afronta aos dispositivos do CPC:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Deste modo, considerando a impossibilidade de se executar provimento diverso do obtido, não há como acolher os pleitos de reafirmação da DER e de enquadramento em atividade especial do período em que a parte exequente trabalhou como ferreiro, esse último, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região (fl. 1 - ID 26219406).

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de ID's 26266477 e 26220930.

Não obstante, encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para que no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, tomem-se conclusos.

Como cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-74.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: J. M. S. D. M., TAIANE CRISTINA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000166-74.2019.4.03.6138

JORGE MATEUS SILVA SANTOS DE MORAIS

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora, representada por sua genitora, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente nos períodos de 24/09/2013 a 04/02/2014 e de 18/05/2017 até a presente data.

A parte autora narra, em síntese, que o benefício foi indeferido pelo último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. Sustenta a parte autora que o instituidor estava desempregado à época das prisões.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O juízo indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a gratuidade de justiça (ID 14556805).

Em contestação, instruída com documentos, o INSS alega, em síntese, que o último salário de contribuição do segurado instituidor era superior ao limite legal (ID 16489092).

Réplica (ID 17000015).

Manifestação do MPF que pugnou pela concessão do benefício de 18/05/2017 até o momento (ID 19383274).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, diante da emenda à inicial (ID 20929645), providencie a Secretaria a exclusão de TAIANE CRISTINA GOMES SILVA do cadastro do polo ativo da ação, devendo constar apenas como representante legal do autor.

Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pela certidão de nascimento da parte autora de fls. 07 do ID 14444119 (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 09/03/2018 (fls. 11/12 do ID 14444119), que prova a prisão de seu pai em 24/09/2013 e 18/05/2017.

Quanto ao requerimento de concessão do benefício no período de 27/09/2013 a 04/02/2014, observo que o autor nasceu em 17/05/2014 após a soltura de seu genitor, não fazendo jus ao recebimento do benefício em referido período.

No que se refere à segunda reclusão do instituidor, em 18/05/2017, quanto ao requisito da qualidade de segurado, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 10 do ID 16489093) provam que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até 27/09/2016. Portanto, na data da reclusão (18/05/2017) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedendo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do "período de graça", vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA[...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.

2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA[...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, os dados do CNIS provam que o segurado recluso estava desempregado à época da segunda prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data da segunda prisão do segurado, em 18/05/2017, porquanto, ainda que o requerimento (DER – 29/09/2017, fls. 18 do ID 14444119) tenha sido formulado após mais de 90 dias da data da prisão (artigos 80 e 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, após a alteração promovida pela Lei nº 13.183/2015), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 198, inciso I, do Código Civil).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Ematenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informamos Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional), atualizada, com menos de três meses contados desta sentença, a fim de que possa ser determinado o cumprimento da antecipação de tutela. **Cumprida a determinação, intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.**

Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... JORGE MATEUS SILVA SANTOS DE MORAIS

CPF beneficiário:..... 535.328.318-05

Nome da mãe:..... Taiane Cristina Gomes Silva

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:.. Rua José Luiz Piani, n.º 512, Bairro Dom Bosco, Barretos/SP

Nome do instituidor:..... Jorge Mateus Santos de Moraes

Espécie do NB:..... Auxílio-reclusão

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 18/05/2017 (data da prisão)

DIP:..... Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Exclua-se TAIANE CRISTINA GOMES SILVA do cadastro do polo ativo da ação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000948-81.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO - SP343073, GUSTAVO LORDELLO - SP149208, KLEBER RIBEIRO DE PAULA - SP341847, MARLON FURNIEL

POLASTRINI - SP301882, RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380, DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000948-81.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO

EMBARGADO: CEF

Vistos,

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela provisória, a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

A parte embargante sustenta, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado em 15/12/2010 e efetuou o pagamento de todas as parcelas contratuais através de consignação em seu vencimento recebido do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

A concessão do efeito suspensivo encontra previsão no artigo 919, §1º do Código de Processo Civil, devendo a parte embargante demonstrar os requisitos para concessão da tutela provisória e a garantia do pagamento da dívida em execução.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para prova de pagamento da dívida em cobrança, visto que não há indicação dos contratos nos comprovantes de pagamentos de vencimentos anexados pela parte embargante. Ademais, o embargante não apresenta garantia para pagamento do débito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da execução.

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do artigo 920, inciso I do CPC/2015.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000870-87.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 5000942-11.2018.403.6138, visto que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, conforme artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000901-10.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora nos autos da Execução Fiscal nº 5000777-61.2018.403.6138, visto que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, conforme artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: H. R. D. S. R., H. R. S. R.
REPRESENTANTE: ANA CELIA LIMA DOS SANTOS, CINTIA SANTOS BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA - SP256233,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA - SP256233,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da informação (ID 26820990 e 26821393), intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize seu cadastro nos autos.

Após a regularização, cumpra-se o despacho (ID 26662965), expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ROBERTO BERTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos:

- () Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;
- () Comprovante de regularidade da situação cadastral do(a) autor(a) junto à Receita Federal;
- () Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;
- () Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;
- () Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;
- (X) Nº de meses correspondentes às parcelas em atraso constantes do cálculo de liquidação do julgado, pois encontra-se ilegível (8595106-fls. 135 a 141 dos autos físicos).
- () Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSELI GONCALVES MICHELETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para excluir o procurador da parte autora cadastrado e incluir o substabelecido sem reservas sob fls. 545 PJe.

Compulsando os autos verifico que a sentença determinou a improcedência do feito, mantida em sede de recurso transitada em julgado.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 0024013-39.2012.8.260068 da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri), bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo findos, o que desde já determino.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO TOCANTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-11.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: C&A MODAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 16 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-62.2017.4.03.6130
AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIÉSTER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se ação de conhecimento proposta por TRISOFT MANTAS DE POLIÉSTER LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente aos serviços de Capatazia (THC – Terminal Handling Charge) da base de cálculo dos tributos aduaneiros. Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 90/STJ, *in verbis*: “Inclusão de serviços de capacitação na composição do valor aduaneiro.”

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 28/05/2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.799.306-RS, 1.799.308-SC e 1.799.309-PR, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. 1.799.306-RS, 1.799.308-SC e 1.799.309-PR.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-20.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LIENE DO CARMO NOGUEIRA - ME, OSMAR ALBINO, LIENE DO CARMO NOGUEIRA ALBINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAINE DO CARMO NOGUEIRA - SP420290

Advogado do(a) EXECUTADO: LAINE DO CARMO NOGUEIRA - SP420290

Advogado do(a) EXECUTADO: LAINE DO CARMO NOGUEIRA - SP420290

DECISÃO

Id.24264559: OSMAR ALBINO, ora executado, requereu a liberação do montante bloqueado em sua conta bancária através do sistema BACENJUD, visto que se trata de valor recebido a título de benefício previdenciário e que, portanto, é impenhorável. Aduz, ainda, a indisponibilidade de ativos atingiu a sua conta poupança.

Despacho de **Id.26570307** determinou a juntada de documentos.

A parte se manifestou por meio da petição de **Id.26813502**. Juntou documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Neste sentido, pacificada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa no seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

- É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes do STJ. (...)

- Agravo desprovido.

(AI 00171244920154030000, Des. Diva Malerbi, 6 T, DJe 29/10/15, TRF3).

Neste contexto, verifico que o documento de **Id.26374185** revela que foi bloqueada a quantia de R\$3.856,16 (três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) na conta bancária de titularidade da parte executada, OSMAR ALBINO, na Caixa Econômica Federal, em **18/12/2019**.

Lado outro, a referida parte executada colacionou documentos relativos a benefício previdenciário de aposentadoria, bem como, extratos bancários da conta n. **1228 / 013 / 00050185-3**, da Caixa Econômica Federal, de sua titularidade (**26424835 a 26424829 e 26813530**).

Da análise dos extratos bancários, observo que se trata de conta poupança (operação 013 - <http://www.caixa.gov.br/voce/poupanca-e-investimentos/poupanca-caixa-facil/perguntas-frequentes/Paginas/default.aspx>) e, ainda, de conta bancária em que a parte executada recebe seu benefício previdenciário. Assim, verifico que a verba em depósito, objeto de bloqueio, além de ter natureza salarial, encontrava-se depositada em conta poupança.

Logo, inegável tratar-se de verba de natureza alimentar, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa no seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

- É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes do STJ. (...)

- Agravo desprovido.

(AI 00171244920154030000, Des. Diva Malerbi, 6 T, DJe 29/10/15, TRF3).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado na petição de **Id.26424829**, para determinar a **imediate** liberação do valor bloqueado na conta bancária vinculada à Caixa Econômica Federal, de titularidade de OSMAR ALBINO.

Por se tratar de valor irrisório, DETERMINO o imediato cancelamento da indisponibilidade de ativos na conta bancária do Banco Bradesco, também de titularidade de OSMAR ALBINO.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-47.2017.4.03.6130
AUTOR: TRISOFT TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se ação de conhecimento proposta por TRISOFT TÊXTIL LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente aos serviços de Capatazia (*THC – Terminal Handling Charge*) da base de cálculo dos tributos aduaneiros. Requerer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. **90/STJ**, *in verbis*: “*Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro.*”

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **28/05/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.799.306-RS**, **1.799.308-SC** e **1.799.309-PR**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a “*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. **1.799.306-RS**, **1.799.308-SC** e **1.799.309-PR**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMELLANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, deixou de atender ao despacho de ID **5272989**.

No caso, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELINIS COUTINHO JOLLENBECK
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE REGIS DE ALMEIDA SILVEIRA - SP354557
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora informa que não tem interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem condenação em honorários, visto que a parte contrária não foi citada.

Custas recolhidas (Id.5346419).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, **com pedido de tutela de urgência**, proposta por **JCF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017.

A ação também versa sobre a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Neste sentido, requer a **concessão da tutela de evidência**. Pleiteou, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

A Parte Autora informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. **5016181-73.2017.4.03.0000**.

A União apresentou contestação nos autos.

Intimadas, a Parte Autora apresentou réplica, ao passo que a Parte Requerida requereu o julgamento antecipado da lide.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela Parte Autora.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que *“a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”*

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); de *call center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permaneceu vigente e sem qualquer derrogação a irretroatividade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à surpresa, ínsito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliendo que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546/2011. MP Nº 774/2017. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA CPRB.

1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).

2. A MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.

4. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).

5. Reexame necessário e apelação desprovidos”.

(ApRecNec - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO/SP n. 5011032-32.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. 14.03.2019, DJe: 19.03.2019)

Ademais, a Lei n. 13.670, de 30.05.2018, em seu artigo 3º, *caput* qualificou como indevidos os pagamentos da contribuição efetuados durante a vigência da MP n. 774/2017, na parte em que excederam o quanto seria devido em virtude da opção pelo recolhimento sobre a receita bruta, reconhecendo o direito à compensação do indébito. Ainda, o parágrafo único do aludido dispositivo tratou como “renitidos” os créditos tributários correspondentes à dita parcela excedente e “anistados” os encargos legais, multas e juros de mora respectivos. Transcrevo:

“Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São renitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no *caput* deste artigo eventualmente não recolhidas.” – *grifos acrescidos*.

Diante do exposto, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017.

Portanto, cabível restituição ou a compensação de eventual indébito vertido na vigência da Medida Provisória n.774/2017 corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, observado o prazo quinquenal, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, da Lei n. 8.383/1991; 39, da Lei n. 9.250/1995; e 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

De outro giro, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, *“a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”*, inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Logo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, com previsão no artigo 8º Lei nº 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Neste ponto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, consignou que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Admitindo a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, com a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Por oportuno, trago à colação trecho do Voto Ministro CELSO DE MELLO, acompanhando a Relatora e Presidente Ministra CARMEM LÚCIA, proferido no julgamento do RE 574.706/PR:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir; como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil".

Lado outro, há pouco, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema n. 994, fixou a seguinte tese, cujos termos adoto como razões de decidir:

"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011." (REsp n. 1.638.772/SC, Primeira Seção, Relatora Ministra Regina Helena da Costa, j. 10.04.2019, DJe 26/04/2019)

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

"E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, DJF3: 15/08/2019)

Nessa senda, verifica-se que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado, e, ainda, que existe tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da CPRB, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar:

- 1) o direito da Parte Autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, afastando-se os efeitos da Medida Provisória n. 774/2007, até o final do ano-calendário de 2017, bem como para reconhecer o direito à compensação ou restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado;
- 2) e, o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, nos moldes supramencionados, após o trânsito em julgado.

Deverá ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com os efeitos da Medida Provisória n. 774/2007, a teor das decisões proferidas no Agravo de Instrumento n.5016181-73.2017.4.03.0000, cujas cópias seguem anexadas.

No mais, DEFIRO a tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, para determinar a readequação da metodologia de cálculo da CPRB, com a exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, caput, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I e §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Salento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Salento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004322-87.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): **Nome: MARCOS ANTONIO DA SILVA**
Endereço: AVENIDA TRINDADE, 254, SL 411, BETHAVILLE I, BARUERI - SP - CEP: 06404-326

VALOR DA DÍVIDA: R\$78,063.32, atualizado em 18/09/2019 17:00:08

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$78,063.32,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultada-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-80.2018.4.03.6144

AUTOR: MARCELO FROTSCHER

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAN EDEN - ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da incorporação da requerida Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, pelo Banco Pan S/A, retifique-se a autuação, alterando-se a denominação das empresas e incluindo os procuradores DR. FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB/SP 147.020 e DR. MOISES BATISTA DE SOUZA - OAB/SP 149.225, sob o Id 22023626.

Após, intem-se as partes para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão, atendo-se ainda, a informar eventual interesse na conciliação para fins de agendamento de audiência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-49.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVENILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARLENE ALVES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-40.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIZ PICCININ
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 765

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0024496-47.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024495-62.2015.403.6144) - UNIMIN DO BRASIL LTDA (SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de atribuição de efeito suspensivo. Despacho de fl. 233, proferido pelo MM. Juízo Estadual, condicionou o recebimento dos embargos ao cumprimento da determinação de fl. 318 da execução fiscal (regularização da representação processual - recolhimento de custas). Empetição de fl. 234, a embargante requereu o prosseguimento do feito. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, nas fls. 238/240, com documentos de fls. 241/248. Requereu a extinção da execução, quanto às inscrições n. 80.2.07.006871-04 e 80.6.07.009881-62, em razão do pagamento. No tocante à CDA n. 80.7.07.002771-23, afirmou que os argumentos delineados nestes embargos também foram objeto de Pedido de Revisão de Débitos, realizado pela ora embargante no processo administrativo de autos n. 10882.501736/2007-51. Alegou que a Receita Federal do Brasil constatou erro do contribuinte nos recolhimentos realizados, quanto ao número de CNPJ e ao código de receita. Sustentou que, efetuadas as alocações dos pagamentos retificados, restou saldo devedor no valor de R\$5.986,28, o que deu causa à substituição da CDA na execução fiscal, cujo valor atualizado correspondia a R\$15.002,08. Afirmou que a alocação dos pagamentos nos sistemas informatizados da RFB foi anterior à propositura destes embargos à execução. Ao final, pugnou pela aplicação do princípio da causalidade e pela improcedência dos embargos. RELATADOS. DECIDO. Chamo o feito à ordem. De início, verifico que a embargante, na fl. 284 dos autos da execução fiscal n. 0024495-62.2015.4.03.6144, juntou guia de depósito judicial, no valor de R\$12.209,12 (doze mil, duzentos e nove reais e doze centavos), montante considerado pela parte exequente como suficiente para a garantia do crédito exequendo remanescente (CDA n. 80.7.07.002771-23), conforme extratos anexados à fl. 334 do feito executivo e à fl. 241 destes autos. Por sua vez, a Fazenda requereu a suspensão da execução fiscal embargada, por cota no verso da fl. 395 dos autos em apenso. À vista disso, tenho como garantido integralmente, e em dinheiro, o valor da execução fiscal. Todavia, embora já apresentada impugnação pela embargada, ainda pendente de análise o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos. Saliento que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. O depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. A Lei n. 6.830/1980, no seu art. 16, parágrafo 1º, impõe seja garantida a dívida tributária para a admissibilidade dos embargos à execução. A penhora sobre dinheiro tem preferência sobre os demais bens a serem penhorados ou arrestados, conforme o art. 11. Os depósitos judiciais em dinheiro serão devolvidos ao depositante ou entregues à Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 32. E, por fim, com base no art. 38, somente é admitida a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em execução, mediante depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos. Nos termos do art. 7º, da Lei n. 10.522/2002, suspende-se o registro no Cadastro de Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, quando o devedor comprovar o ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. A partir dos dispositivos acima mencionados, veio à luz a interpretação de que o depósito integral, em dinheiro, do montante exequendo, por consistir em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autoriza o recebimento dos embargos à execução automaticamente em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Nesse sentido é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...). O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). (...) (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 700.917/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19.10.2006) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ARTS. 151 E 204, DO CTN. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 265, IV, A, DO CPC. 1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 2. Decorrente lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151, do mesmo diploma legal. 3. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Recurso Especial n. 720.669-RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 18.05.2006) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em relação aos arts. 620 do CPC; 108 e 112 do CTN. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 211/STJ. 2. A suspensão da execução fiscal torna-se viável apenas se existir o depósito da quantia integral do débito, hipótese ausente no caso dos autos. 3. É notório o intuito rediscutir-se matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio do recurso adequado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça - EDcl no Recurso Especial n. 750.305-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 05.04.2006) A doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha, in A Fazenda Pública em Juízo, 13ª edição, 2016, pp. 450-451, tem tratado o tema nestes termos: Se, contudo, a penhora for em dinheiro, deve haver efeito suspensivo automático, em razão do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/1980 (...). Conjugando o art. 19 como o art. 32, parágrafo 2º, ambos da Lei 6.830/1980, conclui-se que, sendo a penhora em dinheiro, os embargos devem ter efeito suspensivo, pois a

quantia somente deve ser liberada após o trânsito em julgado. (...) Há, contudo, uma hipótese em que o efeito suspensivo será automático: quando se chega à fase satisfativa da execução. Nesse momento, os embargos à execução fiscal têm efeito suspensivo automático, pois a adjudicação depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos. De igual modo, o levantamento da quantia depositada em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença dos embargos. Diante das ponderações acima, rejeito meu posicionamento anterior, aderindo ao entendimento de que, na hipótese de depósito em dinheiro do montante integral do débito executado, os embargos à execução devem ser recebidos automaticamente no seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo. Isso se justifica, pois, uma vez garantida a execução, em dinheiro, não há possibilidade de novo ato executivo a ser realizado, do qual surja a necessidade de prosseguimento da ação de execução, a não ser a própria conversão do depósito em renda ou o levantamento pela parte executada, o que somente é admissível após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. De outra banda, não há perigo inverso à Fazenda Pública com a concessão do efeito suspensivo, pois o valor do débito já se encontra depositado em instituição financeira, fluindo as correções cabíveis. Ademais, por aderir ao entendimento sobredito, consigno que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, na forma do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil, se aplica às hipóteses de penhora ou arresto dos bens elencados nos incisos II a VIII, do art. 11, da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal. Por outro lado, observo que a representação processual da parte embargante está irregular, tendo em vista que os subscritores da procuração de fl. 15 não foram qualificados. Ainda, observo que a parte embargante, pela petição de fl. 357 dos autos da execução fiscal, juntou nova procuração, na fl. 366, outorgando poderes de representação processual a advogados do escritório Décio Freire & Associados. No entanto, considerando a tempestividade destes embargos, os requerimentos formulados pelas partes embargante e embargada, assim como a garantia integral da execução fiscal (depósito judicial), RECEBO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, no efeito suspensivo, teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária o traslado de cópia reprográfica desta decisão para os autos da execução fiscal, com as anotações pertinentes. Ultime tal providência, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, sob consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 76, 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, regularize a sua representação processual, mediante juntada de procuração válida nestes autos, em conformidade com seus atos constitutivos e conteúdo a qualificação do seu subscritor, cujos poderes de representação, também, deverão ser comprovados. Prazo: 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, faculto à PARTE EMBARGANTE manifestação acerca da impugnação da embargada, bem como especificação das provas que pretende produzir, sob a consequência de preclusão. Verificado o cumprimento de todas as determinações e nada sendo requerido, intime-se a PARTE EMBARGADA para que se manifeste sobre eventual interesse em produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias. As partes deverão justificar a necessidade e a pertinência das provas apontadas. Expeça a Secretária a necessária e necessário para que a instituição depositária proceda à transferência da totalidade do valor depositado, conforme guia de fl. 284 dos autos principais, para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, sob as consequências da lei. Tendo em vista a petição de fl. 357 dos autos da execução fiscal, cadastre-se, no sistema processual, o advogado nela qualificado (Décio Freire, OAB/SP 191.664-A e OAB/MG 56.543), exclusivamente a fim de que também seja intimado desta decisão, por publicação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001631-93.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050745-35.2015.403.6144 ()) - PLENA SAUDE LTDA (SP181138 - FABIANA CAMARGO DA CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Vistos, etc.

Diante da desistência da parte Embargante notificada na petição de fls. 1710/1711, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 1706.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado destes embargos. Após, translate-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, desimpensando-se os autos e remetendo-os ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001632-78.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050799-98.2015.403.6144 ()) - PLENA SAUDE LTDA (SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA E SP181138 - FABIANA CAMARGO DA CRUZ)

Vistos, etc.

Diante da desistência da parte Apelante notificada na petição de fls. 1914/1915, suspendo o cumprimento das determinações de fls. 1880/1881.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado destes embargos. Após, translate-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, desimpensando-se os autos e remetendo-os ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003391-77.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-26.2015.403.6144 ()) - INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nessa data nos autos da Execução Fiscal nº 0017979-26.2015.403.6144.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017979-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos, etc.

Intime-se a parte Executada para que apresente nova Carta de Fiança, conforme solicitação de fls. 408/409, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo acima fixado in albis, retomemos os autos conclusos.

Apresentada nova Carta de Fiança, abra-se vista a parte Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023113-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Vistos, etc.

A executada está em recuperação judicial, conforme processo n. 0000646-83.2012.8.26.0068, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Comarca de Barueri.

Com efeito, o requerimento formulado pela executada guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Como advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030610-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X NOVAMAX TECHNOLOGIES ANTI-CORROSIVOS LTDA (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Vistos, etc.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 234.

Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 241/242. Intime-se a parte Executada para que compareça em Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, para retirada da carta de fiança acostada aos autos, devendo seu procurador juntar aos autos instrumento de mandato que outorgue poderes para tanto, a teor do art. 105 do CPC.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0050745-35.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PLENA SAUDE LTDA (SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA E SP181138 - FABIANA CAMARGO DA CRUZ)

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento das determinações nos autos de embargos à execução fiscal.

Após o cumprimento, DEFIRO o pedido de conversão do depósito judicial em pagamento definitivo, em favor do Exequente, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão do depósito judicial (fls. 24/25) em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma pleiteada pela parte Executada às fls. 70/71, devendo comprovar o cumprimento da ordem e o valor da conversão, bem como a situação da conta relativa ao depósito, nos 5 (cinco) dias subsequentes, sob as consequências da lei.

Com a resposta da CEF, abram-se vistas à parte Exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto à satisfação de seu crédito e extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050799-98.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA E SP181138 - FABIANA CAMARGO DA CRUZ)

Vistos, etc.

Aguardar-se o cumprimento das determinações nos autos de embargos à execução fiscal.

Após o cumprimento, DEFIRO o pedido de conversão do depósito judicial em pagamento definitivo, em favor do Exequente, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão do depósito judicial (fls. 39/40 e fls. 43/44) em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma pleiteada pela parte Executada às fls. 54/55, devendo comprovar o cumprimento da ordem e o valor da conversão, bem como a situação da conta relativa ao depósito, nos 5 (cinco) dias subsequentes, sob as consequências da lei.

Com a resposta da CEF, abram-se vistas à parte Exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto à satisfação de seu crédito e extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051103-97.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA E SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Vistos etc.

Inicialmente, reputo o trânsito em julgado da sentença de fl. 71.

Ademais, indefiro o pedido de fls. 73/74, para expedição de Ofício ao CADIN visando a baixa no registro dos débitos, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.

Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.

Ademais, proceda-se na forma da sentença de fl. 71, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Expediente N° 770**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0020998-40.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020997-55.2015.403.6144 ()) - CENTRAL DE PRODUÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA (SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CENTRAL DE PRODUÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende o reconhecimento da inaplicabilidade da multa moratória, juros moratórios e taxa SELIC, ambos acrescidos no débito exequendo e a extinção da execução fiscal. Decisão de fl. 12, proferida em 25.07.2008, deixou de receber estes embargos, tendo em vista que não garantiu o débito em cobro nos autos da execução. Intimadas, conforme fl. 08-v, as partes aguardaram-se silentes. Instada, à fl. 14, a embargada se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Verifico que a decisão de fl. 12, proferida em 24.07.2008, não admitiu os embargos à execução, porquanto não precedido o seu ajuizamento do oferecimento de garantia para o débito exequendo. Intimadas, as partes aguardaram-se silentes. Cuida-se, o referido decisum, de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, nos moldes do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Desse modo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 12, desanexando-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ademais, traslade-se cópia da decisão acima mencionada e deste despacho para os autos de Execução Fiscal n. 0020997-55.2015.4.03.6144. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021031-30.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021029-60.2015.403.6144 ()) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA, em face da UNIÃO, tendo por objeto o reconhecimento da extinção do crédito tributário através do pagamento. Na fl. 61, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como da indicação dos bens à penhora, tendo em vista a sua inclusão no REFIS. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o mandato outorgado aos advogados da parte embargante não incluiu poderes específicos para a renúncia manifestada à fl. 61, fato que, a teor do artigo 105, do Código de Processo Civil, constitui óbice ao acolhimento do pedido formulado pela parte. Por outro lado, a embargante noticiou, na petição mencionada, a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (parcelamento administrativo), após o ajuizamento dos embargos, o que se confirma pelo documento de fl. 266 dos autos da execução fiscal. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do tríplice necessidade/ utilidade/ adequação. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela Lei n. 11.941/2009 e pela Lei n. 12.996/2014, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO À PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irrevogável da dívida. 2. Como presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição como disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/02/2013). Assim, considerando que a embargante aderiu a parcelamentos em 18/09/2009 e em 29/08/2014 (fl. 266), momentos posteriores à propositura destes embargos, ocorrida em 08/07/1998 (f.02), reconheço a perda superveniente do interesse de agir, ante a assunção da dívida na via administrativa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, ematendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desanexando-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n. 0021029-60.2015.403.6144.P.R.1.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027162-21.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028077-70.2015.403.6144 ()) - NASA SANEAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUATO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por NASA SANEAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento do cerceamento de defesa, assim como o pagamento dos débitos exequendos e a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematendo ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, ematendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desanexando-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n. 0028077-70.2015.4.03.6144.P.R.1.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031207-68.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031206-83.2015.403.6144 ()) - OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP087479 -

CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por OLVEPLAST - OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto noticiar o parcelamento administrativo e oferecer bema penhora. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. AO depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, ematendime ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (ummil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobreestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidade. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0031206-83.2015.4.03.6144.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032370-83.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032369-98.2015.403.6144 ()) - OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por OLVEPLAST - OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. em face da UNIÃO, por meio do qual pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e o oferecimento de bem em garantia à execução fiscal n. 0032369-98.2015.403.6144. Decisão de fl. 18, proferida em 20.04.2001, deixou de receber estes embargos, tendo em vista que não garantiu o débito em cobro nos autos da execução. Intimadas, conforme fl. 18, as partes permaneceram-se silentes. Na fl. 22-v, a parte exequente requereu a sua extinção, à vista da decisão de fl. 18. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Verifico que a decisão de fl. 18, proferida em 20.04.2001, não admitiu os embargos à execução, porquanto não precedido o seu ajuizamento do oferecimento de garantia para o débito exequendo. Intimadas, as partes permaneceram-se silentes. Cuida-se, o referido decísium, de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, nos moldes do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Desse modo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 18, desansemem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ademais, translade-se cópia da decisão retro mencionada e deste despacho para os autos de Execução Fiscal n. 0032369-98.2015.403.6144. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032451-32.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032450-47.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE HERCULES S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Intime-se a parte embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação da embargada, à fl. 61, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032723-26.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032722-41.2015.403.6144 ()) - IPAGEL PAPEL E PAPEL AO LTDA(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por GUILHERME NICOLAU NOGUEIRA. em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Decisão de fl. 07, proferida em 02.08.2008, deixou de receber estes embargos, tendo em vista que não garantiu o débito em cobro nos autos da execução. Intimadas, conforme fl. 07-v, as partes permaneceram-se silentes. Instada, à fl. 08, a embargada se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Verifico que a decisão de fl. 07, proferida em 02.08.2008, não admitiu os embargos à execução, porquanto não precedido o seu ajuizamento do oferecimento de garantia para o débito exequendo. Intimadas, as partes permaneceram-se silentes. Cuida-se, o referido decísium, de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, nos moldes do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Desse modo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 07, desansemem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ademais, translade-se cópia da decisão acima mencionada e deste despacho para os autos de Execução Fiscal n. 0032722-41.2015.4.03.6144. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032724-11.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032722-41.2015.403.6144 ()) - IPAGEL PAPEL E PAPEL AO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos etc. Considerando a sentença proferida nestes autos, às fls. 58/61, e a certidão de trânsito em julgado à fl. 66, proceda-se ao desapensamento destes embargos à execução e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035259-10.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035260-92.2015.403.6144 ()) - XODO AUTO POSTO LTDA(SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Vistos etc. MARIA DOLORES SANCHES NUNES, após Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentou, em síntese, a extinção da execução fiscal, em razão da existência de compensação e do reconhecimento da inaplicabilidade da multa e juros. Como inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/20). Despacho de fl. 22, recebeu os embargos à execução com a suspensão da execução fiscal. Instada a se manifestar, a embargada requereu o não acolhimento dos embargos à execução fiscal, pelos argumentos delineados nas fls. 24/27. Por conseguinte, a embargante requereu a desistência da ação, nos termos da petição de fls. 28/29. À fl. 31-v, a embargada não se opôs à desistência do presente. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) III - homologar (...) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. No caso dos autos, verifico que a parte embargante noticiou, expressamente, a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como se manifestou favorável à conversão em renda dos valores depositados nos autos principais, em favor da embargada (28/29). Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Consgno que a conversão em renda deverá ocorrer no bojo da execução fiscal. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 5º, 3º, da Lei 13.496/2017. Certificado o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0035260-92.2015.4.03.6144, desanpendando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035584-82.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035583-97.2015.403.6144 ()) - WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. após Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentou, em síntese, a extinção da execução fiscal, em razão da existência de compensação e do reconhecimento da inaplicabilidade da multa, juros e taxa SELIC. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. A embargada noticia a adesão da embargante ao parcelamento administrativo, o que se confirma pelas fls. 89/90. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irrevogável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/02/2013). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0035583-97.2015.4.03.6144, desanpendando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037464-12.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037465-94.2015.403.6144 ()) - PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença. PLASTENG INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. após Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob os argumentos de ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal empenso, assim como de inaplicabilidade da multa moratória, juros moratórios e taxa SELIC, ambos acrescidos no débito exequendo e a extinção da execução fiscal. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. A embargada noticia a adesão da embargante ao parcelamento administrativo, o que se confirma pela fl. 99. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem

decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARENCIAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida. 2. Como o presente recurso os recorrentes buscaram situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/02/2013).DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0037465-94.2015.4.03.6144, dispensando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037611-38.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037610-53.2015.403.6144 ()) - APARECIDA DE CASSIA LOPES BARBOSA (SP073148 - NEUSA MARIA NUNES BATISTA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por APARECIDA DE CASSIA LOPES BARBOSA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob os argumentos de que a embargante apresenta doença grave, assim como a impossibilidade de arcar com o débito exequendo e a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, ematendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, dispensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n. 0037610-53.2015.4.03.6144.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042634-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042691-80.2015.403.6144 ()) - MARIA E REMEDIOS S/C LTDA (SP227257 - ADRIANA BRITO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARIA E REMÉDIOS S.C. LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende a extinção da execução fiscal, em razão da ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados neste feito. Decisão de fl. 10, proferida em 23.07.2008, deixou de receber estes embargos, tendo em vista que não garantido o débito em cobro nos autos da execução. Intimadas, conforme fl. 10-v, as partes permaneceram-silentes. Instada, à fl. 12, a embargada informou sua manifestação na execução fiscal em apenso. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Verifico que a decisão de fl. 10, proferida em 23.07.2008, não admitiu os embargos à execução, porquanto não precedido o seu ajustamento do oferecimento de garantia para o débito exequendo. Intimadas, as partes permaneceram-silentes. Cuida-se, o referido decisum, de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, nos moldes do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Desse modo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 10, dispensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ademais, traslade-se cópia da decisão acima mencionada e deste despacho para os autos de Execução Fiscal n. 0042691-80.2015.4.03.6144. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045508-20.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045507-35.2015.403.6144 ()) - INTELIGENCIA EMPRESARIAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LT-ME (SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Converso o julgamento em diligência. Considerando que a sentença prolatada à fl. 206 não foi publicada, publique-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 00455073520154036144, certificando-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045552-39.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045551-54.2015.403.6144 ()) - ROPIMOURA ACESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (SP187414 - JOSE SPINOLA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por ROPIMOURA ACESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, o reconhecimento do parcelamento dos débitos exequendo e a suspensão da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, ematendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, dispensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n. 0045551-54.2015.4.03.6144.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045651-09.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045653-76.2015.403.6144 ()) - H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Vistos, etc. H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, o reconhecimento da prescrição, assim como da inaplicabilidade da taxa SELIC, multa e juros moratórios, ambos acrescidos no débito exequendo e a extinção da execução fiscal. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrentia simultânea do triplo necessário utilidade/adequação. Como efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal correlata leve, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0045653-76.2015.4.03.6144, dispensando-os. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003156-13.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-48.2016.403.6144 ()) - JOSE APARECIDO BAU (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FATIMA ROSELAIN WINTONIAK BAU (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Vistos etc. Intime-se a parte embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação da embargada, às fls. 160/172, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010851-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO MESSIAS DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial. Citado, o executado, em petição de fl. 09, informou o ajuizamento de ação anulatória do débito em cobro e requereu a suspensão da execução. Ainda, juntou documentos de fls. 10/15. A exequente, na fl. 17, requereu a suspensão da execução fiscal. A parte executada, através da petição de fl. 19, juntou procuração e declaração de pobreza. Decisão de fl. 22 declarou suspensa a execução. A exequente, na fl. 22, requereu o prosseguimento do feito, por não estar presente hipótese da Portaria PGFN 396/2016. Em petição de fl. 23, informou a prolação de sentença de improcedência na ação anulatória, a inexistência do trânsito em julgado da referida decisão e pugnou pela suspensão desta execução. Decisão de fl. 25 deferiu a suspensão do feito pelo prazo requerido pela parte exequente. A exequente requereu a suspensão do feito, conforme Portaria PGFN 396/2016, na fl. 27. Decisão de fl. 29 declarou suspenso o curso desta ação. Em petição de fl. 32, o executado informou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 0004079-61.2015.4.0363-42, que julgou procedente o pedido de anulação do débito objeto desta execução. Requereu a extinção da execução fiscal com julgamento de mérito e juntou documentos de fls. 33/43. A parte executada reiterou o pedido de extinção da execução, na fl. 44. Em manifestação no verso da fl. 47, a exequente afirmou não se opor ao pedido de fl. 44. É a síntese do que interessa. DECIDO. No caso específico dos autos, consta que a executada, em 12/08/2015, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal em Barueri/SP, a fim de que fosse declarada a inexigibilidade de débito de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2011. Julgado improcedente o pedido formulado naqueles autos, houve remessa à 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região que, dando parcial provimento ao recurso nominado interposto pelo ora executado (fls. 34/36), declarou a inexigibilidade do crédito tributário atinente ao Imposto de Renda (IRPF) calculado sobre valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte, em 2011, diante do caráter indenizatório das verbas, que foram recebidas em ação trabalhista. Referido acórdão, proferido em 11.04.2018, transitou em julgado em 14.03.2019, conforme certidão à fl. 42. De outro giro, observo que o título executivo que fundamenta esta ação decorre de auto de infração, que culminou no lançamento de débito de IRPF suplementar, referente ao ano-calendário de 2011, e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória correlata. A notificação do executado da lavratura do auto de infração se deu por edital, em 23.09.2013. Verifico, ainda, que o documento apresentado pela parte exequente, na fl. 48, demonstra o cumprimento da decisão judicial pela exequente, com a anotação da extinção da inscrição em dívida ativa, em razão de decisão judicial. Portanto, declarada a inexigibilidade do débito tributário, nulo é o título executivo que o corporifica, objeto desta demanda executiva, nos moldes do art. 156, X, Código Tributário Nacional. Assim, diante do trânsito em julgado da decisão, em 14.03.2019 (fl. 45), não mais remanesce dívida quanto à indevida cobrança do débito ora questionado, sendo forçoso reconhecer a carência da ação na hipótese. Quanto aos honorários de sucumbência, ressalto que deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que julga caso indevida à propositura da ação. Dessarte, considerando que a execução foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, devida a condenação no pagamento da verba honorária. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Observando o princípio da causalidade, condeno a Parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pelo APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder à digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013250-54.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013249-69.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIRTEC COMERCIAL LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se fez por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 78), sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0015435-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARS VALVULAS INDUSTRIAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se fez por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 108), sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos. Contudo, a exequente, à fl. 111, informou a existência de apuração de indício do cometimento de crime falimentar, o qual foi julgado extinta a punibilidade dos acusados, ora sócios da executada, conforme à fl. 125. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0020997-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CENTRAL DE PRODUCAO COMUNICACAO LTDA(SPI44959A - PAULO ROBERTO MARTINS)**

Vistos etc. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL**0021029-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ELBORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)**

Inicialmente, informo que, nesta data, proferi sentença nos embargos à execução fiscal de autos n. 0021031-30.2015.4.03.6144. No mais, quanto ao requerimento formulado, à fl. 235, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o nome da empresa que pretende à indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, uma vez que em seu pedido se faz constar o nome empresarial distinto ao da executada. Ademais, no mesmo prazo, junte aos autos o valor atualizado da dívida apenas com relação à CDA substanciada a estes autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0021442-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TELENATEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se fez por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 41), sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0021443-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROBERTOS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)**

Vistos etc. Deiro o pedido da parte executada e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido. Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0025420-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X DIVERSEY WILMINGTON S/A(SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)**

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico no extrato da conta judicial vinculada aos autos, juntado à fl. 130, que houve o levantamento da quantia depositada em 08/07/2009, inexistindo, portanto, valor a ser levantado.

Diante disso, intime-se a parte Executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0028077-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NASA SANEAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Inicialmente, informo que, nesta data, proferi sentença nos embargos à execução fiscal de autos n. 0027162-21.2015.4.03.6144, julgando extinto o feito sem resolução do mérito. Defiro o requerido pela parte exequente, no verso da fl. 91, para determinar o imediato desapensamento, independentemente de intimação, das execuções fiscais de autos n. 0048034-57.2015.403.6144 e n. 0048048-41.2015.403.6144, posto referirem-se a devedores distintos. Certifique-se. No mais, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento desta execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Traslade-se cópia deste despacho para os autos n. 0048034-57.2015.403.6144 e n. 0048048-41.2015.403.6144, certificando-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031206-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Inicialmente, informo que nesta data proferi sentença de extinção nos autos dos embargos à execução fiscal de n. 0031207-68.2015.4.03.6144. No mais, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031498-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031904-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAMIRO EDUARDO ANDREOTTI GOMES TOJAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Nas fls. 95/100, foi certificado o traslado de cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0045477-97.2015.4.03.6144, para estes autos da execução fiscal. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 03/11/2005, conforme fl. 21/34, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil. Diante do pagamento administrativo do débito, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada, às fls. 21/34. No mais, ante o pagamento da(s) dívida(s) representada(s) pela CDA(s) n. 80 2 06031478-50, conforme comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032285-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032722-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IPAGEL PAPEL E PAPELAO LTDA

Vistos etc. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035260-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X XODO AUTO POSTO LTDA(SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO)

Vistos etc. Ante a informação constante da petição da exequente de fl. 153, visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados às fls. 143/144 e 147, transmito ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, caput e 1º e 2º, art. 915 e art. 917, II, do CPC. Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035583-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Inicialmente, informo que, nesta data, proferi sentença nos embargos à execução fiscal de autos n. 0035584-82.2015.4.03.6144. No mais, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035608-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ENPACKPLASS EMBALAGENS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a

cargo da Secretária do Juízo. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF nº 75/2012, bem como do Ofício SEI nº 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035967-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X F. PADOVAN ARQUITETURA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. Às fls. 26/40, os excipientes, GIULIANA PADOVAN e FLÁVIO EDUARDO PADOVAN, apresentaram exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecimento da ilegitimidade passiva para configurar esta ação de execução fiscal. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem insuficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. No tocante à alegada ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, tenho que assiste razão ao excipiente. A desconsideração da personalidade jurídica autoriza a extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera material de outrem. Nos casos em que são demandados créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que não possuem natureza tributária, a responsabilização do sócio deve observar a disposição contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Nesta senda, para que se opere o redirecionamento, providência cujo acerto e eficácia devam atender para sua excepcionalidade, há de se verificar fatos praticados pelo sócio que desvirtuem a finalidade da pessoa jurídica ou com violação à lei, consoante o art. 10, do Decreto nº 3.708/19, o art. 158, da Lei nº 6.404/76 e o art. 50, do Código Civil/2002. Outra hipótese de responsabilização do sócio é a presunção da dissolução irregular da empresa, quando esta deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, a teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre registrar que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura hipótese autorizada ao redirecionamento da execução fiscal. Neste diapasão, impende ressaltar que o sócio não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, tão somente, pelo fato de seu nome estar contido na Certidão de Dívida Ativa, o que configuraria a sua responsabilização automática. Corroborando esse entendimento, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCLUSÃO DO SÓCIO. - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária (STJ, Súmula 353). - Tratando-se de débitos para com o FGTS, pode a execução fiscal ser redirecionada para o sócio administrador da sociedade que aja com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, tratando-se de sociedade limitada, com filero no art. 10, do Decreto 3.708/19, e, tratando-se de sociedade anônima, com fundamento no art. 158, da Lei 6.404/76. Assim, o fato de os sócios abandonarem suas responsabilidades de administração da pessoa jurídica e, assim, deixarem de promover a dissolução regular da empresa junto aos órgãos públicos, caracterizada nos próprios autos da execução fiscal quando a empresa não é localizada para citação e/ou notificação dos atos processuais ou mesmo por não estar mais em atividade regular, justifica a inclusão dos administradores da pessoa jurídica a responderem pessoalmente pelas dívidas da sociedade. - Inserido na CDA pela sua condição de sócio na época em que se verificou o inadimplemento das obrigações da empresa no FGTS, não ocorrida a dissolução irregular, nem quaisquer outras hipóteses que autorizariam o redirecionamento da execução, há que ser excluído do polo passivo da execução. - Agravo de instrumento provido. (AI 00160944220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, o encerramento da falência, sem arrecadação de bens, por si só, também não tem o condão de conduzir ao imediato redirecionamento da execução fiscal para o sócio, o que somente se justificaria com a aplicação da prática de crime falimentar ou de ato fraudulento praticado pelos administradores. Neste sentido, propende o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. FGTS. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. 2. Em face do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio da empresa, é admissível apenas em casos excepcionais, sendo exigível prova concreta de desvio de finalidade societária ou confusão patrimonial, o que não há nos autos. 3. A medida pleiteada pela exequente somente restaria autorizada se esta comprovasse a ocorrência de crime falimentar, ou a existência de indícios de falência irregular. 4. Encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios, a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Precedentes do STJ e desta 1ª Turma 5. Apelação e remessa necessária, tida por ocorrida, desprovidas. (Ap 05023158119924036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso vertente, observo que os excipientes figuram no polo passivo da execução tão somente por seu nome estar expresso na Certidão de Dívida Ativa (fl. 02/03) e, ainda, que os sócios não incidiram nas hipóteses autorizadas para o redirecionamento da ação fiscal. No mais, verifico que houve a dissolução regular da empresa, através do trâmite de ação falimentar, perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, não havendo nos autos comprovação de gestão fraudulenta ou efetiva prática de crime, que justificaria a responsabilização tributária do sócio. Assim, não sendo observados os requisitos necessários à inclusão ou manutenção do sócio no polo passivo da ação fiscal, o reconhecimento da ilegitimidade ad causam é medida que se impõe, no caso em apreço. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos sócios Giuliana Padovan e Flávio Eduardo Padovan do polo passivo desta execução fiscal. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037465-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Inicialmente, informo que, nesta data, proferi sentença nos embargos à execução fiscal de autos nº 0037464-12.2015.4.03.6144. No mais, considerando os termos da Portaria nº 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias nº 422/2019 e nº 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037610-53.2015.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X APARECIDA DE CASSIA LOPES BARBOSA(SP073148 - NEUSA MARIA NUNES BATISTA)

Inicialmente, informo que, nesta data, proferi sentença nos embargos à execução fiscal de autos nº 0037611-38.2015.4.03.6144. No mais, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038093-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FREDERICO JOSE COSTA MINHOTO INFORMATICA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038626-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BARAO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fls. 24/28, apresentou exceção de pré-executividade, que tem por objeto o reconhecimento da ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos em cobro, assim como inexistência do débito no momento do ajuizamento e a extinção da execução fiscal. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trata de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Consigno, de início, que, a teor do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, do artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. No caso vertente, o excipiente não apresenta nenhum documento para comprovar o quanto alegado. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nessa fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Em que pese a alegação de pagamento do débito executando, o que impõe dúvidas quanto à totalidade do crédito passível de execução, os documentos de fls. 38/69 não permitem identificar quais os tributos recolhidos por meio das respectivas guias e se, de fato, se referem às inscrições ativas contidas nos autos, o que demandaria dilação probatória, incabível nesta via excepcional. Constatado, ainda, o pagamento administrativo dos débitos, no curso da ação de execução fiscal, conforme extrato de fl. 108. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Observando o princípio da causalidade, condeno a Parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao 20/2018, com ou sem a apresentação das contrarrazões, entendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES nº 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 nº 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear

os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040322-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAO LUCAS MED-VIDA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDACAO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente informou o encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se fez por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042691-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA E REMEDIOS S/C LTDA(SP227257 - ADRIANA BRITO CORDEIRO)

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042298-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044299-16.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CIRCUITEL SERVICOS TECNICOS EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044299-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CIRCUITEL ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VANTUIR LIBERIO DA SILVA X JOSE JOZETE SOUZA X BENJAMIN JOSE DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n. 80.6.07.019074-76 e n. 80.6.07.016105-46. Foi certificado, na fl. 41, o apensamento destes autos aos de n. 0044298-31.2015.403.6144 (artigo n. 4100/07), conforme decisão juntada à fl. 19 da execução fiscal em apenso. A exequente, na fl. 48, informou que o débito executado já é objeto de outra execução fiscal, ajuizada anteriormente, requerendo a extinção desta ação. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O 2º do mesmo artigo, diz que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E, por fim, o 3º, estabelece que há litispendência quando se repete ação que está em curso. Verifico do documento acostado na fl. 49-v que a(s) CDA(s) em cobrança nesta ação já são objetos de outra de execução fiscal, ajuizada em 23.07.2007, distribuída sob o número 068.01.2007.020538-2 (Reg. 4100/2007), perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Barueri, e, posteriormente, redistribuída para este Juízo, sob o número 0044298-31.2015.403.6144. Dessa forma, está caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários, tendo em vista que a executada não constituíu advogado nos autos. Fica a Secretaria autorizada a realizar o traslado de cópias das peças necessárias, se o caso, para os autos n. 0044298-31.2015.403.6144, que tramitou como dependente após o apensamento certificado à fl. 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045478-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MTEL TECNOLOGIA S.A.(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Nas fls. 95/100, foi certificado o traslado de cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0045477-97.2015.4.03.6144, para estes autos da execução fiscal. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. No mais, tendo em vista o pagamento da(s) dívida(s) representada(s) pela CDA(s) n. 80.2.06031478-50, conforme comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045507-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTELIGENCIA EMPRESARIAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LT-ME(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 25/05/2011, conforme fl. 51/58, dou-a por extinta, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, e/c o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil. Diante do pagamento administrativo do débito, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada, às fls. 51/58. No mais, conforme o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045551-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROPIMOURA ACESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP187414 - JOSE SPINOLA FRANCO)

Inicialmente, informo que, nesta data, proferi sentença nos embargos à execução fiscal de autos n. 0045552-39.2015.4.03.6144. No mais, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou queira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo

sobrestado até eventual provocação das partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045652-91.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045653-76.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO)

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045653-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO)

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046439-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXPRESSO TRANSPORTES KACULLA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 80 6 13 107310-92 e 80 7 13 036577-50.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n.º 80 6 13 107310-92 e 80 7 13 036577-50, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, verifico equívoco no momento da juntada das petições de fls. 59/111, uma vez que não pertencem a estes autos. Assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento das mencionadas petições e à sua juntada nos autos que lhes correspondem, observando as providências necessárias. Assim, quanto às inscrições remanescentes, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, IN TIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou queira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Cumpra-se. Certifique-se Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046992-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ECM CONSULTORIA EM INFORMÁTICA S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n. 80 6 03 021004-63, porquanto cancelada administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDAs n. 80 6 03 095829-60, 80 6 03 126564-21, 80 6 03 126565-02 e 80 7 03 046615-40, em razão do pagamento. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049434-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 18/06/2012, conforme fl. 25/35, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, e/c o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil.Diante do pagamento administrativo do débito, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada, às fls. 25/35. No mais, ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050545-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DMPAR DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.(SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 80 7 04 017606-04.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da(s) CDA(s) n. 80 7 04 017606-04, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.No mais, quanto à inscrição remanescente, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá a parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001832-85.2016.403.6144 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.

Ciência à parte Exequente da redistribuição do feito a este Juízo e para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do depósito efetuado nos autos à fl. 30 e quanto ao extrato atualizado da conta judicial vinculada aos autos (fl. 38), bem como queira o que entender de direito.

Com a manifestação, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001984-36.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ELAINE MARCIA SANCHES RIBEIRO

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003299-02.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIA E COMERCIO ZOOMPT LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de medida de urgência, opostos pela exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fls. 244/249), em face do despacho proferido nas fls. 240/241-v, que determinou a suspensão do processo, tendo em vista a afetação da tramitação desta ação pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1645.333-SP, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1040, III, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, a obscuridade da decisão, na medida em que não se saberia se o processo de execução como um todo foi paralisado ou se somente o pedido de redirecionamento do feito contra a corresponsável pessoa jurídica (devedora principal) e em face da pessoa jurídica sucessora (Zoompt S/A). Verifico que os embargos de declaração opostos pela EXEQUENTE nestes autos, por questionar a suspensão total do processo, têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, tornando necessário oportunizar à parte adversa, sua manifestação. Ademais, foi requerida a medida de urgência de decretação da indisponibilidade dos bens do sócio Conrado de Azeredo Will, a fim de evitar que dissipe o seu patrimônio e dificulte a ação na expropriação de seus bens. No caso dos autos, em que pese a alegação da parte exequente, não ficou evidenciado qualquer elemento indicativo de que o executado irá evadir-se, esquivar-se da citação ou ocultar seu patrimônio a fim de frustrar a execução para que fique configurado o risco ao resultado útil do processo, autorizando, nos termos dos arts. 300 e 301, do CPC o deferimento da tutela de urgência. Nesse sentido, a prévia decretação de indisponibilidade de bens, como requer o exequente, subverte o rito executivo legalmente previsto, uma vez que, de acordo com o art. 185-A, do CTN, são indispensáveis para o deferimento da medida: a formalização da citação do executado, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis. Para o pedido formulado em sede de tutela de urgência (art. 301, do CPC/2015), é exigível a coexistência dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cumpre salientar, que o periculum in mora, a que se refere o legislador, é aquele configurado in concreto, o que reclama a análise casuística de circunstâncias fáticas, sendo insuficiente, para esse fim, a alegação genérica de risco (hipotético) de ineficácia da medida, caso venha a ser efetivada após a eventual citação da parte. Referente à análise do periculum in mora, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. - A demanda originária deste recurso é uma ação anulatória de débito fiscal na qual foi indeferida a tutela antecipada. - A outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 da lei processual civil de 1973, vigente à época em que foi proferida a decisão. - A única alusão da recorrente à tutela recursal antecipada foi feita somente no pedido e não foram apontados quais os eventuais riscos de dano irreparável ou de difícil reparação que a manutenção da decisão poderia ocasionar-lhe para a análise por esta corte da configuração do periculum in mora, o que impossibilita a concessão da medida pleiteada. - O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou nada nesse sentido. Também, não está comprovada a irreparabilidade do ocasional dano ou a sua dificuldade de reparação, como exige o inciso I do artigo 273 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni iuris, pois, por si só, não legitima a providência almejada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552722 - 0005439-45.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/05/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018) Diante do exposto, não verifico, in casu, a existência dos requisitos que autorizam a concessão do referido pedido, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela EXEQUENTE nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte EXECUTADA, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos para análise. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANDA GONCALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELSINO NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-53.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDINALVA FERREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DI GIAIMO - SP252649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO MENDES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107, WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUNE GRACIELE RODRIGUES DANTAS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000817-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002466-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PERFECTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002466-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PERFECTA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003892-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-69.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ANGELO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DOMINGOS ADAI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IARA FODOR
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-30.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIRCEU FRANCISCO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-37.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO AMBROZIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE BATISTA DE ANDRADE - SP436109, FERNANDO BALEIRA LEO DE OLIVEIRA - SP340418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-26.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILSON ALVES CANGUSSU
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de janeiro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000250-80.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928, IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a advogada IRIS WINTER DE MIGUEL intimada acerca do depósito dos valores requisitados, os quais poderão ser levantados diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002310-18.2017.4.03.6000
Primeira Vara Federal de Campo Grande (MS)

AUTOR: SANDRO ANDRE WOCHNER DA SILVA
Advogado: EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ119512

RÉUS: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.
Advogada: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

SENTENÇA

SANDRO ANDRE WOCHNER DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, e da ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando, em apertada síntese, a regularização do contrato do FIES e do aditamento referente ao segundo semestre de 2017, com as providências pertinentes: liberação do SISFIES para que seja feito o aditamento e repassado os valores à IES. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em 2013 aderiu ao financiamento estudantil para cursar Engenharia Civil na Universidade Anhanguera/UNIDERP, com grade curricular totalizando **dez semestres**. No entanto, ao finalizar o **terceiro semestre**, transferiu o curso para outra IES. Instituição de Ensino Superior, e procedeu ao respectivo aditamento.

Na realização do aditamento do **segundo semestre** de 2016, ocorreu um problema nos dados do curso/financiamento, **constando como oito o total de semestres do Curso já concluídos**, quando, na realidade, **deveria ter constado sete**. Para não perder os prazos, **fez os aditamentos referentes ao 2º semestre de 2016 e ao 1º semestre de 2017**. No entanto, **precisa realizar o aditamento do 2º semestre de 2017**, o que só não foi possível por constar no SisFies que já foi utilizado todo o período contratado.

Argumentou que tentou solucionar o problema com os réus, mas não obteve êxito, e que, por um erro do sistema, corre o risco de não concluir o curso. Por fim, defendeu seu direito à educação e à indenização por danos morais.

Juntou documentos.

De início, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da integração da lide, fls. 57.

Citada, a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. manifestou-se às fls. 77-87, arguindo, preliminarmente, ausência de legitimidade e de interesse processual, porquanto a discussão versaria sobre possível erro no sistema SISFIES, e a IES não possui competência para o apontado sistema, o que está na esfera do Ministério da Educação, representado pelo FNDE (Lei nº 10.260/2001, art. 3º).

Assim, cada aluno, que tem vínculo com o FNDE, possui seu *login* e senha pessoal para o acesso ao referido sistema, SISFIES, a fim de acessar o sistema do MEC e realizar seus aditamentos.

Os aditamentos são realizados por meio do SISFIES mediante solicitação da CPSA, Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, com a confirmação eletrônica do estudante financiado.

Assim, depois da solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no SISFIES estão corretas. Se positivo, deve confirmar e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do DRM, Documento de Regularidade de Matrícula, assinado pelo presidente ou vice da CPSA. Se negativo, deve rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA, a fim de sanar as incorreções e solicitar reinício do processo de aditamento.

Esclareceu que, no caso de erro no SISFIES, esse deve ser corrigido por meio de chamado administrativo endereçado ao MEC, instituição que possui competência para esse ato. Por isso, a requerida deveria ser excluída da lide.

No mérito, defendeu que o pedido não pode prosperar, porque os fatos alegados são consequência dos atos realizados pelo próprio estudante: os aditamentos são feitos pelos alunos que possuem o financiamento do programa, conforme os artigos 1º e 2º da Portaria nº 23 do Ministério da Educação.

Dessa forma, trata-se de culpa exclusiva da parte autora, porque cabe a ela buscar realizar o aditamento do seu financiamento, e, se ocorrer algum problema com o sistema, deve buscar o Ministério da Educação para uma solução. Nesse sentido, citou o art. 14 do CDC, Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não se demonstrou qualquer ilicitude ou má-fé da IES, e cabe à parte autora comprovar as alegações feitas na inicial (CPC, art. 373, I).

Este Juízo, apreciando o **pedido de tutela provisória, indeferiu-o** às fls. 107-109.

De sua parte, o FNDE manifestou-se às fls. 112-121, defendendo a regularidade do aditamento e, por consequência, a ausência de interesse processual.

Acrescentou, ainda, que ocorreu a realização dos repasses dos encargos educacionais em relação a todos os semestres contratados. Portanto, a situação sistêmica do financiamento é de regularidade. Por isso, a manifesta ausência de interesse processual.

E, no mérito, asseverou que a responsabilidade pela formalização dos aditamentos de renovação envolve a participação do estudante, da IES, por meio da CPSA, do Agente Financeiro e do Agente Operador, conforme a Portaria Normativa nº 23/2011, cada qual com suas atribuições específicas. Assim, qualquer comportamento inadequado de qualquer deles, pode implicar a não concretização da renovação.

Defendeu, ainda, a inexistência de conduta omissiva, bem assim que a responsabilidade subjetiva não restou demonstrada. Por fim, requereu a extinção do processo por carência de interesse processual na demanda que, vencida, sejam julgados improcedentes os pedidos.

Juntou documentos às fls. 122-124.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Pela ordem de enfrentamento das questões suscitadas pela parte requerida, a preliminar da Anhanguera Educacional Ltda. já fora afastada quando da apreciação da medida antecipatória. A mesma sorte merece a do FNDE, já que a alegada ausência de interesse de agir decorreria do fato de estar regular o aditamento pretendido. Ora, isso se confunde com o próprio mérito da causa, e não um pressuposto, como pretendeu interpretar o requerido. Assim, restam afastadas as cogitadas arguições a título de preliminar.

No mérito, vale frisar que o objeto desta ação ordinária se refere, conforme a pretensão deduzida na exordial, em apertada síntese, na *“regularização do contrato do FIES e do aditamento referente ao segundo semestre de 2017”*, com as providências pertinentes: *“a liberação do SISFIES para que seja feito o aditamento e repassado os valores à IES”* (Instituição de Ensino Superior).

Ora, o pedido de tutela provisória, sabidamente, foi indeferido às fls. 107-109. Nesse sentido, convém repassar, aqui, a essência da motivação que afastou a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Veja-se:

[...] não vislumbro o requisito do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da medida antecipatória. Os argumentos lançados pelo autor restringem-se ao plano hipotético, pois alega que o empecilho para realizar o aditamento do 2º semestre de 2017 do seu curso seria um erro do sistema SisFies, ocorrido no 2º semestre de 2016.

No entanto, **os documentos que instruem a inicial não demonstram que o alegado erro tenha se dado por culpa exclusiva das pessoas jurídicas que figuram como rés**. Da mesma forma, não demonstram que tal erro seria o único impedimento para o pretendido aditamento.

Assim, ainda que a narrativa dos fatos possa ser verdadeira, a princípio, **não há provas que corroborem as assertivas do autor**, sendo imprescindível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa para melhor aclarar a situação.

Cumpra ainda registrar que, conforme informado pela ré Anhanguera Educacional Ltda. (ID 3945547), **o autor está desempenhando suas atividades acadêmicas normalmente, sem qualquer restrição**, o que mitiga o *periculum in mora*. Ante o exposto, **indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela**. [Excertos destacados de propósito.]

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou o indeferimento da tutela provisória de urgência, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação da aludida decisão em seu inteiro teor. E, por consequência, o julgamento pela improcedência da pretensão, não só porque a decisão permaneceu durante todo o transcurso do tempo em plena estabilidade, como também – e fundamentalmente –, porque, no curso do feito, nada surgiu que viesse a determinar qualquer alteração no quadro fático jurídico da questão em exame. Pelo contrário, a integração do contraditório só fez robustecer o posicionamento contrário à tese expandida na inicial.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor no que concerne ao fato constitutivo do direito invocado. No entanto, conforme os normativos do FIES – especificamente a **Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011**, a formalização dos aditamentos de renovação, embora haja, sim, uma responsabilidade concorrente entre o estudante, a CPSA, Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação, e IES, cada qual atuando com atribuições específicas, **cabe ao estudante confirmar a regularidade das informações trazidas pela CPSA**, o que ratifica a renovação ou, então, solicitar a correção de eventual dado, o que faz reabrir o aditamento para a correção. Esse o exato comando da norma de regência, veja-se:

Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, **o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:**

I - **em caso positivo**, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

II - **em caso negativo**, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.

[http://sisfiesportal.mec.gov.br/arquivos/portaria_normativa_n23_10112011_v2.pdf] [Excertos destacados de propósito.]

Do exame da narrativa fática, não se vislumbra a sua conformação com a norma de regência, porquanto ao FNDE – agente operador do programa – cabe, de fato, tão-só disponibilizar o SISFIES, Sistema Informatizado do FIES, que fora desenvolvido e é mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC). É por essa plataforma que os aditamentos são solicitados, tramitados e registrados.

Para a IES, cabe a solicitação do aditamento no SISFIES. No que alude ao estudante, além da participação ativa na validação dos aditamentos e na sua formalização junto ao agente financeiro, bem como o acompanhamento de todas as etapas da tramitação do aditamento até a efetiva concretização, por meio de acesso próprio ao SisFIES.

Por fim, ao agente financeiro, cabe o registro dos aditamentos para o controle do saldo devedor do financiamento e, nos aditamentos do tipo “não simplificado”, a operacionalização da assinatura de termos aditivos, com a conferência da documentação necessária.

Como se pode ver, todos, nesse contexto, têm atividades que lhe são específicas e, evidentemente, têm participação no processo de aditamento de renovação. Entretanto, a parte autora não logrou demonstrar nos autos eventual ilegalidade, omissiva ou comissiva, de qualquer dos entes que participam desse referido contexto. Aliás, em verdade, sequer restou demonstrado que cumpriu todas as obrigações que lhe cabiam.

Em verdade, conforme demonstrado pelo FNDE, ao contrário do alegado na inicial, há regularidade no aditamento da parte autora, por isso mesmo chegou a arguir a ausência de interesse processual. Nesse mesmo sentido, asseverou que foram realizados os repasses dos encargos educacionais em relação a todos os semestres contratados. Portanto, a situação, no sistema, em relação ao financiamento da parte autora é de plena regularidade.

Por semelhante perspectiva, conforme já se fez referência, não restou demonstrado qualquer erro operacional ou culpa daqueles que integram o polo passivo da demanda e, por outro vértice, de igual forma, também não restou demonstrado que a parte autora se desincumbiu da responsabilidade pessoal na relação em exame, ou seja, de sua exclusiva responsabilidade no assinalado contexto.

Nesse ponto, em conformidade com a norma de regência para o caso – Portaria Normativa nº 23 do Ministério da Educação –, **o aditamento da renovação semestral dos contratos de financiamento se faz por meio de confirmação eletrônica, e quem faz isso é exatamente o estudante financiado**. Ora, não só isso não restou evidenciado nos autos, como também não restou configurado nenhum ilícito por parte daqueles que, aqui, são demandados. Na verdade, conforme o FNDE, inexistia situação veiculada na inicial, porque há regularidade no aditamento da parte autora.

Ipsa facto, forçoso é concluir que a situação real é diversa daquela sustentada na inicial. E ainda que assim não fosse, a verdade é que a parte autora não logrou, de forma alguma, não só comprovar a situação fática narrada, como também qualquer ato ilícito daqueles que integram o polo passivo da demanda. Então, por força do que resta materializado nos autos, não há como vislumbrar qualquer nexo de causalidade entre a narrativa da inicial – que, como os supostos ilícitos por parte dos requeridos, já que nada restou comprovado – e o suposto dano que se lhe teria causado, mesmo porque a parte autora não logrou transpor os limites das meras alegações, que foram rechaçadas diante do que restou evidenciado nos autos.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, que fixo no percentual de dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, resta **suspensa a exigibilidade** do referido pagamento, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000025-74.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO EIRELI - EPP, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES, JEAN CARLO OLIVEIRA DORNELES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 197.00000940 e 73400009470).

A parte executada foi regularmente citada.

Conforme petição ID 26970126, a CAIXA informa "que o débito referente aos contratos objeto da presente demanda, foi liquidados na via administrativa pela parte executada. Diante disso, requer a extinção da presente ação de execução, na forma do art. 924, III do CPC".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Liberem-se os bloqueios BACENJUD de fls. 80 e 81.

Cancele-se a ordem de indisponibilidade CNIB de fl. 111.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009079-71.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: VALESKA MARIA ALVES PIRES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007446-25.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MONICA RIEGG

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferindo** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012640-96.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE - MS13095

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferindo** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Levante-se a restrição de f. 40 (ID 15172179).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007402-06.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: JULLYETE DA SILVA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012637-44.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEX HUMBERTO CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012590-70.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA - MS9747

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexistência de judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se a petição inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014700-76.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE - MS13095

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferindo** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004628-94.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

EXECUTADO: OSVALDO LOURENCON, GILDO LOURENCON, ANTENOR LOURENCAO, ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA - SP205379, ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO - SP227578, ALESSANDRA SEVERIANO - SP167699, TELMA

CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139

Nome: OSVALDO LOURENCON

Endereço: desconhecido

Nome: GILDO LOURENCON

Endereço: desconhecido

Nome: ANTENOR LOURENCAO

Endereço: desconhecido

Nome: ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009119-85.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: LOTERIAS WADIM MIRANDA LTDA - ME, NIVALDO NATALINO SILVA, ROQUILANDI ROGER SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CARMELO MASSUDA - MS1193

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CARMELO MASSUDA - MS1193

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CARMELO MASSUDA - MS1193

Nome: LOTERIAS WADIM MIRANDA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: NIVALDO NATALINO SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ROQUILANDI ROGER SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002548-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MATHEUS FERNANDES MACHADO DE CARVALHO, TANIA APARECIDA MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001710-39.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ENI CARMEN GIACOMOLLI ZAMBONI, ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENI CARMEN GIACOMOLLI ZAMBONI, VIVALDINO ZAMBONI, ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DANIELA ZAMBONI GUIMARAES, TAISA ZAMBONI GIMENEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: ENI CARMEN GIACOMOLLI ZAMBONI
Endereço: desconhecido
Nome: VIVALDINO ZAMBONI
Endereço: desconhecido
Nome: ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: DANIELA ZAMBONI GUIMARAES
Endereço: desconhecido
Nome: TAISA ZAMBONI GIMENEZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001326-56.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO AURELIO PORTOCARRERO NAVEIRA, ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTALAZUL
Advogados do(a) RÉU: DAVI OLEGARIO PORTOCARRERO NAVEIRA - MS16200, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Nome: MARCO AURELIO PORTOCARRERO NAVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTALAZUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001326-56.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO AURELIO PORTOCARRERO NAVEIRA, ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTALAZUL
Advogados do(a) RÉU: DAVI OLEGARIO PORTOCARRERO NAVEIRA - MS16200, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Nome: MARCO AURELIO PORTOCARRERO NAVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTALAZUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

RÉU: MARCO AURELIO PORTOCARRERO NAVEIRA, ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTALAZUL
Advogados do(a) RÉU: DAVI OLEGARIO PORTOCARRERO NAVEIRA - MS16200, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Nome: MARCO AURELIO PORTOCARRERO NAVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTALAZUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003606-97.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOICEMIR FERREIRA BICA, J. H. F. B.
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012185-10.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
RÉU: SILVANA DE MATOS CACERES, CLEUZA FERREIRA DAS NEVES

Nome: SILVANA DE MATOS CACERES
Endereço: MACAMBIRA, 437, VILA MORENINHAI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79065-040
Nome: CLEUZA FERREIRA DAS NEVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008606-54.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JAIR VICENTE DE OLIVEIRA, JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA - MS10569
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000995-45.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZELIA VIEIRA DE QUEVEDO BAKARGI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES - MS17488
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003542-59.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA FIEL, MARIA SALETE FIEL LUTZ, OLDEMAR LUTZ, CARLOS JOSE CASTILHA VASCONCELOS, GRAFICALAC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR LUTZ - MS3425
Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR LUTZ - MS3425

Nome: LUIZ ANTONIO PEREIRA FIEL
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA SALETE FIEL LUTZ
Endereço: desconhecido
Nome: OLDEMAR LUTZ
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS JOSE CASTILHA VASCONCELOS
Endereço: desconhecido
Nome: GRAFICA LAC LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006676-98.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CICERO VAGNER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANDARA FEITOSA DA CUNHA - MS16684
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005159-92.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SAMARA CAVALARI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA - MS12909, ANTONIO MACHADO DE SOUZA - MS2727
RÉU: FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME COLAGIO VANNI GIROTTI - MS11178
Nome: FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A
Endereço: desconhecido
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005338-26.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: AIRTON ROBERTO DE SOUZA

Nome: AIRTON ROBERTO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000379-80.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BARAZETTI & WEBER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010014-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEODORO NEPOMUCENO NETO

Nome: TEODORO NEPOMUCENO NETO
Endereço: MARECHAL MALLET, 713, 1.313,22, CENTRO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009270-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERTO LEITE BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação do exequente para manifestação acerca da petição de ID 26528568, no prazo de 15 (quinze) dias."**

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-93.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IACO AGRICOLAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, DANILO KNIJNIK - RS34445, DEBORA LEITES DOS SANTOS - RS100332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande//MS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GEOVANNA ASCURRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011422-48.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HF AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000005-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: LEIDIANE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA MARTINS PITTHAN E SILVA - MS17511
Nome: LEIDIANE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005699-33.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: KELIN MARQUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011299-35.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIA SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013197-20.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005514-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDIA MARA HEEP

Nome: CLAUDIA MARA HEEP
Endereço: RODOVIA BR-364, 1.707, SALA 143, DISTRITO INDUSTRIAL, RIO BRANCO - AC - CEP: 69918-018

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de diligência do Oficial de Justiça Avaliador Federal "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013856-29.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DA SILVA, ADENIR BARBOSA DE OLIVEIRA, ADOLIR JOSE KAMMER, AMALIA LEDESMA PEREIRA, ANGELO GAMARRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007449-85.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: F. L. DA SILVA - ME, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE - MS8958
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, F. L. DA SILVA - ME
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido
Nome: F. L. DA SILVA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009811-84.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELPIDIO JOSE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006740-35.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: EMERSON CACERES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LILLIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO - MS22483
Nome: EMERSON CACERES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006521-61.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TACIV - SP297344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido
Nome: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0012212-51.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON WOLFF SILVA - RS45504
RÉU: AAZ GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME
Nome: AAZ GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001637-57.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005665-15.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESTEBAM VIEIRA D ALMEIDA, WELLINGTON FERREIRA NUNES, JOSE EDIMELDO FERNANDES NUNES, PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA, AUGUSTO JANSEN SERRAO DOS SANTOS, WELLINGTON FRUTUOSO DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO VELOSO RIBEIRO, HEBER NOGUEIRA ALVES, CELSO ARAMIS OLIVEIRA, MARCELO FERREIRA GRALHA, ANDERSON DA FONSECA GOMES, PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ELI MORAES DO NASCIMENTO, HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA FILHO, JOSE ALVES DE LIRA FILHO, JOSE RENATO BRUM DE MELLO, ELIAS ALVES DIAS JUNIOR, EMERSON CAMPOS DURAN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR RECALDE - MS7167, JURANDIR BORGES DA SILVA - MS6501, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014247-81.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSELI CARVALHO PEREIRA, FABIANO CANINDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MENDES DA SILVA - MS12513

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MENDES DA SILVA - MS12513

RÉU: HELIOMAR LIMA DE SANTANA, RENATA TRISTAO SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogados do(a) RÉU: GAYLEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: HELIOMAR LIMA DE SANTANA

Endereço: desconhecido

Nome: RENATA TRISTAO SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA SEGURADORAS/A

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012867-33.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLEIDE MACHADO CHAVES, HEDY CHAVES TEIXEIRA, NELSON PASSOS ALFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008225-75.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000931-98.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA, LINDAURIA CONSTANCIA DE LIMA VIEIRA, MARIA DE JESUS SILVA VIANA, MARLI SOUZA MOREL, MAROLI FERREIRA RIBAS, ALDA MARIA FERREIRA DE BRITES, MARILADY BEZERRA DE SOUZA, MARGARIDA GOMES GONZAGA, MARIA AMELIA CASAL BATISTA, MARCIA FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000931-98.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA, LINDAURIA CONSTANCIA DE LIMA VIEIRA, MARIA DE JESUS SILVA VIANA, MARLI SOUZA MOREL, MAROLI FERREIRA RIBAS, ALDA MARIA FERREIRA DE BRITES, MARILADY BEZERRA DE SOUZA, MARGARIDA GOMES GONZAGA, MARIA AMELIA CASAL BATISTA, MARCIA FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001297-40.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SENA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006858-21.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
EXECUTADO: HENRIQUE RINALDI DA SILVA
Nome: HENRIQUE RINALDI DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001486-47.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILSON FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ATILIO MARIANO - MS3796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005992-77.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA - MS13165
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS
Endereço: desconhecido
Nome: EPIFANIO BALBUENA ROJAS
Endereço: desconhecido
Nome: NILZA GONCALVES ROCHA
Endereço: desconhecido
Nome: DANILO BANDEIRA SERROU CAMY
Endereço: desconhecido
Nome: VITOR MAKSOUD
Endereço: desconhecido
Nome: WALDIR RAVAGLIA ALBRES
Endereço: desconhecido
Nome: OSCAR BARROS FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: JACI FERREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: LAUDISON PERDOMO LARASPADA
Endereço: desconhecido
Nome: SILAS DE BRITO
Endereço: desconhecido
Nome: NEI PIRES BORGES
Endereço: desconhecido
Nome: SILVANA ELOY
Endereço: desconhecido
Nome: MIRIAM ALVES CORREA
Endereço: desconhecido
Nome: ANGELA MARIA LELIS SPADA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004986-63.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: GENILDON FERNANDES DE OLIVEIRA
Nome: GENILDON FERNANDES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006977-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRIGORIFICO DOIS IRMAOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WELLDER ALVES DONATO - MS16247
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0003179-42.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
RÉU: PAULO HENRIQUE VARGAS LOUREIRO GOMES
Nome: PAULO HENRIQUE VARGAS LOUREIRO GOMES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001611-21.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROSANE SALETTE ROSSI CAMPETTI, BRUNO CAMPETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003376-60.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCOS JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID PIRES DE CAMARGO - MS2760
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009019-91.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALBERTO DO AMARAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO TANNUS - MS10292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PETIÇÃO (241) Nº 0007033-10.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA DONAY SCHERER - RS51091, PAULA CERSKI LAVRATTI - RS56372, GUSTAVO DE MORAES TRINDADE - RS32213
Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006727-75.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: ROGERIO SANTIAGO DE MELLO
Nome: ROGERIO SANTIAGO DE MELLO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001317-31.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DISCOMEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445, ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005341-78.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: DESCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSEFARICALDE MACHADO, LARISSA MACHADO RODRIGUES
Nome: DESCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSEFARICALDE MACHADO
Endereço: desconhecido
Nome: LARISSA MACHADO RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013229-93.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA BARROS
Nome: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA BARROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008016-43.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: Avenida Ana Costa, 187, - até 341 - lado ímpar, Gonzaga, SANTOS - SP - CEP: 11060-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003252-77.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EXCEDE CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E, VALTE MIR NOGUEIRA MENDES - MS5475
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUZVANIA DUARTE JOSE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência."**
Do que, para constar, lavrei esta certidão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUZVANIA DUARTE JOSE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência."**
Do que, para constar, lavrei esta certidão.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.”**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005386-10.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS181

EXECUTADO: LIDIO SARDIN, NIVEL TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097

Nome: LIDIO SARDIN

Endereço: desconhecido

Nome: NIVEL TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004577-97.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: DOLNARO DESIGN ELETROMOVEIS LTDA - ME, RONALDO GERALDO FERREIRA SYRIO, ROSENY CONCEICAO ROMANO SYRIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO QUEIROZ LACERDA - MS5968

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO QUEIROZ LACERDA - MS5968

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO QUEIROZ LACERDA - MS5968

Nome: DOLNARO DESIGN ELETROMOVEIS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: RONALDO GERALDO FERREIRA SYRIO

Endereço: desconhecido

Nome: ROSENY CONCEICAO ROMANO SYRIO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0009392-64.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
RÉU: MARCOS ROBERTO DA FONSECA
Nome: MARCOS ROBERTO DA FONSECA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007817-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MATSUSHITA E BUENO LTDA - ME, GILBERTO DE OLIVEIRA BUENO, CLORIS CARVALHO MATSUSHITA
Nome: MATSUSHITA E BUENO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: GILBERTO DE OLIVEIRA BUENO
Endereço: desconhecido
Nome: CLORIS CARVALHO MATSUSHITA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005693-36.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEVY DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004440-03.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE LUIZ PAVAO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS - MS19922, LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: BANCO PAN S.A., BANCO CETELEM S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RÉU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) RÉU: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP32909

Advogado do(a) RÉU: DALTON ADORNO TORNAVOI - MS8356

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO CETELEM S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DAYCOVAL S/A

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002755-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILBERTO JOSE MOCINHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014103-20.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006902-74.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS, DANIELTON MOREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE LIMA COUTO - MS22567
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE LIMA COUTO - MS22567
Nome: ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS
Endereço: desconhecido
Nome: DANIELTON MOREIRA MEDEIROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005920-55.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOSE MARCIO MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RODRIGUES CAMUCI - MS6436
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000059-16.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDSON OLIVEIRA MACHADO, MARIO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011601-64.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JULIANA RESENDE SILVA DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863
Nome: JULIANA RESENDE SILVA DE LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011671-91.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SIRLEY GONCALVES SANTOS, LAERCIO ARRUDA GUILHEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000963-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA - MS15205

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MARCIO FERREIRA YULE

Advogado do(a) RÉU: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR - MS7790

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCIO FERREIRA YULE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003467-73.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DANIELA CORREA SILVERIO, JULIO CESAR JUNQUEIRA NELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE BRITO LEMES - MS9180

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE BRITO LEMES - MS9180

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007631-32.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA
Advogados do(a) AUTOR: JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000348-51.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CRISTIANO VILALBA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA MARIA CANDIDO DA SILVA - MS5492
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010027-06.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HERCILIA FIGUEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001643-12.1983.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SEILE APARECIDA LOPES LEANDRO, LEANDRO CAIRES LOPES, LEILA CAIRES LOPES, LILIAM CAIRES LOPES, TANIA CAIRES LOPES, VANIA CAIRES LOPES, ANTONIO AROLDI LOPES, ELVIO ELOY LOPES, ANA LUCIA LOPES RAMIRES, ALICE LOPES, MARIA ELIA LOPES, EULALIA LOPES, ADILSON LOPES, ELIZIA RODE LOPES, ROBSON ROD LOPES, JEAN RICARDO RIBEIRO LOPES, CARLOS CEZAR RIBEIRO LOPES, LIDIO CRISTIANO RIBEIRO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNICE DE OLIVEIRA CONCEICAO - MS18376, MAYARA FRETES COLOMBO - MS20784
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNICE DE OLIVEIRA CONCEICAO - MS18376, MAYARA FRETES COLOMBO - MS20784
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNICE DE OLIVEIRA CONCEICAO - MS18376, MAYARA FRETES COLOMBO - MS20784
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNICE DE OLIVEIRA CONCEICAO - MS18376, MAYARA FRETES COLOMBO - MS20784
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNICE DE OLIVEIRA CONCEICAO - MS18376, MAYARA FRETES COLOMBO - MS20784
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIRA ANBAR - MS11355
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIRA ANBAR - MS11355
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIRA ANBAR - MS11355
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001523-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENATO DOS SANTOS SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010776-67.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IDEIAS MIL SERVICOS DE LIMPEZA COMERCIAL E RESIDENCIAL EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON COELHO - MS2607
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, IDEIAS MIL SERVICOS DE LIMPEZA COMERCIAL E RESIDENCIAL EIRELI - EPP
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: IDEIAS MIL SERVICOS DE LIMPEZA COMERCIAL E RESIDENCIAL EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004339-29.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
REQUERIDO: CINIRA AMARILLIA OTTAARASHIRO

Nome: CINIRA AMARILLIA OTTAARASHIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004777-27.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SCAQUETTI PRADO - MS4314
EXECUTADO: JESUETE CATARINA NOGUEIRA BRUM DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO, SUPERMERCADO SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GOMES SILVEIRA - MS10116
Advogado do(a) EXECUTADO: IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS16494
Nome: JESUETE CATARINA NOGUEIRA BRUM DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Nome: SUPERMERCADO SAO CARLOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005501-60.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADALCINILVIA NOGUEIRA SANTOS, NAIR FONTES MARTINS, VICENTE GONCALO FONTES MARTINS, LAURO AMARAL FILHO, LAIS DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA - MS5478
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013533-34.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CHRISTIANE MELO DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002256-45.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INACIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA - MS11324
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005517-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IRENO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003177-92.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALQUIRIO SARZI SARTORI, HOLDEVINO ANIBALE SARZI SARTORI, NORTE RECH, MARINO ANTONIO ALVES DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MARINO ANTONIO ALVES DE SOUZA, NORTE RECH, HOLDEVINO ANIBALE SARZI SARTORI, VALQUIRIO SARZI SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: MARINO ANTONIO ALVES DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: NORTE RECH
Endereço: desconhecido
Nome: HOLDEVINO ANIBALE SARZI SARTORI
Endereço: desconhecido
Nome: VALQUIRIO SARZI SARTORI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013555-29.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, NADIR MASSAE TAMAZATO, ADAO GONCALVES DA SILVA, IVAN VILELA DE ANDRADE, ROSA ADRI, REGINA MARIA PIERETTI CAMARA, JOAO AGUERO MONTEIRO FILHO, ARGEMIRO SOARES DA SILVA, MARIA EDITH ROCHA COUTO, EMILIO FERRAZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, NADIR MASSAE TAMAZATO, ADAO GONCALVES DA SILVA, IVAN VILELA DE ANDRADE, ROSA ADRI, JOAO AGUERO MONTEIRO FILHO, ARGEMIRO SOARES DA SILVA, MARIA EDITH ROCHA COUTO, EMILIO FERRAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Endereço: desconhecido

Nome: NADIR MASSAE TAMAZATO

Endereço: desconhecido

Nome: ADAO GONCALVES DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: IVAN VILELA DE ANDRADE

Endereço: desconhecido

Nome: ROSA ADRI

Endereço: desconhecido

Nome: JOAO AGUERO MONTEIRO FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: ARGEMIRO SOARES DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA EDITH ROCHA COUTO

Endereço: desconhecido

Nome: EMILIO FERRAZ

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013555-29.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, NADIR MASSAE TAMAZATO, ADAO GONCALVES DA SILVA, IVAN VILELA DE ANDRADE, ROSA ADRI, REGINA MARIA PIERETTI CAMARA, JOAO AGUERO MONTEIRO FILHO, ARGEMIRO SOARES DA SILVA, MARIA EDITH ROCHA COUTO, EMILIO FERRAZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, NADIR MASSAE TAMAZATO, ADAO GONCALVES DA SILVA, IVAN VILELA DE ANDRADE, ROSA ADRI, JOAO AGUERO MONTEIRO FILHO, ARGEMIRO SOARES DA SILVA, MARIA EDITH ROCHA COUTO, EMILIO FERRAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: NADIR MASSAE TAMAZATO
Endereço: desconhecido
Nome: ADAO GONCALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: IVAN VILELA DE ANDRADE
Endereço: desconhecido
Nome: ROSA ADRI
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO AGUIERO MONTEIRO FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: ARGEMIRO SOARES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA EDITH ROCHA COUTO
Endereço: desconhecido
Nome: EMILIO FERRAZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003171-56.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HORACIO YASSUCI KANASIRO, HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HORACIO YASSUCI KANASIRO, HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: HORACIO YASSUCI KANASIRO
Endereço: desconhecido
Nome: HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0004856-49.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REQUERIDO: FERNANDES GOUVEIAS/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES - MS11540, BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381
Nome: FERNANDES GOUVEIAS/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0007653-17.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO CANDIDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013121-93.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, RUMILDA RAMIRES, OSNILDO LONGEN

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309

Nome: BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: RUMILDA RAMIRES

Endereço: desconhecido

Nome: OSNILDO LONGEN

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V.
Endereço: desconhecido
Nome: ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V.
Endereço: desconhecido
Nome: HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: EXITO CONSTRUACOES E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: HOMEX BRASIL CONSTRUACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: VIVENDO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007775-06.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JBS S/A

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377

RÉU: SERPAN COMERCIAL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

Nome: SERPAN COMERCIAL LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.****Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."****EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006685-55.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVIO APARECIDO DOS SANTOS MOREIRA, PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JUAN PABLO RETES GARRIDO, ARMANDO MONTOYA CASTRO, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ACESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: JUAN PABLO RETES GARRIDO
Endereço: desconhecido
Nome: ARMANDO MONTOYA CASTRO
Endereço: desconhecido
Nome: HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006685-55.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVIO APARECIDO DOS SANTOS MOREIRA, PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014410-27.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: G. G. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA OLIVEIRA ANDRADE - MS20633, PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSA HELENA PINHO DA SILVA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: ROSA HELENA PINHO DA SILVA

Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 717, AEROPORTO, CORUMBÁ - MS - CEP: 79320-060

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014897-65.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BEATRIZ CASTRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000618-65.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MANOEL FERNANDO COLMAN, SUELI APARECIDA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008010-36.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO GENESIO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EMLIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EMLIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002871-06.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELEN MARIA DE CASTRO ARAUJO MARTINS, MURILLO ARAUJO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ENOQUE CAMPOSANO
Advogado do(a) RÉU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ENOQUE CAMPOSANO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de janeiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretária: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6567

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004001-55.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000 ()) - LUCIANA MARGARIDA MOURA DIAZ(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do julgamento do recurso pelo E. STJ.
2. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
3. Publique-se.
4. Ciência ao MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004186-93.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000 ()) - ADRIANA LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do julgamento do recurso pelo E. STJ.
2. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
3. Publique-se.
4. Ciência ao MPF.

Expediente N° 6568

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000210-10.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - JOAO CARLOS DE AVILA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1 - RELATÓRIO JOÃO CARLOS DE ÁVILA opõe embargos de terceiro, requerendo a desconstituição da medida de arresto/sequestro que recai sobre o veículo TOYOTA SW4 SRV 4X4, ano 2015, cor preta, chassi 8AJYY59GOF65259428, placas OWG 1361. Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser legítimo proprietário do bem, o qual teria sido adquirido da pessoa de ESVANDIR ANTONIO MENDES, mediante o pagamento de R\$ 140.000,00, divididos em 07 parcelas, em dinheiro, e que, quanto à aquisição, ficou pactuado que o certificado de registro e propriedade da camionete somente seria entregue após a quitação do débito, em 12/12/2017. Aduz não ter feito contrato de compra e venda com o proprietário anterior e, ainda, ser terceiro de boa-fé, tendo adquirido o bem de modo oneroso. Requerer, subsidiariamente, a concessão do direito de usar o veículo, na qualidade de fiel depositário, permanecendo a ordem judicial de restrição de venda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/67. A fls. 18 vº, o Ministério Público Federal se manifestou pela intimação do requerente para que apresente documentação comprobatória dos pagamentos da compra onerosa do veículo. Instada, a parte autora se manifestou a fl. 73 vº, com documentos de fls. 74/76. A fl. 78 vº, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do presente pedido de restituição, pois os documentos apresentados não seriam suficientes para demonstrar a propriedade do bem e a aquisição lícita do veículo. É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, cabe esclarecer que, muito embora o pedido realizado pelo Autor seja para restituição de bem apreendido, verifica-se que no fundamento jurídico do pedido foram utilizados os artigos 129 e 130 do CPP, relativos aos Embargos de Terceiro. E, de fato, nota-se que a medida tecnicamente adequada é a de Embargos de Terceiro e não de incidente de restituição, visto que o bem objeto do pedido sofreu medida de sequestro. Sendo assim, a fim de prestigiar os princípios da economia processual e aproveitamento dos atos processuais, evitando-se com isso o ingresso de nova demanda com conteúdo similar, até porque não houve qualquer juízo negativo do Ministério Público Federal quanto à adequação do presente processo, passo à análise do pedido, como se Embargos de Terceiro fosse utilizado-se, para tanto, os critérios exigíveis na Lei nº 9.613/98, bem como arts. 129 e 130 do CPP. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a construção. Nessa linha: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fábrica, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que empoder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). (...) (TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANC'TIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a construção de bens de diversos investigados, dentre eles, do réu Mayron Douglas do Nascimento Valení, que na época das investigações era proprietário do veículo em questão. No presente caso, mesmo intimado especificamente para provar os pagamentos supostamente realizados, tenho que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, visto que como os documentos juntados acabaram por criar mais dúvidas do que certeza quanto aos fatos alegados. Ao que se percebe as alegações do autor foram se alterando de acordo com as exigências realizadas pelo Ministério Público Federal. Observa-se que, na inicial, o requerente alegou que o veículo foi adquirido do Sr. Esvandir Antonio Mendes, pelo valor de R\$ 140.000,00, dividido em 07 parcelas, cujo pagamento teria sido efetuado em dinheiro (fls. 03). Posteriormente, contudo, apresentou documentação em que indica que o suposto pagamento foi feito por meio de transferências bancárias (fls. 75/76). Vale observar que, além da contradição acima mencionada, os valores expressos nas transferências bancárias, de R\$ 25.000,00 e R\$ 30.000,00, não são suficientes para comprovarem o pagamento integral do automóvel, bem como divergem do que seria esperado na forma de pagamento expressamente declinada pelo autor na inicial, posto que 7 (sete) parcelas do montante de R\$ 140.000,00, perfaz prestações equivalentes de R\$ 20.000,00, cada. Ainda, nota-se que em um dos comprovantes juntados consta como foi favorecido a pessoa de Ana Suely Mendes, porém não foi sequer mencionada a relação desta com Esvandir Antonio Mendes. É importante dizer que não foi firmado contrato formal para a aquisição do veículo, e não se pode presumir como válido e eficaz pagamento feito a terceiro, mesmo que de mesmo sobrenome. Ademais, o embargante alegou que a quitação do débito ocorreu em 12/12/2017 (fl. 03), bem como apresentou reportagem que retrata a morte do Sr. Esvandir Antonio Mendes no dia 15/12/2017, ao que parece dentro do veículo objeto dos autos - sua picape Toyota SW4 preta, na BR-174. Apesar disso, sem maiores explicações, um dos supostos comprovantes de depósito juntado é datado de 10/01/2018 (fls. 75), o que não só é posterior a data por ele mesmo indicada como de quitação integral do bem (12/12/2017), como também é posterior à morte do então proprietário. As contradições entre os fatos alegados pelo autor e os documentos por ele apresentados tiram a credibilidade da tese autoral de que o veículo teria sido adquirido de forma onerosa, com proveitos de origem lícita. Também, o fato de não existir contrato formal para a aquisição do automóvel - que é de alto custo financeiro - e de o bem não constar entre os vários veículos e valores listados na declaração de imposto de renda do autor (fls. 18/25), reforça os questionamentos acerca da compra onerosa do bem. Dessa feita, não verifico a alegada boa-fé do embargante, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. Vale ressaltar que muitos dos veículos apreendidos no âmbito da Operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros, que serviam como laranjas da organização criminosa, encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(s), adquiridos como o resultado de condutas delitivas, e assim dificultar eventual ação policial investigativa. Tal fato justifica a cautela redobrada do julgador, que deve deferir pedidos da espécie se instruídos por prova documental substancial. Isso posto, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2017). De outro lado, visto que a ação penal ainda está em trâmite e que o veículo está na posse do Embargante, no intuito de impedir a deterioração do automóvel, entendo adequada a nomeação do autor como depositário fiel do bem até o deslinde da ação penal, nos termos pleiteados na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro e mantenho o sequestro efetivado sobre o veículo TOYOTA SW4 SRV 4X4, ano 2015, cor preta, chassi 8AJYY59GOF65259428, placas OWG 1361. Por sua vez, no intuito de impedir a deterioração do bem, defiro o pedido subsidiário do requerente e nomeo o autor JOÃO CARLOS DE AVILA como depositário fiel do bem, devendo assumir o ônus de sua manutenção e conservação. Para dar viabilidade à sentença, transitada em julgada para o Ministério Público Federal, intime-se o autor para comparecer no balcão desta secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, para assinatura do termo de depositário fiel - o qual deverá ser juntado nestes autos e na ação penal principal. Após, determine a retirada da restrição de circulação do automóvel no sistema RENAJUD, mantendo-se apenas a restrição de transferência. Condene o Embargante no pagamento de custas processuais. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD. Transitada em julgada a presente sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Embargos de Terceiro e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001203-87.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Vistos e etc.

2. Verifico que a instituição financeira Itaú Unibanco SA, intimada diversas vezes para informar a data para realização do leilão do veículo Hyundai I30 2.0, ano 2009, placas ELS-6402 e apresentar demonstrativo de débito (ID 17588404, 17587842, 22183171), além de quedar-se silente quanto ao demonstrativo, manifestou-se reiteradamente que não seria possível a realização do leilão em virtude de restrição deste juízo inserida via sistema Renajud.

3. A decisão proferida no incidente de restituição apreendido (ID 1758404) foi nos seguintes termos:

*"(...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de restituição formulado, consoante as seguintes determinações:*

a) que a requerente apresente o demonstrativo dos pagamentos atualizados atinentes ao contrato originário e o valor atualizado do veículo, a partir dos termos do contrato, tendo em vista que na planilha apresentada não há o valor total do saldo devedor (f. 92);

b) expeça-se ofício à Polícia Federal para devolução do veículo ao representante da requerente, ou pessoa por ela nomeada, para retirar o veículo do pátio da Polícia Federal.

c) realização de leilão extrajudicial, ficando o requerente advertido de que eventual saldo ou sobre que ultrapassar o valor da dívida, encargos e despesas, deve ser posto à disposição do Juízo, mediante depósito em conta judicial vinculada aos autos n. 000647-22.2017.403.6000. Nesse sentido, estabelece-se ao requerente o dever jurídico consistente no facere, sob as penas da lei (art. 330 do CP e art. 139, IV e art. 536, § 1º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP), de informar em Juízo sobre a inexistência de tal saldo, no caso negativo.

d) Levante-se, após a comunicação a que se refere o item 'c' (com apresentação dos valores, se o caso), eventual restrição no sistema RENAJUD. Faculta-se o depósito antecipado do valor; para o que será levantada ex ante a restrição no RENAJUD."

4. Contudo, apesar de não ter recorrido da sentença proferida, quando questionado quanto a data da realização do leilão, reitera a inviabilidade do certamente. Nota-se que este juízo, já realizou diversos leilões sendo que após a arrematação do bem e confirmação do pagamento de forma muito simples retira-se a restrição.

5. Ademais, observo que o automóvel objeto dos autos está à disposição da Requerente para a realização de leilão desde **05/09/2018** (data da sentença), sendo que somente em **28/03/2019** o representante do Banco Itaú retirou o veículo do pátio da empresa onde estava acautelado (f. 117 - ID 17409342).

6. Neste ponto, ressalto que a sentença apenas decretou o perdimento em favor da União do valor remanescente da arrematação, após as devidas deduções da dívida fiduciária. Ocorre que a União não pode vir a ser prejudicada com a inércia causada pela própria instituição financeira, que se recusa em marcar data para o leilão do bem, acarretando, com esta situação, que a dívida em seu favor aumente, com a incidência de juros e demais despesas contratuais, o que não pode ser admitido.

7. Dessa forma, entendo que a conduta reiterada da Requerente em descumprir as determinações judiciais, ofende a boa-fé processual, configurando ato atentatório à dignidade da Justiça, por aplicação analógica ao art. 77, inciso IV, do CPC.

8. Nesse sentido, pertinente a transcrição de julgado proferido pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ART. 14, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. APLICABILIDADE NA SEARA PENAL. (...). 1. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça prevista nos arts. 14, V e parágrafo único, do CPC/1973 e reproduzida, com os mesmos contornos, no art. 77, IV e § 2º, do CPC/2015, tem fundamento no dever de boa-fé para com a solução do litígio e, nesse sentido, pode ser imposta igualmente às partes ou a terceiros que sejam chamados de alguma forma a participar na solução da controvérsia, aí incluídos, é claro os auxiliares da justiça, dentre eles, o perito. 2. O embaraço ao exercício da jurisdição, inspirado no contempt of court do direito norte-americano, embora descrito no Código de Processo Civil, pode, também, ocorrer no Processo Penal, admitindo-se, assim, a imposição de multa por descumprimento de ordem judicial, também na seara penal, tanto em virtude da permissão de aplicação analógica admitida no art. 3º do Código de Processo Penal, quanto em razão da teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências. 3. Esta Corte tem admitido a aplicação de multas diárias coercitivas (astreintes), instituto que também tem origem no Processo Civil (art. 461, § 4º, CPC/1973 ou art. 537 do CPC/2015), a terceiros que descumprem ordens judiciais proferidas na seara penal, mesmo em sede de inquérito policial. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017; AgRg no RMS 54.105/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018; RMS 55.019/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018; RMS 54.444/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 13/10/2017. (STJ – RMS 45525 – Quinta Turma – Excelentíssimo Ministro Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA. Data de julgamento: 19/06/2018. Data da publicação 29/06/2018).

9. Diante disso, intime-se a requerente pessoalmente, a fim de que apresente, no prazo de 10 dias, novo cálculo de valores como montante da dívida atualizado apenas até 05/09/2018, bem como para que informe a data em que será realizado o leilão do bem, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e § 2º, do CPC.

10. Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008721-09.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ANDRE FARIAS, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979
TERCEIRO INTERESSADO: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA BLASCZYK

DESPACHO

Diante da avaliação do veículo CELTA 3 PORTAS SUPER/GM, PLACAS HSA 6903 (ID 26976000), intime-se a defesa constituída nos autos principais, o Ministério Público Federal e o órgão gestor do FUNAD (SENAD) para se manifestarem sobre o valor da avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 61, § 4º da Lei 11.343/2006. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005509-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUATOS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659

IMPETRADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNASA, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

GUATOS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança apontando o **CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNASA** como autoridade coatora.

Aduz que em 25.06.2019 foi notificada da instauração de um processo administrativo sancionador, diante de supostas irregularidades apontadas no Relatório nº 201111976 da Controladoria Regional da União.

Aduz que em razão do relatório de sido concluído em 29.12.2011, tentou "pelas vias administrativas o reconhecimento da prescrição, no entanto, até o momento, não obteve êxito".

Pede em liminar "a suspensão do referido processo" e, ao final, a declaração de prescrição, extinção e arquivamento do processo sancionador.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade apresentou informações (ID 20252362), alegando ausência de ato coator, por não existir nenhum ato decisório e aqueles realizados foram dentro do poder-dever da administração em apurar infrações contratuais, observando-se o direito de defesa. Juntou documentos.

Decido.

Conforme informações prestadas, não há decisão no processo administrativo, pelo que não há que se falar em ato coator. Tampouco se faz presente, a primeira vista, o perigo iminente de sofrer ilegalidade ou abuso de autoridade como o que se poderia cogitar do cabimento de mandado de segurança preventivo

A notificação para apresentar defesa não tem natureza sancionadora e está dentro do poder-dever da administração em apurar eventual ato lesivo ao erário. O processo deve continuar seu curso normal, implicando com isso a análise administrativa da defesa lá apresentada pelo impetrante, justificando-se a intervenção judicial somente caso se constate a existência de ato coator, o que não se nota no momento.

Ademais, pelo que consta no despacho de ID 20252362 - Pág. 3, a servidora responsável pela condução do processo punitivo teria sugerido o acolhimento da defesa.

Assim, não havendo *periculum in mora*, indefiro a liminar.

Intimem-se, inclusive o impetrante para que manifestar sobre as informações.

Após, ao MPF e, oportunamente, tome o processo concluso para sentença.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

DECISÃO

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** apresentou exceção de pré-executividade, alegando que se equipara à Fazenda Pública, operando-se a execução pelo rito especial do precatório, conforme decisão do STF tomada no julgamento do RE 220.906/DF, que reconheceu recepção pela CF/88 do DL 509/69.

Manifestando-se, o excopto requereu a intimação da executada nos termos do art. 535 do CPC.

Decido.

Não é o caso de exceção de pré-executividade, uma vez que o excopto requereu a intimação na forma defendida pela executada, como se vê na petição de ID 4721869.

No entanto, determinou-se a intimação nos termos do art. 523 do CPC (ID 6628725), incorrendo no erro apontado pela executada. Sucede que, nos termos do art. 12 do DL 509/69, os bens desta empresa pública são impenhoráveis, de forma que a execução deverá seguir o rito aplicável à Fazenda Pública.

Diante disso, conheço do pedido de ID 7331622, revogo a decisão de ID 6628725 e torno sem efeito a intimação da executada ao tempo em **determino nova intimação**, agora nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

DECISÃO

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** apresentou exceção de pré-executividade, alegando que se equipara à Fazenda Pública, operando-se a execução pelo rito especial do precatório, conforme decisão do STF tomada no julgamento do RE 220.906/DF, que reconheceu recepção pela CF/88 do DL 509/69.

Manifestando-se, o excopto requereu a intimação da executada nos termos do art. 535 do CPC.

Decido.

Não é o caso de exceção de pré-executividade, uma vez que o excopto requereu a intimação na forma defendida pela executada, como se vê na petição de ID 4721869.

No entanto, determinou-se a intimação nos termos do art. 523 do CPC (ID 6628725), incorrendo no erro apontado pela executada. Sucede que, nos termos do art. 12 do DL 509/69, os bens desta empresa pública são impenhoráveis, de forma que a execução deverá seguir o rito aplicável à Fazenda Pública.

Diante disso, conheço do pedido de ID 7331622, revogo a decisão de ID 6628725 e tomo sem efeito a intimação da executada ao tempo em **determino nova intimação**, agora nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012901-61.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF ASSEFF

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000545-75.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação ID n. 11727865, e o requerimento de extinção da execução pelo excopto, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado. Sem honorários.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15/01/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012929-29.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRF S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

DECISÃO

BRFS.A. ajuizou a presente ação em face **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – XX REGIÃO**, pretendendo, em liminar, a “suspensão da exigência imposta pelo CRQ da XX Região, através do ofício nº 309/2018, bem como de qualquer ato tendente à cobrança das multas mencionadas ou inscrição do nome da empresa no CADIN”.

Alega que foi notificado, por meio do referido ofício, a “realizar o pagamento das anuidades dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Lei 2.800/56 c/c art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c Decreto 85.877/81, artigos 4º e 5º da Lei 12.514/2011, e Resoluções Normativas 186/2002, 261/2015, 266/2016, e, 269/2017 do CRQ”. No entanto, prossegue, “tais normas versam sobre a obrigatoriedade de registro e o correspondente pagamento de anuidades apenas e tão somente para aquelas empresas que exerçam, de forma predominante, as atividades privativas ou peculiares de químicos, ou para aqueles que prestem serviços dessa natureza para terceiros”, o que não seria seu caso.

Diz que, nos termos do Estatuto Social, “exerce a atividade econômica principal de frigorífico - abate de suínos - e secundária, de abate de aves, fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos do abate, fabricação de alimentos para animais, produção de pintos de um dia, produção de ovos, extração de madeira em florestas plantadas e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral”.

Pede, ainda, que “seja declarada em relação à empresa autora a não obrigatoriedade de registro, indicação de responsável técnico e o correspondente pagamento de anuidades, com a consequente anulação de qualquer débito ou multa cobrada por este Conselho réu”.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 15291501), alegando que a obrigação da ré em pagar as anuidades, está calcada no artigo 5º da Lei 12.514 de 28/10/2011, de forma que, por estar registrada perante seus quadros, obriga-se ao pagamento das anuidades. Diz que no Relatório de Vistoria realizada nas dependências da autora, está especificado os “produtos químicos utilizados na produção da farinha e do óleo, os processos químicos utilizados em toda a produção”. Defende que para que a autora alcance “alguns de seus objetivos que está inserido dentro de suas atividades básicas – necessita empreender atividades que são privativas do profissional da química, colocando-a entre aquelas que têm sua atividade básica na área da química e de acordo com o art. 1º da Lei 6.839/80, deve ser registrada no conselho requerido, bem como apresentar um responsável técnico químico legalmente habilitado, e ainda, conforme determinação da RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 123, de 09 de novembro de 1990 em seu art. 4º que diz da obrigação do registro se houver ao menos uma atividade lastreada no objeto da Empresa”. Finaliza que independente de suas atividades constantes de seu contrato social também exerce “a industrialização e comercialização de rações e nutrientes para animais, atividade inerente na área da química, conforme consta do Relatório de Vistoria”. Juntou documentos.

Decido.

O art. 5º da Lei 12.514/2011 estabelece: O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

No caso, os documentos apresentados pelo réu demonstram que a própria autora requereu sua inscrição, de forma que, ainda que eventualmente não tenha exercido atividade privativa de químico, deve arcar com os débitos oriundos desta relação. Assim, são devidas, à primeira vista, as anuidades dos atos 2016, 2017 e 2018.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

VI - Analisa-se, nestes autos, se o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais é a atividade básica exercida pelas empresas, ou o seu registro válido nessas autarquias federais. Nesse sentido, esta Corte possui o consolidado entendimento de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador de tais tributos é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.510.845/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 14/3/2018; AgInt no REsp n. 1.615.612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.

VII - Desse modo, no caso sub judice, pouco importa se a atividade básica da empresa vincula-se ou não ao ramo químico, pois é fato incontroverso de que se inscreveu de maneira voluntária no conselho recorrente.

VIII - Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em comento (fl. 5) refere-se a débitos oriundos de anuidades vencidas em data posterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, não há como se afastar a sua exigibilidade.

IX - Agravo intemo improvido.

(AIEEDARESP 1298516 - FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:12/04/2019)

Quanto ao pedido declaratório, o art. 3º do Estatuto Social discrimina o objeto social principal da autora (ID 10938573 - Pág. 1-2):

- a industrialização, comercialização e exploração de alimentos em geral, principalmente os derivados de proteína animal e produtos alimentícios que utilizem a cadeia de frio como suporte e distribuição;
- a industrialização e comercialização de rações e nutrientes para animais;
- a prestação de serviços de alimentação em geral;

- a industrialização, refinação e comercialização de óleos vegetais;
- a exploração, conservação, armazenamento, ensilagem e comercialização de grãos, seus derivados e subprodutos;
- as atividades de reflorestamento, extração, industrialização e comercialização
- de madeiras;
- a comercialização no varejo e no atacado de bens de consumo e de produção, inclusive a comercialização de equipamentos e veículos para o desenvolvimento de sua atividade logística;
- a exportação e a importação de bens de produção e de consumo;
- a participação em outras sociedades, objetivando a mais ampla consecução dos fins sociais; e
- a participação em projetos necessários à operação dos negócios da Companhia.

Por outro lado, o art. 27 da Lei nº 2.800/56 estabelece que “as turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Já o artigo 335 da CLT prescreve:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curture, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Sobreveio o Decreto 85.877/1981, estabelecendo as normas para execução da Lei 2.800/1956, dentre as quais:

Art. 2º São privativos do químico:

(...)

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

Conforme Relatório de Vistoria (ID 15291501 - Pág. 5 e seguintes), na fabricação de farinha a autora realiza “reação química de hidrólise” e também “tratamento de efluentes das águas residuais do processo abate, fabricação de farinhas e óleos” onde utilizada produtos químicos”. O responsável técnico “orienta e coordena os processos de tratamento de água e efluente; estoque, manuseio e armazenamento correto de produtos químicos”.

Desta forma, constata-se que a autora explora serviços para os quais são necessárias atividades de químico, ao menos no processo de produção de farinha e no descarte de resíduos.

Sobre a obrigatoriedade do registro, menciono decisão do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE PRODUÇÃO DE LIGAS DE ALUMÍNIO E CHUMBO A PARTIR DA RECUPERAÇÃO DE SUCATA. ATIVIDADE EM QUE OCORREM REAÇÕES QUÍMICAS DIRIGIDAS. REGISTRO. NECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos do artigo 1º da Lei 6839/80, o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados.

- A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/43, prevê, em seu artigo 335, a obrigatoriedade da admissão de químico nas indústrias de fabricação de produtos químicos, de produtos obtidos por meio de operações químicas dirigidas e nas que mantenham laboratório de controle químico.

- A Lei nº 2.800/56, ao normatizar a profissão de químico e criar os Conselhos Federal e Regionais de Química, estabeleceu a necessidade das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico provarem que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, ficando obrigadas ao pagamento de anuidades.

- O Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº 2.800/56, estabelece as atividades privativas do químico, incluindo entre elas, a produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química.

- Na hipótese dos autos, o laudo pericial destacou que, inobstante o enquadramento básico da embargante ser metalúrgico, durante o processo produtivo da empresa há a ocorrência de reações químicas dirigidas, sendo imprescindível no desempenho de sua atividade a utilização do laboratório químico mantido em suas dependências, bem como a presença de técnico de área química (fls. 701/702 e 705). Ademais, não consta nos autos comprovação de inscrição da Apelante em nenhum outro Conselho Profissional. Desse modo, afigura-se legítimo o registro da apelante perante o Conselho Regional de Química.

(APELAÇÃO CÍVEL – 1122139 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2016)

Não havendo ilegalidade na cobrança de anuidades pela ré, nada há que reparar na inclusão do nome da devedora no CADIN.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BR F S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

DECISÃO

BRFS.A. ajuizou a presente ação em face **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – XX REGIÃO**, pretendendo, em liminar, a “suspensão da exigência imposta pelo CRQ da XX Região, através do ofício nº 309/2018, bem como de qualquer ato tendente à cobrança das multas mencionadas ou inscrição do nome da empresa no CADIN”.

Alega que foi notificado, por meio do referido ofício, a” realizar o pagamento das anuidades dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Lei 2.800/56 c/c art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c Decreto 85.877/81, artigos 4º e 5º da Lei 12.514/2011, e Resoluções Normativas 186/2002, 261/2015, 266/2016, e, 269/2017 do CRQ”. No entanto, prossegue, “tais normas versam sobre a obrigatoriedade de registro e o correspondente pagamento de anuidades apenas e tão somente para aquelas empresas que exerçam, de forma predominante, as atividades privativas ou peculiares de químicos, ou para aqueles que prestem serviços dessa natureza para terceiros”, o que não seria seu caso.

Diz que, nos termos do Estatuto Social, “exerce a atividade econômica principal de frigorífico - abate de suínos - e secundária, de abate de aves, fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos do abate, fabricação de alimentos para animais, produção de pintos de umidã, produção de ovos, extração de madeira em florestas plantadas e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral”.

Pede, ainda, que “seja declarada em relação à empresa autora a não obrigatoriedade de registro, indicação de responsável técnico e o correspondente pagamento de anuidades, com a consequente anulação de qualquer débito ou multa cobrada por este Conselho réu”.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 15291501), alegando que a obrigação da ré em pagar as anuidades, está calcada no artigo 5º da Lei 12.514 de 28/10/2011, de forma que, por estar registrada perante seus quadros, obriga-se ao pagamento das anuidades. Diz que no Relatório de Vistoria realizada nas dependências da autora, está especificado os “produtos químicos utilizados na produção da farinha e do óleo, os processos químicos utilizados em toda a produção”. Defende que para que a autora alcance “alguns de seus objetivos que está inserido dentro de suas atividades básicas – necessita empreender atividades que são privativas do profissional da química, colocando-a entre aquelas que têm sua atividade básica na área da química e de acordo com o art. 1º da Lei 6.839/80, deve ser registrada no conselho requerido, bem como apresentar um responsável técnico químico legalmente habilitado, e ainda, conforme determinação da RESOLUÇÃO NORMATIVA n.º 123, de 09 de novembro de 1990 em seu art. 4º que diz da obrigação do registro se houver ao menos uma atividade lastreada no objeto da Empresa”. Finaliza que independente de suas atividades constantes de seu contrato social também exerce “a industrialização e comercialização de rações e nutrientes para animais, atividade inerente na área da química, conforme consta do Relatório de Vistoria”. Juntou documentos.

Decido.

O art. 5º da Lei 12.514/2011 estabelece: O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

No caso, os documentos apresentados pelo réu demonstram que a própria autora requereu sua inscrição, de forma que, ainda que eventualmente não tenha exercido atividade privativa de químico, deve arcar com os débitos oriundos desta relação. Assim, são devidas, à primeira vista, as anuidades dos atos 2016, 2017 e 2018.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

VI - Analisa-se, nestes autos, se o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais é a atividade básica exercida pelas empresas, ou o seu registro válido nessas autarquias federais. Nesse sentido, esta Corte possui o consolidado entendimento de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador de tais tributos é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.510.845/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 14/3/2018; AgInt no REsp n. 1.615.612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.

VII - Desse modo, no caso sub judice, pouco importa se a atividade básica da empresa vincula-se ou não ao ramo químico, pois é fato incontroverso de que se inscreveu de maneira voluntária no conselho recorrente.

VIII - Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em comento (fl. 5) refere-se a débitos oriundos de anuidades vencidas em data posterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, não há como se afastar a sua exigibilidade.

IX - Agravo interno improvido.

(AIEEDARESP 1298516 - FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:12/04/2019)

Quanto ao pedido declaratório, o art. 3º do Estatuto Social discrimina o objeto social principal da autora (ID 10938573 - Pág. 1-2):

- a industrialização, comercialização e exploração de alimentos em geral, principalmente os derivados de proteína animal e produtos alimentícios que utilizem a cadeia de frio como suporte e distribuição;
- a industrialização e comercialização de rações e nutrientes para animais;
- a prestação de serviços de alimentação em geral;
- a industrialização, refinação e comercialização de óleos vegetais;
- a exploração, conservação, armazenamento, ensilagem e comercialização de grãos, seus derivados e subprodutos;
- as atividades de reforestamento, extração, industrialização e comercialização
- de madeiras;
- a comercialização no varejo e no atacado de bens de consumo e de produção, inclusive a comercialização de equipamentos e veículos para o desenvolvimento de sua atividade logística;
- a exportação e a importação de bens de produção e de consumo;
- a participação em outras sociedades, objetivando a mais ampla consecução dos fins sociais; e
- a participação em projetos necessários à operação dos negócios da Companhia.

Por outro lado, o art. 27 da Lei nº 2.800/56 estabelece que “as turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Já o artigo 335 da CLT prescreve:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Sobreveio o Decreto 85.877/1981, estabelecendo as normas para execução da Lei 2.800/1956, dentre as quais:

Art. 2º São privativos do químico:

(...)

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

Conforme Relatório de Vistoria (ID 15291501 - Pág. 5 e seguintes), na fabricação de farinha a autora realiza "reação química de hidrólise" e também "tratamento de efluentes das águas residuais do processo abate, fabricação de farinhas e óleos" onde utilizada produtos químicos". O responsável técnico "orienta e coordena os processos de tratamento de água e efluente; estoque, manuseio e armazenamento correto de produtos químicos".

Desta forma, constata-se que a autora explora serviços para os quais são necessárias atividades de químico, ao menos no processo de produção de farinha e no descarte de resíduos.

Sobre a obrigatoriedade do registro, menciona decisão do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE PRODUÇÃO DE LIGAS DE ALUMÍNIO E CHUMBO A PARTIR DA RECUPERAÇÃO DE SUCATA. ATIVIDADE EM QUE OCORREM REAÇÕES QUÍMICAS DIRIGIDAS. REGISTRO. NECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos do artigo 1º da Lei 6839/80, o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados.

- A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/43, prevê, em seu artigo 335, a obrigatoriedade da admissão de químico nas indústrias de fabricação de produtos químicos, de produtos obtidos por meio de operações químicas dirigidas e nas que mantenham laboratório de controle químico.

- A Lei nº 2.800/56, ao normatizar a profissão de químico e criar os Conselhos Federal e Regionais de Química, estabeleceu a necessidade das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico provarem que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, ficando obrigadas ao pagamento de anuidades.

- O Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº 2.800/56, estabelece as atividades privativas do químico, incluindo entre elas, a produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química.

- Na hipótese dos autos, o laudo pericial destacou que, inobstante o enquadramento básico da embargante ser metalúrgico, durante o processo produtivo da empresa há a ocorrência de reações químicas dirigidas, sendo imprescindível no desempenho de sua atividade a utilização do laboratório químico mantido em suas dependências, bem como a presença de técnico de área química (fs. 701/702 e 705). Ademais, não consta nos autos comprovação de inscrição da Apelante em nenhum outro Conselho Profissional. Desse modo, afigura-se legítimo o registro da apelante perante o Conselho Regional de Química.

(APELAÇÃO CÍVEL – 1122139 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Não havendo ilegalidade na cobrança de anuidades pela ré, nada há que reparar na inclusão do nome da devedora no CADIN.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009047-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRAZILICIA SUELY RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009047-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRAZILICIA SUELY RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012911-08.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO ROA

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002754-16.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WILSON EURIPEDES PINTO, RAMAO UGO CABALLERO, ROBERTO LOURENCONI, JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS, DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE CANDIDO GARCIA, ALBERTO PEREIRA BITENCOURT, PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA, MASSAIO MORITA, CLOVIS DE GOES BOTELHO, NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO, CLENIRA BRANDAO DE SOUZA, ANTONIO LEONARDO DA COSTA, JORGE JAFAR, AMEDIO PELLEGRINI, NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CRUCIOL - MS2775, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS - MS6204
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CRUCIOL - MS2775, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS - MS6204
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CRUCIOL - MS2775, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS - MS6204
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CRUCIOL - MS2775, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS - MS6204
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CRUCIOL - MS2775, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS - MS6204
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CRUCIOL - MS2775, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS - MS6204
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CRUCIOL - MS2775, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS - MS6204
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CRUCIOL - MS2775, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS - MS6204
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CRUCIOL - MS2775, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS - MS6204
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CRUCIOL - MS2775, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS - MS6204
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CRUCIOL - MS2775, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS - MS6204
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CRUCIOL - MS2775, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS - MS6204
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, ESTER CRUCIOL - MS2775, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS - MS6204
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, ESTER CRUCIOL - MS2775, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS - MS6204
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012964-86.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO ICASATI

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001659-87.2016.4.03.6006 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OTAVIO ALVARES MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013992-89.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099
RÉU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA - MS4675
Nome: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Endereço: desconhecido
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003622-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KELLY CRISTINA ROCHANEIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENE MARCOS FERRAREZI
Advogado do(a) RÉU: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511
Advogado do(a) RÉU: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: RENE MARCOS FERRAREZI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006086-58.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: J MALUCELLI SEGURADORA S A
Advogados do(a) RÉU: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A, GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208-A
Nome: J MALUCELLI SEGURADORA S A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006247-58.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: ILMA TORRES MESA, ANDERSON NUNES, PATRICIA GONCALVES DE SOUZA, GILSON DE SOUZA ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776, SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES - MS13775
Advogados do(a) RÉU: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776, SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES - MS13775
Advogados do(a) RÉU: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776, SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES - MS13775
Nome: ILMA TORRES MESA
Endereço: desconhecido
Nome: ANDERSON NUNES
Endereço: desconhecido
Nome: PATRICIA GONCALVES DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: GILSON DE SOUZA ANDRADE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014801-16.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

FICA APARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014523-15.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DENISE CARDOSO DE SOUZADA FONSECA

Nome: DENISE CARDOSO DE SOUZADA FONSECA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012357-10.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GIOVANI DE ASSIS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014715-45.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011361-75.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS DAS NEVES LOURENCO JUNIOR, MARISTELA LARREA BARCELOS MOREIRA, ARNALDO MOREIRA, NAYARA BARCELOS MOREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOULART - MS11947
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOULART - MS11947
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOULART - MS11947
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011178-46.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIANA LUIZ ACELICH

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO MELLO - MS13933, ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR - MS13494, LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA BRITES - MS12391, FERNANDA GARCEZ TRINDADE - MS12931

RÉU: NELSON BRUNO VICENTE DE MELO, THATIANA VICENTE DE MELO, MARIANNA VICENTE DE MELO ISLER, NOEMIA VICENTE DE MELO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA SANTANA - MS13829, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA SANTANA - MS13829, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA SANTANA - MS13829, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

Advogado do(a) RÉU: EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA - MS4359

Nome: NELSON BRUNO VICENTE DE MELO

Endereço: desconhecido

Nome: THATIANA VICENTE DE MELO

Endereço: desconhecido

Nome: MARIANNA VICENTE DE MELO ISLER

Endereço: desconhecido

Nome: NOEMIA VICENTE DE MELO

Endereço: desconhecido

Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010716-21.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO - MS11825

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DIAS).

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000178-44.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO MAXWELL VILANOVA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES - MS16323, SILVIA DOS SANTOS SCHIAVI - MS17205, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012445-58.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B
RECONVINDO: A C S DE FREITAS E CIA LTDA - ME, ANDREA CARLA SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) RECONVINDO: NATALIA VILELA BORGES - MS14684
Advogado do(a) RECONVINDO: NATALIA VILELA BORGES - MS14684
Nome: A C S DE FREITAS E CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ANDREA CARLA SOARES DE FREITAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005965-54.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXSANDRO FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004272-40.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ROBERVAL CHAVES DO CARMO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TORRES CORREA - MS10784, PAULO HENRIQUE RIBEIRO - MS13415, YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA - MS11811, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737
Nome: ROBERVAL CHAVES DO CARMO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011260-43.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO MUNIZ - MS18191, WAGNER DA SILVA FREITAS - MS15492, LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551, ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO - MS7676
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) RÉU: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, SILVIO LOBO FILHO - MS2629
Nome: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001931-95.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009419-86.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: REINALDO MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181, MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ - MS9730, PAOLA BORGES - MS23544
Nome: REINALDO MARTINS PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002329-52.1993.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA COSTA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON PEREIRA DA FONSECA - MS4918
RÉU: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FARIAS DE MIRANDA - MS3305

Nome: FUNDACAO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0010275-45.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
RÉU: KEILA REGINA DE OLIVEIRA

Nome: KEILA REGINA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013188-24.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AILTON CEZAR QUEIROZ DE EMILIO - ME

Nome: AILTON CEZAR QUEIROZ DE EMILIO - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010758-36.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) RÉU: EDMIR FONSECA RODRIGUES - MS6291

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da manifestação do perito - Eduardo Vargas Aleixo (registro 27015482)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000011-56.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉU: MARIA SALETE NUNES, CLARICE NUNES DE OLIVEIRA, CLEONICE OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ ANTONIO

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM - MS20027, LUCAS MEDEIROS DUARTE - MS18353, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM - MS20027, LUCAS MEDEIROS DUARTE - MS18353, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA AMORIM - MS20027, LUCAS MEDEIROS DUARTE - MS18353, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Nome: MARIA SALETE NUNES

Endereço: desconhecido

Nome: CLARICE NUNES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CLEONICE OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ ANTONIO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014364-38.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA GORETTE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MOHAMAD HASSAM HOMMAID - MS13032, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002056-43.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANE GUEDES DE SOUZA, RAPHAEL DA SILVA ZANIN

Nome: TATIANE GUEDES DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: RAPHAEL DA SILVA ZANIN

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010758-36.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) RÉU: EDMIR FONSECA RODRIGUES - MS6291

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da manifestação do perito - Eduardo Vargas Aleixo (registro 27015482)

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010758-36.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) RÉU: EDMIR FONSECA RODRIGUES - MS6291
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS - MS7551
Nome: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO
Endereço: , 279, Jardim Paulista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-020
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010758-36.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) RÉU: EDMIR FONSECA RODRIGUES - MS6291
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS - MS7551
Nome: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO
Endereço: , 279, Jardim Paulista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-020
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002410-20.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225
Nome: JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000059-83.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARTUR DE AZEVEDO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012260-73.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GONCALO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013411-74.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIA MARIA TERTULIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003439-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: G. O. D. A.
REPRESENTANTE: ALZENI DE OLIVEIRA DA SILVA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004472-42.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMONA CUNHA TORRES, LUIZ RAMAO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VILELA BORGES - MS14684
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VILELA BORGES - MS14684
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011012-72.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:TOMAS BARBOSARANGELNETO - MS5181
RÉU:MARIO SERGIO DA COSTA JESUS
Advogados do(a)RÉU:ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488, ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO - MS11836
Nome: MARIO SERGIO DA COSTA JESUS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004529-26.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GERVAN EDUARDO FARIA DE MATOS
Advogados do(a)AUTOR:FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU:UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003480-47.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogado do(a)AUTOR:SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU:FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001660-56.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400
RÉU:UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000992-47.2015.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO

Nome: CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002347-34.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, JOAO FERREIRA BRITO, GERALDA VERONICA BENITES ALBUQUERQUE, JOSE VERBISCK JUNIOR, GENI TERESINHA MENEGOTTO ASATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA RAMALHO GOMES - MS6580, ZOEL ALVES DE ABREU - MS4338

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA RAMALHO GOMES - MS6580, ZOEL ALVES DE ABREU - MS4338

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA RAMALHO GOMES - MS6580, ZOEL ALVES DE ABREU - MS4338

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA RAMALHO GOMES - MS6580, ZOEL ALVES DE ABREU - MS4338

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA RAMALHO GOMES - MS6580, ZOEL ALVES DE ABREU - MS4338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004970-70.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA CLAUDIA FELIX SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009996-88.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OLGA DE ALMEIDA, FABIANNE DA SILVA GORDIN, ARYELL VINICIUS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889, FABIANNE DA SILVA GORDIN - MS12658
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003325-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NEUSA MARCAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA - MS12700
Nome: NEUSA MARCAL DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida 4, 562, Vila Nova Campo Grande, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79104-270

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente, nos termos do despacho ID n. 8497639.

EXECUTADO: SALOMAO FRANCISCO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIAMARIA SOUZA CARDOSO - MS3805

DESPACHO

1. Atendidas as determinações já determinadas nestes autos no tocante à virtualização do processo, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada (f. 79-84), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).
3. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.
4. F. 58-59 e 72-77. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o executado pessoa com mais de 80 anos.
5. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000669-95.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS BRAGA E DORSALTD, ANTONIO DORSA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA - MS2587, LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000669-95.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS BRAGA E DORSALTD, ANTONIO DORSA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA - MS2587, LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ANTONIO DORSA às f. 44-46 do documento ID 26503678 e f. 19 de ID 26503812.

O executado alega, em síntese, a impenhorabilidade do saldo bloqueado, pois: *i*) as quantias têm origem no recebimento de proventos de aposentadoria e verba salarial; *ii*) o valor bloqueado é ínfimo, impondo-se sua liberação nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC/15.

Juntou os documentos de f. 47-49 de ID 26503678 e f. 01-15 de ID 26503812.

Manifestação da União, pela manutenção do bloqueio, de ID 26631923.

É o breve relato.

Decido.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS:

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, correlação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

DOS BLOQUEIOS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF:

Acerca da penhora realizada, consigno que o bloqueio de valores em contas do executado, através do sistema BacenJud, efetivou-se nos seguintes moldes (cf. detalhamento de f. 38-40 de ID 26503678):

- Caixa Econômica Federal: bloqueio de R\$ 1.202,98 em 24/10/2019;

- Banco Santander: bloqueio de R\$ 547,48 em 24/10/2019.

Pois bem,

Mediante a apresentação documental verifico que o executado logrou comprovar que *parte* do montante bloqueado junto à Caixa Econômica Federal possui origem em proventos de aposentadoria.

É o que se verifica de extrato bancário juntado aos autos (f. 03-04 do documento ID 26503812), o qual revela o depósito de proventos de R\$ 2.772,65 reais pelo INSS na data de **03/10/2019**.

Não obstante, consigno que tal circunstância não acarreta a liberação integral do saldo penhorado perante aquela instituição financeira.

Isso porque, a partir do extrato de movimentação financeira supramencionado, também é possível constatar que o benefício creditado pelo INSS foi parcialmente consumido por despesas debitadas na conta do executado antes do bloqueio judicial. Ainda, no mesmo período, foi realizado o crédito de quantia derivada do FGTS em favor do devedor (R\$ 1.040,51 reais depositados em **15/10/2019**, ID 26503812).

Nesses termos, a partir da movimentação financeira consignada no extrato da Caixa Econômica Federal, tem-se, em suma, que:

i) Antes do bloqueio de valores, foram creditadas em conta quantias derivadas de proventos de aposentadoria (R\$ 2.772,65 em 03/10/19), bem como do FGTS (R\$ 1.040,51 em 15/10/19);

ii) Deduzindo-se do saldo já existente em conta em 01/10/19 (R\$ 64,34) e dos proventos de aposentadoria recebidos em 03/10/19 (R\$ 2.772,65) as despesas debitadas antes do bloqueio judicial (entre 07/10/19 e 23/10/19[4]), obtêm-se o saldo de R\$ 162,47 reais;

iii) Tal saldo (R\$ 162,47) corresponde aos proventos de aposentadoria que remanesciam na conta do executado quando realizado o bloqueio através do sistema Bacen Jud (na data de 24/10/19), comportando tal quantia liberação a fim de que seja preservado o princípio da dignidade da pessoa humana no caso concreto;

iv) O restante do montante bloqueado na CEF corresponde a R\$ 1.040,51 reais (resultado da dedução dos proventos de aposentadoria de R\$ 162,47 reais do valor total bloqueado de R\$ 1.202,98 reais) e estes possuem origem, como dito, em verba oriunda do FGTS (descrita como “crédito FGTS” no extrato de ID 26503812).

No que se refere a este montante derivado do FGTS, recebido e transferido para a conta corrente do executado em 15/10/19 (R\$ 1.040,51), consigno que os E. STJ e TRF3 possuem entendimento que tal verba não possui caráter alimentar, por se tratar de verba indenizatória.

Nesse sentido:

“ALIMENTOS. FGTS. NATUREZA NÃO SALARIAL. ACORDO QUE NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA. I - Já decidiu esta Corte que o FGTS não se insere no conceito de salário, tratando-se de verba indenizatória. II - Não constando do acordo firmado entre as partes a possibilidade de incidência de pensão alimentícia sobre os depósitos do FGTS, não se justifica o seu bloqueio e, menos ainda, o levantamento por parte do alimentando, no momento da aposentadoria do alimentante, tanto mais quando não há registro nos autos de que tenha havido interrupção no pagamento da pensão mensal. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 214941 1999.00.43437-4, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:18/02/2002 PG:00409 LEXSTJ VOL.:00153 PG:00176. DTPB.) (destaquei)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. BLOQUEIO DE VALORES ADVINDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS, DEPOSITADOS EM CONTA DE INVESTIMENTO. CABIMENTO. TESE DE IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. “A ocorrência de transferência dos créditos para conta particular do trabalhador desautoriza a aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.” (REsp 867062/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008). 2. As verbas depositadas em conta de investimento não têm a finalidade de garantir a subsistência do Recorrente, que permanece preservada, já que possui acesso a valores referentes aos seus salários e aposentadorias. 3. Assim, não se pode atribuir caráter alimentar às verbas bloqueadas, sendo, portanto, passíveis de penhora e, por consequência, de arresto. 4. Recurso desprovido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1285635 2011.02.42662-8, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/03/2014 ..DTPB:.) (destaquei)

No mesmo sentido:

“ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO SALDO RESTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. RETENÇÃO DE 25% DOS VALORES EM RAZÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA A FILHA MENOR. BLOQUEIO DO FGTS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE VERBA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, observo que se trata de pedido de alvará judicial, inserindo-se no rol de procedimentos de jurisdição voluntária, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário. 2. Quanto ao mérito, o que se discute, nos autos, é a possibilidade de liberação da quantia restante depositada na conta fundiária do autor, que foi negada pela CEF, sob o argumento de que está retida em razão da existência de dívida de caráter alimentar. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o FGTS não é verba de natureza salarial, mas tem natureza indenizatória, não sendo considerado para o cálculo de pensão alimentícia. 4. No entanto, no caso dos autos, é justificável a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) da conta fundiária do autor, ora apelante, pela CEF, a fim de garantir a continuidade do pagamento da pensão alimentícia a que faz jus a sua filha menor, já que ele foi despedido sem justa causa da empresa em que trabalhava, conforme comprovam as cópias do acordo de alimentos homologado em primeira instância (fl. 09) e o termo de rescisão contratual (fl. 55). 5. Adoto a fundamentação da sentença recorrida, às fls. 58/63, como razão de decidir. 6. Apelação improvida.”

(ApCiv 0009332-33.2004.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.) (destaquei)

Além disso, entende também o Superior Tribunal de Justiça que a transferência da verba recebida a título de FGTS, para a conta bancária do beneficiado, afasta a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/90[5].

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. BLOQUEIO DE VALORES ADVINDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS, DEPOSITADOS EM CONTA DE INVESTIMENTO. CABIMENTO. TESE DE IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. “A ocorrência de transferência dos créditos para conta particular do trabalhador desautoriza a aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.” (REsp 867062/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008). 2. As verbas depositadas em conta de investimento não têm a finalidade de garantir a subsistência do Recorrente, que permanece preservada, já que possui acesso a valores referentes aos seus salários e aposentadorias. 3. Assim, não se pode atribuir caráter alimentar às verbas bloqueadas, sendo, portanto, passíveis de penhora e, por consequência, de arresto. 4. Recurso desprovido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1285635 2011.02.42662-8, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/03/2014. DTPB:.) (destaquei)

Portanto, penhorável o saldo bloqueado na CEF de R\$ 1.040,51 reais, por ser oriundo do recebimento de créditos do FGTS, conforme acima descrito, razão pela qual **mantenho sua constrição**.

Por fim, quanto à **penhora do salário** recebido pelo executado em razão da prestação de serviços educacionais (R\$ 547,48 reais creditados em 04-10-19 no Banco Santander, cf. f. 13 do documento ID 26503812), registro que entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente à última verba desta natureza arretada ou penhorada nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **manteve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRADA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a **constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaquei)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à **relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).**

3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A **própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a **constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial (liberação de 70% do salário recebido junto ao Banco Santander) seria a medida que melhor se adequaria aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

Em arremate, saliento ser igualmente inviável a liberação de valores pleiteada com fulcro no art. 836 do CPC/15 - o qual veda a penhora de montante inferior às custas processuais -, uma vez que o saldo bloqueado nos autos revela-se superior às custas devidas no presente feito à época da constrição (as custas correspondem, na execução, a 1% um por cento do valor consolidado da dívida^[6]).

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio, nos seguintes moldes:

Da penhora realizada junto à CEF (total de R\$ 1.202,98), **libere-se a quantia de R\$ 162,47 reais** (proventos de aposentadoria) e **transfira-se para conta judicial vinculada a este feito o saldo de R\$ 1.040,51 reais** (créditos de FGTS), nos termos da fundamentação *supra*.

Por fim, da penhora realizada junto ao Banco Santander, **libere-se a quantia de R\$ 383,23 reais**, equivalentes a 70% (setenta por cento) da verba salarial lá penhorada (R\$ 547,48), mantendo-se a constrição e **transferindo-se para conta judicial R\$ 164,25 reais**, correspondentes a 30% do salário penhorado.

(II) **Intimem-se os executados**, através de seu(s) advogados constituídos para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) **Na ausência de oposição de embargos** e certificado o decurso de prazo, **disponibilize-se o saldo bloqueado ao exequente**, expedindo-se o necessário para tanto e, oportunamente, remetam-se os autos ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Despesas debitadas em conta da CEF no período de 07/10/19 a 23/10/19: R\$ 750,00 – 3,50 – 3,50 – 42,90 – 40,00 – 517,17 – 3,50 – 3,50 – 3,50 – 3,50 – 100,00 – 51,00 – 20,00 – 30,00 – 52,00 – 500,00 – 37,36 – 53,00 – 320,02 – 72,57 e 64,00: cf. f. 03 de ID 26503812.

[5] Lei n. 8036/90:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

[6] Conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e Resolução PRES TRF3 n. 138/2017.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006583-24.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VARGAS E REIS LTDA, WILSON VARGAS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006494-40.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO BRAZ SALOMAO, VICTOR PENTEADO CUNHA, PAV SUL CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518, OSWALDO PIRES DE REZENDE - MS4241

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, AMAURI DIAS CORREA - SP86222, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, NEDSON BUENO BARBOSA - MS4625

Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO POPULAR (66) N° 5002475-88.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES - SC41629

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica em 15 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003210-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDINEI DA SILVA LOURENCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM DOURADOS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a liminar será apreciada na sentença. A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte impetrante, considerando o abreviado rito da ação de mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para se manifestar quanto ao seu ingresso no feito.

Manifeste-se o **Ministério Público**, em 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM DOURADOS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/01/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F26E9D813A>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Defere-se a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003289-03.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL RODRIGO LOPES - MS22684, ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM - MS8251

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente, o autor, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002710-55.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062, JESSICA TAIS DA SILVA - MS24376-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO ALVES DE LIMA propôs mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS-MS, pleiteando que o impetrado profira decisão no pedido administrativo de concessão de auxílio-doença previdenciário.

É o relato do necessário. Sentencio.

No caso concreto, o intuito do impetrante com o ajuizamento da presente ação era a obtenção de decisão em processo administrativo, com a consequente concessão de auxílio-doença, de modo a suprir omissão administrativa.

Contudo, no curso da demanda, o pedido administrativo da impetrante foi devidamente analisado, com decisão proferida pelo impetrado (ID 26307687 - Pág. 1). Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Assim, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARILIZE APARECIDA DE OLIVEIRA ABRAHÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHÃO - MS19598
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARILIZE APARECIDA DE OLIVEIRA ABRAHÃO pede, em mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS-MS, decisão no pedido administrativo de concessão de aposentadoria por Idade (NB 1945907107).

ID 24727419: deferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise do pedido liminar e determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.

ID 26306356: comprova-se a concessão do benefício.

É o relato do necessário. Sentencio.

No caso concreto, o intuito do impetrante com o ajuizamento da presente ação era a obtenção de decisão em processo administrativo, com a consequente concessão de auxílio-doença, de modo a suprir omissão administrativa.

Contudo, no curso da demanda, o pedido administrativo da impetrante foi devidamente analisado, com decisão proferida pelo impetrado. Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 13 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002025-48.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS MIRELLE MARUYAMA FERREIRA - PR80430
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS pede em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, a sustação imediata de protesto e, ao final, a declaração de nulidade do protesto realizado.

Sustenta que para cobrar as CDA's de n. 13.1.10.00047-58 e n. 13.1.07.003051-75, a requerida ajuizou a Execução Fiscal de n. 0004023-54.2010.4.03.6002, que ainda é objeto de discussão em instâncias superiores. Contudo, em 08/08/2019 a Requerida emitiu novamente essa CDA, com valor atualizado, e a protestou junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados.

Historiados, decide-se a questão posta.

No curso da demanda, a autora pede a desistência em face da perda do objeto.

Ante o exposto, é EXTINTA A AÇÃO, nos termos dos artigos 485, VI e VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem honorários, pois o réu não foi citado.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 2000101-88.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LAUANE BRAZANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO - MS8295

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, 485, III, § 1º).

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002246-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: GEOVANI SOUZA FERNANDES

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: THIAGO ANTONIO DA COSTA - MS23339, PAOLA CORREA OLIVEIRA - MS23013

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal e a fim de dar cumprimento a decisão ID 25024937, intime-se a defesa constituída de GEOVANI SOUZA FERNANDES para que informe o nome do Banco, número da Agência e conta corrente em nome do réu para que este Juízo possa viabilizar a devolução dos valores apreendidos em poder deste por ocasião da prisão.

Publique-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-75.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JARDIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANE CRISTINA HECK - MS9576, ROBERTA ROCHA - MS10067

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MUNICIPIO DE JARDIM impetrou mandado de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM Dourados, MS.

Verifica-se que o autor reside em Jardim/MS e a autoridade coatora tem foro funcional em município abrangido pela Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

O Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para admitir a aplicação da regra contida no art. 109, § 2º, da CF em mandados de segurança, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor e facilitar o acesso à Justiça. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Assim, declina-se a competência para julgar a causa em favor da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, ressalvando-se que caso discorde da matéria ora debatida que suscite conflito de competência junto ao TRF-3, e não proceda à devolução dos autos, valendo a presente decisão como razões.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000497-47.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

Advogado do(a) RÉU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

Advogado do(a) RÉU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

Advogado do(a) RÉU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

DESPACHO

1) Cientifique-se o réu Laurentino Zamberlan da realização de citação por hora certa (CPC, 254).

Decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União como sua curadora especial (CPC, 72, II).

2) Em caso de apresentação de defesa, a secretaria intimará a CEF para impugnação no prazo de 15 dias.

A defesa especificará e justificará as provas que deseja produzir na primeira oportunidade de falar nos autos. A CEF o fará no prazo para impugnação.

Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A LAURENTINO ZAMBERLAN, CPF 286.701.400-04 - para os fins do item 1:

Rua Hayel Bon Faker, 375, B, Jardim Rasslem, Dourados-MS e Rua Rouxinol, n. 835, BNH IV PLANO, Dourados-MS.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000654-76.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE CARVALHO PAGONCELLI - MS7587, MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, ZULEIDE ZACARIAS MARTINS - MS15881

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA ITAGUA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

SENTENÇA

COMUNIDADE INDÍGENA ITAGUA pede, em embargos de declaração, ID 23586999 correção de obscuridade e omissões na sentença.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.

Não há contradição porque houve prévio pronunciamento judicial sobre a perícia antropológica, e por não haver inconformismo na época própria, houve preclusão.

Não há obscuridade quanto à sucumbência porque o pedido de indenização é decorrência lógica do pedido principal, reintegração. Nesse caso, aplica-se por analogia a inexistência de sucumbência ao dano moral em valor inferior ao pleiteado pelo autor.

Contudo, a sentença não apreciou o pedido de gratuidade.

Portanto, conhecem-se os embargos e, no mérito, são parcialmente acolhidos para acrescentar à sentença os seguintes termos:

“Defere-se a gratuidade judiciária à COMUNIDADE INDÍGENA ITAGUA.

(...) os honorários advocatícios ficam com a exigibilidade suspensa, pelo prazo quinquenal, haja vista que COMUNIDADE INDÍGENA ITAGUA litiga sobre o manto da gratuidade.”

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002118-63.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**EXECUTADO: ESPOLIO DE OSCAR GOLDONI
REPRESENTANTE: RAFAEL PEREIRA GOLDONI**

Advogados do(a) EXECUTADO: LENIO BEN HUR - MS15197, LINCOLN BEN HUR - MS12026,

DESPACHO

1) Junte-se aos autos o resultado do protocolo BACENJUD (19994537 - Pág. 223).

2) Informe a defesa, no prazo de 15 dias, se persiste o interesse no parcelamento da dívida nos termos expostos no ID 19994934 - Pág. 33. Em caso positivo, manifeste-se a União, destinatária de eventual recomposição ao Erário, no prazo de 15 dias, se existe óbice à celebração de acordo entre o Ministério Público Federal e o réu.

3) Indefere-se o pedido 7.3 do ID 19994940 - Pág. 127 eis que houve arrematação dos imóveis matriculados sob o n. 24.602 e n. 571 do CRI de Encantado/RS (informações anexas). Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Encantado solicitando informações quanto à eventual existência de saldo remanescente a ser destinado. Informa-se ainda, para análise de concurso de credores, que a dívida perseguida nestes autos é comum. Trata-se de cumprimento de sentença derivado de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa no qual o Ministério Público Federal figura como exequente e Espólio de Oscar Goldoni é executado.

Valor do débito em 12/11/2018: R\$ 2.455.499,20

4) A execução não prosseguirá em relação ao imóvel matriculado sob o número 414 – CRI Rio Verde-MS.

A alienação de Oscar para Pinesso Agropastoril foi declarada ineficaz nos autos 2001.6002.002423-2 apenas em relação à exequente União Federal, ou seja, não opera efeitos erga omnes (art. 792, § 1º, do CPC).

Oficie-se ao 1º Serviço Registral Imobiliário de Rio Verde-MS para que proceda ao levantamento da penhora averbada sob o número 244 na matrícula 414.

5) Em relação ao pedido de penhora dos imóveis 57.528, 33.779, 15.765, 15.766, 15.767, 15.768, 15.769, 19.615 (item 7.5 do ID 19994940 - Pág. 128), manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 dias, sobre o interesse em habilitar seu crédito nos autos do Inventário 0802385-88.2018.8.12.0019, a fim de que as medidas de satisfação da dívida ocorram nos autos supramencionados.

A lei faculta ao credor providenciar a habilitação do seu crédito junto ao juízo do inventário, pois a dívida ora executada é líquida, certa, vencida e exigível (CPC, 642).

Ao analisar a legislação processual, observa-se que incumbe ao inventariante, ao prestar as primeiras declarações, apresentar relação completa e individualizada de todos os bens do espólio e descrever as dívidas ativas e passivas do Espólio, indicando-se-lhes datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores (CPC, 620, IV, f).

Vê-se que a legislação é clara quanto à necessidade de primeiro efetuar o pagamento das dívidas do Espólio, para, só então, partilhar os haveres entre os herdeiros (CPC, 651, I). O regramento do inventário protege os interesses dos credores. Mesmo em havendo impugnação ao crédito habilitado, o juiz pode reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação (CPC, 643, § único).

A lei facultou aos credores habilitarem seus créditos diretamente no processo de inventário como o fim de incrementar as chances de adimplemento dos débitos.

Em sendo satisfeita/amortizada a dívida perante o juízo do inventário, a exequente deverá comunicar imediatamente o ocorrido nestes autos.

6) Indefere-se o pedido de penhora do imóvel matriculado sob o número 7.630 – CRI Ponta Porã-MS (item 7.5 do ID 19994940 - Pág. 128). Oscar não tem mais direito de propriedade sobre o imóvel. A parte que lhe pertencia foi arrematada por Neri e posteriormente desmembrada para outra matrícula (av. 18, 24, 25 do imóvel 7630 CRI Ponta Porã-MS).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

a) OFÍCIO À 2ª VARADA COMARCA DE ENCANTADO/RS (AUTOS N. 0003181-32.2011.821.0044) – para o fim do item 3.

b) OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIO VERDE-MS – para os fins do item 4 - proceda ao levantamento da penhora averbada sob o número 244 na matrícula 414

Anexo 19994918 - Pág. 154

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004755-74.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001
EXECUTADO: DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - ME, DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES, ALTAIR ROGERIO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FELIPE CARVALHO - PR34070

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.
A parte exequente requereu a desistência do feito, ante a ausência total de bens passíveis de penhora.
Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.
Havendo eventual penhora, libere-se.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas *ex lege*.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MINI-FERAS - CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

MINI FERAS CONFECCOES LTDA pede, em embargos de declaração, ID 26311263 que seja integrada a decisão, para: conceder efeito infringente à decisão que declinou a competência para apreciar o feito, ID 25817143.

Vieramos autos conclusos.

Os embargos são tempestivos.

O que o impetrante almeja é apontar eventuais erros de julgamento na decisão questionada, quais sejam a fixação de competência pela autoridade e impossibilidade de se declinar de ofício a incompetência. Tais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, não são **CONHECIDOS** os embargos e, no mérito, **IMPROVIDOS**. Devolva-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DOUGLAS POLICARPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

DOUGLAS POLICARPO pede, em mandado de segurança contra ato do **REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, ordem para determinar o gozo imediato das férias referentes aos anos de 2014 a 2018, à exceção de 2015.

S usten ta-se: é professor efetivo da UFGD; pediu administrativamente gozo e pagamento das férias acumuladas no ano de 2015, mas foram rejeitados; em 2019, pediu gozo das férias devidas do período de 2014 a 2018, porém, mais uma vez, foi-lhe indeferido.

A inicial é instruída com procuração e documentos (ID 16843053; 16843054; 16843055; 16843056; 16843058; 16843059; 16843060).

Determinou-se a retificação do valor da causa e o pagamento das custas respectivas (ID 17175666).

O impetrante pede reconsideração da decisão (ID 17444028) e apresenta documentos (ID 17444029).

Altera-se de ofício o valor da causa e, novamente, determina-se ao impetrante o recolhimento das custas iniciais (ID 17849136).

O impetrante opõe embargos de declaração (ID 18099126).

Em seguida, o impetrante solicita o gozo imediato dos dias de férias (ID 18304289) e apresenta documentos (ID 18304297; ID 18305205).

Os embargos de declaração são rejeitados (ID 18361904).

O impetrante interpõe agravo de instrumento (ID 19679883), recebido com efeito suspensivo (ID 20727578).

A análise do pedido de tutela provisória é postergada para a sentença (ID 22055189).

O impetrante opõe embargos de declaração (ID 23027911), os quais são rejeitados (ID 23547928).

A autoridade impetrada presta informações (ID 23526097).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

O impetrante, professor efetivo da Universidade Federal da Grande Dourados, almeja a concessão de ordem que determine o pagamento e gozo de férias dos exercícios de 2014 a 2018, à exceção de 2015, porquanto negados administrativamente.

O indeferimento administrativo foi fundamentado no limite estabelecido no artigo 77 da Lei 8.112/90 e na ON 2/2011 e ON 10/2010. Em suma, o argumento é a vedação da acumulação de férias por mais de dois períodos.

Segundo a administração, *“as férias não gozadas no período legal, enquanto o servidor está no efetivo exercício, gera perda de direito, uma vez que a legislação só permite a indenização de férias no caso de rompimento do vínculo com a instituição”* (ID 16843059, pág. 1).

Pois bem

Para análise do caso fixam-se as seguintes premissas: a posse no cargo em que pretende o gozo das férias se deu em maio de 2010; na sentença proferida nos autos 0000691-40.2014.403.6002, analisou-se até o período aquisitivo de maio/2013 a maio/2014; na inicial, o impetrante informa que *“a etapa de 2015 acabou por ser concedida em 2016”*.

Assim, neste feito serão analisados os períodos aquisitivos: maio/2014 a maio/2015; maio/2016 a maio/2017; maio/2017 a maio/2018.

O direito às férias é resguardado constitucionalmente (art. 7º, XVII) e, em âmbito infraconstitucional, no que tange aos servidores públicos federais, é regulamentado pela Lei 8.112/1990, cujo artigo 77 preleciona:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

A lei precitada estabelece, ainda, as ausências que são consideradas como efetivo exercício. Destacam-se as passagens pertinentes à discussão:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

[...]

VIII - licença:

[...]

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

[...].

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

[...].

No caso, conforme o documento ID 16843056, o autor esteve afastado entre 25/01/2014 e 12/01/2015, para tratamento de saúde e, entre 01/07/2016 e 30/06/2018, para capacitação.

Nos termos do artigo 102 da Lei de regência, tais licenças devem ser computadas para fins de concessão de férias, pois consideradas como efetivo exercício.

O óbice levantado pela Administração reside no limite previsto no artigo 77 da Lei 8.112/1990 e em normativos internos, devido a constatação de acumulação de três períodos de férias.

Ocorre que a interpretação mais escorreita da disposição verte-se na proteção do servidor público, motivo pelo qual interpretação que o desfavoreça não pode ser legitimada.

O direito às férias tem inequívoco objetivo de resguardar o descanso físico e mental do servidor após período de prestação laborativa. Tratando-se de norma que protege o direito à saúde do servidor, a interpretação mais consentânea do objeto tutelado é a de que a vedação ao acúmulo de mais de dois períodos direciona-se à Administração. Em outras palavras, como regra, a Administração não pode obstar o usufruto de férias pelo servidor por mais de dois períodos.

O impetrante acumulou mais de dois períodos de férias de forma legítima, em licenças que são consideradas pela lei como efetivo exercício. Se em razão de força maior ou necessidade de serviço o servidor não pode usufruí-las no momento adequado, não há razoabilidade alguma em reputá-las indevidas.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2002. DIREITO DE GOZO. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não há falar em decadência, pois o ato apontado como coator, que indeferiu o pedido de férias da impetrante relativas ao período aquisitivo de 2002, foi publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, tendo o presente mandamus sido impetrado em 29.2.2008, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. 2. No caso só há comprovação do indeferimento do pedido de férias com relação ao período aquisitivo de 2002. 3. A melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o **acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor**. 4. Ordem parcialmente concedida (STJ, MS 13.391/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 27/04/2011).*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. ACÚMULO DE FÉRIAS POR MAIS DE DOIS PERÍODOS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1 - O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos constitucionalmente, não se admitindo que seja restringido por norma infraconstitucional. 2 - O prazo prescricional aplicável para requerimento de férias é de cinco anos, nos termos do art. 110, I da Lei 8.112/90, não podendo ser computado quando o servidor se encontra em licença médica, caracterizando-se a força maior. 3 - **A exegese do art. 77 da Lei 8.112/90, que proíbe o acúmulo de férias por mais de dois períodos, é no sentido de proteger o servidor público, não sendo possível que a Administração a interprete para suprimir este direito**. 4 - Concedida parcialmente a segurança. (TRF2, MS 200802010081908, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data.:17/03/2009 - Página.:97).*

Cabe à UFGD assegurar o gozo oportuno – mas o mais brevemente possível, considerando o direito à saúde tutelado – das férias adquiridas, em cotejo aos interesses da Administração Pública e do servidor interessado, como respectivos consectários legais.

Frise-se, finalmente, que normativos internos não podem exorbitar o poder regulamentar, devendo obediência à Lei e às normas constitucionais as quais se ligam

Ante o exposto, é **PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de conceder a segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Declara-se o direito do impetrante gozar, conforme seus interesses e os interesses da Administração Pública, as férias relativas aos períodos aquisitivos de maio/2014 a maio/2015; maio/2016 a maio/2017; maio/2017 a maio/2018, como respectivo pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias.

DEFERE-SE A TUTELA PROVISÓRIA. Ordena-se à UFGD que conceda, o mais brevemente possível, considerando o direito à saúde tutelado, os interesses da Administração e do impetrante, o gozo das férias relativas aos períodos aquisitivos de maio/2014 a maio/2015; maio/2016 a maio/2017; maio/2017 a maio/2018, como respectivo pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária em face da aplicação subsidiária do NCPC, e o valor da condenação não excede o piso fixado nesse diploma.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Cópia da presente servirá como ofício à REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003270-87.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ODILON DUTRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

À vista do resultado do agravo de instrumento 0020564-19.2016.403.0000, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 0002522-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ESPOLIO DE JOALDO MOREIRA SIMOES, ESPOLIO DE PLINIO SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão de forma eletrônica.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

À vista do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento 5017056-43.2017.403.0000, **remetam-se os autos ao Juiz de Direito da Comarca de Rio Brillante-MS.**

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000011-28.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: I.X. OLIVEIRA - ME, IRENI XAVIER OLIVEIRA

DESPACHO

Indique, a exequente, em 15 dias, a diligência de penhora que entender devida ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000866-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CICERO LIMA FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: KAROLINE ANGELICA PICCININ - MS17671, MARISTELA VIEIRA TAMBELINI - MS20223

DESPACHO

Efetue, o executado, em 15 dias, o pagamento do débito de R\$ 103.829,36, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso I, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001544-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO - ME, CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO

DESPACHO

O réu reside em endereço não atendido por correios (11805792 - Pág. 5, 13533759). Sendo assim, demonstra-se necessária atuação do Oficial de Justiça.

Junte a exequente comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória **em 10 dias**.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA SM - PRAZO DE 30 DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS - a ser encaminhado(a) a CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO - ME e CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO, endereço Fazenda Vista Alegre, Nova Alvorada do Sul - MS - para os fins de:

Citação do réu para, **em 15 dias**, efetuar o pagamento da dívida no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701). Poderá o réu, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/01/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D118214A22>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-58.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WILBOR JHONNYDE MATTOS LOPES, MARIA SALETE DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON LUIZALMEIDA PINTO - MS12526

DESPACHO

1) A CEF não aceitou os termos da proposta de acordo (24558274). O prosseguimento do feito é medida que se impõe.

2) A executada Maria Salete estava ausente do seu domicílio quanto da tentativa de entrega da carta.

Neste caso não se pode presumir a intimação da executada, pois não houve mudança de endereço, e sim ausência do domicílio (CPC, 513, § 3º).

Sendo assim, demonstra-se necessária atuação do Oficial de Justiça. Junte a exequente comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 dias.

Intime-se MARIA SALETE DE MATOS para efetuar o pagamento da dívida que perfaz o valor atualizado de R\$37.160,87 (trinta e sete mil e cento e sessenta reais e oitenta e sete centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AMAMBAI-MS - PRAZO DE 30 DIAS - para intimação de:

MARIA SALETE DE MATTOS. Endereço: Rua José Pereira Machado, 1622, Conjunto Habitacional Previsul - Cassiano Marcelo, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/01/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R68B098EA1>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002112-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ROSANGELA GODOY BENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001877-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: AME COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-15.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA SERRANO CAPILE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002190-95.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JOSIMAR CRESPIAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002555-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SILVIA ANDRADE DE SOUZA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001414-95.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: SANTOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000872-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CAROLINE DAUZAKER NOLASCO NELVO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001906-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: ALFREDO LUIZ DA SILVA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001960-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: DAISI REGEANE FERREIRA DOS SANTOS ESCAVASSINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002272-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA INEZ DE SOUZA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002035-85.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
EXECUTADO: PIRATINI TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000591-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAL VESCO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000788-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO LOURENCO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001489-35.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SEGURANCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000801-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLIPECAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001496-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ERICO GONCALVES BRITO
Advogados do(a) RÉU: ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE - MS17345, JAIME MEDEIROS JUNIOR - MS17374, HARRISOM DJALMA GONCALVES DE BRITO - MS20681, JEFERSON FELIPE GUNTENDORFER - MS23082

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, ficam as partes intimadas acerca do despacho de fl. 31/34 – ID 24378691, que designou audiência para o dia 30.01.2020, às 15h (horário de MS).

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000840-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAVO CONSTRUTORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004173-69.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SAL DA TERRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, ARNOBIO BARROSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL MACEDO - MS6458

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001782-39.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSITIVA CONFECÇÕES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001281-80.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DORALICE SOARES DA ROCHA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002527-43.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE ADRIANO VIEIRA, VALDECI JOSE BONETE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001821-60.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: CREILDA SANTOS ALVES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002670-18.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILSON DE OLIVEIRA CAETANO, GASPARD MARTINS CAETANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO BARROS VIEIRA - MS9657, GLAUCO LEITE MASCARENHAS - MS7943

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004073-80.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DOURACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, TERCIO DA SILVA PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001962-55.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR JORGE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002695-55.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MARIA ELIENE BELTRÃO DE MEDEIROS PALHARES, NELSON APARECIDO PALHARES MEDEIROS, DAGMAR TORRES DUARTE
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA LAZARI - MS7880

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a sentença id 24381306 – p. 48/49 declarou extinta a punibilidade das acusadas MARIA ELIENE BELTRÃO DE MEDEIROS PALHARES e DAGMAR TORRES DUARTE, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/95, remanescendo, portanto, a persecução penal apenas quanto ao réu NELSON APARECIDO TORRES DUARTE.

No entanto, considerando o lapso temporal entre a data em que a denúncia foi recebida, 14.07.2011 (cf. id 24380886 – p. 07/08), e a presente data, dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação a NELSON APARECIDO TORRES DUARTE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 15 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) N° 0001242-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ROCHA & GUIMARAES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR LOPES - MS17280
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **ROCHA & GUIMARÃES LTDA - ME**, objetivando a liberação do veículo caminhão Mercedes Benz/1723 S, cor branca, ano/modelo 1999, placa AJA-2819.

A empresa requerente afirma ser a legítima proprietária do bem, o qual se encontra apreendido nos autos de investigação criminal (de n. 0003321-64.2017.403.6002 – ref. IPL0339/2017 – DPF/DRS/MS) desde 06/12/2017, em razão de ter sido utilizado por um de seus funcionários, que estava na posse do veículo, para transportar grande quantidade de cigarros.

Alega ser terceiro de boa-fé, sem qualquer relação com o ilícito noticiado, bem como não mais subsistir interesse na apreensão do bem no âmbito processual penal, já que a perícia veicular já fora realizada.

Requer, assim, a restituição do veículo ou sua nomeação como fiel depositário do bem.

À fl. 06 do ID 26883422, o Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para trazer aos autos cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo e de documento comprovante da relação de emprego como réu, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 07 do ID 26883422).

Novos documentos foram apresentados pela requerente (fls. 08/12 do ID 26883422).

Na sequência, o MPF se manifestou contrariamente ao pleito da requerente (fls. 14/15 do ID 26883422).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante”.

Com efeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Pois bem

Apesar de a requerente afirmar ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do veículo caminhão Mercedes Benz/1723 S, cor branca, ano/modelo 1999, placa AJA-2819, apreendido nos autos principais, os documentos que instruem o pedido não fazem prova suficiente de suas alegações.

A uma, porque o documento (de fl. 12 do ID 26883422) trazido pela requerente para comprovar a alegada relação de emprego como motorista do caminhão apreendido – de nome Eder Moreira Barbosa – é inábil para tal fim, já que se trata de simples declaração unilateral produzida pelo sócio proprietário da empresa requerente.

A duas, porque a dinâmica fática encontrada no bojo do IPL 0339/2017 contraria os fatos sustentados pela parte requerente.

Com efeito, conforme consta dos autos do IPL 0339/2017, Eder Moreira Barbosa foi preso em flagrante delito, em 06/12/2017, às 2h30, por policiais do Departamento de Operações de Fronteiras - DOF, na BR 267, no município de Maracaju/MS, pela suposta prática do crime de contrabando, porque transportava grande quantidade de cigarros de origem paraguaia no interior do veículo pretendido pela requerente. Segundo apontado, na ocasião, policiais do DOF receberam uma denúncia, via rádio, noticiando que na madrugada do dia 06 de dezembro sairiam de Pedro Juan Caballero/PY, em comboio, aproximadamente dez carretas de cigarros, que passariam pela cidade de Maracaju/MS. Dentre as equipes do DOF que se deslocaram visando à interceptação dos veículos, a “equipe Sucuri”, liderada pelo Sargento Moraes, obteve êxito na abordagem de quatro veículos carregados de cigarros de origem estrangeira, incluindo o veículo caminhão Mercedes Benz/1723 S, de placa AJA-2819, o qual era conduzido por Eder Moreira Barbosa.

Ouvido perante a autoridade policial, Eder Moreira Barbosa afirmou que: **“pegou o caminhão em Ponta Porã/MS, no posto divisa; foi para Ponta Porã na segunda-feira dia 04/12/2017; pegou o caminhão carregado de cigarros ontem (06/12/2017) e iria levar para Campo Grande/MS e iria ganhar R\$ 3.000,00 pelo transporte; não sabe quem é o proprietário do caminhão e foi contratado por uma pessoa de Ponta Porã e não sabe identificar o nome dela”.**

Assim, observa-se que os fatos constantes no caderno apuratório, incluindo as declarações de Eder Moreira Barbosa, não só colidem com infirmam a versão apresentada pela requerente na peça inicial e comprometem sobremaneira a alegada condição de terceiro de boa-fé.

Ademais, não obstante conste a requerente como proprietária do veículo no documento encartado à fl. 09 do ID 26883422, tal documento, por si só, não permite que o julgador tenha uma clara elucidação sobre a propriedade do bem. Com efeito, o registro de veículo junto ao DETRAN constitui-se mero ato administrativo, não sendo prova cabal da propriedade, a qual se aperfeiçoa, no caso de bem móvel, com a tradição, independentemente da ocorrência ou não do registro da transferência junto ao DETRAN. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE. INTERESSE PARA O PROCESSO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROVIMENTO. 1. **O registro de veículos junto ao DETRAN constitui apenas um ato administrativo, não se prestando como prova da propriedade, presumindo-se proprietário aquele que detinha a posse, uma vez que se trata de bem móvel, cuja translação de propriedade se dá como o ajuste de vontades e a simples tradição.** 2. As coisas apreendidas não serão devolvidas enquanto interessarem ao processo, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé. 3. O bloqueio judicial é medida necessária, pois subsiste interesse do bem ao processo criminal, conforme artigo 118 do Código de Processo Penal, que ainda se encontra em fase de instrução, bem como para resguardar eventual reparação do dano causado pelo cometimento do ilícito penal. 4. Recurso improvido. (TRF4, ACR 5000537-28.2016.4.04.7007, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 16/11/2017).

Assim, embora o veículo não mais interesse ao processo, em vista do resultado do laudo pericial 1242/2017 – UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 10/17 - ID 26883418), não é possível a sua restituição, porquanto não comprovada a propriedade do bem sobretudo a boa-fé da requerente.

A fragilidade da versão apresentada pela parte interessada, a qual padece de incompletude quanto à comprovação dos fatos que alega, no tocante à demonstração da propriedade do bem e principalmente da boa-fé da requerente, não permite igualmente seja a parte nomeada como fiel depositária, razão pela qual os pleitos principal e subsidiário formulados devem ser indeferidos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição de coisa apreendida formulado e também o pedido de nomeação da requerente como fiel depositária do bem, com fulcro nos artigos 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se, se necessário, cópia desta sentença para os autos principais (0003321-64.2017.403.6002), certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000549-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS como incurso nas penas do art. 334-A do Código Penal.

Segundo narrou a denúncia (Num. 16332579 - Pág. 15/17), no dia 09/04/2019, por volta das 15h25min, na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, o acusado, com consciência e vontade, importou mercadoria proibida, a saber, 1.599 pacotes de cigarros de procedência paraguaia.

A denúncia foi recebida em 13/06/2019.

O acusado foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação por meio de seu defensor constituído, na qual se reservou o direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais, protestando pela oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.

Não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Deferida a redução da fiança e, diante de seu recolhimento, fora expedido alvará de soltura.

Em audiência, foi inquirida uma testemunha, bem como interrogado o acusado.

Em alegações finais escritas, o MPF sustentou que restou comprovada a autoria e a materialidade do crime descrito na denúncia, se manifestando pela condenação do acusado. A Defesa, por seu turno, requereu a aplicação de pena mínima ao acusado, por ser possuidor de bons antecedentes e ser primário; seja aplicada a substituição de pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos; e a aplicação de regime inicial menos gravoso, de preferência o regime aberto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido aventadas preliminares, passo a análise do mérito.

O acusado está sendo processado pela suposta prática do crime previsto, no artigo 334-A do Código Penal, que possui a seguinte dicção:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

A materialidade do crime de contrabando extrai-se pelo Auto de prisão em flagrante, Boletim de Ocorrência n. 556/2019, Laudo nº 260/2019 - UTEC/DPF/DRS/MS - Merceologia e Relação de Mercadorias da Receita Federal do Brasil (Num. 19696379 - Pág. 4).

Assim, tenho que restou devidamente comprovada a materialidade delitiva.

A autoria delitiva também é certa.

A testemunha ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA, em juízo, confirmou que encontrou cigarros no veículo conduzido pelo acusado, e que este teria afirmado durante a abordagem que carregou o veículo em Ponta Porã para levar até Nova Alvorada do Sul.

Em seu interrogatório em Juízo, o acusado, quando questionado sobre os fatos apontados na denúncia, confessou a prática do crime de contrabando de cigarros. Disse que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para realizar o transporte de Ponta Porã até Nova Alvorada do Sul/MS.

Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, da prova documental da abordagem em flagrante delito, bem como da confissão, não há dúvida acerca da autoria delitiva, sendo de rigor a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Nessa trilha, é o entendimento dos Tribunais Superiores. Vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. LEGALIDADE DA PROVA. POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA. VERIFICAÇÃO VEICULAR. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZAA CONDENAÇÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 444 DO STJ. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Legalidade da verificação veicular. Não se vislumbra a ilicitude da prova da existência do crime, uma vez que a mesma foi colhida em mera fiscalização de rotina realizada por policiais militares quando do exercício do poder de polícia, ou seja, é permitida a abordagem policial de forma a velar pela ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio público, tudo dentro de suas atribuições constitucionais, consoante o teor do artigo 144 da Constituição Federal.
2. A prova acusatória é subsistente e hábil a comprovar a materialidade e a autoria, o que autoriza a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, § 1º, "b" e "d", do Código Penal.
3. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são inteiramente favoráveis. Súmula nº 444 do STJ: De fato, inquéritos e ações penais em curso não configuram maus antecedentes e não ensejam o agravamento da pena-base. Reconhecimento da atenuante da confissão. Súmula nº 231 do STJ. Pena definitiva fixada no mínimo legal.
4. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.
5. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 6. Recurso ministerial parcialmente provido. (APELAÇÃO CRIMINAL - 78771/SP 0001515-73.2014.4.03.6139 QUINTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2019 Decisão: 12/08/2019).

Dessa forma, o comando legal é pela condenação do réu pelo delito do art. 334-A do Código Penal.

Com fulcro no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena.

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão**.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase de fixação da pena incide a atenuante consubstanciada na confissão espontânea, pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Entretanto, deixo de considerá-la para fins da dosimetria, haja vista a pena para tal delito já ter sido fixada no mínimo, em obediência ao enunciado nº 231 das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, como pena provisória do crime mantenho a pena base.

Pena intermediária: **02 (dois) anos de reclusão**.

c) Causas de aumento e de diminuição – ausentes.

Pena: 02 (dois) anos de reclusão.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Cabível substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, eis que preenchidos os requisitos legais.

Dessa forma, nos termos do art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos** (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) **prestação de serviços à comunidade**: deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: imponho ao condenado a obrigação de pagar o equivalente a **02 (dois) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente à época dos fatos, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juiz da execução.

Advirto ao acusado de que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar na sua suspensão condicional, nos termos do art. 77, inciso III, do CP, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do "sursis".

Perdimento de bens

Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento na esfera penal do veículo GM/Meriva, placa HPO-9835, em razão da ausência de elementos que o qualifiquem como instrumento ou produto/proveito do crime, nos moldes do art. 91, II, "a" e "b".

Em relação à carga de cigarros apreendida, com espeque no artigo 91, II, "b", do Código Penal, decreto a sua perda em favor da União, devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil.

Com fulcro no princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, após o trânsito em julgado, encaminhe-se o transceptor de radiocomunicação (id. 19228419 - Pág. 2) à ANATEL para as providências pertinentes.

Da Fiança

No que tange à fiança depositada como medida acautelatória (id. 21150283 - Pág. 1), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos, se for o caso, a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo.

Inabilitação para dirigir veículo

Tendo em vista que o réu utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS pela prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, à pena 02 (dois) anos de reclusão.

Fixo o regime inicial aberto.

As penas privativas de liberdade ficam substituídas por restritiva de direitos, conforme fundamentação em tópico acima.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Condono o réu ao pagamento das custas processuais.

Destinação dos bens nos termos da fundamentação supra.

Como trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Juíza Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003079-81.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO RAFAELA LTDA, LUCIANO SILVANASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003868-46.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAL VESCO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004360-04.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: ANA GOMES RIBEIRO BERTOLDI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001280-95.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JANITA EVANGELISTA DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, devendo ainda manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Autos n. 5000040-07.2020.4.03.6003
AUTOR: AYRTON QUEIROZ DASILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabelece a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, e que a competência absoluta representa matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, DECLINO da competência para processamento e julgamento desta demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF, **sob pena de extinção do processo**.

Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000337-19.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, ROBSON SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO, IRENE DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por terceiro interessado - RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 00.210.153/0001-63, alegando que a serventia deste Juízo cometeu equívoco ao incluir o nome da empresa petionária nos cadastros restritivos do crédito (SPC/SCPS/SERASA), requerendo que seja oficiado aos referidos órgãos para baixa da anotação e, ainda, que as custas do processo, se houverem, sejam suportadas pela serventia do Juízo.

Da análise da inicial desta ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que consta como empresa executada RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 10.723.584/0001-87.

O cadastramento da parte executada no sistema processual eletrônico (PJe), realizado pela exequente quando da propositura da ação, foi feito com o CNPJ 10.723.584/0001-87 (correto), como descrito na inicial da CEF e como o próprio petionário (terceiro interessado) reconhece como sendo o da real devedora.

Este Juízo não tem como prática determinar a inclusão dos executados nos órgãos de proteção ao crédito e, neste processo especificamente, não houve qualquer determinação nesse sentido, como se pode verificar pelo andamento processual.

Eventual equívoco de terceiro deve ser resolvido perante os órgãos competentes e manejada ação própria, não havendo qualquer erro a ser sanado por este Juízo.

Por fim, a título de confirmar que a empresa Rodrigues Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 00.210.153/0001-63, não possui relação com esta ação, faço juntar certidão negativa de distribuição da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, obtida pela internet no site da JFMS, na aba "serviços", "certidões", na qual pode-se verificar a informação de que "NÃO CONSTA(M) processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº 00.210.153/0001-63 (em 15/01/2020, às 11:41)".

Cumpra-se o despacho id 24913957.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000034-97.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: ALPHA MOTION DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alpha Motion do Brasil Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a concessão de tutela cautelar antecedente, a fim de sustar os protestos de certidões de dívida ativa junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Aparecida do Taboado/MS.

Indeferida a liminar (ID 26891096), a parte autora pediu a reconsideração da decisão, a fim de que sejam sustados os efeitos dos protestos. Para tanto, alega que já havia requerido sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, sendo que este pedido administrativo está pendente de análise há mais de seis meses (ID 27012271).

É a síntese do necessário.

Mantenho a decisão anterior (ID 26891096) pelos seus próprios fundamentos.

Acrescente-se, contudo, que não há verossimilhança nas alegações ora trazidas pela requerente, no que se refere à demora desarrazoada na análise do pedido de parcelamento.

Com efeito, os documentos supervenientes se resumem a extratos de requerimentos formulados pela parte autora perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a título de revisão de dívida (IDs 27012272; 27012273; 27012274; 27012275; e 27012277). Não foram apresentados os processos ou os pedidos administrativos em sua íntegra, o que impossibilita a análise da alegada demora, ainda que em sede de cognição sumária.

Além disso, segundo consta da breve fundamentação dos pedidos administrativos formulados pela parte autora, a adesão da empresa ao PERT havia sido rejeitada, de modo que estaria pendente mera análise de reconsideração.

Diante desse quadro, conclui-se que não há qualquer elemento novo capaz de alterar as conclusões esposadas na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Cumpram-se as determinações da decisão anterior (ID 26891096).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000039-77.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA ALSÉNIR MACIEL PRACZ

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** visando a cobrança de R\$ 1.086,15 (hum mil, oitenta e seis reais e quinze centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado nesta data diante da renúncia do prazo recursal pelas partes.

Não houve penhora.

P.R.I.

PONTA PORÁ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000815-84.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: VIRLAINE MORAES GOMES - ME

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS, almejando a supressão de omissão/contradição constante da sentença [ID: 22502827](#).

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Menezes de Faria - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Esclareço que no despacho de [ID: 2619836](#) restou deferida a citação por edital desde que houvesse nos autos comprovação de pesquisa de endereço perante o RENAJUD/Detran, Energisa, Receita Federal (via SMWEB), BacenJud e CNIS, e não fosse localizada executada pelo Oficial de Justiça, o que não é o caso.

Ademais, diante do retorno do aviso de recebimento sem cumprimento, o embargante foi intimado para manifestação e manteve-se inerte, motivo pelo qual foi reconhecida a inépcia da inicial, já que não foi fornecido o endereço para a correta citação.

Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar o entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 26 de dezembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001244-17.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO*, visando a cobrança de R\$ 1.715,15 (um mil, setecentos e quinze reais e quinze centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a parte executada, porquanto não houve citação.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001518-71.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: VICTOR SOARES RASTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP* visando a cobrança de R\$ 3.085.53.488,49 (três mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Apenhora já foi levantada.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.

P.R.I.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP - Ref. ao autos da Carta Precatória NUMERO 0003706-56.2019.8.26.054.

PONTA PORÃ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001159-65.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: LUIZ FERNANDES TEODORO DE SOUZA

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."¹¹¹

Feita esta observação, verifico que no dia 23/09/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito das diligências realizadas, conforme consignou a própria [22349707 - Intimação](#) e, em 03/10/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [25335551 - Certidão](#).

Comefeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpre registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORÃ, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000914-52.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IRMA DE FATIMA CARVALHO BOGADO

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 19/09/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito das diligências realizadas e, em 30/09/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [25334059 - Certidão](#).

Comefeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpre registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Libere-se a penhora realizada [22224404 - Informação \(renajud.0000914.52.2012.403.6005\)](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORÃ, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001021-98.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDRO AZEVEDO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO*, visando a cobrança de R\$ 1.414,93 (um mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e três centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000879-94.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: NILDARIBAS DAROSA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL* visando a cobrança de R\$ 1.534,40 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se a penhora realizada ([23294092 - Informação \(BACEN POSITIVO 5000879 94.2018.403.6005\)](#)), conforme requerido.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-66.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: MIRTA BETY MONTANIA CABRAL VILHALBA

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 29/03/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito das diligências realizadas ([15869203 - Aviso de Recebimento \(5000327.66.2017.403.6005\)](#)), a parte executada se manifestou em 14/05/2019, tão somente pugnando o ingresso de novo procurador ([17267543 - Procuração \(habilitação\)](#)), restando escoado o prazo para manifestação em 05/07/2019.

Instado a se manifestar ([19197882 - Despacho](#)), mais uma vez restou in albis o prazo ([26854904 - Certidão](#)), sendo que sistema registrou ciência em 16/09/2019.

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORÃ, 13 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000283-47.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LUIZ CARLOS INOCENTE, VERA LUCIA CORREIA INOCENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME PEGO SIQUEIRA - PR18593
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME PEGO SIQUEIRA - PR18593
REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS INOCENTE e VERA LUCIA CORREIA INOCENTE em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, objetivando a indenização por danos materiais e morais. Atribuíram ao valor da causa o importe de R\$ 6.157.762,95 (seis milhões cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Por fim, pleiteiam os benefícios da justiça gratuita.

Em sua defesa, a União impugnou o pedido de justiça gratuita (Num. 9791415).

Acerca da gratuidade de justiça, é cediço que esta pode ser indeferida quando outros elementos nos autos afastarem a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada.

No presente caso, os documentos juntados aos autos, especificamente as declarações de imposto de renda, demonstram que a autora VERA: a) possui 100% de participação na condição de exploradora da Fazenda Itary, com área de 165 ha, e da Fazenda São Luiz, com área de 500 ha; b) é proprietária de 3 veículos; e c) em 2011, sua receita bruta total foi de R\$ 116.480,98, em 2012 de R\$ 343.157,82, em 2013 de R\$ 663.124,28. Com relação ao autor LUIZ, verifica-se que, no ano de 2014, obteve rendimento de aplicações financeiras no importe de R\$ 70.137,29.

Consigno que, apesar de não constar nas declarações de imposto de renda, os autores afirmaram em sua exordial que nos anos de 2011 a 2015, obtiveram rendas de R\$ 2.402.493,62, no caso de VERA, e de R\$ 1.705.924,81, no caso de LUIZ.

No mais, em consulta ao sistema e-SAJ da Justiça Estadual, foi possível verificar que os autores ajuizaram ações nas quais efetuaram o recolhimento das custas:

- Processo 0802933-95.2017.8.12.0004

Guia de Recolhimento Judicial com pagamento efetuado

Taxa Judiciária - Lei 3.779/09 paga em 09/04/2018 através da guia nº 004.0027020-29 no valor de **R\$ 3.904,56**

- Processo 0800322-78.2019.8.12.0044

Guia de Recolhimento Judicial com pagamento efetuado

Taxa Judiciária - Lei 3.779/09 paga em 14/06/2019 através da guia nº 044.0006825-00 no valor de **R\$ 2.933,44**

Ora, revela-se totalmente contraditória e beira a má-fé a conduta dos autores, já que em ações ajuizadas posteriormente efetuaram o recolhimento das custas processuais no valor total aproximado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e no presente feito pretendem-se esquivar sob a alegação de ausência de condições financeiras.

Assim, por tais motivos entendo que restou demonstrado que os autores possuem condições de arcar com as custas processuais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA.

- Depreende-se do artigo 99, § 3º, do CPC que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- Tem-se que a concessão desse benefício depende da simples afirmação de insuficiência de recursos pela parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

- Não se desconhece a existência vários critérios relevantes para a apuração da hipossuficiência.

- Legitimidade e razoabilidade do critério de aferição do direito à justiça gratuita pelo teto fixado para os benefícios previdenciários.
- A decisão agravada considerou que os documentos apresentados nos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais.
- O rendimento indica posição financeira incompatível com a insuficiência alegada, o que afasta a afirmação de ausência de capacidade econômica.
- Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018203-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 11/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019)

Diante do exposto, patente a capacidade econômica dos autores, **acolho** a impugnação da União e, por conseguinte, **revogo** o benefício da justiça gratuita concedido aos impugnados.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 11009

ACAO MONITORIA

0003238-49.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENACONCHA

Considerando que o advogado nomeado à fl. 353 não apresentou manifestação, intime-o pessoalmente para que apresente no derradeiro prazo de 15 dias.

Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 001/2020.

Finalidade: intimação do advogado Marko Edgar Valdez (OAB/MS 8804).

Endereço: Av. Brasil, n. 3725, Centro - Ponta Porã.

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004136-0) - HUGO ESCUDERO ARTIGAS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-53.2014.403.6005 - FLAVIO JOSE PRETO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS021322 - AUGUSTO GONCALVES KADAR) X MINISTERIO DA FAZENDA - SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MS

1. Intime-se o executado (Flavio Jose Preto) para depositar ou comprovar nos autos o depósito do restante das parcelas acordadas, no prazo de 15 dias.
2. Juntado os comprovantes, intime-se a Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de 10 dias.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-88.2015.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Considerando a homologação do acordo pelo TRF - 3ª Região, intem-se as partes de que a luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Prazo de 15 dias para virtualização dos autos.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Intem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-41.2014.403.6005 - MARIANICOLINO DE ASSIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Considerando a homologação do acordo pelo TRF - 3ª Região, intem-se as partes de que a luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Prazo de 15 dias para virtualização dos autos.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5001454-68.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: HEINZ HASS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ZANDARIN VILLELA MAGALHAES - MT16244/O

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEINZ RASS, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ – MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo tipo CAVALO MECANINO VOLVO, modelo NL12 360 6X2, placas KQD-8957, cor branca, RENAVAM 644162775.

Sustentou, em síntese, que: a) é proprietário do veículo e terceiro de boa-fé, vez que não tinha conhecimento do transporte de produto irregular; b) contratou o Sr. Wellington dos Santos Bastos para transportar mercadorias lícitas e regulares; c) ausência de reiteração de infração aduaneira; d) houve cerceamento de defesa e do contraditório, uma vez que o impetrante não foi notificado acerca da apreensão de seu veículo.

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 24826872).

Nas informações (Num. 25283339), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a responsabilidade do impetrante no ilícito aduaneiro foi caracterizada, segundo a legislação aplicável à matéria, que a penalidade de perdimento de bens e de veículos não representa lesão ao direito de propriedade, quando esta não atende sua função social; que não há provas da alegada boa-fé, que o veículo já foi transferido por procuração para a companheira do infrator.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 26183085).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 26246605).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **de firo** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 26183085). **Anote-se.**

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses do impetrante: i) ser terceiro de boa-fé e ii) cerceamento de defesa e do contraditório.

Passo à análise.

Com relação à **primeira tese**, embora a boa-fé se presuma, as informações trazidas pela autoridade apontada como coatora - no sentido de que o impetrante é genro do infrator - retiram esta presunção. Verifico, ademais, que não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação, constando apenas a afirmação do impetrante acerca de sua boa-fé.

Rememoro que o impetrante optou pela via do mandamus, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Primeiro, porque o fato do motorista infrator ter comunicado o fato a sua companheira Sra. Maureen Hass, à qual, por meio de procuração firmada pelo impetrante (Num. 25283801 – Pág. 67), foi conferida poderes para, inclusive, vender o referido veículo, no mínimo, origina dúvidas quanto ao desconhecimento do impetrante acerca do transporte da mercadoria ilícita.

Segundo, porque não há nos autos instrumento firmado entre o impetrante e o infrator ou qualquer outro documento que evidencie negociação entre eles.

Esses fatos levantam fundadas suspeitas de que o impetrante se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal.

Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Com relação à **segunda tese**, sustenta o impetrante que em momento algum foi noticiado da apreensão de seu veículo, da instauração do processo administrativo e tampouco da decretação do perdimento de seu bem, alegando falha na prestadora de serviço de postagem que não entregou a correspondência, sendo que o endereço constante é o endereço correto do impetrante onde reside há anos.

Conforme se denota dos autos, foi instaurado processo administrativo nº 10109.723135/2017-49, e, por conseguinte, a intimação dos interessados se faz necessária para garantia do contraditório e da ampla defesa consubstanciada no art. 5º, LV, da CF/88.

A forma de intimação para aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido está disciplinada pelo artigo 27, § 1º, do Decreto Lei 1.455/1976, que dispõe que poderá ser feita pessoalmente ou por edital.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a intimação editalícia deve ser utilizada quando não for exitosa ou for possível a intimação pessoal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. INTIMAÇÃO PESSOAL (REGRA GERAL). SOMENTE QUANDO NÃO POSSÍVEL A SUA EFETIVAÇÃO É QUE SERÁ ADMITIDA A INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da forma de intimação para aplicação da pena de perdimento de veículo. Se é possível a utilização de forma imediata da intimação por edital. Ou conforme entendeu o Tribunal de origem a intimação por edital só deve ser realizada após restar frustrada a intimação pessoal. 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 3. Ao disciplinar a forma de intimação para aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido o artigo 27, § 1º do Decreto Lei 1.455/1976 dispõe que a mesma poderá ser feita pessoalmente ou por edital. **A interpretação que se extrai do comando legal é que pela natureza desse meio, e pela forma como nosso ordenamento jurídico trata a utilização do edital, somente será aplicada quando não se obtiver êxito na intimação pessoal, dado o caráter excepcional da intimação por edital.** 4. Vale destacar que o artigo 27, § 1º do Decreto Lei 1.455/1976 deve ser interpretado em consonância com o artigo 23 do Decreto-Lei 70.235/1972 (que regulamenta o processo administrativo fiscal), segundo o qual somente quando restar infrutífera a intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico é que será efetivada a intimação por edital. 5. No caso dos autos, a Fazenda Pública utilizou-se de forma imediata da intimação por edital, razão pela qual o entendimento fixado pelo Tribunal de origem, ao anular o processo administrativo fiscal por vício na intimação, e determinar a intimação pessoal do contribuinte deve ser mantido. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. (RESP 201502577130, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/11/2015) – Grifei.

ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. CONVERSÃO EM PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE DO AUTOR. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HIGIEZ DA MULTA. 1. As argumentações do autor, de que teria sido vítima porque apenas assinou documento a pedido de seu patrão, refoge da matéria em debate nos autos, devendo o mesmo, querendo, valer-se das vias adequadas junto ao juízo competente para fazer valer o que entende ser seu direito e comprovar o vício de consentimento alegado, não sendo esta Justiça Federal competente para o mister. 2. Não há qualquer dívida quanto à responsabilidade do autor. Referida multa tem caráter punitivo em razão da não localização do bem do qual ele tinha o dever de guarda, já que era ele quem tentava regularizá-lo. Cuida-se, portanto, de responsabilidade administrativa e não tributária, podendo, por isso, ser aplicada a quem não era o efetivo proprietário ou possuidor do veículo. 3. Enquanto pendente de decisão final o processo judicial onde se debatia a regularização do veículo importado, não poderia o Fisco tomar qualquer medida visando a aplicação da pena de perdimento porque até que reformada a sentença concessiva da segurança o bem se encontrava em situação regular. 4. O prazo para a aplicação da pena de perdimento só teve início após o trânsito em julgado da decisão judicial, que se deu em agosto de 1995, tendo se iniciado o processo para aplicação da pena de perdimento em 24.12.1999, antes do transcurso do prazo quinquenal, com a conversão em multa no ano de 2004. Decadência não configurada. 5. **Correto o procedimento adotado pelo Fisco que determinou a intimação do autor por edital após a devolução da correspondência que fora encaminhada para o seu domicílio fiscal com a anotação de que o mesmo não teria sido localizado.** 6. Apelação que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL 0011114-56.2005.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF da 3ª Região - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) – Grifei.

Consoante se extrai do documento Num. 25283801 – Pág. 61, foi tentada a intimação do impetrante pessoalmente por envio de correspondência com aviso de recebimento (AR), porém a diligência restou frustrada.

Para os casos de impossibilidade de intimação pessoal – como o presente - há a necessidade de intimação por edital, o que foi realizado, conforme se verifica no documento Num. 25283801 – Pág. 55.

Deste modo, tenho que foi oportunizado ao impetrante o seu direito de defesa, e, portanto, inexistente a nulidade arguida. O procedimento administrativo está em consonância com o que determina o artigo 27, § 1º do Decreto Lei 1.455/1976 e o entendimento jurisprudencial supramencionado.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

PONTA PORÃ, 16 de janeiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:ANGELA CONCEICAO PEREIRA MOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: MARCELO RODRIGUES DE BRITO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Intime-se a impetrante, por seus procuradores constituídos para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, instruindo o pedido de justiça gratuita com a cópia das 02(duas) últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, a fim de demonstrar a insuficiência econômica alegada.
- 2) Publique-se.

PONTA PORã, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010998-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JURACI ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORã/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Inicialmente, recebo os autos e convalido os atos até aqui praticados.
 - 2) Por outro lado, intime-se a parte impetrante para que apresente cópia do procedimento administrativo relativamente ao ato atacado, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3) Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
- Publique-se.

PONTA PORã, 10 de janeiro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001472-19.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: C. A.
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 16 de janeiro de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0002469-65.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: URSULA DURSO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO RICARDO TRAD - MS5538, ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES - MS3611

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Semprejuízo, intime-se o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o laudo pericial complementar apresentado.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000630-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (ID 26667333), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Com as razões, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Registro que os presentes autos tramitam eletronicamente, mas ainda não foi efetuada a baixa dos autos físicos, razão pela qual houve o protocolo da petição da defesa.

Outrossim, anoto que, em que pese constar do protocolo a data de 19/12/2019, a defesa encaminhou a petição de recurso via e-mail no dia 09/12/2019, sendo, portanto, o recurso tempestivo.

Semprejuízo intime-se a defesa acerca da manifestação ministerial ID 26940063 e para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAI, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000630-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DECISÃO

Em que pese ainda estar no período da *vacatio legis*, é iminente o início da vigência do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (coma redação dada pela Lei 13.964/19), segundo o qual “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Por esse motivo, desde logo passo a verificar a possibilidade de ratificação, ou não, da prisão preventiva anteriormente decretada nos presentes autos em desfavor de ANTÔNIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR.

Conforme consta dos autos, no dia 24/10/2018, policiais federais que realizavam diligências com vistas à repressão do crime de contrabando na região de Iguatemi/MS tentaram abordar o veículo em que estava o réu, eis transitava em atitude suspeita e posteriormente estava acompanhado por um caminhão. Contudo, após a equipe ter dado sinal de parada, o referido veículo iniciou manobra tendente a fugir da abordagem, mas acabou colidindo com uma árvore e abandonado pelo motorista – que depois foi identificado como ANTÔNIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR.

No caminhão, também abandonado, foram encontradas cerca de 900 (novecentas) caixas de cigarros e um radiocomunicador, ao passo que no automóvel, vários pacotes de dinheiro.

Em audiência de custódia realizada no dia 16/10/2018, foi concedida ao ora réu a liberdade provisória mediante a imposição de fiança e outras medidas cautelares diversas da prisão. A fiança foi recolhida e ANTÔNIO colocado em liberdade.

Ocorre que, em 25/11/2018, ANTÔNIO foi novamente preso em flagrante em circunstância idêntica (supostamente atuava como bater de outra carga de cigarros), de modo que, então, teve sua prisão preventiva decretada também nos presentes autos (ID 22174416, p. 27/30).

Na ocasião, ressaltou-se que uma vez posto em liberdade, o acusado logo voltou a incorrer na mesma prática delitiva, descumprindo as condições impostas para sua soltura no processo anterior. Ademais, também foi mencionado que a nova prisão, em situação similar e em pouco tempo, sugeria possíveis e estreitos laços com grupo especializado na prática de crimes de contrabando, de sorte que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mesmo a fiança, mostrar-se-ia insuficiente e inadequada naquele caso.

Proferida a sentença condenatória (ID 25136106), foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista os mesmos fatos já narrados anteriormente, mantendo-se a prisão preventiva notadamente como fito de garantia da ordem pública, “*haja vista os sinais concretos de risco à reiteração delitiva específica caso seja posto em liberdade*”.

Nessa toada, compulsando os autos noto que não há qualquer elemento que indique alteração na situação fática que justifique a revogação do decreto prisional, notadamente porque, se colocado em liberdade, o réu voltaria a ter contato com os mesmos estímulos e incentivos que outrora o levaram a reiterar a prática criminosa.

Diante do exposto, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, introduzido pela Lei 13.964/19, **ratifico a necessidade da prisão preventiva de ANTÔNIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR.**

No mais, prossiga-se regularmente o feito.

Intimem-se as partes.

NAVIRAÍ, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000746-15.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DECISÃO

Em que pese ainda estar no período da *vacatio legis*, é iminente o início da vigência do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (coma redação dada pela Lei 13.964/19), segundo o qual “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Por esse motivo, desde logo passo a verificar a possibilidade de ratificação, ou não, da prisão preventiva anteriormente decretada nos presentes autos em desfavor de JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO.

Conforme consta dos autos, JHONATAN foi preso em flagrante no dia 06/10/2019 porque estaria transportando 700 (setecentas) caixas de cigarros da marca *Eight*, importados em desacordo com a regulamentação aplicável.

Em audiência de custódia realizada no dia 07/10/2019, decretou-se a conversão em prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como porque ponderou-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mesmo a fiança, mostrar-se-ia insuficiente e inadequada no caso em apreço.

Na ocasião, ressaltou-se que, além dos fatos narrados nos presentes autos, o réu também tinha sua prisão preventiva decretada no bojo da Operação Teçá, na qual era investigado por situação idêntica (contrabando de cigarros oriundos do Paraguai), sendo certo que, desde sua deflagração, JHONATAN encontrava-se foragido. Além disso, foi destacado que o ora réu também responde a uma terceira ação penal (autos nº 0000013-37.2019.4.03.6006) também pela prática, em tese, do mesmo crime – nesta, inclusive, teriam sido impostas medidas cautelares diversas da prisão, as quais, não obstante, revelaram-se insuficiente para que JHONATAN cessasse suas atividades delitivas.

Posteriormente, por ocasião da resposta à acusação, JHONATAN postulou pela revogação de sua prisão preventiva, pedido que restou indeferido (ID 25014598), dentre outros argumentos, porque, além de estar foragido quando da prisão em flagrante, ainda tentou evadir-se da atuação policial.

Logo, há claros e concretos indícios de que, se solto, o réu se furtaria à aplicação da lei penal e tornaria a delinquir.

Nessa toada, compulsando os autos noto que não há qualquer elemento que indique alteração na situação fática que justifique a revogação do decreto prisional, notadamente porque, se colocado em liberdade, o réu voltaria a ter contato com os mesmos estímulos e incentivos que outrora o levaram a reiterar a prática criminosa.

Diante do exposto, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, introduzido pela Lei 13.964/19, **ratifico a necessidade da prisão preventiva de JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO.**

No mais, prossiga-se regularmente o feito.

Intimem-se as partes.

NAVIRAÍ, 16 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0000945-40.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON DE MIRANDA - MS4336, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290
Advogado do(a) REQUERIDO: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275
Advogados do(a) REQUERIDO: AILTON STROPA GARCIA - MS8330, ONILDO SANTOS COELHO - MS6605
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290
Advogados do(a) REQUERIDO: RENE SIUFI - MS786, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, HONORIO SUGUITA - MS4898
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704, PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS - MS10047
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018, FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da decisão/despacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.”

NAVIRAÍ, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001231-18.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290
Advogado do(a) RÉU: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275
Advogado do(a) RÉU: AILTON STROPA GARCIA - MS8330
Advogado do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290
Advogados do(a) RÉU: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogado do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290
Advogado do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290
Advogado do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290
Advogado do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da decisão/despacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 09/01/2019. AUTOS EM SIGILO.”

NAVIRAÍ, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000111-71.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) RÉU: IEDA MARA LEITE ANBAR - MS8261
Advogado do(a) RÉU: IEDA MARA LEITE ANBAR - MS8261
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT13884
Advogados do(a) RÉU: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO FERNANDES - MS11818, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452
Advogados do(a) RÉU: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO FERNANDES - MS11818, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452
Advogados do(a) RÉU: BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO FERNANDES - MS11818, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452
Advogados do(a) RÉU: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857
Advogado do(a) RÉU: IEDA MARA LEITE ANBAR - MS8261
Advogados do(a) RÉU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, IEDA MARA LEITE ANBAR - MS8261

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da decisão/despacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 03/12/2019. AUTOS EM SIGILO.”

NAVIRAÍ, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0000624-68.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433, WILMER VIANA JUNIOR - SP386777
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA - RJ166780, LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO AFONSO OURIVEIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da decisão/despacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 03/12/2019. AUTOS EM SIGILO.**”

NAVIRAÍ, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0001516-74.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) RÉU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677
Advogado do(a) RÉU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677
Advogado do(a) RÉU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677
Advogado do(a) RÉU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas da decisão/despacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.**”

NAVIRAÍ, 17 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 0000340-26.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: CELIO COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 072/2018-SD, cumprida, bem como intimados a apresentarem razões finais, no prazo legal.**”

NAVIRAÍ, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-12.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: VIRGINIA SIRAVEGNA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

DESPACHO

(ID 26689769): Indefero o pedido da exequente, tendo em vista que foram realizadas recentemente tentativas de penhora on-line e restrição veicular.

Logo, compete à exequente a demonstração de existência de bens penhoráveis para que seja realizado eventual ato construtivo da competência do juízo.

Não se desincumbindo de seu ônus, é o caso de suspensão da execução, na forma do artigo 40 da LEF.

Por fim, INTIME-SE a parte exequente para que informe os dados bancários para transferência dos valores bloqueados (ID 26207753).

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000284-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a autora, deficiente, a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 15183679 - Pág. 2-25).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia social (ID 15183679 - Pág. 28-34)

O laudo socioeconômico foi juntado em 25/09/2017 (ID 15183679 - Pág. 41-44).

O INSS apresentou contestação arguindo pela prescrição, no mérito, pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (ID 15183679 - Pág. 46-81).

A autora manifestou acerca do laudo pericial, bem como da contestação em 08/02/2018 (ID 15183679 - Pág. 84-85)

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 15183679 - Pág. 89)

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

2. No mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal.

O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a autora, nascida aos 22/07/1940 (ID 15183679 - Pág. 17), demonstrou ser idosa nos termos da lei.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova* além da mera verificação da renda familiar *per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, não se verifica a presença do requisito “necessidade” por parte da demandante.

O laudo social indicou como composição familiar: a autora, João Baldoino de Almeida (esposo) e Edneia Mara de Almeida (filha).

A renda familiar advém de seu marido, que, conforme indicado no laudo social, recebe aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente que, somados, importam no valor de R\$ 1.874,00, bem como R\$ 400,00 como trabalhador autônomo. (ID 15183679 - Pág. 43).

Os valores dos benefícios previdenciários devem ser computados, visto que, somados, importam valor superior um salário mínimo (RE 580.963).

Desse modo, a renda familiar *per capita* é de R\$ 758,00.

Além disso, o laudo pericial indica que, possui veículo e residência própria, contando com estrutura razoável que inclui uma cozinha, uma sala, três quartos, dois banheiros, copa e varanda.

Assim, o benefício assistencial não tem como função complementar a renda familiar, não se verificando o segundo requisito constitucional – referente à hipossuficiência econômica.

A hipótese é, pois, de improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Requisitem-se os pagamentos dos peritos.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000308-81.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RINALDO DE LIMA RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. Em princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Tendo em vista as inúmeras tentativas de localização do réu e de localização do bem a ser apreendido, a Caixa Econômica Federal se manifestou - na fl. 147 do documento de ID 12556055 - requerendo a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução.

3. Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, **DEFIRO** o pedido da requerente. Assim sendo, converte-se a classe da presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

4. Conforme a negativa das diligências no sentido de localização do réu e do bem a ser apreendido, inclusive consulta aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado, **INTIME-SE a Caixa Econômica Federal** para que informe endereço atualizado a fim de efetivar a citação do executado ou requeira o que entender pertinente.

5. Cumprido o disposto acima, **CITE-SE** o executado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

6. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

7. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

8. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), **ARRESTEM-SE** eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

9. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, **CITE-SE COM HORA CERTA**, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, in fine).

10. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, **CITE-SE POR EDITAL** (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

11. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converte-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

12. Frustradas a penhora/arresto online, **CONSULTE-SE** o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

13. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, **INTIME-SE** a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas BacenJud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

13.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

13.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela FEBRABAN (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/hms/harco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

13.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, **INTIME-SE** os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

14. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, **INTIME-SE** a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000306-43.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUIZ TERUYUKI WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme manifestação na petição de ID 21009013, encaminhe o comprovante de recolhimento de custas ao juízo deprecado para fins de cumprimento da carta precatória expedida.

2. Ademais, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o disposto no item 3 do despacho de fl. 263 do documento ID 14482486.

3. Após, tomemos os autos conclusos.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 0000759-38.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
CONFINANTE: MOACIR MARTINS MOURA, MARIA OLÍMPIA MOURA
Advogado do(a) CONFINANTE: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342
Advogado do(a) CONFINANTE: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NAUDIR ROBAINA

DESPACHO

Conforme petição de ID 17184771, CITE-SE a inventariante do espólio de Naudir Robaina no endereço informado, conforme determinado no despacho de fl. 175 do ID 14240663. Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000436-40.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: DALCIR NUNES LEAL JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do retorno da carta de citação, conforme documento anexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-20.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: ORLEI DE SOUZA BALTA
Advogados do(a) SUCEDIDO: PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461, WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA - MS19340, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 18186486.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000612-41.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASTRO & FRANCESCHINI LTDA - ME

DESPACHO

ID: 14468573. Aguarde-se designação de data para praxeamento dos bens penhorados.
Intime-se a CEF do Ofício (ID 22268629).

Coxim, datado e assinado eletronicamente.
Magistrado(a)